Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 23 DE AGOSTO DE 2011
PUBLICADA EM 24 DE AGOSTO DE 2011

ACÓRDÃOS NºS 2114 a 2139, 2140 a 2184, 2186, 2189, 2190 e 2195

ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 33, da sessão ordinária realizada em 10 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação das recentes ações adotadas pelo Tribunal na área de apreciação de atos de pessoal para fins de registro.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta, aprovada pelo Plenário, para que o Tribunal determine a realização de Levantamento de Auditoria com objetivo de identificar convênios firmados entre 2008 e 2011 pelo Ministério do Turismo com órgãos e entidades públicos e privados, objetivando a realização de quaisquer ações de desenvolvimento e/ou capacitação na área turística do Brasil e, na hipótese de identificação de potencialidade da ocorrência de irregularidades, a realização de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre os ajustes selecionados.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-004.055/2011-0, pelo Ministro José Jorge, para determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP que se abstenha de promover qualquer pagamento à Fundação Universidade de Brasília;

TC-014.271/2011-7, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT que se abstenha de praticar atos que impliquem a execução dos contatos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 124/2010-SRP, de

celebrar novos contratos a partir de tal procedimento licitatório e de permitir a adesão de outros órgãos e entidades às Atas de Registro de Preços nºs 41 e 42/2011; e

TC-016.148/2011-8, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT que suspenda as Atas de Registro de Preços 050/2011 e 051/2011, originadas do Pregão Eletrônico 137/2010 – SRP, a execução de contratos porventura celebrados e a adesão de outros órgãos a essas atas.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 11/08/2010

Processo: 001.656/2008-9
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 002.304/2009-9
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SE - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 003.439/2009-4
Interessado: /PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE/MT, SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - MI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 003.857/2008-6
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri - PA
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.001/2008-1
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 004.127/2009-1
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 006.178/2003-0
Interessado: CISET/MC//MINISTERIO DA CULTURA, FEELING PROPAGANDA E MARKETING LTDA/FEELING PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.165/2003-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE, TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 008.768/2011-0
Interessado: TCE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RJ
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 008.774/2011-0
Interessado: TCE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RJ
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 008.871/2008-8
Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MDS, Vilmar Caitano Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 009.675/2009-9
Interessado: Jose Luiz Torres Lopes
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.637/2003-1
Interessado: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL/PI - MTE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 011.686/2006-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.726/2002-0
Interessado: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.962/2005-5
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.249/2000-9
Interessado: DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - MT, MARGARETH DE CASSIA THOMAZ ROSTEY - JUIZA FEDERAL
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 015.455/2008-2
Interessado: FUNDO PARTIDÁRIO/PARTIDOS POLÍTICOS - TSE/JE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 016.151/2008-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 016.167/2009-0
Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE POLíTICAS REGIONAIS - MPO (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.554/2008-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Baixio - CE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 018.454/2008-9
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PI
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 019.098/2009-4
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 019.398/2004-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/TO - MPF/MPU, SESAU/TO/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - TO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 019.550/2009-8
Interessado: /MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 019.624/2011-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 019.893/2008-3
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MDA, Prefeitura Municipal de Brasnorte - MT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 020.512/2009-0
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 020.662/2007-0
Interessado: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.614/2010-5
Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 021.889/2009-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 022.605/2009-0
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 022.808/2009-2
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 025.430/2008-7
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas - MG
Motivo do sorteio: Resolução 190/2006
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 025.638/2009-4
Interessado: COORD. REGIONAL DA FUNASA/PA (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 026.837/2007-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.899/2007-9
Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - MDIC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 026.986/2008-4
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 028.031/2009-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 033.396/2008-8
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 034.010/2010-6
Interessado: VIP SERVICE CLUBE LOCADORA LTDA/.
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Data do sorteio: 16/08/2010

Processo: 002.092/2010-7
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 002.713/2004-9
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.346/2005-4
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM PERNAMBUCO - MAPA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 020.716/2007-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 024.036/2008-4
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Entre Folhas - MG

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 025.621/2009-7
Interessado: COORD. REGIONAL DA FUNASA/PA (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 025.969/2007-0
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.687/2011-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 026.745/2006-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 028.235/2009-4
Interessado: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-011.737/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Manoel Arruda Júnior declinou da sustentação oral que havia solicitado e o Dr. Luiz Roberto Teixeira Reis produziu sustentação oral em nome da empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda..

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-020.413/2007-5 (Ata nº 25/2011) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2183.
Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-022.745/2009-0 (Ata nº 25/2011) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2184.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-013.294/2011-3, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar e o 1º revisor, o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votaram o relator e o revisor, que apresentou voto divergente. O relatório, os votos e as minutas de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.231/2011-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-018.420/2010-9, cujo relator é o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Por solicitação do relator, Ministro Raimundo Carreiro, o processo nº TC-017.340/2011-0 foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:

TC-004.018/2011-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-019.123/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-027.908/2010-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e o revisor, o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-004.055/2011-0, cujo relator é o Ministro José Jorge;

TC-015.944/2011-5 e TC-022.993/2009-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-011.650/2007-0, TC-021.375/2007-7 e TC-011.650/2011-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2114 a 2139.

RELAÇÃO Nº 28/2011 – Plenário
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2114/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 851/2010 -TCU - Plenário, Sessão de 28/4/2010 – Ata nº 13/2010, para fins de correção de erro material, relativamente à data da ocorrência do valor original do débito indicada no quadro do subitem 9.1 do referido acórdão, de forma que onde se lê: “21/05/202 leia-se: “21/05/2002, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-006.767/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Rosângela de Souza Magalhães (229.421.901-59)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal-CEF - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)
1.5. Advogados constituídos nos autos: André Castrillo, OAB/MT 3.990; Raphaelle Aquino Castrillo, OAB/MT 10.930; Eduardo Gomes S. Filho, OAB/MT 12.036
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1737/2011-TCU - Plenário, Sessão de 29/6/2011, para fins de correção de erro material, no item 3 e subitem 9.7 do referido acórdão, para fazer constar o nome correto da empresa, de forma que onde se lê: “Ciro Norte Comércio Ltda.” leia-se:”Cironorte Comércio Ltda.”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-026.969/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 023.519/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Cironorte Comércio Ltda. (05.499.278/0001-79); Dental Rio Branco Ltda. (01.920.430/0001-94); Eliseu Linhares Sombra (694.817.172-91); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Odonto-Plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC (34.693.564/0001-79)
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC(SECEX-AC)
1.6.Advogados constituídos nos autos: Lauro Borges de Lima Neto, OAB/AC 1514; Charlles Roney Barbosa de Oliveira, OAB/AC 2556; Márcia Cristhiny Costa Barbosa, OAB/AC 2525; João Sandri, OAB/AC 2106-A; Vinícius Sandri, OAB/AC 2759
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2011 - TCU – Plenário

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 764/2011 – TCU - Plenário, fez determinações à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e alertas à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ;
Considerando que o Secretário da Saúde, Sr. Paulo Roberto Hirano, na oportunidade, ingressa com uma peça denominada “reconsideração”, contra o referido acórdão, em face do alerta constante do subitem 9.2.5 do citado acórdão, no entanto, foi examinada como pedido de reexame adequado ao presente caso, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92;
Considerando que o alerta tem natureza similar à recomendação, pois não possui caráter impositivo, ademais, não estabelece nenhuma obrigação de fazer e não gera, a princípio, qualquer sanção;
Considerando que na hipótese de reincidência da conduta descrita no alerta, o recorrente poderia ser penalizado, caso isso ocorra, o responsável terá oportunidade de apresentar defesa e eventual recurso;
Considerando que, no caso em tela, o acórdão recorrido não causa qualquer sucumbência ao recorrente, inexistindo, portanto, fundamento para sua tentativa de intervenção nos autos;
Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal;
Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, letra “b”, do

Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de interesse recursal, dar ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 5/7.

1. Processo TC-017.270/2010-3 - PEDIDO DE REEXAME - (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Paulo Roberto Hirano (213.901.007-82)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, e 250 do Regimento Interno, mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-005.665/2004-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.921/2007-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Interessados: vereadores do Município de São Bento do Norte/RN, Antonio Elias Neto, João Maria de Araújo e Joaquim Alves Pereira Junior
1.3.Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Norte - RN (08.114.514/0001-80)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)
1.5. Advogados constituídos nos autos: Carlos Bandeira, OAB/RN 2610; Orival Grahl, OAB/SC 6.266; Luiz Fernando Zalewski Torres, OAB/PR 20.353; Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, OAB/RN 2.897; Astor Bildhauer, OAB/RN 7.874-B; Clenildo Xavier de Souza, OAB/RN 6.354; Elizabeth Agra Duarte de Lima, OAB/RN 7.919; Francisco de Sales Felipe, OAB/RN 2.843; Itamar Nogueira de Morais, OAB/RN 2.080; Marcos Aurélio Cerqueira Junqueira, OAB/RN 7.704-B; Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima, OAB/RN 3.873; Walter Hiperides Santos de Lima, OAB/RN 3.484.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que busque junto ao Banco do Brasil S/A informações acerca dos fatos que culminaram no débito apurado (item 8 da instrução de fl.338), a fim de identificar, individualmente, os responsáveis, com sua qualificação (funcionário com respectivo cargo e beneficiário dos empréstimos irregulares), os fatos geradores e suas datas de ocorrência; para que em seguida, instaure tomadas de contas especiais (art. 8º, Lei 8.443/1992) e as encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;
1.6.2.à Secex-RN para:
1.6.2.1.encaminhar cópia da instrução de fls. 337/340 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para melhor balizamento;
1.6.2.2. providenciar, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009 e art. 2º da Portaria-Segecex 13/2011, a autuação de processo específico de monitoramento para o fim de verificar o cumprimento da determinação do item 1.8.1 supra, a ser composto de cópias da instrução de fls. 337/340 e desta deliberação;
1.6.2.3.dar ciência desta deliberação aos Srs. Antônio Elias Neto, Joaquim Alves Pereira Júnior e João Maria de Araújo Garcia, signatários da presente representação, e à Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A, acompanhada de cópia da instrução de fls. 337/340, para conhecimento;
1.6.2.4.arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, I, do RI/TCU.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2011 – Plenário
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2118/2011 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, tendo em vista os presentes autos que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para apurar irregularidades verificadas na gestão de recursos oriundos do convênio nº 065/96 (SIAFI 306315), celebrado entre essa Entidade e o município de Carira/SE, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil e reais), dos quais R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relativos à contrapartida. O objeto do convênio era o desenvolvimento de ações de combate à dengue;

Considerando que, o Acórdão 327/2005 2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. João Bosco Machado condenando-o em débito no valor de R$ 95.969,70 e multa no valor de R$ 10.000,00;

Considerando que o responsável opôs recurso de reconsideração que, mediante o Acórdão 307/2006-TCU- 2ª Câmara foi conhecido e negado o provimento;

Considerando que a notificação da decisão do recurso de reconsideração ocorreu no dia 24/03/2006, consoante demonstra o AR-MP acostado à fl. 55, anexo 1;

Considerando que o responsável interpôs recurso de revisão;

Considerando que o recurso de revisão foi protocolizado no dia 13/05/2011 (fl. 1, anexo 2);

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos (art. 35, da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de revisão intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV, “b”, e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Recurso de Revisão e dar ciência ao recorrente e a Prefeitura de Carira/SE do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-002.189/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.064/2006-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.065/2006-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Joao Bosco Machado (103.513.615-53)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Sergipe (75 Municípios)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar os prazos estabelecidos nos itens nºs 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.4 e 9.1.2.5, todos referentes ao Acórdão nº 1443/2011-TCU - Plenário, Ata nº 21/2011, alterado pelo

Acórdão 2054/2011 – TCU – Plenário, Ata nº 33/2011, na forma proposta abaixo, a contar da ciência do prazo inicialmente concedido:

Item do Acórdão:	De:	Para:
9.1.2.2	120 (cento e vinte) dias	150 (cento e cinquenta) dias
9.1.2.3	30 (trinta) dias	60 (sessenta) dias
9.1.2.4	60 (sessenta) dias	120 (cento e vinte) dias

1. Processo TC-029.738/2010-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
1.2. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e fiscalização do Congresso Nacional; Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados
1.2. Relator: Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2011 – Plenário
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2120/2011 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do item 9.4.2 do Acórdão 2047/2008 – 2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3658/2008 - 2ª Câmara, o TCU determinou à Fundação Universidade Federal do Rio Grande/RS que "*9.4.2. ajuste o valor da parcela referente à URP/89 mediante a aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – Plenário*";

Considerando que, por meio do item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – Plenário, proferido nos autos do TC-019.074/2005-0, o Tribunal determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de "*9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem*";

Considerando que, por meio do Ofício 017/2009-Gabinete (fl. 172), o Reitor da FURG informa que encontra dificuldades para atendimento das determinações contidas no Acórdão 2047/2008 – 2ª Câmara em face dos questionamentos suscitados no Parecer PGF/PRF4/PF-FURG 008/2009 (fls. 173/175);

Considerando que, no referido Parecer, o Procurador Chefe da Procuradoria Federal da FURG manifesta dúvidas a respeito do item 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-Plenário;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip examinou (fls. 182/183) o expediente encaminhado pelo Reitor da FURG e propôs conhecê-lo, em caráter excepcional, como embargos de declaração, para, no mérito, esclarecer as dúvidas suscitadas pelo embargante;

Considerando que a Secretaria de Recursos – Serur concluiu ser oportuno receber, excepcionalmente, o expediente em exame como embargos de declaração, "considerando que o seu

objetivo é suprimir suposta obscuridade constante do item 9.2.1.1 do Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário" (fls. 187/188);

Considerando que a Serur propôs apensar provisoriamente o presente processo ao TC-019.074/2005-0 para exame do expediente encaminhado pela FURG como embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.161/2005 – Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 35 da Resolução TCU 191/2005, em apensar provisoriamente os presentes autos ao TC-019.074/2005-0, objetivando examinar o Ofício 017/2009-Gabinete (fl. 172) como embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.161/2005 – Plenário.

1. Processo TC-012.271/2007-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Teresinha Pacheco Russomanno (214.906.430-87); Antonio de Pinho Maçada (010.194.810-72); Cleber Mendes (091.253.290-49); Creni de Lima Costa (481.598.400-04); Dorvalina Solano de Medeiros (215.979.600-04); Ione Franco Nunes (133.040.620-68); Ivandenilda Souza Martins (190.751.890-87); João Medeiros Peres (091.838.500-82); Marcilio de Oliveira Bastos Filho (176.659.810-20); Maria Noel Gioia Borca de Coch (259.541.480-15); Oscar Dario de Mello Terra (004.776.300-06); Pedro Votto (091.594.600-91); Sergio Dias Massaro (066.778.430-68); Tania Mara Pinheiro Garcia (133.024.930-53); Volnei Costa Damasceno (004.783.690-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2011 - TCU – Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que a análise de custos efetuada pela Secob-1 resultou na descaracterização do débito inicialmente atribuído aos responsáveis, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em retornar o presente processo à sua natureza original de representação; no mérito, considerá-la improcedente; dar conhecimento da presente deliberação ao Emº Sr. Juiz Federal da subseção judiciária de Santarém/PA e aos demais interessados; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos pela Secob-1 e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.675/2000-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.027/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 014.980/2003-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ailce Maria Pereira Mourao (204.889.202-72); Bras Nipon Engenharia Ltda (34.914.689/0001-81); Celso Cardoso Fidalgo (391.612.422-68); Construtora Tapaiu Ltda (01.299.443/0001-98); Construtora Tapari Ltda Epp (03.041.915/0001-33); Contap Construtora Ltda (83.773.804/0001-50); Dean Crys de Vieira Matos (442.203.752-87); Edinelia Gomes do Amaral (369.980.362-72); Empresa Construtora Almeida Ltda (83.891.150/0001-60); Empresa Corrêa Lopes & Corrêa Ltda (02.302.901/0001-09); Empresa Melos Construções e Serviços Ltda (00.649.104/0001-21); Eng & Con Engenharia e Construcaoltda (01.805.483/0001-64); Ernesto Luiz de Sousa Matos (047.444.112-15); Francisco Araújo Lira (072.486.602-72); Francisco Wanderlei Correa Lopes (437.508.852-49); Jerônimo Ferreira Pinto (029.393.982-91); Joaquim de Lira Maia (036.404.262-15); Jose Solivandro Pereira Franco (146.774.582-00); José Ismael Gomes de Souza (206.409.192-00); Jovina Azevedo Marques (110.931.702-63); Manoel Elielson S Chaves (591.017.842-34); Maria Ivonice Lopes da Silva (120.958.422-00); Maria José de Almeida Marques (545.963.941-72); Maria Sousa de Moura (403.932.912-00); Maria das Graças P Sousa (085.984.012-34); Marilza Serique dos Santos (287.026.702-91); Milserv Serviços e Representações Ltda (01.773.027/0001-56); Nanci Sousa Pinto (232.037.302-00); Nilce Astrogilda Silva Vinholte (110.913.202-68); Oldemar de Freitas Melo (357.841.132-91); Paulo Gilson Vieira Matos (638.305.152-00); Raimundo Nonato Lira da Silva (403.662.352-49); Raimundo Socorro Nunes Ferreira (143.564.222-87); Ruth Lopes dos Santos (377.881.672-15); Samuel da Silva Correa (127.056.752-72); Sandro Jeronimo de Almeida Diniz

(233.078.202-06); U. M. Construtora e Comercio Ltda (02.460.391/0001-52); Vicente Pinto de Lira (232.510.422-20); Walcilene Farias Assunçao (166.262.062-49)
1.3. Entidade: Prefeitura de Santarém – PA.
1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo Antônio de Andrade (OAB/DF 29463).

ACÓRDÃO Nº 2122/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos relativos a projeto de alteração da Instrução Normativa 05/1994, que estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que alude a Lei 8.730/1993;
considerando que o projeto em questão originou a IN/TCU 65/2011;
considerando que após a publicação da IN mencionada, com a troca de informações entre as unidades jurisdicionadas, surgiu a necessidade de proceder à alguns ajustes no normativo, com vistas a melhor adequá-lo às exigência legais e operacionais, o que levou a Sefip a propor, com fundamento na Súmula 145 de Jurisprudência deste Tribunal, o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar, Relator original do feito, para que fosse providenciada as correções, por inexatidão material, dos termos da IN/65/2011, sugeridos às fls. 126/127, do v.1;
considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer acostado à fl. 131, v. 1, entendeu adequadas as retificações sugeridas, não obstante, ponderou a oportunidade e conveniência de serem promovidas as modificações, vez que se encontrava em estudo projeto para reformulação da aludida IN 65/2011, no âmbito do processo TC-014.181/2011-8;
considerando que o despacho do Ministro Ubiratan Aguiar, de fl. 132, v.1, defendeu que as alterações sugeridas poderiam ser agregadas ao mencionado projeto, se assim entendesse pertinente o Relator daquele feito, determinou o apensamento destes autos ao TC-014.181/2011-8;
considerando as restrições de ordem processual que impedem o apensamento de processos dessa natureza a outros autos, o que obriga que continue a ter seguimento de forma autônoma;
considerando que relato este processo em razão da prevenção surgida em função da conexão das matérias tratadas no presente processo, no TC-003.295/2010-9, em relação ao TC-14.181/2011-6, para o qual fui sorteado Relator;
considerando, por fim, que o projeto de Instrução Normativa tratado no TC-014.181/2011-6, foi apreciado na Sessão do Plenário do dia 6/7/2011, dando origem à IN 67/2011, contemplando, em essência, todas as alterações proposta pela Sefip;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo, por perda de objeto da proposta de correção de erro material, formulada pela Sefip, ante a aprovação da Instrução Normativa 67/20011 e da revogação da IN 65/2011.

1. Processo TC-003.933/2004-7 (ADMINISTRATIVO)
1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 40/2011 – Plenário
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2123/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão do MP/TCU em Tomada de Contas, interposto pelo Sr. Paulo César Chagas Lessa, contra o Acórdão 2902/2009 (fls. 368/369, vol. 2), mantido, no mérito, pelo Acórdão 867/2011 (fl. 391, vol. 2), Plenário, Item Recorrido: 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e sem fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU;

b) posteriormente, enviar os autos à SECEX/RJ, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-575.332/1996-4 - RECURSO DE REVISÃO (Tomada de Contas - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 575.677/1996-1 (Relatório de Levantamentos)
1.2. Recorrente**:** Paulo César Chagas Lessa.
1.3. Unidade: Hospital do Andaraí – RJ
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro (nome do ministro do processo de TCE)
1.6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado - Procurador-Geral
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)
1.8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Lessa Beraldo Magalhães (OAB/RJ 85.315), Emi Nishio Vieira (OAB/RJ 85.979), Rodrigo Absair Teixeira Lima (OAB/DF 5.813/E), Lúcio Cláudio Graziadio (OAB/RJ 86.220), Maria Fernanda Olímpio (OAB/RJ 96.452), Michelle Thomaz Vargas (OAB/RJ144.611), Ângelo de Miranda Fernandez (OAB/RJ 132.981).

ACÓRDÃO Nº 2124/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso III e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o seguinte processo, tendo em vista que este monitoramento somente poderá ser realizado daqui a dois anos ou mais, quando a lide houver transitado em julgado, e considerar ainda não atendido o subitem 9.3.2 do Ac. 1715/2009-Plenário.

1. Processo TC-005.821/2010-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 031.001/2008-9 (Representação)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. de Tec. da Informação (SEFTI)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que a Representante alega, em suma, que nas 3 (três) licitações a serem realizadas pelo Município de Anadia/AL, os editais contêm diversas irregularidades; ACORDAM em conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, III e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex n. 13, de 27/4/2011, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.153/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa CM ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 00.526.102/0001-45).

1.2. Unidade: Município de Anadia/AL.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AL (SECEX-AL)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Anadia sobre as seguintes impropriedades constatadas nos processos referentes às Tomadas de Preços 001, 003 e 004/2011, que se revelaram como restritivas nesses certames licitatórios:

1.6.1. Exigência simultânea, na qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame contrariando jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário);

1.6.2. Exigência de apresentação de garantia de participação, até 3 (três) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, permitindo que se conheça de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame e aumentando o risco de formação de conluio;

1.6.3. Exigência de apresentação do comprovante de pagamento pela aquisição do edital como condição de participação em licitação, contrariando jurisprudência deste Tribunal (Decisão 1344/2002-Plenário);

1.6.4. Exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata da empresa e **dos sócios**, posto que tal certidão somente seja fornecida para pessoas jurídicas;

1.6.5. Exigência de atestado de visita das obras feito com levantamento topográfico e que a visita ao local das obras seja feita pelo responsável técnico da licitante e apresentação de atestado de visita das obras assinado por engenheiro habilitado contendo levantamento topográfico com GPS georreferenciado e fotos, subitem "2.2, alíneas d e e" dos editais, posto que, conforme jurisprudência do TCU, não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, além disso, o levantamento topográfico deveria ser fornecido as licitante, como elemento constitutivo do projeto básico;

1.6.6. Exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.7. Inconsistência relativa à pessoa que assinará a declaração de vistoria, se o Secretário de Obras da prefeitura (item "1.4" do edital) ou o técnico da prefeitura;

1.6.8. Exigência, sem previsão legal, de declaração do responsável técnico da empresa de que não possui vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual ou municipal;

1.6.9. Exigência de apresentação de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da Sede da licitante, transgredindo o disposto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que exige comprovação de situação regular e não quitação junto à referida fazenda;

1.6.10 exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial pelos sócios das licitantes, transgredindo o disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, que só admite tal exigência quando da contratação de pessoa física;

1.6.11. Utilização de índice não usual para aferir a situação financeira da empresa licitante, quando se fixou o valor de 0,12 para o índice de endividamento total, com ofensa a precedente desta Corte sobre a matéria (Decisão nº 417/2002-TCU-Plenário);

1.6.12. Exigência de disponibilidade de capital social em valor igual ou superior a 10% da sua proposta comercial, contrariamente ao disposto no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93;

1.6.13. Inconsistência do prazo descrito no item "3.3", letra "d", do edital, permanecendo a dúvida se o lapso temporal é de 12 (doze) ou 60 (sessenta) dias;

1.6.14. Exigência de que todas as declarações e proposta comercial devem estar com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal (Relatório do Acórdão 1356/2009-Plenário);

1.7. Dar ciência deste Acórdão, à empresa representante CM ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 00.526.102/0001-45) e à Prefeitura Municipal de Anadia/AL; e
1.8. Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2126/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Senhor Felipe Carvalho de Oliveira Lima, peça 1, contra a Concorrência Pública nº 1/2011, do tipo técnica e preço, conduzida pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça (CGL/MJ); com fundamento nos art. 237, VII e parágrafo único do RI/TCU, bem como do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, em razão da superveniência da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 1/2011, considerá-la prejudicada, por perda de objeto; encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-020.808/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima
1.2. Unidade: Coordenação-geral de Logística do Ministério da Justiça – CGL/MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 45/2011 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2127/2011 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1609/2011 – TCU - Plenário, prolatado na sessão de 15/06/2011 - Ordinária, Ata nº 23/2011-Plenário, nos termos abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais itens e subitens do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
onde se lê:
"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. José Newton Veras e **Edval** Fernando de Oliveira em face do Acórdão 474/2011 – Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.580/2008 – Plenário, mantido pelo Acórdão 1.284/2009 – Plenário. (...)"
leia-se:
"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. José Newton Veras e **Edival** Fernando de Oliveira em face do Acórdão 474/2011 – Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.580/2008 – Plenário, mantido pelo Acórdão 1.284/2009 – Plenário. (...)"

1. Processo TC-013.153/2000-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 012.078/1999-9 (Relatório de Inspeção)
1.1. Responsáveis: Alberto Torres (339.228.027-53); Carlos Alberto Leitão da Costa (021.384.336-68); Célia Cleide Pereira da Silva (051.710.047-90); Edival Fernando de Oliveira (102.162.007-68);

Gilcimar da Cruz Izidoro (903.536.767-72); Hélio Monteiro Pegado (034.956.047-15); Jaceguay de Almeida (115.787.348-00); Jairo do Nascimento Cavalcante (556.840.257-49); José Newton Veras (033.641.007-72); José Paulo dos Ramos (435.697.577-49); Marcelo da Mata Tini (020.782.547-54); Maria Madalena Brandão Cavalcante (051.827.547-79); Maria da Conceição Amorim (014.464.987-00); Maria da Glória Brandão (051.869.187-09); Mario de Carvalho Camargo Filho (382.263.678-91); Walmir de Oliveira Rodrigues (321.753.707-63); Walter Vicente Salles dos Reis Filho (855.075.807-82).

1.2. Entidade: Comando da 1ª Região Militar

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2011 - TCU – Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1054/2011 – TCU – Plenário, determinou a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e aplicou multa aos responsáveis;

Considerando que a empresa Geosonda S.A., por meio de sua representante legal Sra. Luciana Rodrigues Nunes, solicitou prorrogação de prazo para interposição de futura defesa em face do Acórdão 1054/2011 – TCU - Plenário;

Considerando que o meio cabível para reforma da mencionada decisão seria a interposição de recurso, cujo prazo de 15 (quinze) dias é peremptório, por ser fixado na Lei nº 8.443/1992, art. 48, c/c o art. 33;

Considerando que o pedido formulado é juridicamente impossível de ser deferido, por inexistência de previsão legal ou regulamentar para prorrogação de prazo nesta fase processual;

Considerando que Unidade Técnica propõe o recebimento do expediente como mera petição, negando-se a ele seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pela empresa Geosonda S.A. como mera petição, negando-se a ele seguimento, e dar ciência da decisão à interessada:

1. Processo TC-011.341/2009-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Alberto Gomes Morais (203.920.797-04); Arnaldo Pinho Rodrigues (519.150.577-87); Arysson Siqueira Silva (678.235.057-20); Carioca Christiani Nielsen S/A (40.450.769/0001-26); Consórcio Carioca/Serveng/S.A Paulista (08.465.949/0001-79); Eduardo Backheuser (013.865.967-28); Fernando Luiz Correia (440.890.587-91); Georges Ibrahim Andraos Filho (323.290.671-00); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jair Sarmento da Silva (092.354.500-04); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Alberto Paixão (449.032.867-20); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53); Maria Vitoria de Gamboa e Castro Ferreir (495.446.677-68); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Miguel Dario Ardissone Nunes (178.613.227-34); Roberto Jose Teixeira Gonçalves (389.831.847-87); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Wanderson Lopes da Silva (452.014.556-20)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Julio César da Silva (OAB/RJ 21.744); Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459); Tathiane Viera Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF 31.409).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2011 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2129/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 1465/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 1/6/2011, Ata nº 21/2011, quanto ao subitem 9.14.2, para que, onde se lê “relativamente aos beneficiários que não fazem parte do rol de responsáveis, apure a regularidade das viagens realizadas para seus estados de origem, em finais de semana pelos beneficiários de CPF nºs 688.650.827-04, 056.947.605-49, 398.005.047-53 e 380.859.767-49, e informe nas próximas contas;”, leia-se “apure a regularidade das viagens realizadas para seus estados de origem, em finais de semana pelos beneficiários de CPF 688.650.827-04, 056.947.605-49 e 380.859.767-49, e informe nas próximas contas;”, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando ainda à 4ª Secex que providencie o atendimento à solicitação do Delegado de Polícia Federal Leo Garrido de Salles Meira (fl. 1710).

1. Processo TC-021.074/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
1.1. Apensos: 014.506/2003-8 (Relatório de Auditoria); 007.705/2005-8 (Tomada de Contas Especial)
1.2. Responsáveis: Afonso Infurna Júnior (343.649.357-00); Aludima de Fátima Oliveira Mendes (353.815.409-06); Ana Gomes da Silva (315.422.801-25); Antônia Riseuda Brasil de Oliveira (178.678.943-49); Antônio Carlos Martins Cirilo (330.394.536-53); Antônio Celso da Costa (306.470.297-15); Antônio Henrique Vieira de Menezes (311.993.305-82); Antônio Nazareno Gomes Salgado (045.273.132-15); Ary Henriques Costa (022.166.473-49); Ary Leite de Jesus (342.777.571-20); Aurea Lino da Silva (414.476.116-91); Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (087.970.724-00); Carlos Dias Lopes (487.969.800-87); Carlos Henrique da Silva Athayde (983.781.047-53); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Cid Valério de Oliveira (250.270.851-68); Cislene Mendes Marinho (090.988.102-25); Clara Kyiomi Kioshima (397.579.359-72); Daniel Lins Menucci (126.002.964-68); Dario Ferreira Silva (252.210.519-15); Dario Gama Duarte (038.773.298-53); Dionísio Paiva Ximenes (081.752.413-49); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Dirciara Souza Cramer de Garcia (712.583.700-00); Edelvino Albuquerque da Silva (209.711.410-53); Edmo Maia Chaperman (008.190.001-59); Edneusa Belarmino de Lima (432.418.401-15); Eliana Cristina de Santana Fiais (538.346.315-15); Eliana Dias Garcia (529.509.139-20); Eliseu Robert Lage Oliveira (874.733.216-68); Elizabeth Gonçalves (146.619.691-20); Erna Luiza Schmitt da Silva Mello (252.507.520-04); Estevão Claudio dos Santos (167.369.079-34); Fábio Yassuo Mikami (906.245.051-20); Francisca Alves Martins (077.358.714-49); Francisco José Mello Ayres do Nascimento (029.846.268-00); Francisco Madeira de Albuquerque (096.180.903-53); Francisco Wilfon Viana de Sena (229.465.782-91); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Genildes de Carvalho Ribeiro (264.923.855-00); Gilson Carvalho Vaz (473.903.011-04); Helio Augusto de Oliveira (276.669.136-72); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Heriberto Paulo de Limas (248.565.099-34); Inês Pereira Mallmann (353.805.190-91); Iolanda Álvares Gomes (144.467.901-53); Ivar Crescêncio Stangherlin (549.561.960-91); Joana Darc Soares da Costa (282.064.104-06); Joana Miyo Nakui (234.652.129-91); Jorge dos Reis (157.931.502-00); José Alberto de Andrade Reis (947.814.517-72); José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (398.005.047-53); José Luiz Camargo (149.072.241-68); José Antônio de Almeida Lima (042.783.302-78); José Reginaldo Siqueira Mendes (055.929.253-87); Josélia Viana Coutinho

(390.168.207-44); Kátia Machado (279.627.761-53); Lair Moreno Leobas (134.934.341-20); Leonardo Carvalho Mano Gonçalves (965.529.481-15); Lidia Tobias Silveira (019.654.762-87); Lívia Costa da Silveira (746.547.806-53); Lucia de Fátima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luciane Abreu Monherat Solon de Pontes (201.142.732-00); Lucila Spadoni Paes de Barros (208.378.281-04); Lucileide Borges Siqueira (208.927.722-04); Luis Carlos Aguiar Simoes (772.725.447-91); Luzimaria Cordeiro Pinheiro (098.912.001-59); Manoel Amaro de Souza Filho (122.492.382-00); Márcia Leite de Oliveira Torres (107.618.374-34); Marcilio Marques Silva (111.185.551-04); Marco Antônio Alves Correa (206.128.346-20); Maria Davina Rarris da Cruz (112.443.212-49); Maria Helena Figueiredo da Cunha (036.768.702-04); Maria Helena de Medeiros (242.558.314-91); Maria Lúcia Nogueira Godoy Amed (017.658.228-23); Maria Lúcia Silva Carregosa (511.194.475-34); Maria Marta Ferreira (117.698.821-20); Maria Nazaré Alves da Silva (157.261.694-68); Maria das Graças Pereira de Queiroz (098.020.295-72); Maria de Jesus Paz (048.044.143-04); Maristela Nunes Costa (520.576.906-87); Mauda Valdeci Vess Rocha (180.631.010-49); Michelle Fabiana Diniz (952.734.251-15); Miguel dos Santos (181.855.251-53); Mirian Neves de Aquino (493.039.967-04); Márcia Maria Avelino Martins (242.025.413-91); Nadine Bussoletti Pontim (035.839.728-64); Narcília dos Santos (196.950.982-15); Oscar Sampaio Sarraff Junior (553.089.027-04); Osvaldo Vieira Cassiano (039.426.388-00); Paulo Ricardo Santos Nunes (314.972.920-34); Paulo Woyames Pinto Filho (229.071.736-34); Raimundo Brito do Amaral (033.804.592-91); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Ricardo Oliva (669.453.568-68); Roberto Cesar de Vasconcelos (112.776.703-82); Rosa de Fátima Figueiredo do Carmo (226.339.872-49); Rosário de Fátima Lobato Martins (146.479.663-72); Rosângela de Queiroz Barreto (436.468.244-68); Rubens Barbosa de Araujo (084.148.072-91); Sandra Regina Alves de Oliveira (322.797.952-72); Silvia Figueiredo de Gusmão (063.395.144-72); Silvio Almeida Santos (150.076.005-63); Sonia Maria Tsukahaara (983.355.298-68); Tania Maria Araujo Brandão (220.413.111-34); Tarcisio Vieira de Lima Silva (203.542.154-34); Telesmagno Neves Teles (466.089.745-15); Teresa Cristina Reis Braga (153.066.154-49); Tereza Naira Maciel da Silveira Baracat (112.353.062-91); Thiago Otavio dos Reis Silva (722.205.381-68); Vera Regina Paula Baroni (463.900.494-04); Veralucia Maria da Penha (219.567.151-34); Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (008.165.822-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Felipe Carlos Schwingel (OAB/DF 24.046), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097), Lilia Fortes dos Santos Wagner (OAB/RS 25.543), Luciana Inês Rambo (OAB/RS 52.887), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/RS 39.450 e OAB/DF 2.358-A), Paulo Cézar Santos de Almeida (OAB/RS 38.535) e Sandra Luiza Feltrin (OAB/RS 35.063 e OAB/DF 2.238-A).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando a solicitação de parcelamento da multa cominada, feita pelo Sr. João Luiz Zaganelli, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida de João Luiz Zaganelli em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetaria, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento

Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/ES que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-014.058/2002-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 001.201/2009-7 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsável: João Luiz Zaganelli (738.532.407-04)
1.3. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.6. Advogados constituídos nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 1986/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 3/8/2011, Ata nº 31/2011, para que, onde se lê “comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Petrobras e ao Denunciante com interesse no TC 013.378/2011-2”; leia-se “dar ciência desta deliberação à Petrobras e ao denunciante com interesse no TC 013.378/2011-2”, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.202/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 013.378/2011-2 (Denúncia)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. – MME
1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233), Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ 139.078), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP 206.529), Alexandre Yukito More (OAB/DF 22.742), Alexnaldo Queiroz de Jesus (OAB/RJ 151.829), Alexsandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ 147.565), Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ 141.708), Amilton Rodrigues Júnior (OAB/MG 101.743), Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Andréia Bambini (OAB/DF 18.331), Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070), Bernardo Braga Pasqualette (OAB/RJ 148.828), Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ 127.317), Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ 139.099), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659), Carlos Antônio Plácido (OAB/MG 75.364), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073), Cláudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ 119.361), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ 94.802), Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ 112.376), Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ 148.416), Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470), Daniela Farrulla Lara Fernandes (OAB/RJ 96.130), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ 127.133), Danielle Gama Bessa (OAB/RJ 115.408), Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ 114.256), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485), Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ 138.329), Ellen Cristiane

Jorge (OAB/DF 19.821), Erika Cilena Baumann (OAB/RJ 133.791), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Fábio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ 131.412), Fabíola Fernandes de Paulo (OAB/RJ 147.428), Fernando de Sousa (OAB/RJ 35.895), Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG 80.338), Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ 122.044), Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669), Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Heloísa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ 149.195), Henrique da Silva Louro (OAB/RJ 114.792), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 20.191), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Joeny Gomide Santos (OAB/DF 15.085), Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ 118.350), Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF 21.567), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Jussara Martins Pimentel (OAB/DF 27.883), Leandro Gilbert Reis (OAB/RJ 131.401), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF 3.492), Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ 140.969), Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ 112.943), Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha (OAB/DF 21.035), Luana Lobosco Folly (OAB/RJ 152.011), Luciana de Lourdes e Castro Mourão (OAB/RJ 153.242), Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ 121.230), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcela Conrado de Farias Ribeiro (OAB/RJ 138.779), Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ 152.104), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Márcio Polito Fontes (OAB/MG 79.903), Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ 141.108), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Míriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632), Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ 148.037), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Pedro Bastos de Souza (OAB/RJ 135.165), Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF 21.428), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398), Renato Amado Barreto (OAB/RJ 136.456), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Sílvia Alegretti (OAB/DF 19.920), Tales David Macedo (OAB/DF 20.227), Tatiany Batista Coutinho da Costa (OAB/RJ 146.702), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500), Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, as seguintes decisões, dando ciência aos responsáveis:

1. o Acórdão nº 641/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 23/3/2011, Ata nº 9/2011, relativamente ao item 1, para que, **onde se lê** “autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72) e Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;”, **leia-se** “autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72) e Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de

quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, a atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor;"

2. o Acórdão nº 1.649/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 22/6/2011, Ata nº 24/2011, relativamente ao item 2, para que, **onde se lê** "considerando a solicitação de parcelamento de multa feita por João de Souza Trajano (226.155.042-15), autorizar o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;", **leia-se** "considerando a solicitação de parcelamento de multa feita por João de Souza Trajano (CPF 226.155.042-15), autorizar o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, a atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor;".

1. Processo TC-009.808/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Elisângela Ayres dos Santos Souza (432.800.052-72); Gilmar Gonçalves Vales (179.847.342-91); João de Souza Trajano (226.155.042-15); José Ronildes dos Santos Souza (163.736.262-53); Miguel Ribeiro Cruz (175.073.912-72)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AP (SECEX-AP)
1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2011 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2133/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1. do Acórdão nº 369/2011 – TCU – Plenário, relacionada aos procedimentos de controle adotados para o acompanhamento do abastecimento de combustíveis da frota oficial da Fundação Nacional de Saúde/MS; e encerrar o presente processo, sem prejuízo de o tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto caso presentes novos elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.868/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Luiz Antonio Moreti, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, arquivar o presente processo, nos termos do inciso III do art. 40 da Resolução – TCU 191/2006, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 814/2007, proferido pelo Plenário, modificado pelo Acórdão 1431/2010-TCU-Plenário, conforme Ata nº 22/2010.

Valor original da multa: R$ 3.000,00	Data de origem da multa: 23/6/2010
Valor recolhido: R$ 3.000,00	Data do recolhimento: 31/1/2011

1. Processo TC-012.614/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-028.962/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-030.334/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-028.963/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-028.964/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: V

1.3. Responsável: Luiz Antonio Moreti (CPF 514.488.078-91)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.7. Advogados constituídos nos autos: Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 24.248), Rodrigo Macias de Oliveira (OAB/DF 28.873), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668).

1.78 Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, e fazer as determinações sugeridas no parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-005.190/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Instituto Goiano do Terceiro Setor (03.853.004/0001-00); José Pedro Celestino de Oliveira Júnior (227.303.891-72); Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO (02.204.196/0001-61); Prefeitura Municipal de Pires do Rio - GO (01.181.585/0001-56)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

1.4. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Turismo que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a Prefeitura de Pires do Rio/GO e a Prefeitura de Itumbiara/GO, especificamente os de n° 01459/2009 (Siconv n° 719197) e n° 01698/2008 (Siconv n° 702909), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as

conclusões e providências adotadas.

1.8. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.9. Determinar à Secex/GO que:

1.9.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério do Turismo com o objetivo de subsidiar os trabalhos e à Segecex cópia do relatório, com vistas a subsidiar eventual proposta de fiscalização enquadrada no TMS 8 “Transferências de recursos para a promoção de eventos” do Plano de Fiscalização do TCU para o exercício de 2011.;

1.9.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.9.3 dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2136/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada ante a revogação do certame tratado nos autos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-032.659/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Conselho Regional de Enfermagem/RJ

1.2. Interessada: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda.

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem/RJ

1.4. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2011 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2137/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, por meio do Acórdão n. 1.570/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 8/6/2011, entre outras medidas, foi aplicada a multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Alberto Lelis Bastos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais); considerando que o referido responsável apresenta expediente no intuito de afastar a multa a ele imposta, ante sua incapacidade financeira para o pagamento; considerando que o recebimento da petição como Recurso de Reconsideração resultaria ônus processual ao responsável, pois geraria a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Alberto Lelis Bastos como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar ao responsável cópia da peça de fl. 228 e desta deliberação, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-025.423/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.291/2009-3 (Denúncia).

1.2. Responsáveis: Jovino Soares Barreto, CPF n. 142.469.535-04, ex-Prefeito, Herculano Gomes Pereira, CPF n. 179.022.665-15, Presidente da Comissão de Licitação, Valter Neiva Barreto, CPF

n. 993.690.875-91 (falecido), Alberto Lelis Bastos, CPF n. 242.925.245-72, empresa Saquaresma Construção Civil Ltda., CNPJ n. 02.246.119/0001-74, Antônio Carlos Pontes de Carvalho, CPF n. 064.820.155-49, ex-Chefe da Divisão de Administração/2ª DAD/Codevasf, Sérgio Antônio Coelho, CPF n. 235.919.276-00 e ex-Superintendente Regional da 2ª SR/Codevasf.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibipeba/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Antonio Freire de Andrade, OAB/DF n.748-A e OAB/RJ n. 13881, Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, OAB/DF n. 6.484, Sérgio Ribeiro Muylaert, OAB/DF n.1292, Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF n.11.588, Edval Freire Júnior, OAB/BA n.14.405, Aunize Matias Barbosa, OAB/PE n.15.173, Vanessa Costa Tolentino, OAB/DF n.20.231, Letícia Mafra Fernades, OAB/DF n. 29.216, Livia de Oliveira Vítola, OAB/RJ n. 151.220, Saulo Sérvio Barbosa, OAB/DF n. 29.744, Renila Lacerda Bragagnoli, OAB/PB n. 13419, Túlio Ferreira Pinheiro, OAB/MS n. 11.159, Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, OAB/MG n. 96.108, Ajax Jorge Domiciano Batista, OAB/MG n.50.401, Ronaldo Rodrigues de Souza, OAB/MG n. 71.281, John Weber Rocha, OAB/MG n. 90.695 e OAB/BA n. 25679, Daniel Simões Barbosa Neves de Oliveira, OAB/BA n.20.395, Marcelle Pinto Aragão, OAB/BA n. 20.458, Luzia Maria Martins Araújo, OAB/BA n. 8.214, Willame Monteiro Machado de Lobão Arújo, OAB/PI n. 3762/03, Paulo José Paes Vasconcelos Filho, OAB/PE n. 24.115, Maria da Salete Freire, OAB/SE n. 043-B, Cintia Pereira Ribeiro, OAB/BA n. 14.878, Alcides Lins de Faria, OAB/BA n. 3.739, Renato Correia Albuquerque, OAB/AL n. 4.082, Aparecida Ceila Teixeira Batista, OAB/CE n. 17.231, Dilmam Ribeiro Da Silva, OAB/BA n. 14.481 e OAB/PE n. 0513-A, Maria Terezinha Rosário Ribeiro, OAB/BA n. 6.146, Vanessa Vieira Castro, OAB/BA n. 25.470, José Cleto de Souza Coelho, OAB/PI n. 3514, Ivanize Freitas De Oliveira, OAB/PI n. 3.717, Paula Paloma Soares de Araújo, OAB/PI n. 3.731, Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605, Eurípedes Paus de Souza, OAB/DF n. 5.167 e OAB/AL n. 3.932.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2011 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2138/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva;

b) dar quitação, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ao Estado do Mato Grosso do Sul, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 688/2011 – TCU – Plenário, Sessão Ordinária de 23/3/2011, Ata nº 9/2011:

Valores originais dos débitos:	Datas das ocorrências:
R$ 12.960,00	04/02/1998
R$ 10.000,00	04/02/1998
R$ 7.000,00	04/02/1998
R$ 676,80	04/02/1998
R$ 12.960,00	04/02/1998
R$ 10.000,00	04/02/1998

R$ 1.292,20	14/01/1999
R$ 5.548,45	14/01/1999
R$ 371,71	14/01/1999
Valor recolhido: R$ 133.525,28	Data do recolhimento: 27/06/2011

1. Processo TC-024.167/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-001.864/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) e TC-002.064/2001-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF 250.457.171-20); Augusto Maurício da Cunha Menezes Wanderley (CPF 004.197.451-49); Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.412.257/0001-28); João José de Souza Leite (CPF 105.165.301-00); João Pereira da Silva (CPF 002.182.861-04); Lourival Ângelo Ponchio (CPF 141.609.948-49); Luiz Yoshiharu Yoshimura (CPF 069.970.151-15); Márcia Josepha Corral Tacaci Garcia do Amaral (CPF 049.560.988-98); Mônica Régis Wanderley Crivellente (CPF 445.949.761-15); Paulo Roberto Capiberibe Saldanha (CPF 068.268.901-78); Roberto Mitio Harada (CPF 148.302.998-00); e Selma Regina Rodrigues de Melo (CPF 068.701.878-19).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

1.4. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (Secex-MS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Aldivino Antônio de Souza Neto, OAB/MS 7.828; Álvaro de Barros Guerra Filho, OAB/MS 8.367; Divoncir Schreiner Maran Júnior, OAB/MS 10.026; Edmilson Oliveira Nascimento, OAB/MS 6.503; Gilson Gomes da Costa, OAB/MS 6.109; Gustavo Romanowski Pereira, OAB/MS 7.460; Lucilene Guedes Soares, OAB/MS 13.704; Marco Aurélio Afonso de Almeida, OAB/MS 5.802; Maria Aparecida Coutinho Machado, OAB/MS 9.986; Newley Alexandre da Silva Amarilla, OAB/MS 2.921; Rodrigo Marques Moreira, OAB/SP 105.210 e OAB/MS 5.104-A; Rosangela Damiani, OAB/MS 7.232; Silmara Domingues Araújo, OAB/MS 7.696; Tânia Conceição Bataglin Brum, OAB/MS 4.518; e Vladmir Rossi Lourenço, OAB/MS 3.674.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2011 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Superintendente Regional Substituto do Incra, Sr. Ruberval Gomes da Silva, em que informa ter recebido desta Corte Ofício n° 675/2011 -TCU/SECEX-TO no qual foi requerido àquele órgão, na qualidade de concedente, que notificasse o município de Divinópolis do Tocantins para que efetuasse o recolhimento aos cofres do Incra dos débitos apontados no Acórdão 1084/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que no referido expediente, o Sr. Ruberval Gomes da Silva solicita a esta Corte esclarecimentos a respeito das determinações do TCU a serem cumpridas pelo Incra, já que não vislumbrou elementos para proceder à notificação do município de Divinópolis do Tocantins, solicitada no Ofício n° 675/2011-TCU/SECEX-TO;

Considerando que a unidade técnica, ao compulsar os autos do TC 016.090/2009-2, apreciado por meio do citado Acórdão 1084/2011-TCU-2ª Câmara, verificou que os débitos relacionados naquele julgado decorrem do não atingimento do objeto de convênios celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a citada municipalidade;

Considerando que, dessa forma, os débitos devem ser recolhidos à conta do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por figurar como concedente nas avenças questionadas, não tendo o Incra, de fato, que proceder a qualquer notificação do convenente;

Considerando, ainda, que a partir do equívoco identificado, faz-se necessário o exame dos autos pela unidade técnica para que providencie meios de sanar a falha verificada;

Considerando que, nos termos do art. 63 da Resolução-TCU nº 191/2006, após o atendimento das solicitações, no caso de estas conterem informações que sejam necessárias à instrução processual, recomenda-se o apensamento definitivo do processo de solicitação aos autos do processo principal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c os arts. 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Solicitação e apensar os presentes autos ao TC 016.090/2009-2, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.309/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/TO – MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/TO – MDA.

1.3. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – TO (Secex-TO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/TO que encaminhe ao Superintendente Regional Substituto do Incra no Tocantins, Sr. Ruberval Gomes da Silva, em atenção ao Ofício 1.908/INCRA/SR(26)TO/G, de 27/6/2011, cópia do Acórdão 1084/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 016.090/2009-2, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, esclarecendo que foi verificada a existência de aparente erro material na expedição de comunicação dirigida ao Incra por meio do Ofício n° 675/2011-TCU/SECEX/TO, em decorrência da prolação daquele acórdão, já que os convênios questionados no âmbito do TC 016.090/2009-2 referem-se à avenças celebradas, diretamente, entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Divinópolis/TO.

Ata n° 34/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2140 a 2184 a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2140/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-004.512/2011-1.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
3.2. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, José Carlos Silva Junior, CPF 296.838.428-79, e Lucas Nunes de Morais CPF 351.373.138-82, Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, e Fabiana Lopes Freitas, CPF 908.133.671-15, Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, David Lorrann Silva Teixeira, CPF 918.316.012-49, Errolflynn de Souza Paixão, CPF 072.968.942-53, Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, e Hellen Luana Barbosa da Silva, CPF 706.203.342-15, Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ 26.420.877/001-25, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72 e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz,

CPF 143.954.361-53, Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20 e Gerusa de Almeida Saad, CPF 022.276.598-40, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, CPF 142.838.833-87, Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., CNPJ 07.241.296/0001-81, José Luis Nogueira Marques, CPF 378.917.400-97, Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., CNPJ 74.467.986/0001-40, Luiz Fernando Ferreira, CPF 038.266.828-66, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, Eduardo Alves Fayet, CPF 859.355.909-30, Norwell Systems, CNPJ 04.588.790/0001-29, Alexandre Ferreira Cardoso, CPF 407.046.374-72, DTM Comunicações Ltda., CNPJ 05.702.660/0001-38, Dante Torello Mattiussi, CPF 422.648.558-00, ABZ da Comunicação Ltda., CNPJ 04.606.269/0001-77, Alberto Luchetti Neto, CPF 704.310.198-00, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, Paula Gama Ribeiro Leite Saad, CPF 033.513.138-70, MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.509.949/0001-00, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, Fernando Ruwer do Nascimento, CPF 025.084.641-12, MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 06.083.725/0001-77, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53.

4. Órgão: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº. 30.782 e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 718.467/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo, por intermédio da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.2.1. à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo que:

9.2.1.1. suspenda a execução do Convênio nº 718.467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, cujo objeto é a capacitação para o turismo no Estado do Amapá, bem como quaisquer outros repasses de recursos ao referido Instituto, até que o Tribunal decida sobre a matéria;

9.2.1.2. adote medidas junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi para que este se abstenha de utilizar qualquer parcela do montante dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e de outros parcelas remanescentes eventualmente liberadas pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, por força do Convênio nº 718.467/2009, até que o Tribunal decida sobre a matéria;

9.2.2. à Caixa Econômica Federal que bloqueie, de imediato, o saque ou a transferência de qualquer parcela dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e de outros valores eventualmente repassados, **a posteriori**, pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, por força do

Convênio nº 718.467/2009, depositados em conta-corrente na Agência 2962-9, até que o Tribunal delibere sobre a matéria;

9.3. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.4. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover as citações solidárias do Srs. Mário Augusto Lopes Moysés, Secretário Executivo do Ministério do Turismo, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e do seu Diretor Executivo, Sr. Luiz Gustavo Machado, juntamente com as empresas e respectivos sócios a seguir relacionados, pelas ocorrências ali indicadas:

9.4.1. Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., bem como seus sócios, José Carlos Silva Junior e Lucas Nunes de Morais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, que é o desenvolvimento e disponibilização dos conteúdos e a elaboração metodologia dos cursos, e pelo superfaturamento no valor cobrado pela elaboração de nove planos de cursos e de apostilas, cujos conteúdos são de domínio público e já disponibilizados gratuitamente na internet, superfaturamento na reprodução de apostilas e de DVDs com conteúdo para o ensino à distância:

Data	Valor R$
05/10/2010	379.999,99
03/12/2010	142.500,00
19/01/2011	142.500,00

9.4.2. Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como seus sócios, Hugo Leonardo Silva Gomes e Fabiana Lopes Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, que é a execução dos cursos presenciais e à distância, cujas evidências dão conta de que foram realizados pelo próprio Ibrasi:

Data	Valor R$
23/04/2010	503.998,00
21/05/2010	125.999,50
23/06/2010	125.999,50
23/07/2010	125.999,50
04/10/2010	125.999,50
07/01/2011	125.999,50

9.4.3. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, bem como seu presidente e diretores, Wladimir Silva Furtado, David Lorrann Silva Teixeira, Errolflynn de Souza Paixão, Merian Guedes de Oliveira e Hellen Luana Barbosa da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros, a partir de 5/4/2010, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, cujo produto não é hábil para ser aceito como diagnóstico situacional dos

profissionais que compõem a rede de turismo no Amapá, abrangendo, entre outras atividades, mapear as iniciativas de qualificação nos temas abordados pelo projeto, suas estratégias, metodologias e conteúdo;

9.4.4. Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., bem como seus sócios, Humberto Silva Gomes e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 002/2010, no âmbito do referido convênio, cujo produto não é hábil para ser aceito como estudo e pesquisa sobre o estado da arte do sistema turístico do Estado do Amapá, haja vista que contém avaliação dos cursos de capacitação realizados, tarefa a cargo da contrapartida do Ibrasi no instrumento celebrado:

Data	Valor R$
01/07/2010	100.000,00
16/08/2010	30.000,00
17/11/2010	30.000,00
26/11/2010	30.000,00
10/01/2011	30.000,00

9.4.5. Manhattan Propaganda Ltda., bem como seus sócios, Sandro Elias Saad e Gerusa de Almeida Saad, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 008/2010, no âmbito do referido convênio, que é a mobilização e sensibilização para o projeto, e pela entrega de vídeo institucional com a logomarca do Governo do Amapá, pelo alcance de apenas 2.158 pessoas das 5.000 previstas no plano de trabalho nos eventos realizados, e pelo superfaturamento na reprodução de apostilas e DVDs:

Data	Valor R$
15/10/2010	258.000,00
20/01/2011	72.240,00
20/01/2011	82.560,00
19/01/2011	103.200,00

9.5. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos Srs. Luiz Gustavo Machado, José Carlos Silva Junior, Lucas Nunes de Morais, Hugo Leonardo Silva Gomes, Fabiana Lopes Freitas, Wladimir Silva Furtado, David Lorrann Silva Teixeira, Errolflynn de Souza Paixão, Merian Guedes de Oliveira, Hellen Luana Barbosa da Silva, Humberto Silva Gomes, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, Sandro Elias Saad, Gerusa de Almeida Saad, Mário Augusto Lopes Moysés e Francisca Regina Magalhães Cavalcante, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e das empresas Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. e Manhattan Propaganda Ltda., tantos quantos bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados nos presentes autos por quais citados nos termos do subitem 9.4 do presente Acórdão, em consequência ao disposto no subitem 9.3 precedente;

9.6. determinar à Secex/AP que proceda ao levantamento dos bens dos responsáveis solidários arrolados no subitem 9.5 precedente, indicando-os com os respectivos valores necessários e suficientes para garantir o ressarcimento do débito;

9.7. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8443/1992, determinar a audiência dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas, a fim de que apresentem suas respectivas razões de justificativas para as irregularidades apontadas:

9.7.1. Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, pelas seguintes ocorrências:

9.7.1.1. celebração do Convênio nº 718.467/2009 com o Ibrasi, sem a realização de chamamento público e de fundamentação para a sua dispensa, com infração ao disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto nº 6.170/2007, art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Orientação Normativa AGU nº 31/2010;

9.7.1.2. celebração do Convênio nº 718.467/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

9.7.2. Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, na qualidade de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, pela aprovação do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que resultou na celebração do Convênio nº 718.467/2009 com entidade que não detém capacidade técnica e operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.7.3. Sr. Luiz Gustavo Machado, na condição de Diretor Executivo do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.7.3.1. não realização das cinco cotações prévias de preços, no âmbito do Convênio nº 718467/2009, por intermédio do portal do Siconv;

9.7.3.2. direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do Convênio nº 718467/2009, conforme as evidências seguintes:

9.7.3.2.1. substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

9.7.3.2.2. repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009 que fez constar outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

9.7.3.2.3. envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram dos procedimentos 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

9.7.3.2.4. envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

9.7.3.2.5. envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

9.7.3.2.6. realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens “a” e “b” que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

9.7.3.2.7. adjudicação e homologação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora;

9.7.3.2.8. homologação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade;

9.7.3.2.9. participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

9.7.3.3. Homologação de cotações de preços, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços;

9.7.3.4. Pagamentos antecipados à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no âmbito do Convênio nº 718467/2009;

9.7.3.5. não comprovação da execução da contrapartida pactuada no âmbito do Convênio nº 718467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho;

9.7.4. Sr. Jorge Kengo Fukuda, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.7.4.1. não realização das cinco cotações prévias de preços por intermédio do portal do Siconv, em relação aos recursos do Convênio nº 718.467/2009;

9.7.4.2. direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, tendo por base as seguintes evidências:

9.7.4.2.1. substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

9.7.4.2.2. repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009, na qual constou outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

9.7.4.2.3. envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram do procedimento 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

9.7.4.2.4. envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

9.7.4.2.5. envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

9.7.4.2.6. realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens "a" e "b" que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

9.7.4.2.7. adjudicação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora;

9.7.4.2.8. adjudicação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade;

9.7.4.2.9. participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

9.7.4.3. realização e adjudicação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços;

9.7.5. Colbert Martins da Silva Filho, na qualidade de Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, pela fiscalização deficiente da execução do Convênio nº 718.467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, com infração ao disposto nos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.8. com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, determinar a oitiva das empresas a seguir, para que se pronunciem sobre as

irregularidades que lhe são atribuídas, alertando que caso não elididas tais irregularidades poderão sofrer as sanções legais e regulamentares:

9.8.1. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, na pessoa do Sr. Wladimir Silva Furtado, representante da Cooperativa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.1.1. ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

9.8.1.2. ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona em endereço residencial e de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.2. Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., na pessoa do Sr. José Luis Nogueira Marques, representante do Instituto, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.2.1. por ter participado do procedimento vencido pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

9.8.2.2. por ter participado na referida cotação de preços, considerando que a empresa funciona no endereço de uma escola de idiomas, portanto de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.3. Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., na pessoa do Sr. Luiz Fernando Ferreira, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.8.4. Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., na pessoa do Sr. Humberto Silva Gomes, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.4.1. por ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.4.2. por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.5. Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.5.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009,

resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.5.2. por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de representação comercial e agente de comércio de mercadoria em geral não especializado;

9.8.5.3. por ter participado o procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., do qual participou, também, a empresas Norwell Systems, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.6. Norwell Systems, na pessoa do Sr. Alexandre Ferreira Cardoso, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.6.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.6.2. por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de marketing direto;

9.8.6.3. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., do qual participou, também, a empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., cujos sócios são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.7. Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., na pessoa do Sr. José Carlos Silva Júnior, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado e vencido o procedimento com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.8. DTM Comunicações Ltda., na pessoa do Sr. Dante Torello Mattiussi, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.9. ABZ da Comunicação Ltda., na pessoa do Sr. Alberto Luchetti Neto, representante da empresa no procedimento inquinado, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.10. Manhattan Propaganda Ltda., na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, representante da empresa no procedimento inquinado, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e

fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.10.1. por ter participado e vencido o procedimento com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.10.2. por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69103174/0001-86), e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa vencedora;

9.8.10.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009 e ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona no mesmo endereço de empresa MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42, que participou do mesmo certame, e do qual fez parte, ainda, a BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001/86, que atua em ramo de atividade distinto do objeto da contratação;

9.8.11. BPS Promoção e Publicidade Ltda., na pessoa da Sra. Paula Gama Ribeiro Leite Saad, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.11.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.11.2. por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa que representou;

9.8.11.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009, tendo em vista que a empresa funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação), e que o procedimento foi vencido pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, que funciona no mesmo endereço de outra empresa participante, a MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42;

9.8.12. MPL Propaganda Ltda., na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, sócio administrador da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.12.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.12.2. por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, cujos sócios são comuns com os da empresa que é sócio administrador;

9.8.12.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009 vencida pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, tendo em vista que ambas funcionam no mesmo endereço, e cujo terceiro concorrente, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.13. Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., na pessoa do Sr. Hugo Leonardo Silva Gomes, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.13.1. por ter participado e vencido o certame com preço rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.13.2. por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa era Virtual Games Ltda., com atuação no segmento de

comércio varejista de outros produtos não especificados, portanto distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo;

9.8.13.3.por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77 e Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.8.14. Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa do Sr. Fernando Ruwer do Nascimento, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.14.1. por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.14.2. por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda., e até o dia 15/1/2009 era denominada Confecções MM Ltda., denotando ramo de atividade distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo;

9.8.14.3. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ, 06.083.725/0001-77, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.8.15. MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., na pessoa do Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e montagem de licitação na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.15.1. por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.15.2. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.9. com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, promover as seguintes diligências:

9.9.1. à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das Notas Fiscais nº 0028, 0029, 0030, 0033, 0034 e 0041, da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como das Notas Fiscais nº 060, 061, 064, 070 e 071, da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (cópias anexas);

9.9.2. à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das Notas Fiscais nº 188, 193 e 198 da empresa Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. (cópias anexas);

9.9.3. à Secretaria de Finanças do Município de Macapá/AP para que ateste a idoneidade ou inidoneidade da Nota Fiscal nº 000108 da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (cópia anexa);

9.9.4. ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes da execução da contrapartida pactuada no Convênio nº 718.467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho;

9.10. com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 297 do Regimento Interno do TCU e com o Protocolo de Intenções da Rede de Controle, solicitar à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá que proceda perícia nas Notas Fiscais nº 0028 e 0034 da empresa Sinc, nº 060, 061 e 064 da empresa Barbalho Reis, e nº 000108 da Conectur, para que informe se foram preenchidas pela mesma pessoa; Igual procedimento para as Notas Fiscais nº 0029, 0030, 0033, e 0041 da empresa Sinc, 070 e 071 da empresa Barbalho Reis;

9.11. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, à Caixa Econômica Federal – Superintendência no Estado do Amapá, ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amapá, e à Controladoria Geral da União;

9.12. restituir os autos à Secex/AP para a adoção das providências a seu cargo e para o prosseguimento da instrução processual, autorizando-a a realizar eventuais diligências ou inspeções eventualmente necessárias para saneamento do feito, especificamente com relação à composição do rol de responsáveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2141/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.542/2011-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.1. Responsáveis: Wladimir Silva Furtado, CPF nº 244.294.731-53; Kerima Silva Carvalho, CPF nº 066.401.516-69; Edimar Gomes da Silva, CPF nº 134.463.088-06; Merian Guedes de Oliveira, CPF nº 995.551.662-34; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ nº 06.260.978/0001-79; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ nº 26.420.877/0001-25; Animea Recursos Criativos Ltda., CNPJ nº 10.300.669/0001-52; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ nº 04.610.197/0001-31; Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ nº 00.085.177/0001-38; Alpha Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 02.450.553/0001-71; AG1 Turismo Ltda., CNPJ nº 95.428.561/0001-00; Alexandre Ferreira Cardoso EPP, CNPJ nº 04.588.790/0001-29; Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF nº 584.496.391-15; Hugo Leonardo Gomes, CPF nº 042.566.551-82; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF nº 143.954.361-53; Humberto Silva Gomes, CPF nº 516.214.871-72; Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF nº 803.436.191-72; José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF nº 921.339.321-00; Paulo Renato Weigert, CPF nº 628.757.799-15; Suzana Duarte Santos Mallard, CPF nº 008.712.289-80; Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF nº 802.382.899-15; Flávia de

Andrade Duque, CPF nº 748.841.829-87; Mário Augusto Lopes Moysés, CPF nº 953.055.648-91.

4. Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em face de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 702.720/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica – Conectur, em 31/12/2008, no valor total de R$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), objetivando a "*realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo no Estado do Amapá, levando em conta a situação das redes estabelecidas ao redor dos serviços turísticos*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a citação dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir especificados:

Responsáveis solidários	Débito (R$)	Data	Irregularidades
i. Wladimir Silva Furtado ; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; iv. Aginaldo Fernandes Pimenta; v. Hugo Leonardo Gomes; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	190.000,00 190.000,00 328.000,00	22/5/2009 26/6/2009 10/8/2009	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i.Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; iv. Aginaldo Fernandes Pimenta; v. Hugo Leonardo Gomes; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	216.000,00 216.000,00 216.000,00 216.000,00	22/10/2009 24/11/2009 27/1/2009 29/4/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Barbalho Reis Comunicação e	385.000,00 84.000,00 88.000,00 84.000,00	1º/9/2009 22/10/2009 20/11/2009 29/4/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas;

Consultoria Ltda.; iv. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; v. Humberto Silva Gomes; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e Mário Augusto Lopes Moysés.			Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Alpha Gráfica e Editora Ltda.; iv. Edinei Alves Pereira de Almeida; v. José Vilani Soares de Almeida Junior; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	135.000,00	29/1/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Animea Recursos Criativos Ltda.; iv. Paulo Renato Weigert; v. Suzana Duarte Santos Mallard; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	49.100,00 50.240,00 36.240,00 6.000,00	1º/3/2010 8/4/2010 9/6/2010 24/6/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Pagamento de despesas sem cobertura contratual; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. AG1 Turismo Ltda.; iv. Marcelo Sotomaior Cardoso; v. Flavia de Andrade Duque; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	77.250,00 89.765,35 92.575,40 78.312,24	22/7/2009 10/8/2009 3/11/2009 24/6/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Kerima Silva Carvalho; iv. Edimar Gomes da Silva; e v. Mário Augusto Lopes Moysés.	8.896,00	15/5/2009	Saque sem correspondência com nota fiscal.

9.4. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade dos bens de Wladimir Silva Furtado, Aginaldo Fernandes Pimenta, Hugo Leonardo Gomes, Kerima Silva Carvalho, Edimar Gomes da Silva, Mário Augusto Lopes Moysés, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, Humberto Silva Gomes, Edinei Alves Pereira de Almeida, José Vilani Soares de Almeida Junior, Paulo Renato Weigert, Suzana Duarte Santos Mallard, Marcelo Sotomaior Cardoso e Flavia de Andrade Duque, bem como da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e das empresas Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., Alpha Gráfica e Editora Ltda., Animea Recursos Criativos Ltda. e

AG1 Turismo Ltda. tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados nos presentes autos por quais citados nos termos do subitem 9.2 do presente Acórdão, em consequência ao disposto no subitem 9.3 precedente;

9.5. determinar à Secex/AP que:

9.5.1. adote providências no sentido de expedir comunicações aos órgãos e entidades competentes, visando assegurar o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4 acima;

9.5.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, promova as audiências dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em face das irregularidades que lhes são imputadas:

9.5.2.1. Sra. Kerima Silva Carvalho, na qualidade de assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.1.1. emissão de parecer atestando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur para a execução dos serviços conveniados, sem que houvesse nos autos documentação sustentando tal afirmativa;

9.5.2.1.2. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.1.3. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.1.4. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio;

9.5.2.1.5. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.2. Sr. Edimar Gomes da Silva, na qualidade de Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.2.1. emissão de parecer atestando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur para a execução dos serviços conveniados, sem que houvesse nos autos documentação sustentando tal afirmativa;

9.5.2.2.2. ausência de efetiva fiscalização da execução do convênio, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e cláusulas terceira, letra ‘e’, e nona, parágrafo primeiro, do termo de convênio;

9.5.2.2.3. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.2.4. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.2.5. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio;

9.5.2.2.6. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.3. Sr. Wladimir Silva Furtado, na qualidade de Presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.3.1. não-inclusão na prestação de contas do convênio das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.3.2. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.3.3. execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio e de que as etapas ‘Elaboração e produção de material audiovisual e impresso’ e ‘Criação do Portal do Turismo’ foram contratadas por valores superiores aos estabelecidos no plano de trabalho do convênio;

9.5.2.3.4. ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.4. Sr. Mário Augusto Lopes Moysés na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo à época dos fatos, quanto celebração do Convênio nº 702.720/2008 com entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, em infração ao disposto nos arts. 1°, § 2°, 18, inciso VII, e 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.5.3. com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar a oitiva da empresa Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, representante da empresa, para que se pronuncie sobre os indícios de participação em conluio nas cotações de preços n.ºs 001 e 004/2008, realizadas com vistas à execução do Convênio nº 702.720/2008, alertando-a que caso não elididas tal irregularidade poderá sofrer as sanções legais e regulamentares;

9.6. autorizar a Secex/AP a realizar as seguintes diligências:

9.6.1. à empresa Bioma Educação e Assessoria Ambiental (CNPJ nº 74.467.986/0001-40) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua atuação no âmbito do Convênio nº 702.720/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação e o valor do contrato, remetendo cópia da documentação hábil a respaldar as informações prestadas;

9.6.2. à entidade Rede de Mobilização Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua atuação no âmbito do Convênio nº 702.720/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação e o valor do contrato, remetendo cópia da documentação hábil a respaldar as informações prestadas;

9.7. com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia das microfilmagens de todos os documentos que permitam identificar os responsáveis pelos depósitos (transferências, cheques) e retiradas (transferências, TED, cheques) da conta bancária específica do Convênio nº 702.720/2008 (Agência 2825-8, Conta Corrente nº 32020-x), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, bem como do extrato das contas de aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do aludido convênio;

9.8. dar ciência da decisão ora adotada, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amapá, e à Controladoria Geral da União;

9.9. restituir os autos à Secex/AP para a adoção das providências a seu cargo e para o prosseguimento da instrução processual, autorizando-a a realizar eventuais diligências ou inspeções eventualmente necessárias para saneamento do feito, especificamente com relação à composição do rol de responsáveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-34/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2142/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-005.328/2010-1 (com 6 anexos)

2. Grupo I, Classe VII – Desetatização - Acompanhamento de Leilão de Outorga de Concessão para transmissão de energia elétrica (1º, 2º, 3º e 4º Estágios)

3. Responsável: Nelson José Hubner Moreira, Diretor-Geral

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefid

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel nº 001/2010, relativo à outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 258, inciso II, e 169, inciso IV, do Regimento Interno e no disposto na IN TCU nº 27/98, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o 1º, 2º, 3º e 4º estágios de acompanhamento do leilão, sendo o 1º com ressalva, em face das impropriedades relacionadas ao Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos respectivos investimentos, verificadas no âmbito do TC 029.178/2007-4, as quais resultaram no Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2143/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.765/2004-9

2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração em Relatório de Inspeção

3. Recorrente: Mirtes Carneiro de Queiroz (CPF 756.855.078-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Washington de Vasconcelos Silva (OAB/DF nº 16.900), Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF nº 11.555), Arenaldo França Guedes Filho (OAB/DF nº 16.533), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF nº 16.619), Renato Borges Barros (OAB/DF nº 19.275) e Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF nº 19.992), Ricardo Santoro Nogueira (OAB/DF nº 31.704), Fernando Modesto Magalhães Vieira (OAB/DF nº 30.788) e Patrícia Paraguassu Carvalho (OAB/DF nº 30.603)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela servidora Mirtes Carneiro de Queiroz contra o Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, que não conheceu do pedido de reexame que objetivava reformar o Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos nºs 2.237/2006-TCU-Plenário, 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário, quanto à determinação para cumprimento da lei no que se refere à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2144/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.336/2004-6 (com um volume e quatro anexos)
1.1. Apensos: TC-029.206/2006-2 e TC-009.585/2008-1
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Fernando Lima Lopes, ex-prefeito, CPF nº 042.761.673-53
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Hélio M. Coelho de Albuquerque (OAB/CE nº 6.419)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão em face do Acórdão nº 1.800/2005- 2ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara para:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o ao recolhimento da importância de R$ 30.647,70 (trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/98, até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o ressarcimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Lopes multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2145/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-012.026/2011-5
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba (PT nº 26.782.1459.1236.0025/2011), no âmbito do Fiscobras 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e da Via Engenharia S.A. para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os indícios de irregularidades concernentes à execução de serviços com qualidade deficiente, que podem ensejar a não aprovação das contas dos Convênios PG 169/1997 e TT-375/2005, bem como a anulação dos Termos de Recebimento Definitivo das obras, de acordo com os arts. 69 e 73 da Lei nº 8.666/1993, mormente com relação à degradação precoce da condição estrutural da rodovia BR-230/PB, segmento João Pessoa – Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), acarretando possível dano ao erário estimado em R$ 24,8 milhões, em virtude da necessidade de serem realizadas novas intervenções do tipo Crema 2ª Etapa para dotar o pavimento de condições estruturais adequadas;

9.2. determinar a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre os fatos indicados:

9.2.1. Inácio Bento de Morais Júnior, ex-Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba: coordenação deficiente, no período de 31/12/2005 a 27/2/2009, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela preterição da contratação de empresa supervisora em favor da utilização de recursos do próprio DER/PB, sem que esse órgão demonstrasse efetiva capacidade para realizar os trabalhos de controle das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e o Item 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio TT-375/2005-00;

9.2.2. Expedito Leite da Silva, ex-Superintendente Regional do Dnit na Paraíba: supervisão gerencial deficiente, no período de 31/12/2005 a 2/4/2010, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela ausência de providências por parte do Dnit para exigir do DER/PB o controle eficiente das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

9.2.3. Luiz Clark Soares Maia, engenheiro fiscal da obra e Superintendente Regional - Substituto do Dnit na Paraíba:

9.2.3.1. fiscalização deficiente, como engenheiro fiscal, no período de 2006 a 2010, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, inclusive da medição e pagamento, da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 8.666/1993, bem como os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

9.2.3.2. sonegação de documentos e omissão de informações, como Superintendente Regional - Substituto do Dnit na Paraíba, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 245/2011/SR-PB, de 30/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.4. Oduwaldo de Andrade e Silva, engenheiro fiscal do DER/PB, no período de 2006 a 2010: fiscalização deficiente das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Superintendente do DER/PB:

9.2.5.1. emissão dos Termos de Recebimento Definitivo, como ex-Diretor de Obras do DER/PB, nas datas de 18/8/2010 e 20/10/2010, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados, em desconformidade com o art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5.2. sonegação de documentos e omissão de informações, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 295/2011 - DS - DER/PB, de 11/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.5.3. Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Superintendente Regional do Dnit na Paraíba: sonegação de documentos e omissão de informações acerca da existência de laudos de análise da situação do

pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 242/2011/SR-PB, de 26/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia do relatório de auditoria à Secex/PB para que seja juntado ao TC 013.866/2006-2;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), na obra de Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2146/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.070/2010-5 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Representante: 6ª Secex
4. Unidade: Administração Pública Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. cientificar a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. de que sua participação em licitação com a utilização de prerrogativas legais próprias de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sem que haja o correto enquadramento nessas categorias, ensejará declaração de inidoneidade, impossibilitando que contrate com a Administração Pública por até cinco anos;

9.3. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2147/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.737/2011-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, OAB/DF 18.712-A; Paulo Maurício Braz Siqueira, OAB/DF 18.114; Ivo Teixeira Gico Júnior, OAB/DF 15.396; e Murilo de Oliveira Abdo, OAB/DF 2399.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 24 de junho de 1993, por meio da qual noticia fatos que, segundo entende, constituem irregularidades observadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2010, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro no art. 237, inciso II e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao TRT/10ª Região, com fundamento no art. 276 do RITCU, que se abstenha de praticar atos decorrentes de eventual contratação com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 94/2010/TRT, não permitindo adesão a esta ata até a decisão de mérito do Tribunal;

9.3. determinar que a 3ª Secex promova, nos termos do RITCU, a audiência dos gestores do TRT/10ª Região e a oitiva da empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões de mérito tratadas nestes autos, alertando-os acerca da possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do certame;

9.4. determinar à Sefit que:

9.4.1 realize, se for o caso, inspeção no órgão com o objetivo de colher todos os elementos e esclarecimentos necessários para a emissão de um parecer conclusivo quanto ao mérito do processo;

9.4.2. devolva os autos ao Relator, com proposta de mérito, no prazo de até 30 (trinta) dias; e

9.5. encaminhar ao TRT/10ª Região e à empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., como subsídio, cópia da deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-34/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.921/2008-9 (com 1 volume e 5 anexos).
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama – Superintendência Estadual em Goiás/GO - MMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232) e Rayssa Reis de Castro (OAB/GO 29.374).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ary Soares dos Santos, superintendente do Ibama no Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 1.493/2011 – Plenário, que não conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 458/2011 – Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;
9.2. levar ao conhecimento do recorrente e do Ibama – Superintendência Estadual em Goiás/GO – MMA o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2149/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-011.135/2009-3 (com 4 volumes e 12 anexos, com 7 volumes) - FISCOBRAS 2009
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ: 04.892.707/0001-00); Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos (CNPJ: 76.491.620/0001-32); Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ: 92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-Sinfra/MS (CNPJ: 04.603.701/0001-76)

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Edson Covo Júnior (OAB/SP nº 141.393); Francisco Evandro Fernandes (OAB/SP nº 132.589); Juliana Granados (OAB/SP nº 284.435); Marcela Barreta (OAB/SP nº 224.259)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-(SINFRA/MS) e pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos contra o Acórdão nº 2.140/2009, mantido pelo Acórdão nº 2.903/2009 e alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3.371/2010, todos do Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:
9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso - Sinfra/MS, em razão da perda de objeto e da ausência de interesse recursal, tendo em vista que o item 9.3.1 do acórdão recorrido já foi desconstituído;
9.2. não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse recursal;
9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.4. conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, para, no mérito, dar-lhe provimento, e em consequência excluir o item 9.4 do acórdão recorrido;
9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2150/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.455/2011-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão – RJ, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.10Z8.033/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secob-1 que acompanhe o lançamento do edital para as obras de reforma e adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão, objeto desta fiscalização, e, tão logo publicado, empreenda a análise dos projetos e dos instrumentos convocatórios, com imediata comunicação a este relator no caso de eventual irregularidade encontrada;
9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão – RJ, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.10Z8.033/2011, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011); e
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.788/2011-7.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessado: Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda. (CNPJ nº 76.669.670/0001-67); Exclusiva Aluguel de Veículos (CNPJ nº 05.439.064/0001-07), Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Pedro Ricardo Marredo Ferreira (Pregoeiro).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Karina Amorim Sampaio Costa, OAB/DF 23.803; Wilmar Eppinger, OAB/PR 2.717; Bruno Arcie Eppinger, OAB/PR 55.017; Geroldo Augusto Hauer, OAB/PR 1.389; Altivo José Seniski, OAB/PR 6.449; Arnaldo Conceição Júnior, OAB/PR nº 15.471; Paulo Maingué Neto, OAB/PR 4.599; Marcelo Marques Munhoz, OAB/PR nº

15.328; Paulo Henrique Petrocine, OAB/PR nº 26.324; Juliane Zancanaro Bertasi, OAB/PR nº 27.052; Jorge Luiz Mazeto, OAB/PR 39.343; Luana Steinkirch de Oliveira, OAB/PR nº 31.091; Lucelene Oliveira de Freitas, OAB/PR 40.922; Rodrigo Gaião, OAB/PR nº 34.930; Fabiana Kelly Atallah, OAB/PR 36.173; Jéssica Agda da Silva, OAB/PR 40.659; Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, OAB/PR nº 43,321; Juliana Koque de Muzio Conte, OAB/PR 45.065; Carolina Janz Costa Silva, OAB/PR 50.612; Roberta Del Valle, OAB/PR 56.253; Pedro Schnirmann, OAB/PR 49.824.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação ofertada pela empresa Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 027/7068-2011, promovido pela Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR -CAIXA/RSLO/CT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, e o art. 251, **caput**, do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, anule o Pregão Eletrônico nº 027/7068-2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas a Serviço da CAIXA, bens, documentos e/ou pequenos volumes, para atendimento às unidades da empresa pública no Estado do Paraná, por infringência aos princípios do art. 4º, **caput**, do Decreto nº 3.555/2000;

9.3. nos termos do art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da presente deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto condutores, à Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2152/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-020.915/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.1F59.0053/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-1 que acompanhe o lançamento dos editais para as obras de ampliação e reforma do Aeroporto Internacional de Brasília, objeto desta fiscalização, e, tão logo publicados, empreenda a análise dos projetos e dos instrumentos convocatórios, com imediata comunicação ao relator no caso de eventual irregularidade encontrada;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.1F59.0053/2011, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2153/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.453/2011-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3.2. Responsável: Charlys Antonio Lucena Silva (794.001.671-72).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de desfalques e desvios realizados pelo Sr. Charlys Antônio Lucena Silva enquanto exercia função de Gerente na agência de Lagoa da Confusão / TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar revel no presente processo o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Charlys Antonio Lucena Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.3. Condenar o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva ao pagamento do débito no valor total original de R$ 32.726,85 em 12/11/2008, abatendo-se na oportunidade o valor de R$ 948,73 já ressarcido em 21/11/2007, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data mencionada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. Aplicar ao Sr. Charlys Antonio Lucena Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. Declarar o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de oito anos, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/92;

9.6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.7. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. Enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.582/2011-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mário Sérgio Cassoli Dias (176.027.418-62).

3.2. Responsáveis: Agromoto Materias de Irrigação Ltda (10.518.990/0001-08); C.W.C Distribuidora Ltda (03.538.267/0001-25); Duro Plásticos Ltda. (00.426.978/0001-10); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (26.989.350/0022-40).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado(s): Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (06.943.661/0001-37) contra possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso (Funasa/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada neste processo em 26/1/2011 (peça 5), reformada parcialmente pelo despacho de 13/5/2011 (peça 56);

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa C.W.C Distribuidora Ltda. (03.538.267/0001-25);

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelas empresas Agromoto Materiais de Irrigação (10.518.990/0001- 08) e Duro Plásticos Ltda (00.426.978/0001-10), deixando de aplicar-lhes multa, haja vista a inexistência de débito;

9.5. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira em relação aos ofícios de audiência 284 e 622/2011-TCU/Secex/MT, à exceção das letras “a” e “i” deste último;

9.6. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Raimundo Angelino de Oliveira multa no valor de R$ 10.000,00, fixando, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, quando paga após o vencimento;

9.7. assinar prazo de 15 (quinze) dias à Funasa/MT, com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão eletrônico para registro de preços 76/2010, uma vez que na condução deste certame houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa;

9.8. recomendar à Funasa/MT que na realização do novo certame para adquirir os objetos do pregão ora impugnado, atente para os seguintes pontos:

9.8.1. elabore o edital de forma que fiquem esclarecidas as principais dúvidas suscitadas pelos participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010;

9.8.2. busque corrigir as inconsistências constantes do quadro 1.2 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010, de forma a evitar a repetição de itens licitados, a exemplo do que ocorreu com os itens 2 e 5, 3 e 6;

9.8.3. exija no instrumento convocatório que os participantes enviem, junto com suas propostas, anexos com a especificação detalhada e minuciosa dos itens cotados.

9.9. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, às empresas adjudicatárias dos itens impugnados (1 a 7, 10 a 14 e 21);

9.10. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2155/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.345/2011-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, Superintendência Regional do Dnit nos estados do Pará e Amapá - Dnit/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento, referente à fiscalização nas obras de implantação e pavimentação da BR-230/PA, entre Medicilândia e Rurópolis, no Estado do Pará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, Dnit,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 45 da Lei 8443/1992 e 251 do Regimento Interno, em:
9.1. com fundamento no art. 71, IX da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar prazo de quinze dias para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação dos atos praticados no âmbito da Concorrência 418/2010-2, por descumprimento aos artigos 3º, 6º, IX, “f”, 7º, I e 12, III da Lei 8.666/1993, condicionando a republicação do instrumento licitatório para contratação das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, no estado do Pará, à correção das seguintes irregularidades nos projetos dos três lotes da Concorrência 418/2010-2:
9.1.1. reduza os preços unitários de transporte do material betuminoso, recalculando-os conforme equações tarifárias da IS DG 02/2011, considerando sua origem a partir de Belém/PA;
9.1.2. reduza os preços unitários dos materiais betuminosos na data-base de jan/2010 aos recuos dos valores observados em fev/2010;
9.1.3. reduza o custo do insumo “aço CA-60” previsto na data-base de jan/2010 ao valor estabelecido na data-base de mai/2010;
9.1.4. reduza os custos de mão de obra previstos para as categorias de servente e operários qualificados (montador, carpinteiro, pedreiro, armador, ferreiro, pintor, soldador e serralheiro) aos valores dos pisos estabelecidos nas convenções coletivas destas categorias profissionais vigentes no estado do Pará à época da data-base do orçamento, conforme critério estabelecido pelo Sicro 2;
9.1.5. reduza, dos quantitativos dos serviços regularização de subleito, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e revestimento dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, as diferenças apontadas na Tabela 1.B do Relatório de Fiscalização n.º 48/2011 (Peça 97, fl. 66);
9.1.6. ajuste, nas composições de preço unitário dos serviços de base estabilizada previstos nos projetos dos lotes 02 e 03 da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de solo, em peso e em volume, aos valores abaixo relacionados:

Serviço	**Peso (t)**	**Volume (m^3)**
Base estab. granul. c/mistura 80% solo e 20% areia	1,6800	1,0182

Base estab. granul. c/mistura 75% solo e 25% areia*	1,5750	0,9545

* Serviço previsto apenas para as obras do Lote 03

9.1.7. reduza, na composição de preço unitário do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 01 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT de transporte de solo, de 22,51 km para 19,16 km;

9.1.8. corrija, no cálculo da DMT de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada granulometricamente do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT parcial relativa ao transporte de solo da jazida J9 para segmento entre as estacas 5965 e 7090, de 17,50 km para 20,78 km, e o momento de transporte relativo ao solo da jazida J10 para o segmento entre as estacas 7090 e 7950, de 0 (zero) m³.km para 1.108.517 m³.km;

9.1.9. corrija, no cálculo das DMTs de transporte de solo e de areia do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, as DMTs parciais relativas ao transporte de solo da jazida J1 para o segmento entre as estacas 4155 e 6600, de 20,37 km para 23,66 km, e ao transporte de areia do areal A3 para o segmento entre as estacas 4155 a 8640, de 22,33 km para 26,91 km;

9.1.10. apresente memória de cálculo dos quantitativos de serviços de "ECT (escavação, carga e transporte) de material de 1ª categoria com DMT até 50m" e de "compactação de aterros a 100% do Proctor Normal'', considerados corretos por aquela autarquia, corrigindo os respectivos quantitativos nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2;

9.1.11. corrija os quantitativos dos serviços de ECT (escavação, carga e transporte) de materiais de 1ª e de 2ª categorias, apresentados no resumo de terraplenagem e na planilha orçamentária do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, conforme novos valores apresentados pela projetista reproduzidos a seguir:

Escavação, Carga e Transporte c/ DMT:	**1ª Categoria (m³)**	**2ª Categoria (m³)**	**Total (m³)**
Até 50 m	1.640		1.640
51 a 200 m	64.528	4.888	69.416
201 a 400 m	465.224		465.224
401 a 600 m	210.144	52.298	262.442
601 a 800 m	293.378		293.378
801 a 1000 m	203.516	13.403	216.918
1001 a 1200 m	160.221	1.898	162.119
1201 a 1400 m	210.222		210.222
1401 a 1600 m	118.161	15.561	133.722
1601 a 1800 m	52.828		52.828
1801 a 2000 m	77.042		77.042
2001 a 3000 m	426.180		426.180
3001 a 5000 m	260.081		260.081
Total	2.543.164	88.047	2.631.212

9.1.12. compatibilize, nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, em função das alturas dos aterros, as composições de preço unitário do serviço de execução de corpos de bueiros às classes de tubo CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4 previstas em projeto;

9.1.13. exclua, das planilhas orçamentárias dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de serviços de "compactação a 100% do proctor normal" correspondentes ao volume dos 20 cm finais das camadas de aterro;

9.1.14. reestude a utilização dos areais do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2 nos serviços de "base estabilizada" e de "reaterro com areia" de modo a estabelecer uma utilização mais econômica;

9.1.15. tendo em vista a materialidade dos serviços de "reaterro com areia" previstos para os três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, da ordem de R$ 18 milhões, reestude a concepção do serviço a ser

realizado, considerando, tal como prescreve a norma, os níveis d'água apresentados nos laudos de sondagem e o uso de bombeamento das valas, de forma a reduzir os quantitativos de areia previstos para o preenchimento das cavas de remoção aos volumes mínimos necessários para o prosseguimento do reaterro com solo compactado a seco;

9.1.16. proceda a correção das inconsistências observadas nos dados das notas de serviço de terraplenagem do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2;

9.1.17. realize estudos quantitativos e qualitativos acerca da possibilidade de utilização, como filer, de outros materiais disponíveis na região, que não o cimento, e, caso não seja possível, compatibilize o custo do filer ao do cimento nas respectivas composições de preço;

9.1.18. apresente estudo acerca do tipo de guindaste adequado à realização dos serviços de execução de pontes, retificando, se for o caso, as respectivas composições ao custo do equipamento definido;

9.2. com fundamento nos princípios da legalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que

9.2.1. inste a Fundação Getúlio Vargas – FGV a se pronunciar sobre a não detecção da baixa nos preços de materiais betuminosos na região norte e determinar àquela entidade um reestudo de sua pesquisa de preços, no âmbito do contrato nº 685/2010-00, celebrado entre o Dnit e a FGV, de forma a melhor refletir as variações de preços nos índices de materiais betuminosos por ela formulados;

9.2.2. alternativamente, enquanto não concluído o reestudo da FGV, adote, como índices de reajustamento dos preços para materiais betuminosos, para as obras contratadas pelo Dnit, as variações observadas nos preços médios desses materiais, calculados pela ANP;

9.2.3. alerte à fiscalização/supervisão da obra, que somente autorize a execução de serviços de pintura de ligação sobre os serviços de imprimação por todo o trecho nos casos em que o risco de perda de aderência o justifique;

9.2.4. utilize, em suas análises de projeto, ferramentas compatíveis com os programas utilizados na elaboração dos projetos pelas empresas projetistas contratadas, tornando mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, e agilizando a detecção de eventuais falhas nos dados projetados, enviando a este Tribunal o plano de ação a ser seguido em noventa dias;

9.3. determinar à Secob-2 que:

9.3.1. constitua processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, c/c o art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, para análise da diligência determinada no item 9.3.2 deste acórdão;

9.3.2. diligencie à Agencia Nacional de Petróleo – ANP para verificar a viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo Dnit, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Dnit;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Secex-1, para subsídio à análise quanto ao impacto das medidas do DNIT no ano de ocorrência das irregularidades;

9.6. comunicar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no edital de Concorrência Pública n.º 418/2010-2, relativo às obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, com potencial dano ao erário de, pelo menos, R$ 34.604.174,69, subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas nos itens 9.1 e 9.2 acima;

9.7. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2156/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.500/2002-3.
1.1. Apenso: 009.283/2003-0
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão - Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53), ex-presidente; Erico André Pegoraro (065.551.790-15), ex-superintendente; Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.; Cooperativa de Trabalhos Técnicos e Serviços Especializados Ltda.; Cooperativa de Técnicos do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltense Ltda.; Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá; Central Agro-industrial de Cooperativas do Alto Jacuí Ltda.; Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.; Cooperativa Tritícola Santa Rosa Ltda.; Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.; Cooperativa Mista São Luiz Ltda.; Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.; Cooperativa Mista General Osório Ltda.; Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.; Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda.; Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.; Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense Ltda.; Cooperativa Tritícola Sanborjense Ltda.; Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.; Cooperativa Tritícola Sananduva Ltda.; Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.; Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.; Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.; Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural; Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores; Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
8. Advogado(s): Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16467; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF 18618; Renato Andrade de Souza, OAB/DF 20116; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF 4006/E; Ronne Cristian Nunes, OAB/DF 4112/E; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF 4413/E; Fábio Ferreira Azevedo, OAB/DF 6392/E; Marcela Fernandes Muniz de Melo, OAB/DF 5194/E; Paulo Gonçalves da Silva Junior, OAB/DF 5244; Mateus Magela do Nascimento, OAB/DF 6246/E; Ygor Barros de Oliveira, OAB/DF 6277/E; Marta Regina Debortoli, OAB/RS 40157; Daltro Pedro D'Agostini, OAB/RS 13336; Viviane B. Giacomazzi, OAB/RS 33913; e Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF 12315.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão inserido na Relação 23/2002, Gabinete do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, Ata 35/2002 – 1ª Câmara, sessão de 8/10/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos expedientes encaminhados pela Cooperativa Mista São Luiz Ltda. – Coopermil e pela Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda. – Cotrijal (anexos 8 e 9, respectivamente) como novas alegações de defesa, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TCU 36/1995 e do art. 285, caput, do RI/TCU, e rejeitá-las;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e da Cooperativa Universidade de Líderes Juventude sem Fronteiras – Cooplíder, relativamente ao débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), 25/5/2000, ante comprovação do recolhimento e da quitação expedida pelo Acórdão 74/2011 – Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. sobrestar, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8443/1992, o julgamento das contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – Camol, relativamente ao débito de R$ 57.496,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), 21/11/2000, ante recolhimento parcelado da dívida, ainda não concluído, deferido pelo Acórdão 74/2011 – Plenário;

9.5. julgar irregulares as contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e das cooperativas a seguir relacionadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Cooperativa (devedora solidária)	débito	data
Cooperagro - Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.	R$ 8.000,00	7/12/2000
Coopercentral - Cooperativa Central Oeste Catarinense	R$ 7.718,77	11/8/2000
Coopermil - Cooperativa Mista São Luiz Ltda.	R$ 23.305,06	22/9/2000
Copalma - Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.	R$ 26.728,15	21/11/2000
Cosulati - Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.	R$ 4.993,55	28/8/2000
Cotrigo - Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.	R$ 52.638,44	21/11/2000
Cotrijal - Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.	R$ 9.054,56	26/7/2000
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	R$ 11.513,76	11/8/2000
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	R$ 7.500,00	22/9/2000
Ciacoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.	R$ 53.423,73	1/6/2000
Cootrail - Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.	R$ 14.000,00	18/12/2000
Cotap - Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá	R$ 38.372,31	26/7/2000
Cotrensul - Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.	R$ 14.000,00	21/11/2000
Cotriba - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.	R$ 29.000,00	22/9/2000
Cotricruz - Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltenses Ltda.	R$ 39.267,06	26/7/2000

9.6. julgar irregulares as contas de Vicente Joaquim Bogo e de Erico André Pegoraro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados,

atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Entidade beneficiária	débito	data
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	7/7/2000
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	9/8/2000
Coopesca - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Pesca e Atividades Afins de Rio Grande	2.646,00	15/9/2000
Cotrisal - Cooperativa Tritícola Samborjense Ltda. ou Cotrisal - Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda.	8.000,00	21/11/2000

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.9. informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2157/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.649/2011-0.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Defesa .

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado(s) constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, realizados na Cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 24 de julho de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de (30) dias, a contar da ciência, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações e documentos:

9.1.1. balanço de cada um dos projetos de infraestrutura física descritos nas ações orçamentárias relativas aos 5º Jogos Mundiais Militares, destacando a situação final das obras e benfeitorias que se encontravam em situação crítica de implementação física por ocasião da vistoria da equipe de acompanhamento deste Tribunal, bem como eventual plano de contingências por ventura elaborado pelos gestores responsáveis a fim de remediá-las e não comprometer a realização do evento;

9.1.2. quadro demonstrativo de descentralização de créditos orçamentários, destinados ao evento esportivo, organizado por exercício financeiro e por cada uma das seis ações voltadas para os Jogos da Paz, integrantes do Programa 0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento, do PPA 2008/2011, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações vinculadas aos correspondentes lançamentos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI:

a) número data, valor e objeto da Nota de Crédito – NC;

b) número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Pedido do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

c) número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Memorando do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

d) número, data, valor e objeto da Nota de Empenho – NE emitida pela unidade gestora competente;

e) número, data, valor e objeto da Ordem Bancária – OB emitida pela unidade gestora competente;

f) destinação de eventual saldo orçamentário e cópias dos respectivos expedientes formais de autorização para utilização de créditos remanescentes;

9.1.3. procedimentos adotados para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços de difícil comprovação a *posteriori*, tais como montagem de instalações provisórias, fornecimento de material de comunicação visual, alimentação, hospedagem e transporte;

9.1.4. relatório de desempenho do Comitê de Planejamento Operacional – CPO Rio 2011 quanto ao efetivo cumprimento de suas prerrogativas funcionais, estabelecidas na Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 1.268/2009 (artigos 8º e 12, inciso X), no sentido de dar acompanhamento e controle à satisfatória entrega de obras e serviços contratados pelas Unidades Gestores, no âmbito das diversas ações do V Jogos Mundiais Militares, haja vista a identificação, pela equipe de auditoria deste Tribunal, de falhas graves na inexecução de ajustes, a exemplo das obras de reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG;

9.1.5. regularidade dos serviços prestados pela empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda na locação de transporte para os V Jogos Mundiais Militares, objeto Contrato DGP 22/2010, ou, caso tenha havido inadimplência da contratada, informar as medidas adotadas pelos responsáveis para suprir a eventual lacuna dessa importante atividade logística;

9.2. com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União recomendar ao Ministério da Defesa que, caso decida utilizar os créditos orçamentários remanescentes dos V Jogos Mundiais Militares em despesas diversas da originalmente previstas, obtenha prévia autorização legislativa para remanejamento dos aludidos recursos, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal;

9.3. dar ciência ao Comando da Marinha para a necessidade de adequar a Norma sobre Licitações, Acordos e Atos, emitida pela Secretaria-Geral da Marinha em 2008, às disposições da Lei nº 8.666/1993, com destaque para o art 24, inciso II, in fine., de molde a evitar o desvirtuamento do referido dispositivo legal para fracionamento indevido com dispensa de licitação para a realização de despesas de mesma natureza;

9.4. determinar aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, para que se manifestem sobre a regularidade dos atos de gestão dos recursos do V Jogos Mundiais Militares, tendo por base as informações a serem prestadas ao Tribunal, em atendimento ao item 9.1 desta deliberação, bem como outros procedimentos de fiscalização que tenham sido realizados por essas unidades;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que:

9.5.1. apure, nos autos do TC 011.707/2011-9, convertido em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão nº 984/2011-Plenário, a idoneidade técnica e econômico-financeira da empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda para execução do Contrato DGP nº 22/2010, cujo objeto é locação dos serviços de transporte para os V Jogos Mundiais Militares, bem como a regularidade de sua habilitação e contratação;

9.5.2. autue processo de Representação específico a fim de apurar as irregularidades verificadas nas obras de reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador - BFNIG;

9.5.3. consolide, no próximo relatório de acompanhamento, os esclarecimentos a serem prestados pelo órgão gestor do V Jogos Mundiais Militares, em cumprimento a essa deliberação e ao Acórdão nº 1.334/2011-Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2158/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.793/2009-0.

1.1. Apensos: 025.714/2010-4; 025.516/2009-1

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S/a (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo

Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/CE e Serur.

8. Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para alterar o item 9.2.4 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias;"

9.2. dar ciência ao embargante;

9.3. encaminhar os presentes autos à Secex/CE, para que os analise os documentos fls. 735-747 e submeta suas conclusões ao relator *a quo*.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2159/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.504/2011-5

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.

3. Responsáveis: Clóvis Veloso Freire (CPF 019.898.984-91), Crizostimo Felix de Lima (CPF 537.162.994-72), Edardna Correia da Costa (CPF 406.550.914-91), Gilvan Pontes da Silva (CPF 037.651.734-44), Josildo Lourenço dos Santos (CPF 305.294.924-15), Justino da Costa Dantas (CPF 139.086.424-34), Júlio César Araújo de Andrade (CPF 052.534.874-33), Marcos Aurelio Gomes de Oliveira Segundo (CPF 413.578.334-15), Maria Alzira Ferreira Sena (CPF 150.910.404-63), Mary Pinheiro de Sales Cabral (CPF 323.060.404-00) e Walter Gasi (000.589.898-62)

3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Entidades: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério do Turismo e Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7 .Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 60/20011, tendo por objetivo fiscalizar o edital da Concorrência Nacional 183/2010 da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), referente à contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia, com fornecimento de material e equipamento, com a finalidade de implantação do sistema de esgotamento sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a subzona de uso restrito SZ 2, correspondente aos Loteamentos “San Vale” e “Parque das Colinas”, em Natal/RN (convênio MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) sobre as seguintes impropriedades constatadas no edital 183/2010, de contratação das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros “San Vale” e “Parque das Colinas” em Natal/RN:

9.1.1 deficiência no projeto básico, que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 nos seguintes aspectos:

9.1.1.1. detalhamento deficiente da tubulação LR.06-JS nas plantas e nos desenhos, com necessidade de revisar o quantitativo de tubulação presente na documentação técnica que acompanha o projeto básico;

9.1.1.2. inconsistências nas plantas de rede de esgotamento sanitário quanto a quantitativos de materiais, profundidades de poços de visita e redes e demais aspectos técnicos;

9.1.1.3. memorial de cálculo do projeto com quantitativos inadequados de movimentação de terra, com necessidade de revisão da quantidade de escavação de valas para execução das obras de esgotamento sanitário;

9.1.1.4. ausência de estudos técnicos e econômicos utilizados para o dimensionamento das tubulações de 700 e 900 mm (PRFV e FºFº);

9.1.1.5. quantitativos superestimados de tubulação presentes no orçamento base da licitação, com necessidade de redimensionamento;

9.1.1.6. necessidade de reavaliar os demais quantitativos, composições e preços presentes no orçamento do projeto básico;

9.1.1.7. ausência do projeto de travessia da BR-101, conforme estabelece o normativo do DNIT;

9.1.2. ausência de licitação autônoma ou de estudo que comprove a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento da obra, em desconformidade ao que estabelece os artigos 3º e 23º, da Lei 8.666/93 e Súmula 247/2004-TCU;

9.1.3. incompatibilidade entre os objetos do edital 183/2010 e do convênio 7342018/2010, em afronta ao art. 39 da Portaria Interministerial do MP/MF/MCT 127/2008;

9.1.4. referenciais de preço inadequados ou falta de referência de preços, sem que se tenha relatório circunstanciado justificando o uso de outra referência, em desconformidade com o previsto no artigo 127, da lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.1.5. falta de critérios objetivos de habilitação das empresas, em desconformidade com a exigência do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.1.6. exigência de comprovação de execução de itens de pouca relevância financeira com relação ao total a ser contratado, em desconformidade com a Súmula TCU nº 263;

9.1.7. exigência de vínculo empregatício de profissionais com a empresa, em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

9.1.8. falta de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global de materiais e serviços, em desacordo com o que estabelece o art. 40º, Inciso X da Lei 8.666/93 e os Acórdãos 244/2003, 312/2003, 296/2004, 1090/2007 e 608/2008, todos do Plenário;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, cientificando-o das irregularidades detectadas no projeto básico e no convênio apreciados;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato 10.0201, referente aos serviços de execução da obra do sistema de esgotamento sanitário dos bairros “San Vale” e “Parque das Colinas”, que recebe recursos do Programa de Trabalho 23.695.1166.10V0.0024 – 2011, por meio do Convênio MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern);

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2160/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.340/2011-5

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.

3. Responsáveis: André Anastácio de Queiroz Neto (CPF 049.096.232-72), Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), Ione Maria Jalul Araujo de Alexandria (CPF 598.764.417-87), Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25).

3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre – MEC

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras1 (Secob-1)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Fundação Universidade Federal do Acre – MEC, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 192/2011, nas obras as obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac), em cumprimento ao acórdão 564/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a oitiva da Universidade Federal do Acre (Ufac), para que se manifeste, por intermédio de seus representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dos seguintes pontos:

9.1.1. mudança do local da obra após a assinatura do contrato;

9.1.2. execução de serviços sem cobertura contratual, identificada na obra de construção do anfiteatro no Campus Floresta referente ao contrato 002/2011, o que afronta o disposto no art. 60 e art. 65, da Lei 8.666/1993, tendo em vista as decorrentes alterações no projeto básico e no orçamento;

9.1.3. restrição ao caráter competitivo da licitação, pois o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo do contrato 23/2010, o que afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2 com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU determinar à Ufac que apresente, no prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, os pareceres técnico, jurídico e decisões, devidamente assinados pelos responsáveis das várias instâncias, que fundamentaram as decisões pela escolha inicial e a mudança do local da obra de construção do anfiteatro do Campus Floresta, bem como apresentar os quantitativos de volume de terra e fundação, com o respectivo impacto financeiro à obra, considerando a proibição de redução do desconto em favor da contratada, nos termos do artigo 127º, § 5, inciso I, da lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.3. dar ciência à Ufac sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. deficiências nos projetos básicos – ante a ausência de projetos de fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações de lógica, entre outros -, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.3.2. ausência do detalhamento de todos os custos unitários da planilha orçamentária, assim como de pesquisa de preços no processo de licitação, identificada nos processos das obras de construção do Teatro do Campus de Rio Branco, do Anfiteatro do Campus Floresta, do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. ausência de alvará de construção, identificada no processo da obra de Construção do Teatro no Campus de Rio Branco referente ao Contrato 23/2010, o que afronta o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1.732/2008;

9.3.4. cláusulas da minuta do edital em desconformidade com a LDO 2011, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 127, da Lei 12.309/2010;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) nas obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.598/2011-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras/2011 (Acórdão 564/2011-TCU-Plenário), nas obras de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS, trecho compreendido entre São Leopoldo e Novo Hamburgo.
ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. no art. 45 da lei 8.443/1992, determinar à Trensurb que:
9.1.1. registre em Termo Aditivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, as alterações realizadas no projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre, as consequentes alterações na Planilha de Quantitativos e quaisquer outras alterações porventura ocorridas no Contrato 08.070.037/2007, dando a devida publicidade ao mesmo;
9.1.2. inclua no Termo Aditivo as devidas justificativas técnicas para alterações realizadas, as memórias de cálculo dos quantitativos previstos e as composições unitárias dos preços adotados;
9.1.3. encaminhe a este Tribunal cópia do Termo Aditivo firmado;
9.1.4. registre futuras alterações no Contrato 08.070.037/2007 ou em qualquer outro contrato assinado pela Trensurb em termos aditivos e dê publicidade conforme determinado pela Lei 8.666/1993;
9.2. determinar à Secob-4 que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, realize oitiva da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.- Trensurb, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, justificativas para:
9.2.1. a inclusão da ampliação de sistema viário e da canalização do arroio Luiz Rau nas medições do Contrato 08.070.037/2007, fato que atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/1993, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma Lei.
9.2.2. a realização de significativas alterações no projeto da obra de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicando em descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão nº 2.450/2007 - TCU - Plenário;
9.2.3. a inclusão de serviços com preços acima dos referenciais de mercado nas obras de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS;
9.2.4. os quantitativos dos serviços de Sondagem, Tapume, Calçadas em Concreto, Base de Brita, Imprimação, Revestimento com CBUQ, Fresagem Descontínua a Frio, Meio Fio e Tubos de Polietileno de Alta Densidade apresentados nas "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra";
9.2.5. os quantitativos de Sondagem medidos em duplicidade ou sem laudo que comprove sua realização, ou a comprovação da devida glosa dos mesmos, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores encarregados das medições; e
9.2.6. a inclusão dos serviços de reforma de locomotiva GE U4B e de vagão plataforma.
9.3. determinar à Secob-4 que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, realize oitiva do Consórcio Novavia, liderado pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., C.N.P.J 15.102.288/0001-82, na figura do seu Representante Legal, Sr. Valter Luis Arruda Lana, CPF

790.864.038-91, para que, se assim o desejar, manifeste-se, na qualidade de parte do Contrato 08.070.037/2007, celebrado com a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, a respeito dos indícios de irregularidade apontados no item 9.2 deste Acórdão;

9.4. com fundamento no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Secob-4 que realize Inspeção no Contrato 08.070.037/2007, com objetivo de avaliar as condições econômico-financeiras do contrato de execução da obra de expansão do Metrô de Porto Alegre.

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados no Contrato 08.070.037/2007 indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);

9.6.) encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização, deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.354/2011-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, para verificar a conformidade dos atos relacionados à contratação e à execução da obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado - SSPJ/GO de Goiás e à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades relacionadas à obra:

9.1.1. o projeto básico utilizado para contratar a obra apresentou deficiência em sua previsão de quantitativos e serviços, em desacordo com o art. 6º, IX, e 47 da Lei 8.666/1993, principalmente quando considerado o regime de contratação utilizado, o de empreitada por preço global, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

9.1.2. o pedido de aditivo ao Contrato 22/2010, em tramitação na Agência Estadual, poderá modificar quantidades subestimadas por erros que poderiam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, o que vai de encontro ao item 17.9 do edital da Concorrência 213/2009, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

9.1.3. o orçamento do Edital 213/2009 e o do Contrato 22/2010 não apresentam as composições de preços unitários, das taxas de encargos sociais e de BDI, descumprindo os arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.1.4. não foi apresentada adequada pesquisa de mercado para a definição do preço de aquisição do reservatório de água, afrontando o art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.1.5. há excesso de lentidão na execução da obra, ocasionando atrasos em seu andamento, o que afronta o princípio constitucional de eficiência, previsto no art. 37, assim como o art. 66 da Lei de Licitações, devendo ser buscadas soluções para mitigar o problema, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

9.1.6. os serviços de administração local da obra que excederam a previsão inicial do contrato, em decorrência de atrasos em seu andamento, não deverão ser pagos com os recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 281072-94/2008, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

9.2. dar ciência à SSPJ/GO quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no edital da Concorrência 213/2009, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8666/93, assim como com a Decisão 60/1999-1C-TCU, conforme tratado no item 3.4 do Relatório;

9.3. enviar à Agsep, à SSPJ/GO, à Caixa e ao Depen cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, para cientificá-los das irregularidades verificadas, de modo a subsidiar suas análises na liberação de recursos para esse empreendimento;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 268.695-51/2008 Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2007;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2163/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.356/2011-0 (eletrônico).
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás; Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – Depen –, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, no período de 24/6/2011 a 29/7/2011, com enfoque nos procedimentos referentes à obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás/GO, objeto do PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais - Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 **determinar** à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – Agsep –, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre o andamento ou os resultados das providências adotadas inerentes aos achados descritos nos itens 3.1 e 3.2 do presente relatório de auditoria, a saber:

9.1.1 indícios de deficiência na qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do Contrato 5/2009 (item 3.1);

9.1.2 pedido de aditivo ao Contrato 5/2009, que poderá alterar quantitativos que deveriam ter sido previstos ainda durante o processo licitatório, em desacordo com o disposto no item 17.9 do Edital 94/2008 (item 3.2);

9.2 **alertar** a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – Agsep –, responsável pela execução do Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, de que a ausência de medidas corretivas em relação às irregularidades apuradas no presente Relatório de Auditoria, principalmente quanto à correção das deficiências de qualidade na obra objeto do Contrato 5/2009, firmado com a Cosama Engenharia Ltda., sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.3 **determinar** à Secob-1 que identifique o(s) responsável(is) pela fiscalização da execução do Contrato 5/2009, vinculado ao Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, e promova, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a respectiva **audiência** para que**,** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresente(m) a este Tribunal as razões de justificativa em face dos indícios de falha na fiscalização da aludida avença, fato que deu ensejo à deficiente qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do respectivo, consoante descrito no item 3.1 e subitens do relatório de auditoria enfocado neste processo;

9.4 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à Caixa Econômica Federal, ao Departamento Penitenciário Nacional e à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, para que tenham ciência das falhas descritas nos itens 3.1 a 3.4 do presente relatório de auditoria, de modo a subsidiar a adoção das providências de sua alçada;

9.4.2 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – Crea/GO, com fulcro no inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, para que adote as providências que julgar cabíveis em face dos indícios de deficiência na fiscalização da obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO, consoante descrito no item 3.1 e subitens do presente relatório de auditoria;

9.4.3 ao Ministério Público do Estado de Goiás, em subsídio à fiscalização versada no Ofício-Recomendação 03/2011, de 17/5/2011, encaminhado à Gerência de Sustentação e Negócio da Caixa Econômica Federal, relativo à Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO;

9.4.4 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, comunicando-lhe que, no Contrato de Repasse 232.551-65/2007 Ministério da Justiça/Caixa, destinado à obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.11TW.0001/2007, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2164/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.416/2011-2.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, tendo em vista indícios de irregularidades verificados no âmbito do edital da Concorrência Internacional 016/DALC/SBGR/2011, referente a serviços técnicos e obras de engenharia para implantação das pistas de taxis de saídas rápidas para a pista de pouso e decolagem 09R/27L e serviços complementares no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro, sob a responsabilidade de Infraero.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. considerar saneados os indícios de irregularidade inicialmente apontados na proposta de encaminhamento da instrução da Unidade Técnica que motivou a realização da oitiva prévia do Sr. Presidente da Infraero;
9.3. determinar à Infraero, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que verifique junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM a possibilidade de bloquear para exploração áreas de jazidas necessárias à execução da obra que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, nos termos da Portaria DNPM 441/2009, noticiando o TCU, em 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas;
9.4. recomendar à Infraero, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que:
9.4.1. verifique, por ocasião do início do contrato, e periodicamente durante a sua execução, a existência de jazidas de materiais mais próximas ao local da obra que se mostrem economicamente viáveis e vantajosas, adequando os quantitativos dos serviços influenciados pela eventual mudança e observando a correta medição e pagamento, de acordo com a quantidade efetivamente executada, notificando este Tribunal;
9.4.2. afira, por ocasião da execução dos serviços 2.12 e 3.5 da Planilha Orçamentária, a energia de compactação efetivamente utilizada na compactação dos aterros em campo (Proctor Modificado), de modo a estabelecer uma Composição de Custo Unitário que possa ser utilizada em contratações futuras de obras de aeroportos;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.5.1. ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, a fim de que sirva de subsídio para eventuais trabalhos que visem à apuração de indícios de prática

anticoncorrencial entre as empresas fornecedoras de material argiloso (jazidas e pedreiras) na região da Grande São Paulo, bem como beneficiamento indevido de terceiros;

9.5.2. à Infraero; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2165/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.340/2011-0 (eletrônico).

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 2ª Secex

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado Ademir Camilo, aprovada em 16/6/2011, por meio do Requerimento nº 84/2011, para que seja realizada fiscalização e controle em atos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, da construtora Andrade Gutierrez S.A. e da empresa Via Engenharia S.A., para a construção do Estádio Nacional de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição da República, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2 informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que este Tribunal não possui competência para realizar a fiscalização solicitada, consoante as razões apresentadas no Relatório que integra este Acórdão;

9.3 com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, encaminhar a matéria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a título de representação, por tratar-se do órgão congênere responsável pela fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap –, no que tange aos fatos noticiados na presente solicitação;

9.4 dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, na forma do art. 19 da Resolução TCU 215/2008:

9.4.1 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.2 ao Deputado Federal Ademir Camilo;

9.4.3 ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
9.5 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2166/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.592/2011-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3.Interessados/Responsáveis: Elisabete França (456.854.019-49); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge da Fonseca Osório (086.351.128-73); Luis Henrique Tibiriçá Ramos (936.794.918-91)
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Secretaria Executiva – Ministério das Cidades - MICI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras/2011 (Acórdão 2435/2010-Plenário), nas obras do Programa de Urbanização de Favelas em São Paulo - Heliópolis K.
Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
6.1. promover as oitivas da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, do consórcio contratado, formado pelas empresas Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 49.577.752/0001-09) e Simétrica Engenharia Ltda. (CNPJ 57.510.596/0001-97), da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, se assim desejarem, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, apurados no Edital da Concorrência 06/2010-SEHAB e Edital da pré-qualificação CH-06/15/2009-SEHAB;
6.2. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo (CNPJ 46.395.000/0001-39), por meio da Secretaria Municipal de Habitação, que foi verificado que o projeto básico anexo ao edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, relativo às obras de urbanização da Favela Heliópolis K, no município de São Paulo/SP, não foi fundamentado em sondagens nem foram realizados estudos para identificação das interferências existentes, o que infringe o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.
6.3. determinar à Secob-3 que analise a adequação dos preços contratados, confrontando-os com os preços do Sinapi, em conjunto com o exame das oitivas ora propostas.
6.4. encaminhar à Sra. Lisiane C. Braecher, Procuradora da República no Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação de informações constante no TC 016.779/2011-8, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

6.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

6.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato nº 25/2010-SEHAB, firmado no âmbito do Termo de Compromisso nº 0218.844-05/2008/MCidades/Caixa, relativo aos serviços de urbanização de favelas no município de São Paulo/SP, na obra favela de Heliópolis, gleba K.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 019.797/2011-7
2. Grupo II, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25)
4. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva em razão de possíveis irregularidades cometidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na condução do Pregão Eletrônico 0081/Serafi-RJ/2011, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de microcomputadores e notebooks,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113,§ 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à CPRM que, em razão da situação descrita no item 9.3, se abstenha de:

9.2.1. renovar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por mais três meses;

9.2.2 receber adesão de outros órgãos públicos à Ata de Registro de Preços;

9.3. alertar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para que, em futuras licitações, não ocorra a inobservância, a exemplo da condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011:

9.3.1. dos arts. 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005, em face do não conhecimento, por intempestividade, da impugnação interposta pela empresa Primeiro Time Infomática Ltda ;

9.3.2. dos arts. 5º e 8º do Decreto 7.174/2011, em virtude da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico - PPB;

9.3.3. do art. 20 do Decreto 5.450/2005, em face de, a despeito de haver reconhecido a necessidade de modificação das cláusulas do edital que afetavam a formulação de propostas, não o haver republicado e reaberto os prazos do certame;

9.4. determinar à 9ª Secex que no prazo de 120 (cento e vinte) dias monitore o cumprimento das determinações do item 9.2;

9.5. encaminhar à CPRM e ao representante cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2168/2011 - TCU – Plenário

1. Processo n° TC-008.788/2011-1

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secob 2, no âmbito do Fiscobras, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a fiscalizar a execução das obras na BR-493, relativas ao contorno rodoviário/entroncamento BR-040/entroncamento BR-116/entroncamento BR-101/Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências abaixo discriminadas:

9.1.1. Responsável: Nilton de Britto, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, na qualidade de responsável pela aprovação do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro

9.1.1.1. Ocorrência: indício de os projetos geométrico e de terraplenagem, constantes do Projeto Executivo apresentarem, para todos os lotes, volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, infringindo os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. Responsáveis: Gisela Kraus e João Carlos de Oliveira Azedias, na qualidade de fiscais do Contrato nº. 007/2008

9.1.2.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.3. Responsáveis: Jose Paes Leme da Motta e Luiz Emygdio de Oliveira, na qualidade de fiscais dos Contratos nºs 008/2008 e 009/2008

9.1.3.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta dos Lotes 2 e 3 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.4. Responsáveis: Gustavo Ferreira Gomes e Walter Luiz Correa Magalhães, na qualidade de fiscais do Contrato nº. 010/2008

9.1.4.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 4 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.2. realizar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a oitiva do Dnit, na pessoa de seu Diretor-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação às seguintes ocorrências:

9.2.1. apresentação, nos projetos geométrico e de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, para todos os lotes, de volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta;

9.2.2. liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs. 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.3. realizar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a oitiva da Seobras/RJ, na pessoa de seu Secretário de Estado de Obras, e do DER/RJ, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 157, **caput**, do Regimento Interno, que encaminhe ao Tribunal, em um prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações, necessárias para a verificação completa da conformidade das medições dos serviços de terraplenagem executados nos Contratos nº 007/2008, nº 008/2008, nº 009/2008 e nº 010/2008:

9.4.1. os levantamentos topográficos que ensejaram a indicação dos volumes medidos de terraplenagem nos Boletins de Medição, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões “M21” e “DSO”, com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas, inclusive com indicação das coordenadas e das cotas dos marcos topográficos utilizados;

9.4.2. o “Modelo Digital do Terreno” da restituição topográfica primitiva, compatível com os formatos nativos do software Topograph, na extensão “DSO”, com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas;

9.4.3. os traçados horizontais, traçados verticais, seções, volumes e seções-tipo, necessários para definição e quantificação dos projetos geométrico e de terraplenagem, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões “STQ”, “GRD”, “SEC”, “VOL” e “STP’, respectivamente;

9.5. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que cientifique as empresas abaixo

relacionadas, mediante envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, facultando-lhes o ingresso nos autos para a defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entenderem pertinentes à matéria tratada nos autos

9.5.1. Consórcios Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca/Queiroz Galvão (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A.), Arco do Rio (Construtora OAS Ltda./Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S.A./Oriente Construção Civil Ltda.), detentores dos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, respectivamente;

9.5.2. Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., detentora do Contrato de Supervisão nº 002/2009, e Consórcio Concremat/Tecnosolo (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A./Tecnosolo Engenharia S.A.), responsável pela elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, nesta oportunidade, indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1° do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nos contratos Seobras nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, relativos à Execução das Obras e Serviços de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.7. encaminhar cópia do relatório de fiscalização e do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Dnit, à Seobras/RJ, ao DER/RJ e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2169/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.392/2010-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e nas Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, destinada a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que:

9.1.1. em atenção ao inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, e no item 5.3 da Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria MS/GM 3.916 de 1998, aprimore os mecanismos de orientação e assessoramento prestado aos municípios mineiros em seus processos de aquisição de medicamentos, objetivando imprimir maior efetividade à cooperação técnica existente, principalmente no que se refere à disponibilização de sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades e ações municipais relativas à assistência farmacêutica, incluindo controle de estoque e do fluxo de medicamentos;

9.1.2. aperfeiçoe o processo de divulgação e distribuição de guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, com vistas a promover o uso racional de medicamentos e proporcionar a devida assistência à população;

9.2. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte que:

9.2.1. implemente a melhoria da infraestrutura e da organização das farmácias locais, observando os estudos técnicos da área de Assistência Farmacêutica e as condições estabelecidas nas “Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos” do Ministério da Saúde;

9.2.2. ajuste o armazenamento dos medicamentos às condições estabelecidas nas “Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos” do Ministério da Saúde;

9.3. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto que:

9.3.1. implemente a reestruturação da Assistência Farmacêutica, de forma a agilizar o acesso dos pacientes aos medicamentos e ao Serviço de Atenção Farmacêutica, sem que haja prejuízo aos controles de estoque;

9.3.2. estruture uma metodologia de programação da aquisição dos medicamentos pelas UBS, que se baseie em critérios técnicos e dados de consumo dos medicamentos;

9.3.3. institua controles informatizados do estoque e do fluxo de medicamentos, integrando o almoxarifado e as farmácias;

9.4. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Taquaraçu de Minas que crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica e institucionalize o processo de seleção dos medicamentos por intermédio de critérios técnicos e estudos de perfil epidemiológico e nosológico da população;

9.5. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto/MG que a recusa em atender prescrições de médicos da rede privada na assistência farmacêutica básica contraria o art. 196 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, § 1º, da Lei 8.080 de 1990;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e às Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, bem como aos respectivos conselhos municipais de saúde; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2170/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.493/2010-6.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), Edward

Robinson Lacerda (460.185.576-49), João Batista Pereira Machado (094.674.241-34) e Wanderlei Domingos da Costa Junior (623.886.571-72)

4. Entidade: Município de Itumbiara/GO

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Itumbiara/GO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os autos em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem alegações de defesa ou recolham os valores discriminados abaixo ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados e acrescidos dos encargos legais, em decorrência do pagamento de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC) em descumprimento ao requisitos estabelecidos no programa de reestruturação e contratualização de hospitais filantrópicos, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º):

9.1.1 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. Edward Robinson Lacerda (CPF 460.185.576-49):

Valor (R$)	Data
40.849,55	3/2/2009
40.849,55	24/3/2009
40.849,55	8/5/2009
40.849,55	3/6/2009
40.849,55	6/7/2009
40.849,55	29/7/2009
40.849,55	18/8/2009
40.849,55	23/9/2009
40.849,55	4/11/2009
40.849,55	11/12/2009
40.849,55	31/12/2009

9.1.2 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. João Batista Pereira Machado (CPF: 094.674.241-34);

Valor (R$)	Data
40.849,55	31/1/2010
32.159,51	1/3/2010

9.1.3 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ: 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o sr. Wanderlei Domingos da Costa Junior (CPF: 623.886.571-72);

Valor (R$)	Data
32.159,51	8/4/2010
32.159,51	20/4/2010
32.159,51	8/6/2010
32.159,51	8/7/2010
32.159,51	6/8/2010
32.159,51	17/9/2010

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal Itumbiara/GO acerca das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.2.1. não apuração, ao final do exercício financeiro, do déficit/superávit dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em ofensa ao disposto no art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, com a consequente aprovação dos créditos orçamentários correspondentes, no caso de superavit;

9.2.2. falta de discriminação na lei orçamentária anual municipal, por bloco de financiamento, das fontes de receita que compõem o fundo municipal de saúde;

9.2.3. desatenção ao disposto na Portaria MS nº 204/2007, no sentido de que haja definição prévia, por bloco de financiamento, das contas bancárias e de suas específicas finalidades;

9.2.4. instalações físicas inadequadas destinadas à Coordenação de Auditoria;

9.2.5. falta de assinatura do diretor do hospital nas AIHs examinadas pelo Denasus quando da auditoria nº 10495;

9.2.6. paradeiro incerto dos prontuários relativos às AIH's nºs 5209101192658, 5209101191426, 5207104670042, 5209101191470 e 5209101191460, não localizados pela administração do Hospital e Maternidade São Marcos, por ocasião auditoria Denasus nº 10495;

9.2.7. desatualização do plano operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no município, conforme disciplinava a Portaria GM/MS nº 3.277/2006 e atualmente dispõe o art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.2.8. deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e/ou convênios firmados com prestadores de serviços de saúde, em desatendimento ao disposto no art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei 8666/1993, bem assim no art. 10 da Portaria GM/MS nº 3.277/2006, revogada pela Portaria MS nº 1.034/2010;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, além de cópia da auditoria Denasus nº 10495, à Prefeitura do Município de Itumbiara/GO, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-006.575/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Max Maia Montalvão, CPF 103.452.485-20, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO.
4. Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras – 3ª Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, em cumprimento ao Acórdão n. 2.435/2010 – Plenário (TC-027.472/2009-4), no período de 21/03 a 29/04/2011, referente aos recursos repassados por meio do PT 17.512.0122.1N08.0028/2011 – “Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe.”
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a realização de audiência do Sr. Max Maia Montalvão, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO, para que apresente, no prazo de 15 dias a contar da ciência, razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário, haja vista que o responsável permitiu a continuidade da Concorrência n. 12/2010 da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE, com projeto desatualizado;
9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:
9.2.1. à Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO
9.2.1.1. que somente inicie a obra de esgotamento sanitário nas sub-bacias 1/15 (Bairro Jardins), 2/15 (Bairro Jardins), 2/17 (Bairro Farolândia), 6/17 (Bairro Farolândia) e 2/18 (Bairro Farolândia), após as revisões/atualizações dos correspondentes projetos;
9.2.1.2. que sejam encaminhados ao TCU os projetos revisados, a planilha orçamentária atualizada do Contrato n. 216/2010 e a planilha demonstrativa que indique as alterações realizadas e a manutenção do desconto global ofertado pela contratada;
9.2.2. à Caixa Econômica Federal que só libere os pagamentos das faturas dos serviços realizados nas sub-bacias 1/15 (Bairro Jardins), 2/15 (Bairro Jardins), 2/17 (Bairro Farolândia), 6/17 (Bairro Farolândia) e 2/18 (Bairro Farolândia) após a aprovação do projeto revisado pela DESO e a emissão de parecer técnico conclusivo acerca da adequação dos preços e quantitativos, haja vista inexistir previsão acerca do montante que será alterado no Contrato n. 216/2010 quando das atualizações empreendidas;
9.3. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao TC-000.341/2010-0 para subsidiar o monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Município de Aracaju/SE e à Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe;
9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011), na obra do sistema de esgotamento sanitário do Município de Aracaju/SE (17.512.0122.1N08.0028 – 2011 – Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2172/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-015.663/2011-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidades: Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac; Serviço Social do Transporte – Sest; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o Requerimento de Informações n. 597/2011, de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/GO), encaminhado pelo Presidente do Senado Federal por meio do Ofício n. 801/2011-SF e retificado pelo Ofício n. 015/2011-GSAO, mediante o qual se requer a esta Corte de Contas os Demonstrativos de Resultado do Exercício do ano de 2010 das entidades integrantes do “Sistema S”, bem como da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e da Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do expediente como Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no disposto pelo art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e art. 232, inciso I, do RI/TCU;
9.2. informar à Presidência do Senado Federal que as entidades mencionadas na presente solicitação obtiveram o seguinte resultado patrimonial no exercício de 2010:

Entidade	Demonstração	Receitas Totais	Despesas Totais	Resultado Patrimonial	Ref. nos autos (peça 13)
Sebrae	DRE	2.266.211,00	1.937.651,00	328.560,00	p. 1
Senar	DVP	47.570.888,61	50.777.947,89	-3.207.059,28	p. 3
Sesi	DVP	809.611.428,05	691.971.199,17	117.640.228,88	p. 9-10
Sesc	DVP e BP	709.771.078,53	738.818.590,04	-29.047.511,51	p. 13-14

Senac	DVP	223.692.360,62	146.472.614,96	77.219.745,66	p. 18-19
Sescoop	DVP	55.138.403,35	40.444.995,11	14.693.408,24	p. 22-23
Senai	DVP	598.388.785,42	491.519.005,05	106.869.780,37	p. 26-27
Senat	DVP	226.051.529,60	206.076.251,41	19.975.278,19	p. 32-33
ABDI	DRE	44.213.997,23	45.787.550,67	1.573.553,44	p. 35
Sest	DVP	295.236.311,30	257.239.902,11	37.996.409,19	p. 37-38
Apex	DRE	328.985.545,00	318.384.062,00	10.601.483,00	p. 40

Fonte: demonstrações contábeis das entidades.
Valores em Reais.
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício
DVP – Demonstração da Variação Patrimonial
BP – Balanço Patrimonial

9.3. encaminhar à Presidência do Senado Federal cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, dos demonstrativos contábeis das referidas entidades (peça 13) e das instruções elaboradas pela Unidade Técnica (peças 5 e 14);

9.4. considerar, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU n. 215/2008, a presente Solicitação atendida de forma integral;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU n. 191/2006.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 018.222/2009-2**.**
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Conformidade.
3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.
4. Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa, CPF n. 005.611.262-91; Jovaldo dos Santos Aguiar, CPF n. 006.807.962-15; Pedro Cesar da Silva Batista, CPF n. 232.332.302-49; Evandro Dib Botelho, CPF n. 276.374.092-87; Carlos Alberto Rodrigues, CPF n. 114.738.782-68; Luiz André dos Santos Pinheiro, CPF n. 636.947.512-20; Hamilton Flávio Menezes de Santana, CPF n. 387.863.977-53; Marcos de Oliveira Gaia Nina, CPF n. 437.042.712-68; Julio Briglia Marques, CPF n. 436.509.702-44; Iermak Menezes Nina, CPF n. 314.870.502-59; Salete Gomes Araújo, CPF n. 238.545.452-15; e Euzébio Rodrigues Cardoso Júnior, CPF n. 384.097.802-59.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados, discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/AM, no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, no período de 07/08 a 11/09/2009, com o fito de examinar a regularidade tanto dos procedimentos licitatórios efetivados e dos contratos firmados no âmbito do órgão, como da execução das despesas com diárias e passagens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que:

9.1.1. apure os responsáveis que deram causa aos pagamentos dos juros de mora no âmbito do Processo n. 5/2008, referente à contratação de serviço de telefonia fixa do Órgão, bem como tome providências para obtenção da restituição desses valores pagos irregularmente;

9.1.2. adote medidas com vistas à restituição das despesas destinadas à concessão de diárias não comprovadas no âmbito dos Processos ns. 121/2008, 23/2008, 8/2008, 29/2009, 53/2008, 80/2008 e 82/2008;

9.1.3. caso as viagens referentes aos Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 sejam efetivamente comprovadas posteriormente, providencie a restituição dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores Francisco Alberto Barbosa de Lima e Ebenezer Albuquerque Bezerra, em obediência aos termos do caput do art. 1º da Resolução TSE n. 22.054/2005, tendo em vista que as diárias percebidas pelos aludidos servidores já contemplam as despesas com alimentação no curso dos trabalhos externos;

9.1.4. abstenha-se de exigir documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993 para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a exemplo do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H);

9.1.5. disponibilize, nos certames que vier a realizar, além do orçamento-base detalhado em planilhas, os documentos relativos à memória de cálculo para definição dos quantitativos de serviços e às composições de custos unitários, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência dominante deste Tribunal;

9.1.6. nas licitações que objetivam a implementação de obras, promova o devido registro dos responsáveis pelo Projeto Básico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, conforme exigência da Lei Federal n. 6.496/1977;

9.1.7. informe, no seu próximo Relatório de Gestão, acerca das providências tomadas em cumprimento aos subitens 9.1.1 a 9.1.3. deste Acórdão;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2174/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC n. 018.833/2011-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessada: CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ n. 01.307.379/0001-40.

4. Entidade: o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, CNPJ n. 60.985.017/0001-77.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no Edital do Pregão Presencial n. 4/2011 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão, digitalização e cópias, novos, sem uso, não recondicionados e em linha de produção, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclados e não remanufaturados, exceto papel, para atender ao Crea/SP e suas unidades, pelo prazo de 30 meses.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Crea/SP que:
9.2.1 sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal;
9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração especifica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor;
9.4. determinar à Secex/SP que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando a este Tribunal caso necessário;
9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Crea/SP e à CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda.;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.737/2004-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cleide Barroso Coutinho (062.138.633-20); Everaldo Ferreira Aragão (054.587.063-15); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); George Ferreira da Silva (064.615.063-49); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); José Carlos de Jesus Sales (384.964.967-91); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); Prefeitura Municipal de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00).

4. Entidade: Município de Caxias/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773); Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835); Aída Morais Aragão (OAB/PI 5219); Hélio Coêlho da Silva (OAB/MA 2103); Ramsés Milanez da Silva (OAB 5475); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421); Iêda Maria Morais (OAB/MA 6.589); Abdon Clementino de marinho (OAB/MA 4980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534); Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921); Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades constatadas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo Município de Caxias/MA, nos exercícios de 1997 a 2000, de acordo com a determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (em relação ao Ofício Citatório n° 1.280/2008), Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho;

9.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992, as contas do Município de Caxias/MA, dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento;

9.8. condenar os responsáveis indicados a seguir, com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho:

Data	Valor (R$)
3/6/1998	2.000,00

Data	Valor (R$)
3/6/1998	2.000,00
28/7/1998	1.000,00
16/12/1997	2.978,48
16/12/1997	146,37
16/12/1997	362,44
16/12/1997	247,38
16/12/1997	1.170,45
7/1/1998	2.771,60
28/1/1998	1.192,10
28/1/1998	294,84
2/2/1998	1.182,44
2/2/1998	559,73
2/2/1998	86,50
23/2/1998	2.386,00
23/2/1998	2.502,00
23/2/1998	159,51
23/2/1998	177,85
23/2/1998	1.174,89
27/3/1998	2.526,80
27/3/1998	988,03
27/3/1998	774,15
27/3/1998	39,20
28/4/1998	3.282,80
28/4/1998	50,50
28/4/1998	919,25
28/4/1998	937,46
27/5/1998	1.225,18
27/5/1998	2.960,00
27/6/1998	1.490,10
27/6/1998	2.690,00
27/6/1998	828,68
30/7/1998	3.533,60
30/7/1998	1.675,20
30/7/1998	160,15
30/7/1998	1.340,85
5/10/1998	3.852,00
16/10/1998	5.000,00
7/11/1997	12.109,10
7/11/1997	5.219,20
7/11/1997	8.702,00
7/11/1997	6.515,00
7/11/1997	5.656,00
7/11/1997	1.992,00
7/11/1997	1.980,00
13/1/1998	2.636,00
13/2/1998	2.109,65
13/2/1998	1.613,30
18/2/1998	3.723,00

Data	Valor (R$)
4/3/1998	3.407,80
11/3/1998	6.674,00
28/4/1998	14.771,00
2/7/1998	9.361,30
2/7/1998	8.443,00
28/8/1998	6.916,00
28/8/1998	1.330,00
23/11/1998	10.068,76
12/2/1999	5.090,00
24/8/1998	1.970,00
6/7/1998	3.000,00
4/8/1998	3.000,00
10/11/1997	2.671,06
10/11/1997	7.694,10
10/11/1997	3.304,65
6/2/1998	2.554,89
25/3/1998	7.424,00
25/3/1998	571,00
16/5/1998	25.465,40
16/5/1998	3.875,40
10/8/1998	4.811,50
11/9/1998	6.588,56
11/9/1998	13.640,22
11/9/1998	3.060,03
11/9/1998	1.661,65
28/11/1998	12.100,96
12/1/1998	1.155,00
13/1/1998	1.823,48
7/2/1998	1.095,72
16/2/1998	1.578,70
27/2/1998	2.983,00
27/2/1998	674,55
4/3/1998	1.898,40
16/3/1998	1.749,50
17/3/1998	1.838,50
8/4/1998	1.824,10
25/4/1998	27.243,20
28/4/1998	1.368,00
28/4/1998	790,00
30/4/1998	560,00
4/5/1998	45,00
11/5/1998	5.589,39
11/5/1998	1.537,20
12/5/1998	2.435,78
19/8/1998	14.202,29
16/9/1998	278,00
20/7/1998	1.865,00
20/7/1998	1.682,00

Data	Valor (R$)
28/5/1998	14.753,00
28/5/1998	11.988,00
28/5/1998	11.225,00
10/7/1998	13.821,00
10/7/1998	9.034,50
14/8/1998	11.560,00
5/1/1998	900,00
5/1/1998	1.200,00
5/1/1998	1.600,00
4/3/1998	1.725,00
13/3/1998	620,00
13/3/1998	550,00
13/3/1998	328,00
8/5/1998	1.850,00
1/6/1998	1.875,00
24/7/1998	1.066,60
30/9/1998	960,00
22/10/1998	1.625,00
22/10/1998	1.468,00
30/10/1997	4.495,00
16/4/1998	1.849,78
28/4/1998	366,70
28/4/1998	4.558,80
13/5/1998	7.867,40
13/5/1998	67,20
13/5/1998	2.030,24
13/5/1998	4.831,19
13/5/1998	8.107,60
19/2/1998	8.739,80
19/2/1998	19.579,60
6/4/1998	1.840,00
20/5/1998	2.213,20
10/11/1997	2.176,54
28/11/1997	3.874,31
28/11/1997	2.673,70
28/11/1997	3.713,60
28/11/1997	5.310,50
28/11/1997	1.035,18
28/11/1997	4.868,10
26/11/1997	2.667,50
15/12/1997	1.814,63
22/12/1997	2.483,00
31/12/1997	661,82
31/12/1997	207,25
2/2/1998	1.346,32
2/2/1998	95,20
2/2/1998	3.966,96
2/2/1998	603,80

Data	Valor (R$)
18/2/1998	1.158,20
20/2/1998	1.369,60
20/4/1998	4.703,96
20/4/1998	4.967,80
20/4/1998	712,60
20/4/1998	949,60
21/5/1998	1.674,00
21/5/1998	1.237,20
21/5/1998	2.574,00
21/5/1998	1.228,00
25/6/1998	264,60
4/9/1998	544,35
21/9/1998	312,00
7/10/1998	144,00
16/12/1998	664,98
21/12/1998	2.292,80
22/12/1998	2.259,04
22/12/1998	2.611,00
22/12/1998	64,00
28/12/1998	4.190,20
28/12/1998	88,00
4/9/1998	119,51
22/9/1998	270,00
6/11/1998	3.828,60
17/11/1998	15,00
3/12/1998	3.620,40
3/12/1998	2.531,80
3/12/1998	2.037,70
3/12/1998	420,60
16/12/1998	956,16
21/12/1998	6.779,00
22/12/1998	1.767,50
22/12/1998	3.205,00
17/10/1997	6.308,75
20/10/1997	5.832,00
20/10/1997	1.273,00
21/10/1997	725,00
28/11/1997	2.819,14
28/11/1997	1.737,00
24/12/1997	1.667,00
24/12/1997	219,00
31/12/1997	90,00
30/1/1998	2.045,47
4/2/1998	465,00
4/2/1998	229,00
5/2/1998	980,00
19/2/1998	4.087,48
2/3/1998	919,38

Data	Valor (R$)
4/3/1998	1.851,00
30/5/1998	2.131,00
18/6/1998	1.359,00
22/12/1997	3.776,29
22/12/1997	3.565,65
22/12/1997	546,41
22/12/1997	226,37
22/12/1997	183,80
13/1/1998	9.935,00
13/1/1998	1.872,30
13/1/1998	1.468,10
13/1/1998	609,90
13/1/1998	3.309,80
21/1/1998	3.011,92
21/1/1998	393,57
21/1/1998	790,84
21/1/1998	472,89
21/1/1998	2.893,01
23/1/1998	8.319,00
4/3/1998	848,98
4/3/1998	134,61
4/3/1998	2.625,69
4/3/1998	3.268,13
4/3/1998	1.466,73
4/3/1998	425,45
4/3/1998	8.069,00
4/3/1998	6.021,00
6/3/1998	2.977,40
6/3/1998	2.897,50
6/3/1998	1.422,70
6/3/1998	344,00
10/3/1998	3.374,00
10/3/1998	6.671,00
1/4/1998	4.103,70
1/4/1998	1.257,46
1/4/1998	2.858,61
1/4/1998	78,36
1/4/1998	1.174,95
1/4/1998	9.589,10
1/4/1998	3.255,00
7/4/1998	1.078,34
5/5/1998	4.831,08
5/5/1998	961,46
5/5/1998	3.794,53
5/5/1998	467,15
5/5/1998	9.883,40
5/5/1998	6.123,00
5/5/1998	1.104,56

Data	Valor (R$)
15/5/1998	12.000,00
16/6/1998	4.428,01
16/6/1998	3.810,15
16/6/1998	1.214,41
16/6/1998	694,45
16/6/1998	9.096,20
16/6/1998	12.006,00
17/7/1998	2.744,20
17/7/1998	200,21
17/7/1998	2.711,40
17/7/1998	3.924,92
17/7/1998	625,35
17/7/1998	5.526,47
17/7/1998	1.045,83
17/7/1998	1.925,00
17/7/1998	9.094,80
17/7/1998	6.000,00
17/7/1998	6.020,87
17/7/1998	3.774,80
19/8/1998	9.388,60
19/8/1998	2.800,00
19/8/1998	794,10
19/8/1998	7.232,00
19/8/1998	775,36
19/8/1998	2.972,02
19/8/1998	2.994,52
31/8/1998	2.918,00
31/8/1998	2.758,00
31/8/1998	2.280,00
9/9/1998	3.208,02
9/9/1998	4.514,52
9/9/1998	7.352,00
9/9/1998	11.134,00
9/9/1998	8.620,00
9/9/1998	8.282,40
9/9/1998	3.956,62
9/9/1998	3.358,68
9/9/1998	1.002,98
9/9/1998	624,28
9/9/1998	8.680,00
14/10/1998	2.772,00
30/10/1998	29.905,00
13/11/1998	9.730,40
13/11/1998	3.229,00
13/11/1998	690,60
13/11/1998	2.802,50
13/11/1998	938,70
13/11/1998	464,60

Data	Valor (R$)
14/12/1998	2.163,80
14/12/1998	2.042,50
14/12/1998	672,40
14/12/1998	385,30
22/02/1999	767,70
24/02/1999	1.116,60
6/5/1998	1.257,60
1/9/1998	1.227,00
2/10/1998	1.162,00
16/2/1998	566,60
31/12/1997	976,00
31/12/1997	1.331,60
31/12/1997	732,50
31/12/1997	980,00
29/1/1998	1.740,00
6/2/1998	1.165,10
22/2/1998	238,95
22/2/1998	453,49
22/2/1998	194,00
23/2/1998	1.446,00
23/2/1998	518,00
2/3/1998	452,50
2/3/1998	261,37
2/3/1998	567,13
2/3/1998	66,60
24/3/1998	4.769,50
24/3/1998	4.607,00
24/3/1998	2.681,50
24/3/1998	875,50
24/3/1998	1.558,10
24/3/1998	6.328,50
24/3/1998	2.905,30
24/3/1998	1.754,20
24/3/1998	8.789,00
4/6/1998	4.681,15
4/6/1998	2.044,65
4/6/1998	2.275,18
4/6/1998	3.086,92
4/6/1998	4.681,15
4/6/1998	5.176,52
4/6/1998	581,00
4/6/1998	3.070,60
4/6/1998	2.280,00
4/6/1998	15.295,00
1/7/1998	3.200,00
29/12/1997	3.455,20
29/12/1997	2.318,10
29/12/1997	1.901,30

Data	Valor (R$)
29/12/1997	988,00
5/1/1998	3.376,65
6/1/1998	1.027,00
6/1/1998	445,00
15/1/1998	15.360,00
15/1/1998	2.430,00
3/4/1998	2.652,00
3/4/1998	2.102,80
3/4/1998	2.791,50
3/4/1998	728,50
3/2/1999	422,50
3/2/1999	520,00
3/2/1999	193,00
14/8/1998	3.283,70
14/8/1998	1.234,00
14/8/1998	2.390,10
14/8/1998	2.207,60
3/9/1998	2.008,00
3/9/1998	2.753,40
3/9/1998	3.037,10
3/9/1998	3.974,10
15/10/1998	3.754,80
1/11/1998	2.711,10
11/11/1998	2.301,60
11/11/1998	2.430,60
14/12/1998	2.138,30
14/12/1998	1.734,40
14/12/1998	1.302,60
14/12/1998	1.351,75
6/2/1998	11.823,00
10/2/1998	6.132,80
10/12/1998	127,03
11/1/1999	1.325,57
28/11/1997	2.897,00
28/11/1997	7.090,00
28/11/1997	13.413,80
10/2/1998	22.826,00
10/2/1998	13.863,50
10/2/1998	1.577,50
20/3/1998	1.048,00
20/3/1998	1.928,50
20/3/1998	795,00
20/3/1998	90,00
17/6/1998	277,10
17/6/1998	880,00
17/6/1998	829,00
17/6/1998	380,00
8/7/1998	1.500,00

Data	Valor (R$)
18/2/1998	2.589,88
28/7/1998	5.000,00
16/9/1998	10.000,00
19/2/1998	2.304,82
4/3/1998	3.875,00
11/3/1998	1.507,94
22/4/1998	3.462,38
28/4/1998	1.284,00
13/5/1998	1.548,14
23/6/1998	1.285,57
16/9/1998	10.000,00
17/7/1998	1.040,00
30/3/1998	331,00
27/8/1998	307,00
27/8/1998	909,00
27/8/1998	215,00
27/8/1998	77,60
30/8/1998	481,29
30/8/1998	110,00
30/8/1998	715,00
30/8/1998	45,00
30/8/1998	35,00
22/12/1997	5.040,00
10/2/1998	1.610,00
18/8/1998	6.650,00

Valor histórico total: R$ 1.336.268,65.

9.8.2. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e George Ferreira da Silva:

Data	Valor (R$)
18/11/1998	1.000,00
27/8/1998	971,40
27/8/1998	985,59
27/8/1998	2.798,80
27/8/1998	42,54
29/9/1998	3.744,80
29/9/1998	52,90
29/9/1998	978,02
29/9/1998	758,50
3/4/1998	7.283,55
3/4/1998	2.494,62
11/9/1998	6.265,80
11/9/1998	9.344,11
11/3/1998	1.905,80
1/4/1998	1.919,40
31/7/1998	955,00
7/5/1998	2.757,00
7/5/1998	2.455,80
7/5/1998	2.175,65

Data	Valor (R$)
7/5/1998	774,25
30/9/1998	2.195,80
30/9/1998	595,55
30/9/1998	2.151,90
30/9/1998	563,80
20/10/1998	1.345,75
20/10/1998	3.166,50
20/10/1998	2.144,40
20/10/1998	2.417,90
24/9/1998	913,60
25/9/1998	118,95
25/9/1998	170,92
25/9/1998	108,92
25/9/1998	150,16
25/9/1998	118,86
25/9/1998	190,62
25/9/1998	170,49
25/9/1998	170,69
25/9/1998	192,49
25/9/1998	31,50
25/9/1998	409,80
25/9/1998	250,50
25/9/1998	101,92
25/9/1998	1.580,69
25/9/1998	69,24
25/9/1998	220,57
6/4/1998	15.386,00
6/4/1998	10.739,60
6/4/1998	10.451,50
17/8/1998	310,50
21/9/1998	1.710,45
21/9/1998	1.439,55
20/10/1998	4.649,64
13/4/1998	1.115,58
20/10/1998	4.802,46

Valor histórico total: R$ 119.820,33.

9.8.3. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Everaldo Ferreira Aragão:

Data	Valor (R$)
26/4/1999	5.441,99
29/4/1999	2.226,00
19/5/1999	205,04
19/5/1999	1.628,50
19/5/1999	656,00
21/5/1999	1.101,60
21/5/1999	346,85
21/5/1999	351,00
21/5/1999	1.918,00

Data	Valor (R$)
21/5/1999	962,10
5/6/1999	2.606,41
8/6/1999	1.069,40
8/6/1999	857,50
8/6/1999	72,00
8/6/1999	760,00
12/6/1999	992,40
25/5/1999	1.860,00
15/6/1999	225,75
15/6/1999	784,00
30/4/1999	881,60
30/4/1999	746,80
30/4/1999	526,80
30/4/1999	755,00
31/5/1999	894,80
31/5/1999	920,40
31/5/1999	523,00
31/5/1999	714,00

Valor histórico total: R$ 30.026,94.

9.8.4. Sr. Fauze Elouf Simão Júnior, solidariamente com o Sr. José Carlos de Jesus Sales:

Data	Valor (R$)
118/2000	35.273,00
2/1/2000	620,40
29/1/2000	620,40
22/5/2000	1.598,00

Valor histórico total: R$ 38.111,80.

9.8.5. Sr. Fauze Elouf Simão Júnior, solidariamente com o Sr. Fernando José de Assunção Couto:

Data	Valor (R$)
12/7/2000	2.072,00
20/7/2000	1.617,00
20/7/2000	386,80
26/7/2000	453,50
26/7/2000	398,80
26/7/2000	149,90
26/7/2000	203,00

Valor total histórico: R$ 5.281,00.

9.8.6. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. João Alves do Nascimento:

Data	Valor (R$)
14/3/2000	5.000,00
10/12/1998	705,00
10/3/2000	2.486,28
10/3/2000	3.298,09
13/3/2000	2.183,60
21/2/2000	18.852,00
25/2/2000	100,00
28/2/2000	336,20

Data	Valor (R$)
28/2/2000	691,80
28/2/2000	188,10
28/2/2000	279,40
13/3/2000	234,00
13/3/2000	765,75
13/3/2000	335,00
1/3/2000	5.530,00
14/2/2000	1.372,00
14/2/2000	978,00
14/2/2000	3.381,00
14/2/2000	134,00
14/2/2000	991,50
28/2/2000	451,00
28/2/2000	453,00
28/2/2000	873,00
28/2/2000	907,00
28/2/2000	60,00
28/2/2000	681,00
28/2/2000	315,00
14/2/2000	708,00
23/5/2000	572,00
23/5/2000	416,00
23/5/2000	639,00
23/5/2000	26,80
23/5/2000	1.209,00
23/5/2000	999,00

Valor total histórico: R$ 56.151,52.

9.8.7. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com a Sra. Cleide Barroso Coutinho:

Data	Valor (R$)
3/8/1999	413,00
3/8/1999	120,00
17/6/1999	1.110,60
17/6/1999	919,50
17/6/1999	379,00
9/7/1999	463,00
9/7/1999	1.153,40
31/7/1999	304,00
6/8/1999	1.742,46
6/8/1999	23,90
6/8/1999	1.166,40
6/8/1999	1.005,30
6/8/1999	200,00
6/8/1999	3.841,84
6/8/1999	66,00
21/8/1999	1.602,00
21/8/1999	460,00
21/8/1999	3.725,31
21/8/1999	100,94

Data	Valor (R$)
24/9/1999	2.400,00
7/10/1999	7.466,54
7/10/1999	1.703,52
7/10/1999	809,00
5/7/1999	246,90
5/7/1999	280,70
5/7/1999	61,80
5/7/1999	27,00
23/7/1999	701,80
29/7/1999	540,80
29/7/1999	530,10
29/7/1999	151,85
10/8/1999	478,00
30/8/1999	795,65
30/8/1999	725,60
30/8/1999	211,50
30/8/1999	105,32
30/8/1999	428,80
22/9/1999	195,40
22/9/1999	67,60
29/9/1999	430,40
1/10/1999	452,80
2/7/1999	1.179,50
2/7/1999	526,00
2/7/1999	820,60
2/7/1999	989,50

Valor total histórico: R$ 41.123,33.

9.8.8. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. Fernando José de Assunção Couto:

Data	Valor (R$)
10/12/1999	3.841,84
13/12/1999	2.082,60
13/12/1999	1.927,20
1/2/2000	1.698,00
4/2/2000	2.091,50
7/2/2000	2.167,00
7/2/2000	1.868,50
14/10/1999	398,50
18/10/1999	865,70
24/10/1999	504,00
5/11/1999	2.005,33
8/11/1999	1.148,40
8/11/1999	735,00
15/12/1999	284,60
22/12/1999	1.020,00
29/12/1999	357,38
30/12/1999	478,00
30/12/1999	2.071,70
30/12/1999	3.283,01

Data	Valor (R$)
30/12/1999	560,00
27/11/1999	14.566,48
8/10/1999	496,72
8/10/1999	518,00
29/10/1999	797,00
29/10/1999	637,10
29/10/1999	246,55
3/11/1999	926,00
3/11/1999	249,80
3/11/1999	727,80
3/11/1999	250,30
8/11/1999	40,25
30/11/1999	1.106,70
30/11/1999	135,30
30/11/1999	879,00
30/11/1999	339,00
30/11/1999	68,45
29/12/1999	956,50
29/12/1999	752,40
29/12/1999	227,00
29/12/1999	197,50
4/11/1999	4.689,00
4/11/1999	522,00
3/12/1999	589,00
2/2/2000	147,80
2/2/2000	936,90
2/2/2000	269,30
2/2/2000	202,30
10/2/2000	833,50
10/2/2000	649,00
10/2/2000	302,50
20/1/2000	7.052,95
20/1/2000	8.356,66
18/1/2000	14.793,67
21/1/2000	7.067,30
21/1/2000	4.204,14
16/12/1999	1.097,00
16/12/1999	793,60
16/12/1999	18,00

Valor total histórico: R$ 106.030,73.

9.8.9. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. José Carlos de Jesus Sales:

Data	Valor (R$)
10/3/2000	534,00
16/3/2000	3.781,64

Valor total histórico: R$ 4.315,64.

9.9. aplicar aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU):

9.9.1. Sr. Ezíquio Barros Filho: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.9.2. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho: R$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.9.3. Sr. Hélio de Sousa Queiroz: R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.9.4. Srs. Fernando José de Assunção Couto e George Ferreira da Silva, individualmente: R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.9.5. Fauze Elouf Simão Júnior: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9.6. Cleide Barroso Coutinho, Everaldo Ferreira Aragão, João Alves do Nascimento e José Carlos de Jesus Sales, individualmente: R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10. aplicar, individualmente, aos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.11. considerar grave as infrações cometidas pelos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n° 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.8 a 9.10 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992;

9.14. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n° 8.443, de 1992, e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS; e

9.15. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro em cadastro específico, de modo a dar cumprimento ao disposto no item 9.11 deste Acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.065/2011-2.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); René Levy Aguiar (112.037.062-00).
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) – MDIC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização nas obras de modernização da malha viária do distrito industrial de Manaus/AM (programa de trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus), realizada no âmbito do Fiscobras 2011, em virtude de constar no Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA/2011 (Anexo VI da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que, em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente a este Tribunal documento que comprove a aprovação do orçamento base das obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, sem a duplicidade identificada nos custos com areia e brita comercial, relativas aos itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, via Secretaria-Geral da Mesa, à Presidência do Congresso Nacional e à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que na presente fiscalização não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), no projeto executivo e no orçamento base relativos às obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM; e
9.3. determinar à Secob-3 que monitore a determinação constante do item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.822/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas.
3. Responsável: Samy Moustapha (374.236.067-15).
4. Órgão: Comissão Naval Brasileira na Europa.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária da Comissão Naval Brasileira na Europa, relativas ao exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares as contas do Sr. Samy Moustapha, dando-lhe quitação plena;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Defesa, para ciência, sem prejuízo de recomendar ao Comando da Marinha que, até que sobrevenha a regulamentação definitiva do art. 123 da Lei nº 8.666/93, avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório e, por conseguinte, da sua competitividade, de modo a atrair o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam envidados esforços no sentido de que o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, seja devidamente regulamentado, considerando que a falta de um parâmetro específico aplicável aos processos licitatórios das diversas repartições federais sediadas no exterior permite a ocorrência de discrepâncias entre procedimentos administrativos básicos, os quais, caso estivessem padronizados, resultariam não só em um maior grau de eficiência na boa e correta aplicação de recursos públicos, mas também no estabelecimento de um sistema de controle externo financeiro mais efetivo;

9.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas da Câmara dos Deputados, bem assim à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência e, se for o caso, acompanhamento; e

9.5. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a 3ª Secex monitore o cumprimento das medidas suscitadas no presente Acórdão, dando ciência ao TCU das providências porventura adotadas no prazo de 120 dias, contados da data das respectivas notificações.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.768/2008-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Almir Martins Freire (466.701.304-49); Edgard Borges Montenegro (010.839.964-87); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Hélio Pignataro Filho (108.587.254-87); Leônidas Ferreira de Paula (002.970.704-87); Raimundo Nonato de Figueiredo (091.779.144-49); Vilma Felix da Silva Araujo (837.136.114-91), Petronilo Hemetério Filho (011.366.744-20); Paulo Gomes Júnior (074.991.594-34); Manoel Cândido da Costa (200.021.654-49); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Humberto de Moura Cocentino (013.811.134-00); João Virgínio Emerenciano Filho (011.760.564-68); José Aquino Medeiros de Paula (018.350.034-27); José Ferreira de Lima

(323.949.694-15); Joadi Anastácio de Azevedo (130.672.064-87); Ítalo Jones Bezerra Siminéa (242.572.734-53); Ademir dos Anjos Melo (002.144.693-87); Carlos Rommel Batista Cosme (033.640.974-53); José Gilberto da Silva (792.158.664-34) e Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).

4. Entidade: Senar/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN nº 5.216, Luis Gustavo Pereira de Medeiros, OAB/RN nº 3.636-E, João Câncio Leite de Melo, OAB/RN nº 368-A, José Daniel Diniz, OAB/RN nº 2.064.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Senar/RN relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Hélio Pignataro Filho e Almir Martins Freire, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso III e § 7º, do Regimento Interno do TCU,

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, inciso II e §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Edgard Borges Montenegro, Almir Martins Freire e Hélio Pignataro Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput,** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis constantes do item 3 deste Acórdão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.6. condenar o Sr. Leônidas Ferreira de Paula ao pagamento da importância original de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 21/5/2005 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já restituídos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Senar/RN, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Hélio Pignataro Filho e Almir Martins Freire, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar, ao Sr. Leônidas Ferreira de Paula, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.10. considerar grave, por maioria absoluta, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a infração cometida e inabilitar o Sr. Leônidas Ferreira de Paula para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. determinar ao Senar/RN que:

9.11.1. cumpra o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da realização de despesas com cursos ministrados no âmbito da entidade;

9.11.2. abstenha-se de realizar despesas estranhas ao objeto dos contratos firmados, atentando para as cláusulas contratuais pactuadas, para o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e para o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.11.3. formalize os processos de dispensa de licitação, evidenciando, de forma motivada, os casos que se enquadram no art. 9º, inciso XII, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, anexando pesquisa de preços, quando cabível (**v.g.** Acórdãos 2.094/2004, 1.705/2007 e 1.722/2008, todos do Plenário);

9.12. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o disposto no art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;

9.14. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item 9.10 deste Acórdão, nos termos do art. 270, §3º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.795/2011-0.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Defesa
3.2. Responsável: Manoel Carlos Bandeira Araujo (CPF 499.175.607-34)
4. Órgão: Escola de Comando e Estado Maior do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (Abramco), acerca de supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, conduzido pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - CE/MD.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Escola de Comando e Estado Maior do Exército adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, em face das ilegalidades comprovadas neste processo;

9.3. determinar à Escola de Comando e Estado Maior do Exército que:

9.3.1 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2;

9.3.2. abstenha-se de incluir nos editais de licitação destinado à aquisição de mobiliário, como requisito para habilitação, por incompatíveis com os artigos 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993 e com o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in fine*, as seguintes exigências:

9.3.2.1. declaração de solidariedade de fabricante do mobiliário;

9.3.2.2. declaração de inidoneidade financeira;

9.3.2.3. realização de visita técnica por arquiteto responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea);

9.3.4. se decidir pela não reabertura do prazo de apresentação das propostas na hipótese de que trata o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, motive circunstanciadamente a decisão e consigne nos autos a motivação;

9.4. recomendar à Escola de Comando e Estado Maior do Exército que adote procedimentos instrutivos visando orientar os responsáveis pela elaboração de editais de licitação a observarem, antes de definirem as exigências de habilitação, as prescrições e restrições dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in fine*;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Comando do Exército, para fins do exercício da supervisão hierárquica;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2180/2011 - TCU – Plenário

1. Processo TC-021.459/2003-6

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF 220.387.791-04; Ana Maria Chaves Faustino Tiete, CPF 450.499.478-04; Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul, CNPJ 01.008.475/0001-97; Fábio Portela Machinski, CPF 164.466.581-68; José Luiz dos Reis, CPF 422.152.691-20; Marcy Maria das Graças Vieira de Mello, CPF 160.525.871-72; Zenite Dantas da Silva, CPF 178.161.301-04; Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – Fapec, CNPJ 15.513.690/0001-50.

4. Unidade: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Mato Grosso do Sul - Seter/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da qual foram apreciados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados a custear ações previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mais especificamente nos Planos Estaduais de Qualificação do Estado de Mato Grosso do Sul, PEQ/MS/1999 e 2000, Contratos 027/99 e 030/00, firmados entre a Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Fábio Portela Machinski;

9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, em relação aos Srs. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda), José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional), as Srªs. Zenite Dantas da Silva (servidora da Seter/MA), Ana Maria Chaves Faustino Tiete (servidora da Seter/MS), e Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora da Seter/MS), à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec e à entidade Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.959/2011-0.

2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Solicitação.

3. Interessado: José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação Interino.

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação, em que o Exmº Sr. Ministro de Estado Interino da Educação requer prorrogação de prazo, até o dia 31 de agosto de 2011, para que o INEP apresente a prestação de contas relativa ao exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU nº 63/2010;

9.2. deferir, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para apresentação das contas referentes ao exercício de 2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) até o dia 31 de agosto de 2011, conforme requerido;

9.3. informar ao Projeto Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal sobre essa concessão de dilação de prazo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à autoridade solicitante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), bem como à Controladoria-Geral da União; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 019.303/2011-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia expediente remetido a esta Corte pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em decorrência do Requerimento n. 97/2011, de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, mediante o qual foi solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização na aplicação, realizada pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos exercícios de 2009 e 2010

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Solicitação de Fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso II, do RI/TCU, para comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em resposta ao Ofício n. 47/2011-CFFC-P, que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Estado de Santa Catarina não recebeu, nos exercícios de 2009 e 2010, a complementação de recursos da União, prevista no art. 4º da Lei n. 11.494/2007, razão pela qual, na forma do art. 27 da mesma lei, a competência para a fiscalização da aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto proferido nestes autos;

9.3.considerar atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU n. 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.413/2007-5.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, contra o Acórdão nº 1.007/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que votou na sessão de 29/06/2011: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-022.745/2009-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional/MI
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, contra o Acórdão nº 1.009/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que votou na sessão de 29/06/2011: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 2186, 2189, 2190 e 2195, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.
Os acórdãos nºs 2189, 2190 e 2195 constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 46/2011 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2186/2011 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso III, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da

denúncia a seguir relacionada, bem assim arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência ao denunciante e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel da presente deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.571/2010-7 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel/Sede/MC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (Sefid-1)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2011 – Plenário
Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2189/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.769/2010-8 (SIGILOSO).
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, ***caput***, da Lei nº 8.443/92).
3.2. Responsáveis: João Eduardo Viegas de Araújo (381.537.505-34), Simone Bonfim Ferreira Silva (941.485.545-91) e Francisco José Alves Santos (663.813.205-91).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Indiaroba - SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Município de Indiaroba/SE, relacionadas ao transporte escolar, pago com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel o Sr. Francisco José Alves Santos, então Secretário de Educação do Município de Indiaroba/SE;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Eduardo Viegas de Araújo, ex-Prefeito, somente quanto aos ‘Pontos da Audiência’ constantes dos itens ‘c’ e ‘f’ do Ofício nº 309/2011-TCU/SECEX-SE;
9.4. acolher as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Indiaroba/SE, apenas quanto ao ‘Ponto da Audiência’ constante do item ‘c’ do Ofício nº 308/2011-TCU/SECEX-SE;
9.5. aplicar ao Sr. João Eduardo Viegas de Araújo (381.537.505-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na

forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva (941.485.545-91) a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE das irregularidades comprovadas nestes autos, alertando-a de que a reincidência injustificada poderá ensejar a responsabilidade daquele que lhe tiver dado causa;

9.8. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 55 da Lei n.º8.443/92;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Indiaroba/SE, à Prefeitura Municipal de Indiaroba e ao denunciante;

9.10. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.245/2011-6 (Sigiloso).

2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada, nos termos do art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/92.

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada a este Tribunal em face de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, atinentes à conclusão da obra do Campus Paulistana, situado na Rodovia BR 407, S/N, Centro, na cidade de Paulistana/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar improcedente a Denúncia;

9.2 revogar a medida cautelar adotada nestes autos, autorizando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) a dar continuidade ao procedimento de ‘consulta’ com vistas à contratação emergencial de empresa para concluir as obras do Campus Paulistana/PI;

9.3. dar ciência à administração do IFPI de que, em razão do caráter emergencial da obra, a planilha orçamentária elaborada para a conclusão do Campus Paulistana não poderá ser onerada mediante a inclusão de itens que não guardem pertinência com a situação emergencial delineada nos presentes autos,

em razão do que preceitua o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

9.4. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.443/92;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao IFPI e ao denunciante;

9.6. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.040/2009-9
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia versando sobre a nomeação de analistas judiciários para exercer funções de oficial de justiça avaliador federal (oficiais de justiça *ad hoc*) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal (TRT-RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária Reservada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com fulcro no art. 53 da LO/TCU e nos arts. 234 e 235 do RI/TCU;

9.2. nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal revise o Ato Conjunto nº 1/2009 a fim de que seja suprimida a previsão de designação provisória de função comissionada contida no seu art. 12, contrária ao que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos;

9.4. remeter cópia das partes que compõem esta deliberação ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz,

Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de agosto de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicação proferida pela Presidência.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências questões de relevância no que se refere à apreciação de atos de pessoal para fins de registro.

De início, destaco que, em cumprimento à Questão de Ordem aprovada por este Plenário na Sessão de 22/6/2011, o TCU promoveu a avocação de mais de 66.000 atos de admissão e concessão que se encontravam nos órgãos de Controle Interno, o que resultou na redução dos respectivos estoques desses atos de mais de 210.000 para menos de 150.000.

Informo que todos esses atos já foram devidamente instruídos no mérito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com proposta de legalidade ou perda de objeto. Outrossim, as relações dos atos avocados por esta Corte foram devidamente encaminhadas aos órgãos de controle interno, conforme determinado na referida Questão de Ordem.

Esclareço também que estão em andamento as ações necessárias à elaboração de um novo sistema Sisac. Nesse sentido, a Sefip, em conjunto com a Secretaria-Adjunta de Soluções e Sistemas Corporativos (Adsis) e a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI), tem conduzido reuniões com os órgãos gestores de pessoal e de controle interno e com assessores de Vossas Excelências, com o objetivo de coletar sugestões quanto ao funcionamento do novo sistema e às informações que dele deverão constar.

Vale destacar o ótimo desempenho apresentado pela Sefip no ano de 2011. Até o presente momento, já foram instruídos mais de 388.000 atos de pessoal. Descontados os atos de admissão do IBGE, relativos à contratação temporária de 208.000 censitários para a realização do Censo 2010, são

mais de 180.000 atos instruídos no mérito nos primeiros oito meses deste ano, incluindo os 66.000 atos avocados pelo TCU.

A se manter esse ritmo de produção, sem considerar os atos de admissão do IBGE nem os atos avocados do Controle Interno, a Sefip deverá instruir, ordinariamente, por volta de 140.000 atos de pessoal em 2011, perfazendo o total de mais de 410.000 atos neste exercício. Tendo em vista que a produção média anual da Sefip nos últimos cinco anos foi de 110.000 atos de pessoal, observa-se um incremento superior a 25% no presente exercício, mesmo desconsiderando os atos analisados em caráter excepcional (os relativos aos censitários e os avocados).

Todos esses números refletem uma redução de 15% do estoque total de atos na Sefip em 2011, quando comparados os estoques nos meses de janeiro e agosto do presente exercício. Percentual significativo dessa redução se refere a atos com entrada antiga no TCU, o que melhorou o perfil do estoque existente.

Tais ganhos devem-se, essencialmente, ao forte investimento na informatização da análise desses atos, sobretudo ao desenvolvimento de novas críticas eletrônicas pela Sefip.

Aproveito a oportunidade para parabenizar toda a equipe da Sefip, em especial o Diretor Marco Aurélio Pereira de Souza e o Assessor Luiz Antonio Zenóbio da Costa, cujas atuações foram essenciais para o sucesso que aqui se verifica.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de agosto de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Comunicação proferida pelo Ministro Augusto Nardes.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Na condição de relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) n.º 6 para o biênio 2011-2012, composta, entre outros órgãos e entidades, pelo Ministério do Turismo, dirijo-me a este Colegiado Pleno em razão dos acontecimentos que vem sendo noticiados desde realização, na semana passada, da Operação Voucher, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) com apoio do Ministério Público Federal (MPF).

2. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, referida ação policial, devidamente autorizada pela Justiça Federal no Amapá, foi realizada a partir de levantamentos preliminares levados a efeito pela área técnica deste Tribunal, corporificados em documentos e elementos integrantes de dois processos sob a minha relatoria, no caso as representações objeto dos TC-004.512/2011-1 e 006.542/2011-5, que tratam de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo para capacitar pessoal na área turística do Estado do Amapá, aquele, e realizar estudos e pesquisa sobre logística no turismo do aludido ente federativo, este, processos os quais estou trazendo à apreciação da Corte nesta sessão.

3. Destaco que referidas informações iniciais foram legal e regularmente encaminhados ao DPF com base em delegação de competência por mim conferida, assim como na Rede de Controle, Protocolo de Intenções celebrado a partir de 2009 entre órgãos e entidades públicos e privados visando o aprimoramento da efetividade da função de controle do Estado sobre a gestão pública.

4. Esclareço que do ponto de vista da fiscalização realizada com base nos processos que mencionei, a unidade instrutiva, a partir dos elementos coligidos e das diligências e oitivas promovidas, propôs, em ambos os autos, a conversão em tomadas de contas especiais, em razão, sobretudo, da identificação de um

grande número de irregularidades, muitas delas de elevada gravidade, as quais redundaram na configuração de dano ao erário.

5. Registro como pontos irregulares comuns os seguintes:

i. firmatura dos ajustes e contratação de entidades sem condições técnicas ou operacionais;

ii. direcionamento e fraude nas contratações;

iii. inexecução ou execução parcial do objeto pactuado;

iv. pagamento antecipado de serviços;

v. fraude nos documentos comprobatórios de despesas;

vi. contrapartida não executada ou executada irregularmente; e

vii. inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos.

6. Registro que problemas como esses também foram identificados em outro feito sob a minha relatoria (Processo TC-005.361/2011-7), apreciado na semana passada por este Plenário mediante o Acórdão nº 2.066, de 2011, ocasião em que a Corte examinou mais um convênio firmado pelo Ministério do Turismo, agora objetivando a implantação de processos participativos para fortalecimento da cadeia produtiva do turismo no Estado do Amapá. Na oportunidade, ante às irregularidades caracterizadas, deliberou por adotar medida cautelar suspensiva do prosseguimento da execução do ajuste, a fim de evitar a configuração de dano como o materializado naqueles outros autos.

7. De outra parte, pude identificar das instruções técnicas, conjuntamente às notícias recentemente divulgadas em diversos veículos de comunicação, com base em apurações conduzidas pelo DPF e pelo MPF, que os referidos indícios de irregularidades graves não foram observados apenas na execução dos ajustes em exame naqueles autos, não se tratando, portanto, de casos isolados.

8. Ao reverso, eles apontam para a existência de um **modus operandi** de desvio de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com entidades privadas no âmbito do Ministério do Turismo, alcançando, inclusive, outras unidades da federação além do Estado do Amapá, sendo o caso, por exemplo, do convênio celebrado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no Estado do Paraná, com valor, objeto, data de celebração e vigência idênticos ao do Convênio nº 718.467/2009, objeto do TC-010.586/2011-3 (ora sob a responsabilidade do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e que também indica suspeitas de fraude em contratações e superfaturamento de serviços.

9. Do panorama traçado, julgo que o Tribunal deva adotar uma medida mais abrangente no que se refere à fiscalização de ajustes firmados pela pasta do Turismo visando à implementação de ações de fomento à atividade turística no país.

10. Nesse sentido, submeto a Vossas Excelências proposta de que este Tribunal Pleno determine, nos termos do art. 238, II e III, e 239, I, do Regimento Interno:

i. a realização de Levantamento de Auditoria, a ser conduzido pela 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), mediante a coordenação da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), no sentido da identificação de convênios firmados entre 2008 e 2011 pelo Ministério do Turismo com órgãos e entidades públicos e privados objetivando a realização de quaisquer ações de desenvolvimento e/ou capacitação na área turística do Brasil;

ii. na hipótese de identificação de potencialidade da ocorrência de irregularidades como as constatadas nos processos antes mencionados, a realização de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), mediante a orientação da Adplan e coordenação da 5ª Secex, com o apoio das secretarias de controle externo sediadas nas unidades da federação, sobre os ajustes selecionados.

É a comunicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES
Ministro

ANEXO II DA ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicação sobre despacho exarado pelo Ministro José Jorge.

TC 004.055/2011-0
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.
Natureza: Representação.

C O M U N I C AÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no âmbito do processo em epígrafe, referente à representação fundamentada no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, que versa sobre a aplicação indevida do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, adotei, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 276 do RI/TCU, **MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de determinar ao INEP que se abstenha de promover qualquer pagamento à Fundação Universidade de Brasília antes que esse Tribunal se manifeste sobre a adequação dos valores envolvidos na contratação.

Registro que os elementos acostados demonstram que houve significativo incremento nos valores previstos para a aplicação do ENEM, que quase triplicaram em comparação àqueles despendidos no exercício anterior, chegando à cifra de R$ 372.479.758,08, sem que fosse demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado.

Ademais, não foi evidenciado o atendimento aos demais requisitos que se fazem necessários para que a contratação se dê por meio do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993.

Informações complementares acerca das razões fáticas e jurídicas que ensejaram a adoção da medida constam do despacho que faço distribuir a Suas Excelências.

Pelo exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto 2011.

JOSÉ JORGE
Ministro-Relator

Comunicações sobre despachos exarados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, despacho que proferi no último dia 16/8/2011, nos autos do TC-014.271/2011-7, deferindo medida cautelar em

relação a atos decorrentes do Pregão Eletrônico 124/2010-SRP, procedimento levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT no intuito de constituir registro de preços para a contratação de serviços para ampliação e atualização tecnológica (fornecimento, instalação e configuração de materiais e equipamentos) da planta do atual sistema de videoconferência – marca POLYCOM – daquele órgão judiciário.

A respeito do certame em tela, a empresa representante alegara, em síntese, a presença de indícios de sobrepreço e o direcionamento das especificações para que se permitisse a aquisição de equipamentos do fabricante Polycom.

O feito já havia sido objeto de oitiva prévia a respeito dos indícios de irregularidade apontados pela representante, consoante então determinado pelo Ministro José Jorge, a quem os autos foram anteriormente distribuídos. Após a análise das respostas e a partir de verificações preliminares adicionais levadas a efeito pela 3ª Secex, ainda que acolhida, para o âmbito do TJDFT, a justificativa a respeito do nível de detalhamento das especificações técnicas, restaram identificados fortes indícios de sobrepreços nas propostas declaradas vencedoras no procedimento em destaque, sinalizando, portanto, para a possibilidade de prejuízos ao Erário, configurando-se, no caso, o *fumus boni iuris*.

Além disso, verificou-se que o certame em tela já foi objeto de adjudicação e de homologação. Informações obtidas mediante contato telefônico deram conta, ainda, de que os contratos decorrentes já foram assinados, embora se assevere que ainda não houve fornecimento ou prestação alguma. Considerei, assim, que o momento se mostrava oportuno para pronta atuação desta Casa, no sentido de evitar a eventual configuração de prejuízos para o Erário, enquanto não afastados os indicativos de sobrepreço, risco esse agravado pela possibilidade de adesão às atas de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Avaliei, portanto, que o *periculum in mora* também se achava presente.

Com base nesse quadro, proferi o despacho, ora apresentado, determinando, cautelarmente, ao TJDFT que se abstivesse de praticar atos que implicassem a execução dos contatos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 124/2010-SRP, de celebrar novos contratos a partir de tal procedimento licitatório e de permitir a adesão de outros órgãos e entidades às Atas de Registro de Preços nºs 41 e 42/2011, ambas decorrentes do referido Pregão Eletrônico 124/2010-SRP

Na mesma oportunidade, determinei, também, a realização de nova oitiva dos responsáveis, tendo em vista o aspecto de a medida *ad cautelam* haver sido adotada com base em fundamentos ligeiramente diversos daqueles indicados na oitiva prévia, bem como a oitiva das empresas contratadas e a promoção de outras diligências consideradas necessárias ao saneamento do feito.

Registro, por fim, que fiz distribuir, em anexo, cópia do despacho proferido, a fim de permitir o exame mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 276, § 1°, do Regimento Interno, despacho proferido ontem, dia 16/08/2011, por intermédio do qual, nos autos do TC-016.148/2011-8, referente à representação formulada pela empresa Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 137/2010 do TJDFT, deferi, com fulcro nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 276 do Regimento Interno,

medida cautelar visando a suspensão: das Atas de Registro de Preços 050/2011 e 051/2011; da execução de contratos porventura celebrados; e da adesão de outros órgãos a essas atas.

Referido Pregão Eletrônico foi realizado com vistas ao registro de preços para contratação de ampliação e atualização tecnológica da planta de telecomunicações daquele órgão. Sua homologação se deu no dia 7/6/2011, após adjudicação dos itens aos licitantes declarados vencedores, as empresas A. Telecom Teleinformática Ltda. e Show Tecnologia da Informação Ltda., e, nesse mesmo dia, foram publicadas as referidas atas de registro de preços.

A representante alegou, em síntese, a existência de sobrepreço e o direcionamento das especificações para que se permitisse a aquisição de equipamentos do fabricante Cisco, sob o argumento da padronização, em que pese entender-se que a aquisição se referiria à substituição completa ou quase completa do parque de telefonia, o que poderia ser feito com equipamentos de outros fabricantes, razão pela qual requereu provimento cautelar *inaudita altera parte*.

Antes de qualquer providência, determinei a oitiva prévia do pregoeiro do TJDFT, com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidade apontados. Após a análise das respostas, permaneceram não esclarecidas irregularidades relativas a existência de sobrepreço, a aceitação de proposta desconforme com especificações, a ausência de detalhamento de custos para o item de serviços, a desconsideração do menor preço e adequabilidade da proposta para o item 01 do pregão, a falhas na estimativa de preços base, e à impossibilidade de replicação dos preços da ata para fins de adesão por outros órgãos da Administração, tendo em vista as peculiaridades encontradas para o alto nível de detalhamento do edital, adequadas, em princípio, tão somente às necessidades do TJDFT.

Além da fumaça do bom direito, caracterizada por esses indícios de irregularidades, entendi presente o perigo na demora, caracterizado pela iminência de celebração e execução de contratos, bem assim, diante do risco de adesão imediata às referidas atas, por outros órgãos da Administração Pública.

Na mesma oportunidade, determinei, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a realização de oitiva do órgão licitante e das empresas fornecedoras indicadas nas referidas atas, para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidades apontados e que motivaram a adoção da medida.

Por oportuno, registro que fiz distribuir em cópia do despacho proferido a fim de permitir o exame mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ANEXO III DA ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2140 a 2184, aprovados pelo Plenário (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-004.512/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, Luaxe Produções, Promoções

Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, José Carlos Silva Junior, CPF 296.838.428-79, e Lucas Nunes de Morais CPF 351.373.138-82, Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, e Fabiana Lopes Freitas, CPF 908.133.671-15, Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, David Lorrann Silva Teixeira, CPF 918.316.012-49, Errolflynn de Souza Paixão, CPF 072.968.942-53, Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, e Hellen Luana Barbosa da Silva, CPF 706.203.342-15, Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ 26.420.877/001-25, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72 e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20 e Gerusa de Almeida Saad, CPF 022.276.598-40, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, CPF 142.838.833-87, Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., CNPJ 07.241.296/0001-81, José Luis Nogueira Marques, CPF 378.917.400-97, Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., CNPJ 74.467.986/0001-40, Luiz Fernando Ferreira, CPF 038.266.828-66, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, Eduardo Alves Fayet, CPF 859.355.909-30, Norwell Systems, CNPJ 04.588.790/0001-29, Alexandre Ferreira Cardoso, CPF 407.046.374-72, DTM Comunicações Ltda., CNPJ 05.702.660/0001-38, Dante Torello Mattiussi, CPF 422.648.558-00, ABZ da Comunicação Ltda., CNPJ 04.606.269/0001-77, Alberto Luchetti Neto, CPF 704.310.198-00, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, Paula Gama Ribeiro Leite Saad, CPF 033.513.138-70, MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.509.949/0001-00, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, Fernando Ruwer do Nascimento, CPF 025.084.641-12, MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 06.083.725/0001-77, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP.

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº. 30.782 e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. APURAÇÃO DE EVIDÊNCIAS E INÚMEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DA AVENÇA. EVIDÊNCIAS DE CONLUIO E FRAUDE. VERIFICAÇÃO DE DÉBITO COM EXPRESSIVO VALOR. RISCO DE GRAVE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONVÊNIO E BLOQUEIO DOS RECURSOS FINANCEIROS. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada por equipe da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP, acerca de possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio 718467/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável – Ibrasi.

2. No âmbito da unidade técnica foram realizadas diligências e autorizada inspeção, cujo relatório, ratificado de forma unânime pelas instâncias diretivas da secretaria, a seguir reproduzo com ajustes de forma.

"I - INTRODUÇÃO

I.1 - Deliberação

1. Em cumprimento ao Despacho de 5/4/2011 da Secretaria de Controle Externo-AP, realizou-se inspeção no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e nas empresas por ele contratadas com recursos do Convênio 718467/2009, no período compreendido entre

25/4/2011 e 6/5/2011. Foram realizadas, ainda, diligências ao Ministério do Turismo, ao Ibrasi e à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de colher documentos e informações relativas à execução do convênio.

2. As razões que motivaram esta inspeção foram os fatos noticiados na representação formulada por equipe da Secex/AP, acerca de possíveis irregularidades na celebração e execução do citado convênio.

I.2 - Visão geral do objeto

3. Trata-se de inspeção realizada em processo de representação que apura a regularidade da execução do Convênio 718467/2009, cujo objeto é a capacitação para o turismo no estado do Amapá, celebrado em 21/12/2009, entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, no valor de R$ 4.445.000,00, dos quais R$ 445.000,00 correspondem à contrapartida em bens e serviços.

4. Os recursos repassados são oriundos do Programa de Trabalho “Qualificação de profissionais associados ao segmento do turismo no Estado do Amapá” (PT 23.128.1166.4590.0016). Os R$ 4.000.000,00 de responsabilidade da concedente foram objeto de indicação ao Ibrasi por meio de emenda individual 190700009 da Deputada Federal Fátima Pelaes (Peça 35).

5. Os recursos foram depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2962-9, conta corrente 4686. A vigência do convênio encerra em 24/9/2011.

6. O projeto foi concebido em um conjunto de metas e etapas sucessivas, conforme a seguir:

Meta 1: Planejamento, pesquisa e gerenciamento do projeto	*Etapa 1: Estudos e projetos;*
	Etapa 2: Planejamento e gerenciamento;
	Etapa 3: Avaliação do impacto do projeto.
Meta 2: Realização de mobilização e sensibilização para o projeto:	*Etapa 1: Criação de campanha promocional;*
	Etapa 2: Realização de eventos de mobilização e sensibilização;
	Etapa 3: Produção das peças publicitárias;
	Etapa 4: Veiculação das peças em mídia eletrônica, rádio e impresso.
Meta 3: Desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologias:	*Etapa 1: Definição de metodologias, desenvolvimento e elaboração dos conteúdos;*
	Etapa 2: Midiatização dos conteúdos em DVD e Web aula;
	Etapa 3: Reprodução de material didático.
Meta 4: Aplicação da metodologia e dos conteúdos desenvolvidos:	*Etapa 1: Aplicação dos conteúdos na modalidade de educação à distância;*
	Etapa 2: Aplicação dos conteúdos na modalidade presencial.

7. O resultado final esperado consiste nos seguintes produtos:

a) desenvolvimento e disponibilização dos materiais de informação e de instrução no formato áudio, web aula, DVD e impresso;

b) expectativa de 5.000 pessoas participando em eventos de sensibilização e de conscientização do potencial de turismo no estado do Amapá;

c) expectativa de qualificação de 400 pessoas nos cursos presenciais e 1.500 pessoas nos cursos à distância;

d) criação e disponibilização de site na internet com informações e material do projeto.

8. Verifica-se, portanto, que o produto final do convênio é a capacitação de 400 pessoas nos cursos presenciais e 1.500 pessoas nos cursos à distância. Os demais produtos são apenas meios para atingir o resultado final que é a capacitação.

I.3 - Metodologia utilizada

9. O trabalho foi desenvolvido com base na seguinte metodologia:

a) pesquisa e obtenção de evidências no Siconv;

b) levantamento de informações na base de dados da Rede Serpro;

c) diligências ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e ao Ibrasi para obtenção de documentos e informações relativos à celebração e à execução do convênio;

d) visita ao escritório de apoio ao projeto na cidade de Macapá e entrevista com dirigentes do Ibrasi;

e) entrevista com a Secretária de Turismo do Governo do Estado do Amapá;

f) circularização de consulta aos multiplicadores do projeto nos municípios para confirmação de participação e obtenção de informações.

I.4 - Limitações

10. É relevante anotar que a sede do Ibrasi é em São Paulo, onde fica arquivada a documentação relativa ao convênio. Da mesma forma, das cinco empresas contratadas pelo Ibrasi com recursos do convênio, apenas uma está localizada em Macapá/AP. Isso provocou atraso na entrega de documentos e informações solicitadas pela equipe de inspeção.

I.5 - VRF

11. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 4.445.000,00. Dos recursos fiscalizados, R$ 4.000.000,00 são de responsabilidade do Ministério do Turismo, e R$ 445.000,00 correspondem à contrapartida em bens e serviços a cargo do Ibrasi.

I.6 - Benefícios estimados

12. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar:

a) Contribuir para que o Ministério do Turismo aperfeiçoe seus mecanismos de análise de planos de trabalho para a execução descentralizada de programas e ações sob sua responsabilidade;

b) Prevenir a ocorrência de irregularidades em outros convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e entidades privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento de ações de turismo nos estados;

c) Contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno do Ministério do Turismo, em especial em relação à execução descentralizada de programas de turismo;

d) Contribuir para que o Ministério do Turismo estabeleça uma melhor articulação com os órgãos governamentais estaduais e municipais responsáveis pela política de turismo.

I.7 - Processos conexos

I.7.1 TC 005.361/2011-7

13. Relatório de auditoria que tem por objetivo avaliar a regularidade e efetividade da execução do Convênio 746753/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que tem como objeto a "implantação de processos participativos para o fortalecimento da cadeia produtiva de turismo do estado do Amapá".

14. O valor total é de R$ 5.556.000,00, dos quais R$ 556.000,00 são referentes à contrapartida em bens e serviços. A vigência encerra em 15/9/2011.

I.7.2 TC 006.542/2011-5

15. Processo de representação que tem por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 702720/2008, celebrado em 1/12/2008, entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - Conectur, com vigência encerrada em 3/6/2010.

16. O referido convênio foi firmado no valor de R$ 2.750.000,00, dos quais a importância de R$ 250.000,00 correspondem à contrapartida do convenente. Seu objeto foi a realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo no estado do Amapá, levando em conta a situação das redes estabelecidas ao redor dos serviços turísticos. Os recursos foram repassados em 24/4/2009 em uma única parcela.

II - ACHADOS DE AUDITORIA

II.1 - Ausência de fundamentação para a não realização de chamamento público.

II.1.1 - Situação encontrada:

17. O art. 4° do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, estabelece que a celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos, poderá ser precedida de chamamento público, a critério do

órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. Nesse procedimento serão estabelecidos critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente para a gestão do convênio. Esse dispositivo está regulamentado pelo art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

18. Dessa forma, por ser uma faculdade, a ausência de tal procedimento, por si só, não constitui uma irregularidade. Todavia, a Orientação Normativa AGU n. 31, de 15/4/2010 estabelece que quando o chamamento público não for realizado, deve constar dos autos a devida fundamentação. Entende-se que a orientação do Advogado-Geral da União tem aplicação compulsória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos dos incisos X e XI, do art. 4º, da Lei Complementar 73, de 10/2/1993.

19. No caso em tela, não foi identificada no Siconv a fundamentação para que o Ministério do Turismo tenha deixado de realizar o chamamento público para o convênio em análise.

20. Deve-se destacar que os recursos do convênio foram objeto de indicação da Emenda 19070009 da Deputada Federal Fátima Pelaes. Do mesmo, foi identificado no Siconv o ofício 167/2009 – GAB/FP, de 12/11/2009, de autoria da citada parlamentar, endereçado ao Ministro do Turismo, informando que através de sua Emenda 1970009, destinou R$ 4.000.000,00 ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável para execução do projeto de capacitação profissional para o turismo no estado do Amapá. Resta claro, portanto, que a celebração do citado convênio com o Ibrasi foi uma indicação da Deputada Federal Fátima Pelaes.

II.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 718467/2009 - Celebrado com o Ibrasi.

Sistema Siconv - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

II.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência

II.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida de qualificação técnica, capacidade operacional e de condições estatutárias condizentes com o objeto pactuado (efeito real).

II.1.5 - Critérios:

Decreto 6170/2007, arts. 4º e art. 5º.

Orientação Normativa, ON AGU 31/2010 – AGU.

Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 5º.

II.1.6 - Evidências:

Convênio 718467/2009 (Peça 22, p. 1-18).

Ofício 167/2009/GAB/FP, de autoria da Deputada Federal Fátima Pelaes, indicando o Ibrasi ao Ministério do Turismo para executar o projeto com recursos de emenda individual (Peça 35).

II.1.7 - Conclusão da equipe:

21. A não realização do chamamento público foi determinante para que o Ministério do Turismo tenha celebrado convênio com entidade privada sem fins lucrativos, desprovida de qualificação técnica e de capacidade operacional para gerir a avença, e de condições estatutárias condizentes com o seu objeto. Tal fato comprometeu a efetividade das ações regionalizadas do governo federal, que poderia ser alicerçada numa atuação mais articulada e direta com os órgãos governamentais do estado e municípios, responsáveis pela política de turismo.

II.1.8 - Responsável:

Nome: Mario Augusto Lopes Moysés - CPF: 953.055.648-91 - Cargo: ex-Secretário Executivo do Ministério do Turismo (desde 1/1/2009).

Conduta: Na condição de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, o responsável foi o signatário do Convênio 718467/2009, sem a realização de chamamento público e sem o registro da fundamentação para sua dispensa.

Nexo de causalidade: Sem a conduta negligente por parte do responsável, o resultado (achado) não teria ocorrido.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável realizar chamamento público ou registrar a fundamentação para a sua dispensa, nos termos da Orientação Normativa AGU 31, de 15/4/2010.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa para a irregularidade aqui apontada.

II.1.9 - Proposta de encaminhamento:

22. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, seja realizada a audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, na condição de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, para que apresente razões de justificativa para a celebração do Convênio 718467/2009 com o Ibrasi, sem a realização de chamamento público e de fundamentação para a sua dispensa, com infração ao disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto 6.170/2007, art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Orientação Normativa AGU 31/2010.

II.2 - Contratação de entidade sem condições técnicas ou operacionais.

II.2.1 - Situação encontrada:

23. A aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do convenente está disciplinada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, em três momentos.

24. Dispõe o art. 5°, §2º da citada Portaria, que a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade privada sem fins lucrativos serão aferidas segundo critérios técnicos e objetivos a serem definidos pela concedente ou contratante, bem como por meio de indicadores de eficiência e eficácia estabelecidos a partir do histórico do desempenho na gestão de convênios ou contratos de repasse celebrados a partir de 1º de julho de 2008 (a segunda parte, indicadores de eficiência e eficácia são exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 2011, a teor do art. 72).

25. No mesmo sentido, o art. 18, VII, estabelece que essa comprovação ocorra mediante declaração expedida por, no mínimo, três autoridades locais, de que a entidade funciona regularmente desde os três anos anteriores ao credenciamento.

26. Por fim, essa verificação também deverá ocorrer no momento da análise do Plano de Trabalho a vista dos critérios estabelecidos pela concedente, a teor do art. 22 da citada Portaria.

27. Com base nesses normativos e mediante consulta realizada nos bancos de dados disponíveis ao Tribunal, é possível aferir que o Ibrasi, à época da celebração do convênio, não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para gerir o convênio que veio a ser celebrado. As informações a seguir confirmam a assertiva.

As Declarações

28. O Ibrasi apresentou apenas duas declarações (e não três, como exigido pela Portaria), de mesmo teor e data de expedição, que objetivam atestar sua qualificação técnica, capacidade operacional e seu funcionamento desde 6 de janeiro de 2006 (Peça 23).

29. Uma declaração foi firmada pelo Deputado Federal Arnaldo Jardim e a outra foi assinada pelo Diretor de Administração e Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Município de Jaguariúna/SP. As declarações afirmam textualmente que o Ibrasi tem qualificação técnica, capacidade operacional e que está funcionando regularmente desde 6/1/2006.

30. Percebe-se, contudo, que são declarações que não fazem qualquer referência a experiências efetivas da entidade no cumprimento da sua missão, especialmente em relação à área de turismo.

A mudança da razão social

31. Conforme consulta realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o Ibrasi tinha como razão social Centro de Estudos e Atendimento à família, à criança e ao adolescente e

sua atividade econômica principal era "serviços de assistência social sem alojamento" (CNAE 8800600).

32. Somente em 13/8/2009, quatro meses antes da celebração do convênio, a razão social da entidade mudou para Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e sua atividade econômica principal passou a ser "pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais" (Peça 2).

Inatividade da entidade

33. A falta de capacidade operacional pode ser evidenciada também no fato de que a ata da reunião da diretoria realizada no dia 9/7/2009, para promover alteração estatutária a que se refere o item "A mudança da razão social" consigna que a entidade ficou inativa nos últimos anos (Peça 23, p. 3-5).

Certidão do ISSQN

34. A certidão negativa relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN expedido pelo Fisco Municipal de São Paulo informa ausência de faturamento da entidade.

Ausência de empregados

35. Outro indício de que o Ibrasi não possui qualificação técnica para gerir os convênios pode ser extraída do Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS que acusa a ausência de empregados nos quadros da entidade.

Perfil dos diretores da entidade

36. Analisando os currículos dos diretores da entidade disponíveis no endereço eletrônico, é possível afirmar que a sua diretoria não possui perfil técnico-profissional na área do turismo (Peça 36).

O endereço da entidade

37. Por fim, o fato do endereço da entidade ser o mesmo do seu dirigente máximo corrobora a tese de que ela não dispõe de instalações compatíveis com o porte dos recursos federais que está gerindo. O Ibrasi está localizado na Rua Cardoso de Almeida, 1943, bairro Perdizes, São Paulo, que é o mesmo endereço do seu diretor executivo, senhor Luiz Gustavo Machado (Peça 37).

38. Não obstante essas constatações, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos à época pelo Ministério do Turismo, ao examinar os requisitos para credenciamento e cadastramento e o respectivo plano de trabalho do proponente, concluíram pela qualificação técnica e capacidade operacional do Ibrasi para gerir o convênio celebrado.

39. Essa atitude revela que o Ministério vem considerando essa exigência como meramente formal, de caráter burocrático, haja vista que se limita a analisar as declarações e demais documentos dos proponentes sem recorrer a qualquer critério técnico e objetivo ou indicadores de desempenho e diligências com o intuito de confirmar as informações prestadas.

II.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ata Ata/2009 - Ata da reunião da Diretoria do Ibrasi realizada no dia 9/7/2009.

Convênio 718467/2009 - Celebrado com o Ibrasi.

Documentação de cadastramento do Ibrasi no Siconv.

II.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

II.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de falta de efetividade na execução do objeto do convênio causando desperdício de recursos públicos federais (efeito potencial).

II.2.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 27, inciso II; art. 55, inciso XIII

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 1º, § 2º, e art. 22.

II.2.6 - Evidências:

CNPJ do Ibrasi.

CPFs dos dirigentes do Ibrasi

Atestados de qualificação técnica e capacidade operacional do Ibrasi e ata de alteração do seu estatuto. CPF de Luiz Gustavo Machado- Diretor Executivo Ibrasi.

Currículos dos Diretores do Ibrasi.

II.2.7 - Conclusão da equipe:

40. A celebração do convênio em tela com entidade privada sem fins lucrativos, desprovida de qualificação técnica e de capacidade operacional para gerir a avença, e de condições estatutárias condizentes com o seu objeto, compromete a efetividade das ações regionalizadas do governo federal, que poderia ser alicerçada numa atuação mais articulada e direta com os órgãos governamentais do estado e dos municípios responsáveis pela política de turismo.

II.2.8 - Responsáveis:

Nome: Francisca Regina Magalhães Cavalcante - CPF: 142.838.833-87 - Cargo: Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do MTur (desde 1/1/2009)

Conduta: Na condição de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo, aprovou o Plano de Trabalho do Convênio 718467/2009, tendo como convenente o Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo.

Nome: Mario Augusto Lopes Moysés - CPF: 953.055.648-91 - Cargo: ex-Secretário Executivo do Ministério do Turismo (desde 1/1/2009)

Conduta: Na condição de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, foi o signatário do Convênio 718467/2009, com entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo.

Nexo de causalidade: Sem a conduta negligente por parte dos responsáveis, o resultado (achado) não teria ocorrido.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram.

É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis com fundamento na documentação apresentada pelo Ibrasi, não ter aprovado o Plano de Trabalho e, em consequência, não ter celebrado o convênio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência para que apresentem razões de justificativa para a irregularidade aqui apontada.

II.2.9 - Proposta de encaminhamento:

41. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, sejam realizadas audiências dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas:

a) Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, para que apresente razões de justificativa para a celebração do Convênio 718467/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

b) Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, CPF 142.838.833-87, na qualidade de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo para que apresente razões de justificativa para a aprovação do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que resultou na celebração do Convênio 718467/2009 com entidade que não detém capacidade técnica e operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

II.3 - Não realização de cotação prévia de preço de mercado por intermédio do Siconv.

II.3.1 - Situação encontrada:

42. O art. 11 do Decreto 6.170/2007 dispõe que, para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8.666, de 21/6/1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

43. Por seu lado, o art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 estabelece que as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Caso não acudirem interessados à cotação, a entidade deve realizar pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no Siconv e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

44. No mesmo sentido, o art. 46 da mencionada portaria define que a cotação prévia de preços a que se refere o art. 11 do Decreto 6.170/2007 será realizada por intermédio do portal de convênios do Governo Federal – Siconv. A convocação deverá permanecer pelo prazo mínimo de cinco dias, com a fixação do prazo para atendimento de cinco dias para a aquisição de bens e de quinze dias para a contratação de serviços, e fixará o critério de seleção do menor preço e o prazo de validade da proposta que não poderá ser superior a sessenta dias. O próprio Siconv é encarregado de notificar automaticamente as empresas cadastradas no Sicaf que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado.

45. Da análise dos dados disponíveis no Siconv, foi possível extrair as seguintes informações:

45.1 Para a realização das ações objeto do convênio, o Ibrasi efetuou a contratação de cinco empresas, mas os acordos não foram precedidos de cotações prévias e sim de pesquisa ao mercado prévia à contratação.

45.2 Não obstante estarem registradas no Siconv como cotações prévias, as empresas convocadas a apresentar propostas não foram notificadas por esse sistema, mas sim convidadas pelo próprio Ibrasi.

46. Dessa forma, a não realização das cotações prévias por intermédio do Siconv resultou na ausência de isonomia e de competitividade entre possíveis interessados nas contratações. Não houve nenhum critério objetivo no processo de escolha das empresas convidadas a participar das cotações.

II.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 718467/2009

Sistema Siconv - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

II.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência

II.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito real).

II.3.5 - Critérios:

Decreto 6.170/2007, art. 11.

Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 45 e art. 46.

II.3.6 - Evidências:

Cotações prévias realizadas pelo Ibrasi (Peças 24, 26-32).

II.3.7 - Conclusão da equipe:

47. A ausência de realização de cotação prévia de preços por intermédio do Siconv resultou em procedimentos com vícios de direcionamento, favorecimento e conluio entre as empresas que foram contratadas pelo Ibrasi com recursos do convênio.

II.3.8 - Responsáveis:

Nome: Jorge Kengo Fukuda - CPF: 263.881.118-15 - Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Ibrasi, foi o responsável pela realização e adjudicação das cotações prévias processadas sem a intermediação do Siconv, em desacordo com os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Nome: Luiz Gustavo Machado - CPF: 813.598.538-04 - Cargo: Diretor executivo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: Na condição de Diretor Executivo do Ibrasi, foi o responsável pela homologação das cotações prévias que não foram realizadas pelo Siconv.

Nexo de causalidade: Foram as condutas negligentes dos responsáveis que deram causa ao achado.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram.

É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis, conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam os responsáveis ter realizado as cotações prévias por intermédio do Siconv, conforme estabelecido nos arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa para a irregularidade aqui apontada.

II.3.9 - Proposta de encaminhamento:

48. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, sejam realizadas audiências dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas:

a) Senhor Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, na qualidade de presidente da comissão permanente de licitação do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa para a realização e adjudicação das cinco cotações prévias de preços, que não foram processadas por intermédio do portal do Siconv, em relação aos recursos do Convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

b) Sr. Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, Diretor Executivo do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa para a homologação das cinco cotações prévias de preços que não foram realizadas por intermédio do portal do Siconv, em relação aos recursos do Convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

II.4 - Direcionamento e fraude nas Contratações.

II.4.1 - Situação encontrada:

49. Em consulta prévia ao Siconv que resultou na presente representação, foi identificado o registro de cinco cotações prévias de preços no âmbito do convênio em tela, conforme abaixo (Peças 24, 26 e 27):

a) Cotação Prévia 001012009 - participaram as empresas R8 Produtos Metalúrgicos Ltda., Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. e Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (vencedora). Os arquivos relativos aos pedidos de cotação e propostas desse procedimento não foram baixados porque estavam corrompidos;

b) Cotação Prévia 004012009 - participaram as empresas MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. (vencedora);

c) Cotação Prévia 001012010 - participaram as empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., Norwell Systems e Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (vencedora);

d) Cotação Prévia 002012010 - participaram as empresas BPS Promoção e Publicidade Ltda., MPL Propaganda Ltda. e Manhattan Propaganda Ltda. (vencedora);

e) Cotação Prévia 003012010 - participaram as empresas DTM Comunicações Ltda., ABZ da Comunicação Ltda. e Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. (vencedora).

50. Não foram registrados no Siconv as atas de julgamento e os termos de adjudicação e de homologação desses procedimentos.

51. Diversas evidências de direcionamento, montagem e fraude nas cotações prévias realizadas no âmbito do Convênio 718467/2009 foram identificadas, a saber:

Valores das propostas nos exatos valores das metas do convênio

51.1 Após o início da inspeção foi constatada a inclusão de nova documentação relativa às cotações prévias, ocorridas no dia 19/4/2010, em substituição aos documentos a que se referem as peças 24, 26 e 27. A nova documentação repete as mesmas empresas para todas as pesquisas e certames, à exceção da cotação vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, que passou a ter como participantes, também, o Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. e a Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., esta em substituição à empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda. As pesquisas foram realizadas antes e as cotações depois da formalização do convênio.

51.2 Como nos procedimentos substituídos, os valores cotados pelas empresas vencedoras coincidem com os valores fixados para cada uma das quatro metas do plano de trabalho que faz parte do instrumento, conforme a seguir (peças 28, 29, 30, 31 e 32):

a) Cotação Prévia 002012009, vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - Conectur, no valor de R$ 250.000,00, e Cotação Prévia 003012009, vencida pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. no valor de R$ 250.000,00. A soma desses procedimentos totaliza R$ 500.000,00, que corresponde ao valor da etapa 1 (estudos e projetos) da meta 1 (planejamento, pesquisa e gerenciamento do projeto). As etapas 2 e 3 dessa meta, cuja soma é de R$ 445.000,00, corresponde à contrapartida em bens e serviços (planejamento e gerenciamento, e avaliação do impacto do projeto, respectivamente). Com isso, o valor total da meta 1 é de R$ 945.000,00 (Peças 29 e 30);

b) Cotação Prévia 004012009 foi vencida pela empresa Manhattan Propaganda Ltda. no valor de R$ 1.290.000,00, que corresponde ao valor fixado para a meta 2 (realização de mobilização e sensibilização para o projeto) - Peça 31;

c) Cotação Prévia 001012009, vencida pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda. no valor de R$ 950.000,00. Todavia, os termos de adjudicação e homologação mencionaram o valor de R$ 950.005,00, que corresponde ao valor fixado para a meta 3 (desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologia). Isto é, o Ibrasi alterou o valor da proposta da empresa, para ficar igual ao valor estabelecido no plano de trabalho (Peça 28);

d) Cotação Prévia 005012009, vencida pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. no valor de R$ 1.259.995,00, que coincide com o valor fixado para meta 4 (aplicação da metodologia e dos conteúdos desenvolvidos) – Peça 32.

51.3 No plano de trabalho e nos pedidos de cotação de preços não havia o detalhamento dos serviços necessários para a execução das etapas e metas. Por conseguinte, essas informações não eram do conhecimento dos supostos licitantes. A equipe de auditoria entende que esses elementos eram essenciais para a formulação das propostas. Em razão da ausência desses elementos, a rigorosa coincidência dos valores cotados pelas empresas vencedoras com os estabelecidos nas metas do plano de trabalho é evidência de que as contratações foram dirigidas e montadas.

51.4 No total, as contratações totalizam exatamente R$ 4.000.000,00, valor consignado no plano de trabalho e que foi repassado pelo Ministério do Turismo ao Ibrasi.

51.5 Esses fatos evidenciam que houve direcionamento das contratações (pesquisas prévias de preços) e que tais procedimentos foram montados, haja vista que há rigorosa e exata coincidência entre os valores previstos no plano de trabalho e os apresentados pelas empresas vencedoras dos certames.

Incompatibilidade cronológica no âmbito das cotações prévias

51.6 Foram observadas, ainda, incompatibilidades cronológicas relativas às razões sociais, quadro societário e atividades econômicas de algumas empresas convidadas para as cotações.

Cotação Prévia 001012010

51.7 O Ibrasi enviou o pedido de cotação aos participantes nos dias 19/4/2010, 9/5/2010 e 9/5/2010, respectivamente, e as empresas apresentaram resposta em datas anteriores, quais sejam, 23/2/2010, 26/2/2010 e 24/2/2010, respectivamente (Peça 24, p. 1-14).

Cotação Prévia n. 005012009

51.8 A empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. venceu a cotação, cujo objeto era a aplicação da metodologia e dos conteúdos desenvolvidos (meta 4). O expediente do Ibrasi solicitando a cotação de preços foi enviado em 9/2/2010, endereçada à Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.,

aos cuidados do Sr. Hugo Leonardo S. Gomes. Todavia, até 15/3/2010 (data posterior ao procedimento de cotação), sua razão social era Virtual Games Ltda., atuava no segmento de comércio varejista de outros produtos não especificados, e o Sr. Hugo Gomes só entrou na sociedade nessa data. Dessa forma, resta evidente que houve uma fraude nessa cotação (Peças 24, p. 23-26; 21, p. 23-24);

51.9 De igual modo, a empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. teve essa razão social a partir de 19/3/2010. Ela se chamava Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda. quando do envio do pedido de cotação pelo Ibrasi, ocorrido em 9/2/2010. No mesmo sentido, resta evidente que houve uma fraude nessa cotação (Peça 24, p. 19-22; 21, p. 18-19).

Empresas licitantes com sócios comuns

Cotação Prévia 004012009 (Peça 31):

51.10 A citada cotação foi realizada em 9/2/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de "Mobilização e sensibilização para o projeto" (Meta 2 do plano de trabalho do convênio). Foram convidadas as empresas Manhattan Propaganda Ltda. (CNPJ 47.459.995/0001-17), BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69.103.174/0001-86), e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.509.949/0001-00). Foi considerada vencedora a empresa Manhattan Propaganda Ltda., pelo valor total de R$ 1.290.000,00.

51.11 Segundo o CNPJ, as empresas Manhattan Propaganda Ltda. e MPL Propaganda Ltda. possuem os mesmos sócios (Sandro Elias Saad e Gerusa de Almeida Saad) e estão localizadas no mesmo endereço – Rua Altino Arantes 175, bairro Central, Porto Feliz/SP. A atividade econômica da Manhattan Propaganda Ltda. e da MPL Propaganda Ltda. é agência de publicidade (Peças 21, p. 14-15; e 49).

51.12 Por outro lado, a empresa BPS Promoção tem como atividade econômica outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e seu endereço é Rua Neves de Carvalho 166, bairro Bom Retiro, São Paulo/SP. Um dos sócios dessa empresa tem o sobrenome Saad, podendo-se supor que há relação com as outras duas empresas já mencionadas (Peça 21, p. 6). Além disso, a atividade econômica dessa empresa não é condizente com o objeto da licitação, não havendo coerência em seu convite.

51.13 No sítio eletrônico do Ibrasi, o Sr. Sandro Saad aparece como diretor administrativo-financeiro do Instituto. Dessa forma, o Ibrasi contratou a empresa do seu diretor administrativo para realizar serviços no valor de R$ 1.290.000,00. Como esse cidadão é sócio da segunda empresa convidada e a terceira empresa convidada tem como sócio cidadão de sobrenome Saad, pode-se inferir que tal situação se afigura como uma evidência de fraude.

51.14 Vale destacar, também, que no plano de trabalho do convênio, as etapas da meta 2 tinham os seguintes valores: criação de campanha promocional (R$ 79.999,97), realização de eventos de mobilização (R$ 635.000,04); produção das peças publicitárias (R$ 325.000,00), e veiculação das peças em mídia eletrônica, rádio e impresso (R$ 249.999,99). Os valores da proposta da empresa Manhattan Propaganda Ltda. são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho. Ora, como não foram definidos preços de referência, tampouco critérios de aceitabilidade de preços, fica evidente que os preços foram combinados.

Cotações Prévias 003012009 e 005012009 (Peças 30 e 32):

51.15 Para compreender a relação entre os sócios, é necessário estudar as duas cotações em conjunto.

51.16 A cotação prévia 003012009 foi realizada em 9/2/2010. Foram convidadas as empresas Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25), Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00.085.177/0001-38), e Alexandre Ferreira Cardoso (CNPJ 04.588.790/0001-29). Venceu a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. pelo valor de R$ 250.000,00. Essas empresas têm os seguintes sócios:

a)Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.: Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72) e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53);

b)Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda.: Rafael Alves Fayet (CPF 503.862.399-91) e Eduardo Alves Fayet (CPF 859.355.909-30);

c)Alexandre Ferreira Cardoso: É uma empresa individual e o seu proprietário é o Sr. Alexandre Ferreira Cardoso (CPF 407.046.374-72).

51.17 A cotação prévia 005012009 também foi realizada em 9/2/2010. Foram convidadas as seguintes empresas: MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 06.083.725/0001-77), Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. (CNPJ 02.290.439/0001-21), e Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 33.434.606/0001-94). Venceu a empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. pelo valor de R$ 1.259.995,00. Essas empresas têm os seguintes sócios:

a)MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda.: Fábio de Mello (CPF 694.196.639-49) e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53);

b)Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.: Hugo Leonardo Silva Gomes (CPF 694.292.601-97) e Fabiana Lopes Freitas (CPJ 908.133.671-15);

c)Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.: Henrique Ruwer do Nascimento (CPF 025.637.601-86) e Fernando Ruwer do Nascimento (CPF 025.084.641-12).

51.18 As relações entre os sócios:

a) Os senhores Hugo Leonardo Silva Gomes (sócio da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.) e Humberto Silva Gomes (sócio da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.) são irmãos, conforme o sistema CPF (Peça 20, p. 3-4);

b) O Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz é sócio das empresas Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (vencedora da cotação prévia 003012009) e MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., participante da cotação prévia 005012009 (Peça 20, p. 5);

c) Os senhores Humberto Silva Gomes (sócio da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.), Eduardo Alves Fayet (sócio da empresa Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda.), Alexandre Ferreira Cardoso (proprietário da empresa de mesmo nome) e Fábio de Mello (sócio da empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda.) são, desde 11/2/2010, sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico (CNPJ 06.934.380/0001-18) – Peça 21, p. 11-12;

d) O Sr. Fábio de Mello (sócio da empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda.), além da sociedade no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, é sócio do Sr. Humberto Silva Gomes na empresa Barbalho Reis Publicidade e Promoções Ltda. (CNPJ 11.239.954/0001-78) e do Sr. Alexandre Ferreira Cardoso na empresa Norwell Administração Serviços e Informática Ltda. (CNPJ 06.193.849/0001-05). Apesar da semelhança no nome, não foi a empresa Barbalho Reis Publicidade e Promoções Ltda. que venceu a cotação prévia 003012009, mas a Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (Peça 50).

Participação de empresas de fachada

Cotação Prévia 002012009

51.19 Tinha como objeto a contratação de empresa para a execução de "estudos e pesquisa abrangendo o estudo sobre o estado da arte e da capacitação e educação turísticas voltadas para o público a ser atendido" (1000 horas de consultoria). Foram convidadas a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - Conectur (CNPJ 06.260.978/0001-79), a empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda. (CNPJ 07.527.036/0001-77) e o Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. (CNPJ 07.241.296/0001-81) - Peça 29.

51.20 A Conectur, que venceu a licitação pelo valor de R$ 250.000,00, é uma entidade privada sem fins lucrativos, constituída em 15/1/2008, para operar como agência de viagens e que mudou sua atividade econômica para "outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas". Está localizada na Rua Amadeu Gama, 1172, Universidade, Macapá/AP, num prédio onde funciona uma igreja evangélica e, nos altos, a residência do seu presidente, senhor Wladimir Silva Furtado (Peça 21, p. 7-8).

51.21 A R8 Produtos Metalúrgicos Ltda. opera no segmento de comércio varejista de ferragens e ferramentas em Ceilândia/Brasília. O Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. atua no ramo de atividades de ensino e está localizado na Av. Fab, 1465, Centro, Macapá/AP, onde funciona o curso de idiomas Skill (Peça 21, p. 10 e 20).

51.22 Dessa forma, resta claro que as empresas R8 Produtos Metalúrgicos Ltda. e Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. não têm atividade econômica compatível com o objeto da cotação prévia, portanto, não deviam ter sido convidadas.

Cotação Prévia 004012009

51.23 Teve por objeto a contratação de empresa para a criação de campanha, produção das peças publicitárias, veiculação e distribuição em três municípios e realização de 12 eventos para 5.000 pessoas.

51.24 Foram convidadas as empresas Manhattan Propaganda Ltda. (CNPJ 47.459.995/0001-17), MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.509.949/0001-00) e BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69.103.174/0001-86) - Peças 21, p. 6 e 14; 49.

51.25 A empresa Manhattan Propaganda Ltda. aparece com dois endereços: No CNPJ seu endereço é Rua Altino Arantes 175, Centro, Porto Feliz/SP; no contrato firmado com o Ibrasi seu endereço é Av. Lins de Vasconcelos 2816, Vila Mariana, São Paulo/SP. Em consulta ao Google Maps, restou identificado que no endereço da Av. Lins de Vasconcelos 2816 está instalado um estacionamento.

II.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Pesquisas prévias de preços realizadas pelo Ibrasi 01, 02, 03, 04 e 05/2009;

Resultado de pesquisa na base do Serpro relativa ao CNPJ das empresas que participaram das pesquisas prévias de preços realizadas pelo Ibrasi;

Pesquisas prévias de preços 001012009, 004012009, 001012010, 002012010 e 003012010, realizadas pelo Ibrasi.

II.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou insuficiência de gestão da ética

II.4.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito real)

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

Risco de contratação de serviços com preços superiores aos de mercado (efeito potencial).

Contratação de empresas que não tinham funcionamento regular. (efeito real)

II.4.5 - Critérios:

Decreto 6170/2007, art. 11.

Lei 8666/1993, art. 90.

Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 45 e art. 46.

II.4.6 - Evidências:

Cotações Prévias realizadas pelo Ibrasi (Peças 24, 26-32);

CNPJs das empresas que participaram das Cotações Prévias (Peça 21).

II.4.7 - Conclusão da equipe:

52. São graves os indícios de que houve direcionamento e montagem nas contratações realizadas pelo Ibrasi com recursos do convênio 718467/2009. A forma como os procedimentos foram conduzidos sugerem que não era possível às empresas concorrentes, em tese, formularem preços para os itens estabelecidos nos procedimentos, haja vista que o detalhamento das etapas e metas não foi informado no plano de trabalho e, por conseguinte, não foi de conhecimento dos supostos licitantes. Esses elementos eram essenciais para a formulação das propostas. A rigorosa coincidência dos valores cotados pelas empresas vencedoras com os estabelecidos nas metas do plano de trabalho confirma essa conclusão.

53. Da mesma forma, o convite a empresas cujas razões sociais não existiam à época dos convites, reforça a evidência de que houve direcionamento e montagem das cotações prévias realizadas pelo Ibrasi no âmbito do Convênio n. 718467/2009.

54. Nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009, existem fortes indícios de convite e contratação de empresas de fachada.

55. Soma-se a isto o fato de que foi o Ibrasi e não o Siconv quem convidou as empresas a participarem das cotações prévias, bem como as relações entre os sócios das empresas convidadas, tornando evidente a fraude nas Cotações Prévias.

II.4.8 - Responsáveis:

Nome: Luiz Gustavo Machado - CPF: 813.598.538-04 - Cargo: Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: A ação do responsável de homologar as cotações prévias, que é ato de controle, eivadas de irregularidades, foi determinante para a contratação de empresas selecionadas mediante favorecimento.

Nome: Jorge Kengo Fukuda - CPF: 263.881.118-15 - Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: A condução e adjudicação de cotações prévias eivadas de irregularidades, com prejuízo ao caráter competitivo dos certames.

Nexo de causalidade: Sem a conduta de cada um dos responsáveis apontados, o resultado (achado) não teria ocorrido.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram.

É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis, conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, prezando pelo princípio da competitividade e buscando as propostas mais vantajosas para a Administração.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa para a irregularidade aqui apontada.

Cotação Prévia n. 002012009

Nome: Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - CNPJ 06.260.978/0001-79 – na pessoa de Wladimir Silva Furtado - CPF: 244.294.731-53 – Presidente da Cooperativa desde 8/1/2008.

Conduta: A ação do responsável foi determinante para consumar o direcionamento da Cooperativa por ele representada, sem a qual este não teria ocorrido.

Nome: Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. – CNPJ: 74.467.986/0001-40, na pessoa de Luiz Fernando Ferreira - CPF: 038.266.828-66 - Cargo: Representante da empresa desde 28/2/1994.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante.

Nome: Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. – CNPJ: 07.241.296/0001-81 – na pessoa de José Luis Nogueira Marques - CPF: 378.917.400-97 - Cargo: Representante legal do Instituto desde 15/2/2005.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceiro ente participante.

Cotação Prévia n. 003012009

Nome: Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda – CNPJ: 26.420.877/0001-25 – na pessoa de Humberto Silva Gomes - CPF: 516.214.871-72 - Cargo: Representante legal da empresa desde 11/3/2009.

Conduta: A ação do responsável com representantes de terceiras empresas contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento, vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., por ele representada. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si.

Nome: Norwell Systems – CNPJ: 04.588.790/0001-29 – na pessoa de Alexandre Ferreira Cardoso - CPF: 407.046.374-72 - Cargo: Proprietário da empresa desde 18/7/2001.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si.

Nome: Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. – CNPJ: 00.085.177/0001-38 – na pessoa de Eduardo Alves Fayet - CPF: 859.355.909-30 - Cargo: Representante da empresa desde

17/9/2003. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, e com relações entre si.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante.

Cotação Prévia n. 001012009

Nome: Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda. - CNPJ: 01.417.539/0001-03 – na pessoa de José Carlos Silva Júnior - CPF: 296.838.428-79 - Cargo: Representante da empresa desde 12/7/2007.

Conduta: A ação do responsável com representantes de terceiras empresas contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., por ele representada.

Nome: ABZ da Comunicação Ltda. – CNPJ: 04.606.269/0001-77 – na pessoa de Alberto Luchetti Neto - CPF: 704.310.198-00 - Cargo: Representante da empresa desde 11/12/2006.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante.

Nome: DTM Comunicações Ltda. – CNPJ: 05.702.660/0001-38 – na pessoa de Dante Torello Mattiussi - CPF: 422.648.558-00 - Cargo: Representante da empresa desde 2/6/2003.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante.

Cotação Prévia n. 004012009

Nome: Manhattan Propaganda ltda. – CNPJ: 47.459.995/0001-17 – na pessoa de Sandro Elias Saad - CPF: 586.071.538-20 - Cargo: Representante da empresa desde 2/1/1984.

Conduta: A ação do responsável com representantes de terceiras empresas contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., por ele representada. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si. A empresa funciona ainda no mesmo endereço de outro concorrente e o terceiro participante atua em ramo distinto do objeto da licitação.

Nome: BPS Promoção e Publicidade Ltda. – CNPJ 69.103.174/0001-86 – na pessoa de Paula Gama Ribeiro Leite Saad - CPF: 033.513.138-70 - Cargo: Representante legal da empresa desde 19/5/1993.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns ou com relações entre si. A empresa atua ainda em ramo de atividade distinto ao do objeto da licitação e da qual fizeram parte outras duas empresas que funcionam no mesmo endereço.

Nome: MPL Propaganda Ltda. – CNPJ: 03.509.949/0001-00 – na pessoa de Sandro Elias Saad - CPF: 586.071.538-20 - Cargo: Sócio administrador da empresa desde 11/11/1999.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante, da qual é sócio. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si. A empresa funciona ainda no mesmo endereço de concorrente e cujo terceiro participante atua em ramo de atividade distinto do objeto da licitação.

Cotação Prévia n. 005012009

Nome: Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. – CNPJ: 02.290.439/0001-21 – na pessoa de Hugo Leonardo Silva Gomes - CPF: 694.292.601-97 - Cargo: Representante da empresa desde 5/3/2010.

Conduta: A ação do responsável com representantes de terceiras empresas contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., por ele representada. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si.

Nome: MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 06.083.725/0001-77 – na pessoa de Dalmo Antônio Tavares de Queiroz - CPF: 143.954.361-53 - Cargo: Representante da empresa desde 10/7/2008.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si.

Nome: Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. – CNPJ: 33.434.606/0001-94 – na pessoa de Fernando Ruwer do Nascimento - CPF: 025.084.641-12 - Cargo: Representante da empresa desde 11/6/2010.

Conduta: A ação do responsável contribuiu para frustrar o caráter competitivo do procedimento de contratação em favor de terceira empresa participante. A empresa concorreu com outras pessoas jurídicas com sócios comuns, ou com relações entre si.

Nexo de causalidade: Sem a conduta imprópria dos representantes de cada empresa participante das cotações prévias, o resultado (achado) não teria ocorrido.

II.4.9 - Proposta de encaminhamento:

56. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, sejam promovidas audiências dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas:

56.1 Sr. Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, diretor executivo do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude nas contratações no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

b) repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009 que fez constar outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

c) envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram dos procedimentos 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

d) envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

e) envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

f) realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens ‘a)’ e ‘b)’ que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

g) adjudicação e homologação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora.

h) homologação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade.

i) participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

56.2 Sr. Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, presidente da comissão permanente de licitação do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

b) repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009, na qual constou outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

c) envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram do procedimento 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

d) envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

e) envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

f) realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens "a" e "b" que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

g) adjudicação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora.

h) adjudicação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade.

i) participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

56.3 Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, na pessoa do Sr. Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, representante da Cooperativa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

b) ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona em endereço residencial e de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

56.4 Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., CNPJ 07.241.296/0001-81, na pessoa do Sr. José Luis Nogueira Marques, CPF 378.917.400-97, representante do Instituto, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

a) por ter participado do procedimento vencido pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

b) por ter participado na referida cotação de preços, considerando que a empresa funciona no endereço de uma escola de idiomas, portanto de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

56.5 Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., CNPJ 74.467.986/0001-40, na pessoa do Sr. Luiz Fernando Ferreira, CPF 038.266.828-66, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para a evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o

consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

56.6 Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, na pessoa do Sr. Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38 e Norwell Systems, CNPJ 04.588.790/0001-29, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

56.7 Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, CPF 859.355.909-30, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de representação comercial e agente de comércio de mercadoria em geral não especializado.

c) por ter participado o procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, do qual participou, também, a empresas Norwell Systems., CNPJ 04.588.790/0001-29, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

56.8 Norwell Systems., CNPJ 04.588.790/0001-29, na pessoa do Sr. Alexandre Ferreira Cardoso, CPF 407.046.374-72, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de marketing direto.

c) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, do qual participou, também, a empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, cujos sócios são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

56.9 Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, na pessoa do Sr. José Carlos Silva Júnior, CPF 296.838.428-79, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para a seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o procedimento com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

56.10 DTM Comunicações Ltda., CNPJ 05.702.660/0001-38, na pessoa do Sr. Dante Torello Mattiussi, CPF 422.648.558-00, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

56.11 ABZ da Comunicação Ltda., CNPJ 04.606.269/0001-77, na pessoa do Sr. Alberto Luchetti Neto, CPF 704.310.198-00, representante da empresa no procedimento inquinado, para que apresente razões de justificativa para a seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

56.12 Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, representante da empresa no procedimento inquinado, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o procedimento com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69103174/0001-86), e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa vencedora.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009 e ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona no mesmo endereço de empresa MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42, que participou do mesmo certame, e do qual fez parte, ainda, a BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001/86, que atua em ramo de atividade distinto do objeto da contratação.

56.13 BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, na pessoa da Sra. Paula Gama Ribeiro Leite Saad, CPF 033.513.138-70, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte evidência de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa que representou.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009, tendo em vista que a empresa funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação), e que o procedimento foi vencido pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, que funciona no mesmo endereço de outra empresa participante, a MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42.

56.14 MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.509.949/0001-00, na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, sócio administrador da empresa, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte evidência de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, cujos sócios são comuns com os da empresa que é sócio administrador.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009 vencida pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, tendo em vista que ambas funcionam no mesmo endereço, e cujo terceiro concorrente, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação).

56.15 Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, na pessoa do Sr. Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o certame com preço rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa era Virtual Games Ltda., com atuação no segmento de comércio varejista de outros produtos não especificados, portanto distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo.

c) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77 e Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

56.16 Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, na pessoa do Sr. Fernando Ruwer do Nascimento, CPF 025.084.641-12, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda., e até o dia 15/1/2009 era denominada Confecções MM Ltda., denotando ramo de atividade distinto do objeto

licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo.

c) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ, 06.083.725/0001-77, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

56.17 MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77, na pessoa do Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e montagem de licitação na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

II.5 - Fraude nos documentos comprobatórios de despesas.

II.5.1 - Situação encontrada:

57. Para a realização das ações do objeto do convênio, o Ibrasi contratou e pagou as seguintes empresas: Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25), Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. (CNPJ 01.417.539/0001-03), Manhattan Propaganda Ltda. (CNPJ 47.459.995/0001-17), e Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. (CNPJ 02.290.439/0001-21).

58. Em análise às notas fiscais disponíveis no Siconv, foram identificadas diversas inconsistências, como, por exemplo:

Numeração sequencial das notas fiscais

58.1 Não obstante as notas fiscais da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. terem sido emitidas com uma diferença de trinta dias há uma numeração sequencial nos meses de abril a junho e uma numeração quase sequencial nos meses de julho a outubro (Peça 34, p. 1-6).

Relação de notas fiscais emitidas pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.

Nota fiscal n.	*Data emissão*	*Valor R$*
0028	*19/4/2010*	*503.998,00*
0029	*21/5/2010*	*125.999,50*
0030	*22/6/2010*	*125.999,50*
0033	*22/7/2010*	*125.999,50*
0034	*23/8/2010*	*125.999,50*
0041	*23/10/2010*	*125.999,50*

58.2 Situação semelhante ocorreu nas notas fiscais emitidas pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. no âmbito do convênio em foco. Pode-se perceber que não obstante elas terem sido emitidas com um período de tempo maior que trinta dias, sua numeração é quase sequencial (Peça 34, p. 7-11).

Relação de notas fiscais emitidas pela empresa Barbalho Reis

Nota fiscal n.	*Data emissão*	*Valor R$*
060	*10/06/2010*	*100.000,00*

061	06/08/2010	30.000,00
064	05/11/2010	30.000,00
070	06/11/2010	30.000,00

Empresa suspensa

58.3 Em consulta ao Diário Oficial do Distrito Federal, no dia 27/7/2010, foi identificado o edital 19 que declarou a suspensão do Cadastro de Contribuintes do DF de diversas empresas, entre as quais a empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. por cessar atividades no endereço para o qual foi concedida a inscrição. Isso significa que quando da emissão das notas fiscais 0034 e 0041, a empresa estava com sua inscrição suspensa (Peça 48).

Nota fiscal de bens

58.4 A empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. foi contratada pelo Ibrasi para realizar serviços de treinamento de pessoas nas modalidades presencial e à distância. Todavia, as notas fiscais emitidas foram de venda de bens e não de prestação de serviços (Peça 34, p. 1-6).

Indício de fraude no preenchimento de notas fiscais

58.5 Há forte indício de que as notas fiscais 0028 e 0034, da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.; as notas fiscais 060, 061 e 064 da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.; e a nota fiscal 000108 da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística tenham sido preenchidas por uma mesma pessoa, haja vista a forte semelhança entre as grafias (Peça 34, p. 1, 5, 7-9, 12).

58.6 De igual modo, há uma incrível semelhança na grafia que preencheu as notas fiscais 0029, 0030, 0033 e 0041 da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. e as notas fiscais 070 e 071da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., podendo-se supor que tenham sido preenchidas por uma mesma pessoa (Peça 34, p. 2-4, 10-11).

Numeração borrada

58.7 As três notas fiscais da empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda. estão com a numeração borrada, havendo dúvida quanto à idoneidade das mesmas (Peça 34, p. 13-15).

II.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Nota fiscal da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística. - 000108/2010;

Notas fiscais da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. - 0028, 0029, 0030, 0033, 0034/2010;

Notas fiscais da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - 060, 061, 064, 070 e 071/2010;

Notas fiscais da empresa Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. - 188, 193 e 198/2010;

II.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou insuficiência de gestão da ética

II.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Possibilidade da existência de despesas fundamentadas em notas fiscais frias ou inidôneas (efeito real)

II.5.5 - Critérios:

Decreto Lei 2848/1940, art. 297 e art. 304.

Lei 2848/1940, art. 299.

Lei 4729/1965, art. 1º.

Lei 8137/1990, art. 1º.

Lei 8666/1993, art. 96.

Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 62, inciso II.

Decreto lei 2.848/1940 - Código Penal.

II.5.6 - Evidências:

Notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas pelo Ibrasi (Peça 34).

II.5.7 - Conclusão da equipe:

59. Há fortes indícios de que algumas despesas do convênio foram fundamentadas em notas fiscais frias ou inidôneas.

II.5.8 - Proposta de encaminhamento:

60. Diligência à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das notas fiscais 0028, 0029, 0030, 0033, 0034 e 0041, da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como das notas fiscais 060, 061, 064, 070 e 071, da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.

61. Diligência à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das notas fiscais 188, 193 e 198 da empresa Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda.

62. Diligência à Secretaria de Finanças do Município de Macapá para que ateste a idoneidade ou inidoneidade da nota fiscal 000108 da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística.

63. Seja solicitado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, com fundamento na cooperação da Rede de Controle, que proceda perícia nas notas fiscais 0028 e 0034 da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.; 060, 061 e 064 da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., e 000108 da Cooperativa de Negócios Consultoria Turística, para que informe se foram preenchidas pela mesma pessoa; e, da mesma forma, quanto às notas fiscais 0029, 0030, 0033, e 0041 da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda.; e 070 e 071 da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.

II.6 – Ausência de preços de referência e de critérios de aceitabilidade de preços.

II.6.1 - Situação encontrada:

64. Para a realização das ações do convênio, o Ibrasi contratou cinco empresas, por meio de cinco pesquisas prévias de preço. Nessas pesquisas, não foi estabelecido o preço de referência, nem tampouco os critérios de aceitabilidade de preços. As pesquisas estabeleceram, apenas, que o "tipo de licitação", seria o menor preço.

65. O estabelecimento do preço de referência e dos critérios de aceitabilidade de preços é fundamental para o gestor e os interessados em participar de cotações de preços, pois indica as margens de preços que serão aceitas pela Administração. Com base nesses parâmetros, a Administração pode deixar de contratar empresa cujos preços sejam inexequíveis ou que estejam acima dos preços de mercado.

66. Não obstante a inexistência de preço de referência e de critérios de aceitabilidade de preços, os valores propostos pelas empresas vencedoras das pesquisas, e contratados pelo Ibrasi, são exatamente iguais aos preços definidos no plano de trabalho proposto pelo Ibrasi.

II.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Pesquisas prévias de preços 01, 02, 03, 04 e 05/2009 realizadas pelo Ibrasi.

II.6.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência

II.6.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de contratação de serviços por preço acima do praticado no mercado. (efeito potencial)

II.6.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 15, inciso V, art. 26, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 96, inciso I, art. 96, inciso V.

II.6.6 - Evidências:

Pesquisas prévias de preços realizadas pelo Ibrasi (Peças 24, 26-32).

II.6.7 - Conclusão da equipe:

67. Nas pesquisas prévias de preço realizadas pelo Ibrasi, não foram definidos os preços de referência nem tampouco os critérios de aceitabilidade de preços e delas resultou adjudicação e homologação dos procedimentos com preços rigorosamente iguais aos previstos nas respectivas metas do plano de trabalho.

II.6.8 - Responsáveis:

Nome: Luiz Gustavo Machado - CPF: 813.598.538-04 - Cargo: Diretor executivo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: Homologação de cotações prévias realizadas no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram estabelecidos preços de referência, tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

Nome: Jorge Kengo Fukuda - CPF: 263.881.118-15 - Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi (desde 21/12/2009).

Conduta: Realização e adjudicação de cotações prévias realizadas no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram estabelecidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

Nexo de causalidade: Da conduta dos responsáveis decorreu o achado, sem a conduta negligente por parte daqueles, o resultado (achado) não ocorreria.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram.

É razoável afirmar que era exigível conduta diversa dos responsáveis daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam os responsáveis garantir a inclusão, nas cotações prévias, dos preços de referência e dos critérios de aceitabilidade de preços.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência para que apresentem razões de justificativa para a irregularidade aqui apontada.

II.6.9 - Proposta de encaminhamento:

68. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam promovidas audiências dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas.

a) Sr. Luiz Gustavo Machado, diretor executivo do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa pela homologação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

b) Sr. Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ibrasi, para que apresente razões de justificativa pela realização e adjudicação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

II.7 - Inexecução ou execução parcial do objeto pactuado.

II.7.1 - Situação encontrada:

69. Foi requisitada ao Ibrasi, pela equipe de inspeção, a documentação do convênio para fins de verificação se a execução ocorreu de acordo com o estabelecido no plano de trabalho e se as metas foram alcançadas. Tendo em vista os fortes indícios de fraude nas licitações, foram solicitados os produtos das contratações e também a respectiva documentação que comprovasse o pagamento pelas empresas contratadas das despesas incorridas com a realização de cada produto. O Ibrasi atendeu em parte a requisição, entregando apenas os produtos, mas sem disponibilizar os documentos fiscais comprobatórios das despesas por parte das empresas que contratou.

70. Da documentação entregue é possível afirmar, com base em cada contrato:

Contrato 004/2010, no valor de R$ 250.000,00, firmado com a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur (Peça 33, p. 9-16):

70.1 O objeto era a elaboração do diagnóstico situacional dos profissionais que compõem a rede de turismo no Amapá, abrangendo, entre outras atividades, mapear as iniciativas de qualificação nos temas abordados pelo projeto, suas estratégias, metodologias e conteúdos. Integra a etapa 1 (estudos e projetos) da meta 1 (planejamento, pesquisa e gerenciamento).

70.2 Para atingir essa finalidade foram contratadas 1000 horas de consultoria. O Ibrasi apresentou como produto um relatório com 61 laudas (frente), acompanhado de dois anexos que contêm cópias dos questionários supostamente aplicados nos municípios.

70.3 O relatório tem a seguinte estrutura (Peça 51):

a) a parte inicial, com seis laudas, discorre sobre aspectos da realidade socioeconômica do estado do Amapá, tratando-se de pesquisa secundária cujas informações foram obtidas em publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Amapá;

b) a segunda parte discorre sobre a metodologia dos trabalhos, em nove páginas, nas quais se afirma que foram entrevistadas 250 pessoas entre trabalhadores, gerentes e donos de estabelecimentos. Dessas, 99 nas cidades de Macapá e Santana e as demais nos outros quatorze municípios, o que dá uma média de onze pessoas entrevistadas por município do interior. Nas quinze páginas seguintes estão anexados os modelos dos sete questionários aplicados;

c) a terceira parte contém 29 páginas com a compilação das respostas obtidas, apresentadas em forma de gráficos;

d) dois anexos integram o relatório que contém os questionários aplicados, com a logomarca do Ibrasi, sem a identificação e assinatura dos entrevistadores (Peça 52).

70.4 Não há nenhuma análise e tampouco alguma proposição no relatório da Conectur. Não é possível, diante da precária qualidade do trabalho, considerar atendida essa etapa prevista no plano de trabalho.

II) Contrato 002/2010, no valor de R$ 250.000,00, firmado com a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (Peça 33, p. 1-8):

70.5 A meta 1 do plano de trabalho do convênio tinha três etapas, sendo uma delas 'Estudos e Pesquisas', no valor de R$ 500.000,00. Para a execução dessa etapa, o Ibrasi realizou duas cotações prévias: A cotação prévia n. 002012009, que tinha como objeto Diagnóstico situacional dos profissionais que compõe a rede de turismo, que foi vencida pela Conectur pelo valor de R$ 250.000,00; A cotação prévia n. 003012009, cujo objeto era Estudo sobre o estado da arte das ações de capacitação e educação turísticas voltadas para o público a ser atendido, que foi vencida pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. pelo valor de R$ 250.000,00. Essa foi a cotação que deu origem ao Contrato 002/2010.

70.6 Preliminarmente, é preciso identificar o produto da execução desse contrato. A equipe de auditoria entende que o resultado do trabalho da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. seria a identificação das metodologias e técnicas atualizadas para capacitação de profissionais da área turística.

70.7 Neste sentido, a proposta da empresa Barbalho Reis informa textualmente (Peça 30, p. 22):

'Objetivos':

Realizar pesquisas de campo nos destinos indutores do estado do Paraná no intuito de identificar o perfil do profissional demandado pelo mercado, suas especificidades, nos segmentos alvo desse projeto.

'Atividades':

Identificar junto aos profissionais suas principais dificuldades no desempenho de suas ocupações e os desafios no atendimento ao turista;

Identificar possíveis pontos críticos e necessidades de capacitação de tais segmentos.

70.8 Ora, a equipe de auditoria entende que essa proposta não tem nenhuma relação com o objeto da cotação prévia. Não é porque se refere ao estado do Paraná, já que isto poderia ser apenas um erro de digitação. Mas porque o objetivo e as atividades não guardam qualquer relação com o objeto da cotação, que era "O estado da arte das ações de capacitação e educação turísticas". Por conta disso, a proposta da Barbalho Reis deveria ter sido desclassificada. Todavia, foi a proposta que venceu a cotação.

70.9 Instado a apresentar documentos que comprovassem a realização dos trabalhos pela empresa Barbalho Reis, o Ibrasi entregou à Unidade Técnica dois grandes volumes de documentos.

70.9.1 O primeiro volume informa que o seu objeto é o Estudo e pesquisa sobre o estado da arte do sistema turístico do Estado do Amapá. Está informado, ainda, que seus objetivos foram: identificar a percepção de formadores de opinião sobre o turismo no Amapá; e levantar o perfil do público mobilizado pelo PROTUR, que já atua no turismo ou que nele pretende ingressar (Peça 56).

70.9.2 Segundo o documento, o estudo foi realizado através da coleta de dados primários e secundários.

70.9.3 Os dados secundários são de uma pesquisa realizada pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - Conectur, realizada no período de agosto/setembro/2009, no qual foram entrevistados 404 líderes comunitários sobre a importância do turismo para o Estado do Amapá. Estas informações estão contidas em 13 páginas (frente).

70.9.4 Os dados primários foram obtidos por meio de questionários para levantamento do perfil dos participantes dos cursos oferecidos pelo Ibrasi. O restante do documento é composto da tabulação dos dados da pesquisa primária, todavia, sem a existência de análise conclusiva.

70.9.5 O segundo volume é denominado de Relatório Parcial de Execução - Período Junho a Dezembro/2010 - e é composto exclusivamente de questionários de avaliação dos cursos de capacitação supostamente realizados e de levantamento do perfil dos participantes (Peça 57).

70.10 Ora, não foi este o trabalho para o qual a empresa Barbalho Reis foi contratada. A empresa foi contratada para identificar o estado da arte das ações de capacitação dos profissionais do turismo. A avaliação dos cursos é uma etapa da meta 1, que deveria ser realizada pelo próprio Ibrasi, como contrapartida.

70.11 Além disso, não há nenhuma prova de que a Barbalho Reis tenha realizado a aplicação dos citados questionários:

70.12 Não existem nos questionários informações que permitam identificar a participação da empresa Barbalho Reis na pesquisa e não há identificação dos pesquisadores.

70.13 O questionário é um típico documento de avaliação de curso que o facilitador pede que o aluno preencha ao final do processo.

70.14 Não existem nos autos nenhum documento ou informação que permitam concluir que a empresa Barbalho Reis realizou os serviços para os quais foi contratada e pelos quais já recebeu o valor de R$ 220.000,00.

III) Contrato 008/2010, no valor de R$ 1.290.000,00, firmado com a Manhattam Propaganda Ltda. (Peça 33, p. 28-38):

70.15 O objeto era a criação de campanha de sensibilização e mobilização, spots de rádio e criação de vídeos promocionais para divulgar a importância da capacitação e do bem receber, impressão de material gráfico (diagramação, impressão e distribuição), veiculação e comunicação do projeto e realização de eventos de mobilização e sensibilização direcionados ao público alvo. Corresponde à meta 2 e suas 4 etapas.

70.16 O material apresentado pelo Ibrasi compreende os seguintes itens:

a) caderno em brochura com a concepção da campanha, no valor de R$ 81.000,00. A campanha consiste no nome (PROTUR), site (dentro do sítio do Ibrasi), vídeo institucional de 8 minutos (aberto com logomarca do Governo do Estado do Amapá), 4 spots de rádio (áudio de 15 segundos cada), assessoria de imprensa e impressos (banner, cartaz, capa, miolo) e realização de um evento de lançamento (etapa 1) – Peça 58;

b) relatório sobre a realização dos eventos de mobilização e sensibilização, cujo valor contratado foi de R$ 636.000,00 (etapa 4). Consta que houve um encontro no dia 21/5/2010 em Macapá para o lançamento do projeto, no qual participaram 176 pessoas. No evento, foi apresentado o vídeo institucional. Foram convidados representantes dos segmentos empresariais e governamentais, inclusive dos dezesseis municípios do estado. Em seguida, foram realizados três encontros técnicos locais com o mesmo objetivo, dos quais participaram 110 pessoas. Por fim, foram realizados eventos nos dezesseis municípios com a participação de 1878 pessoas. Ao final, a meta de atingir 5000 pessoas nos eventos de mobilização e sensibilização prevista no plano de trabalho não foi alcançada, sendo atingido somente um público de 2178 pessoas. O objetivo dos eventos era mobilizar parceiros para divulgação do projeto e abrir inscrições para os cursos presenciais (Peças 59, 60 e 61).

c) cópias das peças publicitárias produzidas (DVD - vídeo institucional, CD - spots de rádio e impressos - cartaz, folders e convites). O plano de trabalho previa para a etapa de produção R$ 325.000,00 e para a etapa de veiculação e distribuição, R$ 249.999,99. Todavia, a empresa cotou na sua

proposta em conjunto essas duas etapas, no valor final de R$ 573.000,00 (etapas 2 e 3). O relatório da empresa informa que foram produzidos 5.000 cartazes, 25.000 folders (foram previstos 30.000), 1.000 convites, 6 spots de 30 segundos e 5 spots de 15 segundos (Peça 62). O relatório de execução apresentado pelo Ibrasi ao Ministério do Turismo com informações relativas a agosto de 2010 informa que essa meta foi concluída (Peça 45, p. 4-5).

70.17 Chama a atenção, a relevância do valor de R$ 1.290.000,00, alocado para essa meta do projeto e contratado pelo Ibrasi. Essa meta tem natureza preparatória para o resultado final almejado pelo convênio. Pode-se afirmar que o produto final do convênio é a capacitação de 400 pessoas nos cursos presenciais e 1.500 pessoas nos cursos à distância. Os demais produtos são apenas meios para atingir o resultado final que é a capacitação. Tendo em vista que o alcance de 5.000 pessoas visado na meta não foi alcançado, mas apenas 2178 pessoas, significa dizer cada pessoa mobilizada custou ao Erário a importância de R$ 592,28.

70.18 Instado, o Ibrasi não apresentou a documentação comprobatória de que a empresa Manhattan Propaganda Ltda. efetivamente contratou os profissionais e as empresas para realizar as ações informadas. São inadmissíveis como meio de prova as informações meramente declaratórias, diante de valor tão significativo aplicado para uma meta preparatória do projeto e que foi alcançada apenas parcialmente. O custo para a produção das peças publicitárias é demasiado elevado. Os spots são peças de áudio de técnica elementar e dos 30.000 impressos, 25.000 são folders de baixo custo de reprodução. O vídeo institucional tem a logomarca do Governo do Amapá na sua abertura e evidencia edição de imagens já produzidas anteriormente. Ademais, não há qualquer comprovação de pagamento pela veiculação da campanha nos meios de comunicação, informada pela empresa (Peça 63).

IV) Contrato 004/2010, no valor final de R$ 950.005,00, firmado com a empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda.(Peça 33, p. 17-27):

70.19 Tem por objeto o desenvolvimento e disponibilização de materiais midiatizados referente aos conteúdos do projeto de qualificação profissional na modalidade treinamento à distância para a rede produtiva de turismo do estado do Amapá. O objeto licitado previa também a metodologia e conteúdos para os cursos presenciais e a reprodução de apostilas. Essa contratação corresponde à meta 3, com três etapas.

70.20 O Ibrasi apresentou o seguinte material:

a) um relatório encadernado em espiral relativo à etapa 1, de definição da metodologia, desenvolvimento e elaboração de conteúdos, para o qual foi atribuído o valor de R$ 400.000,00, decorrente de 1850 horas de consultoria que teriam sido prestadas por pedagogos (etapa 1). Os treinamentos foram organizados em três módulos de 40 horas/aula cada um, totalizando 120 horas (básico, profissional e regional). O módulo profissional ofertou sete segmentos: camareira, administração de hotéis, garçom, manipulação de alimentos, recepção, monitor local e agente de viagem e operador local de turismo. Tendo em vista que os módulos básico e regional são comuns, o documento contém nove planos de curso. Em relação aos conteúdos dos cursos, podem ser considerados de domínio público, à exceção de parte do módulo regional, pois trabalhos similares estão disponíveis na internet para download gratuito, a exemplo do material disponibilizado no site www.grucvb.com.br (Peças 64 e 65);

b) modelos das apostilas reproduzidas, que resultaram no desembolso de R$ 250.000,00 à empresa contratada. O plano de trabalho previu a reprodução de 1.500 apostilas pelo valor de R$ 250.005,01 (etapa 2). O Ibrasi informou que foram reproduzidos 5.700 apostilas para os três módulos, cujo número de folhas variou de 78 a 133 páginas. As apostilas foram encadernadas em espiral e confeccionadas em preto e branco. O preço no mercado para encadernação não é superior a R$ 3,00. O custo final com encadernação seria de R$ 17.100,00. O custo de reprodução de uma página no mercado local é de R$ 0,10. Considerando-se o maior número de páginas informado por apostila, que foi de 133, resulta num total de 758.100 folhas, cujo custo final seria de R$ 75.810,00. Ou seja, entre reprodução e encadernação, cada apostila tem um custo de R$ 16,30, resultando num custo final de R$ 92.910,00. Há flagrante sobrepreço nesse item, que sequer teve as despesas comprovadas pela empresa contratada (Peças 66 a 75);

c) cópia dos DVDs produzidos para a metodologia de ensino à distância. O contrato reservou R$ 300.000,00 para essa finalidade (etapa 3). Foram reproduzidos 1500 DVDs divididos em seis módulos profissionais (administração de hotéis, agente de viagem e operador local, garçom, reservas e recepção e manipulação de alimentos). À exceção deste último, os conteúdos não guardam nenhuma correlação com a realidade local e não parecem ter sido produzidos especificamente para uso do projeto no Amapá, ou seja, não há indício de que sejam inéditos. O custo de cada DVD foi de R$ 200,00. É necessário que o Ibrasi comprove a efetiva aplicação dos recursos pagos à empresa contratada na produção desse material (Peça 76).

V - Contrato 004/2010, no valor deR$ 1.259.995,00, firmado com a empresa Sinc Recurso Humanos e Automação Ltda. (Peça 33, p. 39-49):

70.21 Esse contrato é resultado da cotação prévia 005012009, que foi vencida pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. Seu objeto era a execução dos cursos previstos, nas modalidades presencial (capacitando 400 pessoas a um custo de R$ 595.000,00) e à distância (capacitando 1.500 pessoas a um valor de R$ 664.995,00), num total de R$ 1.259.995,00.

70.22 Os cursos presenciais seriam realizados nos municípios de Macapá, Oiapoque e Mazagão, enquanto os cursos à distância seriam realizados nos outros treze municípios amapaenses.

70.23 De acordo com entrevistas realizadas com os responsáveis pelo Ibrasi, os cursos à distância seriam desenvolvidos conforme a seguinte metodologia: Seriam treinadas pessoas que teriam a função de serem os multiplicadores; os multiplicadores ficariam encarregados da mobilização e inscrição dos interessados nos municípios; os cursos seriam realizados com base nas apostilas e DVD dos cursos, com o auxílio dos multiplicadores.

70.24 Segundo relatório do Ibrasi, foram certificadas 450 pessoas nos cursos presenciais e 741 nos cursos à distância. (Peça 77).

70.25 Não há informação sobre os períodos de realização dos cursos à distância. Todavia, segundo o Ibrasi, os cursos presenciais foram desenvolvidos no período de julho a outubro/2010.

70.26 Neste sentido, houve uma grave irregularidade configurada no fato de que o Ibrasi pagou antecipadamente à empresa Sinc, sem que os cursos tivessem sido realizados. De acordo com o Siconv, nos meses de abril a junho/2010 (antes dos cursos começarem a ser realizados), o convenente pagou à empresa o valor de R$ 755.997,00.

70.27 Nos documentos disponibilizados pelo Ibrasi, não foram encontradas provas da participação da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. nos cursos realizados. Ao contrário, há informações que os cursos foram realizados pelo próprio convenente. Um exemplo disso, é que o curso para treinamento dos multiplicadores foi realizado pelo Ibrasi.

II.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contratos n. 002/2010, 004/2010, 004/2010, 004/2010 e 008/2010 celebrados entre o Ibrasi e empresas vencedoras das cotações prévias.

II.7.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou insuficiência de gestão da ética

II.7.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

II.7.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 66; art. 76; art. 116, § 3º, inciso II

Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 54, inciso II; art. 63, § 1º, inciso II, alínea "a".

II.7.6 - Evidências:

Contratos e termos aditivos firmados pelo Ibrasi e as empresas vencedoras das cotações prévias de preços no âmbito do convênio 718467/2009.

II.7.7 - Conclusão da equipe:

71. O projeto básico apresentado pelo Ibrasi ao Ministério do Turismo não especificou os custos unitários das etapas que compõem as 4 metas do convênio.

72. Na ausência do detalhamento dos custos unitários, recorreu-se ao preço final de cada etapa e meta para aferir se a relação custo x benefício das ações do projeto é aceitável.

73. O projeto foi concebido num conjunto de metas e etapas sucessivas de planejamento e gerenciamento, mobilização e sensibilização, elaboração de conteúdos e metodologias e aplicação das metodologias e conteúdos desenvolvidos.

74. O resultado final esperado consiste nos seguintes produtos:

a) desenvolvimento e disponibilização dos materiais de informação e de instrução no formato áudio, web aula, DVD e impresso;

b) expectativa de 5000 pessoas participando em eventos de sensibilização e de conscientização do potencial de turismo no estado do Amapá;

c) expectativa de qualificação de 400 pessoas nos cursos presenciais e 1500 pessoas nos cursos à distância;

d) criação e disponibilização de site na internet com informações e material do projeto.

75. Verifica-se, portanto, que o produto final do convênio é a capacitação de 400 pessoas nos cursos presenciais e 1.500 pessoas nos cursos à distância. Os demais produtos são apenas meios para atingir o resultado final que é a capacitação.

76. Disso resulta que foram aplicados R$ 4.445.000,00 para capacitar 1.900 pessoas por intermédio de treinamentos de 120 horas, resultando num custo médio por aluno de R$ 2.339,47. Tendo em vista que o conhecimento objeto da capacitação não é complexo, reputa-se demasiadamente elevado esse valor. Trata-se de cursos de extensão para os quais sequer há regulamentação específica.

77. Por essa razão a equipe de inspeção diligenciou ao Ibrasi para que apresentasse a comprovação de que as empresas por ele contratadas efetivamente arcaram com as despesas que resultaram nos produtos analisados nesse achado. Ao responder, o Ibrasi se limitou a enviar os produtos, sem comprovar a aplicação dos recursos na sua confecção.

78. Diante das graves evidências de fraude nos procedimentos de contratação dessas empresas pelo Ibrasi e da situação encontrada, torna-se indispensável obter os documentos fiscais que comprovem a efetiva aplicação desses recursos no objeto do convênio.

79. Assim, em vista da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da despesa pelo Ibrasi e dos indícios apurados de superfaturamento e de execução parcial de metas do convênio, propõe-se a imediata conversão deste processo de representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU, para que seja realizada a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

80. Essa proposta tem em conta, ainda, que, na hipótese do objeto do convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição do projeto, inclusive os da contrapartida, considerar-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, aplicável ao valor anteriormente pactuado (cláusula quinta, parágrafo terceiro do convênio).

II.7.8 - Responsáveis:

Nome: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - CNPJ: 07.054.515/0001-13, bem como seu Diretor Executivo, o Sr. Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04.

Conduta: O Ibrasi pagou por serviços superfaturados e de baixa qualidade e sem que as empresas comprovassem que destinaram os recursos recebidos na sua elaboração.

Nome: Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística - CNPJ: 06.260.978/0001-79, bem como seu presidente e diretores – Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53), David Lorrann Silva Teixeira (CPF 918.316.012-49), Errolflynn de Souza Paixão (CPF 072.968.942-53), Merian Guedes de Oliveira (CPF 995.551.662-34), e Hellen Luana Barbosa da Silva (CPF 706.203.342-15).

Nome: Luaxe Produções, Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda. - CNPJ: 01.417.539/0001-03, bem como seus sócios – José Carlos Silva Junior (CPF 296.838.428-79) e Lucas Nunes de Morais (CPF 351.373.138-82).

Nome: Barbalho Reis Comunicação e Consultoria - CNPJ: 26.420.877/0001-25, bem como seus sócios – Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72) e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53).

Nome: Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. - CNPJ: 02.290.439/0001-21, bem como seus sócios – Hugo Leonardo Silva Gomes (CPF 694.292.601-97) e Fabiana Lopes Freitas (CPF 908.133.671-15).

Nome: Manhattan Propaganda Ltda. - CNPJ: 47.459.995/0001-17, bem como seus sócios – Sandro Elias Saad (CPF 586.071.538-20) e Gerusa de Almeida Saad (CPF 022.276.598-40).

Conduta: As empresas receberam pagamentos sem comprovar que arcaram com as despesas relativas à respectiva contraprestação dos serviços. Os serviços apresentaram ainda qualidade deficiente e sérias evidências de superfaturamento.

Nexo de causalidade: Foi a conduta irregular dos diversos responsáveis que deu causa a ocorrência do achado, qual seja, inexecução do objeto avençado.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram.

É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam os responsáveis executar os serviços contratados com preços condizentes com os praticados no mercado, com a qualidade que o montante de recursos transferidos exigia e com a devida comprovação documental e fiscal dos gastos realizados.

A responsabilidade dos sócios das pessoas jurídicas contratadas mostra-se coerente com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica nos casos de abuso desta personalidade. A quantidade de irregularidades tratadas no âmbito da presente fiscalização, somados aos sérios indícios de empresas de fachada, ausência de empregados, etc., embasam a referida desconsideração.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser citados para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham o montante repassado em cada contrato firmado.

II.7.9 - Proposta de encaminhamento:

81. Com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

82. Com fundamento no art. 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, sejam promovidas citações solidárias do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, e de seu Diretor Executivo, o Sr. Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, juntamente com as empresas e sócios a seguir relacionados, pelas ocorrências ali indicadas:

a) Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, bem como seus sócios – José Carlos Silva Junior, CPF 296.838.428-79, e Lucas Nunes de Morais CPF 351.373.138-82, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é o desenvolvimento e disponibilização dos conteúdos e a elaboração metodologia dos cursos, e pelo superfaturamento no valor cobrado pela elaboração de nove planos de cursos e de apostilas, cujos conteúdos são de domínio público e já disponibilizados gratuitamente na internet, superfaturamento na reprodução de apostilas e de DVDs com conteúdo para o ensino à distância.

Data	*Valor R$*
05/10/2010	*379.999,99*
03/12/2010	*142.500,00*
19/01/2011	*142.500,00*

b) Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, bem como seus sócios – Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, e Fabiana Lopes Freitas, CPF 908.133.671-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado

o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é a execução dos cursos presenciais e à distância, cujas evidências dão conta de que foram realizados pelo próprio Ibrasi.

Data	*Valor R$*
23/04/2010	*503.998,00*
21/05/2010	*125.999,50*
23/06/2010	*125.999,50*
23/07/2010	*125.999,50*
04/10/2010	*125.999,50*
07/01/2011	*125.999,50*

c) Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, bem como seu presidente e diretores – Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, David Lorrann Silva Teixeira, CPF 918.316.012-49, Errolflynn de Souza Paixão, CPF 072.968.942-53, Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, e Hellen Luana Barbosa da Silva, CPF 706.203.342-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 250.000,00, devidamente corrigida e acrescida de juros, a partir de 5/4/2010, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a Cooperativa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, cujo produto não é hábil para ser aceito como diagnóstico situacional dos profissionais que compõem a rede de turismo no Amapá, abrangendo, entre outras atividades, mapear as iniciativas de qualificação nos temas abordados pelo projeto, suas estratégias, metodologias e conteúdo.

d) Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ 26.420.877/001-25, bem como seus sócios – Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72 e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 002/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, cujo produto não é hábil para ser aceito como estudo e pesquisa sobre o estado da arte do sistema turístico do estado do Amapá, haja vista que contém avaliação dos cursos de capacitação realizados, tarefa a cargo da contrapartida do Ibrasi no instrumento celebrado:

Data	*Valor R$*
01/07/2010	*100.000,00*
16/08/2010	*30.000,00*
17/11/2010	*30.000,00*
26/11/2010	*30.000,00*
10/01/2011	*30.000,00*

e) Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, bem como seus sócios – Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20 e Gerusa de Almeida Saad, CPF 022.276.598-40, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 008/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é a mobilização e sensibilização para o projeto, e pela entrega de vídeo institucional com a logomarca do Governo do Amapá, pelo alcance de apenas 2.158 pessoas das 5.000 previstas no plano de trabalho nos eventos realizados, e pelo superfaturamento na reprodução de apostilas e DVDs:

Data	*Valor R$*
15/10/2010	*258.000,00*
20/01/2011	*72.240,00*
20/01/2011	*82.560,00*
19/01/2011	*103.200,00*

II.8 - Pagamento antecipado de serviços.

II.8.1 - Situação encontrada:

83. Para execução do objeto do convênio, o Ibrasi procedeu à contratação de cinco empresas, conforme o esquema abaixo:

a) Contrato 0002012010: Estudo sobre o estado da arte das ações de capacitação e educação turística, empresa Barbalho Reis Ltda. Comunicação e Consultoria Ltda., valor R$ 250.000,00;

b) Contrato 004/2010: Diagnóstico situacional dos profissionais que compõe a rede de turismo, Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, valor R$ 250.000,00;

c) Contrato 004/2010: Desenvolvimento das metodologias, desenvolvimento e elaboração dos conteúdos, empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., valor R$ 950.005,00;

d) Contrato 008/2010: Mobilização e sensibilização para o projeto, empresa Manhattan Propaganda Ltda., valor R$ 1.290.000,00;

e) Contrato 004/2010: Execução do programa de treinamento nas modalidades presencial e à distância, empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., valor R$ 1.259.995,00.

84. A lógica da execução do convênio é a seguinte: São realizados dois estudos; esses estudos vão fundamentar a definição das metodologias e dos conteúdos dos cursos; posteriormente se fará a mobilização e sensibilização para os cursos; e por fim, os cursos serão realizados.

85. Todavia, os pagamentos realizados pelo Ibrasi não guardam consonância com a lógica apresentada acima, ficando claro que ocorreram pagamentos sem a execução dos serviços pactuados. Existem dois exemplos contundentes:

86. A Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística foi contratada para elaborar diagnóstico situacional dos profissionais que compõe a rede de turismo. No termo de contrato, não está identificada a data da celebração, mas informa que sua vigência começaria em 5/3/2010. Essa Cooperativa recebeu o valor integral do contrato (R$ 250.000,00) em 5/4/2010 (um mês após o início da vigência). Como esse estudo deveria demandar 1.000 horas de consultoria, ainda que se trabalhasse vinte e quatro horas por dia, em um mês não se alcançaria a quantidade de horas contratada. É importante destacar que nenhum dos questionários nem o relatório apresentado pela Cooperativa informam o período de tempo em que a pesquisa foi realizada. Dessa forma, é evidente que o Ibrasi efetuou pagamento antecipado à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística no valor de R$ 250.000,00.

87. A empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. foi contratada para a realização dos cursos de treinamento. De acordo com documentos apresentados pelo Ibrasi, os cursos começaram a ser executados a partir de julho/2010. No entanto, nos meses de abril a junho/2010, o Ibrasi já havia pago à empresa o valor de R$ 755.997,00. Evidentemente isso comprova que houve pagamento antecipado à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no valor de R$ 755.997,00.

II.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato celebrado entre o Ibrasi e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, no valor de R$ 250.000,00 - 004/2010;

Contrato celebrado entre o Ibrasi e a empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no valor de R$ 1.259.995,00 - 004/2010.

II.8.3 - Causas da ocorrência do achado:

Imprudência

II.8.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Pagamentos realizados sem a realização dos serviços. (efeito real)

II.8.5 - Critérios:

Decreto Lei 2848/1940, art. 171, inciso IV, art. 172 e art. 301, § 1º.

Lei 4320/1964, art. 63, § 2º, inciso III.

Lei 8666/1993, art. 96, inciso II, art. 96, inciso III, art. 96, inciso IV, e art. 96, inciso V.

Decreto lei 2.848/1940 - Código Penal

II.8.6 - Evidências:

Contratos e termos aditivos firmados pelo Ibrasi e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, no valor de R$ 250.000,00 - 004/2010; e a empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no valor de R$ 1.259.995,00 - 004/2010.

II.8.7 - Conclusão da equipe:

88. Nos contratos 004/2010 e 004/2010, o Ibrasi realizou pagamentos sem a contraprestação de serviços.

II.8.8 - Responsáveis:

Nome: Luiz Gustavo Machado - CPF: 813.598.538-04 - Cargo: Diretor Executivo do Ibrasi (de 21/12/2009 até 11/5/2011).

Conduta: O responsável realizou pagamentos em favor das empresas contratadas, sem que os serviços tenham sido efetuados.

Nexo de causalidade: Foi a conduta imprudente do responsável que deu causa a ocorrência do achado, qual seja, pagamento antecipado de despesas.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atestar a realização dos serviços antes de realizar os pagamentos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa para a irregularidade em tela.

II.8.9 - Proposta de encaminhamento:

89. Com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, seja promovida audiência do Senhor Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, na condição de Diretor Executivo do Ibrasi, por pagamentos antecipados à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no âmbito do Convênio 718467/2009.

II.9 - Inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos.

II.9.1 - Situação encontrada:

90. Os elementos colhidos no presente processo revelam que o Ministério do Turismo não vem exercendo de forma satisfatória a fiscalização dos recursos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos para a execução descentralizada de projetos de turismo nos estados. Há uma deficiência na própria análise dos planos de trabalho, o que resulta na aprovação de propostas sem levar em consideração o aspecto da economicidade das ações.

91. Os relatórios e pareceres técnicos emitidos no âmbito do convênio 718467/2009 demonstram que o Ministério se limita a recepcionar e compilar as informações apresentadas pelos convenentes (Peça 45, p. 4-5). No caso em tela, nem mesmo os registros do Siconv estão sendo analisados, haja vista que foi a partir dessas informações que foram reunidos os elementos que ensejaram a presente representação.

II.9.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Análises e pareceres do Ministério do Turismo nos relatórios de execução do Ibrasi relativos ao convênio 718467/2009.

II.9.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

II.9.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito real)

II.9.5 - Critérios:

Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, arts. 51 a 55.

II.9.6 - Evidências:

Relatórios técnicos do Ministério do Turismo.

II.9.7 - Conclusão da equipe:

92. A deficiência de fiscalização por parte do Ministério do Turismo quanto aos recursos executados de forma descentralizada pelo Ibrasi por intermédio do convênio 718467/2009 vem permitindo a repetição de irregularidades observadas noutros processos conexos em detrimento de uma ação coordenada com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela política de turismo na implementação de projetos desta natureza.

II.9.8 - Responsáveis:

Nome: Sr. Colbert Martins da Silva Filho - CPF: 132.361.645-49 - Cargo: Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (de 21/12/2009 até 11/5/2011).

Conduta: A omissão no dever de fiscalizar a execução de convênios para a execução descentralizada de programas de turismo.

Nexo de causalidade: A conduta negligente por parte do responsável, neste caso, corresponde ao próprio achado de auditoria.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável fiscalizar a boa execução do convênio firmado.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa para a irregularidade em tela.

II.9.9 - Proposta de encaminhamento:

93. Com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, seja promovida a audiência do senhor Colbert Martins da Silva Filho, CPF 132.361.645-49, na qualidade de Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, para que apresente razões de justificativa quanto à fiscalização deficiente da execução do convênio 718467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, com infração ao disposto nos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

II.10 - Contrapartida não executada ou executada irregularmente.

II.10.1 - Situação encontrada:

94. O convênio 718467/2009 foi firmado no valor de R$ 4.445.000,00, dos quais R$ 445.000,00 correspondem à contrapartida não financeira de responsabilidade do Ibrasi. A aplicação desses recursos compõe as seguintes etapas da meta 1 do plano de trabalho, que se destina ao planejamento, pesquisa e gerenciamento do projeto:

a) etapa 2: planejamento e gerenciamento, no valor de R$ 199.999,98;

b) etapa 3: avaliação do impacto do projeto, no valor de R$ 245.000,02.

94.1 Como o convênio ainda está vigente, não foi possível aferir a etapa 3, de avaliação do impacto do projeto.

94.2 Em relação à etapa 2, o plano de trabalho informa que se tratam de despesas com coordenação e monitoramento, sem especificar o detalhamento dos gastos.

94.3 O plano de trabalho não permite identificar como foi aferida a contrapartida estipulada no convênio.

94.4 Não foi possível aferir se o Ibrasi vem arcando regularmente com a contrapartida já exigível referente à etapa 2. Não há registro no Siconv de comprovação de contrapartida. O que foi possível constatar na inspeção é que a entidade mantém um escritório de apoio ao projeto em Macapá/AP, no qual atua uma pessoa em caráter permanente.

II.10.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Sistema Siconv

II.10.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

II.10.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)

II.10.5 - Critérios:
Decreto 6170/2007, art. 7º.
Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 20, § 1º.
II.10.6 - Evidências:
Convênio 718467/2009
II.10.7 - Conclusão da equipe:

95. A deficiência da fiscalização do convênio por parte do Ministério do Turismo vem possibilitando ao Ibrasi abster-se de registrar no Siconv os comprovantes de cumprimento da contrapartida em bens e serviços do convênio 718467/2009.

96. Da análise do plano de trabalho não foi possível aferir se a contrapartida pactuada é economicamente mensurável, pois ela não foi detalhada de forma a permitir essa avaliação.

II.10.8 - Proposta de encaminhamento:

97. Com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, seja promovida audiência do Sr. Luiz Gustavo Machado, diretor executivo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a não execução da contrapartida pactuada no Convênio 718467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho.

III - CONCLUSÃO

98. Os documentos e informações apresentados neste relatório permitem inferir que a execução do Convênio 718467/2009 está repleta de irregularidades. Foram apresentadas evidências de ilícitos cometidos pelos envolvidos e também fortes indícios de outras irregularidades, que demandam a realização de audiências e diligências.

99. O convênio é resultado de emenda da Deputada Federal Fátima Pelaes que, inclusive, por meio de ofício dirigido ao Ministro do Turismo, indicou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi. Esse talvez seja o motivo em razão do qual o Ministério não realizou chamamento público para a escolha da entidade que deveria executar o objeto a ser pactuado.

100. Preliminarmente, restou identificado que o Ibrasi não tem qualificação técnica nem capacidade operacional para executar o objeto do convênio.

101. As pesquisas prévias realizadas para contratação das empresas que executariam o objeto do convênio não foram realizadas por intermédio do Siconv, sendo de responsabilidade do Ibrasi a escolha das empresas que foram convidadas a participar dos certames.

102. Considerando que foram identificadas graves irregularidades na condução das pesquisas, como por exemplo, direcionamento da licitação, convite a empresas com mesmos sócios, convite a empresas cuja razão social não existia à época da convocação, a responsabilidade sobre essas irregularidades recai exclusivamente ao Ibrasi.

103. Ademais, o Ibrasi não comprovou que as contratadas realizaram os serviços pactuados, razão pela qual foi proposta a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis.

104. Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria n. 3, 6, 11 e 12. Deve-se destacar que não foi possível elaborar análise sobre a movimentação financeira do convênio, uma vez que os extratos bancários chegaram à Unidade Técnica no encerramento dos trabalhos. A análise será elaborada quando da apreciação das alegações de defesa e razões de justificativa.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

105. Com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

106. Com fundamento no art. 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, sejam promovidas as citações solidárias do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, e de seu Diretor Executivo, o Sr. Luiz Gustavo Machado,

CPF 813.598.538-04, juntamente com as empresas e sócios a seguir relacionados, pelas ocorrências ali indicadas:

a) Luaxe Produções, Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, bem como seus sócios – José Carlos Silva Junior, CPF 296.838.428-79, e Lucas Nunes de Morais CPF 351.373.138-82, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é o desenvolvimento e disponibilização dos conteúdos e a elaboração metodologia dos cursos, e pelo superfaturamento no valor cobrado pela elaboração de nove planos de cursos e de apostilas, cujos conteúdos são de domínio público e já disponibilizados gratuitamente na internet, superfaturamento na reprodução de apostilas e de DVDs com conteúdo para o ensino à distância.

Data	*Valor R$*
05/10/2010	*379.999,99*
03/12/2010	*142.500,00*
19/01/2011	*142.500,00*

b) Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, bem como seus sócios – Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, e Fabiana Lopes Freitas, CPF 908.133.671-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é a execução dos cursos presenciais e à distância, cujas evidências dão conta de que foram realizados pelo próprio Ibrasi.

Data	*Valor R$*
23/04/2010	*503.998,00*
21/05/2010	*125.999,50*
23/06/2010	*125.999,50*
23/07/2010	*125.999,50*
04/10/2010	*125.999,50*
07/01/2011	*125.999,50*

c) Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, bem como seu presidente e diretores – Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, David Lorrann Silva Teixeira, CPF 918.316.012-49, Errolflynn de Souza Paixão, CPF 072.968.942-53, Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, e Hellen Luana Barbosa da Silva, CPF 706.203.342-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 250.000,00, devidamente corrigida e acrescida de juros, a partir de 5/4/2010, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a Cooperativa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 004/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, cujo produto não é hábil para ser aceito como diagnóstico situacional dos profissionais que compõem a rede de turismo no Amapá, abrangendo, entre outras atividades, mapear as iniciativas de qualificação nos temas abordados pelo projeto, suas estratégias, metodologias e conteúdo.

d) Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ 26.420.877/001-25, bem como seus sócios – Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72 e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 002/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, cujo produto não é hábil para ser aceito como estudo e pesquisa sobre

o estado da arte do sistema turístico do estado do Amapá, haja vista que contém avaliação dos cursos de capacitação realizados, tarefa a cargo da contrapartida do Ibrasi no instrumento celebrado:

Data	Valor R$
01/07/2010	100.000,00
16/08/2010	30.000,00
17/11/2010	30.000,00
26/11/2010	30.000,00
10/01/2011	30.000,00

e) Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, bem como seus sócios – Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20 e Gerusa de Almeida Saad, CPF 022.276.598-40, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do objeto do contrato 008/2010, no âmbito do convênio 718467/2009, que é a mobilização e sensibilização para o projeto, e pela entrega de vídeo institucional com a logomarca do Governo do Amapá, pelo alcance de apenas 2.158 pessoas das 5.000 previstas no plano de trabalho nos eventos realizados, e pelo superfaturamento na reprodução de apostilas e DVDs:

Data	Valor R$
15/10/2010	258.000,00
20/01/2011	72.240,00
20/01/2011	82.560,00
19/01/2011	103.200,00

107. Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/1992, sejam ouvidos em audiência os responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas, a fim de que apresentem suas respectivas razões de justificativas para as irregularidades apontadas:

107.1 Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, pelas seguintes ocorrências:

a) celebração do Convênio n. 718467/2009 com o Ibrasi, sem a realização de chamamento público e de fundamentação para a sua dispensa, com infração ao disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto 6.170/2007, art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Orientação Normativa AGU 31/2010;

b) celebração do Convênio n. 718467/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

107.2 Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, CPF 142.838.833-87, na qualidade de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, pela aprovação do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que resultou na celebração do Convênio n. 718467/2009 com entidade que não detém capacidade técnica e operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

107.3 Sr. Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, na condição de Diretor Executivo do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) não realização das cinco cotações prévias de preços, no âmbito do Convênio n. 718467/2009, por intermédio do portal do Siconv;

b) direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do convênio 718467/2009, conforme as evidências seguintes:

b.1) substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

b.2) repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009 que fez constar outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

b.3) envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram dos procedimentos 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

b.4) envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

b.5) envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

b.6) realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens 'a)' e 'b)' que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

b.7) adjudicação e homologação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora.

b.8) homologação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade.

b.9) participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

c) Homologação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

d) Pagamentos antecipados à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no âmbito do Convênio 718467/2009.

e) não comprovação da execução da contrapartida pactuada no âmbito do Convênio 718467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho.

107.4 Sr. Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) não realização das cinco cotações prévias de preços por intermédio do portal do Siconv, em relação aos recursos do Convênio n. 718467/2009;

b) direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do convênio 718467/2009, tendo por base as seguintes evidências:

b.1) substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

b.2) repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009, na qual constou outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

b.3) envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram do procedimento 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

b.4) envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

b.5) envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

b.6) realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens "a" e "b" que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

b.7) adjudicação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora.

b.8) adjudicação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade.

b.9) participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

c) realização e adjudicação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços.

107.5 Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, na pessoa do Sr. Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, representante da Cooperativa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

b) ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona em endereço residencial e de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

107.6 Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., CNPJ 07.241.296/0001-81, na pessoa do Sr. José Luis Nogueira Marques, CPF 378.917.400-97, representante do Instituto, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

a) por ter participado do procedimento vencido pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

b) por ter participado na referida cotação de preços, considerando que a empresa funciona no endereço de uma escola de idiomas, portanto de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

107.7 Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., CNPJ 74.467.986/0001-40, na pessoa do Sr. Luiz Fernando Ferreira, CPF 038.266.828-66, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para a evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

107.8 Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, na pessoa do Sr. Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38 e Norwell Systems, CNPJ 04.588.790/0001-29, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

107.9 Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, CPF 859.355.909-30, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de representação comercial e agente de comércio de mercadoria em geral não especializado.

c) por ter participado o procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, do qual participou, também, a empresas Norwell Systems., CNPJ 04.588.790/0001-29, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

107.10 Norwell Systems., CNPJ 04.588.790/0001-29, na pessoa do Sr. Alexandre Ferreira Cardoso, CPF 407.046.374-72, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de marketing direto.

c) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25, do qual participou, também, a empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, cujos sócios são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009.

107.11 Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, na pessoa do Sr. José Carlos Silva Júnior, CPF 296.838.428-79, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa para a seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o procedimento com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

107.12 DTM Comunicações Ltda., CNPJ 05.702.660/0001-38, na pessoa do Sr. Dante Torello Mattiussi, CPF 422.648.558-00, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em

face da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

107.13 ABZ da Comunicação Ltda., CNPJ 04.606.269/0001-77, na pessoa do Sr. Alberto Luchetti Neto, CPF 704.310.198-00, representante da empresa no procedimento inquinado, para que apresente razões de justificativa para a seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio.

107.14 Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, representante da empresa no procedimento inquinado, para que apresente razões de justificativa para as seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o procedimento com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69103174/0001-86), e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa vencedora.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009 e ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona no mesmo endereço de empresa MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42, que participou do mesmo certame, e do qual fez parte, ainda, a BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001/86, que atua em ramo de atividade distinto do objeto da contratação.

107.15 BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, na pessoa da Sra. Paula Gama Ribeiro Leite Saad, CPF 033.513.138-70, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte evidência de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa que representou.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009, tendo em vista que a empresa funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação), e que o procedimento foi vencido pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, que funciona no mesmo endereço de outra empresa participante, a MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42.

107.16 MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.509.949/0001-00, na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, sócio administrador da empresa, para que apresente razões de justificativa em face da seguinte evidência de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, cujos sócios são comuns com os da empresa que é sócio administrador.

c) por ter participado na Cotação Prévia 004012009 vencida pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, tendo em vista que ambas funcionam no mesmo endereço, e cujo terceiro concorrente, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação).

107.17 Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, na pessoa do Sr. Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado e vencido o certame com preço rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa era Virtual Games Ltda., com atuação no segmento de comércio varejista de outros produtos não especificados, portanto distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo.

c) por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77 e Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

107.18 Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, na pessoa do Sr. Fernando Ruwer do Nascimento, CPF 025.084.641-12, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

b) por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda., e até o dia 15/1/2009 era denominada Confecções MM Ltda., denotando ramo de atividade distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo.

c) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ, 06.083.725/0001-77, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

107.19 MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77, na pessoa do Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, representante da empresa, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes evidências de direcionamento e montagem de licitação na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do convênio 718467/2009, com

infração ao disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

a) por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio.

b) por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009.

107.20 Colbert Martins da Silva Filho, CPF 132.361.645-49, na qualidade de Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, pela fiscalização deficiente da execução do convênio 718467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, com infração ao disposto nos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

108. Com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.443/1992, sejam promovidas as seguintes diligências:

108.1 À Secretaria da Fazenda do Distrito Federal para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das notas fiscais n. 0028, 0029, 0030, 0033, 0034 e 0041, da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como das notasi fiscais n. 060, 061, 064, 070 e 071, da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (cópias anexas);

108.2 À Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das notas fiscais n.188, 193 e 198 da empresa Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. (cópias anexas);

108.3 À Secretaria de Finanças do Município de Macapá para que ateste a idoneidade ou inidoneidade da nota fiscal n. 000108 da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (cópia anexa);

108.4 Ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes da execução da contrapartida pactuada no Convênio n. 718467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho;

109. Seja solicitado à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, com fundamento na chamada Rede de Controle, que proceda perícia nas notas fiscais 0028 e 0034 da empresa Sinc, 060, 061 e 064 da empresa Barbalho Reis, e 000108 da Conectur, para que informe se foram preenchidas pela mesma pessoa; Igual procedimento para as notas fiscais 0029, 0030, 0033, e 0041 da empresa Sinc, 070 e 071 da empresa Barbalho Reis.”

É o Relatório.

VOTO

Como noticiei na última sessão plenária deste Tribunal, trago, nesta oportunidade, mais um processo, entre os três autuados nesta Corte de Contas sob minha relatoria, tratando da apuração de irregularidades envolvendo convênios celebrados com entidades privadas no âmbito do Ministério do Turismo visando à realização de ações do segmento no Estado do Amapá.

2. Rememorando o que consta do relatório, trata-se de representação formulada por equipe da Secex/AP, acerca de possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio nº 718.467/2009, firmado em 21/12/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - Ibrasi, no valor de R$ 4.445.000,00, dos quais R$ 445.000,00 correspondem à contrapartida do convenente, cujo objeto é a capacitação para o turismo no estado do Amapá, com vigência até 24/9/2011.

3. Os outros dois processos de minha relatoria, em trâmite neste Tribunal, que também se originaram de representação formulada pela unidade técnica, cuidam dos seguintes ajustes:

i. TC-006.542/2011-5 (o qual também estou trazendo à apreciação deste colegiado nesta sessão): Convênio nº 702.720/2009, celebrado em 24/4/2009 com a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, no valor de R$ 2.750.000,00, dos quais R$ 250.000,00 são referentes à contrapartida do convenente, cujo objeto foi a realização de estudos e pesquisa sobre logística no turismo no estado do Amapá, com vigência encerrada em 3/6/2010; e

ii. TC-005.361/2011-7, recentemente apreciado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 2.066/2011-TCU-Plenário: Convênio nº 746.753/2010, celebrado em 2/9/2010 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, no valor total de R$ 5.556.000,00, dos quais R$ 556.000,00 são referentes à contrapartida do convenente, cujo objeto é a implantação de processos participativos para fortalecimento da cadeia produtiva do turismo no Estado do Amapá, com vigência até 15/9/2011.

4. Juntos, esses três convênios celebrados com o Ministério do Turismo, que estão sendo alvo de questionamento perante este Corte de Contas, somam o montante de cerca de doze milhões e setecentos mil reais.

5. Preliminarmente, conheço da peça como representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, c/c o art. 235, **caput**, do Regimento Interno, eis que preenche os requisitos regulamentares.

6. Quanto ao mérito, acompanho, na essência, a análise e as conclusões da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, exceto quando aduz que a responsabilidade pelas irregularidades recai exclusivamente sobre o Ibrasi. Explico com as considerações a seguir.

7. Verifico que a fiscalização realizada por este Tribunal, levada a efeito pela Secex/AP, com a qual desde já me congratulo pela profundidade da análise e pela consistência do produto submetido à apreciação desta Corte, constatou as seguintes irregularidades:

i. ausência de fundamentação para a não realização de chamamento público;
ii. contratação de entidade sem condições técnicas ou operacionais;
iii. não realização de cotação prévia de preço de mercado por intermédio do Siconv;
iv. direcionamento e fraude nas contratações;
v. ausência de preços de referência e de critérios de aceitabilidade de preços;
vi. inexecução ou execução parcial do objeto pactuado;
vii. pagamento antecipado de serviços;
viii. fraude nos documentos comprobatórios de despesas;
ix. contrapartida não executada ou executada irregularmente; e
x. inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos.

8. Concordo, de antemão, com a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, ante a constatação de que a celebração e a execução do Convênio nº 718.467/2009 estão repletas de irregularidades, inclusive com indícios de fraude nos procedimentos de contratação das empresas relacionadas a essa execução, antecipação do pagamento, superfaturamento e execução parcial do objeto conveniado e considerando a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pelo Ibrasi, tudo a culminar com dano ao erário de expressiva materialidade.

9. Registro que também foram identificados indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas, segundo aponta a análise técnica, com base em diversas inconsistências registradas nos autos, a saber:

i. numeração sequencial das notas fiscais, nota fiscal emitida por empresa com inscrição suspensa no cadastro de contribuintes do Distrito Federal;
ii. emissão de nota fiscal de bens por empresa contratada para prestação de serviços;
iii. indicativos de emissão fraudulenta de notas fiscais; e
iv. notas fiscais frias ou com idoneidade não comprovada em virtude de numeração rasurada.

10. Assim, acrescento como fundamento fático da conversão do feito em TCE os fortíssimos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos, em detrimento da administração pública federal, envolvendo os gestores do Ibrasi, as empresas contratadas e as demais empresas participantes do processo de cotação de preços, conforme demonstra o achado de auditoria identificado como “Direcionamento e fraude nas contratações”, com supedâneo nas evidências indicadas, a saber:

a) valores das propostas nos exatos valores das metas do convênio;
b) incompatibilidade cronológica no âmbito das cotações prévias;
c) empresas licitantes com sócios comuns; e
d) participação de empresas de fachada.

11. A propósito, consta dos autos, peça eletrônica 87, documento subscrito pelos procuradores do Ibrasi, no qual tentam demonstrar a impossibilidade do presente processo ser convertido em Tomada de Contas Especial até que sejam exauridas todas as diligências necessárias para se quantificar o débito, por não se encontrar devidamente instruído, questionando a metodologia para aferição de superfaturamento bem como das parcelas do objeto alegadamente não realizada.

12. Não encontro razão nessas assertivas. A conversão em TCE segue rigorosamente todos os ritos processuais aos quais submetido o Tribunal, sendo adequadas as fundamentações fáticas e jurídicas a justificar a medida. Lembro, por oportuno, o acréscimo que sugeri como fundamentação fática para a conversão do feito em TCE, expresso no item 10 deste voto, bem como que a deliberação do Tribunal que converte o processo em TCE inaugura a fase externa do processo, na qual se oportuniza aos responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. Reforçam esse meu juízo notícias recentemente publicadas em diversos veículos de comunicação, com base em apurações conduzidas por outros órgãos de controle, entre os quais o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o Ministério Público Federal (MPF), do que redundaram decretos de prisão preventiva e mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo Federal em Macapá/AP, de que tais indícios de irregularidade não foram observados apenas na execução do ajuste em exame, não se tratando, portanto, de caso isolado. Eles apontam para a existência de um esquema de desvio de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com entidades privadas no âmbito do Ministério do Turismo, alcançando, inclusive, outras unidades da federação além do Estado do Amapá.

14. É o caso do convênio celebrado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no Estado do Paraná, com valor, objeto, data de celebração e vigência idênticos ao do Convênio nº 718.467/2009 (objeto do presente processo), que também está sendo investigado pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal devido a suspeitas de fraude em contratações e superfaturamento de serviços. Esse ajuste também está sendo alvo de exame por este Tribunal, no âmbito do TC-010.586/2011-3, processo originalmente sob a relatoria do eminente Ministro Ubiratan Aguiar e agora a cargo do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para exercer as função respectivas durante a vacância do cargo de Ministro.

15. A propósito, no caso em exame, chamou-me a atenção detalhe que abaixo sublinho, incidentalmente constante do Relatório de Inspeção no presente feito, em que o Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secex/AP, assim se pronuncia:

“70.6 Preliminarmente, é preciso identificar o produto da execução desse contrato. A equipe de auditoria entende que o resultado do trabalho da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. seria a identificação das metodologias e técnicas atualizadas para capacitação de profissionais da área turística.

70.7 Neste sentido, a proposta da empresa Barbalho Reis informa textualmente (Peça 30, p. 22):

‘Objetivos’:

Realizar pesquisas de campo nos destinos indutores do estado do Paraná *no intuito de identificar o perfil do profissional demandado pelo mercado, suas especificidades, nos segmentos alvo desse projeto.*

‘Atividades’:

Identificar junto aos profissionais suas principais dificuldades no desempenho de suas ocupações e os desafios no atendimento ao turista;

Identificar possíveis pontos críticos e necessidades de capacitação de tais segmentos.

70.8 Ora, a equipe de auditoria entende que essa proposta não tem nenhuma relação com o objeto da cotação prévia. ***<u>Não é porque se refere ao estado do Paraná, já que isto poderia ser apenas um erro de digitação</u>.*** *Mas porque o objetivo e as atividades não guardam qualquer relação com o objeto da cotação, que era 'O estado da arte das ações de capacitação e educação turísticas'. Por conta disso, a proposta da Barbalho Reis deveria ter sido desclassificada. Todavia, foi a proposta que venceu a cotação."* (grifei)

16. Tal incidente, aparentemente irrelevante do ponto de vista da análise técnica, pode nos levar a deduzir que o procedimento adotado no Estado do Amapá, em relação aos convênios firmados com o Ministério do Turismo, poderia ter sido importado dos eventuais convênios no Paraná, agora que se sabe que o esquema não está circunscrito a um único ente federativo.

17. Indícios desse procedimento já foram igualmente sinalizados nas fiscalizações conduzidas por este Tribunal, como, por exemplo, a constatação, da análise conjunta dos presentes autos e do TC-006.542/2011-5, de que a Conectur, entidade convenente naquele ajuste, contratara a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., também contratada pelo Ibrasi para a execução de serviços no âmbito do convênio de que se trata.

18. No que tange à responsabilização, ajusto o encaminhamento proposto pela unidade técnica que, ao proceder à identificação dos responsáveis no processo, para efeito de chamamento aos autos, relacionou como responsáveis solidários a serem citados pelo Tribunal a convenente e as empresas contratadas, bem como os correspondentes presidentes, diretores e sócios.

19. Entendo que as irregularidades apontadas nos autos concorrem, em seu conjunto, aliadas aos indícios de conluio e fraude, para a ocorrência do dano ao erário, devendo serem arrolados como responsáveis todos aqueles diretamente envolvidos com a celebração, execução e acompanhamento do convênio, inclusive os gestores do Ministério do Turismo, autores de atos de gestão relativos ao ajuste em tela, até em razão dos fatos recentemente noticiados pelo DPF e MPF que dão conta das suas participações de forma relevante para a caracterização das graves irregularidades.

20. Neste contexto, entendo deva ser incluído como responsável solidário nas citações propostas pela unidade técnica o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, eis que:

a) celebrou o Convênio nº 718.467/2009 com o Ibrasi, sem a realização de chamamento público e de fundamentação para a sua dispensa, com infração ao disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto nº 6.170/2007, art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Orientação Normativa AGU nº 31/2010; e

b) celebrou o Convênio nº 718.467/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

21. No mesmo sentido, deve constar como responsável solidário nas citações propostas a Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante que, na qualidade de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, aprovou o plano de trabalho apresentado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que resultou na celebração do Convênio nº 718.467/2009 com entidade que não detém capacidade técnica e operacional para gerir a avença nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

22. Ainda, ante o volume de irregularidades, dos indícios de fraude, conluio e desvio de recursos públicos, acompanho o juízo da unidade técnica quando aponta a responsabilização da entidade convenente e das empresas contratadas, chamadas em citação em conjunto com os seus correspondentes presidentes, diretores ou sócios, em sintonia com a teoria da despersonalização da personalidade jurídica positivada pelo art. 50 do Código Civil Brasileiro, por desvio de finalidade, pelo que deve ser autorizado à unidade técnica promover, caso entenda necessário, as diligências e/ou inspeções indispensáveis à adequada identificação de todos os responsáveis a serem incluídos nas citações nestes termos autorizada.

23. Relativamente às audiências propostas, acompanho a unidade técnica quando sugere dirigi-las aos responsáveis Srs. Mário Augusto Lopes Moysés, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Colbert Martins da Silva Filho, Jorge Kengo Fukuda e Luiz Gustavo Machado em razão das irregularidades que especifica, as quais, caso não justificadas, poderão dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

24. A respeito, conquanto do exame preliminar procedido no TC-005.361/2011-7 (Acórdão nº 2.066/2011-TCU-Plenário) conste ali ter restado justificada a irregularidade consubstanciada na celebração do convênio sem realização de chamamento público, por configurar uma faculdade, o contexto fático expresso nestes autos, devidamente demonstrado no presente voto, que aponta para a existência de três convênios concedidos pelo Ministério do Turismo em que se repetem as mesmas irregularidades e a expressiva materialidade dos valores envolvidos, me impõe manter a proposta de audiência na forma sugerida pela unidade técnica.

25. No que tange às demais empresas arroladas, creio que a medida processualmente compatível com o estado do processo é, no que se refere às irregularidades graves indicadas, passíveis de apenação com a sanção preconizada no art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal (declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 anos, de licitação na Administração), é a oitiva das partes, para que apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis.

26. De outra parte, ainda que parcela ponderável dos recursos conveniados já tenha sido indevidamente utilizada pelo Ibrasi, conforme demonstrado pela unidade técnica, depreende-se dos autos que parte dos pagamentos não foi efetuada, o que nos impõe pugnar pela adoção de medida cautelar para suspensão da execução do convênio em tela, bem como de bloqueio dos recursos liberados, nos mesmos termos preconizados no Acórdão nº 2.066/2011-TCU-Plenário, fundada no art. 276 do Regimento Interno, com a respectiva oitiva do seu parágrafo terceiro.

27. Os requisitos autorizadores da adoção da medida extrema, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, encontram-se presentes, consubstanciados na gravidade dos ilícitos e das irregularidades apontadas nestes autos e tendo em vista que o convênio encontra-se vigente até 24/9/2011 e na possibilidade de nova utilização indevida dos recursos postos à disposição da convenente.

28. A gravidade do contexto delineado neste e nos demais processos relativos ao Ministério do Turismo com foco no Estado do Amapá, sob apreciação desta Corte, consistente nos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos públicos, caracterizadores do dano ao erário, aliada à materialidade dos recursos envolvidos em condição de difícil recuperação, impõe a adoção de outra medida acautelatória, qual seja, a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis arrolados na proposta de citação que submeto ao colegiado, por um ano, tantos quantos necessários para garantirem o ressarcimento ao erário.

29. Tal medida encontra fundamentação jurídica no § 2º do art. 44 da Lei nº 8.443/1992, que reza:

"Art. 44. (...)

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração".

30. As circunstâncias referidas no aludido dispositivo legal são as do **caput** do art. 44, **in verbis**:

"Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento".

31. Consultando a jurisprudência desta Corte, verifico que tal instituto foi utilizado pelo Tribunal em circunstâncias similares às do presente caso, em que o contexto factual apontava para a ocorrência de fraude e desvio de recursos públicos federais, com danos de difícil recuperação (v.g. Decisão nº 26/2001, e Acórdão nº 1.599/2005, ambos do Plenário).

32. Assim, entendo deva ser determinado à Secex/AP que proceda ao levantamento dos bens dos responsáveis solidários arrolados na citação, nos termos aprovados pelo Tribunal, indicando-os com os respectivos valores, necessários e suficientes para garantirem o ressarcimento do débito.

33. Julgo, ainda, necessário remeter cópia da decisão ora adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União, para ciência, haja vista os trabalhos desenvolvidos com base na Rede de Controle, acordo de cooperação firmado entre diversos órgãos públicos e entidades que participam do controle do Estado objetivando o desenvolvimento de ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao combate à corrupção, ao compartilhamento de informações e documentos e ao intercâmbio de experiências, entre outros objetivos, assim como ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, a cargo do qual encontra-se a presidência das medidas judiciais empreendidas no curso da investigação correlata.

34. Por derradeiro, anoto que estando o processo incluído na presente pauta, foi protocolizada anteontem, dia 15/8/2011, petição (Peça eletrônica 93) subscrita pelos advogados Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, e Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28.361, por meio da qual renunciam aos poderes a eles conferidos pelo Ibrasi no que respeita ao presente feito, razão pela qual requerem a exclusão imediata dos seus nomes como patronos da entidade. Nesse sentido, devem seus nomes ser excluídos do rol de causídicos constituídos no feito.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2140/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-004.512/2011-1.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
3.2. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, CNPJ 07.054.515/0001-13, Luiz Gustavo Machado, CPF 813.598.538-04, Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., CNPJ 01.417.539/0001-03, José Carlos Silva Junior, CPF 296.838.428-79, e Lucas Nunes de Morais CPF 351.373.138-82, Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, Hugo Leonardo Silva Gomes, CPF 694.292.601-97, e Fabiana Lopes Freitas, CPF 908.133.671-15, Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79, Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, David Lorrann Silva Teixeira, CPF 918.316.012-49, Errolflynn de Souza Paixão, CPF 072.968.942-53, Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, e Hellen Luana Barbosa da Silva, CPF 706.203.342-15, Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ 26.420.877/001-25, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72 e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20 e Gerusa de Almeida Saad, CPF 022.276.598-40, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, CPF 142.838.833-87, Jorge Kengo Fukuda, CPF 263.881.118-15, Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., CNPJ 07.241.296/0001-81, José Luis Nogueira Marques, CPF 378.917.400-97, Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., CNPJ 74.467.986/0001-40, Luiz Fernando Ferreira, CPF 038.266.828-66, Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, Race Consult - Consultoria Técnica e Representações

Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38, Eduardo Alves Fayet, CPF 859.355.909-30, Norwell Systems, CNPJ 04.588.790/0001-29, Alexandre Ferreira Cardoso, CPF 407.046.374-72, DTM Comunicações Ltda., CNPJ 05.702.660/0001-38, Dante Torello Mattiussi, CPF 422.648.558-00, ABZ da Comunicação Ltda., CNPJ 04.606.269/0001-77, Alberto Luchetti Neto, CPF 704.310.198-00, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, Paula Gama Ribeiro Leite Saad, CPF 033.513.138-70, MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.509.949/0001-00, Sandro Elias Saad, CPF 586.071.538-20, Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, Fernando Ruwer do Nascimento, CPF 025.084.641-12, MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 06.083.725/0001-77, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53.

4. Órgão: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº. 30.782 e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 718.467/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo, por intermédio da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.2.1. à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo que:

9.2.1.1. suspenda a execução do Convênio nº 718.467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, cujo objeto é a capacitação para o turismo no Estado do Amapá, bem como quaisquer outros repasses de recursos ao referido Instituto, até que o Tribunal decida sobre a matéria;

9.2.1.2. adote medidas junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi para que este se abstenha de utilizar qualquer parcela do montante dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e de outros parcelas remanescentes eventualmente liberadas pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, por força do Convênio nº 718.467/2009, até que o Tribunal decida sobre a matéria;

9.2.2. à Caixa Econômica Federal que bloqueie, de imediato, o saque ou a transferência de qualquer parcela dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e de outros valores eventualmente repassados, **a posteriori**, pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, por força do Convênio nº 718.467/2009, depositados em conta-corrente na Agência 2962-9, até que o Tribunal delibere sobre a matéria;

9.3. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.4. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover as citações solidárias do Srs. Mário Augusto Lopes Moysés, Secretário Executivo do Ministério do Turismo, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção

Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e do seu Diretor Executivo, Sr. Luiz Gustavo Machado, juntamente com as empresas e respectivos sócios a seguir relacionados, pelas ocorrências ali indicadas:

9.4.1. Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., bem como seus sócios, José Carlos Silva Junior e Lucas Nunes de Morais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, que é o desenvolvimento e disponibilização dos conteúdos e a elaboração metodologia dos cursos, e pelo superfaturamento no valor cobrado pela elaboração de nove planos de cursos e de apostilas, cujos conteúdos são de domínio público e já disponibilizados gratuitamente na internet, superfaturamento na reprodução de apostilas e de DVDs com conteúdo para o ensino à distância:

Data	Valor R$
05/10/2010	379.999,99
03/12/2010	142.500,00
19/01/2011	142.500,00

9.4.2. Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como seus sócios, Hugo Leonardo Silva Gomes e Fabiana Lopes Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, que é a execução dos cursos presenciais e à distância, cujas evidências dão conta de que foram realizados pelo próprio Ibrasi:

Data	Valor R$
23/04/2010	503.998,00
21/05/2010	125.999,50
23/06/2010	125.999,50
23/07/2010	125.999,50
04/10/2010	125.999,50
07/01/2011	125.999,50

9.4.3. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, bem como seu presidente e diretores, Wladimir Silva Furtado, David Lorrann Silva Teixeira, Errolflynn de Souza Paixão, Merian Guedes de Oliveira e Hellen Luana Barbosa da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros, a partir de 5/4/2010, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 004/2010, no âmbito do referido convênio, cujo produto não é hábil para ser aceito como diagnóstico situacional dos profissionais que compõem a rede de turismo no Amapá, abrangendo, entre outras atividades, mapear as iniciativas de qualificação nos temas abordados pelo projeto, suas estratégias, metodologias e conteúdo;

9.4.4. Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., bem como seus sócios, Humberto Silva Gomes e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a

empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 002/2010, no âmbito do referido convênio, cujo produto não é hábil para ser aceito como estudo e pesquisa sobre o estado da arte do sistema turístico do Estado do Amapá, haja vista que contém avaliação dos cursos de capacitação realizados, tarefa a cargo da contrapartida do Ibrasi no instrumento celebrado:

Data	Valor R$
01/07/2010	100.000,00
16/08/2010	30.000,00
17/11/2010	30.000,00
26/11/2010	30.000,00
10/01/2011	30.000,00

9.4.5. Manhattan Propaganda Ltda., bem como seus sócios, Sandro Elias Saad e Gerusa de Almeida Saad, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir indicados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir das respectivas datas informadas, em face dos indícios de conluio, fraude e desvio de recursos em detrimento da administração pública federal, da execução parcial do objeto do Convênio nº 718.467/2009 e da não comprovação pelo Ibrasi de que a empresa tenha efetuado o pagamento das despesas com a execução do Contrato nº 008/2010, no âmbito do referido convênio, que é a mobilização e sensibilização para o projeto, e pela entrega de vídeo institucional com a logomarca do Governo do Amapá, pelo alcance de apenas 2.158 pessoas das 5.000 previstas no plano de trabalho nos eventos realizados, e pelo superfaturamento na reprodução de apostilas e DVDs:

Data	Valor R$
15/10/2010	258.000,00
20/01/2011	72.240,00
20/01/2011	82.560,00
19/01/2011	103.200,00

9.5. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos Srs. Luiz Gustavo Machado, José Carlos Silva Junior, Lucas Nunes de Morais, Hugo Leonardo Silva Gomes, Fabiana Lopes Freitas, Wladimir Silva Furtado, David Lorrann Silva Teixeira, Errolflynn de Souza Paixão, Merian Guedes de Oliveira, Hellen Luana Barbosa da Silva, Humberto Silva Gomes, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, Sandro Elias Saad, Gerusa de Almeida Saad, Mário Augusto Lopes Moysés e Francisca Regina Magalhães Cavalcante, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi e das empresas Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. e Manhattan Propaganda Ltda., tantos quantos bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados nos presentes autos por quais citados nos termos do subitem 9.4 do presente Acórdão, em consequência ao disposto no subitem 9.3 precedente;

9.6. determinar à Secex/AP que proceda ao levantamento dos bens dos responsáveis solidários arrolados no subitem 9.5 precedente, indicando-os com os respectivos valores necessários e suficientes para garantir o ressarcimento do débito;

9.7. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8443/1992, determinar a audiência dos responsáveis a seguir informados, pelas ocorrências ali indicadas, a fim de que apresentem suas respectivas razões de justificativas para as irregularidades apontadas:

9.7.1. Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, à época dos fatos, pelas seguintes ocorrências:

9.7.1.1. celebração do Convênio nº 718.467/2009 com o Ibrasi, sem a realização de chamamento público e de fundamentação para a sua dispensa, com infração ao disposto nos arts. 4° e 5° do Decreto nº 6.170/2007, art. 5° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Orientação Normativa AGU nº 31/2010;

9.7.1.2. celebração do Convênio nº 718.467/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

9.7.2. Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, na qualidade de Diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo do Ministério do Turismo, pela aprovação do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, que resultou na celebração do Convênio nº 718.467/2009 com entidade que não detém capacidade técnica e operacional para gerir a avença, e nem condições estatutárias condizentes com o objeto do acordo, com inobservância do disposto no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.7.3. Sr. Luiz Gustavo Machado, na condição de Diretor Executivo do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.7.3.1. não realização das cinco cotações prévias de preços, no âmbito do Convênio nº 718467/2009, por intermédio do portal do Siconv;

9.7.3.2. direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do Convênio nº 718467/2009, conforme as evidências seguintes:

9.7.3.2.1. substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

9.7.3.2.2. repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009 que fez constar outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

9.7.3.2.3. envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram dos procedimentos 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

9.7.3.2.4. envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

9.7.3.2.5. envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

9.7.3.2.6. realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens “a” e “b” que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

9.7.3.2.7. adjudicação e homologação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora;

9.7.3.2.8. homologação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade;

9.7.3.2.9. participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

9.7.3.3. Homologação de cotações de preços, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços;

9.7.3.4. Pagamentos antecipados à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., no âmbito do Convênio nº 718467/2009;

9.7.3.5. não comprovação da execução da contrapartida pactuada no âmbito do Convênio nº 718467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho;

9.7.4. Sr. Jorge Kengo Fukuda, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ibrasi, pelas seguintes ocorrências, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.7.4.1. não realização das cinco cotações prévias de preços por intermédio do portal do Siconv, em relação aos recursos do Convênio nº 718.467/2009;

9.7.4.2. direcionamento e fraude nas contratações realizadas no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, tendo por base as seguintes evidências:

9.7.4.2.1. substituição no Siconv da documentação relativa às pesquisas prévias de preços 001012009, 001012010, 002012010, 003012010 e 004012009;

9.7.4.2.2. repetição das pesquisas prévias de preços relacionadas no item antecedente através dos procedimentos, respectivamente, 002012009, 003012009, 004012009, 001012009 e 005012009, com as mesmas empresas, à exceção da 002012009, na qual constou outra licitante no lugar da empresa R8 Produtos Metalúrgicos Ltda.;

9.7.4.2.3. envio dos pedidos de cotação às empresas que participaram do procedimento 001012010 em data posterior ao recebimento das respectivas propostas;

9.7.4.2.4. envio do pedido de cotação 005012009 à empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., em 9/2/2010, quando ela ainda tinha como razão social Virtual Games Ltda. e atuava no comércio varejista de outros produtos não especificados, bem como à empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na mesa data, quando ela ainda tinha como razão social Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.;

9.7.4.2.5. envio de pedido de cotação às empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems, que atuam no ramo de representação comercial e marketing direto, respectivamente;

9.7.4.2.6. realização das pesquisas prévias de preços referidas nos itens "a" e "b" que resultaram na adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos em favor de empresas que cotaram preços rigorosamente iguais aos valores constantes das respectivas metas do plano de trabalho;

9.7.4.2.7. adjudicação do procedimento 005012009 com valor distinto do cotado pela empresa vencedora;

9.7.4.2.8. adjudicação das Cotações Prévias 003122009, 004122009 e 005122009, apesar das evidências de fraude configurada nas relações existentes entre os sócios das empresas convidadas entre si e com os de terceira entidade;

9.7.4.2.9. participação nas Cotações Prévias 002012009 e 004012009 de empresas de fachada.

9.7.4.3. realização e adjudicação de cotações de preços, no âmbito do Convênio 718467/2009, nas quais não foram definidos preços de referência nem tampouco critérios de aceitabilidade de preços;

9.7.5. Colbert Martins da Silva Filho, na qualidade de Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, pela fiscalização deficiente da execução do Convênio nº 718.467/2009, firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, com infração ao disposto nos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.8. com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, determinar a oitiva das empresas a seguir, para que se pronunciem sobre as irregularidades que lhe são atribuídas, alertando que caso não elididas tais irregularidades poderão sofrer as sanções legais e regulamentares:

9.8.1. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, na pessoa do Sr. Wladimir Silva Furtado, representante da Cooperativa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.1.1. ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

9.8.1.2. ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona em endereço residencial e de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.2. Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda., na pessoa do Sr. José Luis Nogueira Marques, representante do Instituto, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.2.1. por ter participado do procedimento vencido pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho;

9.8.2.2. por ter participado na referida cotação de preços, considerando que a empresa funciona no endereço de uma escola de idiomas, portanto de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.3. Bioma Educação e Assessoria Ambiental e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., na pessoa do Sr. Luiz Fernando Ferreira, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 002012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, vencida pela Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 003012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.8.4. Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., na pessoa do Sr. Humberto Silva Gomes, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.4.1. por ter vencido o certame com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.4.2. por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Norwell Systems cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.5. Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.5.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.5.2. por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de representação comercial e agente de comércio de mercadoria em geral não especializado;

9.8.5.3. por ter participado o procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., do qual participou, também, a empresas Norwell Systems, cujos sócios e proprietário são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.6. Norwell Systems, na pessoa do Sr. Alexandre Ferreira Cardoso, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 003012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.6.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., com preço que, somado ao valor adjudicado ao vencedor do procedimento 002012009, resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na etapa 1 da meta 1 do plano de trabalho do convênio;

9.8.6.2. por ter apresentado proposta ao Ibrasi em procedimento cujo objeto era a contratação de consultoria na área de turismo, quando a empresa atuava no segmento de marketing direto;

9.8.6.3. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., do qual participou, também, a empresas Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., cujos sócios são também sócios no Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, e comuns com os da empresa vencedora e com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 005012009;

9.8.7. Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., na pessoa do Sr. José Carlos Silva Júnior, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado e vencido o procedimento com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.8. DTM Comunicações Ltda., na pessoa do Sr. Dante Torello Mattiussi, representante da empresa, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.9. ABZ da Comunicação Ltda., na pessoa do Sr. Alberto Luchetti Neto, representante da empresa no procedimento inquinado, para que se pronuncie acerca da seguinte evidência de direcionamento e montagem na cotação prévia de preços 001012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008: por ter participado de procedimento vencido pela empresa Luaxe Produções, Promoções Comerciais e Eventos Ltda., com valor adjudicado pelo Ibrasi distinto do apresentado na cotação e que resulta em montante rigorosamente coincidente com o consignado na meta 3 do plano de trabalho do convênio;

9.8.10. Manhattan Propaganda Ltda., na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, representante da empresa no procedimento inquinado, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.10.1. por ter participado e vencido o procedimento com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.10.2. por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas BPS Promoção e Publicidade Ltda. (CNPJ 69103174/0001-86), e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa vencedora;

9.8.10.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009 e ter vencido o certame, considerando que a entidade funciona no mesmo endereço de empresa MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-

42, que participou do mesmo certame, e do qual fez parte, ainda, a BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001/86, que atua em ramo de atividade distinto do objeto da contratação;

9.8.11. BPS Promoção e Publicidade Ltda., na pessoa da Sra. Paula Gama Ribeiro Leite Saad, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.11.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.11.2. por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e MPL Propaganda Ltda. (CNPJ 03.504.661/0001-42), cujos sócios são comuns com os da empresa que representou;

9.8.11.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009, tendo em vista que a empresa funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação), e que o procedimento foi vencido pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, que funciona no mesmo endereço de outra empresa participante, a MPL Propaganda Ltda., CNPJ 03.504.661/0001-42;

9.8.12. MPL Propaganda Ltda., na pessoa do Sr. Sandro Elias Saad, sócio administrador da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 004012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.12.1. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Manhattan Propaganda Ltda., com valor cotado e adjudicado rigorosamente coincidente com o consignado na meta 2 do plano de trabalho do convênio;

9.8.12.2. por ter participado do procedimento do qual participaram, também, as empresas Manhattan Propaganda Ltda., CNPJ 47.459.995/0001-17 (vencedora) e BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, cujos sócios são comuns com os da empresa que é sócio administrador;

9.8.12.3. por ter participado na Cotação Prévia 004012009 vencida pela firma Manhattan Propaganda Ltda. CNPJ 47.459.995/0001-17, tendo em vista que ambas funcionam no mesmo endereço, e cujo terceiro concorrente, BPS Promoção e Publicidade Ltda., CNPJ 69.103.174/0001-86, funciona de forma irregular (ramo de atividade distinto do objeto da licitação);

9.8.13. Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., na pessoa do Sr. Hugo Leonardo Silva Gomes, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.13.1. por ter participado e vencido o certame com preço rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.13.2. por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa era Virtual Games Ltda., com atuação no segmento de comércio varejista de outros produtos não especificados, portanto distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo;

9.8.13.3.por ter participado e vencido o procedimento da qual participaram, também, as empresas MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ , 06.083.725/0001-77 e Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.8.14. Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa do Sr. Fernando Ruwer do Nascimento, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de

direcionamento e fraude na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.14.1. por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.14.2. por ter recebido do Ibrasi o pedido de cotação do referido procedimento em 9/2/2010, quando nesta data a razão social da empresa Portátil Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda., e até o dia 15/1/2009 era denominada Confecções MM Ltda., denotando ramo de atividade distinto do objeto licitado, que era a aplicação da metodologia e de conteúdos desenvolvidos em programa de capacitação para o turismo;

9.8.14.3. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ, 06.083.725/0001-77, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.8.15. MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda., na pessoa do Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, representante da empresa, para que se pronuncie acerca das seguintes evidências de direcionamento e montagem de licitação na cotação prévia de preços 005012009, realizada pelo Ibrasi, no âmbito do Convênio nº 718.467/2009, com infração ao disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

9.8.15.1. por ter participado do certame vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., cujo preço cotado foi rigorosamente coincidente com o consignado na meta 4 do plano de trabalho do convênio;

9.8.15.2. por ter participado do procedimento vencido pela empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., CNPJ 02.290.439/0001-21, do qual participou, também, a empresa Portátil Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ 33.434.606/0001-94, cujos sócios são comuns ou mantém relação entre si e com os sócios do Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico, CNPJ 06.934.380/0001-18, e com os da empresa vencedora, bem como com os das empresas que participaram da cotação prévia de preços 003012009;

9.9. com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, promover as seguintes diligências:

9.9.1. à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das Notas Fiscais nº 0028, 0029, 0030, 0033, 0034 e 0041, da empresa Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda., bem como das Notas Fiscais nº 060, 061, 064, 070 e 071, da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (cópias anexas);

9.9.2. à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP para que ateste a idoneidade ou inidoneidade das Notas Fiscais nº 188, 193 e 198 da empresa Luaxe Produções, Promoção Comercial e Eventos Ltda. (cópias anexas);

9.9.3. à Secretaria de Finanças do Município de Macapá/AP para que ateste a idoneidade ou inidoneidade da Nota Fiscal nº 000108 da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (cópia anexa);

9.9.4. ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes da execução da contrapartida pactuada no Convênio nº 718.467/2009, em relação à etapa 2 (planejamento e gerenciamento) da meta 1 do plano de trabalho;

9.10. com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 297 do Regimento Interno do TCU e com o Protocolo de Intenções da Rede de Controle, solicitar à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá que proceda perícia nas Notas Fiscais nº 0028 e 0034 da empresa Sinc, nº 060, 061 e 064 da empresa Barbalho Reis, e nº 000108 da Conectur, para que informe se foram preenchidas pela mesma pessoa; Igual procedimento para as Notas Fiscais nº 0029, 0030, 0033, e 0041 da empresa Sinc, 070 e 071 da empresa Barbalho Reis;

9.11. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, à Caixa Econômica Federal – Superintendência no Estado do Amapá, ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amapá, e à Controladoria Geral da União;

9.12. restituir os autos à Secex/AP para a adoção das providências a seu cargo e para o prosseguimento da instrução processual, autorizando-a a realizar eventuais diligências ou inspeções eventualmente necessárias para saneamento do feito, especificamente com relação à composição do rol de responsáveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 006.542/2011-5

Natureza: Representação.

Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.

Responsáveis: Wladimir Silva Furtado, CPF nº 244.294.731-53; Kerima Silva Carvalho, CPF nº 066.401.516-69; Edimar Gomes da Silva, CPF nº 134.463.088-06; Merian Guedes de Oliveira, CPF nº 995.551.662-34; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda, CNPJ 26.420.877/0001-25; Animea Recursos Criativos Ltda, CNPJ 10.300.669/0001-52; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 04.610.197/0001-31; Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda, CNPJ 00.085.177/0001-38); Alpha Gráfica e Editora Ltda, CNPJ 02.450.553/0001-71; AG1 Turismo Ltda, CNPJ 95.428.561/0001-00; Alexandre Ferreira Cardoso, CNPJ 04.588.790/0001-29; Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF nº 584.496.391-15; Hugo Leonardo Gomes, CPF nº 042.566.551-82; Dalmo Antônio

Tavares de Queiroz, CPF nº 143.954.361-53; Humberto Silva Gomes, CPF nº 516.214.871-72; Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF nº 803.436.191-72; José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF nº 921.339.321-00; Paulo Renato Weigert, CPF nº 628.757.799-15; Suzana Duarte Santos Mallard, CPF nº 008.712.289-80; Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF nº 802.382.899-15; e Flavia de Andrade Duque, CPF nº 748.841.829-87.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. CONSTATAÇÃO DE INÚMEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DA AVENÇA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. VERIFICAÇÃO DE DÉBITO COM EXPRESSIVO VALOR. RISCO DE GRAVE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÕES, AUDIÊNCIAS E DILIGÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP (peça nº 71), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica, **in verbis**:

“*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de representação formulada pela Unidade Técnica – UT com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 702720/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica - Conectur.

HISTÓRICO

I. Visão Geral do Objeto

2. O Convênio 702720/2008 foi celebrado em 31/12/2008, tendo como objeto a ‘realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo no Estado do Amapá, levando em conta a situação das redes estabelecidas ao redor dos serviços turísticos’. Seu valor era R$ 2.750.000,00, sendo R$ 2.500.000,00 do Concedente e R$ 250.000,00 da Cooperativa, a título de contrapartida financeira (peça 1). O repasse dos recursos ocorreu em 24/4/2009, sendo depositado no Banco do Brasil, agência 2825, conta corrente 32020-X.

3. Originalmente, a vigência do convênio seria extinta em 30/6/2009. Em razão de atraso na liberação dos recursos, o Ministério prorrogou de ofício a vigência do acordo para 22/10/2009. Em 9/10/2009, a Conectur solicitou prorrogação da vigência do convênio alegando que a crise mundial comprometeu a realização das ações pactuadas. O Ministério aquiesceu com a demanda e firmou o primeiro termo aditivo prorrogando a vigência para 15/2/2010. Posteriormente, em 4/2/2010, a Conectur apresentou novo pedido de prorrogação, alegando, entre outras, a necessidade de ampliação do prazo para conclusão do portal do turismo. O pedido foi aceito e o segundo termo aditivo foi assinado prorrogando a vigência do convênio para 30/6/2010.

II. Convenente

4. Segundo o sistema CNPJ, a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística foi constituída em maio/2004, sendo sua atividade econômica ‘agência de viagens’. Em janeiro/2008, onze meses antes da assinatura do acordo, sua atividade econômica foi alterada para ‘outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente’. Seu endereço é Rua Amadeu Gama n. 1172, bairro Universidade, Macapá/AP. De acordo com o CNPJ, o presidente da Cooperativa é o Sr. Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53. Em visita ao local, restou identificado que o mesmo é um prédio de dois pavimentos em que o térreo é uma igreja evangélica e o segundo é uma residência (peça 3).

III. Presidente da Cooperativa

5. Conforme o sistema CPF, o endereço do Sr. Wladimir Silva Furtado é Rua Amadeu Gama n. 1172, bairro Universidade, Macapá/AP, que é o mesmo endereço da Cooperativa.

6. Nos sistemas acessíveis ao Tribunal de Contas da União, foi identificado que o Sr. Wladimir Silva Furtado foi prefeito do município de Ferreira Gomes/AP, tendo sido penalizado pela Corte de Contas, conforme julgados a seguir:

a) Acórdão 2443/2004-2ª Câmara, relativo à tomada de contas especial pela omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 2167/1999, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 54 módulos de melhorias sanitárias domiciliares. O ex-prefeito foi revel, tendo suas contas julgadas irregulares, e sido condenado em débito pelo valor original de R$ 49.997,73, além de multa no valor de R$ 5.000,00. Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público Federal;

b) Acórdão 1158/2003-1ª Câmara, referente à tomada de contas especial pela execução parcial do objeto Convênio 1999CV0027, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente - MMA, objetivando a melhoria das condições de coleta de lixo, a recuperação de uma praça, o desenvolvimento de ações de educação ambiental e o incentivo ao ecoturismo. As contas foram julgadas irregulares, sendo o ex-prefeito condenado a devolver ao Tesouro Nacional o valor original de R$ 30.000,00, além de multa no valor de R$ 6.000,00. Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público Federal;

c) Acórdão 1018/2008-2ª Câmara, concernente à tomada de contas especial pela omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 93.837/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto era a ampliação de salas de aula do ensino fundamental e a aquisição equipamentos necessários. As contas foram julgadas irregulares, sendo o ex-prefeito condenado a devolver ao FNDE o valor original de R$ 27.990,00, além de multa no valor de R$ 3.000,00. Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público Federal;

d) Acórdão 295/2009-2ª Câmara, que tratava de tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 94220/1998, celebrado com o FNDE, tendo como objeto a construção de unidade escolar do ensino fundamental e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola. As contas foram julgadas irregulares, sendo o ex-prefeito condenado a devolver ao FNDE o valor original de R$ 50.000,00, além de multa no valor de R$ 10.000,00. Cópia do processo foi encaminhada para o Ministério Público Federal.

7. Importa destacar, ainda, que o Sr. Wladimir Silva Furtado é réu em uma ação civil pública por improbidade administrativa que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme Processo n. 0000111.98.2006.8.03.0006.

IV. Metas e etapas do Convênio

8. De acordo com o Siconv, o objeto do convênio seria alcançado pela execução das seguintes metas:

Convênio 702720/2008 – Metas e Etapas

Meta/Etapa	*Valor*	*Início*	*Término*
Estudos e Pesquisas	*2.100.000,00*	*31/12/2008*	*30/3/2009*
Consultoria para elaboração da metodologia e realização dos estudos	*1.100.000,00*	*31/12/2008*	*30/3/2009*
Disponibilização de recursos logísticos para pesquisa nos municípios (transporte terrestre, aquaviário, aéreo, contratação de aplicadores, diárias)	*800.000,00*	*31/12/2008*	*30/3/2009*
Elaboração e comunicação dos resultados das pesquisas nos municípios (inventário turístico e estudo das redes de governança)	*200.000,00*	*31/12/2008*	*30/3/2009*
Mobilização	*400.000,00*	*31/12/2008*	*15/5/2009*
Elaboração e produção de material audiovisual e impresso com dados variáveis para mobilização das instâncias municipais	*200.000,00*	*31/12/2008*	*15/5/2009*

(kit em formato de manual com detalhes de cada destino/município e orientações para normatização e orientação para estruturação dos Conselhos Municipais.			
Realização de eventos para mobilização das instâncias municipais para elaboração dos planos municipais.	*200.000,00*	*31/12/2008*	*15/5/2009*
Capacitação	*250.000,00*	*31/12/2009*	*30/6/2010*
Criação do portal do turismo para apoio às instâncias municipais com conteúdo educacional e bases de dados do turismo do Amapá	*250.000,00*	*31/12/2009*	*30/6/2010*

V. Cotações Prévias de Preços

9. Ainda antes da celebração do convênio, a Conectur realizou cotações prévias de preços relativas a ações previstas no plano de trabalho proposto. Após a assinatura da avença, a Cooperativa realizou novas cotações de preços, nas mesmas empresas onde formulou a primeira consulta, obtendo preços iguais aos identificados naquela pesquisa.

10. É preciso destacar que os objetos de algumas cotações prévias não são exatamente iguais aos objetos das etapas do convênio. Isso dificulta identificar a relação cotação prévia versus etapa, bem como analisar a equivalência entre o plano de trabalho e o executado. As cotações serão apresentadas a seguir:

a) Cotação Prévia n. 001/2008 realizada em 31/10/2008 e em 1/4/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para a 'realização de estudos e pesquisas, com levantamento de informações e identificação de redes de conteúdo a serem pesquisadas nos municípios; elaboração da metodologia de pesquisa e validação dos instrumentos de coleta de dados; contratação de pesquisadores de campo, aplicação e tabulação da pesquisa e realização de eventos de mobilização e divulgação dos resultados da pesquisa'. Foram convidadas as empresas JADS Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 04610197/0001-31), Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00085177/0001-38), e Alexandre Ferreira Cardoso (CNPJ 04588790/0001-29). Foi considerada vencedora a empresa JADS pelo valor de R$ 708.000,00. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 15/4/2009, com vigência até 15/10/2009 (peças 40, p. 42-50; e 41, p. 1-24).

b) Cotação Prévia n. 002/2008 realizada em 31/10/2008 e em 4/5/2009, tendo como objeto a 'contratação de recursos logísticos para a aplicação da pesquisa, de conformidade com os detalhamentos contidos no Termo de Referência'. Foram convidadas as empresas Aires Turismo Ltda. (CNPJ 06064175/0001-49), Casa Mundo de Viagens e Negócios em Turismo Ltda. (CNPJ 04078769/0001-83), e AG-1 Turismo Ltda. (CNPJ 95428561/0001-00). A vencedora foi a empresa AG-1, pelo valor de R$ 320.000,00. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 15/4/2009, com vigência até 15/10/2009. Na mesma data da assinatura do contrato, foi celebrado termo aditivo alterando o valor da avença para R$ 337.902,99 (peças 41, p. 25-50; e 42, p. 1-2).

c) Cotação Prévia n. 003/2008 realizada em 31/10/2008 e em 10/7/2009, tendo como objeto a 'elaboração e produção de material de audiovisual com dados variáveis e realização de eventos para mobilização das instâncias municipais para elaboração dos planos municipais'. Foram convidadas as empresas Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda. (CNPJ 07451335/0001-75), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06126855/0001-40), e Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26420877/0001-25). Foi considerada vencedora a empresa Barbalho pelo valor de R$ 641.000,00. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 22/7/2009, com vigência até 22/1/2010 (peça 42, p. 3-33).

d) Cotação Prévia n. 004/2008 realizada em 31/10/2008 e em 9/9/2009, cujo objeto foi a contratação de empresas para 'elaboração dos planos municipais e planejamento do portal do turismo; treinamento e capacitação para o setor de turismo com viagens e diárias para multiplicação dos cursos'.

Foram convidadas as empresas JADS Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 04610197/0001-31), Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00085177/0001-38), e Alexandre Ferreira Cardoso (CNPJ 04588790/0001-29). Foi considerada vencedora a empresa JADS pelo valor de R$ 864.000,00. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 30/9/2009, com vigência até 30/3/2010 (peças 42, p. 34-50; e 43, p. 1-14).

e) Cotação Prévia n. 005/2008 realizada em 31/10/2008 e em 10/8/2009, cujo objeto era a produção de material impresso a ser utilizado nos eventos de mobilização. Foram convidadas as empresas Alpha Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 02450553/0001-71), LPLB Comércio, Serviços Gráficos e Tecnologia Ltda. (CNPJ 07433588/0001-16) e Gráfica e Editora Colorprint Ltda. (CNPJ 00827521/0001-17). Foi considerada vencedora a empresa Alpha com o valor de R$ 135.000,00. Vale destacar que as três empresas estão localizadas em Brasília/DF. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 30/9/2009, com vigência até 30/12/2009 (peça 43, p. 15-41).

f) Cotação Prévia n. 006/2008 realizada em 31/10/2008 e em 9/12/2009, tendo objeto a contratação de empresa para 'disponibilização de conteúdo dos programas de capacitação em turismo para os diferentes públicos no portal do turismo'. Foram convidadas as empresas Animea Recursos Criativos Ltda. (CNPJ 10300669/0001-52), Open School Informática e Gestão Ltda. (CNPJ 04249644/0001-79) e Inspire Software, Tecnologia e Treinamento Ltda. (CNPJ 07933741/0001-74). Foi vencedora a empresa Animea pelo valor de R$ 141.580,00. O respectivo contrato, sem número de identificação, foi celebrado em 21/12/2009, com vigência até 21/6/2010 (peças 43, p. 42-50; e 44, p. 1-41).

VI. Da Representação

11. No âmbito do relatório de produção do conhecimento, conhecido como representação desta Unidade Técnica (peça 8), foram apontados, a partir das informações extraídas dos sistema informatizados disponíveis a esta Corte, os seguintes indícios de irregularidades no âmbito do convênio em tela: a) ausência de qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur; b) indícios de procedimentos fraudulentos nas cotações prévias de preço; c) indícios de aquisição de passagens aéreas com preços acima do mercado e emissão de bilhetes para o presidente da Conectur. Em razão dos indícios colhidos e a fim de sanear os autos, foi proposta a realização de diligências e de inspeção.

12. As diligências foram realizadas e estão elencadas no quadro a seguir:

Diligência			*Resposta*
Ofício n.	*Entidade*	*Localização*	
163/2011	*Ministério do Turismo*	*Peça 13*	*Peças 29 a 51*
178/2011	*Banco do Brasil*	*Peça 18*	*Peça 22*
165/2011	*Secretaria da Receita/DF*	*Peça 14*	*Peça 54*
166/2011	*Secretaria da Receita/Curitiba*	*Peça 15*	*Peça 59*
168/2011	*Empresa aérea Gol*	*Peça 17*	*Peça 25*
167/2011	*Empresa aérea Tam*	*Peça 16*	*Peça 28*

13. Foi realizada, ainda, no período de 29/6/2011 a 12/7/2011, inspeção na Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, participante da avença na condição de convenente.

EXAME TÉCNICO

I. Das diligências

14. Em atendimento à diligência, o Banco do Brasil apresentou o extrato bancário da conta do convênio (peça 22). Da análise do extrato, em relação à contrapartida da Conectur, foi possível identificar dois créditos, sendo um no valor de R$ 62.500,00 (20/5/2009) e outro no valor de R$ 187.500,00 (9/4/2010), totalizando R$ 250.000,00, que é a importância estabelecida como contrapartida da Cooperativa.

14.1 Como há dúvida quanto à capacidade financeira da convenente, a Unidade Técnica diligenciou novamente ao Banco do Brasil a fim de identificar os nomes dos depositantes (peças 61 e 63). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou documentos informando da impossibilidade de fornecer as referidas informações por se encontrarem protegidas por sigilo bancário (peças 68 e 69).

14.2 Como as informações requeridas estão relacionadas à conta bancária específica de convênio federal, não há que se falar no instituto do sigilo bancário, razão pela qual propomos que seja determinado ao Banco do Brasil que remeta as informações solicitadas.

15. A <u>Secretaria da Receita do Distrito Federal</u>, por sua vez, prestou as seguintes informações (peça 54):

a) é regular e idônea a nota fiscal n. 1493 emitida pela empresa Alpha Gráfica e Editora Ltda., no valor de R$ 135.000,00, contra a empresa Conectur (peça 54, p. 3);

b) são irregulares e inidôneas as notas fiscais n. 068, 076, 095 e 077 emitidas pela empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., contra a empresa Conectur (peça 54, p. 38). Dessa forma, as despesas desse contrato, no valor total de R$ 641.000,00, estão lastreadas por notas ficais inidôneas;

c) São irregulares e inidôneas as notas fiscais n. 0237, 0233, 0241 e 0245, emitidas pela empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., contra a empresa Conectur (peça 54, p. 39);

d) São irregulares e inidôneas as notas fiscais emitidas em 28/4/2010 e 27/1/2010, por JADS Sistemas de Informação, ambas no valor de R$ 216.000,00, contra a empresa Conectur (peça 54, p. 40);

15.1 Há um importante destaque a apresentar. A Conectur celebrou dois contratos com a Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 04.610.197/0001-31:

a) Contrato s/n cujo objeto era 'realização de estudos e pesquisas, com levantamento de informações e identificação de redes de conteúdo a serem pesquisadas nos municípios; elaboração da metodologia de pesquisa e validação dos instrumentos de coleta de dados; contratação de pesquisadores de campo, aplicação e tabulação da pesquisa e realização de eventos de mobilização e divulgação dos resultados da pesquisa', no valor de R$ 708.000,00. Esse contrato foi pago por força das notas fiscais n. 0237 (R$ 190.000,00), 0233 (R$ 190.00,00) e 0241 (R$ 328.000,00) – peça 54, p. 46, 47 e 49. Todavia, essas notas fiscais foram emitidas por Jads Sistemas de Informação e não pela razão social da contratada, não obstante o CNPJ seja o mesmo. Deve-se distinguir que até 30/9/2008, a razão social da contratada era Jads Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. Dessa forma, esta é mais uma evidência de que as notas fiscais emitidas no âmbito desse contrato são inidôneas;

b) Contrato s/n cujo objeto era 'elaboração dos planos municipais e planejamento do portal do turismo; treinamento e capacitação para o setor de turismo com viagens e diárias para multiplicação dos cursos', no valor de R$ 864.000,00. Para o pagamento desse contrato, foram emitidas as notas fiscais n. 0245, 0249, 0333 e 0340, todas no valor individual de R$ 216.000,00. As duas primeiras notas fiscais foram emitidas por Jads Sistemas de Informação, sendo inidôneas conforme o item anterior. As notas fiscais 0333 e 0340 estão em nome da contratada, mas não tiveram sua confecção autorizada pela Receita do Distrito Federal, sendo também inidôneas.

15.2 Portanto, os dois contratos com a empresa Jads, no valor total de R$ 1.572.000,00, estão lastreados por notas fiscais inidôneas.

16. A <u>Secretaria da Receita do Município de Curitiba</u> informou que as notas fiscais emitidas pelas empresas AG1 Turismo Ltda. e Animea Recursos Criativos Ltda. são idôneas (Peça 57).

17. O valor do convênio era R$ 2.750.000,00. Em consequência das informações apresentadas pela Secretaria da Receita do DF, é possível afirmar que R$ 2.213.000,00 das despesas estão lastreadas por notas fiscais inidôneas.

18. A <u>empresa aérea Gol</u> apresentou relação contendo os códigos dos localizadores, nomes dos passageiros e valores cobrados (peça 25). Dessa relação, é possível identificar que os bilhetes emitidos por essa empresa alcançaram o valor de R$ 7.816,06 e que foi reembolsado por cancelamento da reserva o valor de R$ 872,62.

19. A <u>empresa aérea Tam</u> apresentou relação contendo os códigos dos bilhetes de passagens, os nomes dos passageiros e os valores cobrados (peça 28). É dever distinguir que da relação de 96 bilhetes de passagens cobrados pela AG 1 Turismo Ltda., a Tam confirmou a emissão de apenas 19 bilhetes.

20. A <u>Secretaria Executiva do Ministério do Turismo</u> foi diligenciada para encaminhar cópia da prestação de contas final do Convênio 702720/2008. Em resposta, encaminhou os documentos acostados

às peças 29 a 51, que servirão de subsídio para a análise dos achados de auditoria decorrentes da inspeção realizada na CONECTUR.

II. Da Inspeção

II.1 Achado 1 - Celebração de convênio com entidade que não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para a execução do objeto pactuado.

Situação encontrada

21. Conforme dispõe a Portaria Interministerial n. 127/2008, em seu art. 18, a comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional ocorre mediante declaração expedida por, no mínimo, três autoridades locais, de que a entidade funciona regularmente desde os três anos anteriores ao credenciamento. Essa verificação também deverá ocorrer no momento da análise do plano de trabalho, a vista dos critérios estabelecidos pela concedente, a teor do art. 22 da citada Portaria.

21.1 A Conectur apresentou três declarações, mas sem comprovação de atuação efetiva (peça 1). As três declarações afirmam apenas que a Cooperativa 'possui quadro técnico qualificado e capacidade operacional para gerir projetos'. Não há nenhuma declaração que ateste atuação efetiva da entidade.

21.2 A Convenente foi constituída em 23/10/2004 tendo originalmente como atividade econômica principal 'agências de viagens' (CNAE 7911200). Em 15/1/2008 alterou sua atividade econômica para 'outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente' (CNAE 7490199). O convênio foi assinado em 31/12/2008 (peça 1).

21.3 Foi identificado, ainda, parecer firmado pela Sra. Kerima Silva Carvalho, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, e pelo Sr. Edimar Gomes da Silva, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, declarando que a 'Conectur tem capacidade para execução de convênios e contratos de prestação de serviços na área de estudo, planejamento estratégico, desenvolvimento sustentável com ampla atuação nos mercados locais. Para tanto, além do seu corpo técnico, conta com pessoal especializado que atende plenamente os requisitos técnicos e gerenciais para a execução em análise' (Peça 1, p. 9).

21.4 Todavia, não há nos autos nenhum documento que sustente as informações do parecer mencionado. Não existem documentos que comprovem a ampla atuação nos mercados locais, e tampouco a existência de corpo técnico e pessoal especializado.

21.5 Toda a execução dos recursos do convênio foi realizada por terceiras entidades contratadas. Isso evidencia que a Conectur atuou como mera intermediária entre o Ministério e as empresas contratadas o que reforça o indício de que não possuía qualificação técnica nem capacidade operacional para gerir os recursos a ela transferidos.

21.6 Para apurar a regularidade da atuação da entidade, bem como identificar a capacidade técnica da Cooperativa, lastreada nas competências dos cooperados, a equipe de auditoria enviou dois ofícios ao presidente da entidade solicitando documentos que permitissem verificar essa capacidade, mas não recebeu respostas (peça 65, p. 1 e 4).

21.7 O Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) dessa entidade também informa que ela não tem empregados no seu quadro (Peça 2). A entidade funciona na Rua Amadeu Gama, 1172, bairro Universidade, na cidade de Macapá/AP, num prédio de dois pavimentos no qual o térreo funciona uma igreja evangélica e no andar superior uma residência onde mora o presidente da entidade, senhor Wladimir Silva Furtado (Peça 3).

Critério

- Portaria Interministerial n. 127/2008, arts. 18 e 22.

Responsáveis

- Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo

- Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conclusão

22. Em razão dos fatos informados, propõe-se a realização de audiência da Sra. Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de

Desenvolvimento do Turismo, e do Sr. Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo pela emissão de parecer confirmando qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur, sem que houvesse nos autos documentos que sustentassem tal afirmativa.

II.2 Achado 2 - Ausência de fiscalização por parte do Concedente

Situação encontrada

23. Não consta do Siconv nem tampouco dos autos a nomeação de servidor para atuar como fiscal do convênio. De igual modo, não foram identificados relatórios que configurem o acompanhamento da execução do convênio por parte do Ministério.

Critério

- Portaria Interministerial n. 127/2008, art. 3º;

- Termo de Convênio, cláusulas terceira, letra 'e', e nona, parágrafo primeiro.

Responsável

- Sr. Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conclusão

24. Seja promovida a audiência do Sr. Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, pela falta de nomeação de fiscal e de efetiva fiscalização na execução do convênio n. 702720/2008, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, da Portaria Interministerial n. 127/2008; e nas cláusulas terceira, letra 'e', e nona, parágrafo primeiro, do termo de convênio.

II.3 Achado 3 - Ausência na prestação de contas de peças exigíveis pelo termo de convênio.

Situação encontrada

25. Na prestação de contas apresentada ao Concedente, não foram encontrados os seguintes documentos, exigidos por cláusulas do convênio: relação dos treinados ou capacitados (cláusula décima terceira, § 1º, letra 'd'); relação dos beneficiários com despesas de passagens aéreas e de hospedagem (cláusula décima terceira, § 2º, letra 'e'); declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio (cláusula décima terceira, § 2º, letra 'f'). Não obstante a ausência dessas peças, o parecer técnico do Ministério foi pela aprovação da prestação de contas.

Critério

- Termo de convênio, cláusula décima terceira, letras 'd', 'e', e 'f'.

Responsáveis

- Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística;

- Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo;

- Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conclusão

26. Sejam promovidas as audiências dos Srs. Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo; e Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, pela ausência documentos necessários à prestação de contas do convênio n. 702720/2008, em especial das peças exigidas pela cláusula terceira, letras 'd', 'e', e 'f', do termo de convênio.

II.4 Achado 4 - Pagamento de despesas sem cobertura contratual

Situação encontrada

27. Na prestação de contas apresentada pela Conectur, consta documento onde estão relacionadas às receitas e despesas relativas ao convênio (peça 40, p. 3). Nesse documento estão informados quatro pagamentos em favor de empresa denominada DSK, no valor de R$ 141.580,00. Todavia, nas cotações

prévias e nos respectivos contratos, não existe empresa com essa razão social. É importante destacar que esse valor é o mesmo pelo qual foi contratada a empresa Animea Recursos Criativos Ltda., conforme Cotação Prévia n. 006/2008. Merece destaque, ainda, o fato de que, no site da Conectur, no link http://conectur.lms-u1.digitalsk.com.br/ead/login/index.php (onde deveriam estar os conteúdos sobre turismo) aparece o nome de uma empresa denominada Digital SK, podendo ser a mesma mencionada neste item (peça 66). A Unidade Técnica diligenciou ao Banco do Brasil solicitando a identificação de todos os credores da conta do convênio, no entanto a entidade bancária informou que as referidas informações estariam protegidas por sigilo bancário.

28. Apesar da falha, o parecer técnico do Ministério foi pela aprovação da prestação de contas.

Critério

- Portaria Interministerial n. 127/2008, art. 45.

Responsável

- Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística.

- Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo;

- Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conclusão

29. Seja promovida a audiência dos responsáveis acima, pela realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00, sem cobertura contratual.

30. Seja o presente processo covertido em TCE em virtude do débito decorrente do pagamento sem cobertura contratual, e citado o presidente da Cooperativa, bem como os responsáveis pela aprovação da prestação de contas do convênio.

31. Seja ainda determinado ao Banco do Brasil que remeta as informações bancárias solicitadas inicialmente já que se referem à conta específica de convênio e, portanto, não sujeitas a sigilo bancário.

32. O débito aqui tratado será melhor abordado a frente em conjunto com outras evidências motivadoras.

II.5 Achado 5 - Execução do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado.

Situação encontrada

33. Para a realização do objeto do convênio, a Conectur realizou seis contratações, no valor total de R$ 2.809.580,00, conforme o quadro abaixo. Todavia, o valor do convênio era R$ 2.750.000,00. Dessa forma, resta claro que a Cooperativa executou o convênio em desacordo com o Plano de Trabalho.

Convênio n. 702720/2008 - Contratos celebrados pela Conectur

Contrato n.	Contratada	Valor R$
s/n	Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	708.000,00
s/n	AG-1 Turismo Ltda.	320.000,00
s/n	Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.	641.000,00
s/n	Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	864.000,00
s/n	Alpha Gráfica e Editora Ltda.	135.000,00
s/n	Animea Recursos Criativos Ltda.	141.580,00
T O T A L		2.809.580,00

34. No Plano de Trabalho (Peça 29, fl. 23 e 25), o custo da etapa 'Elaboração e produção de material audiovisual e impresso ...' era R$ 200.000,00, mas foi contratado com a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. por R$ 641.000,00. Do mesmo modo, o custo da etapa 'Criação do Portal do Turismo ...' foi definido em R$ 250.000,00, mas foi contratado com a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. pelo valor de R$ 864.000,00. A diferença foi coberta por recursos economizados em outras etapas, que foram contratadas por preços menores que os definidos no Plano de Trabalho. Todavia, não foram encontrados nos autos aditivos alterando a composição do Plano de Trabalho, significando que a execução dessas etapas ocorreu em desacordo com o Plano de Trabalho.

35. Apesar da falha grave, o parecer técnico do Ministério foi pela aprovação da prestação de contas.

Critério

- Termo de Convênio, cláusula quinta.

- Termo de Convênio, cláusula terceira, inciso II.

Responsáveis

- Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística.

- Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo;

- Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conclusão

36. Seja promovida audiência dos responsáveis pela execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

37. Seja o presente processo covertido em TCE em virtude do débito decorrente da execução e pagamento de serviços em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, e citado o presidente da Cooperativa, bem como os responsáveis pela aprovação da prestação de contas do convênio.

38. O débito aqui tratado será melhor abordado a frente em conjunto com outras evidências motivadoras.

II.6 Achado 6 - Fraudes nos processos de Cotações Prévias de Preços.

Situação encontrada

39. Não obstante estar instalada em Macapá/AP, a Conectur convidou para participar das cotações prévias apenas empresas instaladas em Brasília, Curitiba e Salvador. Algumas empresas vencedoras das cotações foram instaladas ou alteraram suas razões sociais em data próxima às cotações, parecendo que a Conectur e as empresas detinham informações privilegiadas.

40. O quadro a seguir especifica as empresas vencedoras de cada uma das cotações realizadas:

Cotação Prévia	*Contratada*	*CNPJ*	*Valor R$*
001/2008	*Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*	*04.610.197/0001-31*	*708.000,00*
002/2008	*AG-1 Turismo Ltda.*	*95.428.561/0001-00*	*320.000,00*
003/2008	*Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.*	*26.420.877/0001-25*	*641.000,00*
004/2008	*Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*	*04.610.197/0001-31*	*864.000,00*
005/2008	*Alpha Gráfica e Editora Ltda.*	*02.450.553/0001-71*	*135.000,00*
006/2008	*Animea Recursos Criativos Ltda.*	*10.300.669/0001-52*	*141.580,00*
T O T A L			*2.809.580,00*

41. Na Cotação Prévia n. 003/2008, o convite às empresas foi enviado em 31/10/2008. O convite da empresa vencedora foi endereçado à Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. A resposta à cotação de preços está datada de 10/11/2008, em nome da empresa Barbalho Reis. Ocorre que até março/2009, essa empresa se chamava 'Comercial de frutas e verduras RR Ltda'. Assim, resta evidente que houve fraude nessa cotação prévia. A empresa Barbalho Reis foi vencedora pelo valor de R$ 641.000,00.

42. Na Cotação Prévia n. 006/2008, o convite às empresas foi enviado em 31/10/2008. O convite à empresa vencedora foi enviado à Hiperdigital (que é o nome de fantasia da empresa Animea Recursos Criativos Ltda.). Ocorre que até 21/12/2009 a razão social dessa empresa era Sal Ferreiras Ltda. A empresa Animea foi vencedora pelo valor de R$ 141.580,00.

43. As empresas JADS Ltda. e Barbalho Ltda. venceram as cotações prévias 001, 003 e 004/2008 que somam valores de R$ 2.213.000,00, correspondente a 79% das contratações e 80% do valor do convênio.

44. Pesquisa realizada no quadro societário e localização das empresas que participaram dessas três cotações prévias revela a seguinte composição (peça 2):

Cotação Prévia	Empresa (CNPJ)	Sócio/proprietário	Localização
001/2008	Jads Ltda (04610197/0001-31)	Hugo Leonardo Gomes Aginaldo Fernandes Pimenta	Brasília-DF
	Race Consult (00085177/0001-38)	Rafael Alves Fayet Eduardo Alves Fayet	Curitiba-PR
	Alexandre Ferreira Cardoso (04588790/0001-29)	Alexandre Ferreira Cardoso	Brasília-DF
003/2008	Pool Soluções Gráficas (07451335/0001-75)	Hilton Santos da Cunha Aline de Oliveira Cardoso Cunha	Brasília-DF
	Dialog (06126855/0001-40)	Gabriele Calado Souza Bennet Viviane Bennet Vitorino de Matos	Brasília-DF
	Barbalho Reis (26420877/0001-25)	Humberto Silva Gomes Dalmo Antônio	Brasília-DF
004/2008	Jads Ltda (04610197/0001-31)	Hugo Leonardo Gomes Aginaldo Fernandes Pimenta	Brasília-DF
	Race Consult (00085177/0001-38)	Rafael Alves Fayet Eduardo Alves Fayet	Curitiba-PR
	Alexandre Ferreira Cardoso (04588790/0001-29)	Alexandre Ferreira Cardoso	Brasília-DF

45. As empresas JADS Ltda. e Barbalho Ltda. vencedoras das cotações prévias 001, 003 e 004/2008 têm como sócios, respectivamente, os senhores Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82) e Humberto Silva Gomes (CPF 516214871-72). Há fortes indícios de que sejam irmãos, pois o nome da mãe registrado na base de dados consultada sugere alteração decorrente de mudança de estado civil. Além disso, o e-mail informado para contato com a empresa JADS Ltda. é humbertogomes@gmail.com.

46. Por seu turno, a partir de 2/2/2010, os senhores Humberto Silva Gomes, Eduardo Alves Fayet (CPF 859355909-30) da Race Consult Ltda. e de Alexandre Ferreira Cardoso (CPF 407046374-72) tornaram-se sócios numa terceira entidade, o Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Técnico - CNPJ 06934380/0001-18 (peça 2).

47. Verifica-se, assim, gravíssimo indício de que os senhores Hugo Leonardo Gomes, Humberto Silva Gomes, Eduardo Alves Fayet e Alexandre Ferreira Cardoso agiram em conluio para fraudar as cotações de preços 001 e 004/2008, das quais participaram as mesmas empresas.

48. São fortes as evidências de laços entre os senhores Hugo Leonardo Gomes e Humberto Silva Gomes e que este, através de terceira entidade, passou a manter vínculo societário com os senhores Eduardo Alves Fayet e Alexandre Ferreira Cardoso.

49. Outro indício desse vínculo é que os senhores Hugo Leonardo Gomes (JADS Ltda.) e Humberto Silva Gomes (Barbalho Ltda.) contrataram como consultor para trabalhar no convênio o senhor Eduardo Alves Fayet (Race Consult Ltda.). A planilha que consolida as faturas emitidas pela empresa AG-1 Turismo Ltda., responsável pela emissão de bilhetes de passagens aéreas e reservas em diárias de hotel para a CONECTUR, aponta que eles três viajaram juntos várias vezes por conta dos recursos do convênio (peça 5).

50. Corrobora, ainda, as evidências de que as cotações de preços 001, 003 e 004/2008 foram alvo de conluio e que tiveram sua efetividade comprometida, o fato de todos os pedidos de cotação foram elaborados de forma genérica, sem a especificação detalhada do objeto capaz de permitir a elaboração de propostas de preços em condições de igualdade para as empresas convidadas (peça 4).

51. Outro aspecto que deve ser considerado é que os Relatórios Anuais de Informações Sociais (RAIS) do ano de 2009 das empresas JADS Ltda., Barbalho Ltda. e Animea Ltda. indicam que elas não têm empregados ou deixaram de registrá-los conforme a legislação vigente (peça 2).

Critérios

- Princípios da impessoalidade e moralidade insertos na Portaria Interministerial n. 127/2008, art. 45.

Responsáveis

- Sra. Merian Guedes de Oliveira, CPF 995.551.662-34, pela condução e adjudicação das cotações;

- Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, pela homologação das mencionadas cotações;

- Empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda (CNPJ 26.420.877/0001-25)

- Empresa Animea Recursos Criativos Ltda (CNPJ 10.300.669/0001-52)

- Empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 04.610.197/0001-31)

- Empresa Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda (CNPJ 00.085.177/0001-38)

- Empresa Alexandre Ferreira Cardoso (CNPJ 04.588.790/0001-29)

Conclusão

52. Devem ser promovidas as audiências dos responsáveis arrolados pelas fraudes detectadas nas respectivas cotações prévias.

53. Devem ser alertados os representantes das empresas arroladas que a rejeição de suas razões de justificativa pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

II.7 Achado 7 - Realização de pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços.

Situação Encontrada

54. A equipe de auditoria enviou três ofícios ao presidente da Cooperativa solicitando a apresentação dos processos de pagamentos e documentos que comprovassem que as empresas contratadas adimpliram com as obrigações pactuadas (peça 65, p. 1, 2, e 4). O presidente da entidade não apresentou os documentos solicitados. Compulsando os autos, foi possível identificar alguns produtos resultantes da execução do convênio. Esses produtos são:

a) Um documento denominado 'Relatório Final' inserido em um DVD, contendo 647 páginas, em que parte dele contém o inventário turístico de treze municípios amapaenses. Conforme o relatório, os trabalhos foram realizados por empresa denominada Bioma, que não participou das cotações prévias e não foi contratada pela Conectur. Dessa forma, é necessário diligenciar a essa empresa para identificar o seu contratante, os serviços prestados, e o valor do contrato;

b) Um documento denominado 'Relatório – Conectur' onde consta o resultado de pesquisa realizada por meio telefônico sobre o turismo no Amapá (peças 33, p. 32-51; 34 a 39). A pesquisa foi realizada pela entidade denominada Rede de Mobilização Social (com endereço à SCN Quadra 5 Bloco A, Ed. Brasília Shopping, Torre Norte, Sala 420), que também não participou das cotações prévias e não foi contratada pela Conectur. Dessa forma, é necessário diligenciar a essa empresa para identificar o seu contratante, os serviços prestados, e o valor do contrato;

55. Como o presidente da Conectur não apresentou os documentos solicitados, não foi possível atestar a execução das ações contratadas e pagas. Os itens abaixo confirmam essa assertiva:

55.1 Não é possível assegurar a execução das ações contratas pela Conectur com a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial, no valor total de R$ 708.000,00:

Contrato s/n entre a Conectur e Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial

Ações	*Valor R$*

Levantamento de informações e identificação de redes e conteúdos a serem pesquisados nos municípios (800 horas)	*275.000,00*
Planejamento da elaboração da metodologia de pesquisa e validação dos instrumentos de coleta de dados (400 horas)	*137.500,00*
Contratação de pesquisadores de campo, aplicação e tabulação da pesquisa (400 horas)	*137.500,00*
Divulgação dos resultados da pesquisa (13 municípios)	*158.000,00*

55.2 A equipe de auditoria identificou que a metodologia da pesquisa e inclusive os formulários utilizados na execução do convênio são de autoria do Ministério do Turismo, no âmbito do Projeto Inventariação da Oferta Turística – Invtur, conforme o site www.inventario.turismo.gov.br/invtur/jsp/formularios/. Dessa forma, resta evidente que a contratada não realizou a ação de 'Planejamento da elaboração da metodologia de pesquisa e validação dos instrumentos de coleta de dados', no valor de R$ 137.500,00;

55.3 Do mesmo modo, de acordo com os autos, o 'levantamento de informações e identificação de redes e conteúdos' (no valor de R$ 275.000,00), bem como a 'pesquisa de campo' (no valor de R$ 137.500,00) foram realizados por entidade denominada 'Rede de Mobilização Social' (com endereço à SCN Quadra 5 Bloco A, Ed. Brasília Shopping, Torre Norte, Sala 420), como faz prova relatório contido às peças 33, p. 32-51; 34 a 39. Portanto, resta evidente que a Jads não realizou as ações aqui identificadas;

55.4 De igual modo, também não existem provas de que a contratada realizou a divulgação dos resultados da pesquisa em 13 municípios amapaenses.

55.5 Ademais, deve ser lembrado que, conforme informação da Secretaria da Receita do DF, as notas fiscais da empresa Jads são inidôneas.

56. A Conectur também não comprovou a execução das ações pactuadas com a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., quais sejam: Realização de eventos de mobilização das redes de governança (13 municípios), no valor de R$ 385.000,00; e a Criação e produção de material audiovisual a ser utilizado nos eventos (130 kits), no valor de R$ 256.000,00, alcançando o valor total de R$ 641.000,00.

56.1 A equipe de auditoria identificou documentos que relatam a realização de três reuniões denominadas 'Reunião Técnica do Projeto de Governança do Estado do Amapá', realizadas no período de 17 a 25/8/2009, das quais participaram 130 pessoas. Se essas foram as reuniões de mobilização, significa que a realização de três reuniões, da qual participaram 130 pessoas, custou ao poder público o valor de R$ 385.000,00.

56.2 Também não foram apresentadas provas da produção de 130 kits de material audiovisual a serem utilizados nos eventos de mobilização, a um custo total de R$ 256.000,00. Considerando essas quantidades, cada kit custou ao poder público o valor de R$ 1.969,23.

56.3 É importante destacar que, conforme informação contida em item anterior desta instrução, as notas fiscais da empresa Barbalho Reis emitidas contra a Conectur são inidôneas.

57. Também não foram encontradas provas da execução das seguintes ações contratadas pela Conectur e a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda: elaboração dos planos municipais e planejamento do Portal do Turismo (R$ 412.500,00), e Treinamento e Capacitação de 2.400 alunos para o setor de turismo (R$ 451.500,00).

58.1 Não foi identificada a existência do Portal do Turismo. O que foi apresentado pelo presidente da Cooperativa é o portal da própria Conectur (www.conectur.org.br), dentro do qual existem informações sobre o inventário turístico do Amapá. Deve-se destacar, ainda, que, conforme declaração da Secretaria da Receita do DF, as notas fiscais da empresa Jads são inidôneas. De igual modo, é relevante informar que a relação dos treinados e capacitados é uma das peças ausentes na prestação de contas.

59. Da mesma forma, não foram encontradas provas da execução das ações contratadas pela Conectur e a empresa Alpha Gráfica e Editora Ltda., que era a produção de material impresso a ser utilizado nos eventos de mobilização, pelo valor de R$ 135.000,00. Do mesmo modo, é importante

lembrar que não foi comprovada a execução dos eventos de mobilização, podendo se inferir que os impressos necessários à mobilização também não foram produzidos.

60. Também não foram apresentadas ou encontradas provas da execução da ação contratada pela Conectur com a empresa Animea Recursos Criativos Ltda., qual seja a 'disponibilização de conteúdo dos programas de capacitação em turismo para os diferentes públicos no Portal do Turismo', no valor de R$ 141.580,00. No site da Conectur (conectur.org.br) existe um link para Educação à distância, cujo acesso exige login e senha. Os auditores solicitaram acesso ao link, mas o presidente da Cooperativa alegou não lembrar da senha. Dessa forma, não foi possível comprovar a existência dos conteúdos.

61. A empresa AG1 Turismo Ltda., contratada para o fornecimento de passagens aéreas e despesas com hospedagem, apresentou faturas e recebeu da Conectur o valor de R$ 337.902,99. As faturas foram atestadas e pagas pelo Sr. Wladimir Silva Furtado. A Unidade Técnica circularizou às empresas aéreas Gol e Tam para confirmar a emissão, utilização e valor das passagens constantes das faturas apresentadas pela AG1 Turismo. As respostas das empresas aéreas confirmaram que a quase totalidade dos bilhetes emitidos foram cancelados, significando que as passagens aéreas não foram utilizadas, mas foram cobradas pela AG1 e pagas pela Conectur (peças 25 e 28).

61.1 Compareceu à Unidade Técnica o Sr. Antônio dos Santos Júnior, servidor do Ministério do Turismo, trazendo um documento da AG1, enviado com cópia ao Concedente, no qual informava que revendo sua contabilidade identificou a cobrança e recebimento indevido de R$ 163.092,86, razão pela qual solicitava orientação para devolução do citado valor (peça 55).

61.2 Deve-se destacar que as passagens aéreas eram necessárias para o transporte de pessoas que executariam ações do convênio. Assim, se as pessoas não vieram à Macapá, significa que as ações a elas vinculadas não foram executadas. Ou, se as ações foram executadas, significa que as passagens aéreas não eram necessárias, no valor definido no plano de trabalho. Ambos os casos configuram que existem valores a ressarcir ao erário. A mesma inferência se faz a respeito das despesas com hospedagem. Se as passagens não foram utilizadas, por conseguinte, não seriam necessárias despesas com hospedagem.

61.3 Da mesma forma, conforme exaustivamente informado neste achado de auditoria, os documentos e informações colhidos nos autos não comprovam que as ações contratadas foram realizadas. Portanto, indevido também o pagamento por passagens e diárias de hotel que visavam, em última análise, a realização destas ações.

61.4 O valor declarado pela empresa AG1 que teria sido cobrado a maior, ainda deve ser levado em consideração quando da apuração do débito já que não há comprovação de recolhimento por parte da empresa.

<u>Critério</u>

- Contrato s/n, celebrado entre a Conectur e a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial, cláusula segunda (peça 41, p. 20-23);

- Contrato s/n celebrado entre a Conectur e a empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., cláusula segunda (peça 42, p. 29-32);

- Contrato s/n celebrado entre a Conectur e a empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., cláusula segunda (peça 43, p. 10-13);

- Contrato s/n celebrado entre a Conectur e a empresa Alpha Gráfica e Editora Ltda., cláusula segunda (peça 43, p. 37-40).

- Contrato s/n celebrado entre a Conectur e a empresa Animea Recursos Criativos Ltda., cláusula segunda (peça 44, p. 37-40).

- Contrato s/n celebrado entre a Conectur e a empresa AG1 Turismo Ltda., cláusula segunda (peças 41, p. 50; e 42, p.1-3).

<u>Responsáveis</u>

- Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística;

- Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79

- Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 04.610.197/0001-31;

- Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF 584.496.391-15, sócio da empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda;

- Hugo Leonardo Gomes, CPF 042.566.551-82, sócio administrador da empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda;

- Empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda, CNPJ 26.420.877/0001-25;

- Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53, sócio da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.

- Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72, sócio administrador da empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.

- Alpha Gráfica e Editora Ltda, CNPJ 02.450.553/0001-71.

- Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF 803.436.191-72, sócio administrador da empresa Alpha Gráfica e Editora Ltda.

- José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF 921.339.321-00, sócio administrador da empresa Alpha Gráfica e Editora Ltda.

- Animea Recursos Criativos Ltda., CNPJ 10.300.669/0001-52.

- Paulo Renato Weigert, CPF 628.757.799-15, sócio da empresa Animea Recursos Criativos Ltda.

- Suzana Duarte Santos Mallard, CPF 008.712.289-80, sócio da empresa Animea Recursos Criativos Ltda.

- AG1 Turismo Ltda, CNPJ 95.428.561/0001-00

- Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF 802.382.899-15, sócio administrador da empresa AG1 Turismo Ltda

- Flavia de Andrade Duque, CPF 748.841.829-87, sócia administradora da empresa AG1 Turismo Ltda

- Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo;

- Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo.

62. A inclusão dos sócios das empresas contratadas se dá com base no princípio da desconsideração da pessoa jurídica e tendo em conta as diversas evidências citadas nesta instrução: fraude nas cotações, empresas sem empregados, conluio, falta de capacidade técnica, não comprovação dos serviços para os quais foram contratadas, etc.

63. De igual forma, a responsabilidade dos agentes públicos do Ministério do Turismo se dá em virtude da total ausência de fiscalização do convênio, que por si só já seria motivo suficiente para a responsabilização, mas também pela própria aprovação da prestação de contas de um convênio com tamanho número de irregularidades.

Conclusão

64. Com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial para que se promova a citação solidária dos Srs. Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53, presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; das empresas contratadas e dos seus respectivos sócios, pelos seguintes pagamentos/recebimentos sem comprovação da execução das ações pactuadas:

Responsáveis Solidários	*Débito (R$)*	*Data de Ocorrência*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) *- Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79)* *-Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 04.610.197/0001-31)* *-Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15)* *-Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82)* *- Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69)* *- Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)*	*708.000,00*	*- 190.000,00 (22/5/2009)* *- 190.000,00 (26/6/2009)* *- 328.000,00 (10/8/2009)*

-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) -Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 04.610.197/0001-31) -Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15) -Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*864.000,00*	*- 216.000,00 (22/10/2009) - 216.000,00 (24/11/2009) - 216.000,00 (27/1/2009) - 216.000,00 (29/4/2010)*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) - Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda (CNPJ 26.420.877/0001-25) - Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53) - Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*641.000,00*	*- 385.000,00 (1/9/2009) - 84.000,00 (22/10/2009) - 88.000,00 (20//11/2009) - 84.000,00 (29/4/2010)*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) -Alpha Gráfica e Editora Ltda (CNPJ 02.450.553/0001-71) - Edinei Alves Pereira de Almeida (CPF 803.436.191-72) - José Vilani Soares de Almeida Junior (CPF 921.339.321-00) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*135.000,00*	*- 135.000,00 (29/1/2010)*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) -Animea Recursos Criativos Ltda (CNPJ 10.300.669/0001-52) -Paulo Renato Weigert (CPF 628.757.799-15) - Suzana Duarte Santos Mallard (CPF 008.712.289-80) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*141.580,00*	*- 49.100,00 (1/3/2010) - 50.240,00 (8/4/2010) - 36.240,00 (9/6/2010) - 6.000,00 (24/6/2010)*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) - AG1 Turismo Ltda (CNPJ 95.428.561/0001-00) - Marcelo Sotomaior Cardoso (CPF 802.382.899-15) - Flavia de Andrade Duque (CPF 748.841.829-87) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*337.902,99*	*- 77.250,00 (22/7/2009) - 89.765,35 (10/8/2009) - 92.575,40 (3/11/2009) - 78.312,24 (24/6/2010)*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79)	*8.896,00*	*- 8.896,00 (15/5/2009)*

- Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)		
TOTAL	*2.866.378,99*	

65. De se notar que apesar do débito aqui indicado, por motivo didático, se referir apenas à falta de comprovação da execução dos serviços para os quais as empresas foram contratadas, conforme já observado em achados anteriores, foram várias as irregularidades passíveis de imputação de débito: ausência de peças obrigatórias na prestação de contas, execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho, despesas sem cobertura contratual, etc.

66. De se notar ainda que após ter sido gasto R$ 2.809.580,00, o produto final obtido após a conclusão da avença é de baixíssima qualidade e de pouca ou nenhuma utilidade para o estado do Amapá. Lembrando mais uma vez que a metodologia que supostamente foi utilizada pela Conectur é de livre acesso na página do Ministério do Turismo e ainda assim foi objeto de pagamento; o site apresentado como objeto do contrato, foi o da própria Conectur; o levantamento dos municípios consistiu em um punhado de fotos amadoras retiradas em treze municípios do Amapá, muita das vezes sem nenhuma utilidade turística (os CDs com as fotos se encontram como item não digitalizável do processo); passagens aéreas foram faturadas e nunca chegaram a ser emitidas. O conjunto das evidências aqui tratadas, além do completo descaso com os recursos públicos, apontam sérios indícios de fraude.

67. As datas de ocorrência dos débitos imputados correspondem às datas em que os valores foram debitados da conta corrente do convênio. Nesse ponto cabe o comentário de que os saques identificados na conta corrente (peça 22) batem com os valores lançados nas notas fiscais (peça 6), bem como com a planilha apresentada para fins de prestação de contas (peça 40, p. 3), com exceção do saque de R$ 8.896,00, ocorrido em 15/5/2009, sem contrapartida com notas fiscais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Pelo exposto, sejam os autos encaminhados à consideração superior, para remessa ao Ministro Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

I - com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para que se promovam as citações solidárias dos responsáveis a seguir indicados, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao Erário Federal decorrente de irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 702720/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica - Conectur:

Responsáveis Solidários	*Débito (R$)*	*Data de Ocorrência*	*Evidências do Débito*	*Itens da Instrução*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) -Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 04.610.197/0001-31) -Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15) -Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82)	*708.000,00*	*- 190.000,00 (22/5/2009) - 190.000,00 (26/6/2009) - 328.000,00 (10/8/2009)*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas; - Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; - Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado - Fraude nas cotações prévias*	*25-26 33-38 39-53 54-67*

- Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) *- Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)*				
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) *- Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79)* *-Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ 04.610.197/0001-31)* *-Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15)* *-Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82)* *- Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69)* *- Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)*	*864.000,00*	*- 216.000,00 (22/10/2009)* *- 216.000,00 (24/11/2009)* *- 216.000,00 (27/1/2009)* *- 216.000,00 (29/4/2010)*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas;* *- Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas;* *- Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado* *- Fraude nas cotações prévias*	*25-26* *33-38* *39-53* *54-67*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) *- Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79)* *- Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda (CNPJ 26.420.877/0001-25)* *- Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53)* *- Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72)* *- Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69)* *- Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)*	*641.000,00*	*- 385.000,00 (1/9/2009)* *- 84.000,00 (22/10/2009)* *- 88.000,00 (20//11/2009)* *- 84.000,00 (29/4/2010)*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas;* *- Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas;* *- Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado* *- Fraude nas cotações prévias*	*25-26* *33-38* *39-53* *54-67*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) *- Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79)* *-Alpha Gráfica e Editora Ltda (CNPJ 02.450.553/0001-71)* *- Edinei Alves Pereira de Almeida (CPF 803.436.191-72)*	*135.000,00*	*29/1/2010*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas;* *- Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas;* *- Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado*	*25-26* *33-38* *54-67*

- José Vilani Soares de Almeida Junior (CPF 921.339.321-00) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)				
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) -Animea Recursos Criativos Ltda (CNPJ 10.300.669/0001-52) -Paulo Renato Weigert (CPF 628.757.799-15) - Suzana Duarte Santos Mallard (CPF 008.712.289-80) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*141.580,00*	*- 49.100,00 (1/3/2010) - 50.240,00 (8/4/2010) - 36.240,00 (9/6/2010) - 6.000,00 (24/6/2010)*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas; - Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; - Pagamento de despesas sem cobertura contratual - Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado - Fraude nas cotações prévias*	*25-26 27-32 33-38 39-53 54-67*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) - AG1 Turismo Ltda (CNPJ 95.428.561/0001-00) - Marcelo Sotomaior Cardoso (CPF 802.382.899-15) - Flavia de Andrade Duque (CPF 748.841.829-87) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*337.902,99*	*- 77.250,00 (22/7/2009) - 89.765,35 (10/8/2009) - 92.575,40 (3/11/2009) - 78.312,24 (24/6/2010)*	*- Não comprovação da execução das ações pactuadas; - Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; - Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado*	*25-26 33-38 54-67*
-Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53) - Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79) - Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) - Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	*8.896,00*	*15/5/2009*	*- Saque sem correspondência com nota fiscal*	*54-67*
TOTAL	*2.866.378,99*			

II - Com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, realizar as audiências dos responsáveis abaixo relacionados, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem suas

razões de justificativa para as falhas indicadas, relativas ao Convênio 702720/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica – Conectur:

Responsáveis	*CPF/CNPJ*	*Atos Impugnados*	*Itens da Instrução*
Kerima Silva Carvalho, assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo,	*066.401.516-69*	*Emissão e assinatura de parecer afirmando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur, sem que houvesse nos autos documentos que sustentassem tal afirmativa.*	*21-22*
		Emissão e assinatura de parecer aprovando a prestação de contas do convênio n. 702720/2008, mesmo com a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras 'd', 'e', e 'f', do termo de convênio	*25-26*
		realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00, sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas	*27-32*
		Pela aprovação de prestação de contas de convênio cuja execução se deu em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio	*33-38*
		Fraude nas cotações Prévias de Preços	*39-53*
Edimar Gomes da Silva, Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo	*134.463.088-06*	*Emissão e assinatura de parecer afirmando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur, sem que houvesse nos autos documentos que sustentassem tal afirmativa.*	*21-22*
		Falta de nomeação de fiscal e de efetiva fiscalização na execução do convênio n. 702720/2008, em desacordo com o estabelecido no art. 3, da Portaria Interministerial n. 127/2008; e nas cláusulas terceira, letra 'e', e nona, parágrafo primeiro, do termo de convênio	*23-24*
		Emissão e assinatura de parecer aprovando a prestação de contas do convênio n. 702720/2008, mesmo com a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras 'd', 'e', e 'f', do termo de convênio	*25-26*
		realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$	*27-32*

		141.580,00, sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas	
		Pela aprovação de prestação de contas de convênio cuja execução se deu em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio	*33-38*
		Fraude nas cotações Prévias de Preços	*39-53*
Wladimir Silva Furtado, Presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística	*244.294.731-53*	*Ausência na prestação de contas do convênio n. 702720/2008, das peças exigidas pela cláusula terceira, letras 'd', 'e', e 'f', do termo de convênio*	*25-26*
		realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00, sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas	*27-32*
		execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio; e no fato de que as etapas 'Elaboração e produção de material audiovisual e impresso' e 'Criação do Portal do Turismo' foram contratadas por valores superiores aos estabelecidos no plano de trabalho do convênio	*33-38*
		Fraude nas cotações Prévias de Preços	*39-53*
Merian Guedes de Oliveira, condutora das cotações prévias realizadas pela Conectur	*995.551.662-34*	*Condução e adjudicação de Cotações Previas de Preços com evidências de fraude*	*39-53*
Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.	*26.420.877/0001-25*	*Fraude na cotação prévia de preços*	*39-53*
Animea Recursos Criativos Ltda.	*10.300.669/0001-52*	*Fraude na cotação prévia de preços*	*39-53*
Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda	*04.610.197/0001-31*	*Fraude na cotação prévia de preços*	*39-53*
Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda	*00.085.177/0001-38*	*Fraude na cotação prévia de preços*	*39-53*
Empresa Alexandre Ferreira Cardoso	*00.085.177/0001-38*	*Fraude na cotação prévia de preços*	*39-53*

III - Com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.443/1992, sejam promovidas as seguintes diligências:

III.1) À empresa Bioma Educação e Assessoria Ambiental (CNPJ 74.467.986/0001-40) para que identifique a sua atuação no âmbito do Convênio n. 702720/2008 (celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur), especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação, o valor do contrato (item 34.1.a desta instrução);

III.2) À entidade denominada Rede de Mobilização Social, com endereço à SCN Quadra 5 Bloco A, Ed. Brasília Shopping, Torre Norte, Sala 420, para que identifique a sua atuação no âmbito do Convênio n. 702720/2008 (celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur), especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação, o valor do contrato (item 34.1.b desta instrução);

IV – Com fundamento no art. 42, §1º da Lei 8.443/1992, determinar ao Banco do Brasil que encaminhe cópia das microfilmagens de todos os documentos que permitam identificar os responsáveis pelos depósitos (transferências, cheques) e retiradas (transferências, TED, cheques) da conta-corrente 32020-x, agência 2825-8, específica do Convênio 702720/2008 (celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur); bem como encaminhe expediente à Gerência Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil em Macapá, bem como à Gerência de Negócios da Agência 2825-8, informando que as contas específicas de convênios federais, seus extratos, bem como documentos que identifiquem os responsáveis pelas movimentações ocorridas na conta não podem ser negadas às unidades do Tribunal de Contas da União sob o pretexto da manutenção do sigilo bancário. Por fim, encaminhe cópia do extrato das contas de aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio".

É o Relatório.

VOTO

Como noticiei na última sessão plenária deste Tribunal, trago, nesta oportunidade, mais um processo, entre os três autuados nesta Corte de Contas sob minha relatoria, tratando da apuração de irregularidades envolvendo convênios celebrados com entidades privadas no âmbito do Ministério do Turismo visando à realização de ações do segmento no estado do Amapá.

2. Rememorando, trata-se da representação formulada pela Secex/AP com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em face de irregularidades apuradas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008, firmado com a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica – Conectur, em 31/12/2008, no valor total de R$ 2.750.000,00 – sendo R$ 2.500.000,00 oriundos do concedente e R$ 250.000,00 do convenente, a título de contrapartida financeira –, objetivando a "*realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo no Estado do Amapá, levando em conta a situação das redes estabelecidas ao redor dos serviços turísticos*".

3. Os outros dois processos de minha relatoria, em trâmite neste Tribunal, que também se originaram de representação formulada pela unidade técnica, cuidam dos seguintes ajustes:

- Convênio nº 718.467/2009, celebrado em 21/12/2009 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, no valor de R$ 4.445.000,00, dos quais R$ 445.000,00 correspondem à contrapartida do convenente, objetivando a capacitação para o turismo no estado do Amapá, consistente no treinamento de 1.900 agentes turísticos, com vigência até 24/9/2011 (objeto do TC-004.512/2011-1, o qual também trago à apreciação deste colegiado nesta sessão); e

- Convênio nº 746.753/2010, celebrado em 2/9/2010 com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – Ibrasi, no valor total de R$ 5.556.000,00, dos quais R$ 556.000,00 são referentes à contrapartida do convenente, cujo objeto é a implantação de processos participativos para fortalecimento da cadeia produtiva do turismo no Estado do Amapá, com vigência até

15/9/2011 (objeto do TC-005.361/2011-7, recentemente apreciado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 2.066/2011-TCU-Plenário).

4. Juntos, esses três convênios, que estão sendo alvo de questionamento perante este Corte de Contas, somam o montante cerca de doze milhões e setecentos mil reais.

5. Anoto que inspeção realizada pela unidade técnica para o saneamento dos presentes autos apurou, em síntese, os seguintes indícios de irregularidade envolvendo o Convênio nº 702.720/2008:

i. celebração do ajuste com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para executar o objeto conveniado (achado 1);

ii. ausência de fiscalização, pelo órgão concedente, da aplicação dos recursos conveniados (achado 2);

iii. ausência na prestação de contas de peças exigíveis pelo termo de convênio (achado 3);

iv. pagamento de despesas sem cobertura contratual (achado 4);

v. execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado (achado 5);

vi. ocorrência de fraude nos processos de cotação prévia de preços (achado 6); e

vii. realização de pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços (achado 7).

6. Como resultado dos trabalhos de fiscalização, a Secex/AP propôs a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para fins de citação de diversos responsáveis pelo débito quantificado nos autos, sem prejuízo da realização de outras medidas saneadoras.

7. No que toca à admissibilidade do feito, entendo que a presente representação pode ser conhecida, por preencher os requisitos fixados no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. No mérito, acolho, no geral, o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, transcrito no relatório precedente, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

9. De fato, assim como nos ajustes congêneres analisados no âmbito dos processos TC-004.512/2011-1 e TC-005.361/2011-7, foram identificados na execução do convênio em tela inúmeros indícios de irregularidade graves, passíveis de imputação de débito, em especial a falta de comprovação da execução dos serviços conveniados.

10. Ressalte-se que os gestores do Ministério do Turismo aprovaram a prestação de contas apresentada pela Conectur, atestando o cumprimento do objeto pactuado, não obstante a constatação da Secex/AP de que

“que após ter sido gasto R$ 2.809.580,00, o produto final obtido após a conclusão da avença é de baixíssima qualidade e de pouca ou nenhuma utilidade para o estado do Amapá. (...) a metodologia que supostamente foi utilizada pela Conectur é de livre acesso na página do Ministério do Turismo (...); o site apresentado como objeto do contrato foi o da própria Conectur; o levantamento dos municípios consistiu em um punhado de fotos amadoras retiradas em treze municípios do Amapá, muita das vezes sem nenhuma utilidade turística (...); passagens aéreas foram faturadas e nunca chegaram a ser emitidas”.

11. Patente, portanto, que os recursos públicos transferidos à Conectur não foram regularmente aplicados no objeto pactuado, resultando em dano efetivo ao erário, de expressiva materialidade.

12. Semelhante ao que aduzo no voto condutor do TC-004.512/2011-1, não posso deixar de destacar a apuração de fortes evidências da ocorrência de fraude nos procedimentos de contratação das empresas para a execução dos serviços conveniados.

13. Consoante verificado pela equipe de fiscalização, a partir de informações obtidas junto à Secretaria da Receita do Distrito Federal, grande parte das despesas informadas na prestação de contas apresentada pela Conectur, no valor de R$ 2.213.000,00, foi lastreada por notas fiscais inidôneas.

14. Outrossim, restou apurada a incompatibilidade cronológica das cotações prévias de preços apresentadas pelas empresas contratadas por essa entidade para a prestação dos serviços conveniados.

15. Destaque, também, para os indícios da existência de conluio entre a Conectur e as demais empresas envolvidas, demonstrado pela ausência de funcionamento regular das entidades, pela existência de relação de parentesco entre os seus dirigentes e de sócios comuns e pelo direcionamento das

contratações.

16. Tais evidências de fraude e conluio, somadas aos demais indícios de irregularidades apurados nos autos, concorreram para a concretização do dano ao erário.

17. Também como anotado no já citado voto condutor do TC-004.512/2011-1, conforme noticiado recentemente em diversos veículos de comunicação, com base em apurações conduzidas por outros órgãos de controle, os ilícitos relatados nestes autos não foram observados apenas na execução do ajuste em exame, não se tratando, portanto, de caso isolado. As inúmeras notícias divulgadas na imprensa ao longo da última semana apontam para a existência de verdadeiro esquema de desvio de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com entidades privadas no âmbito do Ministério do Turismo, alcançando, inclusive, outros entes federativos do Estado do Amapá.

18. É o caso do convênio celebrado com a entidade Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no estado do Paraná, com valor, objeto, data de celebração e vigência idênticos ao do Convênio nº 718.467/2009, que também está sendo investigado pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal devido a suspeitas de fraude em contratações e superfaturamento de serviços. Saliento que esse ajuste já está sendo alvo de exame por este Tribunal, no âmbito do TC-010.586/2011-3, atualmente sob a relatoria do ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado em razão da aposentadoria do Ministro Ubiratan Aguiar.

19. Indícios dessa espécie de proceder já foram igualmente sinalizados nas fiscalizações conduzidas por este Tribunal, como, por exemplo, a constatação, da análise conjunta dos presentes autos e do TC-004.512/2011-1, de que a Conectur, bem como as empresas Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., foram também contratadas para a execução de serviços no âmbito de outro convênio questionado (Convênio nº 718.467/2009).

20. A meu ver, as informações apresentadas acima, somadas ao conjunto de evidências colhidas nestes autos, com ênfase para a conduta aparentemente indevida dos gestores públicos e demais responsáveis envolvidos e para a provável insolvência das entidades privadas envolvidas, devido aos indícios de fraude em sua constituição e funcionamento, reforçam a necessidade da adoção de outras medidas além das sugeridas nos autos, com vistas a assegurar a eficácia de futura decisão de mérito deste Tribunal, em caso de eventual configuração de efetivo dano ao erário, resguardando de maiores riscos os cofres públicos.

21. Nesse caso, entendo que, em vista da gravidade do contexto delineado nestes autos e nos demais processos conexos sob apreciação desta Corte, da magnitude dos recursos desviados e do elevado risco de insucesso de recuperação desses recursos, deve este Tribunal adotar, no seu dever de cautela, a medida prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretando a indisponibilidade, pelo período de um ano, dos bens de todos os gestores, empresas e demais responsáveis envolvidos nas irregularidades apuradas, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do dano em apuração.

22. Debruçando-me sobre a jurisprudência desta Corte, verifico que tal instituto foi utilizado pelo Tribunal em circunstâncias similares às do presente caso, em que o contexto factual apontava para a ocorrência de fraude e desvio de recursos públicos federais, com danos de difícil recuperação (Decisão nº 26/2001 e Acórdão nº 1.599/2005, ambos do Plenário).

23. No que tange às demais medidas sugeridas pela Secex/AP, registro minha discordância, tão-só, quanto às audiências direcionadas à Sra. Merian Guedes de Oliveira e às empresas Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., Animea Recursos Criativos Ltda., Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda. e Alexandre Ferreira Cardoso EPP, sugeridas no subitem II da proposta, haja vista não se tratarem as condutas questionadas de atos de gestão e, por conseguinte, passíveis de aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

24. Não obstante, registro que as irregularidades motivadoras dessa sugestão já constam das citações consignadas no subitem I da proposta da unidade técnica, as quais foram direcionadas também às empresas supracitadas (à exceção da empresa Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda.). Dessa forma, caso as defesas porventura apresentadas em resposta à citação deste Tribunal não lograrem descaracterizar tais irregularidades, restando configurada a ocorrência de fraude comprovada, às

aludidas empresas poderá ser aplicada a penalidade estatuída no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de outras sanções previstas na referida lei e na norma regimental interna desta Corte.

25. No que tange à empresa Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda., cabe a promoção da sua oitiva, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da irregularidade que lhe está sendo atribuída (participação em conluio com outras empresas para fraudar cotações de preço), sob pena de aplicação da penalidade em questão.

26. Outrossim, julgo que, nos mesmos moldes do desfecho adotado no âmbito do TC-005.361/2011-7, a irregularidade relacionada à celebração do Convênio nº 702.720/2008 com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, em desacordo com o disposto no art. 1°, § 2°, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, deve ser atribuída, em sede de audiência, ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo à época dos fatos e autoridade signatária do ajuste, em face da ocorrência de infração às normas legais.

27. Nesse contexto, entendo que referido gestor também deve ser incluído como responsável solidário nas citações propostas pela unidade técnica, eis que o ato de gestão por ele praticado contribuiu de forma direta para o cometimento do dano apurado nos autos, até em razão dos fatos recentemente noticiados pelo DPF e MPF que dão conta da sua participação de forma relevante para a caracterização das graves irregularidades.

28. Ressalto, ainda, que o débito quantificado nos autos refere-se ao valor total conveniado, incluindo, portanto, a parcela relativa à contrapartida do convenente. Em vista disso, cabe alertar à unidade técnica acerca da necessidade de, em caso de confirmação do dano ao erário, adequar os débitos imputados aos responsáveis, na proporção do valor dos recursos públicos federais destinados à avença.

29. Por fim, julgo necessário remeter cópia da decisão ora adotada ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, para ciência, haja vista os trabalhos desenvolvidos com base na Rede de Controle, acordo de cooperação firmado entre diversos órgãos públicos e entidades que participam do controle do Estado objetivando o desenvolvimento de ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao combate à corrupção, ao compartilhamento de informações e documentos e ao intercâmbio de experiências, entre outros objetivos, assim como ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, a fim de subsidiar a instrução das medidas judiciais empreendidas no curso da investigação correlata aos fatos tratados no TC- 004.512/2011-1.

Ante todo o exposto, concordando, na essência, com a proposta apresentada pela unidade técnica, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2141/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.542/2011-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Wladimir Silva Furtado, CPF nº 244.294.731-53; Kerima Silva Carvalho, CPF nº 066.401.516-69; Edimar Gomes da Silva, CPF nº 134.463.088-06; Merian Guedes de Oliveira, CPF nº 995.551.662-34; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ nº 06.260.978/0001-79; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ nº 26.420.877/0001-25; Animea Recursos Criativos Ltda., CNPJ nº 10.300.669/0001-52; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ nº 04.610.197/0001-31; Race Consult – Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ

nº 00.085.177/0001-38; Alpha Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 02.450.553/0001-71; AG1 Turismo Ltda., CNPJ nº 95.428.561/0001-00; Alexandre Ferreira Cardoso EPP, CNPJ nº 04.588.790/0001-29; Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF nº 584.496.391-15; Hugo Leonardo Gomes, CPF nº 042.566.551-82; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF nº 143.954.361-53; Humberto Silva Gomes, CPF nº 516.214.871-72; Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF nº 803.436.191-72; José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF nº 921.339.321-00; Paulo Renato Weigert, CPF nº 628.757.799-15; Suzana Duarte Santos Mallard, CPF nº 008.712.289-80; Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF nº 802.382.899-15; Flávia de Andrade Duque, CPF nº 748.841.829-87; Mário Augusto Lopes Moysés, CPF nº 953.055.648-91.

4. Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em face de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 702.720/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Jurídica – Conectur, em 31/12/2008, no valor total de R$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), objetivando a "*realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo no Estado do Amapá, levando em conta a situação das redes estabelecidas ao redor dos serviços turísticos*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a citação dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir especificados:

Responsáveis solidários	Débito (R$)	Data	Irregularidades
i. Wladimir Silva Furtado ; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; iv. Aginaldo Fernandes Pimenta; v. Hugo Leonardo Gomes; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	190.000,00 190.000,00 328.000,00	22/5/2009 26/6/2009 10/8/2009	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i.Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; iv. Aginaldo Fernandes Pimenta; v. Hugo Leonardo Gomes;	216.000,00 216.000,00 216.000,00 216.000,00	22/10/2009 24/11/2009 27/1/2009 29/4/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado;

vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.			Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.; iv. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; v. Humberto Silva Gomes; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e Mário Augusto Lopes Moysés.	385.000,00 84.000,00 88.000,00 84.000,00	1º/9/2009 22/10/2009 20/11/2009 29/4/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Alpha Gráfica e Editora Ltda.; iv. Edinei Alves Pereira de Almeida; v. José Vilani Soares de Almeida Junior; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	135.000,00	29/1/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Animea Recursos Criativos Ltda.; iv. Paulo Renato Weigert; v. Suzana Duarte Santos Mallard; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	49.100,00 50.240,00 36.240,00 6.000,00	1º/3/2010 8/4/2010 9/6/2010 24/6/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Pagamento de despesas sem cobertura contratual; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado; Fraude nas cotações prévias.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. AG1 Turismo Ltda.; iv. Marcelo Sotomaior Cardoso; v. Flavia de Andrade Duque; vi. Kerima Silva Carvalho; vii. Edimar Gomes da Silva; e viii. Mário Augusto Lopes Moysés.	77.250,00 89.765,35 92.575,40 78.312,24	22/7/2009 10/8/2009 3/11/2009 24/6/2010	Não comprovação da execução das ações pactuadas; Ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; Execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
i. Wladimir Silva Furtado; ii. Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística; iii. Kerima Silva Carvalho; iv. Edimar Gomes da Silva; e v. Mário Augusto Lopes Moysés.	8.896,00	15/5/2009	Saque sem correspondência com nota fiscal.

9.4. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade dos bens de Wladimir Silva Furtado, Aginaldo Fernandes Pimenta, Hugo Leonardo Gomes, Kerima Silva Carvalho, Edimar Gomes da Silva, Mário Augusto Lopes Moysés, Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, Humberto Silva Gomes, Edinei Alves Pereira de Almeida, José Vilani Soares de Almeida Junior, Paulo Renato Weigert, Suzana Duarte Santos Mallard, Marcelo Sotomaior Cardoso e Flavia de Andrade Duque, bem como da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística e das empresas Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., Alpha Gráfica e Editora Ltda., Animea Recursos Criativos Ltda. e AG1 Turismo Ltda. tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados nos presentes autos por quais citados nos termos do subitem 9.2 do presente Acórdão, em consequência ao disposto no subitem 9.3 precedente;

9.5. determinar à Secex/AP que:

9.5.1. adote providências no sentido de expedir comunicações aos órgãos e entidades competentes, visando assegurar o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4 acima;

9.5.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, promova as audiências dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em face das irregularidades que lhes são imputadas:

9.5.2.1. Sra. Kerima Silva Carvalho, na qualidade de assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.1.1. emissão de parecer atestando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur para a execução dos serviços conveniados, sem que houvesse nos autos documentação sustentando tal afirmativa;

9.5.2.1.2. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.1.3. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.1.4. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio;

9.5.2.1.5. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.2. Sr. Edimar Gomes da Silva, na qualidade de Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.2.1. emissão de parecer atestando a qualificação técnica e capacidade operacional da Conectur para a execução dos serviços conveniados, sem que houvesse nos autos documentação sustentando tal afirmativa;

9.5.2.2.2. ausência de efetiva fiscalização da execução do convênio, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e cláusulas terceira, letra ‘e’, e nona, parágrafo primeiro, do termo de convênio;

9.5.2.2.3. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ausência das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.2.4. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.2.5. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio;

9.5.2.2.6. emissão de parecer aprovando a prestação de contas apresentada pela Conectur, não obstante a ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.3. Sr. Wladimir Silva Furtado, na qualidade de Presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur à época dos fatos, quanto às seguintes irregularidades observadas na celebração e execução do Convênio nº 702.720/2008:

9.5.2.3.1. não-inclusão na prestação de contas do convênio das peças exigidas pela cláusula terceira, letras ‘d’, ‘e’, e ‘f’, do termo de convênio;

9.5.2.3.2. realização de pagamentos em favor da empresa DSK, no valor de R$ 141.580,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), sem cobertura contratual, conforme formulário constante da prestação de contas;

9.5.2.3.3. execução dos serviços conveniados tenha se dado em desacordo com o plano de trabalho aprovado, configurada no fato de que o valor das contratações é superior ao valor do convênio e de que as etapas ‘Elaboração e produção de material audiovisual e impresso’ e ‘Criação do Portal do Turismo’ foram contratadas por valores superiores aos estabelecidos no plano de trabalho do convênio;

9.5.2.3.4. ocorrência de fraude nas cotações prévias de preços realizadas;

9.5.2.4. Sr. Mário Augusto Lopes Moysés na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo à época dos fatos, quanto celebração do Convênio nº 702.720/2008 com entidade privada sem fins lucrativos que não detém qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença, em infração ao disposto nos arts. 1°, § 2°, 18, inciso VII, e 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

9.5.3. com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar a oitiva da empresa Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., na pessoa do Sr. Eduardo Alves Fayet, representante da empresa, para que se pronuncie sobre os indícios de participação em conluio nas cotações de preços n.ºs 001 e 004/2008, realizadas com vistas à execução do Convênio nº 702.720/2008, alertando-a que caso não elididas tal irregularidade poderá sofrer as sanções legais e regulamentares;

9.6. autorizar a Secex/AP a realizar as seguintes diligências:

9.6.1. à empresa Bioma Educação e Assessoria Ambiental (CNPJ nº 74.467.986/0001-40) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua atuação no âmbito do Convênio nº 702.720/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação e o valor do contrato, remetendo cópia da documentação hábil a respaldar as informações prestadas;

9.6.2. à entidade Rede de Mobilização Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua atuação no âmbito do Convênio nº 702.720/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, especialmente quanto ao nome do seu contratante, as ações desenvolvidas, o período e local de realização de cada ação e o valor do contrato, remetendo cópia da documentação hábil a respaldar as informações prestadas;

9.7. com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia das microfilmagens de todos os documentos que permitam identificar os responsáveis pelos depósitos (transferências, cheques) e retiradas (transferências, TED, cheques) da conta bancária específica do Convênio nº 702.720/2008 (Agência 2825-8, Conta Corrente nº 32020-x), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística – Conectur, bem como do extrato das contas de aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do aludido convênio;

9.8. dar ciência da decisão ora adotada, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Turismo, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amapá, e à Controladoria Geral da União;

9.9. restituir os autos à Secex/AP para a adoção das providências a seu cargo e para o prosseguimento da instrução processual, autorizando-a a realizar eventuais diligências ou inspeções eventualmente necessárias para saneamento do feito, especificamente com relação à composição do rol de responsáveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-005.328/2010-1 (com 6 anexos)
Natureza: Desestatização - Acompanhamento de Leilão de Outorga de Concessão para transmissão de energia elétrica (1º, 2º, 3º e 4º Estágios)
Responsável: Nelson José Hubner Moreira, Diretor-Geral
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel

Sumário: ACOMPANHAMENTO. LEILÃO ANEEL Nº 001/2010. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DO 1º, 2º, 3º e 4º ESTÁGIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA DO 1º E SEM RESSALVA DOS DEMAIS ESTÁGIOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento do Leilão Aneel nº 001/2010, relativo à outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, contempladas no documento “Consolidação das Obras da Rede Básica e Rede Básica de Fronteira - período 2010 a 2012”, de dezembro de 2009, elaborado sob a orientação do Ministério de Minas e Energia (MME), que compatibilizou o Plano de Ampliações e Reforços na Rede Básica (PAR), do Operador Nacional do

Sistema Elétrico (ONS), e o Programa de Expansão da Transmissão (PET), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

2. Consta, do referido documento de consolidação, que a implantação dos empreendimentos vinculados ao leilão é "*técnica e economicamente viável, constituindo, destarte, a melhor alternativa para o atendimento às regiões do Brasil*" (fl. 2).

3. Os empreendimentos de linhas de transmissão (LT), compreendendo a implantação e ampliação de subestações (SE) associadas, foram subdivididos em nove lotes, conforme Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 - Lotes e Empreendimentos do Leilão Aneel nº 001/2010

Lote	**Descrição**	**Local**	**Ato justificatório**
A	LT Araraquara 2 – Taubaté, em 500 kV, circuito Simples com 356 km de extensão;	São Paulo	anexo 2 (processo)
B	SE Ijuí 2 – 230/69 kV 2x83 MVA; SE Nova Petrópolis 2 – 203/69kV 1x83 MVA; SE Lajeado Grande – 230/138 kV 1x75 MVA; SE Caxias 6 – 230/69 kV 2x165 MVA	Rio Grande do Sul	anexo 2 (processo)
C	LT Monte Claro – Garibaldi, em 230 kV, com 33 km de extensão;	Rio Grande do Sul	anexo 2 (processo)
D	LT 230 kV Integradora Sossego – Xinguara CS, com 72 km de extensão; SE Xinguara 230/138 kV 1x150 MVA; SE Carajás 230/138 kV 2x100 MVA;	Pará	anexo 3 (processo)
E	LT 230 kV Miranda – Encruzo Novo – CS, com 240 km de extensão; SE Encruzo Novo 230/69 kV – 1 x 100 MVA;	Maranhão	anexo 3 (processo)
F	SE Várzea Grande 230/138 kV (3+1) x 50 MVA	Mato Grosso	anexo 3 (processo)
G	SE Arapiraca II 230/69 kV 100MVA	Alagoas	anexo 3 (processo)
H	SE Polo 230/69kV 100 MVA;	Bahia	anexo 3 (processo)
I	SE Cerquilho III 230/138 kV (6+1) x 50 MVA	São Paulo	anexo 3 (processo)

Fonte: Aneel – Atos Justificatórios do Leilão 001/2010-Aneel.

4. As outorgas são regidas, no que couber, pelas Leis nºs 8.987/1995, 9.074/1995 e seu regulamento (Decreto nº 2.003/1996), 9.427/1996, 9.491/1997, 9.648/1998 e 10.848/2004; pelos critérios e normas gerais da Lei nº 8.666/1993 e pelas Resoluções Normativas Aneel nºs 67 e 68/2004. Nos termos da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 4.932/2003, alterado pelo Decreto nº 4.970/2004, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a execução e o acompanhamento dos procedimentos relativos à transmissão de energia elétrica.

5. No âmbito desta Corte, o exame da matéria está regulado pela Instrução Normativa TCU nº 27/1998, que, ao dispor sobre a fiscalização dos processos de desestatização pelo TCU, define que o acompanhamento dos procedimentos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos deve ser feito em estágios, mediante análise de documentação remetida pelo poder concedente ou licitante.

6. Aprecia-se, nessa fase processual, o 1º, 2º, 3º e 4º estágios do procedimento de outorga, analisados pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid na forma da instrução de fls. 45/63, que reproduzo a seguir, no essencial:

"*EXAME TÉCNICO*

Primeiro estágio

6. O art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998 exige no primeiro estágio a apresentação, por parte da Aneel, dos seguintes documentos:

a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, a área e o prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;

b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;

c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.

7. No intuito de atender ao disposto no art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998, a Aneel enviou à então Secretaria de Fiscalização e Desestatização (Sefid), por meio dos Ofícios 230/2010-SCT/ANEEL, de 3/3/2010 (fls. 1-5, principal), 290/2010-SCT/ANEEL, de 19/3/2010, (fl. 6, principal), e 311/2010-SCT/ANEEL, de 23/3/2010 (fls. 7-8, principal):

a) Atos Justificatórios referentes ao Leilão 001/2010-Aneel (anexos 2 e 3). Estes documentos trazem para cada um dos nove lotes: Relatório Sintético do Empreendimento (constituído por Viabilidade Técnica e Econômica, Alternativas de Expansão do Sistema, Concessão, Custo Estimado de Prestação do Serviço de Transmissão de Energia Elétrica e Fontes de Receitas Alternativas) e Relatório Sintético sobre o Impacto Ambiental (constituído por Justificativa do Empreendimento, Localização e Região Atravessada pela LT, Metodologia de Execução dos Serviços, Justificativa da Escolha do Corredor e Interferências – inclui a caracterização e análise socioambiental das linhas de transmissão).

b) Notas Técnicas:

b.1) 50/2010-SCT/ANEEL (fls. 105-109, anexo 2) - 'Critério de determinação dos valores de investimento e da máxima receita anual permitida dos empreendimentos de transmissão do edital de Leilão 001/2010-Aneel', de 25/2/2010;

b.2) 095/2007-SCT/ANEEL (fls. 01-15, anexo 2) - define o parâmetro a ser utilizado para a estipulação dos custos de Operação e Manutenção, de 6/7/2007;

b.3) 039/2009-SRT/ANEEL (fls. 27-46, anexo 2) - 'Revisão do Banco de Preços de Referência Aneel a ser utilizado nos processos de autorização, licitação e revisão tarifária das concessionárias de transmissão de energia elétrica', de 17/6/2009;

b.4) 34/2010-SRE/ANEEL (fls. 81-104, anexo 2) - 'Metodologia e cálculo do custo de capital a ser utilizado na definição da receita teto das licitações a serem realizadas no ano de 2010, para contratação das concessões para a prestação do serviço público de transmissão, na modalidade de leilão público', de 10/2/2010;

b.5) 117/2009-SRT/ANEEL (fls. 47-53, anexo 2) - atualização do banco de preços, de 16/12/2009;

b.6) 008/2009-SCT/ANEEL (fls. 16-18, anexo 2) - 'Critérios para determinação do investimento de Linhas de Transmissão a serem licitadas, em função das estruturas utilizadas', de 14/1/2009;

b.7) 016/2009-SCT/ANEEL (fls. 19-26, anexo 2) - 'Critérios de determinação de receita anual máxima permitida para as licitações de subestações que serão conectadas à Rede Básica mediante seccionamento de linhas de transmissão pertencentes à Rede Básica para atendimento de concessionária ou permissionária de distribuição', de 20/1/2009.

c) Despacho Aneel 4.800 (fls. 54-80, anexo 2) - o anexo descreve a atualização do banco de preços, de 23/12/2009.

Viabilidade técnica e econômica

8. O estudo de viabilidade técnica e econômica visa a apresentar a justificativa de necessidade de expansão ou reforço do sistema de transmissão, as características e os requisitos técnicos básicos dos empreendimentos, os cálculos do montante de investimento dos empreendimentos e o cálculo do custo estimado de prestação do serviço. Esse custo é considerado como o limite superior para as propostas financeiras da Receita Anual Permitida (RAP), que é o valor referencial de leilão.

9. A Resolução Homologatória da Aneel 943, de 23/2/2010, estabelece a estrutura ótima de capital e o custo de capital a serem utilizados na definição da receita teto das licitações, no ano de 2010, para

contratação das concessões relativas à prestação do serviço público de transmissão, na modalidade de leilão público, com prazo de trinta anos.

10. Os empreendimentos ora em análise são semelhantes no que concerne ao exame da viabilidade técnica e econômica. Por esse motivo, serão listadas, na tabela 2, as principais premissas utilizadas no cálculo do custo estimado do serviço, ou seja, da RAP dos nove lotes que compõem o edital do Leilão 001/2010-Aneel. Quando necessário, serão mencionadas as especificidades de cada lote, com indicação das folhas e os respectivos anexos.

Tabela 2 - Premissas Utilizadas no Cálculo do Custo Estimado do Serviço.

Item	Premissas
Saídas (Ato Justificatório, Anexos 2, 3 e 4)	Valor dos desembolsos correspondente à implantação do empreendimento (as saídas são consideradas lineares e constantes).
Entradas (Ato Justificatório, Anexos 2, 3 e 4)	Receita anual permitida a partir da entrada em operação comercial das instalações.
Taxa de Remuneração (NT 34/2010-SRE/ANEEL)	10,17% ao ano real para o capital próprio e 5,48% ao ano real para o capital de terceiro. WACC de 6,00% ao ano.
Operação e Manutenção anual (NT 095/2007-SCT/ANEEL e 216/2007-SCT/ANEEL)	2,0% sobre o investimento inicial abaixo de R$ 100.000.000,00. 2,0% sobre o investimento inicial de empreendimentos localizados na Amazônia 1,8% sobre o investimento inicial acima de R$ 100.000.000,00.
Tributos e encargos incidentes sobre a receita bruta de transmissão (Ato Justificatório, Anexos 2, 3 e 4)	Pis/Cofins: não considerado para o cálculo da RAP CPMF: não considerado Taxa de Fiscalização: 0,50% Pesquisa e desenvolvimento: 1,00%
Tributos incidentes sobre o lucro tributável (Ato Justificatório, Anexos 2, 3 e 4)	Contribuição social: 9% IR normal: 15% IR adicional: 10% (incide sobre o que exceder a R$ 240.000,00)
Prazo de construção do empreendimentos (meses) (Ato Justificatório, Anexos 2 a 8)	Lote A: 24 Lote B: 24 Lote C:24 Lote D: 24 Lote E: 24 Lote F: 24 Lote G: 24 Lote H: 18 Lote I: 24
Investimento Inicial (Ato Justificatório, Anexos 2, 3 e 4)	Lote A: R$ 254.072.510,00 — Lote B: R$ 113.465.790,00 Lote C: R$ 18.654.150,00 — Lote D: R$ 63.398.830,00 Lote E: R$ 101.022.210,00 — Lote F: R$ 29.343.140,00 Lote G: R$ 22.974.870,00 — Lote H: R$ 16.875.590,00 Lote I: R$ 44.501.910,00
Receita Máxima Permitida (anual) (Atos Justificatórios, Anexos 2, 3 e 4)	O valor da Receita Máxima foi obtido a partir da projeção do fluxo de caixa da concessão descontada pela taxa interna de retorno (TIR) desejada, de forma que o valor presente líquido do fluxo de caixa seja igual a zero. Lote A: R$ 31.230.720,00 — Lote B: R$ 13.651.160,00 Lote C: R$ 2.266.320,00 — Lote D: R$ 7.783.000,00 Lote E: R$ 12.262.940,00 — Lote F: R$ 3.411.070,00 Lote G: R$ 6.406.720,00 — Lote H: R$ 1.975.210,00 Lote I: R$ 5.261.500,00

Fonte: Aneel – Atos Justificatórios do Leilão 001/2010-Aneel.

Aspectos gerais

11. A Aneel adotou o leilão reverso como procedimento licitatório para a definição do agente vencedor responsável pela construção, operação e manutenção das linhas de transmissão. O lance ofertado é o valor da RAP pretendido pelas empresas participantes do certame licitatório. A menor oferta é considerada vencedora. A RAP é repassada para a tarifa de energia elétrica cobrada do consumidor.

12. Foram desenvolvidos estudos com o objetivo de estimar um valor teto para aceitabilidade das propostas. Valores superiores ao definido pela agência são considerados lesivos ao consumidor e por isso não são aceitos. A RAP não pode ser excessivamente baixa, a ponto de inviabilizar o leilão por falta de interessados, o que colocaria em risco o fornecimento de energia elétrica no país, tampouco excessivamente elevada, colocando em risco a modicidade tarifária com consequências no custo de vida da população e na capacidade competitiva dos produtos nacionais.

13. Os cálculos da RAP máxima têm como base a teoria da taxa interna de retorno, a qual determina que o valor presente líquido do fluxo de caixa seja zero (Atos Justificatórios Anexo 5.1, anexos 2 e 3 do processo). As saídas são estimadas e consideram o investimento necessário, as despesas com operação e manutenção, a depreciação, os tributos e encargos. As entradas são definidas pelo valor da RAP.

14. A tabela 3 consolida os valores alcançados nos últimos leilões de LT. A primeira coluna especifica o número e o ano de realização dos leilões. A segunda coluna totaliza a RAP teto admissível pelo edital dos lotes ofertados. A terceira coluna representa o somatória das ofertas vencedoras obtidas. A última coluna calcula o deságio médio, que é encontrado pela diferença entre a RAP teto de edital e a RAP vencedora do leilão, dividida pela RAP teto de edital.

15. Vê-se que os deságios alcançados a partir de 2008 estão em patamar inferior aos anteriores, embora note-se tendência de crescimento a partir do Leilão 007/2008.

Tabela 3 - Deságios Médios em Leilões de Linhas de Transmissão.

Leilão	*Soma RAP Edital*	*Soma RAP Leilão*	*Deságio Médio Leilão*
001/2003	*R$ 410.239.770,00*	*R$ 249.274.452,00*	*39,24%*
001/2004	*R$ 430.195.090,00*	*R$ 280.484.673,00*	*34,80%*
002/2004	*R$ 216.488.330,00*	*R$ 117.882.756,00*	*45,55%*
001/2005	*R$ 511.528.050,00*	*R$ 289.929.264,00*	*43,32%*
005/2006	*R$ 203.347.070,00*	*R$ 99.371.096,00*	*51,13%*
003/2006	*R$ 119.441.990,00*	*R$ 60.470.696,00*	*49,37%*
004/2007	*R$ 148.562.520,00*	*R$ 67.097.824,20*	*54,84%*
004/2008	*R$ 395.364.900,00*	*R$ 315.567.462,50*	*20,18%*
*006/2008**	*R$ 56.226.700,00*	*R$ 35.072.641,00*	*37,62%*
007/2008	*R$ 799.535.690,00*	*R$ 742.376.756,00*	*7,00%*
008/2008	*R$ 140.513.434,00*	*R$ 117.817.780,00*	*16,15%*
001/2009	*R$ 229.357.398,42*	*R$ 182.766.763,53*	*20,31%*
005/2009	*R$ 170.845.770,00*	*R$ 122.282.308,00*	*28,43%*
001/2010	*R$ 84.184.610,00*	*R$ 57.607.769,14*	*31,57%*

Fonte: Compilação a partir de dados obtidos no sítio da Aneel: www.aneel.gov.br
** desconsiderada a RAP do lote D, para o qual não houve lance.*

Avaliação dos investimentos

16. No sentido de reduzir o valor dos investimentos e com isso a RAP, contribuindo assim para a modicidade tarifária, foi recomendado à Aneel, por meio do Acórdão 649/2005-TCU-Plenário, item 9.3.3, que avaliasse novas metodologias para estimar os custos de construção das linhas de transmissão e das subestações, de modo a espelhar de maneira mais fidedigna os resultados dos leilões, que apresentavam expressivos deságios. A Aneel informou, posteriormente, que iniciou o desenvolvimento de um banco de dados próprio, fato que levou este Tribunal a exarar o Acórdão 1866/2007-TCU-Plenário, item 1.1, o qual determinou que a Aneel encaminhasse o plano executivo atualizado de implantação do

seu banco de dados de ‘Custos-Padrão’, o cronograma detalhado, os setores responsáveis pela implementação e a sistemática utilizada para aferição e atualização dos preços dos equipamentos e demais componentes do banco de dados, no prazo de trinta dias.

17. Ainda sobre esse tema, cumpre registrar que a então Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU (Secob) realizou levantamento de auditoria com o objetivo de coletar informações para subsidiar a escolha das fiscalizações de obras, com enfoque nos empreendimentos de geração (fonte hídrica) e de transmissão de energia elétrica no país, e de coletar dados referentes a custos referenciais de obras utilizados nos empreendimentos do setor elétrico.

18. Como resultado desse levantamento, o TCU prolatou determinação à Aneel, por meio do Acórdão 1032/2008-TCU-Plenário, com o seguinte conteúdo:

‘9.2. determinar, à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que informe esta Corte quanto ao cumprimento do cronograma de implantação do banco de dados denominado ‘Custos-Padrão’, para obras de transmissão (subitem 1.1 do Acórdão 1866/2007-Plenário), e, ainda, sobre eventuais alterações de planejamento, com as devidas justificativas;’

19. Somente em janeiro de 2009 a Aneel finalizou a base de dados própria, fundamentada em um sistema informatizado, que serve de referência para a quantificação e precificação dos equipamentos e insumos e, assim, permite estimar o montante de investimentos necessários à construção de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica.

20. A implementação do sistema foi um grande avanço, tendo em vista a fragilidade da metodologia empregada anteriormente, que se baseava nos custos de referência das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), de junho de 2004, corrigidos pelo IGPM e pela variação do dólar.

21. Desde a sua implantação, em janeiro de 2009, o sistema informatizado vem recebendo atualizações por parte da agência, bem como aprimoramentos decorrentes da fiscalização do Tribunal.

22. Em sede de fiscalização específica (Registro Fiscalis 304/2009), a Secob avaliou o sistema informatizado de custos referenciais para obras de linhas de transmissão. No último relatório (fls. 237-251, principal do TC 029.178/2007-4), foi realizada, sob a ótica de custos, a análise dos resultados dos leilões de linhas de transmissão desde 2007.

23. Da análise dos resultados, percebeu-se que, em 2007, os deságios eram elevados, com um desvio padrão baixo para as propostas, demonstrando que os custos estimados dos investimentos pela Aneel estavam superestimados e apresentavam certa homogeneidade quanto à atratividade dos diversos lotes licitados.

24. Já nos leilões ocorridos no ano de 2008, constatou-se uma redução dos deságios na RAP, mas com aumento no desvio padrão entre os descontos dos lotes licitados, o que demonstrava que alguns lotes eram mais atrativos que outros. Observa-se também que 2008 foi marcado por crise internacional e problemas relacionados à falta de liquidez da economia, aumentando as incertezas e as dificuldades para atrair investimentos de longa maturação. A consequência lógica dessa realidade foi a diminuição da concorrência e a exigência de maiores taxas de retorno por parte dos investidores. Isso explica, em boa parte, a diminuição momentânea dos deságios ocorridos. Mesmo assim, foi salientado nesse relatório (fls. 237-251, principal do TC 029.178/2007-4) que os descontos apresentados, entre 20% e 30%, ainda demonstram grande imprecisão por parte da agência reguladora na estimativa dos custos dos empreendimentos.

25. No Leilão 001/2010-Aneel ora em análise, observou-se desconto na RAP da ordem de 51% em um dos lotes licitados. Além disso, ficou comprovado por intermédio do acompanhamento do Leilão 001/2009-Aneel (TC 003.096/2009-9), realizado pela Sefid, que, após a adoção do sistema informatizado de preços, ocorreu aumento nos valores finais de investimento.

26. Com isso, foi proposta no relatório (fls. 237-251, principal do TC 029.178/2007-4) recomendação à Aneel para que reavaliasse o aumento no valor dos investimentos para o Módulo de Linhas de Transmissão em seu novo Banco de Preços de Referência em comparação com o método de orçamentação anterior, baseados nos antigos estudos da Eletrobras, uma vez que permanecia grande discrepância entre os valores orçados e os das propostas vencedoras dos leilões de transmissão.

27. O relatório da Secob traz diversas análises pontuais sobre o sistema informatizado da Aneel, com vistas a aprimorar as avaliações ali contidas e a precificação dos itens, reconhecendo que é um avanço considerável em relação à metodologia anterior.

28. O mencionado relatório concluiu que a Aneel tem envidado esforços no sentido de aprimorar os cálculos de custos de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica, no entanto, não dirime, na totalidade, a necessidade de um maior detalhamento das composições, de forma a possibilitar leilões com preços mais adequados à realidade e, por fim, garantir a modicidade tarifária.

29. As análises da Secob, no âmbito do TC 029.178/2007-4, foram objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas, o qual exarou o Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário com determinações à agência reguladora, em pontos específicos da técnica orçamentária, e também com recomendações, tendo em vista o aprimoramento da metodologia empregada na orçamentação de linhas de transmissão. Desse modo, dispensa-se, nesta instrução, de consignar, no que tange à avaliação de investimentos por meio do Banco de Preços de Referência da Agência, novas propostas ao Plenário da Corte de Contas.

30. Cumpre registrar que, em 19 de maio de 2011, a Aneel apresentou pedido de reexame em relação à utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) na estimativa dos custos dos empreendimentos de transmissão (item 9.1.1, do Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário), com a dilação do respectivo prazo de cumprimento para um ano; bem como sobre o detalhamento do BDI para eliminar cobranças em duplicidade (item 9.1.2, do referido Acórdão), com dilação de prazo para 180 dias.

31. A Aneel, portanto, ainda não adotou as medidas determinadas por este Tribunal, a fim de sanear as impropriedades relacionadas ao banco de preços que fundamenta a orçamentação dos investimentos referentes aos empreendimentos de transmissão de energia.

32. Assim, para o presente estágio de acompanhamento, entende-se que os procedimentos devem ser ressalvados, em razão das impropriedades relacionadas ao Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos investimentos das infraestruturas aqui tratadas, verificadas pela Secob no âmbito do TC 029.178/2007-4, objeto de determinações de saneamento exaradas por este Tribunal no Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário.

Custos de operação e manutenção

33. Os custos de operação e manutenção (O&M) das LTs e subestações são incorporados no cálculo da RAP como saídas anuais no fluxo de caixa em montante percentual do investimento estimado.

34. A Aneel, até o Leilão 002/2002-Aneel, adotava o valor de 1,5% de O&M. A partir de 2003, sob a justificativa de que o valor inicialmente adotado não contemplava a estrutura física e administrativa da empresa, os chamados custos indiretos, acrescentou-se mais 1,5% totalizando 3%.

35. Essa alteração teve um impacto significativo no cálculo da RAP, razão pela qual a Sefid entendeu que haveria a necessidade de melhoria na metodologia para estimar o valor de O&M empregada pela agência.

36. O Tribunal, por intermédio do Acórdão 649/2005-TCU-Plenário, recomendou, em seu item 9.3.4, que a Aneel elaborasse novas metodologias para estimar custos eficientes com operação e manutenção. Para o Leilão 004/2007-Aneel, foi apresentada, por meio da Nota Técnica 095/2007-SCT/ANEEL, uma nova metodologia que fez reduzir os custos de O&M para o patamar de 2% do investimento estimado.

37. A partir do Leilão 004/2008-Aneel, com fundamento nas Notas Técnicas 095/2007-SCT/ANEEL e 216/2007-SCT/ANEEL, o valor desse percentual de O&M passou a ser dependente da localização do empreendimento e do valor do investimento estimado, conforme especificado na tabela 4.

Tabela 4 - Definição dos Custos de Operação e Manutenção.

Critério	*O&M / Investimento (%)*
Investimento > R$100.000.000,00	*1,8%*
Investimento < R$100.000.000,00	*2,0%*
Empreendimento localizado na Amazônia	*2,0%*

Fonte: Aneel – Atos Justificatórios do Leilão 001/2010-Aneel.

38. A elaboração de nova metodologia, com novos percentuais para O&M, permitiu reduzir o valor final da RAP dos leilões, trazendo mais consistência para o procedimento.

Custo médio ponderado de capital (WACC)

*39. A agência adotou o **Weighted Average Cost Of Capital** (WACC) para cálculo do custo médio de capital combinado com o **Capital Asset Pricing Model** (CAPM), para estimar o custo do capital próprio, e o benchmarking financeiro, para estimar o custo do capital de terceiros.*

40. A metodologia e as formulações empregadas pela agência na definição do custo médio ponderado de capital, e, por conseguinte, na determinação da RAP, já foram objeto de vários acompanhamentos por parte do Tribunal, cujas recomendações e determinações, ao longo dos anos contribuíram para o aperfeiçoamento e consolidação da metodologia.

41. A Nota Técnica 034/2010-SRE/ANEEL (fls. 81-104, anexo 2) estabeleceu o custo médio ponderado de capital para os leilões de linhas de transmissão, para o ano de 2010, em 6% a.a., tomando por base os resultados apresentados na tabela 5.

Tabela 5 - Custo Médio Ponderado do Capital.

Componente	Fórmula	Valor
Estrutura Ótima de Capital		
Capital Próprio =	(P/V)	36,45%
Capital de Terceiros =	(D/V)	63,55%
Custo de Capital Próprio		
Taxa livre de risco =	rf	4,96%
Prêmio de risco de Mercado =	rm - rf	5,72%
Beta médio desalavancado =	βRRDesalav	0,28
Beta médio alavancado =	βRRAlav	0,596
Risco do negócio =	β.(rm - rf)	3,41%
Prêmio de risco país =	rB	4,55%
Custo de capital próprio nominal =	12,92%	
Custo de capital próprio real =	10,17%	
Inflação EUA =	2,50%	
Custo de Capital de Terceiros		
TJLP =	7,64%	
Spread=	2,80%	
IPCA=	4,70%	
Custo de dívida nominal=	10,44%	
Custo de dívida real =	5,48%	
Custo Médio Ponderado		
WACC real antes de impostos =	rWACC	9,09%
WACC real depois de impostos =	rWACC	6,00%

Fonte: Aneel - Nota Técnica 034/2010-SRE/ANEEL, de 10/2/2010.

42. Esses resultados foram ratificados por meio da Resolução Homologatória Aneel 943, de 23/2/2010, acompanhando o que vem sendo a tônica da agência em estipular anualmente, por intermédio de resoluções, os valores dos custos de capital para os leilões de linhas de transmissão, contribuindo assim para estabilidade e transparência dos certames.

Tabela 6 - Evolução dos Custos de Capital apurados pela Aneel para Leilões de Concessões de LTs

Custo de Capital	Leilões em 2007	Leilões em 2008	Leilões em 2009	Leilões em 2010
Custo de Capital Próprio Real	13,08%	12,37%	11,80%	10,16%

Custo de Dívida Real	*6,82%*	*6,33%*	*5,73%*	*5,49%*
Taxa de Inflação Média (EUA)	*2,60%*	*2,62%*	*2,71%*	*2,50%*
WACC Nominal depois de Impostos	*10,30%*	*9,85%*	*9,48%*	*9,09%*
WACC Real depois de Impostos	*7,50%*	*7,05%*	*6,59%*	*6,00%*
Resolução Homologatória	*256/2007*	*301/2008*	*357/2009*	*943/2010*

Fonte: Voto do Diretor da Aneel José Guilherme Silva de Menezes Senna no processo 48500.000544/2010-47.

43. Segundo a Aneel, a redução no custo médio ponderado do capital de 2009 para 2010, em torno de 10% (tabela 6), deveu-se, entre outras medidas, às reduções do prêmio de risco país (-1,52%), da TJLP (-0,99%) e do IPCA (-0,70%).

44. A Aneel, no presente caso, apenas procedeu à atualização dos dados de entrada. Com isso, tendo em vista o histórico de acompanhamentos, consigna-se que não foram encontradas irregularidades ou impropriedades na presente apuração dos custos de capital.

Estudo de impacto ambiental

45. Conforme o inciso VI do art. 2º da Resolução CONAMA 001, de 23/1/1986, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) o licenciamento de linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 kV, sendo competência do órgão ambiental estadual emitir as licenças necessárias à implantação do empreendimento.

46. Os empreendimentos ora em análise ainda não possuem licenças ambientais. As proponentes vencedoras do leilão deverão implantar as instalações de transmissão observando a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis. Elas também deverão adotar todas as providências necessárias, junto aos órgãos responsáveis, para a obtenção dos licenciamentos, por sua conta e risco, cumprindo todas as suas exigências (Atos Justificatórios).

47. Nos anexos 2 e 3 constam os estudos, Relatórios Sintéticos sobre o Impacto Ambiental, para todos os empreendimentos licitados, sobre a caracterização do eixo da diretriz preliminar do traçado inicial para a construção das linhas de transmissão e sobre as características socioambientais do traçado proposto. Estes estudos tratam das características gerais para a implantação da linha de transmissão e das novas subestações, considerando aspectos de planejamento, geologia e meio ambiente, visando definir a rota preliminar das linhas de transmissão, a escolha da área de construção das futuras subestações, bem como a caracterização ambiental preliminar.

48. Avalia-se, portanto, que o desenvolvimento desses estudos prévios cumpre as exigências formais no que tange às obrigações ambientais antes da realização do leilão e da obtenção do licenciamento prévio.

Conclusão do primeiro estágio

49. Da análise do primeiro estágio, observou-se que:

a) as informações referentes a este estágio foram enviadas dentro do prazo estabelecido pela IN TCU 27/1998;

b) o estudo econômico-financeiro, compatível com o rigor técnico esperado, permitiu o adequado estabelecimento da RAP teto de edital;

c) a adoção de Banco de Preços de Referência, com auxílio de sistema informatizado, traz estabilidade e transparência na definição dos investimentos em linhas de transmissão e subestações que vão a leilão ou que serão reforçadas;

d) o relatório da Secob, no âmbito do TC 029.178/2007-4, menciona que foram encontradas inconsistências no Banco de Preços de Referência da Agência, cujos resultados deram origem ao Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário, e que estão sendo questionados pela agência em sede de recurso, ora em análise por esta Corte de Contas.

50. Assim, dadas essas considerações, propõe-se aprovar o primeiro estágio, com ressalvas.

Segundo estágio

51. O segundo estágio corresponde à análise dos documentos de pré-qualificação e do edital, que, de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN TCU 27/1998, envolve:

a) edital de pré-qualificação;

b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;

c) relatório de julgamento da pré-qualificação;

d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;

e) edital de licitação;

f) minuta de contrato;

g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

52. A análise deste estágio busca averiguar se há regularidade na etapa de pré-qualificação, que consiste na seleção das empresas ou consórcios que preencham os pré-requisitos necessários para apresentar proposta na licitação, bem como se o edital de licitação observa os princípios gerais da Lei 8.666/1993 e as cláusulas essenciais previstas no art. 18 da Lei 8.987/1995, além do cumprimento de demais exigências normativas.

53. O cronograma presente no Manual de Instrução do Leilão (DVD, fl. 2, anexo 1) revela as fases e datas, permitindo uma visão geral de todo o procedimento – tabela 7.

54. De início, no que se refere às exigências documentais, cumpre salientar que o presente leilão não possui edital específico de pré-qualificação. Os requisitos e procedimentos a serem adotados pelas empresas interessadas constam no próprio edital de licitação.

Tabela 7 - Cronograma do Leilão 001/2010-Aneel.

Eventos	**Data**
Publicação do Edital	12/5/2010
Disponibilização do Manual de Instrução	17/5/2010
Reunião para esclarecimento dos procedimentos do leilão e Manual de Instrução - Auditório da Aneel	18/5/2010
Prazo final para solicitação de esclarecimentos sobre o Edital	28/5/2010
Prazo final para respostas aos esclarecimentos sobre o Edital	4/6/2010
Prazo final para solicitação de visita às instalações existentes	4/6/2010
Prazo final para realização de visita às instalações existentes	7/6/2010
Inscrição (On-line)	8/6/2010 a 9/6/2010
Aporte de Garantias (On-line)	8/6/2010 a 9/6/2010
Entrega na BM&BOVESPA das garantias que não possuem certificação digital e entrega na Aneel das garantias aportadas sob conta-caução em Reais	9/6/2010
Comunicação, pela CEL, no site da Aneel no endereço www.aneel.gov.br dos aptos a participar do leilão	10/6/2010
Sessão Pública do leilão, conduzida pela BM&BOVESPA no recinto da BM&BOVESPA, sito à Rua XV de Novembro, 275 – 1º andar – São Paulo – SP – às 10 horas	11/6/2010
Recebimento dos documentos de habilitação das proponentes vencedoras, das 09 às 14 horas, na BM&FBOVESPA – São Paulo – SP	18/6/2010
Previsão da publicação do resultado da habilitação pela CEL até	25/6/2010
Prazo de Recurso	2/7/2010
Prazo de contra-razões	9/7/2010
Resultado dos recursos	16/7/2010
Previsão para análise de recurso em 2ª instância (se necessário) e homologação do resultado do leilão e adjudicação da concessão	27/7/2010
Prazo final para apresentação do cronograma e do orçamento de construção das instalações de transmissão	Até 35 (trinta e cinco) dias após a publicação da adjudicação no D.O.U.
Prazo final para apresentação dos documentos da SPE ou da	

concessionária de transmissão exigidos para a outorga e contrato de concessão	
Previsão para outorga da concessão	*Até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos da SPE ou da concessionária de transmissão*
Entrega na Aneel da Garantia de Fiel Cumprimento	*Até dois dias úteis antes da data da assinatura do contrato*
Previsão para assinatura do Contrato de Concessão	*Até 20 (vinte) dias após a convocação para assinatura*

Fonte: Aneel – www.aneel.gov.br.

55. Em relação aos prazos para envio da documentação relativa ao segundo estágio para o TCU, o art. 8º, inciso II, da IN TCU 27/1998 limita a cinco dias, no máximo, após os seguintes eventos: publicação do edital de pré-qualificação e de licitação (acompanhado de minuta do contrato), resultado final do julgamento, final do prazo de impugnação ao edital.

56. O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3, página 152, no dia 12/5/2010. O edital de licitação foi encaminhado a este Tribunal, no dia 17/5/2010, por intermédio do ofício 043/2010-CEL/ANEEL (fls. 13-14, principal e DVD, fl. 2, anexo 1), estando, portanto, no prazo previsto na alínea 'c', inciso II, do art. 8º da IN TCU 27/1998.

57. Também foram entregues junto com o edital, em meio magnético (DVD, fl. 2, anexo 1), as Minutas de Contratos de Concessão dos Lotes A a I, o Manual de Instruções do Leilão, bem como a Nota Técnica 125/2010-SCT ANEEL (fls. 44-53, anexo 4), a qual apresenta a análise do resultado da Audiência Pública 004/2010, realizada exclusivamente por intercâmbio documental e destinada a obter subsídios para aperfeiçoamento da minuta do edital do leilão.

58. Entre as sugestões colhidas por ocasião da audiência, destaca-se a proposta de que o risco cambial fosse adequadamente mensurado e considerado no cálculo do WACC e da RAP. A Nota Técnica 125/2010-SCT ANEEL esclareceu:

'Em relação ao risco cambial, não foi mensurado e calculado pela empresa o risco cambial assumido no negócio de transmissão de energia, que já não está remunerado nos demais componentes de risco do WACC. Conforme apresentado no relatório de análise de contribuições da Nota Técnica nº 394/2009 SRE/ANEEL (ANEXO I), o risco cambial pode ser considerado um risco diversificável, portanto não cabe a remuneração adicional. Além disso, o risco país reflete condições relacionadas à estabilidade da moeda nacional em relação aos demais países, incorporando componentes de riscos relativos ao câmbio. Avalia-se que a nota técnica explicita adequadamente o tratamento dado às contribuições trazidas pelos proponentes, demonstrando as razões, por parte da Agência, de aceite, não aceite e aceite parcial das sugestões.'

59. Cumpre ressaltar que tal avaliação, por parte da Aneel, vem ao encontro do que fora defendido pela Sefid em acompanhamentos anteriores, que foi traduzido em recomendações no sentido de desconsiderar o risco cambial (Acórdão 1866/2007-TCU-Plenário, item 1.8).

60. A documentação referente aos esclarecimentos de ordem geral aos licitantes foi encaminhada ao Tribunal, por intermédio do Ofício 049/2010-CEL/ANEEL (fl. 15-21, principal), datado de 15/6/2010, sendo que as respostas aos questionamentos dos participantes quanto a pontos específicos do edital, as alterações no edital e respostas foram devidamente publicados no sítio da Aneel.

61. Registra-se que não constam do sítio da Aneel recursos interpostos referentes à pré-qualificação do Leilão 001/2010-Aneel.

62. No que se refere ao cumprimento dos dispositivos legais, constatou-se que o edital de licitação e as minutas de contratos atendem aos princípios gerais de licitação constantes da Lei 8.666/1993 e às cláusulas essenciais dispostas na Lei 8.987/1995, conforme se observa no exame específico apresentado no anexo I desta Instrução.

63. De acordo com o edital, o mecanismo de operacionalização do leilão pode ser sintetizado da seguinte maneira: cada participante pré-qualificado deve constituir garantia de proposta para o lote e entregar ao diretor do leilão envelope lacrado contendo sua oferta; o participante vencedor é aquele que ofertar a menor proposta, desde que as demais não sejam superiores ao valor ofertado pela menor proposta financeira somado o percentual de 5% desse valor. No caso de ofertas dentro deste limite, haverá leilão por lances sucessivos efetuados em viva-voz.

Conclusão do segundo estágio

64. Considerando que a documentação exigida foi apresentada no prazo estipulado pela IN TCU 27/1998 e que o Edital de Licitação 001/2010, as minutas de contratos e demais documentos apresentados observaram as formalidades previstas na legislação aplicável, propõe-se aprovar o segundo estágio.

Terceiro estágio

65. De acordo com o art. 7º, inciso III, da IN TCU 27/1998, o terceiro estágio envolve a análise de:

a) atas de abertura e de encerramento da habilitação;

b) relatório de julgamento da habilitação;

c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;

d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;

e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;

f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase do julgamento das propostas.

66. Observa-se que na licitação de infraestrutura de linhas de transmissão, conforme os procedimentos adotados pela Aneel, apenas as propostas já pré-qualificadas e que tenham constituído a garantia de proposta para cada um dos lotes podem participar do leilão.

67. Após a fase de julgamento das propostas, entendida como o leilão propriamente dito, é que ocorre a fase de habilitação dos proponentes que ofertaram a menor RAP para cada um dos lotes.

68. Por intermédio dos Ofícios 049/2010-CEL/ANEEL, de 15/6/2010 (fl. 15, principal), e 662/2010-SCT/ANEEL, de 26/7/2010 (fl. 32, principal), a Aneel encaminhou os seguintes documentos:

a) Relatório de Análise da Documentação de Habilitação, de 26/6/2010 (fls. 34-41, principal);

b) Resultado Final do Leilão (fl. 31, principal); e

c) Aviso de Homologação e Adjudicação do Leilão – publicação no Diário Oficial da União – seção 3, página 104, de 22/7/2010 (fl. 33, principal).

69. Os documentos apresentados foram suficientes para atender às exigências normativas impostas para o cumprimento do terceiro estágio e para verificar que foram observados critérios objetivos, pré-estabelecidos no edital, para julgamento das propostas.

70. A tabela 8 apresenta o resultado do leilão para cada lote com seus respectivos deságios e proponentes vencedores.

Tabela 8 - Resultado do Leilão 001/2010-Aneel.

Lotes	Receita Anual (R$)		Deságio		Proponente Vencedor
	Edital	Proposta	(R$)	(%)	
Lote A	31.233.160,00	20.017.332,24	11.215.827,76	35,91	Copel Geração e Transmissão S.A.
Lote B	13.646.810,00	8.325.000,00	5.321.810,00	38,99	Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A.
Lote C	2.265.830,00	2.244.000,00	21.830,00	0,96	Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A.

Lotes	Receita Anual (R$)		Deságio		Proponente Vencedor
	Edital	Proposta	(R$)	(%)	
Lote D	7.720.440,00	6.420.440,00	1.300.000,00	16,84	Consórcio Atlântico : -ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia LTDA(40%); -ARM Energia e Serviços de Engenharia LTDA (20%), e -CME - Construção e Manutenção Electromecânica S.A. (40%).
Lote E	12.262.940,00	8.100.000,00	4.162.940,00	33,94	Elecnor Transmissão de Energia S.A
Lote F	3.411.070,00	2.960.000,00	451.070,00	13,22	Alupar Investimento S.A.
Lote G	6.407.830,00	5.318.496,00	1.089.334,00	17,00	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Lote H	1.975.030,00	967.764,00	1.007.266,00	51,00	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Lote I	5.261.500,00	3.254.736,90	2.006.736,10	38,14	Copel Geração e Transmissão S.A.
Geral	84.184.610,00	57.607.769,14	26.576.840,86	31,57	

Fonte: Aneel - http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_transmissao/documentos/012010-RESULTADO %20do %20 LEILÃO_11-06-10.pdf

Conclusão do terceiro estágio

71. Após a análise da documentação exigida pelo art. 7º, inciso III, da IN TCU 27/1998, e tendo em vista que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades, propõe-se a aprovação do terceiro estágio do acompanhamento da licitação para outorga da concessão de que trata a presente instrução.

Quarto estágio

72. Os autos do processo de acompanhamento de licitações de concessões normalmente são encaminhados para o Ministro Relator ao final do terceiro estágio, conforme o art. 9º da IN TCU 27/1998. Considerando, contudo, já constar nos autos os documentos necessários para a análise do quarto estágio, por economia processual, decidiu-se pela inclusão deste último na presente instrução.

73. O quarto estágio previsto na IN TCU 27/1998 tem por objetivo verificar se os atos de outorga e os contratos de concessão assinados estão de acordo com as características predefinidas do empreendimento, devendo estar o contrato em consonância com a minuta previamente aprovada e o resultado do leilão.

74. A Aneel, por meio dos Ofícios 883/2010-SCT/ANEEL (fl. 42, principal), de 25/10/2010, 1022/2010-SCT/ANEEL (fl. 43, principal), de 23/12/2010 e 1031/2010-SCT/ANEEL (fl. 44, principal), de 29/12/2010, encaminhou ao TCU cópias dos contratos de concessão de todos os lotes leiloados.

75. Tendo em vista a análise das cópias dos contratos de concessão, não foram encontradas inconsistências quanto às características predefinidas do empreendimento, nem divergências em relação às minutas de contrato apresentadas previamente no edital.

76. Foi verificado também que o tempo transcorrido entre o julgamento das propostas, ocorrido no dia 11/6/2010, e a assinatura dos contratos, celebrados a partir de 6/10/2010, superou o prazo mínimo de quarenta e cinco dias, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 9º da IN TCU 27/1998.

Conclusão do quarto estágio

77. Considerando que foi apresentada toda a documentação exigida pela IN TCU 27/1998 e que não foram encontradas inconsistências nos contratos de concessão quanto à legislação aplicável, nem em comparação com minutas de contrato analisadas anteriormente, sugere-se a aprovação do quarto estágio. Ademais, haja vista o presente processo ter alcançado a finalidade para o qual foi constituído, em conformidade com o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, sugere-se o seu arquivamento.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

78. Tendo em vista que o acompanhamento realizado pela atual 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-2), no presente processo, tem impacto direto sobre as RAPs dos empreendedores, avalia-se que o volume de recursos fiscalizados (VRF) deve ser contabilizado como o

somatório dos valores dessas receitas, em data presente dos fluxos de caixa, de cada um dos lotes, correspondendo ao valor de aproximadamente R$ 1,1 bilhão, conforme indicado na tabela 9.

Tabela 9 - Cálculo do VRF referente ao Leilão 001/2010-Aneel.

Lote	*RAP*	*VP**
Lote A	*R$ 31.230.720,00*	*R$ 405.552.441,07*
Lote B	*R$ 13.651.160,00*	*R$ 177.269.728,70*
Lote C	*R$ 2.266.320,00*	*R$ 29.429.728,43*
Lote D	*R$ 7.783.000,00*	*R$ 101.067.623,45*
Lote E	*R$ 12.262.940,00*	*R$ 159.242.734,45*
Lote F	*R$ 3.411.070,00*	*R$ 44.295.096,79*
Lote G	*R$ 6.406.720,00*	*R$ 83.195.678,33*
Lote H	*R$ 1.975.210,00*	*R$ 26.418.948,21*
Lote I	*R$ 5.261.500,00*	*R$ 68.324.206,70*
Total	*soma*	*R$ 1.094.796.186,14*

Fonte: Compilação a partir de dados obtidos no sítio da Aneel: www.aneel.gov.br

** considerando os anos de construção, taxa interna de retorno de 6,00% a.a. e 30 anos de concessão.*

79. No presente caso, consigna-se que o benefício decorre da expectativa do controle na verificação da regularidade dos procedimentos do certame por parte do Tribunal, o que contribui para a estabilidade jurídica dos leilões de transmissão e de infraestrutura de modo geral.”

7. Diante disso, a Sefid propõe (fl. 59), com fulcro no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovar, com ressalva, o primeiro estágio do Leilão Aneel nº 001/2010, em face das impropriedades relacionadas com o Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos respectivos investimentos, verificadas no âmbito do TC 029.178/2007-4, as quais resultaram no Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário; assim como aprovar o segundo, terceiro e quarto estágios de fiscalização prevista na IN TCU 27/1998 e, ainda, arquivar o processo, na forma do inciso art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

8. Os dirigentes da Sefid concordam com o encaminhamento acima (fls. 64/65).

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação o acompanhamento do Leilão Aneel nº 001/2010, relativo à outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão.

2. Os empreendimentos de linhas de transmissão (LT), compreendendo a implantação e ampliação de subestações (SE) associadas, foram subdivididos em nove lotes, conforme Tabela 1 apresentada no relatório precedente.

3. As outorgas são regidas, no que couber, pelas Leis nºs 8.987/1995, 9.074/1995 e seu regulamento (Decreto nº 2.003/1996), 9.427/1996, 9.491/1997, 9.648/1998 e 10.848/2004; pelos critérios e normas gerais da Lei nº 8.666/1993 e pelas Resoluções Normativas Aneel nºs 67 e 68/2004. Nos termos da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 4.932/2003, alterado pelo Decreto nº 4.970/2004, cabem à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a execução e o acompanhamento dos procedimentos relativos à transmissão de energia elétrica.

4. No âmbito desta Corte, o exame da matéria está regulado pela Instrução Normativa TCU nº 27/1998, que, ao dispor sobre a fiscalização dos processos de desestatização pelo TCU, define que o

acompanhamento dos procedimentos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos deve ser feito em estágios, mediante análise de documentação remetida pelo poder concedente ou licitante.

5. Apreciam-se, nesta fase processual, o 1º, 2º, 3º e 4º estágios do procedimento de outorga, analisados pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid na forma da instrução de fls. 45/63.

6. Uma vez que a documentação prevista na IN TCU nº 27/98 foi devidamente apresentada e a análise do seu teor não identificou falhas ou irregularidades nos procedimentos adotados para o leilão, restando atestada a conformidade do relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e os estudos de impactos ambientais, entre outros documentos relacionados aos custos dos projetos (1º Estágio); do edital de licitação e das minutas de contrato (2º Estágio); da habilitação e do julgamento das propostas vencedoras (3º Estágio) e dos contratos assinados (4º Estágio), a Sefid propõe a aprovação dos estágios fiscalizados.

6. Apenas com relação ao 1º Estágio, a unidade técnica propõe que a aprovação seja feita com ressalva, em razão de impropriedades relacionadas ao Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos investimentos das infraestruturas aqui tratadas, verificadas pela Secob no âmbito do TC 029.178/2007-4, as quais foram objeto de determinações corretivas no Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário e estão sendo questionadas pela Aneel em sede de recurso, ora em tramitação nesta Corte.

Desse modo, acolhendo o encaminhamento da Sefid, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2142/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-005.328/2010-1 (com 6 anexos)
2. Grupo I, Classe VII – Desetatização - Acompanhamento de Leilão de Outorga de Concessão para transmissão de energia elétrica (1º, 2º, 3º e 4º Estágios)
3. Responsável: Nelson José Hubner Moreira, Diretor-Geral
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel nº 001/2010, relativo à outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 258, inciso II, e 169, inciso IV, do Regimento Interno e no disposto na IN TCU nº 27/98, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o 1º, 2º, 3º e 4º estágios de acompanhamento do leilão, sendo o 1º com ressalva, em face das impropriedades relacionadas ao Banco de Preços de Referência que fundamentou a orçamentação dos respectivos investimentos, verificadas no âmbito do TC 029.178/2007-4, as quais resultaram no Acórdão 1140/2011-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-34/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 005.765/2004-9
Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Inspeção
Recorrente: Mirtes Carneiro de Queiroz
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS SALARIAIS NOS PERCENTUAIS DE 10,87% E 43,55%. PAGAMENTO A MAIOR DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMINARES TORNADAS INSUBSISTENTES. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA CUMPRIMENTO DA LEI. RECURSOS OPOSTOS POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGADO PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME OPOSTO POR SERVIDORA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela servidora Mirtes Carneiro de Queiroz contra o Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, que não conheceu do pedido de reexame que objetivava reformar o Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos nºs 2.237/2006-TCU-Plenário, 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário, quanto à

determinação para cumprimento da lei relativamente à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o auditor providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo não conhecimento, conforme segue (fls. 20/22 do anexo 5):

"*Trata-se de embargos de declaração opostos por Mirtes Carneiro de Queiroz (fls. 2/17 do anexo 5), representada por advogado, a pretexto de nulidade e omissões no Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário (fl. 269 do volume 1), por meio do qual esta Corte negou conhecimento ao pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o item 9.1 do Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário (fls. 209/210 do volume 1), o qual, por sua vez, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região o cumprimento da lei, no que tange à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.*

2. Preliminarmente, a embargante suscita a nulidade da deliberação embargada, por ausência de notificação pessoal para a sessão de julgamento, o que teria cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que poderia ter produzido memoriais e sustentação oral.

3. No mérito, aduz a omissão da deliberação embargada com relação a vários pontos da argumentação de seu pedido de reexame, dentre eles, as arguições de invasão da competência jurisdicional, referente às determinações desta Corte sobre os reajustes de 10,87% e 43,55%, e de desnecessidade de devolução de parcelas alimentares recebidas de boa-fé.

4. O Serviço de Admissibilidade de Recursos manifestou-se à fl. 18 do anexo 5, com fulcro no art. 48, § 3º, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, c/c o art. 48, inciso II, da Resolução TCU nº 214/2008 e na Portaria/Serur nº 2/2009. Por sua vez, o Relator despachou à fl. 19 do anexo 5, remetendo os autos à Serur para 'exame de admissibilidade dos embargos de declaração e, se for o caso, instrução de mérito'.

5. Feito esse relato, passamos ao exame da nulidade arguida, por ser matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como pela expressa alegação de omissões no Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário.

6. Neste propósito, cumpre afirmar a improcedência da preliminar de nulidade por ausência de notificação pessoal para a sessão de julgamento, ressaltando-se que nesta Corte não há previsão desse tipo de procedimento com relação à data de julgamento dos processos. Existem, porém, as normas de divulgação das pautas. Nesse sentido, o art. 141 do Regimento Interno/TCU preceitua que a notificação consistirá em publicação no Diário Oficial da União, com referência às partes e advogados, constando os respectivos números de inscrição no CPF e na OAB e/ou notificação no ***website*** *do TCU.*

7. Ressaltamos que a produção de sustentação oral por ocasião do julgamento é medida prevista no rito processual desta Corte. Todavia, o interessado deve solicitá-la nos moldes do art. 168 do Regimento Interno/TCU. A propósito, transcrevemos no essencial o voto condutor do Acórdão nº 2.284/2008-TCU-Plenário:

'3. Quanto à não intimação dos responsáveis, com a necessária antecedência, da data do julgamento do processo, fato que supostamente os impossibilitou de produzirem sustentação oral de suas defesas, prejudicando, assim, o direito à ampla defesa dos embargantes, observo que, nos termos do art. 141, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, a divulgação da pauta de julgamento dá-se mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como pela publicação no Boletim do Tribunal de Contas da União ou no Diário Oficial da União, até quarenta e oito horas antes da sessão, e ainda pela disponibilização na página www.tcu.gov.br. Cabe aos interessados acompanhar a tramitação dos processos e as publicações das pautas de julgamento, bem como ter conhecimento do rito processual adotado pela Casa, por meio de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno. No caso em tela, a pauta da Sessão Extraordinária Reservada de 23/7/2008 foi publicada no DOU de 17/7/2008, Seção 1, fl. 73, suplantando a antecedência mínima de 48 horas.'

8. O advogado deve acompanhar o trâmite processual, com vistas a cientificar-se do dia da sessão de julgamento, atentando-se para a publicação da pauta no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas.

9. Uma vez enfrentada a questão preliminar, manifestamo-nos pelo não conhecimento dos presentes embargos.

10. No cerne, cumpre salientar que os pontos sobre os quais se requer esclarecimentos até foram analisados pela Serur na instrução de fls. 54/64 do anexo 4, conclusiva pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso. Entretanto, o Relator divergiu justamente quanto à admissibilidade do pedido de reexame interposto pela ora embargante, negando conhecimento por ausência de legitimidade e interesse recursal.

11. Ressaltamos que a análise de mérito supostamente omitida restou prejudicada, em razão do não conhecimento de recurso interposto por parte ilegítima e não sucumbente, conforme entendeu o Plenário desta Corte na deliberação ora embargada.

12. Por fim, apenas enfatizamos que o item 9.1 do Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário materializa atuação desta Corte nos limites da competência estabelecida no art. 71, inciso IX, da Constituição, tendo expedido ao TRT da 23ª Região determinação para cumprimento da lei, situação que não se subsume à da Súmula Vinculante nº 3 – específica para os atos sujeitos a registro/averbação –, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados, ***ex vi****, MS nº 27.539/MC (10/12/2008), Rcl. nº 7.000/DF (30/1/2009), Rcl nº 7.096/RJ-MC (2/2/2009) e MS nº 26.871 (19/8/2010). Quando o TCU determina ao órgão jurisdicionado o exato cumprimento da lei, somente o destinatário da determinação pode, em princípio, insurgir-se contra tal deliberação, mas não os inúmeros servidores atingidos apenas reflexamente, sob pena de se inviabilizar o exercício do controle externo.*

13. Desse modo, considerando que, por meio do Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, a servidora ora embargante foi considerada parte ilegítima e não sucumbente, negando-se conhecimento ao seu pedido de reexame, também, pela mesma razão, não devem ser conhecidos os presentes embargos por ela opostos.

Conclusão

14. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Mirtes Carneiro de Queiroz, por ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) dar ciência à embargante e aos órgãos/entidades interessados.”

3. O titular da 4ª Diretoria Técnica da Serur, com base em delegação de competência, exarou o despacho a seguir reproduzindo, endossando a proposta de não conhecimento dos embargos declaratórios (fl. 23 do anexo 5):

“*Concordo com o encaminhamento proposto na instrução precedente (fls. 20/22 do anexo 5).*

2. Ressalto que Mirtes Carneiro de Queiroz, ora embargante, havia interposto pedido de reexame (fls. 1/31 do anexo 4) contra o item 9.1 do Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário, em que foi determinado ao TRT/MT o seguinte:

‘9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT/MT, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 251, ***caput****, do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, adote as medidas necessárias com vistas à promoção da devolução à União Federal dos valores recebidos pelos servidores daquele Tribunal, decorrentes de diferenças relativas aos índices de reajuste salarial 10,87% e 43,55%, concedidas por meio de liminares exaradas nos autos dos Processos nºs 2000.01.00.00.073313-3 e 2000.34.00.023145-8, da Justiça Federal do Distrito Federal, e dos Processos nºs 2000.51.01.024810-7 (MT-2001.36.00.007211-9), 2000.51.01.033065-1 (MT-2001.36.00.009994-8) e 2000.51.01.033349-4 (MT-2002.36.00.007000-2), da Justiça Federal do Rio de Janeiro, posteriormente tornadas insubsistentes, bem como das quantias pagas a maior na primeira parcela da gratificação natalina do ano de 2000, não descontadas dos servidores e magistrados do aludido órgão por ocasião do pagamento da 2ª parcela’.*

3. O pedido de reexame foi julgado por meio do Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, que dele não conheceu por ausência de legitimidade da recorrente (fl. 269 do volume 1).

4. Com a oposição dos presentes embargos, a servidora Mirtes Carneiro de Queiroz alega a nulidade do referido Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, por ausência de notificação pessoal para a sessão de julgamento e por haver supostas omissões nesse acórdão.

5. A nulidade arguida foi devidamente analisada na instrução precedente, por ser matéria de ordem pública. Entretanto, tal como no pedido de reexame, a embargante não possui legitimidade nem interesse para recorrer, pelo que se propõe que o Tribunal não conheça dos presentes embargos.

6. Ante o exposto, concordo com o encaminhamento proposto na instrução precedente, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos por Mirtes Carneiro de Queiroz, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, dando ciência à embargante e aos órgãos/entidades interessados.

7. Em conformidade com a Portaria-Serur nº 2, de 27 de janeiro de 2009, encaminhem-se os autos ao gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro."

É o relatório.

VOTO

Nesta fase processual dos presentes autos de relatório de inspeção, cuida-se de embargos de declaração opostos pela servidora Mirtes Carneiro de Queiroz contra o Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, que não conheceu do pedido de reexame que objetivava reformar o Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos nºs 2.237/2006-TCU-Plenário, 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário, quanto à determinação para cumprimento da lei relativamente à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.

2. A embargante argui a nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de ausência de notificação pessoal para a sessão de julgamento, o que teria levado ao cerceamento do direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que poderia ter produzido sustentação oral e memoriais. Para tanto, invoca os arts. 168 e 179 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o art. 22 da Lei nº 8.443/1992, os arts. 3º, 26, 27, 62 e 298 da Lei nº 9.784/1999, que seriam aplicáveis subsidiariamente ao TCU, a Súmula Vinculante STF nº 3, assim como decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Concordo com o parecer da Serur no sentido de afastar a preliminar de nulidade nos procedimentos adotados no âmbito do presente processo de fiscalização. A aplicação subsidiária de disposições da Lei nº 9.784/1999 só é cabível nas hipóteses de existência de lacuna na regulamentação da matéria pela Lei Orgânica do TCU e por seu Regimento Interno, o que não é caso em exame.

4. Inaplicável também o art. 179 do Regimento Interno, por se tratar de procedimentos concernentes às comunicações relativas às citações, audiências, notificações e diligências, estando a sistemática de divulgação de julgamento de processos pelo Tribunal regida especialmente pelo art. 141, §§ 3º e 4º, do referido Regimento.

5. Tal questão já se encontra exaustivamente analisada nestes autos, conforme pode ser verificado no parecer do Ministério Público junto ao TCU, acolhido como razões de decidir pelo então Ministro-Relator e reproduzido no relatório que fundamentou a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Acórdão nº 1.788/2007-TCU-Plenário, fls. 223/226 do volume 1).

6. De igual modo, deve ser afastada a alegação de omissão na deliberação embargada, na medida em que o não conhecimento do recurso constitui prejudicial à apreciação do mérito. Não obstante, cumpre ressaltar que a arguição de boa-fé assim como a de invasão da esfera de competência jurisdicional já foram enfrentadas no julgamento acima mencionado.

7. Registro que o não conhecimento do pedido de reexame formulado pela ora embargante se deu em decorrência do entendimento de que, no julgamento de processos de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não

entre o servidor e o TCU, devendo o exercício do contraditório e da ampla defesa ser exercitado no próprio órgão a que se vincula, abordando a situação específica de cada caso concreto, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da Súmula Vinculante STF nº 3 e parecer do Ministério Público junto ao TCU que transcrevi no voto condutor do acórdão embargado e adotei como razões de decidir.

8. Tais conclusões encontram amparo em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal que consideram que a Súmula Vinculante nº 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, inciso IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra Ellen Gracie, Reclamação nº 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro Celso de Mello, Reclamação nº 7.096/MC-RJ, DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009).

9. Também no MS nº 27.539/MC, a Relatora Ministra Ellen Gracie externou o entendimento de que, no julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o Tribunal, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra Ellen Gracie, MS nº 27.539/MC, DJe nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008).

10. Assim, ressaltei, no voto embargado, que entender contrariamente ao defendido no parecer do Ministério Público poderia, na prática, inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.

11. Destaquei que, no caso concreto do presente processo de fiscalização, a associação de classe dos servidores da Justiça do Trabalho já tivera a oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa acerca da determinação dirigida ao TRT da 23ª Região. Além disso, havia sido confirmada pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a antecipação da tutela para afastar a reposição imposta aos servidores substituídos, com relação aos valores pagos por força de decisões judiciais (Ação Ordinária nº 2008.36.00.008326-8).

12. Nesse contexto, e considerando que a determinação objeto do Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário foi dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que adotasse as medidas necessárias para exato cumprimento da lei, votei pelo não conhecimento do pedido de reexame, levando à prolação do Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, ora embargado.

13. O fato de o TCU já haver adotado deliberação favorável ao ingresso de interessados para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa não vincula futuras deliberações da Corte, não existindo impedimento para eventual evolução jurisprudencial.

14. Com relação à interpretação do teor da Súmula Vinculante nº 3, do STF, não vejo motivos para mudar o voto que proferi ao apreciar o pedido de reexame antes interposto pela embargante, especialmente por encontrar respaldo em decisões da Suprema Corte, acima mencionadas, da relatoria dos Ministros Carlos Ayres Brito, Celso de Mello e Ellen Gracie.

15. Feitas essas considerações, concordo com a Serur que não se deve conhecer dos embargos de declaração opostos pela servidora, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário.

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2143/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.765/2004-9
2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração em Relatório de Inspeção
3. Recorrente: Mirtes Carneiro de Queiroz (CPF 756.855.078-87)
67. 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Washington de Vasconcelos Silva (OAB/DF nº 16.900), Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF nº 11.555), Arenaldo França Guedes Filho (OAB/DF nº 16.533), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF nº 16.619), Renato Borges Barros (OAB/DF nº 19.275) e Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF nº 19.992), Ricardo Santoro Nogueira (OAB/DF nº 31.704), Fernando Modesto Magalhães Vieira (OAB/DF nº 30.788) e Patrícia Paraguassu Carvalho (OAB/DF nº 30.603)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela servidora Mirtes Carneiro de Queiroz contra o Acórdão nº 709/2010-TCU-Plenário, que não conheceu do pedido de reexame que objetivava reformar o Acórdão nº 1.865/2005-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos nºs 2.237/2006-TCU-Plenário, 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário, quanto à determinação para cumprimento da lei no que se refere à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-010.336/2004-6 (com um volume e quatro anexos)
Apensos: TC-029.206/2006-2 e TC-009.585/2008-1
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Fernando Lima Lopes, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE

Sumário: RECURSO DE REVISÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE, em face do Acórdão nº 1.800/2005-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara.

2. O Acórdão nº 1.800/2005-2ª Câmara julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento de débito no valor de R$ 82.500,00 e multa no valor de R$ 30.000,00. Foi reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara, que reduziu o débito para R$ 46.606,21 e a multa para R$ 15.000,00.

3. A tomada de contas especial foi instaurada em razão irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 507/98, cujo objeto era a construção do açude público Serra Verde, na localidade de Açudinho.

4. O responsável aditou o recurso de revisão com novos elementos, devidamente juntados ao processo (fls. 59 a 103 do anexo 4). Transcrevo, a seguir, a análise realizada pela Serur (fls. 107 a 111 do anexo 4):

"*Mediante o Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara restaram não elididas as seguintes ocorrências, tal qual exposto no relatório e voto condutor da referida decisão (fls. 325/332, vol. 1):*

Relatório:

'12. No tocante à higidez da obra, registra a unidade técnica que o Relatório de Supervisão HV 012/2002 demonstrou as seguintes inconsistências na obra (fl. 81/82, v. p.):

'a) não foi feita proteção dos taludes com plantação da grama. O que protege estes taludes é o mato bem fechado;

b) um ponto chama atenção e está detalhado em folha anexa: a inclinação dos taludes. O projeto indica uma inclinação de talude de montante de 2,5:1 (horizontal:vertical) e de jusante de 2,0:1 (horizontal:vertical). Foi construído tanto montante como jusante com inclinação de 1,33:1 (horizontal:vertical). O croqui ilustra, na escala 1:350, na posição de maior altura, a proposta de projeto e o que foi executado. A redução de área de seção é de 40,02%, o que implica em redução de volume de aterro na mesma proporção;

c) quanto ao sangradouro, observou-se que foi executado com uma linha de tubos de D=0,80m com 6,00m de comprimento, enquanto nos projetos estava previsto um canal com 20,00m de largura, capaz de escoar 24,625 m³/s, o que seria impossível com uma linha de tubos circulares de D=0,80m por passagem não forçada. Em época chuvosa, com o reservatório cheio, qualquer vazão maior do que a suportável, por essa linha de tubos, seria suficiente para provocar a ruína do corpo de aterro;

d) a bacia de acumulação não comporta o volume de projeto - 301.600 m³ - mesmo não tendo calculado. Por experiência, sabe-se que a diferença entre a capacidade de acumulação do reservatório construído e projetado destoam grandemente;

e) o item 2.1 não foi executado, visto o açude ficar na estrada que serve à fazenda e a jazida ser a cabeça do corpo do aterro (fotos 3 e 4) e o próprio fundo do lago, conforme confirma o Sr. Francisco de Assis Santos Silva, o Chico André (foto 8), morador do local antes da obra;

f) a partir do item 4.3 em diante, conforme Planilha Orçamentária às fls. 29 e 30, não foram executados em quantidade alguma;

g) conversando com o Sr. Francisco de Assis Santos Silva - Chico André morador do local, o mesmo descreveu as etapas de execução da obra com bastante precisão;

h) José Valdemir da Silva - Zé Duca e Francisco William M. Cardoso Leite - Chico do Alpiniano me levaram ao local e me ajudaram a medir a obra.

(...)

i) De acordo com a planilha acima, sem considerar as diferentes épocas de preço de orçamento (março/1998 e maio/2002), o valor orçado e não utilizado foi de R$ 86.682,64. Esse valor corresponde ao da planilha orçamentária (fls. 28/30) do processo, totalizando um valor de R$ 153.441,40. Como o convênio foi firmado ao valor de R$ 99.000,00, ou seja, 64,52% do valor inicial, tomamos como referência esse índice para alterar o valor não utilizado, que passa a ser de R$ 55.927,42, sendo:

Convenente R$ 9.321,21

Concedente R$ 46.606,21'

Voto:

'Ressalto, inicialmente, que a obra foi realizada, consoante verificou o órgão concedente mediante fiscalização ***in loco****. Contudo, apresenta dimensões menores que as acordadas. Conforme Relatório de Supervisão HV 012/2002 (fl. 82, v.p.), que serviu de elemento de convicção para a condenação do recorrente, foram realizados serviços aquém dos previstos no Plano de Trabalho, no valor de R$ 46.606,21. Quanto a esse ponto, estou de acordo com as análises efetuadas que concluíram não ter o recorrente apresentado elementos que alterem esse fundamento de sua condenação.'*

ADMISSIBILIDADE

Apresenta o recorrente laudo pericial ainda não constante nos autos (fls. 60/66, anexo 4), o qual potencialmente tem repercussão sobre a prova produzida. Assim, entende-se estar preenchido o requisito do inciso III do art. 35 da Lei 8.443/92. Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, entende-se que o recurso merece ser conhecido.

MÉRITO

Far-se-á a análise do recurso.

De início, verifica-se que são apresentados diversos argumentos acerca da utilidade social da obra executada (quesitos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º do item 5 do laudo pericial – fls. 62/63, anexo 4, e cópias de depoimentos prestados à Justiça Federal no Estado do Ceará – fls. 6/28, anexo 4)).

Tais constatações já foram devidamente consideradas por esta Corte no sentido que não se está mais a questionar a utilidade social da obra, consoante o seguinte trecho do voto condutor da decisão impugnada:

'Já no que diz respeito à utilização do açude público pela população local, com as devidas vênias, divirjo dos pareceres exarados nos autos. Considero que há elementos, acostados pelo interessado, hábeis a demonstrar a utilização pública da obra, conforme exposto a seguir.

Primeiro, o terreno no qual se localiza o açude foi doado pelos proprietários da fazenda Açudinho ao Município de Baturité, conforme 'escritura pública de desmembramento cumulada com doação' às fls. 183 v. p.. Ainda que a situação tenha sido regularizada 8 meses após o final da vigência do convênio, ocorrida em dezembro de 1999, o fato é que a área tornou-se pública e permanece nesta condição. Observo que, no ***site*** *da Prefeitura Municipal de Baturité (www.baturite.ce.gov.br), há referência ao açude Serra Verde beneficiando a região.*

Segundo, existem comunidades localizadas nas proximidades do açude e não apenas a fazenda dos antigos proprietários do terreno, conforme se verifica no mapa do Município, elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Informação do Estado do Ceará - Iplance (fl.3, anexo 1), o qual tem fidedignidade para comprovar o fato. O mapa também indica a existência de estrada de acesso ao açude, o que também pode ser visto nas fotos apresentadas pelo interessado. Observo que, se por um lado, as fotos sozinhas não servem de prova, por outro, se prestam a ilustrar o que é demonstrado no mapa. Além disso, a existência de um hotel às margens do açude reforça a convicção de que existem vias públicas de acesso àquela área.

Terceiro, o convênio firmado entre o Município de Baturité e a Funasa (fls. 19/95, anexo 2) para levar a água proveniente do aludido açude aos domicílios de comunidade próxima, denominada Novo Açudinho, a meu ver, demonstra a utilização pública do aludido açude.

Assim, considero que deva ser dado provimento parcial ao recurso do interessado, acolhendo-se as justificativas a respeito da utilização pública da obra objeto do convênio em foco, para em conseqüência, reduzir o valor do débito atribuído ao interessado, bem como o valor da multa com a qual foi sancionado.'

No terceiro quesito do item 6 (fl. 65, anexo 4) é afirmado que os quantitativos executados são compatíveis com aqueles apresentados no boletim de medição à fl. 87, anexo 4. Tal boletim, destaco, faz referência a serviços executados no valor de R$ 102.357,06 em oposição ao valor constante do relatório de supervisão considerado por esta Corte – R$ 37.436,34.

Faz o laudo pericial específica referência ao quantitativo de 11.674 m^3 referente aos constantes do boletim de medição para escavação, transporte e compactação de terra, enquanto na proposta da construtora constava o valor de 10.710,57 m^3. São feitas então algumas considerações acerca dessa discrepância de valores (fl. 65, anexo 4).

Está, contudo, equivocado nesse ponto o laudo pericial. A referência constante do boletim de medição ao valor de 11.674 expressa o custo em reais dos serviços e não o quantitativo em metros cúbicos. Tal valor é correspondente a 10.710,57 m^3', consoante se verifica do orçamento à fl. 101, anexo 4.

Assim, por considerar os valores em reais constantes do boletim de medição como se fossem os quantitativos dos serviços, questiona-se a fidedignidade da afirmação genérica de que os serviços constantes do boletim de medição são compatíveis com aqueles executados. A título de exemplo, verifico que o boletim de medição apontou como plenamente executado o item 2.1 (execução de caminho dos serviços), enquanto assim constou do relatório de supervisão:

'e) O item 2.1 não foi executado, visto o açude ficar na estrada que serve à fazenda e a jazida ser as cabeças do corpo do aterro (fotos 3 e 4) e o próprio fundo do lago, conforme confirma o Sr. Francisco de Assis Santos Silva, o Chico André (foto 8), morador do local antes da obra.

f) A partir do item 4.3 em diante, conforme Planilha Orçamentária às fls. 29 e 30, não foram executados em quantidade alguma.'

Desta feita, por estar dotado de informações de maior fidedignidade e por ter sido realizado em data mais próxima àquela da execução da obra, entende-se que devam prevalecer as informações já consideradas por esta Corte e constantes do Relatório de Supervisão 012/2002 (fls. 79/82, v. p.).

Cabem, contudo, algumas considerações em relação aos valores considerados executados pelo referido relatório de supervisão.

Consta do relatório a seguinte constatação à fl. 81, v. p., referente à planilha à fl. 82, v. p. a qual indica os serviços considerados executados e considerados na imputação de débito por esta Corte: 'A planilha apresenta os itens que sofreram alterações durante a execução dos serviços e o resultado financeiro à favor da SRH/MMA ao preço de convênio'.

Ou seja, ao que tudo indica, não foram considerados os itens que foram executados de acordo com o plano de trabalho. Ao se conjugar essa informação com aquela indicativa que os itens 4.3 em diante não foram executados, cabe indagar em relação aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2 (fls. 87 e 101, anexo 4). Parece haver no relatório uma manifestação implícita de que tais serviços foram executados, embora não tenham sido esses valores considerados em eventual abatimento do débito imputado.

Por outra banda, considerando que a barragem foi executada, não se vislumbra, pela natureza desses serviços, como podem ser eles considerados não executados. Veja-se que se trata dos seguintes itens, os quais necessariamente deveriam ser realizados para que a obra fosse executada:

Serviço	***Valor – R$***
1.1. instalação e manutenção do canteiro de obras;	*R$ 2.150,00*
1.2. mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal;	*R$ 1.000,00*

1.3. desmobilização de máquinas, equipamentos e pessoal;	*R$ 1.000,00*
2.2. desmatamento e destocamento do local da barragem;	*R$ 2.649,31*
2.3. expurgo de material da área de implantação da barragem;	*R$ 11.910,20*
3.1. escavação, carga e transporte referente à fundação - até 1,5 m;	*R$ 3.906,60*
3.2. escavação, carga e transporte referente à fundação - até 3,0 m;	*R$ 2.172,80*

Tais serviços equivalem a R$ 24.788,91 e, salvo melhor juízo, devem ser abatidos do débito imputado. Assim, considerando os demais serviços considerados executados à fl. 82, v. p. – no valor de R$ 37.436,34, obtém-se o valor de R$ 62.225,25. Esse montante, vale observar, refere-se também aos recursos da contrapartida – R$ 16.500,00 – equivalente a 16,66% do total despendido de R$ 99.000,00 (sendo R$ 82.500,00 repassados pela União).

Desta feita, pode-se considerar regularmente aplicado com recursos federais somente R$ 51.858,30 (equivalente a 83,33% das despesas comprovadas), restando o débito no valor da diferença entre esse valor e os recursos repassados – R$ 30.641,70.

No sexto quesito do item 5, é reconhecido que a inclinação dos taludes executada é diversa daquela constante do projeto. Também é afirmado que a dimensão do sangradouro está compatível com o previsto no projeto. Já no primeiro quesito do item 6, é afirmado que as modificações do projeto não afetaram a estabilidade da obra e a sua capacidade de armazenamento.

Acerca da execução do sangradouro, a assertiva constante do laudo pericial é oposta àquela do relatório de supervisão:

'c) Quanto ao sangradouro, observou-se que foi executado com uma linha de tubos de D=0,80 m com 6,00m de comprimento, enquanto nos projetos estava previsto um canal com 20,00m de largura, capaz de escoar 24,625 m³/s, o que seria impossível com uma linha de tubos circulares de D=0,80 m por passagem não forçada. Em época chuvosa, com o reservatório cheio, qualquer vazão maior do que a suportável, por essa linha de tubos, seria suficiente para provocar a ruína do corpo de aterro.'

Quanto à capacidade de armazenamento, o próprio recorrente, em oposição ao contido no laudo pericial, reconhece a diminuição da capacidade de armazenamento de 301.600 m³ para 139.100 m³ em virtude da diminuição de recursos para a construção do açude. (fls. 37, 38 e 45, v. p.). De qualquer forma o que sobressai dos autos é que o projeto foi alterado em virtude de terem sido repassados recursos a menor do que inicialmente previsto (fls. 65, 79, 82, v. p. e 28, anexo 2), pois estavam previstos gastos da ordem de R$ 150.000,00 e foram alocados somente R$ 99.000,00. Esse seria o motivo das discrepâncias entre o projeto original e o executado.

Acontece que essa constatação não repercute sobre o débito imputado, o qual decorre não da discrepância entre o projeto e a obra, mas da constatação da existência de serviços pagos e não executados.

No segundo quesito do item 6, são feitas considerações acerca dos valores praticados, o que também não repercute sobre a matéria em tela, pois não se está a apontar superfaturamento, mas pagamentos por serviços não executados.

No quarto quesito do item 6 são feitas considerações acerca da prestação de contas apresentada ao órgão concedente. Tal assertiva também não repercute no mérito em questão, pois não se está a questionar falhas na prestação de contas sob o aspecto formal.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Os documentos às fls. 68/103, anexo 4, são cópias das prestações de contas apresentadas ao órgão concedente e que, com exceção dos documentos objeto de alguma consideração na parte anterior desta instrução, não repercutem sobre o mérito da matéria, pois não afetam a constatação do relatório de supervisão HV 012/2002 de que foram pagos serviços não executados.

Os referidos documentos estão a seguir relacionados: ofício do recorrente solicitando os recursos ao órgão concedente, termo de aceitação definitiva da obra, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação

de bens, conciliação bancária, cópia de extratos bancários, boletins de medição, resumo geral da obra, cópia do termo de convênio e orçamento sintético da obra.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/92 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a ser dada a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 2439/2007-2ª Câmara e reduzir de forma proporcional à redução do débito imputado a multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92:

'9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o ao recolhimento da importância de R$ 30.641,70 (trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/98 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o ressarcimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;".

5. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da Serur.

6. Em parecer de fl. 113 do anexo 4, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, "*esclarecendo, contudo, que, ao contrário do que consta da proposta, o débito imputável ao responsável corresponde a R$ 30.647,70, uma vez que a incidência do percentual de 83,33% sobre o montante dos serviços executados (R$ 62.225,25) resulta no valor de R$ 51.852,30, e não em R$ 51.858,30, segundo indicado na instrução da unidade técnica*" (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O recurso de revisão em exame foi apresentado por Fernando Lima Lopes, ex-prefeito de Baturité/CE, na tentativa de reformar o Acórdão nº 1.800/2005-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara.

2. O Acórdão nº 1.800/2005-2ª Câmara julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao recolhimento de débito no valor de R$ 82.500,00 e multa no montante de R$ 30.000,00, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 507/98, celebrado entre a União e aquele município. A principal irregularidade foi a constatação de que a construção do açude de Serra Verde não atendeu ao interesse público, ante a ausência de acesso público à represa e a inexistência de quaisquer comunidades próximas ao empreendimento que dele pudessem beneficiar-se, com exceção dos proprietários particulares vizinhos.

3. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável foi parcialmente provido, reduzindo-se o valor do débito para R$ 46.606,21 e o valor da multa para R$ 15.000,00 (Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara). Para tanto, considerou-se que a obra foi executada, ainda que em dimensões inferiores às previstas, bem assim que haveria elementos, acostados pelo interessado, aptos a demonstrar a utilização pública da obra.

4. Passando agora ao exame do recurso de revisão, anoto que a peça pode ser conhecida, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo recorrente, o qual pode ser aceito como documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

5. Com relação ao mérito, observo que a discussão acerca da utilidade social da obra já se encontra superada, em vista do acolhimento, quanto a este tópico, das alegações apresentadas pelo responsável em sede de recurso de reconsideração.

6. De outra parte, concordo com a Serur quanto a se considerar como executados parte dos serviços anteriormente tidos por não realizados. Isto porque, devido à sua própria natureza preliminar, não se pode conceber que a obra tenha sido executada sem a realização prévia de serviços tais como instalação do canteiro de obras, mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal, desmatamento, entre outros. Conforme assinalado pelo Ministério Público junto ao TCU, efetuados os cálculos, o débito remanescente

é de R$ 30.647,70, e não de R$ 30.641,70, como anotado pela unidade técnica. O valor é obtido aplicando-se o percentual de 83,33% sobre o total de despesas comprovadas (R$ 62.225.25), com o que se obtém o total de recursos federais aplicados no objeto, R$ 51.852,30. Esse valor, deduzido do débito original, de R$ 82.500,00, resulta no débito que subsiste no processo.

7. Com a redução do débito, cabe ajustar o valor da multa aplicada ao responsável, penalidade para a qual fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto aos demais argumentos apresentados, mostram-se incapazes de produzir alterações na deliberação recorrida, conforme demonstrado pela unidade técnica.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2144/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.336/2004-6 (com um volume e quatro anexos)
1.1. Apensos: TC-029.206/2006-2 e TC-009.585/2008-1
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Fernando Lima Lopes, ex-prefeito, CPF nº 042.761.673-53
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Hélio M. Coelho de Albuquerque (OAB/CE nº 6.419)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão em face do Acórdão nº 1.800/2005- 2ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.439/2007-2ª Câmara para:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, condenando-o ao recolhimento da importância de R$ 30.647,70 (trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/98, até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o ressarcimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Lima Lopes multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-012.026/2011-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
68. Interessado: Congresso Nacional
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB
69.
Sumário: FISCOBRAS 2011. ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - JOÃO PESSOA - CAMPINA GRANDE - NA BR-230. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. OITIVA. AUDIÊNCIA. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Este processo refere-se ao relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba (PT nº 26.782.1459.1236.0025/2011), no âmbito do Fiscobras 2011.
2. A Secob-2 informa que o empreendimento estava concluído e foi recebido em 20/10/2010, conforme Termo de Recebimento Definitivo concernente ao Contrato PJ-041/2006.
3. A seguir, transcrevo, no essencial, o relatório da equipe de auditoria:
“(...)
Importância socioeconômica
O trecho de João Pessoa a Campina Grande da BR 230/PB integra o Porto de Cabedelo e os dois principais polos de desenvolvimento econômico e social da Paraíba (João Pessoa e Campina Grande). A sua duplicação e adequação propiciou a diminuição dos congestionamentos, dos riscos de acidentes, do tempo de viagem e do custo dos transportes, mormente para as cidades localizadas no interior do estado.
(...)
2.6 - VRF
O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***181.492.424,84.*** *O somatório diz respeito aos valores totais, a preço inicial (PI), observados nos Contratos PJ 007/1999 - R$*

113.898.214,10 e PJ 041/2006 - R$ 67.594.210,74, com datas-base de dezembro/98 e maio/2006, respectivamente.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Execução de serviços com qualidade deficiente.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Não obstante a materialidade do prejuízo apontado, estimado em R$ 24,8 milhões (novembro/2010), as irregularidades não foram classificadas como IGP, uma vez que os serviços previstos já foram pagos em sua totalidade.

3.1.2 - Situação encontrada:

Averiguou-se degradação precoce da condição estrutural da rodovia BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente. Essa irregularidade acarreta um prejuízo da ordem de R$ 24,8 milhões (novembro/2010), valor estimado a partir de dados estatísticos, divulgados no ***site*** *do Dnit (http://www.dnit.gov.br/planejamento-e-pesquisa/planejamento/custo-medio-gerencial) para recuperação de pistas em contratos do tipo CREMA, considerando apenas a parcela relativa ao pavimento.*

Objetivando-se avaliar qualitativamente as obras de adequação da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), avaliou-se a condição funcional e estrutural do pavimento executado.

O desempenho funcional de uma rodovia está relacionado à capacidade do pavimento proporcionar situação confortável de rolamento. Essa condição pode ser avaliada com base no conhecimento dos valores de vários parâmetros representativos das condições de superfície do pavimento. Entre esses parâmetros, merecem destaque o Índice de Irregularidade de Superfície - IRI e o Índice de Gravidade Global - IGG.

De acordo com o Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos - Dnit - 2006, o IGG pode ser utilizado para classificar o estado geral de um segmento rodoviário, em função da incidência de defeitos de superfície (trincas, afundamentos, panelas etc.), catalogados com base na realização de um inventário.

Por sua vez, o IRI pode ser conceituado como o conjunto dos desvios da superfície do pavimento em relação a um plano de referência - desvios estes que, entre vários outros inconvenientes, afetam a qualidade do rolamento e a ação dinâmica das cargas sobre a via.

Já a condição estrutural de uma rodovia está relacionada à capacidade do pavimento de manter sua integridade estrutural, sem apresentar degradação excessiva ao longo de sua vida útil.

A avaliação estrutural pode ser realizada a partir da análise das medidas de deflexões recuperáveis da superfície do pavimento, quando submetido a determinado carregamento. A deflexão recuperável máxima é um parâmetro importante para a compreensão do comportamento da estrutura. Quanto maior o seu valor, mais elástica ou resiliente é a estrutura, e maior o seu comprometimento estrutural.

De forma complementar, objetivando-se a obtenção de uma análise estrutural mais acurada, podem-se avaliar as características de bacias deflectométricas, pois, em determinados casos, a análise do valor isolado de deflexão máxima pode ser insuficiente. Isso pode ocorrer, uma vez que em pavimentos que apresentem deflexões máximas similares podem ser evidenciadas diferentes bacias deflectométricas, caracterizando condições estruturais diversas.

As bacias deflectométricas são obtidas a partir do conjunto de leituras de deflexão, a uma série de distâncias do ponto de aplicação da carga, onde se verifica a deflexão máxima. Esses dados podem ser utilizados em programas computacionais para realização de análises estruturais dos pavimentos, com base na teoria da elasticidade. Com essa metodologia é possível obter diagnósticos mais apurados das condições estruturais do pavimento, determinando-se as características elásticas das camadas estruturais por meio de um procedimento conhecido como retroanálise dos módulos de resiliência

(capacidade do pavimento deformar-se e recuperar seu estado normal, quando suspensa a aplicação da carga).

Outro fator que deve ser considerado durante as averiguações relativas à condição estrutural de um pavimento é o tipo de estrutura utilizada na obra, haja vista sua influência nos resultados dos levantamentos deflectométricos.

Na BR-230/PB (km 35,6 a km 147,9) utilizaram-se basicamente dois tipos de estrutura. Na pista antiga optou-se por um pavimento composto, com um recapeamento asfáltico (espessura 14 cm) sobreposto a um pavimento rígido (Estrutura Tipo 1). Já na pista duplicada executou-se um pavimento flexível, com revestimento asfáltico - espessura 14 cm, base em brita graduada - espessura 20 cm, e sub-base estabilizada granulometricamente - espessura 15 cm (Estrutura Tipo 2), conforme seções tipo no arquivo de evidências.

Neste trabalho, para realização da análise da condição funcional da BR-230/PB - km 35,6 a km 147,9 - selecionaram-se aleatoriamente três segmentos: km 45 a km 50 - no Lote 1 (SEG1); km 79 a km 89 - no Lote 2 (SEG2); e km 117 a km 122 - no Lote 3 (SEG3). Conforme projeto, para os trechos examinados, a Estrutura Tipo 1 está presente na pista direita (PD) do SEG1; na pista esquerda (PE) do SEG2; e na pista direita (PD) do SEG3. Já a Estrutura Tipo 2 encontra-se nos segmentos: PESEG1; PDSEG2; e PESEG3.

Avaliou-se a condição funcional a partir dos resultados de ensaios de IRI. As medições foram efetivadas, entre os dias 19/5/2011 e 20/5/2011, nos dois sentidos do tráfego: João Pessoa - Campina Grande (FEPD); e Campina Grande - João Pessoa (FEPE), na faixa externa de rolamento, onde se concentram as cargas mais significativas. Para tanto, utilizou-se o Contrato nº 46/2010, firmado entre o Tribunal de Contas da União e a empresa Cibermétrica Equipamentos e Serviços Ltda.

Os resultados das medições foram encaminhados à equipe de auditoria em 27/5/2011. Da análise desses dados, verifica-se que os valores médios do IRI, para todos os segmentos avaliados, indicam que a rodovia apresenta boa condição funcional (ver Evidência 15).

No que se refere à condição estrutural do pavimento, avaliaram-se dados referentes às deflexões máximas. Para tanto, utilizaram-se resultados obtidos em levantamentos deflectométricos realizados pelo DER/PB, em 2007, e pelo Dnit, em 2009, ambos efetivados com utilização de Viga Benkelman (aparelho destinado a medir deflexões em pavimentos).

Conforme verifica-se no documento Diagnóstico do Pavimento emitido pelo DER/PB em outubro de 2007, os levantamentos deflectométricos realizados naquele ano objetivaram embasar um projeto de revitalização das obras referentes aos Lotes 1 e 3, concluídas em maio/2002 e agosto de 2001, respectivamente (ver Evidências 4 e 5).

Os levantamentos executados em 2009 foram contratados pelo Dnit, por meio do edital de licitação 085/2008-00, cujo objeto trata-se de projeto de CREMA 2ª Etapa da rodovia BR-230/PB, Segmento: km 35,6 - km 147,6 (Contrato nº 022/2009 - Norconsult - Projetos e Consultoria Ltda. e Contrato nº 023/2009 - Projemax Engenharia e Consultoria Ltda.).

Das análises, verifica-se que as deflexões medidas para os segmentos com Estrutura Tipo 1 não apresentam valores excessivos. Ou seja, no geral, verificam-se valores abaixo de 40 centésimos de milímetro.

Quanto aos segmentos com Estrutura Tipo 2, com exceção do SEG 1, todos os trechos apresentaram valores relativamente altos para as deflexões medidas em 2009 e em vários pontos superam 120 centésimos de milímetro. Tal fato indica a ocorrência de degradação estrutural precoce. Esse tipo de problema certamente acarreta considerável redução da vida útil do pavimento, haja vista proporcionar o surgimento prematuro de fissuras, em virtude da fadiga antecipada do revestimento.

Também, no Diagnóstico do Pavimento elaborado em 2007 pelo DER/PB, já se verificavam deflexões relativamente altas para faixa externa do lado esquerdo, relativa ao Lote 3 (em média 83,6 centésimos de milímetro, com vários pontos acima de 120 centésimos de milímetro). Mais: o trecho já apresentava significativo percentual de defeitos de superfície (fissuras e panelas). Esses fatos motivaram a formalização de Aditivo ao Contrato PJ 007/1999, com acréscimo de valor para cobrir as despesas relativas às intervenções para revitalização do pavimento. Registre-se que esse aditivo contratual foi

formalizado menos de seis anos após a conclusão dos serviços de pavimentação, e antes mesmo que o DER/PB e Dnit tivessem emitido os Termos de Recebimento Definitivo das obras. Tal fato indica que os serviços de pavimentação inicialmente executados no Lote 3 não apresentaram qualidade satisfatória.

Registre-se que as possíveis irregularidades cometidas na formalização desse aditivo contratual já estão sendo tratadas no âmbito do TC 016.862/2008-3.

Ademais, comparando-se as deflexões obtidas nos estudos realizados em 2007 e 2009, verifica-se que as intervenções de revitalização realizadas no Lote 3, após 2007, não se mostraram suficientes para eliminar, ou mesmo minimizar, a ocorrência de deflexões máximas altas, uma vez que os valores obtidos em 2009 estão em patamar superior aos obtidos em 2007, mesmo após a execução de obras de revitalização. Mais uma vez, verifica-se a possibilidade de execução de serviços com qualidade insatisfatória.

Registre-se que Diagnóstico do Pavimento elaborado em 2007 pelo DER/PB não contemplou o Lote 2, haja vista esse trecho ainda encontrar-se em obras, naquele período.

Para esse lote, igualmente ao Lote 3, verifica-se que na faixa externa da pista direita (FEPD), executada com Estrutura Tipo 2, também ocorrem deflexões relativamente altas, em princípio, incompatíveis com uma obra cuja execução do pavimento foi finalizada no mesmo ano em que foram realizados os levantamentos deflectométricos, ou seja, 2009.

Corroborando com as análises efetivadas pela equipe de auditoria, verifica-se conclusão similar a respeito da condição estrutural do pavimento da BR-230/PB (km 35,6 - km 147,6) no projeto do CREMA 2ª Etapa relativo a este segmento, ora em fase de análise na Coordenação Geral de Desenvolvimento e Projetos - CGDESP/DPP/Dnit.

Como forma de restaurar a rodovia, nesse projeto estão previstas inclusive intervenções pesadas do tipo reconstrução, para diversos segmentos. Ressalte-se que para prever esse tipo de solução a projetista fundamentou-se apenas na avaliação das deflexões máximas. Ou seja, para obter um diagnóstico confiável da condição estrutural do pavimento sequer necessitou avaliar as bacias de deflexão, haja vista o grau de degradação da estrutura do pavimento. Mais grave: a insuficiência de compactação na camada de sub-base e do subleito do pavimento foi apontada como uma das possíveis causas do problema (ver Evidências 13 e 14).

Tais fatos também foram confirmados por avaliações complementares de campo efetivadas entre novembro e dezembro de 2009 por equipe técnica do próprio Dnit (ver Evidência 13). Do relatório dessa nova avaliação se extraem os seguintes excertos:

'Com base nas datas de conclusão dos serviços citados acima, nos levantamentos deflectométricos apresentados pela Projemax Engenharia, verificou-se a existência de deflexões muito elevadas, principalmente no segmento recém aberto ao tráfego (Lote 02). Cabe ressaltar que valores altos de deflexão não são comuns em pavimentos novos, pois indicam problemas estruturais no pavimento'.

(...)

'De acordo com os dados estruturais do pavimento apresentados pela Projemax Engenharia e vistoria realizada em campo, observou-se que :

(a) o argumento do DER/PB acerca do problema estar apenas na camada de base não procede, pelo menos em alguns casos, tendo em vista os resultados da Projemax Engenharia referentes aos poços abertos nas seguintes estacas: 2211, 3946, 4551 (Pista direita), e 1076 e 4726 (Pista esquerda). Nesses casos o grau de compactação - GC e ISC da base está de acordo com as especificações técnicas, porém o mesmo não acontece para as camadas (sub-base e subleito) quanto ao GC.

(b) É nítido o comportamento deficiente (altas deflexões e trincamento severo) para grande parte da pista nova executada nos lotes 2 e 3 (ver quadro 01 e arquivo fotográfico).

(c) Quanto à afirmação da Projemax Engenharia do problema verificado se referir aos baixos graus de compactação das camadas, de fato, se verifica que muitos dos poços abertos pela empresa mostram que o GC está abaixo de 100%. No entanto, as variações não são tão consideráveis em muitos dos casos.

(d) No decorrer da vistoria se observou que no traçado geométrico da rodovia existem vários pontos de baixada, onde há ocorrência de alagados em ambos os sentidos de pista (ver arquivo

fotográfico). Alguns pontos localizados nessas regiões já foram abertos pela Via Engenharia para a colocação de colchão drenante, onde se pôde verificar a presença de material de subleito com características plásticas (ver arquivo fotográfico). O conjunto dessas observações leva a crer que alguns segmentos onde as deflexões estão altas podem ser decorrentes de problemas de drenagem do subleito'.

Acrescente-se que, imediatamente após a conclusão dos serviços de pavimentação, em junho de 2009, e a consequente liberação da rodovia ao tráfego, iniciaram-se serviços de recuperação em vários segmentos, que, mais uma vez, apresentavam claros sinais de degradação. Contudo, mesmo tendo conhecimento da execução desses reparos, a empresa responsável pela elaboração do projeto do CREMA 2ª Etapa da rodovia manifestou-se contrária em considerá-los nos estudos para adoção das soluções de restauração no novo projeto. Para tanto, argumentou que, por não ter acompanhado a execução, não se responsabilizaria pela qualidade dos serviços realizados. Assim, verifica-se, de novo, carência de confiabilidade na execução dos serviços de recuperação efetivados (ver Evidências 13, 14 e 16).

Diante dos indícios de irregularidades apontados, fica evidente que ocorreram falhas na condução das obras de adequação da BR-230/PB que acarretaram a precoce degradação estrutural do pavimento recém-concluído. Além disso, é notório que o Dnit tem conhecimento do problema, haja vista as conclusões apresentadas no projeto do CREMA 2ª Etapa referente ao mesmo segmento rodoviário.

*Saliente-se que, tomando por base os Custos Médios Gerenciais disponibilizados no **site** do Dnit relativos às obras do programa CREMA 2ª Etapa (http://www.dnit.gov.br/planejamento-e-pesquisa/planejamento/custo-medio-gerencial), estima-se que seja necessário um investimento de R$ 24,8 milhões (novembro/2010) para restaurar a rodovia e dotá-la de condições estruturais adequadas, com execução de serviços do tipo reestabilização de sub-base e base, fresagem, execução de novo revestimento em CBUQ etc. Nessa estimativa, considera-se a execução de obras em apenas uma pista (duas faixas de rolamento) nos Lotes 2 e 3 (76,4 km), e adota-se o pressuposto de que as obras de restauração do pavimento abrangem 65% do valor total dos projetos CREMA 2ª Etapa (percentual médio verificado nos projetos do Programa Crema 2ª Etapa aprovados pelo Dnit).*

Extensão do Lote 2 = 46,0 km

Extensão do Lote 3 = 30,4 km

Extensão de pista a ser recuperada (Lote 2 + Lote 3) = 76,4 km.

Custo médio para o programa Crema 2ª Etapa = R$ 500,00 (novembro/2010)

Percentual médio referente aos serviços de restauração no programa Crema 2ª Etapa = 65%

Custo médio para restauração de pista simples no programa Crema 2ª Etapa (65% x R$ 500,00/km) = R$ 325,00/km

Estimativa de custo para restaurar uma pista nos Lotes 2 e 3 (76,4km x R$ 325,00/km) = R$ 24,8 milhões (novembro/2010).

Do exposto, considerando a gravidade das irregularidades apontadas, cabe promover a oitiva do Dnit, do DER/PB e da empresa executora das obras (Via Engenharia), quanto à execução, aceitação e pagamento de serviços com qualidade insatisfatória, nas obras de adequação da BR-230/PB, km 35,6 a km 147,9.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(IG-C) - Contrato PJ 007/1999**, 14/5/1999, Obras de ampliacão, melhoramentos e restauracão da rodovia BR 230/PB, trecho Cabedelo/Divisa PB-CE, Segmento km 35,6 a 147,9, Via Engenharia S.A.*

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 9.886.500,00

***(IG-C) - Contrato PJ 041/2006**, 2/6/2006, Contrato para execução das obras de engenharia de adequação de capacitação da Rodovia BR-230/PB, Trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, Subtrecho Café Vento ao Entr. PB 095/PBT-408, Seg. km 71,48 ao km 117,48, Via Engenharia S.A.*

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 14.950.000,00

***(IG-C) - Convênio 451434**, Duplicação da BR-230/PB, sub-trecho Entr. PB-075 (Café do Vento) - Entr. PB-095/PBT-408, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

*(IG-C) - **Convênio 561986**, Obras de adequação de capacidade da rodovia BR-230/PB, sub-trecho Café do Vento - Entr. PB-095/PBT-408 com 46,00km de extensão, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

(...)

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Averiguaram-se falhas na condução das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), que acarretaram a precoce degradação estrutural do pavimento recém-concluído. Essas falhas ocasionam um dano ao erário estimado em R$ 24,8 milhões, em virtude da necessidade de serem realizadas novas intervenções na rodovia, para dotá-la de condições estruturais adequadas. Além disso, evidenciou-se que o Dnit tem conhecimento do problema, haja vista as conclusões apresentadas no projeto do CREMA 2ª Etapa, referente ao mesmo segmento rodoviário.

Além disso, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados neste achado, que contrariam o disposto no art. 73, inciso I, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, influenciam diretamente na análise das Prestações de Contas Finais dos dois convênios que fundamentaram a execução das obras de adequação da BR-230/PB - km 35,6 a km 147,9, haja vista o prejuízo averiguado. Diante disso, propõe-se promover a oitiva do Dnit para que aquela autarquia se manifeste quanto à execução e ao pagamento de serviços com qualidade insatisfatória, nas obras de adequação da BR-230/PB, km 35,6 a km 147,9.

Por fim, evidencie-se que, mesmo tendo conhecimento da precariedade da condição estrutural do pavimento, o DER/PB, contrariando o disposto nos arts. 69 e 73 da Lei 8.666/1993, emitiu, em 2010, os Termos de Recebimento Definitivo das obras, sem que tenha sido exigida da empresa executora a correção dos problemas detectados nos ensaios deflectométricos, realizados pelo Dnit em 2009, no âmbito do desenvolvimento do projeto do CREMA 2ª Etapa. Assim sendo, cabe promover a oitiva do DER/PB para que aquele órgão estadual manifeste-se quanto ao pagamento e recebimento definitivo de serviços executados com qualidade deficiente, nas obras de adequação da BR-230/PB, km 35,6 a km 147,9, cujos reparos necessários são estimados, nestes autos, no valor de R$ 24,8 milhões (novembro/2010). Também, se faz necessário promover a oitiva da empresa executora das obras, Via Engenharia, para que, se assim desejar, se manifeste quanto à execução dos serviços com qualidade deficiente.

3.2 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - As irregularidades não foram classificadas como IGP, uma vez que os serviços previstos já foram executados e pagos em sua totalidade.

3.2.2 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas na coordenação, controle, fiscalização e supervisão das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande - km 35,6 a km 147,9 - que contribuíram para a degradação precoce da condição estrutural do pavimento recém-concluído, em virtude da aceitação de serviços com qualidade deficiente.

As obras de adequação (restauração e duplicação) da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande - km 35,6 a km 147,9 - foram realizadas por meio de Convênios TT-375/2005-00 (Lote 2) e PG-169/1997 (Lotes 1 e 3), firmados entre o Dnit (Concedente) e o DER/PB (Convenente), ficando sob a responsabilidade do convenente a contratação das empresas executora e supervisora (responsável pela fiscalização ***in loco*** *dos serviços), bem como os trabalhos de coordenação e controle dos serviços executados. Coube ao Dnit os trabalhos de fiscalização e supervisão das obras, sob o aspecto gerencial, além de outras responsabilidades inerentes ao concedente.*

Após a conclusão das obras e a consequente liquidação das despesas, o Dnit verificou que o pavimento recém-construído apresentava deflexões incomuns para pavimentos novos, indicando a ocorrência de problemas estruturais.

Aprofundando-se nas análises, a autarquia avaliou que a deficiência da condição estrutural do pavimento teria como causa possíveis falhas na execução das camadas de sub-base e subleito, mormente

no que se refere à insuficiência de compactação, além de drenagem do subleito inadequada (Relatório de Visita Técnica - evidência 2).

As falhas executivas elencadas pelo Dnit teriam sido evitadas, caso os trabalhos de coordenação, controle, fiscalização e supervisão tivessem sido realizados a contento.

Registre-se, inclusive, que o DER/PB deveria contratar empresa supervisora para realizar o controle **in loco** *dos serviços executados, conforme previsto no item 2, Cláusula Terceira - Obrigações do Convenente - do Termo do Convênio TT-375/2005-00. No entanto, o Órgão decidiu realizar esse trabalho utilizando recursos próprios (equipamentos e pessoal), e essa decisão, em princípio, não foi contestada pelo Dnit. Contudo, verifica-se que essa opção não se mostrou acertada, haja vista as falhas no controle de execução dos serviços, evidenciadas pelo Dnit.*

Saliente-se que durante este trabalho a equipe de auditoria, por meio dos Ofícios 01-214/2011 e 03-214/2011, solicitou ao DER/PB que fossem disponibilizados recursos (equipamentos e pessoal) necessários à realização de alguns ensaios de campo, com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços executados na rodovia, bem como averiguar a dimensão dos recursos de fiscalização (equipamentos e pessoal) em poder do DER/PB.

Os recursos solicitados possibilitariam a realização dos seguintes exames: quantificação topográfica de movimento de terra; ensaios de caracterização dos materiais constituintes das camadas do pavimento; avaliação das espessuras das camadas estruturais do pavimento; avaliação da resistência à derrapagem; avaliação do percentual de cimento asfáltico (CAP) no concreto betuminoso (CBUQ); e avaliação das deflexões do pavimento.

Em resposta à solicitação efetivada pela equipe de auditoria, o DER/PB informou que não dispõe de nenhum dos recursos requeridos pela equipe de auditoria, ver Ofícios 295/2011-DS-DER/PB e 338/2011-DS-DER/PB no arquivo de evidências.

Dessa recusa, pode-se concluir que existem indícios de que, no período em que se realizaram as obras de adequação da BR-230/PB, o DER/PB não possuía recursos próprios (equipamentos e pessoal) suficientes e adequados para realizar um efetivo controle da execução dos serviços, haja vista atualmente não ter condições para, sequer, realizar exames em amostragem pontual, tal como solicitado pelo TCU.

Essa assertiva encontra respaldo nas informações constantes do projeto do CREMA 2ª Etapa da BR-230/PB, que dão conta que ocorreram falhas nos controles da execução dos serviços das obras de adequação da BR-230/PB, efetivados pelo DER/PB.

Diante disso, considerando as responsabilidades estabelecidas no Item 2, Cláusula Terceira - Obrigações do Convenente, e Cláusula Quinta - Da supervisão e Fiscalização, do Termo do Convênio TT-375/2005-00 e no art. 23 da Instrução Normativa STN 01/1997, conclui-se que na condução das obras de adequação da BR-230/PB ocorreram falhas:

a) De coordenação, por parte do DER/PB, ao se preterir a contratação de empresa supervisora em favor da utilização de recursos do próprio DER/PB, os quais se mostraram insuficientes; e emitir os Termos de Recebimento Definitivo das obras, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados (ver cópia dos Termos de Recebimento Definitivo no arquivo de evidências);

b) De controle, por parte do DER/PB, uma vez que foram aceitos, medidos e pagos serviços executados com qualidade deficiente;

c) De fiscalização, por parte do Dnit/PB, uma vez que foram aceitos, medidos e pagos serviços executados com qualidade deficiente;

d) De supervisão gerencial, haja vista a ausência de providências por parte do Dnit para exigir do DER/PB um controle eficiente das obras.

Assim, faz-se necessário ouvir em audiência os gestores do DER/PB responsáveis pela coordenação e controle das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), bem como ouvir em audiência os gestores da Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba responsáveis pela fiscalização e supervisão gerencial do respectivo empreendimento.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato PJ 007/1999, *14/5/1999, Obras de ampliacão, melhoramentos e restauracão da rodovia BR 230/PB, trecho Cabedelo/Divisa PB-CE, Segmento km 35,6 a 147,9, Via Engenharia S.A.*

(IG-C) - Contrato PJ 041/2006, *2/6/2006, Contrato para execução das obras de engenharia de adequação de capacitação da Rodovia BR-230/PB, Trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, Subtrecho Café Vento ao Entr. PB 095/PBT-408, Seg. km 71,48 ao km 117,48, Via Engenharia S.A.*

(IG-C) - Convênio 451434, *Duplicação da BR-230/PB), sub-trecho Entr. PB-075 (Café do Vento) - Entr. PB-095/PBT-408, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

(IG-C) - Convênio 561986, *Obras de adequação de capacidade da rodovia BR-230/PB, sub-trecho Café do Vento - Entr. PB-095/PBT-408 com 46,00km de extensão, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

(...)

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Verificou-se a aceitação de serviços com qualidade deficiente nas obras de adequação da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande - km 35,6 a km 147,9 - que contribuiu para a degradação precoce da condição estrutural do pavimento recém-concluído, caracterizando a ocorrência de falhas na coordenação, controle, fiscalização e supervisão gerencial do empreendimento.

Assim, faz-se necessário ouvir em audiência os gestores do DER/PB e da Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba responsáveis pela coordenação, controle, fiscalização e supervisão gerencial das obras de adequação da BR-230/PB.

3.2.9 - Responsáveis:

Nome: *Carlos Pereira de Carvalho e Silva* - ***CPF:*** *002.242.864-04* - ***Cargo:*** *Ex-Diretor de Obras do DER/PB (de 18/8/2010 até 20/10/2010)*

Conduta: *Em desconformidade com o art. 73 da Lei 8.666/1993, emitir os Termos de Recebimento Definitivo, nas datas de 18/8/2010 e 20/10/2010, das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados.*

Nexo de causalidade: *Caso o gestor tivesse avaliado adequadamente a qualidade dos serviços a serem recebidos não teria emitido os Termos de Recebimento Definitivo.*

Culpabilidade: *Pela gravidade dos problemas verificados na condição estrutural do pavimento, não se justifica a emissão dos Termos de Recebimento Definitivo das obras, motivo pelo qual o gestor deve ser ouvido em audiência.*

Nome: *Inácio Bento de Morais Junior* - ***CPF:*** *225.876.594-34* - ***Cargo:*** *Ex-Diretor Superintendente do DER/PB (de 31/12/2002 até 27/2/2009)*

Conduta: *Em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, bem como os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, realizar a coordenação das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, aceitando, medindo e pagando serviços executados com qualidade deficiente.*

Nexo de causalidade: *Caso o gestor tivesse avaliado criteriosamente os recursos (equipamentos e pessoal) em poder do DER/PB teria verificado que o Órgão não tinha condição de realizar o trabalho de fiscalização e de supervisão das obras de maneira eficiente, adotando, então, as providências necessárias.*

Culpabilidade: *Como principal gestor do DER/PB, a insuficiência de recursos (equipamentos e pessoal) do órgão é de seu conhecimento, portanto não se justifica preterir a contratação de empresa supervisora para realizar o controle* ***in loco*** *dos serviços executados nas obras de adequação da BR-230/PB, motivo pelo qual o gestor deve ser ouvido em audiência.*

Nome: *Expedito Leite da Silva* - ***CPF:*** *112.494.634-91* - ***Cargo:*** *Ex-Superintendente Regional do Dnit/PB (de 31/12/2004 até 2/4/2010)*

Conduta: *Em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, bem como os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, realizar a supervisão gerencial das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3,*

aceitando serviços executados com qualidade deficiente, e não fazer cumprir a obrigação do DER/PB de realizar o controle eficiente dos serviços realizados no empreendimento.

Nexo de causalidade: *Caso o gestor tivesse supervisionado o empreendimento adequadamente teria verificado que o DER/PB estava realizando de forma deficiente a fiscalização das obras com recursos (equipamentos e pessoal) próprios e teria adotado as medidas necessárias para sanear a irregularidade.*

Culpabilidade: *Com base em visitas esporádicas, ou mesmo a partir da análise de registros de controle dos serviços executados, o gestor poderia comprovar a realização irregular e ineficiente de fiscalização das obras com recursos (equipamentos e pessoal) do próprio DER/PB, motivo pelo qual o gestor deve ser ouvido em audiência.*

Nome: *Luiz Clark Soares Maia* ***- CPF:*** *040.065.774-00* ***- Cargo:*** *Engenheiro do Dnit/PB (desde 2/6/2006)*

Conduta: *Em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, exercer controle deficiente nas obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação da execução de serviços com qualidade insatisfatória.*

Nexo de causalidade: *Se o gestor tivesse realizado o controle eficiente nas obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, não teria ocorrido a aceitação, medição e pagamento de serviços executados com qualidade insatisfatória.*

Culpabilidade: *Com base em inspeções periódicas, ou mesmo a partir da análise de registros do controle dos serviços executados, o gestor poderia comprovar a execução de serviços com qualidade insatisfatória.*

Nome: *Oduwaldo de Andrade e Silva* ***- CPF:*** *181.574.594-00* ***- Cargo:*** *Engenheiro Fiscal do DER/PB (de 2/6/2006 até 20/10/2010)*

Conduta: *Em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, exercer fiscalização deficiente nas obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade insatisfatória*

Nexo de causalidade: *Se o gestor tivesse realizado fiscalização eficiente nas obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, não teria ocorrido a aceitação, medição e pagamento de serviços executados com qualidade insatisfatória.*

Culpabilidade: *Com base em inspeções periódicas, ou mesmo a partir da análise de registros do controle dos serviços executados, o gestor poderia comprovar a execução de serviços com qualidade insatisfatória.*

3.3 - Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra nos termos do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), uma vez que os serviços previstos já foram executados em sua totalidade.

3.3.2 - Situação encontrada:

Este achado diz respeito à recusa de entrega de documentos e informações atinentes à obra fiscalizada, requisitados ao longo do período de execução da presente fiscalização, fato que prejudicou a realização dos trabalhos planejados, bem como está em desacordo com o art. 42 e o inciso II do art. 87 da Lei 8.443/1992.

De início, a equipe de auditoria solicitou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, por meio do Ofício 01-214/2011-Equipe de Auditoria, de 18/05/2011, que apresentasse a documentação e informações referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande. Mais especificadamente, solicitou-se que fossem fornecidos laudos de análise da situação do pavimento, emitidos com base em ensaios de LVC, IRI e Deflexão.

Por intermédio do Ofício 295/2011 - DS, de 11/05/2011, o DER/PB informou que os ensaios solicitados deveriam ser obtidos junto ao Dnit, pois a autarquia seria a responsável pela conservação e manutenção da BR-230/PB.

Desse modo, requereu-se à Superintendência Regional do Dnit do Estado da Paraíba, conforme Ofício 02-214/2011-Equipe de Auditoria, de 18/05/2011, que apresentasse os levantamentos/ensaios supramencionados. O respectivo pedido foi ratificado, por ocasião da reunião de apresentação da equipe de fiscalização, com o Superintendente Regional, momento em que este gestor asseverou que dispunha, se não de todos, mas da maioria dos exames solicitados.

Nada obstante, como se vê no Ofício 242/2011SR-PB, o Dnit/PB informou, posteriormente, que não dispunha dos ensaios solicitados, e que o controle de qualidade da rodovia, à época dos Convênios PG 169/1997 e TT-375/2005, ficou a cargo do DER/PB. A Superintendência comunicou também que o Dnit não procedeu nenhum estudo adicional.

Diante disso, reiterou-se, consoante Ofício 04-214/2011-Equipe de Auditoria, de 27/05/2011, que o Dnit/PB se manifestasse acerca da existência ou não de laudos de análise da situação do pavimento da BR-230/PB - segmento: João Pessoa - Campina Grande, emitidos com base em ensaios de LVC, IRI e Deflexão. Mais uma vez a Superintendência, de acordo com Ofício 245/2011SR-PB, negou possuir ou ter acesso aos documentos requeridos.

Vale destacar que, no mesmo ofício, informou-se que a sonegação de processo, documento ou informação nos prazos fixados poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 268 do Regimento Interno e do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Cabe observar que, no interregno da execução dos trabalhos de campo, conforme consta do Ofício 01 - DRO, de 26/5/2011, a equipe de auditoria obteve, do fiscal do DER/PB à época do empreendimento, o levantamento deflectométrico, em meio digital, do segmento João Pessoa - Campina Grande, realizado pelo Dnit no ano de 2009.

Além disso, da análise de processos anteriores relativos ao empreendimento em tela, TC 016.862/2008-3, verificou-se que tanto o Dnit/PB quanto o DER/PB tiveram acesso a um estudo completo, realizado em outubro de 2007, do segmento fiscalizado, o qual incluiu os seguintes ensaios/exames:

- Levantamento Visual das Áreas Degradadas do Pavimento;
- Levantamento Visual por Varredura Métrica;
- Levantamento de irregularidade Longitudinal;
- Linear de Caracterização do Pavimento;
- Cadastro fotográfico;
- Índice de Gravidade Global.

Aquele estudo tratou justamente da qualidade do segmento auditado. Inclusive, constatou-se a manifestação favorável, de ambos os órgãos, da necessidade de intervenções no pavimento, as quais tinham como objetivo a recuperação parcial da estrutura e da confecção de uma nova camada delgada no pavimento, mesmo antes da entrega definitiva da obra.

Impende destacar que a análise supracitada foi assinada pelo mesmo servidor do Dnit que ratificou, quando da resposta do Ofício 04-214/2011-Equipe de Auditoria, a inexistência de laudos de análise da situação do pavimento da BR-230/PB.

Ademais, em consulta ao portal do próprio Dnit na internet, constata-se que esta autarquia prevê realizar nova licitação para contratação de empresa para realização de Obras de Restauração Rodoviária – CREMA 2ª Etapa, na Rodovia BR-230/PB, haja vista a comprovação da contratação da empresa Projemax Engenharia para a elaboração de projeto executivo de restauração - Contrato 023/2009, no valor de R$ 2,9 milhões.

Mesmo após a realização do projeto de restauração dito acima, técnicos do Dnit/Sede realizaram uma vistoria de campo no segmento discutido, conforme Relatório de Visita Técnica, de 16/12/2009, com o fito de comprovar a real necessidade de execução de uma nova recuperação da rodovia, em virtude dos serviços terem sido entregues pela contratada em 2009, não havendo nem mesmo, por parte daquela autarquia, o recebimento definitivo das obras.

Naquela oportunidade, foram realizados ensaios para a verificação das deflexões do pavimento, os quais foram comparados com os resultados obtidos pela empresa contratada para a realização do projeto de restauração. Esta análise confirmou as deflexões elevadas medidas pela Projemax Engenharia, na maioria dos casos; inclusive, em muitos pontos, verificaram-se valores mais altos do que os medidos por aquela empresa. Tal fato indicou que a condição estrutural do pavimento se deteriora aceleradamente num curto prazo.

Dessa forma, verifica-se que tanto o Dnit como o DER/PB realizaram ensaios qualitativos da obra fiscalizada nos anos de 2007 e 2009, os quais foram solicitados pela equipe de auditoria e sonegados pelos gestores desses órgãos. Resta, portanto, evidenciado que o Dnit/PB, bem como o DER/PB se omitiram quanto à existência de levantamentos concernentes à qualidade da rodovia BR-230/PB, fato que prejudicou e retardou a execução dos trabalhos de auditoria.

Nesse sentido, cumpre relembrar que o art. 42 da Lei 8.443/1992 determina que 'nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto', sob pena de aplicação de multa ou afastamento cautelar do responsável. Aliás, outra não poderia ser a orientação da norma, pois se a Constituição deferiu a esta Corte o poder de fiscalizar, não poderia deixar de dar os meios para esse fim. Muito menos poderia permitir ao fiscalizado definir os limites da fiscalização.

No presente caso, a obstrução à fiscalização do TCU configura-se não só pelo fato da não disponibilização dos levantamentos e exames referentes à rodovia BR-230/PB, mas também a completa omissão de informações, por parte dos órgãos auditados, acerca da existência dos respectivos ensaios.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato PJ 007/1999*, 14/5/1999, Obras de ampliacão, melhoramentos e restauracão da rodovia BR 230/PB, trecho Cabedelo/Divisa PB-CE, Segmento km 35,6 a 147,9, Via Engenharia S.A.*

(IG-C) - Contrato PJ 041/2006*, 2/6/2006, Contrato para execução das obras de engenharia de adequação de capacitação da Rodovia BR-230/PB, Trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, Subtrecho Café Vento ao Entr. PB 095/PBT-408, Seg. km 71,48 ao km 117,48, Via Engenharia S.A.*

(IG-C) - Convênio 451434*, Duplicação da BR-230/PB, sub-trecho Entr. PB-075 (Café do Vento) - Entr. PB-095/PBT-408, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

(IG-C) - Convênio 561986*, Obras de adequação de capacidade da rodovia BR-230/PB, sub-trecho Café do Vento - Entr. PB-095/PBT-408 com 46,00km de extensão, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.*

(...)

3.3.8 - Conclusão da equipe:

A não disponibilização de documentos e a omissão de informações acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria, o que prejudicou/retardou o resultado da fiscalização.

Desse modo, resta caracterizado a sonegação de documentação e de informações a servidores do TCU, na atividade de controle externo, onde se propõe a realização de audiência do Superintendente Regional e o correspondente Substituto do Dnit/PB, bem como do Diretor Superintendente do DER/PB por violação do disposto no art. 42 e no inciso II do art. 87 da Lei 8.443/1992.

3.3.9 - Responsáveis:

Nome: *Carlos Pereira de Carvalho e Silva -* ***CPF:*** *002.242.864-04 -* ***Cargo:*** *Diretor Superintendente do DER/PB (desde 1/1/2011)*

Nome: *Luiz Clark Soares Maia -* ***CPF:*** *040.065.774-00 -* ***Cargo:*** *Engenheiro do Dnit/PB (desde 2/6/2006)*

Nome: *Gustavo Adolfo Andrade de Sá -* ***CPF:*** *160.953.084-53 -* ***Cargo:*** *Superintendente Regional do Dnit/PB (desde 2/4/2010)*

Conduta: *Sonegação de documentos e a omissão de informações acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João*

Pessoa - Campina Grande, o que tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria, prejudicando assim o resultado da fiscalização.

Nexo de causalidade: *Caso a documentação/informações houvessem sido apresentadas tempestivamente, seria possível a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria na fiscalização daquela rodovia.*

Culpabilidade: *Pela natureza das informações e dos documentos solicitados, bem como da constatação de sua existência, não se justifica o não fornecimento à equipe de auditoria, motivo pelo qual o gestor deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.*

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Com o intuito de atender determinação constante no item 9.4 do Acórdão 3388/2010-P, a equipe de auditoria avaliou as composições de preço unitário - CPU mais representativas da proposta da empresa vencedora da Concorrência DER/PB nº 01/2006, que originou o Contrato PJ 041/2006 - DER/PB. Nesse trabalho, averiguou-se a inclusão indevida no BDI de parcelas componentes do custo direto da mão de obra, designadas de Adicional à Mão de Obra (equipamentos de proteção individual - EPI, transportes de operários, alimentação e ferramentas manuais), em desacordo com o Manual de Custos Rodoviárias do Dnit.

Além disso, buscou-se, também, examinar o correspondente dano ao erário em virtude de tal irregularidade. Para realização das análises, selecionaram-se os 24 itens de serviço iniciais componentes da curva ABC, que representam 80,6% do valor total do contrato, assim como se consideraram os quantitativos medidos acumulados da última medição (47ª medição - período: 1/4/2010 a 29/4/2010), possibilitando obter resultados que reflitam a situação real da obra, quando da sua conclusão.

A análise empreendida consistiu na realização de um balanço, com a inclusão do Adicional de Mão de Obra nas CPUs dos serviços selecionados do Contrato PJ 041/2006, e exclusão no valor do BDI, dos itens não aceitos pelo Manual de Custos Rodoviárias do Dnit (EPI, transportes, alimentação e ferramentas).

Com os ajustes no BDI da proposta (32,00%), obteve-se o percentual de 29,66%. Ou seja, redução de 2,44%. No Balanço, utilizou-se o percentual de 29,66%, valor idêntico ao obtido na Fiscalização nº 577/2006 - Fiscobras 2006 (TC 013.866/2006-3), onde as impropriedades ora avaliadas foram primeiramente apontadas.

Além do exposto, para o item Aquisição de Material Betuminoso, nos cálculos do Balanço, utilizou-se BDI de 15,00%, percentual igualmente adotado no orçamento em análise. Para o item Transporte Comercial de Material Betuminoso não se adotou o BDI ajustado (29,66%), uma vez que no orçamento questionado se utilizou, em princípio, de forma equivocada, BDI de apenas 15,00%, portanto inferior a 29,66%. Registre-se que a limitação máxima do BDI em 15%, no caso concreto, estaria restrita aos itens referentes à aquisição de materiais betuminosos.

No que se refere aos itens Instalação e Manutenção de Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização de Equipamentos e Pessoal, contemplou-se na proposta da empresa executora, apenas, a influência dos impostos, no percentual de 6,56% sobre o preço de venda (PV), desconsiderando os demais componentes do BDI, conforme composições de preços unitários disponibilizadas à equipe de auditoria e anexadas aos autos. Sendo assim, a proposta da empresa vencedora utilizou BDI de 7,02% sobre o preço de custo (PC) desses serviços, e por isso, para esses itens, mais uma vez, não se adotou o BDI de 29,66%.

Dos cálculos efetivados no Balanço, verifica-se que a inclusão indevida de parcelas do Adicional à Mão de Obra no BDI, do orçamento da empresa vencedora da Concorrência DER/PB nº 01/2006 que originou o Contrato PJ 041/2006 - DER/PB, poderia ensejar um dano ao erário de R$ 358.066,95 (maio/2006), quando considerados os 24 itens de serviço iniciais componentes da curva ABC, conforme Tabela 1 no anexo deste Relatório.

Não obstante, registre-se que este montante representa apenas 0,67% do valor contratual. Além disso, verifica-se que a empresa vencedora do certame licitatório também cometeu equívocos no seu

orçamento que acarretaram redução dos valores propostos e efetivamente contratados: utilização de BDI de 15% para o serviço Transporte Comercial de Material Betuminoso; e BDI de 7,02% para os itens Instalação e Manutenção de Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização de Equipamentos e Pessoal.

Cabe relembrar que no orçamento elaborado pelo DER/PB, utilizado na Concorrência DER/PB nº 01/2006, que originou o Contrato PJ 041/2006 - DER/PB, utilizou-se BDI tal como especificado no Sicro 2 Maio/2006 - Paraíba.

Ademais, no âmbito dos Fiscobras 2007 e 2008, TC 008.120/2007-2 e TC 016.862/2008-3, respectivamente, verificou-se que outros indícios de sobrepreço não relacionados à inclusão indevida de parcelas do Adicional de Mão de Obra no BDI da proposta foram considerados saneados, após realização de análises e apresentação de justificativas.

Dessa forma, resta evidenciado que o orçamento do Contrato PJ 041/2006 - DER/PB, cujo objeto era a execução das obras adequação da Rodovia BR-230/PB, firmado com a Via Engenharia S.A, constou, indevidamente, de parcelas do Adicional de Mão de Obra no BDI avençado. Nada obstante, tal fato não impactou financeiramente em desfavor do erário, haja vista a constatação de que outras impropriedades, no orçamento avençado, teriam compensado o eventual dano ao erário.

Por fim, conforme o item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, quando uma obra já for objeto de processo em andamento, deve-se conservar a relatoria original quando da autuação de novos autos. Assim, é conveniente manter o processo com o mesmo relator das auditorias anteriores.

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 4	*Execução de serviços com qualidade deficiente. (item 3.1)*
	Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa. (item 3.2)

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria:

Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU. (item 3.3)

(...)

Por fim, com o intuito de atender determinação constante no item 9.4 do Acórdão 3388/2010-P, a equipe de auditoria avaliou as composições de preço unitário - CPU mais representativas da proposta da empresa vencedora da Concorrência DER/PB nº 01/2006, que originou o Contrato PJ 041/2006 - DER/PB. Nesse trabalho, averiguou-se a inclusão indevida no BDI de parcelas componentes do custo direto da mão de obra, em desacordo com o Manual de Custos Rodoviários do Dnit. Contudo, verificou-se que tal fato não ocasionou dano ao erário, haja vista a constatação de outras falhas, no orçamento avençado, em desfavor da contratada. De modo, propõe-se encaminhar cópia deste relatório à Secex/PB, com fito de subsidiar a análise das irregularidades que estejam sendo tratadas no TC 013.866/2006-2.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

1) Determinar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, as oitivas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e da empresa Via Engenharia S.A. - CNPJ 00.584.755/0001-80 - na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os indícios de irregularidades concernentes ao item 3.1 do corrente relatório (execução de serviços com qualidade deficiente), que podem ensejar a não aprovação das contas dos Convênios PG 169/1997 e TT-375/2005, bem como a anulação dos Termos de Recebimento Definitivo das obras, de acordo com os arts. 69 e 73 da Lei 8.666/1993, mormente com relação à degradação precoce da condição estrutural da rodovia BR-230/PB – Segmento João Pessoa – Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), acarretando um possível dano ao erário estimado em R$ 24,8 milhões, em virtude da necessidade de serem realizadas novas intervenções do tipo CREMA 2ª Etapa, para dotar o pavimento de condições estruturais adequadas; (3.1)

2) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Senhor Inácio Bento de Morais Júnior, CPF 225.876.594-34, Ex-

Superintendente do DER/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas razões de justificativa em virtude de coordenação deficiente, no período de 31/12/2005 a 27/2/2009, das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela preterição da contratação de empresa supervisora em favor da utilização de recursos do próprio DER/PB, sem que este órgão estadual demonstrasse efetiva capacidade para realizar os trabalhos de controle das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei 8.666/1993 e o Item 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio TT-375/2005-00; (3.2)

3) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Senhor Expedito Leite da Silva, CPF 112.494.634-91, Ex-Superintendente Regional do Dnit na Paraíba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas razões de justificativa em virtude da supervisão gerencial deficiente, no período de 31/12/2005 a 2/4/2010, das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela ausência de providências por parte do Dnit para exigir do DER/PB um controle eficiente das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei 8.666/1993 e os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997; (3.2)

4) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Luiz Clark Soares Maia, CPF 040.065.774-00, Engenheiro Fiscal da obra e Superintendente Regional - Substituto do Dnit/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas suas razões de justificativa pelos seguintes indícios de irregularidade:

4.1) fiscalização deficiente, como Engenheiro Fiscal, no período de 2006 a 2010, das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, inclusive da medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, bem como os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997; (3.2)4.2) sonegação de documentos e omissão de informações, como Superintendente Regional - Substituto do Dnit/PB, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 245/2011/SR-PB, de 30/05/2011, o que tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria, prejudicando assim o resultado da fiscalização, em desconformidade com o art. 42 e o inciso II do art. 87 da Lei 8.443/1992; (3.3)

5) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Oduwaldo de Andrade e Silva, CPF 181.574.594-00, Engenheiro Fiscal do DER/PB, no período de 2006 a 2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas suas razões de justificativa, em virtude de realizar fiscalização deficiente das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei 8.666/1993; (3.2)

6) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF 002.242.864-04, Superintendente do DER/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas suas razões de justificativa pelos seguintes indícios de irregularidade:

6.1) emissão dos Termos de Recebimento Definitivo, como Ex-Diretor de Obras do DER/PB, nas datas de 18/8/2010 e 20/10/2010, das obras de adequação da BR-230/PB - Segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados, em desconformidade com o art. 73 da Lei 8.666/1993; (3.2)

6.2) sonegação de documentos e omissão de informações, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes

às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 295/2011 - DS - DER/PB, de 11/05/2011, o que tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria, prejudicando assim o resultado da fiscalização, em desconformidade com o art. 42 e o inciso II do art. 87 da Lei 8.443/1992; (3.3)

7) Audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Gustavo Adolfo Andrade de Sá, CPF 160.953.084-53, Superintendente Regional do Dnit/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas suas razões de justificativa, em virtude da sonegação de documentos e omissão de informações acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 242/2011/SR-PB, de 26/05/2011, o que tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria, prejudicando assim o resultado da fiscalização, em desconformidade com o art. 42 e o inciso II do art. 87 da Lei 8.443/1992; (3.3)

8) Encaminhar cópia deste relatório à Secex/PB para que seja juntado ao TC 013.866/2006-2, nos termos da Resolução - TCU 191/2006;

9) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação à presente fiscalização, não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), relativo às obras de adequação do trecho rodoviário João Pessoa - Campina Grande, BR-230, no Estado da Paraíba.”

É o relatório.

VOTO

Nesta auditoria, a Secob-2 detectou dois indícios de irregularidades na obra de Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba.

2. O primeiro foi a execução de serviços com qualidade deficiente, que resultou na degradação precoce da condição estrutural da rodovia. Com base nos custos médios gerenciais disponibilizados no **site** do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit relativos às obras do programa CREMA 2ª Etapa, estima-se que seja necessário o investimento de R$ 24,8 milhões (novembro/2010) para restaurar a rodovia e dotá-la de condições estruturais adequadas.

3. O segundo foi a ocorrência de falhas na coordenação, controle, fiscalização e supervisão gerencial do empreendimento, que motivaram a aceitação de serviços realizados pela contratada com qualidade deficiente.

4. Observo que a responsabilidade do Dnit e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB por essas irregularidades ficou caracterizada no seguinte trecho do relatório de auditoria:

“*As obras de adequação (restauração e duplicação) da BR-230/PB - Segmento: João Pessoa - Campina Grande - km 35,6 a km 147,9 - foram realizadas por meio de Convênios TT-375/2005-00 (Lote 2) e PG-169/1997 (Lotes 1 e 3), firmados entre o Dnit (Concedente) e o DER/PB (Convenente), ficando sob a responsabilidade do convenente a contratação das empresas executora e supervisora (responsável pela fiscalização* ***in loco*** *dos serviços), bem como os trabalhos de coordenação e controle dos serviços executados. Coube ao Dnit os trabalhos de fiscalização e supervisão das obras, sob o aspecto gerencial, além de outras responsabilidades inerentes ao concedente.*

Após a conclusão das obras e a consequente liquidação das despesas, o Dnit verificou que o pavimento recém-construído apresentava deflexões incomuns para pavimentos novos, indicando a ocorrência de problemas estruturais.

Aprofundando-se nas análises, a autarquia avaliou que a deficiência da condição estrutural do pavimento teria como causa possíveis falhas na execução das camadas de sub-base e subleito, mormente

no que se refere à insuficiência de compactação, além de drenagem do subleito inadequada (Relatório de Visita Técnica - evidência 2).

As falhas executivas elencadas pelo Dnit teriam sido evitadas, caso os trabalhos de coordenação, controle, fiscalização e supervisão tivessem sido realizados a contento.

Registre-se, inclusive, que o DER/PB deveria contratar empresa supervisora para realizar o controle ***in loco*** *dos serviços executados, conforme previsto no item 2, Cláusula Terceira - Obrigações do Convenente - do Termo do Convênio TT-375/2005-00. No entanto, o Órgão decidiu realizar esse trabalho utilizando recursos próprios (equipamentos e pessoal), e essa decisão, em princípio, não foi contestada pelo Dnit. Contudo, verifica-se que essa opção não se mostrou acertada, haja vista as falhas no controle de execução dos serviços, evidenciadas pelo Dnit.*

Saliente-se que durante este trabalho a equipe de auditoria, por meio dos Ofícios 01-214/2011 e 03-214/2011, solicitou ao DER/PB que fossem disponibilizados recursos (equipamentos e pessoal) necessários à realização de alguns ensaios de campo, com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços executados na rodovia, bem como averiguar a dimensão dos recursos de fiscalização (equipamentos e pessoal) em poder do DER/PB.

Os recursos solicitados possibilitariam a realização dos seguintes exames: quantificação topográfica de movimento de terra; ensaios de caracterização dos materiais constituintes das camadas do pavimento; avaliação das espessuras das camadas estruturais do pavimento; avaliação da resistência à derrapagem; avaliação do percentual de cimento asfáltico (CAP) no concreto betuminoso (CBUQ); e avaliação das deflexões do pavimento.

Em resposta à solicitação efetivada pela equipe de auditoria, o DER/PB informou que não dispõe de nenhum dos recursos requeridos pela equipe de auditoria, ver Ofícios 295/2011-DS-DER/PB e 338/2011-DS-DER/PB no arquivo de evidências.

Dessa recusa, pode-se concluir que existem indícios de que no período em que se realizaram as obras de adequação da BR-230/PB o DER/PB não possuía recursos próprios (equipamentos e pessoal) suficientes e adequados para realizar um efetivo controle da execução dos serviços, haja vista atualmente não ter condições para, sequer, realizar exames em amostragem pontual, tal como solicitado pelo TCU.

Essa assertiva encontra respaldo nas informações constantes do projeto do CREMA 2ª Etapa da BR-230/PB, que dão conta que ocorreram falhas nos controles da execução dos serviços das obras de adequação da BR-230/PB, efetivados pelo DER/PB.

Diante disso, considerando as responsabilidades estabelecidas no Item 2, Cláusula Terceira - Obrigações do Convenente, e Cláusula Quinta - Da supervisão e Fiscalização, do Termo do Convênio TT-375/2005-00 e no art. 23 da Instrução Normativa STN 01/1997, conclui-se que na condução das obras de adequação da BR-230/PB ocorreram falhas:

a) De coordenação, por parte do DER/PB, ao se preterir a contratação de empresa supervisora em favor da utilização de recursos do próprio DER/PB, os quais se mostraram insuficientes, e emitir os Termos de Recebimento Definitivo das obras, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados (ver cópia dos Termos de Recebimento Definitivo no arquivo de evidências);

b) De controle, por parte do DER/PB, uma vez que foram aceitos, medidos e pagos serviços executados com qualidade deficiente;

c) De fiscalização, por parte do Dnit/PB, uma vez que foram aceitos, medidos e pagos serviços executados com qualidade deficiente;

d) De supervisão gerencial, haja vista a ausência de providências por parte do Dnit para exigir do DER/PB um controle eficiente das obras.”

5. Além dessas irregularidades, o Dnit e o DER/PB não disponibilizaram documentos e omitiram informações acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes à obra em exame, o que tornou inviável a adequada aplicação dos procedimentos de auditoria e prejudicou o resultado da fiscalização.

6. Ante a gravidade das ocorrências, e tendo em vista que os serviços previstos já foram executados e pagos em sua totalidade, aprovo a proposta da unidade técnica de realizar a audiência dos responsáveis e a oitiva do Dnit, do DER/PB e da Via Engenharia S. A..

Diante do exposto, acolho o parecer da Secob-2 e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2145/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-012.026/2011-5
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba (PT nº 26.782.1459.1236.0025/2011), no âmbito do Fiscobras 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:
9.1. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e da Via Engenharia S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os indícios de irregularidades concernentes à execução de serviços com qualidade deficiente, que podem ensejar a não aprovação das contas dos Convênios PG 169/1997 e TT-375/2005, bem como a anulação dos Termos de Recebimento Definitivo das obras, de acordo com os arts. 69 e 73 da Lei nº 8.666/1993, mormente com relação à degradação precoce da condição estrutural da rodovia BR-230/PB, segmento João Pessoa – Campina Grande (km 35,6 a km 147,9), acarretando possível dano ao erário estimado em R$ 24,8 milhões, em virtude da necessidade de serem realizadas novas intervenções do tipo Crema 2ª Etapa para dotar o pavimento de condições estruturais adequadas;
9.2. determinar a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre os fatos indicados:
9.2.1. Inácio Bento de Morais Júnior, ex-Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba: coordenação deficiente, no período de 31/12/2005 a 27/2/2009, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela preterição da contratação de empresa supervisora em favor da utilização de recursos do próprio DER/PB, sem que esse órgão demonstrasse efetiva capacidade para realizar os trabalhos de controle das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e o Item 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio TT-375/2005-00;
9.2.2. Expedito Leite da Silva, ex-Superintendente Regional do Dnit na Paraíba: supervisão gerencial deficiente, no período de 31/12/2005 a 2/4/2010, das obras de adequação da BR-230/PB,

segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação da execução de serviços com qualidade deficiente, bem como pela ausência de providências por parte do Dnit para exigir do DER/PB o controle eficiente das obras, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

9.2.3. Luiz Clark Soares Maia, engenheiro fiscal da obra e Superintendente Regional - Substituto do Dnit na Paraíba:

9.2.3.1. fiscalização deficiente, como engenheiro fiscal, no período de 2006 a 2010, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, inclusive da medição e pagamento, da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 8.666/1993, bem como os arts. 7º, inciso V, e 23 da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

9.2.3.2. sonegação de documentos e omissão de informações, como Superintendente Regional - Substituto do Dnit na Paraíba, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 245/2011/SR-PB, de 30/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.4. Oduwaldo de Andrade e Silva, engenheiro fiscal do DER/PB, no período de 2006 a 2010: fiscalização deficiente das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, caracterizada pela aceitação, medição e pagamento da execução de serviços com qualidade deficiente, em desconformidade com os arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Superintendente do DER/PB:

9.2.5.1. emissão dos Termos de Recebimento Definitivo, como ex-Diretor de Obras do DER/PB, nas datas de 18/8/2010 e 20/10/2010, das obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande (km 35,6 a km 147,9) - Lotes 2 e 3, sem que houvesse comprovação da adequação dos serviços executados, em desconformidade com o art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5.2. sonegação de documentos e omissão de informações, no decorrer do levantamento de auditoria do corrente ano, acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 295/2011 - DS - DER/PB, de 11/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.5.3. Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Superintendente Regional do Dnit na Paraíba: sonegação de documentos e omissão de informações acerca da existência de laudos de análise da situação do pavimento referentes às obras de adequação da BR-230/PB, segmento João Pessoa - Campina Grande, consoante Ofício 242/2011/SR-PB, de 26/05/2011, em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia do relatório de auditoria à Secex/PB para que seja juntado ao TC 013.866/2006-2;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), na obra de Adequação de Trecho Rodoviário - João Pessoa - Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-021.070/2010-5 (com 1 anexo)
Natureza: Representação
Representante: 6ª Secex
Unidade: Administração Pública Federal
Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à representação proveniente do TC-011.643/2010-2, que cuidou de auditoria de dados nas bases dos sistemas Siasg e Comprasnet, realizada no período de 7/6/2010 a 19/7/2010, na qual foram identificadas possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

2. Naquela fiscalização, a 6ª Secex verificou que, no período estudado (2006-2010), a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. havia vencido licitações na qualidade de ME ou EPP, mesmo tendo obtido, no ano anterior ao dos certames, faturamento superior aos limites estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam, R$ 240.000,00 para ME e R$ 2.400.000,00 para EPP.

3. De início, conheci da representação e determinei a oitiva da Diamond Promoções e Eventos Ltda. para apresentar esclarecimentos sobre a manutenção da condição de empresa de pequeno porte na base de dados da Receita Federal e utilização da prerrogativa de emissão de lance de desempate para itens de pregão, mesmo possuindo faturamento superior ao estabelecido como limite pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, R$ 1.677.437,66 e R$ 2.659.296,60, obtido somente pelas ordens bancárias sacadas em 2006 e 2007, respectivamente.

4. Após a adoção dessa medida, a 6ª Secex assim se pronunciou (fls. 90/95):

"(...)

2. RESPOSTA DA EMPRESA

2.1. Preliminarmente, a Diamond Promoções e Eventos Ltda. esclareceu que, consoante o Ofício de 22/06/2006 da Junta Comercial do Distrito Federal, passou da condição de Microempresa – ME para a de Empresa de Pequeno Porte – EPP (fl. 73).

2.2. Afirmou, com base nos extratos bancários do ano de 2006, que seu faturamento naquele ano foi de R$ 1.021.043,92, conforme o total das transações apresentadas pelo Sistema Integrado de

Administração Financeira – Siafi, e não de R$ 1.677.437,66, como informado pela equipe do TCU no item 26 da correspondência (fl. 70). Quanto a este ponto registrou que, apesar de o valor não caracterizar impedimento para a Diamond se utilizar da prerrogativa legal, realizou pesquisa junto ao próprio TCU e a outros órgãos da Administração para os quais a empresa presta serviços de ***buffet****, sendo que todos foram unânimes em afirmar que não encontram explicação para a origem do valor a maior.*

2.3. Entendeu que não há qualquer tipo de irregularidade que possa vir a ser imputada por ter recebido, no ano de 2006, o montante de R$ 1.021.043,92 a título de ordens bancárias, por conta de serviços prestados à Administração Pública Federal. Assim, afirmou não caber qualquer censura à sua atuação nos pregões do TCU e da Presidência da República, listados na fl. 7.

2.4. Quanto ao Pregão Eletrônico n° 70/2008, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esclareceu que saiu vencedora apenas dos itens de 1 a 7 e de 13 a 15 do edital, conforme consta de documento anexo. Enfatizou que, para os itens 1, 2, 3, 13, 14 e 15, não ocorreu a fase de desempate, pois os lances ofertados pela empresa foram menores do que aqueles apresentados pelas concorrentes e, portanto, não houve a utilização por parte da empresa da prerrogativa legal. Apontou que, somente para os itens 4, 5 e 6, a Diamond ofertou lances de desempate.

2.5. Registrou ainda que a irregularidade apontada pelo TCU, consubstanciada no excesso de limite legal, ocorreu somente na última semana do mês de dezembro de 2007, tratando-se, pois, de fato pontual e isolado, nunca ocorrido nos anos anteriores e muito menos nos anos subsequentes (fl. 71).

2.6. Informou também, a título ilustrativo, que anexou relação dos serviços prestados ao MPDFT no ano de 2009, cujo valor total foi de R$ 18.707,49, quando o contrato reservava recursos da ordem de R$ 124.037,53. Salientou que os serviços prestados ao MPDFT – recepcionistas e mestre de cerimônias – estão cotados por valores bem reduzidos. Acrescentou ainda que os valores apresentados pela Diamond representaram reduzidíssimo lucro auferido pelos serviços prestados. Tal fato poderá também ser observado quando da licitação do TCU e da Presidência da República, nos quais os lances ofertados foram considerados irrisórios pelo pregoeiro (fl. 71-72).

2.7. Quanto ao excesso cometido, afirmou que o fato deveu-se a um lapso por parte dos profissionais contratados para fazer a contabilidade da empresa, além de acusar acúmulo de serviços ocorridos no encerramento do ano fiscal, especificamente no mês de dezembro.

2.8. Por fim, ressaltou que jamais incorreu em qualquer tipo de irregularidade, pois detém no âmbito da administração pública federal o melhor conceito, inclusive no TCU, onde já realizou vários eventos.

3. ANÁLISE

3.1. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

'Art. 1º [...]

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.' (grifo nosso)

3.2. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros critérios, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da Lei Complementar:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.'*

3.3. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 ou R$ 2.400.000,00, respectivamente.

3.4. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R$ 2.400.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC n° 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar:

*'§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.'*

3.5. Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais 'mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade', segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como segue:

'Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso:

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.'

3.6. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

3.7. Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN). Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

3.8. No caso em tela, a empresa Diamond obteve durante o exercício de 2006 um faturamento de R$ 1.677.437,66 apenas de ordens bancárias comprovadas pelo Siafi (fl. 55), ou seja, considerando que efetuou a alteração de ME para EPP na Junta Comercial, os lances apresentados pela empresa em 2007 foram regulares.

3.9. Contudo, no exercício de 2007, a Diamond não se preocupou em alterar sua situação de EPP, mesmo com sua receita bruta alcançando valores superiores àqueles permitidos pela legislação (R$ 2.659.296,60 no exercício de 2007, fl. 56), gozando posteriormente de benefício que, em face de seus rendimentos, não lhe era mais cabível. Em decorrência, a empresa utilizou lances de desempate, sagrando-se vencedora de três itens do Pregão Eletrônico n° 70/2008, promovido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, como ficou evidenciado na descrição dos itens 4, 5 e 6, todos pertencentes ao grupo 2, constante da Ata de Realização do Pregão, especificamente às fls. 80/83.

3.10. Ressalta-se também que o Pregão nº 70/2008/MPDFT ocorreu em outubro de 2008, data na qual a empresa Diamond já possuía, por intermédio de seus demonstrativos contábeis, ciência de que o faturamento obtido no exercício anterior excedia os valores permitidos pela legislação para apresentar lances de desempate.

3.11. Além disso, a informação de que foi um caso pontual e isolado não procede, uma vez que o Siafi apresenta, no ano de 2004, quando a situação empresarial da Diamond ainda era de microempresa, somatório de OBs recebidas no valor de R$ 2.808.092,42 (fls. 84-89).

3.12. Vislumbra-se, dessa forma, a má-fé da empresa inquirida, vez que sua receita bruta excedeu os valores permitidos para usufruto, em 2008, dos benefícios da Lei Complementar n° 123, de 2006. Tal prática merece reprovação deste Tribunal, dadas as evidências de desrespeito aos princípios norteadores do sistema licitatório, maculando a igualdade de condições aos concorrentes prevista no inciso XXI do art. 37 do texto constitucional.

3.13. A contratação dos itens 4, 5 e 6 do Pregão nº 70/2008/MPDFT resultou de prática em desacordo com os preceitos legais, qual seja, a omissão da empresa na atualização da sua condição empresarial, utilizando-se de vantagens não mais concernentes à sua real situação. Tal constatação indica fraude à licitação, conforme previsão do art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

3.14. Esta Corte de Contas tem deliberado, nos casos em que se confirma a má-fé da empresa licitante para ludibriar o certame licitatório, no sentido de declarar a inidoneidade da empresa, ainda que não exista débito ou prejuízo ao Erário. Esse é o posicionamento adotado no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues que originou o Acórdão n° 2578/2010 – Plenário, ***in verbis****:*

'(...)

A empresa foi regularmente chamada aos autos para defender-se. As razões apresentadas não lograram elidir as irregularidades, atinentes a sua indevida participação na licitação, sobretudo em confronto com os argumentos habilmente expendidos pela unidade técnica, dos quais me valho como razão de decidir.

De forma que, compulsando os autos, verifico a má-fé da sociedade inquinada, uma vez que, agindo com domínio de volição e cognição, acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de empresa de pequeno porte.

Apenas no tocante à declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração, entendo cabível fixá-la em dois anos, ante as circunstâncias dos casos concretos.

(...)'

3.15. Assim, levando em conta que as alegações trazidas ao presente processo pelo responsável não lograram êxito para a licitação ocorrida em 2008, pelas razões expostas anteriormente, propõe-se, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que seja declarada a inidoneidade da mencionada empresa para participar, por até 5 anos, de licitações na Administração Pública Federal.

3.16. Por fim, entende-se necessário propor o envio de cópia dos presentes autos, do relatório, voto e acórdão a ser proferido à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda – SRF/MF, para adoção das providências cabíveis em matéria fiscal, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no art. 90 da Lei n° 8.666/1993. Da mesma forma, declarando-se a inidoneidade, propõe-se o encaminhamento da decisão ao Ministério do Planejamento para que proceda tal registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.

4. BENEFÍCIOS DE CONTROLE

4.1. Nos termos da Portaria TCU nº 59/2004, registram-se como benefícios esperados de controle, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação do órgão e o aumento da expectativa de controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1.1. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. – EPP (CNPJ – 01.393.179/0001-57) para participar de licitação na Administração Pública Federal, por período de até cinco anos, em razão de ter se utilizado de prerrogativas inerentes a microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão nº 70/2008/MPDFT, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao do certame foi superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (itens 3.8 a 3.15 desta instrução);

5.1.2. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto do acórdão que a fundamentarem à empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. – EPP (CNPJ – 01.393.179/0001-57);

5.1.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto do acórdão que a fundamentarem à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, para adoção das providências cabíveis em matéria fiscal, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no art. 90 da Lei n° 8.666/1993 (item 3.16 desta instrução);

5.1.4. caso seja declarada a inidoneidade, encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério do Planejamento para que registre a declaração de inidoneidade da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf (item 3.16 desta instrução);

5.1.5. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU."

5. Ante a natureza da matéria, solicitei o pronunciamento do Ministério Público, que emitiu o seguinte parecer (fls. 99/100):

"(...)

2. Examina-se, nesta fase processual, a resposta da empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. – EPP à oitiva promovida por esta Corte (fl. 66), em cumprimento ao despacho de fl. 65, a respeito da manutenção da condição de microempresa na base de dados da Receita Federal e da utilização da prerrogativa de emissão de lance de desempate para os itens dos pregões listados na tabela abaixo (fl. 07), mesmo possuindo faturamento de R$ 1.677.437,66 e R$ 2.659.296,60 (obtido somente pelas ordens

bancárias sacadas em 2006 e 2007, respectivamente), superior ao limite estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (R$ 240.000,00 para ME e R$ 2.400.000,00 para EPP):

Unidade Gestora	*Nº do Pregão*	*Itens do Pregão*	*Data do Lance*	*Contratou com a Administração Pública*
Tribunal de Contas da União	*47/2007*	*03*	*15/06/2007*	*Não*
Casa Civil-Secretaria de Administração/PR	*51/2007*	*01*	*25/07/2007*	*Não*
Ministério Público do DF e Territórios	*70/2008*	*01 a 07 e 13 a 15*	*23/10/2008*	*Sim*

3. Em sua análise, a 6ª Secex concluiu que os lances apresentados em 2007 foram regulares, tendo em vista que a empresa efetuou, em 2006, a alteração de ME para EPP na junta comercial (fl. 93).

4. Por outro lado, a unidade técnica ressaltou que, 'no exercício de 2007 [o correto é 2008], a Diamond não se preocupou em alterar sua situação de EPP, mesmo com sua receita bruta alcançando valores superiores àqueles permitidos pela legislação (R$ 2.659.296,60 no exercício de 2007, fl. 56), gozando posteriormente de benefício que, em face de seus rendimentos, não lhe era mais cabível. Em decorrência, a empresa utilizou lances de desempate, sagrando-se vencedora de três itens do Pregão Eletrônico n° 70/2008, promovido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, como ficou evidenciado na descrição dos itens 4, 5 e 6, todos pertencentes ao grupo 2, constante da Ata de Realização do Pregão' (fl. 93).

5. Desse modo, em razão de ter-se utilizado de prerrogativas inerentes a microempresas e empresas de pequeno porte no referido pregão, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao do certame foi superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a 6ª Secex propôs, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que seja declarada a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal (fl. 95).

6. Não obstante concordar, em linhas gerais, com o exame realizado pela unidade técnica, considero a punição suscitada, neste caso concreto, de excessivo rigor, diante da baixa materialidade dos itens contratados de forma irregular, evidenciados em uma única licitação.

7. Cumpre observar, a propósito, que a empresa foi vencedora dos itens 1 a 7 e 13 a 15 do Pregão Eletrônico nº 70/2008, conforme tabela acima.

8. Com relação aos itens do edital em que houve lance de desempate, enquanto a resposta da empresa e a instrução da 6ª Secex fazem menção aos itens 4, 5 e 6, o documento de fl. 79 e a ata da licitação (fls. 29/34) indicam que a questionada prerrogativa legal foi utilizada para os itens 4, 5 e 7.

9. Independentemente da divergência acima, observa-se que a totalidade do grupo 2 da planilha de preços do Pregão Eletrônico nº 70/2008, incluindo os itens 4 a 7, correspondia a apenas R$ 10.506,75, sendo que, se forem considerados apenas os itens 4, 5 e 7, o valor seria de somente R$ 9.906,75 (fl. 76).

10. Ademais, a empresa apresentou, a título de ilustração, a relação dos serviços prestados ao MPDFT no ano de 2009, no valor total de R$ 18.707,49, quando o contrato integral previa recursos da ordem de R$ 124.037,53 (fls. 71, 74/75 e 77).

11. Feito este registro, é oportuno reproduzir o voto condutor do Acórdão nº 2.924/2010 – Plenário, que tratou de questão similar:

'Trata-se de processo apartado do TC-027.230/2009-3, tendente a apurar possíveis irregularidades praticadas por firmas que, alegadamente, participaram de forma indevida de licitações públicas, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização.

A entidade foi regularmente chamada aos autos para defender-se e as razões de justificativa apresentadas não lograram elidir as irregularidades.

Comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão.

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilitou à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Embora considere falha grave a omissão da empresa, julgo que, dada a baixa materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP em que participou e ganhou, total de R$ 25.105,00 relativos a seis procedimentos ocorridos em 2008, representando percentual inferior a 0,5% dos valores auferido pela firma em licitações com órgãos públicos, é suficiente alertar a empresa de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. *[Grifei.]*

Diante dessas considerações, acolho o parecer do auditor, parcialmente transcrito no relatório, e adoto seus argumentos como razão de decidir.'

12. Cumpre observar que encaminhamento semelhante também foi adotado por esta Corte mediante o Acórdão nº 2.847/2010 – Plenário.

13. Ante o exposto, considerando que a irregularidade remanescente se refere a apenas 3 dos 15 itens de um único certame licitatório, com valor inferior a R$ 10.000,00, este representante do Ministério Público manifesta-se, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que seja adotado o seguinte encaminhamento:

a) conhecer da representação e considerá-la procedente;

b) cientificar a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. – EPP de que sua participação em licitação com a utilização de prerrogativas legais próprias de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sem que haja o correto enquadramento nessas categorias, ensejará declaração de inidoneidade, impossibilitando que contrate com a Administração Pública por até 5 anos;

c) encaminhar cópia destes autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF;

d) arquivar o presente feito."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

2. Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, conheci da representação e determinei a oitiva da Diamond Promoções e Eventos Ltda. para apresentar esclarecimentos sobre a manutenção da condição de empresa de pequeno porte na base de dados da Receita Federal e utilização da prerrogativa de emissão de lance de desempate para itens de pregão, mesmo possuindo faturamento superior ao estabelecido como limite pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, R$ 1.677.437,66 e R$ 2.659.296,60, obtido somente pelas ordens bancárias sacadas em 2006 e 2007, respectivamente.

3. Por um lado, a empresa comprova que os lances apresentados em licitações realizadas em 2007 foram regulares, tendo em vista que ela efetuou, em 2006, a alteração de microempresa para empresa de pequeno porte na junta comercial.

4. Por outro lado, com relação aos lances oferecidos em 2008, a firma não invalida a irregularidade cometida ao não alterar sua situação de empresa de pequeno porte, mesmo com sua receita bruta alcançando valores superiores àqueles permitidos pela legislação (R$ 2.659.296,60 no exercício de 2007), gozando posteriormente de benefício que, em face de seus rendimentos, não lhe era mais cabível. Em

decorrência, a empresa utilizou-se de lances de desempate, sagrando-se vencedora de três itens do Pregão Eletrônico n° 70/2008, promovido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

5. Apesar de considerar falha grave a omissão da empresa, concordo com o Ministério Público que a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal constitui medida de excessivo rigor, diante da baixa materialidade dos itens contratados de forma irregular, evidenciados em somente uma licitação.

6. Dessa forma, e tendo em vista que a irregularidade remanescente se refere a apenas 3 dos 15 itens de um único certame licitatório, com valor inferior a R$ 10.000,00, aprovo a proposta da Procuradoria de cientificar a empresa que a repetição da ocorrência ensejará a declaração de sua inidoneidade para contratar com o Poder Público por até cinco anos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2146/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.070/2010-5 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Representante: 6ª Secex
4. Unidade: Administração Pública Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. cientificar a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. de que sua participação em licitação com a utilização de prerrogativas legais próprias de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sem que haja o correto enquadramento nessas categorias, ensejará declaração de inidoneidade, impossibilitando que contrate com a Administração Pública por até cinco anos;

9.3. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-34/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.737/2011-5
Natureza: Representação.
Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF.
Advogados constituídos nos autos: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, OAB/DF 18.712-A; Paulo Maurício Braz Siqueira, OAB/DF 18.114; Ivo Teixeira Gico Júnior, OAB/DF 15.396; e Murilo de Oliveira Abdo, OAB/DF 2399.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVA PRÉVIA. INDÍCIOS DE PREÇOS UNITÁRIOS ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DEFERIMENTO. OITIVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da qual noticia fatos que, segundo entende, constituem irregularidades observadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2010, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, cujo objeto é "*Sistema de Registro de Preços para eventual execução de serviços especializados em gestão integrada de patrimônio mobiliário, compreendendo o fornecimento e instalação de software aplicativo de comunicação e integração com o software de controle patrimonial atualmente existente no TRT 10ª Região*".
2. A 3ª Secex, em uníssono, lavrou a instrução técnica de Peças nºs 25 a 27, nos seguintes termos:
"*Sagrou-se vencedora a empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda. com proposta no valor global de R$ 355.999,00.*

*2. A representante afirma em sua alegação que o certame foi ilegal porquanto da leitura completa do edital, em especial do item 18 do anexo I, entende-se que os serviços ali descritos, quais sejam: a) fornecimento, instalação e integração do **software** com a base de dados existentes no TRT; b) fornecimento de etiquetas inlay papel e de etiquetas de metal; c) serviço de saneamento de bens com colocação de etiquetas; e d) fornecimento de equipamento de coleta de dados, correspondem a objetos notadamente distintos e a serviços que podem ser prestados separadamente.*

3. Em análise perfunctória da matéria vislumbrou-se que os itens que integram o objeto poderiam ser perfeitamente divisíveis, de forma que a opção do gestor pela realização na modalidade de 'menor preço por lote' poderia estar equivocada. Assim sendo, por determinação do Exmº Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi realizada a oitiva prévia do TRT 10ª Região e da empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática, caso fosse de seu interesse, para pronunciamento acerca das questões consignadas nos autos, nos seguintes termos:

a.1) os motivos e os fundamentos, técnicos e jurídicos, que levaram o TRT 10ª Região a realizar o Pregão Eletrônico 094/2010, para Registro de Preços, na modalidade menor preço por lote e não menor preço por item, uma vez que os objetos licitados no mesmo lote são distintos, lembrando que possível inadimplemento contratual por parte de algum dos possíveis fornecedores não é justificativa suficiente para o não parcelamento do objeto;

a.2) cópia do levantamento de preços realizado e metodologia utilizada para definição do valor estimado da licitação;

a.3) informar se já houve contratação pelo TRT da 10ª Região com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 94/2010 ou algum pedido de adesão;

a.4) cópia da proposta da empresa vencedora do certame, que integra a Ata de Registro de Preços;

DAS OITIVAS

4. Por intermédio do expediente enviado ao Tribunal de Contas da União, o Coordenador de Licitações do TRT 10ª Região (peça 15), prestou os esclarecimentos solicitados, dos quais destaco:

O objeto definido nos demais tópicos daquele instrumento (Pregão eletrônico 94/2010) foi a contratação de uma solução que envolvesse os seguintes passos:

a) Fornecimento e instalação de software aplicativo de comunicação e integração com o software de controle patrimonial atualmente existente no TRT 10ª Região;

b) Levantamento físico (saneamento) dos itens envolvendo o fornecimento das etiquetas de identificação;

c) Implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada da solução com o fornecimento de coletores.

Quanto ao desenvolvimento do software e a respectiva integração com a base de dados existente, não haveria problemas, pois tais serviços poderiam restar satisfeitos por qualquer empresa do segmento. Todavia não haveria como assegurar que as etiquetas fornecidas por empresa diversa seria tecnicamente compatível com o programa desenvolvido. Igual raciocínio deve ser aplicado aos coletores.

Ademais, não seria tarefa simples a logística para que a solução fosse efetivamente aplicada, uma vez que a interdependência entre os objetos em questão poderia levar a uma situação em que a empresa saneadora estivesse contratada e mobilizada sem que o sistema estivesse implementado e testado ou, ainda, que as etiquetas e coletores não estivessem disponíveis.

Nesse cenário, não é difícil prever problemas ou mesmo a inviabilização da implementação da solução pretendida, uma vez que não há como conceber que duas tecnologias interdependentes possam ser objeto de treinamento fracionado e por empresas distintas.

Além dos aspectos técnicos, foi sopesada a dificuldade na execução da contratação. Não raro encontramos exemplos de contratações de soluções únicas, contratadas separadamente, que acabam redundadas no fracasso, posto que possíveis falhas em qualquer dos itens ensejam dificuldades intransponíveis para correções ou apuração de responsabilidade.

Com estes fundamentos, que convergem para a conclusão de que a divisão do objeto em parcelas não se comprova técnica e economicamente viáveis, que sustentamos nosso posicionamento, exarado quando da resposta ao pedido de impugnação da insurgente.

Quanto ao custo estimado, ocorre que durante a instrução dos autos os quantitativos de bens a serem saneados, previstos inicialmente para 30 mil itens, correspondendo a quantia estimada de R$ 210.500,00, foram acrescentados para 50.000 itens.

Diga-se também que os valores constantes relativos a manutenção de licença de uso do sistema não foram considerados naquela estimativa. Assim, o equívoco que ora detectamos diz respeito a não atualização dos valores inicialmente estimados, o que feito neste ato aponta para um valor real estimado de R$ 372.000,00.

Neste ponto, cremos sanada qualquer dúvida acerca de se ter alcançado na licitação a proposta mais vantajosa para a Administração, pois restou comprovado que considerado os quantitativos efetivos licitados e agregado ao preço do sistema os valores de licença de uso e manutenções, a economia obtida entre o valor adjudicado e o valor correto que deveria ser informado seria de R$ 16.001,00 a menor, ou seja, uma economia real de 4,30%.

5. A empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda. manifestou-se ao TCU sobre as questões demandadas (peça 15), em linhas gerais, afirmando que o que se constatou pela leitura do Edital em questão é que não havia viabilidade técnica para a fragmentação do objeto licitado e que, pela experiência da empresa em participar de licitações por todo o Brasil, esse fato não implicaria em inviabilidade econômica, nem tampouco afronta ao principio da competitividade.

6. A empresa afirma que a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adesão do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e em riscos para o administrado. Entende que, no presente caso, houve sim a necessidade de se licitar por lote, haja vista as características técnicas do objeto. A escolha feita pelo licitante não trouxe prejuízo algum ao erário e nem à competitividade.

7. Ressaltou que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

ANÁLISE

8. De acordo com o art. 23 § 1º da Lei 8666, de 1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. No caso presente, a opção do gestor pela realização de licitação na modalidade de 'menor preço por lote' não se encontra adequadamente justificada.

9. O coordenador de licitações do TRT 10ª Região afirmou que não haveria problema quanto ao desenvolvimento do software e a respectiva integração com a base de dados existente, pois tais serviços poderiam restar satisfeitos por qualquer empresa do segmento. Todavia não haveria como assegurar que as etiquetas fornecidas por empresa diversa seria tecnicamente compatível com o programa desenvolvido e que igual raciocínio deve ser aplicado aos coletores. Todavia, há no Termo de Referência a descrição pormenorizada das funcionalidades que as etiquetas devem atender, conforme destacamos abaixo:

Etiqueta de identificação por radiofrequência não metal:

Possuir dimensões aproximadas de 93mm X 11 mm.

Operar sob temperaturas entre -20'C à +50'C.

Possuir memória mínima de 96-bits.

Operar na frequência UUF entre 860 e 960MHz.

Permitir regravação.

Possuir adesivo na parte traseira para fixação de forma eficiente sob superfícies de plásticos, vidro, laminados e tintas.

Permitir a leitura à distância mínima de 0, 50 cm e máxima 1 metro.

Permitir a fixação ou impressão de identificação visual do TRT em sua superfície.
Ser compatível com o protocolo: UHF EPC Class1. Gen2.
Quantidade: 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades
Etiqueta de identificação por radiofrequência metal:
Dimensões aproximadas: 60mm X 14mm X 11,7mm
Temperatura de Operação: entre -20'C à +50'C
Memória mínima de 96-bits
Operar na frequência UIHF entre 860 e 960M11z.
Permitir regravação
Fixação por abraçadeira, cola ou fita dupla face
Permitir leitura a distância mínima de 0,5cm e máxima 01 metro
Permitir a fixação ou impressão de identificação visual do TRT em sua superfície.
Protocolo: LTHF EPC Class1 Gen2.

10. Sendo assim, entendemos que há como assegurar que as etiquetas fornecidas por empresa diversa sejam tecnicamente compatíveis. Inclusive na proposta da empresa vencedora são especificados a marca e o modelo das etiquetas. As etiquetas inlay papel são da marca Inlay- Alien, modelo ALN- 9662 – Squiggle SH, e as etiquetas de metal são da marca Confidex, modelo Steelwave Micro.

11. No caso concreto, ante a especificidade dos serviços de software a serem contratados, em tese sem correlação direta com o material exigido - etiquetas inlay papel e de metal, e coletores -, há a possibilidade da empresa adjudicada subcontratar seu fornecimento.

12. O Termo de Referência traz uma descrição mais detalhada do objeto licitado, de maneira que nos parece ser tecnicamente divisível:

'Execução de serviços especializados em gestão integrada de patrimônio mobiliário, compreendendo o fornecimento e instalação de software aplicativo de comunicação e integração com o ***software*** *de controle patrimonial atualmente existente no TRT 10ª Região, com levantamento físico (saneamento), de todos os bens móveis do Tribunal, com a respectiva identificação ou sistema similar seguro e durável, usando tecnologia RFID com sistema de captação de dados entre 50 cm e 1,0 metro e transmissão de dados por dispositivo wireless, para aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) itens, bem como a implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção continuada da solução, fornecimento de coletor de dados preparado para tal, utilizando tecnologia WEB, visando à unificação e informatização de procedimentos operacionais e gerenciais administrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fundamentado na legislação geral aplicável à administração pública.'*

13. O coordenador de Licitações do TRT 10ª Região ponderou que a interdependência entre os objetos em questão poderia levar a uma situação em que a empresa saneadora estivesse contratada e mobilizada sem que o sistema estivesse implementado e testado ou, ainda, que as etiquetas e coletores não estivessem disponíveis. Todavia, o argumento sobre possível inadimplemento contratual por parte de algum dos possíveis fornecedores não é justificativa técnica suficiente para o não parcelamento do objeto.

14. Do ponto de vista econômico, algumas questões chamam atenção. O modelo de coletor de dados licitado SmarAT -870, da marca SmarTerminal, com leitura RFID, teve seu preço cotado pela empresa vencedora em R$ 15.000,00. Em pesquisa realizada junto à empresa Acura Technologies Ltda., revendedora dos equipamentos no país, obtivemos a cotação para os mesmos equipamentos, em três configurações diferentes, pela média de aproximadamente R$ 8.000,00 (p.7 – peça 24). Uma diferença de valor expressiva que é agravada pelo fato da licitação em questão tratar-se de registro de preço, com possíveis adesões de outros órgãos e acréscimos contratuais que envolvam apenas itens com sobrepreço.

15. Com essa mesma empresa, Acura Technologies Ltda., pesquisamos o valor das etiquetas cotadas pela empresa vencedora. A etiqueta de metal da marca Confidex, modelo Steelwave Micro, é cotadas em R$ 5,13 e quando considerada a quantidade de 5.000 etiquetas, por R$ 26.174,00. O valor unitário indicado na proposta da empresa vencedora é de R$ 11,00, quando considerada a quantidade de 5.000 etiquetas, de R$ 55.000,00, resultando numa diferença de valor de R$ 28.826,00, o que representa aproximadamente 100% de diferença (p.2 – peça 24).

16. No caso das etiquetas inlay papel da marca Inlay- Alien, modelo ALN- 9662 – Squiggle SH, a empresa Acura Technologies Ltda. cotou a etiqueta AcuTag UHF ShortDipole, que tem as mesmas especificações técnicas exigidas no edital e da etiqueta fornecida pela licitante Teletronic. O custo unitário apresentado na cotação é de R$ 0,65, sendo que o valor apresentado pela empresa vencedora no certame é de R$ 2,18. Quando consideramos a quantidade de 45.000 unidades, os valores são, respectivamente, R$ 29.740,00 e 98.100,00. Neste caso a diferença chega a mais de 300%. (p.2 – peça24).

17. Outro ponto importante é o valor cotado para o serviço de saneamento de bens com a colocação de etiquetas, ao custo de R$ 92.500,00. Uma vez que o Coordenador de Licitação do TRT 10ª Região apenas anexou cópia da proposta que serviu de base para a estimativa de preços e não detalhou a metodologia utilizada, não é possível aferir a adequabilidade do preço. É necessário um detalhamento da composição desse custo para avaliar se o valor apresentado está de acordo com o preço de mercado, especialmente porque a proposta que serviu de base para a estimativa de preços é datada de agosto de 2009 e não possui o referido detalhamento. Segundo consta naquela proposta, o preço do saneamento foi incluído nos demais itens da contratação.

18. Seria necessário que o TRT 10ª Região definisse quanto tempo é necessário e qual a força de trabalho necessária para execução do serviço de saneamento dos bens. Não há nos autos a indicação de como a licitante encontrou o valor de R$ 1,85 apresentado em sua proposta como custo unitário para o serviço de saneamento.

19. Destacamos que após o TRT 10ª Região consultar empresas que seriam potenciais fornecedores do objeto licitado, p. 25 da peça 15, nenhuma empresa apresentou cotação de preços. Aquele Tribunal se baseou em novembro de 2010 em proposta da empresa TAGLider (peça 15, p. 7-24) de agosto de 2009, sem apresentar documentos que sustentem os preços apresentados.

20. Quanto ao preço estimado da contratação, foi estabelecido valor estimado para o lote sem apresentar o valor estimado para cada item do lote, em afronta ao previsto no § 2º do art. 9º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 (p. 25 – peça 15). Há exigência no edital, anexo III, de que a proposta da empresa deveria ser apresentada com o custo unitário de cada um dos 5 itens que compõem o lote, sem que a Administração tenha adotado parâmetros para averiguar a adequabilidade dos custos unitários da proposta vencedora.

21. Nos argumentos apresentados para a adjudicação com valor superior ao estimado, o coordenador de licitações do TRT 10ª Região afirma que houve uma atualização dos quantitativos previstos para contratação, passando de 30 mil itens para 50 mil itens, e, com isso, conforme planilha demonstrativa, peça 15, p.5, corrigido o equívoco cometido, o valor total estimado seria de R$ 372 mil. No entanto, atualizando apenas o quantitativo informado para 50 mil unidades na tabela apresentada pela empresa TAGLider, o valor estimado seria de R$ 308 mil. Ademais, ainda que se considere os valores de licença anual, manutenção corretiva do sistema e manutenção dos aparelhos, destacamos que na Ata do pregão consta expressamente o valor de R$ 210.500,00 como valor estimado.

22. O TRT 10ª Região informou que já contratou os serviços da empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda., enviando cópia da Nota de Empenho, e que, até o momento, não houve nenhum pedido de adesão à Ata de Registro de Preços, sendo que determinou a interrupção dos serviços contratados até que esta Corte de Contas se manifeste sobre a questão.

23. A respeito da Nota de Empenho, registre-se a informação que a rubrica do elemento de despesa utilizado foi 'Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica' para todos os elementos contratados (aquisição do software, fornecimento das etiquetas e dos equipamentos coletores).

CONCLUSÃO

24. Concluímos que não se trata apenas de uma licitação em que não se observou o previsto no art. 23 § 1º da Lei 8666, de 1993, em que se busca a proposta mais vantajosa para a Administração por meio de aquisição por lote de itens que correspondem a objetos distintos e que podem ser fornecidos e prestados separadamente, inclusive por empresas de ramos de atividade diversos. Há que se considerar que a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente

precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada e não somente justificações.

25. Com os documentos encaminhados em resposta à oitiva prévia realizada, observamos também falhas graves no planejamento da licitação, com levantamento de preços insuficiente, que se baseou em proposta de preços realizada em agosto de 2009, sem apontar no quadro estimativo elaborado o custo unitário estimado de cada item. Em pesquisa de preços realizada por esta unidade técnica verificamos que os valores unitários para as etiquetas e para o coletor estão acima do custo de mercado.

26. Recentemente este Tribunal se manifestou afirmando que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. E, 'caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada' – Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário.

27. Frente aos elementos trazidos aos autos, verificamos que a opção do gestor pela realização na modalidade de 'menor preço por lote' foi incorreta. Do ponto de vista técnico, é possível a realização na modalidade de 'menor preço por item', uma vez que existem especificações técnicas para cada item e esses itens podem ser adquiridos no mercado separadamente. O mesmo modelo de coletor de dados e das etiquetas que fazem parte da proposta da empresa vencedora, por exemplo, foi encontrado junto à outra empresa que não participou do certame.

28. Do ponto de vista econômico, o que se verifica é uma diferença expressiva entre preços encontrados por esta unidade técnica junto à empresa Acura Technologies Ltda. e os preços apresentados pela empresa vencedora, em três itens dos cinco que compõem o lote.

29. Todavia, é necessária a realização de diligência junto ao TRT 10ª Região para saber se de fato já houve contratação com base na referida Ata e o que já foi executado pela empresa vencedora da licitação, se for o caso, com a finalidade de averiguar a ocorrência de prejuízo ao Erário e eventual direito à indenização da empresa contratada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submete-se os presentes autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) determinar, cautelarmente ao TRT da 10ª Região, que se abstenha de praticar qualquer ato decorrente de eventual contratação com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 094/2010/TRT, não permitindo adesão à ata de registro de preços até a decisão de mérito do Tribunal;

b) determinar a realização de diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do § 1º do art. 157 do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas cópias dos seguintes documentos e prestadas as seguintes informações relacionadas ao Pregão Eletrônico 094/2010/TRT 10ª Região:

b.1) cópia do contrato assinado com a empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., se for o caso;

b.2) informar o que já foi executado com relação aos serviços contratados com a Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., com envio de informação comprobatória, se for o caso;

c) notificar a empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., CNPJ: 00.717.438/0001-95, para que, desejando, se manifeste sobre as questões tratadas na presente instrução."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preliminarmente, entendo que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por ter preenchido os requisitos regimentais.

2. Como visto, trata-se de representação intentada pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 24 de junho de 1993, por meio da qual noticia fatos que, segundo entende, constituem irregularidades observadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2010, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, cujo objeto é "*Sistema de Registro de Preços para eventual execução de serviços especializados em gestão integrada de patrimônio mobiliário, compreendendo o fornecimento e instalação de software aplicativo de comunicação e integração com o software de controle patrimonial atualmente existente no TRT 10ª Região*".

3. Segundo a representante, o pregão foi realizado na modalidade "menor preço por lote" ao invés de "menor preço por item", em inobservância à legislação e ao reiterado entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que recomendam que o objeto do edital seja fracionado em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis.

4. Conforme alegado, o edital previu a contratação em conjunto dos seguintes objetos, envolvendo serviços de software e mercadorias: "*a) fornecimento, instalação e integração do software com a base de dados existentes no TRT; b) fornecimento de etiquetas inlay papel e de etiquetas de metal; c) serviço de saneamento de bens com colocação de etiquetas; e d) fornecimento de equipamento de coleta de dados.*"

5. Em vista da opção adotada pelo TRT/10ª Região, potenciais concorrentes, com atuação específica no mercado, teriam sido excluídas da licitação, por não terem condições de oferecer todos os itens simultaneamente.

6. Assim, a representante requer, em sede de medida cautelar, ***inaudita altera pars,*** *"que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 94/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ou, caso já tenha assinado o contrato, que se determine a imediata suspensão de sua validade e execução, bem como, no mérito, o julgamento pela procedência desta Representação, a fim de anular o Pregão em comento".*

7. A 3ª Secex, em análise preliminar da matéria, ao considerar presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, propôs a adoção da concessão de medida e de diligência junto ao órgão para obtenção dos documentos julgados necessários para o adequado exame da matéria.

8. Por meio de despacho, determinei, preliminarmente, com fulcro no art. 276, § 2º do Regimento Interno do TCU, a realização da oitiva prévia do TRT/10ª Região e da empresa adjudicada, além das diligências propostas (Peça nº 8).

9. Conforme consignado nos autos, a unidade técnica, após análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos encaminhados, mantém a proposta de cautelar, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade inicialmente anunciada, qual seja, a ausência de parcelamento do objeto licitado, e, ainda, a constatação de indícios de preços unitários superiores aos praticados no mercado.

10. Em cognição sumária, verifico que assiste razão à unidade técnica.

11. A opção do gestor pela realização de licitação na modalidade de "menor preço por lote" não se encontra adequadamente justificada, mesmo com os novos esclarecimentos prestados.

12. Os itens que integram o objeto são perfeitamente divisíveis. A prestação de serviços de **software** e o fornecimento de etiquetas ou de equipamentos de coleta de dados, não obstante estarem todos vinculados ao controle patrimonial desejado pelo órgão, podem ser contratados de forma isolada, sem, necessariamente, causar prejuízo ao resultado esperado.

13. Conforme ressaltei no despacho exarado, no caso concreto, ante a especificidade dos serviços de **software** a serem contratados, em tese sem correlação direta com o material exigido (por exemplo, etiquetas **inlay** papel e de metal), há inclusive a possibilidade de a empresa adjudicada subcontratar seu fornecimento, provocando elevação do preço final proposto.

14. Aliás, essa possibilidade ficou clara após a pesquisa de mercado realizada pela unidade técnica, junto a fornecedor representante dos equipamentos e etiquetas constantes da proposta da empresa vencedora.

15. E aí concordo com a unidade técnica no sentido de que o possível inadimplemento contratual de algum contratado não constitui motivo para o não parcelamento do objeto.

16. Quanto ao preço adjudicado, de R$ 355.999,00, superior ao estimado pela administração, de R$ 210.500,00, o representante do TRT/10ª Região alegou equívoco inicial na quantificação dos itens a serem saneados: são 50.000, no lugar dos 30.000 identificados, além da ausência de cotação de preço para manutenção da licença de uso do sistema.

17. A unidade técnica, além de não considerar suficientes os esclarecimentos prestados, ante a forma de cálculo alegada pelo órgão, identificou graves indícios de que os preços unitários cotados pela licitante adjudicatária estão muito superiores aos preços do mercado, ante o resultado de pesquisa realizada pela própria unidade.

18. Os preços apurados indicariam que os preços contratados apresentam um sobrepreço de cerca de 60% sobre os preços do mercado, no que se refere aos coletores e às etiquetas, muito embora não tenha sido possível, ante os dados existentes, avaliar a adequabilidade do preço unitário cobrado para o saneamento dos bens.

19. É importante ressaltar que, de acordo com dados constantes do **site** comprasnet.gov.br, pode-se concluir que somente uma empresa apresentou lances no citado pregão eletrônico, a despeito de outras três terem demonstrado interesse.

20. Este ponto seria mais um indicador de que o procedimento licitatório adotado não foi o adequado.

21. Assim, ante os graves indícios apontados, que suscitam a hipótese de que as aquisições, se efetivamente concretizadas, podem acarretar elevado dano ao erário, ainda mais pelo fato de a contratação envolver a formação de ata de registro de preço, considero pertinente a proposta da unidade técnica no sentido de deferir a cautelar, enquanto a análise de mérito é concluída.

22. Registro que o contrato já foi assinado, tendo o TRT/10ª Região informado que ainda não houve adesão à ata e que foi determinada a interrupção dos serviços até que esta Corte de Contas delibere sobre o mérito da questão.

23. Inobstante esta providência, entendo que, nos termos do art. 276, do Regimento Interno do TCU, deve ser determinado cautelarmente ao órgão que se abstenha de praticar qualquer ato decorrente de eventual contratação com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 094/2010/TRT, não permitindo adesão a esta ata até a decisão de mérito do Tribunal.

24. Além de tal medida, nos termos previstos no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, deve ser oportunizado ao TRT/10ª Região e à empresa contratada a apresentação dos elementos que julgarem pertinentes, tendo em vista as questões tratadas nos presentes autos, diante da possibilidade de, no mérito, vir a ser determinado a anulação do certame.

25. Enfim, de forma conjunta com tais ações, a unidade técnica deverá realizar inspeção no órgão com o escopo de obter todos os elementos e esclarecimentos necessários de modo a, de forma célere, esclarecer definitivamente as falhas identificadas, com a apresentação de um parecer conclusivo.

Ante o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2147/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.737/2011-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, OAB/DF 18.712-A; Paulo Maurício Braz Siqueira, OAB/DF 18.114; Ivo Teixeira Gico Júnior, OAB/DF 15.396; e Murilo de Oliveira Abdo, OAB/DF 2399.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 24 de junho de 1993, por meio da qual noticia fatos que, segundo entende, constituem irregularidades observadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2010, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro no art. 237, inciso II e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao TRT/10ª Região, com fundamento no art. 276 do RITCU, que se abstenha de praticar atos decorrentes de eventual contratação com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 94/2010/TRT, não permitindo adesão a esta ata até a decisão de mérito do Tribunal;

9.3. determinar que a 3ª Secex promova, nos termos do RITCU, a audiência dos gestores do TRT/10ª Região e a oitiva da empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões de mérito tratadas nestes autos, alertando-os acerca da possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do certame;

9.4. determinar à Sefit que:

9.4.1 realize, se for o caso, inspeção no órgão com o objetivo de colher todos os elementos e esclarecimentos necessários para a emissão de um parecer conclusivo quanto ao mérito do processo;

9.4.2. devolva os autos ao Relator, com proposta de mérito, no prazo de até 30 (trinta) dias; e

9.5. encaminhar ao TRT/10ª Região e à empresa Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., como subsídio, cópia da deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER	ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Presidente	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 003.921/2008-9 (com 1 volume e 5 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama – Superintendência Estadual em Goiás/GO - MMA.
Embargante: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68).
Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232) e Rayssa Reis de Castro (OAB/GO 29.374).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE NÃO RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a embargos de declaração que não demonstram a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Ary Soares dos Santos, Superintendente do Ibama no Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 1.493/2011 – Plenário, que não conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 458/2011 – Plenário.

2. O responsável argumenta que houve omissão/contradição no acórdão com base nos seguintes fundamentos (fls. 1/2 – anexo 5):

"No mencionado acórdão nº 1.493/2011 foi concluído que o referido recurso manejado pelo embargante teria sido intempestivo, conforme consta do exame de admissibilidade do recurso, de folhas 41 e seguintes. O acórdão acatou tal orientação, porém. ocorreu um equivoco na contagem do prazo, sendo que o mesmo é sim tempestivo, conforme será demonstrado.

Entendeu-se que a contagem do prazo teria tido inicio com o AR de fl. 325, vol. I, referente ao Ofício notificatório 222/2011-TCU/SECEX-GO de folhas 318/319, vol. 1, fundamentando na Resolução nº 170, de 2004. Acontece que, na verdade, a intimação do embargante se deu somente no dia 17/03/2011, conforme seu despacho no rosto do mencionado Ofício notificatório 222/2011-TCU/SECEX-GO, cópia em anexo.

Não houve **in casu**, a intempestividade, na medida em que, a ciência do embargante do ofício notificatório se seu no dia 17/03/2011, conforme demonstra-se, e o protocolo se deu no último dia do prazo recursal de 15 (quinze) dias assinalado, qual seja, 1º de abril de 2011.

Com clareza estabelece a Resolução nº 170, de 2004 em seu artigo 4° que se consideram entregues as comunicações, conforme inciso II, quando realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Porém,

trata-se se uma ficção legal, na medida em que, na prática, a entrega via AR deveria ser via MP - Mãos Próprias, aí sim se contar como efetivada a entrega.

No caso em comento, o embargante recebeu a correspondência no dia 17/03/2011, e utilizou esse referencial temporal como marco inicial do seu prazo, desconhecendo até então que havia sido entregue na portaria de seu prédio, por funcionários do condomínio, em data anterior. **In casu**, demonstra·se que não é intempestivo o recurso, impondo-se seu conhecimento."

3. Ao final, o embargante requer que sejam conhecidos os presentes embargos para se considerar tempestivo o pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 458/2011 – Plenário.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, importa consignar que a análise da tempestividade da oposição destes embargos está prejudicada, em razão de não se encontrar nos autos o recibo do aviso de recebimento - AR enviado juntamente com o Ofício 621/2011-TCU/SECEX-GO, de 14/6/2011, que trata da notificação do Acórdão nº 1.483/2011 – Plenário pelo não conhecimento do pedido de reexame. Desta forma, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade desta espécie recursal, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ary Soares dos Santos.

2. Os embargos de declaração encontram-se disciplinados, no âmbito deste Tribunal, pelas disposições consubstanciadas no art. 287, *caput*, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno do TCU, a saber:

"Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1° Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2° Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1° do art. 285."

3. A leitura dos preceitos regimentais transcritos anteriormente e as judiciosas manifestações de eminentes Ministros desta Casa em reiterados julgamentos de casos análogos não deixam dúvidas quanto à finalidade do recurso em apreço. É notório que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34 da Lei n.º 8.443/92). Isso significa que os equívocos suscitados em sede de embargos de declaração devem fazer parte intrínseca do julgamento que se pretende endireitar. Neste sentido, será analisado o mérito dos presentes embargos.

4. Os argumentos do embargante não prosperam em razão da análise já efetuada pela Secretaria de Recursos (fls. 41/43 – anexo 4), quando do exame de admissibilidade do pedido de reexame, nos seguintes termos:

"Em consulta ao Sistema Eletrônico deste Tribunal (fl. 40 deste anexo), verificou-se que a protocolização do recurso ocorreu em 1/4/2011, o que o torna intempestivo.

Cumpre ressaltar ainda que o AR de fl. 325, vol. 1, referente ao Ofício notificatório 222/2011-TCU/SECEX-GO (fls. 318/319, vol. 1), foi entregue no endereço correto do responsável, conforme consulta ao Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (fl. 317, vol. 1) e o instrumento procuratório de fl. 37 deste anexo. Demais disso, à fl. 1 deste anexo, o próprio recorrente declara ter recebido a notificação em 15/3/2011.

Assim, considerando que '*a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal*', nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 16/3/2011, tendo seu encerramento ocorrido em 31/3/2011."

5. A posição da Serur foi anuída pelo Ministério do Público junto ao TCU (fl. 48 – anexo 4), que ainda apontou correção para a data final para interposição do pedido de reexame, **in verbis**:

"À vista dos elementos constantes dos autos, considerando a intempestividade da peça recursal, com aviso de recebimento assinado em 15/3/2011 **e interposição em 1º/4/2011** (**cf.** doc. TCU nº. 45.697.620-1 e datação constante da inicial), bem como a ausência de fatos novos, manifestamo-nos favoravelmente à proposta oferecida pela SERUR às fls. 41/43, apenas enfatizando que o término do prazo para interposição de recurso ocorreu em 30/3/2011, e não em 31/3/2011, como constou do exame preliminar de admissibilidade (fl. 41)."

6. Dessa forma, não há que se levar em conta a afirmação do embargante de que só tomou conhecimento do acórdão guerreado em 17/3/2011, conforme seu despacho no "rosto" do Ofício nº 222/2011-TCU/SECEX-GO, juntado à fl. 3 do anexo 5. Essa data poderia ser colocada a qualquer tempo pelo embargante, não tendo o TCU possibilidade de averiguar a validade dessa alegação.

7. Outro fato desfavorável à tese do embargante é que ele, na qualidade de Superintende do Ibama no Estado de Goiás, também, foi notificado do Acórdão nº 458/2011 – Plenário, **em 10/3/2011**, conforme aviso de recebimento – AR de fl. 326 – anexo 4.

8. No tocante à alegação de que a notificação deveria ser comprovada por AR – MP (aviso de recebimento – mão própria), esta possibilidade não encontra respaldo na Resolução-TCU nº 170/2004 (art. 4, inciso II0 e nem no Regimento Interno do TCU (art. 179, inciso II).

9. Pelas análises anteriores e pelos normativos regentes da matéria, verifica-se que não cabe razão ao embargante em relação à contagem de prazo para interposição do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 458/2011 – Plenário.

10. Nestes termos, a omissão/contradição apontada pelo embargante não prospera, consequentemente, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2148/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.921/2008-9 (com 1 volume e 5 anexos).
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama – Superintendência Estadual em Goiás/GO - MMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232) e Rayssa Reis de Castro (OAB/GO 29.374).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ary Soares dos Santos, superintendente do Ibama no Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 1.493/2011 – Plenário, que não conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 458/2011 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar ao conhecimento do recorrente e do Ibama – Superintendência Estadual em Goiás/GO – MMA o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-011.135/2009-3 (com 4 volumes e 12 anexos, com 7 volumes) - FISCOBRAS 2009.

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério dos Transportes, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)

Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ: 04.892.707/0001-00); Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos (CNPJ: 76.491.620/0001-32); Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ: 92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-Sinfra/MS (CNPJ: 04.603.701/0001-76)

Advogados constituídos nos autos: Edson Covo Júnior (OAB/SP nº 141.393); Francisco Evandro Fernandes (OAB/SP nº 132.589); Juliana Granados (OAB/SP nº 284.435); Marcela Barreta (OAB/SP nº 224.259)

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DA BR-158. TRECHO RODOVIÁRIO: DIVISA PA/MT-RIBEIRÃO CASCALHEIRA. PT-26.782.1457.11VA.0051. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA RODOVIA. ATO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DE CONTRATOS. SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO 2.140/2009 MANTIDO PELO ACÓRDÃO 2.903/2009 E ALTERADO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO 3.371/2010, TODOS DO

PLENÁRIO. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DO DNIT, DA SINFRA/MT E DA ECOPLAN. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DA ANTT E DA SEMENGE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA SEMENGE. PROVIMENTO DO RECURSO DA ANTT. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT (fls. 2-10, anexo 5), pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. (fls. 2-21, anexo 7), pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (fls. 2-14, anexo 9), pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso- SINFRA/MS (fls. 2-5, anexo 11) e pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos (fls. 2-12, anexo 13) contra o Acórdão nº 2.140/2009 (fls. 246-250, vol.2), mantido pelo Acórdão nº 2.903/2009 (fl. 362, vol. 2) e alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3.371/2010 (fls. 813-814, vol. 5), todos do Plenário, por meio dos quais o Tribunal apreciou relatório de levantamento nas obras da BR-158, no âmbito do Fiscobras 2009.

2. A Secretaria de Recursos (Serur) apresentou inicialmente breve histórico do processo e examinou, a seguir, a preliminar de admissibilidade e o mérito dos argumentos apresentados pelos recorrentes, nos seguintes termos:

“**HISTÓRICO**

2. O relatório de levantamento (fls. 116-191, v.p.) identificou treze indícios de irregularidades, dos quais apenas um foi esclarecido durante a execução da fiscalização (achado 3.6).

3. O Plenário, por meio do Acórdão 2140/2009, entendeu que somente o ‘achado 3.3 - subcontratação irregular’ era passível de recomendação de paralisação. Para sanar a irregularidade, esta Corte determinou à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que suspendesse o Contrato 3/2009/00/00-ASJU (item 9.3.1 do aludido Acórdão).

4. As demais irregularidades ensejaram audiências dos responsáveis e oitivas das empresas, bem como determinações ao DNIT/MT, à Sinfra/MT e à ANTT.

5. Pontua-se a determinação efetuada ao DNIT/MT no que se refere ao Contrato SR/MT 147/2009 (firmado com a empresa Semenge) para que, no caso de aditivo contratual, os preços da contratada fiquem limitados aos preços de referência, retirando-se destes a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Sicro/Sinapi.

7. Ressalte-se também a determinação efetuada à ANTT para que a mesma inicie a realização de pesquisa de preços de transporte de materiais betuminosos.

8. Observe-se, ainda, que este Tribunal, por meio o Acórdão 3371/2010, que apreciou os embargos de declaração opostos pelo DNIT e pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, reviu de ofício o item 9.3.1 do Acórdão combatido e desconstituiu a referida cautelar.

9. Irresignados com as deliberações do Acórdão, os recorrentes acima listados interpuseram pedido de reexame, os quais serão analisados a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 12-13, anexo 5; fls. 30-32, anexo 7; fls.15-16, anexo 9; fls. 6-7, anexo 11; fls. 13-14, anexo 13) ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo (fl. 15, anexo 5), no sentido de conhecer os pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes - ANTT e pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.2.2 do Acórdão 2140/2009, mantido pelo Acórdão 2903/2009 e alterado parcialmente pelo Acórdão 3371/2010, todos do plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

11. Ressalta-se, contudo, que os pedidos de reexames do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso - Sinfra/MS não foram conhecidos em razão da perda de objeto e da ausência de interesse recursal, tendo em vista que o item 9.3.1 do Acórdão recorrido já foi desconstituído. O pedido de reexame da empresa Ecoplan Engenharia Ltda. não foi conhecido em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse recursal.

EXAME TÉCNICO

12. A seguir serão apresentados os argumentos das recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

Irregularidade

13. Foi identificado sobrepreço no transporte de materiais betuminosos nos contratos decorrentes do Convênio 195/2005 (Achado 3.11).

14. Ressalte-se que para a identificação do sobrepreço relativo ao transporte de material betuminoso, a equipe comparou o preço contratado com os preços publicados no Boletim de Preços de Obras Rodoviárias - maio/2008 da Sinfra/MT.

15. Com a finalidade de sanear a irregularidade acima, o Acórdão recorrido, dentre outras deliberações, determinou à ANTT que efetuasse pesquisa de preços do transporte de materiais betuminosos (item 9.4 do Acórdão recorrido).

Argumentos apresentados pela Agência Nacional de Transportes - ANTT

Argumento (fls. 2-10, anexo 5)

16. Após considerações iniciais, afirma que dentre os responsáveis pelas obras em questão, não há qualquer alusão a ANTT. Os atos e contratos relativos às obras da BR 158 estão sendo executados pelo DNIT e pela Sinfra, logo, alega que a ANTT não possui qualquer ingerência jurídica ou técnica sobre a questão.

17. Para defender o exposto, elenca as atribuições da ANTT e do DNIT expostas nos art. 24, 26 e 82 da Lei 10.233/2001, que criou tanto a agência como a autarquia em questão.

18. Explica que o âmbito de atuação da ANTT diz respeito às rodovias federais concedidas e cabe ao DNIT as rodovias federais não concedidas. Para reforçar o exposto, pontua os arts. 34 a 37 e art. 82 da Lei 10.233/2001.

19. Observa que a BR 158 faz parte das atribuições atinentes ao DNIT, haja vista não ser uma rodovia federal concedida. Logo, cabe ao DNIT a administração da rodovia em questão, sendo também de sua alçada a fiscalização da transferência e aplicação dos recursos federais a Sinfra-MT.

20. Aduz que o serviço de transporte de materiais betuminosos foi objeto de diversos contratos administrativos realizados pelo DNIT e pela Sinfra, e que a ANTT não participou de nenhum deles. E, segundo consta, nesses contratos os preços de transporte de material betuminoso estavam acima daqueles praticados pelo mercado.

21. Defende que se foi a autarquia que praticou a irregularidade, cabe a ela adotar a medida estipulada pelo TCU, qual seja realizar pesquisa de preço de transporte de material betuminoso para todo o país.

22. Explica que o DNIT atua em mais de 50.000 km de estradas e que é permitido desenvolver mais prontamente pesquisas de abrangência nacional, como o de exame. Cita ainda a ferramenta Sicro.

23. Por fim, salienta que o período de 90 dias é extremamente curto para a realização de tal pesquisa. Requer que a determinação seja direcionada ao DNIT.

Análise

24. Cumpre esclarecer que o Tribunal tem se preocupado com os preços de referências do transporte de materiais betuminosos utilizados pelo DNIT em suas licitações.

25. Isto se deve ao fato de que havia distorções entre os referenciais de preços de transporte dos materiais betuminosos e os valores de mercado, uma vez que o paradigma utilizado datava de 2000 (Ofício Circular 032/2000/DFPC/DNER, de 28/06/2000) e era necessária a aplicação de atualização monetária de 2000 até a data da licitação para a obtenção do preço de referência da concorrência.

26. Por isso, esta Corte, por meio do Acórdão 3402/2010-Plenário, determinou que a fórmula constante no Ofício Circular 032/2000/DFPC/DNER não fosse mais utilizada, bem como fossem empregadas as equações constantes no item 9.1.2 do aludido Acórdão. Em cumprimento, a autarquia elaborou a Instrução de Serviço 2, de 18 de janeiro de 2011.

27. Ressalte-se, também, que foi determinado ao DNIT, no item 9.1.1 deste mesmo Acórdão que desenvolvesse e implementasse metodologia de coleta de preços de fretes praticados no mercado pelas empresas distribuidoras/transportadoras de materiais betuminosos, para que constassem os custos unitários de referência destes serviços no SICRO 2.

28. Depois desta pequena introdução, passa-se a análise das alegações. Em suma, a recorrente afirma não ser de sua competência a realização de pesquisa de preço, tendo em vista que a mesma foi gerada quando da fiscalização da BR 158 pelo TCU, uma rodovia federal sem concessão. Requer ainda que a determinação seja destinada ao DNIT.

29. Realmente não há dúvidas de que o trecho em questão é de responsabilidade do DNIT, sendo também de sua alçada a fiscalização da transferência dos recursos federais à Sinfra/MT, bem como sua aplicação.

30. Pontua-se que o objetivo da determinação era de que a ANTT produzisse uma pesquisa de mercado dos preços de transportes de materiais betuminosos para todo o país, assim como a ANP (Acórdão 2649/2007-Plenário) faz com os preços de materiais betuminosos.

31. Porém, a determinação foi exarada sem oitiva prévia da ANTT, bem como sem explicar qual competência legal a ser utilizada pela referida agência para a realização da pesquisa de preço. A deliberação, também, não abordou, quais parâmetros da pesquisa de mercado seriam necessários para o cumprimento da determinação.

32. Considerando que a determinação à ANTT não terá influência sobre o desfecho deste processo, bem como sopesando as medidas já adotadas por este Tribunal visando a adequação dos preços de referência do serviço ‘transporte de materiais betuminosos’ e ponderando as considerações expostas no item 31, a determinação contida no item 9.4 do Acórdão recorrido deve ser afastada.

Irregularidade

33. O BDI apresentado pela empresa Semenge SA Engenharia e Empreendimentos (Contrato SR/MT 147/2009) foi de 35,41% sobre o custo direto. A equipe de auditoria entendeu que o percentual apresentado era demasiado elevado quando comparado aos valores usuais de mercado e à referência do Sicro 2 (19,6%) e representava risco potencial de causar sobrepreço/superfaturamento no caso de haver aditivos contratuais. (achado 3.8)

34. Frisa, ainda, que o detalhamento da composição não foi apresentado de maneira a permitir a análise verificação da possibilidade de duplicidade de pagamento.

35. A fim de evitar dano ao erário, esta Corte, por meio do Acórdão combatido, determinou ao DNIT/MT no que se refere ao Contrato SR/MT 147/2009, para que, no caso de aditivo contratual, os preços da contratada fiquem limitados aos preços de referência, retirando-se destes a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Sicro/Sinapi.

Argumentos apresentados pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos

Argumento (fls. 2-12, anexo 13)

36. Após considerações iniciais, a recorrente afirma que caso mantida a determinação não conseguirá manter a plena execução do contrato firmado com o DNIT, pois haverá desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da empresa.

37. Afirma ser bastante difícil estabelecer padrões ideais e fixos de BDI, pois diversos são os fatores envolvidos que permitem afirmar a impossibilidade de se indicar com exatidão matemática se o percentual de BDI é ou não muito elevado.

38. Para reforçar seu ponto, aduz que mesmo tendo este percentual considerado elevado pela equipe de auditoria, sagrou-se vencedora na licitação.

39. Explica que o BDI representa as despesas indiretas de execução de um contrato tais como pessoal, mobilização e desmobilização, etc. Aduz que o percentual indicado pelos licitantes em sua proposta é sempre variável, uma vez que cada empresa possui estrutura empresarial diferenciada e condições variadas para execução do contrato. Defende, portanto, que não é possível que normas de caráter geral estabeleçam um BDI ideal ou máximo.

40. Esclarece que empresas de grande e médio porte, como é o caso da requerente, que executa obras em diversos locais do país, portanto, apresenta custos mais elevados para manutenção de sua estrutura e o item ‘administração central’, que integra o BDI, é mais custoso do que o de uma empresa de menor porte. Sendo assim, possivelmente, o BDI apresentado será superior ao de empresas menores.

41. Mas, mesmo com um BDI mais elevado, não significa que os preços serão maiores, pois a estrutura de uma empresa não é o único fator que influencia nos preços finais apresentados.

42. Cita trecho do Acórdão 231/1999-Plenário em que afirma que o BDI é avaliado para cada caso específico. Extrai trecho do Acórdão 1306/2004-Plenário, em que o Tribunal reconhece que o Sicro não deve ser adotado de forma absoluta. Neste mesmo sentido o Acórdão 1795/2009-Plenário esclarece que não há como estipular o percentual preciso do BDI.

43. Conclui que a fixação do BDI 'ideal' não deve ocorrer, pois seu percentual depende de uma série de fatores concretos e que a vinculação desta recorrente ao BDI indicativo do Acórdão 2140/2009-Plenário para a celebração de aditivos ao contrato 147/2009, pode ser insuficiente à realidade fática desta empresa, seguramente dará ensejo ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato em questão.

44. Lembra que sempre que houver aditivo com preço novo, este terá que ser composto com os valores dos insumos, mão de obra e equipamentos apresentados à época da concorrência e, portanto, não terão seus valores com sobrepreço, pois o critério será o mesmo.

45. Explica que o § 6º [do art. 109] da LDO 2009 [Lei nº 11.768/2008], prevê de modo genérico que a proporção entre o valor global do contrato e o custo global do SINAPI não poderão sofrer alteração. Comenta que isso tem implicações em relação à manutenção da equação econômico-financeiro do contrato, salvo se, o mencionado dispositivo for interpretado conforme o art. 37, XXI, da CF, ou seja, do princípio da garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

46. Conclui afirmando que a execução do Contrato 147/2009 estará prejudicada em razão do impacto causado pelo desequilíbrio econômico financeiro, caso aditivos sejam celebrados com nova composição de planilha de preços, na forma como foi determinado no Acórdão 2140/2009-Plenário. Requer que a decisão seja reformada.

Análise

47. Destaque-se que a determinação em tela só produzirá efeitos se houver aditivo ao contrato em questão. Não obstante, a recorrente tenta desconstituir a decisão do TCU sem trazer aos autos qualquer indicativo de que o contrato sofrerá modificações e que estas resultarão em prejuízo à empresa.

48. Observe-se que a determinação em comento não obriga a recorrente a modificar o BDI contratado (35,41%) pelo de referência (19,6%), mas sim, caso houver aditivos, conceder o mesmo desconto ofertado quando da licitação, evitando assim, o jogo de planilhas.

49. O desconto do contrato é averiguado quando se compara o preço da contratada (custos diretos da contratada acrescidos do BDI da contratada) com o preço de referência (custos do Sicro acrescidos do BDI do Sicro).

50. Logo, não se vislumbra a possibilidade de a recorrente sofrer prejuízos com a referida determinação, uma vez que a mesma afirma que possui preços finais menores mesmo tendo BDI elevado.

51. O que se busca evitar é que, quando do aditivo, seja considerado os custos diretos do Sicro acrescidos do BDI da contratada, resultando, assim, em um preço superior ao de referência. Busca-se, também, a manutenção do desconto inicial ofertado, evitando-se a prática conhecida como jogo de planilhas.

52. Ressalte-se que o 'jogo de planilhas' é verificado quando o aditivo contratual promove acréscimo de itens com sobrepreço e/ou diminuição dos com subpreço. Esta prática somente é possível quando há concentração de descontos/sobrepreços em itens específicos, o que possibilita com a simples modificação dos quantitativos destes itens, a alteração relevante do equilíbrio econômico financeiro do contrato."

3. Com base nas análises acima, a Serur formulou proposta de encaminhamento no sentido de:

"a) **não conhecer** dos pedidos de reexame interpostos pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** e pela **Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso - Sinfra/MS**, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em razão da perda de objeto e da ausência de interesse recursal, tendo em vista que o item 9.3.1 do Acórdão recorrido já foi desconstituído;

b) **não conhecer** do pedido de reexame interposto pela empresa **Ecoplan Engenharia Ltda.**, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse recursal;

c) **conhecer** do pedido de reexame interposto pela **Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos**, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) **conhecer** do pedido de reexame interposto pela **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT**, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o item 9.4 do Acórdão recorrido;

e) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

É o relatório.

VOTO

Em exame recursos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-(SINFRA/MS) e pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos contra o Acórdão nº 2.140/2009, mantido pelo Acórdão nº 2.903/2009 e alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3.371/2010, todos do Plenário, adotados na apreciação do relatório de levantamento nas obras da BR-158, no âmbito do Fiscobras 2009.

2. Com respeito à preliminar de admissibilidade dos presentes recursos, manifesto-me no sentido de:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes - ANTT e pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.2.2 do Acórdão 2.140/2009, mantido pelo Acórdão 2.903/2009 e alterado parcialmente pelo Acórdão 3.371/2010, todos do Plenário, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, aplicáveis à espécie;

b) não conhecer dos pedidos de reexames interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso (Sinfra/MS) em razão da perda de objeto e da ausência de interesse recursal, tendo em vista que o item 9.3.1 do Acórdão recorrido já foi desconstituído;

c) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse recursal.

3. No que se refere ao mérito das questões recorridas, adoto como razões de decidir o que segue.

4. Assiste razão à ANTT quando argumenta não ser de sua competência a realização de pesquisa de preços do transporte de materiais betuminosos, tendo em vista que a determinação foi realizada por este Tribunal quando da fiscalização da BR 158, uma rodovia federal sem concessão. Nesse sentido não resta dúvidas de que o trecho em questão é de responsabilidade do DNIT, que deve fiscalização a transferência dos recursos federais à Sinfra/MT, bem como a sua aplicação.

5. Portanto, considerando as medidas já adotadas por este Tribunal visando a adequação dos preços de referência do serviço "transporte de materiais betuminosos" e ponderando a ausência de oitiva prévia da ANTT e dos parâmetros da pesquisa de mercado necessários, entendo que a determinação contida no item 9.4 do acórdão recorrido deve ser afastada.

6. A determinação constante do acórdão recorrido para que em relação ao Contrato SR/MT 147/2009, no caso de aditivo contratual, os preços da contratada fiquem limitados aos preços de referência, retirando-se destes a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Sicro/Sinapi, não deve ser alterada.

7. Finalmente, a argumentação apresentada pela empresa Semenge S.A Engenharia e Empreendimentos acerca da questão é, a meu ver, insuficiente para modificar o mérito do que foi decidido, tendo em vista que:

a) a determinação do Tribunal não obriga a recorrente a modificar o BDI contratado (35,41%) pelo de referência (19,6%), mas sim, caso houver aditivos, conceder o mesmo desconto ofertado quando da licitação, evitando assim, o jogo de planilhas;

b) o desconto do contrato é averiguado quando se compara o preço da contratada (custos diretos da contratada acrescidos do BDI da contratada) com o preço de referência (custos do Sicro acrescidos do BDI do Sicro);

c) não se vislumbra a possibilidade de a recorrente sofrer prejuízos com a determinação do Tribunal, uma vez que a mesma afirma possuir preços finais menores mesmo tendo BDI elevado;

d) o Tribunal busca evitar é que, quando do aditivo, seja considerado os custos diretos do Sicro acrescidos do BDI da contratada, resultando, assim, em um preço superior ao de referência, bem como a manutenção do desconto inicial ofertado, evitando a prática conhecida como "jogo de planilhas".

Por todo o exposto e considerado, acolhendo as conclusões da Secretaria de Recursos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2149/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-011.135/2009-3 (com 4 volumes e 12 anexos, com 7 volumes) - FISCOBRAS 2009
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ: 04.892.707/0001-00); Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos (CNPJ: 76.491.620/0001-32); Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ: 92.930.643/0001-52); Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-Sinfra/MS (CNPJ: 04.603.701/0001-76)
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Edson Covo Júnior (OAB/SP nº 141.393); Francisco Evandro Fernandes (OAB/SP nº 132.589); Juliana Granados (OAB/SP nº 284.435); Marcela Barreta (OAB/SP nº 224.259)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso-(SINFRA/MS) e pela empresa Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos contra o Acórdão nº 2.140/2009, mantido pelo Acórdão nº 2.903/2009 e alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3.371/2010, todos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso - Sinfra/MS, em razão da perda de objeto e da ausência de interesse recursal, tendo em vista que o item 9.3.1 do acórdão recorrido já foi desconstituído;

9.2. não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse recursal;
9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pela Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.4. conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, para, no mérito, dar-lhe provimento, e em consequência excluir o item 9.4 do acórdão recorrido;
9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-013.455/2011-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de reforma e adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do

Galeão, no Rio de Janeiro, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.10Z8.033/2011, com dotação orçamentária prevista para 2011 de R$ 60.543.797,00.

2. A ação encontra-se disposta na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014.

3. Transcrevo, com as adaptações que entendo necessárias, o relatório elaborado no âmbito da Secob-1 (peça 10):

"O Programa de Trabalho (PT) 26.781.0631.10Z8.0033 - 2011, inserido no âmbito do programa de desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária brasileira, refere-se à revitalização, modernização e manutenção do Terminal de Passageiros 1 e demais instalações de apoio do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro.

Segundo informações prestadas pela Infraero, estima-se um investimento total em torno de R$ 301,08 milhões em contratações relativas à reforma do Terminal de Passageiros 1, valor a ser empregado até o fim de 2012.

O PT supracitado contou com dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos de Investimentos das Empresas Estatais para os três últimos exercícios, nos seguintes montantes:

- LOA 2009: R$ 5.310.208,00 (meta de execução física para o exercício: 5%);

- LOA 2010: R$ 27.281.502,00 (meta de execução física para o exercício: 38%);

- LOA 2011: R$ 60.543.797,00 (meta de execução física para o exercício: 79%).

Não foi possível obter nos sistemas oficiais informações relativas à execução da despesa com recursos do referido PT.

Em resposta ao Ofício de Requisição n. 01-188/2011-TCU/SECOB-1, de 18/5/2011, a Infraero encaminhou ao TCU a CF n. 13383/PRAI(CPAAE)/2011, em 24/5/2011, contendo em anexo a CF n. 13385/DEOB/2011, onde esclarece que o empreendimento citado está dispensado de Licenciamento Ambiental, consoante documentos expedidos por órgãos ambientais do Governo do Estado do Rio de Janeiro: Carta FEEMA/PRES n. 20/07 e Notificação n. DICANNOT/01018673 - peças juntadas aos autos. Ademais, foi encaminhada relação de obras em execução no Aeroporto Internacional do Galeão - RJ.

Adiante, por meio da CF n. 18645/PRAI(CPAAE)/2011, de 18/7/2011, expedida em resposta ao Ofício n. 235/2011-TCU/SECOB-1, a Infraero encaminhou a CF n. 18642/DE(DEAS-BL)/2011, contendo informações atualizadas prestadas pela Diretoria de Engenharia da empresa.

Sobre a previsão de publicação do edital de licitação da obra de reforma e adequação do Terminal de Passageiros 1, bem como sobre a existência de projeto básico/executivo e orçamento aprovados, a Infraero informa que, segundo data constante da Ficha de Empreendimentos - PAC, a previsão de publicação do edital é para o dia 30/9/2011. Além disso, informa que através do Termo de Contrato n. 0021-ST/2009/0061 foi contratado o Consórcio Engevix/Planway para a elaboração do projeto básico e orçamento, que teriam sido entregues, criticados pela fiscalização da Infraero e devolvidos à contratada para revisão.

Importância socioeconômica

O Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro / Galeão - Antônio Carlos Jobim é o maior aeroporto da cidade do Rio de Janeiro e o maior sítio aeroportuário do Brasil. Localizado na Ilha do Governador, Zona Norte do município, a aproximadamente 20 km do centro, é uma das principais portas de entrada para o Brasil, visto que o Rio de Janeiro é um dos destinos mais visitados por turistas em todo Hemisfério Sul.

Atualmente, o Galeão passa por obras de reforma do Terminal 1 e conclusão do Terminal 2. Os investimentos estão sendo feitos para adequar o aeroporto à demanda projetada de passageiros. Com isso, ele estará capacitado também a atender o público dos grandes eventos esportivos que a cidade sediará: a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Com a conclusão das obras, o aeroporto passará a ter capacidade para processar 26 milhões de passageiros por ano, o que significará uma melhoria na operacionalidade, e também um maior índice de conforto para os usuários.

O Aeroporto do Galeão processa grande tráfego de aeronaves provindas de outros países e destinadas para fora do Brasil. Por isso, a Infraero decidiu estrategicamente concentrar no TPS-2 o

tratamento dos voos internacionais, aproveitando-se da conclusão do referido Terminal de Passageiros, como uma questão de economia e praticidade, de forma a se coadunar com as diretrizes estratégicas do país e da empresa. O processamento do tráfego doméstico ocorrerá no TPS-1 e o do internacional no TPS-2.

A demanda futura projetada para o Aeroporto do Galeão/RJ quando da realização dos eventos citados é:

- 2014: 14.913.790 passageiros/ano;

- 2016: 16.405.239 passageiros/ano.

2 - INT0RODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - Plenário, realizou-se auditoria na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, no período compreendido entre 25/7/2011 e 27/7/2011 (fases de execução e relatório).

A razão que motivou esta auditoria foi a materialidade dos recursos federais destinados à reforma do TPS-1 do Aeroporto do Galeão. Ademais, foi possível verificar o andamento dos procedimentos internos da Infraero com vistas ao lançamento do edital para contratação de empresa para execução das obras em tela.

2.2 - Visão geral do objeto

As obras de revitalização, modernização e manutenção do Terminal de Passageiros 1 e demais instalações de apoio do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro estão divididas em lotes, conforme infere-se da relação de obras em execução encaminhada pela Infraero por meio da CF n. 13385/DEOB/2011, anexa a este relatório.

Na referida relação verifica-se que foi realizada a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração dos projetos, nas etapas de estudo preliminar e projeto básico para reforma e modernização do TPS-1, pelo valor de R$ 4.559.062,08, com consórcio formado pelas empresas Engevix Engenharia S/A e Planway Engenharia e Consultoria Ltda. Desse montante, já teriam sido pagos R$ 4.490.952,63, e a execução física estaria em 96%.

Além disso, encontram-se em execução mais dois contratos, relativos aos denominados "8º Lote" e "8º Lote - Obras Civis", que não foram objeto do escopo da presente auditoria.

O primeiro refere-se à "contratação de empresa para fabricação, fornecimento e instalação de sessenta elevadores novos para os Terminais de Passageiros 1 e 2, TWR, EDG e ECM, serviço com fornecimento de projetos, peças de reposição, desmontagem completa e remoção dos elevadores antigos", contrato esse firmado com a empresa Thyssen Krupp Elevadores S/A, com vigência inicial compreendida entre os dias 1/7/2009 e 19/8/2011, no valor de R$ 14.779.999,98. Desse montante, já teriam sido pagos R$ 7.625.984,51, e a execução física estaria em 51%. Consta, ainda, a informação de que está em elaboração o 1º Termo Aditivo ao referido contrato, que prorrogará o prazo em 120 dias e reduzirá o valor contratual em R$ 2.305.207,20.

O segundo refere-se à "contratação de empresa para execução da reforma geral em edificação para a instalação dos novos elevadores do Terminal de Passageiros 1", contrato firmado com a empresa Rodoserv Engenharia Ltda, com vigência inicial compreendida entre os dias 7/10/2010 e 2/8/2011, no valor de R$ 474.146,25. Já teriam sido pagos R$ 333.132,08, e a execução física estaria em 70%.

As demais obras a serem contratadas para reforma do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro carecem de informações detalhadas, a serem apresentadas a esta Corte de Contas.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de reforma e adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão - RJ.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse

licenciamento

2 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.

No desenvolvimento dos trabalhos, foi utilizada a matriz de planejamento. Para responder às questões de auditoria levantadas, efetuaram-se análises documentais e entrevistas.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***60.543.797,00.*** *Como não existe edital para contratação de empresa especializada para a execução das obras de revitalização, modernização e manutenção do Terminal de Passageiros 1 e demais instalações de apoio do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro, o VRF corresponde à dotação orçamentária fiscalizada.*

A LOA 2011 prevê o montante de R$ 60,5 milhões para o presente Programa de Trabalho.

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o reforço da expectativa de controle por parte da entidade auditada, bem como a obtenção de informações atualizadas acerca do andamento do presente Programa de Trabalho.

3 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Em atenção ao item 2.4 do anexo III ao Memorando-Circular n. 12/2011-SEGECEX, esclarece-se que a relatoria do presente processo foi definida de acordo com a comunicação da presidência do TCU constante da ata 49 do plenário deste Tribunal de Contas, datada de 18/11/2009. Na ocasião, aprovou-se proposta de que os processos a constituir referentes à preparação e realização da copa de 2014 fossem presididos pelo Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o reforço da expectativa de controle por parte da entidade auditada, bem como a obtenção de informações atualizadas acerca do andamento do presente Programa de Trabalho.

Em resumo, conforme esclarecimentos mais recentes prestados pela Infraero, podem ser elencadas as seguintes informações:

- o edital de licitação das obras de reforma do TPS-1 está previsto para ser publicado em 30/9/2011;

- o projeto básico e o orçamento estão em fase de revisão pela contratada para posterior aprovação por parte dos responsáveis técnicos da Infraero;

- as obras de reforma do TPS-1 estão dispensadas do licenciamento ambiental, conforme Carta FEEMA/PRES n. 20/2007, de 19/7/2007;

Cabe notar que a auditoria em tela foi incluída nos trabalhos do Fiscobras/2011 pois a obra, além de materialmente relevante, tinha a publicação do edital de licitação prevista para fevereiro de 2011, de acordo com informação fornecida pela Infraero por meio da CF n. 31839/PRAI(CPAAE)/2010, em resposta a diligência no âmbito do TC 006.285/2010-4.

Diante do exposto, conclui-se pelo arquivamento do presente processo.

Tão logo estejam disponíveis os documentos relativos ao empreendimento em tela, mormente edital, projeto e orçamento, dar-se-á seguimento à análise do objeto.

5 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante o exposto, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, com as seguintes propostas:

5.1 - Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no

inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011) na fiscalização das obras de revitalização, modernização e manutenção do Terminal de Passageiros 1 e demais instalações de apoio do Aeroporto Internacional do Galeão - Rio de Janeiro;

5.2 - Com fulcro no art. 169, inciso IV do RITCU, arquivar o presente processo.”

4. O Diretor e o Secretário Substituto da unidade concordaram com a proposta (peças 11 e 12).

É o relatório.

V O T O

Em apreciação, relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de revitalização, modernização e manutenção do Terminal de Passageiros 1 e demais instalações de apoio do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro.

2. A ação encontra-se prevista na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 que, segundo o 1º Balanço das Ações do Governo Brasileiro para a Realização dos jogos – publicação disponibilizada pelo Ministério do Esporte em janeiro de 2011 –, implicará em um investimento de R$ 301,1 milhões.

3. Segundo a Infraero, a previsão de publicação do edital de licitações da obra é o dia 30/7/2011. O projeto básico e o orçamento que subsidiará o certame licitatório já teriam sido entregues. Feitas as devidas críticas pela fiscalização, o projeto estaria em fase final de revisão.

4. Até por isso, ante o estágio que se encontra a empreitada, a equipe de fiscalização não encontrou qualquer irregularidade na fiscalização. Sugere a unidade técnica que se comunique a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadrem nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011). Por se tratar de fiscalização inscrita no Fiscobras 2011, acompanho o encaminhamento.

5. Tenho a acrescentar, somente, que afora as outras obras acessórias em andamento no aeroporto informadas pela Secob-1, consta do último informativo do Ministério do Esporte (jan/2011) que a previsão para o início das obras de reforma do Terminal 1 era junho de 2011. O projeto básico deveria estar concluso em janeiro de 2010. O edital de licitações estava previsto para fevereiro deste ano. Logo, a estimativa de término inicialmente anunciada poderia estar comprometida.

6. Em voto recente de minha lavra, que fundamentou o Acórdão 2.000/2011-Plenário, fiz constar minha preocupação com o bom andamento das ações previstas na matriz de responsabilidade para a Copa, não somente na área aeroportuária, mas também com relação às ações previstas nas áreas de mobilidade urbana, arenas e hotelaria. Na oportunidade, determinou-se à Segecex que, por meio da unidade que entender adequada, investigasse, de forma consolidada e objetiva, para cada obra de mobilidade urbana, aeroportuária e das arenas de futebol, o prazo de execução de cada empreendimento, a previsão de início das obras, a situação dos financiamentos e a estimativa de término das ações. No trabalho, dever-se-á indicar quais são as ações com maior risco de não ficarem prontas a tempo.

7. Ainda, no Acórdão 1.592/2011-Plenário, também de minha relatoria, esta Corte deliberou para que o Ministério do Esporte entregasse, bimestralmente, com primeira remessa no próximo dia 26 de agosto, relatório da implementação e execução físico-financeira das ações do primeiro, do segundo e do terceiro ciclos de planejamento das ações da Copa do Mundo de 2014, contendo, obrigatoriamente, informações relacionadas às etapas planejadas e executadas, recursos previstos e executados, responsáveis e cronogramas.

8. Em razão disso, mesmo em face do possível atraso no início da execução das obras no aeroporto do Galeão, julgo suficientes as providências já tomadas por esta Corte.

9. Lembro, finalmente, que a atuação rápida do TCU nos aeroportos de Belo Horizonte e Manaus, ainda na fase editalícia, propiciou um benefício ao erário superior a R$ 140 milhões, como consta dos votos orientadores dos Acórdãos Plenários 718/2011 e 1.733/2011. Isso sem paralisar as obras; um trabalho preventivo, a evitar irregularidades antes da sua consumação.

10. Ante a eficácia dessas ações tempestivas do controle, o mesmo procedimento deve ser adotado neste aeroporto do Rio de Janeiro. Avalio, assim, que se a Secob-1 deva acompanhar o lançamento do edital. Tão logo seja publicado, a unidade deve empreender a análise dos projetos e do instrumento convocatório, com imediata comunicação a este relator no caso de eventual irregularidade encontrada.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2150/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.455/2011-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão – RJ, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.10Z8.033/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-1 que acompanhe o lançamento do edital para as obras de reforma e adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão, objeto desta fiscalização, e, tão logo publicado, empreenda a análise dos projetos e dos instrumentos convocatórios, com imediata comunicação a este relator no caso de eventual irregularidade encontrada;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional do Galeão – RJ, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.10Z8.033/2011, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011); e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER	VALMIR CAMPELO
Presidente	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I – Classe VII – Plenário
TC 016.788/2011-7.
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Responsável: Pedro Ricardo Marredo Ferreira (Pregoeiro). Interessados: Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda. (CNPJ nº 76.669.670/0001-67); Exclusiva Aluguel de Veículos (CNPJ nº 05.439.064/0001-07); Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Karina Amorim Sampaio Costa, OAB/DF 23.803; Wilmar Eppinger, OAB/PR 2.717; Bruno Arcie Eppinger, OAB/PR 55.017; Geroldo Augusto Hauer, OAB/PR 1.389; Altivo José Seniski, OAB/PR 6.449; Arnaldo Conceição Júnior, OAB/PR nº 15.471; Paulo Maingué Neto, OAB/PR 4.599; Marcelo Marques Munhoz, OAB/PR nº 15.328; Paulo Henrique Petrocine, OAB/PR nº 26.324; Juliane Zancanaro Bertasi, OAB/PR nº 27.052; Jorge Luiz Mazeto, OAB/PR 39.343; Luana Steinkirch de Oliveira, OAB/PR nº 31.091; Lucelene Oliveira de Freitas, OAB/PR 40.922; Rodrigo Gaião, OAB/PR nº 34.930; Fabiana Kelly Atallah, OAB/PR 36.173; Jéssica Agda da Silva, OAB/PR 40.659; Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, OAB/PR nº 43,321; Juliana Koque de Muzio Conte, OAB/PR 45.065; Carolina Janz Costa Silva, OAB/PR 50.612; Roberta Del Valle, OAB/PR 56.253; Pedro Schnirmann, OAB/PR 49.824.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPENSA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação representação formulada pela empresa Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 027/7068-2011, promovido pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, envolvendo recursos da ordem de R$ 3.613.000,00.

2. Referido certame tem como objeto "*a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CAIXA, bens, documentos e/ou pequenos volumes, para atendimento de unidades da CAIXA no Estado do Paraná, por meio de contrato pelo prazo de 12 (doze) meses*".

3. Mediante despacho de peça 9, de 17/06/2011, adotei medida cautelar nos termos do art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda todos os atos

que representem a continuidade do Pregão Eletrônico 027/7068-2011, realizado por intermédio da Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, especialmente abstendo-se de celebrar eventual contrato com o licitante vencedor e os atos dele decorrentes, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nestes autos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92.

3.1. Determinei, ainda, nos termos do art. 276, § 3º, do RITCU, a oitiva da Caixa Econômica Federal (por intermédio de sua Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR – CAIXA/RSLO/CT), e da empresa Exclusiva Aluguel de Veículos para que apresentassem as justificativas e demais informações julgadas necessárias acerca das irregularidades noticiadas, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do procedimento licitatório ora sob exame.

4. Vindo as razões de justificativa, consubstanciadas nas peças 38 (Caixa) e 40 (Exclusiva), restaram analisadas por auditor-instrutor da Secex-PR, nos termos a seguir transcritos:

"(...)

6. A seguir, serão examinados os atendimentos às oitivas apresentados pelos responsáveis diante dos indícios de irregularidades inicialmente apontados.

I. Pregão Eletrônico 027/7068-2011, promovido pela Caixa Econômica Federal/Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT.

I.1. Argumentos apresentados na oitiva da CEF

7. A empresa pública, inicialmente, destacou que foram credenciados dezoito fornecedores para o certame, sendo que treze deles apresentaram propostas para os quatro lotes de que cuidou o instrumento convocatório (Item Curitiba, Item Norte, Item Noroeste e Item Oeste).

7.1. Que o início da fase competitiva foi postergado do dia 25 para 28/4/2011, às 15 horas, face à necessidade de análise das informações enviadas pelos interessados. Foram classificadas, nessa etapa, para todos os itens estabelecidos, nove empresas.

7.2. Acerca do recurso informatizado por meio do qual se realizam os pregões, denominado Sistema **Work Flow** de Materiais - SIWFM, esse observaria a "condução dos certames por etapas sucessivas seguindo o fluxo de procedimentos legais de uma licitação normal, *sem imprevistos*" (itálico no original). Dessa feita, o Sistema "avança para a fase seguinte (...), obedecendo às datas e horários estabelecidos pelo pregoeiro na (...) elaboração do edital". De conseguinte, o SIWFM "possui dispositivos de retorno a algumas etapas caso venham a ocorrer situações anômalas que exijam a correção ainda dentro da sessão pública virtual como foi o caso deste certame".

7.3. Mencionou, em seguida, que o fim da etapa de lances ocorre em horário pré-fixado, constante do edital. Entretanto, o efetivo encerramento se dá de modo aleatório, determinado pelo Sistema, em até trinta minutos após aquele momento. Esse é o chamado tempo aleatório ou horário randômico.

7.4. Em decorrência da postergação de datas acima referida, o SIWFM, levando-se em conta tratar-se de "sistema eletrônico organizado por informações em sequência cronológica (...) avançou (...) para a etapa seguinte na lógica de fluxo de tarefas para o qual fora construído, que, neste caso, seria o *exercício do direito de preferência* (itálico no original).

7.5. Aludiu que, solucionada a pendência, o Sistema foi liberado para os lances entre 15:19 e 16:00, marco temporal a partir do que transcorreria o tempo aleatório. Anotou que a Representante, nesse interregno, foi a concorrente com maior número de lanços. Às 16:06 sucedeu o encerramento dos lances, conforme a regra do horário randômico. Assentou que nos seis minutos do horário randômico houve mais lanços que nos "46 minutos de lances do período regulamentar marcado pelo pregoeiro".

7.6. Ponderou que não haveria "tempo extra" de até trinta minutos, conforme o afirmado pela Representante, não havendo que alegar a exiguidade dos seis minutos fixados, aleatoriamente, pelo Sistema. Sobre a suposta falta de aviso pelo início do tempo randômico, estampou cópia da tela alusiva ao Sistema, onde se consignou o aviso "Este pregão entrou em horário randômico e se encerrará a qualquer momento" (regra do subitem 7.6 do edital).

7.7. Enfatizou que todos os participantes eram informados, em tempo real, acerca do valor do menor lance (subitem 7.4 do edital).

7.8. Destacou, em seguida, o registro de lance de valor irrisório, da Transportes Gritsch, às 16:04, no horário randômico, portanto. Seguindo o processo de trabalho do Sistema SIWFM, “a exclusão de um lance somente pode ser executada durante a ocorrência da etapa de lances, justificando o procedimento do pregoeiro em reabrir a etapa de lances para exclusão do lance equivocado”. E que emitiu aviso aos licitantes, às 16:38 daquele dia, “alertando que havia reaberto a etapa de lances, a fim de permitir a exclusão de lance indevido”. Ressaltando apelo no sentido de que “não houvesse qualquer registro de outros lances porque seriam sumariamente excluídos” (peça 38, p. 9-10).

7.8.1. A despeito do mencionado, constatou-se sucessão de lances pelas empresas Transvepar, Transmit Serviços e Coopertran Ltda. Novo informe foi emitido, dando conta da exclusão dos lances extemporâneos (peça 38, p. 11-12). Mesmo após tal procedimento, teriam ocorrido quatro novos lances pela Transvepar (Representante).

7.9. Trouxe à baila segundo fato desta feita alusivo à impugnação, pela Representante, de aspecto pertinente à composição dos preços da proposta vencedora, da Exclusiva Ltda. Acrescentou que aspecto relativo à composição não seria exigido nesta etapa “eis que estes passariam pela fase de disputa de lances, onde o preço global seria reduzido, refletindo, por óbvio na redução dos preços unitários e sua composição, por item/lote”. Acresceu que o item 9 do instrumento convocatório exige a apresentação da referida planilha de composição para somente definir-se o preço final de cada lote, haja vista a possibilidade de negociação dessa modalidade licitatória.

7.9.1. De todo modo, as incorreções apontadas nas planilhas pela Representante já haviam sido objeto de verificação por parte do pregoeiro, o qual obteve em 11/05/2011 as planilhas corrigidas e aderentes às disposições tributárias das quais goza uma Empresa de Pequeno Porte’. Concluiu, propugnando que não seria razoável o descarte da proposta tendo em vista constatarem-se ‘erros sanáveis quanto à composição tributária em planilhas de composição de preços’.

7.10. Em conclusão, acrescentou o estrito cumprimento das regras legais e do edital. Ademais, que ‘as funcionalidades do Sistema utilizado pela CAIXA ao emitir mensagens aos participantes concomitantes à condução do pregoeiro via e-mail, pode ter contribuído para uma fase de lances conturbada, oferecendo um certo grau de dúvida aos licitantes quanto aos atos em andamento’. Em acréscimo, que ‘o Sistema eletrônico utilizado pela CAIXA não permitiu ao pregoeiro controlar a etapa de lances quando da sua reabertura, com clareza suficiente a fim de evitar desencontro das informações repassadas aos licitantes e recebidas pelos mesmos’.

7.10.1. Ainda ‘que o Sistema não possui dispositivo para exclusão de lance com evidente erro de digitação após a etapa de lances, mas tão somente enquanto os lances estão ocorrendo, impondo a prorrogação/reabertura dessa fase para eliminar lance equivocado’.

7.11. Sobre o estado presente do certame, que se encontra homologado, e que a assinatura dos contratos encontra-se suspensa em cumprimento à medida cautelar adotada por este Tribunal.

I.2. <u>Argumentos apresentados pela Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda</u>.

8. A empresa, na qualidade de eventual prejudicada pela invalidação dos procedimentos, salientou a inexistência de procedimento indevido na condução dos trabalhos. Isso considerando que o pregoeiro, segundo o argumentado, não tem qualquer autonomia acerca do funcionamento do sistema informatizado.

8.1. Especificamente sobre a ocorrência de desídia pela Representante, que aquela teve em torno de uma hora ‘para ofertar lances mais vantajosos à Administração e perdeu esta oportunidade’. Sendo tal interregno suficiente, o tempo aleatório foi fixado em até trinta minutos, podendo, de consequência, encerrar-se antes desse marco. Em acréscimo, não se constituiria medida dotada de prudência ‘licitantes valerem-se apenas deste tempo para ofertarem seus lances finais, pois, caso isso ocorra, estarão sujeitos ao término daquele tempo antes que possam ofertar seus últimos lances’.

8.2. Ademais, que o pregoeiro forneceu as informações necessárias e suficientes quanto ao tempo randômico, cujo início ocorreria às 16:00. Aliás, a exiguidade do período, como ocorreu no caso em tela, não constitui embasamento para eventual prejuízo a licitantes.

8.3. Nessa linha, que descaberia a anulação de procedimento lícito, a despeito de ofertas de menor valor, porém em momento inoportuno. Tal procedimento afrontaria a segurança jurídica.

8.4. Aliás, que agir no sentido de invalidar o certame caracterizaria privilégio indevido à Representante.

8.5. Apontou suposta imperícia e desconhecimento do rito legal pela Representante, invocando teor de excerto do Despacho proferido pelo Relator do processo.

8.6. Assim, o pregoeiro, ao reabrir os trabalhos, foi claro o suficiente em suas comunicações aos interessados, tendo em vista o equívoco na digitação de valores monetários pela Transportes Gritsch Ltda.

8.7. Ponderou, ainda, que eventual anulação do certame afrontaria 'o princípio da isonomia, pois todas as empresas tiveram a mesma oportunidade que a Representada de ofertar lances no tempo concedido e sabido por todas as empresas participantes'. E em acréscimo, que não 'se pode privilegiar a falta de tecnicismo diante de regras já previamente estabelecidas no instrumento convocatório, isso ferirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório'.

8.8. Quanto à possibilidade de anulação dos atos, ponderou, com base na respectiva teoria aplicável aos atos administrativos em geral, que não se demonstrou o prejuízo que resultaria mantê-lo no mundo jurídico, pois que, na assertiva *pás de nullité sans grief* 'meras inconformidades eram insuficientes para a invalidação de atos jurídicos'. E que, invocando o magistério de Marçal Justen Filho, a 'pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento da nulidade'. Especificamente ao caso em debate, não houve, em decorrência de eventuais irregularidades do sistema de compras da entidade, mácula a 'direitos dos licitantes ou mesmo princípios licitatórios'.

8.9. Acerca do aspecto relacionado a erro na planilha de custo, e eventual desclassificação da proposta vencedora, mencionou o caráter instrumental da planilha de preços (Acórdãos de números 2060/2009-Plenário e 4.621/2009 -2ª Câmara). Sobre a respectiva obrigatoriedade nos certames da modalidade pregão, assentou que não se constituiria em elemento obrigatório a instruir o edital – Acórdão n. 394/2009, Plenário.

8.10. Ao final, requereu a suspensão da medida cautelar aplicada e a decorrente continuidade dos atos, visando à celebração do contrato.

I.3. <u>Análise</u>

9. A questão central fundante da aplicação da medida cautelar suspensiva repousou, na fase precedente, no preenchimento dos requisitos autorizadores sinal do bom direito, ou seja, a plausibilidade jurídica do provimento em si, e bem assim no perigo da demora na aplicação da medida apta a impedir a lesão, ou, quando menos, o risco de esta vir a ocorrer, sendo que, o segundo aspecto, na prática, perde força, pois que se apresenta, em grande medida, exaurido.

9.1. Destarte, as fragilidades apontadas na condução do certame licitatório restaram evidenciadas face ao exame das manifestações precedentes. Tanto a Regional de Sustentação ao Negócio Logística Curitiba/CEF, como a Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda., em certo sentido, reconheceram o fato.

9.1.1. A primeira, de modo mais explícito, nos excertos:

9.2. Consideramos que as funcionalidades do Sistema utilizado pela CAIXA ao emitir mensagens aos participantes concomitantes à condução do pregoeiro via e-mail, pode ter contribuído para uma fase de lances conturbada, oferecendo um certo grau de dúvida aos licitantes quanto aos atos em andamento.

9.3. Ponderamos ainda que o Sistema eletrônico utilizado pela CAIXA não permitiu ao pregoeiro controlar a etapa de lances quando da sua reabertura, com clareza suficiente a fim de evitar desencontro das informações repassadas aos licitantes e recebidas pelos mesmos.

9.1.2. Acerca da Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda., essa admitiu 'irregularidades oriundas do sistema de compras da entidade', entretanto que essas 'não macularam quaisquer direitos dos licitantes ou mesmo princípios licitatórios'. Além disso, baseando-se na teoria da nulificação dos atos administrativos, ponderou não ter havido prejuízo efetivamente apto a sustentar o desfazimento do ato.

9.2. Ainda sobre a oitiva apresentada pela Regional de Sustentação ao Negócio Logística Curitiba/CEF, essa se resumiu a atestar a regularidade, face à lei, dos atos ao tempo em que frisou as limitações da plataforma eletrônica em que se conduziu o pregão. De todo modo, conhecendo o pregoeiro, e bem assim a Equipe de Apoio, as limitações do Sistema, o lance motivador da controvérsia foi efetuado, segundo o subitem 5.1.1 (peça 38, p. 9), às 16:04:54. O período randômico atingiu seu termo

aproximadamente às 16:06. Portanto, haveria, em tese, tempo, mesmo curto, de fazê-lo, ainda sem a necessidade de reabrir o Sistema. Tal, conforme se viu, não ocorreu.

9.2.1. A invocação de precedente desta Casa – Acórdão nº 2.878, de 2006, 2ª Câmara, não justifica o procedimento, pois que, evidentemente, considerou-se que a exclusão ocorre independente de maiores transtornos ao certame. Ou seja, a extirpação do lance inexequível impõe-se, desde que não cause mal maior. Esse um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade.

9.3. Ademais, partiram de três interessadas os lances extemporâneos, a saber, da Transvepar (Representante), Transmit Serviços, e Coopertran Ltda.. Nesse sentido, não se pode atribuir tão somente à primeira a causa dos transtornos ocasionados pela reabertura do Sistema, e nem mesmo a intenção isolada de nulificar o procedimento, como a 'se valer da própria torpeza'.

9.4. Sobre os avisos lançados em Sistema, ou mesmo por mensagens eletrônicas, considerando o calor da disputa, e a competição típica dos certames, máxime nos que ocorrem adjudicações por itens, não há que exigir reflexão ou comportamento racional aos concorrentes. Agir por impulso seria a postura mais natural. Além disso, não se colheu, da parte dos interessados, qualquer intenção no sentido de fraudar ou macular os procedimentos.

9.5. Volvendo ao exame das razões apresentadas pela Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda., invocou também aspectos relacionados à ponderação dos princípios jurídicos do art. 4º, **caput**, do Decreto n. 3.555, de 2000. Sucedeu, entretanto, que fragilidade do Sistema utilizado pela CEF maculou aspecto relativo à economicidade do pregão. Mesmo considerando o aspecto da oportunidade da oferta, é inegável que as falhas de Sistema, no caso de modelação, foi a causa eficaz de toda a controvérsia. Fato é que, advindo, nas condições do caso concreto, proposta de menor valor econômico, essa sinaliza a possibilidade de preços menores, o que, em princípio, vai ao encontro do melhor interesse público. Além disso, o contexto ambíguo das informações trouxe prejuízo aos princípios da publicidade e da competitividade, conforme salientado no Despacho do Relator.

9.6. Sobre o aspecto da 'desclassificação em decorrência de suposto erro na planilha de custo', esse figurou em ambas as oitivas, referindo-se a equívoco em alíquotas de contribuições lançadas na proposta deduzida pela Exclusiva Aluguel de Veículos, muito embora aludido motivo não tenha servido como arrimo à medida cautelar (peças 38, p. 12-13, e 40, p. 9-10). Nesse ponto, os esclarecimentos prestados afastaram, no essencial, a irregularidade cogitada pela Representante, a despeito de a defesa da Exclusiva ter confundido, na exposição de seus argumentos, estimativa de preços elaborada pela Administração licitante com a proposta de preços em si, esta lavrada pelo interessado.

CONCLUSÃO

10. Nesse passo, ratifica-se o juízo formulado pelo Relator na direção do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, **caput**, e 237, VII, do Regimento Interno, bem como o 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

11. Sobre o mérito, revelou-se procedente a aplicação da medida cautelar suspensiva, tendo em vista que as oitivas carreadas pelos interessados não foram capazes de justificar as irregularidades apontadas. Portanto, impõe-se a confirmação da tutela, por meio dos ditames do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, e o art. 251 do Regimento Interno/TCU, no sentido de que a unidade da Caixa adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente em anular o certame.

12. Restou, portanto, caracterizada, afora as falhas debitadas ao sistema informatizado, causadoras em boa parte dos desdobramentos posteriores, afronta a princípios lançados no art. 4º, **caput**, do Decreto n. 3.555, de 2000, quais sejam: o da celeridade, razoabilidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

13. Destarte, a cautelar mostrou-se bastante em si, haja vista ter sustado pregão eletrônico a indiciar, em especial, comprometimento ao Princípio da Economicidade, no caso, o do Justo Preço, não tendo sido verificados comportamentos, por parte de agentes públicos, que motivassem a abertura da fase de audiências. Em verdade, conforme reiteradamente salientado, limitações no Sistema **Work Flow** de Materiais - SIWFM foram determinantes para o malogro do certame licitatório, e ocorreriam possivelmente independentemente de quem os conduzisse.

14. Aspecto incidental surgido no decorrer dos exames levados a termo indica o enquadramento da empresa Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. como empresa de pequeno porte, conforme noticiado em Ata datada de 6/5/2011, cujo excerto transcrevemos:

Os concorrentes foram comunicados através de e-mail que o certame seria suspenso para análise dos documentos de habilitação. No decorrer da análise decidimos solicitar à Exclusiva que encaminhasse o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício a fim de comprovar a situação da empresa como EPP. O fornecedor encaminhou o documento referente ao exercício 2009, onde comprovamos que o faturamento do fornecedor é inferior ao máximo previsto pela LC 123/06. Solicitamos ainda que nos encaminhasse em caráter de diligência o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício referente ao exercício 2010, através do qual comprovamos que a empresa enquadra-se como empresa de pequeno porte.

15. Entretanto, verificou-se que somente de pagamentos oriundos da Administração Pública federal, cujos lançamentos encontram-se no SIAFI, ordens bancárias sacadas, o montante recebido pela licitante atingiu R$ 2.334.158,80 – o teto de receita bruta estabelecido pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é de R$ 2.400.000,00. Tal constatação torna pouco provável a veracidade da situação jurídica invocada pela licitante. Impõe-se a esta SECEX/PR realizar ação de controle específica acerca do fato."

5. Diante das análises acima empreendidas, foram formuladas as seguintes propostas de encaminhamento:

"I) conhecer da Representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e nos arts. 235, **caput**, e 237, VII, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

II) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, e o art. 251 do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de até quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT anule o Pregão Eletrônico n. 027/7068-2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CAIXA, bens, documentos e/ou pequenos volumes, para atendimento às unidades da empresa pública no Estado do Paraná, por infringência aos princípios do art. 4º, **caput**, do Decreto n. 3.555, de 2000, em especial o do Justo Preço;

III) determinar à Secex-PR que monitore, nos termos do art. 42 da Resolução n. 191, de 2006, o cumprimento da deliberação que vier a ser adotada."

6. Os Dirigentes da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Paraná – Secex-PR, manifestaram-se de acordo com a instrução e com a proposta alvitrada.

7. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, ofertou parecer o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestando-se de acordo com a proposta de mérito alvitrada, no sentido de conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, adotando-se as medidas sugeridas nos itens II e III da referida proposta.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de representação formulada pela empresa Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 027/7068-2011, promovido pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, a um custo anual orçado em R$ 3.613.000,00.

2. Em seu arrazoado a representante alude a ocorrência de fatos durante o processamento do certame, capazes de ensejar, segundo ela, sua nulidade. Em apertada síntese, os fatos são os seguintes:

a) a etapa de lances deveria ter início no dia 28/4/2011, às 15h00min, porém as licitantes não conseguiram apresentar suas propostas no horário previsto em razão de problemas no sistema eletrônico.

Passados alguns instantes, às 15h13min o Pregoeiro encaminhou comunicação informando (peça 3, p. 29):

(...):

“Verificamos que o sistema do pregão eletrônico pulou uma etapa, passando da classificação das propostas comerciais para direito de preferência de MPE. Solicitamos aguardar orientações quanto à fase de lances. Neste momento vamos realizar alguns comandos no sistema para anular a fase em que se encontra.Não deverão ser incluídos valores na fase de direito de preferência”.

Atenciosamente

(Pregoeiro);

b) restabelecido o sistema e tendo as licitantes dado início ao registro de seus lances, poucos minutos depois, às 16h06min, sem qualquer aviso, essa etapa foi finalizada. Às 16h34min foi reaberta a fase de lances e, assim, a Representante e outras licitantes, acreditando ter havido um erro no sistema quando encerrou inadvertidamente esta etapa, apresentaram novos lances, que posteriormente foram cancelados. Às 16h38min, passados quatro minutos da reabertura da fase de lances, o Pregoeiro encaminhou comunicação às licitantes prestando a seguinte informação (peça 4, p. 22):

(...)

“Com o encerramento da fase de lances verificamos que foi digitado equivocadamente por um dos participantes o valor de R$ 64.450,00. Devido ao rápido encerramento da fase de lances não houve como excluir o valor dentro do período de lances, sendo necessário reabrir a fase de lances para que o valor possa ser devidamente excluído. Assim, reabriremos a fase de lances, com a finalidade específica de excluir o valor proposto pela empresa TRANSPORTES GRITSCH LTDA. Qualquer outro valor que venha a ser lançado será sumariamente excluído. Após regularizada a situação exposta, será retomada a licitação com as empresas que ofertam os menores valores”.

Atenciosamente

(Pregoeiro)

c) diante do ocorrido, algumas empresas apresentaram propostas, pois não havia sido informado o motivo da reabertura da fase de lances. Às 17h16min o Pregoeiro informou que haveria nova reabertura desta fase. Veja-se (peça 4, p. 22):

(...):

“1. quanto à prorrogação da fase de lances do pregão 27/7068-2011, visto que, embora tenhamos informado abaixo que seria reaberta a fase apenas para exclusão de lance digitado com valor errado, algumas empresas deram novos lances, informamos o que segue:

1.1 a fase será novamente aberta para regularização dos valores digitados dentro do horário normal dos lances, cujo encerramento se deu pelo horário randômico;

1.2 qualquer novo lance digitado será da mesma forma excluído;

2. após a regularização dos lances ofertados, encaminharemos nova mensagem informando sobre a próxima etapa da licitação, de deverá acontecer a partir das 09h00 do dia 29/04/2011”.

Atenciosamente

(Pregoeiro)

d) a Representante, então, recebeu ‘Comunicado de Prorrogação dos Lances em Andamento’ às 17h17min, com a informação de que os lances teriam fim às 17h30min (peça 4, p. 24). Assim, às 17h19min a Representante indagou o pregoeiro qual seria a nova etapa da licitação e frisou que, a partir das 16h00min, não teria aparecido no sistema a informação de que o pregão estaria em período randômico (peça 4, p. 25). O pregoeiro manteve-se inerte e, desta feita, às 17h24m a Representante encaminhou novo email perguntando se a etapa de lances havia sido reaberta (peça 4, p. 27). Às 17h26min o Pregoeiro manifestou-se (peça 4, p. 29):

(...)

“Se houver EPP/MPE em condições de exercer o direito de preferência, será concedido o direito, caso contrário, a etapa seguinte é a negociação. Cremos que a informação não permaneceu muito tempo no sistema porque o randômico teve seu encerramento de forma rápida nesta licitação”.

Atenciosamente

(Pregoeiro)

e) no dia seguinte (29/4/2011), às 07h53min a Representante encaminhou comunicação eletrônica ao pregoeiro informando dos problemas havidos e, portanto, do descumprimento do Edital. Pediu que o processo licitatório fosse cancelado (peça 4, p. 33);

f) não obteve sucesso. A empresa Exclusiva Aluguel de Veículos foi habilitada e declarada vencedora do certame, com as vantagens de se enquadrar como EPP/MPE, cuja proposta apresentava composição de preço com tributos que não iria desembolsar, tendo em vista sua condição;

g) a Representante e a licitante Transmit Serviços Ltda. interpuseram tempestivamente recursos administrativos (peça 5, p. 2-6) com o intuito de que fossem sanadas as nulidades ocorridas no certame, bem como, pleiteando a desclassificação da empresa Exclusiva Aluguel de Veículos diante das irregularidades de sua proposta;

h) o Pregoeiro emitiu parecer mantendo sua decisão que resultou na declaração como vencedora a empresa Exclusiva Aluguel de Veículos (peça 5, p. 7-17). Submetido o processo ao julgamento da Coordenadora de Licitações, houve por bem corroborar o entendimento do pregoeiro e julgar improcedentes os recursos, mantendo a Exclusiva Aluguel de Veículos como vencedora do certame (peça 5, p. 18-20).

3. Requereu, ao final, a suspensão cautelar dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 027/7068-2011, com vistas a impedir a continuidade do certame. Quanto ao mérito, solicita a declaração de nulidade de todos os atos do certame desde a fase de lances, retomando-se o pregão a partir desta fase, concedendo aos licitantes nova oportunidade para o registro de lances, nos ditames da legislação vigente e, ainda, alternativamente, que se desclassificasse a proposta apresentada pela empresa Exclusiva Aluguel de Veículos, atualmente primeira colocada na competição, à vista da suposta irregularidade existente na sua proposta com o previsto na legislação vigente e no instrumento convocatório, chamando as demais empresas participantes, pela ordem de colocação, a apresentarem suas respectivas propostas e documentações.

4. Do exame inicial efetuado pela Secex/PR (peça 7), restaram efetivamente caracterizados os requisitos necessários à adoção de medida cautelar. De fato, todo o cenário que envolve o Pregão Eletrônico 027/7068-2011 se mostra nebuloso. Houve, ao que tudo indica, embaraço na condução do certame, com influência decisiva no valor da contratação e no vencedor da disputa, com reflexos sobre os fundamentos da isonomia e da busca da melhor proposta, que podem ter sido irremediavelmente ofendidos.

5. Nesse sentido, entendi imprescindível que a Caixa Econômica Federal apresentasse todos os esclarecimentos necessários à formulação de um juízo definitivo por parte da Corte de Contas acerca da regularidade do procedimento licitatório questionado na representação sob exame. Até que isso ocorra, a medida cautelar se mostrou conveniente, no intuito de prevenir a ocorrência de futuros prejuízos à instituição financeira federal, que podem advir de uma eventual anulação de contrato, por vício no procedimento licitatório.

6. Assim, mediante despacho (peça 9), decidi pelo conhecimento da representação e pela adoção de medida cautelar, determinando à Caixa a suspensão de todos os atos que representem a continuidade do Pregão Eletrônico 027/7068-2011, realizado por intermédio da CAIXA/RSLO/CT, especialmente abstendo-se de celebrar eventual contrato com o licitante vencedor e os atos dele decorrentes, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nestes autos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92.

7. Ademais disso, determinei à Secex/PR que promovesse as oitivas da Caixa, através de sua Regional acima mencionada, e da empresa Exclusiva Aluguel de Veículos, fixando-lhes prazo regimental para apresentarem as justificativas e demais informações julgadas necessárias acerca das irregularidades noticiadas, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do procedimento licitatório ora sob exame.

8. Vindo as razões de justificativa em atendimento às oitivas promovidas, consubstanciadas nas peças 38 (Caixa) e 40 (Exclusiva), restaram analisadas no âmbito da Secex/PR, nos termos transcritos, com ajustes de forma, no relatório que precede este voto, cujas conclusões são no sentido de ratificar os

fundamentos da cautelar suspensiva adotada, por não serem suficientes ao afastamento das irregularidades apontadas nos autos.

9. Em preliminar, confirmando entendimento já manifestado anteriormente, deve a presente representação ser conhecida, eis que adequada à previsão legal de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8666/93, bem como aos requisitos de admissibilidade objeto do art. 237, VII, do Regimento Interno desta Corte.

10. Por sua vez, quanto ao mérito, acompanho as percucientes considerações apresentadas pela Secex/PR no sentido da procedência da representação, endossadas pelo **Parquet** especializado, de quem também solicitei o respectivo pronunciamento. De fato, houve a prática de atos contrários aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios. São, portanto, irregularidades aptas a desaguar em determinação voltada para a anulação do certame.

11. Adoto como razões de decidir, assim, as conclusões apresentadas, tendo em vista que restou cabalmente caracterizada - além das falhas creditadas ao sistema informatizado, em grande parcela responsáveis pelos acontecimentos posteriores - afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, mas principalmente o de obtenção da oferta mais vantajosa, conforme disposto no art. 4º, **caput**, do Decreto nº 3.555/2000.

12. Não se vislumbra, por outro lado, a presença de má-fé na conduta do Pregoeiro nem a ocorrência de prejuízos irreparáveis ao banco, razão pela qual não se mostra necessária a aplicação de penalidade pecuniária ao agente público.

13. Finalizando, por relevante e pertinente, me permito reproduzir neste ponto do voto, excerto do relatório elaborado pela Unidade Técnica, que caracteriza o acerto da medida ora submetida à consideração de meus Pares: "..., a cautelar mostrou-se bastante em si, haja vista ter sustado pregão eletrônico a indiciar, em especial, comprometimento ao Princípio da Economicidade, no caso, o do Justo Preço, não tendo sido verificados comportamentos, por parte de agentes públicos, que motivassem a abertura da fase de audiências. Em verdade, conforme reiteradamente salientado, limitações no Sistema **Work Flow** de Materiais - SIWFM foram determinantes para o malogro do certame licitatório, e ocorreriam possivelmente independentemente de quem os conduzisse".

Em face das considerações acima expendidas, quanto ao mérito, Voto no sentido de que o Tribunal adote as deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2151/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.788/2011-7.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessados/Responsável:
3.1. Interessado: Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda. (CNPJ nº 76.669.670/0001-67); Exclusiva Aluguel de Veículos (CNPJ nº 05.439.064/0001-07), Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Pedro Ricardo Marredo Ferreira (Pregoeiro).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Karina Amorim Sampaio Costa, OAB/DF 23.803; Wilmar Eppinger, OAB/PR 2.717; Bruno Arcie Eppinger, OAB/PR 55.017; Geroldo Augusto Hauer, OAB/PR 1.389; Altivo José Seniski, OAB/PR 6.449; Arnaldo Conceição Júnior, OAB/PR nº 15.471; Paulo Maingué Neto, OAB/PR 4.599; Marcelo Marques Munhoz, OAB/PR nº 15.328; Paulo Henrique Petrocine, OAB/PR nº 26.324; Juliane Zancanaro Bertasi, OAB/PR nº 27.052; Jorge Luiz Mazeto, OAB/PR 39.343; Luana Steinkirch de Oliveira, OAB/PR nº 31.091; Lucelene Oliveira de Freitas, OAB/PR 40.922; Rodrigo Gaião, OAB/PR nº 34.930; Fabiana Kelly Atallah, OAB/PR 36.173; Jéssica Agda da Silva, OAB/PR 40.659; Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, OAB/PR nº 43,321; Juliana Koque de Muzio Conte, OAB/PR 45.065; Carolina Janz Costa Silva, OAB/PR 50.612; Roberta Del Valle, OAB/PR 56.253; Pedro Schnirmann, OAB/PR 49.824.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação ofertada pela empresa Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 027/7068-2011, promovido pela Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR -CAIXA/RSLO/CT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, e o art. 251, **caput**, do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, anule o Pregão Eletrônico nº 027/7068-2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas a Serviço da CAIXA, bens, documentos e/ou pequenos volumes, para atendimento às unidades da empresa pública no Estado do Paraná, por infringência aos princípios do art. 4º, **caput**, do Decreto nº 3.555/2000;

9.3. nos termos do art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da presente deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto condutores, à Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio de Logística em Curitiba/PR - CAIXA/RSLO/CT, e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-020.915/2011-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO PÁTIO DE AERONAVES, DO SISTEMA VIÁRIO E DE EDIFICAÇÕES COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROJETOS BÁSICOS APROVADOS PARA A OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

. Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, com dotação prevista na Lei Orçamentária de 2011 de R$ 111.258.024,00.

5. A ação encontra-se disposta na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014.

6. Transcrevo, com as adaptações que entendo necessárias, o relatório elaborado no âmbito da Secob-1 (peça 5):

"As obras de reforma, adequação e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília serão contratadas em 6 (seis) lotes:

- Lote 1: Reforma do corpo central do Terminal de Passageiros-TPS;
- Lote 2: Ampliação sul do TPS;
- Lote 3: Construção do Pátio de Aeronaves sul;
- Lote 4: Sistemas de equipamentos eletrônicos e telemática;
- Lote 5: Sistemas e equipamentos eletromecânicos;
- Lote 6: Mobiliário administrativo.

Em atendimento a diligência do TCU (Ofício n. 235/2011-TCU/SECOB-1, de 11/7/2011), a Infraero informou as datas previstas para os principais eventos relacionados a cada um desses lotes, quais sejam conclusão/aprovação do projeto básico/orçamento, publicação do edital, contratação, início e conclusão da obra, conforme resumimos a seguir (CF n. 18542/DEPE/2011, de 18/07/2011):

LOTE......PROJ./ORÇ...........EDITAL.........CONTRATAÇÃO..........INÍCIO...........CONCLUSÃO
1.............30/8/2011(*).........30/9/2011.........28/2/2012......................15/3/2012.........15/3/2013
2.............30/9/2011............30/10/2011.......30/3/2012......................30/4/2012.........30/12/2013
3.............30/8/2011(*).........30/9/2011.........28/2/2012......................15/3/2012.........30/12/2013
4.............30/9/2011............30/10/2011.......30/3/2012......................30/4/2012.........30/12/2013
5.............30/9/2011............30/10/2011.......30/3/2012......................30/4/2012.........30/12/2013
6.............30/9/2011............14/3/2012..........6/7/2012........................ -------- 13/1/2013

Observa-se que os eventos mais próximos referem-se à conclusão/aprovação dos projetos

básicos/orçamentos dos Lotes 1 e 3, em 30/8/2011. Assim, até a fase de execução desta auditoria (26/7/2011), a obra em tela não dispunha de documentação técnica aprovada, passível de fiscalização.

Desse modo, não foram identificadas impropriedades/irregularidades nesta auditoria e, como benefício, menciona-se a expectativa de controle.

Importância socioeconômica

O Aeroporto Internacional de Brasília é um dos principais aeroportos do Brasil e da América Latina. Por sua localização geográfica, recebe e distribui mais de 400 voos por dia, movimentando mais de 14 milhões de passageiros por ano para 44 destinos em todas as regiões do país. Opera atualmente seis voos internacionais diretos: um para a Europa (Lisboa), três para os Estados Unidos (um para Atlanta e dois para Miami) e dois para a América Latina (para Lima - Peru). Além desses, um para Argentina (Rosário), com escala.

A Infraero possui um cronograma de investimentos para modernizar e ampliar a capacidade dos aeroportos diretamente relacionados às 12 cidades-sede da Copa do Mundo. Até 2014, esses aeroportos receberão ao todo investimentos de R$ 5,6 bilhões.

Desse total, a Infraero investirá cerca de R$ 5,2 bilhões. O restante, cerca de R$ 408 milhões, será investimento da iniciativa privada como decorrência do processo de concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, em Natal (RN).

Para o Aeroporto Internacional de Brasília, as ações previstas como investimentos para a Copa de 2014 são reforma e ampliação sul do Terminal de Passageiros (Fase 1), pátio de aeronaves, sistema viário e edificações complementares e implantação de módulo operacional.

O investimento total será de aproximadamente R$ 748,4 milhões.

Ao final das obras, a capacidade do Aeroporto será ampliada conforme quadro abaixo:

DADOS OPERACIONAIS	*2009*	*2014*
Terminal de passageiros (m2)	*80.000*	*170.000*
Capacidade do terminal (ano)	*10 milhões*	*18 milhões*
Demanda Passageiros/ ano	*12,2 milhões*	*17,8 milhões*
Pátio de aeronaves (m2)	*181.000*	*296.000*

**Informações obtidas no site da Infraero: www.infraero.gov.br, em 25/07/2011.*

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - Plenário, realizou-se auditoria na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, no período compreendido entre 25/7/2011 e 27/7/2011.

A razão que motivou esta auditoria foi a materialidade dos recursos federais destinados à reforma, adequação e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília.

2.2 - Visão geral do objeto

As obras de reforma, adequação e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília serão contratadas em 6 (seis) lotes:

- Lote 1: Reforma do corpo central do Terminal de Passageiros-TPS;
- Lote 2: Ampliação sul do TPS;
- Lote 3: Construção do Pátio de Aeronaves sul;
- Lote 4: Sistemas de equipamentos eletrônicos e telemática;
- Lote 5: Sistemas e equipamentos eletromecânicos;
- Lote 6: Mobiliário administrativo.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Aeroporto Internacional de Brasília - DF.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a seguinte questão de auditoria:

1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização desta fiscalização foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. No desenvolvimento dos trabalhos, foi utilizada a matriz de planejamento. Para responder à questão de auditoria levantada, efetuaram-se análises documentais e consulta à internet.

2.5 - Limitações

Até a fase de execução desta auditoria (26/7/2011), a obra em tela não dispunha de documentação técnica aprovada, passível de fiscalização.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***111.258.024,00.*** *O volume de recursos fiscalizados informado corresponde à dotação orçamentária prevista na LOA 2011 para o presente Programa de Trabalho.*

2.7 - Benefícios estimados

Como benefício desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle.

3 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Cabe esclarecer, em atenção ao item 2.4 do anexo III ao Memorando-Circular n. 12/2011-SEGECEX, que a relatoria do presente processo foi definida de acordo com a comunicação da presidência do TCU constante da ata 49 do plenário deste Tribunal de Contas, datada de 18/11/2009. Na ocasião, aprovou-se proposta de que os processos a constituir referentes à preparação e realização da copa de 2014 fossem presididos pelo Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Como benefício desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle.

Ressalta-se que até a conclusão desta auditoria (27/7/2011), a obra em tela não dispunha de documentação técnica aprovada. Segundo informação recente da Infraero (18/7/2011), os primeiros documentos, relativos aos projetos básicos e orçamentos aprovados dos Lotes 1 e 3 (reforma do corpo central do Terminal de Passageiros e construção do Pátio de Aeronaves), serão disponibilizados até 30/8/2011. Após esta data, dar-se-á prosseguimento à análise do objeto.

Cabe notar que a auditoria em tela foi incluída nos trabalhos do Fiscobras/2011 porque a obra, além de materialmente relevante, tinha as publicações dos editais de licitação dos lotes 3 e 2 inicialmente previstas para março e junho de 2011, de acordo com informação fornecida pela Infraero por meio da CF n. 31839/PRAI(CPAAE)/2010, em resposta à diligência no âmbito do TC 006.285/2010-4.

5 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

4.1 - Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) na fiscalização das obras de reforma, adequação e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília/DF;

4.2 - Com fulcro no art. 169, inc. IV do RITCU, arquivar o presente processo."

7. O Diretor e o Secretário da unidade concordaram com a proposta (peças 6 e 7).

É o relatório.

V O T O

Em apreciação, relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF.

9. A ação encontra-se prevista na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 que, segundo informações da equipe de fiscalização, representam um investimento de R$ 748,4 milhões, dentre os mais de R$ 5,6 bilhões previstos em investimentos nos aeroportos das doze cidades sede da Copa do Mundo.

10. Quando concluso, o terminal de passageiros passará dos atuais 80.000 m^2 de área para mais de 170.000 m^2. O pátio de aeronaves aumentará seus 181.000 m^2 existentes para 296.000 m^2. A capacidade do terminal será elevada de dez milhões de passageiros/ano, para dezoito milhões.

11. As obras estão divididas em seis lotes:

a) Lote 1 – reforma do corpo central do Terminal de Passageiros – TPS;

b) Lote 2 – ampliação sul do TPS;

c) Lote 3 – construção do pátio de aeronaves sul;

d) Lote 4 – sistemas de equipamentos eletrônicos e telemática;

e) Lote 5 – sistemas e equipamentos eletromecânicos;

f) Lote 6 – mobiliário administrativo.

12. A Infraero informou que a previsão de entrega dos projetos e orçamentos relativos a cada lote varia entre 30/8 e 30/9 de 2011. Os editais de licitação deverão ser lançados entre 30/9/2011 e 14/3/2012. Prevê-se o início das obras para cada lote entre 15/3/2012 e 30/4/2012, com conclusão final do empreendimento em 15/3/2013.

13. Os prazos estipulados estão de acordo com o informado no 1º Balanço das Ações do Governo Brasileiro para a Realização dos jogos – publicação disponibilizada pelo Ministério do Esporte em janeiro de 2011. Até o momento, portanto, o empreendimento encontra-se dentro do prazo planejado.

14. Em razão de não haver, ainda, projetos aprovados, a unidade não encontrou qualquer irregularidade no decorrer dos trabalhos. Em face disso, por se tratar de fiscalização afeta ao Fiscobras 2011, deve-se comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram encontrados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no art. 94, § 1 º, inciso IV, da Lei 12.309/2010 (LOA 2011).

15. Lembro, finalmente, que a atuação rápida do TCU nos aeroportos de Belo Horizonte e Manaus, ainda na fase editalícia, propiciou um benefício ao erário superior a R$ 140 milhões, como consta dos votos orientadores dos Acórdãos Plenários 718/2011 e 1.733/2011. Isso sem paralisar as obras; um trabalho preventivo, a evitar irregularidades antes da sua consumação.

16. Ante a eficácia dessas ações tempestivas do controle, o mesmo procedimento deve ser adotado neste aeroporto de Brasília. Avalio, assim, que se a Secob-1 deva acompanhar o lançamento dos editais. Tão logo sejam publicados, a unidade deve empreender a análise dos projetos e dos instrumentos convocatórios, com imediata comunicação a este relator no caso de eventual irregularidade encontrada.

. Ante o exposto, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2152/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-020.915/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 nas obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.1F59.0053/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-1 que acompanhe o lançamento dos editais para as obras de ampliação e reforma do Aeroporto Internacional de Brasília, objeto desta fiscalização, e, tão logo publicados, empreenda a análise dos projetos e dos instrumentos convocatórios, com imediata comunicação ao relator no caso de eventual irregularidade encontrada;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de reforma, ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.1F59.0053/2011, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário
TC 000.453/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Charlys Antonio Lucena Silva (794.001.671-72)
Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUES E DESVIOS EM CONTAS DE CLIENTES DO BANCO POSTAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peça 18), *in verbis*:

"*Identificação*

1. Versam os autos sobre fatos apurados em tomada de contas especial (TCE) instaurada originariamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em virtude de prejuízo nominal de R$ 32.726,85, causado pelo Sr. Charlys Antônio Lucena Silva, ex-empregado daquela empresa pública federal.

2. Na apuração empreendida pela ECT ficou caracterizado que, aproveitando-se de prerrogativas enquanto exercia função de confiança de Gerente de Banco Postal na agência dos Correios do município de Lagoa da Confusão/TO, o responsável realizou empréstimos e saques em contas correntes de clientes do Banco Postal (Bradesco), sem o conhecimento e a anuência daqueles, além de outras irregularidades administrativas, também cometidas para facilitar os atos que importaram em locupletamento ilícito.

3. O desfalque ocasionado pelas operações financeiras irregulares, perpetradas pelo empregado da ECT, implicaram em dano financeiro sofrido pela estatal, materializado pelo reembolso do montante apurado em sindicância e corroborado na própria TCE, destinado à reparação causada aos diversos correntistas lesados (peça 8, fls. 5 a 7);

Histórico do Processo

4. Na Instrução inicial (peça 2) foi delineado um breve histórico, assim como exames e anotações sobre os eventos que importaram na apuração por meio de TCE. Nessa avaliação preliminar foi proposta a realização de diligência perante a ECT (peça 2, subitem 18.1), haja vista algumas inconsistências observadas na composição do dano (peça 2, itens 11 a 13 e 16), como também a ausência de documentos comprobatórios do dano sucumbido pela entidade instauradora (peça 2, itens 14 a 15 e 17).

5. A medida saneadora foi providenciada (peça 5), resultando na documentação complementar (peça 8), que dirimiu as dúvidas suscitadas quanto ao montante do débito (peça 8, pg. 5), além de demonstrar o prejuízo reclamado pela ECT (peça 8, pg. 6-7);

6. A documentação acima referida expressa, também, a data de ocorrência do dano, efetivada com o reembolso promovido pela ECT em 12/11/2008, no montante de 32.726,85. Ademais, como a empresa já havia deduzido uma parcela de R$ 948,73 por ocasião do pagamento das verbas rescisórias do faltoso (peça 1, pg. 277), em 21/11/2007, o dano consumado importa em R$ 31.778,12;

7. Em nova instrução (peça 10), definiu-se por se promover a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a quantia R$ 31.778,12, atualizada monetariamente a partir de 12/11/2008, tendo em vista a ocorrência de desfalques e desvios de dinheiros provocados mediante a realização de empréstimos e saques em contas correntes de clientes do Banco Postal da Agência de Lagoa da Confusão/TO, sem o conhecimento e a anuência daqueles, aproveitando-se da condição de gerente de agência, importando em locupletamento ilícito, além de causar dano à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), operadora dos serviços bancários, obrigada a promover o reembolso do montante correspondente às transações lesivas.

8. A proposta foi acolhida pela Diretora desta Unidade Regional (peça 11) e pelo Secretário (peça 12), sendo que as comunicações processuais foram providenciadas, cfe. mostram as peças 14 e 15, 11/03/2011. Com a devolução da correspondência pela ECT, foi providenciada, em 27/04/2011, a devida citação por edital (peça 16).

9. Na permanência da falta de manifestação, o responsável deverá ser considerado revel, para todos os efeitos, permanecendo a caracterização do débito já apurado.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento

10. Tendo em vista os fatos narrados, submetemos os presentes autos à consideração superior, para que os mesmos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU para os fins previstos no art. 62, inciso III, do Regimento Interno, com posterior envio ao Relator, Ministro Marcos Bemquerer, com as seguintes propostas:

10.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘d’; 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Charlys Antonio Lucena Silva, CPF: 794.001.671-72, ex-empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativamente aos atos praticados enquanto desempenhou a função de gestor do Banco Postal na cidade de Lagoa da Confusão - TO, condenando-o a ressarcir os cofres da ECT no valor da importância consignada nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora incidentes desde a data da ocorrência até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal;

Atos irregulares: desfalques e desvios de dinheiros provocados mediante a realização de empréstimos e saques em contas correntes de clientes do Banco Postal da Agência de Lagoa da Confusão/TO, sem o conhecimento e a anuência daqueles, aproveitando-se da condição de gerente de agência, importando em locupletamento ilícito, além de causar dano à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), operadora dos serviços bancários, obrigada a promover o reembolso do montante correspondente às transações lesivas;

Valor original do débito apurado: R$ 31.778,12;

Data de referência do débito: 12/11/2008;

Valor atualizado do débito até 24/2/2011: R$ 48.377,62 (peça 17);

Fundamentos legais para a imputação: art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988; art. 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 148 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º e 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; arts. 9, 10 e 12, caput e incisos I e II, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 e art. 1º da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007;

10.2 aplicar ao responsável identificado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

10.3 que seja autorizada, na mesma decisão que vier a ser prolatada nestes autos, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a regular notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

10.4 com espeque no § 6º, do art. 209, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.”

2. A proposta do AuFC obteve a anuência do corpo diretivo da Secex/TO (peças 19 e 20) e do Representante do MP/TCU (peça 21).

3. É o relatório.

VOTO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) instaurou a presente tomada de contas especial em virtude de prejuízo causado pelo Sr. Charlys Antônio Lucena Silva, ex-empregado daquela empresa pública federal, que, aproveitando-se de prerrogativas de Gerente na agência de Lagoa da Confusão / TO, realizou empréstimos e saques em contas correntes de clientes do Banco Postal (Bradesco), sem o conhecimento e a anuência destes, além de outras irregularidades para facilitar atos que importaram em locupletamento ilícito.

O desfalque havido com as operações financeiras irregulares perpetradas pelo Sr. Charlys Antônio Lucena Silva implicaram dano financeiro à ECT, destinado à reparação causada aos diversos correntistas lesados.

A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório, Certificado e Parecer concluindo pela irregularidade das contas (peça 1, p. 291-296). O Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre a irregularidade está inserto nos autos (peça 1, p. 297).

No âmbito deste TCU, o responsável, validamente notificado, não apresentou alegações de defesa, nem comprovou o recolhimento do débito. Dessa forma, plenamente caracterizada a revelia, para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Incorporo às minhas razões de decidir, desde já, o exame levado a efeito pela Secex/TO e retratado no relatório, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários acerca do valor e da data do débito.

Consta dos autos que o responsável exerceu função de gerência no período de 22/8/2003 a 22/1/2006 (peça 1, p. 9). De acordo com as reclamações dos clientes, a ECT realizou um levantamento das movimentações bancárias indevidas feitas pelo ex-gerente entre 2004 e 2006 (peça 1, p. 25-29), totalizando R$ 32.726,85. Na peça apresentada como defesa no âmbito da sindicância levada a cabo pela ECT, o Sr. Charlys confessa as irregularidades praticadas (peça 1, p. 217-223). Com a conclusão do processo, foi emitida a portaria de responsabilidade 542, de 12/11/2007, atribuindo ao ex-gerente débito no valor de R$ 32.726,85 (peça 1, p. 275). Demitido por justa causa, o Sr. Charlys assinou em 21/11/2007 termo de rescisão onde consta uma dedução no valor de R$ 948,73, com a rubrica “portaria de responsabilidade” (peça 1, p. 277), correspondente ao saldo da verba rescisória a que teria direito o responsável.

Em resposta ao ofício de diligência 48/2011-TCU/Secex/TO, o Chefe de Inspeção da estatal acostou aos autos “*documentos que comprovam o ressarcimento efetuado em 12/11/2008 pela ECT ao Bradesco (...) no valor de R$ 32.726,85*” (peça 8).

Embora possa causar certa estranheza a demora e a não incidência de juros sobre o ressarcimento efetuado pela ECT, entendo que o prejuízo ao erário se consumou, de fato, em 12/11/2008, no montante de 32.726,85. De tal valor, deve-se abater, na oportunidade do pagamento, o valor de R$ 948,73, já ressarcido em 21/11/2007.

Considerando que as informações constantes do processo evidenciam a ocorrência de irregularidade gravíssima, julgo irregulares as contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma Lei e declarando-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fulcro no art. 60 da citada Lei.

Ante o exposto, acolho a essência dos pareceres da Unidade Técnica e do MP/TCU e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado, com as devidas adequações na proposta de mérito.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2153/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.453/2011-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3.2. Responsável: Charlys Antonio Lucena Silva (794.001.671-72).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de desfalques e desvios realizados pelo Sr. Charlys Antônio Lucena Silva enquanto exercia função de Gerente na agência de Lagoa da Confusão / TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar revel no presente processo o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. Julgar irregulares as contas do Sr. Charlys Antonio Lucena Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.3. Condenar o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva ao pagamento do débito no valor total original de R$ 32.726,85 em 12/11/2008, abatendo-se na oportunidade o valor de R$ 948,73 já ressarcido em 21/11/2007, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data mencionada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. Aplicar ao Sr. Charlys Antonio Lucena Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. Declarar o Sr. Charlys Antonio Lucena Silva inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de oito anos, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/92;

9.6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.7. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. Enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER	WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 000.582/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (26.989.350/0022-40)
Responsáveis: Agromoto Materias de Irrigação Ltda (10.518.990/0001-08); C.W.C Distribuidora Ltda (03.538.267/0001-25); Duro Plásticos Ltda. (00.426.978/0001-10); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00)
Interessado: Mário Sérgio Cassoli Dias (176.027.418-62)
Advogado(s): Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada em 17/1/2011 pela empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (CNPJ 06.943.661/0001-37), noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso (Funasa/MT), para aquisição de equipamentos para o sistema de abastecimento de água em áreas indígenas.

2. Do exame inicial efetuado pela Secex/MT (peça 2), restaram efetivamente caracterizados os requisitos necessários à adoção de medida cautelar. Por essas razões, decidi, mediante despacho (peça 5): 1) conhecer da representação; 2) adotar medida cautelar, a fim de determinar à Funasa/MT a suspensão imediata do procedimento do pregão 76/2010 e de condicionar o restabelecimento do procedimento licitatório à apreciação de mérito da representação por parte deste Tribunal; e 3) autorizar a realização de oitiva do responsável pela Funasa/MT, bem como do pregoeiro do certame.

3. Após exame da documentação apresentada em resposta à oitiva, a Unidade Técnica emitiu nova instrução (peça 27), concluindo que o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, pregoeiro da Funasa/MT, retornou à fase de aceitação os itens 1 a 7, 10 a 15, 20 e 21 referentes ao pregão 76/2010, alegando o descumprimento de requesitos previstos em edital, não obstante o resultado anteriormente divulgado pelo órgão, declarando as vencedoras dos referidos itens, contrariando o art. 25, § 9º, do Decreto 5.450/2005, com o agravante de não fornecer aos licitantes cópia do parecer técnico que resultou na desclassificação das propostas, desrespeitando os princípios da motivação, publicidade, moralidade e legitimidade.

4. Deste modo, propôs que fosse realizada a audiência do responsável supracitado, com o que assenti por meio de despacho (peça 32).

5. Retornando aos autos (peça 44), a AuFC da Secex/MT analisou as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira e concluiu que o processo licitatório, referente aos itens 1 a 7, 10 a 14 (o item 15 foi cancelado na aceitação), 20 e 21 estava eivado de irregularidades, principalmente no tocante à não observância dos princípios licitatórios da isonomia, do julgamento

objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual entendeu cabível que, no mérito, o Tribunal determinasse à Funasa/MT a anulação do resultado do pregão 76/2010, concernente aos referidos itens.

6. Todavia, vislumbrando que os novos elementos dos autos permitiram identificar outras ocorrências na condução do certame, até então não tratadas no processo, a AuFC considerou necessário realizar nova audiência do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, bem como das empresas Agromoto Materiais de Irrigação, Duro Plásticos Ltda. e C.W.C. Distribuidora Ltda.

7. Em dois pronunciamentos (peças 46 e 47), o corpo diretivo da Secex/MT resolveu realizar as novas audiências antes de submeter ao Relator as propostas definitivas de mérito, sem prejuízo de propor a revogação parcial da medida cautelar concedida, autorizando-se a continuidade dos procedimentos do pregão 76/2010, exceto os procedimentos que se refiram aos itens 1 a 7, 10 a 14, 20 e 21, que deveriam permanecer suspensos.

8. Destarte, reformei parcialmente a cautelar proferida, em anuência à proposta do Secretário da Secex/MT (peça 56).

9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

"*(...)*

2.2. Consoante já assentado nas instruções anteriores (peças 2, 27 e 44), (...) o Sr. Mário Sérgio Cassoli Dias, sócio da Solarterra, representou a este Tribunal alegando, em síntese, que:

a) a Funasa afrontou o art.50 do Decreto 5.450/2005 e o art. 30 da Lei 8.666/93, ao considerar que a proposta apresentada pela empresa não atendia ao item 7 do anexo I do edital de pregão, já que não houve omissão de informações (por parte da empresa) e foi atendido ao solicitado no instrumento convocatório;

b) os modelos de bomba, marcas e suas características principais estavam contemplados nas propostas técnica e comercial enviadas para estes itens;

c) a exigência de qualquer outra informação que fosse julgada obrigatória para a análise do objeto a ser adquirido deveria estar textualmente listada no edital. Para o representante, a exigência posterior dessas informações é totalmente ilegal e imoral;

d) a Funasa/MT poderia ter solicitado da empresa Solarterra informação que não alterasse o conteúdo de sua proposta para devidos esclarecimentos, se assim julgasse necessário para sua análise, tendo em vista o previsto no art. 26, § 3°, do Decreto nº 5.450/2005. Entretanto, a Fundação preferiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa sem quaisquer justificativas legais;

e) houve descumprimento, por parte da Fundação, do disposto no art. 22, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, já que o órgão não registrou os motivos que levaram a desclassificação da empresa e não tornou público o parecer técnico que embasou a decisão do órgão;

f) a licitante solicitou o acesso aos autos do processo para tentar identificar o referido parecer técnico, o que teria sido negado pela Funasa/MT;

g) a Funasa/MT, para justificar a desclassificação da proposta da Solarterra, baseou-se em algo não solicitado no edital, desrespeitando a vinculação ao instrumento convocatório;

h) houve afronta ao disposto no art. 22, § 2°, do Decreto nº 5.450/2005, pois a empresa deveria ter sido considerada desclassificada antes da fase competitiva de lance final (e não após a empresa ter sido declarada habilitada e vencedora dos itens 1 a 6, inclusive com registro em ata), uma vez que é obrigação do pregoeiro analisar as propostas em relação a sua conformidade aos requesitos do edital antes dessa fase;

i) as empresas consideradas vencedoras (no último resultado do certame) dos itens 1 a 6 não são do segmento de energia solar fotovoltaica e apresentaram produtos que jamais foram testados para uso com esse tipo de energia, o que representava risco ao erário público, já que a administração estará adquirindo produtos não adequados para as necessidades previstas no projeto.

(...)

2.11. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino foram examinadas na instrução precedente (peça 44) nos seguintes termos:

'3.1. É importante frisar que o objeto da oitiva e da audiência foi a decisão do pregoeiro de retornar à fase de aceitação os itens 1 a 7, 10 a 15 e 20 a 21 do pregão em comento, alegando o descumprimento de requisitos previstos em edital, não obstante o resultado anteriormente divulgado pelo órgão declarando as vencedoras dos referidos itens, bem como pela decisão de não fornecer a licitantes cópia do parecer técnico que resultou em desclassificação de propostas. (...)

3.14. As razões de justificativas apresentadas não elidem as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 76/2010 da Funasa/MT e não devem ser acolhidas por este Tribunal.

3.15. Se as propostas apresentadas pela Solarterra e demais participantes da licitação não atendiam aos requisitos previstos no edital, tivesse o pregoeiro desclassificado essas empresas antes de iniciada a fase competitiva (consoante o definido conjuntamente nos artigos 22, § 2º, e 24, caput, do Decreto nº 5.450/2005) ou recusado as propostas definitivas antes de concluir a fase de aceitação e habilitação.

3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente.

3.17. No que tange à justificativa de que foi atendida a solicitação da Solarterra referente ao fornecimento de cópia do parecer técnico, cabe esclarecer que o único documento recebido pelo procurador dessa empresa se trata de um despacho do Superintendente da Funasa/MT (pág. 154 da peça 38) em que solicita providências para atender essa solicitação (cópia do parecer técnico). Não é possível inferir qual documentação realmente foi fornecida ao licitante. Além disso, esse documento foi recebido pelo procurador em 13/1/2011, após adjudicação dos objetos licitados. Portanto, as razões de justificativas quanto a esse ponto também não devem ser acatadas por este Tribunal.'

(...)

2.18. Doravante, passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas em atendimento às audiências mencionadas nos itens 2.13 a 2.14 desta instrução.

2.19. Antes desse exame, faz-se necessário relatar alguns fatos ocorridos na condução do processo licitatório em tela para melhor compreensão, não só das justificativas apresentadas, mas, também, desta Representação como um todo.

III OCORRÊNCIAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

3.1. Como já exposto, o ponto fundamental da presente Representação é o fato de a Funasa/MT ter declarado algumas empresas habilitadas e vencedoras dos itens 1 a 7, 10 a 15 e 20 a 21, entretanto, posteriormente, alegar o suposto não atendimento do previsto no item 7 do Anexo I ao edital do pregão (especificação clara, completa e minuciosa do material oferecido), retornando esses itens à fase de aceitação.

3.2. A decisão do pregoeiro (de retornar os itens à fase de aceitação) teve como fundamento um parecer técnico, o qual foi providenciado somente após concluídas as fases de aceitação das propostas e habilitação das empresas, conforme considerações a seguir.

3.2.1. Em pronunciamento preliminar da área técnica da Funasa/MT, o responsável pelo Saneamento Indígena declarou que alguns itens ofertados atendiam ao solicitado no certame (pág 183-184 da peça 37). Contudo, o pregoeiro entendeu que a avaliação foi de apenas parte das propostas (não havia sido analisada a proposta às fls. 286 do processo licitatório, 118-119 da peça 37). Diante disso, em pleno dia 24/12/2010, esse responsável solicitou um parecer técnico que avaliasse as características de todos os objetos cotados. Nesse momento, o Setor de Perfuração de Poços da unidade concluiu que as propostas não atendiam ao previsto no item 7 do anexo I do edital, o que impossibilitava a análise técnica desses itens (pág. 186 da peça nº 37).

3.2.2. Diante disso, em 31/12/2010 (sexta-feira), as empresas declaradas vencedoras dos itens 1 a 7, 10 a 15, 20 e 21 foram informadas (pág 84 da peça 1) que a licitação voltaria à fase de aceitação. A nova sessão foi aberta dia 3/1/2011 (segunda feira).

3.2.3. Conforme mencionado na instrução inicial (peça 2), o pregoeiro deveria ter se manifestado conclusivamente sobre o não cumprimento dos requisitos previstos no edital durante as fases de aceitação e habilitação e não após o encerramento da sessão, quando as participantes já haviam sido

declaradas vencedoras. O resultado inicialmente divulgado pela Funasa/MT gerou a essas empresas a expectativa de contratação, inclusive em face da inexistência de interposição de recurso.

3.2.4. Os próprios esclarecimentos prestados pelo pregoeiro a algumas empresas, antes da abertura do certame, relativos a pontos do edital, revelam que esse responsável tinha conhecimento que a conduta acima era a correta, conforme apontado nos subitens 4.6.1 a 4.6.6 da instrução anterior (peça 44).

3.3. Na nova fase de aceitação (iniciada em 3/1/2011), o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, Pregoeiro, solicitou à Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/Diesp um parecer técnico para avaliar as novas propostas aceitas para os itens 1 a 7, 10 a 15 e 20. Em 7/1/2011 (pág. 211-212 da peça 37), o responsável pelo Saneamento Indígena, a pedido do chefe da Diesp, emitiu considerações apenas para algumas propostas.

3.4. Diferente do ocorrido anteriormente (vide subitem 3.2.1 desta instrução), apesar do responsável pelo saneamento indígena não ter se manifestado conclusivamente e não se manifestar quanto às demais propostas, o pregoeiro dessa vez solicitou nova manifestação da Diesp apenas no que tange aos itens 1 a 6 (pág. 234 da peça 37).

3.5. Os elementos aos autos revelam diversas ocorrências relacionadas aos itens supra e aos outros que voltaram à fase de aceitação, as quais ferem os princípios básicos da licitação, quais sejam: isonomia; julgamento objetivo; e seleção da proposta mais vantajosa conforme será analisado a seguir no exame das audiências realizadas.

3.6. Deve-se esclarecer que o item 15 do certame foi cancelado na fase de aceitação, por isso não foi objeto de análise na instrução precedente.

IV ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS

Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira

Ocorrência

a) Por exigir das empresas licitantes o cumprimento do item 4.8 do edital antes do envio da proposta definitiva das empresas melhores classificadas, contrariando orientação à licitante formulada por esse pregoeiro no próprio transcorrer do procedimento, conforme mensagem eletrônica que consta à fl. 226 do processo licitatório.

4.1. Inicialmente, o responsável justifica que a exigência de cumprimento do item 4.8 do edital está amparada pelo inciso I, art. 15 e § 4° do art. 21, ambos da Lei 8.666/93, bem como pelo art. 8°, inciso III, letra 'c', do anexo I, do Decreto 3.555/2000 e ainda pelo art. 26, § 3°, do Decerto nº 5.450/2005.

4.2. Quanto à orientação enviada via mensagem eletrônica, informou que o texto foi mal redigido, mas que estava 'caracterizado' que a única informação que não deveria ser colocada inicialmente (na proposta cadastrada no Comprasnet) seria o nome do fabricante.

Análise

4.3. A mensagem eletrônica de fl. 226 do processo licitatório (pág. 58 da peça 37) é bem clara ao apontar que o item 4.8 (descrição detalhada e minuciosa do objeto ofertado) do edital se referia à proposta definitiva, ou seja, aquela apresentada pelos licitantes melhores classificados na fase competitiva.

4.4. Não obstante o pregoeiro ter contrariado essas orientações, conforme apontado na audiência, nota-se que a empresa que recebeu tais esclarecimentos (Sidermetal Indústria Metalúrgica Ltda.) não foi desclassificada do certame por descumprir o item supracitado (pág. 102 a 104 da peça 38). Ademais, essa informação não constava no edital, portanto, nesse caso, não se pode falar em inobservância do principio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.5. Assim, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino, concernente a essa ocorrência, devem ser acolhidas por este Tribunal.

Ocorrência

b) Por não ter desclassificado as empresas Duro Solar Plástico (00.426.978/0001-10) e Agromoto Materiais de Irrigação (10.518.990/0001-08), haja vista o estreito relacionamento entre ambas, que poderia ser verificado pelo pregoeiro a partir do fato de que a Srª Izabella Amaral assinou as propostas da Agromoto Materiais de Irrigação e se apresentou com representante da Duro Plásticos Ltda. em

procuração do processo licitatório, o que revela que suas propostas não foram elaboradas da forma independente conforme manifestada na Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Justificativas

4.6. O responsável justificou, em síntese, que não desclassificou as empresas porque não percebeu o vínculo entre ambas.

4.7. Argumentou que o foco do pregoeiro era observar a descrição completa de cada item licitado para atender a instituição e suprir as necessidades de cada área indígena, o que pode ter contribuído para que não se observasse o estreito relacionamento entre essas empresas. Aponta, ainda, como causa, o grande volume de licitações realizadas no mês de dezembro.

Análise

4.8. A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SIASG, está prevista na IN/ MPOG/SLTI Nº 2, de 16 de setembro de 2009.

4.9. No pregão em exame, o item 6.4 do edital da licitação previa a apresentação pelo licitante, na fase de habilitação, de tal declaração.

4.10. O subitem 6.5.3 do mesmo edital, por sua vez, estabelecia que 'a apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas legislações penal e civil'.

4.11. O vínculo entre a Agromoto Materiais de Irrigação e a Duro Plásticos revela que as suas propostas não foram elaboradas de forma independente (como declarado por esses licitantes) e indica violação do sigilo das propostas, o que deveria ter levado o pregoeiro a inabilitar tais empresas.

4.12. A justificativa do pregoeiro de que não notou o estreito relacionamento entre as referidas licitantes não deve ser acolhida por este Tribunal, considerando que o vínculo entre as empresas era de fácil percepção, como exposto na audiência.

Ocorrência

c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela C.W.C Distribuidora Ltda (CNPJ nº 03.538.267/0001-25) para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.

Justificativas

4.13. Em relação à ocorrência, o responsável alega, em síntese, que não desclassificou (recusou a proposta) a empresa C.W.C Distribuidora Ltda porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta inicial quanto à marca ofertada).

Análise

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. Cumpre informar que uma das licitantes registrou intenção de impetrar recurso contra o resultado dos itens 3 e 4 e alertou o pregoeiro de que o objeto ofertado pela C.W.C Distribuidora Ltda., da marca Ebara, não atendia ao exigido.

4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o 'parecer técnico' apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar.

4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.

Ocorrência

d) Por ter recusado as propostas da empresa Bombas Grundfos Ltda para os itens 1 e 3 a 7 apenas com base nas informações cadastradas no Comprasnet, sem facultar a essa empresa o envio da sua proposta definitiva.

Justificativas

4.18. Segundo o pregoeiro, não foi facultado a empresa Bombas Grundfos o envio da proposta definitiva porque esse procedimento estaria infringindo o art. 22, § 2°, do Decreto nº 5.450/2005, bem como o item 18.4 do edital e consequentemente, favorecendo a referida empresa.

4.19. Acrescenta que se fosse admitido o envio de uma proposta definitiva desse licitante, esse Tribunal não poderia considerar como falha a mudança da proposta apontada na letra 'c' da audiência (referente proposta apresentada pela empresa C.W.C Distribuidora), mesmo que o pregoeiro tivesse notado a divergência.

Análise

4.20. O art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005 se refere à fase anterior aos lances e não guarda pertinência com o objeto da audiência.

4.21. No presente caso, a empresa Bombas Grundfos não foi desclassificada antes da fase de lances, mas, teve sua proposta recusada na fase de aceitação.

4.22. Analisando as propostas cadastradas no Comprasnet pela Bombas Grundfos, observa-se que para os itens 1 e 3 a 6 (pág. 36 a 58 da peça 38) a empresa não apresentou as especificações mínimas do objeto ofertado, conforme previsto no termo de referência do edital. Além disso, nota-se que a empresa descreveu todos os itens igualmente, como se tivesse ofertado o mesmo objeto em todas as suas propostas. Assim, quanto a esses itens, as justificativas apresentadas pelo pregoeiro devem ser acatadas.

4.23. No caso do item 7, verifica-se que a proposta cadastrada (no Comprasnet) por essa empresa traz as especificações mínimas do objeto ofertado. Contudo, na nova fase de aceitação (sessão iniciada em 3/1/2011), a proposta da Grundfos foi recusada com a alegação de que a proposta não atendia ao item 4.8 do edital, nem a descrição completa do item 7 do termo de referência do anexo I do edital. Não há nos autos, nem nas atas relativas a esse certame, solicitação por parte da Funasa para que essa empresa enviasse sua proposta definitiva e anexos com a descrição detalhada e minuciosa do objeto ofertado.

4.24. Deve-se registrar que o pregoeiro agiu de forma diferente nos casos dos itens 8 e 9 nos quais essa empresa se consagrou vencedora (conforme registrado nas atas às pag. 63 e 64 da peça 38). Nas propostas inicias relativas a esses itens, a especificação do produto foi apresentada da mesma forma como no caso do item 7 e o pregoeiro não alegou o descumprimento do item 4.8 do edital.

4.25. Diante disso, nota-se que o pregoeiro adotou critérios diferentes para casos semelhantes, o que macula o pregão em apreço. Assim, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino, quanto a esse ponto da audiência, não podem ser acolhidas por este Tribunal.

Ocorrência

e) Por ter recusado as propostas apresentadas pela empresa Bombas Grundfos Ltda, relativas aos itens 3 a 6, alegando o descumprimento do item 10 do edital (informação da garantia), não obstante as vencedoras desses itens também não terem informado em sua proposta cadastrada no Comprasnet a garantia do produto ofertado.

Justificativas

4.26. Para o pregoeiro, a recusa da proposta da empresa Bombas Grundfos Ltda não se deu apenas pelo descumprimento do item 10 do edital, mas também pelo não atendimento do item 4.8 e 07 do termo de referência do instrumento convocatório. E, menciona como comprovação das justificativas os registros nas atas relativas ao pregão (fls. 427, fls. 430, 432, 433, versos das fls. 434 e 436 e diferente da descrição).

Análise

4.27. De fato, a desclassificação da empresa não foi apenas pelo não cumprimento do item 10 deste edital. Contudo, como já apontado na audiência, a empresa vencedora do certame também deixou de informar a garantia do produto em sua proposta cadastrada no Comprasnet. E, uma vez que a conduta

do pregoeiro, nesse caso, caracteriza-se ofensa ao principio da igualdade dos licitantes, suas razões de justificativas não podem ser acolhidas por este Tribunal.

Ocorrência

f) Por ter recusado as propostas apresentadas pela Solarterra- Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. E.P.P (CNPJ 06.943.661/0001-37), em dezembro de 2010, relativas aos itens 1 a 6 licitados, sem facultar a essa empresa a oportunidade de apresentar informações adicionais sobre os equipamentos ofertados, apesar dessa participante, a princípio, ter ofertado os lances mais vantajosas para a administração.

Justificativas

4.28. Segundo o responsável, apesar da empresa Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. ter apresentado, a princípio, os lances mais vantajosos para a administração, o pregoeiro não poderia aceitar posteriormente informações adicionais 'na descrição da proposta', porque, agindo dessa forma, estaria direcionando os itens para aquela licitante e, consequentemente, infringindo o art. 22, § 2°, do Decreto no 5.450/2005, bem como o item 18.4 do edital.

4.29. Em seguida, ressalta que o pregoeiro não pode aceitar e nem promover negociações diferente daquelas previstas no instrumento convocatório e que tem que buscar a proposta mais vantajosa para administração sem infringir a lei e o edital (da licitação).

Análise

4.30. O dispositivo mencionado pelo responsável se refere à fase anterior à aceitação das propostas (julgamento) e não guarda consonância com o objeto da audiência.

4.31. Segundo dispõe o § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, no 'julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação'. O item 18.4 do edital do pregão em tela contém a mesma informação.

4.32. A empresa Solarterra foi habilitada e declarada vencedora dos itens 1 a 6 do pregão. Como já exposto nesta instrução, em momento posterior, no entanto, o pregoeiro alegou que a empresa não cumpriu os requisitos previstos no edital e voltou os itens à fase de aceitação. Ocorre que os elementos aos autos não revelam qualquer tentativa do pregoeiro em sanar as falhas apontadas nas propostas apresentadas por essa empresa. Essa providência era a esperada, já que os preços ofertados por essa licitante eram os mais vantajosos para a administração e suas propostas haviam sido aceitas e julgadas sem que fosse apontada qualquer inconsistência.

4.33. Desse modo, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino não podem ser acolhidas por este Tribunal.

Ocorrência

g) Por aceitar e adjudicar as propostas apresentadas pela empresa Bombas Rio Preto Ltda. para os itens 13 e 14 licitados, não obstante a Funasa/MT, mediante seu Setor de Perfuração de Poços, ter informado que as propostas não atendiam ao solicitado no item 07 do anexo I do edital, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes.

Justificativas

4.34. Segundo o pregoeiro, a empresa Bombas Rio Preto Ltda apresentou de maneira detalhada e clara a descrição dos itens 13 e 14, se confrontados com as descrições do edital. E, acrescenta que não há que se considerar, nesse caso, tratamento diferenciado em relação às demais empresas.

4.35. Ressalta que os equipamentos ofertados pela empresa 'são mais potentes e poderiam ser corrigidas as fases, sem alterar as substâncias das propostas, porque o máximo que poderia ocorrer seria a redução ainda mais dos preços ora ofertados, fazendo-se valer, desta forma, o disposto no item 18.4 do instrumento convocatório'.

4.36. No entendimento do pregoeiro, o que ocorreu no parecer técnico foi uma generalização; 'devido outras empresas não estar atendendo completamente o edital e por isso desconsiderou também a proposta da licitante supracitada'.

Análise.

4.37. O parecer de fl. 352 do processo licitatório (pág. 186 da peça 37) apontou claramente que a proposta apresentada pela empresa Bombas Rio Preto Ltda para os itens 13 e 14 não atendia ao previsto no edital (especificação clara, completa e minuciosa do objeto ofertado, Item 7 do anexo I ao edital) e que isso impossibilitava a emissão de um parecer técnica sobre o produto ofertado.

4.38. As propostas definitivas apresentadas por essa empresa, na nova fase de aceitação (sessão iniciada em 3/1/2011), trazem exatamente as mesmas informações constantes da proposta que a área técnica havia concluído que não atendiam ao previsto no edital, conforme exposto no item anterior. Se não bastasse isso, nessa nova fase não houve nenhuma manifestação da área técnica da Funasa em relação a tais propostas.

4.39. Desse modo, as justificativas do Sr. Raimundo Angelino para a ocorrência em exame não podem ser acolhidas por esse Tribunal.

Ocorrência

h)Por aceitar e adjudicar os objetos dos itens 7 e 10 a 14 à empresa Bombas Rio Preto Ltda (CNPJ nº 59.792.010/0001-50), não obstante a ausência de manifestação da área técnica sobre os itens licitados e a falta da especificação detalhada e minuciosa dos equipamentos ofertados, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes.

Justificativas

4.40. O responsável volta alegar que no caso houve uma generalização do parecer técnico de que todos aqueles itens, citados nesse documento, não apresentavam descrição completa. Mas, segundo o pregoeiro, as descrições (dos objetos ofertados) da licitante Bombas Rio Preto Ltda estavam colocadas de forma completa, detalhada e clara e, por isso, atendiam ao edital.

4.41. Ressaltou que se houvesse intenção de favorecer qualquer licitante, o pregoeiro 'não teria insistido na busca de parecer técnico, como podemos observar as fls. 346, 351, 376 e 400, mesmo entendendo que o parecer é facultativo, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, haja vista já existência de parecer jurídico constante as fls. 139 a 148 dos autos'.

Análise

4.42. As propostas definitivas (pág. 147-149 da peça 38) apresentadas pela Bombas Rio Preto Ltda para os itens 7 e 10 a 14 não contém informações detalhadas e minuciosas dos equipamentos ofertados, nos termos exigidos pela Funasa/MT (considerando o despacho que fundamentou a decisão do pregoeiro de retornar os itens à fase de aceitação, pág. 186 da peça nº 37), tampouco foi apresentado qualquer manual ou caderno técnico com as especificações dos equipamentos ofertados. Além disso, a área técnica não se manifestou em relação a esses objetos.

4.43. No contexto dos presentes autos, nota-se que a manifestação da área técnica sobre os objetos ofertados era imprescindível. Portanto, torna-se injustificável o fato do pregoeiro exigir exame técnico de umas propostas e de outras não, o que caracteriza violação aos princípios da objetividade da licitação e igualdade entre os licitantes. Motivo por que suas justificativas não podem ser acatadas por este Tribunal.

Ocorrência

i) Por aceitar e adjudicar o objeto do item 20 à Empresa Mineira de Equipamentos Ltda/Emeque, sem que a área técnica se manifestasse conclusivamente sobre o equipamento ofertado e sem que essa empresa enviasse o caderno técnico com as especificações do equipamento ofertado, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes.

Justificativas

4.44. Com relação à proposta da Empresa Mineira de Equipamentos Ltda/Emeque, referente ao item 20, o pregoeiro alega que essa foi aceita e adjudicada porque a empresa atendeu ao edital, conforme parecer técnico às fls. 377 e 378 dos autos (pág 211-212 da peça 37).

4.45. Em seguida, em uma argumentação confusa, aponta que:

(...) se uma licitante não puder enviar um caderno técnico depois de se consagrar vencedora de determinado item, que foi aceito até no parecer, condicionado apenas ao caderno técnico, condição esta que não está exigido no edital, então não poderemos aceitar posteriormente informações adicionais (f),

porque estas sim seriam a respeito do conteúdo da proposta, pois, a empresa referenciada na letra 'f' já havia enviado suas informações adicionais ...'.

Análise

4.46. Conforme apontado na instrução precedente, na ata da sessão iniciada em 3/1/2011 (nova fase de aceitação) foi solicitado dessa empresa o envio do caderno técnico do equipamento ofertado (pág 133 da peça nº 38). Não há registros de que esse material tenha sido recebido pela Funasa/MT.

4.47. Ainda que o pregoeiro não tenha comprovado que em momento posterior a empresa apresentou tal material, entende-se que suas justificativas podem ser acatadas por este Tribunal, uma vez que a proposta apresentada pela empresa atendeu ao solicitado na licitação, de acordo com o parecer supracitado.

4.48. Ademais, entende-se que o resultado desse item não deve ser cancelado. Diferente dos outros casos analisados nessa instrução, na nova fase de aceitação não houve alteração do resultado inicial desse item e a área técnica se manifestou favorável à proposta da empresa Emeque.

Ocorrência

j) Por não ter retornado o item 21 à fase de aceitação e ter adjudicado o objeto à empresa Flavio FG Comércio de Máquinas Ltda-EPP, não obstante a manifestação do Setor de Perfuração de Poços da Funasa/MT de que a proposta apresentada inicialmente para esse item não atendia ao item 7 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 76/2010, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes.

Justificativas

4.49. O responsável justifica que o item 21 não retornou à fase de aceitação porque a descrição do equipamento estava completa, detalhada e clara e atendia perfeitamente o que foi estabelecido no edital e consequentemente o solicitado no Pedido de Bens e Serviços - PBS, emitido pelo responsável pelo saneamento indígena.

4.50. Volta a mencionar que o que pode ter ocorrido foi uma generalização de um dos pareceres técnicos, 'porque dizer que a descrição apresentada pela licitante, do item retro citado, está incorreta, seria contestar o próprio pedido do equipamento ora solicitado pelo requisitante'.

4.51. Acrescentou que o próprio 'substituto do responsável pelo saneamento indígena, por mais que esteja vago o seu parecer técnico', afirma, no referido parecer (de fl. 349 do processo licitatório, pág. 183 da peça 37), que a proposta apresentada pela empresa Flávio FG Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda -EPP atendia satisfatoriamente o que solicitado.

Análise

4.52. O parecer que serviu de base para o retorno dos itens à nova fase de aceitação foi o de fl. 352 do processo licitatório (pág. 186 da peça nº 37 do presente processo) e não o mencionado pelo responsável. E, nesse último parecer está claro que a proposta apresentada para o item 21 não preenchia os requisitos previstos no edital. Não há nos autos nenhuma justificava ou manifestação posterior alegando o contrário.

4.53. Portanto, as justificativas apresentadas pelo pregoeiro, quanto a esse ponto da audiência, não devem ser acolhidas por este Tribunal.

Das razões de justificativas apresentadas pela empresa Agromoto Materiais de Irrigação (ou Agromoto Sistemas de Irrigação) e Duro Solar Plásticos

Ocorrências:

a) por terem declarado que suas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010 foram elaboradas de forma independente, conforme Declaração de Elaboração Independente de Proposta, o que não condiz com a realidade, já que ambas possuem estreito relacionamento, constatação esta efetuada em razão de que a representante legal (que assinou as propostas dos itens 5 e 6) da primeira, Srª Izabella Amaral Brito Ferreira Esper, foi sócia da segunda, sendo que atualmente sua mãe é sócia dessa última empresa, bem como porque a Srª Izabella foi sócia de uma empresa (Agromoto Sistemas de Irrigação, CNPJ nº 01.472.174/00001-10) juntamente com a Srª Sueli Brabosa Freitas e Sybele Bento Parreira, que são atuais sócias da empresa Agromoto Materiais de Irrigação (CNPJ nº 10.518.990/0001-08). A Srª Izabella Amaral assinou as propostas da Agromoto

Materiais de Irrigação e se apresentou com representante da Duro Plásticos em procuração do processo licitatório;

b) fortes indícios de terem frustrado o caráter competitivo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso, mediante combinação e ajuste prévio, no que tange especificamente aos itens 1 a 6, conforme apontado na presente instrução precedente.

4.54. As duas empresas apresentaram as mesmas razões de justificativas (em expedientes distintos, peça nº 58 e 61) e outorgaram o mesmo advogado, por isso, as respostas às audiências dessas licitantes serão analisadas conjuntamente.

4.55. Além de alegar, preliminarmente, o não atendimento dos princípios da motivação e legalidade do 'processo de autuação', as empresas apresentaram as seguintes justificativas, em síntese:

a) que não há qualquer evidência da vontade de fraudar o certame para beneficiar esta ou aquela empresa;

b) que participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 76/2010 e preencheu todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/1993 e que não houve descumprimento dos princípios dessa lei, como quer fazer crer a presente 'denúncia';

c) que não há qualquer motivo plausível que venha demonstrar que as empresas tenham ferido os princípios do direito administrativo e constitucionais, tais como: isonomia, legalidade e da moralidade;

d) que os argumentos (quanto aos indícios de fraude) apresentados são frágeis e não se prestam a demonstrar qualquer irregularidade cometida pelas empresas ao participarem da licitação em exame;

e) que o fato da Sra. Izabella Amaral Brito Esper assinar as propostas de ambas as empresas, bem como ser sócia da Duro Plásticos e ter sido sócia de outra empresa denominada Agromoto (com CNPJ distinto), não implica que houve 'armação' para que uma beneficiasse a outra (empresa);

f) que não procede a alegação de que a mãe da Srª Izabella Amaral é hoje sócia da Duro Plásticos, conforme se verifica no contrato social (peça nº59), e que essa nunca figurou como sócia da referida empresa;

g) que a legislação não impede que a Sra. Izabella Amaral atue como procuradora de ambas as empresas (participantes de um mesmo certame) e que isso é perfeitamente legal. Acrescenta que isso, por si só, não basta para demonstrar que houve intenção de fraudar o certame;

h) que a Comissão de Licitação observou todos os requisitos legais quando da análise das propostas apresentadas.

Análise

4.56. No que tange aos itens 1 a 6 do Pregão Eletrônico para Registros de Preço nº 76/2010, conforme apontado na instrução precedente, os indícios de fraude a esse certame seriam os seguintes:

a) vínculos entre as empresas Agromoto Materiais de Irrigação (ou Agromoto Sistemas de Irrigação) e Duro Plásticos Ltda (item 4.22 da peça 44);

b) as empresas Agromoto e Irrigação, Duro Plásticos e C.W.C Distribuidora ofertaram a mesma marca (Duro Solar) para os itens 1 a 6, que representavam os valores mais expressivos do certame;

c) cada empresa venceu dois itens seguidos;

d) apesar do vínculo entre a Agromoto Sistema de Irrigação e a Duro Plásticos, o pregoeiro não inabilitou tais empresas, já que a Declaração de Elaboração Independente das Propostas aprestada por essas licitantes era insubsistente (4.22 e 4.23 da peça 44);

e) a empresa Agromoto deixou de apresentar sua proposta definitiva para o item 1 licitado, possivelmente para ser desclassificada e em um momento posterior favorecer a empresa Duro Plásticos (subitem 4.24 da peça 44);

f) as empresas Agromoto Materiais de Irrigação (2ª classificada) e Duro Plásticos (4ª colocada) tiveram suas propostas desclassificadas para os itens 3 e 4, mas, não registraram interesse de recurso (item 4.30 da peça 44);

g) as propostas cadastradas pela Agromoto Materiais de Irrigação e Duro Plásticos no Comprasnet, relativas aos itens 3 e 4, foram bem sucintas, diferente daquelas cadastradas para os itens em que foram vencedoras, respectivamente 5 e 6, 1 e 2. O que poderia indicar que essas empresas,

apesar de terem apresentado lances, agiram dessa forma para serem desclassificadas e favorecer a empresa C.W.C Distribuidora (item 4.29 da peça 44);

h) a empresa Duro Plástico formulou sua proposta no Comprasnet para os itens 5 e 6 de forma bem sucinta, diferente da descrição feita para os itens em que se sagrou vencedora (itens 1 e 2), da mesma forma como agiu com os itens 3 e 4 mencionados acima (item 4.35 da peça 44).

i) a Funasa solicitou caderno técnico das três empresas, referente aos itens 1 a 6, mas, apenas uma apresentou esse material (item 4.30 da peça 44); e

j) o pregoeiro solicitou manifestação da Diesp apenas no que tange aos itens 1 a 6 (item 4.9 da peça 44).

4.57. Soma-se aos indícios acima, o fato da Agromoto Materiais de Irrigação ser a distribuidora exclusiva da marca Duro Solar no Brasil, conforme consta no site desta empresa (peça 66).

4.58. Apesar da legislação concernente à licitação pública (no caso Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 5450/2005) não contemplar nenhuma cláusula que impeça a participação de licitantes com vínculos entre si, para esse Tribunal, essa ligação, analisada em conjunto com outras informações, pode indicar a ocorrência de fraudes contra o certame, conforme se depreende da orientação abaixo (contida no Acórdão nº 2136/2006-TCU-1ª Câmara):

9.7 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

4.59. No que tange à matéria, o Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos autos do TC nº 009.422/2010-2 (excerto transcrito no Relatório do Acórdão nº 2725/2010 - Plenário) no seguinte sentido:

(...)

10. Acrescente-se que não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1°, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

11. Assim, para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.

(...)

4.60. No presente caso, na fase de lances dos itens 1 a 6 houve a participação de 7 licitantes, o que revela que, a princípio, houve competitividade no certame.

4.61. As empresas Agromoto Materiais de Irrigação, Duro Plásticos e C.W.C Distribuidora não se consagraram vencedoras nos resultados iniciais do pregão. O que só veio a ocorrer com a nova fase de aceitação das propostas.

4.62. A decisão do pregoeiro de retornar os itens à fase de aceitação (se analisado em conjunto com outras ocorrências apontadas nesta instrução) poderia indicar que isso ocorreu para perpetrar alguma fraude contra o pregão em tela, haja vista que nesse momento os licitantes e as marcas já eram conhecidos.

4.63. No entanto, os indícios não são suficientes para comprovar que essa era a intenção do pregoeiro, até mesmo porque nos resultados inicias da licitação (antes da decisão de retornar os itens à fase de aceitação) não se verifica conduta desse responsável que indique fraude ao certame.

4.64. Por outro lado, ainda que não confirmada a fraude no caso em exame, os resultados dos itens 1 a 6 devem ser anulados, uma vez que as ocorrências apontadas nesta instrução, relativas a esses itens, maculam a idoneidade do certame.

4.65. O vínculo entre as empresas Agromoto Materiais de Irrigação e Duro Plásticos Ltda revela que as suas propostas não foram elaboradas de forma independente, como declarado à Funasa (pág.5 e 20 da peça 38). Esse vício caracteriza inobservância dos princípios da moralidade e igualdade dos licitantes, bem como configura violação ao sigilo das propostas, conforme já exposto nesta instrução (itens 4.8 a 4.12).

4.65.1. Em relação a esse vínculo, deve-se esclarecer que procede a alegação das licitantes de que a Sr. Maria Helena Amaral Brito, mãe da Srª Izabella Amaral, não é sócia da empresa Duro Plásticos. Todavia, a Sr. Maria Helena já foi sim sócia dessa empresa, no período de 1999 a 2001, como se verifica na base de dados da Receita Federal (peça 43).

4.66. Desse modo, quanto à letra 'a' da audiência, as razões de justificativas apresentadas pela Agromoto Materiais de Irrigação e pela Duro Plásticos não devem ser acolhidas por este Tribunal. Contudo, no âmbito das competências deste Tribunal, não há como apenar as empresas por tal ocorrência, haja vista que não ficou comprovada fraude à licitação (impossibilidade de aplicar a penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/92), não há débito que autorize a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e a multa do art. 58 dessa lei somente é aplicável a responsáveis por atos de gestão.

4.67. Ainda no que tange aos itens em comento, cumpre informar que na instrução precedente foi apontada outra ocorrência nas propostas apresentadas pela empresa Agromoto. Como relatado naquela peça, no quadro relativo ao item 06 do anexo I do edital do pregão, a especificação desses equipamentos está descrita da seguinte forma, respectivamente: bomba com vazão de 8 m3/h com nível dinâmico de 30 m, estático de 20 m e Ø do poço de 6'; e bomba com vazão de 4.5 m3/h com nível dinâmico de 30 m, estático de 20 m e Ø do poço de 6'. Já no quadro constante do item 1.2 do Anexo I do edital, as especificações dos objetos relativos aos itens 2 e 5, 3 e 6 estão repetidas (pág. 16 da peça 37). Sem corrigir tais inconsistências, o pregoeiro permitiu que os objetos ofertados pela empresa Agromoto para os itens 5 e 6 fossem, respectivamente, os mesmos dos itens 2 (ofertado pela Duro Plásticos) e 3 (ofertado pela empresa C.W.C Distribuidora).

4.68. O fato acima não foi objeto da audiência nem da empresa e nem do pregoeiro. Porém, considerando que as demais irregularidades no certame são suficientes para fundamentar a anulação parcial do pregão, entende-se que não se faz necessário realizar nova audiência dos envolvidos.

Das razões de justificativas apresentadas pela empresa C.W.C Distribuidora Ltda

Ocorrência

a) Fortes indícios de ter frustrado, juntamente com as empresas Agromoto e Duro Solar Plásticos, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso, mediante combinação e ajuste prévio, no que tange especificamente aos itens 1 a 6, conforme apontado na presente instrução precedente.

Justificativas

4.69. Quanto à ocorrência, o representante da empresa informa que indicou em todas as suas propostas (cadastradas no Comprasnet) a marca Ebara (essa empresa apresentou propostas para diversos itens, mas foi vencedora apenas dos itens 3 a 4, objeto da audiência).

4.70. Segundo o defendente, em conversa com o representante da marca Ebara, porém, obteve a informação de que alguns itens ofertados não atenderiam ao edital da licitação.

4.71. Informa que, diante disso, procurou fabricantes que atendessem as especificações completas dos itens licitados e verificou que a marca Duro Solar atendia o requisitado pela Funasa. E, acrescenta que em contato telefônico 'com gerente comercial, responsável pela marca 'Duro Solar' foi que possibilitou a nossa participação nesses itens com a marca Duro Solar informado na proposta, produtos esses totalmente adequados com as exigências do instrumento convocatório'.

4.72. O responsável entende que esse procedimento não viola a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não houve alteração no objeto ofertado (Bombas submersas com quadro de comando, para poço tubular profundo), mas apenas da marca, já que a apresentada inicialmente não atendia ao previsto no edital. Argumenta que todas as 'condições objetivas do objeto foram mantidas'.

4.73. Menciona que tinha ciência de que essa alteração poderia acarretar sua exclusão do certame, mas que jamais poderia supor que o acolhimento da sua proposta pudesse resultar em suspeita de conluio e fraude à licitação, o que considera uma acusação extremamente séria, 'sobretudo pelo fato dessa ser a primeira licitação que participa na Funasa no estado no Mato Grosso e por desconhecer completamente as pessoas do pregoeiro, equipe de apoio, gestor da Funasa-MT, bem como as demais licitantes citadas no oficio 625/2011'.

4.74. Frisa que foi a primeira licitação que participou na Funasa -MT e que não há nenhum contrato firmado com órgão público municipal, estadual ou federal do Mato Grosso.

4.75. Aduz que, no que tange aos itens 3 e 4, a 'desqualificação' de licitantes que apresentam propostas, aparentemente, mais vantajosas, mas que não preenchem os requisitos de habilitação ou que não apresentam propostas finais adequadas, é procedimento rotineiro nas licitações realizadas por meio de pregão eletrônico, conforme pode ser aferido no sítio do Comprasnet. E, argumenta que por essa razão, a referida empresa, 'que sempre apresenta preços competitivos e exequíveis, muitas vezes se sagra vencedora em licitações onde, inicialmente, sua proposta figura abaixo da primeira classificada na fase de lances'.

4.76. Em seguida, aponta que a não eliminação da empresa devido a não indicação da garantia (vide itens 4.26 a 4.27 desta instrução) em sua proposta deve ser objeto de indagação ao pregoeiro. Destaca que o motivo da desclassificação dos outros participantes no tocante aos itens em questão (3 e 4), segundo justificativa do próprio pregoeiro no sítio Comprasnet, foi justamente a falta de uma descrição completa e detalhada dos produtos ofertados.

4.77. Alega que o erro (da empresa) foi apenas não ter alterado a marca Ebara para a Duro Solar no Comprasnet, o que teria sido um esquecimento.

4.78. Por fim, menciona que a aceitação das propostas nos itens 3 e 4 não decorre de nenhuma relação pessoal com o pregoeiro, tendo em vista que esta foi a primeira licitação que participou na Funasa/MT.

Análise

4.79. Haja vista o exposto nos itens 4.60 a 4.63 desta instrução, as razões de justificativas apresentadas pela C.W.C Distribuidora, quanto ao possível conluio entre essa empresa e as empresas Agromoto Materiais de Irrigação e Duro Plásticos para fraudar o pregão em comento, podem ser acolhidas por esse Tribunal.

4.80. Entretanto, mesmo afastada a eventual fraude contra a licitação, não se pode afastar, no presente caso, a má fé da empresa em ofertar, inicialmente, uma marca que não atendia às especificações do edital.

4.81. Assim, o fato supracitado deve ser considerado como mais um motivo para a anulação do resultado dos itens 3 e 4 do certame. Lembrando que essa ocorrência foi objeto somente da audiência do Sr. Raimundo Angelino, pregoeiro, conforme analisado nos itens 4.14 a 4.17 desta instrução.

V CONCLUSÃO

5.1. As ocorrências apontadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, realizado pela Funasa/MT, caracterizam violação dos princípios legais que norteiam a licitação pública.

5.2. As justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, pregoeiro, não foram capazes de elidirem as seguintes irregularidades verificadas nesse certame:

a) a decisão do pregoeiro de retornar à fase de aceitação os itens 1 a 7, 10 a 15 e 20 a 21 do pregão em comento, alegando o descumprimento de requisitos previstos em edital, não obstante o resultado anteriormente divulgado pelo órgão declarando as vencedoras dos referidos itens, bem como pela decisão de não fornecer a licitante cópia do parecer técnico que resultou em desclassificação de propostas (itens 2.11 e 3.1 a 3.6 desta instrução);

b) não houve a inabilitação das empresas Duro Solar Plástico (00.426.978/0001-10) e Agromoto Materiais de Irrigação (10.518.990/0001-08), não obstante o vínculo entre ambas, o que revela que suas propostas (para os itens 1e 2, 5 e 6) não foram elaboradas da forma independente, conforme manifestado na Declaração de Elaboração Independente de Proposta (itens 4.6 a 4.12 desta instrução);

c) os itens 3 e 4 foram adjudicados à empresa C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25), não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar (itens 4.13 a 4. 17 desta instrução);

d) a proposta da empresa Bombas Grundfos Ltda. para o item 7 foi recusada apenas com base nas informações cadastradas no Comprasnet, sendo que não foi facultado a essa empresa o envio da sua proposta definitiva (itens 4.23 a 4.25 desta instrução);

e) as propostas apresentadas pela empresa Bombas Grundfos Ltda., relativas aos itens 3 a 6, foram recusadas com a alegação de descumprimento do item 10 (garantia do produto), entretanto, as vencedoras desses itens também não prestaram tal informação (itens 4.26 a 4.27);

f) as propostas apresentadas pela Solarterra- Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. E.P.P (CNPJ 06.943.661/0001-37), em dezembro de 2010, relativas aos itens 1 a 6 licitados, foram recusadas após essa empresa ter sido declarada vencedora de tais itens, sem que fosse facultado a essa licitante a oportunidade de apresentar informações adicionais sobre os equipamentos ofertados (itens 4.28 a 4.33 desta instrução);

g) os itens 13 a 14 foram adjudicados à empresa Bombas Rio Preto Ltda, não obstante a Funasa/MT, mediante seu Setor de Perfuração de Poços, ter informado que as propostas apresentadas por essa licitante não atendiam ao solicitado no item 07 do anexo I do edital (itens 4.34 a 4.39 desta instrução);

h) os itens 7 e 10 a 12 foram adjudicados à empresa Bombas Rio Preto Ltda (CNPJ nº 59.792.010/0001-50), não obstante a ausência de manifestação da área técnica sobre os itens licitados e a falta da especificação detalhada e minuciosa dos equipamentos ofertados (itens 4.40 4.43 desta instrução);

i) o item 21 não retornou à fase de aceitação, mas foi adjudicado à empresa FG Comércio de Máquinas Ltda-EPP, não obstante a manifestação do Setor de Perfuração de Poços da Funasa/MT de que a proposta apresentada inicialmente para esse item não atendia ao item 7 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 76/2010 (itens 4.49 a 4.53 desta instrução).

5.3. Outra ocorrência identificada no certame, mas que não foi objeto de audiência, refere-se a uma inconsistência no edital que permitiu que os objetos ofertados para o item 5 e 6 fossem, respectivamente, os mesmos dos itens 2 e 3 (itens 4.67 a 4.68 desta instrução).

5.4. Assim, faz-se necessário que este Tribunal determine à Funasa/MT a anulação dos resultados dos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do referido pregão.

5.5. Cumpre informar que o item 15 foi cancelado na aceitação, por isso não foi objeto de análise nesta instrução. E, o item 20 não deve ter seu resultado anulado, em face do exposto nos itens 4.44 a 4. 48 desta peça.

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.1.1.conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 237, inciso VII, e 235, caput, do RI/TCU, c/c o § 1º do art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, para, no mérito, considerá-la procedente;

6.1.2.acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira e aplicar-lhe a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92;

6.1.3. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelas empresas Agromoto Materiais de Irrigação (CNPJ nº 10.518.990/0001- 08) e Duro Plásticos Ltda (00.426.978/0001-10);

6.1.4. acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25);

6.1.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso, com fundamento conjunto nos artigos 45, caput, da Lei nº 8.443/92 e 276, caput, do Regimento Interno do TCU, a anulação do resultado do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, concernentes aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21, uma vez que na condução deste certame houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa;

6.1.6. autorizar a Funasa/MT a dar continuidade ao processo licitatório no que concerne ao item 20, em face do exposto nos itens 4.44 a 4.48 desta instrução;

6.1.7. recomendar à Funasa/MT que na realização do novo certame para adquirir os objetos do pregão ora impugnado, atente para os seguintes pontos:

a) elabore o edital de forma que fiquem esclarecidas as principais dúvidas suscitadas pelos participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010;

b) busque corrigir as inconsistências constantes do quadro 1.2 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, de forma a evitar a repetição de itens licitados, a exemplo do que ocorreu com os itens 2 e 5, 3 e 6;

c) exija no instrumento convocatório que os participantes enviem, junto com suas propostas, anexos com a especificação detalhada e minuciosa dos itens cotados.

6.1.8. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Funasa/MT, para que esse órgão evite, no novo certame realizado para adquirir os objetos do pregão ora impugnado e em outras licitações, qualquer conduta capaz de macular a idoneidade do certame;

6.1.9. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, às empresas adjudicatárias dos itens impugnados (1 a 7, 10 a 14 e 21) e à empresa Solarterra- Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. E.P.P.”

10. É o relatório.

VOTO

Em exame representação da empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso, Funasa/MT.

Conheço da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, do RI/TCU (peça 5).

Conforme despacho de 13/5/2011, está em vigor medida cautelar para suspender os procedimentos do pregão 76/2010, no tocante aos itens 1 a 7, 10 a 14, 20 e 21 (peça 56). Ou seja, considerando que os itens 15 a 19 e 22 foram cancelados, os procedimentos do pregão 76/2010 que tiveram continuidade referem-se apenas aos seus itens 8 e 9.

O ponto fundamental desta representação está no fato da Funasa/MT ter declarado algumas empresas habilitadas e vencedoras dos itens 1 a 7, 10 a 15, 20 e 21 do pregão 76/2010, mas, posteriormente, alegar o não atendimento do previsto no item 7 do anexo I do edital do pregão, o qual exigia “*especificação clara, completa e minuciosa do material oferecido*”, retornando esses itens à fase de aceitação.

Com a juntada de novos documentos aos autos, a Unidade Técnica vislumbrou outras irregularidades relacionadas ao pregão, principalmente no tocante à não observância pelo pregoeiro dos princípios licitatórios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como à frustração do caráter competitivo do certame pelas empresas Agromoto Materiais de Irrigação, Duro Plásticos Ltda. e C.W.C. Distribuidora Ltda., mediante combinação e ajuste prévio, em relação aos itens 1 a 6 do pregão.

Foram ouvidos em audiência o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, pregoeiro da Funasa/MT, e as empresas Agromoto Materiais de Irrigação, Duro Plásticos Ltda. e C.W.C. Distribuidora Ltda.

Considerando a adequação das instruções emitidas pela Secex/MT, incorporo-as às minhas razões de decidir.

Em sua primeira audiência, ofício 284/2011-TCU/Secex/MT (peça 31), o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira apresentou razões de justificativa "*para o fato de ter retornado à fase de aceitação os itens 1 a 7, 10 a 15 e 20 a 21 referentes ao Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº76/2010, alegando o descumprimento de requisitos previstos em edital, não obstante o resultado anteriormente divulgado pelo órgão declarando as vencedoras dos referidos itens, contrariando o § 9º do art. 25 do Decreto 5.450/2005, com o agravante da decisão de não fornecer aos licitantes cópia do parecer técnico que resultou em desclassificação de propostas, desrespeitando os princípios da motivação, publicidade, moralidade e legitimidade*".

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que "*não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa*" e que "*o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital*".

Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, *caput* e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital.

Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo.

Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

No pregão 76/2010 da Funasa/MT já haviam sido superadas, com sucesso, as fases de verificação inicial das propostas apresentadas, logo após a abertura da sessão pública na internet (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005), de competição, com a oferta de lances pelos licitantes (art. 24, *caput*), de negociação, por meio de contrapropostas entre o pregoeiro e o licitante (art. 24, §§ 8º e 9º), de aceitação das propostas classificadas em primeiro lugar, no tocante ao preço e à habilitação (art. 25, *caput* e §§ 1º a 4º), e de declaração do licitante vencedor, uma vez observado o atendimento às exigências fixadas no edital (art. 25, § 9º).

O retorno à fase de aceitação ocorreu com base em singelo parecer do Setor de Perfuração de Poços da Funasa/MT (peça 18, p. 5), segundo o qual as propostas não estariam em consonância com o item 7 do anexo I do edital (peça 1, p. 27), uma vez que elas deveriam apresentar "*a especificação clara, completa e minuciosa do material oferecido*". Diante disso, as empresas declaradas vencedoras dos itens 1 a 7, 10 a 15, 20 e 21 foram informadas que a licitação voltaria à fase de aceitação (peça 1, p. 84).

Todavia, considerando as fases já realizadas do pregão 76/2010, inclusive já tendo havido a declaração dos licitantes vencedores, julgo razoável que o pregoeiro, a fim de sanar erros, esclarecer ou complementar a instrução do processo, deveria ter-se utilizado das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente para o pregão.

O retorno à fase de aceitação, além de desnecessária, deu azo à ocorrência de diversas outras irregularidades, como demonstrado a seguir.

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal.

Em relação à segunda audiência do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa "*para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:*

a) por exigir das empresas licitantes o cumprimento do item 4.8 do edital antes do envio da proposta definitiva das empresas melhores classificadas, contrariando orientação à licitante formulada por esse pregoeiro no próprio transcorrer do procedimento, conforme mensagem eletrônica que consta à fl. 226 do processo licitatório;

b) por não ter desclassificado as empresas Duro Solar Plástico (00.426.978/0001-10) e Agromoto Materiais de Irrigação (10.518.990/0001-08), haja vista o estreito relacionamento entre ambas, que poderia ser verificado pelo pregoeiro a partir do fato da Srª Izabella Amaral ter assinado as propostas da Agromoto Materiais de Irrigação e ter se apresentado com representante da Duro Plásticos Ltda., conforme procuração constante no processo licitatório, o que revela que suas propostas não foram elaboradas da forma independente, conforme manifestado na Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25) para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

d) por ter recusado as propostas da empresa Bombas Grundfos Ltda. para os itens 1 e 3 a 7 apenas com base nas informações cadastradas no Comprasnet, sem facultar a essa empresa o envio da sua proposta definitiva;

e) por ter recusado as propostas apresentadas pela empresa Bombas Grundfos Ltda., relativas aos itens 3 a 6, alegando o descumprimento do item 10 do edital (informação da garantia), não obstante as vencedoras desses itens também não terem informado em sua proposta cadastrada no Comprasnet a garantia do produto ofertado;

f) por ter recusado as propostas apresentadas pela Solarterra- Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. E.P.P (CNPJ 06.943.661/0001-37), em dezembro de 2010, relativas aos itens 1 a 6 licitados, sem facultar a essa empresa a oportunidade de apresentar informações adicionais sobre os equipamentos ofertados, apesar dessa participante, a princípio, ter ofertado os lances mais vantajosos para a administração.

g) por aceitar e adjudicar as propostas apresentadas pela empresa Bombas Rio Preto Ltda. para os itens 13 e 14 licitados, não obstante a Funasa/MT, mediante seu Setor de Perfuração de Poços, ter informado que as propostas não atendiam ao solicitado no item 07 do anexo I do edital, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes;

h) por aceitar e adjudicar os objetos dos itens 7 e 10 a 12 à empresa Bombas Rio Preto Ltda (CNPJ nº 59.792.010/0001-50), não obstante a ausência de manifestação da área técnica sobre os itens licitados e a falta da especificação detalhada e minuciosa dos equipamentos ofertados, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes;

i) por aceitar e adjudicar o objeto do item 20 à Empresa Mineira de Equipamentos Ltda/Emeque, sem que a área técnica se manifestasse conclusivamente sobre o equipamento ofertado e sem que essa empresa enviasse o caderno técnico com as especificações do equipamento ofertado, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes;

j) por não ter retornado o item 21 à fase de aceitação e ter adjudicado o objeto à empresa Flavio FG Comércio de Máquinas Ltda-EPP, não obstante a manifestação do Setor de Perfuração de Poços da Funasa/MT de que a proposta apresentada inicialmente para esse item não atendia ao item 7 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 76/2010, concedendo-se à empresa tratamento que não foi dado a outras licitantes."

Dessa forma, as justificativas para as irregularidades "a" e "i" acima podem ser acatadas. Quanto à primeira questão, o pregoeiro admite que o esclarecimento (peça 37, p. 58) acerca do item 4.8 do edital foi mal redigido. Todavia, tal equívoco não trouxe prejuízo para a empresa Sidermetal Indústria Metalúrgica Ltda., destinatária da resposta, na disputa dos itens 16 a 18 do pregão, que acabaram sendo cancelados. Quanto à segunda, o responsável demonstra que a área técnica da Funasa/MT manifestou-se

acerca da proposta apresentada pela Empresa Mineira de Equipamentos Ltda. (peça 37, p. 211-212 e 239), concluindo pelo atendimento do solicitado no edital.

Portanto, tais razões de justificativa são passíveis de acolhimento por este Tribunal. Registro que o acolhimento das justificativas para a referida letra “i” leva à regularidade dos procedimentos relativos ao item 20 do certame.

Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, as justificativas do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira não merecem a guarida desta Corte.

Quanto às letras “b” e “c”, o próprio responsável admite que “*infelizmente passou despercebido*” e que “*não verificamos essa divergência*”.

Ora, o estreito relacionamento entre as empresas Duro Solar Plástico e Agromoto Materiais de Irrigação era de fácil percepção. Tal ligação entre os licitantes desacredita a Declaração de Elaboração Independente de Proposta por eles apresentada, motivo pelo qual deveria ter ocorrido a inabilitação das referidas empresas e a consequente aplicação das sanções previstas no edital e na lei, a teor do item 6.5.3 do edital.

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa C.W.C. Distribuidora para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Os demais itens da audiência (letras “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”) dizem respeito, basicamente, a concessão de tratamento diferenciado para as empresas licitantes e foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica, conforme análise retratada no relatório. Ademais, guardam estreita relação com o cerne da irregularidade objeto do ofício de audiência 284/2011-TCU/Secex/MT, sobre a qual já me pronunciei neste voto.

Em consonância com tudo quanto já exposto neste voto, divirjo em parte da Unidade Técnica apenas no tocante à letra “d”, pois entendo que o pregoeiro agiu de maneira completamente equivocada. A descrição da empresa Bombas Grundfos Ltda. para os objetos dos itens 1 a 6 não difere tanto da descrição do item 7, apenas acrescenta a informação “*com partes hidráulicas em tecnopolímero; incluso motor potência 1 cv*”. Caso a descrição do objeto para determinado item apresentasse falha grosseira, tivesse o pregoeiro desclassificado a citada empresa no respectivo item na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005), antes da fase competitiva, e não após a fase de declaração do licitante vencedor (art. 25, § 9º).

Assim, no tocante à responsabilidade do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, concluo que, à exceção das letras “a” e “i” do ofício 622/2011-TCU/Secex/MT, suas justificativas não foram capazes de elidir as irregularidades inquinadas, motivo pelo qual aplico ao pregoeiro da Funasa/MT a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

As empresas Agromoto Materiais de Irrigação, Duro Plásticos Ltda. e C.W.C. Distribuidora Ltda., conforme ofícios 623, 625 e 630/2011-TCU/Secex/MT (peças 48, 49 e 51), foram ouvidas em audiência “*pelos fortes indícios de terem frustrado o caráter competitivo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso, mediante combinação e ajuste prévio, no que tange especificamente aos itens 1 a 6, conforme apontado na cópia anexa da instrução que constatou a irregularidade*”. Além disso, as empresas Agromoto e Duro Plásticos também foram ouvidas por terem declarado inveridicamente que suas propostas apresentadas no pregão 76/2010 foram elaboradas de forma independente, haja vista o estreito relacionamento entre ambas.

Acerca da possível fraude ao caráter competitivo do certame, a Unidade Técnica reviu seu posicionamento e concluiu que “*não ficou comprovada fraude à licitação*”. O AuFC da Secex/MT inferiu que, embora o retorno à fase de aceitação pudesse indicar o propósito de perpetrar alguma fraude contra o pregão, os indícios levantados “*não são suficientes para comprovar que essa era a intenção do pregoeiro, até mesmo porque nos resultados inicias da licitação (antes da decisão de retornar os itens à fase de aceitação) não se verifica conduta desse responsável que indique fraude ao certame*”.

De fato, em que se pese a indiscutível validade da prova indiciária no âmbito do TCU, creio que o conjunto de vestígios, no presente caso, teria que ser robustecido a fim de fortalecer a convicção do julgador. Deste modo, entendo que os indícios não são suficientes para concluir pela formação de conluio por parte do agente público ou dos licitantes com a deliberada intenção de fraudar o procedimento licitatório.

Enfim, no que diz respeito ao relacionamento entre as empresas Agromoto e Duro Plásticos, evidenciado pelo fato da Sra. Izabella Amaral ter assinado as propostas de uma e ter se apresentado como representante da outra, reitero que tal vínculo macula a Declaração de Elaboração Independente de Proposta por elas apresentada, motivo pelo qual as referidas empresas deveriam ter sido inabilitadas e apenadas com as sanções previstas no edital e na lei, a teor do item 6.5.3 do edital. Não havendo débito, inaplicável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/92 para as referidas empresas.

Deste modo, infiro que este Tribunal deve assinar prazo à Funasa/MT, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c art. 251 do RI/TCU, para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei no tangente aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão 76/2010.

Por último, em se tratando de oportunidade de melhoria de desempenho, à luz do art. 250, inciso III, do RI/TCU, julgo conveniente manter as recomendações preconizadas pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.582/2011-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mário Sérgio Cassoli Dias (176.027.418-62).
3.2. Responsáveis: Agromoto Materias de Irrigação Ltda (10.518.990/0001-08); C.W.C Distribuidora Ltda (03.538.267/0001-25); Duro Plásticos Ltda. (00.426.978/0001-10); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (26.989.350/0022-40).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogado(s): Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (06.943.661/0001-37) contra possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso (Funasa/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada neste processo em 26/1/2011 (peça 5), reformada parcialmente pelo despacho de 13/5/2011 (peça 56);

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa C.W.C Distribuidora Ltda. (03.538.267/0001-25);

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelas empresas Agromoto Materiais de Irrigação (10.518.990/0001- 08) e Duro Plásticos Ltda (00.426.978/0001-10), deixando de aplicar-lhes multa, haja vista a inexistência de débito;

9.5. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira em relação aos ofícios de audiência 284 e 622/2011-TCU/Secex/MT, à exceção das letras "a" e "i" deste último;

9.6. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Raimundo Angelino de Oliveira multa no valor de R$ 10.000,00, fixando, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, quando paga após o vencimento;

9.7. assinar prazo de 15 (quinze) dias à Funasa/MT, com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão eletrônico para registro de preços 76/2010, uma vez que na condução deste certame houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa;

9.8. recomendar à Funasa/MT que na realização do novo certame para adquirir os objetos do pregão ora impugnado, atente para os seguintes pontos:

9.8.1. elabore o edital de forma que fiquem esclarecidas as principais dúvidas suscitadas pelos participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010;

9.8.2. busque corrigir as inconsistências constantes do quadro 1.2 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010, de forma a evitar a repetição de itens licitados, a exemplo do que ocorreu com os itens 2 e 5, 3 e 6;

9.8.3. exija no instrumento convocatório que os participantes enviem, junto com suas propostas, anexos com a especificação detalhada e minuciosa dos itens cotados.

9.9. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, às empresas adjudicatárias dos itens impugnados (1 a 7, 10 a 14 e 21);

9.10. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 002.345/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, Superintendência Regional do Dnit nos estados do Pará e Amapá - Dnit/MT
Responsável: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00)
Advogado(s) constituído(s) nos autos:

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. DNIT. RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES: PREÇOS EXCESSIVOS DE MÃO DE OBRA FRENTE AO MERCADO, LARGURA UTILIZADA PARA DIMENSIONAMENTO DAS CAMADAS DO PAVIMENTO, AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO, DUPLICIDADE NO SERVIÇO DE PINTURA DE LIGAÇÃO E PROBLEMAS NA ADOÇÃO DE MATERIAL E DE DMT PARA FORNECIMENTO DE FILER. OITIVA. JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO. ILEGALIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras:
“Trata-se de análise de oitiva determinada pelo Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, após fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras/2011 nas obras de implantação e pavimentação da BR-230/PA, entre Medicilândia e Rurópolis, no Estado do Pará.

HISTÓRICO

2. Após a fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2011, a equipe de auditoria apresentou o Relatório de Fiscalização n.º 48/2011 (peça 97), com os seguintes achados, todos classificados como Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação - IG-P:
i. quantitativos inadequados na planilha orçamentária (3.1);
ii. sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (3.2);
iii. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (3.3);
iv. projeto executivo deficiente ou desatualizado (3.4).
3. Diante das irregularidades apontadas, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio de despacho (peça 102), determinou a oitiva do Diretor Geral do Dnit, Sr. Luiz Antônio Pagot, para manifestar-se sobre os seguintes pontos:
a) sobrepreço de R$ 1.180.269,85 (ref.: jan/2010) decorrente da utilização de equação de preços de transporte de material betuminoso atualizada somente por indicadores setoriais (3.3);
b) sobrepreço de R$ 15.927.195,02 (ref.: jan/2010) decorrente da não utilização do valor indicado na planilha enviada pela ANP ao DNIT para os valores médios apontados para o Estado onde está prevista a aquisição do material betuminoso (3.3);
c) sobrepreço de R$ 1.344.294,96 (ref.: jan/2010) decorrente da adoção de preço do insumo aço CA-60 com pico no mês de referência, mesmo sem ter sido verificada esta variação em outros referenciais de preço (3.3);
d) sobrepreço de R$ 8.032.775,03 (ref.: jan/2010) nos custos de mão de obra das categorias de servente e operários qualificados, decorrente da adoção de valores superiores aos calculados por meio dos critérios definidos pelo SICRO 2 (3.3);

e) sobrepreço de R$ 6.817.910,67 (ref.: jan/2010) devido à utilização de larguras superestimadas nos cálculos dos quantitativos dos serviços de pavimentação (3.1);

f) sobrepreço de R$ 491.907,72 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos superestimados de solo nas composições dos serviços de base estabilizada dos lotes 02 e 03 (3.1);

g) sobrepreço de R$ 866.328,36 (ref.: jan/2010) devido a DMT superestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 01 (3.1);

h) subpreço de R$ 1.871.958,35 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada do Lote 02 (3.1);

i) subpreço de R$ 1.148.950,38 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 02 (3.1);

j) sobrepreço de R$ 2.540.834,18 (ref.: jan/2010) devido a serviços não justificados de terraplenagem (3.1);

k) sobrepreço de R$ 161.179,42 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de serviços de ECT do Lote 02 (3.1);

l) sobrepreço de R$ 1.708.274,98 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de corpos de bueiros (3.1);

m) sobrepreço de R$ 1.319.442,90 (ref.: jan/2010) devido a previsão em duplicidade de serviços de regularização do subleito (3.2);

n) serviços de pintura de ligação previstos em duplicidade (3.2);

o) utilização antieconômica dos areais do Lote 02 (3.4);

p) imprecisão do projeto e inconsistências nas notas de serviço de terraplenagem (3.4);

q) problemas na adoção de material e DMT para fornecimento de filer (3.4);

r) ausência de estudos para definição do tipo de guindaste para uso na execução de pontes (3.4).

4. Além disso, determinou a solicitação de informações acerca da motivação da suspensão da Concorrência DNIT 418/2010-2, publicada no Diário Oficial da União de 11/3/2011.

5. A resposta à oitiva foi encaminhada pelo Dnit, por meio do Ofício nº 1782/2011/DG-DNIT (peça 108).

ANÁLISE DA OITIVA

a) Sobrepreço de R$ 1.180.269,85 (ref.: jan/2010) decorrente da utilização de equação de preços de transporte de material betuminoso atualizada somente por indicadores setoriais (3.3)

6. O sobrepreço de R$ 1.180.269,85 (ref.: jan/2010) decorre dos preços de referência superestimados para o transporte de material betuminoso, calculados com base nas equações tarifárias constantes do Ofício Circular nº 032/2000/DFPC/DNER, de 28 de junho de 2000. Tais equações, por estarem defasadas, foram, em dezembro de 2010, objeto de determinação do TCU (Acórdão 3402/2010-P).

7. Naquela ocasião, o TCU determinou a adoção de novas equações tarifárias para o cálculo dos custos com transporte de material betuminoso, enquanto não viabilizada e tornada oficial a pesquisa de preços de fretes praticados pelas distribuidoras e transportadoras de materiais betuminosos. Nesse sentido foi publicada pelo Dnit a Instrução de Serviço - IS DG n.º 02/2011 com as novas equações tarifárias.

8. A partir dos preços de referência calculados com base nas novas equações tarifárias, foram identificados nos orçamentos dos lotes 01, 02 e 03 os sobrepreços de R$ 521.535,87, de R$ 456.431,42 e de R$ 202.302,56, respectivamente.

9. Em sua resposta, embora não considere deficiência de projeto a adoção das equações tarifárias antigas, o Dnit reconhece a desatualização da metodologia utilizada e julga procedentes os ajustes dos preços unitários de transporte dos materiais betuminosos conforme as novas equações tarifárias, propondo realizá-los, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

10. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, reduza os preços unitários de transporte do material

betuminoso dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, recalculando-os conforme equações tarifárias da IS DG n.º 02/2011.

11. A análise acerca do aproveitamento do certame e da proposta de se repactuar os preços desse transporte após a assinatura dos contratos será efetuada em item específico, ao final das análises de todos os itens da oitiva do Dnit.

b) Sobrepreço de R$ 15.927.195,02 (ref.: jan/2010) decorrente da não utilização do valor indicado na planilha enviada pela ANP ao DNIT para os valores médios apontados para o Estado onde está prevista a aquisição do material betuminoso (3.3)

12. Inicialmente, cabe informar que o sobrepreço indicado pela auditoria para esse item é de R$ 8.032.775,03 (jan/2010), e não de R$ 15.927.195,02. Conforme a conclusão do achado 3.3, o sobrepreço de R$ 15.927.195,02 refere-se ao custo superestimado de mão de obra, questão a ser abordado em item específico desta instrução.

13. Do total apurado, R$ 4.870.534,51 decorrem da utilização, nos orçamentos constantes do Edital 48/2011, dos valores médios REGIONAIS para os materiais asfálticos "CAP 50/70" e "CM 30" divulgados pela ANP em seu sítio eletrônico, em vez dos valores ESTADUAIS repassados pela ANP ao Dnit por meio de planilha eletrônica; e R$ 3.162.240,53 correspondem ao sobrepreço calculado devido aos recuos de 12% para o "CM-30" e de 3% no "CAP 50/70" observados no mês seguinte (fev/2010) ao da data-base dos orçamentos (jan/2010). Registre-se que o edital só foi publicado em 16 de setembro de 2010, tempo suficiente para detectar tal recuo nos preços do material betuminoso.

14. Para se quantificar a primeira parcela do sobrepreço consideraram-se os preços processados pela ANP para os materiais betuminosos no Amazonas.

15. Em resposta, o Dnit, inicialmente, corrigiu o valor do sobrepreço apontado para o valor de R$ 8.032.775,03 (ref. jan/2010), em vez de R$ 15.927.195,02.

16. Mais a frente, fez menção à resposta anteriormente encaminhada por ele, quando da manifestação preliminar, na qual consta o entendimento que, em face de somente os preços regionais serem publicados pela ANP, os preços estaduais não poderiam ser divulgados para terceiros, incluindo prestadoras de serviço (projetistas e empreiteiras).

17. Acrescentou à informação anterior, resposta da consulta realizada pela CGCIT - Coordenadoria Geral de Custos de Infraestrutura do Dnit, por *e-mail*, à ANP, na qual se extrai o posicionamento da agência de petróleo sobre a questão da utilização dos custos dos materiais betuminosos agregados por Estado.

18. Por ser de suma importância para a análise do achado, e ser o cerne das justificativas da Autarquia para o não reconhecimento do sobrepreço apontado neste item, transcreve-se a resposta da ANP ao Dnit:

Conforme já exposto em correspondência eletrônica anterior (e-mail de 10/08/2009), esta Coordenadoria de Defesa da Concorrência da ANP não pretende dar publicidade aos dados de preços enviados pelas distribuidoras de produtos asfálticos agregados por UF. A razão desta posição por parte da ANP é de que, dado o nível atual de concentração deste mercado ser bastante elevado em algumas unidades da federação, podendo o market-share de uma ou duas empresas chegar a 100% do mercado, a divulgação por parte da ANP em seu site do preço de produtos asfálticos praticados na etapa de distribuição por UF implicaria, de fato, na divulgação do preço praticado pela empresa informante. Logo, a divulgação por parte da Agência das informações agregadas por UF poderia acarretar de fato no descumprimento do tratamento sigiloso e confidencial que esta Coordenadoria de Defesa da Concorrência atribui a estas informações, dado o caráter estratégico que estas possuem para as empresas informantes e também a possibilidade que sua divulgação pode dar à adoção, por parte dos agentes econômicos, de condutas que criem distorções no mercado regulado por esta ANP e no limite servir de instrumento para coordenação de cartel de preços, conduta que, de acordo com os artigos 20 e 21 da Lei n°8.884/94, constitui infração da ordem econômica, além de também constituir crime contra a ordem econômica punível com multa ou prisão de 2 a 5 anos em regime de reclusão, conforme disposto na Lei n° 8.137/90.

Quanto a seu questionamento, sobre a possibilidade de o DNIT informar para empresas projetistas os preços de distribuição de produtos asfálticos por estado para que as mesmas elaborem os orçamentos

estimativos das obras do DNIT, esclarecemos, mais uma vez, que esta CDC classifica as informações relativas a vendas de produtos por UF como reservadas. Nesse contexto, nossa posição é de não disponibilizar aos agentes privados quaisquer informações distintas daquelas disponíveis no website da ANP, a fim de não só garantir o tratamento sigiloso das informações enviadas pelos agentes regulados, mas também de evitar seu uso de forma indevida pelo mercado.

Por fim, informamos que está em análise por parte desta Coordenadoria a disponibilização no website da ANP, além dos preços médios regionais de venda, ponderados por volume, dos produtos asfálticos, também os preços mínimos e máximos de venda por regiões geográficas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações que julgue necessários.

Atenciosamente,

Lúcia Navegantes Bicalho

Coordenadoria de Defesa da Concorrência

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

19. De posse da mensagem acima, o Dnit não reconheceu o sobrepreço apontado e concluiu pela pertinência de se considerar os custos regionais publicados pela ANP para a definição dos preços dos materiais betuminosos, seguindo o disposto na Portaria DNIT nº 349, de 6 de março de 2010.

20. Na manifestação apresentada, o Dnit respalda-se exclusivamente na resposta da ANP para refutar o sobrepreço apontado e defender a manutenção dos preços regionais para os materiais betuminosos previstos nos projetos.

21. A ANP, em resposta ao Dnit, posiciona-se pela não divulgação dos preços de produtos asfálticos, agregado por Estado, a entes privados.

22. Aquela Agência considera que, diante do fato de o mercado atual dos materiais asfálticos, em ALGUNS ESTADOS, concentrar-se em UMA ou DUAS EMPRESAS, a eventual publicação dos custos dos produtos asfálticos agregados por Unidade Federativa poderia causar a "divulgação do preço praticado pela empresa informante", e, em consequência "acarretar de fato no descumprimento do tratamento sigiloso e confidencial" dessas informações, além de possibilitar "condutas que criem distorções no mercado" por ela regulado ou, no limite, "servir de instrumento para coordenação de cartel de preço".

23. Ou seja, de acordo com a mensagem da ANP, o problema residiria na possibilidade de a utilização dos valores estaduais dos materiais betuminosos nos projetos das obras, indiretamente, tornar público o preço praticado por determinada distribuidora, e, com isso, quebrar o sigilo da informação.

24. Para melhor entender a questão sobre a possível quebra de sigilo abordada pela ANP, cabe esclarecer que os preços médios dos materiais asfálticos são periodicamente processados pela ANP a partir de declarações de vendas (notas fiscais) apresentadas pelas empresas distribuidoras atuantes em cada Unidade da Federação.

25. É compreensível a preocupação da Agência de evitar possíveis distorções nos preços comercializados dos materiais betuminosos ou formação de cartéis; bem como, não há como se desprezar o cuidado dessa entidade com a confidencialidade das informações prestadas pelas empresas distribuidoras.

26. No entanto, há que se verificar se, de fato, a utilização nos projetos do Dnit dos preços agrupados desses materiais betuminosos no Estado do Amazonas ocasionará, indiretamente, a divulgação dos preços informados à ANP pelas distribuidoras atuantes nesse Estado.

27. De acordo com o mapa das distribuidoras filiadas à ABEDA – Associação Brasileira de Empresas Distribuidoras de Asfalto, de 2009, contido no estudo (peça 114) realizado pelo Departamento da Indústria da Construção – DECONIC – da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP: "Estudo da Cadeia Produtiva do Asfalto: Diagnóstico de Problemas e Proposições de Aprimoramento", pág. 29, o Amazonas teria duas principais empresas distribuidoras de materiais betuminosos.

28. Da tabela 6 constante na página 30 desse estudo, que registra a quantidade retirada de asfalto em 2007 (participações referentes às principais distribuidoras de asfalto do país), extraindo-se os volumes de 23.203.821 kg/ano e de 7.416.021 kg/ano, correspondentes aos valores comercializados em 2007 pelas duas principais distribuidoras do Amazonas, verifica-se que as participações no mercado dessas duas

empresas seriam de, aproximadamente, 76% e de 24%, respectivamente. Com essas informações, pode-se concluir que, em 2007, poderia haver certo domínio do mercado de betuminosos do Amazonas por uma determinada empresa.

29. No entanto, mesmo considerando esse possível domínio, não se constata que os preços médios e medianos processados pela ANP, para o “CAP 50/70” e “CM 30”, nesse Estado, em 2010, possam corresponder aos valores informados pelas empresas distribuidoras à ANP, via notas fiscais, conforme peças 68 e 69. Chega-se a essa conclusão diante das significativas diferenças observadas entre os preços máximos e mínimos informados pelas distribuidoras à ANP.

30. Para ilustrar esse entendimento, pode-se formular a seguinte hipótese sobre as duas distribuidoras existentes no Amazonas: suponha que a primeira distribuidora tenha 75% do mercado e consiga comercializar determinado produto para grandes consumidores ao preço de R$ 900,00/t e a segunda, com 25% da praça, negocie o mesmo produto, para clientes menores, ao preço de R$ 1.100,00/t. A média ponderada encontrada seria de R$ 950/t para o Estado, valor diferente dos negociados pelas duas empresas. Ou seja, considerando o exemplo hipotético, o efeito ilustrado da elevada participação de mercado por determinada empresa não foi suficiente para se concluir que o preço médio apurado representaria o valor comercializado por essa empresa, uma vez que os valores negociados também impactam no resultado.

31. Assim, a partir dos dados constantes dos autos, torna-se-ia quase que improvável a assertiva de os valores médios ou medianos processados no Amazonas, para os materiais “CAP 50/70” e “CM 30”, correspondessem a valores comercializados por empresa dominante do mercado de betuminosos desse Estado.

32. Além disso, a explicação da Agência ao Dnit para a não divulgação a agentes privados dos preços médios estaduais é geral e não traz dados específicos que possibilitem inferir que a utilização, nos projetos em questão, dos preços dos materiais betuminosos obtidos periodicamente pela ANP nos Estados, inclusive Amazonas, implicará nos efeitos indesejados por ela expostos.

33. Não foram apresentados, por exemplo, elementos que indiquem o domínio de mercado de determinada distribuidora ou os valores comercializados pelas empresas possíveis de comprovar que a utilização dos preços agrupados no Amazonas, para os produtos em questão, resultaria na divulgação indireta de preços de determinada distribuidora e, por consequência, na quebra da confidencialidade das informações por ela prestadas. Além disso, não foram apresentados os potenciais danos que essa possível quebra do sigilo acarretará às empresas.

34. Ademais, diante do restrito mercado desses materiais, poucas empresas atuantes nos Estados, principalmente do Norte do país, nota-se alta a probabilidade de o conhecimento dos preços entre as empresas atuantes em determinada praça possa acontecer naturalmente a partir do próprio processo de negociação verificado entre fornecedores e consumidores. Com isso, as possíveis consequências da eventual quebra do sigilo alegada mostram-se, em princípio, inócuas. Mesmo assim, somente com a manifestação apresentada não é possível garantir que a utilização dos preços médios estaduais trará os efeitos indesejáveis levantados pela ANP.

35. Em resumo, a manifestação do Dnit, pautada na resposta da ANP, não contempla dados necessários e suficientes que demonstrem, de forma conclusiva, a viabilidade ou não de se utilizar, nos projetos dos lotes 01, 02 e 03 da BR-230/PA, os valores médios desses materiais obtidos para o Estado do Amazonas. Tampouco a mensagem da ANP conclui quais prejuízos as empresas distribuidoras informantes sofrerão se essas informações forem utilizadas.

36. Entretanto, seria, de certa forma, pouco prudente por parte deste Tribunal determinar a aplicação dos preços estaduais sem o devido aprofundamento de tais questões, principalmente por extrapolarem os limites do caso concreto em análise.

37. Entende-se mais oportuno que as diligências e análises a fim de se concluir sobre o risco de quebra de sigilo alegado pela ANP sejam realizadas em processo distinto, por não ser ainda possível firmar entendimento por essa questão.

38. Assim, para este caso, até que o Tribunal avalie o mérito das diligências ora propostas, pondera-se pela manutenção dos preços regionais do "CAP 60/70" e "CM 30" adotados pelos orçamentos do empreendimento, com a origem do fornecimento dos materiais alterada para Belém do Pará.

39. A partir das tabelas abaixo, elaboradas com dados dos projetos, verifica-se que, com a utilização dos preços da região Norte para os dois materiais, a alteração do local de obtenção dos produtos para a cidade de Belém/PA resulta em solução mais econômica que a projetada com origem dos materiais em Manaus/AM.

QUANTIDADES ESTIMADAS PARA O EMPREENDIMENTO

LOTES	CAP 50/70 (1)	CM 30 (1)
Lote 03	8.214,00 t	1.122,00 t
Lote 02	8.457,00 t	1.165,00 t
Lote 01	8.501,00 t	1.179,00 t
TOTAIS	25.172,00 t	3.466,00 t

(1) Quantidades obtidas dos orçamentos projetados dos lotes 1, 2 e 3.

PREÇOS UNITÁRIOS DO FORNECIMENTO E DO TRANSPORTE DOS MATERIAIS BETUMINOSOS

MATERIAL	PREÇO DO MATERIAL(1) (ref. jan/2010)		PREÇO DO TRANSPORTE(2) (ref. jan/2010)	
	REGIÃO NORTE	ESTADO DO AMAZONAS	ORIGEM EM MANAUS(3)	ORIGEM EM BELÉM(4)
CAP 50/70	R$ 1.570,46/t	R$ 1.391,22/t	R$ 901,01/t.km	R$ 627,00/t.km
CM 30	R$ 2.552,88/t	R$ 2.525,57/t	R$ 901,01/t.km	R$ 627,00/t.km

(1) Valores obtidos a partir das peças 68, 69, 115 e 116 com BDI de 15% e ICMS de 17%;

(2) As memórias que demonstram os preços unitários indicados constam das peças 117 e 118;

(3) O valor de R$ 901,01/t.km corresponde ao preço de referência obtido pela auditoria para o Lote 2, calculado com base no item 9.2 do Acórdão 3.402-P, de 8/12/2010, no qual determina ao DNIT a adoção de novas equações tarifárias para os custos de transporte de material betuminoso;

(4) O valor de R$ 627,00/t.km refere-se ao preço do transporte rodoviário, de Belém/PA ao Lote 2, por corresponder ao lote intermediário, realizado todo em rodovia com revestimento primário. Importante salientar que o transporte foi considerado, conservadoramente, todo em rodovia com revestimento primário diante da dificuldade de obter, precisamente, do "Google Earth", os trechos em pavimento do trajeto entre Belém e o local da obra.

PREÇOS TOTAIS DO FORNECIMENTO E DO TRANSPORTE DOS MATERIAIS

MATERIAL	FORNECIMENTO		TRANSPORTE	
	PREÇO REGIONAL NORTE	PREÇO DO ESTADO DO AMAZONAS	ORIGEM EM MANAUS	ORIGEM EM BELÉM
CAP 50/70	R$39.531.619,12	R$ 35.019.789,84	R$ 22.680.223,72	R$15.782.844,00
CM 30	R$ 8.848.282,08	R$ 8.753.625,62	R$ 3.122.900,66	R$ 2.173.182,00

PREÇOS DO FORNECIMENTO E DO TRANSPORTE, CONFORME A REFERÊNCIA DO PREÇO E A ORIGEM DE AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS

MATERIAL	FORNECIMENTO + TRANSPORTE	
	PREÇO DO ESTADO DO AMAZONAS COM ORIGEM DO MATERIAL EM MANAUS	PREÇO DA REGIONAL NORTE COM ORIGEM DO MATERIAL EM BELÉM

CAP 50/70	R$57.700.013,56	R$ 55.314.463,12
CM 30	R$11.876.526,28	R$ 11.021.464,08
TOTAL	R$ 69.576.539,84	R$ 66.335.927,20

40. Em síntese, verifica-se que a adoção do preço médio publicado pela ANP para a região Norte, com a origem do material na cidade de Belém/PA, reduz o preço total de referência de aquisição e de transporte desses dois materiais em, pelo menos, R$ 3,2 milhões (ref. jan/2010), em relação ao valor total obtido com os preços e com a origem dos materiais em Manaus/AM. Tal redução se deve, principalmente pelo menor custo de transporte obtido com a aquisição nessa cidade.

41. Com relação a outra parcela do sobrepreço de R$ 3.162.240,53, decorrente de recuos observados nos preços de mercado dos materiais asfálticos em apreço, o Dnit não se pronunciou.

42. Conforme observado nas peças 68, 69, 115 e 116, de jan/2010 para fev/2010 houve reduções nos preços dos materiais betuminosos, devido ajustes realizados pela ANP. Com isso, os valores por ela divulgados para o Amazonas sofreram, a partir de fev/2010, decréscimos da ordem de 3% para o “CAP 50/70” e de 12% para o “CM 30”. Em relação aos valores regionais a redução do preço do “CM 30” foi menor.

MÊS	Preço Estadual(1)		Preço Regional(2)	
	CAP 50/70	CM 30	CAP 50/70	CM 30
jan/10	R$ 1,0041/kg	R$ 1,8228/kg	R$ 1,1335/kg	R$ 1,8425/kg
fev/10	R$ 0,9771/kg	R$ 1,6072/kg	R$ 1,1014/kg	R$ 1,7099/kg
Variação %	-2,69%	-11,83%	-2,83%	-7,20%

(1) valores obtidos das peças 68 e 69, livres de BDI e ICMS;
(2) valores obtidos das peças 115 e 116, livres de BDI e ICMS.

43. Soma-se a isso o fato de os preços desses materiais betuminosos, nos meses de março a dezembro de 2010, na quase totalidade, terem seguido a tendência de queda iniciada em fevereiro de 2010, conforme peças 68, 69, 115 e 116.

44. A diferença observada poderá ser ainda maior ao se observar que os índices de reajustamento desses materiais betuminosos utilizados pelo Dnit, contrário à variação negativa observada nos preços processados pela ANP, acumulam, no ano de 2010, acréscimos de 0,89% no preço do CM-30 e de 6,19% no valor do CAP:

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS(1)

MÊS	Asfalto Diluído **CM 30**	Cimento Asfáltico de Petróleo **CAP**
Janeiro	296,271	238,926
Fevereiro	296,120	238,799
Março	297,127	250,191
Abril	297,464	250,059
Maio	297,464	250,059
Junho	297,858	250,441
Julho	297,858	250,441
Agosto	298,018	250,576
Setembro	299,246	250,576
Outubro	298,677	251,656
Novembro	298,867	252,719
Dezembro	298,914	253,724

(1) Valores obtidos do site do Dnit.

45. Ou seja, além de os preços de jan/2010 apresentarem-se acima dos valores publicados para os meses subsequentes, os índices de reajustamento, que poderiam corrigir ou minimizar essas distorções, não refletem o comportamento de queda dos preços médios processados pela ANP.

46. Assim, diante das correções dos preços dos materiais realizadas pela ANP, observadas somente a partir de fev/2010, entende-se necessário que o Dnit, caso mantenha a data-base dos projetos de jan/2010, ajuste os preços desses materiais betuminosos aos recuos observados em fev/2010; bem como adote as variações observadas nos preços médios dos materiais betuminosos processados pela ANP como índices de reajustamento dos preços contratados desses materiais.

47. Do exposto conclui-se que:

- quanto ao sobrepreço de R$ 4.870.534,51 (ref. jan/2010), indicado em função do uso de preços materiais asfálticos REGIONAIS em vez de ESTADUAIS, a manifestação apresentada pelo Dnit, pautada na mensagem encaminhada pela ANP à Autarquia, não é exaustiva a ponto de se concluir pela viabilidade ou não de se utilizar os preços médios dos materiais betuminosos obtidos para o Estado do Amazonas, mais baratos, nos projetos dos lotes 01, 02 e 03 da BR-230/PA;
- pode-se manter nos projetos os preços médios regionais para o “CAP 50/70” e “CM 30”, publicados pela ANP, desde que os preços dos transportes desses materiais considerem o local de fornecimento que resulte em menor custo final para o fornecimento e transporte desses materiais;
- deve-se aprofundar, em processo distinto, a análise da viabilidade ou não de se utilizar os valores médios estaduais dos materiais betuminosos, calculados pela ANP, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo Dnit;
- deve-se, caso se mantenha a data-base de jan/2010 para a obra, ajustar os preços desses materiais betuminosos aos valores observados em fev/2010;
- deve o Dnit instar a FGV a se pronunciar sobre a não detecção da baixa nos preços de materiais betuminosos na região norte e determinar àquela entidade um reestudo de sua pesquisa de preço, no âmbito do contrato nº 685/2010-00, de forma a melhor refletir as variações de preços nos índices de materiais betuminosos por ela formulados.
- Alternativamente, enquanto não concluído o reestudo pela FGV, deve-se adotar, como índices de reajustamento dos preços para materiais betuminosos, para as obras contratadas pelo Dnit, as variações observadas nos preços médios desses materiais calculados pela ANP.

c) Sobrepreço de R$ 1.344.294,96 (ref.: jan/2010) decorrente da adoção de preço do insumo aço CA-60 com pico no mês de referência, mesmo sem ter sido verificada esta variação em outros referenciais de preço (3.3)

48. Constatou-se, para este item, que os preços dos insumos divulgados no Sicro-2 para Belém do Pará apontou, para o mês de janeiro de 2010, comparativamente ao mês de novembro de 2009, aumento de 82,35% no custo do aço CA-60 de 5.0 mm e de 61,04% no do aço CA-60 de 6.0 mm. Aumento este não percebido em nenhum outro sistema de preços, tais como SINAPI e PINI.

49. Não obstante o significativo aumento do custo desse insumo registrado em janeiro/2010, os valores registrados no Sicro 2, nos meses subsequentes, sofreram redução a patamares inferiores aos vigentes em novembro de 2009. Ou seja, os valores do quilo adotados no orçamento para os dois tipos do aço CA-60 correspondem ao custo máximo (valor de pico) do insumo apresentado nas pesquisas de preço do Sicro 2, realizadas no Estado do Pará, no período de novembro de 2009 a maio de 2010.

50. Sendo assim, o sobrepreço total apurado, com base no valor do aço CA-60 publicado no Sicro 2 do Estado do Pará, de maio de 2010, é de R$ 1.344.294,96 (R$ 593.616,43 no Lote 01; R$ 387.245,98 no Lote 02; e R$ 363.432,55 no Lote 03). Esse sobrepreço corresponde às diferenças observadas nos serviços selecionados na faixa A da curva ABC de cada lote, que contemplam o aço CA-60.

51. Em resposta à oitiva, o Dnit informa que, na ocasião da crítica (etapa de validação dos preços do Sicro 2), o pesquisador teria confirmado os valores, razão pelo qual não teriam sido alterados. Entretanto informou que, objetivando evitar possíveis sobrepreços, será emitida errata e adotado o preço de referência do referido insumo, pesquisado no Rio de Janeiro, em janeiro de 2010.

52. Ainda em sua resposta, o Dnit concluiu pela necessidade de correção do custo do insumo aço CA-60 nas composições dos serviços de corpos de bueiros e comprometeu-se em realizar tais correções, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

53. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, nas composições de preço unitário dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, reduza o custo do insumo "aço CA-60".

54. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto da oitiva do Dnit.

d) Sobrepreço de R$ 8.032.775,03 (ref.: jan/2010) nos custos de mão de obra das categorias de servente e operários qualificados, decorrente da adoção de custos de mão de obra superiores aos calculados por meio dos critérios definidos pelo SICRO 2 (3.3)

55. O custo da mão de obra das categorias profissionais de servente e de operários qualificados (montador, pedreiro, carpinteiro, armador, pintor, soldador e serralheiro) não seguiu a metodologia do Manual de Custos Rodoviários (SICRO 2) que define as remunerações desses profissionais a partir dos pisos salariais acordados nas Convenções Coletivas de Trabalho.

56. A diferença entre os custos de mão de obra adotados nos projetos e os valores constantes das convenções coletivas para os três lotes da BR-230/PA - Trecho Medicilândia-Rurópolis, objeto desta fiscalização resultou nos sobrepreços de R$ 4.415.247,01 para o Lote 01 (3,7%), de R$ 5.032.244,20 para o Lote 02 (3,95%) e de R$ 5.752.934,65 (4,76%) para o Lote 03, totalizando R$ 15.200.425,86 para os três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2.

57. Em resposta à oitiva, o Dnit, primeiramente fez, com razão, a correção no valor do sobrepreço apontado, adotando em sua manifestação o valor de R$ 15.927.195,02 (ref. jan/2010), calculado conforme item "3.3.8" do relatório de auditoria (peça 97, fls. 52/53), em vez de R$ 8.032.775,03, equivocadamente listado no item "ii.d" da proposta de encaminhamento do relatório de auditoria (peça 97, fl. 62).

58. Em seguida, informa que já havia anteriormente reconhecido a necessidade de se ajustar os custos de mão de obra dos serventes e operários qualificados e que o Sicro 2, desde julho de 2010, vem adotando os pisos salariais acordados na Convenção Coletiva de Trabalho.

59. Finalmente, conclui pela necessidade de correção dos preços unitários dos serviços, em função dos novos valores da mão de obra, comprometendo-se em realizá-la, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

60. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, nas composições de preço unitário dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, reduza os custos de mão de obra das categorias serventes e operários qualificados aos valores das respectivas convenções coletivas.

61. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto da oitiva do Dnit.

e) Sobrepreço de R$ 6.817.910,67 (ref.: jan/2010) devido à utilização de larguras superestimadas nos cálculos dos quantitativos dos serviços de pavimentação (3.1)

62. A oitiva foi motivada pela consideração, na estimativa dos quantitativos de serviços de pavimentação (regularização de subleito, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e revestimento) dos três lotes, de larguras de plataforma superiores àquelas obtidas a partir da seção transversal de projeto. Situação que resultou no sobrepreço total de R$ 6.817.910,67 (seis milhões oitocentos e dezessete mil novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

63. Em resposta (peça 108), o Dnit reconhece que as memórias de cálculo apresentadas pela projetista mostraram-se *"inconsistentes, sendo incorporadas à definição das larguras das camadas de pavimentação, folgas e recuos para dispositivos de drenagem não passíveis de aceitação"*.

64. Com isso, julga procedente a falha apontada pela auditoria, comprometendo-se em realizar os ajustes indicados no relatório de auditoria, por meio de termo aditivo específico, após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

65. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art.º 6, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, reduza, dos quantitativos dos serviços regularização de subleito, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e revestimento dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, as diferenças apontadas na Tabela 1.B do Relatório de Fiscalização n.º 48/2011 (Peça 97, fl. 66).

66. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

f) Sobrepreço de R$ 491.907,72 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos superestimados de solo nas composições dos serviços de base estabilizada dos lotes 02 e 03 (3.1)

67. O sobrepreço indicado decorre de quantitativos superestimados de solo nas composições de preços unitários (CPU) dos serviços de "base estabilizada granulometricamente" dos lotes 02 e 03.

68. Nessa etapa processual o Dnit reafirma o entendimento apresentado durante a auditoria (peça 39), no qual reconheceu o sobrepreço apontado em função de erro na determinação dos consumos de solo previstos nos serviços de base estabilizada dos projetos dos lotes 02 e 03, comprometendo-se em realizar os ajustes necessários à correção da falha, por meio de termo aditivo específico, após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

69. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, ajuste, nas composições de preço unitário dos serviços de base estabilizada previstos nos projetos dos lotes 02 e 03 da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de solo, em peso e em volume, aos valores abaixo relacionados:

Serviço	Peso (t)	Volume (m³)
Base estab. granul. c/mistura 80% solo e 20% areia	1,6800	1,0182
Base estab. granul. c/mistura 75% solo e 25% areia*	1,5750	0,9545

* Serviço previsto apenas para as obras do Lote 03

70. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

g) Sobrepreço de R$ 866.328,36 (ref.: jan/2010) devido a DMT superestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 01 (3.1)

71. O sobrepreço indicado decorre de DMT (distância média de transporte) superestimada para transporte de solo do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 01.

72. A redução da DMT superestimada ao valor correto, de 22,51 km para 19,16 km, mesmo após a correção de inconsistências detectadas quando da elaboração do relatório preliminar e o acatamento de justificativas apresentadas pelo Dnit na fase de manifestação preliminar, restou em sobrepreço de R$ 866.328,36.

73. Em sua resposta, o Dnit ratifica o posicionamento constante do Ofício nº 1389/2011/DG (peça 39), onde reconhece o erro no cálculo da distância de transporte de solo, comprometendo-se a realizar os ajustes indicados no relatório de auditoria, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

74. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, reduza, na composição de preço unitário do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 01 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT de transporte de solo, de 22,51 km para 19,16 km.

75. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

h) Subpreço de R$ 1.871.958,35 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada do Lote 02 (3.1)

76. O subpreço indicado decorre de DMT subestimada para transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada granulometricamente do Lote 02 e dos seguintes serviços de drenagem que se utilizam desta mesma DMT em suas composições: sarjeta STC 02, valeta VPC 02 e valeta VPC 03.

77. Durante a fase de execução da auditoria o Dnit encaminhou manifestação da projetista reconhecendo parcialmente a existência do erro, apresentando nova memória de cálculo com ajuste da DMT de 12,50 km para 17,91 km,

78. Na nova memória de cálculo apresentada corrigiu-se o erro devido a não consideração, no cálculo da DMT média, do momento de transporte relativo ao solo da jazida J10 para o segmento entre as estacas 7090 e 7950 (1.108.517 m³.km), mas permaneceu o erro na DMT parcial relativa ao transporte de solo da jazida J9 para segmento entre as estacas 5965 e 7090, calculada em 17,50 km quando deveria ser de 20,78 km.

79. Acerca da permanência de erro na memória de cálculo apresentada, na fase de manifestação preliminar o Dnit informou que seria solicitado à projetista que verificasse sua ocorrência e procedesse as devidas correções.

80. Contudo, nesta fase processual, o Dnit não se manifesta sobre a permanência do erro identificada na nova memória de cálculo por ele apresentada durante a fase de execução de auditoria, reafirmando reconhecer a necessidade de se corrigir a DMT de transporte de solo de 12,50 km para 17,91 Km e informando que este ajuste será realizado, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

81. Considerando a ausência de manifestação do Dnit sobre a permanência de erro no cálculo da DMT, faz-se necessário determinar a sua correção na nova memória de cálculo apresentada.

82. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, corrija, no cálculo da DMT de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada granulometricamente do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT parcial relativa ao transporte de solo da jazida J9 para segmento entre as estacas 5965 e 7090, de 17,50 km para 20,78 km, e o momento de transporte relativo ao solo da jazida J10 para o segmento entre as estacas 7090 e 7950, de 0 (zero) m³.km para 1.108.517 m³.km.

83. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

i) Subpreço de R$ 1.148.950,38 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 02 (3.1)

84. O subpreço identificado decorre da adoção de DMTs subestimadas de transporte de solo e de areia na composição de preço unitário do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 02: para o transporte do solo da jazida J1 para o segmento entre as estacas 4155 e 6600, foi considerada DMT de 20,37 km em vez de 23,66 km; para o transporte do solo da jazida J2 para o segmento entre as jazidas 6600 e 7500, foi considerada a DMT de 54,37 km em vez de 63,36 km; para o transporte de areia do areal A3 para o segmento entre as estacas 4155 e 8640, foi considerada a DMT de 22,33 km em vez de 26,91 km.

85. Durante a fase de execução da auditoria o Dnit encaminhou manifestação da projetista reconhecendo a existência do erro e apresentando memória de cálculo com ajuste das DMTs do solo, de 41,41 km para 44,55 km, e da areia, de 22,33 km para 22,47 km.

86. Contudo, foi identificada a permanência de erros na nova memória de cálculo apresentada, cuja correção resultaria em DMTs para transporte de solo de 44,94 km e de 27,05 km para transporte de areia.

87. Em sede de manifestação preliminar o Dnit reconheceu a existência dos erros apontados e afirmou que solicitaria a projetista que verificasse a permanência de erros nos novos cálculos apresentados e procedesse as devidas correções.

88. Em resposta à oitiva determinada neste processo, o Dnit reconhece a ocorrência dos erros apontados, encaminha manifestação da projetista demonstrando que a DMT parcial de transporte de solo da jazida J2 para o segmento entre as estacas 6600 e 7500, calculada pela equipe de auditoria em 63,36 km, seria, na verdade, de 54,37 km, e afirma que realizará os ajustes necessários, por meio de termo aditivo, imediatamente após a assinatura do contrato a ser firmado com a vencedora do certame.

89. Quanto ao erro apontado no cálculo da DMT parcial de transporte de solo da jazida J2 para o segmento entre as estacas 6600 e 7500, efetuado pela equipe de auditoria, assiste razão ao Dnit.

90. A correção desta DMT parcial resulta na redução da DMT de transporte de solo, do serviço de base estabilizada do Lote 02, anteriormente calculada em 44,94 km, para 42,99 km, o que implica na redução do preço unitário de referência calculado para este serviço, de R$ 82,93 para R$ 80,49, reduzindo o subpreço apurado de R$ 1.146.968,34 para R$ 561.965,68.

91. Conforme mostra o quadro 6 do relatório definitivo de auditoria (peça 97, fl. 11) e tendo em vista a ausência de erro no cálculo de projeto da DMT parcial relativa ao transporte do solo proveniente da jazida J2, faz-se necessário corrigir os erros identificados nas DMTs de projeto relativas ao transporte de solo da jazida J1 e de areia do areal A3.

92. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, “f”, da Lei 8.666/93, corrija, no cálculo das DMTs de transporte de solo e de areia do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, as DMTs parciais relativas ao transporte de solo da jazida J1 para o segmento entre as estacas 4155 e 6600, de 20,37 km para 23,66 km, e ao transporte de areia do areal A3 para o segmento entre as estacas 4155 a 8640, de 22,33 km para 26,91 km.

93. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

j) Sobrepreço de R$ 2.540.834,18 (ref.: jan/2010) devido a serviços não justificados de terraplenagem (3.1)

94. Foi constatado que os projetos executivos dos três lotes preveem, em separado, sob o título de “escalonamento”, quantitativos não justificados de serviços de “ECT (escavação, carga e transporte) de material de 1ª categoria com DMT até 50m” e de “compactação de aterros a 100% do Proctor Normal’’.

95. Como não havia nos projetos qualquer memória de cálculo para os quantitativos apresentados ou mesmo explicação sobre a natureza dos serviços de escalonamento, a equipe de auditoria supôs que se destinavam às operações de execução das bermas dos taludes de cortes e aterros, concluindo, a princípio, pela duplicidade dos quantitativos previstos, uma vez que os volumes de corte e aterro necessários à realização destas bermas já estavam contemplados nos mapas de cubação obtidos a partir das seções transversais de terraplenagem.

96. Ocorre, contudo, que tal suposição estava equivocada. Os quantitativos previstos se referem, na verdade, às operações de alargamento de plataforma representadas no desenho 5.2 dos projetos de execução (Volume 2) dos três lotes. Tais operações compreendem a execução de degraus no talude das plataformas que serão alargadas, equivalentes a pequenos cortes, cujos volumes escavados e compactados não estão computados nos valores obtidos a partir das seções transversais de terraplenagem.

97. Nesse sentido, em resposta à oitiva determinada neste processo, o Dnit, por meio do Ofício nº 1782/2011/DG-DNIT (peça 108, fl. 8), afirma que as áreas apresentadas nos mapas de cubação não consideram as áreas referentes ao escalonamento, concluindo, com razão, pela ausência de sobreposição de quantidades aventada no relatório de fiscalização.

98. No que se refere às memórias de cálculo dos quantitativos previstos, em sua resposta, o Dnit afirmou que a Coordenação de Projetos, ao verificar o demonstrativo dos volumes de escalonamentos apresentados pela empresa projetista, detectou um erro na determinação das alturas médias, reconhecendo

a necessidade de ajustes nos quantitativos previstos e se comprometendo a realizá-los, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

99. Aspecto relevante deste ponto, portanto, relativo à ausência de justificativa para os quantitativos previstos, permanece não esclarecido, uma vez que ainda não foram apresentados os quantitativos, e respectivas memórias de cálculo, considerados corretos pelo Dnit.

100. Há que se destacar, contudo, que, aparentemente, os quantitativos inicialmente previstos estavam superestimados, pois, conforme as novas memórias de cálculo enviadas pelo Dnit, que ainda serão objeto de verificação por sua Coordenação de Projetos, os quantitativos de ECT previstos para o Lote 02, por exemplo, seriam reduzidos de 214 mil para 69 mil m³.

101. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, apresente memória de cálculo dos quantitativos de serviços de "ECT (escavação, carga e transporte) de material de 1ª categoria com DMT até 50m" e de "compactação de aterros a 100% do Proctor Normal'', considerados corretos por aquela autarquia, providenciando, desde já, a correção dos respectivos quantitativos nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2.

k) Sobrepreço de R$ 161.179,42 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de serviços de ECT do Lote 02 (3.1)

102. No Lote 02, os quantitativos dos serviços de ECT (escavação, carga e transporte) de materiais de 1ª e de 2ª categorias, apresentados no resumo de terraplenagem e na planilha orçamentária, estão incompatíveis com os quantitativos calculados a partir dos demonstrativos de origem e destino do material escavado apresentados no projeto executivo. A substituição dos quantitativos inadequados de serviços de ECT, pelos corretos, indica um sobrepreço no Lote 02 de R$ 161.179,42 (ref. jan/2010).

103. Em resposta à oitiva, o Dnit, ao informar ter recebido manifestação da projetista na qual esta assume a incorreção dos quantitativos de ECT apontada no relatório de auditoria, reconhece a necessidade de corrigi-los e se compromete a realizar a correção, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

104. Importa destacar que, na manifestação encaminhada ao Dnit (peça 113, fl. 4), a projetista esclarece, com razão, que o volume de 494 m³ de bota fora apresentado no relatório de auditoria (peça 97, fls. 14/15, quadro 8), em vez de integrar a faixa de transporte de 1401 a 1600 m, integra a faixa de 1601 a 1800 m, o que importa em uma redução de R$ 65,15 no sobrepreço anteriormente calculado, que passa de R$ 161.179,42 para R$ 161.114,27 (ref.: jan/2010)..

105. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, corrija os quantitativos dos serviços de ECT (escavação, carga e transporte) de materiais de 1ª e de 2ª categorias, apresentados no resumo de terraplenagem e na planilha orçamentária do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, conforme novos valores apresentados pela projetista reproduzidos a seguir:

Escavação, Carga e Transporte c/ DMT:	1ª Categoria (m³)	2ª Categoria (m³)	Total (m³)
Até 50 m	1.640		1.640
51 a 200 m	64.528	4.888	69.416
201 a 400 m	465.224		465.224
401 a 600 m	210.144	52.298	262.442
601 a 800 m	293.378		293.378
801 a 1000 m	203.516	13.403	216.918
1001 a 1200 m	160.221	1.898	162.119
1201 a 1400 m	210.222		210.222
1401 a 1600 m	118.161	15.561	133.722

1601 a 1800 m	52.828		52.828
1801 a 2000 m	77.042		77.042
2001 a 3000 m	426.180		426.180
3001 a 5000 m	260.081		260.081
Total	2.543.164	88.047	2.631.212

106. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

l) Sobrepreço de R$ 1.708.274,98 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de corpos de bueiros (3.1)

107. Averiguou-se sobrepreço total de R$ 1.708.274,98 (ref.: jan/2010) decorrente da incompatibilidade entre a classe de tubo orçada para a execução dos corpos de bueiros, diversos tipos e diâmetros, e a prevista nos projetos executivos dos lotes 01, 02 e 03. Desse sobrepreço, R$ 576.717,47 referem-se ao Lote 01, R$ 571.857,35 ao Lote 02 e R$ 559.700,16 ao Lote 03.

108. Em resposta à oitiva, o Dnit reconhece a irregularidade constatada e informa que as composições de preço unitário dos serviços de corpo de bueiro dos três lotes serão revisadas diferenciando-se a utilização dos tubos CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4 em função das alturas dos aterros, afirmando que tal revisão será realizada, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do certame.

109. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, “f”, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, compatibilize, nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, em função das alturas dos aterros, as composições de preço unitário do serviço de execução de corpos de bueiros às classes de tubo CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4 previstas em projeto.

110. A análise sobre o aproveitamento do certame, caracterizado pela repactuação somente após a assinatura dos contratos, será efetuada em item específico ao final das análises dos itens objeto de oitiva do Dnit.

m) Sobrepreço de R$ 1.319.442,90 (ref.: jan/2010) devido à previsão em duplicidade de serviços de regularização do subleito (3.2)

111. O sobrepreço apontado decorre da previsão dos serviços de regularização de subleito para todo o trecho projetado, inclusive nos segmentos onde não haveria justificativa técnica para serem realizados, quais sejam: aterros maiores que 20 cm e cortes com substituição do subleito em profundidade superior a 20 cm.

112. Em resposta à oitiva, o Dnit reitera seu entendimento apresentado a época da manifestação preliminar que, de acordo com as normas vigentes, particularmente a ES-108/2009 e a ES-137/2010, tal serviço de regularização do subleito não pode ser desconsiderado nos casos citados pela equipe de auditoria.

113. Afirma o Dnit que o controle tecnológico da camada de aterro compactado é menos rigoroso do que o da camada de regularização de subleito. Embasa esta afirmação citando que a utilização produtiva da motoniveladora é maior no serviço de regularização, que os equipamentos “rolo compactador pé de carneiro” e “rolo compactador de pneus” foram previstos no serviço de regularização para garantir um melhor acabamento e desempeno da superfície, e não há indicação de utilização do rolo compactador de pneus no serviço de compactação de aterros porque o critério de controle do recebimento desse serviço mostra-se menos rigoroso.

114. Nesse sentido, apesar de se posicionar pela necessidade de realização dos serviços de regularização do subleito nos casos apontados como não necessários no relatório de auditoria, entende o Dnit que, nestes casos, na verdade, não seriam necessários os serviços de compactação da última camada de 20 cm de aterro, haja vista os critérios de recebimento dos serviços de regularização serem mais rigorosos que os de compactação. Da Nota Técnica anexa ao ofício do Dnit, extrai-se a informação que a Coordenação de Projetos irá sugerir ao Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR/Dnit - que os 20 cm finais da camada de aterro sejam computados nos serviços de regularização, tornando desnecessária a

indicação do serviço de compactação na última camada de 20 cm das seções do tipo aterro pleno, das seções com substituição do subleito e das seções com reforço do subleito.

115. Por fim, o Dnit conclui esperar ter demonstrado a inexistência do indício de sobrepreço referente à duplicidade dos serviços de regularização do subleito.

116. Considerando que, no caso de aterros, o serviço de regularização do subleito compreende a execução de camadas geometricamente melhor acabadas que as executadas pelo serviço de compactação de aterros, considera-se procedente a argumentação do Dnit.

117. Entretanto, a irregularidade passa a ser duplicidade no serviço de compactação dos 20 cm finais da camada de aterro do serviço de compactação de aterros a 100% do Proctor Normal, pois o serviço de regularização de subleito já engloba a sua compactação, sendo desnecessária a realização de dois serviços que contemplem a mesma atividade em uma mesma área. Logo, em vez de sobrepreço de R$ 1.319.442,90 (ref.: jan/2010) devido à previsão em duplicidade de serviços de regularização do subleito, a irregularidade passa a ser sobrepreço de R$ 1.052.066,73 (ref.: jan/2010) devido à previsão em duplicidade de serviços de compactação a 100% do Proctor Normal, calculado conforme abaixo:

	Und.	Lote 01	Lote 02	Lote 03
Segmentos em aterro	m	47.319	50.572	43125
Largura*	m	12,5	12,5	12,5
Altura	m	0,20	0,20	0,20
Volume	m³	118.297,50	126.430,00	107.812,50
Preço Unitário	R$	3,02	2,98	2,95
Sobrepreço	R$	357.258,45	376.761,40	318.046,88
Soma do Sobrepreço	**R$**			**1.052.066,73**

* Considerada a largura média da camada compactada, a 10 cm da superfície do aterro

118. Portanto, deve-se retirar o quantitativo referente aos volumes correspondentes aos 20 cm finais das camadas de aterro do serviço de compactação de aterros a 100% do Proctor Normal, de forma a remunerá-los somente com o serviço de regularização do subleito.

119. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, “f”, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, exclua, das planilhas orçamentárias dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, os volumes correspondentes aos 20 cm finais das camadas de aterro do serviço de compactação de aterros a 100% do Proctor Normal.

n) Serviços de pintura de ligação previstos em duplicidade (3.2)

120. Este ponto se refere a previsão de serviços de pintura de ligação sobre os serviços de imprimação por todo o trecho, apesar de somente ser necessária a sua realização em situações excepcionais, quando há exposição prolongada da camada imprimada.

121. Quando da resposta ao relatório preliminar, o Dnit explicou que a imprimação se destina tanto a impermeabilizar a base quanto a promover a sua aderência ao revestimento. Ponderando que a condição de impermeabilização somente é efetivada após 48 horas, período de cura do CM-30 utilizado nos serviços de imprimação, argumentou que condições adversas da obra – grandes movimentos de terra e alta pluviosidade –, prejudicam a aderência da camada imprimada.

122. Nesse sentido, defendeu que a garantia da função de aderência apenas por meio da imprimação não seria recomendada, pois poderia prejudicar sensivelmente a qualidade da obra, concluindo como tecnicamente justificável a utilização do serviço de pintura de ligação com a finalidade de garantir a aderência entre a base e o revestimento.

123. A equipe de auditoria considerou válidos os argumentos do Dnit, porém considerou que não se justificaria prever que toda a base imprimada viesse a ter sua aderência comprometida devido à poeira e pluviosidade. Nesse sentido admitiu a possibilidade de realização dos serviços de pintura de ligação somente sobre as partes imprimadas comprovadamente avaliadas com grande probabilidade de ter a propriedade de aderência comprometida, desde que devidamente justificada com dados objetivos.

124. Em resposta à oitiva, o Dnit reitera seu entendimento a respeito da necessidade de previsão do serviço de pintura de ligação como forma de garantir a boa aderência entre a base e o revestimento,

reforçando que, ante as condições adversas da obra, a não consideração do serviço pode prejudicar a aderência entre as camadas e causar o efeito de "desplacamento" da capa asfáltica.

125. Apresenta, ainda, como argumentos favoráveis à previsão dos serviços de pintura de ligação, a manifestação da empresa projetista se isentando de responsabilidade, caso os serviços não sejam realizados, bem como o fato de o custo do serviço de pintura de ligação não ser significativo em relação ao custo do serviço de concreto betuminoso usinado a quente (2,7%) e ao valor total da obra (0,7%).

126. Por fim, o Dnit conclui ser tecnicamente justificável a consideração da pintura de ligação, não apenas neste, mas em todos os projetos aprovados pela autarquia, a fim de garantir a boa aderência entre a base e o revestimento.

127. Preliminarmente, há que se notar que, em sua resposta, o Dnit desconsidera o entendimento da equipe de auditoria quanto à necessidade de se prever a realização de serviços de pintura de ligação somente nos trechos cuja aderência da camada imprimada esteja prejudicada.

128. Por outro lado, o Dnit traz dois novos argumentos para justificar a realização da pintura de ligação em todo o trecho.

129. O primeiro deles refere-se à manifestação da projetista no sentido de não se responsabilizar pela qualidade da aderência entre a base e o revestimento caso os serviços não sejam realizados. Apesar de relevante, este argumento não é suficiente para justificar a necessidade de se realizar o serviço em todo o trecho, uma vez que a posição da projetista, sem demonstrar o porquê, por si só não significa que a aderência da camada imprimada estará sem condições de receber o revestimento.

130. Quanto ao segundo argumento, relativo à baixa materialidade do custo do serviço de pintura de ligação em relação ao valor total da obra, este mostra-se razoável ante dois aspectos: a dificuldade de se prever, na fase de projeto, um percentual de área imprimada, cujos prejuízos à adesividade condicionassem a necessidade de realização de serviços de pintura de ligação; e o fato de que, é dever da fiscalização da obra somente autorizar, e medir, a realização de serviços quando realmente necessários.

131. Considerando, portanto, que devido às particularidades da obra possivelmente haverá necessidade de se executar pintura de ligação sobre a camada imprimada, bem como a dificuldade de se prever na fase de projeto a extensão do trecho onde haverá essa necessidade e, ainda, o fato de ser responsabilidade da fiscalização da obra proceder esta avaliação em campo, pode-se acatar, no caso concreto, os argumentos trazidos aos autos pelo Dnit. Porém, deve-se determinar ao Dnit que alerte à fiscalização/supervisão da obra, que somente autorize a execução desse serviço nos casos em que o risco de perda de aderência o justifique.

o) Utilização antieconômica dos areais do Lote 02 (3.4)

132. Foi constatado que o projeto executivo do Lote 02 prevê a utilização dos areais A2 e A3, nos serviços de “base estabilizada” e “de reaterro com areia”, de forma antieconômica. Observou-se que o uso de todo o material disponível no areal A3 para o serviço de "reaterro com areia", apesar de aumentar o preço unitário do serviço de “base estabilizada”, reduziria o valor total do conjunto dos serviços em R$ 1.126.495,63.

133. Quando da resposta ao relatório preliminar (peça 36, fl. 10), o Dnit manifestou-se pela inexistência da irregularidade argumentando que não seria possível a utilização do areal A3 nos serviços de “reaterro com areia”, pois o EA (Equivalente de Areia) do material, da ordem de 33,1%, indicaria que a sua permeabilidade não seria suficiente para uma boa função drenante, ignorando o fato de o projeto estabelecer que 64% do material previsto para a execução desse mesmo serviço seria proveniente exatamente do areal A3.

134. A equipe de auditoria manifestou-se no sentido de que, caso o EA do material disponível no areal A3 realmente o caracterizasse como inadequado à realização do serviço de “reaterro com areia”, em vez de utilização antieconômica dos areais, a irregularidade passaria a ser outra, pois os preços previstos em projeto, baseados na utilização do areal A3, seriam inconsistentes, pois não haveria definição da origem do material necessário à realização do serviço. Caso contrário, permaneceria a irregularidade tal como constatada.

135. Em resposta à oitiva determinada neste processo, o Dnit, por meio do Ofício nº 1782/2011/DG-DNIT (peça 108, fls. 12/13), reforça o entendimento de que o material do areal A3 não

apresenta permeabilidade suficiente para um bom funcionamento drenante, embasando tal afirmação na especificação DER/PR ES-T 05/05, que determina EA mínimo de 35% para utilização como camada drenante.

136. Nesse ponto, importa destacar que, no caso do Lote 03, onde o volume previsto para substituição de solos moles é da ordem de 194 mil m³, cerca de 70% do material será proveniente do areal A2, cujo equivalente de areia é de 25,6%, o que também o tornaria inadequado à realização do serviço.

137. Quanto à utilização de norma de um órgão rodoviário estadual, o Dnit justifica sua adoção por não possuir ainda um normativo sobre o tema, afirmando que esta demanda será enviada ao seu departamento responsável, o Instituto de Pesquisas Rodoviárias.

138. Quanto ao fato de o próprio projeto estabelecer a utilização do areal A3 nos serviços de reaterro, o Dnit afirma que a Coordenação de Projetos identificou esta indicação incorreta e comunicou a projetista sobre a necessidade de correção das planilhas utilizando apenas o areal A2.

139. Na Nota Técnica n.º 141/2011 (Peça 108, fls. 33/34), parte integrante da resposta do Dnit, no entanto, a Coordenação de Projetos afirma que a projetista justificou a utilização do areal A3 na execução do serviço de reaterro por não haver volume suficiente e seu EA estar próximo ao limite de 35% da supracitada norma.

140. Diante de tal posição da projetista, a Coordenação de Projetos afirma ter lhe concedido duas opções: utilizar o areal A3, caso em que seria individualmente responsável pelo funcionamento drenante do material, reestudando o uso dos areais de forma a reduzir as distâncias de transporte e considerando os apontamentos do TCU; ou voltar a campo para pesquisar outras ocorrências de areia e/ou trabalhar com mistura de areias de forma a atingir pelo menos o EA mínimo indicado na especificação DER/PR ES-T 05/05.

141. Em relação à especificação ES-T 05/05 do DER/PR, trazida aos autos para demonstrar que o material disponível no areal A3 não poderia ser utilizado para execução do serviço, é de se notar que essa especificação não se refere ao serviço de "reaterro com areia", mas sim a outro serviço, o de "camada drenante".

142. Enquanto os serviços de reaterro compreendem a substituição por areia dos solos de baixa capacidade de suporte, no serviço de "camada drenante", em vez de se substituí-los, uma camada de areia é executada diretamente sobre eles. Logo, por se tratar de serviço distinto, o normativo do DER/PR não está apto a definir a questão, pois o parâmetro nele indicado não se refere ao serviço de "reaterro com areia".

143. Por outro lado, apesar de o Dnit afirmar não possuir normativo sobre o tema, há disposições sobre o serviço de substituição de solo mole no item 5.3.10 de sua norma DNIT 108/2009-ES – Aterros (peça 77, fls. 5/6). No que se refere ao material a ser utilizado para enchimento das cavas de remoção, objetivo do serviço de "reaterro com areia" previsto para as obras da BR-230/PA em tela, a alínea "g" apresenta a seguinte orientação:

g) O material de enchimento das cavas de remoção, como em geral estas compreendem áreas com nível d'água elevado, deve ser constituído por material inerte granular até o nível em que seja possível, inclusive com previsão de uso de bombeamento de vala, **o** prosseguimento do reaterro com solo compactado a seco. (No original, em vez de "o" está "e")

144. A norma estabelece, portanto, que o reaterro seja feito com material inerte granular (areia, brita, rachão) na região do nível d'água e acima dele até o ponto em que seja possível prosseguir o aterro com solo compactado a seco. Não estabelece exigência quanto à permeabilidade ou mesmo ao equivalente de areia do material, apenas que seja inerte granular.

145. No caso em tela, conforme ensaios apresentados no projeto (peça 119), o material do areal A3 (Areal Edílson, est. 6071), além de ser granular por possuir apenas 1% de finos (percentagem de material que passa na peneira n.º 200), é considerado inerte inclusive para ser utilizado na produção de concreto. Logo, por ser inerte granular, conforme normativo do Dnit o material do areal A3 poderá ser utilizado no serviço de "reaterro com areia" do Lote 02. A mesma conclusão pode ser extraída dos ensaios do material do areal A2 do Lote 03 citado acima.

146. Sob outro aspecto, contudo, decorre da interpretação do normativo do Dnit que a solução de projeto, por prever o preenchimento de toda a cava com material inerte granular, mostra-se, em princípio, antieconômica, tendo em vista que parte do reaterro, segundo a norma, pode ser de solo comum compactado a seco.

147. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade: (i) reestude a utilização dos areais do Lote 02 nos serviços de "base estabilizada" e de "reaterro com areia" de modo a estabelecer uma utilização mais econômica; (ii) e, tendo em vista a materialidade dos serviços de "reaterro com areia" previstos para os três lotes, da ordem de R$ 18 milhões, reestude a concepção do serviço a ser realizado, considerando, tal como prescreve a norma, os níveis d'água apresentados nos laudos de sondagem e o uso de bombeamento das valas, de forma a reduzir os quantitativos de areia previstos para o preenchimento das cavas de remoção aos volumes mínimos necessários para o prosseguimento do reaterro com solo compactado a seco.

p) Imprecisão do projeto e inconsistências nas notas de serviço de terraplenagem (3.4)

148. Este ponto trata da ausência de arquivos digitais contendo os desenhos das seções transversais de terraplenagem compatíveis com softwares de CAD, em descumprimento ao prescrito no manual do Dnit "Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários", prejudicando a análise da adequabilidade dos volumes de terraplenagem apresentados em projeto, bem como de inconsistências observadas pela equipe de auditoria nos dados das notas de serviço do Lote 02 relativas às estacas com ocorrências de banquetas de corte ou de bermas de aterro.

149. Em sua manifestação preliminar, o Dnit afirmou que, por não possuir licenças do *software* Autocad (programa do tipo CAD), teria solicitado a projetista que convertesse em "PDF" os arquivos digitais contendo as seções transversais de terraplenagem, tendo informado que as inconsistências apontadas nas notas de serviço do Lote 02 ainda seriam objeto de verificação.

150. Em resposta à oitiva, o Dnit informa ter recebido da projetista as seções transversais em arquivos digitais compatíveis com software do tipo CAD e que, confrontadas as cotas de algumas seções transversais, selecionadas aleatoriamente, com as apresentadas em projeto, não teriam sido verificadas diferenças.

151. Nesta resposta, o Dnit supõe, ainda, que as divergências constatadas no Lote 02 poderiam estar ligadas à falta de informação quanto à igualdade de estacas, comprometendo-se, por fim, a realizar uma reverificação das notas de serviço de terraplenagem.

152. Na Nota Técnica n.º 141/2011, a Coordenação de Projetos relata que a empresa projetista reconheceu a ocorrência de falhas na representação das bermas do lado direito das seções do Lote 02 e que tais falhas não impactaram os volumes dos mapas de cubação, apenas as notas de serviço. A Coordenação de Projetos relata, ainda, que tão logo fossem recebidas as notas de serviço corrigidas, conforme o comprometimento da projetista, estas seriam objeto de nova verificação.

153. No que se refere à afirmação do Dnit de que não foram verificadas inconsistências nos novos desenhos em CAD apresentados pela projetista, nota-se que, de fato, no caso da seção da estaca 4298 do Lote 02, seu desenho foi corrigido: excluíram-se as bermas anteriormente previstas para o lado direito da seção e delimitou-se o ponto relativo ao "off-set".

154. Quanto à ausência de precisão dos desenhos das seções transversais de terraplenagem, portanto, a apresentação dos desenhos em CAD saneou a irregularidade.

155. Verificando-se seções de outras três estacas do Lote 02 (4297, 4414, 4653), observou-se que as áreas de aterro dos desenhos correspondem às áreas apresentadas no respectivo mapa de cubação, demonstrando que, aparentemente, as inconsistências observadas nas notas de serviço não afetaram os volumes de terraplenagem apresentados em projeto.

156. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, proceda a correção das inconsistências observadas nos dados das notas de serviço de terraplenagem do Lote 02.

157. Diante do argumento trazido, quando da manifestação preliminar, de que a insuficiência de recurso computacionais da Coordenação de Projetos a faz aceitar dados com resolução prejudicada, faz-se imperioso, neste caso, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, determinar ao Dnit que, em suas análises de projeto, utilize ferramentas compatíveis com os programas utilizados na elaboração dos projetos pelas empresas projetistas contratadas, tornando mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, e agilizando a detecção de eventuais falhas nos dados projetados, enviando a este Tribunal o plano de ação a ser seguido em noventa dias.

q) Problemas na adoção de material e DMT para fornecimento de filer (3.4)

158. Este ponto se refere ao fato de o projeto apresentar contradições quanto ao material a ser utilizado como filer. Enquanto a projetista diz que o material a ser utilizado seria o cimento, o preço do insumo na composição corresponde ao do pó calcário dolomítico. Enquanto os projetos dos lotes 02 e 03 indicam a cidade de Itaituba, que possui fábrica de cimento, como local de aquisição do filer, o projeto do Lote 01 indica a cidade de Altamira, que não possui fábrica de cimento.

159. Além do acima descrito, observou-se que não havia no projeto justificativa para a adoção do cimento como filer, já que este seria o material de maior custo entre os admitidos pela norma (peça 74, fls. 2/3): cimento, pó calcário, cal hidratada, pó de pedra, cinza volante ou outro material mineral conveniente preparado para apresentar as características especificadas nesta Norma.

160. Como agravante, apontou-se o fato de a cidade de Itaituba ser uma das responsáveis pela produção de calcário no Estado do Pará e, ainda, a descoberta, no ano de 2009, de depósito com recursos de 80 milhões de toneladas de calcário em Medicilândia.

161. Por último, apontou-se a necessidade de ter sido estudada a possibilidade de aquisição de pó de pedra em alguma pedreira situada nas proximidades ou da própria cimenteira, bem como de produção deste nas próprias pedreiras previstas para produção de brita no projeto executivo.

162. Quando da resposta ao relatório preliminar, o Dnit reconheceu a ocorrência das contradições, esclarecendo que o material definido para ser utilizado como filer foi o cimento, apesar do preço previsto na composição indicar que seria o pó calcário, informando ainda que seria determinada a realização de estudos acerca da viabilidade de se utilizar outros materiais que não o cimento.

163. Nesta fase processual, o Dnit, em resposta à oitiva, relata que a projetista informou não ser possível o fornecimento de cal para os três lotes naquela região e que a Coordenação de Projetos solicitará ao fiscal do trecho que se manifeste a respeito dessa impossibilidade. Segundo a projetista, por sua experiência, o uso do pó de pedra não seria indicado, pois conduziria a elevada rigidez do CBUQ, tornando-o muito quebradiço.

164. Quanto à impossibilidade informada pela projetista de se utilizar cal, o Dnit afirma que solicitará ao fiscal do trecho a verificação desta informação. Quanto ao pó de pedra, a informação da projetista de que não seria indicada a sua utilização carece de elementos que comprovem tal informação, tendo em vista, inclusive, que a norma admite sua utilização. Quanto aos demais materiais possíveis de se utilizar, como pó calcário e a cinza volante, não houve manifestação do Dnit a respeito.

165. Como se depreende das respostas do Dnit, portanto, ainda resta pendente a solução para este ponto. Não apenas a cal deve ser estudada como alternativa, mas também o pó calcário, a cinza volante e o pó de pedra.

166. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, “f”, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, realize estudos quantitativos e qualitativos acerca da possibilidade de utilização, como filer, de outros materiais disponíveis na região, que não o cimento, e, caso não seja possível, compatibilize o custo do filer ao do cimento nas respectivas composições de preço.

r) Ausência de estudos para definição do tipo de guindaste para uso na execução de pontes (3.4)

167. Este ponto se refere à ausência de um estudo, como o estudo de *Rigging*, para se determinar a capacidade do guindaste a ser utilizado pela obra para os serviços de "Montagem, empurramento e pintura

de estrutura metálica SAC-350" e de "Fornecimento, fabricação e transporte de vigas metálicas em aço SAC-350".

168. Ao se considerar somente as informações constantes do projeto, concluiu-se pelo indício de superdimensionamento do equipamento usado nas composições "Montagem, empurramento e pintura de estrutura metálica SAC-350" e de "Fornecimento, fabricação e transporte de vigas metálicas em aço SAC-350", haja vista as diferenças entre a capacidade do equipamento adotado e as cargas a serem movimentadas.

169. Em resposta à oitiva, o Dnit informa que a Coordenação de Estruturas, em virtude de outras demandas tão urgentes quanto essa, não conseguiu concluir sua análise a respeito da adequação do tipo de guindaste proposto em projeto para execução das pontes.

170. Dessa forma, permanece a irregularidade tal como constatada quando da realização da auditoria. Deve-se salientar que, para a definição do guindaste a ser utilizado, deve-se procurar esgotar as possibilidades de içamento das peças de forma a encontrar a solução mais econômica para a obra, seja com o uso de balsa de apoio, com montagem das pontes por vão de forma a aproximar o guindaste da estrutura a ser montada, entre outras soluções.

171. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, apresente estudo acerca do tipo de guindaste adequado à realização dos serviços de execução de pontes, retificando, se for o caso, as respectivas composições ao custo do equipamento definido.

DA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO

172. Ao final de cada item da oitiva em que reconheceu a ocorrência da irregularidade apontada pela equipe de fiscalização, o Dnit se comprometeu a efetuar a repactuação dos contratos, por meio de termo aditivo específico, imediatamente após assinados com as empresas vencedoras do certame.

173. Nas considerações finais de sua manifestação (peça 108, fls. 14/16), o Dnit apresenta quadro-resumo dos itens que entende ser necessário corrigir os preços unitários e quantidades de referência, calculando que os contratos advindos da Concorrência Pública nº 418/2010-02 deveriam sofrer repactuação no valor total estimado de R$ 25.476.452,25. Com as outras repactuações e correções ora propostas, restaria ainda em discussão o valor de R$ 16.062.588.21.

174. Considerando que não ficou comprovado o sobrepreço de R$ 8.032.775,03 referente aos valores de aquisição de materiais betuminosos adotados em projeto, mostra que o sobrepreço ainda em discussão seria reduzido para R$ 8.029.813,18, equivalente a 1,72% do valor global da obra.

175. Acrescenta que outros itens, embora não quantificados na proposta de repactuação, sofrerão ajustes em decorrência de inconsistências identificadas pela própria Coordenação de Projetos, citando como exemplo os quantitativos não justificados de terraplenagem no valor de R$ 2.540.834,18.

176. Destaca que dará publicidade total a essas constatações em seu endereço eletrônico, bem como disponibilizará, às empresas e consórcios participantes da Concorrência Pública n° 418/2010-02, cópia integral dessa manifestação e do Relatório de Fiscalização n° 48/2011, para que todos tenham prévio conhecimento dos ajustes e repactuações que serão obrigatoriamente realizados nos respectivos contratos após a sua formalização.

177. Finalmente conclui que, com as repactuações de preços unitários a se realizar nas propostas vencedoras do certame e com a consequente publicidade dessas ações, o interesse e o Erário encontrar-se-iam resguardados, defendendo que não haveria razões para suspender a Concorrência Pública nº 418/2010-02.

178. O Dnit se manifesta, portanto, no sentido de prosseguir com a realização do certame e, uma vez definidas as licitantes vencedoras e formalizados os contratos, proceder à correção das irregularidades observadas por meio de termos aditivos, defendendo que este procedimento resguardaria o interesse e o erário público.

179. Para fins de contextualização, a Concorrência Pública nº 418/2010-02 encontra-se suspensa, por 30 (trinta) dias, desde 5/7/2011. As propostas de preço das licitantes foram abertas em 10/6/2011, mas

até a data de suspensão do certame ainda não haviam sido objeto de deliberação por parte da Comissão de Licitação.

180. O §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece que qualquer modificação no edital exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, “exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

181. Obviamente que, no caso em tela, não é possível a reabertura do prazo estabelecido para formulação das propostas uma vez que já foram entregues pelas licitantes.

182. Por outro lado, considerando que a natureza das alterações necessárias nos projetos executivos dos três lotes – elevação e redução de quantitativos e de preços unitários de referência –, por impactar no valor orçado de referência das obras, afeta a formulação das propostas pelas licitantes, a continuidade do certame licitatório proposta pelo Dnit é ilegal por descumprir o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

183. Além do mais, caso o certame prossiga sem as necessárias correções, haverá infração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não sendo possível garantir que as propostas mais vantajosas para a Administração serão as selecionadas.

184. Importante registrar que a repactuação contratual proposta pelo Dnit, com a redução dos preços inicialmente contratados, proporcionará, indiretamente, ao contratado o direito a acréscimos contratuais acima dos 25% previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, uma vez que esse percentual incidirá, no caso, sobre o preço inicialmente pactuado sem qualquer redução.

CONCLUSÃO

185. A presente instrução teve por objetivo a análise da oitiva do Dnit quanto aos indícios de irregularidade detectados nas obras de construção de trecho rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230/PA, no Estado do Pará.

186. Os principais achados foram relativos a preços excessivos de mão de obra frente ao mercado, largura utilizada para dimensionamento das camadas do pavimento, aquisição de material betuminoso, duplicidade no serviço de pintura de ligação e problemas na adoção de material e de DMT para fornecimento de filer.

187. O quadro a seguir apresenta, para cada irregularidade, o resumo das conclusões acerca da manifestação do Dnit:

Tabela 1: Resumo da análise dos esclarecimentos do Dnit

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	CONCLUSÃO
a) Sobrepreço de R$ 1.180.269,85 (ref.: jan/2010) decorrente da utilização de equação de preços de transporte de material betuminoso atualizada somente por indicadores setoriais (3.3)	- Dnit acatou a necessidade de se recalcular o custo do material betuminoso conforme a IS DG 02/2011.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	CONCLUSÃO
b) Sobrepreço de R$ 8.032.775,03 (ref.: jan/2010) decorrente da não utilização do valor indicado na planilha enviada pela ANP ao DNIT para os valores médios apontados para o estado onde está prevista a aquisição do material betuminoso (3.3)	- Aceita a utilização do preço regional, desde que os preços de transporte sejam calculados a partir de Belém/PA e os valores de referência sejam ajustados aos recuos observados em fev/2010. - A análise da viabilidade ou não de se utilizar os valores médios estaduais processados pela ANP, deve ser aprofundada e ter o mérito julgado em processo distinto. - O Dnit deve instar a FGV a se pronunciar sobre a não detecção da baixa nos preços de materiais betuminosos na região norte e determinar àquela entidade um reestudo de sua pesquisa de preço, no âmbito do contrato nº 685/2010-00, de forma a melhor refletir as variações de preços nos índices de materiais betuminosos por ela formulados. - Alternativamente, enquanto não concluído o reestudo pela FGV, os índices de reajustamento dos preços contratados para materiais betuminosos das obras do Dnit devem refletir as variações observadas nos preços médios calculados pela ANP.
c) Sobrepreço de R$ 1.344.294,96 (ref.: jan/2010) decorrente da adoção de preço do insumo aço CA-60 com pico no mês de referência, mesmo sem ter sido verificada esta variação em outros referenciais de preço (3.3)	- Dnit reconheceu a necessidade de se reduzir o custo do insumo aço CA-60 nos serviços de corpos de bueiro, no mês de referência da licitação (jan/2010). Contudo, entende-se que a correção deve abarcar todos serviços que contemplem esse insumo.
d) Sobrepreço de R$ 15.927.195,02 (ref.: jan/2010) nos custos de mão de obra das categorias de servente e operários qualificados, decorrente da adoção de custos de mão de obra superiores aos calculados por meio dos critérios definidos pelo SICRO 2 (3.3)	- Dnit reconheceu a necessidade de se recalcular o preço unitário dos serviços em função dos novos valores da mão de obra.
e) Sobrepreço de R$ 6.817.910,67 (ref.: jan/2010) devido à utilização de larguras superestimadas nos cálculos dos quantitativos dos serviços de pavimentação (3.1)	- Dnit reconheceu a ocorrência da irregularidade.
f) Sobrepreço de R$ 491.907,72 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos superestimados de solo nas composições dos serviços de base estabilizada dos lotes 02 e 03 (3.1)	- Dnit reconheceu a ocorrência da irregularidade.
g) Sobrepreço de R$ 866.328,36 (ref.: jan/2010) devido a DMT superestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 01 (3.1)	- Dnit reconheceu a ocorrência da irregularidade.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	CONCLUSÃO
h) Subpreço de R$ 1.871.958,35 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada do Lote 02 (3.1)	- Dnit reconheceu a ocorrência da irregularidade.
i) Subpreço de R$ 1.148.950,38 (ref.: jan/2010) devido a DMT subestimada de transporte de solo do serviço de base estabilizada do Lote 02 (3.1)	- Dnit reconheceu as falhas nos cálculos das DMTs para transporte de solo da jazida J1 e de areia do areal A3, e demonstrou estar correta a DMT para transporte de solo da jazida J2, o que significa redução do subpreço apurado de R$ 1.148.950,38 para R$ 561.965,68.
j) Sobrepreço de R$ 2.540.834,18 (ref.: jan/2010) devido a serviços não justificados de terraplenagem (3.1)	- Dnit demonstrou que os serviços de terraplenagem e compactação previstos para as operações de escalonamento não estão contemplados nos volumes calculados a partir das seções transversais de terraplenagem. Por outro lado reconheceu a existência de inconsistências nos quantitativos apresentados.
k) Sobrepreço de R$ 161.179,42 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de serviços de ECT do Lote 02 (3.1)	- Dnit reconheceu a necessidade de correção dos quantitativos dos serviços de escavação, carga e transporte do Lote 02.
l) Sobrepreço de R$ 1.708.274,98 (ref.: jan/2010) devido a quantitativos inadequados de corpos de bueiros (3.1)	- Dnit reconheceu a necessidade de correção das composições de preços unitários dos serviços de corpo de bueiro dos três lotes.
m) Sobrepreço de R$ 1.319.442,90 (ref.: jan/2010) devido à previsão em duplicidade de serviços de regularização do subleito (3.2)	- Os argumentos ora apresentados modificaram o entendimento anterior, levando à conclusão de que o serviço em duplicidade é o de compactação da camada final de terraplenagem (últimos 20 cm) e não o de regularização do subleito.
n) Serviços de pintura de ligação previstos em duplicidade (3.2)	- Acatado, no caso concreto, os argumentos trazidos aos autos pelo Dnit.
o) Utilização antieconômica dos areais do Lote 02 (3.4)	- Considerados improcedentes os argumentos trazidos pelo Dnit acerca da impossibilidade de se utilizar o areal A3.

INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	CONCLUSÃO
p) Imprecisão do projeto e inconsistências nas notas de serviço de terraplenagem (3.4)	- Dnit reconheceu a existência de inconsistências nas notas de serviço do Lote 02 e saneou a irregularidade relativa à ausência de precisão dos desenhos das seções transversais de projeto. Apesar disso, considerando as irregularidades inicialmente apontadas, entende-se imperioso que o Dnit, em suas análises de projeto, utilize ferramentas compatíveis com os programas utilizados nos projetos pelas empresas projetistas contratadas, tornado mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, e agilizando a detecção de eventuais falhas nos dados projetados.
q) Problemas na adoção de material e DMT para fornecimento de filer (3.4)	- O Dnit não trouxe elementos suficientes para sanear a irregularidade.
r) Ausência de estudos para definição do tipo de guindaste para uso na execução de pontes (3.4)	- O Dnit não trouxe elementos suficientes para sanear a irregularidade.

188. Portanto, em razão dos ajustes necessários decorrentes das conclusões acima elencadas, muitos dos quais com reflexo no orçamento da obra ainda incerto, o aproveitamento do certame proposto pelo Dnit, somente alterando os projetos executivos dos três lotes após a assinatura dos contratos, tendo em vista que a natureza das alterações necessárias afeta a formulação das propostas já entregues pelas licitantes, será ilegal por descumprir o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, dispostos no art. 3º da mesma Lei.

ENCAMINHAMENTO

189. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento no art. 71, IX da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45 da Lei n.º 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de anular os atos praticados no âmbito da Concorrência Pública n.º 418/2010-2 por descumprimento aos artigos 3º, 6º, IX, “f”, 7º, I e 12, III da Lei nº 8.666/93, condicionando a republicação do instrumento licitatório para contratação das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, à correção das seguintes irregularidades nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2:

a.1) reduza os preços unitários de transporte do material betuminoso, recalculando-os conforme equações tarifárias da IS DG n.º 02/2011, considerando sua origem a partir de Belém/PA;

a.2) reduza os preços unitários dos materiais betuminosos na data-base de jan/2010 aos recuos dos valores observados em fev/2010;

a.3) reduza o custo do insumo “aço CA-60” previsto na data-base de jan/2010 ao valor estabelecido na data-base de mai/2010;

a.4) reduza os custos de mão de obra previstos para as categorias de servente e operários qualificados (montador, carpinteiro, pedreiro, armador, ferreiro, pintor, soldador e serralheiro) aos valores dos pisos estabelecidos nas convenções coletivas destas categorias profissionais vigentes no estado do Pará à época da data-base do orçamento, conforme critério estabelecido pelo SICRO 2;

a.5) reduza, dos quantitativos dos serviços regularização de subleito, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e revestimento dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, as diferenças apontadas na Tabela 1.B do Relatório de Fiscalização n.º 48/2011 (Peça 97, fl. 66);

a.6) ajuste, nas composições de preço unitário dos serviços de base estabilizada previstos nos projetos dos lotes 02 e 03 da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de solo, em peso e em volume, aos valores abaixo relacionados:

Serviço	Peso (t)	Volume (m³)
Base estab. granul. c/mistura 80% solo e 20% areia	1,6800	1,0182
Base estab. granul. c/mistura 75% solo e 25% areia*	1,5750	0,9545

* Serviço previsto apenas para as obras do Lote 03

a.7) reduza, na composição de preço unitário do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 01 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT de transporte de solo, de 22,51 km para 19,16 km;

a.8) corrija, no cálculo da DMT de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada granulometricamente do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT parcial relativa ao transporte de solo da jazida J9 para segmento entre as estacas 5965 e 7090, de 17,50 km para 20,78 km, e o momento de transporte relativo ao solo da jazida J10 para o segmento entre as estacas 7090 e 7950, de 0 (zero) m³.km para 1.108.517 m³.km;

a.9) corrija, no cálculo das DMTs de transporte de solo e de areia do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, as DMTs parciais relativas ao transporte de solo da jazida J1 para o segmento entre as estacas 4155 e 6600, de 20,37 km para 23,66 km, e ao transporte de areia do areal A3 para o segmento entre as estacas 4155 a 8640, de 22,33 km para 26,91 km;

a.10) apresente memória de cálculo dos quantitativos de serviços de "ECT (escavação, carga e transporte) de material de 1ª categoria com DMT até 50m" e de "compactação de aterros a 100% do Proctor Normal'', considerados corretos por aquela autarquia, corrigindo os respectivos quantitativos nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2;

a.11) corrija os quantitativos dos serviços de ECT (escavação, carga e transporte) de materiais de 1ª e de 2ª categorias, apresentados no resumo de terraplenagem e na planilha orçamentária do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, conforme novos valores apresentados pela projetista reproduzidos a seguir:

Escavação, Carga e Transporte c/ DMT:	1ª Categoria (m³)	2ª Categoria (m³)	Total (m³)
Até 50 m	1.640		1.640
51 a 200 m	64.528	4.888	69.416
201 a 400 m	465.224		465.224
401 a 600 m	210.144	52.298	262.442
601 a 800 m	293.378		293.378
801 a 1000 m	203.516	13.403	216.918
1001 a 1200 m	160.221	1.898	162.119
1201 a 1400 m	210.222		210.222
1401 a 1600 m	118.161	15.561	133.722
1601 a 1800 m	52.828		52.828
1801 a 2000 m	77.042		77.042
2001 a 3000 m	426.180		426.180
3001 a 5000 m	260.081		260.081
Total	2.543.164	88.047	2.631.212

a.12) compatibilize, nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, em função das alturas dos aterros, as composições de preço unitário do serviço de execução de corpos de bueiros às classes de tubo CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4 previstas em projeto;

a.13) exclua, das planilhas orçamentárias dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de serviços de "compactação a 100% do proctor normal" correspondentes ao volume dos 20 cm finais das camadas de aterro;

a.14) reestude a utilização dos areais do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2 nos serviços de "base estabilizada" e de "reaterro com areia" de modo a estabelecer uma utilização mais econômica;

a.15) tendo em vista a materialidade dos serviços de "reaterro com areia" previstos para os três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, da ordem de R$ 18 milhões, reestude a concepção do serviço a ser realizado, considerando, tal como prescreve a norma, os níveis d'água apresentados nos laudos de sondagem e o uso de bombeamento das valas, de forma a reduzir os quantitativos de areia previstos para o preenchimento das cavas de remoção aos volumes mínimos necessários para o prosseguimento do reaterro com solo compactado a seco;

a.16) proceda a correção das inconsistências observadas nos dados das notas de serviço de terraplenagem do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2;

a.17) realize estudos quantitativos e qualitativos acerca da possibilidade de utilização, como filer, de outros materiais disponíveis na região, que não o cimento, e, caso não seja possível, compatibilize o custo do filer ao do cimento nas respectivas composições de preço;

a.18) apresente estudo acerca do tipo de guindaste adequado à realização dos serviços de execução de pontes, retificando, se for o caso, as respectivas composições ao custo do equipamento definido;

b) com fundamento nos princípios da legalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que

b.1) inste a FGV a se pronunciar sobre a não detecção da baixa nos preços de materiais betuminosos na região norte e determinar àquela entidade um reestudo de sua pesquisa de preço, no âmbito do contrato nº 685/2010-00, de forma a melhor refletir as variações de preços nos índices de materiais betuminosos por ela formulados;

b.2) alternativamente, enquanto não concluído o reestudo pela FGV, adote, como índices de reajustamento dos preços para materiais betuminosos, para as obras contratadas pelo Dnit, as variações observadas nos preços médios desses materiais calculados pela ANP;

b.3) alerte à fiscalização/supervisão da obra, que somente autorize a execução desse serviço nos casos em que o risco de perda de aderência o justifique;

b.4) , utilize, em suas análises de projeto, ferramentas compatíveis com os programas utilizados na elaboração dos projetos pelas empresas projetistas contratadas, tornando mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, e agilizando a detecção de eventuais falhas nos dados projetados, enviando a este Tribunal o plano de ação a ser seguido em noventa dias.

c) determinar à Secob-2 que:

c.1) constitua processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, c/c o art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, para análise da diligência indicada no item "c.2";

c.2) diligencie à Agencia Nacional de Petróleo – ANP no intuito de se verificar a viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo Dnit, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP;

d) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhada de relatório e voto que o fundamentarem ao Dnit;

e) encaminhar cópia do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem à Secex-1, para eventual subsídio à análise da unidade quanto ao impacto das medidas do DNIT no ano de ocorrência das supostas irregularidades;

f) comunicar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no edital de Concorrência Pública n.º 418/2010-2, relativo às obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, com potencial dano ao erário de, pelo menos, R$ 34.604.174,69, subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas nos itens "a" e "b";

g) arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Regional do Dnit nos estados do Pará e Amapá - Dnit/MT, para verificar a regularidade da Concorrência DNIT 418/2010-2, destinada às obras de construção de trecho rodoviário na BR-230/PA, entre os municípios de Medicilândia e Rurópolis, no estado do Pará, com volume de recursos fiscalizados de R$ 465.228.254,43, correspondentes à soma dos orçamentos dos três lotes, com data-base referente a janeiro/2010.

Por despacho de 6/5/2011, determinei a oitiva do Diretor-Geral do Dnit para que se manifestasse sobre as conclusões/restrições registradas no relatório de fiscalização 48/2011, classificadas como irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) e, também, para que informasse sobre a motivação da suspensão da Concorrência Dnit 418/2010-2, publicada no Diário oficial da União de 11/3/2011.

Os principais achados foram relativos a preços excessivos de mão de obra em relação ao mercado, a largura utilizada para dimensionamento das camadas do pavimento, aquisição de material betuminoso, duplicidade no serviço de pintura de ligação e problemas na adoção de material e de DMT para fornecimento de filer. Em síntese, as irregularidades estão relacionadas a:

a) quantitativos inadequados na planilha orçamentária;

b) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade;

c) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

d) projeto executivo deficiente ou desatualizado.

Das dezoito questões de auditoria objeto da oitiva, em onze delas, o Dnit admite a ocorrência das irregularidades. Há consenso entre a equipe de auditoria e o Dnit, de que são necessárias ações corretivas para ajustar os projetos às normas vigentes e dessa forma afastar o sobrepreço apurado, com potencial dano ao erário de, pelo menos, R$ 34.604.174,69.

Para aquisição de material betuminoso, foi admitida a utilização do preço regional, desde que os preços de transporte sejam calculados a partir de Belém/PA e os valores de referência sejam os de fev/2010.

Inicialmente a equipe de auditoria entendeu que, para aquisição de material betuminoso, deveria ser utilizado preço estadual, mais vantajoso, em detrimento do preço regional. Entretanto, acolheu a argumentação do Dnit, que atuou amparado em informações da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sem prejuízo de, em processo autuado para essa finalidade, ser verificada a viabilidade, ou não, de utilizar os valores médios estaduais processados pela ANP.

Para os problemas na adoção de material e DMT para fornecimento de filer e a ausência de estudos para definição do tipo de guindaste para uso na execução de pontes o Dnit não prestou esclarecimentos, tendo-se por corretos os registros do relatório de auditoria.

Para o item “imprecisão do projeto e inconsistências nas notas de serviço de terraplenagem”, o Dnit reconheceu a existência de inconsistências nas notas de serviço do Lote 02 e saneou a irregularidade relativa à ausência de precisão dos desenhos das seções transversais de projeto.

Apesar disso, considerando as irregularidades inicialmente apontadas, é imperioso que o Dnit, em suas análises de projeto, utilize ferramentas compatíveis com os programas utilizados pelas empresas projetistas contratadas, tornado mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, para agilizar a detecção de eventuais falhas nos dados projetados.

Embora o Dnit tenha admitido a maioria das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, a forma como se propôs a efetuar as correções para preservar a Autarquia do significativo dano potencial apurado é diametralmente oposta à expectativa do controle e ao princípio da eficiência na aplicação de recursos públicos. Pretende o Dnit concluir o procedimento licitatório, utilizando os projetos com os

vícios com que foram concebidos e, depois de celebrados os contratos, implementar os ajustes mediante termos aditivos.

A Concorrência 418/2010-02 encontra-se suspensa desde 5/7/2011. As propostas de preço das licitantes foram abertas, mas até a data de suspensão do certame ainda não haviam sido objeto de deliberação por parte da Comissão de Licitação.

O § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 estabelece que qualquer modificação no edital exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, “exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. No caso, não é possível a reabertura do prazo estabelecido para formulação das propostas, uma vez que estas já foram entregues pelas licitantes.

Considerando que a natureza das alterações necessárias nos projetos executivos dos três lotes – elevação e redução de quantitativos e de preços unitários de referência – por impactar no valor orçado de referência das obras, afeta a formulação das propostas pelas licitantes, a continuidade do certame licitatório proposta pelo Dnit é ilegal por descumprir o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Caso o certame prossiga sem as necessárias correções, haverá infração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não sendo possível garantir que as propostas mais vantajosas para a Administração serão as selecionadas.

Dessa forma, as irregularidades verificadas constituem infração aos artigos 3º, 6º, IX, “f”, 7º, I e 12, III da Lei 8.666/1993 e a manifesta intenção da Autarquia em dar continuidade ao procedimento licitatório impõe ao Tribunal a aplicação do art. 45 da Lei 8443/1992 e do art. 251 do Regimento Interno.

Assino, portanto, prazo para o exato cumprimento da lei, consistente na anulação do procedimento licitatório, condicionando a republicação do instrumento licitatório para contratação das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, à correção das irregularidades nos projetos dos três lotes da Concorrência 418/2010-2, conforme registrado no relatório de auditoria.

O contrato 685/2010-00, mencionado no relatório, refere-se à contratação, em 30/6/2010, pelo Dnit, da Fundação Getúlio Vargas, para prestação de “Serviços de Cálculos dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias, Ferroviárias e Portuárias”. A determinação sugerida, de provocar a FGV para que se manifeste sobre a não detecção das variações dos preços dos materiais betuminosos, para menor, é pertinente porque esse é o objeto do contrato celebrado entre o Dnit e a FGV e o questionamento é sobre o produto entregue pela contratada.

Ante o exposto, acolho as proposições da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2155/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.345/2011-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, Superintendência Regional do Dnit nos estados do Pará e Amapá - Dnit/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento, referente à fiscalização nas obras de implantação e pavimentação da BR-230/PA, entre Medicilândia e Rurópolis, no Estado do Pará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, Dnit,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 45 da Lei 8443/1992 e 251 do Regimento Interno, em:

9.1. com fundamento no art. 71, IX da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar prazo de quinze dias para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação dos atos praticados no âmbito da Concorrência 418/2010-2, por descumprimento aos artigos 3º, 6º, IX, “f”, 7º, I e 12, III da Lei 8.666/1993, condicionando a republicação do instrumento licitatório para contratação das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, no estado do Pará, à correção das seguintes irregularidades nos projetos dos três lotes da Concorrência 418/2010-2:

9.1.1. reduza os preços unitários de transporte do material betuminoso, recalculando-os conforme equações tarifárias da IS DG 02/2011, considerando sua origem a partir de Belém/PA;

9.1.2. reduza os preços unitários dos materiais betuminosos na data-base de jan/2010 aos recuos dos valores observados em fev/2010;

9.1.3. reduza o custo do insumo “aço CA-60” previsto na data-base de jan/2010 ao valor estabelecido na data-base de mai/2010;

9.1.4. reduza os custos de mão de obra previstos para as categorias de servente e operários qualificados (montador, carpinteiro, pedreiro, armador, ferreiro, pintor, soldador e serralheiro) aos valores dos pisos estabelecidos nas convenções coletivas destas categorias profissionais vigentes no estado do Pará à época da data-base do orçamento, conforme critério estabelecido pelo Sicro 2;

9.1.5. reduza, dos quantitativos dos serviços regularização de subleito, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e revestimento dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, as diferenças apontadas na Tabela 1.B do Relatório de Fiscalização n.º 48/2011 (Peça 97, fl. 66);

9.1.6. ajuste, nas composições de preço unitário dos serviços de base estabilizada previstos nos projetos dos lotes 02 e 03 da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de solo, em peso e em volume, aos valores abaixo relacionados:

Serviço	Peso (t)	Volume (m^3)
Base estab. granul. c/mistura 80% solo e 20% areia	1,6800	1,0182
Base estab. granul. c/mistura 75% solo e 25% areia*	1,5750	0,9545

* Serviço previsto apenas para as obras do Lote 03

9.1.7. reduza, na composição de preço unitário do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 01 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT de transporte de solo, de 22,51 km para 19,16 km;

9.1.8. corrija, no cálculo da DMT de transporte de solo do serviço de sub-base estabilizada granulometricamente do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, a DMT parcial relativa ao transporte de solo da jazida J9 para segmento entre as estacas 5965 e 7090, de 17,50 km para 20,78 km, e o momento de transporte relativo ao solo da jazida J10 para o segmento entre as estacas 7090 e 7950, de 0 (zero) m^3.km para 1.108.517 m^3.km;

9.1.9. corrija, no cálculo das DMTs de transporte de solo e de areia do serviço de base estabilizada granulometricamente do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, as DMTs parciais relativas ao transporte de solo da jazida J1 para o segmento entre as estacas 4155 e 6600, de 20,37 km para 23,66 km,

e ao transporte de areia do areal A3 para o segmento entre as estacas 4155 a 8640, de 22,33 km para 26,91 km;

9.1.10. apresente memória de cálculo dos quantitativos de serviços de “ECT (escavação, carga e transporte) de material de 1ª categoria com DMT até 50m” e de “compactação de aterros a 100% do Proctor Normal’’, considerados corretos por aquela autarquia, corrigindo os respectivos quantitativos nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2;

9.1.11. corrija os quantitativos dos serviços de ECT (escavação, carga e transporte) de materiais de 1ª e de 2ª categorias, apresentados no resumo de terraplenagem e na planilha orçamentária do projeto do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2, conforme novos valores apresentados pela projetista reproduzidos a seguir:

Escavação, Carga e Transporte c/ DMT:	**1ª Categoria (m³)**	**2ª Categoria (m³)**	**Total (m³)**
Até 50 m	1.640		1.640
51 a 200 m	64.528	4.888	69.416
201 a 400 m	465.224		465.224
401 a 600 m	210.144	52.298	262.442
601 a 800 m	293.378		293.378
801 a 1000 m	203.516	13.403	216.918
1001 a 1200 m	160.221	1.898	162.119
1201 a 1400 m	210.222		210.222
1401 a 1600 m	118.161	15.561	133.722
1601 a 1800 m	52.828		52.828
1801 a 2000 m	77.042		77.042
2001 a 3000 m	426.180		426.180
3001 a 5000 m	260.081		260.081
Total	2.543.164	88.047	2.631.212

9.1.12. compatibilize, nos projetos dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, em função das alturas dos aterros, as composições de preço unitário do serviço de execução de corpos de bueiros às classes de tubo CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4 previstas em projeto;

9.1.13. exclua, das planilhas orçamentárias dos três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, os quantitativos de serviços de “compactação a 100% do proctor normal” correspondentes ao volume dos 20 cm finais das camadas de aterro;

9.1.14. reestude a utilização dos areais do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2 nos serviços de “base estabilizada” e de “reaterro com areia” de modo a estabelecer uma utilização mais econômica;

9.1.15. tendo em vista a materialidade dos serviços de “reaterro com areia” previstos para os três lotes da Concorrência n.º 418/2010-2, da ordem de R$ 18 milhões, reestude a concepção do serviço a ser realizado, considerando, tal como prescreve a norma, os níveis d’água apresentados nos laudos de sondagem e o uso de bombeamento das valas, de forma a reduzir os quantitativos de areia previstos para o preenchimento das cavas de remoção aos volumes mínimos necessários para o prosseguimento do reaterro com solo compactado a seco;

9.1.16. proceda a correção das inconsistências observadas nos dados das notas de serviço de terraplenagem do Lote 02 da Concorrência n.º 418/2010-2;

9.1.17. realize estudos quantitativos e qualitativos acerca da possibilidade de utilização, como filer, de outros materiais disponíveis na região, que não o cimento, e, caso não seja possível, compatibilize o custo do filer ao do cimento nas respectivas composições de preço;

9.1.18. apresente estudo acerca do tipo de guindaste adequado à realização dos serviços de execução de pontes, retificando, se for o caso, as respectivas composições ao custo do equipamento definido;

9.2. com fundamento nos princípios da legalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que

9.2.1. inste a Fundação Getúlio Vargas – FGV a se pronunciar sobre a não detecção da baixa nos preços de materiais betuminosos na região norte e determinar àquela entidade um reestudo de sua pesquisa de preços, no âmbito do contrato nº 685/2010-00, celebrado entre o Dnit e a FGV, de forma a melhor refletir as variações de preços nos índices de materiais betuminosos por ela formulados;

9.2.2. alternativamente, enquanto não concluído o reestudo da FGV, adote, como índices de reajustamento dos preços para materiais betuminosos, para as obras contratadas pelo Dnit, as variações observadas nos preços médios desses materiais, calculados pela ANP;

9.2.3. alerte à fiscalização/supervisão da obra, que somente autorize a execução de serviços de pintura de ligação sobre os serviços de imprimação por todo o trecho nos casos em que o risco de perda de aderência o justifique;

9.2.4. utilize, em suas análises de projeto, ferramentas compatíveis com os programas utilizados na elaboração dos projetos pelas empresas projetistas contratadas, tornando mais eficiente a conferência dos dados constantes das plantas e estudos topográficos apresentados pelas empresas, e agilizando a detecção de eventuais falhas nos dados projetados, enviando a este Tribunal o plano de ação a ser seguido em noventa dias;

9.3. determinar à Secob-2 que:

9.3.1. constitua processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, c/c o art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, para análise da diligência determinada no item 9.3.2 deste acórdão;

9.3.2. diligencie à Agencia Nacional de Petróleo – ANP para verificar a viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo Dnit, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Dnit;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Secex-1, para subsídio à análise quanto ao impacto das medidas do DNIT no ano de ocorrência das irregularidades;

9.6. comunicar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no edital de Concorrência Pública n.º 418/2010-2, relativo às obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-230/PA, trecho Medicilândia/Rurópolis, com potencial dano ao erário de, pelo menos, R$ 34.604.174,69, subsistem e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas nos itens 9.1 e 9.2 acima;

9.7. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 002.500/2002-3 [Apenso: TC 009.283/2003-0]
Natureza: Recurso de Revisão - Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53), ex-presidente; Erico André Pegoraro (065.551.790-15), ex-superintendente; Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.; Cooperativa de Trabalhos Técnicos e Serviços Especializados Ltda.; Cooperativa de Técnicos do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltenses Ltda.; Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá; Central Agro-industrial de Cooperativas do Alto Jacuí Ltda.; Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.; Cooperativa Tritícola Santa Rosa Ltda.; Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.; Cooperativa Mista São Luiz Ltda.; Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.; Cooperativa Mista General Osório Ltda.; Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.; Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda.; Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.; Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense Ltda.; Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.; Cooperativa Tritícola Sananduva Ltda.; Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.; Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.; Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.; Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural; Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores; Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul
Advogado(s): Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16467; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF 18618; Renato Andrade de Souza, OAB/DF 20116; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF 4006/E; Ronne Cristian Nunes, OAB/DF 4112/E; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF 4413/E; Fábio Ferreira Azevedo, OAB/DF 6392/E; Marcela Fernandes Muniz de Melo, OAB/DF 5194/E; Paulo Gonçalves da Silva Junior, OAB/DF 5244; Mateus Magela do Nascimento, OAB/DF 6246/E; Ygor Barros de Oliveira, OAB/DF 6277/E; Marta Regina Debortoli, OAB/RS 40157; Daltro Pedro D'Agostini, OAB/RS 13336; Viviane B. Giacomazzi, OAB/RS 33913; e Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF 12315

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. CONVÊNIOS. DESPESAS REALIZADAS FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA E SEM CORRESPONDÊNCIA COM O OBJETO. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. BOA-FÉ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR UMA ENTIDADE. EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO POR OUTRA ENTIDADE. SOBRESTAMENTO DAS SUAS CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público, que se manifestou favoravelmente à proposta da Secex/RS, com acréscimos (417/24 e 427, volume 5), *in verbis*:

"I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU contra a decisão que julgou regulares com ressalva as contas dos gestores do Sescoop-RS relativas ao exercício de 2000 (fl. 110), tendo por fundamento o conhecimento de denúncia acerca de desvios e malversação de recursos públicos em contratos e convênios firmados entre a entidade e cooperativas filiadas.

2. Admitido o recurso e reabertas as contas, realizou-se audiência e citação dos responsáveis, cujos exames culminaram na prolação do Acórdão 1487/2009-Plenário (fl. 163-165), através do qual foram rejeitadas as defesas apresentadas, com a abertura de novo prazo para recolhimento das dívidas pelos ex-gestores e pelas cooperativas beneficiárias dos repasses.

II – SITUAÇÃO APÓS A REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3. Devidamente comunicados, os ex-gestores da entidade, após terem ingressado com embargos de declaração, não acolhidos, conforme Acórdão 2192/2009-Plenário (fl. 168-169), mantiveram-se inertes: tanto o Sr. Érico André Pegoraro, ex-superintendente, notificado pelo Ofício 264/2010, conforme AR de 4/3/2010 (231), quanto o Sr. Vicente Joaquim Bogo, ex-presidente, notificado pelo Ofício 248/2010, conforme AR de 4/3/2010 (fl. 230), não promoveram o recolhimento do débito.

4. De parte das cooperativas beneficiárias dos repasses, a Coopermil e a Cotrijal apresentaram recursos, que foram recebidos como novos elementos de defesa (anexos 8 e 9, respectivamente) a serem considerados quando do julgamento de mérito do processo; a Cooplíder promoveu o recolhimento integral do débito, tendo recebido quitação pelo Acórdão 74/2011-Plenário; a Camol solicitou parcelamento, e está recolhendo o débito regularmente, devendo ser sobrestado o julgamento em relação a ela, até o término do recolhimento do débito; as demais, devidamente notificadas, não promoverem o recolhimento dos débitos.

5. A situação de cada uma das cooperativas beneficiárias está descrita no quadro resumo abaixo, elaborado a partir dos itens 9.4 e 9.5 da decisão que rejeitou as alegações de defesa apresentadas, acrescido do campo informativo "situação":

Item 9.4 do Acórdão 1487/2009-Plenário:

Entidade beneficiária	Valor do débito	Data de referência	Situação
Camol - Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda.	57.496,86	21/11/2000	Notificada pelo Ofício 310/2010 – AR de 8/3/2010 (fl. 241) - Solicitou parcelamento (fl. 396) – deferido parcelamento pelo AC 74/2001-P – notificado do parcelamento pelo Ofício 91/2011 de 7/2/2011 – AR de 15/2/2011 – comprovou 1ª parcela em 24/2/2011 tempestivamente (fl. 413-414) – vencimento da 2ª parcela em 24/3/2011 – comprovou pagamento da 2ª parcela em 24/3/2011 (fls. 415-416) – parcelamento em situação regular
Cooperagro - Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.	8.000,00	7/12/2000	Solicitou prorrogação de prazo para interposição de recurso, que foi denegado pelo AC 1939/2010-P – notificado pelo Ofício 1524/2010 – AR de 1/10/2010 (fl. 389) – não houve recolhimento do débito.
Coopercentral - Cooperativa Central Oeste Catarinense	7.718,77	11/8/2000	Notificada pelo Ofício 333/2010 – AR de 8/3/2010 (fl. 252) – não houve recolhimento do débito

Coopermil - Cooperativa Mista São Luiz Ltda.	23.305,06	22/9/2000	Notificada pelo Ofício 1050/2010 – AR de 30/6/2010 – não houve recolhimento do débito – ofereceu recurso, que foram recebidos como novos elementos de defesa a serem considerados na oportunidade de julgamento das contas (anexo 8)
Cooplíder - Cooperativa Universidade de Líderes	5.000,00	25/5/2000	Notificada pelo Ofício 271/2010 – AR de 4/3/2010 (fl. 232) - recolheu integralmente o débito (fl. 398) – recebeu quitação pelo AC 74/2011-P
Copalma - Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.	26.728,15	21/11/2000	Notificada pelo Ofício 550/2010 – AR de 9/4/2010 (fl. 368) – não houve recolhimento do débito
Cosulati - Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.	4.993,55	28/8/2000	Notificada pela Ofício 314/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 242) – não houve recolhimento do débito
Cotrigo - Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.	52.638,44	21/11/2000	Notificada pelo Ofício 315/2010 – AR de 8/3/2010 (fl. 247) – não houve recolhimento do débito
Cotrijal - Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.	9.054,56	26/7/2000	Notificada pelo Ofício 1051/2010 – AR de 28/6/2010 – não houve recolhimento débito - ofereceu recurso, os quais foram recebidos como novos elementos de defesa a serem considerados na oportunidade de julgamento das contas (anexo 9)
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	11.513,76	11/8/2000	Notificada pelo Ofício 317/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 246) – não houve recolhimento do débito
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	7.500,00	22/9/2000	Notificada pelo Ofício 317/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 246) – não houve recolhimento do débito

Item 9.5 do Acórdão 1487/2009-Plenário:

Entidade beneficiária	Valor do débito	Data de referência	Situação
Ciacoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.	53.423,73	1/6/2000	Notificada pelo Ofício 273/2010 – AR de 4/3/2010 (fl. 233) – não houve recolhimento do débito
Cootrail - Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.	14.000,00	18/12/2000	Notificada pelo Ofício 325/2010 – AR de 10/3/2010 (fl. 355) – não houve recolhimento do débito
Cotap - Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá	38.372,31	26/7/2000	Notificada pelo Ofício 326/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 251) – não houve recolhimento do débito
Cotrensul - Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.	14.000,00	21/11/2000	Notificada pela Edital 463/2010, de 18/3/2010 (fl. 357) – não houve recolhimento do débito
Cotriba - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.	29.000,00	22/9/2000	Notificada pelo Ofício 328/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 236) – não houve recolhimento do débito
Cotricruz - Cooperativa Tritícola dos Produtores	39.267,06	26/7/2000	Notificada pelo Ofício 329/2010 – AR de 5/3/2010 (fl. 237) – não houve recolhimento

Cruzaltenses Ltda.			do débito

III – EXAME TÉCNICO DOS NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA

6. Após sucinto histórico dos fatos, faz-se a análise dos expedientes apresentados pelas responsáveis Coopermil e Cotrijal, recebidos como novos elementos de defesa, nos termos do art. 23, §2º, da Resolução TCU 36/1995, em atendimento ao despacho do Relator de fl. 369.

Síntese das novas alegações apresentados pela Coopermil (anexo 8)

7. Por intermédio do expediente de fls. 2-5 do anexo 8, a Cooperativa Mista São Luiz Ltda. (Coopermil) argumentou, em resumo, que não houve desvio de finalidade dos recursos repassados, os quais foram aplicados de acordos com os convênios firmados e devidamente comprovados na prestação de contas; que a rejeição da defesa baseou-se apenas na falta de aditivo prorrogando o prazo; que tendo continuado a receber recursos inferiu estar autorizada a continuar na execução dos convênios, desconhecendo da necessidade de um termo aditivo; que seria impossível acompanhar e conhecer toda a burocracia envolvida, cuja obrigação caberia ao repassador; que não seria justo rejeitar as atividades desenvolvidas apenas por falta de aditivo contratual; que, à época do recebimento dos recursos, ainda não havia plena normatização e divulgação dos procedimentos pelo Sescoop; que não reputa justo ser penalizada em face da burocracia, uma vez que os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam; e que, alternativamente, ainda que persista a condenação, entende devam ser rejeitados apenas os valores empregados no exercício de 2001, no valor de R$ R$ 8.980,30, uma vez que os demais se encontravam amparados por convênio firmado no ano de 2000.

Análise

8. Verifica-se, desde já, que a Coopermil não apresentou novos elementos de defesa, limitando-se a repetir o que havia sido apresentado quando da resposta à citação (fls. 2104-2111, anexo 1, vol. 10), questões que já foram superadas na análise da Serur (fl. 4224, anexo 1, vol. 21), tendo resultado na prolação do Acórdão 1487/2009-Plenário.

9. Os requisitos adotados para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados às cooperativas foram sintetizados nos seguintes excertos do voto condutor da referida decisão, de lavra do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

“Em vista das peculiaridades próprias deste processo, estabeleceram-se critérios para o exame das alegações de defesa, admitindo-se regulares as despesas que comprovassem, cumulativamente:

a) a execução do objeto pactuado (execução física), consoante o cronograma previsto no projeto (plano de trabalho);

b) a efetiva realização das despesas durante a vigência do convênio (execução financeira), por meio de comprovantes idôneos, independentemente de terem sido efetuadas antes do repasse;

c) se for o caso, a aplicação da contrapartida; e

d) se for o caso, a devolução do saldo de convênio não utilizado aos cofres do Sescoop/RS.

(...)

Aplicadas as premissas estabelecidas, foram consideradas regulares todas as despesas realizadas na vigência e na finalidade dos ajustes.

Os gastos anteriores ou posteriores à vigência dos convênios e aqueles que não são compatíveis com a finalidade da avença foram impugnados.”

10. Estabelecidos, portanto, os requisitos para aceitação das despesas como regulares, não caberia, neste momento processual, reexaminá-los, sob pena de quebra da isonomia do julgamento, especialmente porque parte dos responsáveis já promoveram ou estão promovendo o recolhimento do débito. Via de consequência, não há como acolher os argumentos da entidade. Quanto ao pedido alternativo, de que fossem considerados como válidos ao menos os comprovantes das despesas executadas no exercício de 2000, não há, igualmente, como acatá-lo. Do mesmo modo que os demais dispêndios impugnados, foram eles realizados fora do período de vigência do ajuste, que vigorou apenas no período de 19/9/2000 a 31/12/2000, e não durante todo o exercício de 2000.

11. Assim, não tendo sido apresentados novos argumentos pela Coopermil, capazes de alterar os fundamentos de sua condenação, tampouco sendo possível o acolhimento de seu pedido alternativo, e face o não recolhimento amigável do débito, opina-se pela manutenção do débito.

Síntese das novas alegações apresentados pela Cotrijal (anexo 9)

12. Por intermédio do expediente de fls. 2-8 do anexo 9, a Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda. (Cotrijal) alegou, em síntese, que é uma organização sem fins lucrativos, constituída em 1957, com atuação em diversos municípios, contando com mais de 6 mil associados; que goza de prestígio e reconhecimento públicos, tendo recebido varias premiações; que jamais descumpriu normas legais, tendo participado de inúmeros certames sem qualquer mácula; que os recursos recebidos foram integralmente utilizados na forma e no fim a que destinavam no convênio; que, conforme contrato, não estava obrigada a aportar recursos próprios a título de contrapartida; que desconhecia a existência de um documento que afirmasse o contrário; e que não havia feito compromisso nesse sentido, desconhecendo tal documento. Solicita, por esses motivos, em especial pela ausência do compromisso em aportar valores a título de contrapartida, seja liberada da necessidade da restituição do débito.

Análise

13. Em linhas gerais, a Cotrijal apenas reitera os argumentos apresentados em reposta à citação, concernentes à sua reputação e à convicção de que os recursos foram empregados na forma e no fim a que se destinavam (fl. 2331-2334, anexo 1, vol. 11), situações já enfrentadas na análise empreendida pela Serur (fl. 4226, anexo 1, vol. 21), e que resultaram na prolação do Acórdão 1487/2009-Plenário.

14. Inova, por outro lado, ao afirmar que desconhecia a existência de um documento que indicasse seu compromisso de aportar recursos a título de contrapartida. Explica-se, embora a entidade tenha apresentado comprovantes de despesas que superavam o valor recebido do Sescoop, foi considerada na análise empreendida pela Serur que parte desses gastos deveria ser apropriada como recursos de contrapartida, de modo a manter a proporcionalidade financeira previamente estabelecida entre as partes em relação aos aportes de recursos para o convênio. Assim, em que pese a alegação de desconhecimento, verificou-se que o documento através do qual a cooperativa comprometeu-se em aportar recursos a título de contrapartida encontra-se inserido nos autos (fls. 3917-3920, anexo 2, vol. 19), tendo sido apresentado pela própria entidade para obtenção dos recursos junto ao Sescoop. O documento refere-se ao projeto "Programa de Treinamentos Cotrijal", onde estão descritos, no item 5, o orçamento do projeto e o critério de rateio das despesas entre a entidade e o Sescoop, documento que contou com a assinatura de seus representantes, Sr. Enio Schoeder, Assessor de Comunicação e Educação, e Sr. Jaime Pedro Vian, Secretário. Assim, não pode prosperar o argumento da entidade de que desconhecia essa obrigação, uma vez que, conforme cláusula primeira, parágrafo único, combinado com a cláusula segunda, "1", do termo de convênio, os projetos apresentados constariam como anexos ao convênio, dele sendo partes integrantes (fl. 2336-2337, anexo 1, vol. 11).

15. Por essas razões, não podendo ser acolhido o argumento novo apresentado pela Cotrijal, e face o não recolhimento amigável do débito, opina-se pela manutenção do débito.

V- CONCLUSÃO

16. Conforme visto, após terem sido comunicados da rejeição de suas alegações de defesa e do novo prazo para o recolhimento do débito, os responsáveis assim procederam: a Cooplíder promoveu o recolhimento integral do débito, com quitação pelo Acórdão 74/2011-Plenário; a Camol está parcelando o débito, devendo ser sobrestado o julgamento de suas contas até o pagamento da última parcela; os demais responsáveis não providenciaram pagamento, ensejando a irregularidade de suas contas. Por fim, os novos elementos de defesa apresentados pela Cotrijal e pela Coopermil não foram capazes de alterar o fundamento de suas condenações, persistindo o débito.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, encaminham-se os autos ao MP/TCU, para posterior consideração pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com proposta no sentido de:

17.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cooperagro - Cooperativa Agropecuária de São Pedro do

Sul Ltda. (97.173.660/0001-06), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 7/12/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Coopercentral - Cooperativa Central Oeste Catarinense (83.310.441/0002-06), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 7.718,77, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 11/8/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Coopermil - Cooperativa Mista São Luiz Ltda. (98.338.072/0001-48), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 23.305,06, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 22/9/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Copalma - Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda. (91.947.259/0001-08), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 26.728,15, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 21/11/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cosulati - Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. (87.455.432/0001-75), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 4.993,55, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 28/8/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotrigo - Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda. (90.155.953/0001-11), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 52.638,44, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 21/11/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

17.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotrijal - Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda. (91.495.549/0001-50), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 9.054,56, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de

mora a partir de 26/7/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. (90.726.506/0001-75), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias de R$ 11.513,76 e de R$ 7.500,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop/RS, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 11/8/2000 e de 22/9/2000, respectivamente, até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.9. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Ciacoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda. (02.423.295/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 53.423,73, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 1/6/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.10. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cootrail - Cooperativa de Trabalho de Ijuí Ltda. (89.966.576/0001-11), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 14.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18/12/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.11. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotap - Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá Ltda. (90.198.490/0001-75), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 38.372,31, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 26/7/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.12. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotrensul - Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda. (89.361.448/0001-44) , condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 14.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 21/11/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.13. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotriba - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. (90.657.289/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 29.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 22/9/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.14. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15) e da Cotricruz - Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltense Ltda. ou Cooperativa Agroindustrial Cruz Alta (89.116.768/0001-39), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 39.267,06, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 26/7/2000 até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

17.15. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53) e Erico André Pegoraro (065.551.790-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir da data de referência até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Entidade beneficiária	Valor do débito	Data de referência
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	7/7/2000
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	9/8/2000
Coopesca - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Pesca e Atividades Afins de Rio Grande	2.646,00	15/9/2000
Cotrisal - Cooperativa Tritícola Samborjense Ltda. ou Cotrisal - Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda.	8.000,00	21/11/2000

17.16. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

17.17. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

17.18. sobrestar, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e 39 da Resolução nº 191/2006, o julgamento das contas da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. (Camol), tendo em vista que a entidade está promovendo o recolhimento parcelado da dívida.”

Parecer do Ministério Público:

“À vista dos elementos constantes dos autos, considerando a metodologia de aferição da regular aplicação dos recursos repassados às cooperativas firmada no Voto condutor do Acórdão 1487/2009 – Plenário, e que durante o prazo de que trata o art. 202, §§ 2º a 5º do RI/TCU não foram apresentadas pelos responsáveis razões aptas afastar os débitos remanescentes, manifestamo-nos favoravelmente à proposta oferecida pela Secex/RS às fls. 417/424, com alguns acréscimos.

A propósito, conforme ressaltado na instrução da unidade técnica, a COOPLÍDER promoveu o recolhimento integral do débito sob sua responsabilidade, com quitação no Acórdão 74/2011 – Plenário, enquanto que a CAMOL teve seu parcelamento deferido e já iniciou os recolhimentos, justificando o sobrestamento de suas contas.

Assim, nesta oportunidade, considerando a quitação expedida por meio do já mencionado Acórdão 74/2011 – Plenário, sugerimos sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo e Erico André Pegoraro, bem como da Cooperativa Universidade de Líderes Juventude sem Fronteiras – COOPLÍDER relativamente ao débito no valor de R$ 5.000,00 (25/5/2000), caso não existam outras irregularidades que justifiquem um julgamento pela irregularidade dessas contas especificamente.

No mais, quanto ao item 17.18 da proposta, entendemos que o apropriado seria sobrestar as contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo e Erico André Pegoraro, bem como da Cooperativa Agrícola Mista

Ourense Ltda. – CAMOL relativamente ao débito no valor de R$ 57.496,86 (21/11/2000), em vez de apenas as contas dessa cooperativa, haja vista a responsabilidade solidária.”

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, foi motivado pelo conhecimento de denúncia sobre desvio e malversação de recursos públicos federais, em contratos e convênios, firmados entre o Sescoop/RS e cooperativas filiadas, no exercício de 2000 (Acórdão 1646/2004 – Plenário, TC-009.283/2003-0, apenso).

Admitido o recurso e reabertas as contas, realizou-se audiência e citação dos responsáveis, cujos exames culminaram na prolação do Acórdão 1487/2009 – Plenário, através do qual foram rejeitadas as defesas apresentadas, com a abertura de novo prazo para recolhimento das dívidas pelos ex-gestores e pelas cooperativas beneficiárias dos repasses.

A Cooperativa Mista São Luiz Ltda. – Coopermil e a Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda. – Cotrijal interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 1487/2009 – Plenário que, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TCU 36/1995 e do art. 285, caput, do RI/TCU, foram analisados como novas alegações de defesa e rejeitadas ante a repetição de argumentos constantes dos autos e de novas informações, insuficientes para afastar o débito imputado.

A Cooperativa Universidade de Líderes Juventude sem Fronteiras – Cooplíder comprovou o recolhimento do débito de R$ 5.000,00 (25/5/2000), a ela atribuído, sendo expedida quitação, em relação a esse valor, à Cooplíder e a Vicente Joaquim Bogo e Erico André Pegoraro (Acórdão 74/2011 – Plenário). Ausentes outras irregularidades, as contas correspondentes ao débito de R$ 5.000,00 (25/5/2000) podem ser julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

À Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – Camol foi deferido recolhimento parcelado do débito de R$ 57.496,86 (21/11/2000), ainda não concluído, pelo Acórdão 74/2011 – Plenário. As contas correspondentes a esse valor, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8443/1992, devem ser sobrestadas até a quitação da dívida ou, na falta de recolhimento, o vencimento antecipado do saldo devedor, com o prosseguimento do processo.

Os demais responsáveis, ex-gestores e cooperativas arroladas nos autos, regularmente notificados da deliberação que rejeitou as alegações de defesa, nem se manifestaram, nem comprovaram o recolhimento dos débitos atribuídos pelo Acórdão 1487/2009 – Plenário.

Dessa forma, julgo-lhes as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores apurados, com fixação de prazo para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Unidade Técnica, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2156/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.500/2002-3.

1.1. Apenso: 009.283/2003-0

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão - Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53), ex-presidente; Erico André Pegoraro (065.551.790-15), ex-superintendente; Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.; Cooperativa de Trabalhos Técnicos e Serviços Especializados Ltda.; Cooperativa de Técnicos do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltense Ltda.; Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá; Central Agro-industrial de Cooperativas do Alto Jacuí Ltda.; Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.; Cooperativa Tritícola Santa Rosa Ltda.; Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.; Cooperativa Mista São Luiz Ltda.; Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.; Cooperativa Mista General Osório Ltda.; Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.; Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda.; Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.; Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense Ltda.; Cooperativa Tritícola Sanborjense Ltda.; Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.; Cooperativa Tritícola Sananduva Ltda.; Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.; Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.; Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.; Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.; Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural; Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores; Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogado(s): Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16467; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF 18618; Renato Andrade de Souza, OAB/DF 20116; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF 4006/E; Ronne Cristian Nunes, OAB/DF 4112/E; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF 4413/E; Fábio Ferreira Azevedo, OAB/DF 6392/E; Marcela Fernandes Muniz de Melo, OAB/DF 5194/E; Paulo Gonçalves da Silva Junior, OAB/DF 5244; Mateus Magela do Nascimento, OAB/DF 6246/E; Ygor Barros de Oliveira, OAB/DF 6277/E; Marta Regina Debortoli, OAB/RS 40157; Daltro Pedro D’Agostini, OAB/RS 13336; Viviane B. Giacomazzi, OAB/RS 33913; e Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF 12315.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão inserido na Relação 23/2002, Gabinete do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, Ata 35/2002 – 1ª Câmara, sessão de 8/10/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos expedientes encaminhados pela Cooperativa Mista São Luiz Ltda. – Coopermil e pela Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda. – Cotrijal (anexos 8 e 9, respectivamente) como novas alegações de defesa, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TCU 36/1995 e do art. 285, caput, do RI/TCU, e rejeitá-las;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e da Cooperativa Universidade de Líderes Juventude sem Fronteiras – Cooplíder, relativamente ao débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), 25/5/2000, ante comprovação do recolhimento e da quitação expedida pelo

Acórdão 74/2011 – Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. sobrestar, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8443/1992, o julgamento das contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – Camol, relativamente ao débito de R$ 57.496,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e

Cooperativa (devedora solidária)	débito	data
Cooperagro - Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda.	R$ 8.000,00	7/12/2000
Coopercentral - Cooperativa Central Oeste Catarinense	R$ 7.718,77	11/8/2000
Coopermil - Cooperativa Mista São Luiz Ltda.	R$ 23.305,06	22/9/2000
Copalma - Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda.	R$ 26.728,15	21/11/2000
Cosulati - Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.	R$ 4.993,55	28/8/2000
Cotrigo - Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda.	R$ 52.638,44	21/11/2000
Cotrijal - Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda.	R$ 9.054,56	26/7/2000
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	R$ 11.513,76	11/8/2000
Cotrijuí - Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda.	R$ 7.500,00	22/9/2000
Ciacoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.	R$ 53.423,73	1/6/2000
Cootrail - Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda.	R$ 14.000,00	18/12/2000
Cotap - Cooperativa Tritícola e Agropastoril de Giruá	R$ 38.372,31	26/7/2000
Cotrensul - Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda.	R$ 14.000,00	21/11/2000
Cotriba - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.	R$ 29.000,00	22/9/2000
Cotricruz - Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltenses Ltda.	R$ 39.267,06	26/7/2000

oitenta e seis centavos), 21/11/2000, ante recolhimento parcelado da dívida, ainda não concluído, deferido pelo Acórdão 74/2011 – Plenário;

9.5. julgar irregulares as contas de Vicente Joaquim Bogo, Erico André Pegoraro e das cooperativas a seguir relacionadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

9.6. julgar irregulares as contas de Vicente Joaquim Bogo e de Erico André Pegoraro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – Sescoop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Entidade beneficiária	débito	data
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	7/7/2000
Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul	48.000,00	9/8/2000
Coopesca - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Pesca e Atividades Afins de Rio Grande	2.646,00	15/9/2000

Cotrisal - Cooperativa Tritícola Samborjense Ltda. ou Cotrisal - Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda.	8.000,00	21/11/2000

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.9. informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU;

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 002.649/2011-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão: Ministério da Defesa.
Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. V JOGOS MUNDIAIS MILITARES. DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de segundo Relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, realizados na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 16 a 24 de julho de 2011.

Adoto, como relatório, instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"**I.** ***INTRODUÇÃO***

Trata-se da continuidade do acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do CISM – Conselho Internacional do Esporte Militar, a serem realizados na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 16 a 24 de julho de 2011.

2. O relatório anterior, desenvolvido no âmbito do Processo nº 029.738/2010-5, contextualizou os Jogos Mundiais Militares e discorreu sobre aspectos orçamentários e operacionais dos Jogos, além de ter abordado o evento-teste realizado no final de 2010 (45º Campeonato Mundial de Tiro Esportivo) e de ter apresentado um histórico da atuação do TCU no que tange ao Rio 2011.

3. De acordo com informação atualizada, prestada pelo Comitê de Planejamento Operacional – CPO Rio 2011, os Jogos estão orçados em R$ 1,46 bilhão, divididos entre despesas de custeio e de investimento, por ação, conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	**CUSTEIO**	**INVESTIMENTO**	**TOTAL GERAL**
CONSTRUÇÃO VILA OLÍMPICA	33.370.000,00	467.037.658,00	500.407.658,00
CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	54.140.583,00	95.975.000,00	150.115.583,00
IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E DE COMUNICAÇÕES	232.800.000,00	79.680.000,00	312.480.000,00
PREPARAÇÃO DAS EQUIPES BRASILEIRAS	42.325.636,00	12.864.230,00	55.189.866,00
SEGURANÇA	78.407.640,00	31.769.360,00	110.177.000,00
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	283.159.353,00	51.798.040,00	334.957.393,00
TOTAL GERAL DOS ANOS 2009/2010/2011	**724.203.212,00**	**739.124.288,00**	**1.463.327.500,00**

4. O orçamento vem sendo descentralizado na medida da necessidade de recursos financeiros para implementar as ações levadas a cabo para a organização dos Jogos. Essa descentralização é feita em favor de diversas unidades gestoras das diferentes Forças, Marinha, Exército e Aeronáutica, de acordo com o assunto tratado.

5. A distribuição por Força dos créditos orçamentários ao longo dos exercícios de 2010 e de 2011 ocorreu da seguinte maneira (no caso do exercício de 2011 a distribuição continua sendo feita):

R$ Milhões

	2010	***2011***
Exército	*343,9*	*166,2*
Marinha	*116,9*	*73,6*
Aeronáutica	*112,0*	*61,2*
Ministério da Defesa	*7,9*	*3,2*
TOTAL	***580,7***	***304,2***

6. Os restos pagar, inscritos no final do exercício de 2009, foram paulatinamente executados no ano seguinte. De sorte que não houve nenhum cancelamento significativo desses valores. O gráfico a seguir apresenta o perfil da execução dos restos a pagar no ano de 2010:

7. No final do exercício de 2010, conforme informado no relatório anterior (Processo n° 029.738/2010-5), também houve uma expressiva inscrição na conta de restos a pagar. O montante dessas inscrições importou em R$ 287 milhões, vale dizer, algo em torno de 50% da dotação orçamentária.

8. A emissão dos empenhos no final de 2010 para pessoas jurídicas que prestarão serviços durante os dias do evento (16 a 24 de julho de 2011) não é suficiente, por si só, para explicar esse fato.

9. Foram inscritos em restos a pagar mais de R$ 124 milhões, mormente para as obras das Vilas Azul e Branca. A execução de ambas extrapolou o planejamento inicial do CPO Rio 2011, posto que a essa altura tais equipamentos já deveriam estar em fase de instalação do mobiliário.

10. Os cronogramas de execução das vilas vêm sofrendo ajustes constantes. As Vilas Azul e Branca encontram-se com percentual de execução de cerca 75% e 70%, respectivamente. Estas Vilas estão previstas para serem entregues em 5/7/2011 (Peça 43), não obstante o risco de não ficarem totalmente prontas, diga-se, alguns blocos não totalmente acabados, a tempo dos V Jogos Mundiais Militares. Entretanto, as obras nas vilas Azul e Branca correm o risco de não ficar totalmente prontas a tempo dos V Jogos Mundiais Militares. De antemão, a esse respeito, a Secex/RJ expedirá ofício de requisição ao Ministério da Defesa para que seja apresentado, no prazo de 8 dias úteis, quadro contendo a situação das instalações, esportivas ou não esportivas, que porventura não venham a ser concluídas a tempo da realização dos V Jogos Mundiais Militares, especificando as medidas que serão adotadas pelos organizadores dos Jogos no sentido de contornar esse eventual problema.

11. Quando da solicitação de recursos ao Governo Federal para as Vilas, os técnicos do Ministério da Defesa alertaram: "caso os recursos não sejam aprovados na sua totalidade ficará comprometida a consolidação da cidade do Rio de Janeiro, perante o mundo, como anfitriã de megaeventos esportivos e, consequentemente, manchada a imagem do país no contexto internacional". Os valores solicitados foram aprovados na sua plenitude.

12. Até o dia 20/5/2011 houve uma expressiva execução dos restos a pagar das Vilas, conforme pode ser verificado no quadro a seguir. Apesar disso, as obras não chegaram a atingir 80% de execução física.

13. Registre-se também o cancelamento do valor de R$ 5.026.496,76 pela Universidade da Força Aérea de restos a pagar inscritos na ação Construção das Vilas Olímpicas para a reforma predial de suas instalações.

I.1 Execução orçamentária de 2011 (até 20/5/11)

14. A proposta orçamentária de 2011 foi aprovada pelo Congresso Nacional nos exatos termos solicitados pelo CPO Rio 2011. Essa dotação contemplou um acréscimo de mais de R$ 280 milhões para o exercício de 2011, ou seja, 83% da previsão inicial.

15. Ademais, foram reabertos créditos extraordinários no valor de R$ 40 milhões no projeto Construção e Adequação das Instalações Esportivas. Desse modo, se somados ao aumento citado no parágrafo precedente, a execução orçamentária prevista para este ano alcançará o valor de R$ 658 milhões, ou seja, um aumento de 95% do orçamento inicialmente estimado para o aludido exercício.

16. A tabela seguinte apresenta a execução do orçamento de 2011:

R$ 1,00

Ação	**Dotação Inicial**	**Autorizado (a)**	**Empenhado (b)**	**Liquidado (c)**	**Pago**	**Empenho a Liquidar (b-c)**	**Crédito Disponível (a-b)**	**Disponível (a-b)/(a)**	**Liquidado (c/a)**
GESTÃO DO PROGRAMA	237.204.238	237.204.238	40.119.852	1.956.418	1.412.358	38.163.434	197.084.386	83%	0,82%
VILAS	68.000.000	68.000.000	19.164.055	749.994	749.994	18.414.062	48.835.945	72%	1,10%
INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	110.140.583	150.140.583	17.538.992	2.039.261	479.015	15.499.731	132.601.591	88%	1,36%
TECNOLOGIA E COM.	118.280.000	118.280.000	17.316.054	30.119	29.323	17.285.935	100.963.946	85%	0,03%
PREPARAÇÃO DAS EQUIPES	16.905.579	16.905.579	6.546.956	2.986.561	2.067.123	3.560.394	10.358.623	61%	17,67%
SEGURANÇA	67.469.600	67.469.600	7.608.548	726.890	625.902	6.881.657	59.861.052	89%	1,08%
TOTAL	**618.000.000**	**658.000.000**	**108.294.456**	**8.489.242**	**5.363.715**	**99.805.214**	**549.705.544**	**84%**	**1,29%**

Fonte: Siga Senado Federal **Data 20.5.11**

17. Ressalte-se que os valores ainda a serem executados, tanto no que concerne aos restos a pagar quanto em relação aos empenhos relativos ao próprio orçamento de 2011, são expressivos.

18. A quantidade de créditos disponíveis a menos de 60 dias dos Jogos era bastante significativa, e, por conseguinte, baixa a emissão de empenhos. Torna-se cada vez mais provável que volte a ocorrer a emissão de empenhos para esses valores antes dos Jogos, nos moldes dos empenhos emitidos nos últimos dias do ano passado (2010), ainda que o objeto, serviço ou obra seja entregue depois do evento.

19. Esses números são reflexo da delonga na conclusão de algumas instalações esportivas, com possibilidades reais de atraso, como os Ginásios de Educação Física do Exército, na Praia Vermelha, e o da Universidade da Força Aérea, no Campo dos Afonsos. O percentual de liquidação da ação Instalações Esportivas é de 1,36%.

20. No que tange às obras das Vilas, até 20/5/2011 somente foi realizada uma única liquidação em despesas correntes, no valor de R$ 749.994,00, para a Vila Azul. As demais liquidações ainda se referem aos mencionados restos a pagar.

21. Essas constatações apontam para o risco de se realizar despesas de "última hora", mediante aquisições de materiais esportivos, equipamentos, veículos, serviços e obras que não guardam relação direta com as competições, visando apenas dar cabo aos recursos já disponibilizados.

22. Pesquisa realizada no SIAFI no dia 25/5/2011, portanto a 52 dias dos Jogos da Paz, demonstram que um montante próximo de R$ 287 milhões encontrava-se disponível no Departamento de Planejamento Orçamentário-Financeiro da Seori/MD (UG110407) à espera de descentralização, conforme demonstra a tabela a seguir:

R$	**GESTÃO**	**VILA**	**INST. ESPORT.**	**TI E COM.**	**TREINAMENTO**	**SEGURANÇA**	**TOTAL (R$)**
SEORI	141.815.005	12.628.623	43.261.773	69.164.061	4.436.091	15.593.139	**286.898.692**

Fonte: SIAFI. Transação Conor. Data 25/5/11

23. Tendo em vista a permanência, no período de acompanhamento de uma semana (20 a 27/5/2011), de créditos disponíveis nos Comandos Militares (diferença entre o total de crédito disponível – R$ 497 milhões – e o total de crédito na SEORI/MD – R$ 287 milhões) aguardando a efetiva emissão de empenho, infere-se que, embora o CPO Rio 2011 tenha informado à equipe que vem adotando a sugestão de somente descentralizar os créditos após as licitações terem sido concluídas, tal constatação não confirma essa medida.

24. Uma semana após a primeira pesquisa (20/5/2011), o quadro de execução reforça o entendimento ora defendido:

R$ 1,00

Ação	**Dotação Inicial**	**Autorizado (a)**	**Empenhado (b)**	**Liquidado (c)**	**Pago (e)**	**Empenho a Liquidar (b-c)**	**Crédito Disponível (a-b)**	**Disponível (a-b)/(a)%**	**Liquidado (c/a)**
GESTÃO	237.204.238	237.204.238	43.209.419	4.025.148	3.474.544	39.184.271	193.994.819	82%	1,70%
VILAS OLÍMPICAS	68.000.000	68.000.000	54.979.987	749.994	749.994	54.229.993	13.020.013	19%	1,10%
INSTALAÇÕES ESPORT.	110.140.583	150.140.583	24.410.357	3.401.471	2.141.004	21.008.886	125.730.226	84%	2,27%
TECNOLOGICA E COM.	118.280.000	118.280.000	17.473.303	259.572	239.285	17.213.731	100.806.697	85%	0,22%
PREPARACÃO EQUIP.	16.905.579	16.905.579	7.191.279	3.374.371	3.165.173	3.816.909	9.714.300	57%	19,96%
SEGURANÇA	67.469.600	67.469.600	13.402.128	1.253.950	1.184.043	12.148.177	54.067.472	80%	1,86%
TOTAL	**618.000.000**	**658.000.000**	**160.666.473**	**13.064.506**	**10.954.042**	**147.601.967**	**497.333.527**	**76%**	**1,99%**

Fonte: Siga Senado Federal **Data 27.5.2011**

25. Houve um sensível aumento nas emissões de empenho, pois os créditos (coluna "Disponível") reduziram-se de 84% para 76%. Todavia, os valores liquidados ainda encontram-se baixos, vez que saltaram de 1,29% para 1,99%.

26. A trinta e três dias dos Jogos o quadro de baixa liquidação persiste:

R$ 1,00

Ação	Dotação Inicial	Autorizado (a)	Empenhado (b)	Liquidado (c)	Pago (e)	Empenho a Liquidar (b-c)	Crédito Disponível (a-b)	Disponível (a-b)/(a)%	Liquidado (c/a)
GESTÃO	237.204.238	237.204.238	59.703.720	6.430.622	5.895.550	53.273.099	177.500.518	75%	2,71%
VILAS OLÍMPICAS	68.000.000	68.000.000	54.979.987	12.279.249	12.239.906	42.700.738	13.020.013	19%	18,06%
INSTALAÇÕES ESPORT.	110.140.583	150.140.583	36.900.768	6.192.125	4.106.309	30.708.644	113.239.815	75%	4,12%
TECNOLOGICA E COM.	118.280.000	118.280.000	42.760.327	3.683.850	3.683.111	39.076.477	75.519.673	64%	3,11%
PREPARACÃO EQUIP.	16.905.579	16.905.579	8.284.593	4.000.024	3.606.101	4.284.569	8.620.986	51%	23,66%
SEGURANÇA	67.469.600	67.469.600	26.012.075	2.131.504	1.714.664	23.880.571	41.457.525	61%	3,16%
TOTAL	**618.000.000**	**658.000.000**	**228.641.471**	**34.717.374**	**31.245.642**	**193.924.097**	**429.358.529**	**65,25%**	**5,28%**

Fonte: Siga Senado Federal **Data 13.6.2011**

27. Importa salientar que até mesmo nos casos dos projetos e das atividades que, em princípio, deverão estar liquidados até os Jogos, tais como Vilas e, principalmente, Instalações Esportivas e Preparação de Equipes, essas liquidações do Orçamento de 2011 pouco evoluíram.

II. INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

28. O Ministério da Defesa descentralizou recursos orçamentários para intervenções nos locais em que se darão as disputas esportivas de Boxe, Esgrima, Futebol, Hipismo, Orientação, Pára-quedismo, Pentatlo Aeronáutico, Pentatlo Militar, Pentatlo Naval, Pentatlo Moderno, Taekwondo, Tiro, Vela e Voleibol.

29. Para melhor compreensão da evolução dos preparativos para os Jogos da Paz, a equipe de acompanhamento do TCU reuniu e organizou os dados inerentes aos recursos descentralizados e à posição física dos serviços e obras realizados até 20/5/2011, assim como as datas previstas para sua efetiva conclusão, de acordo com as informações prestadas pela organização operacional do evento.

30. Importa relembrar que a gestão dos serviços e obras em referência é de responsabilidade das diversas unidades gestoras da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de modo que as informações quanto à correspondente execução física fundamentam-se em levantamentos efetuadas por cada um dos gerentes de instalações esportivas do CPO Rio 2011.

1. Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves – CIAMPA

31. O CIAMPA sediará as competições de Boxe dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a construção de ginásio específico.

Execução Física 65,00%

Data Prevista de Conclusão 10/7/2011

2. ***26º Batalhão Infantaria Pára-quedista – 26º BI PQDT***

32. O 26º BI PQDT sediará as competições de Esgrima dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a adaptação de ginásio local.

Descentralização Orçamentária R$ 500.000,00

Execução Física 100,00%

Data Prevista de Conclusão Não se aplica.

3. ***Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – CIAGA***

33. O CIAGA sediará parte das competições de Futebol dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de gramado e melhoria das instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 315.624,00
Execução Física 80,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

4. Universidade da Força Aérea – UNIFA

34. A UNIFA sediará parte das competições de Futebol e das competições de Pentatlo Aeronáutico dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de gramado e melhoria de instalações de apoio, adequação, manutenção e reforma das instalações esportivas de Basquetebol, Esgrima e Natação, bem como de pista específica.

Descentralização Orçamentária R$ 7.911.592,91
Execução Física
Futebol 75,00%
Basquetebol 70,00%
Esgrima 90,00%
Natação 80,00%
Data Prevista de Conclusão
Futebol 30/6/2011
Basquetebol 10/7/2011
Esgrima 10/7/2011
Natação 17/7/2011

35. Consta, ainda, a informação de que as instalações para as competições de voo, tiro e orientação estão prontas.

5. Base Aérea de Santa Cruz – BASC

36. A BASC sediará parte das competições de Pentatlo Aeronáutico dos V Jogos Mundiais Militares, especificamente no que se refere ao Rali Aéreo, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a melhoria de instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 994.000,00
Execução Física 80,00%
Data Prevista de Conclusão 10/7/2011

6. *Centro Nacional de Hipismo – CNH*

37. O CNH sediará as competições de Hipismo dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de gramado e melhoria de instalações esportivas e de apoio, tais como circuito de Cross Country, baias e picadeiro.

Descentralização Orçamentária R$ 1.223.000,00
Execução Física 95,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

7. *Campo de Instrução de Paty de Alferes*

38. Paty de Alferes sediará as competições de Orientação dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a manutenção e melhoria do campo de instrução.

Descentralização Orçamentária R$ 300.000,00
Execução Física 95,00%
Data Prevista de Conclusão 20/6/2011

39. Observação: Estes dados incluem intervenções no 32º Batalhão de Infantaria Motorizado, baseado em Petrópolis/RJ, que prestará apoio aos atletas.

8. Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN

40. A AMAN sediará as competições de Pára-quedismo dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a preparação de dois locais de competição e de respectivas instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 1.120.000,00

Execução Física 85,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

41. Observação: Estes dados incluem intervenções no Aeroporto Municipal de Resende/RJ.

9. Vila Militar

42. A Vila Militar, localizada no bairro de Deodoro, sediará as competições de Pentatlo Militar, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a construção de pista específica e de linha de tiro para distância de duzentos metros, assim como para a adequação de obstáculos de piscina e para a montagem de local de lançamento de granada.

Descentralização Orçamentária R$ 1.153.262,00
Execução Física 80,00%
Data Prevista de Conclusão
Pista de Pentatlo 11/6/2011
Piscina 17/6/2011
Tiro 200 m 11/6/2011
Granada 30/6/2011

43. Observação: Estes dados incluem intervenções no Círculo Militar da Vila Militar – CMVM e no Centro Nacional de Tiro Esportivo – CNTE.

44. A Vila Militar também sediará as competições de Pentatlo Moderno, razão pela qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a manutenção de piscina, recuperação e adequação de campo de Pólo e melhoria de instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 414.000,00
Execução Física 90,00%
Data Prevista de Conclusão
Ginásio 30/6/2011
Piscina 17/6/2011
Campo de Pólo 30/6/2011

45. Observação: Estes dados incluem intervenções no Círculo Militar da Vila Militar – CMVM.

10. Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes – CEFAN

46. O CEFAN sediará as competições de Pentatlo Naval dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a construção de pista de obstáculos e de garagem de embarcações, assim como para melhoria do estande de tiro local.

Descentralização Orçamentária R$ 1.950.000,00
Execução Física 100,00%
Data Prevista de Conclusão Não se aplica

47. O CEFAN também sediará as competições de Taekwondo dos V Jogos Mundiais Militares, razão pela qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de ginásio local.

Execução Física 95,00%
Data Prevista de Conclusão 11/6/2011

11. Centro Nacional de Tiro Esportivo – CNTE

48. O CNTE sediará as competições de Tiro dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a melhoria e adequação de instalações esportivas, bem como para a reforma do Estande de Tiro 300 m.

Descentralização Orçamentária R$ 4.329.035,51
Execução Física 95,00%
Data Prevista de Conclusão 11/6/2011

12. Escola Naval – EN

49. A EN sediará as competições de Vela dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a construção de garagem de embarcações e de píer de atracamento, além da melhoria e adequação de instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 4.400.000,00

Execução Física 80,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

13. Colégio Militar do Rio de Janeiro – CMRJ

50. O CMRJ sediará, em parte, as competições de Voleibol dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a manutenção de arena esportiva e a adequação de instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 434.000,00
Execução Física 80,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

14. Escola de Educação Física do Exército – EsEFEx

51. A EsEFEx sediará parte das competições de Futebol dos V Jogos Mundiais Militares, motivo pelo qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de gramado e melhoria de instalações de apoio.

Descentralização Orçamentária R$ 715,970,00
Execução Física 90,00%
Data Prevista de Conclusão 30/6/2011

III. DAS VILAS OLÍMPICAS

52. O Ministério da Defesa descentralizou recursos orçamentários para a construção das Vilas Olímpicas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no total de 1.209 unidades residenciais, que abrigarão os participantes dos V Jogos Mundiais Militares.

53. Segundo informações do CPO Rio 2011, baseadas em levantamento gerencial específico, os dados relativos aos recursos descentralizados e à posição física dos serviços e obras realizados até 20/5/2011, são os seguintes:

Vila Branca
Descentralização Orçamentária R$ 108.446.707,94
Execução Física 70,00%
Data Prevista de Conclusão 5/7/2011

Vila Verde
Descentralização Orçamentária R$ 175.062.274,41
Execução Física 95,00%
Data Prevista de Conclusão 15/6/2011

Vila Azul
Descentralização Orçamentária R$ 126.168.297,91
Execução Física 75,00%
Data Prevista de Conclusão 5/7/2011

54. Ressalte-se que, ainda de acordo com o CPO Rio 2011, novos aditivos contratuais encontram-se em fase de avaliação.

IV. QUESTÕES RELEVANTES

55. As questões tratadas neste ponto do relatório são de grande importância não apenas pelos assuntos de que tratam, propriamente ditos, mas especialmente pelo fato de estarmos a poucos dias da realização dos V Jogos Mundiais Militares. As medidas aqui propostas têm a intenção de surtir efeito a tempo da realização dos Jogos.

IV.1 Controle de Saldos Orçamentários

56. Um cotejamento da proposta orçamentária para 2011, aprovada na sua integralidade pelo Congresso Nacional, com a execução ora empreendida pelo CPO Rio 2011 em diversos objetos, sugere que a proposta foi superdimensionada.

57. A planilha a seguir é um quadro comparativo dos dados apresentados pela SEORI/MD ao MPOG (Peça 27), em sede de pré-proposta orçamentária, com informações atualizadas acerca das destinações dos recursos a serem empreendidas pelo CPO Rio 2011 (Peças 39 e 41).

R$1,00

Ação	**Objeto**	**Orçado**	**Execução**	**Diferença**
Gestão	Uniforme	12.000.000,00	5.300.000,00	6.700.000,00
	Recrutamento e Seleção	21.000.000,00	4.000.000,00	17.000.000,00
	Cerimonial	30.500.000,00	20.400.000,00	10.100.000,00
	Operação dos Jogos	47.900.000,00	30.323.000,00	17.577.000,00
	Mobiliário	22.300.000,00	8.763.120,20	13.536.879,80
	Desmobilização	12.000.000,00	5.750.000,00	6.250.000,00
Vila	Desmobilização	15.000.000,00	10.588.500,00	4.411.500,00
Instal. Esportivas	Crédito Extraordinário	40.000.000,00	duplicidade	40.000.000,00
TI e COM	Desenvolvimento de CIOC e CIAL	36.750.000,00	8.100.000,00	28.650.000,00
Segurança	Locação de Viaturas	12.000.000,00	1.094.000,00	10.906.000,00
	Mão-de-Obra Credenciamento	7.000.000,00	1.629.880,00	5.370.120,00
	Vestimentas de Segurança	8.000.000,00	1.094.000,00	6.906.000,00
Total		264.450.000,00	97.042.500,20	**167.407.499,80**

58. Note-se que a diferença atinge, para esses objetos, o percentual consolidado de 73% em relação à pré-proposta apresentada.

59. Frise-se que em 2009 a distribuição de saldos orçamentários foi implementada para suprir os créditos existentes nessa mesma ação de Segurança, no dia 31/12/2009. Em razão disso, a Aeronáutica, naquele exercício, realizou gastos para a aquisição de R$ 1,5 milhão em viaturas (UG 120071: 2009NE140085 a 2009NE140090). O Exército adquiriu veículos, aparelhos e equipamentos de comunicação, realizando despesas da ordem de R$ 7,3 milhões (Peça 42; UG 160094: 2009NE401661; 2009NE401668 e 2009NE401672; UG 160094: 2009NE900717, 2009NE 900758, 2009NE 900759, 2009NE 900767, 2009NE 900773). A Marinha, por seu turno, empenhou em material de proteção e segurança, veículos importados e nacionais, perfazendo um total de cerca de R$ 2 milhões. Esse procedimento gerou os Restos a Pagar não processados que foram sendo recebidos ao longo de 2010.

60. A pré-proposta orçamentária (Peça 27) não se embasou em projetos preliminares consistentes, conforme pode ser evidenciado no saldo da planilha de cotejamento supra. Em se tratando de megaevento esportivo, ao qual se destina grande volume de investimentos, era de se esperar a confecção de uma proposta orçamentária mais apurada.

61. No final de 2010, o CPO Rio 2011, através do Ministério da Defesa – MD, encaminhou à Casa *Civil solicitação de abertura de créditos extraordinários, no valor de R$ 40 milhões, para o projeto Construção e Adequação das Instalações Esportivas, visando antecipar a dotação de 2011 (Peça 32, p. 7), o que se efetivou por meio da Medida Provisória n° 515/2010, de 28/12/2010. No entanto, no exercício de 2011, não houve qualquer atualização nos volumes autorizados em face da mencionada antecipação de recursos.*

62. A própria modalidade de crédito adicional é questionável, tendo em vista haver dotação de recursos para as aludidas obras na LOA de 2010. Logo, caberia a abertura de crédito suplementar a fim de reforçá-la.

63. Entretanto não se verificou de fato essa necessidade de antecipação de recursos naquele 28/12/2010: primeiro, por faltar apenas dois dias para o encerramento do exercício; segundo, pelo volume inscrito de Restos a Pagar no referido projeto, R$ 7.645.791,37.

64. Em decorrência disso, os créditos para a antecipação de obras foram reabertos em 2011 e, como autoriza a lei, incorporados ao orçamento (comparar na tabela a dotação inicial, R$ 110 milhões, com a autorizada, R$ 150 milhões – vide tabela constante do parágrafo 16 deste relatório). Esse fato acabou elevando a autorização de gastos. O CPO Rio 2011 tem se esforçado para dar cabo de todos esses montantes, quer através de remanejamentos para outros projetos/atividades, quer mediante descentralizações de créditos antes da licitação realizada, valendo-se apenas da descrição genérica da própria ação: "Adequação de Centro Esportivo" (Peça 41, p.1). Saliente-se que no levantamento orçamentário consolidado do CPO para os Jogos, esse montante não foi considerado no orçamento de 2011 (ver Peça 40).

65. A execução orçamentária dos V Jogos pode vir a se tornar burocratizada na medida em que o foco passe a consistir na aplicação de todos os recursos disponíveis e não no atendimento dos objetivos: como se a utilização dos meios fosse obrigatória e não o atendimento aos fins. Ressalte-se que o gasto de todo o recurso disponibilizado, isoladamente, não é parâmetro de aferição da eficiência da gestão.

66. Ademais, o volume de créditos disponíveis, tanto no MD quanto nas UGs, a 33 dias dos Jogos, é significativo, pois representa 65% dos recursos autorizados no orçamento de 2011. Desse montante de 429 milhões, R$ 210 milhões ainda se encontravam na SEORI em 13/6/2011.

*67. Tendo em vista essas ocorrências, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU **recomendar** ao Ministério da Defesa/SEORI que, caso pretenda utilizar os recursos destinados aos V Jogos Mundiais Militares em despesas diversas da realização do evento ou decorrentes dele, obtenha autorização prévia de remanejamento dos aludidos recursos, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.*

68. Ainda acerca do controle de saldos, assim como mencionado no relatório de acompanhamento anterior (Processo n° 029.738/2010-5), o CPO Rio 2011 promoveu sistemática descentralização de créditos orçamentários com base em valores constantes de termos de referência ou orçamentos básicos específicos, sem o devido controle de saldos decorrentes de contratações efetuadas a preços inferiores àqueles estimados inicialmente, o que poderia propiciar a aplicação destes recursos pelas diversas unidades gestoras em finalidade diversa da estabelecida para os V Jogos Mundiais Militares.

69. Em manifestação prévia, naquela oportunidade, os gestores responsáveis pelo Rio 2011 informaram acerca da recente implantação do Sistema de Gestão de Projetos – SIGEP, que se constituiria em ferramenta útil à adoção de procedimentos de controle.

*70. Diante deste fato, em se tratando de aspecto fundamental ao processo de acompanhamento e considerando a efetiva operação do SIGEP, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU **determinar** ao Ministério da Defesa que apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, quadro demonstrativo de toda a descentralização de crédito orçamentário, até a data em que tomar ciência da deliberação, organizado por exercício financeiro e por cada uma das seis ações voltadas para os Jogos da Paz, integrantes do Programa 0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento, do PPA 2008/2011, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações vinculadas aos correspondentes lançamentos no SIAFI:*

a) Número data, valor e objeto da Nota de Crédito – NC;

b) Número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Pedido do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

c) Número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Memorando do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

d) Número, data, valor e objeto da Nota de Empenho – NE emitida pela unidade gestora competente;

e) Número, data, valor e objeto da Ordem Bancária – OB emitida pela unidade gestora competente;

f) Destinação de eventual saldo orçamentário e cópias dos respectivos expedientes formais de autorização para utilização de créditos remanescentes.

IV.*2 Definição de Elementos de Efetiva Comprovação de Execução do Objeto Contratual*

71. No período de realização dos V Jogos Mundiais Militares, 16 a 24 de julho de 2011, estarão em vigor diversos contratos de difícil comprovação a posteriori da execução, a exemplo daqueles voltados para a montagem de instalações provisórias, também denominadas overlays; fornecimento de material de comunicação visual; prestação de serviços de alimentação, hospedagem e transporte, entre outros.

72. Nesse sentido, interessa relembrar os indícios de irregularidades verificados no âmbito do Contrato DGP 022/2010, que trata de serviços de transporte para os Jogos da Paz, aí incluído o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, evento-teste realizado no período de 27/11/2010 a 06/12/2010.

73. A propósito do evento-teste, a equipe de acompanhamento do TCU, conforme relatado em Representação específica (Processo n° 011.707/2011-9), constatou o pagamento contratual de R$ 3.699.980,00, por intermédio da Ordem Bancária 2010OB802092, de 23/12/2010, ao passo que a estimativa de desembolso estabelecida em edital importava em apenas R$ 490.820,00.

74. A fim de esclarecer o fato, os auditores da Secex/RJ solicitaram informações ao Ministério da Defesa, em especial ao CPO Rio 2011 e ao Departamento Geral do Pessoal – DGP, do Comando do Exército, e concluíram que os serviços prestados, de fato, alcançavam o total de R$ 492.460,00, valor também significativamente inferior àquele efetivamente pago.

75. A despeito da questão central, ora em tratamento no processo próprio já referenciado, recentemente convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão TCU 984/2011 – Plenário, a equipe de acompanhamento do TCU constatou a ausência de elementos de efetiva comprovação da correspondente execução contratual, os quais deveriam fundamentar a adequada liquidação da despesa e possibilitar eventuais ações ulteriores de Controle Interno e Externo.

76. Com efeito, não havia planilhas do CPO Rio 2011 de controle de horários de partida e retorno de veículos, origem e destino de viagens, finalidade dos deslocamentos ou identificação dos usuários ou dos meios de transporte, de modo que a liquidação da despesa questionada resumiu-se, tão-somente, na aposição de assinatura em notas fiscais apresentadas ao então gerente de área funcional do CPO Rio 2011.

77. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, a experiência dos trabalhos de acompanhamento pelo TCU dos XV Jogos Pan-americanos, que evidenciou riscos potenciais de superfaturamento de objetos contratuais desta natureza, oriundos de quantitativos medidos além daqueles efetivamente executados.

78. Sendo assim, considerando critérios de risco e relevância material, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU ***recomendar*** *ao Ministério da Defesa que adote providências no sentido de definir procedimentos especiais para a liquidação de despesas contratuais de difícil comprovação a posteriori da execução, a exemplo daquelas vinculadas à montagem de instalações provisórias; ao fornecimento de material de comunicação visual; à prestação de serviços de alimentação, hospedagem e transporte, além de outros que apresentem tal característica.*

79. Ainda a esse respeito, no intuito de subsidiar o planejamento dos trabalhos de fiscalização do TCU durante a realização dos Jogos da Paz, no Rio de Janeiro, a Secex/RJ proporá ao TCU ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que apresente a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, os procedimentos que serão adotados para o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos relativos à montagem de instalações provisórias; ao fornecimento de material de comunicação visual; à prestação de serviços de alimentação, hospedagem e transporte, além de outros cuja comprovação a posteriori da execução seja de difícil obtenção.*

IV.3 Aceitação Operacional de Obras e Serviços pelo CPO Rio 2011

80. No decorrer da segunda etapa de fiscalização dos V Jogos Mundiais Militares, a equipe de auditores da Secex/RJ observou indícios de deficiência na atuação do CPO Rio 2011, em especial quanto ao devido acompanhamento e controle de obras e serviços previstos no planejamento operacional dos Jogos da Paz.

81. Bem como definido no mapa de processos elaborado na fase anterior da fiscalização, o CPO Rio 2011 atua como cliente das diversas unidades gestoras responsáveis pela licitação e contratação dos objetos necessários à realização do evento.

82. Assim, o CPO Rio 2011, de acordo com as demandas apresentadas por suas diversas áreas funcionais, define e propõe a descentralização de recursos orçamentários às organizações militares responsáveis.

83. Ocorre que, na qualidade de cliente e, portanto, de primeiro interessado no sucesso do planejamento que elaborou, é de se esperar do CPO Rio 2011 as devidas ações de acompanhamento da evolução das obras e dos serviços solicitados, notadamente no tocante ao prazo e qualidade de execução, tudo em atenção ao marco inicial dos V Jogos Mundiais Militares e ao respectivo padrão olímpico assumido pelo Brasil.

84. Aliás, esta é a disposição do Regimento Interno do CPO Rio 2011, artigos 8º e 12, inciso X, aprovado pela Portaria Normativa MD 1.268/2009 (Peça 58, p. 4-5).

85. Todavia, em visita in loco ao Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG, em 28/4/2011, a equipe de acompanhamento do TCU constatou graves vícios de execução em sete objetos contratuais para os Jogos da Paz, os quais, apesar de integralmente medidos e pagos, não se apresentavam aptos para servir como instalações esportivas de treinamento para os Jogos da Paz.

86. Isso porque evidenciavam flagrante incompletude e imperfeição das obras e serviços empreendidos, constantes do registro fotográfico a que se refere a Peça 74, haja vista que o prédio de apoio aos estandes de tiro apresentava, apenas para exemplificar, banheiros sem portas; louças sem metais; pontos de energia elétrica sem espelhos de proteção; revestimentos cerâmicos de pisos e paredes quebrados; e forros plásticos deformados.

87. O abrigo para tiros de fuzil à distância de 200 metros, por sua vez, apresentava banheiros interditados, em virtude de inexistência de rede de distribuição de água, assim como paredes sem revestimento cerâmico ou pintura; salas de árbitros sem vedação frontal e revestimento de paredes e tetos; e incapacidade funcional do sistema de drenagem do piso do fosso de concreto.

88. Já o abrigo para tiros de fuzil à distância de 300 metros apresenta banheiros interditados, com paredes sem revestimento cerâmico ou pintura; salas de árbitros sem pintura e revestimento de tetos; pontos de energia elétrica sem luminárias; e esquadrias de madeira sem vidros.

89. Assim, uma breve apreciação da Peça 74 permite inferir a incompatibilidade entre as instalações ali registradas e os propósitos dos V Jogos Mundiais Militares, bem como a distância entre o padrão técnico das obras e serviços realizados e o modelo olímpico que deve nortear as ações do CPO Rio 2011.

90. Nada obstante, as obras e serviços em referência, iniciados ainda no exercício 2009 e até aqui pendentes de aceitação formal pela BFNIG, não mereceram qualquer intervenção oficial do CPO Rio 2011, nem sequer para verificar se os recursos públicos disponibilizados no interesse dos Jogos da Paz foram aplicados em conformidade com o planejamento operacional formulado.

91. Portanto, considerando que as instalações em pauta destinam-se ao treinamento de equipes brasileiras para os V Jogos Mundiais Militares, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, informações quanto ao eventual comprometimento de finalidade das intervenções levadas a efeito no Complexo de Tiro da BFNIG e/ou, se for o caso, quanto às providências que serão adotadas para a garantia de plena satisfação dos objetivos planejados.*

92. A Secex/RJ proporá ao TCU, também, ***determinar*** *ao Ministério da Defesa, em especial à SE Rio 2011 e ao CPO Rio 2011, que passem a formalizar a aceitação operacional de todas as obras e serviços solicitados para os V Jogos Mundiais Militares, de forma a atestarem a sua adequação aos correspondentes propósitos de planejamento.*

IV.4 Indícios de Irregularidades nas Obras e Serviços do Complexo de Tiro da BFNIG

93. Conforme relatado no subitem anterior, a equipe de acompanhamento do TCU compareceu à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG, em 28/4/2011, a fim de verificar as obras e serviços relacionados ao Complexo de Tiro local e analisar os correspondentes processos administrativos.

94. Da verificação efetuada in loco, restaram sérios indícios de superfaturamento de objetos contratuais, decorrentes de quantitativos medidos e pagos além daqueles efetivamente executados.

95. Importa destacar, apenas para ilustrar, a construção do fosso de concreto para abrigo de tiros de fuzil à distância de 200 metros, serviço inserido no âmbito do Pregão Eletrônico BFNIG 12/2009, cujo valor do item contratual, de idêntico valor ao previsto em Termo de Referência, importou em R$ 439.000,00.

96. Os agentes da BFNIG responsáveis pela fase interna da licitação, todavia, incorreram em erro crasso de geometria elementar, uma vez que quantificaram o volume de concreto em 291,00 m3, quando, de fato, se consideradas a seção contínua do tipo "U", de largura igual a 3,50 m e altura igual a 2,80 m, a espessura de 0,10 m e a extensão de 100,00m, previstas por eles próprios, deveriam concluir por 93,00 m3, o que implicaria, desde já, o superfaturamento do serviço em 212,90%.

97. Ademais, desatentos para o fato de que a seção preestabelecida para o abrigo já considerava as paredes do fosso, fizeram incluir na referência licitatória um novo item que as contemplasse.

98. Ainda assim, o fiscal pela execução do objeto contratual teria a oportunidade, e, ressalte-se, a obrigação de alertar a BFNIG para os equívocos contratuais, até mesmo porque a unidade gestora conta com quadros especializados em Engenharia Civil, o que, efetivamente, não aconteceu.

99. Por agravante, observou-se, de fato, que as dimensões referenciais e contratuais não se confirmaram, porquanto a real extensão do fosso corresponde a 89,26 m, ao passo que a espessura do piso e das paredes variou de 0,15 m a 0,20 m e a largura das seções de 3,50 m a 4,50 m.

100. De outro lado, os preços unitários pactuados também apresentaram discrepâncias em relação aos sistemas de referência SINAPI e SICRO2, o que poderá configurar superfaturamento de objetos contratuais, decorrente de pagamentos a preços superiores àqueles então praticados no mercado.

101. Em se tratando da análise de conformidade legal, de um modo geral, todos os dez processos administrativos apresentaram relevantes indícios de irregularidades, tais como:

a) Ausência de orçamento detalhado do objeto licitatório;

b) Consulta de mercado feita exclusivamente a sociedades do mesmo grupo familiar;

c) Visitação ao local de execução de obras ou serviços em datas anteriores à expedição do convite ou posteriores à abertura de propostas;

d) Ausência de pareceres jurídicos acerca da licitação;

e) Justificativa infundada quanto a manifesto desinteresse de convidados;

f) Inobservância ao prazo mínimo entre a expedição do convite e a abertura de propostas licitatórias;

g) Lançamento de informações imprecisas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

h) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em data posterior ao encerramento da fase de habilitação dos licitantes;

i) Aceitação de comprovantes de regularidade fiscal e qualificação técnica emitidos em data posterior ao encerramento da fase de habilitação dos licitantes;

j) Fracionamento de despesas públicas;

l) Negativa de publicidade ao resumo de instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial;

m) Ausência de boletins de medição do objeto licitatório;

n) Antecipação de pagamentos fundada em cláusula contratual ilegal;

o) Pagamentos de itens aditivos sem cobertura contratual;

p) Inobservância à devida retenção de tributos quando de pagamentos contratuais;

q) Inexistência de termos de recebimento provisório ou definitivo do objeto contratual.

102. Observou-se, ainda, que a BFNIG, à época das contratações em tela, realizou despesas já contempladas nos respectivos instrumentos de ajuste.

103. Tendo em vista a especificidade da matéria e o considerável número de eventuais responsáveis envolvidos nas supostas irregularidades, a equipe de acompanhamento do TCU entende por adequado

tratar das questões aventadas em processo específico de Representação, o qual será autuado após o encerramento da fase de instrução do presente feito.

104. Sendo assim, nesta oportunidade, a Secex/RJ deixará de propor ao TCU qualquer encaminhamento processual.

105. Em tempo, cabe registrar que os processos administrativos analisados na BFNIG dizem respeito aos objetos das seguintes licitações: CVs 35/2009, 44/2009, 45/2009, 50/2009, 51/2009, 52/2009, 53/2009, 55/2009, 56/2009 e PE 12/2009.

106. Registre-se, também, que determinados objetos licitatórios, muito embora relacionados ao Complexo de Tiro da BFNIG e, por conseguinte, inseridos no contexto dos Jogos da Paz, foram custeados por recursos previstos para a Missão de Paz no Haiti.

IV.5 Risco Operacional dos Serviços de Transporte dos V Jogos Mundiais Militares

107. Tal qual já relatado, a equipe de acompanhamento do TCU apontou sérios indícios de superfaturamento do objeto do Contrato DGP 22/2010, calculado em 651,33%, eis que o Departamento Geral do Pessoal – DGP, do Comando do Exército, em 23/12/2010, promoveu o pagamento de R$ 3.699.980,00 a título de serviços de transporte para o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, evento-teste dos V Jogos Mundiais Militares, ocorrido no período de 27/11/2010 a 6/12/2010, apesar de a contraprestação contratual haver importado, efetivamente, em apenas R$ 492.460,00.

108. Esse fato ensejou a Representação a que se refere o Processo n° 011.707/2011-9, convertida em Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão TCU 984/2011 – Plenário, o qual estabeleceu a citação dos responsáveis e, cautelarmente, a indisponibilidade de seus respectivos bens pelo período de até um ano.

109. Considerando que a execução do Contrato DGP 22/2010, firmado no valor total de R$ 12.977.950,00, estende-se até o final dos V Jogos Mundiais Militares, programado para 24/7/2011, revela-se de extrema importância avaliar o risco operacional inerente à prestação complementar dos serviços pactuados.

110. Isso porque a gravidade do acontecido implica inequívoca quebra de confiança na relação entre as partes contratuais, além de sinalizar, ainda que indiretamente, a inadequação da empresa contratada para a plena execução do objeto almejado.

111. Nesse contexto, convém salientar que a empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. goza de estreita relação comercial com o Exército Brasileiro, porquanto no exercício 2010, no âmbito da Administração Pública Federal, figurou como contratada em 22 ajustes administrativos, 20 dos quais pactuados com o Comando do Exército ou com o Fundo do Exército (Peça 59, p. 1-3).

112. Naquele ano, excluído o pagamento ora em discussão, o Comando do Exército e o Fundo do Exército deram origem a 99,06% do faturamento da empresa ligado ao âmbito do Orçamento da União, uma vez que responderam por R$ 2.554.363,82 de um total de R$ 2.578.658,94.

113. Alertado pela equipe de acompanhamento do TCU, em 17/2/2011 (Peça 47, p. 2-2), o CPO Rio 2011, até 4/5/2011, mesmo convicto de que os gastos do evento-teste correspondiam a apenas R$ 492.460,00, não havia adotado quaisquer providências no sentido de reaver os recursos indevidamente pagos.

114. Somente em 4/5/2011, após a promulgação do Acórdão TCU 984/2011 – Plenário, representantes do CPO Rio 2011, do DGP e da empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA., reuniram-se no Rio de Janeiro para as devidas tratativas.

115. Na oportunidade, conforme registrado em ata própria (Peça 60, p. 7-11), o DGP "propôs à empresa contratada a devolução integral da diferença paga a maior, mediante recolhimento do valor à Conta Única do Tesouro Nacional".

116. Entretanto, "a empresa recusou-se a apresentar qualquer proposta de ressarcimento de valores, sem que antes efetuasse consulta formal ao TCU", e mais, "alegou que utilizou parte dos recursos recebidos para subcontratar empresas para a execução do objeto contratual".

117. A contratada comprometeu-se, ainda, a submeter à apreciação do TCU, até 18/5/2011, a proposta de "apresentação de seguro-garantia no valor de R$ 3.699.800,00" ou a "devolução, por meio

de GRU, da quantia aproximada de R$ 1.000.000,00, devendo o restante da diferença de R$ 3.207.520,00 ser apresentado na forma de seguro-garantia".

118. A despeito da impossibilidade legal de consulta formal ao TCU pela contratante, interessa realçar o que se refere à aventada subcontratação de serviços de transporte para os V Jogos Mundiais Militares.

119. O Edital DGP 22/2010, parte integrante do Contrato DGP 22/2010, estabelece em seu subitem 4.5 que será admitida subcontratação parcial do objeto contratual até o limite máximo de 50% de seu valor total, mediante anuência prévia do contratante.

120. Logo, caberia à contratada, oficialmente qualificada por microempresa, reunir condições adequadas à execução de, ao menos, 50% do Contrato DGP 22/2010, de valor integral correspondente a R$ 12.977.950,00.

121. Por oportuno, vale esclarecer que, sob este aspecto, o Edital DGP 22/2010, de acordo com o seu subitem 11.5.4, limitou-se a exigir dos interessados "atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa participante do certame, que comprove a prestação de serviço exigida neste Edital ou pelo menos similar", de maneira que a empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. ofereceu documentos comprobatórios de serviços prestados a uma empresa privada e a três unidades militares (Peça 61, p. 1-4), os quais não se assemelham, em absoluto, àqueles pretendidos para os Jogos da Paz.

122. Merece destaque, ainda, a peculiaridade de que se reveste o objeto contratual, ou seja, a prestação de serviços de importância capital para o sucesso deste megaevento esportivo, que espera abrigar delegações de 110 países, oriundas de todos os continentes.

123. Nesse sentido, afigura-se preponderante, então, por medida de cautela, independentemente dos parâmetros de aferição de qualificação técnica previstos em edital, a manifestação formal do CPO Rio 2011 quanto à efetiva capacidade operacional da contratada para o pleno adimplemento das obrigações previstas no Contrato DGP 22/2010.

124. Portanto, considerada a relação de indefinição estabelecida entre as partes contratuais, em face do pagamento e apropriação indevidos de recursos federais, bem como da aparente incompatibilidade entre a estrutura da contratada e a relevância material e política do objeto contratual, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, informações objetivas quanto à efetiva capacidade operacional da empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. para a plena e satisfatória execução do objeto do Contrato DGP 22/2010.*

125. Além disso, a Secex/RJ encaminhará ofício de requisição ao Ministério da Defesa para que seja apresentado, no prazo de 8 dias úteis, caso seja de seu conhecimento, os seguintes documentos:

a) Relação de todos os insumos e respectivos quantitativos necessários à plena e satisfatória execução do objeto do Contrato DGP 22/2010, segundo a ótica do CPO Rio 2011, em função do seu planejamento operacional para os Jogos da Paz, aí incluídos pessoal, classificados por funções, e veículos, classificados por tipo;

b) Relação atualizada até 13/6/2011 de todos os empregados contratados pela empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA., disponíveis para a execução do Contrato DGP 22/2010, com a indicação das respectivas funções;

c) Relação atualizada até 13/6/2011 de todos os veículos de posse e/ou propriedade da empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA., disponíveis para a execução do Contrato DGP 22/2010, com a indicação dos respectivos tipos;

d) Comprovantes de posse e/ou propriedade de todos os veículos a que diz respeito o subitem anterior.

126. De outro lado, superada a questão operacional, prioritária, em decorrência da exposição da imagem do país perante a comunidade internacional, há de se tecer considerações sobre a conduta do CPO Rio 2011, na condição de demandante dos serviços de transporte e, portanto, cliente, e do DGP, órgão licitante e contratante do objeto solicitado, relativamente ao pagamento realizado em valor sete vezes superior ao dos serviços realmente executados.

127. Para tanto, vale apresentar breve retrospecto dos principais fatos relacionados ao assunto em discussão:

- Em 19/11/2010 o DGP e a empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. celebraram o Contrato DGP 22/2010, no valor global de R$ 12.977.950,00;

- Em 27/11/2010 iniciou-se a primeira fase de execução do objeto contratual, isto é, aquela relativa ao 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, estimada em R$ 490.820,00, segundo o Edital DGP 22/2010;

- Em 2/12/2010 antes mesmo do término do evento-teste, a contratada emitiu as correspondentes notas fiscais, no valor total de R$ 3.699.980,00, para posterior entrega ao CPO Rio 2011;

- Em 6/12/2010 encerrou-se a primeira fase de execução do objeto contratual;

- Em 20/12/2010 o então gerente da área de transporte do CPO Rio 2011, a despeito de não haver sido formalmente designado para a tarefa, atestou as notas fiscais recebidas e declarou a efetiva prestação dos serviços;

- Em 23/12/2010 o DGP emitiu a Ordem Bancária 2010OB802092, no exato valor das notas fiscais apresentadas, ou seja, R$ 3.699.980,00;

- Em 17/2/2011 a equipe de acompanhamento do TCU solicitou ao Ministério da Defesa cópia do processo administrativo correspondente e, em especial, documentos específicos de designação formal de fiscal do contrato e de liquidação e pagamento de despesas contratuais;

- Em 23/2/2011 o DGP determinou a instauração de sindicância;

- Em 25/2/2011 o CPO Rio 2011, com base em planilha elaborada por sua área de logística, define o valor dos serviços prestados em R$ 492.460,00;

- Em 13/4/2011 o oficial sindicante concluiu o relatório de apuração e lavrou o termo de encerramento da sindicância;

- Em 20/4/2011 o TCU promulgou o Acórdão TCU 984/2011 – Plenário;

- Em 29/4/2011 o DGP, por intermédio da autoridade competente, estabeleceu a solução de sindicância;

- Em 4/5/2011 representantes do CPO Rio 2011, do DGP e da Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. reuniram-se no Rio de Janeiro;

- Em 5/5/2011 o DGP encaminhou os autos de sindicância ao CPO Rio 2011;

- Em 24/5/2011 o CPO Rio 2011 enviou os autos de sindicância à equipe de acompanhamento do TCU.

128. Posto isso, cabe esclarecer que, desde a constatação do multicitado pagamento a maior, isto é, meados de fevereiro/2010, a equipe de acompanhamento do TCU, dada a proximidade dos V Jogos Mundiais Militares, aguarda pela devida ação do CPO Rio 2011 e do DGP, em face dos dispositivos contratuais, regulamentares e legais que determinam a sanção de empresas com comportamento inidôneo, resguardado, por óbvio, o direito de contraditório e ampla defesa, e a apuração de responsabilidade de agentes públicos eventualmente envolvidos em irregularidades administrativas.

129. Desse modo, os auditores da Secex/RJ, por intermédio de atos de requisição próprios, solicitaram informações ao Ministério da Defesa, que noticiou a respeito da instauração de sindicância e, posteriormente, da reunião havida entre representantes do CPO Rio 2011, do DGP e da empresa contratada.

130. Em análise do processo sindicante (Peças 62 e 63), contudo, notadamente da Portaria DGP 4/GAB 4.2.2 (Peça 62, p. 6-8), percebe-se que o mesmo foi motivado, exclusivamente, pela solicitação de informações da equipe de acompanhamento do TCU, contidas no Ofício de Requisição 04.19/2011 (Peça 47, p. 2).

131. Percebe-se, também, que teve por objetivo específico verificar os procedimentos administrativos então adotados por militares do DGP.

132. Foram inquiridos o ordenador de despesas, o chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Auditoria – DIORFA, o chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos – SALC, o tesoureiro e o oficial de conformidade de registro e gestão, todos do DGP, além do fiscal do Contrato DGP 22/2010, à época lotado no CPO Rio 2011.

133. Em 13/4/2011, decorridos 49 dias do início da apuração, o oficial sindicante, intempestivamente, eis que dispunha de duplo prazo de 20 dias, é bom que se consigne, concluiu pela inexistência "de indícios de crime ou transgressão disciplinar por parte dos agentes da administração do DGP".

134. Baseou sua conclusão no fato de que efetuaram o pagamento das notas fiscais em consonância com o que dispõem a Lei n° 4.320/64, a Lei n° 8.666/93, o Termo de Referência do Edital DGP 22/2010, elaborado pelo CPO Rio 2011, e, principalmente, por haver a assinatura do fiscal do Contrato DGP 22/2010, lotado no CPO Rio 2011, nas notas fiscais apresentadas, atestando a prestação dos serviços.

135. Impende destacar que o oficial sindicante asseverou, textualmente, a impossibilidade de identificar a razão do ofício de solicitação de informações do TCU, intuindo que "pode ter sido um controle padrão do TCU; a exiguidade dos prazos mostrados no quadro acima, onde muitos dos eventos são monitorados no SIAFI; denúncia anônima; ou outro fato desconhecido".

136. E foi além, ao manifestar opinião de que a empresa contratada deveria ser questionada sobre a real execução dos serviços e a inferir, se confirmada a inexecução do objeto pactuado, a má-fé e a inidoneidade da contratada em função da emissão das notas fiscais.

137. Alegou, ainda, que, até aquele o momento, o CPO Rio 2011 não se pronunciara oficialmente ao DGP e nem informara quanto à adequação entre o valor pago e os serviços executados, além do que o DGP não tinha conhecimento das providências tomadas pelo CPO Rio 2011 após o ofício do TCU, principalmente em relação à fiscalização e ao controle do contrato dali em diante.

138. Em complementação, anotou que os V Jogos Mundiais Militares ocorrerão na Cidade do Rio de Janeiro e que a fiscalização contratual, conforme previsto no edital correspondente, seria de incumbência do CPO Rio 2001, ao qual competia, ainda, informar ao DGP acerca de quaisquer irregularidades, fato não registrado até aquela ocasião.

139. Nesse contexto, a equipe de acompanhamento do TCU não pode deixar de assinalar o manifesto contraste entre o excesso de zelo do DGP, que determinou imediata instauração de sindicância diante de mera solicitação de informações pelo TCU, e o simplismo do oficial sindicante, que, ao invés de consultar o CPO Rio 2011, com referência a eventual disparidade entre serviços medidos e valores pagos, de maneira a norteá-lo no exercício do dever, preferiu conjecturar o desenrolar dos fatos.

140. Nem mesmo a justificativa aparentemente desnecessária do agente do CPO Rio 2011, que, inquirido se havia assinado as notas fiscais, admitiu tê-lo feito, "mas sob forte tensão e stress emocional", despertou o interesse do sindicante em buscar o que poderia vir a ser a questão central da apuração sob sua direta responsabilidade.

141. Por solução de sindicância, então, em vista da isenção dos agentes do DGP e da dúvida relativa a possíveis irregularidades havidas na execução contratual, a qual somente poderia ser esclarecida pelo CPO Rio 2011 ou pela empresa contratada, tudo exarado em relatório conclusivo, a autoridade competente do DGP resolveu, entre outras medidas administrativas, determinar que se deixasse "de adotar quaisquer outras providências investigativas, em decorrência da publicação contida no Acórdão TCU 984/2011 – Plenário".

142. Respeitada a atuação da Administração Pública na esfera de sua competência exclusiva, despontam da sindicância levada a cabo pelo DGP os seguintes pontos de interesse, que vão acompanhados dos comentários achados pertinentes:

143. Os subitens 17.1 e 17.2 do termo de referência vinculado ao Edital DGP 22/2011 definem claramente a atribuição da fiscalização da execução do objeto contratual ao CPO Rio 2011, o qual deveria designar fiscal próprio para atestar notas fiscais, as quais deveriam ser encaminhadas, juntamente com relatório analítico, "ao fiscal do contrato, para medição e liquidação das notas fiscais".

Comentários: Nem o CPO Rio 2011 e tampouco o DGP designaram, oficialmente, fiscais para o Contrato DGP 22/2011. Ainda assim, o então gerente da área de transporte do CPO Rio 2011 e também autor do mencionado termo de referência assinou o Contrato DGP 22/2011, na condição de testemunha, como "Fiscal do Contrato junto ao Comitê de Planejamento Operacional Rio 2011".

144. O DGP, em 16/2/2011, em atenção intempestiva ao artigo 67 da Lei n° 8.666/93, publicou a designação do então gerente da área de transporte do CPO Rio 2011 como fiscal do contrato.

Comentários: É de se questionar a adequação de tal publicação, uma vez que o CPO Rio 2011, naquela oportunidade, já havia sido alertado pela equipe de acompanhamento do TCU quanto ao pagamento ora questionado e promovido o afastamento do seu então gerente de área funcional. Logo, o DGP, a fim de superar sério equívoco de inobservância legal e, enfim, regularizar a fiscalização do contrato, acabou por agravar ainda mais a situação, nomeando para a tarefa um dos principais responsáveis pelo ato agora impugnado, que, exatamente por isso, não mais trabalhava no CPO Rio 2011.

145. A Cláusula Quinta e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Contrato DGP 22/2011 estabelecem, nesta ordem, que "o serviço objeto deste contrato será considerado prestado pela contratante após a emissão do Termo de Prestação de Serviço emito pelo CPO Rio 2011" e que "o pagamento somente será autorizado após a emissão do Termo de Prestação de Serviço emitido pelo CPO Rio 2011, o qual recepcionará e encaminhará a nota fiscal ao DGP".

146. Em vista de tais dispositivos, o oficial sindicante do DGP houve por bem solicitar o parecer da Assessoria Jurídica competente, que se manifestou no sentido de que o pagamento daquelas notas fiscais "não violou nenhuma norma legal, apenas contratual, uma vez que foram atendidos os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64" e de que "o ocorrido constituiu-se, apenas, em uma mera irregularidade administrativa, a qual pode ser resolvida, pois não contaminou o contrato em análise, visto que podem ocorrer vícios que não produzem reflexos sobre a sua validade".

Comentários: A exemplo do oficial sindicante, também a Assessoria Jurídica do DGP aparentemente nada sabia a respeito do superfaturamento da ordem de 651,33%, daí porque a simples apresentação do documento hábil de liquidação contratual, no seu entender, sanearia a mera irregularidade administrativa. Ocorre que o oficial sindicante não considerou que o ordenador de despesas do DGP foi a autoridade responsável pela aprovação do Edital DGP 22/2010 e pela celebração do Contrato DGP 22/2011, representando a Administração Pública, e, mesmo assim, deixou de exigir do CPO Rio 2011 o devido Termo de Prestação de Serviço, razão pela qual, ao autorizar o pagamento de notas fiscais de alta monta, à véspera do encerramento do exercício financeiro, em valores muito superiores à rotina do DGP, não poderia haver incorrido em "mera irregularidade administrativa". O ordenador de despesas, isto sim, incorreu em falta grave, abstendo-se de cumprir obrigação contratual imposta por ele próprio, na condição de signatário do Contrato DGP 22/2011, a qual, se minimamente observada, evitaria o dano ao erário apontado pelo TCU.

147. A empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. apresentou suas notas fiscais diretamente ao agente do CPO Rio 2011, que, após assiná-las e atestar a execução dos serviços ali descritos, a despeito do previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Contrato DGP 22/2011, devolveu-as à contratada para que fossem encaminhadas ao DGP.

Comentários: As notas fiscais atestadas pelo agente do CPO Rio 2011, isto é, documentos públicos, que deveriam constar de processo administrativo formal, foram inadvertidamente entregues a terceiros e ingressaram no DGP pelas mãos de estafeta da contratante (Peça 63, pp. 31 e 79), o que também não despertou a atenção do ordenador de despesas do DGP e, tampouco, do oficial sindicante.

148. A Portaria CE 695/2010, de 10/8/2010, instituiu a Comissão Especial de Apoio – CEA, encarregada de elaborar editais relativos aos procedimentos licitatórios propostos pelo CPO Rio 2011, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, que conta, desde a origem, com dois militares representantes do DGP, um dos quais, na qualidade de Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos – SALC daquele departamento, inquirido na sindicância.

Comentários: Uma vez mais, há de se perquirir quanto à conduta do oficial sindicante, que mesmo ciente da indispensável e intensa relação DGP/CPO Rio 2011, no interesse da execução do Contrato DGP 22/2010, não se atentou para as inúmeras oportunidades de apurar, com zelo e dedicação, as causas determinantes do ofício de solicitação de informações expedido pela equipe de acompanhamento do TCU, que, em tese, motivou a sindicância em comento, nem mesmo para a possibilidade de consulta aos militares do próprio DGP, em atuação de direto assessoramento ao CPO Rio 2011.

149. Em suma, os autos de sindicância demonstram que, desde o pagamento indevido, em 23/12/2010, até a promulgação do Acórdão TCU 984/2011, em 20/4/2011, o CPO Rio 2011 nada informou, o DGP nada sabia e a atuação dos militares do DGP em nada destoou do previsto nos normativos de referência.

150. E mais, relativamente às ações do ex-gerente da área de transporte do CPO Rio 2011 e da empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA., assim como da situação jurídica do Contrato DGP 22/2010, nada restou estabelecido.

151. Sendo assim, considerada a pendência de análise de conduta do então agente do CPO Rio 2011 e da empresa contratada, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que instaure, no prazo de 5 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, procedimento administrativo formal para apuração de responsabilidade de todos os envolvidos nos indícios de superfaturamento do objeto do Contrato DGP 22/2010, decorrente do pagamento de R$ 3.699.980,00 a título de serviços de transporte para o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, evento-teste dos V Jogos Mundiais Militares, apesar de a contraprestação contratual haver importado, efetivamente, em apenas R$ 492.460,00.*

152. Os autos de sindicância registram, ainda, indícios de irregularidades igualmente graves àqueles já discutidos, porquanto o CPO Rio 2011 deixou de dar ciência ao DGP de fato contratual de extrema relevância, o que, em princípio, propiciaria a adoção de providências com vistas à recomposição do erário e à aplicação de penalidades previstas no Contrato DGP 22/2011.

153. Portanto, considerada a conduta passiva do CPO Rio 2011, atestada nos autos de sindicância, a Secex/RJ, ao final, proporá também ao TCU ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que instaure, no prazo de 5 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, procedimento administrativo formal para apuração de responsabilidade de todos os envolvidos nos indícios de omissão de informações relativas ao superfaturamento do objeto do Contrato DGP 22/2010.*

154. Em tempo, cumpre registrar que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal o Mandado de Segurança 0055818-05.2010.4.01.3400, impetrado por Expresso Cruzeiro do Sul LTDA., que trata de supostas irregularidades havidas no Pregão DGP 22/2010.

IV.6 Antecipação irregular da execução financeira

155. Em 1/7/2010 a Pagadoria de Pessoal da Marinha – PAPEM (UG 773200) emitiu para si própria o empenho 2010NE462700. Posteriormente realizou pagamento, também à própria UG, no valor de R$ 300.000,00. Esses recursos, após serem transformados em numerário, mediante a ordem bancária 2010OB801869, foram utilizados pelo Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes – CEFAN, conforme extrato de gastos para aquisição de gêneros alimentícios, na forma de adesão a diversos pregões (Peça 25), os quais somados não correspondem ao valor repassado (Peça 25, p. 9). A Pagadoria respondeu que tal procedimento é regulado por norma infralegal: Portaria n°. 03374/SC-5 (Peça 28, p.2). A intenção desta norma seria atender a organizações militares sem acesso ao SIAFI.

156. Esse não é o caso do CEFAN, unidade bastante atuante no contexto dos V JMM, com pleno acesso ao SIAFI. Além disso, a alegação de dificuldade de acesso ao SIAFI não prospera atualmente, tendo em vista a possibilidade de acesso ao sistema pela Internet. Portanto, no caso em tela, o regime de execução orçamentária, consistente na entrega de numerário da UG à própria UG para a realização de despesas, não encontra respaldo em lei. Diante dessa constatação, a equipe da Secex/RJ procurará verificar, no decorrer dos trabalhos de acompanhamento, se tal irregularidade ocorreu em outras unidades gestoras de recursos destinados aos Jogos.

IV.7 Utilização inadequada de instrumento contratual

157. No ano de 2009 foram firmados dois Termos de Cooperação (31.000/2009-085/00 e 31.000/2009-086/00), entre a UG Comando de Materiais de Fuzileiros Navais – CMATFN e a Caixa de Construção de Casas da Marinha – CCCPM (autarquia ligada ao Comando da Marinha) para a realização de diversas obras. A despeito da modalidade contratual estabelecida, termo de cooperação, a qual se efetiva mediante a transferência de créditos orçamentários, foram repassados recursos financeiros àquela entidade (Dec. 6170/2007, art. 1º, § 1º, inc. III).

158. Registre-se ainda que ambos os ajustes foram firmados em 30/12/2009. No entanto, a partir de 14/12/2009 a Pagadoria de Pessoal da Marinha já havia emitido à CCCPM os empenhos 2009NE317 e 2009NE318, totalizando R$ 10.016.675,00, visando atender ao Termo de Cooperação 31.000/2009-086/00.

159. Além disso, como o valor repassado decorreu de estimativa pouco confiável, ao longo da execução das licitações os orçamentos dos projetos foram sofrendo alterações. No entanto, os valores totais dos termos de cooperação permaneceram idênticos, graças a ajustes em projetos diferentes, que ora aumentavam de valor, ora reduziam, numa espécie de conta de soma zero. Abaixo, os quadros demonstram esses ajustes em ambos os termos, mostrando as alterações havidas nos diferentes projetos:

Objetos do Termo de Coop. 2009-085	**Termo de Coop. 2009-85 em 30/12/2009 (Peça 24, p. 13-14)**	**Termo de Coop. 2009-85 em 29/12/2010 (Peça 24, p. 39)**
Construção de Cozinha	R$ 2.199.000,00	R$ 3.066.000,00
Reforma da Cozinha	R$ 3.500.000,00	R$ 2.833.000,00
Construção da Arquibancada	R$ 300.000,00	R$ 100.000,00
Total	**R$ 5.999.000,00**	**R$ 5.999.000,00**

Objetos do Termo de Coop. 2009-086	**Termo de Coop. 2009-086 em 30/12/2009 (Peça 30, p. 13-14)**	**Termo de Coop. 2009-86 em 1/10/2010 (Peça 31, p. 27)**
Alojamento da Força de Trabalho	R$ 2.000.000,00	R$ 1.636.000,00
Reforma do Refeitório	R$ 801.000,00	R$ 1.422.000,00
Reforma da Lavanderia	R$ 470.000,00	R$ 540.000,00
Construção do Ginásio	R$ 5.745.675,00	R$ 5.349.675,00
Construção de Prédio de 6 Salas	R$ 1.000.000,00	R$ 1.069.000,00
Total	**R$ 10.016.675,00**	**R$ 10.016.675,00**

160. A rigor, há indícios de que esses instrumentos foram utilizados com vistas a provisionar os recursos que seriam "perdidos", haja vista a proximidade do encerramento do exercício.

161. Tendo em vista que a equipe ainda pretende aprofundar o exame da execução dos ajustes e que os orçamentos não tiveram um nível de detalhamento adequado, a Secex/RJ, por ora, deixará de realizar proposta de encaminhamento.

IV.8 Grande quantidade de dispensas de licitação

162. Embora tenha diminuído a incidência de dispensas de licitação ao longo deste exercício de 2011, os percentuais continuam altos, tendo em vista a excepcionalidade da contratação direta, sobretudo no Comando da Marinha, cujo percentual de dispensa de licitação na atividade Gestão e Administração do Programa (0181) alcançou a marca de 42% dos empenhos emitidos, conforme pode ser verificado na tabela abaixo:

R$1,00

	GESTÃO			**VILA**			**INST. ESPORT.**		
	DISPENSA	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**
FAB	29.907,50	10.066.259,71	0,3%		18.537.232,93	0,0%		872.547,60	0,0%
EB	3.054.989,72	32.527.332,27	**9,4%**	-	26.942.754,24	0,0%	15.654,90	8.339.952,43	0,2%
MAR	160.130,10	381.357,06	**42,0%**	-	9.500.000,00	0,0%	303.175,60	2.889.776,17	**10,5%**

	TI E COM			**TREINAMENTO**			**SEGURANÇA**		
	DISPENSA	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**
FAB		213.353,90	0,0%	-	153.018,60	0,0%	9.986,95	2.438.600,60	0,4%
EB	18.845,00	15.154.921,08	0,1%	31.252,40	2.290.522,49	1,4%	50.284,24	7.733.739,20	0,7%
MAR		105.527,91	0,0%	223.454,34	3.274.238,33	**6,8%**	64.373,78	3.229.787,79	2,0%

Fonte: Siafi. Transação Conor. Data: 27/5/11

163. Expandindo essa observação para todos os empenhos emitidos pelos Comandos Militares no exercício de 2010, nota-se um maior percentual de dispensas no Comando da Marinha em relação aos outros Comandos, conforme evidencia o quadro abaixo:

	MB	EB	FAB
EMPENHOS EMITIDOS	17.088.512.089,03	27.789.325.699,84	15.356.685.031,38
EMP DISPENSA LIC LIQUIDADOS	3.958.764.537,40	385.687.303,10	1.575.630.863,76
PERCENTUAL DE DISPENSAS	**23,17%**	1,39%	10,26%

Fonte: SIAFI2010. TRANSAÇÃO CONOR. ITEM DE CONSULTA EMP DISPENSA LIC LIQUIDADOS.

164. Observa-se também elevada quantidade de contratações diretas no Comando da Aeronáutica. Somente o Comando do Exército atingiu um percentual considerado compatível com a realidade atual de aquisição de bens e serviços na Administração Pública.

165. O cerne do problema no Comando da Marinha talvez esteja na Norma sobre Licitações, Acordos e Atos emitida pela Secretaria-Geral da Marinha em 2008 (Peça 36, p. 2), cuja Ementa nº 10/2008 trata da consulta acerca da aplicação do inciso II, do art. 24, da Lei n°8.666/93.

166. Essa orientação defende que o limite de dispensa para compras não deve estar voltado para grupos ou classes, vale dizer, para a natureza da aquisição, e sim para o item ou serviço a ser contratado. A título de ilustração, aduziu: "poderão ser gastos R$ 8.000,00 para a aquisição de resmas de papel de ofício, por exemplo. O valor do limite não se refere a aquisição de materiais de expediente como um todo".

167. Ora, essa interpretação se afigura extensiva. Segundo se depreende, é possível supor, a título de exemplo, a aquisição, num mesmo momento, com um mesmo fornecedor, mediante dispensa de licitação, de R$ 8.000,00 em areia, R$ 8.000,00 em cimento, R$ 8.000,00 em brita etc. Agindo dessa maneira, seria possível substituir uma tomada de preços por diversas dispensas, de forma irregular.

168. Ressalte-se que tal entendimento não é compartilhado pela jurisprudência consolidada desta Corte, a qual possui anteprojeto de súmula nos seguintes termos: "A ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa".

169. Dessa feita, a Secex/RJ, ao final, proporá ao TCU ***dar ciência*** *ao Comando da Marinha sobre o conteúdo da proposta de Súmula do TCU acima transcrita, sendo recomendável que aquele Ministério informe as suas Unidades Gestoras sobre o entendimento desta Corte de Contas.*

V. CONVÊNIOS

170. Com vistas à realização dos V Jogos Mundiais Militares foram firmados os seguintes convênios:

1) Convênio Siafi 657347
Data da assinatura: 31/12/2009
Vigência: até 30/12/2012
Situação: em andamento
Valor: R$ 32.902.000,00
Objeto: Convênio firmado entre o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx) e a Fundação Ricardo Franco para o desenvolvimento de projetos e de pesquisa na área de engenharia/meio ambiente para os V JMM.

2) Convênio Siafi 657998
Data da assinatura: 18/12/2009
Vigência: até 18/5/2011
Situação: encerrado
Valor: R$ 1.870.000,00

Objeto: Convênio firmado entre o DECEx e a Fundação Marechal Trompowski com o intuito de apoiar o DECEx no desenvolvimento de projetos básicos para o esporte dos V JMM.

3) Convênio Siafi 653227

Data da assinatura: 21/9/2009

Vigência: até 31/10/2011

Situação: em andamento

Valor: R$ 19.500.000,00

Objeto: Convênio firmado entre o DECEx e a Fundação Ricardo Franco de apoio técnico e administrativo relacionado às atividades de gerenciamento e coordenação para a implantação e operacionalização do Sistema de Comando e Controle dos V Jogos Mundiais Militares, com desenvolvimento de serviços de engenharia de computação e de comunicações.

Obs.: Está sendo analisado no Processo n° 027.630/2010-2 (apartado do Processo n° 016.002/2010-5, em decorrência do Acórdão 2.294/2010 – Plenário, para apuração de irregularidades em convênios firmados no âmbito dos V JMM, na área de Infraestrutura de TI e Comunicações).

4) Convênio Siafi 658571

Data da assinatura: 23/2/2010

Vigência: até 22/8/2011

Situação: em andamento

Valor: R$ 4.849.934,00

Objeto: Convênio firmado entre o Gabinete do Comandante do Exército e a Fundação Marechal Trompowsky Leitão de Almeida de cooperação e intercâmbio técnico-científico para o desenvolvimento cultural, educação, comunicação e marketing, para os V Jogos Mundiais Militares.

Obs.: Está sendo analisado no Processo n° 027.630/2010-2 (apartado do Processo n° 016.002/2010-5, em decorrência do Acórdão 2.294/2010 – Plenário, para apuração de irregularidades em convênios firmados no âmbito dos V JMM, na área de Infraestrutura de TI e Comunicações).

5) Convênio Siafi 654191

Data da assinatura: 8/12/2009

Vigência: até 8/6/2011

Situação: em andamento

Valor: R$ 3.000.000,00

Objeto: Convênio firmado entre o DCT e o IFIEX para apoio técnico e administrativo relacionado com o desenvolvimento e adequação dos aplicativos de software do Sistema de Comando e Controle dos V Jogos Mundiais Militares através da realização de serviços técnicos especializados.

Obs.: Está sendo analisado no Processo n° 027.630/2010-2 (apartado do Processo n° 016.002/2010-5, em decorrência do Acórdão 2.294/2010 – Plenário, para apuração de irregularidades em convênios firmados no âmbito dos V JMM, na área de Infraestrutura de TI e Comunicações).

171. Os convênios firmados na área de Infraestrutura de TI e Comunicações estão sendo analisados no Processo n° 027.630/2010-2, conforme ressaltado acima. Quanto aos Convênios Siafi 657347 e 657998, firmados pelo DECEx, respectivamente, com a Fundação Ricardo Franco e com a Fundação Marechal Trompowsky Leitão de Almeida, os mesmos serão oportunamente analisados pela equipe e, eventualmente, objeto de intervenção por parte desta Corte. No caso do Convênio Siafi 657347 algumas considerações a esse respeito já constaram no relatório de acompanhamento anterior (Processo n° 029.738/2010-5).

172. Registre-se a informação prestada pelo CPO Rio 2011 de que não está prevista a formalização de novos convênios para a execução de ações relativas aos Jogos.

VI. LICITAÇÕES E CONTRATOS

173. As principais licitações já homologadas, bem como os editais das licitações a serem realizadas, constam da página do V Jogos Mundiais Militares na internet (www.rio2011.mil.br). O CPO apresentou uma relação das licitações que ainda serão realizadas, por áreas funcionais (Peça 6). A equipe avaliará aquelas que serão objeto de análise e relatará oportunamente.

174. Além dos contratos abordados no item IV deste relatório, na presente etapa do acompanhamento estão sendo analisados os contratos a seguir, decorrentes de licitações já homologadas.

VI.1 Contratação de empresas para serviços de reservas de apartamentos e suítes com hospedagens, alimentação e de reservas de salas/auditórios

175. O Termo de Contrato 005/2010 – DECEx, celebrado com a empresa Garden Eventos Ltda., no valor de R$ 1.322.400,00, com vigência de 30/11/2010 a 30/11/2011, tem como objeto a prestação de serviços de reservas de apartamentos e suítes com hospedagens, alimentação e reservas de salas e auditórios para a realização de encontros técnicos, conferências e/ou palestras com fornecimento de equipamentos e mobiliários com sistema de informática, para atender aos V Jogos Militares Mundiais.

176. O referido contrato teve como base Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 20/DECEx/2010. O Pregão originou também o Contrato 004/2010 – DECEx, firmado com a empresa Premier Eventos Ltda.

177. Em consulta ao Siafi, verificou-se o pagamento de R$ 204.000,00 (2010NE901062), relativo à contratação de serviços de reserva de apartamentos e suítes para o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, realizado no período de 26/11/2010 a 6/12/2010. Em 30/11/2010, a nota fiscal foi atestada pelo responsável e foi autorizada a emissão de ordem bancária.

178. Deve ser destacado que o pagamento referente à primeira nota de empenho citada ocorreu em 1/12/2010, antes do encerramento do Campeonato Mundial Militar de Tiro/2010. O convite encaminhado às missões dos países participantes do referido evento-teste estipulava o seguinte:

6. Condições de Estada

Qualquer custo antes da data de chegada prevista e/ou depois da data de partida deverá ser pago pelo participante. As despesas de hospedagem e alimentação serão por conta dos organizadores. Despesas extras incluindo telefone, lavanderia e bebidas deverão ser pagas pelos consumidores. Pessoas adicionais não serão aceitas sem permissão escrita da Organização. O 45WMSC OC não tem obrigações financeiras ou organizacionais sobre pessoas que não estão incluídas na Missão (parentes, espectador, etc.).

179. Ocorreu também o pagamento, em 20/11/2010, de R$ 31.460,00 (2010NE901064), referente a fornecimento de jantar em hotel 5 estrelas.

180. O DECEx apresentou uma planilha fornecida pelo hotel em questão (Peça 5) na qual consta uma relação de chefes de missão e outros participantes do evento-teste que se hospedaram em quartos single, com diárias no valor de R$ 350,00. Constam também os nomes do pessoal de apoio que ocuparam quartos duplos no referido hotel, com diária no valor de R$ 400,00.

181. Os apartamentos duplos foram ocupados no período de 25/11 a 6/12. Os chefes de missões a rigor deveriam ocupar os quartos no período de 27/11 a 5/12, conforme o Programa Geral da Competição estipulado no convite constante do sítio dos V Jogos Mundiais Militares na Internet.

182. Assim, foi solicitada a justificativa para o pagamento, por meio da nota de empenho NE 901062, das diárias relativas à hospedagem dos chefes de missão antes ou depois das datas previstas para a chegada e partida das missões, conforme demonstrativo fornecido à equipe de auditoria (Peça 5) considerando que o item 6 do convite, relativo às condições de estada, previa que qualquer custo antes da data de chegada prevista e/ou depois da data de partida deveria ser pago pelo participante.

183. Em resposta, foram apresentadas as seguintes informações:

Cabe acrescentar que em todos os eventos internacionais ocorrem variações de chegadas e partidas em função de fuso horário; baixa demanda de aviões para o Rio de Janeiro, vindos de continentes mais distantes; recuperação de "Jet lag"; dentre outras. As datas apresentadas no convite e no "Invitation/45th World Military Shooting Championship", são limitativas e passíveis de flexibilização em função de necessidades técnicas geradas pelos jogos, no caso dos PCSC, e pelas razões acima. Dessa forma, definida pelo plano de voo das delegações. Dentre dessa constatação, os prazos de chegadas e partida foram flexibilizados no "Invitation dos 5º JMM/CISM".

184. A planilha apresentada pelo hotel relaciona 39 convidados das delegações, com as respectivas datas de chegada e partida. Alguns chefes de missões chegaram já no dia 26 de novembro. Ocorreu também a permanência de alguns deles até o dia 8 de dezembro. Assim, não ocorreu uma estrita observância da data de chegada e partida das delegações, conforme previsto no convite encaminhado às delegações. Para a permanência dos supracitados convidados além do período restrito do convite, foram

registradas noventa diárias, perfazendo um total de R$ 27.900,00. A permanência por mais um ou dois dias não caracteriza necessariamente uma impropriedade. Assim, não tendo sido registrado nenhum excesso na estadia das delegações, nem valores expressivos efetivamente pagos, entende-se que podem ser aceitas as alegações apresentadas pelos gestores, não existindo elementos suficientes para caracterizar irregularidade que enseje ser feita representação.

185. Em que pese a equipe ter verificado a ocorrência de pagamento de hospedagem ocorrido antes do término do evento, deixamos de propor encaminhamento no presente momento, sem prejuízo de continuar a averiguar a possível ocorrência de situações similares, as quais poderão ensejar algum tipo de intervenção desta Corte.

VI.2 Locação de infraestrutura de mobiliário para as Vilas de Atletas dos V Jogos Mundiais Militares

186. O Pregão Eletrônico 003/2010, da Base de Apoio Logístico do Exército, tem como objeto a locação de infraestrutura de mobiliário para as vilas de atletas dos V Jogos Mundiais Militares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

187. Durante a etapa atual do acompanhamento, foram solicitadas informações sobre as razões de o contrato com a sociedade Mundimix Comércio e Serviços Ltda., vencedora do pregão para aluguel de mobília, no valor de R$ 9.813.347,30, ter previsão de início de prestação dos serviços no período de 1º de fevereiro a 30 de abril/2011 (Vila Verde), 1º de março a 30 de maio de 2011 (Vila Branca) e 1º de março a 30 de junho de 2011 (Vila Azul), contemplando inclusive a estocagem dos materiais pela contratada. Ressalte-se que nenhuma vila olímpica estava pronta, e que, possivelmente, as vilas Azul e Branca estariam disponíveis em data próxima da realização dos Jogos. Além disso, foram solicitadas informações sobre a necessidade de a mobília permanecer nas vilas em período consideravelmente anterior à efetiva utilização pelos atletas.

188. As respostas apresentadas estão sendo analisadas, juntamente com a pesquisa de preços realizada, a composição de custos com ênfase no impacto do tempo em que os bens estarão disponíveis, entre outros pontos. A sequência dos acontecimentos será relatada oportunamente.

VII. PANORAMA DOS PROCESSOS ABERTOS NO TCU

189. Apresentam-se neste item breves considerações acerca dos processos autuados nesta Corte para finalidades diversas, no âmbito do Rio 2011.

Processo 029.738/2010-5

190. Trata-se da primeira etapa do acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares.

191. O processo, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi apreciado em 1/6/2011. O Acórdão 1443/2011 – TCU – Plenário contém o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, a serem realizados na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 16 a 24 de julho de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência:

9.1.1. ao Ministério da Defesa (MD) que oriente as Unidades Gestoras (UGs) vinculadas à execução dos 5º Jogos Mundiais Militares a:

9.1.1.1. efetuarem, imediatamente após o recebimento dos bens adquiridos, o devido registro de incorporação patrimonial;

9.1.1.2. absterem-se de realizar despesas fora da finalidade delineadas para o Projeto ou Atividade específica, no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.1.3. especificamente em relação à Comissão do Exército Brasileiro em Washington (UG 160094), apresentar descrição clara do objeto para conferir maior transparência às notas de empenhos emitidas na importação de produtos destinados aos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2. aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que:

9.1.2.1. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, todos os relatórios de auditorias elaborados sobre os V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, verifiquem a regularidade da execução das despesas dos V Jogos Mundiais Militares empenhadas no final dos exercícios 2009 e 2010;

9.1.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, acompanhem a regular destinação dos saldos de créditos orçamentários dos V Jogos Mundiais Militares pelas unidades gestoras de apoio, de molde a prevenir aplicações de despesa em desacordo com os programas de trabalhos vinculados ao empreendimento;

9.1.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, comprovem o devido registro de incorporação patrimonial dos bens adquiridos com recursos dos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.5. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, certifiquem a regularidade das dispensas de licitação havidas nas ações de Segurança, Treinamento de Atletas, Gestão do Programa e Construção e Adequação das Instalações Esportivas, haja vista o significativo volume de contratações diretas identificadas nas respectivas UGs apoiadoras dos 5º Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.6. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, verifiquem a regularidade da celebração do Convênio Siafi 657347 (Nr EME 09-148-00) para execução de serviços que se revestem de natureza contratual, com plano de trabalho genérico e sem especificação da contrapartida da Fundação Ricardo Franco;

9.2. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar:

9.2.1. ao Ministério da Defesa, que induza a atuação conjunta dos Controles Internos sobre as ações dos 5º Jogos Mundiais Militares;

9.2.2. à Secretaria Executiva dos 5º Jogos Mundiais Militares RIO 2011, que inclua, na IN nº 04/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, dispositivo estabelecendo o envio dos créditos pela Setorial Contábil somente após realizada a licitação;

9.3. dar ciência ao Ministério da Defesa sobre as seguintes ocorrências verificadas neste acompanhamento:

9.3.1. elevada concentração das emissões de empenhos nos últimos dias do encerramento dos exercícios de 2009 e 2010, bem como considerável inscrição de despesas na conta Restos a Pagar, tanto no exercício de 2009 quanto no de 2010, todas relativas ao V Jogos Mundiais Militares, refletindo planejamento tardio da implantação do empreendimento e risco de comprometimento da qualidade dos gastos públicos em razão da exiguidade dos prazos;

9.3.2. a economicidade do empreendimento, tendo em vista o aumento de 28% nos gastos dos 5º Jogos Mundiais Militares em relação aos custos originalmente planejados;

9.3.3. ausência de registro de incorporação patrimonial dos bens adquiridos com recursos dos V Jogos Mundiais Militares, verificada durante a realização do Evento-Teste;

9.4. dar ciência a Secretaria Executiva dos 5º Jogos Mundiais Militares RIO 2011 quanto à obrigatoriedade de observar os incs. V e VI do art. 3º da IN nº 05/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, no que toca à supervisão das ações orçamentárias, bem como o princípio constitucional da publicidade;

9.5. dar ciência à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa para cumprimento do disposto nos arts. 4º e 6º da IN nº 04/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, sobre a competência para o processamento das descentralizações de créditos orçamentários;

9.6. determinar ao Ministério da Defesa, bem como aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que, ao final dos prazos respectivamente indicados nos subitens 9.1 e 9.1.2. desta deliberação, informem ao Tribunal sobre as providências adotadas a fim de subsidiar o próximo relatório de acompanhamento;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

Processo 016.002/2010-5 *(Acórdão 2294/2010 – Plenário)*

192. Trata-se de levantamento de auditoria, realizado no Ministério da Defesa, no período de 10/6/2010 a 23/7/2010, em cumprimento ao Acórdão 442/2010 - Plenário (Fiscobras/2010), cujo objetivo é avaliar as obras de implantação da infraestrutura tecnológica e de comunicações para os V Jogos Mundiais Militares, no âmbito do PT 05.811.0181.11ZO.0001/2010.

193. Foram apuradas irregularidades em convênios na área de infraestrutura tecnológica e de comunicações, restando determinado à Secob-3 a formação de processo apartado para envio ao Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator das contas do Ministério da Defesa, tendo em vistas a existência de indícios de irregularidades não associados a obras de engenharia.

194. Após ser prolatado o Acórdão 2294/2010 – Plenário, o processo foi encerrado e encontra-se no Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues desde 18/11/2010.

Processo 027.630/2010-2

195. Trata-se de apartado do Processo 016.002/2010-5 para apuração de indícios de irregularidades apontadas nos convênios Siafi 65322, Siafi 657998 e Siafi 654191.

196. O feito encontra-se aguardando providências na SEFTI.

Processo 015.931/2010-2 *(Acórdão 3.032/2010 – Plenário)*

197. Trata-se de auditoria efetuada pela Secob-3, com vistas a fiscalizar as obras de construção das vilas olímpicas dos V Jogos Mundiais Militares - RJ, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 442/2010 - Plenário.

198. Ante os indícios de irregularidades, foi promovida a audiência dos responsáveis e foram feitas determinações, com comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrassem no disposto no inciso IV, do§ 1º, do artigo 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) nas obras de construção das vilas olímpicas dos V Jogos Mundiais Militares.

199. O processo encontra-se aguardando instrução na Secob-1.

Processo 026.337/2009-5 *(Acórdão 1.996/2010 – Plenário)*

200. Trata-se de representação formulada pela SECEX/RJ, com base no artigo 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em razão de indícios de irregularidades na contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III COMAR para a construção da Vila Azul dos V Jogos Mundiais Militares.

201. Foram feitas determinações e fixado prazo para adoção das medidas corretivas necessárias, tendo em vista que a utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos no SINAPI deve ensejar a repactuação contratual, nos termos do artigo 45 da Lei 8.443/1992.

202. Restou determinado, também, que a SECEX/RJ efetuasse o monitoramento, em processo apartado, das ações corretivas a cargo do III COMAR, em cumprimento às determinações antes mencionadas, assim como acompanhasse a tempestividade da execução do empreendimento em face da proximidade com a data definida para a entrega definitiva da obra, 28/2/2011, e para o início dos V Jogos Mundiais Militares, 17/7/2011.

203. O processo foi encerrado e encontra-se arquivado na Secex-RJ. O monitoramento dos pontos será feito no presente acompanhamento, conforme teor do parecer do titular da 2ª DT no Processo n° 029.661/2010-2, abaixo transcrito, com o qual concordou o titular da Secex/RJ:

De acordo com a proposta de verificação, in loco, do cumprimento, pelo III Comar, das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.996/2010 e 1.5.1.1-1.5.1.2 do Acórdão nº 11/2011, ambos do Plenário, haja vista que o atendimento, pelo III Comar, às diligências efetuadas não estão sendo suficientes ao deslinde das questões, quais sejam, formalização da retenção cautelar de determinados valores e a comprovação dos gastos realizados no item Administração Local.

Tendo em vista que as obras de construção da Vila da Aeronáutica (Vila Azul) estão em andamento, com prazo de entrega em junho/2011, sugere-se que esta verificação seja realizada pela equipe de auditores designados para acompanhar a gestão dos V Jogos Mundiais Militares (Fiscalis n° 19/2011 – Portaria de Fiscalização n° 98/2011).

Processo 006.619/2009-6 *(Acórdão 1.391/2009 – Plenário)*

204. Trata-se de representação oferecida pela empresa ConcrEpoxI Engenharia LTDA., em que noticia a existência de possíveis irregularidades na Concorrência III COMAR 001/2009, tendo por objeto a execução de serviços de engenharia necessários à implantação dos edifícios da Vila Azul dos V Jogos Mundiais Militares.

205. Constatou-se e exigência de documentos de habilitação de licitantes não previstos em lei, o que resultou em determinações ao III COMAR.

206. O processo foi encerrado e está arquivado na Secex-RJ.

Processo 012.859/2009-8 *(Acórdão 2.013/2009 – Plenário)*

207. Trata-se de levantamento de auditoria realizado no III COMAR, em atenção ao Acórdão 345/2009 (Fiscobras/2009), com o intuito de analisar o Edital da Concorrência III COMAR 001/2009, destinada à contratação de serviços de engenharia necessários à implantação do complexo de edificações para a Vila Azul dos V Jogos Mundiais Militares.

208. Foram feitas determinações ao III COMAR, em virtude da ausência de licença ambiental prévia do empreendimento.

209. O processo foi encerrado e está arquivado na Secex-RJ.

Processo 027.609/2008-3 *(Acórdão 2.252/2009 – Plenário)*

210. Trata-se de consolidação dos trabalhos de fiscalização de obras públicas integrantes do orçamento da União, relativamente ao exercício 2009 (Fiscobras 2009).

211. O processo está aberto e encontra-se na Secob-1.

Processo 015.163/2010-5

212. Trata-se de representação para apuração de possíveis irregularidades na contratação do representante no Brasil da empresa Mondo América Inc., fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, para aquisição de pisos sintéticos de borracha natural. Os contratos n.ºs 31 e 32/2009 foram firmados em dezembro de 2009 com o objetivo de restaurar a pista de atletismo da Escola de Educação Física do Exército-EsEFEX da DPEP/DECEX.

213. Foi interposto recurso de reexame pela empresa Tardoz Serviços de Engenharia e Construções Ltda., em face do Acórdão 913/2011-1ª Câmara.

214. O processo encontra-se na SERUR, aguardando instrução.

***Processo 025.149/2009-0** (Acórdão 79/2010 – Plenário)*

215. Trata-se de representação relativa ao Pregão Eletrônico 022/2009, para contratação de serviços referentes à realização de eventos. O processo resultou na anulação do certame licitatório e em determinações específicas para o Comando do Exército.

216. Restou determinado, também, que 3ª Secex monitorasse o devido cumprimento da deliberação.

***Processo 027.472/2009-0** (Acórdão 2992/2010 – Plenário)*

217. Trata-se da consolidação dos Levantamentos de Auditoria realizados por este Tribunal em 2010 com o objetivo de verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas e prestar informações ao Congresso Nacional, visando a subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual de 2011, nos termos fixados pelo art. 97 da Lei nº 12.309/2010, de 9/8/2010 (LDO/2011). O processo foi apreciado em 9/11/2010 e foi prolatado o Acórdão 2992/2010 – Plenário. O processo encontra-se aberto na Secob-1. Anteriormente, em 10/3/2010, havia sido prolatado o Acórdão sigiloso 442/2010 – TCU Plenário.

Processo 006.422/2011-0

218. Trata-se de fiscalização relativa às instalações esportivas para os V Jogos Mundiais Militares.

219. O processo foi encerrado e encontra-se na Secob-1. As questões relativas às instalações esportivas para os V Jogos Mundiais Militares estão sendo tratadas pela Secob-1 no Processo n° 006.424/2011-2, a seguir mencionado.

Processo 006.424/2011-2

220. Trata-se de fiscalização realizada pela Secob-1, relativa às instalações esportivas para os V Jogos Mundiais Militares (05.811.0181.11ZP.0001/2011 – Construção e Adequação das Instalações Esportivas para os V Jogos Mundiais Militares). Foram fiscalizadas obras realizadas por meio do Convênio EME 09-148-00 (Siafi 657347), mencionado no parágrafo 170 da presente instrução, firmado entre o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx) e a Fundação Ricardo Franco. Após conversas entre os auditores da Secob e a presente equipe de auditoria, o enfoque da fiscalização a cargo da Secob-1 deu-se especificamente sobre duas obras selecionadas, não tendo sido abordadas questões relativas à formalização e adequação do referido convênio.

221. O processo encontra-se na Secob-1, aguardando instrução. Ainda não foi prolatado nenhum acórdão relativo a essa auditoria.

***Processo 006.372/2011-9** (Acórdão 984/2011 – Plenário)*

222. Trata-se de representação, com fulcro no art. 246, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, relativa a irregularidades verificadas no Pregão 022/2010, levado a efeito pelo Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército, UG 160070, cujo objeto consistia na "Contratação de empresa para promover apoio de transporte oportuno, eficiente e eficaz a todos os integrantes da família CISM durante a realização dos 5º Jogos Mundiais Militares", a ser realizado entre os dias 16 e 24 de julho de 2011.

223. O processo foi apreciado na Sessão de 20/4/2011, tendo sido determinada sua conversão em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, bem como, cautelarmente, a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens dos responsáveis, lotados no Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército, e da empresa contratada (Processo n° 011.707/2011-9)

Processo 011.707/201109

224. Trata-se de conversão em tomada de contas especial determinada pelo Acórdão 984/2011 – Plenário, no processo de representação de que trata o Processo n° 006.732/2011-9, acima citado. O processo encontra-se em fase de citação dos responsáveis.

VIII. CONCLUSÃO

226. Os V Jogos Mundiais Militares possuem orçamento de R$ 1,5 bilhão. Grande parte dos recursos destinados aos Jogos ainda não foi sequer empenhada, em que pese o fato de faltar cerca de um mês para o evento.

227. Foi apurado pela equipe de acompanhamento do TCU que o orçamento é descentralizado por dezenas de unidades gestoras militares, sendo falho o controle dos saldos orçamentários descentralizados.

228. Boa parte das instalações esportivas que serão utilizadas nos Jogos são as mesmas dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007, a exemplo do Estádio Olímpico João Havelange, do Parque Aquático Maria Lenk e do atual HSBC Arena (arena multiuso localizada no Complexo Esportivo Cidade dos Esportes).

230. Alguns locais de competição ainda estão em fase final de definição, devido ao fato de os organizadores dos Jogos terem aguardado o máximo possível por instalações que acabaram não se confirmando para os Jogos Mundiais Militares, como é o caso do Centro Esportivo Miécimo da Silva.

231. Há obras que podem não estar concluídas até os Jogos, como é o caso de alguns blocos de apartamentos da Vila Branca.

232. Alguns contratos de serviços para os Jogos da Paz, a exemplo da montagem e desmontagem de instalações temporárias, do fornecimento de alimentação, da locação de mobiliário, de transporte, dentre outros, são de difícil apuração a posteriori quanto à sua efetiva prestação. O controle a ser exercido pelos organizadores dos Jogos sobre esses contratos é parte determinante no planejamento da Secex/RJ para as atividades de controle a serem desempenhadas nas proximidades do evento e durante a sua execução.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

233. Encaminhar ao Relator do Processo, Ministro Walton Alencar, as seguintes propostas:

1) com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n° 8.443/92, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ***determinar*** *ao Ministério da Defesa que:*

a) apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, quadro demonstrativo de toda a descentralização de crédito orçamentário, até a data em que tomar ciência da deliberação, organizado por exercício financeiro e por cada uma das seis ações voltadas para os Jogos da Paz, integrantes do Programa 0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento, do PPA 2008/2011, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações vinculadas aos correspondentes lançamentos no SIAFI:

a.1) Número data, valor e objeto da Nota de Crédito – NC;

a.2) Número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Pedido do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

a.3) Número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Memorando do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

a.4) Número, data, valor e objeto da Nota de Empenho – NE emitida pela unidade gestora competente;

a.5) Número, data, valor e objeto da Ordem Bancária – OB emitida pela unidade gestora competente;

a.6) Destinação de eventual saldo orçamentário e cópias dos respectivos expedientes formais de autorização para utilização de créditos remanescentes;

b) apresente a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, os procedimentos que serão adotados para o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos relativos à montagem de instalações provisórias; ao fornecimento de material de comunicação visual; à prestação de serviços de alimentação, hospedagem e transporte, além de outros cuja comprovação de execução a posteriori seja de difícil obtenção;

c) apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, informações quanto ao eventual comprometimento de finalidade das intervenções levadas a efeito no Complexo de Tiro da BFNIG e/ou, se for o caso, quanto às providências que serão adotadas para a garantia de plena satisfação dos objetivos planejados;

d) passe a formalizar a aceitação operacional de todas as obras e serviços solicitados para os V Jogos Mundiais Militares, de forma a atestarem a sua adequação aos correspondentes propósitos de planejamento;

e) apresente, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, informações objetivas quanto à efetiva capacidade operacional da empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos LTDA. para a plena e satisfatória execução do objeto do Contrato DGP 22/2010;

f) instaure, no prazo de 5 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, procedimento administrativo formal para apuração de responsabilidade de todos os envolvidos nos indícios de superfaturamento do objeto do Contrato DGP 22/2010, decorrente do pagamento de R$ 3.699.980,00 a título de serviços de transporte para o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, evento-teste dos V Jogos Mundiais Militares, apesar de a contraprestação contratual haver importado, efetivamente, em apenas R$ 492.460,00;

g) instaure, no prazo de 5 dias, contados do conhecimento da deliberação pertinente, procedimento administrativo formal para apuração de responsabilidade de todos os envolvidos nos indícios de omissão de informações relativas ao superfaturamento do objeto do Contrato DGP 22/2010, tendo em vista as conclusões da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 04- DGP/GAB.4.2.2, de 23/2/2011, as quais permitem inferir que o CPO Rio 2011 deixou de comunicar ao DGP fato contratual de extrema gravidade, do qual tinha ciência desde 17/2/2011;

2) com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ***recomendar*** *ao Ministério da Defesa/SEORI que:*

a) caso pretenda utilizar os recursos destinados aos V Jogos Mundiais Militares em despesas diversas da realização do evento ou decorrentes dele, obtenha autorização prévia de remanejamento dos aludidos recursos, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal;

b) adote providências no sentido de definir procedimentos especiais para a liquidação de despesas contratuais de difícil comprovação a posteriori da execução, a exemplo daquelas vinculadas à montagem de instalações provisórias; ao fornecimento de material de comunicação visual; à prestação de serviços de alimentação, hospedagem e transporte, além de outros que apresentem tal característica;

3) nos termos da Portaria-Segecex nº 13/2011, ***dar ciência*** *ao Comando da Marinha acerca do conteúdo da proposta de Súmula do TCU abaixo transcrita, sendo recomendável que aquele Comando informe suas Unidades Gestoras quanto ao entendimento desta Corte de Contas a respeito do tema tratado na referida proposta:*

'A ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa'."

VOTO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares, também denominados Jogos da Paz, ou Rio 2011, realizados na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 16 a 24 de julho de 2011.

Neste momento, analisa-se a segunda etapa do acompanhamento, cujos objetivos orçamentários, financeiros e operacionais não são coincidentes com os registrados no primeiro relatório de fiscalização. Na primeira auditoria, esta Corte de Contas exarou determinações e recomendações aos setores responsáveis pelo gerenciamento da implantação do empreendimento (Acórdão nº 1443/2011 – TCU – Plenário).

Em razão da amplitude, do início e do desenvolvimento dos eventos, optou-se por analisar aspectos que requerem pronta atuação preventiva e corretiva por parte deste Tribunal, deixando a verificação da implementação das medidas já determinadas pelo TCU para as etapas subsequentes.

O total de créditos orçamentários destinados aos 5ºs Jogos Mundiais Militares, durante os exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, perfaz o montante de R$ 1.463.327.500,00, a contemplar a realização das seguintes despesas:

DESCRIÇÃO	CUSTEIO	INVESTIMENTO	TOTAL GERAL
CONSTRUÇÃO VILA OLÍMPICA	33.370.000,00	467.037.658,00	500.407.658,00
CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	54.140.583,00	95.975.000,00	150.115.583,00
IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E DE COMUNICAÇÕES	232.800.000,00	79.680.000,00	312.480.000,00
PREPARAÇÃO DAS EQUIPES BRASILEIRAS	42.325.636,00	12.864.230,00	55.189.866,00
SEGURANÇA	78.407.640,00	31.769.360,00	110.177.000,00
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	283.159.353,00	51.798.040,00	334.957.393,00
TOTAL GERAL DOS ANOS 2009/2010/2011	**724.203.212,00**	**739.124.288,00**	**1.463.327.500,00**

Antes de examinar as possíveis irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, convém traçar breve panorama do estágio de implementação do cronograma físico das principais edificações e serviços relacionados ao evento, tendo como marco temporal o período em que realizada a vistoria *in loco* deste acompanhamento, entre 20/05/2011 a 27/05/201.

Evidente que, dada a dinâmica da organização do empreendimento, algumas informações então disponibilizadas pelos órgãos responsáveis ao controle externo já estarão desatualizadas ao tempo do julgamento deste processo. Tal defasagem de dados não prejudica a fiscalização deste Tribunal, seja para prevenir a concretização de irregularidades, seja para reprimi-las.

Cronograma Físico de Obras dos V Jogos Mundiais Militares

1) Construção de ginásio no Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves – CIAMPA

O CIAMPA sediou as competições de boxe dos V Jogos Mundiais Militares. A execução física, à época da auditoria, encontrava-se com 65% realizada e a data prevista para conclusão era 10/07/2011.

2) Adaptação de ginásio do 26º Batalhão Infantaria Pára-quedista – 26º BI PQDT

O 26º BI PQDT sediou as competições de esgrima dos V Jogos Mundiais Militares. As obras de adaptação de ginásio local foram plenamente conclusas.

3) Recuperação de gramado e melhoria das instalações de apoio do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – CIAGA

O CIAGA sediou parte das competições de futebol dos V Jogos Mundiais Militares. Os serviços de recuperação de gramado e de melhoria das instalações de apoio estavam com 80 % do estágio físico conclusos, à época da execução do acompanhamento. A data prevista para conclusão era 30/06/2011.

4) Recuperação de gramado, melhoria de instalações de apoio, adequação, manutenção e reforma de instalações esportivas da Universidade da Força Aérea – UNIFA

A UNIFA abrigou parte das competições de futebol, de pentatlo aeronáutico dos V Jogos Mundiais Militares. Os serviços e as edificações de apoio encontravam-se, à época da vistoria de acompanhamento, nos seguintes estágios e previsão de conclusão:

Unidade Desportiva	Estágio de execução (%)	Previsão de Entrega
Futebol	75	30/06/2011
Basquetebol	70	10/07/2011
Esgrima	90	10/07/2011
Natação	80	17/07/2011

As instalações da UNIFA para as competições de vôo, tiro e orientação já estão prontas.

5) Melhoria das instalações de apoio da Base Aérea de Santa Cruz – BASC

A BASC acolheu as competições de pentatlo aeronáutico dos V Jogos Mundiais Militares, especificamente no que se refere ao rali aéreo. O grau de implementação física das obras de melhoria das instalações de apoio, no período desta fiscalização, estava em 80 %, com previsão de entrega para 10/07/2011.

6) Centro Nacional de Hipismo – CNH

O CNH sediou as competições de hipismo dos V Jogos Mundiais Militares. Os serviços de recuperação de gramado e melhoria de instalações esportivas e de apoio, tais como circuito de *cross country*, baias e picadeiro, encontravam-se com 95 % realizado, na data da fiscaliação *in loco*, com data de entrega estimada para 30/06/2011.

7) Melhoria do Campo de Instrução de Paty de Alferes

O Campo de Paty de Alferes recebeu as competições de orientação dos V Jogos Mundiais Militares. As obras de manutenção e de melhoria do campo de instrução encontravam-se com grau de implementação de 95%, à época do acompanhamento. A data prevista para conclusão dos serviços foi 20/06/2011. Essas intervenções incluem adaptação do 32º Batalhão de Infantaria Motorizado, baseado em Petrópolis/RJ, o qual também prestará apoio aos atletas.

8) Preparação de locais de competição e das respectivas instalações de apoio na Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN

A AMAN sediou as competições de paraquedismo dos V Jogos Mundiais Militares. A preparação de dois locais de competição e das respectivas instalações de apoio, inclusas as intervenções no Aeroporto Municipal de Resende/RJ, encontravam-se, à época da auditoria, com o estágio de execução física de 85%. A data prevista para conclusão foi 30/06/2011.

9) Construção de Pista de Competição para Pentatlo Militar, Linha de Tiro a distância, Adequação de obstáculos de piscina e montagem de local de lançamento de granada, na Vila e no Círculo Militar, ambos no bairro de Deodoro, bem como melhoria no Centro Nacional de Tiro Esportivo – CNTE.

O estágio de execução física desses projetos encontrava-se, na fiscalização *in loco*, em 80 %, com as seguintes previsões de entrega:

Unidade	Previsão de Entrega
Pista de Pentatlo	11/06/2011
Piscina	17/06/2011
Tiro 200 m	11/06/2011
Granada	30/06/2011

10) Manutenção de piscina, recuperação e adequação de campo de Pólo e melhoria das instalações de apoio , na Vila e no Círculo Militar em Deodoro.

A Vila Militar também sediou as competições de pentatlo moderno, razão pela qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a manutenção de piscina, recuperação e adequação de campo de pólo e melhoria de instalações de apoio. A previsão de entrega, à época do acompanhamento, era a seguinte:

Unidade	Previsão de Entrega
Ginásio	30/06/2011
Piscina	17/06/2011
Campo de Pólo	30/06/2011

11) Construção de Pista de Obstáculos, de Garagem para Embarcações e melhoria de Estande de Tiro no Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes – CEFAN

O CEFAN sediou as competições de pentatlo naval dos V Jogos Mundiais Militares. Os projeto relativos à construção de pista de obstáculos, edificação de garagem de embarcações, assim como a melhoria do estande de tiro local já estavam conclusos à ocasião da execução deste acompanhamento.

12) Reforma de Ginásio no Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes – CEFAN

O CEFAN também recebeu as competições de taekwondo dos V Jogos Mundiais Militares, razão pela qual o Ministério da Defesa destinou recursos orçamentários para a recuperação de ginásio local. A execução física, no período da execução do acompanhamento, encontrava-se no estágio de 95 % e previsão de entrega em 11/06/2011.

13) Centro Nacional de Tiro Esportivo – CNTE

O CNTE abrigou as competições de tiro dos V Jogos Mundiais Militares. A melhoria e adequação de instalações esportivas, bem como a reforma do Estande de Tiro 300 m encontravam-se em estágio de implantação física de 95% no período de execução do acompanhamento. A data estimada para entrega das benfeitorias é de 11/06/2011.

14) Construções de garagem e píer de atracamento de embarcações na Escola Naval – EN

À ocasião da inspeção de auditoria, as edificações necessárias à realização das competições de vela dos V Jogos Mundiais Militares, na Escola Naval encontravam-se no estágio de 80 % da execução física, com término previsto para 30/06/2011.

15) Manutenção de Arena Esportiva e Adequação de Instalações de Apoio no Colégio Militar do Rio de Janeiro – CMRJ

O CMRJ sediou, em parte, as competições de voleibol dos V Jogos Mundiais Militares. Assim, as obras de manutenção de arena esportiva e de adequação de instalações de apoio estavam com 80 % do cronograma físico implementado, no período da execução da auditoria. A conclusão das benfeitorias estava prevista para 30/06/2011.

16) Recuperação de Gramado e Melhoria das Instalações de Apoio na Escola de Educação Física do Exército – EsEFEx

A EsEFEx recebeu parte das competições de futebol dos V Jogos Mundiais Militares. Desta forma, as obras de recuperação de gramado e melhoria de instalações de apoio estavam com 90 % do cronograma físico implementado à época da execução da auditoria. A entrega dos serviços fora estimada em 30/06/2011.

17) Edificação das Vilas Olímpicas para hospedagem dos Atletas e Comitiva Técnica

O Ministério da Defesa descentralizou recursos orçamentários para a construção das Vilas Olímpicas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no total de 1.209 unidades residenciais, que abrigaram os participantes dos V Jogos Mundiais Militares.

Conforme informações prestadas pelo Comitê de Planejamento Operacional dos V Jogos a Paz, CPO Rio 2011, a posição física dos serviços e obras realizados, até 20/5/2011, são os seguintes:

Unidade Residencial	Estágio de execução (%)	Previsão de Entrega
Vila Branca (Marinha)	70	05/07/2011
Vila Verde (Exército)	95	15/06/2011
Vila Azul (Aeronáutica)	75	05/07/2011

Dos achados de auditoria identificados pela equipe de fiscalização, pela relevância, destaco os seguintes pontos:

- risco de as obras de implantação das vilas olímpicas Azul e Branca, bem como de as instalações esportivas não ficarem prontas por ocasião do início da realização dos Jogos da Paz;

- ausência de definição de critérios de controle e destinação dos saldos de execução orçamentária;

- necessidade de estabelecimento de mecanismos para efetivo controle das despesas oriundas da contratação de serviços de difícil comprovação posterior;

- falta de acompanhamento efetivo da efetiva realização das obras e prestação dos serviços demandados pelo órgão responsável pela implantação dos V Jogos Mundiais Militares – Comitê de Planejamento Operacional - CPO Rio 2011, vinculado ao Ministério da Defesa;
- identificação de graves irregularidades na execução de contratos de obras e serviços;
- grande quantidade de realização de dispensas de licitação pelo Comando da Marinha.

As pendências relativas à implantação das Vilas Olímpicas Azul e Branca e outras instalações esportivas causaram preocupação em face da iminência do início dos eventos, à época da auditoria. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro identificou a probabilidade de alguns blocos residenciais, cujos graus de execução situam-se em 75 % (Vila Azul) e 70% (Vila Branca), não se concluírem. Também foram verificados atrasos nas obras de edificação e melhoria dos Ginásios de Educação Física do Exército, na Praia Vermelha, o da Universidade da Força Aérea, no Campo dos Afonsos, e do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves.

A prudência para a adequada implantação de empreendimentos de tal porte exigiria do administrador público, ainda na etapa de planejamento, a previsão de entrega e disponibilidade das instalações de infraestrutura básica e desportiva com a antecedência necessária a prevenir ou corrigir contingências derivadas de eventuais atrasos na entrega de materiais ou suprimentos, ou mesmo diante da necessidade de reparos de benfeitorias nos níveis de qualidade considerados satisfatórios.

Esse não parece ser o caso dos preparativos para realização dos V Jogos Mundiais Militares, como pude externar no voto condutor do Acórdão n° 1.443/2011-Plenário, o qual apreciou o primeiro Relatório de Acompanhamento dos Jogos da Paz :

“Ao considerar a natureza de grande parte das falhas identificadas nestes autos, depreendo restar caracterizada deficiência de planejamento tempestivo das ações relativas aos V Jogos Mundiais Militares. Com efeito, a criação tardia e sem estrutura do Comitê de Planejamento Operacional (CPO) teve reflexos na execução serôdia dos créditos orçamentários destinados ao empreendimento.

Nada obstante a eleição do Brasil como sede dos V Jogos Mundiais Militares tenha ocorrido em 25/05/2007, por ocasião da 62ª Assembleia Geral do CISM - Conselho Internacional do Esporte Militar, a implantação do CPO, unidade administrativa responsável pelo planejamento operacional da maior parte das ações, deu-se em 09/06/2009.

A execução orçamentária tardia dos programas relativos aos Jogos da Paz, associado à proximidade da realização do evento, eleva significativamente o risco de comprometimento da qualidade das despesas públicas, pois nem sempre as soluções escolhidas para os diversos projetos harmonizam os fins públicos almejados com os meios mais adequados.

Associado a esses fatores e à exiguidade do prazo, devo registrar que as dificuldades desse gênero são potencialmente agravadas sobretudo pelo fato de a execução orçamentária e financeira ser descentralizada a diversas unidades gestoras das três Forças, sobrecarregando a supervisão e o controle.

Nessas condições excepcionais, a Administração Pública poderá estar sujeita a realizar contratações diretas sem que haja a efetiva comprovação da inexigibilidade ou da dispensa de licitação, bem como sem a adequação do valor ajustado ao preço de mercado. De igual forma, o Estado incorre no risco de promover licitações e contratos de obras e serviços sem o projeto básico em nível de detalhamento adequado, a comprometer os princípios administrativos da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais economicamente vantajosa ao interesse público.”

Não bastasse o risco de comprometimento à plena execução de edificações consideradas essenciais ao sucesso do empreendimento, tais como estrutura para hospedagem de atletas e determinados palcos para realização de competições, a baixa liquidação das despesas durante o exercício de 2011 até a data da fiscalização pela Unidade Técnica, por si só já revela deficiências graves na gestão de projetos cujos cronogramas deveriam estar em avançados estágios de implantação orçamentária, financeira e física.

Quando da execução da auditoria de acompanhamento, a menos de dois meses do início do evento, verificou-se também situação de baixa realização das despesas atinentes a diversas áreas estratégicas para concretização dos V Jogos Mundiais Militares, segundo demonstra o quadro abaixo:

Ação	Dotação Inicial	Autorizado (a)	Empenhado (b)	Liquidado (c)	Pago	Empenho a Liquidar (b-c)	Crédito Disponível (a-b)	Disponível (a-b)/(a)	Liquidado (c/a)
GESTÃO DO PROGRAMA	237.204.238	237.204.238	40.119.852	1.956.418	1.412.358	38.163.434	197.084.386	83%	0,82%
VILAS	68.000.000	68.000.000	19.164.055	749.994	749.994	18.414.062	48.835.945	72%	1,10%
INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	110.140.583	150.140.583	17.538.992	2.039.261	479.015	15.499.731	132.601.591	88%	1,36%
TECNOLOGIA E COM.	118.280.000	118.280.000	17.316.054	30.119	29.323	17.285.935	100.963.946	85%	0,03%
PREPARAÇÃO DAS EQUIPES	16.905.579	16.905.579	6.546.956	2.986.561	2.067.123	3.560.394	10.358.623	61%	17,67%
SEGURANÇA	67.469.600	67.469.600	7.608.548	726.890	625.902	6.881.657	59.861.052	89%	1,08%
TOTAL	**618.000.000**	**658.000.000**	**108.294.456**	**8.489.242**	**5.363.715**	**99.805.214**	**549.705.544**	**84%**	**1,29%**

Fonte: Siga Senado Federal **Data 20.5.11**

Impõe-se, portanto, determinar ao Ministério da Defesa que apresente ao Tribunal balanço acerca da conclusão de cada um dos projetos descritos nas suas ações orçamentárias, relativas aos 5º Jogos Mundiais Militares, destacando a posição daquelas obras e benfeitorias que se encontravam em situação crítica de implementação física, bem como eventual plano de contingências elaborado pelos gestores a fim de remediá-las e não ter comprometido a realização do evento.

A deficiência de planejamento dos V JMM pode ter dado causa à superestimativa dos custos relativos às ações previstas para a realização do evento, tendo como risco a possibilidade de os saldos orçamentários dessas atividades não serem revertidos ao referido empreendimento.

O cotejo entre a proposta orçamentária aprovada e a respectiva execução ilustra bem esse fato (Fonte: pré-proposta encaminhada pela SEORI/MD ao MPOG- peça 27- e quadro de destinação dos recursos, elaborado pelo CPO Rio 2011 – peças 39 e 41):

R$1,00

Ação	**Objeto**	**Orçado**	**Execução**	**Diferença**
Gestão	Uniforme	12.000.000,00	5.300.000,00	6.700.000,00
	Recrutamento e Seleção	21.000.000,00	4.000.000,00	17.000.000,00
	Cerimonial	30.500.000,00	20.400.000,00	10.100.000,00
	Operação dos Jogos	47.900.000,00	30.323.000,00	17.577.000,00
	Mobiliário	22.300.000,00	8.763.120,20	13.536.879,80
	Desmobilização	12.000.000,00	5.750.000,00	6.250.000,00
Vila	Desmobilização	15.000.000,00	10.588.500,00	4.411.500,00
Instal. Esportivas	Crédito Extraordinário	40.000.000,00	duplicidade	40.000.000,00
TI e COM	Desenvolvimento de CIOC e CIAL	36.750.000,00	8.100.000,00	28.650.000,00
Segurança	Locação de Viaturas	12.000.000,00	1.094.000,00	10.906.000,00
	Mão-de-Obra Credenciamento	7.000.000,00	1.629.880,00	5.370.120,00
	Vestimentas de Segurança	8.000.000,00	1.094.000,00	6.906.000,00
Total		264.450.000,00	97.042.500,20	**167.407.499,80**

Em relação ao controle dos saldos de créditos orçamentários alocados para cada uma das ações do Jogos da Paz, o Acórdão nº 1.334/2011-Plenário expediu determinação aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comando Militares nos seguintes termos:

'9.1.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, acompanhem a regular destinação dos saldos de créditos orçamentários dos V Jogos Mundiais Militares pelas unidades gestoras de apoio, de molde a prevenir aplicações de despesa em desacordo com os programas de trabalhos vinculados ao empreendimento;'

Esta determinação foi motivada pelas fragilidades no controle da descentralização dos créditos orçamentários para custeio das ações contempladas no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares, a cargo do Comitê de Planejamento Operacional - CPO Rio 2011. Segundo informações coligidas pela Unidade Técnica, o CPO Rio 2011 realiza a descentralização dos recursos orçamentários às diversas unidades gestoras executoras apenas com base em valores constantes de termos de referência ou de orçamentos básicos específicos a ela submetidos, sem controle de saldos decorrentes de contratações efetuadas. Desse fato, poderia resultar utilização indevida de sobras orçamentárias de ações cujas despesas efetivamente realizadas sejam inferiores às inicialmente previstas.

Inquirido sobre essa fragilidade, os gestores responsáveis pelo Rio 2011 informaram que foi implantado o Sistema de Gestão de Projetos – SIGEP, ferramenta útil à adoção de procedimentos de controle.

Tendo em vista que a medida exarada pelo TCU alcançou órgãos setoriais de controle interno, julgo pertinente proposta da Unidade Técnica no sentido de estendê-la ao CPO Rio 2011, com os detalhamentos necessários a discriminar os saldos orçamentários e as respectivas destinações.

Também recomendo ao Ministério da Defesa, caso pretenda utilizar os saldos de recursos orçamentários, originalmente destinados aos V Jogos Mundiais Militares, em despesas diversas da realização do evento ou dele decorrentes, obtenha prévia autorização legislativa para remanejamento dos recursos, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

Em relação à necessidade de estabelecimento de mecanismos para o efetivo controle das despesas oriundas da contratação de serviços de difícil comprovação posterior (alínea 'c' do voto), durante a realização dos V Jogos Mundiais Militares, no período 16 a 24 de julho de 2011, muito provavelmente foram executados contratos que exigiram cautelosa liquidação de despesa por parte da Administração, sob pena de a contratante haver incorrido em atesto indevido de serviços sem o prévio acompanhamento e suporte documental, como, por exemplo, na locação de instalações provisórias, denominadas de overlay, fornecimento de material de comunicação visual, de alimentação, hospedagem e transporte.

Por tal, considero oportuno determinar ao Ministério da Defesa que apresente ao TCU, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, informações precisas sobre os procedimentos adotados para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de difícil comprovação.

Durante a execução dos trabalhos deste acompanhamento, a equipe de auditores da Secex/RJ identificou indícios de deficiência na atuação do Comitê de Planejamento Operacional - CPO Rio 2011, em especial quanto à falta de verificação da realização de obras e serviços previstos no planejamento operacional dos Jogos da Paz.

Nada obstante o Regimento Interno do CPO Rio 2011, aprovado pela Portaria Normativa Ministério da Defesa nº 1.268/2009, tenha estabelecido a competência do comitê para acompanhar a execução das obras e serviços por ela requeridos, a exemplo dos artigos 8º e 12, inciso X, (Peça 58, p. 4-5), foram identificadas graves inexecuções de contratos cujas medições e pagamentos já foram realizadas.

Nesse sentido, a instrução menciona falhas observadas na execução das obras de reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG, em 28/4/2011, sem notícia de atuação preventiva de supervisão e controle por parte do CPO Rio 2011. Segundo o relatório fotográfico (peça 74 do processo), verificou-se, à época da vistoria técnica, inadimplência na execução de serviços de benfeitorias no prédio de apoio aos estandes, tais como: ausência de colocação de portas em banheiros; louças sem metais; pontos de energia elétrica sem espelhos de proteção; revestimentos cerâmicos de pisos e paredes quebrados; e forros plásticos deformados.

Sobre essas lacunas decorrentes da ausência de acompanhamento e controle da entrega dos serviços e suprimentos contratados no âmbito das diversas ações do V Jogos Mundiais Militares, convém determinar ao Ministério da Defesa que apresente ao Tribunal relatório de desempenho do CPO Rio 2011, no prazo já mencionado neste voto, especificamente quanto ao cumprimento de suas prerrogativas funcionais definidas na Portaria Normativa MD nº 1.268/2009.

Em relação à identificação de indícios de falhas e riscos de materialização de graves irregularidades na execução de contratos de obras e serviços, atinentes à reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG e na locação de Serviços de Transporte dos V Jogos Mundiais Militares. Na inspeção realizada pela equipe de auditoria em 28/04/2011, foi registrado indícios de superfaturamento de obras, oriundas de incompatibilidade entre os quantitativos medido e pagos com aqueles efetivamente executados, de divergências dos preços orçados com os previstos nos sistemas de referência do SINAPI e SICRO2 , além de falhas no procedimento licitatório. Em relação a tais fatos, reputo mais adequado determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que atue processo de Representação com o específico propósito de apurar as ocorrências, identificar os responsáveis e propor as medidas processuais cabíveis.

De igual forma, as irregularidades apontadas na prestação de serviços de transporte, objeto do Contrato DGP 22/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Comando do Exército, e a empresa Quick Delivey Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda. podem ser igualmente tratadas no processo de Representação TC nº 011.701/2011-9, o qual ensejou a adoção de medida cautelar e a conversão do feito em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão nº 984/2011-TCU-Plenário. Naquele processo, foi identificado o fato de o Departamento Geral do Pessoal – DGP, do Comando do Exército, em 23/12/2010, haver promovido o pagamento de R$ 3.699.980,00 a título de serviços de transporte para o 45º Campeonato Mundial Militar de Tiro, evento-teste dos V Jogos Mundiais Militares, ocorrido no período de 27/11/2010 a 6/12/2010, apesar de a contraprestação contratual haver importado, efetivamente, em apenas R$ 492.460,00.

Considerando que a referida avença também alberga, além do evento teste, a execução dos serviços de transporte dos Jogos da Paz, as outras ocorrências porventura verificadas na execução desta avença, de que decorram dano ao Erário, violação às regras da Lei nº 8.666/1993 e responsabilização de agentes públicos por conduta omissiva ou comissiva deverão ser analisadas no âmbito do TC 011.701/2011-9. Assim, as diligências necessárias à verificação da efetiva idoneidade técnica e econômico-financeira da empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda., bem como o cumprimento dos requisitos para a sua habilitação contratação também deverão ser verificados no aludido processo específico.

Neste relatório de acompanhamento, deve-se apenas determinar ao Ministério da Defesa que informe sobre o regular desempenho da empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda. na locação de serviços de transporte dos V Jogos Mundiais Militares, segundo as diretrizes traçadas pelo CPO Rio 2011, ou, na eventualidade de inadimplência da contratada, as medidas adotadas pelos responsáveis para suprir a lacuna de atendimento da demanda da referida atividade logística.

No exercício de 2011, a equipe de acompanhamento também identificou grande quantidade de contratações diretas com dispensa de licitação pelo Comando da Marinha, no âmbito de ações preparativas dos Jogos da Paz (alínea ‘f’ do voto). O quadro abaixo ilustra bem a situação.

R$1,00

	GESTÃO			**VILA**			**INST. ESPORT.**		
	DISPENSA	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**
FAB	29.907,50	10.066.259,71	0,3%		18.537.232,93	0,0%		872.547,60	0,0%
EB	3.054.989,72	32.527.332,27	**9,4%**	-	26.942.754,24	0,0%	15.654,90	8.339.952,43	0,2%
MAR	160.130,10	381.357,06	**42,0%**	-	9.500.000,00	0,0%	303.175,60	2.889.776,17	**10,5%**

	TI E COM			TREINAMENTO			SEGURANÇA		
	DISPENSA	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**	**DISPENSA**	**EMPENHO**	**%**
FAB		213.353,90	0,0%	-	153.018,60	0,0%	9.986,95	2.438.600,60	0,4%
EB	18.845,00	15.154.921,08	0,1%	31.252,40	2.290.522,49	1,4%	50.284,24	7.733.739,20	0,7%
MAR		105.527,91	0,0%	223.454,34	3.274.238,33	**6,8%**	64.373,78	3.229.787,79	2,0%

Fonte: Siafi. Transação Conor. Data: 27/5/11

O risco de contratações diretas nem sempre respaldadas nos pressupostos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, previstos na Lei nº 8.666/1993, com todos os consectários indevidos, dentre eles a celebração de avença irregular e economicamente desvantajosa ao interesse público, é reflexo da ausência de planejamento adequado das ações orçamentárias, financeiras e operacionais no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares.

Em relação a tais fatos, o Tribunal, ao exarar o Acórdão nº 1443/2011 – TCU – Plenário, relativo ao primeiro relatório de acompanhamento dos Jogos da Paz Rio 2011, determinou aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que:

"9.1.2.5. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, certifiquem a regularidade das dispensas de licitação havidas nas ações de Segurança, Treinamento de Atletas, Gestão do Programa e Construção e Adequação das Instalações Esportivas, haja vista o significativo volume de contratações diretas identificadas nas respectivas UGs apoiadoras dos 5º Jogos Mundiais Militares;"

Assim, julgo despiciendo adotar medidas adicionais sobre a verificação da regularidade dessas contratações diretas, devendo a Unidade Técnica monitorar o cumprimento dessa determinação, bem como das demais providências expedidas no Acórdão nº 1.443/2011-Plenário, por ocasião dos próximos relatórios de acompanhamento.

Em relação à mesma matéria, colhe-se da instrução o fato de o Comando da Marinha haver expedido orientação normativa interna (Peça 36) sobre a aplicação do inciso II, do art. 24, da Lei n° 8.666/93. Segundo o ato normativo, formulado em consulta, o limite de dispensa de licitação para a realização de compras não deve estar atrelado a grupos ou a classe de despesas em gênero, mas ao próprio item ou serviço a ser contratado. Nessas condições, o órgão contratante poderia promover, por exemplo, diversas aquisições diretas para objetos de mesma natureza, uma para resmas de papel de ofício, outra para canetas, ao invés de categorizar todas essas compras em grupo mais abrangente, tais como materiais de expediente, para, assim, realizar o devido procedimento licitatório.

Assim, deve ser dada ciência ao Comando da Marinha, para adequar a norma interna de licitações e contratos às disposições do art 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para evitar o desvirtuamento do dispositivo legal acerca do fracionamento indevido de despesas da mesma natureza com dispensa de certame licitatório.

Ao tempo em que os autos encontravam-se conclusos em meu gabinete, foram juntadas ao processo eletrônico as seguintes peças: 1) Ofício nº 06964/2011/Astec/Ciset-MD, protocolizada em 29/06/2011, por meio do qual a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa requer a concessão de prazo para atendimento requisição de documento nº 18 - 19/2011, formuladas por equipe de auditoria em 14 de junho de 2011; 2) Ofício nº 7.101/SEPESD/SEMIL-MD, protocolizada em 05/07/2011, em que o Dirigente da Secretaria de Pessoa, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, Vice-Almirante Bernardo José Pierantoni Gambôa, ao reportar-se à requisição de documentos nº 21-19/2011, de 22 de junho de 2011, requer a possibilidade de a Unidade Técnica restringir solicitação de novos documentos, no que for possível, até a data de encerramento dos Jogos, prevista para 24/07/2011, tendo em vista a mobilização de todos os recursos humanos disponíveis para plena realização dos V Jogos Mundiais Militares.

Tais solicitações justificaram-se, à época da realização desta auditoria, em razão do exíguo prazo disponível para o início do evento desportivo, com o engajamento dos órgãos responsáveis no desenvolvimento dos jogos. Todavia, tais circunstâncias excepcionais não mais estão presentes haja vista o término do V Jogos Mundiais Militares ao tempo do julgamento deste processo. Por esse motivo,

considero prejudicados os referidos requerimentos, devendo os órgãos responsáveis darem cumprimento às requisições de documentos da unidade técnica e às determinações desta Corte.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2157/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.649/2011-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Defesa .
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado(s) constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, realizados na Cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 24 de julho de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de (30) dias, a contar da ciência, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações e documentos:

9.1.1. balanço de cada um dos projetos de infraestrutura física descritos nas ações orçamentárias relativas aos 5º Jogos Mundiais Militares, destacando a situação final das obras e benfeitorias que se encontravam em situação crítica de implementação física por ocasião da vistoria da equipe de acompanhamento deste Tribunal, bem como eventual plano de contingências por ventura elaborado pelos gestores responsáveis a fim de remediá-las e não comprometer a realização do evento;

9.1.2. quadro demonstrativo de descentralização de créditos orçamentários, destinados ao evento esportivo, organizado por exercício financeiro e por cada uma das seis ações voltadas para os Jogos da Paz, integrantes do Programa 0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento, do PPA 2008/2011, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações vinculadas aos correspondentes lançamentos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI:

a) número data, valor e objeto da Nota de Crédito – NC;

b) número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Pedido do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

c) número, data, valor e objeto resumido, inclusive quantitativo, se for o caso, do Memorando do CPO Rio 2011 e/ou SE Rio 2011;

d) número, data, valor e objeto da Nota de Empenho – NE emitida pela unidade gestora competente;

e) número, data, valor e objeto da Ordem Bancária – OB emitida pela unidade gestora competente;

f) destinação de eventual saldo orçamentário e cópias dos respectivos expedientes formais de autorização para utilização de créditos remanescentes;

9.1.3. procedimentos adotados para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços de difícil comprovação a *posteriori*, tais como montagem de instalações provisórias, fornecimento de material de comunicação visual, alimentação, hospedagem e transporte;

9.1.4. relatório de desempenho do Comitê de Planejamento Operacional – CPO Rio 2011 quanto ao efetivo cumprimento de suas prerrogativas funcionais, estabelecidas na Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 1.268/2009 (artigos 8º e 12, inciso X), no sentido de dar acompanhamento e controle à satisfatória entrega de obras e serviços contratados pelas Unidades Gestores, no âmbito das diversas ações do V Jogos Mundiais Militares, haja vista a identificação, pela equipe de auditoria deste Tribunal, de falhas graves na inexecução de ajustes, a exemplo das obras de reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador – BFNIG;

9.1.5. regularidade dos serviços prestados pela empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda na locação de transporte para os V Jogos Mundiais Militares, objeto Contrato DGP 22/2010, ou, caso tenha havido inadimplência da contratada, informar as medidas adotadas pelos responsáveis para suprir a eventual lacuna dessa importante atividade logística;

9.2. com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União recomendar ao Ministério da Defesa que, caso decida utilizar os créditos orçamentários remanescentes dos V Jogos Mundiais Militares em despesas diversas da originalmente previstas, obtenha prévia autorização legislativa para remanejamento dos aludidos recursos, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal;

9.3. dar ciência ao Comando da Marinha para a necessidade de adequar a Norma sobre Licitações, Acordos e Atos, emitida pela Secretaria-Geral da Marinha em 2008, às disposições da Lei nº 8.666/1993, com destaque para o art 24, inciso II, in fine., de molde a evitar o desvirtuamento do referido dispositivo legal para fracionamento indevido com dispensa de licitação para a realização de despesas de mesma natureza;

9.4. determinar aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, para que se manifestem sobre a regularidade dos atos de gestão dos recursos do V Jogos Mundiais Militares, tendo por base as informações a serem prestadas ao Tribunal, em atendimento ao item 9.1 desta deliberação, bem como outros procedimentos de fiscalização que tenham sido realizados por essas unidades;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que:

9.5.1. apure, nos autos do TC 011.707/2011-9, convertido em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão nº 984/2011-Plenário, a idoneidade técnica e econômico-financeira da empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda para execução do Contrato DGP nº 22/2010, cujo objeto é locação dos serviços de transporte para os V Jogos Mundiais Militares, bem como a regularidade de sua habilitação e contratação;

9.5.2. autue processo de Representação específico a fim de apurar as irregularidades verificadas nas obras de reforma do Complexo de Tiro da Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador - BFNIG;

9.5.3. consolide, no próximo relatório de acompanhamento, os esclarecimentos a serem prestados pelo órgão gestor do V Jogos Mundiais Militares, em cumprimento a essa deliberação e ao Acórdão nº 1.334/2011-Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 002.793/2009-0 [Apensos: TC 025.516/2009-1, TC 025.714/2010-4]
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – MF.
Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S/A (07.237.373/0001-20)
Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ÁREAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DE GESTÃO, DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE UM ITEM. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO SUSCITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO AO ITEM 9.2.4 DO ACÓRDÃO 944/2010 – PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, originalmente, de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, nas áreas de recuperação de crédito e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário esta Corte, dentre outras providências, formulou as determinações a seguir transcritas:

"9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no "Relatório SECEX_850", de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a mantença no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos;"

O acórdão foi mantido pelo Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário, que examinou Embargos opostos pelo BNB e por Jefferson Cavalcante Albuquerque.

Ainda irresignado, o BNB interpôs Pedido de Reexame, em que afirmou que o TCU deveria desconsiderar as determinações, porquanto assentadas em conclusões equivocadas. Em seguida, procurando demonstrar a inexistência de recalcitrância da instituição no cumprimento das determinações, relatou as medidas adotadas pelo banco para aprimoramento da área de recuperação de crédito. Alegou

erro de procedimento na condução da auditoria, consistente na falta de oportunidade para que o banco se manifestasse sobre a versão preliminar do relatório. Retorquiu informação de que o número de operações passíveis de cobrança judicial fora validado pela área jurídica do BNB. Afirmou que esse e outros aspectos poderiam ter sido objeto de esclarecimentos pelo Banco, propiciando conclusões diversas ou permitindo que fossem assinalados *"prazos mais razoáveis para a consecução das determinações"*. Por fim, requereu anulação dos julgamentos anteriores (Acórdãos 944 e 2.918/2010-TCU-Plenário) e determinação à Secex/CE, para que se manifestasse sobre a crítica do BNB ao relatório preliminar, constante do Anexo II dos Embargos de Declaração opostos contra 2918/2010-TCU-Plenário, de forma que *"somente a partir da análise dos argumentos de crítica (...) este colendo TCU profira juízo de valor sobre o processo de auditoria"*. Tais "argumentos" compõem os seis volumes do anexo 15 destes autos.

O Plenário, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, deu provimento parcial ao recurso, para desconstituir o item 9.3 e manter os itens 9.1 e 9.2, acima transcritos, do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

Nesta fase processual, examinam-se os embargos de declaração fls. 1-5, anexo 49, em que o BNB alega que a fixação do prazo de 60 dias, para que sejam iniciados os procedimentos de cobrança judicial das operações inadimplentes, constante dos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 834/2010, acarreta risco de engessar a normatização do BNB, haja vista que o referido prazo tomou como base normas internas do banco em vigor por ocasião da auditoria. De acordo com o banco, *"a fixação do prazo de 60 dias de inadimplemento para que qualquer operação, indistintamente, seja cobrada judicialmente, é temerária, podendo ser adequada a alguns casos, mas não a todos, consoante se infere da própria norma interna vigente à época da auditoria, norma essa mencionada no item '4) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO BANCO DO NORDESTE À LUZ DOS SEUS NORMATIVOS INTERNOS', contido no Anexo II dos embargos de declaração originários"*.

Segundo o embargante, o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário é omisso porquanto *"não cuidou de examinar o item '4) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO BANCO DO NORDESTE À LUZ DOS SEUS NORMATIVOS INTERNOS', contido no Anexo II dos embargos de declaração anteriores [Manifestação Institucional do BNB sobre o Relatório da Secex-CE], que, por força de pedido expresso, integrou aqueles aclaratórios, bem como o Pedido de Reexame anterior"*.

Conclusivamente, propõe que o TCU acolha a proposta da Serur referente aos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 834/2011, formulada por ocasião da análise do seu Pedido de Reexame, no sentido da substituição do prazo limite de 60 dias pelo prazo previsto na legislação de regência do FNE.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto apontam a ocorrência de omissão na deliberação recorrida e foram protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92.

Conforme Relatório, o Banco do Nordeste – BNB alega que o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário foi omisso por não examinar documento que teria integrado seu pedido de reexame *"por força de pedido expresso"*.

Tal documento seria o item 4 da manifestação do BNB fls. 2-119, carreada aos autos por ocasião da oposição de embargos ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, assim como os demais documentos que compõem as 1.156 folhas do anexo 15 destes autos (anexo II dos embargos de declaração).

Na manifestação do BNB, em especial no aludido item 4, a instituição procura, em apertada síntese, descrever os procedimentos adotados pelo banco na recuperação de crédito e justificá-los, à luz dos normativos internos, para, então, opor-se às conclusões da equipe de auditoria.

Em nenhuma passagem do documento, da mesma forma que no pedido de reexame, há referência à tese que o embargante pretende agora ver acolhida, no sentido de a fixação do prazo de 60 dias, para início dos procedimentos de cobrança judicial das operações inadimplentes, acarretar risco de imobilizar a normatização do BNB.

Não há de se falar em omissão pela ausência de manifestação sobre uma tese, se essa tese nem mesmo fora apresentada no recurso apreciado pelo acórdão vergastado. Não pode o embargante pretender que o TCU examine as 1.156 folhas anexadas ao seu recurso e conceba todas as implicações teóricas que poderiam advir desses documentos.

Ademais, cabe ao TCU enfrentar os argumentos aduzidos pelos responsáveis em suas defesas, e não se manifestar sobre cada documento apresentado, supostamente, para fundamentá-los.

Portanto, em relação aos pontos suscitados pelo embargante, não há vício a ser sanado em sede de embargos.

Verifico, no entanto, a existência de contradição entre os subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, a seguir transcritos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

(...)

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

Conforme o subitem 9.2.1, tão logo o financiamento concedido pelo BNB atinja o tempo de inadimplência de 60 dias, rotina informatizada deverá impor a manifestação do agente responsável a respeito das providências que serão adotadas, que poderão ser: a) iniciar os procedimentos de cobrança judicial, ou b) adotar medidas autorizadas pelos normativos do banco ou pela legislação, a serem avaliadas pelo supervisor imediato.

O item 9.2.4, em sua parte inicial, estabelece que os relatórios gerenciais do BNB passem a contemplar o pertinente controle das “operações passíveis de cobrança judicial”, as quais, com base no item 9.2.1, acima referido, dizem respeito aos financiamentos concedidos pelo banco cujos prazos de inadimplência houverem atingido 60 dias, estejam eles em cobrança judicial ou perfazendo procedimentos autorizados por normativos do banco ou pela legislação.

Entretanto, a parte final do item 9.2.4 não se harmoniza com o item 9.2.1, pois tem como consectário lógico que todas as operações inadimplentes por mais de 60 dias devem ser cobradas judicialmente.

Sendo assim, suprimo a parte final e ajusto a redação da parte inicial do subitem 9.2.4, mantendo íntegro o restante do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário.

A propósito, a alteração ora levada a efeito atende, ao menos parcialmente, às aspirações externadas nos embargos sob exame e nos memoriais encaminhados ao meu Gabinete.

Oportuno mencionar que reputo 60 dias prazo mais que suficiente para o BNB definir, com base nos normativos da instituição e na legislação, quais as medidas a tomar em relação a determinada operação inadimplente.

Estando os autos em meu gabinete, o Banco do Nordeste encaminhou a esta Corte os documentos fls. 735-794, vol. 3, informando sobre as providências adotadas pela instituição em cumprimento aos Acórdãos 1.840/2008 e 944/2010. Tendo em vista não se tratar de matéria atinente a esta fase processual, encaminho os presentes autos à Secex/CE para que os analise e submeta suas conclusões ao relator *a quo*.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2158/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.793/2009-0.
1.1. Apensos: 025.714/2010-4; 025.516/2009-1
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S/a (07.237.373/0001-20).
3.2. Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/CE e Serur.
8. Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para alterar o item 9.2.4 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:
"9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias;"
9.2. dar ciência ao embargante;
9.3. encaminhar os presentes autos à Secex/CE, para que os analise os documentos fls. 735-747 e submeta suas conclusões ao relator *a quo*.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 003.504/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte; Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Turismo (vinculador).
Responsáveis: Clóvis Veloso Freire (CPF 019.898.984-91), Crizostimo Felix de Lima (CPF 537.162.994-72), Edardna Correia da Costa (CPF 406.550.914-91), Gilvan Pontes da Silva (CPF 037.651.734-44), Josildo Lourenço dos Santos (CPF 305.294.924-15), Justino da Costa Dantas (CPF 139.086.424-34), Júlio César Araújo de Andrade (CPF 052.534.874-33), Marcos Aurelio Gomes de Oliveira Segundo (CPF 413.578.334-15), Maria Alzira Ferreira Sena (CPF 150.910.404-63), Mary Pinheiro de Sales Cabral (CPF 323.060.404-00) e Walter Gasi (000.589.898-62)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS 2011. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA NACIONAL 183/2010, DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO, COM A FINALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO EM NATAL/RN. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (IG-P E IG-C), RECLASSIFICADOS PARA OUTRAS IRREGULARIDADES (OI), APÓS ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 183/2010. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES ENVOLVIDAS A RESPEITO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 60/20011, tendo por objetivo fiscalizar o edital da concorrência nacional 183/2010, da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), referente à contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia, com fornecimento de material e equipamento, com a finalidade de implantar o sistema de esgotamento sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a subzona de uso restrito SZ 2, correspondente aos Loteamentos “San Vale” e “Parque das Colinas”, em Natal/RN (convênio MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010).

2. Os recursos são oriundos do Ministério do Turismo, com a contrapartida da Caern, no valor total de R$ 20.165.180,00, sendo que R$ 18.148.661,00 são provenientes do Ministério do Turismo e R$ 2.016.519,00, da contrapartida da convenente.

3. A obra foi orçada em R$ 24.266.658,39 e contratada por R$ 24.064.147,61 (data-base no mês de dezembro de 2010), ou seja, com um desconto de 0,83%.

4. A empresa contratada foi a Construtora Cristal Ltda., contrato 10.0201, datado de 30/12/2010, com prazo previsto para conclusão em doze meses, após o recebimento da ordem inicial de serviço expedida pela Caern.

5. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto do relatório da equipe de fiscalização, cujas propostas tiveram a concordância do gerente de divisão e do titular da unidade técnica. (peça 41):

"[...] **2 – INTRODUÇÃO**

2.1 – Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 2.435/2010 – Plenário, realizou-se auditoria no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério do Turismo e Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte, no período compreendido entre 08/02/2011 e 04/03/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que determinam ao Tribunal de Contas da União a obrigatoriedade de remeter informações ao Congresso Nacional acerca das obras custeadas com recursos do Orçamento Geral da União.

2.2 – Visão geral do objeto

Para a execução do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio MTur/CAERN/SETUR/GOV.RN Nº 734218/2010 (com valor total de R$ 20.165.180,00), assinado em 28/05/2010, a União, por meio do Ministério do Turismo, comprometeu-se disponibilizar R$ 18.148.661,00 (dezoito milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais), por meio do convênio supracitado.

A título de contrapartida, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte se dispôs a desembolsar o valor de R$ 2.016.519,00 (dois milhões, dezesseis mil, quinhentos e dezenove reais).

Entretanto, o Edital da Concorrência nº 183/2010 foi lançado com estimativa de R$ 24.266.658,39 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), contemplando, além do bairro San Vale, que está previsto no supracitado convênio, o bairro Parque das Colinas.

O objeto do referido edital prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário desses dois bairros, que será composto de diversos subsistemas delimitados por bacias hidrográficas (JS, MS e OS). A população que será atendida no final de projeto (ano de 2024) será de 30.080 habitantes. Está prevista a construção de uma rede coletora de 33.692 metros, que possibilitará a realização de 3.367 ligações domiciliares na área de projeto. Além disso, serão construídas nove estações elevatórias de esgoto, bem como coletores, interceptores e emissários, levando o efluente para a estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra.

A Construtora Cristal Ltda. foi a empresa vencedora do processo licitatório e o extrato do contrato nº 10.0201 foi publicado em 30/12/2010 no Diário Oficial da União.

Entretanto, em virtude dos apontamentos iniciais da equipe de auditoria, enviados à CAERN por meio do relatório de auditoria preliminar para manifestação do gestor, a CAERN respondeu em 14/03/2011, que acatava as recomendações do TCU e que foi anulado o Edital de Concorrência nº 0183/2010, conforme extrato do DOU-3 de 14/03/2011.

Foi encaminhado o questionário de auditoria nº01-60/2011 para o Ministério do Turismo (MTUR). O MTUR respondeu que o projeto para realização do sistema de esgotamento sanitário de Natal ainda não tinha sido aprovado e possuía pendências técnicas, e que estava aguardando respostas da CAERN para avaliação e análise.

2.3 – Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar o edital nº 0183/2010 e demais documentos técnicos que compõem o processo licitatório para a realização das obras de esgotamento sanitário dos bairros San Vale e Parque das Colinas na cidade de Natal/RN.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 – Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

2 – O procedimento licitatório foi regular?

3 – O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

4 – Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

5 – Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

6 – A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?

7 – O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

8 – Os procedimentos para aquisição de titularidade de terreno são regulares?

2.4 – Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

– análise documental;
– pesquisa em sistemas informatizados;
– confronto de informações e documentos;
– comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina;
– conferência de cálculos.

2.5 – Limitações

Para a CAERN foram encaminhados três questionários de auditoria (02-60/2011, 03-60/2011 e 04-60/2011). A CAERN respondeu parcialmente as questões do questionário nº 02-60/2011 e encaminhou ofício nº289/2011 informando que será anulado o processo licitatório. A CAERN não apresentou as respostas para os questionários 03-60/2011 e 04-60/2001.

2.6 – VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **24.064.147,61.** Este valor corresponde ao do Contrato 10.0201, firmado entre a Caern e a Construtora Cristal Ltda. para execução da obra.

2.7 – Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados por esta fiscalização, pode-se mencionar a redução do preço máximo em processo licitatório, sendo o total dos benefícios quantificáveis por esta auditoria de pelo menos 3.975.870,40 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos). Esse valor representa em torno de 16,5% do total contratado.

O valor do benefício é referente a duas situações detectadas na auditoria: sobrepreço decorrente de preços superiores ao de mercado de materiais e serviços; e quantitativos inadequados no orçamento da obra.

Outro benefício para o trabalho realizado é o de melhorias e aperfeiçoamentos nos processos de organização e de forma de atuação da CAERN para a elaboração do projeto básico, bem como para melhorar a sistemática para aprovação e realização do processo licitatório.

3 – ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 – Projeto básico deficiente ou desatualizado.

3.1.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.1.2 – Situação encontrada:

Constatou-se, na análise do projeto básico que acompanha o processo licitatório nº 0183/2010, a falta de detalhamento de itens importantes do sistema de esgotamento sanitário do Bairro San Vale e imediações, nas plantas que compõem o projeto hidráulico. Outra questão levantada na avaliação refere-

se a quantitativos inadequados de itens relevantes no orçamento detalhado, bem como a diversas inconsistências de dados técnicos entre o memorial descritivo, o orçamento detalhado e as plantas da rede coletora.

Inicialmente, o presente achado foi classificado como IG-P, em decorrência das falhas e deficiências apresentadas no projeto básico. Foi encaminhada uma cópia do relatório preliminar à CAERN para manifestação. A CAERN respondeu que acatava as recomendações presentes no relatório e que anulou o edital 183/2010. Dessa forma, o achado foi reclassificado para OI.

O projeto básico que acompanha o edital do ‘PROCESSO LICITATÓRIO Nº0183/2010 – CONCORRÊNCIA NACIONAL’ é composto pelos seguintes itens: desenhos e plantas das regiões onde ocorrerá a implantação da rede de esgoto; o memorial descritivo com detalhamento técnico dos locais onde será implantado o sistema de esgotamento sanitário; planilhas de cálculo (elevatórias, redes e stand pipe); e a planilha de orçamento.

Foi analisado o memorial descritivo em conjunto com o orçamento e as plantas do sistema de esgotamento sanitário. Avaliaram-se no projeto básico os itens de maior relevância financeira de materiais e serviços, que foram os seguintes subsistemas: Coletor Tronco CT.02-JS; Linha de recalque LR.06-JS; rede coletora 04-JS e serviços de escavação, escoramento e assentamento de tubulações de toda rede coletora de esgoto.

Esses subsistemas representam financeiramente em torno de 64,3% do orçamento base da CAERN.

Constatou-se a ocorrência de diversas inconsistências nos documentos técnicos que compõem o projeto básico, conforme listado a seguir:

– Falta de detalhamento nas plantas dos projetos;
– Quantitativos de escoramento inadequados;
– Volumes de escavação incoerentes com os projetos apresentados;
– Divergência de quantitativos de tubulação entre memorial e orçamento da empresa vencedora; e
– Falta de justificativa técnica para dimensionamento de tubos de PVC-PRFV.

Em decorrência das inconsistências detectadas no projeto básico, foram constatados outros Achados de Auditoria (3.2 e 3.3).

A seguir serão descritas as principais constatações de deficiências no projeto básico:

A. Falta de detalhamento dos projetos e plantas.

Verificou-se que as plantas e desenhos utilizados para realização do processo licitatório não continham os detalhamentos necessários para a correta compreensão, quantificação e avaliação de diversas partes da obra do sistema de esgotamento sanitário, bem como o atendimento do artigo 6º, Inciso IX, da lei 8666/93. Para isso, apresentam-se como exemplos as seguintes situações:

A.1. Falta de detalhamento da tubulação pressurizada de 700 mm

A linha de recalque denominada LR.06-JS será composta por dois subsistemas: o subsistema 1 consiste de unidade para o recalque do esgoto sanitário entre a estação elevatória (EE.06-JS) e a Unidade denominada ‘Stand Pipe’; o subsistema 2 abrange a tubulação pressurizada entre o ‘Stand Pipe’ e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Ponta Negra.

Para a construção dessas unidades, o orçamento da empresa vencedora da licitação prevê que serão utilizados os tubos de PVC-PRFV e de Ferro Fundido (FºFº) de diâmetros de 700 mm.

Os preços destes dois materiais representam o segundo e terceiro maiores itens em valor do orçamento, correspondendo a aproximadamente 21,98 % do valor do total.

Verificou-se que existem inconsistências de quantitativos, bem como de especificações de materiais, entre o memorial descritivo e o orçamento utilizado para a licitação. Essas inconsistências estão consolidadas na tabela 1, ao final da situação encontrada.

No orçamento da empresa vencedora da licitação consta que para a construção do primeiro subsistema da ‘LR-06-JS’ será necessário um quantitativo de 280 unidades de tubo de ferro fundido com comprimento de 7,0 metros, que totaliza o comprimento total de 1.960 metros.

Para a construção do segundo subsistema, serão utilizados 632 unidades de tubo de PVC-PRFV de 6,0 metros e diâmetro de 700 mm, que totaliza o comprimento de 3.792 metros.

De acordo com o memorial descritivo (página 31, 4º parágrafo) a LR.06-JS está assim descrita:

'LR. 06 JS, em Fº Fº dúctil K-7 JGN, com diâmetro de 700 mm e 1.920,00 metros de comprimento, que conduz o efluente da EE-06JS até o Stand Pipe sito na Est. 96.

O emissário pressurizado por gravidade a partir do Stand Pipe, que em determinadas situações poderá atuar como Chaminé de Equilíbrio, está posicionado na cota topográfica 46,00, ponto de maior elevação do caminhamento. Este trecho, do Stand Pipe até a ETE Ponta Negra, mede 3.374,00 metros de comprimento, com DN 700 mm, em Fº Fº dúctil K-7 para esgotos sanitários, trabalhando de forma pressurizada, como conduto forçado, sendo este, uma continuidade do Emissário da EE. 06 JS'.

O memorial descritivo informa que serão utilizados 5.294 metros (1.920 m + 3.374 m) de tubulação de FºFº de 700 mm. Verifica-se a inconsistência entre o quantitativo e a especificação de material do tubo a ser utilizado para a construção da 'LR-06-JS'. Na situação da tubulação de FºFº ocorre um baixo percentual na diferença de quantitativos (2,08%). A diferença significante ocorre na tubulação de PRFV (12,38%). No memorial de dimensionamento de escoramento (página 11/11), foi utilizada a extensão de 3.374 metros.

Essas questões foram apresentadas à CAERN por meio do questionário de auditoria nº 03-060/2011, conforme a seguir:

– Qual o motivo da diferença de quantitativos (sendo 40 metros de FºFº e 418 metros de PVC-PRFV) para tubulação de diâmetro de 700 mm?

– Qual o motivo de constar no memorial descritivo a tubulação de ferro fundido e no orçamento ser utilizado o tubo PVC-PRFV?

– Solicitamos apresentar o memorial de cálculo da rede de 700 mm (FºFº e PVC-PRFV).

– Qual será a pressão máxima do trecho de conduto forçado que será utilizado o material PVC-PRFV? Solicitamos uma cópia do perfil com as linhas de pressões.

– Existe o estudo de viabilidade técnica/econômica realizada pela CAERN comparando a substituição de material (FºFº para PVC-PRFV)?

– Solicita-se uma cópia do projeto completo do emissário pressurizado, em meio digital (formato dwg), no trecho compreendido entre o Stand Pipe até a ETE Ponta Negra.

O prazo limite para apresentação da resposta foi 21/01/2011.

Nesta data foi encaminhada uma resposta pela CAERN, conforme cópia de documentos em resposta aos questionários de auditoria com números 01-60/2011 e 02-60/2011.

Porém, a documentação apresentada não continha nenhuma resposta em relação às questões acima apresentadas.

Outra questão que também aponta uma inconsistência nos dados da LR. 06-JS é a tabela 'Quadro – Estações Elevatórias Projetadas – Área do San Vale' (presente na página 30 do Memorial Descritivo), onde na Bacia JS, Elevatória EE-06-JS, a linha de recalque de 700 mm possui o comprimento de 642,00 metros. Como a planta 'SAN VALE REDE COLETORA.dwg' não mostra o caminhamento da linha de recalque até o Stand Pipe e ETE Ponta Negra, não é possível realizar essa verificação de quantitativo.

A.2. Falta do projeto de travessia da rodovia

O orçamento do projeto básico prevê a travessia da BR-101 de tubulação de esgoto por método não destrutivo (sistema micro-túnel com shield, inclusive o fornecimento de tubulação em concreto armado específico para o coletor tronco, transporte de materiais, e mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos).

O projeto básico (memorial descritivo, orçamento e desenhos) não mostra qual será o local da travessia, a identificação da tubulação que atravessará a BR-101/RN, o seu material, o diâmetro dela e a especificação técnica de encamisamento de proteção da tubulação.

Analisando o memorial descritivo e as plantas que compõem o projeto básico, verificou-se que não consta dentre as suas peças, o projeto aprovado pelo DNIT, conforme estabelece a Instrução de Serviço (IS) – DG nº 07, do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (DNIT), Diretoria Geral, de 19/05/2008. Essa instrução orienta e estabelece os procedimentos para travessias de rodovias federais sob a responsabilidade do DNIT, sendo necessário um projeto aprovado pelo Órgão.

Por meio do questionário de auditoria nº 02-60/2011, foi apresentada essa dúvida à CAERN, conforme questão a seguir:

–'Existe o projeto aprovado pelo DNIT, conforme estabelece a Instrução de Serviço (IS) – DG nº 07, do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (DNIT) Diretoria Geral, de 19/05/2008? Caso resposta afirmativa, solicita-se cópia da autorização e projeto'.

Resposta da CAERN: '...Como nosso prazo para apresentação dos projetos para o pedido de financiamento era curto, não houve tempo hábil para consulta prévia ao DNIT. Todavia, a solução proposta contempla os principais requisitos do Departamento. Ainda não havíamos formalizado a consulta, o que será realizado nas próximas semanas'.

Conforme avaliação da resposta, ainda não existe o projeto de travessia elaborado e aprovado pelo DNIT. Nessa situação, o modelo de travessia presente no orçamento não contempla as especificações da (IS) – DG nº 07, sobre a necessidade da proteção da tubulação, que deve ser de aço inoxidável e não de concreto armado. Como consequência deverão ocorrer mudanças de especificações nos materiais e do valor do orçamento da travessia da rodovia.

B. Quantitativos de escoramento inadequados

O orçamento elaborado pela CAERN prevê que o escoramento utilizado para escavação de valas nos locais onde será instalada a rede de esgoto será o modelo 'contínuo'. Esse item representa o maior custo do orçamento na categoria de serviços. O memorial e o projeto não explicam o porquê da especificação desse modelo de escoramento, haja vista não existir laudo de sondagens ou como foi definido o tipo de escoramento. Por meio do questionário de auditoria nº 02-60/2011, foram solicitados esclarecimentos sobre os motivos da escolha do tipo de escoramento, bem como o memorial de cálculo do quantitativo apresentado no orçamento, conforme questões apresentadas a seguir:

–'Verificou-se no orçamento da obra que será utilizado o escoramento do tipo contínuo. O projeto básico apresentado não faz referência de como foi definido esse modelo de escoramento. Foram realizadas sondagens para identificação do solo e o dimensionamento correto do tipo de escoramento? Solicita-se apresentação da cópia dos laudos de sondagens dos terrenos onde será realizado o escoramento.

– O quantitativo total de escoramento de valas do tipo contínuo é previsto no orçamento é de 58.432 m². Solicita-se a apresentação do memorial de cálculo para determinação do valor'.

A CAERN apresentou as seguintes respostas para as duas questões:

– 'Não foram realizadas sondagens para identificação do solo da área em questão, pois é sabido que o terreno no qual está inserida essa obra é formado por dunas. Desta forma, sabendo que solo de dunas é puramente arenoso e, como tal, apresenta baixíssima coesão entre seus grãos, faz-se necessária a utilização de escoramento do tipo contínuo para que a segurança dos trabalhadores seja devidamente atendida'.

– 'O quantitativo total de escoramento de valas do tipo contínuo para as redes coletoras e os emissários é de 57.902,93 m² e sua memória de cálculo, bem como seu resumo, encontra-se em anexo em formato pdf'.

Conforme análise da resposta da CAERN, os responsáveis pelo projeto já conhecem o tipo de solo (arenoso) dos locais onde serão realizadas as redes de esgoto e que o escoramento adequado seria o modelo contínuo.

A CAERN apresentou o quantitativo total de escoramento (57.902,93 m²), bem como uma tabela que detalha o total por subsistemas, conforme tabela 2, ao final da situação encontrada.

Na análise do detalhamento por subsistemas, levantaram-se diversas dúvidas em relação ao quantitativo apresentado.

Avaliou-se o quantitativo de escoramento previsto para a 'Linha de recalque EE06-JS', devido a esse subsistema ser detalhado no desenho 'LINHAS DE PRESSÕES.dwg', permitindo conhecer as suas dimensões de comprimento, o nível do terreno e estimar a profundidade da vala ao longo do trecho.

O orçamento de serviços da unidade 'Linha de recalque EE06-JS' na folha 41/72 do orçamento básico (SES_NATAL_SAN VALE SERVIÇOS.xls) apresenta um quantitativo de 3.456 m² de escoramento do tipo contínuo (código 1030027).

O memorial descritivo de escoramento (resposta do questionário 02-60/2011) justifica o quantitativo de área de escoramento para a LR. 06 JS, conforme cálculo mostrado a seguir:

TOTAL = 960 metros de extensão X 1,80 metros de profundidade média X 2 (escoramento dos dois lados da vala) = 3.456 m² de área de escoramento.

Esse demonstrativo está presente na tabela 3 (ao final da situação encontrada).

Esse escoramento será utilizado para o assentamento de 1.920 metros de tubo de FºFº de 700 mm. O desenho 1 (ao final da situação encontrada) apresenta o perfil longitudinal da adutora de 1.920 metros. Ou seja, a extensão da adutora é de 1.920 metros e não 960 metros, tal como demonstrado na tabela 3 (ao final da situação encontrada).

O desenho 2 (final da situação encontrada), mostra o detalhe da tubulação e o terreno, bem como as cotas de referência.

De acordo com o desenho 2, verifica-se que a tubulação possui um recobrimento de pelo menos 1,0 metro ao longo no seu percurso. Considerando o recobrimento e o diâmetro do tubo, a profundidade da vala será de pelo menos 1,80 metros.

Segundo a PORTARIA nº 3.214 de 08/06/1978 – Ministério do Trabalho, NR-18, para essa profundidade é necessário que a vala seja escorada. O caderno de encargos da CAERN (Capítulo 4, item 4.2.1.2, página 150) informa que:

'As valas construídas em solo de baixa coesão terão obrigatoriamente escoramento quando a sua profundidade for igual ou superior a 1,30 m'.

Foi enviado à CAERN o questionário de auditoria nº 04-60/2011, solicitando que fossem esclarecidas as seguintes questões:

– A tubulação LR. 06-JS possui o comprimento de 1.920 metros com profundidade de no mínimo 1,70 metros ao longo do seu percurso. Qual o motivo da extensão de 960 metros que foi considerada no cálculo de área de escoramento de valas?

– Solicita-se que sejam explicados os quantitativos de escoramentos referentes às redes 04-JS (15.365,70 m²) e 06-JS (14.157,80 m²) do 'Memorial de Cálculo de Escoramento (2).pdf', pois não foi possível identificar as extensões apresentadas com os correspondentes trechos do projeto.

A data limite para a resposta da CAERN foi 23/02/2011 (quarta feira), porém esta não foi entregue não se esclarecendo as dúvidas apresentadas.

O valor apresentado anteriormente pela CAERN, na resposta do questionário nº02-60/2011, para estimar o total de escoramento da 'LR. 06 JS' de 960 metros não é compatível com o valor do comprimento da tubulação de 1.920 metros. Nessa situação, considerando o valor de 1,80 metros de profundidade média, o valor total estimado de escoramento para a 'LR. 06 JS' é de:

TOTAL = 1.920 metros de extensão X 1,80 metros de profundidade média X 2 (escoramento contínuo dos dois lados da vala) = 6.912 m² de área de escoramento.

Em relação às redes 04-JS e 06-JS, como não foram obtidas as respostas do questionário 04-60/2011, referentes à identificação dos trechos presentes nas tabelas de detalhamento, não foi possível analisar e avaliar o quantitativo apresentado. Porém, analisando a tabela 3 (final da situação encontrada) com as informações de escoramento da rede 04-JS (final da situação encontrada), verifica-se que ocorrem inconsistências nos dados apresentados.

Na tabela 4 (final da situação encontrada), a maior profundidade média da rede coletora é de 4,93 m para um trecho de 119 metros.

A segunda maior profundidade é de 3,83 m para um trecho de 71 metros. Verificando o projeto da rede coletora (SAN VALE REDE COLETORA.dwg), na região da sub-bacia 4-JS, conforme desenho 3(final da situação encontrada), verifica-se que existem trechos da rede com profundidades médias superiores a 5,05 metros, conforme mostrado no detalhe do desenho 4 (final da situação encontrada). Citam-se como exemplos presentes no detalhe do Desenho 4, os trechos T27, T28 e T30. O trecho T28 possui uma profundidade de 5,05 metros no PV 29 e de 5,82 metros no PV96, ou seja, a profundidade média estará entre 5,05 e 5,82 metros.

Essa situação, com uma profundidade média superior a 5,05 metros não está contemplada na planilha. Como a profundidade média da rede no desenho é maior do que a utilizada na tabela, o quantitativo de escoramento presente no orçamento pode também estar subestimado para essa bacia. Essa

situação apresentada demonstra que existem deficiências no levantamento de quantitativo de escoramento, caracterizando falhas e deficiências na elaboração do projeto básico.

A situação apresentada mostra que o quantitativo apresentado no orçamento do projeto básico apresenta falhas e com valor subestimado no caso da tubulação LR.06-JS, bem como apresenta indícios de valores subestimados na rede 04-JS. Em relação às demais regiões onde serão realizadas a rede de esgotamento, não foi possível verificar a situação devido à falta de informações e do detalhamento das pranchas de desenho que compõem o projeto básico.

C. Volumes de escavação incoerentes com os projetos apresentados.

Avaliando o quantitativo de escavação da LR. 06-JS presente no orçamento da CAERN, verifica-se que, para o assentamento de 1.920 metros de tubo de PVC-PRFV de 700 mm, foi apresentado um quantitativo de 777,60 m³ de escavação de valas nas modalidades manual e mecânica (folha 41/72 do orçamento básico de serviços). Em decorrência dessa situação foi encaminhada, por meio do questionário de auditoria nº04-60/2011, a seguinte questão:

– ‘O total de escavação de valas previsto para instalação da tubulação LR. 06-JS, segundo o orçamento, é de 777,60 m³. Como foi dimensionado o quantitativo de escavação nas diversas modalidades presentes no orçamento, para instalação da tubulação LR. 06 JS com comprimento de 1.920 metros?’

A CAERN não apresentou a resposta para essa questão.

De acordo com o normativo da CAERN (Capítulo 4, página 149), para situação de escoramento contínuo e tubulação de diâmetro de 700 mm, a largura da vala deve ser no intervalo 1,40/1,50 metros. Nessa situação, para uma vala com profundidade média de 1,80 metros, o quantitativo de escavação necessário será de pelo menos:

Total = 1.920 metros X 1,40 metros largura X 1,80 metros de profundidade média = 4.838,4 m³.

A tubulação denominada LR. 06-JS foi subestimada em pelo menos 4.060,8 m³ de escavação nas modalidades mecânica e manual.

A verificação do quantitativo de escavação com uma melhor precisão dos demais subsistemas que compõem a obra do San Vale e adjacências, necessitaria de diversos dados que não estão presentes no projeto básico, tal como a planilha com o memorial de cálculo por trechos de cada subsistema.

D. Dúvidas nas especificações de materiais

Outra questão levantada em questionário de auditoria, foi a especificação da tubulação de PVC-PRFV de 700 mm (emissário pressurizado por gravidade) e de 900mm (Coletor Tronco CT. 02-JS). Foi apresentada por meio do questionário de auditoria nº 03-60/2011, a seguinte questão:

– O item de maior valor do orçamento (Tubo de PVC PRFV – JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m² – DN 900 mm) possui como especificação PN-6 (Pressão de 6 kg/cm² ou 60 m.c.a.). Esse material será utilizado no COLETOR TRONCO CT. 02-JS. De acordo com o memorial descritivo do projeto básico (página 15), para o dimensionamento dos interceptores e coletores são adotados os seguintes critérios:

‘Dimensionamento a partir da vazão máxima de final de plano (2024) com infiltração, para uma lâmina máxima de 75%; [...] Material de rede coletora de d<=400 mm PVC – rígido JE-NBR 7362, d > 400 mm Concreto Armado, evoluindo para o Fº Dúctil K-7 para esgotos sanitários e / ou tubos em C-PRFV ou RPVC DEFoFo gravitacionários.’

Essa situação implica que os interceptores/coletores são condutos livres e não pressurizados. De acordo com o projeto apresentado, o coletor possui um comprimento aproximado de 2.015 metros (página 29 do Memorial Descritivo). O coletor inicia-se na cota de terreno em torno de 52,33 metros e no trecho final do coletor a cota do terreno é de aproximadamente 29,30 metros. Ou seja, o efluente seguiu entre o trecho inicial e o final por gravidade. De acordo com o projeto verifica-se que existem diversos Poços de Visita (PV's) ao longo da tubulação. Em consulta a materiais técnicos e catálogos de diversos fabricantes de tubo de esgoto em PVC-PRFV, verifica-se que esse material pode ser especificado com PN-01 a 32, bem como a rigidez no intervalo de 2.500 N/m² até 10.000 N/m². Para um tubo de mesmo diâmetro, esses dois parâmetros influenciam na composição do custo final. Existe um estudo técnico/econômico

avaliando a especificação do material de PVC-PRFV de 900 mm, para PN-6 e Rigidez de 10.000 N/m²? Em caso positivo, solicita-se uma cópia.

A CAERN não apresentou resposta para essas questões.

A principal dúvida em relação a essa questão é para verificar se o estudo de dimensionamento dos tubos atende tanto à questão de viabilidade técnica como econômica.

Em avaliação de catálogo de fabricante (Petrofisa – Catálogo de produto – Saneamento Básico fonte: http://www.petrofisa.com.br/downloads/tubos_saneamento.pdf), verifica-se que para um tubo de PVC-PRFV de 900 mm, apresentam as seguintes características:

PN-6 – Rigidez 2.500N/m² – Espessura = 11,3mm e Peso=76,4 kg/m

PN-6 – Rigidez 5.000 N/m² – Espessura = 14,4 mm e Peso=96,8 kg/m

PN-6 – Rigidez 10.000N/m² – Espessura= 18,5 mm e Peso = 123,9 kg/m

Como o tubo de PVC-PRFV previsto no orçamento trabalha na condição de conduto livre (sem pressurização), o tubo de PN-6 atende às especificações técnicas da pressão de trabalho, pois o tubo foi projetado para uma pressão interna de 6 kg/cm² e irá trabalhar sob uma pressão de 0 kg/cm². Porém, não são apresentados no Projeto Básico os parâmetros e estudos que levaram a esse dimensionamento de classe de pressão.

Verifica-se para um tubo de mesmo diâmetro e mesma classe, existe uma diferença na quantidade de material utilizado para sua confecção em função da sua rigidez. Ou seja, para um mesmo tubo de 900 mm, porém, a diferença na classe de rigidez (2.500N/m² e 10.000N/m²), pode representar uma diferença de aproximadamente 61% na quantidade de material utilizado por peso. Não foi esclarecida a dúvida referente à utilização do coeficiente de rigidez 10.000 N/m² para o dimensionamento da tubulação de PVC-PRFV de 900 mm.

Com relação à tubulação de 700 mm também foram apresentadas as seguintes questões:

– Qual o motivo de constar no memorial descritivo a tubulação de ferro fundido e no orçamento ser utilizado o tubo PVC-PRFV?

– Solicitamos apresentar o memorial de cálculo da rede de 700 mm (FºFº e PVC-PRFV).

– Existe o estudo de viabilidade técnica/econômica realizada pela CAERN comparando a substituição de material (FºFº para PVC-PRFV)?

A CAERN não apresentou resposta para essas questões.

A principal dúvida em relação a essa questão é se o estudo de dimensionamento dos tubos atende tanto à questão de viabilidade técnica como econômica.

Em avaliação de catálogo de fabricante (Petrofisa – Catálogo de produto – Saneamento Básico fonte: http://www.petrofisa.com.br/downloads/tubos_saneamento.pdf) verifica-se que para um tubo de PVC-PRFV de 700 mm, apresentam as seguintes características:

PN-6 – Rigidez 2.500 N/m² – Espessura = 9,3 mm e Peso= 49,4 kg/m

PN-6 – Rigidez 10.000 N/m² – Espessura= 14,7 mm e Peso = 77,1 kg/m

PN-16 – Rigidez 2.500 N/m² – Espessura= 9,3 mm e Peso = 48,9 kg/m

PN-16 – Rigidez 10.000 N/m² – Espessura= 14,7 mm e Peso = 76,5 kg/m

Os principais dados técnicos da tubulação pressurizada por gravidade, conforme documento técnico ‘Stand-Pipe.pdf’, são:

– Cota do NA. Máxima admitido: 54,24 m

– Cota do ponto mais desfavorável na linha do emissário: 43,94 metros.

– Capacidade de transporte do emissário: 576,08 l/seg.

Nessa situação, a pressão do emissário será o máximo desnível geométrico e que é 10,3 m.c.a ou aproximadamente 1 kg/cm². Como a tubulação foi especificada no orçamento detalhado (página 31/31 da planilha SES_NATAL_SAN_VALE (MATERIAIS) BDI 10%.xls) para PN-16 (Pressão nominal de 16 kg/cm²), ela atende ao quesito pressão de trabalho. Porém, não se define como foi dimensionada essa situação nesse aspecto de pressão de trabalho.

De acordo com o manual da Petrofisa (item 2.5, página 05): ‘os tubos são padronizados com rigidez de 2.500N/m² a 10.000 N/m² que atendem a qualquer condição de instalação aérea ou subterrânea’.

Verifica-se que a espessura é em função da rigidez. Quanto maior a espessura, maior a quantidade de material em kg/m utilizado para a fabricação do tubo, e como consequência, o preço.

A dúvida sobre essa questão técnica é como foi realizada a especificação do dimensionamento da rigidez, tanto para o tubo PVC-PRFV de 700 mm e 900 mm, e que não foi respondida, bem como esclarecida pela CAERN.

E. Quantitativo inadequado de tubo de 150 mm

Verificou-se que existe uma divergência no quantitativo de tubulação entre o memorial descritivo e o orçamento da empresa vencedora da licitação. Foi encaminhada a dúvida por meio do questionário de auditoria nº03-60/2011, conforme apresentado a seguir:

‘O memorial descritivo informa na página 7, que serão utilizados 33.692 metros de tubo PVC rígido JE-NBR 7362 com diâmetros de 150 a 400 mm para a rede coletora. Na página 28 do memorial descritivo é apresentado o quantitativo de 30.786 metros de tubo de 150 mm para rede coletora.

No orçamento da empresa vencedora da licitação está previsto a utilização de 5.884 unidades de tubo (Tubo de PVC – JEI para esgoto, DN 150 mm, conforme NBR 7362, 6 m), o que corresponde ao quantitativo de 5.884 Un x 6 metros = 35.304 metros de tubos de 150 mm. Qual o motivo da diferença de quantitativos previsto entre o memorial descritivo e o orçamento da empresa vencedora da licitação?’

A CAERN não respondeu essa questão.

Essa diferença no quantitativo de tubulação de tubo de PVC DN 150 mm (4.518 metros – aproximadamente 15%) irá afetar o achado 3.2 (sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado) e 3.3 (quantitativos inadequados na planilha orçamentária) nos aspectos de quantitativos de tubo e dos serviços para instalação do mesmo.

3.1.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos ‘San Vale’ e ‘Parque das Colinas’, em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

3.1.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – Aprovação de projeto básico com deficiências técnicas e quantitativos inadequados.

3.1.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito real) – O contrato da obra de esgotamento sanitário apresenta o risco de aquisições com especificações de materiais e serviços que não atendam a melhor especificação técnica e econômica.

Risco de aquisição ou contratação de materiais/serviços por preços maiores que o de mercado (efeito potencial) – Um projeto básico que não detalhe e especifique de forma correta implica que existe o risco potencial de adquirir materiais/serviços com preços maiores que o de mercado, bem como com quantitativos inadequados.

3.1.6 – Critérios:

Instrução Normativa 7/2008, DNIT, art. 1º, § 1.3/1.7; art. 1º, § 1.1; art. 2º, § 2.1/2.2; art. 4º

Instrução Normativa 1/2007, MT, art. 4º

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 1º; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput ; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I; art. 40, caput

Caderno de Encargos, Volume I e II, capítulo 4 – Movimento de Terra

Volume I e II, capítulo 5 – Escoramento – CAERN

Norma Regulamentadora, NR 18 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.6 Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas – MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria 3124/1978, Ministério do Trabalho, art. 1º

3.1.7 – Evidências:

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE AUDITÓRIA Nº 01-060/2011-SECOB-3/TCU?

RE-0000454672068 – RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA Nº 01-060/2011-SECOB-3/TCU RE-0000454672068.

Volume-1-Memorial-San-Vale.

Resposta CAERN Questionário nº 02-060_2011x.

Curva ABC Serviços.

Questionário CAERN nº 03-60-2010.

Questionário CAERN nº 04-60-2010.

Stand-Pipe.

Memorial de cálculo de escoramento.

Edital de licitação.

3.1.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A CAERN encaminhou em 14/03/2011 o Ofício nº 27/2011-PR informando que acatava as recomendações contidas no relatório preliminar e que foi anulado o processo licitatório nº 183/2010.

Conforme peça Ofício 427-2011 CAERN Declaração nulidade.

3.1.9 – Conclusão da equipe:

Avaliou-se o projeto básico do sistema de esgotamento sanitário da região do San Vale e Parque das Colinas em Natal, nos subsistemas da região que possuem maiores relevâncias financeiras no valor total da obra e que são: Coletor Tronco CT.02-JS; Linha de recalque LR.06-JS; e os principais serviços de movimentação de terra (escavação, escoramento e assentamento de tubulações de toda rede coletora de esgoto).

Foram avaliadas as seguintes situações desses subsistemas: o detalhamento e descrição nas plantas/memoriais do projeto básico; os quantitativos de escoramento; e os volumes de escavação.

Verificou-se que o projeto básico apresentava diversas inconsistências no detalhamento das plantas e projetos.

Na avaliação da Linha de recalque LR.06-JS, foram constatadas deficiências e inconsistências nos quantitativos de tubulação que serão utilizados para a montagem. As plantas do projeto básico também não contemplam e nem detalham a LR.06-JS nos trechos entre a elevatória de esgoto, o Stand Pipe e a ETE Ponta Negra. Também foram constatadas divergências de quantitativos de tubulação entre o memorial descritivo e o orçamento da obra para as tubulações de 150 mm.

Na avaliação de outro item significante financeiramente, a travessia da BR-101 pelo Coletor Tronco CT.02-JS, verificou-se que não foi realizado o projeto e nem aprovado o mesmo pelo DNIT. A falta de projeto de travessia poderá ocasionar a mudança de especificação técnica presente no orçamento e de seus custos de realização.Com relação aos quantitativos de escoramento, verificou-se indício de que para a construção da LR.06-JS os valores foram subestimados em pelo menos 3.456 m² de escoramento contínuo. Em relação à outra bacia de esgotamento (04-JS), constatou-se que existem indícios de falhas no levantamento dos quantitativos e que os mesmos também podem estar subestimados. Porém, devido à falta de dados e informações presentes no projeto básico, não é possível quantificar ou estimar os valores relacionados a essa situação.

Na avaliação dos volumes de escavação para a construção da LR.06-JS, constatou-se que existem valores de escavação que foram subestimados. De acordo com a avaliação da planilha detalhada, verificou-se indício de que foram subestimados pelo menos 3.792 m³ de escavação nas modalidades mecânica e manual.

Essas situações de quantitativos inadequados apresentadas no Achado projeto básico deficiente contribuem para a ocorrência dos próximos Achados de Auditoria (Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e Quantitativos inadequados na planilha orçamentária).

Em relação ao dimensionamento da tubulação de PVC-PRFV (700 mm e 900 mm) foram apresentadas questões e dúvidas sobre a avaliação técnica/econômica das soluções presentes no projeto básico. Não foram apresentadas as respostas e permanecem as dúvidas sobre os questionamentos.

Em decorrência das situações que foram avaliadas, constata-se que o projeto básico utilizado para a realização da licitação não atende os requisitos legais previstos na lei 8.666/93, sendo necessária a sua revisão, correção e complementação.

Entretanto, como o processo licitatório nº0183/2010 foi anulado, conforme extrato publicado no DOU- 3, pag. 113 (de 14/03/2011), afasta-se a classificação de irregularidade grave com recomendação de paralisação, devendo a CAERN observar as recomendações para a realização do novo certame licitatório.

Dessa forma, será proposto dar ciência à CAERN quanto às falhas identificadas no projeto para que sejam sanadas previamente à futura licitação, conforme listado a seguir:

– Complementação das pranchas de desenho de esgotamento sanitário nos trechos entre a estação elevatória de esgoto da LR.06-JS e a ETE de Ponta Negra;

– Apresentação do memorial de cálculo e especificações técnicas da tubulação de PVC-PRFV do Coletor Tronco CT.02-JS e da LR.06-JS;

– Elaboração do estudo técnico/econômico demonstrando o motivo da escolha da tubulação e justificando as características;

– Reavaliação das planilhas orçamentárias que acompanham o projeto básico, bem como nas plantas do projeto básico nos aspecto de quantitativos de movimentação de terra, escoramento e de tubulação;

– Elaboração do projeto de travessia da BR-101 e obtenção da aprovação pelo DNIT; e

– Reavaliação geral de toda documentação que compõe o projeto básico.

3.2 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

3.2.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.2.2 – Situação encontrada:

Identificou-se indício de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado da ordem de R$3.043.437,87 no contrato nº10.0201 de 30/12/2010. O sobrepreço estimado equivale a 24,22% em relação à amostra analisada (64,8% do total do contrato).

Inicialmente, o presente achado foi classificado como IG-P, em decorrência do sobrepreço apontado na avaliação da curva ABC, que é de aproximadamente 12,6% sobre o valor do contrato. Foi encaminhada uma cópia do relatório preliminar à CAERN para manifestação. A CAERN respondeu que acatava as recomendações presentes no relatório e que anulou o edital 183/2010. Dessa forma, o achado foi reclassificado para OI.

O orçamento base da licitação possui o valor total de R$24.266.658,39, onde cerca de 47% representam os serviços (R$11.326.426,38), 44% os materiais (R$10.662.461,36) e 9% os equipamentos (R$2.277.770,65).

Foi elaborada a curva ABC do valor original do contrato nº 10.0201, onde os somatórios dos itens analisados de materiais e serviços atingem cerca de 64,8%. Posteriormente, os respectivos itens foram comparados com os custos unitários do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e com valores contratados por meio de Pregão Eletrônico pela CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba). Para se estimar os indícios de sobrepreços utilizou-se o BDI referencial de 28,87% para serviços, conforme Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário, e de 10% para materiais, conforme Acórdão 1020/2007 – TCU – Plenário, haja vista a representatividade dos valores dos materiais (43,94%) no orçamento total.

Para o cálculo do sobrepreço, foi necessário proceder a um ajuste nos quantitativos de alguns serviços/materiais com o objetivo de evitar sobreposição com a estimativa de sobrepreço por quantitativos inadequados descrito no próximo achado deste relatório. O ajuste consistiu em considerar, no cálculo do sobrepreço por preços excessivos, os quantitativos verificados como adequados para os itens: tubo de PVC-PRFV para esgoto de PN-06, rigidez 10.000 N/m² com DN 700mm e 6 m; tubo em FºFº dúctil, K-7, peça de 7 m e DN 700mm; escavação mecânica de valas até 2,0 m; reaterro manual de valas com material disponível e apiloamento mecânico em camadas de 20 cm com uso de água; escavação manual de valas em solo de 1ª categoria até 1,50 de profundidade com o uso de pá e enxada; assentamento de tubos e conexões PVC PBA JE para esgoto de 150 mm; e carga manual com bota-fora de material até 20 km.

Da análise de preços, constatou-se indício de sobrepreço tanto nos materiais/equipamentos quanto nos serviços, principalmente em três dos quatro primeiros itens da curva ABC: tubo PVC-PRFV de 900 mm; tubo de FºFº de 700 mm; e o escoramento de valas tipo contínuo.

Adotou-se como valor de referência do ‘tubo de PVC-PRFV-JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m², DN 900 mm, peça c/ 6m’ o custo estimado a partir do valor de pregões realizados pela CODEVASF. Levantou-se o valor médio do tubo de PVC-PRVF (700 mm e 800 mm) em R$/kg. Essa relação está com valores de R$9,31 e 9,79/kg, já atualizados para 1/12/2010 pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da FGV. Adotando o maior valor (R$9,79/kg), estimou-se o valor do tubo de 900 mm em R$7.275,80 para uma barra de 6,0 metros. Nesse caso, utilizou-se uma taxa de 123,9 kg/m retirada de tabela da empresa Petrofisa. De forma análoga, foi obtido o valor de referência do ‘tubo de PVC-PRFV-JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m², DN 700 mm, NBR-7362, 6m’. Adotou-se como referência o preço contratado pela CODEVASF no Pregão Eletrônico 50/2008. O tubo do pregão citado possui a rigidez de 5.000 N/m². Por meio da relação peso por metro (kg/m), retirada da tabela da empresa Petrofisa, foi estimado o valor para tubo de rigidez 10.000 N/m² para o mesmo diâmetro. Foi utilizada essa metodologia, em decorrência de não existir nenhuma referência para esse tubo nas tabelas oficiais.

Para o ‘tubo em ferro fundido dúctil, K7 JGS, peça c/ 7m, DN 700’ compararam-se os preços contratados com os valores máximos estipulados pelo Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, atualizados pelo INCC para 1/12/2010. Para esse item, também se verificou o indício de sobrepreço.

O quarto item em custo da curva ABC do orçamento apresentado pela empresa vencedora da licitação é o escoramento de valas do tipo contínuo. Somente esse item corresponde ao valor de R$ 2.575.140,55, e é equivalente a 10,7% do valor total contratado. Por meio do questionário nº02-60/2011, apresentou-se a dúvida sobre o custo de referência do escoramento contínuo, pois no SINAPI (código 23.422 – Vínculo Nacional Caixa – Abrangência Nacional-Local de custo-Natal) consta que o custo de referência para o escoramento do tipo contínuo de R$ 19,06/m² e o orçamento da empresa vencedora da licitação estabeleceu R$ 44,07/m². A CAERN apresentou em sua resposta que a diferença constatada é ocasionada pela utilização de pranchões metálicos na composição do SINAPI, enquanto na sua composição são utilizadas estruturas de madeira, com menor durabilidade de uso.

Avaliando a resposta da CAERN, verifica-se que, de fato, a composição do SINAPI Referencial utiliza apenas pranchões metálicos. Entretanto, na falta da composição no banco Referencial do SINAPI, utilizou-se a composição do banco Nacional como referência. Na Figura 5, ao final desta seção, apresenta-se a composição detalhada do escoramento contínuo, código 23422-3 do SINAPI (banco nacional), onde a composição do SINAPI utiliza somente peças de madeira de lei de 1ª qualidade e não pranchões metálicos. Desta forma, essa composição é semelhante à apresentada pela CAERN.

Em decorrência da situação apresentada, somente o item ‘escoramento contínuo’ apresenta um indício de sobrepreço de R$1.142.885,94, equivalente a 4,7% do valor contratado (R$ 24.064.147,61).

Nos principais itens que envolvem movimentação de terra (escavação manual, escavação mecânica, reaterro manual, carga mecanizada), verificou-se que os preços estão acima dos custos do SINAPI acrescidos do BDI paradigma de 28,87%, adotado com base no Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário. Caso ocorram acréscimos nos quantitativos de movimentação de solo em aditivos contratuais, poderá se caracterizar a situação como jogo de planilha.

A curva ABC de materiais e serviços está consolidada na Tabela 5, ao final desta seção. O valor da amostra corresponde a 64,8% do valor total contratado (R$ 15.382.695,36). O sobrepreço apurado equivale a R$3.043.437,87, ou seja, 24,2% de sobrepreço sobre a amostra e 12,6% sobre o valor total contratado.

Além do sobrepreço apontado, constataram-se outros indícios de irregularidades que serão analisados nos próximos achados. O edital da Concorrência Nacional nº 183/2010 não previa o critério de aceitabilidade de preços unitários. Dessa forma, mesmo o valor global contratado estando abaixo do estimado para a licitação, constatou-se que diversos itens foram contratados com preços superiores aos do orçamento que serviu de base para a licitação. Essa questão será analisada no achado 3.6 (Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global).

Outra situação detectada, observou-se que o orçamento elaborado pela CAERN para a realização do certame licitatório encontrava-se com indício de sobrepreço em itens relevantes (tubos de PVC-PRFV e outros). Dessa forma, mesmo a empresa apresentando proposta com valor global inferior ao valor estimado (com desconto de 0,83%), essa proposta apresenta indício de sobrepreço.

3.2.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos 'San Vale' e 'Parque das Colinas', em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 3.043.437,87

3.2.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – O orçamento aprovado com itens significantes com preços superiores ao de referência demonstra que ocorre a deficiência de controle pelos responsáveis.

3.2.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de aquisição ou contratação de materiais/serviços por preços maiores que o de mercado (efeito potencial) – Ocorre o risco de compra/contratação de itens significantes do orçamento por preços superiores ao de referência.

3.2.6 – Critérios:

Acórdão 325/2007, TCU, Plenário
Acórdão 1020/2007, TCU, Plenário
Acórdão 157/2009, item 9.1, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 2710/2009, item 9.3.1, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 40, § 2º, inciso II
Lei 12017/2009, art. 94; art. 112

3.2.7 – Evidências:

Curva ABC Materiais.
Volume-1-Memorial-San-Vale.
PROPOSTA SAINT-GOBAIN.
Proposta_JOPLAS.
Resposta CAERN Questionário nº 02-060_2011x.
Curva ABC Serviços.
Questionário CAERN nº 02-60-2011.
Questionário CAERN nº 03-60-2010.
Questionário CAERN nº 04-60-2010.
Pregão 16/2010 CODEVASF.
Pregão 50/2008 CODEVASF.
Composição escoramento CAERN 23422-3 SINAPI – Composição escoramento CAERN 23422-3 SINAPI ..
Composição detalhada do escoramento contínuo CAERN 23422-3 SINAPI – Composição detalhada do escoramento contínuo CAERN 23422-3 SINAPI..
Memorial de cálculo de escoramento – Memorial de cálculo de escoramento..
SES_NATAL_SAN VALE (SERVIÇOS).
SES_NATAL_SAN VALE (EQUIPAMENTOS) BDI 10%.
SES_NATAL_SAN_VALE (MATERIAIS) BDI 10%.
RESUMO GLOBAL.
Ofício de requisição.
NATAL – Extrato de Contrato – NATAL – Extrato de Contrato 10.0201..

3.2.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A CAERN encaminhou em 14/03/2011 o Ofício nº27/2011-PR informando que acatava as recomendações contidas no relatório preliminar e que foi anulado o processo licitatório nº183/2010.

Conforme peça Ofício 427-2011 CAERN Declaração nulidade.

3.2.9 – Conclusão da equipe:

Avaliaram-se os principais itens em termos financeiros do orçamento da empresa vencedora da licitação, que iria executar a obra de esgotamento sanitário da região do San Vale e Parque das Colinas em Natal.

Na avaliação da curva ABC do orçamento da empresa vencedora da licitação, verificou-se um indício de sobrepreço de pelo menos R$3.043.437,87 na amostra avaliada, o que representa aproximadamente 12,6% do valor contratado.

O sobrepreço constatado caracteriza-se como irregularidade grave e materialmente relevante, conforme estabelece o Art. 94, § 1º, Inciso IV da Lei 12.017 de 08/2009 – LDO 2010.

Entretanto, como o processo licitatório nº0183/2010 foi anulado, conforme extrato publicado no DOU-3, pag. 113 (14/03/2011), afasta-se a classificação de irregularidade grave com recomendação de paralisação, devendo a CAERN observar as recomendações para a realização do novo certame licitatório.

Diante disso, torna-se necessário proceder a correção do projeto básico e adequação do orçamento para a próxima licitação do respectivo objeto nos seguintes aspectos:

– Adequação dos itens que compõem o orçamento ao que estabelece o art. 127 da Lei 12.309 de 9/8/2010 (LDO 2011);

– Reavaliação dos quantitativos presentes no orçamento.

3.3 – Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

3.3.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.3.2 – Situação encontrada:

Verificou-se na análise do orçamento detalhado, nas plantas e desenhos, e no memorial descritivo do projeto básico que existem diferenças de quantitativos de itens significantes, ocasionando inconsistências nos itens: tubulação de 700 mm da LR-06-JS; tubulação de 150 mm; escavação e escoramentos. Em decorrência da situação apresentada, as inconsistências entre quantitativos de projeto e do orçamento contratado representam um valor total aproximado de R$932.432,52.

Inicialmente, o presente achado foi classificado como IG-P, em decorrência de valores inadequados devido aos quantitativos super e subdimensionados. Foi encaminhada uma cópia do relatório preliminar à CAERN para manifestação. A CAERN respondeu que acatava as recomendações presentes no relatório e que anulou o edital 183/2010. Dessa forma, o achado foi reclassificado para OI.

Na avaliação do projeto básico, verificaram-se diversas inconsistências em relação aos quantitativos de tubulação e de movimentação de terra, que irão gerar indícios de sobrepreço, conforme explanados a seguir:

A. Sobrepreço decorrente de quantitativo de tubulação de 700 mm

Conforme apresentado no achado de ‘Projeto Básico Deficiente’, observou-se uma diferença de quantitativo no projeto da rede pressurizada denominada ‘LR-06-JS’ de 40 metros de tubo de ferro fundido e de 418 metros de PVC-PRFV.

Foi solicitada para a CAERN, via questionário de auditoria nº 03-060/2011, uma explicação para essa situação e não foi apresentada uma resposta.

Considerando os preços de contrato, essa diferença de quantitativos representa o valor de R$ 52.534,28 (Tubo FºF 700 mm) e de R$ 298.841,40 (Tubo PVC-PRFV 700 mm), com um total de R$ 351.375,68.

Esse quantitativo a maior reflete em outros serviços, tais como: assentamento de tubulação de 700 mm, escoramento para assentamento da tubulação, escavação e reaterro manual com apiloamento, recomposição de pavimentação, carga manual de material e sinalização de vias públicas.

Esses itens comportam um indício de sobrepreço de aproximadamente R$ 170.576,54. Esse valor de serviços foi calculado considerando diversos serviços necessários para instalação de 458 metros de rede de PVC-PRFV e FºFº de 700mm, conforme demonstrado na tabela 6.

O total consolidado para o sobrepreço decorrente de quantitativo superdimensionado de tubulação de 700 mm, incluso material e serviços é de aproximadamente R$ 521.952,22.

Essa análise encontra-se consolidada na Tabela 6, ao final desta seção.

B. Sobrepreço decorrente do quantitativo inadequado de tubulação de 150 mm

De acordo com análise do item (E) da situação encontrada do achado 'Projeto Básico Deficiente', verificou-se a existência de divergências no quantitativo de tubo de 150 mm entre o memorial descritivo e o orçamento da empresa vencedora da licitação. Essa diferença é de 4.518 metros de tubo de 150 mm (753 unidades), além dos correspondentes serviços de instalação dos mesmos.

Essa diferença de quantitativo de material corresponde ao valor de R$ 92.114,49.

Os serviços necessários para instalação da rede de esgoto (considerando somente escavação, assentamento e reaterro) correspondem a R$ 125.537,04.

Para essa estimativa, não foram considerados os serviços de escoramento, topografia e outros, devido à impossibilidade de estabelecer uma relação dos quantitativos necessários.

O valor total para esse item é de aproximadamente R$ 217.651,53.

Essa análise encontra-se consolidada na Tabela 7, ao final desta seção.

C. Inconsistência decorrente de quantitativo de escoramento e escavação inadequados

De acordo com análise dos itens (B) e (C) da situação encontrada do achado 'Projeto Básico Deficiente', verificou-se a ocorrência de deficiências nos quantitativos de escoramento e de escavação para a 'Linha de recalque EE06-JS'.

Verifica-se na análise do item (B) que o orçamento do projeto básico apresenta uma subestimativa de quantitativo de escoramento de 3.456 m², que representa o valor de R$ 152.305,92, considerando os preços da empresa vencedora da licitação.

Verifica-se na análise do item (C) que o quantitativo de escavação nas diversas modalidades (mecânica e manual) está com quantitativos subestimados de pelo menos 4.060 m³. Esse quantitativo, de acordo com os preços contratuais, representa o valor de R$ 40.522,85 (considerando o percentual 78,11% de escavação mecanizada e 21,89% de escavação manual presente no orçamento).

Na avaliação do item (C), foram apresentadas evidências de que o quantitativo de escavação pode estar subdimensionado em outras bacias do projeto de esgotamento sanitário.

Essa situação apresenta indícios que ocorrerão futuros aditivos contratuais em itens que estão com valores bem acima dos preços de referência do SINAPI, o que caracteriza a situação de Jogo de Planilha.

O total consolidado da inconsistência decorrente de quantitativos subdimensionados de escoramento e escavação para a 'Linha de recalque EE06-JS' é de aproximadamente R$192.828,77. Esse valor não esgota a situação, considerando que existem indícios de outras situações onde ocorrem subestimativas de quantitativos.

Essa análise encontra-se consolidada na Tabela 08, ao final desta seção.

3.3.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos 'San Vale' e 'Parque das Colinas', em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 932.432,52

3.3.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – Aprovação de projeto básico com quantitativos diferentes de itens significantes financeiramente nos desenhos, no orçamento e no memorial descritivo.

3.3.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de pagamentos de materiais e serviços com quantidades maiores que as necessárias. (efeito potencial) – O projeto básico com quantitativos superdimensionados implica que pode ocorrer pagamento de serviços e materiais em quantidades maiores do que serão efetivamente realizadas. Nos casos de quantitativos subdimensionados ocorre o risco de necessidades futuras de aditivos contratuais.

3.3.6 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 4º; art. 12

3.3.7 – Evidências:

Questionário CAERN nº 02-60-2011.
Questionário CAERN nº 03-60-2010.
SES_NATAL_SAN VALE (SERVIÇOS).
SES_NATAL_SAN VALE (EQUIPAMENTOS) BDI 10%.
SES_NATAL_SAN_VALE (MATERIAIS) BDI 10%.
RESUMO GLOBAL.

3.3.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A CAERN encaminhou em 14/03/2011 o Ofício nº 27/2011-PR informando que acatava as recomendações contidas no relatório preliminar e que foi anulado o processo licitatório nº 183/2010.

Conforme peça Ofício 427-2011 CAERN Declaração nulidade.

3.3.9 – Conclusão da equipe:

Verificou-se na análise do orçamento detalhado, nas plantas e desenhos, e no memorial descritivo do projeto básico que existem diferenças de quantitativos de itens significantes.

Na tubulação da LR-06JS ocorre uma diferença decorrente do superdimensionamento de 40 metros de tubo de ferro fundido e de 418 metros de tubo de PVC-PRFV de 700 mm, com o valor consolidado de R$521.952,22 (materiais e serviços).

Com relação à tubulação de 150 mm constatou-se um superdimensionamento de quantitativos de 4.518 metros. Esse superdimensionamento gera um potencial de prejuízo de R$217.651,53, entre materiais e serviços necessários para instalação.

Também se verificaram quantitativos inadequados nos serviços de escavação e escoramento de valas. Essa inconsistência corresponde ao valor de R$192.828,77.

Em decorrência da situação apresentada, as inconsistências entre quantitativos de projeto e o orçamento contratado representam um valor total aproximado de R$932.432,52.

As medidas corretivas são as mesmas apresentadas do achado projeto básico deficiente.

3.4 – Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável.

3.4.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.4.2 – Situação encontrada:

No curso dos trabalhos de auditoria, foi identificado que não houve realização de licitação autônoma para aquisição de materiais. Ademais, não foram encontrados estudos que demonstrassem a inviabilidade técnica e econômica para a realização de procedimento apartado.

Inicialmente, o presente achado foi classificado como IG-P, em decorrência da não realização de licitação autônoma para compra de materiais com elevada significância no orçamento (tubos de PVC, PRFV e FºFº). Foi encaminhada uma cópia do relatório preliminar à CAERN para manifestação. A CAERN respondeu que acatava as recomendações presentes no relatório e que anulou o edital 183/2010. Dessa forma, o achado foi reclassificado para OI.

O valor orçado pela administração para execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário dos bairros San Vale e Parque das Colinas, em Natal/RN, foi de R$ 24.266.658,39. Em análise do orçamento que serviu de base para a licitação, encaminhado pela CAERN, notou-se que R$ 10.662.461,36 (43,94%) seriam destinados à compra de material para a execução da obra e R$ 2.277.770,65 (9,39%) à aquisição de equipamentos, totalizando R$ 12.940.232,01, ou seja, 53,33% do total estimado para a licitação. Da relação de materiais, somente três itens (Tubo PVC-PRFV de 700/900mm e de FºFº de 700mm) representam aproximadamente 35% do orçamento total.

Por força do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, da mesma forma que se faz necessário o parcelamento do objeto em lotes e/ou setores geograficamente definidos, há que se avaliar o parcelamento também com relação a materiais cujo custo componha parcela significativa do custo total da obra.

Além disso, a Súmula-TCU nº 247 trata do assunto, conforme descrita abaixo:

‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de

propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade'.

Diante disso, foi elaborado o Questionário de Auditoria nº 02-060/2011 que, dentre outros, questionou sobre 'os fatores que motivaram a não realização de licitação autônoma para aquisição dos materiais'. Foi obtida a resposta da unidade responsável pelas licitações da CAERN, informando que as regras do processo licitatório já contemplavam o fornecimento de materiais durante a execução das obras. Porém, não se informou quem definiu essas regras, bem como as aprovou. Dessa forma, apenas é possível afirmar que a CAERN não justificou a falta de licitação autônoma para aquisição de materiais, embora técnica e economicamente recomendável.

Para se contratar a execução da obra contemplando os serviços necessários junto com o fornecimento dos materiais/equipamentos, seria necessária a elaboração de estudo específico demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica da realização de licitações distintas, o que, de acordo com a resposta ao questionamento, não ocorreu.

Na oportunidade, com o intuito de demonstrar que a aquisição de materiais em certame licitatório distinto à contratação dos serviços resulta em economicidade para a Administração Pública, é importante citar uma dissertação de mestrado elaborada em 2008 pelo Sr. Saulo Mesquita de Araújo (servidor do TCE/PE), cujo tema é 'Uma análise dos aspectos da economicidade e celeridade na utilização do pregão para aquisição de insumos em obras de saneamento', que conclui que, 'em relação à economicidade, foi verificado, por meio de um estudo estatístico, que a utilização do pregão traz uma economia média de 29,87% em relação às demais modalidades. Na análise individualizada, por modalidade licitatória, verificou-se que o pregão traz uma economia de 28,79% em relação à concorrência; 33,19% em relação à tomada de preços e de 30,19% em relação ao convite'.

Por exemplo, pode-se verificar a aplicabilidade da conclusão dessa dissertação no Pregão Eletrônico nº 1.191/2010 no Sistema de Licitações da Sanepar. No primeiro lote, que contempla tubos de polietileno, o desconto foi de 34,76%. Já no lote 2, o desconto foi de 19,56%. No lote 4, o desconto foi de 27,47%. Dessa forma, o desconto médio dos referidos lotes fica em torno de 27,26%.

No caso da Sanepar, é interessante observar ainda que, para os itens analisados, seus preços referenciais são mais baixos do que os preços do SINAPI. Dessa forma, verifica-se a real possibilidade de significativa economia em aquisições de materiais por meio de pregão eletrônico.

Além disso, uma empresa responsável pela execução da obra normalmente não é a que produz os materiais. Dessa forma, essa empresa ficará responsável pela intermediação da compra dos materiais, auferindo inclusive lucro por essa transação.

Entretanto, se a própria fabricante dos materiais participar da licitação, no caso, pregão, a compra ficará a cargo da Administração, sem nenhum intermediador. Dessa forma, o lucro auferido pelo intermediador também será retirado.

Há de se ressaltar ainda que, como o quantitativo de materiais é significativo, existe a possibilidade de se auferir economia por compra de grande vulto, o que mais uma vez traria vantagem à Administração.

Portanto, uma licitação autônoma para aquisição de materiais poderia gerar considerável economia dos recursos públicos e que seria o mais adequado para a obra em questão.

3.4.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos 'San Vale' e 'Parque das Colinas', em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

3.4.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – Ausência de estudo específico acerca da viabilidade técnica e econômica da realização de licitações autônomas para aquisição de materiais/equipamentos.

3.4.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de aquisição ou contratação de materiais/serviços por preços maiores que o de mercado. (efeito real) – Os preços dos itens mais significantes de materiais/equipamentos da obra contratada estão com valores superiores ao de mercado.

3.4.6 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 3º; art. 23, § 1º

Súmula 247/2004, TCU

3.4.7 – Evidências:

Curva ABC Materiais.

PROPOSTA SAINT-GOBAIN.

Proposta_JOPLAS.

Resposta CAERN Questionário nº 02-060_2011x.

Curva ABC Serviços.

Questionário CAERN nº 02-60-2011.

3.4.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A CAERN encaminhou em 14/03/2011 o Ofício nº27/2011-PR informando que acatava as recomendações contidas no relatório preliminar e que foi anulado o processo licitatório nº183/2010.

Conforme peça Ofício 427-2011 CAERN Declaração nulidade.

3.4.9 – Conclusão da equipe:

Verificou-se que não foi realizada licitação autônoma para aquisição de materiais, apesar de os materiais representarem em torno de 44% do orçamento total da obra. Somente três itens de materiais (Tubo PVC-PRFV de 700/900mm e de FºFº de 700mm) representam aproximadamente 35% do orçamento total. Ou seja, possuem significante relevância financeira.

A CAERN não realizou estudo técnico para avaliação e a realização de licitação autônoma de materiais que possuem relevante significância financeira, caso dos tubos de PVC-PRFV e FºFº Desta forma, ela não atendeu os preceitos legais.

Entretanto, considerando que o processo licitatório nº0183/2010 foi anulado, conforme extrato publicado no DOU-3, pag. 113 (14/03/2011), caberá apenas dar ciência à CAERN para que na futura licitação com o mesmo objeto desta seja prevista a aquisição dos materiais separadamente.

3.5 – Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.5.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.5.2 – Situação encontrada:

Verificou-se no edital 183/2010 para a implantação do sistema de esgotamento sanitário de parte das bacias M, J e O da Zona Sul, a ocorrência de cláusulas com potencial restritivo para a participação de empresas.

No que tange à habilitação, item 6 do edital da Concorrência Nacional nº 0183/2010, constataram-se indícios de irregularidades no que diz respeito à comprovação de capacidade operacional da empresa, capacitação técnico-profissional e nas parcelas de maior relevância do objeto licitado.

A. Comprovação de capacidade operacional da empresa – item 6.5.1.2:

O edital da licitação exigiu 'comprovação de Capacidade Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, por meio de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico) e que comprovem ter a Empresa executado satisfatoriamente, serviços de mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, que atendam os requisitos mínimos fixados pela CAERN. Informamos que dentro das exigências técnicas da Comprovação Operacional da Empresa, os quantitativos mínimos que serão aceitos pela Comissão, são valores entendidos pela Área Técnica da CAERN, como os mínimos necessários para as empresas comprovarem terem condições de executar o objeto licitado'.

Da leitura do item retirado do edital, percebe-se que não foram definidos quantitativos mínimos exigidos. Dessa forma, não existe um critério objetivo para julgamento da comprovação de capacidade

operacional da empresa, ficando a cargo da CAERN decidir a posteriori se os documentos apresentados pelas empresas licitantes seriam suficientes para comprovar a capacidade da empresa para executar a obra.

Diante disso, não é possível garantir a observância do princípio da isonomia.

B. Capacitação técnico-profissional – Vínculo empregatício – item 6.5.1.3:

Foi exigida 'comprovação de aptidão técnica por meio de atestado(s) de responsabilidade técnica de profissional ou profissionais de nível superior que seja(m) comprovadamente(s) pertencente(s) ao quadro permanente da Empresa, na data de apresentação da documentação de habilitação e propostas, e que comprove(m) ter (em) sido o(s) referido(s) profissional(ais) o(s) responsável(eis) pela execução de obras e serviços de mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, que atendam os requisitos mínimos entendidos pela CAERN, como os necessários para os profissionais comprovarem ter condições de executar o objeto licitado, restrito as parcelas de maior relevância, relacionadas no subitem 6.5.1.4'.

Entretanto, esta Corte entendeu, por meio do Acórdão 2297/2005-Plenário, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame a exigência de que profissional técnico qualificado possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com as empresas. Isso porque o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Caso seja imprescindível para a Administração que os licitantes possuam em seu quadro profissionais de nível superior devidamente reconhecidos pela entidade competente, no processo licitatório deve constar, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstrar tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame, conforme determinou o Acórdão TCU nº 135/2005-Plenário.

C. Parcelas de maior relevância do objeto licitado – subitem 6.5.1.4:

Foi exigido no item de capacitação técnico-profissional comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de responsabilidade técnica de execução das parcelas listadas abaixo:

'a) Execução de Estação Elevatória;

a.1) Montagem de bombas para elevatória com potência mínima de 200cv;

a.2) Subestação abrigada de no mínimo 500 KVA;

a.3) Montagem de barrilete com tubos e conexões em ferro dúctil com flanges de 700 a 900mm;

b) Rede coletora de esgotos e/ou emissário com diâmetro mínimo de 400,0mm;

c) Rebaixamento de lençol freático com ponteiras, sistema a vácuo;

d) Esgotamento com eletro-bomba até 8,00m de profundidade;

e) Pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso a Quente – CBUQ:'

Verificando a planilha orçamentária contratada, observou-se que o rebaixamento de lençol freático corresponde a 0,26% do valor total da obra, o esgotamento com eletro-bomba até 8,00m de profundidade corresponde a 0,0046% e pavimentação asfáltica com CBUQ corresponde a 0,67%.

Dessa forma, verifica-se que os supracitados itens são irrelevantes com relação ao valor total do contrato.

A Súmula nº 263 informa que ‘para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado’.

É imprescindível considerar, além das parcelas de maior relevância, o valor significativo do item em relação ao objeto a ser contratado.

Como os itens não possuem relevância material significativa, observa-se a irregularidade da exigência deles para comprovar a capacitação técnico-profissional.

3.5.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos ‘San Vale’ e ‘Parque das Colinas’, em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

3.5.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – Não foram observados os dispositivos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU na elaboração dos editais, em especial, a Súmula – TCU nº 263 .

3.5.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito real) – Ocorre a subjetividade no julgamento da licitação ocasionando o risco de restrições no caráter competitivo do certame.

3.5.6 – Critérios:

Acórdão 2297/2005, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1240/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 168/2009, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 3º; art. 30; art. 44; art. 45
Súmula 263/2011, TCU

3.5.7 – Evidências:

Resposta CAERN Questionário nº 02-060_2011x.
Questionário CAERN nº 02-60-2011.
Edital de licitação.

3.5.8 – Conclusão da equipe:

Observaram-se cláusulas com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame nos itens de habilitação técnica das licitantes.

Entretanto, não foi verificada a existência de danos decorrentes dessa irregularidade, considerando a anulação do processo licitatório nº0183/2010, conforme extrato publicado no DOU-3, pag. 113 (14/03/2011).

Dessa forma, é importante dar ciência à CAERN para que na futura licitação de contratação do mesmo objeto da concorrência 0183/2010, adeque-se o edital nos seguintes aspectos:

– insira os quantitativos para comprovação de capacidade operacional da empresa, eliminando, dessa forma, qualquer subjetividade nos critérios de habilitação constantes no edital da licitação;

– no que tange aos critérios de habilitação e julgamento, exija apenas comprovação dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado;

– não exija profissional ou profissionais de nível superior que seja(m) comprovadamente(s) pertencente(s) ao quadro permanente da Empresa, considerando o Acórdão 2297/2005-Plenário, que considerou ‘excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com profissional técnico qualificado. Isso porque o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato’.

3.6 – Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

3.6.1 – Tipificação do achado:

Classificação – grave com recomendação de continuidade (IG-C)

3.6.2 – Situação encontrada:

O edital para as obras do sistema de esgotamento sanitário dos bairros San Vale e Parque das Colinas, em Natal/RN, não estipulou critério de aceitabilidade de preços unitários. Diante disso, constatou-se que diversos materiais/serviços foram contratados com preços superiores aos preços de referência do orçamento base da licitação.

Essa situação pode ser exemplificada por meio de análise de preços de diversos itens significantes da curva ABC, tais como: fornecimento de tubos de PVC-PRFV 700/900mm e de FºFº 700mm (representam aproximadamente 35% do valor contratado); e serviços de movimentação de terra (representam aproximadamente 5% do valor contratado).

A CAERN encaminhou duas pesquisas de preços que contemplam os Tubos de PVC PRFV – JEI com DN 700/900 mm e o Tubo FºFº com DN 700 mm, em resposta ao questionário de auditoria nº02-060/2010. Comparando os preços da cotação e os valores contratados, é possível verificar que os preços do contrato são superiores aos pesquisados.

No caso dos serviços, verificou-se que os preços foram superiores aos dos valores inicialmente previstos no orçamento base.

Esta situação foi possível porque o edital não previa o critério de aceitabilidade por preços unitários.

A seguir são apresentadas as situações constatadas.

A empresa JOPLAS Industrial Ltda. apresentou as seguintes propostas de preços:

– Tubo de PVC- PRFV – JEI para esgoto, PN-06, Rigidez 10.000N/m², DN 700 mm por R$ 572,69/m de tubo (aplicando-se BDI de 10%, resultaria em R$629,96/m).

– Tubo de PVC-PRFV – JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m², DN 900 mm por R$ 1.289,70/m de tubo (aplicando-se BDI de 10%, resultaria em R$ 1.418,67/m).

A empresa Saint-Gobain Canalização Ltda. apresentou a seguinte proposta de preço:

– Tubo Ponta e Bolsa Integral NBR 15420 (tubo em ferro fundido) – R$ 983,86/m de tubo (aplicando-se BDI de 10%, resultaria em R$ 1.082,25/m).

Para a categoria de serviços, a CAERN estabeleceu os seguintes valores na movimentação de terra no orçamento base da licitação:

– Reaterro manual com apiloamento mecânico – R$6,09/m³ (Esse serviço representa 2,23% do valor do contrato).

– Escavação mecânica de valas até 2,00 m – R$7,63/m³ (Esse serviço representa 1,45% do valor do contrato).

– Reaterro manual de valas c/ mat. disponível e apiloamento mec. em cam. de 20 cm c/ uso de água – R$14,58/m³ (esse serviço representa 1,32% do valor do contrato).

A empresa vencedora da licitação (Construtora Cristal Ltda.) apresentou os seguintes preços para os exemplos citados:

– Tubo de PVC- PRFV – JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m², DN 700 mm por R$ 715,00/m de tubo.

– Tubo de PVC-PRFV – JEI para esgoto, PN-06, rigidez 10.000N/m², DN 900 mm por R$ 1.564,75/m de tubo.

– Tubo em ferro fundido dúctil, K7 JGS, DN 700 por R$ 1.314,34/m de tubo.

– Reaterro manual com apiloamento mecânico – R$10,81/m³

– Escavação mecânica de valas até 2,00 m – R$8,07/m³

– Reaterro manual de valas c/ mat. disponível e apiloamento mec. em cam. de 20 cm c/ uso de água – R$14,67/m³

Diante dos exemplos apresentados, é possível perceber que os itens foram contratados com valores superiores aos que foram objeto da pesquisa de preços realizada pela CAERN para a realização do certame, como também para os valores do orçamento que serviu de base para a licitação.

No questionário de auditoria nº 02-060/2011, foram solicitadas justificativas para se contratar com valores superiores aos estimados para a licitação. A resposta da CAERN foi que a licitação era do tipo

menor preço global e que 'em função disso o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação da CAERN se deu por preços globais, e não unitários'.

Conforme disciplina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, o edital do processo licitatório deverá conter critério de aceitabilidade de preços unitário e global. O TCU tem se manifestado constantemente no sentido que 'o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas' (Acórdão nº 1.090/2007- Plenário). Amparam ainda este entendimento os Acórdãos 312/2003; 244/2003; 296/2004; 1774/2004; 762/2007; 1090/2007; 608/2008, todos do Plenário.

O critério de aceitabilidade adotado no edital nº183/2010 permitiu a contratação com preços unitários acima dos estimados para a licitação, considerando que o preço global encontrava-se abaixo do estimado. Dessa forma, a proposta foi aceita.

Porém, a celebração de contratos sem observar o critério de aceitabilidade por preços unitários pode acarretar em graves danos ao erário, considerando que é comum celebrar termos aditivos acrescentando alguns itens e diminuindo outros e, caso seja acrescentado itens com valores superiores ao estimado e diminuído outros com valores inferiores aos estimados, o desconto auferido na contratação poderá ser perdido, ocorrendo 'jogo de planilha'.

Nesta situação, conforme jurisprudência do Tribunal, o gestor deveria ter adotado os dois critérios, ou seja, de aceitabilidade de preços unitário e global. Desta forma, verifica-se a irregularidade do critério de aceitabilidade de preços adotado no Edital de Concorrência Nacional nº 183/2010.

3.6.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos 'San Vale' e 'Parque das Colinas', em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

3.6.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – Inobservância do inciso X, artigo 40 da lei 8.666/93 e da jurisprudência do TCU quando da elaboração do edital.

3.6.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de aquisição ou contratação de materiais/serviços por preços maiores que o de mercado (efeito real) – A inexistência de critérios de aceitabilidade de preços permitiu que os preços de diversos itens da licitação 183/2010 fossem maiores que os pesquisados ou dos valores propostos no orçamento base.

3.6.6 – Critérios:

Acórdão 244/2003, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 312/2003, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 296/2004, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1090/2007, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 608/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 40, inciso X

3.6.7 – Evidências:

Resposta CAERN Questionário nº 02-060_2011x.
Questionário CAERN nº 02-60-2011.
Edital de licitação.

3.6.8 – Conclusão da equipe:

Verificou-se que a licitação não possuía critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Em decorrência dessa situação, vários preços de itens significantes do contrato estão superiores ao orçamento padrão da CAERN.

Em decorrência da necessidade de acréscimos de diversos itens, conforme exposto no achado específico, essa situação propiciaria a ocorrência de jogo de planilha.

Além disso, ela contraria o dispositivo legal, bem como a jurisprudência do TCU, caracterizando uma situação de irregularidade.

Entretanto, como o processo licitatório nº0183/2010 foi anulado, conforme extrato publicado no DOU-3, pag. 113 (de 14/03/2011), afasta-se a classificação de irregularidade grave, devendo a CAERN observar as recomendações para a realização do novo certame

licitatório.

3.7 – A descrição do objeto no termo do convênio não coincide com a descrição do objeto da licitação.

3.7.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.7.2 – Situação encontrada:

O objeto descrito na cláusula primeira do convênio MTur/CAERN/SETUR/GOV.RN Nº 734218/2010 é a execução do sistema de esgotamento sanitário do bairro San Vale, localizado na Zona Sul da cidade de Natal/RN. Entretanto, o Edital de Concorrência Nacional nº 183/2010 foi lançado abrangendo, além do bairro San Vale, o Parque das Colinas, em Natal/RN.

Analisando o processo do Ministério do Turismo que trata do convênio supracitado, observou-se que em nenhum momento os autos mencionam o bairro Parque das Colinas.

Diante disso, foram feitos à CAERN, por meio do Questionário de Auditoria nº 04-060/2011, os seguintes questionamentos:

‘4. O objeto do convênio MTur/CAERN/SETUR-RN/GOV.RN/Nº 7342018/2010 é a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro do San vale, localizado na Zona Sul da cidade de Natal-RN, no valor de R$ 20.165.180,00 (vinte milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais). Diante dessa informação, constatou-se que o edital da licitação de nº 183/2010 possui divergências tanto no valor estimado para a licitação, R$ 24.266.658,39 (Vinte e quatro milhões duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), quanto nos loteamentos contemplados no convênio (o edital prevê, além do San Vale, o Parque das Colinas). Dessa forma, solicita-se as seguintes informações:

4.1º Concedente (Ministério do Turismo) foi informado que a área contemplada para a execução do objeto do convênio foi alterada (incluído o loteamento Parque das Colinas)? Caso tenha sido informado, encaminhar a documentação comprobatória.

4.2 Existe alguma análise autorizando o acréscimo da área contemplada para a execução do objeto? Caso exista, encaminhar junto com a lista dos responsáveis pela elaboração.

4.3 O edital informa que os recursos são oriundos do convênio supracitado. Entretanto, o montante do convênio não será suficiente para executar todo o objeto. Como serão pagos os valores excedentes aos do convênio? Encaminhar documento que autoriza a despesa excedente, informado a fonte dos recursos e os dados do responsável pela autorização’.

Todavia, a CAERN não apresentou respostas ao referido Questionário de Auditoria. Dessa forma, conclui-se pela incompatibilidade entre o objeto do edital e o objeto do convênio, não atendendo os preceitos normativos dispostos na Portaria Interministerial do MP/MF/MCT nº127, de 29 de maio de 2008, especificamente no art. 39.

3.7.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 10.0201, 30/12/2010, Execução dos serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de Material e Equipamento, com a finalidade de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a sub zona de uso restrito– SZ – 2, correspondente aos Loteamentos ‘San Vale’ e ‘Parque das Colinas’, em Natal/RN., Construtora Cristal Ltda.

3.7.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles – A realização do processo licitatório com obras de esgotamento sanitário em regiões que não são contempladas no convênio indica que ocorreram deficiências de controle.

3.7.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial) – Caso se executassem toda a obra, poderiam ocorrer pagamentos por serviços não previstos no convênio.

3.7.6 – Critérios:

Decreto 6170/2007, art. 1º; art. 2º

Portaria 127/2008, MP/MF/MCT, art. 1º; art. 15; art. 23; art. 39

3.7.7 – Evidências:

Questionário CAERN nº 04-60-2010.

Contrato 10.0210.

NATAL – Extrato de Contrato – NATAL – Extrato de Contrato nº10.0201.

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE AUDITÓRIA Nº 01-060/2011-SECOB-3/TCU?

RE-0000454672068 – RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE AUDITÓRIA Nº 01-060/2011-SECOB-3/TCU RE-0000454672068.

3.7.8 – Conclusão da equipe:

Verificou-se que o convênio entre o Ministério do Turismo e a o Governo do Rio Grande do Norte não contempla parte da região onde será realizada a obra de esgotamento sanitário.

Foi solicitado o esclarecimento do fato à CAERN e a empresa não apresentou uma resposta.

Essa situação caracteriza-se como irregularidade, considerando que o convênio não contempla parte do objeto.

Entretanto, como o processo licitatório nº0183/2010 foi anulado, conforme extrato publicado no DOU-3, pag. 113 (14/03/2011), cabe apenas dar ciência para que a irregularidade seja sanada para a realização de novo certame licitatório.

4 – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A auditoria foi de edital. Em decorrência dessa situação não ocorreu a visita no local da obra e não foram retiradas fotos do local.

Conforme art. 18-A da Resolução 175/2005-TCU, a relatoria do presente processo coube ao Ministro Aroldo Cedraz, pois detém em sua lista de unidades jurisdicionadas a unidade da federação em que se localiza a obra.?

5 – CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	Projeto básico deficiente ou desatualizado. (item 3.1)
	Quantitativos inadequados na planilha orçamentária. (item 3.3)
Questão 2	Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável. (item 3.4)
	Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.5)
	Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. (item 3.6)
Questão 5	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.2)
Questão 6	A descrição do objeto no termo do convênio não coincide com a descrição do objeto da licitação. (item 3.7)

Entre os benefícios estimados por esta fiscalização, pode-se mencionar a redução do preço máximo em processo licitatório, sendo o total dos benefícios quantificáveis por esta auditoria de pelo menos 3.975.870,40 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos). Esse valor representa em torno de 16,5% do total contratado.

O valor do benefício é referente a duas situações detectadas na auditoria: sobrepreço decorrente de preços superiores ao de mercado de materiais e serviços; e quantitativos inadequados no orçamento da obra.

Outro benefício para o trabalho realizado é o de melhorias e aperfeiçoamentos nos processos de organização e de forma de atuação da CAERN para a elaboração do projeto básico, bem como para melhorar a sistemática para aprovação e realização do processo licitatório.

O Ministério do Turismo informou que o projeto básico de esgotamento sanitário de Natal/RN não havia sido aprovado nesta instância. De acordo com o Parecer Técnico nº84/2010/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTUR, a liberação de recursos ao concedente (CAERN) está condicionada à apresentação/avaliação/aprovação de documentação técnica, ambiental e de legalização de áreas. Essa documentação ainda não havia sido enviada para o MTUR para avaliação.

Os principais achados de auditoria foram:

(3.1) Projeto básico deficiente – verificou-se que o projeto básico não atende ao estabelecido nos preceitos legais, apresentando deficiências nos detalhamentos das plantas e desenhos, na especificação dos materiais e no orçamento detalhado do projeto básico. As deficiências constatadas no projeto básico irão afetar os achados 3.2 e 3.3.

(3.2) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado – verificou-se indício de sobrepreço de R$ 3.043.437,87 (12,6% do valor do contrato 10.0201). A principal causa do sobrepreço consiste em preços acima dos valores de referência para os itens mais significantes do orçamento.

(3.3) Quantitativos inadequados na planilha orçamentária – conforme a análise do achado 3.1, observaram-se diferenças nos quantitativos de diversos itens significantes entre o orçamento, as plantas/desenhos e o memorial descritivo. O valor estimado para as inconsistências detectadas de materiais e serviços é de aproximadamente R$932.432,52.

(3.4) Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável – os itens relativos a fornecimento de materiais representam aproximadamente 44% do valor do orçamento. Somente três itens de materiais (tubo de PVC-PRFV de 700/900mm e tubo de FºFº de 700mm) representam mais de 35% do valor da obra. Esses três itens no orçamento da empresa contratada também apresentaram o sobrepreço em relação ao mercado, conforme achado 3.2. Desta forma, a CAERN não atendeu os preceitos legais, ao não realizar a licitação autônoma quando tecnicamente viável o procedimento.

(3.5) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento – constatou-se indício de irregularidade no edital ao se exigir capacidade operacional da empresa sem critérios claros de comprovação, bem como na exigência capacidade técnica de profissional com vínculo empregatício e na capacitação técnica profissional da empresa em itens de pouca relevância financeira. Essa situação contraria a jurisprudência do TCU.

(3.6) Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global – nesse achado, constatou-se que a CAERN não estabeleceu critérios de aceitabilidade de preços unitários. Como resultado, vários itens significantes do orçamento estavam com preços superiores ao do orçamento base da licitação e dos preços de referência que foram cotados pela CAERN.

(3.7) A descrição do objeto no termo do convênio não coincide com a descrição do objeto da licitação – verificou-se que o objeto do convênio não contempla o sistema de esgotamento sanitário do Parque das Colinas, caracterizando uma irregularidade.

A CAERN encaminhou correspondência em 14/03/2011, por meio do Ofício nº427/2011, informando que a Companhia acatava as recomendações contidas no relatório preliminar e que havia sido declarada a nulidade do Processo Licitatório nº183/2010.

Em anexo foi apresentada uma cópia do Diário Oficial do Rio Grande do Norte (data de 14/03/2011), com o termo de anulação do Processo Licitatório nº183/2010.

6 – ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com as seguintes propostas:

6.1. Dar ciência à CAERN sobre as seguintes impropriedades constatadas no edital 183/2010, de contratação das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros ‘San Vale’ e ‘Parque das Colinas’ em Natal/RN:

6.1.1. deficiência no projeto básico, que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 nos seguintes aspectos:

– detalhamento deficiente da tubulação LR.06-JS nas plantas e desenhos, com necessidade de revisar o quantitativo de tubulação presente na documentação técnica que acompanha o projeto básico;

– inconsistências nas plantas de rede de esgotamento sanitário quanto a quantitativos de materiais, profundidades de poços de visita e redes e demais aspectos técnicos;

– memorial de cálculo do projeto com quantitativos inadequados de movimentação de terra, com necessidade de revisão da quantidade de escavação de valas para execução das obras de esgotamento sanitário;

– ausência de estudos técnicos e econômicos utilizados para o dimensionamento das tubulações de 700 e 900 mm (PRFV e FºFº);

– quantitativos superestimados de tubulação presentes no orçamento base da licitação, com necessidade de redimensionamento;

– necessidade de reavaliar os demais quantitativos, composições e preços presentes no orçamento do projeto básico;

– ausência do projeto de travessia da BR-101, conforme estabelece o normativo do DNIT;

6.1.2. ausência de licitação autônoma ou de estudo que comprove a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento da obra, em desconformidade ao que estabelece os artigos 3º e 23º, da Lei 8.666/93 e Súmula 247/2004-TCU;

6.1.3. incompatibilidade entre os objetos do edital 183/2010 e do convênio nº7342018/2010, em afronta ao art. 39 da Portaria Interministerial do MP/MF/MCT nº127/2008;

6.1.4. referenciais de preço inadequados ou falta de referência de preços, sem que se tenha relatório circunstanciado justificando o uso de outra referência, em desconformidade com o previsto no artigo 127, da lei 12.309/2010 (LDO 2011);

6.1.5. falta de critérios objetivos de habilitação das empresas, em desconformidade com a exigência do art. 30 da Lei 8.666/93;

6.1.6. exigência de comprovação de execução de itens de pouca relevância financeira com relação ao total a ser contratado, em desconformidade com a Súmula TCU nº 263;

6.1.7. exigência de vínculo empregatício de profissionais com a empresa, em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

6.1.8. falta de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global de materiais e serviços, em desacordo com o que estabelece o art. 40º, Inciso X da lei 8.666/93 e os Acórdãos 244/2003, 312/2003, 296/2004, 1090/2007 e 608/2008, todos do Plenário;

6.2. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Ministério do Turismo, bem como dar ciência das irregularidades detectadas no projeto básico e no convênio.

6.3. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato nº 10.0201, referente aos serviços de execução da obra do sistema de esgotamento sanitário dos bairros 'San Vale' e 'Parque das Colinas', que recebe recursos do Programa de Trabalho 23.695.1166.10V0.0024 – 2011, por meio do Convênio MTur/CAERN/SETUR/GOV.RN Nº 734218/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern).

6.4. Arquivar os presentes autos. [...]".

É o Relatório.

VOTO

O presente processo refere-se a Relatório de Auditoria realizada para fiscalizar o edital da concorrência nacional 183/2010, da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern),

referente à contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia, com fornecimento de material e equipamento, visando à implantação de sistema de esgotamento sanitário em Natal/RN.

2. A União, por meio do Ministério do Turismo, comprometeu-se a disponibilizar R$ 18.148.661,00, por meio do convênio MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010, com contrapartida da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), no valor R$ 2.016.519,00.

3. A obra foi orçada em R$ 24.266.658,39 e contratada por R$ 24.064.147,61 (data-base no mês de dezembro de 2010). A Construtora Cristal Ltda. foi a empresa vencedora do processo licitatório e o extrato do contrato 10.0201 foi publicado, em 30/12/2010, no Diário Oficial da União.

4. Entretanto, em virtude dos apontamentos iniciais da equipe de auditoria, enviados à Caern por meio do relatório de auditoria preliminar da fiscalização (peça 15), para manifestação do gestor, a Companhia respondeu pelo ofício 427/2011-PR, de 14/03/2011, que acatava as recomendações do TCU e que teria anulado o Edital de Concorrência Nacional 0183/2010, formalizado por meio do termo de anulação de 12/3/2011, conforme extrato do DOU-3 de 14/03/2011, juntado à comunicação (peças 18).

5. Foi encaminhado o questionário de auditoria 01-60/2011 para o Ministério do Turismo (MTUR). O MTUR respondeu que o projeto para realização do sistema de esgotamento sanitário de Natal ainda não tinha sido aprovado e possuía pendências técnicas, e que estava aguardando respostas da Caern para avaliação e análise.

6. Conforme consignado no Relatório precedente, são essas as principais constatações deste trabalho:

a) projeto básico deficiente. Verificou-se que o projeto básico não atende ao estabelecido nos preceitos legais, apresentando deficiências nos detalhamentos das plantas e dos desenhos, na especificação dos materiais e no orçamento detalhado do projeto básico. As deficiências constatadas no projeto básico irão afetar os achados 3.2 e 3.3 (achado 3.1);

b) sobrepreço decorrente de preços excessivos ante o mercado. Verificou-se indício de sobrepreço de R$ 3.043.437,87 (12,6% do valor do contrato 10.0201). A principal causa do sobrepreço consiste em preços acima dos valores de referência para os itens mais significantes do orçamento (achado 3.2);

c) quantitativos inadequados na planilha orçamentária. Conforme a análise do achado 3.1, observaram-se diferenças nos quantitativos de diversos itens significantes entre o orçamento, as plantas/desenhos e o memorial descritivo. O valor estimado para as inconsistências detectadas de materiais e serviços é de aproximadamente R$ 932.432,52 (3.3);

d) ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável. Os itens relativos a fornecimento de materiais representam aproximadamente 44% do valor do orçamento. Somente três itens de materiais (tubo de PVC-PRFV de 700/900mm e tubo de FºFº de 700mm) representam mais de 35% do valor da obra. Esses três itens no orçamento da empresa contratada também apresentaram o sobrepreço em relação ao mercado, conforme achado 3.2. Dessa forma, a Caern não atendeu os preceitos legais, ao não realizar a licitação autônoma quando tecnicamente viável o procedimento (3.4);

e) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Constatou-se indício de irregularidade no edital ao se exigir capacidade operacional da empresa sem critérios claros de comprovação, bem como na exigência de capacidade técnica de profissional com vínculo empregatício e na capacitação técnica profissional da empresa em itens de pouca relevância financeira. Essa situação contraria a jurisprudência do TCU (3.5);

f) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global – nesse achado, constatou-se que a Caern não estabeleceu critérios de aceitabilidade de preços unitários. Como resultado, vários itens significantes do orçamento estavam com preços superiores ao do orçamento base da licitação e dos preços de referência que foram cotados pela Caern (3.6);

g) a descrição do objeto no termo do convênio não coincide com a descrição do objeto da licitação – verificou-se que o objeto do convênio não contempla o sistema de esgotamento sanitário do Parque das Colinas, caracterizando uma irregularidade (3.7).

7. Os achados de auditoria referentes aos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 foram inicialmente classificados como IG-P, os demais como IG-C. Entretanto, após o encaminhamento de cópia do relatório

preliminar à Caern para manifestação e a resposta da entidade no sentido de que acatava as recomendações do relatório e que teria anulado o edital 183/2010, os achados foram reclassificados para OI.

8. Ante essas informações, depreendo que deixou de subsistir, no caso, ato administrativo a ser apreciado pelo Tribunal, porquanto não mais está presente no mundo jurídico o procedimento licitatório em referência.

9. Nessas circunstâncias, apresenta-se adequada a proposta da Secob-3 de arquivamento deste processo, após cientificar a Caern sobre as impropriedades constatadas no edital 183/2010, de contratação das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros “San Vale” e “Parque das Colinas” em Natal/RN, constantes dos subitens 6.1.1 a 6.1.8, da proposta transcrita no relatório precedente.

10. Acolho, também, por adequadas, as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica, cujos argumentos incorporo às presentes razões de decidir, no sentido de enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Ministério do Turismo, bem como dar ciência ao órgão das irregularidades detectadas no projeto básico e no convênio, além de expedir comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato 10.0201.

Nessas condições, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2159/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.504/2011-5
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.
3. Responsáveis: Clóvis Veloso Freire (CPF 019.898.984-91), Crizostimo Felix de Lima (CPF 537.162.994-72), Edardna Correia da Costa (CPF 406.550.914-91), Gilvan Pontes da Silva (CPF 037.651.734-44), Josildo Lourenço dos Santos (CPF 305.294.924-15), Justino da Costa Dantas (CPF 139.086.424-34), Júlio César Araújo de Andrade (CPF 052.534.874-33), Marcos Aurelio Gomes de Oliveira Segundo (CPF 413.578.334-15), Maria Alzira Ferreira Sena (CPF 150.910.404-63), Mary Pinheiro de Sales Cabral (CPF 323.060.404-00) e Walter Gasi (000.589.898-62)
3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Entidades: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Ministério do Turismo e Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7 .Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 60/20011, tendo por objetivo fiscalizar o edital da Concorrência Nacional 183/2010 da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern), referente à contratação de empresa para a execução dos serviços

de engenharia, com fornecimento de material e equipamento, com a finalidade de implantação do sistema de esgotamento sanitário de parte das Bacias M, J e O da Zona Sul, nas quais está inserida a subzona de uso restrito SZ 2, correspondente aos Loteamentos "San Vale" e "Parque das Colinas", em Natal/RN (convênio MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) sobre as seguintes impropriedades constatadas no edital 183/2010, de contratação das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros "San Vale" e "Parque das Colinas" em Natal/RN:

9.1.1 deficiência no projeto básico, que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 nos seguintes aspectos:

9.1.1.1. detalhamento deficiente da tubulação LR.06-JS nas plantas e nos desenhos, com necessidade de revisar o quantitativo de tubulação presente na documentação técnica que acompanha o projeto básico;

9.1.1.2. inconsistências nas plantas de rede de esgotamento sanitário quanto a quantitativos de materiais, profundidades de poços de visita e redes e demais aspectos técnicos;

9.1.1.3. memorial de cálculo do projeto com quantitativos inadequados de movimentação de terra, com necessidade de revisão da quantidade de escavação de valas para execução das obras de esgotamento sanitário;

9.1.1.4. ausência de estudos técnicos e econômicos utilizados para o dimensionamento das tubulações de 700 e 900 mm (PRFV e FºFº);

9.1.1.5. quantitativos superestimados de tubulação presentes no orçamento base da licitação, com necessidade de redimensionamento;

9.1.1.6. necessidade de reavaliar os demais quantitativos, composições e preços presentes no orçamento do projeto básico;

9.1.1.7. ausência do projeto de travessia da BR-101, conforme estabelece o normativo do DNIT;

9.1.2. ausência de licitação autônoma ou de estudo que comprove a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento da obra, em desconformidade ao que estabelece os artigos 3º e 23º, da Lei 8.666/93 e Súmula 247/2004-TCU;

9.1.3. incompatibilidade entre os objetos do edital 183/2010 e do convênio 7342018/2010, em afronta ao art. 39 da Portaria Interministerial do MP/MF/MCT 127/2008;

9.1.4. referenciais de preço inadequados ou falta de referência de preços, sem que se tenha relatório circunstanciado justificando o uso de outra referência, em desconformidade com o previsto no artigo 127, da lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.1.5. falta de critérios objetivos de habilitação das empresas, em desconformidade com a exigência do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.1.6. exigência de comprovação de execução de itens de pouca relevância financeira com relação ao total a ser contratado, em desconformidade com a Súmula TCU nº 263;

9.1.7. exigência de vínculo empregatício de profissionais com a empresa, em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

9.1.8. falta de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global de materiais e serviços, em desacordo com o que estabelece o art. 40º, Inciso X da Lei 8.666/93 e os Acórdãos 244/2003, 312/2003, 296/2004, 1090/2007 e 608/2008, todos do Plenário;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, cientificando-o das irregularidades detectadas no projeto básico e no convênio apreciados;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato 10.0201, referente aos serviços de execução da obra do sistema de esgotamento sanitário dos bairros "San Vale" e "Parque das Colinas", que recebe recursos do Programa de Trabalho 23.695.1166.10V0.0024 – 2011, por meio do Convênio

MTur/Caern/Setur/GOV.RN 734218/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern);

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 013.340/2011-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011
Unidade Fundação Universidade Federal do Acre – MEC
Responsáveis: André Anastácio de Queiroz Neto (CPF 049.096.232-72), Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), Ione Maria Jalul Araujo de Alexandria (CPF 598.764.417-87), Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS 2011. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NA OBRA DE READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE NÃO ENSEJAM A PARALISAÇÃO DA OBRA. OITIVAS. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS DOS ACHADOS DE AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Fundação Universidade Federal do Acre – MEC, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 192/2011, nas obras as obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac), em cumprimento ao acórdão 564/2011-TCU-Plenário.

2. De acordo com os critérios de materialidade, relevância e estágio do empreendimento, foram selecionadas duas obras e dois projetos básicos em andamento com os recursos do plano de trabalho 12.364.1073.11ªG.0012, cujo valor para 2011 no Siafi é de R$ 23.959.126,00.

3. Com o objetivo de verificar a adequação dos preços apresentados pela Administração e pelas empresas vencedoras dos certames licitatórios aos valores de mercado, foram analisados os custos diretos dos serviços indicados em suas planilhas orçamentárias, utilizando-se como referências os custos do Sinapi e cotações em lojas da região que comercializam materiais de construção.

4. Quanto à definição da amostra dos itens constantes em cada uma das planilhas orçamentárias, foi adotada como metodologia a Curva ABC, a qual consiste em um método de seleção de itens de maior relevância em relação ao preço global da obra. Inicialmente, os itens idênticos são adicionados um a um para obtenção de seus valores acumulados, depois são ordenados por ordem decrescente de valor. Assim, são segregados os itens mais significativos.

5. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 14.327.088,06.

6. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto do relatório da equipe de fiscalização, cujas propostas, com os ajustes sugeridos, tiveram a concordância do gerente de divisão e do titular da unidade técnica. (peça 40):

"[...] **2.2 – Visão geral do objeto**

A presente fiscalização abrange as seguintes obras: (i) construção do anfiteatro do Campus da Floresta em Cruzeiro do Sul (ii) construção do teatro da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco, (iii) construção do laboratório de nutrição da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco e (iv) construção do hospital veterinário da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco.

As obras foram selecionadas dentre várias outras, observando-se a materialidade do investimento realizado, bem como o estágio de execução.

(i) Construção do anfiteatro do Campus da Floresta: localizado na cidade de Cruzeiro do Sul, a construção desta obra, conforme projeto básico, possui 897,23 m² de área construída e terá capacidade para 350 expectadores. A obra é composta de estrutura em concreto protendido e lajes nervuradas. A cobertura da edificação é composta de estrutura metálica com o uso de telhas com recheio de isolante térmico em poliestireno. O projeto contempla um foyer de entrada, a nave do teatro, o palco e dois banheiros.

(ii) Construção do teatro da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco: localizado na cidade de Rio Branco, a construção desta obra, conforme projeto básico, possui 2.886,00 m² de área construída e terá capacidade para 850 expectadores. A obra é composta de estrutura em concreto armado para as vigas e lajes convencionais. A cobertura da edificação é composta de estrutura metálica com o uso de telhas com recheio de isolante térmico em poliestireno. O projeto contempla um foyer de entrada, a nave do teatro, o palco e dez banheiros.

(iii) Construção do laboratório de nutrição da UFAC: localizado na cidade de Rio Branco, a construção desta obra, conforme projeto básico, possui 1.056,06 m². A edificação é composta de um pavimento em estrutura de concreto armado para as vigas e o uso de laje convencional. A cobertura da edificação é composta de estrutura metálica com o uso de telhas metálicas de perfil trapezoidal. O projeto contempla a construção de salas de aula, laboratórios, um auditório, sala de professores e dois banheiros.

(iv) Construção do hospital veterinário da UFAC: localizado na cidade de Rio Branco, a construção desta obra, conforme projeto básico, possui 1.792,12 m². A edificação é composta de dois pavimentos em estrutura de concreto armado para as vigas e com o uso de lajes convencionais. A cobertura da edificação é composta de estrutura metálica com o uso de telhas com recheio de isolante térmico em poliestireno. O projeto contempla a construção de salas de aula, laboratórios, sala de professores, quatro banheiros no pavimento térreo e dois no pavimento superior.

2.3 – Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (UFAC).

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 – A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?

2 – Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

3 – O procedimento licitatório foi regular?

4 – A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

5 – O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

6 – Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

7 – Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

2.4 – Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

a) análise documental;

b) pesquisa em sistemas informatizados;

c) confronto de informações e documentos;

d) comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina;

e) conferência de cálculos.

Durante a execução da auditoria, foram consultados o PPA/2008-2011, as LDOs 2010 e 2011 e as LOAs 2010 e 2011.

Foram realizadas entrevistas com integrantes da UFAC para colher informações sobre os empreendimentos. Foram expedidos ofícios de requisição de documentos/informações à UFAC, bem como foram analisados os editais, contratos e demais documentações pertinentes às obras selecionadas.

De acordo com os critérios de materialidade, relevância e estágio da obra, foram selecionadas duas obras e dois projetos básicos em andamento com os recursos do plano de trabalho 12.364.1073.11ªG.0012 – readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (UFAC), cujo valor no SIAFI é de R$ 23.959.126,00.

Com o objetivo de verificar a adequação dos preços apresentados pela Administração e pelas empresas vencedoras dos certames licitatórios aos valores de mercado, foram analisados os custos diretos dos serviços indicados em suas planilhas orçamentárias, utilizando-se como referências os custos do SINAPI e cotações em lojas da região que comercializam materiais de construção.

Quanto à definição da amostra dos itens constantes em cada uma das planilhas orçamentárias, foi adotada como metodologia a Curva ABC, a qual consiste em um método de seleção de itens de maior relevância em relação ao preço global da obra. Inicialmente, os itens idênticos são adicionados um a um para obtenção de seus valores acumulados, depois são ordenados por ordem decrescente de valor. Assim, são segregados os itens mais significativos.

2.5 – VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **14.327.088,06.** O detalhamento do VRF é o seguinte:

– Construção do Anfiteatro do Campus da Floresta em Cruzeiro do Sul – Obra em andamento – Valor Contratado – R$ 2.105.602,61;

– Construção do Teatro da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco – Obra – Valor Contratado – R$ 7.410.326,71;

– Construção do Laboratório de Nutrição da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco – Projeto Básico – Valor Orçado – R$ 1.745.809,91;

– Construção do Hospital Veterinário da UFAC no Campus Universitário de Rio Branco – Projeto Básico – Valor Orçado – R$ 3.065.348,83.

2.6 – Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar: (i) melhoria na forma de atuação da UFAC e (ii) expectativa de controle.

3 – ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 – Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

3.1.1 – Tipificação do achado:

Classificação – grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO – Trata-se de uma falha grave, visto que a ausência de termo aditivo aliada à falha da Administração em definir adequadamente o local de implantação da obra, antes de licitá-la, não atendem aos art. 6º, 60 e 65 da Lei 8.666/93. Porém, considerando-se que não foram encontrados indícios de sobrepreço nos valores contratados, o que demonstra não haver potencial de dano materialmente relevante, o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

3.1.2 – Situação encontrada:

Foi constatada mudança na localização de implantação da obra do Anfiteatro do Campus Floresta em Cruzeiro do Sul, que implica em alterações no projeto e nos custos de construção da obra do Contrato 002/2011, sem que tenha sido firmado o correspondente termo de aditamento.

I) MUDANÇA DO LOCAL DA OBRA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO

Durante a execução da auditoria os técnicos da UFAC informaram, na reunião de apresentação, que o local inicial onde seria construído o Anfiteatro do Campus Floresta na Cidade de Cruzeiro do Sul foi alterado após a assinatura do contrato.

Apesar de o novo local escolhido se encontrar nas imediações do Campus, a mudança de local promoveu a alteração de quantitativos de terraplenagem, aterro e movimentação de terra, bem como a alteração de parte da solução construtiva das fundações do anfiteatro.

Com o objetivo de apurar o impacto desta alteração no orçamento da obra, a equipe de auditoria promoveu o seguinte questionamento no Ofício 2-192/2011-TCU/SECOB-1, de 7/6/2011:

‘Conforme informado durante reunião de apresentação ocorrida em 7/6/2011 na reitoria da UFAC, as obras para a Construção do Anfiteatro do Campus da Floresta em Cruzeiro do Sul sofreram algumas modificações quanto à localização do prédio e, consequentemente, alteração dos volumes de aterro, cortes e das fundações. Sendo assim, solicitamos a apresentação dos novos projetos de fundação e estudos de topografia, bem como informar o andamento da elaboração do termo aditivo para a regularização do contrato.’

Como resposta, a UFAC trouxe o seguinte posicionamento:

‘Ainda sobre a obra em questão, informamos que não dispomos ainda dos custos referentes ao reposicionamento da mesma, no que diz respeito a volumes de aterros, cortes e fundações. Estes levantamentos serão enviados, tão logo estejam concluídos. Salientamos que não fizemos até a presente data, medição alguma para efeito de pagamento, pois o início dos serviços foi retardado em função do período de chuvas na região;’

A boa prática da engenharia considera que a definição do local da obra antecede a elaboração dos projetos, e deve ser extremamente bem fundamentada no estudo de viabilidade do empreendimento. Essa prática se faz obrigatória para as obras públicas, por exigência do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

Tal entendimento também é amparado pela Súmula 261/2010-TCU:

‘Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos’.

Ainda que não tenham sido encontrados indícios de sobrepreço, após análise por meio de curva ABC de 57% dos recursos da obra referente ao contrato, na configuração em que foi assinado, ou seja, antes da mudança de local, considera-se que as alterações nas fundações, aterros e movimentações de

terra da obra podem expor a UFAC ao risco de promover aditivos contratuais, inclusive em percentual superior ao permitido na Lei 8.666/93.

Apesar de a UFAC esclarecer que não há medição na obra em tela, por meio de entrevista na reunião de apresentação a equipe de fiscalização foi informada de que a construtora já iniciou a execução dos serviços. Devido à impossibilidade de visitar a obra, haja vista que ela está localizada no Município de Cruzeiro do Sul, a equipe de auditoria se baseou nas informações disponibilizadas a partir de resposta encaminhada pela UFAC e fotos apresentadas pela equipe técnica de obras da universidade.

Desta forma entende-se que a mudança do local da obra posteriormente a assinatura do contrato configura-se irregularidade, ao passo que expõe a administração ao risco de promover aditivos em percentual superior ao permitido em lei.

II) EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Conforme informado pelos técnicos da UFAC, os serviços de movimentação de terra e execução das fundações para a construção do Anfiteatro do Campus Floresta em Cruzeiro do Sul estão sendo executados sem cobertura contratual.

Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em consonância com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, é de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato.

Nesse sentido, a Decisão 965/2002-TCU-Plenário sintetiza esse entendimento:

‘[RELATÓRIO]

Nestes autos, o que se verifica é uma sucessão de ajustes informais e paralelos ao disposto no instrumento contratual, que, embora não tenham dado causa a prejuízo, contrariam frontalmente o ordenamento em vigor e as cláusulas pactuadas, além de retirar dos órgãos de controle, quase que por completo, a possibilidade de se certificarem da efetiva regularidade dos procedimentos adotados.

[VOTO]

Observo que não há dúvidas quanto à ocorrência efetiva de infração à norma legal, vez que a conduta adequada sob o prisma da legalidade seria a realização de termo aditivo prorrogando a data aprazada para a entrega dos equipamentos.

[ACÓRDÃO]

8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. somente efetue alterações contratuais devidamente formalizadas por meio de termos aditivos, com vistas a salvaguardar o interesse da administração e em respeito ao artigo 60 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93’.

Em suma, foram constatados dois aspectos:

a) Mudança do local da obra após a assinatura do contrato;

b) Execução de serviços sem cobertura contratual.

Assim, propõe-se oitiva da UFAC para que se manifeste quanto às irregularidades constatadas.

3.1.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) – Contrato 002/2011, 22/1/2011, Construção de Anfiteatro no Campus Floresta na Cidade de Cruzeiro do Sul, Equipe Tecnica Engenharia Ltda.

3.1.4 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.5 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de formalização contratual (efeito potencial)

3.1.6 – Critérios:

Decisão 965/2002, TCU, Plenário

Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 60; art. 65

Súmula 261/2010, TCU

3.1.7 – Evidências:

Mensagem eletrônica – Resposta ao Ofício 2-192/2011-TCU/SECOB-1.

Documento encaminhado pela UFAC – Resposta ao Ofício 2-192/2011-TCU/SECOB1.

3.1.8 – Conclusão da equipe:

A Lei 8.666/93 de licitações e contratos e a jurisprudência deste Tribunal são firmes no sentido de que os órgãos/entidades públicos somente devem autorizar a execução, medições e pagamentos de serviços previstos no contrato, sendo necessário termo aditivo nos casos em que há redefinição qualitativa e/ou quantitativa dos projetos iniciais.

Considera-se que o projeto básico de fundações utilizado para a Construção do Anfiteatro do Campus Floresta em Cruzeiro do Sul – AC, assim como o orçamento da obra, são desatualizados, uma vez que a obra está sendo executada em local distinto do inicialmente contratado. Por este motivo, propõe-se a realização de oitiva da UFAC para que se manifeste quanto às irregularidades apontadas e apresente os pareceres técnico, jurídico e decisões das autoridades, devidamente assinados pelos responsáveis das várias instâncias, que fundamentaram as decisões pela escolha inicial e a mudança do local da obra de Construção do Anfiteatro do Campus Floresta, bem como apresente os quantitativos de volume de terra e fundação, com o respectivo impacto financeiro à obra, tendo em vista a afronta ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 60 e art. 65, inciso I, alínea b.

3.1.9 – Responsáveis:

Nome: Ione Maria Jalul Araujo de Alexandria **– CPF:** 598.764.417-87 **– Cargo:** Prefeita do Campus (desde 24/1/2006)

Nome: André Anastácio de Queiroz Neto **– CPF:** 049.096.232-72 **– Cargo:** Chefe do Serviço de Obras e Manutenção da UFAC (desde 24/1/2006)

Conduta: Os responsáveis assinaram ordem de serviço autorizando a execução da obra de construção do anfiteatro Campus Floresta na cidade de Cruzeiro do Sul em local diferente do local original e autorizaram a execução de serviços sem cobertura contratual.

Nexo de causalidade: A emissão da ordem de serviço para o início das obras ensejou a execução de obras em local diferente do contratado bem como a execução de serviços sem cobertura contratual.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos gestores é passível de responsabilização, razão pela qual, caso a oitiva do órgão não traga novos esclarecimentos que possam sanear a irregularidade, devem ser ouvido em audiência a fim de apresentar suas razões de justificativas

3.2 – Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.2.1 – Tipificação do achado:

Classificação – grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO – Trata-se de uma falha grave, visto que o edital restringiu a competitividade do certame. Porém, considerando-se que não foram encontrados indícios de sobrepreço nos valores contratados (Contrato 023/2011), o que demonstra não haver dano materialmente relevante, o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

3.2.2 – Situação encontrada:

O item 5.3.4 do edital de licitação da obra do Teatro no Campus de Rio Branco exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto dessa licitação, com quantitativos mínimos idênticos aos previstos para os serviços que integram a planilha orçamentária, como condição necessária para comprovação da qualificação técnica, em descumprimento à jurisprudência do TCU.

Primeiramente cumpre esclarecer que em função da restrição ao caráter competitivo da licitação apenas uma empresa foi habilitada na Concorrência nº 04/2010, a ETENGE – Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda., que inicialmente foi declarada inabilitada em razão de ter apresentado documentação insuficiente para atender ao quantitativo mínimo na alínea **c** do item 5.3.4 do edital. A Comissão Permanente de Licitação fixou prazo de oito dias úteis para a entrega de nova documentação, tendo a Etenge apresentado a documentação pendente.

Como exemplo do excesso de rigor imposto pela UFAC na habilitação técnica na Concorrência nº 04/2010, segue a transcrição da exigência imposta como requisito de habilitação no item 5.3.4 do edital do referido certame:

‘Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Certidão de Acervo Técnico e/ou de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação com quantidades mínimas para os seguintes serviços:

a) Estrutura em concreto armado com resistência à compressão de 25 Mpa: 711,60 m3;

b) Alvenaria de vedação de tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, espessura de parede de 9 cm assentado com argamassa de cimento e areia: 1.220,98 m²;

c) Alvenaria de vedação de tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, espessura de parede de 19 cm assentado com argamassa de cimento e areia: 4.263,50 m²;

d) Chapisco para parede interna ou externa com argamassa de cimento e areias, espessura 5 mm, traço 1:3: 10.970,52 m²;

e) Revestimento cerâmico para paredes, assentado com argamassa pré-fabricada de cimento colante: 607,84 m²;

f) Pintura com tinta látex PVA em parede interna, duas demãos: 6.975,83 m²;

g) Pintura com tinta látex acrílica em parede externa, duas demãos: 2.281,10 m²;

h) Porcelanato assentado com argamassa pré-fabricada de cimento colante, inclusive rejuntamento: 1.223,09 m²;

i) Estrutura de aço para cobertura: 1.962,36 m²;

j) Cobertura com telha metálica: 1.064,05 m²;

k) Impermeabilização com manta asfáltica para calhas e jardineiras: 228,61 m²;

l) Forro de gesso acartonado estruturado: 934,07 m²;

m) Forro de PVC com estrutura de metalon: 1.464,98 m²

n) Assoalho de madeira fixada sobre longarinas de madeira: 308,88 m²;

o) Forração têxtil para revestimento de piso: 950,42 m²

p) Portas e janelas com vidro temperado e=8 mm: 316,73 m²;

q) Concreto betuminoso usinado a quente: 84,40 m³.’

Nota-se que é exigida a comprovação de experiência em dezessete itens que compõem a obra, alguns deles, inclusive, com baixíssima materialidade em relação ao valor total orçado, tais como nos itens "b", "e", "f", "g", "m", "n" e "q", cujos valores representam, separadamente, menos de 1% do total. Agrava-se o fato de que é pedido um quantitativo exagerado (100%) para comprovação da capacidade técnica, o que configura restrição à competitividade para o caso concreto.

Como exemplo, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte regulamentou por meio da Portaria nº 108, de 1/2/2008, os limites para a exigência de capacidade técnica em editais de licitação de obras rodoviárias, fixando-os da seguinte forma:

‘Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número de 8 (oito) e não superior a 50 % (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).’

A EDITEC, empresa eliminada na habilitação técnica na Concorrência 04/2010, executou, dentre outras obras, as construções de (i) uma ponte estaiada com 240 m de vão, 4.032 m² de área de tabuleiro e edificações de alfândega, (ii) de um anfiteatro, (iii) de uma escola com 10 salas de aula e quadra de esportes com 1.418,81 m² de área construída e (iv) de um prédio do Tribunal de Justiça do Acre com 4.990,63 m² de área construída. O motivo da inabilitação na licitação em tela foi a não apresentação do quantitativo mínimo para as alíneas **c**, **l** e **o** do item 5.3.4, conforme consta na ata de abertura dos envelopes e julgamento.

O art. 30 da Lei 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

O Acórdão 1.677/2006-TCU-Plenário resume esse entendimento:

‘[VOTO]

3. A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

4. Logo, a inobservância desses dispositivos representa grave afronta à lei, devendo ser reprimida nos moldes preconizados no ordenamento jurídico. A alegação de que, a despeito de severa restrição à competitividade e de inobservância de princípios constitucionais, a proposta é comercialmente vantajosa para a Funasa e que o certame deve prosseguir, pois possivelmente não será alcançado o patamar de desconto obtido no Pregão nº 22/2006, não se coaduna com o respeito aos princípios da licitação. Adotar esse raciocínio pode, em situação extrema, significar a aceitação das mais graves afrontas à lei em nome do melhor preço. Ademais, nada indica que a realização de um novo certame licitatório, estritamente de acordo com os ditames da Lei 8.666/93, não traga, da mesma forma, vantagens econômicas para a Administração. Basta destacar que a empresa vencedora do certame licitatório ora questionado ofereceu um desconto de 23,95%, apenas 0,05% maior do que a oferta da empresa que ficou em segundo lugar (23,90%, fls. 161/163).

[ACÓRDÃO]

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Nacional de Saúde adote as providências necessárias à anulação do Pregão nº 22/2006 e suspenda todo e qualquer ato destinado a dar execução ao contrato, caso já assinado, ante a restrição indevida à competitividade do certame, em razão dos itens 8.2, letras g , h , i , j e l do Edital, e 10.1, letras e , f , g , h e j do Anexo I (termo de referência);

9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. em futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93’.

A jurisprudência do TCU tem evoluído no sentido de considerar elevados os percentuais mínimos acima de 50% dos itens da obra, conforme Acórdão 1.949/2008-TCU-Plenário:

‘9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993;’

Resta, assim, configurada a irregularidade relativa a este tópico do processo licitatório, tendo em vista que houve efetiva restrição ao caráter competitivo da licitação, pois houve eliminação de ao menos uma empresa capaz de executar a obra, além de possivelmente ter desestimulado outras empresas a participar do certame. O elevado número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo, anterior ao respectivo edital, infringindo o § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

3.2.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) – Contrato 23/2010, 3/1/2011, Construção de Teatro na Universidade Federal do Acre, Campus Universitário de Rio Branco, Etenge – Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda.

3.2.4 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância à jurisprudência do TCU

3.2.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa (efeito potencial)

3.2.6 – Critérios:

Acórdão 1677/2006, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1949/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI

Lei 8666/1993, art. 3º, § 1º; art. 30, inciso II

3.2.7 – Evidências:

Licitação do Teatro do Campus de Rio Branco – Edital da Concorrência nº 04/2010.

Cadastro de Empresas em Concorrência 4-2010 – Cadastro de Empresas em Concorrência nº 04/2010.

Ata de abertura dos envelopes e julgamento referente a Concorrência 4-2010 – Documento que contém o julgamento das propostas apresentadas.

Ata de continuidade na fase de habilitação referente a Concorrência 4-2010 – Documento que contém a continuação do julgamento das propostas apresentadas.

Ata de complementar 2 referente a Concorrência 4-2010 – Documento final do julgamento das propostas apresentadas.

Acervo técnico – EDITEC – Documentação pertinente à fase de habilitação técnica da Concorrência nº 04/2010.

Anexo I – Teatro Rio Branco – Documento com os parâmetros técnicos para utilização no edital da Concorrência 04/2010.

Orçamento – Teatro Rio Branco – Orçamento da obra referente ao Contrato nº 23/2010.

3.2.8 – Conclusão da equipe:

Por todo exposto, resta configurada a irregularidade relativa a este tópico do processo licitatório, tendo em vista que houve restrição efetiva ao caráter competitivo da licitação, pois houve eliminação de ao menos uma empresa capaz de executar a obra, além de possivelmente ter desestimulado outras empresas a participar do certame. O elevado número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo. Sendo assim propõe-se a realização de oitiva da UFAC.

3.2.9 – Responsáveis:

Nome: André Anastácio de Queiroz Neto **– CPF:** 049.096.232-72 **– Cargo:** Chefe do Serviço de Obras e Manutenção da UFAC (desde 24/1/2006)

Conduta: Encaminhar documento à Comissão de Licitação contendo exigências de quantitativos mínimos elevados em dezessete itens que compõem a obra do Teatro do Campus Universitário de Rio Branco como requisito para aferir a capacidade técnica das empresas participantes da Concorrência 04/2010, sendo que alguns itens não se mostraram tecnicamente ou materialmente relevantes.

Nexo de causalidade: A utilização dos critérios estabelecidos no documento encaminhado no Edital de Concorrência nº 04/2010 ensejou a restrição à competitividade no certame, restando apenas uma empresa habilitada. Trata-se de ato que pode ter afetado a economicidade no certame licitatório.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do gestor é passível de responsabilização, razão pela qual, caso a oitiva do órgão não traga novos esclarecimentos que possam sanear a irregularidade, deve ser ouvido em audiência a fim de apresentar suas razões de justificativas.

3.3 – Projeto básico deficiente ou desatualizado.

3.3.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.3.2 – Situação encontrada:

Foram detectadas deficiências nos projetos básicos referentes às construções do Centro de Pesquisa e Estudo em Medicina Veterinária (projeto básico de 21/2/2011) e do Laboratório de Nutrição (projeto básico de 28/3/2011), na cidade de Rio Branco-AC.

Durante a auditoria foram analisados os projetos básicos para a construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e do Laboratório de Nutrição, cujos editais ainda não haviam sido publicados, mas, já haviam sido aprovados pelas autoridades competentes.

Constata-se que os projetos básicos que serão levados à licitação são compostos apenas pelos projetos arquitetônicos e alguns detalhes das coberturas das edificações.

Não foi identificada, nos autos dos processos licitatórios da UFAC para as edificações dos cursos de Veterinária e Nutrição, a presença dos projetos e do detalhamento das fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações de lógica, drenagem, entre outros, fundamentais para a perfeita caracterização da obra, e elaboração de orçamento fidedigno com a obra.

O Art. 6º da Lei 8.666/93 elenca uma série de requisitos que devem estar contemplados no projeto básico.

Além disso, de acordo com os itens 5 e 6 da Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), o projeto básico de uma edificação deve contemplar desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas relacionados a: terraplenagem, projeto estrutural, instalações hidráulicas, instalações elétricas, dentre outros.

Desta forma, não atendidos os requisitos acima elencados para os projetos básicos de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e para o Laboratório de Nutrição, considera-se que o projeto não cumpre os requisitos da Lei 8.666/93.

Ademais, foram analisados os orçamentos da administração para a construção das edificações. Após análise por meio de curva ABC de 87% e 77% dos recursos das obras da Veterinária e da Nutrição, respectivamente, não foram encontrados indícios de sobrepreço nas composições de custos sintéticos das obras em epígrafe.

3.3.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Projeto Básico 28/3/2011, Construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária da UFAC, com 1792,12 m² de área a ser construída.

(OI) – Projeto Básico 21/2/2011, Execução de obras e projetos complementares dos serviços de construção dos laboratórios de ensino do curso de graduação em Nutrição no Campus Universitário de Rio Branco

3.3.4 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância da Lei 8.666/93

3.3.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de prejuízo em virtude de ausência de projeto básico adequado e, consequentemente, de planilha orçamentária que expresse fidedignamente os quantitativos de serviços a serem efetivamente executados. (efeito potencial)

3.3.6 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX

Norma Técnica – IBRAOP – OT 001/2006

3.3.7 – Evidências:

Documento encaminhado pela UFAC – Resposta ao Ofício 2-192/2011-TCU/SECOB1.

Aprovação do projeto básico do Hospital Veterinário – Documento aprovando projeto básico.

Plantas do projeto básico do Hospital Veterinário – Projeto básico deficiente (apenas arquitetônico).

Projeto Básico do Laboratório de Nutrição – Projeto básico deficiente.

3.3.8 – Conclusão da equipe:

Considera-se que os projetos básicos para a construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e para o Laboratório de Nutrição não cumprem os requisitos da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, uma vez que as obras ainda não foram licitadas e não foram encontrados indícios de

sobrepreço nas planilhas orçamentárias, propõe-se dar ciência da irregularidade à UFAC para que revise e complemente os projetos, de modo a atender os requisitos constantes no inciso IX, art 6º, da Lei 8.666/93.

3.4 – O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital / Contrato / Aditivo.

3.4.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.4.2 – Situação encontrada:

Os orçamentos apresentados pelo órgão contratante não estão adequadamente detalhados, tendo sido observada nas planilhas de preços da Administração, nas licitações em análise, a ausência das composições unitárias de preços para cada serviço.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade, além de dificultar a análise de preços, pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

A jurisprudência desta Corte de Contas é nesse mesmo sentido. As contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual (Súmula 258/2010).

Assim, a ausência, no projeto básico anexo ao processo de licitação, de detalhamento de todos os custos unitários caracteriza irregularidade, uma vez que afronta os dispositivos legais vigentes. Há de se considerar como atenuante, para a questão em apreço, a exigência fixada pela UFAC nos editais das licitações em tela, de que a empresa vencedora do certame apresente todas as composições unitárias adotadas na planilha orçamentária proposta.

Cumpre destacar que também não constam dos processos licitatórios documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação.

Embora, em visita da equipe de fiscalização do tribunal à Prefeitura do Campus da UFAC, servidores da universidade tenham apresentado cópias de algumas cotações de preços no mercado, cabe registrar que as pesquisas não continham datas e nem vinham acompanhadas pela aprovação por servidor da UFAC. Esse procedimento não está totalmente em consonância com a legislação e jurisprudência desta Corte de Contas.

De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

O recente Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário não apenas firma o mesmo entendimento, bem como, de acordo com a deliberação, no caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais via sistemas oficiais para a estimativa dos custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações.

Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços no processo de licitação configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência do TCU.

3.4.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 002/2011, 22/1/2011, Construção de Anfiteatro no Campus Floresta na Cidade de Cruzeiro do Sul, Equipe Tecnica Engenharia Ltda.

(OI) – Contrato 23/2010, 3/1/2011, Construção de Teatro na Universidade Federal do Acre, Campus Universitário de Rio Branco, Etenge – Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda.

(OI) – Projeto Básico 21/2/2011, Execução de obras e projetos complementares dos serviços de construção dos laboratórios de ensino do curso de graduação em Nutrição no Campus Universitário de Rio Branco

(OI) – Projeto Básico 28/3/2011, Construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária da UFAC, com 1792,12 m² de área a ser construída.

3.4.4 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância à legislação e à jurisprudência do TCU

3.4.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Dificuldade na gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa do seu objeto por aditamento (efeito potencial)

3.4.6 – Critérios:

Acórdão 1379/2007, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 568/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 837/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1378/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 2809/2008, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara
Acórdão 4013/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 5262/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 1344/2009, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara
Acórdão 3506/2009, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 1266/2011, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; art. 26, § único, inciso II e III; art. 43, inciso IV
Súmula 258/2010, TCU

3.4.7 – Evidências:

Licitação do Teatro do Campus de Rio Branco – Edital da Concorrência nº 04/2010.

Última versão da Minuta do Edital – Minuta do edital referente à obra do Hospital Veterinário no Campus de Rio Branco.

Minuta de Edital – Nutrição – Minuta do edital referente à obra do Laboratório de Nutrição no Campus de Rio Branco.

Edital da Concorrência nº 05/2010.

Cotações em Cruzeiro do Sul – Cotações em lojas de materiais de construção de Cruzeiro do Sul.

Orçamento – Teatro Rio Branco – Orçamento referente à obra do Teatro no Campus de Rio Branco.

Última versão do orçamento – Orçamento referente à obra do Hospital Veterinário no Campus de Rio Branco.

Orçamentos – Nutrição – Orçamento referente à obra do Laboratório de Nutrição no Campus de Rio Branco.

3.4.8 – Conclusão da equipe:

Considera-se que a ausência da planilha orçamentária analítica e da pesquisa de preços no processo de licitação configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência do TCU. Contudo, não foi identificado sobrepreço nos orçamentos analisados, razão pela qual se propõe que seja dada ciência à Universidade Federal do Acre acerca da afronta à legislação.

3.5 – Obra executada sem alvará de construção.

3.5.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.5.2 – Situação encontrada:

A obra da construção do Teatro no Campus de Rio Branco está sendo executada sem alvará de construção.

Na resposta ao Ofício de Requisição 2-192/2011-TCU/SECOB-1 a prefeitura do campus da UFAC informou que o Alvará da construção do Teatro no Campus da UFAC em Rio Branco não foi providenciado em virtude de pendências nos acertos fiscais entre a UFAC e a Prefeitura Municipal.

Com efeito, alega a UFAC que há pendências no pagamento de tributos, ainda em discussão na esfera administrativa. Por esse motivo a Prefeitura Municipal sinalizou que não emitiria licenças. Por outro lado, também não expediu nenhuma notificação à UFAC no sentido de embargar as obras em execução.

3.5.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Contrato 23/2010, 3/1/2011, Construção de Teatro na Universidade Federal do Acre, Campus Universitário de Rio Branco, Etenge – Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda.

3.5.4 – Causas da ocorrência do achado:

Negativa da Prefeitura Municipal de Rio Branco em fornecer alvarás de construção até a UFAC regularizar pendências fiscais com o município

3.5.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de atraso e prejuízo em virtude de paralisação da obra (efeito potencial)

3.5.6 – Critérios:

Regulamento 1732/2008, Lei ordinária do Município de Rio Branco/AC, art. 2º

3.5.7 – Evidências:

Mensagem eletrônica – Resposta ao Ofício 2-192/2011-TCU/SECOB-1.

3.5.8 – Conclusão da equipe:

Tendo em vista o risco de a Prefeitura Municipal de Rio Branco embargar a obra por falta do devido alvará, propõe-se dar ciência à UFAC sobre a impropriedade constatada (ausência do alvará de construção), identificada no processo da obra de construção do Teatro no Campus de Rio Branco referente ao Contrato 23/2010, o que afronta o disposto no art. 2 da Lei Municipal 1.732/2008.

3.6 – Cláusulas do edital/contrato em desconformidade com os preceitos da LDO.

3.6.1 – Tipificação do achado:

Classificação – outras irregularidades (OI)

3.6.2 – Situação encontrada:

Não consta das minutas de edital e de contrato dos processos nº 23107.021686/2010-60 e nº 23107.003677/2011-78, referentes, respectivamente, às futuras licitações que visam à contratação de serviços de Construção dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição e de Construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária da UFAC, cujas execuções serão sob o regime de empreitada por preço global, cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, conforme dispõe o art. 127, § 6º, inciso III da Lei 12.309/2010 (LDO 2011):

‘Art. 127. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

(...)

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea **a**, da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

(...)

III – mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, DEVERÁ CONSTAR DO EDITAL E DO CONTRATO CLÁUSULA EXPRESSA DE CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO COM A ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, sendo que as ALTERAÇÕES CONTRATUAIS sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR, NO SEU CONJUNTO, 10% (DEZ

POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;' (grifo nosso)

Entretanto, tendo em vista que no caso em tela os editais se encontram em fase de elaboração, é possível a correção da falha.

3.6.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) – Projeto Básico 28/3/2011, Construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária da UFAC, com 1792,12 m² de área a ser construída.

(OI) – Projeto Básico 21/2/2011, Execução de obras e projetos complementares dos serviços de construção dos laboratórios de ensino do curso de graduação em Nutrição no Campus Universitário de Rio Branco

3.6.4 – Causas da ocorrência do achado:

Não foi observado o art. 127 da Lei 12.309 de 2010 quando do lançamento do edital, caracterizando descumprimento da legislação vigente.

3.6.5 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 47, caput

Lei 12309/2010, art. 127

3.6.6 – Evidências:

Última versão da Minuta do Edital – Minuta do edital referente à obra do Hospital Veterinário no Campus de Rio Branco.

Última versão da Minuta do Contrato – Minuta do contrato referente à obra do Hospital Veterinário no Campus de Rio Branco.

Minuta de Edital – Nutrição – Minuta do edital referente à obra do Laboratório de Nutrição no Campus de Rio Branco.

Minuta de contrato – Edital Nutrição – Minuta do contrato referente à obra do Laboratório de Nutrição no Campus de Rio Branco.

3.6.7 – Conclusão da equipe:

Ante o exposto, deve-se propor dar ciência à UFAC acerca da ausência na minuta do edital da Concorrência Pública 6/2011 de cláusula expressa de concordância do contratado com adequação do projeto básico, em atendimento ao disposto no art. 127, § 6º, inciso III da Lei 10.309/2010 – LDO 2011, bem como ao art. 47 caput da Lei 8.666/1993.

4 – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A escolha da relatoria do processo segue a lista de unidades jurisdicionadas para o biênio 2011/2012 conforme BTCU-Especial nº 14/2010 e o disposto no art. 18-A da Resolução-TCU nº 175, de 25/5/2005.

5 – CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 2 Projeto básico deficiente ou desatualizado. (item 3.3)

Questão 3 Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.2)
Cláusulas do edital/contrato em desconformidade com os preceitos da LDO. (item 3.6)

Questão 4 Obra executada sem alvará de construção. (item 3.5)

Questão 5 O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital / Contrato / Aditivo. (item 3.4)

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria:

Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas. (item 3.1)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar: (i) melhoria na forma de atuação da UFAC e (ii) expectativa de controle.

Não foram constadas irregularidades vinculadas às demais questões de auditoria.

6 – ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex^{mo} Relator Sr. Ministro Aroldo Cedraz, com as seguintes propostas:

(1) promover a oitiva da UFAC, para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, justificativas para as seguintes irregularidades constatadas:

(a) mudança do local da obra após a assinatura do contrato. (item 3.1);

(b) execução de serviços sem cobertura contratual, identificada na obra de Construção do Anfiteatro no Campus Floresta referente ao Contrato 002/2011, o que afronta o disposto no art. 60 e art. 65, da Lei 8.666/1993. Tendo em vista as decorrentes alterações no projeto básico e no orçamento, (item 3.1);

(c) restrição ao caráter competitivo da licitação, pois o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo do Contrato 23/2010, o que afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (item 3.2);

(2) determinar, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, à UFAC que apresente, no prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, os pareceres técnico, jurídico e decisões, devidamente assinados pelos responsáveis das várias instâncias, que fundamentaram as decisões pela escolha inicial e a mudança do local da obra de construção do anfiteatro do Campus Floresta, bem como apresentar os quantitativos de volume de terra e fundação, com o respectivo impacto financeiro à obra, considerando a proibição de redução do desconto em favor da contratada, nos termos do artigo 127º, § 5, inciso I, da lei 12.309/2010 (LDO 2011). (item 3.1);

(3) dar ciência à UFAC sobre as seguintes impropriedades:

a) deficiências nos projetos básicos ante a ausência de projetos de fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações de lógica, entre outros, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 (item 3.3);

b) ausência do detalhamento de todos os custos unitários da planilha orçamentária, assim como de pesquisa de preços no processo de licitação, identificada nos processos das obras de construção do Teatro do Campus de Rio Branco, do Anfiteatro do Campus Floresta, do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. (3.4);

c) ausência de alvará de construção, identificada no processo da obra de Construção do Teatro no Campus de Rio Branco referente ao Contrato 23/2010, o que afronta o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1.732/2008 (3.5);

d) cláusulas da minuta do edital em desconformidade com a LDO 2011, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 127, da Lei 12.309/2010 (item 3.6);

(3) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) nas obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (UFAC). [...]".

É o Relatório.

VOTO

O presente processo refere-se à auditoria, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de adequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac), cujo valor, para o exercício de 2011, é de R$ 23.959.126,00.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, foram identificadas irregularidades graves (IG-C), bem como outras irregularidades (OI), que embora não ensejam a eventual paralisação da obra, merecem reparos para mitigar potencial dano ao erário decorrente dessa situação.

3. Em resumo, são essas as principais constatações deste trabalho: i) ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas (item 3.1); ii) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (item 3.2); iii) projeto básico deficiente ou desatualizado (item 3.3); iv) orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo (item 3.4); v) obra executada sem alvará de construção (item 3.5); e vi) cláusulas do edital/contrato em desconformidade com os preceitos da LDO (item 3.6).

4. A proposta de encaminhamento prevê a realização de oitiva da Ufac a respeito das irregularidades constatadas, cientificação dessa mesma entidade a respeito de impropriedades identificadas pela equipe de auditoria, além de comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) nas obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade.

5. Quanto às propostas de oitivas, pela leitura do relatório de fiscalização, percebe-se que as irregularidades detectadas justificam essa medida.

6. Acolho, também, por adequadas, as demais propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica, cujos argumentos incorporo às presentes razões de decidir.

Nessas condições, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2160/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.340/2011-5
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.
3. Responsáveis: André Anastácio de Queiroz Neto (CPF 049.096.232-72), Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), Ione Maria Jalul Araujo de Alexandria (CPF 598.764.417-87), Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25).
3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre – MEC
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras1 (Secob-1)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Fundação Universidade Federal do Acre – MEC, no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 192/2011,

nas obras as obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac), em cumprimento ao acórdão 564/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a oitiva da Universidade Federal do Acre (Ufac), para que se manifeste, por intermédio de seus representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dos seguintes pontos:

9.1.1. mudança do local da obra após a assinatura do contrato;

9.1.2. execução de serviços sem cobertura contratual, identificada na obra de construção do anfiteatro no Campus Floresta referente ao contrato 002/2011, o que afronta o disposto no art. 60 e art. 65, da Lei 8.666/1993, tendo em vista as decorrentes alterações no projeto básico e no orçamento;

9.1.3. restrição ao caráter competitivo da licitação, pois o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo do contrato 23/2010, o que afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2 com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU determinar à Ufac que apresente, no prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, os pareceres técnico, jurídico e decisões, devidamente assinados pelos responsáveis das várias instâncias, que fundamentaram as decisões pela escolha inicial e a mudança do local da obra de construção do anfiteatro do Campus Floresta, bem como apresentar os quantitativos de volume de terra e fundação, com o respectivo impacto financeiro à obra, considerando a proibição de redução do desconto em favor da contratada, nos termos do artigo 127º, § 5, inciso I, da lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.3. dar ciência à Ufac sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. deficiências nos projetos básicos – ante a ausência de projetos de fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações de lógica, entre outros -, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.3.2. ausência do detalhamento de todos os custos unitários da planilha orçamentária, assim como de pesquisa de preços no processo de licitação, identificada nos processos das obras de construção do Teatro do Campus de Rio Branco, do Anfiteatro do Campus Floresta, do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. ausência de alvará de construção, identificada no processo da obra de Construção do Teatro no Campus de Rio Branco referente ao Contrato 23/2010, o que afronta o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1.732/2008;

9.3.4. cláusulas da minuta do edital em desconformidade com a LDO 2011, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 127, da Lei 12.309/2010;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) nas obras de Readequação da Infraestrutura da Universidade Federal do Acre (Ufac).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 013.598/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a. - MICI
Interessado: Congresso Nacional ()
Advogado(s) constituído(s) nos autos:

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. TRENSURB. METRÔ DE PORTO ALEGRE/RS. TRECHO SÃO LEOPOLDO-NOVO HAMBURGO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE PASSÍVEL DE BLOQUEIO DE RECURSOS JUNTO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, da lavra da Secob-4, cujo teor transcrevo a seguir, in verbis, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

“1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria integra o ciclo de fiscalizações de obras do ano corrente (Fiscobras 2011) e tem como objeto as obras da expansão do metrô de Porto Alegre, trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo com 9,3 km de vias elevadas, cinco estações, uma ponte metroferroviária e uma ponte rodoviária.

Importância socioeconômica

A expansão da linha 1 do metrô até Novo Hamburgo/RS beneficiará diariamente cerca de 14 mil passageiros residentes naquele município. Além disso, a influência socioeconômica da extensão da linha 1 não se limita ao trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo, mas se estende por todos os outros municípios atendidos por este segmento do sistema (Sapucaia do Sul, Esteio, Canoas e Porto Alegre), além dos municípios que gravitam em torno desse eixo (Nova Santa Rita, Portão, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga, Nova Hartz, Campo Bom e Parobé), os quais passarão a ter acesso, via metrô, ao polo industrial e de serviços de Novo Hamburgo.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, realizou-se auditoria na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Ministério das Cidades, no período compreendido entre 18/5/2011 e 22/6/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram o grande vulto do empreendimento e o histórico de irregularidades observadas em fiscalizações anteriores.

2.2 - Visão geral do objeto

As obras de expansão do metrô de Porto Alegre compreendem o trecho entre São Leopoldo e Novo Hamburgo. São 9,3km de vias elevadas, cinco estações, uma ponte metroferroviária e uma ponte rodoviária. As obras foram divididas em 8 trechos e duas etapas de implantação. A primeira etapa, com 4,9 Km de via elevada, vai do final do trecho já existente na estação São Leopoldo (município de São Leopoldo) até a estação Liberdade (município de Novo Hamburgo). Esta etapa teve a primeira circulação experimental no mês de outubro de 2010 e tem-se o objetivo de implantar a operação comercial neste trecho no segundo semestre de 2011. A 2ª etapa de implantação vai até a Estação Novo Hamburgo com 4,4 Km de via elevada.

A fiscalização está sendo realizada diretamente pela equipe de Engenharia da TRENSURB através da GEPRO - Gerência de Projetos e Obras.

Em 2001 foi realizada a Concorrência 04/2001 para a extensão da linha 1, trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo, no valor referencial de R$ 360 milhões. O escopo contratado inclui o conjunto integral de obras, serviços e fornecimentos correspondentes às Obras Civis e Sistemas Operacionais. O consórcio Novavia (Construtora Noberto Odebrecht S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Toniolo Busnello - túneis, terraplanagens e pavimentações e Trans Sistemas de Transportes S/A, Contrato: 08.070.037/2007) foi o vencedor com o preço de R$ 353 milhões.

A concorrência foi objeto de denúncia encaminhada ao TCU constante do processo TC 007.444/2001-7, quando foram realizadas uma inspeção e uma fiscalização que encontraram restrição ao caráter competitivo do certame e possível superfaturamento em razão de incompatibilidade entre preços constantes na planilha orçamentária e os preços de mercado, além de BDI excessivamente elevado. Desses trabalhos de fiscalização decorreram propostas coincidentes quanto à necessidade de anulação do procedimento licitatório.

Em 2007, foi oferecida proposta de negociação pela Trensurb e pelo Consórcio Novavia para viabilizar a execução da obra. Entre os pontos da proposta, destacam-se:

- "Que o Consórcio assume o compromisso de executar os serviços previstos no item 2 - Trecho Elevado; item 3 - Pontes sobre o Rio dos Sinos; item 4 - Estação Rio dos Sinos; item 5 - Estação Santos Dumont; item 6 - Estação Industrial; item 7 - Estação Fenac; item 8 - Estação Novo Hamburgo e item 9 - Via Férrea, sem implementar mudanças, para maior, de valor, com exceção da tolerância de até 15% de acréscimo de valor para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki."
- "Que a TRENSURB e o Consórcio reconhecem igualmente a integral confiabilidade do projeto licitado para os sistemas operacionais, assumindo o compromisso de executá-los sem alteração, para maior, de valor, preservando sempre as inerentes questões qualitativas."
- "O Consórcio Novavia aceitou reduzir o BDI definido em sua proposta, ajustando vários itens de sua composição e reduzindo ao máximo os seus custos de administração local, porém sem comprometer a qualidade técnica das equipes e das obras. Sendo assim, a alteração do BDI é apresentada a seguir, decorrendo como percentual a ser adotado para este contrato a taxa de 37,50%:"
- "Na eventualidade da ocorrência do surgimento de serviços novos não constantes da planilha licitada, o Consórcio Novavia aceitou ser remunerado por um BDI de 27,50% (sem administração local)."

O Acórdão 2.450/2007-TCU-Plenário acatou a proposta supracitada, autorizando a Trensurb à dar prosseguimento à licitação.

Em 28 de dezembro de 2007, foi firmado Contrato 08.070.037/2007, no valor de R$ 323.977.829,28, entre o vencedor da licitação e a Trensurb. As obras tiveram início em 28 de fevereiro de 2008 com prazo de execução contratual de quatro anos e previsão de término para fevereiro de 2012. Até a 30ª medição de abril de 2011 já foram pagos 79% do valor total do contrato e já foram executados 70% da via elevada, 50% da via férrea, duas estações (rio dos Sinos e Liberdade) estão prontas e duas ainda não foram iniciadas.

O Fiscobras de 2010 apontou como irregularidades o pagamento de serviços não previstos contratualmente (itens e serviços não previstos e/ou em quantidades superiores aos da planilha contratual ou em termos aditivos) e consequente descumprimento de determinação do Acórdão 2.450/2007-TCU-Plenário.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A equipe de auditoria focou suas ações na fiscalização da execução do Contrato nº 080.070.037/2007, firmado com o Consórcio Novavia, abstendo-se de fiscalizar as matérias que já foram objeto de deliberação pelo TCU por meio do Acórdão 2450/2007-Plenário, que trata da regularidade do procedimento licitatório, incluindo os preços praticados nos serviços originais do contrato.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
2 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
3 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
5 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, técnicas de exame documental, conferência de cálculos, inspeção física com visita às obras e entrevista sobre o empreendimento.

Na presente fiscalização, a análise das planilhas revisadas com base no projeto executivo e seus preços, foi limitada pelo teor do Acórdão 2.450/2007-TCU-Plenário, que definiu preço fixo para o contrato, acatando proposta de negociação oferecida pela Trensurb e pelo Consórcio Novavia com o compromisso de executar os serviços previstos no contrato sem implementar mudanças, para maior, em valor.

Portanto, neste relatório foram analisados somente preços e quantitativos dos serviços adicionais ao acordado na negociação firmada pelo acórdão. Com isso, a quantidade de itens analisados foi pequena, contendo somente novos serviços e novos quantitativos. A magnitude dos sobrepreços encontrados nesses poucos serviços chama a atenção. Os altos percentuais de sobrepreço nos itens aqui analisados são forte indício de que haveria sobrepreço também nos preços já negociados. No entanto, a análise da presente auditoria não se estendeu à planilha orçamentária completa já que seus preços e quantitativos foram negociados e consolidados pelo Acórdão 2.450/2007-TCU-Plenário.

2.5 - Limitações

As principais limitações para a realização dos trabalhos são a complexidade e o vulto do empreendimento fiscalizado.

A análise de sobrepreço ficou restrita apenas às alterações de quantitativos de serviço dos itens 1 - "Serviços preliminares", 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo", uma vez que o planejamento da auditoria não tinha previsão para essa análise, pois supunham-se mantidas as condições estabelecidas no Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **323.977.829,28.** Os recursos fiscalizados são referentes ao contrato vigente com o Consórcio Novavia (Contrato nº 08.070.037/2007) e seus aditivos A e B, conforme itens 1.2 e 1.3 do Anexo I da Portaria TCU 222/2003.

2.7 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar a redução do preço máximo de futuros aditivos ao contrato, a expectativa de controle pelo jurisdicionado, melhorias nos controles internos e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados. O total dos benefícios quantificáveis desta auditoria foi de R$ 6,9 milhões.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois a falta de formalização de termo aditivo, embora concorra para a perpetuação das demais irregularidades, não tem, por si só, potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário.

3.1.2 - Situação encontrada:

As alterações das condições inicialmente pactuadas no Contrato 08.070.037/2007, principalmente no que tange às diferenças entre o projeto executivo e o projeto básico, que serviu de referência para a licitação, estão sendo executadas sem formalização em termos aditivos. A falta de formalização de aditivos caracteriza o pagamento e execução de serviços extracontratuais, desatende os art. 60 e art. 61 § único da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e gera risco de pagamento de serviços com preços acima dos de mercado, além de não documentar formalmente o efetivamente realizado na obra.

As planilhas de medição apresentadas pela Trensurb, responsável pela obra, indicam a execução, medição e pagamento de serviços que não estão previstos na planilha de quantitativos e serviços do Contrato 08.070.037/2007. Esses serviços somam, a preços de janeiro de 2001, R$ 55.217.374,36 (Planilha de serviços não previstos no contrato e medidos até abril 2011).

O projeto executivo elaborado pelo consórcio contratado apresenta significativas mudanças com relação ao projeto básico, que implicam considerável alteração dos quantitativos de serviços necessários para a execução da obra, conforme é possível verificar das planilhas apresentadas também pela Trensurb, denominadas "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra".

Durante inspeção da equipe de auditoria na obra, foi verificado que grande parte dessas alterações de projeto já está sendo executada. Isto é, a obra está sendo construída com base no projeto executivo

apresentado, sem a devida formalização em termos aditivos. A execução das obras também está evidenciada nos relatórios de fiscalização.

A Trensurb, responsável pela obra, tem aprovado e autorizado a realização de serviços, não previstos no orçamento inicial da obra, por "Memorandos de Obra" - MO, que são simples correspondências entre a Trensurb e a construtora, emitidas pela equipe de fiscalização da própria Trensurb. A metodologia utilizada não atende, entretanto, os artigos art. 60 e art. 61 § único da Lei 8.666/93, principalmente no que tange a falta de publicação dos aditamentos.

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato..."

" Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Especificamente sobre o contrato em discussão, cabe lembrar que, conforme apresentado na "Visão geral do objeto", item 2.2 desta instrução, o Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário determinou a execução dos serviços previstos no contrato "sem implementar mudanças, para maior, em valor, com exceção da tolerância de até 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki". Essa determinação, no entanto, não dispensa a formalização e registro de alterações no contrato que se façam necessárias, tais como alterações de cláusulas contratuais, aumentos ou reduções de quantitativos de serviços, mudanças no projeto etc.

No caso, é responsabilidade da Trensurb promover o aditamento contratual tão logo o projeto executivo, com as significativas alterações, tivesse sido aprovado. Essa obrigação advém do art. 65, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, e da cláusula 2ª do próprio contrato.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;"

"Cláusula 2ª - DA DOCUMENTAÇÃO
Integram, também, este contrato independentemente da transcrição, os seguintes documentos:
a) Anexo A - Projeto Básico constituído dos Anexos IV e VII do Edital de Concorrência; [...]"

Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em consonância com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, é de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato.

Nesse sentido, a Decisão 965/2002 - TCU - Plenário sintetiza esse entendimento:

"[RELATÓRIO]
Nestes autos, o que se verifica é uma sucessão de ajustes informais e paralelos ao disposto no instrumento contratual, que, embora não tenham dado causa a prejuízo, contrariam frontalmente o

ordenamento em vigor e as cláusulas pactuadas, além de retirar dos órgãos de controle, quase que por completo, a possibilidade de se certificarem da efetiva regularidade dos procedimentos adotados.

[VOTO]

Observo que não há dúvidas quanto à ocorrência efetiva de infração à norma legal, vez que a conduta adequada sob o prisma da legalidade seria a realização de termo aditivo prorrogando a data aprazada para a entrega dos equipamentos.

[ACÓRDÃO]

8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. somente efetue alterações contratuais devidamente formalizadas por meio de termos aditivos, com vistas a salvaguardar o interesse da administração e em respeito ao artigo 60 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/9."

Cabe destacar que a fiscalização realizada em 2010 (Fiscobras 2010 - TC 007.524/2010-2) já havia apontado e listado valores pagos sem previsão contratual e seus sobrepreços, tendo o Acórdão 538/2011 - TCU - Plenário determinado a audiência dos responsáveis. A falha, no entanto, ainda não foi corrigida e, no último ano, alterações continuam sendo efetuadas sem formalização contratual, alcançando dimensões maiores do que as tratadas na fiscalização de 2010.

Conclui-se, portanto, que houve significativas mudanças no projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre sem que tenha sido firmado o correspondente termo de aditamento ao Contrato 08.070.037/2007, configurando descumprimento dos artigos 60, 61, § único, e 65 da Lei 8.666/93.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência

3.1.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 60; art. 61, § único; art. 65; art. 66, § 8º

3.1.6 - Evidências:

03 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato.

01 - Trensurb - 30 Medição - Abr-2011 - Planilha da 30ª medição do Contrato 08.070.037/2007 - Referente a Abril de 2011.

02 - Planilha de serviços não previstos no contrato e medidos até abril 2011 - Planilha de serviços não previstos no contrato e medidos até abril 2011.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Foi constatado que houve significativas mudanças no projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre sem que tenha sido firmado o correspondente termo de aditamento ao Contrato 08.070.037/2007, configurando descumprimento dos artigos 60, 61, § único, e 65 da Lei 8.666/93.

As irregularidades verificadas justificariam a determinação de audiência dos responsáveis. No entanto, tais audiências já estão sendo realizadas no âmbito do processo 007.524/2010-2, conforme determinado no Acórdão 538/2011 – TCU – Plenário.

Propõe-se, portanto, determinar à Trensurb que:

- registre em termo aditivo as alterações realizadas ao projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre, as consequentes alterações na planilha de quantitativos e quaisquer outras alterações porventura ocorridas no Contrato 08.070.037/2007, dando a devida publicidade ao mesmo;
- inclua no termo aditivo as devidas justificativas técnicas para alterações realizadas, as memórias de cálculo dos quantitativos previstos e as composições unitárias dos preços adotados;
- encaminhe ao TCU o termo aditivo firmado;
- registre futuras alterações ao Contrato 08.070.037/2007 ou a qualquer outro contrato assinado pela Trensurb em termos aditivos e dê publicidade conforme determinado pela Lei 8.666/93.

3.2 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.
3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)
Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois não constitui fato materialmente relevante em relação ao total do contrato.
3.2.2 - Situação encontrada:
As significativas alterações no projeto da obra de expansão do metrô de Porto Alegre, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicam descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.

DA DETERMINAÇÃO

Conforme apresentado na "Visão geral do objeto", item 2.2 desta instrução, o Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário acatou proposta de negociação oferecida pela TRENSURB e pelo Consórcio Novavia e autorizou o prosseguimento à licitação objeto do Edital de Concorrência nº 04/2001, determinando:

"9.2.1 executar os serviços previstos no item 2 - Trecho Elevado; item 3 - Pontes sobre o Rio dos Sinos; item 4 - Estação Rio dos Sinos; item 5 - Estação Santos Dumont; item 6 - Estação Industrial; item 7 - Estação Fenac; item 8 - Estação Novo Hamburgo e item 9 - Via Férrea, sem implementar mudanças, para maior, em valor, com exceção da tolerância de até 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki"

O projeto executivo elaborado pelo consórcio contratado apresenta, no entanto, significativas mudanças com relação ao projeto básico, que implicam em considerável alteração dos quantitativos de serviços necessários para a execução da obra.

Importante observar que a falta de aditamentos oficiais ao contrato, conforme tratado no item 3.1 deste relatório, dificultou a análise das alterações. Na falta de termo aditivo assinado, foram utilizados como referência os quantitativos de serviços calculados com base no projeto executivo, que constam das "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra", apresentadas pela Trensurb.

Dentre as planilhas de quantitativos para a conclusão da obra, encontra-se a planilha "Resumo Geral do Contrato", reproduzida nesta instrução, onde constam as informações resumidas das alterações empreendidas. Essa planilha apresenta, para cada grande item da obra, as seguintes informações:

- Valores contratuais: valor total do item na planilha original do contrato.
- Executado até abril/2011: valor medido de serviços do item até abril de 2011.
- Saldo contratual: diferença entre o valor contratual do item e o medido até abril de 2011.

- Saldo a executar: valor dos serviços previstos com base no projeto executivo e que ainda não foram medidos.
- Saldo a medir conforme acórdão: valor que seria permitido medir de serviços caso seja cumprida a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, resumidamente seria o valor de saldo contratual somado à tolerância de 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki.
- Saldo a medir serviços adicionais: valor de serviços a serem executados, sujeitos a aditivo e que extrapolam a tolerância aceita pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.
- Valor a aditar: Valor total de aditivo necessário para a execução dos serviços tal como estão previstos no projeto executivo.

ITEM 1 - SERVIÇOS PRELIMINARES

A proposta de negociação oferecida pela TRENSURB e pelo Consórcio Novavia e, por consequência, o Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, não incluíram os serviços do Item 1 da planilha contratual, "Serviços Preliminares da Obra e Canteiro", na exigência de execução sem mudança para maior do valor. Ou seja, o referido acórdão não limita a realização de aditivos para esse item.

Conforme se observa da planilha "Resumo Geral do Contrato", no Item 1 foi medido, até abril de 2011, o valor de R$ 37.151.267,86. Esse valor ultrapassa em R$ 2.015.551,84 o valor contratual desse item. Além disso, ainda faltaria executar serviços no valor de R$ 13.148.076,78, implicando na necessidade de um aditivo de R$ 15.163.628,62, equivalente a 43% do valor inicial desse item.

Dentre os aumentos de quantitativos dos serviços preliminares, conforme "Planilhas de quantitativos para a conclusão da obra - Serviços Preliminares", destaca-se:

- aumento de 397% no serviço de sondagem, devido a visível subestimativa do quantitativo no projeto básico;
- aumento de R$ 1,5 milhões em serviços relacionados à adequação do sistema viário existente, em que a planilha de quantitativos para a conclusão da obra prevê a recuperação de toda a via marginal ao elevado do metrô, conforme será tratado no Achado 3.4 - Alteração injustificada de quantitativos;
- incorporação de serviços de "Interligação da drenagem do elevado à rede principal", apesar de serem relacionados ao Item 2, "Trecho Elevado"; e
- serviços de recuperação de equipamentos ferroviários, os quais não faziam parte do objeto inicial do contrato, conforme será tratado no Achado 3.6 - Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado.

ITEM 2 - TRECHO ELEVADO

Para o Item 2, referente aos serviços do "Trecho Elevado", a planilha "Resumo Geral do Contrato" apresenta como saldo a executar o valor de R$ 10.665.786,33, enquanto o saldo a medir seria de R$ 9.045.485,46.

Nesse item, a planilha prevê aditivo no valor apenas da tolerância de 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki, permitida pelo Acórdão.

Embora até a medição de abril de 2011 os serviços desse item tenham sido pagos integralmente, a posição da Trensurb, conforme apresentada na planilha "Resumo Geral do Contrato", é de que o aditivo não deve extrapolar a tolerância do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário. Assim, segundo

a Trensurb, uma vez que tenha sido medido valor correspondente ao limitado pelo citado acórdão, os demais serviços (no valor de R$ 1.620.300,87) serão medidos, porém não serão considerados para efeito de pagamento.

ITEM 3 - PONTES

As alterações no projeto das pontes também acarretaram significativas mudanças na planilha orçamentária. Nesse caso, no entanto, ouve uma redução de R$ 200.786,83 no valor global do item, sendo que a planilha "Resumo Geral do Contrato" prevê aditivo reduzindo esse valor.

ITENS 4 E 5 - ESTAÇÕES RIO DOS SINOS E LIBERDADE

Especificamente no que tange às estações Rio dos Sinos e Liberdade (antiga Santos Dumont), o projeto alterou representativamente as características funcionais e estéticas. Dentre as diversas alterações arquitetônicas (conforme documento "Justificativa da Necessidade de mudança de Projetos", anexo 1 do Ofício MO-111/2011 da Trensurb), destacam-se:

- substituição de alvenaria de tijolos maciços por alvenaria de blocos de concreto estrutural;
- substituição das esquadrias de fechamento com vidro laminado por placas pré-moldadas de concreto com blocos de vidro;
- substituição da cobertura dos acessos à plataforma de policarbonato por laje e telha galvanizada;
- substituição do piso de borracha pastilhada de 7mm por piso de cerâmica extrudada de alta resistência no revestimento da plataforma;
- ampliação do fluxo de acesso de passageiros à plataforma, com o aumento de escadas rolantes de 2 unidades para 4 unidades;
- alterações nas áreas de diversos ambientes;
- inclusão de espaços reservados para comércio dentro das estações.

Dentre as alterações tendentes a redução dos custos, destaca-se a substituição das esquadrias de fechamento com vidro laminado por esquadrias de concreto pré-fabricado com blocos de vidro. No projeto básico, a estação estava prevista para ser totalmente revestida de vidro laminado, permitindo a entrada de iluminação externa. Apenas para o fornecimento e colocação do vidro laminado, o orçamento contratado previa, R$ 1.418.906,76 na data-base de janeiro de 2001 para as duas estações (atualizado para abril de 2011 seria R$ 3.223.614,27). Já o revestimento de concreto pré-fabricado, também a preços iniciais do contrato, soma R$ 576.856,63.

Dentre as alterações tendentes a aumentar os custos da obra, destacam-se o aumento de escadas rolantes de 2 unidades para 4 unidades e a inclusão de espaços reservados para comércio.

Necessário observar, porém, que a planilha "Resumo Geral do Contrato" prevê, para essas duas estações, aditivo além do limite estabelecido pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário. A coluna de observações justifica o valor a aditar como sendo referente aos 15% do valor do item fundação ("15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki", conforme definido no Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário) e a "obras civis complementares".

As escadas rolantes adicionais, segundo a planilha "Resumo Geral do Contrato", seriam incluídas nos itens referentes a sistemas, por meio de aditivo que acarretaria, também, aumento do valor contratual.

Verifica-se que a coluna denominada "Valor a aditar" da planilha "Resumo Geral do Contrato", tem valor igual à diferença entre o saldo a executar e o saldo contratual. Ou seja, caso seja realizado o aditivo,

a determinação do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário não teria qualquer efeito prático, apesar das inúmeras alterações implementadas.

ITENS 7 E 8 - ESTAÇÕES FENAC E NOVO HAMBURGO

No que tange às estações Fenac e Novo Hamburgo, as alterações de projeto foram ainda maiores, sendo as mais relevantes:

- alterações semelhantes às executadas nas estações Rio dos Sinos e Liberdade;
- incorporação de mezanino entre o pavimento térreo e a plataforma de embarque, devido a requisitos da diretriz urbanística do município de Novo Hamburgo, possibilitando o acesso às estações por passarelas de pedestres;
- ajustes na estrutura das estações para fazer frente a necessidade de alargamento do canal da Av. Nações Unidas, sobre o qual ficarão as estações.

Também nessas duas estações, a planilha "Resumo Geral do Contrato" prevê aditivo além do limite estabelecido pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário. A previsão é de aditivos no valor de R$ 3.466.599,52, para a estação FENAC, e R$ 6.576.396,39, para a estação Novo Hamburgo. Esses valores são iguais à diferença entre o saldo a executar conforme o projeto executivo e o saldo contratual.

ITENS 6, 24 E 25 - ESTAÇÃO INDUSTRIAL, CANALIZAÇÃO DO ARROIO LUIZ RAU E SISTEMA VIÁRIO

A execução do complemento da estação industrial, da canalização do arroio Luiz Rau e do sistema viário, apesar de representar grande acréscimo no valor da obra, não será tratada aqui, por estar sendo discutida no Achado 3.6 - Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado.

FATORES SUPERVENIENTES

Embora a Trensurb defenda que as mudanças são devidas a "fatos supervenientes", é necessário observar que isso não é a regra geral. Pode-se citar, por exemplo, o próprio argumento apresentado na resposta da Trensurb ("Justificativa da Necessidade de mudança de Projetos", anexo 1 do Ofício MO-111/2011 da Trensurb).

"Nesse aspecto, as alterações pretendidas para essas estações podem ser classificadas em:
Adequações decorrentes de fatos supervenientes de caráter impositivo, como as decorrentes da Lei n. 10.098, de 19/12/2000 e da Norma NBR 9050/2004, que fixaram diretrizes a serem observadas em obras novas no sentido de promover Acessibilidade universal aos usuários com qualquer tipo de deficiência, e Atualização tecnológica e modernização do sistema metroviário como um todo, que consiste na automação de equipamentos com monitoramento remoto, na integração multimídia com a rede corporativa, na segurança operacional, patrimonial e dos usuários, na centralização dos comandos e demais itens cuja adoção é peremptória."

A lei e a Norma referidas, embora posteriores ao projeto básico, são anteriores à proposta de negociação oferecida pela TRENSURB e pelo Consórcio Novavia. Ou seja, já seriam previsíveis quando foi ofertada a proposta de executar os serviços sem aumento do valor.

Outras modificações, tais como a substituição de alvenaria de tijolos maciços por alvenaria de blocos de concreto estrutural e das esquadrias de fechamento com vidro laminado por placas pré-moldadas de concreto com blocos de vidro, e a inclusão de áreas reservadas para comércio, foram decorrentes de escolha de projeto, e não de normas ou leis.

DESCUMPRIMENTO

Verifica-se que, apesar da determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, a obra da extensão do metrô de Porto Alegre está sofrendo grandes alterações.

Não se pretende discutir aqui a coerência técnica das modificações efetuadas, mas a constatação de que a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, que não foi mais que uma reprodução da proposta de negociação oferecida pela TRENSURB e pelo Consórcio Novavia, não foi observada na elaboração do projeto executivo e na execução da obra.

Tendo em vista os indícios de irregularidade apontados desde 2001, no processo 007.444/2001-7, o prosseguimento do processo licitatório e, por consequência, a contratação do Consórcio Novavia, somente foi autorizado devido à "promessa irretratável da empresa de que a obra seria feita completa, pelo valor acordado, sem qualquer aditivo de valor à exceção de possíveis diferenças observadas nas estacas subterrâneas, visto que normal que ocorram surpresas quando de sua realização". No entender do relator, Exmo. Min. Raimundo Carreiro, em seu voto, "Somente isso já seria uma economia para o Erário da ordem de R$ 150 milhões, ora em análise tendo em vista o afastamento, no caso concreto, do costume arraigado nos órgãos públicos brasileiros de somente terminar as obras após aditivos contratuais de 25%!".

No entanto, vimos que o projeto executivo, elaborado pelo Consórcio Novavia, acarreta em significativo aumento do valor, mesmo em itens limitados pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário. O incremento de valor poderia ser inclusive maior, caso não houvessem sido implementadas algumas alterações tendentes à redução dos custos, mas que também reduzem a qualidade da obra, tais como:

- substituição de alvenaria de tijolos maciços por alvenaria de blocos de concreto estrutural;
- substituição das esquadrias de fechamento com vidro laminado por placas pré-moldadas de concreto com blocos de vidro;

A Trensurb, no Ofício MO-111/2011, em resposta ao questionamento do TCU sobre as mudanças de projeto das estações, apresentou o argumento:

"(...) as estações Rio dos Sinos e Liberdade (...) já atingiram, processada a 30ª Medição Provisória (Abril/2011), os percentuais de 92,52% e 92,39%, respectivamente, não caracterizando, portanto, a ultrapassagem dos valores globais individuais previstos na Planilha de Quantidades e Preços, apensada ao Contrato, como referência ordinária para o controle relativo às 'Cláusulas de Restritividade de Valor'."

Apesar de os valores medidos não terem ultrapassado, ainda, os limites definidos pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, não se pode negar que tanto o projeto, como a planilha "Resumo Geral do Contrato", apontam para a realização de aditivos além da tolerância determinada. Apenas no caso do Item 2, "Trecho elevado", a planilha aponta para o contrário.

O entendimento de que o Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário só seria descumprido quando os valores medidos ultrapassarem os contratados acarreta na postergação do problema para o momento quando a solução será mais complicada, pois grande parte da obra estará realizada.

Essa situação já existe no caso das estações Rio dos Sinos e Liberdade, pois já se encontram com mais de 90% de execução. A estação Fenac encaminha-se para a mesma situação, pois a obra já foi iniciada com base no projeto executivo, como se verifica na foto 01 - Pilares da futura Estação Fenac.

A falta de formalização de termo aditivo, definindo os quantitativos necessários para a execução das obras conforme o projeto executivo, ocultou o incremento de valor da obra até que itens unitários ultrapassassem os limites, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de formalização e publicação dos aditivos.

De todo exposto, conclui-se que as significativas alterações no projeto da obra de expansão do metrô de Porto Alegre, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicam em descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Riscos, anteriormente apontados, que se materializaram

3.2.5 - Critérios:

Acórdão 2450/2007, item 9.2.1, TCU, Plenário

Lei 8443/1992, art. 58, caput , inciso VII

3.2.6 - Evidências:

03 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato.

17 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Serviços Preliminares - Planilhas de quantitativos para a conclusão da obra - Serviços preliminares da Obra e Canteiro.

04 - Justificativa da Necessidade de mudança de Projetos - Justificativa da Necessidade de mudança de Projetos.

Resposta ao Ofício de Requisição n° 3-277/2011. - Ofício MO-111/2011 da Trensurb, folha 1.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

As significativas alterações no projeto da obra de expansão do metrô de Porto Alegre, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicam descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.

Propõe-se, portanto, inicialmente, determinar a oitiva da Trensurb e da empresa contratada para que, posteriormente, caso necessário, sejam procedidas as audiências dos responsáveis.

3.3 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois a materialidade do sobrepreço, embora elevada em relação aos itens analisados, não apresenta suficiente relevância com relação ao contrato como todo para justificar a paralisação da obra no estágio atual.

3.3.2 - Situação encontrada:

Foi realizada análise dos preços dos serviços constantes do Contrato 08.070.037/2007, levando-se em conta os quantitativos previstos no projeto executivo com base no qual estão sendo realizadas as obras. Essa análise foi limitada aos serviços mais relevantes acrescidos aos itens 1 - "Serviços preliminares", 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo". Foram verificados, somente nesses itens, indícios de sobrepreço de R$ 6,9 milhões (data-base janeiro de 2001), que atualizados para abril de 2011 representam R$ 15,7 milhões.

ESCOPO DA ANÁLISE

Como já discutido nesse relatório, fiscalizações anteriores detectaram indícios de sobrepreço na licitação da obra de expansão do metrô de Porto Alegre, resultando em propostas de determinação de anulação do procedimento licitatório. O Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, no entanto, acatou proposta de negociação oferecida pela Trensurb e pelo consórcio vencedor da licitação, com o compromisso de reduzir o valor do contrato a ser assinado de R$ 360 milhões para R$ 324 milhões (data-base janeiro/2001), reduzindo o sobrepreço, e executar os serviços previstos nos itens 2 a 9 "sem implementar mudanças, para maior, em valor, com exceção da tolerância de até 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki".

O projeto executivo elaborado pelo consórcio contratado apresenta, no entanto, significativas mudanças com relação ao projeto básico, que implicam em considerável alteração dos quantitativos de serviços necessários para a execução da obra. A obra está sendo executada com base nesse projeto, tendo sido medido, até abril de 2011, R$ 255 milhões. Cerca de R$ 55 milhões foram medidos sem previsão contratual, devido à falta de aditivo formalizando as alterações do contrato.

Na falta de termo aditivo assinado, foram utilizados como referência os quantitativos de serviços calculados com base no projeto executivo, que constam das "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra", apresentadas pela Trensurb.

A planilha "Resumo Geral do Contrato" apresenta, de forma resumida, as alterações de valores para cada grande item da obra. Assim vemos que os itens 2 - "Trecho Elevado", 3 - "Pontes sobre o Rio dos Sinos", 4 - "Estação Rio dos Sinos", 5 - "Estação Santos Dumont / Liberdade" e 9 - "Via Férrea", sofreram alterações de valor com materialidade menor que os demais itens.

Os itens 6 - "Estação Industrial", 24 - "Canalização do arroio Luiz Rau" e 25 - "Sistema Viário", apesar de apresentarem grande aumento de valor, estão sendo discutidos no Achado 3.6 - "Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado" e, por isso, não serão tratados aqui.

A análise de preços, portanto, teve foco nos serviços acrescidos aos itens 1 - "Serviços preliminares", 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo".

O Item 1 - "Serviços preliminares" não foi objeto da determinação do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário de não efetuar mudanças, para maior, em valor. Com a elaboração e atualização do projeto executivo, vários serviços preliminares tiveram quantitativos revisados e novos serviços foram incluídos, resultando em um aumento de R$ 15 milhões.

Os itens 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo", foram objeto da determinação do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário de não efetuar mudanças, para maior, em valor. No entanto, também nesses itens foram realizadas alterações que implicaram em incrementos de R$ 3.466.599,52 na Estação Fenac e R$ 6.576.396,39 na Estação Novo Hamburgo. Como motivação para as alterações, é informada que são decorrentes da diretriz urbanística do município de Novo Hamburgo, que exigiram a inclusão de passarelas de pedestre, mezanino entre o térreo e a plataforma de embarque e alteração da estrutura para fazer frente ao alargamento do arroio Luiz Rau.

ACÓRDÃO 2.450/2007 - TCU - PLENÁRIO

O Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário autorizou a contratação pelo valor ajustado de R$ 324 milhões (data-base janeiro/2001). Essa autorização estava condicionada ao cumprimento da proposta de

não implementar mudanças, de valor, para maior, nos itens 2 a 9. Como visto no achado 3.2 - "Descumprimento de determinação exarada pelo TCU", as mudanças de projeto implicam em descumprimento dessa proposta.

Importante ressaltar que a redução do valor contratado, em consequência do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, não eliminou o sobrepreço. A redução de valor somou R$ 38 milhões sobre todo o contrato, enquanto a Secob, na época, havia apontado um sobrepreço de R$58 milhões.

Assim, a autorização para dar prosseguimento à contratação, aceitando o valor de R$ 324 milhões, só se justificaria perante a manutenção das condições pactuadas. Por isso, o descumprimento da proposta, por parte da Trensurb e do Consórcio Novavia, remove a principal condicionante do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, justificando uma reavaliação de todo o contrato, inclusive dos valores iniciais.

O escopo inicial desta fiscalização, no entanto, não abrangia a análise dos preços, pois se supunha mantidos os termos da proposta. Uma vez verificada a magnitude das alterações, foi realizada análise, apenas, das alterações de quantitativos de serviço dos itens 1 - "Serviços preliminares", 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo".

A. SERVIÇOS PRELIMINARES

A análise dos serviços preliminares foi realizada sobre os itens com maior alteração em valores monetários. Nos seguintes serviços, foram detectados indícios de sobrepreço, mostrados nas tabelas ao final do achado (Tabela1: Curva ABC dos aumentos extracontratuais e Tabela 2: Sobrepreço por preços excessivos frente ao mercado):

SONDAGENS (item 1.1.2)

Na auditoria que detectou sobrepreço da obra, o valor das sondagens não havia sido avaliado. Neste relatório, analisou-se o preço cobrado pelas sondagens, devido ao aumento de quantitativo e a representatividade do valor. O número de furos de sondagem foi de 96 para 477 furos, do projeto contratado para o projeto executivo, como discutido no achado 3.3. Com isso, o valor (na data base de janeiro de 2011) aumentou em R$2,3 milhões - ou R$ 5 milhões a preços atuais - ou seja, um aumento de 6,4% nos R$35,1 milhões dos serviços preliminares contratuais.

Para cálculo do preço referencial, adotou-se a média ponderada dos preços para os diversos tipos de sondagens realizadas (SPT: Sinapi tabela de insumos 27025; rotativa: Codevasf serviços de geotecnia 1.3.2; penetrométrica: adotou-se o dobro da mista) e profundidade média dos laudos de sondagem apresentados. Chegou-se a um preço referencial de R$ 2.519,00 por ponto (com BDI de 37,5% para abril de 2011). O preço da planilha contratual ajustado para preços de hoje cobra R$13.512,99 por ponto, gerando um potencial sobrepreço de R$5,1 milhões a preços atuais.

O preço contratual, mesmo após o ajuste efetuado em consequência do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, ainda é cinco vezes maior do que o preço de mercado. A quantidade de furos de sondagem também aumentou cinco vezes.

TAPUME DE MADEIRA COMPENSADA (Item 1.3.18)

Da mesma forma que para as sondagens, para os tapumes de madeira, houve grande aumento de quantitativo (detalhado no achado 3.3), representando um aumento extracontratual de R$1,6 milhões (data base janeiro 2001). Com isso, fez-se avaliação do preço cobrado em relação aos preços referenciais. A tabela Sinapi (74220) traz o preço atualizado de R$ 35,71/m², o preço atualizado contratual é de R$ 104,71/m², representando um sobrepreço de 193% ou R$ 2,5 milhões (data base abril 2011).

TRANSPLANTE DE ARVORES NATIVAS (item 1.3.9)

O contrato inicial previa o transplante de dez árvores nativas, número que aumentou para 44 árvores na atualização do projeto executivo. O serviço se torna relevante devido ao preço cobrado por transplante: R$ 20 mil por árvore, em valores de janeiro de 2001, o equivalente a R$ 46 mil em valores atualizados.

Não se localizou referencial oficial de transplante de arvores, mas em licitação realizada pela prefeitura de São Paulo, em dezembro de 2003, foi cobrado R$ 157,40 para árvores de pequeno porte (circunferência abaixo de 0,60M e altura inferior a 6M), R$ 393,95 para médio porte (circunferência entre 0,60M e 1,20M, altura entre 6M e 8M) e R$ 629,40 para grande porte (circunferência acima de 1,20M, altura acima de 8M). Os valores indicam que os valores da licitação estão totalmente incompatíveis com a realidade. Se considerarmos o valor mais alto, há um sobrepreço estimado em R$ 2 milhões (valores atualizados).

TUBOS DE POLIETILENO

O relatório do Fiscobras 2010 (TC 07.524/2010) analisou esse item, apontando sobrepreço de R$ 148 mil (data base janeiro 2001).

B. ADITIVOS DAS ESTAÇÕES FENAC E NOVO HAMBURGO

A análise realizada sobre o valor total e sobre os aditivos de cada uma das estações tomou como referência, em primeiro lugar, os preços unitários avaliados na instrução de 25 de junho de 2007 do processo 007.444/2001-7, que tratava de representação contra o processo licitatório da obra em questão. Adicionalmente, para serviços que não tiveram os preços analisados naquela instrução, foram usados os referenciais do Sicro 2 e do Sinapi, deflacionados para a data-base de janeiro de 2001, quando necessário.

Com base nessa análise, o sobrepreço nos serviços com quantitativos alterados nas estações Fenac e Novo Hamburgo é de R$ 1.108.989,73 (38,2%) e R$ R$ 1.411.881,12 (28,3%), respectivamente. Todos os valores com data-base de janeiro de 2001.

A planilha resumo da análise encontra-se no final desse achado (Tabela 4) e as composições de referência na evidência "Composições unitárias de referência".

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:

Riscos, anteriormente apontados, que se materializaram

3.3.5 - Critérios:

Acórdão 2450/2007, TCU, Plenário

Lei 8666/1993, art. 3º; art. 7º, § 4º; art. 40, § 2º, inciso II; art. 55, inciso III; art. 65

3.3.6 - Evidências:

03 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato.

17 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Serviços Preliminares - Planilhas de quantitativos para a conclusão da obra - Serviços preliminares da Obra e Canteiro.

05 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Estação Fenac - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Estação Fenac.

06 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Estação Novo Hamburgo - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Estação Novo Hamburgo.

08 - Composições Unitárias de Referência - Composições Unitárias de Referência.

09 - Estação Fenac - Análise de preços dos serviços com quantitativos alterados - Estação Fenac - Análise de preços dos serviços com quantitativos alterados.

10 - Estação Novo Hamburgo - Análise de preços dos serviços com quantitativos alterados - Estação Novo Hamburgo - Análise de preços dos serviços com quantitativos alterados.

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Foi realizada análise dos preços dos serviços constantes do Contrato 08.070.037/2007, levando-se em conta os quantitativos previstos no projeto executivo com base no qual estão sendo realizadas as obras. Essa análise foi limitada aos serviços mais relevantes acrescidos aos itens 1 - "Serviços preliminares", 7 - "Estação Fenac" e 8 - "Estação Novo Hamburgo". Foram verificados, somente nesses itens, indícios de sobrepreço de R$ 7,4 milhões (data-base janeiro de 2001).

Ante o exposto, propõe-se, inicialmente, a oitiva da Trensurb e do Consórcio Novavia para posteriormente, caso cabível, determinar a repactuação dos valores contratuais.

A negociação dos preços contratuais em valores superiores aos de mercado, alcançada pelo Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, traria benefícios para a Administração, uma vez que a empresa executora se comprometeu a não realizar alterações que implicassem em aumento de valor em determinados itens previamente estabelecidos na referida decisão.

Essa era uma das condições firmadas para a assunção do preço contratual de R$ 323 milhões e de alguns itens unitários com sobrepreço, haja visto que o afastamento da possibilidade de alterações de valor para maior compensaria os potenciais prejuízos inicialmente detectados.

Em visita à obra e após compulsadas as planilhas de execução e medição dos serviços, deparou-se com o descumprimento das condições inicialmente acordadas por parte da contratada e pela Trensurb, uma vez que acréscimos, sem formalização de aditivos, estão sendo realizados em desconformidade com os termos do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário.

Nesse contexto, após análise de pequena amostra dos itens adicionados ao contrato, chega-se a um sobrepreço de R$ 7,4 milhões (data-base janeiro/2001).

Em virtude da quebra do acordo inicial e do prejuízo que se afigura relevante, propõe-se a realização de inspeção específica para avaliar as condições econômico-financeiras do contrato. Tal exame não pôde ser realizado no escopo desse trabalho, porquanto não estavam incluídos do planejamento inicial. Além disso, a entrega desse relatório guarda data certa, por estar contido no âmbito do Fiscobras 2011.

3.4 - Alteração injustificada de quantitativos.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois os serviços não justificados representam aproximadamente 1% do contrato, não sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado.

3.4.2 - Situação encontrada:

Em análise do Item 1 - "Serviços preliminares" da planilha de quantitativos de serviços necessários para a conclusão da obra de expansão do metro de Porto Alegre, foram encontradas alterações injustificadas de quantitativos, com indícios de quantitativos excessivos. Em valores iniciais do contrato os quantitativos de serviço não justificados somam R$ 3,1 milhões de reais.

A análise de quantitativos teve como objeto os serviços com maiores acréscimos, em valores monetários, do Item 1 - "Serviços preliminares", por esses estarem fora da abrangência do item 9.2.1 do Acórdão 2.450-TCU-Plenário, que acatou proposta de negociação oferecida pela Trensurb e pelo consórcio vencedor da licitação, onde havia o compromisso de "executar os serviços previstos nos itens 2 a 9 sem implementar mudanças, para maior, em valor [...]".

SONDAGENS (item 1.1.2)

Os serviços de sondagens, segundo o critério de medição do contrato (documento "Regulamentação de preços e critérios de medição"), compreendem "todos os serviços de sondagens e ensaios de solos e rochas necessários à elaboração do projeto", tendo o critério de medição "por ponto instalado". Sendo assim, cada furo de sondagem será medido como uma unidade, independentemente da profundidade ou tipo de sondagem.

O número total de furos de sondagem aumentou consideravelmente do projeto contratado para o projeto executivo (de 96 para 477 furos). As justificativas de quantitativos de sondagem apresentadas pela Trensurb, em resposta a ofício de requisição 3-277/2011, explicam que havia a "necessidade de execução de sondagens a cada dois pilares" (correspondência Justificativa Técnica - Sondagens CNV/Trensurb 043/2009). A documentação segue apresentando correspondência de consultoria geotécnica recomendando a "execução de sondagens em todos os apoios onde ainda não foram executadas fundações [...]. Nos trechos em que as estacas já foram executadas [...] não se faz necessária nova campanha de ensaios" (Ref. 08.020 de 4/09/2009).

Verificou-se, da lista mestra de sondagens, que em trinta pilares de apoio houve a realização de dois ensaios de sondagem por pilar, prática que não condiz com o próprio critério apresentado pela Trensurb (execução de uma sondagem por fundação). Também, não se encontrou justificativa nas memórias de cálculo para a realização de dois ensaios de sondagem em um mesmo pilar.

Importante observar que o serviço de sondagem no Contrato: 08.070.037/2007 está com preço cinco vezes maior que o valor de mercado, conforme tratado no achado 3.3 - "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado".

Os trinta pontos de sondagem medidos sem justificativa representam R$ 178 mil na data-base janeiro de 2001 ou R$ 405 mil em valores atualizados para abril de 2011.

ADEQUAÇÃO AO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE (Itens 1.6.4, 1.6.5, 1.6.6, 1.6.8, 1.6.9, e 1.7.5)

A planilha denominada "Perfil geométrico - Sistema viário - a partir do p441", fornecida pela Trensurb, apresenta a memória de cálculo, com base no projeto executivo, dos seguintes serviços:

- "Base de brita graduada",
- "Imprimação com pintura asfáltica",
- "Revestimento com CBUQ",
- "Fresagem descontínua a frio (e=5cm) - inclusive transporte",
- "Fornecimento e colocação de meio fio", e
- grande parte da quantidade de "Calçadas em concreto espessura = 0,07m".

Nessa planilha é possível observar que os quantitativos, que representam R$ 4.112.585,35 (data-base janeiro/2011), são avaliados com base na previsão de que será realizada a recuperação da pavimentação asfáltica de todas as vias marginais ao elevado da expansão do metrô no município de Novo Hamburgo. A recuperação prevista incluiria, inclusive, partes não afetadas pelas obras do metrô, tais como a pista leste da Av. Nações Unidas.

Como exemplo, é possível ver na Foto 02 - "Fundações do elevado na Av. Nações Unidas" que o elevado do metrô está sendo construído no lado oeste do canal, com pequena parte afetando a pista oeste da Av. Nações Unidas. No entanto, a previsão é de recuperação de uma faixa de nove metros de via asfaltada de cada lado da avenida e mais quatro metros de calçada.

Os serviços em discussão, exceto a calçada, estão classificados no contrato como "Adequação ao sistema viário existente", que deveria ser utilizado para desvios provisórios durante a obra, acessos específicos a estações e outros pontos de interesse do metrô e recuperar parte do sistema viário que porventura tivesse de ser removido para a construção. O objetivo desses itens não é recuperar as vias degradadas da cidade.

Os quantitativos deveriam se adequar ao objeto da licitação, qual seja, a expansão do metrô, limitando o quantitativo às partes afetadas pela obra e a eventuais acessos necessários a utilização e operação do metrô. A inclusão desses serviços, sem justificativa, configuraria burla à devida licitação para recuperação das vias que, inclusive, não são de responsabilidade da União.

Além disso, a memória de calculo apresenta equívocos nos serviços de "Imprimação com pintura asfáltica" e "Fresagem descontínua a frio (e=5cm) - inclusive transporte".

A memória de cálculo prevê a execução de duas camadas de imprimação. A imprimação consiste na aplicação de camada de material betuminoso sobre a superfície de base granular concluída, antes da execução de um revestimento betuminoso, funcionando como ligação entre a base de brita ou o revestimento antigo e a camada de CBUQ. Assim, a execução do pavimento asfáltico exige a aplicação de apenas uma camada de imprimação, e não duas como na memória de cálculo apresentada. Há, portanto, na imprimação, um excesso de 121.584 m², o que representa R$ 234.657,12 a valor inicial do contrato e R$ 533.117,51 se atualizado para abril de 2011.

A memória de cálculo prevê a execução de fresagem descontínua, ao invés de contínua, como seria adequado em caso de recuperação em grandes extensões das vias.

O Manual de Custos Rodoviários do DNIT, volume 7, estabelece distinção entre dois tipos de fresagem: fresagem contínua e fresagem descontínua. A necessidade de elaboração de duas composições distintas se dá em função da maior ou menor utilização produtiva do equipamento de fresagem. Segundo o referido Manual, (DNIT, 2003, p. 08)

- Quando a fresagem é executada sem interrupção, em toda extensão do trecho contratado, é denominada de Fresagem Contínua.
- Quando é executada em pontos localizados do trecho considerado, é denominada de Fresagem Descontínua.

Especificação de Serviços ES-P 31/05, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, referente ao serviço de "fresagem a frio", estabelecendo, de forma precisa, a área limite para definição do tipo de fresagem (DER/PR, 2005, p. 02)

- Fresagem contínua: é entendida como a fresagem aplicada a áreas individuais de, no mínimo, 400 m².
- Fresagem descontínua: é entendida como a fresagem aplicada a áreas individuais de até 400 m².

Para áreas como a apresentada na planilha "Perfil geométrico - Sistema viário - a partir do p441", de 88.280 m², quase totalmente contínua, o adequado é a utilização do serviço de "Fresagem contínua a frio".

A fresagem descontínua é aproximadamente 30% mais cara do que a contínua, pois a produtividade do equipamento é menor, o que representa um sobrepreço de R$ 25 mil (a valores iniciais do contrato).

No serviço de "Calçadas em concreto espessura = 0,07m" também está considerado o quantitativo de 19.340m² referente ao sistema viário até a estaca P441 (planilha "Perfil geométrico - Sistema viário - até p441"). Trata-se do trecho onde não existe, hoje, via pavimentada. Todos os demais serviços dessa nova via estão contemplados no Item 25 - "Sistema viário". Conforme será tratado no item 3.6 desta instrução, trata-se de objeto estranho a licitação. Assim, o volume de 19.340m² de "Calçadas em concreto espessura = 0,07m", que representa R$ 362 mil (data-base janeiro/2001) deve ser tratado conjuntamente com o Item 25 - "Sistema viário".

TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD
(item 1.5.4 Remanejamento de interferências / 1.5 Remanejamento rede água)

Havia previsão no contrato inicial para remanejamento das adutoras da rede de água. O serviço previa a utilização de 3.384m tubulação de FoFo (ferro fundido) de diversos diâmetros. Conforme correspondência da Trensurb, as normas atuais exigem a utilização de tubulação de polietileno de alta densidade - PEAD, com isso houve necessidade de adequação dos tubos de FoFo previstos no contrato original. Na nova planilha apresentada (MO 11-2011 anexo 5 - planilhas de quantitativos para conclusão da obra / planilhas de aditivos/ item 1- serviços preliminares), o total de tubos aumenta para 8.170m. O valor total do item (1.5.4 Remanejamento de rede de água) aumentou em 31% de R$ 1,73 milhões para R$ R$ 2,27 milhões (na data base janeiro de 2001).

As memórias de cálculo apresentadas (resposta ao ofício de requisição 3-277/2011 - anexo 4: memórias de cálculo de termos aditivos/ anexo D: adutoras) listam as metragens de tubos usados, mas não justificam a necessidade de aumento tão considerável de quantidades. Com isso, há indícios de excesso de quantitativos, mas devido às memórias de cálculo apresentadas estarem incompletas, não foi possível mensurar o superfaturamento.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.4.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.4.5 - Critérios:

Contrato 080070037/2007, Trensurb e Consórcio Novavia

Lei 8666/1993, art. 65, inciso I

3.4.6 - Evidências:

Resposta ao Ofício de Requisição n° 3-277/2011. - Resposta da Trensurb à ofício de requisição - MO 11/2011.

07 - Lista Mestra de Sondagens - Lista mestra de sondagem (fornecida pela Trensurb).

11 - Regulamentação de preços e critérios de medição - Regulamentação de preços e critérios de medição (fornecido pela Trensurb).

12 - Memória de cálculo de serviços preliminares - Memória de cálculo de serviços preliminares (fornecida pela Trensurb).

13 - Memória de cálculo - Anexo A - calçadas e Anexos E e F - adequação do sistema viário - Memória de cálculo - Anexo A: calçadas e Anexos E e F: adequação do sistema viário.

14 - Ofício MO 002-09 da Trensurb - Ofício MO-002/2009 da Trensurb.

15 - Justificativa CNV-Trensurb 043-2009 do Consórcio Nova Via - Justificativa CNV/Trensurb 043/2009 do Consórcio Nova Via.

16 - Justificativa Consultoria Geotécnica Milititsky Ref-08.020 - Justificativa Consultoria Geotécnica Milititsky Ref-08.020.

3.4.7 - Conclusão da equipe:

Em análise do Item 1 - "Serviços preliminares" da planilha de quantitativos de serviços necessários para a conclusão da obra de expansão do metro de Porto Alegre, foram encontradas alterações injustificadas de quantitativos, com indícios de quantitativos excessivos. Em valores iniciais do contrato os quantitativos de serviço não justificados somam R$ 3,1 milhões de reais.

Ante o exposto, propõe-se, inicialmente, oitiva da Trensurb e do Consórcio Novavia para que apresentem justificativa dos quantitativos medidos ou a comprovação da devida glosa dos mesmos, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores responsáveis pela medição.

3.5 - Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.

3.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois os serviços não executados representam aproximadamente 0,13% do contrato, não sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado.

3.5.2 - Situação encontrada:

Constatado pagamento de quantitativo do serviço de sondagem, item 1.1.2 do orçamento, sem comprovação da efetiva execução, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Foi verificada a medição de diversos furos de sondagem em duplicidade e de furos para os quais não foi apresentado laudo, totalizando o valor de R$ 428 mil.

A Trensurb apresentou a memória de cálculo para o serviço de sondagem no documento "Lista mestra de sondagens", atualizada até janeiro de 2011, no qual está indicado um total de 427 furos de sondagem, divididos nos tipos: "Percussão (SPT)", "Mista", "Rotativa" e "Penetrométrica".

Enquanto os tipos "Percussão (SPT)", "Rotativa" e "Penetrométrica" referem-se a diferentes técnicas de sondagem, o tipo "Mista" é, na verdade, uma sondagem iniciada à percussão e, ao atingir uma camada impenetrável para esse método, prosseguida com a técnica da sondagem rotativa.

Segundo o documento "Regulamentação de preços e critérios de medição", os serviços de sondagens compreendem "todos os serviços de sondagens e ensaios de solos e rochas necessários à elaboração do projeto", tendo o critério de medição "por ponto instalado". Sendo assim, cada furo de sondagem deve ser medido como uma unidade, independentemente da profundidade ou tipo de sondagem.

Verificou-se que, nos locais definidos para 15 pilares de sustentação do elevado, a "Lista mestra de sondagens" apresenta duas sondagens (uma percussão mais uma mista ou uma percussão mais uma rotativa). Para cada um desses furos existem dois laudos de sondagem. Um apresenta os resultados para a sondagem a percussão, o outro apresenta os mesmos dados do primeiro, mais as informações obtidas pela sondagem rotativa. Fica claro, assim, que a sondagem rotativa foi realizada no mesmo furo que a percussão, apenas prolongando-o. Essa forma de medição não atende ao critério estabelecido de medição por ponto instalado, indicando pagamento dobrado pelo mesmo serviço.

Para outros 57 pontos de sondagem indicados na "Lista mestra de sondagens" não foram apresentados laudos de sondagem, apesar de solicitado no ofício de Requisição nº 3-277/2011: "Relatórios de todas as sondagens executadas na obra, com assinatura do responsável".

Desta forma, existem indícios de medição e pagamento de 72 pontos de sondagem em excesso, medidos em duplicidade ou sem laudo que comprove sua realização, o que representa superfaturamento de R$ 428 mil na data-base janeiro de 2001 ou R$ 973 mil em valores atualizados para abril de 2011.

3.5.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.5.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.5.5 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 62, caput ; art. 63

3.5.6 - Evidências:

07 - Lista Mestra de Sondagens - Lista mestra de sondagens.

11 - Regulamentação de preços e critérios de medição - Regulamentação de preços e critérios de medição.

Laudos de sondagem apresentados pela Trensurb - Arquivos em CD, não digitalizável, encontra-se na Unidade técnica.

3.5.7 - Conclusão da equipe:

Existem indícios de medição e pagamento de 72 pontos de sondagem em excesso, medidos em duplicidade ou sem laudo que comprove sua realização, o que representa superfaturamento de R$ 428 mil na data-base janeiro de 2001 ou R$ 973 mil em valores atualizados para abril de 2011.

Ante o exposto, propõe-se, inicialmente, oitiva da Trensurb e do Consórcio Novavia para que apresentem justificativa dos quantitativos medidos ou a comprovação da devida glosa dos mesmos, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores responsáveis pela medição.

3.6 - Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado.

3.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois não constituí ato ou fato com potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário.

3.6.2 - Situação encontrada:

A planilha "Resumo Geral do Contrato", apresentada pela Trensurb como referência para os quantitativos de serviço para a conclusão da obra, indica a intenção de incluir objetos estranhos ao Contrato 08.070.037/2007, quais sejam: ampliação de sistema viário (R$ 6,8 milhões), canalização do arroio Luiz Rau (R$ 28,7 milhões) e reforma de equipamentos ferroviários (R$ 693 mil). A inclusão desses objetos, caso realizada, atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/93, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma lei.

Conforme já tratado no item 3.1 deste relatório, as alterações empreendidas nas obras de expansão do metrô de Porto Alegre não estão sendo formalizadas em aditivos contratuais. Na falta de termo aditivo assinado, foram utilizados como referência os quantitativos de serviços calculados com base no projeto

executivo, que constam das "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra", apresentadas pela Trensurb.

AMPLIAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E CANALIZAÇÃO DO ARROIO LUIZ RAU

A planilha "Resumo Geral do Contrato" indica a intenção de incluir no Contrato 08.070.037/2007 a construção de sistema viário e canalização do arroio Luiz Rau.

A ampliação do sistema viário compreende a construção de 2.860m de vias, com faixas de rolamento dos dois lados da linha do metrô entre as estacas P104 e P441, com aproximadamente 12 metros de cada lado. A obra custaria, a preços do contrato, R$6,8 milhões a valores de janeiro de 2001, ou R$ 15,8 milhões em valores atualizados, conforme memória de calculo de aditivos/ sistema viário (CD oficio TCU II).

Embora esteja situado ao lado do elevado do metrô, o sistema viário concebido não tem o objetivo de servir como acesso às estações, para o que uma via muito menor seria suficiente. Também não se trata de recuperação de via removida em função da obra do metrô, pois nesse trecho não existia qualquer via pavimentada.

A canalização do arroio Luiz Rau consiste em ampliação da seção do canal já existente ao longo da Av. Nações Unidas, na qual está sendo construído trecho do elevado da expansão do metrô e as estações Fenac e Novo Hamburgo. A ampliação da seção tem como objetivo evitar alagamentos devidos ao transbordamento do arroio, como o visto na foto 3 - Alagamento na Av. Nações Unidas.

Ambos os objetos, ampliação do sistema viário e canalização do arroio Luiz Rau, são estranhos à licitação que deu origem ao Contrato 08.070.037/2007 e tem valor financeiro significativo. A inclusão de tais itens nesse contrato atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/93, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma lei.

Vale ressaltar que, caso existam ganhos operacionais na execução das obras concomitantemente com às do metrô, ou que exista risco ao patrimônio da Trensurb relacionado com a não execução das mesmas, é imperioso que se tomem as devidas e tempestivas providências no sentido de realizar licitações específicas para as obras do sistema viário e da canalização do arroio Luiz Rau.

REFORMA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS (item 1.10: 1.10.1 e 1.10.2)

Os serviços de reforma de locomotiva GE U4B e de vagão plataforma no valor de R$693 mil em janeiro de 2001 (ou R$ 1,6 milhões em valores atualizados para abril de 2011) estão previstos na planilha de serviços preliminares das "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra", apresentadas pela Trensurb.

O serviço de reforma de locomotiva GE U4B, especificamente, já consta da planilha da 30ª medição do contrato, apesar de não possuir aditivo firmado, referente a abril de 2011, onde foram pagos R$ 470 mil (R$ 1,07 milhões atualizados), correspondendo a 100% da reforma da locomotiva.

A Trensurb justifica a inclusão dos itens esclarecendo que (MO 042.2009 e MO 059.2009) o Edital de Concorrência nº 4/2001 estabeleceu que "por ocasião dos trabalhos que tiverem que ser realizados com equipamento ferroviário, a Trensurb colocará à disposição da contratada uma locomotiva pelo tempo previsto no cronograma da obra [...]". A Trensurb relata que "durante o período transcorrido entre a licitação (2001) e a efetiva utilização do equipamento em referência (2009), constatou-se a total degradação da locomotiva, ao ponto de encontrar-se, atualmente, integralmente inoperante." (carta CNV 187-Trensurb/20009 de 5/11/2009 e Proposta Técnica nº 086/09 com o objeto da proposta no anexo2). De acordo com a resposta ao ofício de requisição 2-277/2011, (MO 11-2011 anexo 5 - planilhas de

quantitativos para conclusão da obra / planilhas de aditivos/ item 1- serviços preliminares), serão incluídos dois itens para reforma de equipamentos ferroviários: 1. 10.1 locomotiva e 1.10.2 vagão plataforma (bailão).

A Trensurb efetivamente tem a responsabilidade de fornecer equipamento em funcionamento para o consórcio construtor. No entanto, os serviços de reforma de locomotiva GE U4B e de vagão plataforma não se enquadram no objeto licitado, e seu valor é significativo. A Trensurb, portanto, deveria ter realizado licitação para esses serviços, conforme preconiza o pelo art. 2º da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO 2.450/2007 - TCU - PLENÁRIO

Especificamente para a obra em questão, é necessário lembrar que desde 2001, a licitação que originou o Contrato 08.070.037/2007 foi inquinada de irregularidades, e que somente foi autorizado o seu prosseguimento em virtude da presunção de que não seriam realizados incrementos de valor ao contrato, como expos o ministro relator, Exmo. Min. Raimundo Carreiro:

"10. Todas as irregularidades relativas a projeto, e que poderiam redundar em custos adicionais durante a execução das obras, foram solucionadas com a assinatura de promessa irretratável da empresa de que a obra seria feita completa, pelo valor acordado, sem qualquer aditivo de valor à exceção de possíveis diferenças observadas nas estacas subterrâneas, visto que normal que ocorram surpresas quando de sua realização."

"11. Somente isso já seria uma economia para o Erário da ordem de R$ 150 milhões, ora em análise tendo em vista o afastamento, no caso concreto, do costume arraigado nos órgãos públicos brasileiros de somente terminar as obras após aditivos contratuais de 25%!"

[...]

"C) a garantia, inédita no País, de que uma obra de mais de R$ 800 milhões de reais a preços de hoje, seria terminada sem sofrer aditivos [tendo em vista o know-how da Trensurb no assunto], como ocorre em todas as demais grandes obras no Brasil"

Assim, a inclusão dos itens fora do escopo do Contrato 08.070.037/2007 também atenta contra a própria fundamentação do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário, embora não o transgrida diretamente.

3.6.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 08.070.037/2007, 28/2/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras civis, serviços e fornecimentos para a extensão norte da linha I - trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo., Consórcio Novavia.

3.6.4 - Causas da ocorrência do achado:

Riscos, anteriormente apontados, que se materializaram

3.6.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 57, § 2º; art. 65

3.6.6 - Evidências:

03 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Resumo geral do contrato.

17 - Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra - Serviços Preliminares - Planilhas de quantitativos para a conclusão da obra - Serviços preliminares da Obra e Canteiro.

3.6.7 - Conclusão da equipe:

Os serviços relacionados à ampliação de sistema viário (R$ 6,8 milhões), à canalização do arroio Luiz Rau (R$ 28,7 milhões) e à reforma de equipamentos ferroviários (R$ 693 mil) constituem objetos estranhos ao Contrato 08.070.037/2007. A inclusão desses objetos atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/93, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma lei.

Como os serviços relacionados à reforma de equipamentos ferroviários já foram objeto de medição no contrato, apesar de não estarem formalizados em termo aditivo, propõe-se oitiva da Trensurb e do Consórcio Novavia, haja vista a possibilidade de futura determinação de exclusão dos serviços das medições do Contrato 08.070.037/2007, procedendo à devida glosa dos valores já pagos.

Como os serviços relacionados à ampliação de sistema viário e à canalização do arroio Luiz Rau não tinham sido, até a época da fiscalização, executados. Propõe-se dar ciência à Trensurb que a inclusão de tais itens atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/93, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma lei.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Em consonância com a orientação contida no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário ("conservar a relatoria original dos processos já constituídos, quando da autuação de novos processos para cada fiscalização de obra"), foi mantida a relatoria original do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, tendo em vista que a obra já é objeto de processo em andamento (TC 026.291/2008-6).

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questões 1, 2 e 4	Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado. (item 3.6)
Questões 2, 3 e 4	Alteração injustificada de quantitativos. (item 3.4)
Questão 4	Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas. (item 3.1)
	Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. (item 3.5)

Foram identificados, ainda, os seguintes achados sem vinculação com questões de auditoria:
Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (item 3.2)
Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.3)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar a redução do preço máximo de futuros aditivos ao contrato, a expectativa de controle pelo jurisdicionado, melhorias nos controles internos e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados. O total dos benefícios quantificáveis desta auditoria foi de R$ 6,9 milhões.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas:

Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Mici
Determinação a Órgão/Entidade:
1) Propõe-se, com fundamento no art. no art. 45 da lei 8.443/92, determinar à Trensurb que:
1.1) registre em termo aditivo, no prazo máximo de 15 dias a contar da ciência, as alterações realizadas ao projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre, as consequentes alterações na planilha de quantitativos e quaisquer outras alterações porventura ocorridas no Contrato 08.070.037/2007, dando a devida publicidade ao mesmo; (Conforme item 3.1 do relatório de auditoria)

1.2) inclua no termo aditivo as devidas justificativas técnicas para alterações realizadas, as memórias de cálculo dos quantitativos previstos e as composições unitárias dos preços adotados; (Conforme item 3.1 do relatório de auditoria)

1.3) encaminhe ao TCU o termo aditivo firmado; (Conforme item 3.1 do relatório de auditoria)

1.4) registre futuras alterações ao Contrato 08.070.037/2007 ou a qualquer outro contrato assinado pela Trensurb em termos aditivos e dê publicidade conforme determinado pela Lei 8.666/93; e (Conforme item 3.1 do relatório de auditoria)

Dar ciência a Órgão/Entidade:

2) Propõe-se dar ciência à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre que a inclusão da ampliação de sistema viário e da canalização do arroio Luiz Rau nas medições do Contrato 08.070.037/2007 atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/93, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma lei. (Conforme item 3.6 do relatório de auditoria)

Oitivas:

3) Propõe-se, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, oitiva da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. para que apresente, no prazo máximo de 15 dias a contar da ciência, justificativas para:

3.1) a realização de significativas alterações no projeto da obra de expansão do metrô de Porto Alegre, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicando em descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2.450/2007 - TCU - Plenário; (Conforme item 3.2 do relatório de auditoria)

3.2) a inclusão de serviços com preços acima dos referenciais de mercado nas obras de expansão do Metrô de Porto Alegre; (Conforme item 3.3 do relatório de auditoria)

3.3) os quantitativos dos serviços de sondagem, tapume, calçadas em concreto, base de brita, imprimação, revestimento com CBUQ, fresagem descontínua a frio, meio fio e tubos de polietileno de alta densidade apresentados nas "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra"; (Conforme item 3.4 do relatório de auditoria)

3.4) os quantitativos de sondagem medidos em duplicidade ou sem laudo que comprove sua realização, ou a comprovação da devida glosa dos mesmos, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores encarregados das medições; e (Conforme item 3.5 do relatório de auditoria)

3.5) a inclusão dos serviços de reforma de locomotiva GE U4B e de vagão plataforma. (Conforme item 3.6 do relatório de auditoria)

4) Propõe-se, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, oitiva do Consórcio Novavia, liderado pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., C.N.P.J 15.102.288/0001-82, na figura do seu representante legal, Sr. Valter Luis Arruda Lana, CPF 790.864.038-91, para que, se assim o desejar, se manifeste, na qualidade de parte do Contrato 08.070.037/2007, celebrado com a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., no prazo máximo de 15 dias a contar da ciência, a respeito dos indícios de irregularidade apontados. (Conforme itens 3.2 a 3.6 do relatório de auditoria)

Inspeção:

5) Propõe-se, com fundamento no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a realização de inspeção no Contrato 08.070.037/2007, com objetivo de avaliar as condições econômico-financeiras do contrato de execução da obra de expansão do metrô de Porto Alegre. (Conforme item 3.3 do relatório de auditoria)

6) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato 08.070.037/2007.

7) Encaminhar cópia do relatório de fiscalização e do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhados do relatório e do voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A..”

É o Relatório.

VOTO

O presente processo trata de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2011, pela Secretaria de Fiscalização de Obras 4 – Secob 4, junto à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S A - Trensurb, e teve por objeto fiscalizar as obras de ampliação do Metrô daquela região, entre os municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo.

Consoante mencionado no Relatório apresentado nesta oportunidade, o Acórdão nº 2.450/2007-TCU-Plenário delimitou parâmetros de ação a serem implementados pela Trensurb, visando à conclusão das obras. Tais parâmetros foram obtidos por meio de compromisso firmado entre o Consórcio Novavia e a Trensurb, no qual foram asseguradas as condições no que concerne à qualidade dos serviços, custos das obras e qualidade dos projetos, conforme descrito no Relatório precedente.

Ao achados de auditoria desta fiscalização foram mencionados na Instrução da Secob-4 e serão motivo de determinações e/ou solicitação de esclarecimentos por intermédio de oitiva dos Responsáveis e do Consórcio contratado, este se tiver interesse em se manifestar.

De se destacar a ausência de Termo Aditivo que formalize as alterações das condições inicialmente pactuadas, mormente no que concerne as diferenças verificadas entre o Projeto Executivo e Projeto Básico. Essas mudanças implicaram em consideráveis alterações de quantitativos com os conseqüentes pagamentos de serviços extras não formalizados.

Este achado demonstra o descumprimento dos arts. 60 e 61 da Lei de Licitações, como também, do Acórdão nº 2.450/2007-TCU-Plenário, que ratificou o entendimento havido entre a empresa Trensurb e o Consórcio Novavia, no sentido de que a realização dos serviços previstos no contrato seria “sem implementar mudanças, para maior, em valor, com exceção da tolerância de até 15% de acréscimo, em valor, para o conjunto de serviços de execução de estacas tipo hélice contínua e tipo Franki”.

A par destas modificações, há que se questionar, da mesma forma, a realização de serviços de vulto que não estavam previstos no projeto original, sobre o qual foi dada garantia de qualidade e de adaptabilidade às obras, sem a necessidade de se implementarem mudanças.

Nesse sentido, entendo que não se deve questionar a necessidade das obras de canalização do Arroio Luiz Rau e a Ampliação do Sistema Viário. No entanto, há que se justificar o porquê de estas obras terem sido agrupadas ao projeto original que já estava dado como concluído e sem necessidade de alterações. Aliás, projetos devem ser bem planejados, estudados e realizados a fim de se evitar modificações ao longo da execução das obras, fato corriqueiro em nossas obras públicas. A garantia dada pela Trensurb e pelo Consórcio em relação à qualidade dos projetos, quando da prolação do Acórdão nº 2.450/2007, é o que se espera do presente empreendimento, como também para todas as nossas obras públicas.

Destarte, ante a constatação da não existência de impropriedades ou irregularidades graves que ensejassem o bloqueio de recursos para o empreendimento e tendo em vista as questões de auditoria formuladas nesta fiscalização, como já mencionado anteriormente, adoto a proposta de encaminhamento formulada pela Secob-4 e Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

Raimundo Carreiro

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2161/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.598/2011-2.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras/2011 (Acórdão 564/2011-TCU-Plenário), nas obras de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS, trecho compreendido entre São Leopoldo e Novo Hamburgo.

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. no art. 45 da lei 8.443/1992, determinar à Trensurb que:

9.1.1. registre em Termo Aditivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, as alterações realizadas no projeto da obra de expansão do sistema de trens urbanos de Porto Alegre, as consequentes alterações na Planilha de Quantitativos e quaisquer outras alterações porventura ocorridas no Contrato 08.070.037/2007, dando a devida publicidade ao mesmo;

9.1.2. inclua no Termo Aditivo as devidas justificativas técnicas para alterações realizadas, as memórias de cálculo dos quantitativos previstos e as composições unitárias dos preços adotados;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal cópia do Termo Aditivo firmado;

9.1.4. registre futuras alterações no Contrato 08.070.037/2007 ou em qualquer outro contrato assinado pela Trensurb em termos aditivos e dê publicidade conforme determinado pela Lei 8.666/1993;

9.2. determinar à Secob-4 que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, realize oitiva da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.- Trensurb, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, justificativas para:

9.2.1. a inclusão da ampliação de sistema viário e da canalização do arroio Luiz Rau nas medições do Contrato 08.070.037/2007, fato que atenta contra a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, insculpida no art. 2º da Lei 8.666/1993, além de constituir caso de alteração de contrato não previsto no art. 65 da mesma Lei.

9.2.2. a realização de significativas alterações no projeto da obra de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS, com mudanças nas qualidades funcionais e estéticas das estações e alterações de quantitativos de serviços tendentes a aumentar o valor total da obra, implicando em descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão nº 2.450/2007 - TCU - Plenário;

9.2.3. a inclusão de serviços com preços acima dos referenciais de mercado nas obras de expansão do Metrô de Porto Alegre/RS;

9.2.4. os quantitativos dos serviços de Sondagem, Tapume, Calçadas em Concreto, Base de Brita, Imprimação, Revestimento com CBUQ, Fresagem Descontínua a Frio, Meio Fio e Tubos de Polietileno de Alta Densidade apresentados nas "Planilhas de Quantitativos para a conclusão da obra";

9.2.5. os quantitativos de Sondagem medidos em duplicidade ou sem laudo que comprove sua realização, ou a comprovação da devida glosa dos mesmos, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores encarregados das medições; e

9.2.6. a inclusão dos serviços de reforma de locomotiva GE U4B e de vagão plataforma.

9.3. determinar à Secob-4 que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, realize oitiva do Consórcio Novavia, liderado pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., C.N.P.J 15.102.288/0001-82, na figura do seu Representante Legal, Sr. Valter Luis Arruda Lana, CPF 790.864.038-91, para que, se assim o desejar, manifeste-se, na qualidade de parte do Contrato 08.070.037/2007, celebrado com a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, a respeito dos indícios de irregularidade apontados no item 9.2 deste Acórdão;

9.4. com fundamento no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Secob-4 que realize Inspeção no Contrato 08.070.037/2007, com objetivo de avaliar as condições econômico-financeiras do contrato de execução da obra de expansão do Metrô de Porto Alegre.

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados no Contrato 08.070.037/2007 indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);

9.6.) encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização, deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 016.354/2011-7
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás
Interessado: Congresso Nacional
Advogado(s) constituído(s) nos autos: não consta.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. DEPEN. CAIXA. ESTADO DE GOIÁS. PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES EM APARECIDA DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução conclusiva elaborada no âmbito da Secob-1 (peça 35), com os ajustes de forma cabíveis:

"Trata o Relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, para verificar a conformidade dos atos relacionados à contratação e à execução da obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO. A auditoria é decorrente do Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, que dispõe sobre as fiscalizações a serem realizadas no âmbito do Fiscobras 2011, e teve o objetivo de avaliar os aspectos legais, técnicos e orçamentários relacionados ao objeto.

A Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, conhecida como POG, é uma das unidades do complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Possui 588 vagas e abriga detentos em regime fechado. Sua área construída é de 5.327,9 m², constituída de áreas de circulação e de 294 celas coletivas. A obra tem o intuito de promover uma reforma geral nas instalações, com a troca de toda a cobertura, das instalações elétricas e hidráulicas, dos pisos, dos guarda corpos, além de realizar pintura geral e construir um novo reservatório de água. O investimento total atualmente previsto é da ordem de R$ 2,3 milhões.

Esta auditoria compõe um conjunto de vinte fiscalizações realizadas no âmbito de uma fiscalização temática em obras de construção e ampliação de estabelecimentos penitenciários executados com recursos federais. A ação visa empreendimentos de pequeno e médio porte que recebem recursos de programas que não possuem objeto determinado. Os resultados de sua análise poderão possibilitar ganhos de escala na correção dos problemas detectados. Ao mesmo tempo, produzirão informações que devem ser enviadas ao Congresso Nacional.

Importância socioeconômica

A Penitenciaria Odenir Guimarães foi construída na década de 1960 e, atualmente, necessita de diversos reparos. A obra se mostra necessária em função da precariedade das instalações existentes, com efeito, visa-se propiciar uma melhoria na infraestrutura da unidade para que os detentos possam cumprir suas penas em local adequado.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário (Fiscobras 2011), realizou-se auditoria no Depen, na Caixa e no Governo do Estado de Goiás, no período compreendido entre 20/6/2011 e 13/7/2011.

Esta fiscalização, em conjunto com as demais relacionadas ao tema, busca avaliar a execução e a regularidade da aplicação de recursos na área de construção de estabelecimentos penais. Do mesmo modo, objetiva verificar a organização e o funcionamento dos programas de governo envolvidos.

2.2 - Visão geral do objeto

Com o objetivo de custear a execução da obra, em 31/12/2008 foi firmado o Contrato de Repasse 268.695-51/2008/Ministério da Justiça/Caixa. O Ministério da Justiça, por intermédio da Caixa, é o contratante na avença. O Governo do Estado de Goiás é o contratado.

Inicialmente, foi nomeada como interveniente executora a Secretaria de Justiça de Goiás. Desde a assinatura do contrato de repasse, houve diversas alterações na estrutura administrativa do Estado. Em função disso, o órgão responsável por elaborar os projetos e realizar a licitação foi a Secretaria de Segurança Pública e Justiça - SSPJ/GO. Recentemente, com a criação da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, a responsabilidade pela obra foi transferida para essa entidade e, por meio de um aditivo ao contrato, ela foi declarada a atual interveniente executora.

O investimento inicialmente previsto no plano de trabalho para a execução da obra foi de R$ 2.733.338,60, sendo R$ 2.266.198,68 (83%), com recursos do Orçamento Geral da União e R$ 467.139,92 (17%) a contrapartida do Estado. Atualmente, após a redução de preços unitários e a realização do certame de contratação, o orçamento está em R$ 2.274.080,76.

A licitação da obra se deu por meio da Concorrência 213/2009, publicada em 2/2/2010. O edital previu como regime de execução o de empreitada por preço global. Participaram do certame duas empresas, sendo que apenas uma delas foi considerada habilitada, sagrando-se vencedora. A Uniengee Construtora e Incorporadora Ltda. ofereceu proposta com apenas 0,05% de desconto em relação ao orçamento base da licitação, no valor total de R$ 2.405.077,68. Em análise aos valores ofertados, a Caixa detectou preços unitários acima das referências do Sinapi e determinou sua redução, dessa forma o orçamento atingiu o valor de R$ 2,27 milhões, descrito anteriormente.

O contrato com a empresa, de número 22/2010, foi formalizado em 10/8/2010 e a ordem inicial de serviços foi emitida em 23/8/2010. Desde então, foram elaboradas três medições de serviços, no valor total de R$ 283.468,81, ou 12,5% do contrato. Verificou-se no local que a obra transcorre em ritmo lento devido a diversos problemas operacionais com o Estado de Goiás. Alem disso, está em trâmite processo para aditar serviços ao contrato, com a previsão de aumento da ordem de R$ 670 mil.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de construção e ampliação de penitenciárias.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

2 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?

3 - O procedimento licitatório foi regular?

4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

5 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

6 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

7 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos

apresentados no projeto básico / executivo?

2.4 - Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina; e
- conferência de cálculos.

2.5 - Limitações

Registra-se que ocorreram algumas limitações ao bom desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

Em primeiro lugar citam-se falhas na organização do processo de acompanhamento da obra da Agência Goiana, a Agsep. Não foram identificadas informações essenciais ao acompanhamento da construção como, cotações de preços do orçamento, memórias de cálculo do projeto, propostas completas das empresas licitantes, medições realizadas e proposta de aditivo em andamento. Várias dessas informações só foram obtidas junto à Caixa Econômica.

Acrescenta-se também a morosidade da Agsep em responder aos ofícios de requisição emitidos pela equipe. A resposta ao Ofício 4-402/2011, por exemplo, só foi apresentada 15 dias após o final do prazo concedido.

Por fim, cabe informar que, durante a fase de execução da auditoria, um dos volumes do processo de acompanhamento da Caixa não foi localizado. Apesar da informação antecipada sobre a visita da equipe, o volume só foi encontrado após o final da execução, sendo uma cópia enviada ao TCU.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **2.733.338,60.** O valor corresponde ao total previsto no Contrato de Repasse 268.695-51/2008, destinado à execução da obra.

2.7 - Benefícios estimados

Em função da auditoria realizada e das recomendações que vierem a ser proferidas em sua decorrência, estimam-se como principais benefícios da fiscalização possíveis melhorias nos projetos, orçamentos, procedimentos licitatórios e na fiscalização das obras da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado. Da mesma forma, vislumbram-se aprimoramentos no acompanhamento contratual efetuado pela Caixa Econômica Federal.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.1.2 - Situação encontrada:

Verificou-se que o projeto básico para a execução da reforma na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia/GO, objeto do Contrato 22/2010, apresentou algumas deficiências, contrariando o que determinam os arts. 6º, IX, e 47 da Lei 8666/1993. As falhas foram identificadas em

função de pedido de aditivo ao contrato, com o qual serão promovidas diversas alterações na planilha orçamentária.

O aditivo que tramita na Agsep prevê significativas mudanças nos serviços e quantidades previstos na planilha, com acréscimos da ordem de R$ 880 mil e supressões de R$ 215 mil, correspondendo, respectivamente, a 40% e 10% do valor total da avança.

A motivação para que se elabore o aditamento, apresentada pela Agsep no documento "Justificativas Técnicas", evidencia que algumas das modificações se devem a novas demandas da administração, contudo, outras decorrem de falhas na previsão inicial do orçamento e do projeto, como para os serviços de demolições, troca de instalações, reforma nos pisos e nas paredes.

A presente contratação se deu por meio de empreitada por preço global. De acordo com a Lei 8.666/93, utiliza-se esse regime quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, com efeito, ele é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão, e com isso pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Por isso, a art. 47 da Lei exige um projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, já que esses devem arcam com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço.

Adotando essa premissa, o edital de licitação apresenta disposição para que nenhum pagamento adicional seja efetuado em remuneração a serviços que sobrevierem durante a execução das obras, mas que sejam necessários para a perfeita execução dos projetos apresentados no certame (item 17.9). Em função disso, determina ainda que as licitantes executem minucioso estudo do local, dos projetos e das especificações antes da apresentação da sua proposta.

Nessa linha, o empreiteiro não teria direito a solicitar aditivos contratuais de quantidades nos casos de quantitativos subestimados por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório.

No caso presente, há serviços incluídos no pedido de aditivo que são novos e não haviam sido previstos no projeto. Para esses, é provável que as licitantes não pudessem verificar sua falta no orçamento inicial. Todavia, há itens que decorrem da previsão inadequada de quantitativos, que poderiam ter sido verificados no projeto ou ainda em visita ao local da obra, cabendo à Agsep avaliar a pertinência de sua inclusão no termo aditivo a ser firmado.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 22/2010, 23/8/2010, Reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.5 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 1º; art. 7º, § 2º; art. 7º, caput ; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I; art. 47

3.1.6 - Evidências:

Evidência 5.2 - Pedido de Aditivo ao Contrato 22/2010 elaborado pela empresa contratada, folhas 1/33.

Evidência 5.3 - Justificativas técnicas elaboradas pela Agsep para embasar a realização do aditivo ao contrato, folhas 1/12.

Evidência 7.3 - 3º Boletins de medição com as quantidades executadas até então e com os quantitativos e serviços previstos originalmente, folhas 1/7.

Evidência 4.0 - Edital da Concorrência 213-2009, destaque para o item 17.9, folhas 13/14.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Pelo exposto, ficou demonstrado no caso que o aditivo previsto decorre de deficiência na elaboração inicial do projeto, tanto pela não previsão de serviços necessários quanto pela inconsistência nos quantitativos. Considerando o regime de contratação adotado, de empreitada por preço global, é preponderante que o instrumento que caracteriza o objeto seja definido com critério, para evitar alterações e futuros litígios com o contratado.

Cabe indicar que, por se tratar de uma reforma em edificação, o aditivo em análise não extrapola o limite de alterações previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, de 50%. Somando-se a isso os fatos de o termo ainda não haver sido firmado e da complexidade das obras de reforma, propõe-se dar ciência à Agsep e à SSPJ/GO quanto à deficiência do projeto, principalmente, em função do regime de contratação adotado. A mais, importa comunicar que o aditivo para modificar quantidades subestimadas por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório infringe disposição do edital de licitação.

3.2 - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.2.2 - Situação encontrada:

Foram identificadas falhas no orçamento da Concorrência 213/2009 e também no do Contrato 22/2010, ambos para a obra de reforma da penitenciária. Faltam composições de preços unitários, da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais; a planilha orçamentária apresenta itens com denominações incompletas, sem especificar adequadamente a natureza dos serviços; e não foram identificadas cotações para definir o preço de aquisição de materiais e equipamentos sem referência em sistemas oficiais.

I) Ausência de composições de preços unitários, das taxas de BDI e de encargos sociais

No edital de licitação e em seus anexos, não foram apresentadas as composições dos preços unitários. Também não foi exigido das empresas licitantes que apresentassem as composições de seus orçamentos, o que impede a verificação exata dos insumos e produtividades consideradas na construção do preço de cada serviço.

A Agsep informou à equipe de auditoria que não foram apresentadas as composições pelo fato de o orçamento haver sido elaborado utilizando custos do Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e da Agetop (Agência Goiana de Transportes e Obras), cujas composições estão disponíveis na Internet. No entanto, a planilha não informa quais foram os códigos das composições utilizadas, não sendo possível verificar adequadamente a veracidade desse fato.

Além disso, há serviços no orçamento que não contém composições semelhantes nesses sistemas de preços, como, por exemplo, a aquisição do reservatório de água, a execução de barrado e a construção de cantina para os operários.

A planilha orçamentária também apresenta grande parte dos seus itens com denominações que indicam somente o fornecimento do material, principalmente nos serviços relativos às instalações elétricas e hidráulicas. Aparentemente não foi prevista a mão de obra para o assentamento desses materiais e a falta de composições corrobora a deficiência na clareza do orçamento.

Verificou-se também que não foi apresentado no certame o percentual de encargos sociais adotado, tampouco seu detalhamento. Também não foi informada a composição do percentual de BDI adotado, apresentando apenas o valor de 22%.

Cabe registrar que, em função de questionamentos da Caixa Econômica Federal, a Agência Goiana apresentou à entidade a composição do BDI aplicado aos custos da obra. Ressalta-se, contudo, que essa informação não consta do edital de contratação.

Esses fatos prejudicam os licitantes quando da elaboração de seus orçamentos, gerando o risco de alta nos preços por desconhecimento dos detalhes do objeto licitado. Também contrariam as exigências dos art. 6º e 7º da Lei 8.666/1993, conforme explicitado na Súmula TCU 258/2010, segundo a qual: "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

II) Inadequação na pesquisa de preços de mercado

Verificaram-se indícios de que não foram realizadas adequadas pesquisas de mercado para a definição do custo do reservatório de água com 300 m³ de capacidade. A aquisição desse equipamento representa cerca de 8,0% do total contratado, sendo sua relevante materialidade fator preponderante para a necessidade de correta previsão do seu preço.

Não foi localizada no processo da Agsep nenhuma pesquisa nesse sentido. Ademais, a equipe de auditoria questionou os técnicos da Agência quanto à realização dessas cotações de mercado. Em correspondência eletrônica do dia 11/7/2011, a entidade informou que não pôde localizar documentos comprobatórios, já que o servidor responsável pelo orçamento da obra estava de férias.

O entendimento dominante verificado nas decisões do Tribunal é no sentido de que, no caso de não ser possível obter preços de referência nos sistemas oficiais para a estimativa de custos nos processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. E que, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. Como precedentes, citam-se os Acórdãos 1.379/2007, 3.219/2010 e 1.266/2011, do Plenário. Com efeito, a ausências dessas informações no processo representa irregularidade que deve ser apontada.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 22/2010, 23/8/2010, Reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.2.5 - Critérios:

Acórdão 1379/2007, Tribunal de Contas da União
Acórdão 3219/2010, Tribunal de Contas da União
Acórdão 1266/2011, Tribunal de Contas da União
Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 12; art. 40, § 2º, inciso II
Súmula 258/2010, Tribunal de Contas da União

3.2.6 - Evidências:

Evidência 4.0 - Edital da Concorrência 213/2009. Não constam as composições de preços, de BDI e de encargos sociais, folhas 1/47.

Evidência 7.1 - Orçamento do Contrato 22/2010. Falha na denominação dos serviços, principalmente nos relativos às instalações elétricas e hidráulicas, folhas 1/7.

Evidência 2.1 - Proposta de preços da empresa contratada. Faltam as composições de preços, de BDI e de encargos sociais, folhas 58/68.

Evidência 8.0 - Correspondência eletrônica do dia 11/7/2011, folhas 19/20.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

As impropriedades no orçamento da obra decorrem de: falta de composições de preços unitários; falta de composições das taxas de BDI e de encargos sociais; serviços denominados de maneira incompletas; e indícios de falha na pesquisa de preços.

As deficiências apresentadas poderiam trazer riscos à economicidade da contratação, contudo, não se verificou excesso de preço no valor total da obra. Considerando essa avaliação, propor-se apenas cientificar a Agsep e a SSPJ/GO das impropriedades.

3.3 - Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.3.2 - Situação encontrada:

O processo de contratação e de execução da obra apresenta atrasos que afrontam o princípio constitucional da eficiência, assim como o da fiel execução do contrato, previsto no art. 66 do Estatuto das Licitações. A obra, cujo prazo inicial de execução era de sete meses, já transcorre há 10, e o percentual de execução é de apenas 12,5%. Em decorrência disso, os serviços relativos à administração local já foram 57% medidos, registrando um descompasso com o andamento da obra.

De modo a explicitar o atraso no andamento de todo o processo de contratação e de execução da reforma na POG, convém relatar aqui um breve resumo de seu histórico.

O contrato de repasse objetivando a construção foi firmado em 31/12/2008. À época, grande parte do projeto básico já estava elaborada, como se pode verificar em suas plantas, que datam dos anos de 2005, 2007 e 2009. Mesmo assim, a licitação foi realizada somente em 2/2/2010. Não houve recursos interpostos no certame, contudo o contrato só foi pactuado em 10/8/2010, seis meses depois.

A ordem inicial de serviços foi prontamente expedida, em 23/8/2010, com a previsão de sete meses para a conclusão da obra. Todavia, quando da vistoria ao local, no mês de julho/2011, transcorridos 10 meses, apenas 12,5% do contrato fora executado.

Verificou-se que desde 12/2010, tramita na Agsep pedido de aditivo com o fito de adequar a planilha orçamentária para que assim a obra possa ser executada em ritmo regular. No entanto, à época da fiscalização, o aditivo ainda não havia sido formalizado.

Em análise ao processo da obra podem-se notar algumas causas para as delongas. Conforme relatado anteriormente, houve diversas modificações na estrutura administrativa do Estado do Goiás e a titularidade da obra, que inicialmente era da Secretaria de Justiça, foi transferida para a Secretaria de Segurança Pública e, posteriormente, para a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep. Essas transferências ocasionaram demora devido à mudança dos responsáveis pelo processo, assim como pela alteração dos ordenadores de despesa.

Verificou-se também muita lentidão do trâmite processual no Estado, com a presença de inúmeros pareceres da Procuradoria do Estado e também demora em atender as exigências apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Considerando essas causas, cabe apresentar proposta para cientificar os responsáveis de que o atraso fere dispositivos legais, devendo ser adotadas providências para solucionar esse problema.

Como consequência direta do não cumprimento do cronograma da obra, os serviços relativos à administração local já foram 57% medidos, em descompasso com os 12,5% de execução. Importa relatar que a Caixa suspendeu o pagamento desses itens até que haja a sua equiparação com o percentual do contrato realizado.

Apesar do posicionamento da entidade, importa destacar que, caso se utilize de recursos federais oriundos do contrato de repasse para pagamento maior que o inicialmente previsto, em função de atrasos decorrentes de falha na atuação da Administração Estadual, isso representaria prejuízo aos cofres da União, implicando aos responsáveis as sanções previstas na Lei 8.443/92.

Dessa forma, impõe cientificar a Caixa e a Agsep de que não deverão ser realizados pagamentos com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 281072-94/2008 para os serviços de administração local da obra que excederam a previsão inicial do contrato por atraso no andamento da obra.

Por último, registra-se que foi enviado à Agsep, no dia 29/6/2011, o Ofício de Requisição 4-402/2011-TCU/Secob-1, solicitando que fossem apresentadas informações acerca da lentidão no andamento das obras fiscalizadas. O prazo concedido para a apresentação da resposta foi o dia 6/7/2011, no entanto, ela só foi concedida no dia 21/7/2011, o que prejudicou a análise proferida neste item do relatório.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 22/2010, 23/8/2010, Reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

(OI) - Contrato de repasse 647017, 31/12/2008, Reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:

Insuficiência de recursos humanos
Deficiências de controles

3.3.5 - Critérios:

Acórdão 1453/2011, Tribunal de Contas da União
Constituição Federal, art. 37
Lei 8443/1992, art. 42; art. 58, inciso V e VI
Lei 8666/1993, art. 66; art. 70

3.3.6 - Evidências:

Evidência 3.0 - Contrato de Repasse 268.695-51-2008, com a data da assinatura e prorrogações de prazo, folhas 12/20.

Evidência 4.0 - Edital da Concorrência 213-2009, com o cronograma inicialmente previsto, folhas 33/34.

Evidência 5.0 - Contrato 22/2010. Data da assinatura e ordem inicial de serviços, folhas 10/11.

Evidência 7.3 - 3º Boletim de medição, indicando o percentual executado até o momento, folhas 1/7.

Evidência 5.4 - Documentos que indicam atraso no andamento da obra, folhas 1/4.

Evidência 8.0 - Resposta ao Ofícios de Requisição 4-402/2011-TCU/Secob-1 com relatos sobre o atraso no andamento da obra, folhas 21/28.

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Verificou-se que o andamento da obra e de seu processo de acompanhamento está em ritmo lento, afetando a eficiência da administração e a boa execução do contrato. O cronograma não está sendo cumprido e os serviços relativos à administração local foram medidos em descompasso com a execução. Em função disso, propõe-se dar ciência à Agesp e à Secretaria de Segurança do Estado quanto às falhas pertinentes a cada um.

3.4 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.4.2 - Situação encontrada:

O Edital de licitação da Concorrência 213/2009, objetivando a reforma, não apresenta qualquer critério de aceitabilidade de preços unitários ou global, em dissonância com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Mesmo se tratando de empreitada por preço global, é farta a jurisprudência do TCU sobre a necessidade desses critérios (Acórdãos 2.088/2004, 1.324/2005, 13/2006, 1.453/2006, 2.065/2006 e 1.829/2007, todos do Plenário).

A Decisão 60/1999-1C-TCU, assim como a Súmula 259/2010, já posterior ao edital, esclarecem que o estabelecimento desses critérios, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade. Para clarificar, cita-se o texto da Súmula: "nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

A relevância desses critérios se dá, entre outras, para coibir a prática conhecida como jogo de planilha, na qual, quando da celebração de aditivos, há aumento de quantitativos em itens com sobrepreço e redução de quantitativos em itens com subpreço, ocasionando prejuízo ao erário devido à quebra da proporcionalidade entre a diferença do valor global estimado pela administração e o valor global contratado. Além disso, a falta de critério de aceitabilidade de preço global pode inclusive ocasionar a contratação por preço maior que o orçado pela administração, causando prejuízo ao erário.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 22/2010, 23/8/2010, Reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

3.4.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.4.5 - Critérios:

Acórdão 2088/2004, Tribunal de Contas da União
Acórdão 1324/2005, Tribunal de Contas da União
Acórdão 13/2006, Tribunal de Contas da União
Acórdão 1453/2006, Tribunal de Contas da União
Acórdão 2065/2006, Tribunal de Contas da União
Acórdão 1829/2007, Tribunal de Contas da União
Decisão 60/1999, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Lei 8666/1993, art. 40, inciso X

3.4.6 - Evidências:

Evidência 4.0 - Edital da Concorrência 213/2009, folhas 1/22.

3.4.7 - Conclusão da equipe:

A inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global é uma irregularidade que gera risco à economicidade da contratação. Apesar disso, não se identificou prejuízo no caso concreto, já que a maioria dos preços analisados encontra-se abaixo das referências de mercado utilizadas. Impende, contudo, propor comunicação aos responsáveis com o intuito de evitar que a falha se repita em futuros certames.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Esta auditoria compõe uma fiscalização temática em obras de construção e ampliação de estabelecimentos penitenciários executados com recursos federais.?

?

Conforme exarado no item 9.3 do Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, a relatoria das fiscalizações temáticas se dará em conformidade com o art. 17 da Resolução TCU 175/2005. Segundo o dispositivo, os processos constituídos em razão de fiscalizações dessa natureza deverão ser distribuídos a um único relator, no caso, ao que detiver em sua lista de unidades jurisdicionadas o órgão repassador dos recursos.?

?

Para a fiscalização temática em obras de penitenciárias, portanto, a relatoria foi definida como sendo do Ministro Raimundo Carreiro, já que o órgão repassador dos recursos é o Ministério da Justiça, pertencente à sua clientela.

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	Projeto básico deficiente ou desatualizado. (item 3.1)
Questão 3	Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. (item 3.4)
Questão 4	Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços. (item 3.3)
Questões 5 e 6	Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado. (item 3.2)

Em função da auditoria realizada e das recomendações que vierem a ser proferidas em sua decorrência, estimam-se como principais benefícios da fiscalização possíveis melhorias nos projetos, orçamentos, procedimentos licitatórios e na fiscalização das obras da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado. Da mesma forma, vislumbram-se aprimoramentos no acompanhamento contratual efetuado pela Caixa Econômica Federal.

As constatações desta auditoria foram observadas no Contrato de Repasse 268.695-51/2008/Ministério da Justiça/Caixa e no Contrato 22/2010, ambos objetivando a obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Em resumo, verificou-se que o projeto básico da licitação apresenta falhas nos serviços e quantitativos previstos, estando incompatível com a Lei 8.666/93. O fato é percebido notadamente quando se avalia o regime de empreitada adotado no certame, o de contratação a preço global. Como resultado, o aditivo previsto poderá modificar itens que deveriam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, descumprindo previsão do edital.

Identificaram-se também impropriedades no orçamento, como a falta de composições de preços, da taxas de BDI e da taxa de encargos sociais, além de indícios de falha na pesquisa de preços de mercado.

No edital do certame, não foi encontrado qualquer critério de aceitabilidade de preços unitários ou global, com fixação de valores máximos.

Por fim, foi constado significante atraso no andamento das obras, gerando inclusive problemas quanto aos pagamentos dos serviços de administração local.

Apesar dos apontamentos, avalia-se que não foram identificados indícios de irregularidade grave tal qual previsto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Dessa forma, será proposto comunicar à Agsep, à SSPJ/GO das impropriedades pertinentes a cada entidade. Será proposto também, estender algumas das comunicações à Caixa que, na qualidade de representante da União no acompanhamento da obra, deverá envidar esforços no sentido de evitá-las.

Além dos achados verificados para as questões de auditoria de números 1, 3, 4, 5 e 6, para as demais questões formuladas, não foram identificadas irregularidades.

6 - ENCAMINHAMENTO
Proposta da equipe
Ante todo o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. dar ciência à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado - SSPJ/GO de Goiás e à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades relacionadas à obra:

A. o projeto básico utilizado para contratar a obra apresentou deficiência em sua previsão de quantitativos e serviços, em desacordo com o art. 6º, IX, e 47 da Lei 8.666/1993, principalmente quando considerado o regime de contratação utilizado, o de empreitada por preço global, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

B. o pedido de aditivo ao contrato 22/2010, em tramitação na Agência Estadual, poderá modificar quantidades subestimadas por erros que poderiam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, o que vai de encontro ao item 17.9 do edital da Concorrência 213/2009, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

C. o orçamento do Edital 213/2009 e o do Contrato 22/2010 não apresentam as composições de preços unitários, das taxas de encargos sociais e de BDI, descumprindo os arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

D. não foi apresentada adequada pesquisa de mercado para a definição do preço de aquisição do reservatório de água, afrontando o art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

E. há excesso de lentidão na execução da obra, ocasionando atrasos em seu andamento, o que afronta o princípio constitucional de eficiência, previsto no art. 37, assim como o art. 66 da Lei de Licitações, devendo ser buscadas soluções para mitigar o problema, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

F. os serviços de administração local da obra que excederam a previsão inicial do contrato, em decorrência de atrasos em seu andamento, não deverão ser pagos com os recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 281072-94/2008, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

II. dar ciência à SSPJ/GO quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no edital da Concorrência 213/2009, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8666/93, assim como com a Decisão 60/1999-1C-TCU, conforme tratado no item 3.4 do Relatório;

III. enviar à Agsep, à SSPJ/GO, à Caixa e ao Depen cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão para comunicá-los das irregularidades verificadas, de modo a subsidiar suas análises na liberação de recursos para esse empreendimento;

IV. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 268.695-51/2008 Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2007;

V. arquivar os presentes autos."

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado relatório da auditória realizada nas obras e atos relativos à reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO. O aludido trabalho integra um conjunto de vinte fiscalizações realizadas no âmbito de uma fiscalização temática em obras de construção e ampliação de estabelecimentos penitenciários executados com recursos federais

Conforme consignado no Relatório precedente, ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria apontou as seguintes falhas/impropriedades:

a) deficiência na elaboração inicial do projeto, tanto pela não previsão de serviços necessários quanto pela inconsistência nos quantitativos;

b) impropriedades no orçamento da obra decorrente de: falta de composições de preços unitários; falta de composições das taxas de BDI e de encargos sociais; serviços denominados de maneira incompleta; e indícios de falha na pesquisa de preços; .

c) o andamento da obra e de seu processo de acompanhamento está em ritmo lento, afetando a eficiência da administração e a boa execução do contrato;

d) inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global**.**

Após a pertinente análise das mencionadas ocorrências, a Unidade Técnica conclui que não há irregularidade grave, na forma do inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011). Assim, propõe que seja dada ciência aos interessados, com vistas a que sejam evitadas novas ocorrências semelhantes, e que seja feita a comunicação pertinente ao Congresso Nacional.

Consoante o exposto, no exame realizado pela Unidade Técnica, não foi identificado prejuízo aos cofres públicos em razão das ocorrências apontadas nos autos, as quais não constituem irregularidade grave nos termos previstos na LDO/2011. Dessa forma, considero que deva ser acolhido o encaminhamento proposto.

Face ao exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2162/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.354/2011-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - Depen, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, para verificar a conformidade dos atos relacionados à contratação e à execução da obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado - SSPJ/GO de Goiás e à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades relacionadas à obra:

9.1.1. o projeto básico utilizado para contratar a obra apresentou deficiência em sua previsão de quantitativos e serviços, em desacordo com o art. 6º, IX, e 47 da Lei 8.666/1993, principalmente quando considerado o regime de contratação utilizado, o de empreitada por preço global, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

9.1.2. o pedido de aditivo ao Contrato 22/2010, em tramitação na Agência Estadual, poderá modificar quantidades subestimadas por erros que poderiam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, o que vai de encontro ao item 17.9 do edital da Concorrência 213/2009, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

9.1.3. o orçamento do Edital 213/2009 e o do Contrato 22/2010 não apresentam as composições de preços unitários, das taxas de encargos sociais e de BDI, descumprindo os arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.1.4. não foi apresentada adequada pesquisa de mercado para a definição do preço de aquisição do reservatório de água, afrontando o art. 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

9.1.5. há excesso de lentidão na execução da obra, ocasionando atrasos em seu andamento, o que afronta o princípio constitucional de eficiência, previsto no art. 37, assim como o art. 66 da Lei de Licitações, devendo ser buscadas soluções para mitigar o problema, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

9.1.6. os serviços de administração local da obra que excederam a previsão inicial do contrato, em decorrência de atrasos em seu andamento, não deverão ser pagos com os recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 281072-94/2008, conforme tratado no item 3.3 do Relatório;

9.2. dar ciência à SSPJ/GO quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no edital da Concorrência 213/2009, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8666/93, assim como com a Decisão 60/1999-1C-TCU, conforme tratado no item 3.4 do Relatório;

9.3. enviar à Agsep, à SSPJ/GO, à Caixa e ao Depen cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, para cientificá-los das irregularidades verificadas, de modo a subsidiar suas análises na liberação de recursos para esse empreendimento;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 268.695-51/2008 Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de reforma da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2007;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 016.356/2011-0 (eletrônico)
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás
Interessado: Congresso Nacional
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. DEPEN. CAIXA. ESTADO DE GOIÁS. PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS ESTADUAIS - NACIONAL. CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO. FALHAS NO PROJETO BÁSICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM QUALIDADE DEFICIENTE. REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS SUSPENSOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ A CORREÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. IRREGULARIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO EMPREENDIMENTO. ALERTA AOS RESPONSÁVEIS, QUANTO À EVENTUAL INCIDÊNCIA

DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.443/92, CASO NÃO SEJAM SANADAS AS FALHAS VERIFICADAS. COMUNICAÇÃO AO CREA-GO SOBRE OCORRÊNCIAS AFETAS A SUA ALÇADA DE FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA DOS FATOS À CAIXA, AO DEPEN, AO CONVENENTE E AO MPGO. COMUNICAÇÃO À CMO/CN.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – Depen –, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, no período de 24/6/2011 a 29/7/2011, com enfoque nos procedimentos referentes à obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás/GO, inserida do PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais - Nacional.

2. A presente fiscalização integra um conjunto de vinte auditorias em obras de construção e ampliação de estabelecimentos penitenciários custeadas com recursos federais.

3. Nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92, reproduzo a seguir o teor principal do relatório produzido pela Secob-1 (peça 37):

1 - APRESENTAÇÃO

(...)

A Cadeia Pública de Valparaíso é uma pequena unidade com capacidade para abrigar 24 internos em regime fechado. A obra objetiva dobrar o número de vagas, com a criação de mais 24. O projeto prevê a construção de quatro celas coletivas, pátio de sol, lavanderia, salas de apoio e de revista. No total, a ampliação será de 412,8 m². O investimento previsto é da ordem de R$ 609 mil, e o prazo para a conclusão, inicialmente previsto, era de seis meses.

(...)

2 - INTRODUÇÃO

(...)

2.2 - Visão geral do objeto

Com o objetivo de custear a execução da obra, em 27/12/2007, foi firmado o Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa. O Ministério da Justiça, por intermédio da Caixa, é o contratante na avença. O Governo do Estado de Goiás é o contratado.

Inicialmente, foi nomeada com interveniente executora a Secretaria de Justiça de Goiás. Desde a assinatura do contrato, houve diversas alterações na estrutura administrativa do Estado. Em função disso, o órgão responsável por elaborar os projetos, que datam de 2005, foi a Agência Goiana do Sistema Prisional. A licitação, contudo, já foi realizada pela Secretaria de Segurança Pública, atual Secretaria de Segurança Pública e Justiça - SSPJ/GO. Recentemente, com a criação da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, a responsabilidade pela obra foi transferida para essa entidade e, por meio de um aditivo ao contrato, ela foi declarada a atual interveniente executora.

O investimento inicialmente previsto no plano de trabalho para a execução da obra foi de R$ 604.691,56, sendo R$ 544.222,40 (90%), com recursos do Orçamento Geral da União e R$ 60.469,16 (10%) a contrapartida do Estado. Atualmente, em função de atualização nos preços, o contrato de repasse foi aditivado, com aumento na contrapartida estadual, alcançando o valor de R$ 609.246,71.

A contratação da obra se deu por meio de licitação na modalidade tomada de preços. O edital n. 94/2008 previu como regime de execução o de empreitada por preço global, e o valor total de R$ 588.343,55. Participaram do certame duas empresas, sendo que uma foi inabilitada por não atender aos requisitos de capacidade técnico-operacional. A única licitante habilitada ofertou proposta no valor de R$ 615.270,40, acima do orçado inicialmente pela administração. Como o edital não previu critérios de aceitabilidade de preços e os gestores julgaram que a proposta não apresentava preço acima das referências de mercado, a empresa foi contratada.

O contrato com a Cosama Engenharia Ltda., de número 5/2009, foi formalizado em 2/7/2009. Em análise ao orçamento, a Caixa Econômica detectou preços unitários que estariam acima das referências previstas no Sinapi, com isso, determinou reduções. A empresa acatou as mudanças e, por meio do primeiro termo de apostilamento, a obra atingiu o seu valor atual, de R$ 609.246,71.

A ordem inicial de serviços foi emitida em 28/12/2009 e, desde então, foram elaboradas cinco medições de serviços, no valor total de R$ 353.643,67, ou 58,05% do contrato. Segundo informações da Agsep, 80% da construção já foi executada, contudo, desde 3/2011, a obra encontra-se paralisada devido à falta de pagamentos por problemas na execução orçamentária do Estado.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM QUALIDADE DEFICIENTE.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.1.2 - Situação encontrada:

Verificaram-se indícios de que serviços executados no âmbito do Contrato 5/2009, na obra de ampliação da cadeia pública de Valparaíso/GO, apresentam qualidade deficiente, indo de encontro a dispositivos da Lei de Licitações, do contrato firmado e das normas técnicas atinentes. As suspeitas de baixa qualidade recaem especialmente sobre as estruturas de concreto armado, sobre as paredes de alvenaria e sobre os revestimentos em reboco.

Após uma fuga de internos ocorrida na unidade, o Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, a pedido da promotoria da comarca de Valparaíso, procedeu, por meio de sua Unidade Técnica de Engenharia Civil, uma vistoria nas obras. Da vistoria foi confeccionado um parecer técnico, denominado LTPE 12/2011, datado de 2/5/2011. Nesse documento, o técnico do MPGO atesta haver indícios de problemas na argamassa e no concreto utilizado na obra.

O laudo informa que, após testes por meio do atrito com uma barra de ferro de 5 mm, o reboco da alvenaria e os elementos de concreto armado são facilmente riscados, com a desagregação do material, indicando a possibilidade de baixa resistência à abrasão e baixa qualidade dos materiais.

Com a análise proferida, o MPGO apresentou recomendação à Caixa Econômica para que vistoriasse as obra e suspendesse o repasse de recursos para os pagamentos até que fosse promovida a correção das irregularidades encontradas. A Caixa anuiu à recomendação e, desde 6/6/2011, suspendeu as autorizações de saque para medições da obra.

Na visita ao local efetuada pela equipe de auditoria, no dia 1/7/2011, constatou-se que há pertinência nas suspeitas levantada pelo MPGO. A argamassa de revestimento das alvenarias é facilmente desagregada com a fricção das mãos, o que pode indicar excesso de finos ou falta de cimento. Além disso, em uma análise visual, observa-se que, de uma maneira geral, há baixa qualidade nos serviços executados.

Conforme se verifica nas fotos anexas, há paredes de alvenaria e estruturas de concreto aparentemente desalinhadas. Há também indícios de falhas na concretagem de elementos estruturais, com brita e até armaduras aparecendo na superfície de alguns pilares e vigas. Há inclusive uma viga e uma laje executadas, sendo que alguns dos pilares que as deveriam sustentar ainda não foram concretados.

Considerando isso, apresentou-se questionamento à Agsep (Ofício de Requisição 4-402/2011) quanto às providências que seriam tomadas para sanear o problema. Em resposta, a Agência aduziu o Parecer 11/2011-GEEA, de 18/6/2011, elaborado por ocasião do laudo do MPGO.

O parecer técnico da Agência ressalta que, até aquele momento, não constava do processo de acompanhamento da obra qualquer documento que indicasse a existência de vícios na execução dos serviços, mesmo havendo fiscal da Agsep designado para a obra, vistorias da Caixa, por ocasião das medições realizadas, e ainda uma vistoria já realizada pelo Depen.

Em seguida, é informado que a Agência tomou ciência do problema nos revestimentos em reboco após vistoria realizada por sua Gerência de Engenharia e Arquitetura, em 28/4/2001 (sic). *Quanto aos demais problemas citados, o parecer questiona a metodologia adotada pelo MPGO e afirma que as*

análises são preliminares, já que não foram realizados ensaios de resistência ou conferidos os resultados de controle tecnológico dos materiais. Buscando solucionar o problema, o parecer daquela unidade técnica apresenta as seguintes recomendações à direção a Agsep:

a) solicitar à empresa contratada que apresente um plano de ação para recuperar a argamassa de revestimento aplicada no reboco da obra;

b) solicitar à empresa contratada que apresente cópias dos laudos de controle tecnológico do concreto usado nas estruturas de concreto e para o preenchimento da alvenaria; e

c) no caso de incapacidade de apresentação desses laudos, solicitar à empresa que providencie a execução de ensaio técnicos da resistência da referidas peças estruturais.

Até o final da execução dessa auditoria, a equipe não foi informada de posicionamento da direção da Agsep ou de vistoria por parte da Caixa.

Das informações relatas acima, podem-se fazer as seguintes análises. A Lei 8.666/93 determina que o contrato seja executado fielmente pelas partes e que deve o contratado reparar, reconstruir ou substituir, às suas expensas, serviços em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados (arts. 66 e 69).

A mais, o Edital 94/2008 e o Contrato 5/2009 preveem dispositivos no sentido de que a empresa deve usar somente materiais novos, de boa qualidade, sem defeitos ou deformações e que todos os serviços devem ser executados com esmero e perfeição, obedecendo às normas a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (itens 17.19 e 17.20 do edital e cláusula décima quarta do contrato).

Os fatos descritos evidenciam fortes indícios de descumprimentos dessas normas. Da mesma maneira evidenciam índicos de falha na fiscalização, principalmente por parte da Agsep, que é a responsável direta pela execução da obra.

As recomendações emanadas no parecer da Gerência de Engenharia e Arquitetura da Agência parecem razoáveis, dado que até o momento não foram apresentados ensaios técnicos ou laudos de controle tecnológico dos materiais empregados.

Acrescenta-se aqui que em função da análise do resultado desses ensaios e laudos, ou ainda caso eles não sejam apresentados, devem ser apuradas administrativamente as responsabilidades e ainda avaliada a conveniência de se aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 à empresa contratada para executar a obra.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(OI) - Contrato 5/2009**, 2/7/2009, Ampliação da cadeia pública da cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás., Cosama Engenharia Ltda.*

(...)

3.1.7 - Conclusão da equipe:

A descrição apresentada indica indícios de falta de qualidade adequada a serviços realizados na obra. Do mesmo modo, indica deficiência em sua fiscalização, principalmente por parte da Agsep, mas também por parte da Caixa e do Depen, que também acompanharam o seu andamento.

O parecer exposto pelos técnicos da Agência Estadual aponta soluções pertinentes para os problemas, devendo-se buscar a sua efetivação. Considerando isso, apresentam-se aqui as seguintes propostas: a) dar ciência à Caixa e ao Depen sobre a deficiência na qualidade dos serviços executados; e b) determinar à Agsep que informe ao TCU as providências adotadas para sanear os problemas descritos.

3.2 - PROJETO BÁSICO DEFICIENTE OU DESATUALIZADO.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.2.2 - Situação encontrada:

Verificou-se que o projeto básico para a execução da obra apresentou algumas deficiências, contrariando o que determinam os arts. 6º, IX, e 47 da Lei 8666/1993. As falhas foram identificadas em função da falta de projeto de implantação e de pedido de aditivo ao contrato, com o qual serão acrescidos diversos quantitativos e serviços à planilha orçamentária.

O aditivo que tramita na Agsep prevê significativos acréscimos nos serviços e quantidades previstas na planilha, totalizando inclusão de R$ 152.191,78, ou 25% do valor total da avença.

A motivação para que se elabore o aditamento, apresentada no Memorando 218/2010-COAESG, de 18/10/2010, evidencia que grande parte das modificações se deve a: a) inexistência de um projeto de implantação ou de terraplenagem; e b) falhas na previsão inicial do orçamento, com quantitativos insuficientes.

O projeto de implantação ou de terraplenagem define as cotas do terreno em que será construída a edificação, com isso permite que sejam mensurados os quantitativos de corte e de aterro necessários. Como consequências da falta desse projeto, os quantitativos previstos para os serviços de movimentação de terra foram subestimados. Além desses, será necessário acrescer a construção de muro de arrimo para conter o aterro construído. Somente esses serviços representam acréscimo da ordem de R$ 30 mil ao orçamento.

Segundo a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, em análise ao arts. 6º e 7º da Lei de Licitações, os projetos básicos de edificações devem conter, entre outros elementos, levantamento topográfico e projeto de terraplenagem.

Vale acrescer ainda que há exigência da apresentação desse projeto descrita na documentação específica para as intervenções em edificações, no item 3.2.2.1 do manual AE 099 000 da Caixa Econômica Federal. Todavia, a entidade não exigiu a apresentação desse projeto.

Quanto à insuficiência na previsão inicial de quantitativos dos demais serviços, importa relatar que a presente contratação se deu por meio de empreitada por preço global. De acordo com a Lei 8.666/93, utiliza-se esse regime quando se contrata a execução da obra por preço certo e total, com efeito, ele é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão, e com isso pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Por isso, o art. 47 da Lei exige a necessidade da existência de um projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, já que esses devem arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço.

Adotando essa premissa, o edital de licitação apresenta disposição para que nenhum pagamento adicional seja efetuado em remuneração a serviços que sobrevierem durante a execução das obras, mas que sejam necessários para a perfeita execução dos projetos apresentados no certame (itens 17.3 a 17.9). Em função disso, determina ainda que as licitantes executem minucioso estudo do local, dos projetos e das especificações antes da apresentação da sua proposta.

Nessa linha, o empreiteiro não teria direito a solicitar aditivos contratuais de quantidades nos casos de quantitativos subestimados por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório.

No aditivo em análise, aparentemente diversos itens decorrem da previsão inadequada de quantitativos, que poderiam ter sido verificados no projeto ou ainda em visita ao local da obra. Dessa maneira, cabe à Agsep, considerando a avaliação aqui descrita, identificar os serviços que podem ou não ser regularmente incluídos no termo aditivo a ser firmado.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(OI) - Contrato 5/2009**, 2/7/2009, Ampliação da cadeia pública da cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás., Cosama Engenharia Ltda.*

(...)

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Pelo exposto, ficou demonstrado, no caso, que o aditivo previsto decorre de deficiência na elaboração inicial do projeto, pela falta de projeto de implantação e pela insuficiência dos quantitativos previstos. Considerando o regime de contratação adotado, de empreitada por preço global, é preponderante que o instrumento que caracteriza o objeto seja definido com critério, para evitar alterações e futuros litígios com o contratado.

Considerando o fato de o termo ainda não haver sido firmado, propõe-se dar ciência à Agsep quanto à deficiência do projeto, principalmente, em função do regime de contratação adotado. Além

disso, propõe-se dar ciência à Caixa de que não foi exigida a apresentação do referido projeto de terraplenagem, descumprindo seu manual interno.

Por fim, importa determinar à Agência que informe ao TCU as providências adotadas para sanear os indícios de irregularidade no pedido de aditivo, dado que ele poderá modificar quantidades subestimadas por erros que poderiam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, infringindo disposição do edital de licitação.

3.3 - ORÇAMENTO DO EDITAL / CONTRATO / ADITIVO INCOMPLETO OU INADEQUADO.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.3.2 - Situação encontrada:

Foram identificadas falhas no orçamento da Tomada de Preços 94/2008 e também no do Contrato 5/2009, ambos para a obra de ampliação da cadeia pública. Faltam composições de preços unitários, da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais; a planilha orçamentária apresenta itens com denominações incompletas, sem especificar adequadamente a natureza dos serviços; e não foram previstos os serviços de administração local.

No edital de licitação e em seus anexos, não foram apresentadas as composições dos preços unitários. Também não foi exigido das empresas licitantes que apresentassem as composições de seus orçamentos, o que impede a verificação exata dos insumos e produtividades consideradas na construção do preço de cada serviço.

A Agsep informou à equipe de auditoria que não foram apresentadas as composições pelo fato de o orçamento haver sido elaborado utilizando custos do Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e da Agetop (Agência Goiana de Transportes e Obras), cujas composições estão disponíveis na Internet. No entanto, a planilha não informa quais foram os códigos das composições utilizadas, não sendo possível verificar adequadamente a veracidade desse fato. Além disso, há serviços no orçamento que não contém composições semelhantes nesses sistemas de preços.

A planilha orçamentária também apresenta parte dos seus itens com denominações que indicam somente o fornecimento do material, principalmente nos serviços relativos às instalações elétricas e hidráulicas. Aparentemente não foi prevista a mão de obra para o assentamento desses materiais e a falta de composições corrobora a deficiência na clareza do orçamento.

Outra falha verificada foi a não previsão de serviços relativos à administração local da obra, o que originou a necessidade de sua inclusão no pedido de aditivo que corre na Agsep.

Verificou-se também que não foi apresentado no certame o percentual de encargos sociais adotado, tampouco seu detalhamento. Também não consta dos orçamentos do edital e do contrato a composição do percentual de BDI adotado, apresentando apenas o valor de 24%.

Cabe registrar que há composição do BDI descrita no processo de acompanhamento da obra, todavia é necessário que essa composição conste dos anexos do edital e das propostas das licitantes.

Esses fatos prejudicam os licitantes quando da elaboração de seus orçamentos, gerando o risco de alta nos preços por desconhecimento dos detalhes do objeto licitado. Também contrariam as exigências dos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/1993, quanto ao detalhamento dos orçamentos.

Apesar de ser posterior à publicação do edital e à assinatura do contrato, vale apresentar o texto da Súmula TCU 258/2010, que cosolida a jurisprudência acerca do tema, segundo a qual: "as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(OI) - Contrato 5/2009**, 2/7/2009, Ampliação da cadeia pública da cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás., Cosama Engenharia Ltda.*

(...)

3.3.7 - Conclusão da equipe:

As impropriedades no orçamento da obra decorrem de: falta de composições de preços unitários; falta de composições das taxas de BDI e de encargos sociais; serviços denominados de maneira incompleta; e falta de previsão dos serviços de administração local.

As deficiências poderiam trazer riscos à economicidade da contratação, contudo, não se verificou excesso de preço no valor total da obra. Considerando essa avaliação, propor-se-á apenas cientificar a Agsep e a SSPJ/GO das impropriedades.

3.4 - INADEQUAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.4.2 - Situação encontrada:

O edital de licitação da Tomada de Preço 94/2008, objetivando a obra, não apresenta qualquer critério de aceitabilidade de preços unitários ou global, em dissonância com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Mesmo se tratando de empreitada por preço global, é farta a jurisprudência do TCU sobre a necessidade desses critérios (Acórdãos 2.088/2004, 1.324/2005, 13/2006, 1.453/2006, 2.065/2006 e 1.829/2007, todos do Plenário).

A Decisão 60/1999-1C-TCU, assim como a Súmula 259/2010, já posterior ao edital, esclarecem que o estabelecimento desses critérios, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade. Para clarificar, cita-se o texto da Súmula: "nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

A relevância desses critérios se dá, entre outras, para coibir a prática conhecida como jogo de planilha, na qual, quando da celebração de aditivos, há aumento de quantitativos em itens com sobrepreço e redução de quantitativos em itens com subpreço, ocasionando prejuízo ao erário devido à quebra da proporcionalidade entre a diferença do valor global estimado pela administração e o valor global contratado.

No caso concreto, a falta de critério de aceitabilidade de preço global ocasionou inclusive a contratação por preço maior que o orçado pela administração. Apesar disso, não se verificou prejuízo ao erário pelo fato de os preços do orçamento base estarem bastante desatualizados, datando de 6/2006, em contraposição à data de apresentação das propostas no certame, que foi em 12/2008.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(OI) - Contrato 5/2009**, 2/7/2009, Ampliação da cadeia pública da cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás., Cosama Engenharia Ltda.*

(...)

3.4.7 - Conclusão da equipe:

A inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global é uma irregularidade que gera risco à economicidade da contratação. Apesar disso, não se identificou prejuízo no caso concreto, já que a maioria dos preços analisados encontra-se abaixo das referências de mercado utilizadas. Impende, contudo, propor comunicação aos responsáveis com o intuito de evitar que a falha se repita em futuros certames.

(...)

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	*Projeto básico deficiente ou desatualizado. (item 3.2)*
Questão 3	*Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. (item 3.4)*
Questões 3, 5 e 6	*Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado. (item 3.3)*
Questão 4	*Execução de serviços com qualidade deficiente. (item 3.1)*

(...)

Apesar dos apontamentos, avalia-se que não foram identificados indícios de irregularidade grave tal qual previsto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Dessa forma, considerando o percentual de execução e o valor do objeto, será proposto comunicar à Agsep, à SSPJ/GO, à Caixa e ao Depen das impropriedades pertinentes a cada entidade. Será proposta também determinação à Agsep para que informe ao TCU as providências tomadas acerca das suspeitas de serviços com qualidade inadequada e acerca dos indícios de irregularidade no pedido de aditivo ao contrato.

Além dos achados verificados para as questões de auditoria de números 1, 3, 4, 5 e 6, para as demais questões formuladas, não foram identificadas irregularidades.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. determinar à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - Agsep, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que informe ao TCU, no prazo de 90 dias, as providências adotadas quanto:

a) aos indícios de deficiência na qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do Contrato 5/2009;

b) ao pedido de aditivo ao Contrato 5/2009, que poderá alterar quantitativos que deveriam ter sido previstos ainda durante o processo licitatório, descumprindo o item 17.9 do Edital 94/2008;

II. dar ciência à Caixa e ao Depen quanto à existência de diversos indícios de que os serviços de alvenaria, de reboco e de estruturas em concreto armado foram executados com qualidade deficiente, atentando contra as disposições dos arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e das cláusulas do Contrato 5/2009, conforme tratado no item 3.1 do relatório;

III. dar ciência à Agsep e à Caixa sobre as seguintes impropriedades tratadas no item 3.2 do relatório:

a) não foi elaborado projeto para a implantação da obra e para a terraplenagem do terreno, descumprindo o art. 6º, IX, da Lei 8666/1993, e o manual interno da Caixa, AE 099 000, item 3.2.2.1;

b) o projeto básico utilizado para contratar a obra apresentou quantitativos insuficientes para diversos serviços, em desacordo com o art. 6º, IX, e 47 da Lei 8.666/1993, principalmente quando considerado o regime de contratação utilizado, o de empreitada por preço global;

IV. dar ciência à Caixa de que o pedido de aditivo ao Contrato 5/2009, em tramitação na Agência Estadual, poderá modificar quantidades subestimadas por erros que poderiam ter sido detectados ainda durante o processo licitatório, o que vai de encontro ao item 17.9 do Edital 94/2008, conforme tratado no item 3.3 do relatório;

V. dar ciência à Agsep, à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado - SSPJ/GO e à Caixa de que o orçamento do Edital 94/2008 e o do Contrato 5/2009 não apresentam as composições de preços unitários, das taxas de encargos sociais e de BDI, descumprindo os arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.3 do relatório;

VI. dar ciência à Agsep e à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado - SSPJ/GO de que não há no Edital 94/2008 critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8666/93, assim como com a Decisão 60/1999-1C-TCU, conforme tratado no item 3.4 do relatório;

VII. enviar à Agsep, à SSPJ/GO, à Caixa e ao Depen cópia do Relatório, do Voto e do Acórdão para comunicá-los das irregularidades verificadas, de modo a subsidiar suas análises na liberação de recursos para esse empreendimento;

VIII. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato de Repasse 232.551-65/2007

Ministério da Justiça/Caixa, para a obra de ampliação da cadeia pública da cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás, Programa de Trabalho 14.421.0661.11TW.0001/2007.

4. O Diretor responsável e o Secretário da Secob-1 endossaram a proposta retro (peças 38/39).

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, embora tenham sido verificadas diversas falhas na tanto elaboração do projeto básico quanto na fiscalização da execução dos serviços, o órgão responsável pela execução do empreendimento anunciou medidas corretivas para as principais impropriedades anotadas.

2. Dessa forma, acolho a conclusão da unidade técnica quanto à ausência, no caso presente, dos elementos necessários à caracterização de irregularidade grave nos termos definidos pelo art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011), *in verbis*:

Art. 94. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável e à previa deliberação da CMO.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

(...)

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor

total contratado que tenham potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública.

3. Quanto à proposta de encaminhamento, é oportuno alertar a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – Agsep –, responsável pela execução do Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, de que a ausência de medidas corretivas em relação às irregularidades apuradas no presente Relatório de Auditoria, principalmente quanto à correção das deficiências de qualidade na obra objeto do Contrato 5/2009, firmado com a Cosama Engenharia Ltda., sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92.

4. Sem prejuízo desse alerta, compreendo que a irregularidade descrita no item 3.1 do relatório de auditoria decorreu de falha da fiscalização da execução do Contrato 5/2009. Ademais, as informações ora apresentadas denotam que o anúncio de medidas corretivas foi motivado unicamente pela presente auditoria. Em vista disso, entendo necessário promover a audiência dos agentes responsáveis pela fiscalização da execução do aludido contrato, a ser identificados pela unidade técnica.

5. Ainda em relação aos indícios de deficiência na fiscalização da obra, é oportuno que tal achado seja informado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – CREA/GO, no termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, para as providências de sua alçada que julgar cabíveis.

6. Outrossim, convém informar o fato também ao Ministério Público do Estado de Goiás, em subsídio à fiscalização versada no Ofício-Recomendação 03/2011, de 17/5/2011, encaminhado à Gerência de Sustentação e Negócio da Caixa Econômica Federal (peça 16).

7. Quanto às demais falhas reportadas pela equipe de auditoria, acolho a conclusão preliminar da unidade técnica, no sentido de dispensar, por ora, a audiência dos responsáveis. Apoio essa conclusão em face da dimensão relativamente pequena do empreendimento, associada à informação de que “não se verificou excesso de preço no valor total da obra” (subitem 3.3.7 do relatório da 1ª. Secob).

8. Feitas essas ponderações, acolho, com ajustes de forma, as demais propostas da unidade técnica.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2163/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.356/2011-0 (eletrônico).
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado de Goiás; Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – Depen –, na Caixa Econômica Federal e no Governo do Estado de Goiás, no período de 24/6/2011 a 29/7/2011, com enfoque nos procedimentos referentes à obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás/GO, objeto do PT 14.421.0661.11TW.0001/2007 - Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais - Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 **determinar** à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – Agsep –, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre o andamento ou os resultados das providências adotadas inerentes aos achados descritos nos itens 3.1 e 3.2 do presente relatório de auditoria, a saber:
9.1.1 indícios de deficiência na qualidade dos serviços executados, em desacordo com os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do Contrato 5/2009 (item 3.1);
9.1.2 pedido de aditivo ao Contrato 5/2009, que poderá alterar quantitativos que deveriam ter sido previstos ainda durante o processo licitatório, em desacordo com o disposto no item 17.9 do Edital 94/2008 (item 3.2);
9.2 **alertar** a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – Agsep –, responsável pela execução do Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, de que a ausência de medidas corretivas em relação às irregularidades apuradas no presente Relatório de Auditoria, principalmente quanto à correção das deficiências de qualidade na obra objeto do Contrato 5/2009, firmado com a Cosama Engenharia Ltda., sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;
9.3 **determinar** à Secob-1 que identifique o(s) responsável(is) pela fiscalização da execução do Contrato 5/2009, vinculado ao Contrato de Repasse 232.551-65/2007/Ministério da Justiça/Caixa, e promova, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a respectiva **audiência** para que**,** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresente(m) a este Tribunal as razões de justificativa em face dos indícios de falha na fiscalização da aludida avença, fato que deu ensejo à deficiente qualidade dos serviços executados, em desacordo com os

arts. 66 e 69 da Lei 8.666/1993 e com as cláusulas do respectivo, consoante descrito no item 3.1 e subitens do relatório de auditoria enfocado neste processo;

9.4 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à Caixa Econômica Federal, ao Departamento Penitenciário Nacional e à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, para que tenham ciência das falhas descritas nos itens 3.1 a 3.4 do presente relatório de auditoria, de modo a subsidiar a adoção das providências de sua alçada;

9.4.2 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás – Crea/GO, com fulcro no inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, para que adote as providências que julgar cabíveis em face dos indícios de deficiência na fiscalização da obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO, consoante descrito no item 3.1 e subitens do presente relatório de auditoria;

9.4.3 ao Ministério Público do Estado de Goiás, em subsídio à fiscalização versada no Ofício-Recomendação 03/2011, de 17/5/2011, encaminhado à Gerência de Sustentação e Negócio da Caixa Econômica Federal, relativo à Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO;

9.4.4 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, comunicando-lhe que, no Contrato de Repasse 232.551-65/2007 Ministério da Justiça/Caixa, destinado à obra de ampliação da Cadeia Pública de Valparaíso de Goiás-GO, Programa de Trabalho 14.421.0661.11TW.0001/2007, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 016.416/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INFRAERO. AEROPORTO DE GUARULHOS. ANÁLISE DE OITIVA PRÉVIA DO PRESIDENTE DA INFRAERO REFERENTE AOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS NO EDITAL DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE SAÍDA RÁPIDA PARA A PISTA 27L. SANEAMENTO DOS INDÍCIOS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da lavra da Secob-1, que transcrevo a seguir, **in verbis**, com fundamento no art. 1, § 3º, inciso I da Lei nº 8.666/1992.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise de oitiva prévia do presidente da Infraero, determinada pelo Ministro-Relator, como decorrência de Representação formulada por esta unidade técnica em face de indícios de irregularidades verificados no âmbito do edital da Concorrência Internacional 016/DALC/SBGR/2011, referente a serviços técnicos e obras de engenharia para implantação das pistas de taxis de saídas rápidas para a pista de pouso e decolagem 09R/27L e serviços complementares no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, uma análise preliminar nos preços e nos quantitativos do orçamento estimativo da licitação (amostra de R$ 57.485.129,51, representando 81,01% do valor orçado de R$ 70.960.11,73) revelou um indicativo de sobrepreço de R$ 22.129.834,81, o que representa 62,50% sobre o valor de referência da amostra analisada, conforme tabela de análise de preços (peça 3).

3. Considerando a necessidade de aprofundamento na análise técnica do tema e os indícios de irregularidade constatados (sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos considerados inadequados), esta unidade técnica formulou Representação sugerindo a realização de oitiva prévia do presidente da Infraero (peça 4), proposta acatada por meio de Despacho Ministro Raimundo Carreiro (peça 7), exarado em 20/6/2011.

4. Na mesma data, a Infraero promoveu ajustes no orçamento da licitação, como desdobramento do trabalho de fiscalização efetuado pelo Tribunal e de questionamentos de licitantes. O valor estimado da obra passou de R$ 70.960.11,73 para R$ 63.207.329,06, tendo ocorrido uma redução de 10,93% em relação ao valor original. Com base nesse orçamento publicado em 20/06/2011, esta unidade técnica analisou novamente os preços e quantitativos, tendo identificado a permanência de sobrepreço no valor de R$ 12.960.566,21, o que representa 26,19% sobre o valor de referência da amostra analisada (de R$ 49.487.228,49, representando 78,29% do valor orçado, conforme tabela de análise de preços) (peça 11).

5. Nessa segunda análise efetuada, foi identificado um sobrepreço da ordem de R$ 6.490.964,11 decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Para o cálculo desse valor, os preços do orçamento-base da Infraero foram confrontados com os preços levantados pela equipe de fiscalização, que utilizou como referência composições de preços unitários constantes do Sicro (Sistema de Custos Rodoviários) adaptadas para a realidade da obra.

6. Também foi identificado um sobrepreço da ordem de R$ 6.469.602,09 decorrente de quantitativos inadequados. Para o cálculo desse valor, os quantitativos de serviços constantes do orçamento-base da Infraero foram confrontados com os quantitativos calculados pela equipe de fiscalização com base nos projetos, memoriais de cálculo de quantitativos e as especificações técnicas constantes do edital publicado.

7. Finalizada essa segunda análise de preços, esta unidade encaminhou à Infraero documento eletrônico contendo uma descrição mais detalhada dos questionamentos referentes a cada serviço. É importante observar que o envio desse arquivo contou com a anuência do gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, pois visava ao esclarecimento máximo dos indícios de sobrepreço detectados pela equipe dentro do prazo de cinco dias úteis concedido para apresentação de resposta pela Infraero.

8. Em resposta à oitiva, a Infraero encaminhou, em 30/6/2011, a CF 16838/DE/2011 (peça 10), contendo as justificativas para as divergências constatadas entre os preços, além das correções efetuadas na planilha orçamentária em virtude da concordância com os apontamentos efetuados por esta Corte de Contas.

9. Em 11/7/2011, a Infraero promoveu novos ajustes no orçamento da licitação, em decorrência das respostas à oitiva prévia realizada pelo Tribunal. Em decorrência das alterações promovidas, a data para a abertura das propostas passou para 11/8/2011. O valor estimado da obra atingiu R$ 54.605.820,26, tendo ocorrido uma redução, em termos absolutos, de R$ 16.645.262,96, representando 23,46% em relação ao valor original. Entretanto, deve-se considerar que os preços unitários originais extraídos do Sicro possuíam data-base de novembro de 2010, sendo que, no decorrer dos trabalhos, o DNIT publicou os valores de referência para a data-base de janeiro de 2011, levando a Infraero a realizar a revisão dos preços unitários de vários itens da planilha orçamentária.

10. Caso na primeira publicação do edital tivessem sido considerados os preços do DNIT de janeiro de 2011, o valor inicialmente estimado para a obra, de R$ 70.960.11,73, teria sido de R$ 72.105.619,81. Nessa hipótese, a análise realizada pelo TCU (amostra de R$ 58.585.659,88, representando 82,56% do valor orçado) teria revelado um indicativo de sobrepreço no valor de R$ 23.209.625,69, o que representaria 65,61% sobre o valor de referência da amostra analisada. Desse modo, considerando esse cenário, conclui-se que a redução real do valor da obra após a publicação da nova planilha orçamentária (11/7/2011) foi de R$ 17.499.799,55, representando 24,27% em relação ao valor originalmente estimado.

11. Cabe ressaltar que essa adequação dos valores que haviam sido extraídos do Sicro foi informada pela a Infraero à equipe de fiscalização, em reunião realizada em 6/7/2011. Assim, a publicação dos novos dados pelo DNIT (data-base de janeiro de 2011) também levou esta unidade técnica a rever os valores utilizados como referência.

12. Desse modo, a presente instrução visa analisar os esclarecimentos apresentados pela Infraero e a planilha referente ao orçamento-base citada no parágrafo anterior, publicada em 11/7/2011, conforme segue.

EXAME TÉCNICO

I. Indícios de Irregularidades

I.1. Serviços 2.8, 2.11 e 3.4 – Transporte do material de 1ª cat. para bota-fora + Transp. Solos de jazidas para aterro (consolidado)

13. Nos serviços de transporte de material, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado em virtude, principalmente, da escolha da jazida para retirada de material de empréstimo. A jazida escolhida pela Infraero foi a Santa Isabel. Entretanto, conforme análise efetuada no Relatório de Jazidas e Bota-fora (peça 12), a jazida Paupedra está mais próxima da obra (Distância Média de Transporte - DMT de 13,8 km contra 34,8 km da Santa Isabel) e possui disponibilidade de material de melhor qualidade (ISC a 1m de 10,1% e ISC a 4m de 9,3% contra 8,8% e 9,0%, respectivamente, da Santa Isabel). Assim, os quantitativos de Transporte de material foram recalculados pela equipe de fiscalização para a DMT (distância média de transporte) de 13,8 km.

14. Além disso, a Infraero considerou, no dimensionamento dos volumes transportados, que todo o volume de corte (item 2.7 - Escavação e carga de material de 1ª cat. - 39.752,90 m2) estaria sendo transportado para o bota-fora, pagando-se inclusive royalty pelo seu espalhamento. Porém, no Memorial de Cálculo (GUA/PPT/900.MC.671), afirma-se, na folha 18 (peça 13), que os estudos realizados no solo permitiram identificar bons resultados de CBR e certa homogeneidade nas áreas onde será implantada a saída rápida. A partir da "Tabela 05 - Valores de CBR separados por grupo de PI´s", observou-se que a maioria dos trechos analisados possui CBR médio de 9,0%. Desse modo, considerou-se que metade desse volume escavado poderia ser aproveitado na construção do aterro, o que levou a uma redução do volume de empréstimo oriundo da jazida e do volume de corte transportado para o bota-fora.

15. Nas justificativas apresentadas, a Infraero informou que a jazida Paupedra conta na realidade com duas jazidas. A Jazida 1 apresenta material heterogêneo, considerado inadequado para os serviços sob contratação. A Jazida 2 (bairro de Bonsucesso, onde foram feitos os ensaios) tem alvará de terraplenagem e licenciamento do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, mas não tem

licenciamento da CETESB. Desse modo, a Infraero entende que, no momento, é mais prudente a manutenção da escolha da jazida Santa Isabel.

16. Por conta disso, a estatal decidiu manter a DMT de 34,8 km, comprometendo-se a informar no Edital que durante a execução dos serviços, caso haja a identificação de jazidas com possibilidade de atendimento e em condição mais vantajosa para a Administração, essa nova jazida deverá ser adotada pela Contratada, sendo feitos os devidos ajustes de quantidades por meio de aditivos contratuais.

17. Com relação ao aproveitamento do material retirado dos cortes para execução dos aterros, a Infraero alegou que não se pode afirmar qual o percentual de corte terá qualidade suficiente para ser reutilizado, tendo em vista a heterogeneidade do solo no local, o que dificulta o reaproveitamento do material.

18. Com base no exposto, a equipe de fiscalização acatou as considerações da Infraero, aceitando a DMT de 34,8 km para efeito de orçamento-base, embora ainda entenda que existe uma probabilidade considerável de se mudar a jazida na fase de execução da obra. Aceitaram-se também as justificativas relativas ao aproveitamento do material, de modo que o sobrepreço decorrente de quantitativos considerados inadequados foi justificado.

19. Com relação ao preço de referência, ficou comprovado que a Infraero havia cometido um equívoco em sua planilha orçamentária original. Embora a composição de custo unitário do serviço apresentasse o valor de R$ 0,81 para o serviço em tela, na planilha constava o valor de R$ 1,30. O valor considerado como referência pelo TCU foi de R$ 0,82, baseado na composição Sicro 1 A 00 001 05 adaptada.

20. A Infraero, na planilha orçamentária publicada em 11/7/2011, efetuou a correção do custo unitário do serviço em tela, de R$ 1,30 para R$ 1,06. A elevação do valor de R$ 0,81 para R$ 1,06 se deveu à mudança de preços do Sicro utilizados como referência, com data-base de novembro de 2010 para janeiro de 2011, conforme citado anteriormente. Tal fato acarretou também a revisão do valor unitário de referência utilizado pelo Tribunal, passando de R$ 0,82 para R$ 1,06.

21. Portanto, o indício de irregularidade inicialmente apontado foi considerado elidido. Entretanto, esta unidade considera que ainda existe a possibilidade de mudança da jazida no decorrer da execução da obra, o que reduziria a DMT e, consequentemente, o valor a ser pago pelo serviço em tela. Caso a jazida escolhida fosse modificada para a Paupedra, por exemplo, o valor do orçamento-base seria reduzido em R$ 4.678.762,49. Em decorrência, propõe-se a expedição de recomendação à Infraero no sentido de que a estatal verifique, por ocasião do início do contrato, e periodicamente durante a sua execução, a existência de jazidas de materiais mais próximas ao local da obra que se mostrem economicamente vantajosas, adequando os quantitativos dos serviços influenciados pela eventual mudança e observando a correta medição e pagamento, de acordo com a quantidade efetivamente executada.

I.2. Serviço 3.2 - Reforço de Fundação com Rachão Intertravado

22. O indício de sobrepreço apontado neste serviço decorreu de preços excessivos frente ao mercado. O valor considerado como referência pelo TCU foi de R$ 141,31, sendo que na planilha da Infraero constava o valor de R$ 180,73.

23. O valor de referência havia sido calculado com base na composição Sicro 2 S 02 231 00 adaptada. Essa composição trata do serviço de Base de macadame hidráulico. Substituiu-se o equipamento "Distribuidor de Agregado" pelo Trator de Esteira, redimensionando a quantidade de equipamentos e produção da equipe. Além disso, utilizou-se o preço do Sicro para o insumo rachão ou pedra-britada e se calculou o valor do transporte do rachão considerando o fator de conversão de 0,72 (material de 2ª categoria) no lugar do 0,67 adotado pela Infraero. Também foi considerada a DMT de 13,8 km (jazida Paupedra) no lugar de 34,8 km adotada pela Infraero (jazida Santa Isabel).

24. A Infraero justificou a utilização do fator 0,67 devido à observação do critério de medição adotado, "Preço pago por m^3 compactado medido geometricamente pelo projeto", o que foi aceito pela equipe de fiscalização.

25. Além disso, a estatal definiu a adoção da DMT de 13,8 km para o serviço em tela, considerando que o material (rachão) estaria sendo transportado da jazida Paupedra, que está devidamente licenciada para fornecimento desse material.

26. As alterações efetuadas acarretaram a redução do custo unitário do serviço, de R$ 180,73 (Sicro nov/2010) para R$ 150,20 (Sicro jan/2011), afastando o indício de irregularidade apontado. Cabe somente observar que a mudança na data-base do Sicro utilizada resultou na alteração do valor unitário considerado como referência pela equipe, de R$ 141,31 para R$ 148,58.

I.3. Serviços 2.10 e 3.3 - Escavação e carga de solos de jazida + indenização (Proctor Modificado)

27. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado em virtude do aproveitamento de parte do material de corte na execução do aterro, conforme abordado anteriormente. Entretanto, de acordo com a análise efetuada no item I.1, a equipe de fiscalização aceitou as justificativas apresentadas pela Infraero.

28. Quanto ao preço de referência de R$ 32,30, obtido pela equipe com base na composição Sicro 2 S 01 100 22 adaptada, calculou-se a produtividade da equipe considerando o fator de conversão de 0,77 (material de 1ª categoria) no lugar do 0,56 adotado pela Infraero. Além de reduzir o custo unitário dos equipamentos devido ao aumento da produtividade da equipe, a consideração também modifica o quantitativo de indenização de jazida, em função da redução do volume solto do material a ser medido no local de empréstimo.

29. A Infraero justificou a não utilização do fator do Sicro (0,77) devido à observação do critério de medição adotado, "Preço pago por m^3 compactado medido geometricamente pelo projeto". Cabe observar que a estatal detectou um equívoco no fator utilizado previamente, passando a adotar em seus cálculos o valor de 0,64, valor considerado adequado pela equipe de fiscalização.

30. Embora o valor da indenização de jazidas não tivesse sido objeto de questionamento no âmbito do processo de representação, o assunto foi analisado posteriormente por esta unidade técnica, tendo sido debatido com a Infraero na reunião entre as equipes, em 28/6/2011, que tratou da resposta à oitiva.

31. Em virtude de o material a ser indenizado não possuir valor mineral (ao contrário, trata-se de solo comum), o valor cobrado (R$ 22,47) pareceu bastante excessivo. Dessa forma, a equipe realizou um estudo para estimar o custo por m² do terreno na região das jazidas Paupedra e Santa Isabel, de modo a avaliar se a desapropriação de todas as caixas de empréstimo não seria mais atrativa financeiramente do que o pagamento de indenização às empresas.

32. O resultado do referido estudo se encontra detalhado no item II.2 deste documento, podendo-se observar que os valores das propostas comerciais apresentadas estão com preços aparentemente excessivos (indenização de R$ 30,00/m^3 para a Paupedra e de R$ 22,47/m^3 para a jazida Santa Isabel), já que foram calculados os valores considerados "justos" para indenização, caso os terrenos fossem desapropriados, de R$ 7,52/ m3 para a Paupedra e de R$ 2,98/ m3 para a Santa Isabel.

33. Cabe salientar que o estudo citado anteriormente teve como objetivo a obtenção de um valor preliminar a ser usado para comparação, de modo que os valores calculados (de R$ 7,52/m^3 e R$ 2,98/m^3) não foram utilizados para a apuração de sobrepreço. Para esta finalidade, adotou-se como referência o serviço SINAPI "6077 - Material para Aterro/Reaterro (Barro, Argila) - Retirado na Jazida - Sem Transporte", cujo valor é de R$ 9,78/ m^3, tendo sido este o valor adotado pela Infraero para o item "indenização de jazidas".

34. É importante mencionar que, considerando esse novo parâmetro de comparação do custo da indenização de jazidas, houve a revisão do valor de referência. Além disso, houve a alteração na data-base do Sicro utilizada como referencial, conforme já mencionado. Essas modificações resultaram em um valor unitário de R$ 19,24 utilizado como parâmetro referência pela equipe.

35. As alterações promovidas pela Infraero proporcionaram a redução do custo unitário do serviço em tela de R$ 43,48 (Sicro nov/2010) para R$ 19,24 (Sicro jan/2011), afastando o indício de irregularidade detectado anteriormente.

I.4. Serviço 3.6 - Brita Graduada Simples - BGS

36. O indício de sobrepreço apontado neste serviço decorreu de preços excessivos frente ao mercado. O valor considerado como referência pelo TCU foi de R$ 146,69, sendo que na planilha da Infraero constava o valor de R$ 189,06.

37. O valor de referência foi calculado com base na composição Sicro 2 S 02 230 50 adaptada.

Além dos quantitativos de equipamentos adotados pela Infraero estarem diferentes dos utilizados pelo Sicro, calculou-se o valor do transporte da brita considerando os fatores de carga e de conversão de 0,90 e 0,77, respectivamente (material de 1ª categoria). Também foi considerada a DMT de 13,8 km (jazida Paupedra) no lugar de 34,8 km adotada pela Infraero (jazida Santa Isabel).

38. A Infraero justificou a não utilização do fator do Sicro (0,77) devido à observação do critério de medição adotado, "Preço pago por m^3 compactado medido geometricamente pelo projeto". Desse modo, o valor de 0,64 foi considerado adequado pela equipe de fiscalização.

39. Cabe ressaltar que a Infraero continuou adotando, na sua composição, o mesmo custo do transporte do rachão para o da brita. Entretanto, tal prática não se mostra adequada, já que a brita é considerada material de 1ª categoria (fator de carga 0,90), enquanto o rachão é considerado material de 2ª categoria (fator de carga 0,80), o que impacta no custo unitário do serviço.

40. Quanto à adoção da DMT de 13,8 km para o serviço em tela, a estatal acatou a consideração do Tribunal, tendo em vista a utilização da brita da jazida Paupedra.

41. Observa-se que, levando em consideração esses novos parâmetros, além da alteração da data-base do Sicro, a equipe reviu os cálculos do valor unitário utilizado como referência pelo TCU, que passou para R$ 149,30.

42. Finalmente, as alterações efetuadas pela Infraero resultaram na redução do custo unitário do serviço, de R$ 189,73 para R$ 148,42, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente.

I.5. Serviço 3.12 - Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ-CAPA - COM POLÍMERO

43. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. A partir do Memorial de Quantitativos da PSQ (GUA/PPT/900.PL.511), observou-se que a área de revestimento a ser executado em CBUQ nos *Taxiways* totalizou 56.811,70 m^2 (18.385,30 + 38.426,40 m^2) e nos acostamentos 36.016,10 m^2 (12.437,10 + 23.779,00 m^2), que somados resultaram em 92.827,80 m^2. Portanto, o volume de CBUQ - Capa seria de 3.713,11 m^3 (4 cm de espessura). No entanto, a planilha orçamentária apresenta o quantitativo de 3.918,67 m^3 para este serviço.

44. A Infraero, com base nos apontamentos desta Corte de Contas, corrigiu o quantitativo referente a este item, que passou para 3.806,77 m^3. O valor difere do inicialmente calculado pelo Tribunal em virtude da não consideração da área de fresagem e recapeamento pela equipe. Desse modo, o novo valor foi considerado adequado por esta unidade.

45. Quanto ao preço de referência de R$ 575,58, calculado inicialmente pela equipe com base na composição Sicro 2 S 02 540 51 adaptada, foi utilizado como serviço auxiliar a Usinagem de CBUQ (Sicro 1 A 01 390 52), adotando-se consumo de 60 kg/t de Cimento asfáltico modificado com polímero. Além disso, o preço de referência deste insumo utilizado como referência foi para o cimento asfáltico modificado com polímero SBS 5065, consultado no sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Para o custo do transporte, considerou-se o serviço 1 A 00 102 00 do Sicro, Transporte local de material betuminoso. Também foi considerada a DMT de 13,8 km (jazida Paupedra) no lugar da adotada pela Infraero (jazida Santa Isabel), de 34,8 km.

46. Cabe salientar que, no decorrer dos trabalhos de análise, o valor de referência calculado pelo TCU foi revisto, em virtude da utilização da forma de cálculo de transporte de material betuminoso instituída pela Instrução de Serviço n. 2/2011 do DNIT. Além disso, considerando que a Infraero suprimiu o insumo "Fibra" de sua composição, a equipe também repetiu esse ajuste na composição de referência. Com base nesses novos entendimentos, além da alteração da data-base do Sicro (nov/2010 para jan/2011), o valor de referência foi reduzido para R$ 508,76.

47. Conforme entendimentos ocorridos entre as equipes técnicas do TCU e da Infraero, a composição de custo unitário do serviço constante do orçamento-base foi readequada, passando-se a utilizar aquela definida pelo Sicro. Assim, as alterações promovidas pela estatal resultaram na redução do custo unitário do serviço de R$ 753,97 para R$ 479,38, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente.

I.6. Serviço 3.7 - Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC 4%

48. A análise do indício de sobrepreço deste serviço foi semelhante àquela feita para o serviço 3.6 (item I.4 desta instrução). Some-se aos argumentos já apresentados o fato de que a Infraero havia considerado, em sua composição de custo unitário, um consumo de 108 kg para o cimento, sendo que o consumo calculado pela equipe foi de 90,3 kg, já incluída uma perda de 5% nesta quantidade.

49. A partir da consideração anterior, a Infraero alterou o consumo de cimento de sua composição. Além desse ajuste, de modo idêntico ao serviço 3.6, a estatal acatou a consideração do Tribunal quanto à adoção da DMT de 13,8 km para o serviço em tela, tendo em vista a utilização da brita da jazida Paupedra.

50. As alterações efetuadas pela estatal resultaram na redução do custo unitário do serviço de R$ 230,10 para R$ 184,90, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente, já que o valor de referência adotado, já corrigido para a nova data-base, foi de R$ 186,74.

I.7. Serviço 2.5 - Limpeza e remoção de camada vegetal, incluindo carga, descarga, transporte e espalhamento

51. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. A partir do Memorial de Quantitativos da PSQ (GUA/PPT/900.PL.511) e das considerações realizadas anteriormente, constatou-se que a área de revestimento a ser executado em CBUQ nos *Taxiways* e nos acostamentos totalizou 92.827,80 m^2. A partir do mesmo documento, observou-se que a área de Proteção vegetal - Grama (serviço 5.3 da planilha) totalizou 109.941,90 m^2. Com base no projeto do canteiro de obras apresentado no documento GUA/PPT/000.012, identificou-se que a área do canteiro era de 1.360,00 m^2 e a do estacionamento, 500,00 m^2. Desse modo, a área do serviço em tela deveria ser de 204.629,70 m^2, resultado da soma dessas quatro áreas (CBUQ, grama, canteiro e estacionamento). No entanto, na planilha orçamentária constava o quantitativo de 239.478,70 m^2 para este serviço.

52. A Infraero esclareceu, na resposta apresentada, a forma de cálculo adotada na elaboração do orçamento de base, de modo que o esclarecimento foi considerado suficiente pela equipe de fiscalização para justificar o uso da área de 239.478,70 m^2.

53. Com relação ao indício de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, o valor considerado como referência pelo TCU havia sido de R$ 7,50, sendo que na planilha da Infraero constava o valor de R$ 10,18.

54. O valor de referência foi calculado com base na composição Sicro 2 S 01 100 20 adaptada. A primeira alteração promovida pela equipe foi a supressão do "Caminhão Basculante" da composição, tendo em vista que o transporte do material foi calculado em composição auxiliar, em separado. Além disso, calculou-se o valor do transporte do material considerando os fatores de carga e de conversão de 0,80 e 0,72, respectivamente (material de 2ª categoria), enquanto a Infraero utilizou 0,90 e 0,72. Outra alteração efetuada pela equipe foi a utilização do Trator de Esteiras - com lâmina (108 kW), utilizado em serviços de limpeza de camada vegetal no Sicro (1 A 01 100 01), no lugar do trator de 228 kW utilizado pela Infraero, equipamento mais caro. Na composição do serviço auxiliar de Espalhamento da camada vegetal, houve a supressão do "Caminhão Basculante" da composição, tendo em vista que o transporte do material foi calculado em composição auxiliar, em separado. A DMT utilizada foi de 12,8 km, conforme Relatório de Jazidas e Bota-fora - aterro Dryport (peça 12).

55. Observa-se que, levando em consideração a alteração da data-base do Sicro, esta unidade técnica reviu os cálculos do valor unitário utilizado como referência, que passou para R$ 8,12.

56. A estatal alterou o custo unitário do serviço em tela na publicação ocorrida em 11/7/2011, sendo que o custo unitário do serviço em tela foi alterado para R$ 8,04. Como este valor foi considerado pela equipe de fiscalização compatível com os preços de mercado, afasta-se o indício de irregularidade apontado inicialmente.

I.8. Serviço 2.6 - Locação da obra

57. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. O quantitativo calculado pela equipe referente à área do serviço em tela foi de 204.629,70 m^2, conforme análise do serviço 2.5 realizada no item anterior. Cabe ressaltar que, na planilha orçamentária, constava o quantitativo de 239.478,70 m^2 para este serviço.

58. A Infraero esclareceu a forma de cálculo adotada na elaboração do orçamento de base, de modo que a resposta dada foi considerada suficiente pela equipe de fiscalização para justificar o uso da área de 239.478,70 m^2.

59. Diante do exposto, não houve alteração da quantidade do item em tela na planilha orçamentária publicada em 11/7/2011.

60. Cabe observar que, na planilha orçamentária publicada originalmente pela Infraero, o custo unitário do serviço em análise era de R$ 8,95. Em 20/6/2011, com a publicação de planilha revisada pela Infraero, houve a redução desse valor para R$ 7,09, valor unitário mantido na planilha publicada em 11/7/2011.

I.9. Serviço 3.11 - Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ-BINDER

61. Na análise do serviço em tela, identificou-se um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. A partir do Memorial de Quantitativos da PSQ (GUA/PPT/900.PL.511), constatou-se que a área de revestimento a ser executado em CBUQ nos *Taxiways* totalizou 56.811,70 m^2 (18.385,30 + 38.426,40 m^2). Portanto, o volume de CBUQ - Binder seria de 3.408,70 m^3 (6 cm de espessura). No entanto, a planilha orçamentária apresentava o quantitativo de 3.505,75 m^3 para este serviço.

62. A Infraero, a partir dos apontamentos desta Corte de Contas, corrigiu, na planilha orçamentária publicada em 11/7/2011, o quantitativo referente a este item, que passou para 3.408,70 m^3.

63. Quanto ao preço de referência de R$ 365,26, calculado pela equipe com base na composição Sicro 2 S 02 540 52 adaptada, foi utilizado como serviço auxiliar a Usinagem de CBUQ (Sicro 1 A 01 390 53), adotando-se consumo de 50 kg/t de Cimento asfáltico CAP 50/70. Além disso, o preço de referência deste insumo utilizado como referência foi aquele consultado no sítio da ANP. Para o custo do transporte, considerou-se o serviço 1 A 00 102 00 do Sicro, Transporte local de material betuminoso. Também foi considerada a DMT de 13,8 km (jazida Paupedra) no lugar de 34,8 km adotada pela Infraero (jazida Santa Isabel).

64. Cabe salientar que, no decorrer dos trabalhos de análise, o valor de referência calculado pelo TCU foi revisto, em virtude da utilização da forma de cálculo de transporte de material betuminoso instituída pela Instrução de Serviço n. 2/2011 do DNIT. Com base nesse novo entendimento, além da alteração da data-base do Sicro (nov/2010 para jan/2011), o valor de referência foi aumentado para R$ 423,08.

65. Conforme entendimentos ocorridos entre as equipes técnicas do TCU e da Infraero, a composição de custo unitário do serviço constante do orçamento-base foi readequada, passando-se a utilizar aquela definida pelo Sicro. Assim, as alterações promovidas pela estatal resultaram na redução do custo unitário do serviço de R$ 541,73 para R$ 382,96, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente.

I.10. Serviço 2.9 - Espalhamento do material de 1ª cat. em bota-fora, incluindo descarga, mais "royalty"

66. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado em virtude do possível aproveitamento de parte do material de corte na execução do aterro, conforme abordado anteriormente. Entretanto, conforme analisado no item I.1, a equipe de fiscalização aceitou as justificativas apresentadas pela Infraero.

67. Com relação ao indício de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, o valor considerado como referência pelo TCU havia sido de R$ 31,47, sendo que na planilha da Infraero constava o valor de R$ 43,58. O valor de referência foi calculado com base na composição Sicro 2 S 01 100 22 adaptada. A alteração promovida pela equipe foi a supressão do "Caminhão Basculante" da composição, tendo em vista que o transporte do material está sendo pago em separado, por meio do serviço 2.8. Para cálculo da produção da equipe, utilizaram-se os parâmetros do serviço de expurgo de jazidas (1 A 01 105 01).

68. No decorrer dos trabalhos, a equipe observou que havia a necessidade de revisão do valor de referência, já que estava sendo utilizado o custo de indenização para material proveniente de jazida (R$ 22,47) em lugar do custo do *royalty* pago para depósito de material em bota-fora (R$ 13,85). Após essa

alteração, e considerando a mudança da data-base do Sicro, o valor de referência passou para R$ 20,91.

69. Cabe ressaltar que não houve a necessidade de questionamento à Infraero relativo a essa constatação, visto que a empresa alterou, na planilha publicada em 20/6/2011, o custo unitário do serviço em tela para R$ 20,99, em decorrência da correção do equívoco apontado no parágrafo anterior. É importante mencionar, ainda, que a planilha publicada em 11/7/2011 traz para este serviço o valor unitário de R$ 20,81, em virtude da alteração da data-base do Sicro.

70. Desse modo, o valor unitário referente a este serviço foi considerado compatível com o preço de referência pela equipe de fiscalização, tendo sido afastado o indício de irregularidade apontado originalmente.

I.11. Serviço 1.6 - Administração Local

71. Neste serviço, havia sido encontrado indício de sobrepreço apenas decorrente de preços excessivos frente ao mercado. No orçamento-base da Infraero, o custo do serviço era de R$ 94.206,50 por mês. Esta unidade técnica encontrou um custo de R$ 89.861,72.

72. Essa diferença apontada se refere à supressão dos profissionais "técnico" e "auxiliar de laboratório" da composição unitária elaborada pelo TCU referente ao serviço em tela, uma vez que a mão-de-obra desses profissionais já foi contabilizada nas composições de custos de outros diversos serviços, como o 2.12, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, entre outros, nas quais consta um item específico para a realização do ensaio.

73. As considerações da equipe de fiscalização foram acatadas pela Infraero, que ajustou o custo unitário do serviço em tela para o valor de R$ 89.861,72, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente.

I.12. Serviço 2.7 - Escavação e carga de material 1ª cat., incluso royalty

74. O indício de sobrepreço apontado neste serviço havia sido decorrente de preços excessivos frente ao mercado. O valor considerado como referência pelo TCU havia sido de R$ 2,89, sendo que na planilha da Infraero constava o valor de R$ 30,97.

75. O valor de referência foi calculado com base na composição Sicro 2 S 01 100 22. O principal motivo dessa divergência foi o fato de a Infraero ter considerado em sua composição a incidência de royalties, valor considerado indevido pela equipe de auditoria, uma vez que a escavação prevista será realizada na área do aeroporto destinada à execução da obra em questão.

76. A estatal alterou o custo unitário do serviço em tela na publicação ocorrida em 20/6/2011, sendo que o custo unitário foi reduzido para R$ 1,79. Como este valor foi considerado pela equipe de fiscalização compatível com o preço de referência, não houve a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Infraero. Na planilha publicada em 11/7/2011, consta para este serviço o valor unitário de R$ 1,85, em virtude da alteração da data-base do Sicro.

77. Assim, considera-se afastado o indício de irregularidade apontado originalmente.

I.13. Serviço 5.3 - Proteção Vegetal – Grama

78. Neste serviço, tinha sido encontrado indício de irregularidade decorrente de preços excessivos frente ao mercado. No orçamento-base anexo ao edital, o custo do serviço era de R$ 10,21. Porém, esta equipe de auditoria encontrou um custo de R$ 7,69.

79. Tanto a Infraero quanto a equipe de auditoria utilizaram como base para suas composições o serviço 3 S 05 101 01 do Sicro, Revestimento vegetal com mudas, com adaptações baseadas no SINAPI. A equipe de fiscalização utilizou como coeficiente de produtividade para o insumo 7253 - Terra Vegetal o valor de 0,015, conforme composição SINAPI 74236/1 - Grama Batatais em Placas. A Infraero utilizou, em sua composição de custo unitário, o coeficiente de produtividade de 0,05, o que resultou na divergência de valores. Aparentemente, houve um erro de digitação por parte da estatal.

80. As considerações da equipe de fiscalização foram aceitas pela Infraero, que ajustou a composição unitária do serviço em tela conforme disposto no parágrafo anterior.

81. A alteração promovida pela estatal resultou na redução do custo unitário do serviço de R$ 10,21 para R$ 7,74, valor compatível com o valor de referência utilizado pelo TCU, que, após a de alteração da data-base do Sicro, passou a ser de R$ 7,70.

82. Desse modo, considerou-se que as alterações promovidas pela Infraero elidiram o indício de

irregularidade apontado inicialmente.

I.14. Serviços 2.12 e 3.5 - Compactação de aterros a 95% do Proctor Modificado

83. O indício de sobrepreço apontado neste serviço havia sido decorrente de preços excessivos frente ao mercado. No orçamento-base da Infraero, o custo do serviço era de R$ 5,05. Porém, esta equipe de auditoria encontrou inicialmente um custo unitário referencial de R$ 3,96.

84. A composição utilizada pela Infraero foi adaptada da composição 2 S 02 200 01 do Sicro, referente ao serviço de compactação a 95% proctor normal. A estatal previu o aumento da quantidade de passadas do rolo compactador de 6 para 28, uma adaptação efetuada baseando-se no fato de que a energia de compactação do Proctor Modificado é 4,67 vezes maior que a energia do Proctor Padrão. Entretanto, essa aproximação não condiz com a realidade da execução do serviço, já que tecnicamente é inviável esse número de passadas na prática. O correto seria utilizar um equipamento mais pesado, ou incluir outro equipamento de compactação, além do rolo pé-de-carneiro.

85. Por conta disso, a equipe de auditoria utilizou como base a composição 2 S 02 200 01 do Sicro, que trata de execução de "Base de solo estabilizado granulometricamente s/ mistura", que é similar ao serviço de compactação de aterros a 95% proctor normal, com a adição do equipamento "Rolo Compactador - de pneus autoprop. 25 t (98 kW)". Cabe salientar que o serviço "Base de solo estabilizado granulometricamente" é executado com compactação compatível à do ensaio de Proctor Modificado, conforme Norma DNIT 141/2010 - ES, o que dá respaldo à utilização da composição 2 S 02 200 01 como base comparativa para o serviço analisado.

86. A Infraero alegou que não havia parâmetros suficientes para confirmar que a composição de referência adotada pelos técnicos do TCU fosse a que melhor representasse o serviço em questão. Mesmo assim, no caso concreto, resolveu adotar como referência a composição sugerida pela equipe técnica do TCU.

87. Embora tenha havido a adoção da composição sugerida por parte da Infraero, como a estatal não estava segura quanto ao uso dessa estimativa, esta unidade técnica resolveu se aprofundar nos estudos acerca do assunto, tendo realizado adequações na composição inicialmente utilizada. Desse modo, foi suprimido da composição 2 S 02 200 01 o uso do equipamento "Caminhão Basculante". Além disso, a equipe alterou o número de passadas do rolo pé-de-carneiro para dez e do rolo de pneus para oito, visto que essa configuração resultou em um valor de energia de compactação aproximadamente 4,76 vezes maior do que a energia de compactação do serviço 2 S 01 510 00 do Sicro (Compactação de aterros a 95% proctor normal). Desse modo, a equipe de fiscalização considerou que essa nova configuração atende às especificações para o serviço em tela. Efetuada a alteração da data-base do Sicro de novembro de 2010 para janeiro de 2011, foi considerado como referência para o serviço o custo unitário de R$ 4,04.

88. Desse modo, a alteração promovida pela estatal, que resultou na redução do custo unitário do serviço de R$ 5,87 para R$ 5,20, não foi considerada suficiente para afastar o indício de irregularidade relativo ao serviço em tela. Entretanto, levando-se em consideração que as modificações promovidas pela Infraero na planilha orçamentária publicada em 11/7/2011 resultaram em um preço global compatível com o de mercado, deixa-se de propor a alteração do custo unitário relativo a este serviço.

89. Em virtude da aparente não concordância da Infraero com a metodologia adotada pela equipe de fiscalização, propõe-se a expedição de recomendação à estatal no sentido de que afira, por ocasião da execução dos serviços em tela, a energia de compactação efetivamente utilizada na compactação dos aterros em campo (Proctor Modificado), de modo a estabelecer uma composição de custo unitário que possa ser utilizada em contratações futuras de obras de aeroportos.

I.15. Serviço 3.9 – Imprimação

90. Na análise do serviço em tela, havia sido identificado um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. A partir do Memorial de Quantitativos da PSQ (GUA/PPT/900.PL.511), constatou-se que a área de revestimento a ser executado em CBUQ nos *Taxiways* totalizou 56.811,70 m^2 (18.385,30 + 38.426,40 m^2) e nos acostamentos 36.016,10 m^2 (12.437,10 + 23.779,00 m^2), que somados resultaram em 92.827,80 m^2. Com base no perfil apresentado no documento GUA/PPT/005.424, observa-se que a área de imprimação deveria ser a mesma da aplicação de CBUQ nos *Taxiways* e acostamentos. Entretanto a planilha orçamentária apresentou o

quantitativo de 97.493,40 m^2 para este serviço.

91. Em sua resposta, a Infraero afirmou que a área de imprimação a ser considerada supera a área de CBUQ, já que deverá ser executada em cima da base, que excede em 0,40 m de cada lado da área do CBUQ. Com base no exposto, a equipe aceitou a justificativa apresentada.

92. Quanto ao preço de referência de R$ 1,90, calculado pela equipe com base na composição Sicro 2 S 02 300 00 adaptada, adotou-se o mesmo consumo de Asfalto diluído CM-30 do Sicro (1,2 kg/m^2), enquanto a Infraero adotou um valor ligeiramente superior (1,3 kg/m^2). Além disso, o preço de referência desse insumo foi aquele consultado no site da ANP.

93. É importante ressaltar que, no decorrer dos trabalhos de análise, o valor de referência calculado pelo TCU foi revisto, em virtude da utilização da forma de cálculo de transporte de material betuminoso instituída pela Instrução de Serviço n. 2/2011 do DNIT. Com base nesse novo entendimento, além da alteração da data-base do Sicro (nov/2010 para jan/2011), o valor de referência foi aumentado para R$ 2,37.

94. Conforme entendimentos ocorridos entre as equipes técnicas do TCU e da Infraero, a composição de custo unitário do serviço constante do orçamento-base foi readequada, passando-se a utilizar aquela definida pelo Sicro. Assim, as alterações promovidas pela estatal resultaram na redução do custo unitário do serviço de R$ 2,90 para R$ 2,22, afastando o indício de irregularidade apontado originalmente.

I.16. Serviço 3.10 – Pintura de Ligação

95. Na análise do serviço em tela, identificou-se um indício de sobrepreço decorrente de quantitativo considerado inadequado. A partir do Memorial de Quantitativos da PSQ (GUA/PPT/900.PL.511), constatou-se que a área de revestimento a ser executado em CBUQ nos *Taxiways* totalizou 56.811,70 m^2 (18.385,30 + 38.426,40 m^2). Com base no perfil apresentado no documento GUA/PPT/005.424, observou-se que a área de pintura de ligação deveria ser a mesma da aplicação de CBUQ nos *Taxiways*. Entretanto a planilha orçamentária original apresentava o quantitativo de 157.077,50 m^2 para o serviço em tela.

96. A Infraero considerou o cálculo efetuado pela equipe adequado, de modo que o quantitativo referente ao serviço foi ajustado na planilha orçamentária publicada em 11/7/2011, passando a ser de 56.811,70 m^2.

97. Quanto ao preço de referência de R$ 0,41, calculado pela equipe com base na composição Sicro 3 S 02 400 00 adaptada, adotou-se o mesmo consumo de Emulsão asfáltica RR-2C do Sicro (0,4 kg/m^2), enquanto a Infraero adotou um valor ligeiramente superior (0,5 kg/m^2). Além disso, o preço de referência desse insumo foi aquele consultado no site da ANP.

98. Cabe salientar que, no decorrer dos trabalhos de análise, o valor de referência calculado pelo TCU foi revisto, em virtude da utilização da forma de cálculo de transporte de material betuminoso instituída pela Instrução de Serviço n. 2/2011 do DNIT. Com base nesse novo entendimento, além da alteração da data-base do Sicro (nov/2010 para jan/2011), o valor de referência foi aumentado para R$ 0,65.

99. Conforme entendimentos ocorridos entre as equipes técnicas do TCU e da Infraero, a composição de custo unitário do serviço constante do orçamento-base foi readequada, passando-se a utilizar aquela definida pelo Sicro. Assim, as alterações promovidas pela estatal resultaram na redução do custo unitário do serviço de R$ 1,06 para R$ 0,50, afastando o indício de irregularidade apontado inicialmente.

II. Indenização de Jazidas

100. Na análise do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, a equipe de fiscalização selecionou uma amostra de R$ 57.485.129,51, representando 81,01% do valor orçado inicialmente no edital. Nessa amostra, havia cinco serviços que apresentaram em suas composições a previsão de pagamento de "royalties" ou indenizações pelo uso de recursos minerais ou deposição de material em bota-fora. O montante correspondente a esse tipo de indenização representava R$ 12.507.276,90 do orçamento inicial.

101. Cabe observar que foram identificados, na planilha orçamentária, três termos diferentes para

designar situações semelhantes: indenização, “royalt” e “royalty”. O primeiro deles foi utilizado para designar a indenização para escavação e carga de solos em jazidas. Já os termos “royalt” e “royalty” foram utilizados para designar a deposição de solos em bota-foras.

102. No decorrer dos trabalhos de fiscalização, alguns equívocos foram identificados pela equipe de fiscalização, o que levou a Infraero a publicar uma nova planilha orçamentária, alterando os preços de alguns serviços e, consequentemente, reduzindo o valor do orçamento- base. Um dos serviços que tiveram seu preço alterado foi o "2.7 - Escavação e carga de material 1ª cat., incluso royalt", tendo sido suprimida a cobrança de "royalty", já que a escavação do material será feita no próprio aeroporto, não havendo que se falar em cobrança de nenhum tipo de indenização. Além disso, no orçamento-base publicado em 11/7/2011, o custo unitário da indenização de jazidas referente aos serviços 2.10 e 3.3, conforme abordado no item I.3 deste documento, foi alterado para R$ 9,78/m^3. Após esses ajustes, o valor referente às indenizações e royalties na amostra foi reduzido para R$ 5.322.211,21.

103. Considerando a materialidade dos valores pagos a título de indenizações de jazidas, a seguir será feita a análise acerca da legalidade da cobrança desses valores e dos preços a serem contratados a título dessa modalidade de reembolso.

II.1. Da legislação minerária

104. Inicialmente, será analisado o pagamento referente à indenização de jazidas, que quando disposta em orçamentos de obras públicas refere-se aos custos para a obtenção do material necessário à execução da obra, como solos e materiais arenosos.

105. Nos valores de indenização previstos no projeto básico, em tese, estariam inclusos os seguintes encargos:

a) indenização e direitos minerários, de acordo com o Código de Mineração, Decreto-lei 227/1967 e legislação específica;

b) indenização ambiental e por eventuais danos à propriedade, nos termos do Código Civil.

106. No que concerne aos direitos minerários, a exploração comercial de materiais sem a autorização do DNPM constitui lavra ilegal, podendo ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, nos termos do art. 6º da Portaria 411/CCE/DNPM. Logo, para a "venda" de qualquer volume de material em caixas de empréstimo, há de se ter os direitos minerários validados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por meio de concessão.

107. Deve-se considerar ainda que a propriedade do subsolo é da União e está dissociada da propriedade do terreno. De acordo com o art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Da mesma forma, o art. 176 da Carta Magna estabelece que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta daquela do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra e assegurada a participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

108. O art. 176 da CF/88 complementa, ainda, que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União. Esse ponto remete a outra questão a ser compreendida: o sistema de exploração dessas substâncias.

109. A Lei 9.314/1996, que altera o Código de Mineração, relaciona, em seu art. 2º, os regimes de aproveitamento das substâncias minerais. A partir desse dispositivo, cotejado com o disposto no art. 7º da mesma norma, depreende-se que a exploração de jazidas usualmente utilizadas na execução de obras requer autorização de pesquisa seguida de concessão de lavra ou pode ser realizada em regime de licenciamento, este último regime de aproveitamento restrito às substâncias minerais relacionadas na Lei 8.982/1995.

110. Excetuam-se desse entendimento, segundo o art. 3º, § 1º, do Código de Mineração (CM), os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

111. Assim, os materiais resultantes de terraplenagem da obra em questão enquadram-se na exceção acima descrita e estão dispensados da requisição de títulos minerários para a sua exploração, desde que

não haja comercialização.

112. Dessa forma, entende-se que a ordem jurídica em vigor, nos termos do art. 3º, § 1º do CM, impõe que deva ser realizado o aproveitamento de material para as obras públicas, e que isto deve ser considerado no orçamento para a obra, sem pagamento de indenização.

113. O Tribunal examinou questão semelhante no âmbito do Acórdão 387/2011-TCU-Plenário. Na ocasião, com vistas a aclarar dúvidas suscitadas a respeito da aplicação da legislação minerária, equipe do gabinete do Ministro José Jorge manteve contatos com o DNPM, em caráter extraoficial, por meio dos quais foi esclarecido que o ressarcimento pela exploração da jazida só seria dispensado no caso de áreas livres ou em fase de requerimento do título minerário, por haver, nesse estágio, somente expectativa de direito. Contudo, a questão não é tão pacífica na hipótese de existência de concessão do título minerário, podendo ser cabível, nesse caso, a indenização de jazida.

114. Em pesquisa realizada em 4/7/2011 junto ao DNPM, em sua página eletrônica (http://sigmine.dnpm.gov.br/webmap/), constatou-se que a jazida Paupedra possui concessão de lavra referente à área a ser explorada (processo 820384/1979). Entretanto, no caso da Pedreira Santa Isabel, o processo (820154/2002) ainda está em fase de requerimento de lavra para a área de 19,26 ha, sendo ainda cabível o bloqueio junto ao DNPM da referida área pela Infraero, de modo que não haja pagamento a título de ressarcimento pela exploração da jazida de solo.

115. Desse modo, no caso específico da jazida Paupedra, como o particular que explora a jazida possui autorização ou licenciamento emitido pelo DNPM, mesmo que o material do subsolo seja de propriedade da União, é cabível a indenização como forma de compensar os prejuízos advindos dos investimentos feitos pelo explorador. Nesse mesmo sentido, há os julgados do STJ (33832 SP 1993/0009482-3) e do TJMS (Apelação Cível AC 5843 MS 2003.005843-5).

116. No caso presente, informações preliminares junto ao sítio do DNPM dão conta de que existem áreas adjacentes à obra ainda em fase de requerimento do título minerário, circunstância que, em princípio, poderia permitir o bloqueio de exploração dessas áreas e a redução de eventuais custos de indenização, que têm um alto impacto financeiro no valor da obra. A Infraero realizou, conforme CF 16838/DE/2011, apenas quatro cotações de preços junto às jazidas adjacentes à obra. Considerando a materialidade dos valores a serem pagos a título de indenizações de jazidas, é fundamental que sejam feitas pesquisas em um número maior de jazidas.

117. Cabe ressaltar que a Infraero, por meio da CF 16838/DE/2011, informou, após questionamentos deste Tribunal acerca da escolha da jazida adotada para extração de material, que iria manter a DMT de 34,8 km definida pelo projeto (jazida Santa Isabel), já que a adoção da DMT de 13,8 km poderia restringir e até mesmo comprometer a concorrência, já que a jazida Paupedra poderia se tornar a única fornecedora, tendo em vista que outras jazidas não possuem ou estão em processo de renovação de licença de exploração, ou o material não seria adequado para esse fim. A Infraero alegou ainda que, na impossibilidade de adquirir material da jazida Paupedra, haveria a necessidade de se adquirir materiais de jazidas com DMT muito acima da adotada, fato passível de gerar aditivos com percentual significativo, podendo até mesmo inviabilizar a execução das obras.

118. Nesse sentido, parece oportuno encaminhar determinação à Infraero para que verifique junto ao DNPM a possibilidade de bloquear para exploração áreas de jazidas que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, nos termos da Portaria DNPM 441/2009, noticiando o TCU sobre as providências adotadas.

119. De qualquer maneira, ainda que venham a ser admitidos pagamentos a título de indenizações de jazidas, ter-se-ia que comprovar serem razoáveis os valores adotados nos contratos, já que os preços unitários previstos no orçamento-base estão bem acima do valor de mercado definido pelo SINAPI e do custo de desapropriação das terras, conforme será analisado a seguir.

II.2. Preços excessivos de indenização de jazida para materiais destinados ao corpo de aterro e ao reforço do subleito quando comparado ao custo de desapropriação das terras

120. Mesmo considerando o questionamento sobre a cobrança da indenização de jazidas no caso analisado, conforme disposto no item anterior sobre legislação minerária, cabe ainda realizar a análise quanto aos preços orçados para indenização de jazidas de materiais com destino a corpos de aterros e

reforço de subleito, na hipótese de tal cobrança ser pertinente.

121. Na composição de custo unitário do serviço "2.10 Escavação e carga de solos de jazida + indenização (Proctor Modificado)", constava inicialmente o item "indenização de jazida", com custo unitário de R$ 22,47. Este valor foi obtido pela Infraero por meio de cotação junto à jazida Santa Isabel. A Infraero apresentou, na resposta à oitiva, outras três cotações para o referido item: R$ 20,00 (Paupedra 1), R$ 30,00 (Paupedra 2) e R$ 10,00 (Vidal).

122. Embora o valor da indenização de jazidas não tivesse sido objeto de questionamento no âmbito do processo de representação, o assunto foi analisado posteriormente pela equipe de fiscalização, tendo sido debatido com a Infraero na reunião que tratou da resposta à oitiva.

123. Em virtude de o material a ser indenizado não possuir valor mineral (ao contrário, trata-se de solo comum), o valor cobrado R$ 22,47 pareceu bastante excessivo. Dessa forma, a equipe realizou um estudo para estimar o custo por m² do terreno na região das jazidas Paupedra e Santa Isabel, de modo a avaliar se a desapropriação de todas as caixas de empréstimo não seria mais atrativa financeiramente.

124. Existe a previsão de recursos para desapropriação de uma área de 84.388,61 m² no bairro Jardim Novo Portugal, no valor de R$ 38,5 milhões, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Entretanto, considerando que as áreas de caixas de empréstimo localizam-se em sua maior parte em áreas rurais, para que esse dado fosse aproveitado no estudo, houve a necessidade de se adequar o preço do m², já que o bairro Jardim Novo Portugal se encontra em área urbana.

125. Para tanto, utilizou-se uma aproximação de que o valor do imóvel na área rural equivale a um décimo (1/10) do valor do imóvel na área urbana. Essa proporção foi adotada com base em uma ação (Agravo de Instrumento 87.0007291-5/TRF-1ª Região) cujo valor da indenização teve que ser recalculado, pois originalmente havia sido considerado que o imóvel estava localizado em área urbana, mas na realidade ele estava em área rural. Essa nova caracterização acarretou a diminuição do valor que havia sido determinado na Decisão do juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ de R$ 12,7 milhões para R$ 1,3 milhão (que corresponde a 1/9,77 do valor inicial, ou aproximadamente 1/10). Embora se trate de outra localidade, a equipe de fiscalização entendeu que, para efeito de aproximação, seria razoável adotar a mesma razão de proporção.

126. Assim, considerando que o valor previsto no PAC para a desapropriação da área no bairro Novo Portugal resultaria em R$ 456,22/m², o valor unitário usado no estudo realizado foi de R$ 46,70 (= R$ 456,22 / 9,77), visto que a jazida Paupedra se encontra em área rural. Para uma estimativa mais confiável, além desse valor, foram utilizados outros quatro, obtidos por meio de pesquisas em sítios de imobiliárias da região, conforme tabela a seguir:

TABELA 1: Estimativa do valor do m^2 do terreno na região próxima à jazida Paupedra

Descrição	**Localização**	**Valor (R$)**	**Área (m^2)**	**Valor R$ / m^2**
Lote à venda (1)	Taboão - perto do aeroporto	6.750.000,00	75.000,00	90,00
Lote à venda (2)	Água Azul	120.000,00	1.360,00	88,24
Lote à venda (3)	Bananal	5.400.000,00	135.000,00	40,00
Aproximação (valor PAC / 9,77)	Bairro Jardim Novo Portugal	3.940.944,88	84.388,61	46,70
Lote à venda (4)	Água Azul - do lado da Capelinha	6.000.000,00	60.000,00	100,00
Média				**72,99**
Valor médio corrigido (efeito barganha)			**10%**	**65,69**

(1) Disponível em <http://www.steinerimoveis.com.br/>. Consulta em 22/6/2011.

(2) Disponível em <http://guarulhos.olx.com.br/vendo-chacara-na-agua-azul-em-guarulhos-iid-18632199>. Consulta em 22/6/2011.

(3) Disponível em <http://www.dimastheodoro.com.br/imoveis.php?o=3&id=2®pag=10&pagina=2>. Consulta em 22/6/2011.

(4) Disponível em <http://www.lopes.com.br/imoveis/proximo/Capelinha,%20Guarulhos%20-%20São%20Paulo/-/-23.3535672,-46.42969419999997/2>. Consulta em 22/6/2011.

127. Cabe salientar que, no cálculo do valor médio do m^2 do terreno efetuado na tabela anterior, adotou-se um fator de correção de 10% sobre os preços obtidos por meio das pesquisas realizadas, correspondente ao "efeito barganha" no momento da negociação para a compra efetiva do terreno.

128. A partir desse valor de R$ 65,69/m^2 e dos dados referentes à jazida Paupedra obtidos no Relatório de Jazidas e Bota-Foras encaminhado pela Infraero (peça 12), obteve-se um "valor justo" da indenização a ser pago à jazida Paupedra de R$ 7,52, conforme tabela a seguir:

TABELA 2: Valor justo da indenização do m^3 de solo considerando uma eventual desapropriação de parte da área da jazida Paupedra

Descrição	**Valor**	**Unidade**
Área Total	180.000,00	m^2
Volume total	1.000.000,00	m^3
Profundidade média	5,56	m
Volume total (2.10 + 3.3)	167.199,90	m^3
Área de jazida necessária	30.095,98	m^2
Valor do m2 de terreno	**65,69**	R$
Valor desapropriação	1.976.955,28	R$
Volume total retirado da jazida (fator 1,57)	262.742,70	m^3
Valor justo da indenização	**7,52**	**R$ / m^3**

129. A jazida Santa Isabel está localizada no município de Santa Isabel, próximo a Guarulhos, sendo que sua DMT até a obra é de 34,8 km. Para uma estimativa do valor do m^2 do terreno, foram utilizados cinco valores, obtidos por meio de pesquisas em sítios de imobiliárias da região, conforme tabela a seguir:

TABELA 3: Estimativa do valor do m^2 do terreno na região próxima à jazida Santa Isabel

Descrição	**Localização**	**Valor (R$)**	**Área (m^2)**	**Valor R$ / m^2**
Terreno à venda área rural	Santa Isabel	160.000,00	10.633,00	15,05
Terreno à venda na beira da Dutra	Santa Isabel	18.000.000,00	720.000,00	25,00
Terreno à venda	Santa Isabel - Área Industrial	8.500.000,00	250.000,00	34,00
Terreno à venda na área rural	Guarulhos - PQ Primavera	17.000,00	250,00	68,00
Terreno à venda	Santa Isabel - km 55 estrada Arujá	80.000,00	5.632,70	14,20
Média				**31,25**
Valor médio ajustado			**10%**	**28,13**

(1) Disponível em <http://lotes-venda.vivastreet.com.br/terrenos-venda+guarulhos/q/lote>. Consulta em 22/6/2011.

(2) Disponível em <http://santaisabel-saopaulo.olx.com.br/espetacular-area-em-santa-isabel-sp-apenas-r-25-00-o-metro-quadrado-margens-da-dutra-iid-145525701>. Consulta em 22/6/2011.

(3) Disponível em <http://search.vivastreet.com.br/terrenos-venda+santa-isabel?lb=new&search=1&start_field=1&keywords=&geosearch_text=Cidade...&searchGeoId=5692&sp_common_price%5Bstart%5D=&sp_housing_sq_ft%5Bstart%5D=&offer_type=&sp_common_price%5Bend%5D=&sp_housing_sq_ft%5Bend%5D=&end_field=>. Consulta em 22/6/2011.

(4) Disponível em <http://lotes-venda.vivastreet.com.br/terrenos-venda+guarulhos/q/lote>. Consulta em 22/6/2011.

(5) Disponível em <http://www.lmcimobiliaria.com.br/>. Consulta em 22/6/2011.

130. Conforme já observado anteriormente, no cálculo do valor médio do m^2 do terreno efetuado na tabela anterior, adotou-se um fator de correção de 10% sobre os preços obtidos por meio das pesquisas realizadas, correspondente ao "efeito barganha" no momento da negociação para a compra efetiva do terreno.

131. A partir desse valor de R$ 28,13/m^2 e dos dados referentes à jazida Santa Isabel obtidos no Relatório de Jazidas e Bota-Foras encaminhado pela Infraero (peça 12), obteve-se um "valor justo" da indenização a ser pago à jazida Santa Isabel de R$ 2,98, conforme tabela a seguir:

TABELA 4: Valor justo da indenização do m^3 de solo considerando uma eventual desapropriação de parte da área da jazida Santa Isabel

Descrição	Valor	Unidade
Área Total	100.000,00	m^2
Volume total	600.000,00	m^3
Profundidade média	6,00	m
Volume total (2.10 + 3.3)	167.199,90	m^3
Área de jazida necessária	27.866,65	m^2
Valor do m2 de terreno	**28,13**	R$
Valor desapropriação	783.750,90	R$
Volume total retirado da jazida (fator 1,57)	262.742,70	m^3
Valor justo da indenização	**2,98**	**R$ / m^3**

132. Com base nos valores calculados (R$ 7,52 e R$ 2,98/m^3), observa-se que as propostas comerciais apresentadas estão com preços bastante excessivos (indenização de R$ 30,00/ m^3 para a jazida Paupedra e de R$ 22,47/ m^3 para a jazida Santa Isabel). Em virtude de tamanha discrepância entre os valores obtidos e aqueles das propostas apresentadas pela Infraero, considera-se que existem indícios de que possa estar havendo a formação de cartel entre as empresas fornecedoras de material argiloso na região da Grande São Paulo, por meio da combinação de preços e imposição desses valores ao mercado, trazendo como consequência a elevação do preço das obras no local e propiciando o enriquecimento de terceiros beneficiados com a cobrança pelo fornecimento de insumos a preços exorbitantes.

132. Desse modo, levando-se em consideração que existe a previsão para contratação de obras futuras para o aeroporto de Guarulhos, que serão impactadas pela aquisição de materiais provenientes das jazidas e pedreiras da região, além das obras em execução no local, como a de terraplenagem da área do futuro TPS-3 do aeroporto, considera-se apropriado o encaminhamento da presente instrução para o Departamento de Polícia Federal e para o Ministério Público Federal, a fim de que seja avaliada a adoção de medidas no intuito de apurar possíveis indícios de prática anticoncorrencial entre as empresas fornecedoras de material argiloso (jazidas e pedreiras) na região da Grande São Paulo, bem como beneficiamento indevido de terceiros.

133. Cabe salientar que, considerando que o estudo realizado por esta unidade técnica teve como objetivo a obtenção de um valor preliminar a ser usado para averiguação da viabilidade financeira de se efetuar a desapropriação dos terrenos nas áreas das jazidas, os valores obtidos não foram utilizados para apuração de sobrepreço. Para essa finalidade, conforme abordado no item I.3 deste documento, foi adotado como referência o serviço SINAPI "6077 - Material para Aterro/Reaterro (Barro, Argila) - Retirado na Jazida - Sem Transporte", cujo valor unitário é de R$ 9,78/m^3.

CONCLUSÃO

134. A partir dos esclarecimentos apresentados pela Infraero e da análise efetuada nesta instrução, observa-se que os preços da planilha orçamentária publicada em 11/7/2011, referente ao edital do processo licitatório 016/DALC/SBGR/2011, estão de acordo com os valores de referência, conforme

tabela de análise de preços (peça 14).

135. Cabe ressaltar que, conforme analisado no item I.1 deste documento, esta unidade considera que ainda existe a possibilidade de mudança da jazida no decorrer da execução da obra, o que reduziria a Distância Média de Transporte - DMT adotada e, consequentemente, o valor a ser pago pelos serviços 2.8, 2.11 e 3.4 (Transporte do material de 1ª cat. para bota-fora e Transp. Solos de jazidas para aterro). Caso a jazida escolhida seja modificada para a Paupedra, por exemplo, o valor do orçamento-base será reduzido em R$ 4.678.762,49.

136. Além disso, existe ainda a possibilidade de a Infraero promover junto ao DNPM o bloqueio das áreas para exploração de jazidas que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, nos termos da Portaria DNPM 441/2009. Em caso de sucesso, não haveria mais a necessidade de pagamento a título de indenização para o material argiloso proveniente das jazidas, o que poderia reduzir o orçamento-base em R$ 3.211.920,01, valor referente ao pagamento de indenização pelo material de aterro proveniente das jazidas.

137. Diante do exposto, consideram-se saneados os indícios de sobrepreço constatados na planilha original da licitação que motivaram a realização da oitiva prévia do presidente da Infraero (peça 4), de modo que não estão mais presentes as razões que poderiam levar esta Corte de Contas a adotar uma eventual medida cautelar, possibilitando que a Infraero dê continuidade ao processo licitatório para execução da obra de implantação de saída rápida para a pista 27L - aeroporto de Guarulhos (edital 016/DALC/SBGR/2011).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Em face do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

138.1. considerar saneados os indícios de irregularidade elencados na proposta de encaminhamento da instrução desta unidade técnica que motivou a realização da oitiva prévia do presidente da Infraero (peça 4);

138.2. determinar à Infraero, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que verifique junto ao DNPM a possibilidade de bloquear para exploração áreas de jazidas necessárias à execução da obra que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, nos termos da Portaria DNPM 441/2009, noticiando o TCU, em 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas;

138.3. recomendar à Infraero, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

138.3.1. que verifique, por ocasião do início do contrato, e periodicamente durante a sua execução, a existência de jazidas de materiais mais próximas ao local da obra que se mostrem economicamente vantajosas, adequando os quantitativos dos serviços influenciados pela eventual mudança e observando a correta medição e pagamento, de acordo com a quantidade efetivamente executada.

138.3.2. que afira, por ocasião da execução dos serviços 2.12 e 3.5 da planilha orçamentária, a energia de compactação efetivamente utilizada na compactação dos aterros em campo (Proctor Modificado), de modo a estabelecer uma composição de custo unitário que possa ser utilizada em contratações futuras de obras de aeroportos.

138.4. encaminhar cópia desta instrução e da deliberação a ser proferida pelo Ministro-Relator ou pelo Tribunal, esta última acompanhada, se for o caso, do Relatório e Voto que a fundamentam:

138.4.1. ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, a fim de que seja avaliada a adoção de medidas no intuito de apurar possíveis indícios de prática anticoncorrencial entre as empresas fornecedoras de material argiloso (jazidas e pedreiras) na região da Grande São Paulo, bem como beneficiamento indevido de terceiros.

138.4.2. à Infraero, a fim de dar-lhe ciência desta decisão; e

138.5. arquivar o presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente processo de Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte (Secob-1), tendo em vista indícios de irregularidades verificados no âmbito do Edital da Concorrência Internacional nº 016/DALC/SBGR/2011, referente a serviços técnicos e obras de engenharia para implantação de pistas de taxis de saídas rápidas para a pista de pouso e decolagem 09R/27L e serviços complementares no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro.

2. Nesta etapa processual analisa-se oitiva prévia do Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em decorrência dos fatos narrados no Relatório precedente.

3. Uma vez que os elementos e informações constantes da detalhada Instrução de que trata o presente processo, apresentados pela Infraero no âmbito da aludida oitiva, e analisados pela Unidade Técnica responsável, trouxeram esclarecimentos acerca dos preços da planilha orçamentária referente ao Edital da licitação já mencionado, e sanearam os indícios de irregularidades anteriormente apontados nos autos, considero que não estão mais presentes razões para, eventualmente, ser concedida a Medida Cautelar.

4. As análises efetuadas pela Secob-1 foram transcritas integralmente no Relatório ora apresentado, cujas conclusões adoto, nesta oportunidade, como minhas razões de decidir, visto que amplas e bastante detalhadas.

5. Destarte, entendo dispensável a adoção de qualquer outra providência concernente ao andamento das obras, podendo a Infraero dar continuidade ao empreendimento, não obstante a determinação e as recomendações propostas pela Secob-1, no sentido de endereçar correspondência ao DNPM para colher informações sobre a possibilidade de bloquear para exploração áreas de jazidas necessárias à execução da obra, que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão ora prolatado, fixando-lhe o prazo de quinze dias para fornecer tais informações ao TCU e à Infraero.

Portanto, acolho a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica, e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2164/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.416/2011-2.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, tendo em vista indícios de irregularidades verificados no âmbito do edital da Concorrência Internacional 016/DALC/SBGR/2011, referente a serviços técnicos e obras de engenharia para implantação das pistas de taxis de saídas rápidas para a pista de pouso e decolagem 09R/27L e serviços complementares no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro, sob a responsabilidade de Infraero.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar saneados os indícios de irregularidade inicialmente apontados na proposta de encaminhamento da instrução da Unidade Técnica que motivou a realização da oitiva prévia do Sr. Presidente da Infraero;

9.3. determinar à Infraero, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que verifique junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM a possibilidade de bloquear para exploração áreas de jazidas necessárias à execução da obra que ainda não estejam licenciadas, como é o caso da jazida Santa Isabel, nos termos da Portaria DNPM 441/2009, noticiando o TCU, em 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas;

9.4. recomendar à Infraero, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que:

9.4.1. verifique, por ocasião do início do contrato, e periodicamente durante a sua execução, a existência de jazidas de materiais mais próximas ao local da obra que se mostrem economicamente viáveis e vantajosas, adequando os quantitativos dos serviços influenciados pela eventual mudança e observando a correta medição e pagamento, de acordo com a quantidade efetivamente executada, notificando este Tribunal;

9.4.2. afira, por ocasião da execução dos serviços 2.12 e 3.5 da Planilha Orçamentária, a energia de compactação efetivamente utilizada na compactação dos aterros em campo (Proctor Modificado), de modo a estabelecer uma Composição de Custo Unitário que possa ser utilizada em contratações futuras de obras de aeroportos;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1. ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, a fim de que sirva de subsídio para eventuais trabalhos que visem à apuração de indícios de prática anticoncorrencial entre as empresas fornecedoras de material argiloso (jazidas e pedreiras) na região da Grande São Paulo, bem como beneficiamento indevido de terceiros;

9.5.2. à Infraero; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 017.340/2011-0 (eletrônico)
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional
Órgãos/Entidades: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos DeputadosAdvogado(s) constituído(s) nos autos: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO NA TERRACAP E NA NOVACAP, BEM COMO EM DUAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, COM ENFOQUE NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA DO TCU. PRECEDENTES DO STF E DO PRÓPRIO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A FISCALIZAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA AO TCDF E À COMISSÃO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92, adoto como Relatório o teor principal da instrução da 2ª Secex, cujas conclusões foram ratificadas pelo titular da unidade técnica (peças 7 e 8):

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado Ademir Camilo, aprovada em 16/6/2011, por meio do Requerimento nº 84/2011, para que seja realizada fiscalização e controle em atos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, da construtora Andrade Gutierrez S.A. e da empresa Via Engenharia S.A, para a construção do Estádio Nacional de Brasília, visando atender às exigências da Fifa para a Copa do mundo de 2014.

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta solicitação de fiscalização atende aos requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 e com o art. 232 do Regimento Interno do TCU. Além disso, cabe destacar que, na presente solicitação, não foi identificado o Relator. Assim, em obediência ao art. 10 da Resolução-TCU nº 215, de 10 de agosto de 2008, constatou-se que o Relator deste processo é o Ministro Raimundo Carreiro, conforme consulta realizada no Sistema Clientela.

3. Voltando à Solicitação do Congresso, o Requerimento 84/2011 (Peça 1) apresentou as seguintes justificativas para a realização de fiscalização pelo Tribunal:

- *é totalmente ilegal a aplicação de receita da Terracap na reforma de estádios, pois a legislação não inclui essa possibilidade como objeto da empresa;*
- *o Conselho de Administração da Terracap acatou um termo de recomendação do MPDFT, suspendendo o Convênio NUTRA/PRPOJU nº 929/2009, em decorrência de irregularidades detectadas pelo MPDFT, com o objetivo de evitar evolução de qualquer prejuízo ao patrimônio da Empresa;*
- *os meios de comunição divulgaram aprovação de uma lei distrital transferindo para a Terracap todo terreno e benfeitoria relacionada ao Estádio Nacional de Brasília, sem prévia concordância do Conselho de Administração da Empresa, caracterizando uma afronta a esse Órgão deliberativo;*
- *há um mês houve rejeição do Conselho de Administração para que a Terracap administrasse o Estádio Nacional de Brasília. Entretanto, conforme divulgado pelo Correio Braziliense, o governo substituiu os conselheiros. Assim, houve uma mudança no estatuto da empresa, permitindo a Terracap administrar o novo estádio, em afronta aos ditames do artigo 2º da Lei 5.861/1972.*

Análise

4. Cabe ressaltar que essa solicitação do Congresso para fiscalizar atos da Terracap não está inserida na competência constitucional e legal atribuída ao Tribunal de Contas da União, conforme será detalhado nos próximos parágrafos.

5. Inicialmente, deve-se esclarecer qual é a natureza e quem detém o controle da Terracap. Assim, a Lei Federal nº 5.861/72 estabelece que:

"Art. 2º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para suceder à NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal, vinculadas às suas finalidades essenciais. (Redação dada pela Lei nº 6.816, de 25.8.1980)

(...)

§ 2º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinqüenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União (...)

Art 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I - empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;"

6. Dessa forma, por meio desses dispositivos legais, verifica-se que a Terracap é uma empresa pública controlada pelo Distrito Federal, portanto, integrante da administração indireta desse Ente da Federação.

7. Feitas essas considerações iniciais, deve-se analisar os dispositivos constitucionais e legais para verificar se o TCU tem competência para fiscalizar entidades controladas pela esfera estadual ou municipal.

8. Desse modo, a Constituição Federal estabelece que:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;"

9. Assim, inciso II do artigo 71 da CF estabelece claramente que uma das atribuições do TCU é julgar as contas das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal. Ocorre que, de acordo com que foi evidenciado anteriormente, a Terracap é uma sociedade que não foi instituída nem é mantida pela União. Ela foi criada pelo governo do Distrito Federal e é controlada por esse Ente da Federação, conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 5.861/72. Portanto, o TCU não tem a competência para apreciar as contas dessa entidade, em razão de a União não manter a Terracap, nem tê-la instituído, não atendendo, assim, os requesitos exigidos no inciso II do art. 71 da Constituição. Se não tem a atribuição para julgar as contas dessa Sociedade, tampouco possui a competência para fiscalizar essa Empresa, conforme se depreende do inciso IV do artigo 71 da CF.

10. Além disso, em linha com a Constituição Federal, a Lei nº 8443/92, principalmente no inciso II do artigo 1º, em que restringe a fiscalização do Tribunal às unidades dos poderes da União, reforça a interpretação de que o TCU não pode fiscalizar entidades de outras esferas, ao dispor que:

"Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;"

11. Dessa forma, extrai-se da Constituição Federal e da Lei Orgânica do TCU a interpretação de que esta Egrégia Corte de Contas não possui a competência para fiscalizar entidades controladas por outro ente da federação. Além disso, tal interpretação está em consonância com o princípio federativo estabelecido na Constituição Federal.

12. Nesse contexto, a competência para fiscalizar a Terracap é do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme prevê a Lei nº 5.861/72:

"Art 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

(...)

XII - supervisão da atividade e das contas da empresa pela autoridade competente do Distrito Federal que, com o seu pronunciamento e o certificado de auditoria, enviará a prestação anual da administração da entidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal dentro de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do respectivo exercício."

13. Ademais, ao verificar a jurisprudência acerca desse assunto, [nota-se que] *o Supremo Tribunal Federal, em 10/9/2008, no MS 24423/DF/Pleno, manifestou-se, por unanimidade, da seguinte forma:*

"EMENTA: 1. TERRACAP. 2. Determinação de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União. Suposta "grilagem" de terras. 3. Ato de decretação da indisponibilidade dos bens de dirigentes da TERRACAP. 4. Preliminar de decadência rejeitada. 5. Incompetência do TCU para a fiscalização da TERRACAP. Sociedade de economia mista sob controle acionário de ente da federação distinto da União. 6. Ordem deferida."

14. Cabe destacar trecho do Voto do Ministro-Relator Gilmar Mendes, afirmando que:

"Portanto, a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas - ou, pior, de condução ou de paralisação gerencial-executiva – da União sobre órgão, entidades ou sociedades sob controle de Poder Público estadual ou municipal (nesse sentido, recente julgamento no MS 25.295, Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, julg. 20.04.05)."

15. Após esse julgamento do STF, o TCU, em um processo em que a Terracap era parte, por meio do Acórdão nº 2486/2008 - TCU – Plenário, manifestou-se da seguinte forma:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO DISTRITAL. NÃO SUJEITA À JURISDIÇÃO DO TCU. MS 24423 – STF. NÃO-CONHECIMENTO."

16. Cabe ressaltar ainda que todos os argumentos utilizados nesta instrução para a Terracap também se aplicam à Novacap. Assim, considerando que essa Empresa [a Novacap] *é um ente do Distrito Federal, sequer tendo a União participação acionária nessa Sociedade, inviabiliza-se totalmente a atuação do TCU nesse Ente.*

17. Por fim, considerando toda a argumentação desenvolvida até aqui, só há uma possibilidade de atuação do Tribunal na Terracap. O art. 5º da Lei nº 8443/92 estabelece que a jurisdição do Tribunal abrange:

"IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades."

18. Assim, deve-se verificar se existem elementos que possibilitem a responsabilização dos representantes da União na Terracap. A Lei Distrital nº 4.558, de 23 de março de 2011, autorizou o

Poder Executivo a proceder à reversão de imóvel pertencente ao Distrito Federal para o patrimônio Terracap. Além disso, no seu artigo 2º, essa Lei determinou que a Terracap era obrigada a transformar esse imóvel em um complexo desportivo. Dessa forma, em função dessa obrigação legal, a Terracap teve de fazer alterações no seu Estatuto para se adequar a essa Lei. Por meio da Ata da 171ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap (Peça 6), foi efetuada essa alteração estatutária por unanimidade. Quanto à atuação do Representante da União nessa Assembléia Geral Extraordinária, conforme se verifica na respectiva Ata, consistiu, basicamente, na votação pela aprovação da alteração do Estatuto Social da Terracap. Assim, não foi detectado nenhum indício de irregularidade por parte do representante da União.

19. Desse modo, como não há indícios nos autos de que os representantes da União na Terracap tenham praticado atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa da Empresa, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8443/92, o Tribunal não tem como fiscalizar essa sociedade.

Conclusão

20. A solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado Ademir Camilo, para que seja realizada fiscalização na Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, e nas construtoras selecionadas para a construção do Estádio Nacional de Brasília, não pode ser atendida pelo Tribunal, por falta de competência constitucional e legal, bem como em razão do Princípio Federativo consagrado na Constituição Federal, conforme já decidido no MS 24423 – STF e no Acórdão nº 2486/2008 - TCU – Plenário. (itens 9-19)

Proposta de Encaminhamento

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) conhecer da presente solicitação feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aprovada por meio do Requerimento nº 84/2011, de autoria do Sr. Deputado Ademir Camilo, com base no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92, com o art. 232 do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea "b"da Resolução-TCU nº 215, de 10 de agosto de 2008;

b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, conforme já decidido no MS 24423 – STF e no Acórdão nº 2486/2008 - TCU – Plenário, não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, por falta de competência constitucional e legal, bem como em razão do Princípio Federativo consagrado na Constituição Federal, não sendo possível, por consequência lógica, a realização de fiscalização e controle nessas entidades vinculadas ao Distrito Federal; (itens 9-19)

c) dar ciência do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

d) arquivar os presentes autos, com base no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.

VOTO

De plano, consigno que a presente solicitação pode ser conhecida, pois atende aos requisitos de fixados no art. 71, inciso IV, da Constituição da República, art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e arts. 2º e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008.

2. No mérito, acolho, como razões de decidir, as detidas análises registradas pela unidade técnica, que concluem pela impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido em questão, haja vista a falta de competência deste Tribunal para fiscalizar o objeto pretendido.

3. Não obstante, entendo que esta Corte de Contas, com base no inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, deva encaminhar a matéria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a título de representação, por se tratar do órgão congênere responsável pela fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap –, no que tange aos fatos noticiados na presente solicitação.

4. Para finalizar, registro que, embora este Tribunal tenha decidido, na Sessão Plenária de 18/11/2009, que "todos os processos (...) referentes à preparação e à realização da Copa de 2014 serão presididos pelo Ministro Valmir Campelo", compreendo que o presente feito não se insere no escopo da referida deliberação, tendo em vista a proposta de mérito ora apresentada, pela incompetência deste Tribunal para efetuar a fiscalização requerida.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2165/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.340/2011-0 (eletrônico).
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secex
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado Ademir Camilo, aprovada em 16/6/2011, por meio do Requerimento nº 84/2011, para que seja realizada fiscalização e controle em atos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, da construtora Andrade Gutierrez S.A. e da empresa Via Engenharia S.A., para a construção do Estádio Nacional de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição da República, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e arts. 2º e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;
9.2 informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que este Tribunal não possui competência para realizar a fiscalização solicitada, consoante as razões apresentadas no Relatório que integra este Acórdão;

9.3 com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, encaminhar a matéria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a título de representação, por tratar-se do órgão congênere responsável pela fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap –, no que tange aos fatos noticiados na presente solicitação;

9.4 dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, na forma do art. 19 da Resolução TCU 215/2008:

9.4.1 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.2 ao Deputado Federal Ademir Camilo;

9.4.3 ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

9.5 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.592/2011-9

Natureza(s): Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Secretaria Executiva – Ministério das Cidades - MICI

Responsáveis: Elisabete França (456.854.019-49); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge da Fonseca Osório (086.351.128-73); Luis Henrique Tibiriçá Ramos (936.794.918-91)

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não consta.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS EM SÃO PAULO – HELIÓPOLIS K. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE SE ENQUADREM NO INCISO IV DO § 1º DO ART. 94 DA LEI 12.309/2010 (LDO/2011). OITIVAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras/2011 (Acórdão 2435/2010-Plenário), nas obras do Programa de Urbanização de Favelas em São Paulo - Heliópolis K. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 2435/2010 - Plenário (TC 27.472/2009-4).

2. As referidas obras contam com recursos federais do Programa de Trabalho 16.451.1128.10S6.0030 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários na Região Sudeste, no Município de São Paulo/SP - e se encontram incluídas no PAC.

3. O escopo dos trabalhos realizados pela Secob-3 compreendeu o exame da Concorrência 06/2010, a respectiva pré-qualificação e o Contrato nº 25/2010-SEHAB, celebrado com o Consórcio Paez Simétrica, em 21/12/2010, no valor de R$ 76.309.773,89.

4. Registra a Unidade Técnica que o valor dos recursos federais estimados para aplicação no referido Contrato (Lote 06) é de R$ 15.083.301,78, conforme informações constantes nos Quadros de Composição do Investimento – QCI (pendentes de aprovação), anexos ao Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 0218.844-05/2008/MCidades/Caixa, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de São Paulo

5. De acordo com o relatório da Secob-3, o objeto da licitação compreende as seguintes obras:

- Construção de 280 unidades habitacionais em áreas adjacentes à favela do Heliópolis, gleba K;
- Complementação da infraestrutura urbana na favela do Heliópolis, gleba K, envolvendo os seguintes serviços: rede de abastecimento de água; rede coletora de esgoto; rede de drenagem e pavimentação;
- Tratamento de fachadas dos domicílios que permaneceram na área urbanizada da favela do Heliópolis, gleba K, com pintura em látex acrílico;
- Urbanização da favela das Gaivotas, que se situa ao longo do Córrego da Independência, envolvendo desde a remoção das moradias edificadas sobre o córrego até obras de drenagem, pavimentação, iluminação pública, complementação das redes de água e esgoto existentes;
- Implantação de área de lazer em área adjacente à favela do Heliópolis;
- Manutenção e melhorias de 05 centros comunitários na favela do Heliópolis, gleba K.

6. A seguir, transcreve-se excerto do relatório produzido pela equipe de auditoria, no qual são registrados os indícios de falhas/irregularidades apurados na fiscalização, bem como a proposta de encaminhamento formulada pela equipe, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da Unidade Técnica:

“(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Entende-se que o achado se enquadra dentre os indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) previstos no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois configura grave desvio em relação aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública. O dano ao erário fica caracterizado perante a existência de cláusula que impedia a oferta de desconto pelas licitantes para serviços que correspondem a 27% do valor total da obra e, ainda, pela presença de cláusula vedando uma mesma licitante de vencer a concorrência de mais de um lote, pois as licitantes formularam suas propostas já sabendo que apenas uma única licitante pré-qualificada não se sagraria vencedora de nenhum dos lotes, pois havia 15 lotes e 16 licitantes pré-qualificadas Dessa forma, apenas por uma chance remota uma licitante não sairia adjudicatária de nenhum lote. Some-se a isso a existência de cláusulas restringindo a participação de licitantes, a exemplo, valores dos índices econômico-financeiros exigidos acima dos usuais, quantitativos da qualificação técnica excedendo o limite de 50% constante na jurisprudência do TCU, etc. Com tudo isso, a média dos descontos obtidos

pela Administração para todos os quinze lotes foi de apenas 2%, o que indica que não foi propiciada a devida competitividade do certame.

Porém, classifica-se este achado como IG-C, uma vez que, no TC 006.574/2011-4, referente à fiscalização do edital do Lote 12, muito similar a este e com os mesmos indícios de irregularidade, o Relator não acolheu a proposta de classificação de IG-P pelas razões expostas no referido processo.

3.1.2 - Situação encontrada:

Da análise do edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, relativo à execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06, e do respectivo edital da pré-qualificação que o antecedeu (Edital CH-06/15/2009-SEHAB), foram identificados os seguintes indícios de restrição à competitividade da licitação:

a) Existência de cláusula no edital impondo preço fixo para 27% do orçamento das propostas;

b) Vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote - 16 licitantes foram pré-qualificadas à licitação de 15 lotes;

c) Exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas;

d) Exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato;

e) Quantitativos excessivos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica;

f) Exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional;

g) Valores excessivos dos índices econômico-financeiros.

A) Edital da Concorrência 06/2010-SEHAB

A.1) Existência de cláusula no edital impondo preço fixo para 27% do orçamento das propostas

O edital da Concorrência 06/2010-SEHAB estipulou preço fixo para uma parcela significativa dos serviços da planilha orçamentária, trazendo prejuízos à livre concorrência entre os licitantes e, por conseguinte, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que os participantes do certame estavam impedidos de ofertarem descontos para os preços unitários de serviços relativos a 27% do orçamento da licitação. Ademais os valores fixados não foram tecnicamente fundamentados, impossibilitando, assim, que os licitantes pudessem avaliar a adequação dos preços unitários impostos pela Prefeitura.

Consta no subitem 11.3.6 do referido instrumento convocatório o que segue:

"11.3.6 Os escopos de Equipe de Apoio, Remoção de Interferências, Apoio Habitacional, Descarga e espalhamento de material em bota-fora licenciado/CETESB e mobilização e desmobilização de canteiro de obra, SÃO ITENS FIXADOS (QUANTIDADE E PREÇO UNITÁRIO) PARA O LOTE E NÃO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÃO DO VALOR APRESENTADO NO ORÇAMENTO SEHAB (ANEXO I)."

No caso em tela houve a fixação de preços no edital, de modo que os valores dos itens listados na cláusula acima não podiam ser modificados nas propostas. Portanto, as licitantes não puderam conceder margem alguma de desconto para esses itens do orçamento.

Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, é ilegal a fixação de valores de insumos e serviços que caracterize o estabelecimento de preço mínimo, pois compromete a seleção da proposta mais vantajosa, desrespeitando os preceitos estabelecidos nos arts. 3º e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 775/2007-2a Câmara, 818/2008-2a Câmara, 87/2008-Plenário, 354/2008-Plenário, 363/2007-Plenário, 1.891/2006-Plenário e 963/2004-Plenário, entre outros).

Conforme será exposto na sequência e no achado relativo a projeto básico deficiente, agrava essa situação o fato de não existir a devida motivação técnica para os valores adotados pela Prefeitura em sua planilha orçamentária. Itens como "Apoio Habitacional" e "Remoção de Interferências" possuem descrição muito genérica e podem abranger uma grande variedade de serviços.

A falta de embasamento técnico para esses valores aliada à fixação dos respectivos preços unitários a serem contratados trouxeram prejuízos à competição do certame, pois, se por um lado impediu que licitantes ofertassem preços mais vantajosos, por outro pode ter inibido a participação de mais empresas na disputa, em virtude da falta de segurança de estar submetida a um contrato do qual se desconhece a contraprestação de uma parte relevante de seu orçamento.

Além desses casos, houve também a fixação indevida de serviços comuns da construção civil, para os quais os proponentes poderiam ter ofertado preços diferenciados, de acordo com as vantagens operacionais de cada uma dessas empresas. Os serviços "Descarga e Espalhamento de Material em Bota-fora Licenciado/CETESB" e "Mobilização e Desmobilização de Canteiro" enquadram-se nessa situação.

A seguir é trazida uma explanação detalhada sobre cada um dos serviços de preço fixado pelo edital, com vistas a demonstrar de forma específica a inadequação do critério adotado no instrumento convocatório da Prefeitura de São Paulo.

A.1.1) Apoio Habitacional (R$ 12.643.308,9 ou 17,01% da planilha do edital)

Segundo o item 3.3 do Termo de Referência anexo ao edital, a remuneração desse serviço deve ser feita da seguinte forma:

"Para as famílias atingidas pelas obras, está previsto o item APOIO HABITACIONAL, que remunera os serviços referentes à verba de apoio habitacional e aluguel social, a saber:

- Verba de apoio habitacional - entende-se como o valor pago às famílias em caráter definitivo e que não optarem pela alternativa 'unidade habitacional'.

- Aluguel social - entende-se como o valor pago a título de aluguel durante a execução das obras das unidades habitacionais, para as famílias cadastradas que serão atendidas em unidades habitacionais destinadas ao reassentamento.

- Alojamento ou moradia provisória - entende-se como moradias de alvenaria construídas próximas à área de intervenção em módulos, com número de unidades adaptado para as áreas disponíveis, que atenderão a algumas famílias durante a execução das obras, que retornarão aos seus domicílios originais ou irão para as unidades habitacionais construídas."

Como se pode depreender do trecho extraído do Termo de Referência, esse item orçamentário poderia envolver uma ampla variedade de serviços, desde o trabalho social, até serviços de engenharia para construção de moradias provisórias, ou ainda pagamento de aluguel ou de verba definitiva para famílias que não optarem pela alternativa "unidade habitacional".

Porém, verificou-se que o preço unitário constante do orçamento da licitação apresenta divergências em relação ao especificado no Termo de Referência. A composição de preço unitário do serviço "37.43. Apoio Habitacional" indica custos relacionados a aluguel de residência, conta de consumo de água, conta de consumo de energia elétrica e despesas com gás de cozinha, a serem remunerados em "quantidade de família x mês". Tal detalhamento somente é compatível com o item "Aluguel Social". Os demais itens indicados no Termo de Referência ("Verba de Apoio Habitacional e "Alojamento ou Moradia Provisória") são incompatíveis com essa unidade de medição.

Cabem aqui algumas considerações adicionais acerca da divergência entre o Termo de Referência e o orçamento do serviço.

Nos termos do orçamento, em que está descrita uma remuneração por família a cada mês, é questionável a necessidade de a Prefeitura contratar uma empresa construtora de obras para realizar estritamente um repasse de recursos de caráter eminentemente social à população (pagamento de aluguel, luz, água e gás). Se a PMSP intencionava, fixando o valor em licitação, garantir uma cota

específica para cada família, não se vislumbra a necessidade de fazê-lo por meio de uma construtora. Da mesma forma como diversos outros programas sociais, a Prefeitura poderia realizar diretamente esse repasse à população, sem ter que arcar com os custos do BDI cobrados pelas empreiteiras. Cabe a mesma argumentação para o pagamento em definitivo de verba para famílias que não optassem pela alternativa unidade habitacional.

Ademais, o critério de medição dificulta o controle dos pagamentos, pois a medição será feita com base nos quantitativos de famílias beneficiadas informados pelas contratadas, não sendo exigida a apresentação de recibos dos beneficiários nem sequer a identificação e o CPF de quem está recebendo os benefícios.

Ainda, segundo os parâmetros do Termo de Referência para esse item orçamentário, somente os serviços relativos à construção de "Alojamento ou moradia provisória", seria compatível com a licitação de obras. Para esse caso, entretanto, não caberia a fixação de preços, vez que as empreiteiras poderiam ofertar preços diferentes, de acordo com a estratégia empresarial de cada proponente. Também seria necessário que a Prefeitura detalhasse os serviços a serem prestados, especificando os materiais e padrões a serem empregados.

Registre-se que, nos boletins de medições apresentados, ainda não foram medidos os serviços de apoio habitacional no lote em análise.

A.1.2) Remoção de interferências (R$ 3.501.164,70 ou 4,71% da planilha do edital)

Segundo o Termo de Referência do anexo ao edital, esse item do orçamento remunera remoções de interferências necessárias para a execução das obras, tais como retirada e/ou relocação de postes de fiação elétrica, tubulações de gás, telefone, equipamentos de infraestrutura urbana, etc. Daí se depreende que esse item pode ter uma variação de custo significativa, a depender da situação de cada assentamento precário e do projeto a ser executado.

Conforme exposto no achado referente a projeto básico deficiente, este item está considerado como verba, inexistindo qualquer projeto para identificação de quais interferências estariam sendo consideradas. De acordo com o Termo de Referência anexo ao edital (item 3.4.7), para a quantificação desses serviços, a Prefeitura adotou "...uma taxa de 5% do valor da obra que serão medidos conforme os itens já existentes na planilha orçamentária OU PELA APROVAÇÃO DA SEHAB DE NOVOS PREÇOS". Ou seja, em que pese o preço ter sido fixado na planilha, há previsão de que ele possa ser alterado no decorrer da execução do contrato.

Assim como no item anterior, o preço unitário atribuído ao serviço "Remoção de Interferências" não foi lastreado em estudos técnicos e levantamentos que permitissem aos licitantes avaliar se a previsão de 5% do valor da obra seria uma remuneração adequada. Não se questiona a dificuldade de se realizar prospecções em favelas ocupadas, mas sim a falta de demonstração com base em dados técnicos e objetivos quanto à adequação do valor imposto pela Prefeitura, de forma que a minimizar a alteração dos valores desses serviços durante a execução do contrato e propiciar aos licitantes dados para avaliação crítica do custo estipulado.

A própria Prefeitura, ao prever que o valor do item orçamentário poderia ser alterado durante a execução contratual, reconhece a variabilidade de preços unitários para o serviço. Sendo assim, não se justifica a fixação desses valores nas propostas dos licitantes. Além disso, os parâmetros para obtenção do custo estimado deveriam estar explícitos. Mais uma vez, demonstra-se que o binômio falta de motivação técnica e fixação de preços trouxe prejuízos à competição no certame.

É de se ressaltar que as obras com maior relevância financeira neste edital serão instaladas todas em áreas livres de interferências, conforme apresentado a seguir.

Com relação à construção das unidades habitacionais, tem-se que os edifícios serão construídos em duas áreas distintas e independentes. A primeira delas, denominada "Área Sabesp 1" situa-se junto à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ABC e tem como limites o Córrego da Independência e a própria ETE ABC. Utilizando-se a ferramenta Google Earth (acesso em 21/07/2011), realizou-se a locação desses edifícios e constatou-se que a área onde serão implantados é coberta com revestimento

vegetal, sendo significativamente reduzida a probabilidade de se encontrar interferências (vide imagens ao final deste achado).

A segunda área onde serão construídas as unidades habitacionais é denominada "Estrada das Lágrimas" e situa-se na própria Estrada das Lágrimas esquina com a R. Pelegrino Varani. Conforme se pode constatar nas imagens obtidas pelo Google Earth, a área em questão não está localizada dentro da favela, mas sim em uma área residencial comum, murada e coberta com revestimento vegetal, possuindo em seu interior apenas uma residência a ser demolida.

Além da construção das unidades habitacionais acima expostas, o objeto licitado engloba a construção de uma área de lazer denominada Delamare que está inserida junto à ETE ABC, em uma área também com baixa probabilidade de interferências, conforme se pode verificar nas imagens obtidas pelo Google Earth.

Dessa forma, constata-se que uma significativa parcela do contrato será implantada em áreas com reduzida probabilidade de interferências. Porém, a PMSP ignorou este fato e adotou como verba de remanejamento de interferências a taxa empírica de 5%, sem nenhum embasamento técnico para tanto.

Questiona-se, ainda, o fato de não estar discriminado como será feita a medição deste item, sendo que deveria ter sido estabelecido, pelo menos, um valor a ser medido para cada tipo de remoção de interferências, por exemplo, remanejamento de postes, remanejamento por metro de rede de água, de telefonia, etc. Além disso, para efeito de medição e pagamento deveria estar explícita a necessidade de a contratada apresentar fotografias, com o ateste da fiscalização, que comprovem a existência de tais interferências, de modo a impossibilitar às contratadas serem remuneradas por serviços que não realizaram, uma vez que boa parte das interferências estão enterradas, sendo de difícil comprovação depois de executadas.

Assim, resta transparente a inadequação da verba para remanejamento de interferências, pois impedir que as licitantes ofereçam descontos ao preço constante na planilha configura ato declaradamente antieconômico.

A.1.3) Equipe de apoio (R$ 1.776.768,00 ou 2,39% da planilha do edital)

Segundo a planilha orçamentária (itens 03.27.00 e 03.29.00) e as composições de custo dos serviços, esses itens remuneram, por hora, profissionais de engenharia/arquitetura de nível superior sênior e pleno.

Entende-se inadequada a fixação de seus custos, pois os salários pagos a estes profissionais variam de empresa para empresa. Dessa forma, deveria ser permitido aos licitantes que ofertassem o preço desses serviços em conformidade com a realidade das remunerações por eles praticadas.

A.1.4) Mobilização e desmobilização de canteiro de obras (R$ 818.384,55 ou 1,10% da planilha do edital)

Conforme consta do Termo de Referência (item 3.2), o serviço "Mobilização e desmobilização de canteiro de obras" corresponde à instalação do canteiro de obras e do escritório para fiscalização e acompanhamento social.

É cediço que a quantidade e o porte destas construções dependem diretamente da política de cada empresa, pois deve considerar, por exemplo, se serão construídos laboratórios na obra ou se serão subcontratadas firmas especializadas neste serviço. Outro exemplo são as diretrizes da empresa para com seus estoques, pois se for padrão dela trabalhar com estoques reduzidos de materiais, suas instalações de almoxarifado também serão reduzidas. Também é bastante variável, o material a ser empregado na construção desses canteiros (madeirites, chapas metálicas, contêineres, etc.)

Vale observar que estes serviços estão considerados em verba, inexistindo definição do tamanho exato das instalações de canteiro. Ou seja, a contratada será remunerada pelo custo total estimado pela

PMSP ainda que opte por executar um canteiro de obras com dimensões reduzidas ou com materiais mais simples.

Dessa forma, diante dessa grande possibilidade de variações nas formas e materiais de instalação de canteiros, bem como de seus custos, deveria ter sido permitido que os licitantes ofertassem preços diferenciados, de forma a poderem repassar à Administração a redução de custo decorrente de suas vantagens competitivas. Assim, entende-se inadequada a fixação do custo desse item orçamentário, pois se tratam de serviços presentes em todas as obras públicas, nas quais é permitida a variação desses custos nas propostas dos licitantes, inexistindo razões que justifiquem essa fixação.

A.1.5) Descarga e espalhamento de material em Bota-fora licenciado/CETESB - DRYPORT (R$ 1.542.459,63 ou 2,07% da planilha do edital)

Conforme composição de preços unitários apresentada pela PMSP, o referido serviço corresponde à "Disposição final de resíduos de construção civil (Classe A): solo e entulho de obra". Este serviço também é comum em obras públicas e, face ao elevado volume de material que será depositado, negociações diretas entre as licitantes e as empresas proprietárias de aterros poderiam permitir significativas reduções no preço desse serviço.

Sendo assim, não há justificativa para fixar o preço desse serviço e proibir que as licitantes ofertassem descontos para a Administração.

Em síntese, ao utilizar preços unitários sem a devida motivação técnica e, principalmente, estabelecer cláusula fixando o valor de serviços correspondentes a 27,28% do orçamento da obra, a Prefeitura limitou a competição entre os licitantes, visto que eventuais vantagens advindas da estratégia de cada empresa para executar o contrato não puderam ser repassadas à Administração, além de infringir ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa e da economicidade.

B) Edital da pré-qualificação CH-06/15/2009-SEHAB

Consoante já exposto, a Sehab licitou de uma vez várias obras de urbanização de favelas, distribuídas em 15 lotes, sendo que, nesta auditoria, estão sendo analisadas as obras do Lote 06 (favela Heliópolis K). A participação nas respectivas concorrências estava condicionada à pré-qualificação das licitantes, que, no caso do Lote 06, se deu por meio do edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, de 03/09/2009.

Registre-se que cada um dos 15 lotes teve seu próprio edital de pré-qualificação (Editais de Pré-Qualificação CH-01/15/2009-SEHAB a CH-15/15/2009-SEHAB), publicados concomitantemente, com cláusulas e exigências iguais (habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira), variando tão somente os quantitativos dos serviços exigidos na qualificação técnica.

Em que pese a admissibilidade do instituto da pré-qualificação, ele deve ser adotado com cautela, pois eleva o risco de conluio entre as licitantes, uma vez que já se sabe de antemão quais empresas poderão participar da concorrência. Nesse sentido, transcreve-se trecho do livro "Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", autor Cláudio Sarian Altounian, editora Fórum:

"Cabe notar a especial atenção a ser dada quando da utilização desse procedimento [pré-qualificação]. Se, por exemplo, número reduzido de empresas lograrem êxito na pré-qualificação, será alto o risco de conluio quando da apresentação das propostas, visto que serão previamente conhecidos os licitantes que poderão apresentar seus preços. Pior se houver apenas uma empresa pré-qualificada, situação em que deixará de haver competitividade na apresentação dos preços. Nesses casos, a Administração deverá avaliar a conveniência da revogação do certame, sob pena de não conseguir obter a proposta mais vantajosa." (página 245, 2ª edição).

Como se observa, o instituto da pré-qualificação pode ensejar o conluio entre as licitantes, comprometendo, assim, a competitividade do certame; e, uma vez verificadas situações que possam prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, deve-se avaliar até mesmo a revogação da licitação.

No presente caso, o excesso de cláusulas restritivas no edital da pré-qualificação (exposto nos itens deste achado) fez com que, PARA OS QUINZE LOTES, 25 empresas ou consórcios de empresas tentaram se pré-qualificar. Dessas, 09 licitantes foram inabilitadas para a participação de qualquer um dos 15 lotes (são elas: Consórcio HAP/Cowan, Consórcio Saenge/Piacentini, Consórcio CR Almeida/ Consbem, Construcap CCPS, Construtora Squadro, Telar Engenharia, Soebe Construções, Consórcio Amafi/Stemag, Consórcio JRA/EME) e 16 foram pré-qualificadas.

Registra-se que, conforme informação obtida na Ata de Reunião publicada em 03/12/2009, 60 empresas adquiriram o edital e 50 realizaram as visitas técnicas.

B.1) Vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote - 16 licitantes foram pré-qualificadas à licitação de 15 lotes;

Dentre os critérios de julgamento prescritos no item 13.2 do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB e no item 1.4 do edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, consta que adjudicado o objeto a uma vencedora, ficará ela automaticamente excluída das demais concorrências integrantes do Programa. Entende-se irregular a existência deste critério, conforme se passa a demonstrar.

Como já exposto, apenas 16 licitantes se pré-qualificaram para a concorrência dos 15 Lotes, e como cada uma somente poderia sagrar-se vencedora de um único lote, as licitantes formularam suas propostas já sabendo que, à exceção de uma única empresa, todas as demais sagrar-se-iam vencedoras de algum lote.

Resta assim, configurado o risco de não se obter a proposta mais vantajosa, pois as licitantes pré-qualificadas não só sabiam de antemão quem eram suas concorrentes como ainda sabiam que apenas por uma chance remota não sairia vencedora de nenhum dos lotes, ou seja, as licitantes não tinham motivação suficiente para ofertar descontos relevantes se sabiam que tinham 93,75% de chances de ganhar algum dos lotes licitados, motivo pelo qual se entende estar claramente prejudicada a competitividade do certame.

No caso específico do Lote 6, embora 13 (treze) licitantes tenham apresentado proposta, 07 (sete) propostas foram devolvidas intactas às licitantes por já terem se sagrado vencedoras em outros lotes e somente 06 (seis) foram abertas (vide quadro resumo ao final deste achado), tendo sido obtido um desconto de apenas 2,5%, o que deixa transparente o prejuízo à competitividade e explicita a inadequação deste critério.

É de se ressaltar, ainda, que o desconto médio obtido nos 15 Lotes foi de 2%, ou seja, desconto significativamente reduzido, que novamente indica que não se propiciou a competitividade no certame.

Quando do encaminhamento dos documentos solicitados por meio do Ofício de Diligência 237/2011-TCU/SECOB-3, a PMSP apresentou o Ofício 437/SEHAB.G/2011, no qual consta a informação de que o critério de vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote visou garantir a ampla participação de empresas e ainda a exequibilidade de cada lote de obras licitado, uma vez que todos os contratos têm como meta serem executados concomitantemente.

Porém, se o intuito era garantir a execução concomitante de todos os lotes, a PMSP poderia ter elaborado, por exemplo, critérios de habilitação cumulativos, compatíveis com as exigências correspondentes à execução concomitante de mais de um lote, o que possibilitaria avaliar a capacidade de uma mesma empresa ou consórcio licitante executar mais de um lote ao mesmo tempo.

Sendo assim, entende-se que a vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote não se justifica, pois prejudicou a competitividade do certame e infringiu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o caput e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

B.2) Exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas

No subitem 7.6.2.1, ALÍNEA "A", do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que versa sobre as exigências para a qualificação técnica das licitantes na pré-qualificação, consta que os serviços

de alvenaria, instalações prediais (elétricas, hidráulicas, de incêndio e de gás), construção de alojamentos provisórios, equipamentos urbanos (playground e/ou pista de skate e/ou quadra poliesportiva), elaboração de projetos executivos, armação de aço CA-50 e/ou CA-60, concreto fck>=18MPa, caixilhos metálicos e fundação profunda deveriam ser comprovados em contratos de obras de urbanização de favelas que contemplassem a construção de no mínimo 160 unidades de habitações populares em edificações de 05 ou mais pavimentos, com acompanhamento social e remoção ou transferência de famílias.

Ainda no subitem 7.6.2.1, ALÍNEA "B", do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que versa sobre mais exigências para a qualificação técnica das licitantes na pré-qualificação, consta que os serviços demolição de concreto, pavimento asfáltico, rede de drenagem em tubos de concreto, canalização de córrego, muros de contenção, rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água também deveriam ser comprovados em contratos de obras de urbanização de favelas, com acompanhamento social e remoção ou transferência de famílias.

Com relação à necessidade de que todos os serviços fossem comprovados em obras com acompanhamento social e remoção de famílias, é de se ressaltar que, uma vez removidas as famílias, o que se tem é um terreno numa condição comum a qualquer obra de urbanização, ou seja, o acompanhamento social e a remoção das famílias é tão somente mais um serviço para o qual deveria ser exigida a comprovação da qualificação técnica e não uma condicionante para todos os demais serviços.

Para o objeto em comento, agrava a situação o fato de que nenhuma das unidades habitacionais será construída dentro da área da favela, mas sim em áreas adjacentes à favela, conforme se passa a demonstrar.

Como já exposto, a construção das unidades habitacionais dar-se-á em duas áreas distintas e independentes. A primeira delas, denominada "Área Sabesp 1" situa-se junto à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ABC e tem como limites o Córrego da Independência e a própria ETE ABC. Utilizando-se a ferramenta Google Earth, realizou-se a locação dos edifícios habitacionais e constatou-se que serão todos implantados em uma área adjacente à favela e coberta com revestimento vegetal, isolada das moradias da favela (vide imagens ao final deste achado).

A segunda área onde serão construídas as unidades habitacionais é denominada "Estrada das Lágrimas" e situa-se na própria Estrada das Lágrimas esquina com a R. Pelegrino Varani. Conforme se pode constatar nas imagens obtidas pelo Google Earth, a área em questão não está localizada dentro da favela, mas sim em uma área residencial comum, murada e coberta com revestimento vegetal, possuindo em seu interior apenas uma residência a ser demolida.

Apenas para as obras de implantação do parque linear no Córrego Independência e de implantação de infraestrutura urbana (pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública) na Gleba K é que são necessárias remoções de famílias.

Como se verifica, não há justificativa para que todos os serviços a serem comprovados tenham de ter sido executados exclusivamente em obras com remoção de moradias, pois metade deles refere-se a serviços pertinentes à construção dos edifícios, porém os terrenos em que estes serão construídos possuem cobertura de revestimento vegetal, não sendo necessária a remoção de famílias.

Além disso, pode-se observar que os serviços são todos típicos de engenharia, encontrados nas mais diversas obras, não possuindo diferença em executá-los em obras de urbanização de favelas ou não. A título de exemplificação citam-se os serviços de alvenaria, concreto, armação e instalações prediais, que são serviços básicos na construção de quaisquer edificações.

Assim, uma empresa que tenha experiência em remoção de famílias e também nos serviços de engenharia exigidos, ainda que os tenha executado em outras obras (aeroportos, escolas, prédios, etc), teria aptidão para executá-los todos em uma obra de urbanização de favela, pois o método construtivo é o mesmo, não sofrendo interferência por ser executado ou não em favelas.

Nesse sentido, transcrevem-se trechos do Acórdão 855/2009- TCU-Plenário e respectivo Voto:
VOTO:

"Consoante anotou a unidade técnica em instrução inicial, no primeiro caso, havendo coincidência da técnica construtiva, a exigência de atestado referente à construção de uma edificação numa favela, por exemplo, afigurar-se-ia desnecessária, restringindo a competitividade do certame e violando a igualdade entre as licitantes."

ACÓRDÃO:

"9.2. esclarecer à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG quanto à possibilidade de prosseguimento da Concorrência Pública n.º 014/2008, desde que, sob pena de nulidade, sejam promovidas as alterações pertinentes no edital da licitação, de modo a explicitar que:

9.2.1. no subitem 7.10. 'h.1' as obras a serem comprovadas não precisam ter sido executadas dentro de área sub-normal [favelas], mas em qualquer local;"

Registre-se que esta irregularidade foi objeto de recursos e/ou impugnações pelas empresas Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S/A, SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Construtora Piacentini Ltda., Telar Engenharia e Comércio Ltda., Egesa Engenharia S/A e Amafi Comercial e Construtora Ltda., tendo a PMSP os indeferido (Atas de Reunião publicadas em 03/12/2009 e 05/12/2009), sob a alegação de que as exigências encontrariam amparo legal no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, que preceitua que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Porém, a alegação da PMSP não procede, pois o órgão não levou em conta o § 5º daquele mesmo artigo em que consta a vedação à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Ressalta-se que, por causa da exigência de que os serviços tenham sido comprovados todos em obras de urbanização de favelas, oito das nove licitantes inabilitadas à participação de qualquer um dos 15 (quinze) lotes tiveram parte de seus atestados desconsiderados, senão vejamos:

- Consórcio Saenge-Piacentini: quantidade de atestados desconsiderados: 09;
- Consórcio Hap-Cowan: quantidade de atestados desconsiderados: 04;
- Consórcio CR Almeida/Consbem: quantidade de atestados desconsiderados: 06;
- Construcap CCPS: quantidade de atestados desconsiderados: 12;
- Telar Engenharia: quantidade de atestados desconsiderados: 03;
- Soebe Construções: quantidade de atestados desconsiderados: 10;
- Consórcio Amafi-Stemag: quantidade de atestados desconsiderados: 14;
- Consórcio Urbaniza (JRA-EME): quantidade de atestados desconsiderados: 05.

Diante do exposto, considera-se indevida a exigência de que os serviços da qualificação técnica sejam comprovados em contratos de obras de urbanização de favelas, que contemple a construção de no mínimo 160 unidades de habitações populares em edificações de 05 ou mais pavimentos, com acompanhamento social e remoção ou transferência de famílias, uma vez que infringe o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, a jurisprudência do TCU e ainda restringiu a competitividade do certame.

B.3) Exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato

Consta, no item 7.6.2.1 do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que os dezoito serviços descritos na qualificação técnica devem ser comprovados em um único contrato, o que torna o edital restritivo, conforme exposto adiante.

Os serviços exigidos para a comprovação da qualificação técnica variam entre serviços típicos de obras de edificações (fundações, alvenaria, caixilhos, instalações prediais, armação e concreto), serviços de terraplenagem (escavação mecânica e transporte de material), serviços típicos de obras de drenagem

(rede de drenagem em tubos de concreto e canalização de córregos), serviços de pavimentação (pavimento asfáltico) e serviços de saneamento (rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água).

No citado item do edital, consta que todos estes serviços devem ser comprovados em um único contrato ou em contratos simultâneos, desde que atendidos os seguintes critérios:

- para os serviços de alvenaria, instalações prediais, rede externa de alimentação de energia elétrica, construção de alojamentos provisórios, equipamentos urbanos, projetos executivos, armação em aço CA-50 e/ou CA-60, concreto fck>=18MPa, caixilho metálico e fundação profunda, pelo menos 08 (oito) destes 10 (dez) itens devem ser comprovados em um único contrato de urbanização de favela que contemple a construção de no mínimo 50 unidades de habitações populares em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos, com acompanhamento social e remoção ou transferência de no mínimo 50 famílias;

- para os serviços de demolição de concreto e/ou alvenaria, escavação mecânica e transporte de material, redes de drenagem em tubos de concreto, pavimento asfáltico, canalização de córrego, muros de contenção, rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água, pelo menos 06 (seis) destes 08 (oito) itens devem ser comprovados em um único contrato de urbanização de favela, com acompanhamento social e remoção ou transferência de no mínimo 50 famílias.

Como se observa, os serviços exigidos são tão distintos e independentes entre si, que dificilmente são encontrados todos eles em um único contrato.

Vale ressaltar que, ainda que haja a possibilidade de comprovação de serviços em mais de um contrato, por força do item 7.6.2.1 é necessário que quase todos eles tenham sido executados em um único contrato.

Não se vislumbra, assim, motivos que justifiquem a necessidade de que esses serviços tenham constado todos ou quase todos em um único contrato, pois uma empresa que, em um mesmo período, tenha executado obras de pavimentação, obras de canalização de córregos e obras de edificações, ainda que em contratos distintos, deterá capacitação técnica operacional para executar todos estes serviços concomitantemente na obra em comento.

Novamente, registra-se que esta irregularidade foi objeto de recursos e/ou impugnações pelas empresas Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S/A, SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Construtora Piacentini Ltda., Telar Engenharia e Comércio Ltda., Egesa Engenharia S/A e Amafi Comercial e Construtora Ltda., tendo a PMSP os indeferido (Atas de Reunião publicadas em 03/12/2009 e 05/12/2009), sob a alegação de que as exigências encontrariam amparo legal no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.

Ressalta-se que a exigência de que todos ou quase todos os serviços tenham sido executados em um único contrato foi um dos motivos que levou à inabilitação das seguintes licitantes para a participação de qualquer um dos quinze lotes: Consórcio Saenge-Piacentini; Consórcio Hap-Cowan; Consórcio CR Almeida-Consbem; Consórcio Amafi-Stemag e Consórcio Urbaniza (JRA-EME).

Desse modo, não bastasse a exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas (exigência tratada no item anterior - "B.2"), entende-se que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica também seja em um único contrato prejudicou ainda mais a competitividade do certame e restringiu o universo de licitantes aptas a participarem da licitação.

B.4) Quantitativos excessivos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica

Da análise do subitem 7.6.2.1, alíneas "A" e "B" do edital da Pré-Qualificação CH-13/15/2009-SEHAB, verificaram-se irregularidades acerca dos quantitativos exigidos para alguns dos serviços da qualificação técnica, conforme exposto na sequência.

Consoante a jurisprudência do TCU, os quantitativos dos serviços exigidos na qualificação técnica devem se limitar a, no máximo, 50% das quantidades previstas na planilha. Nesse sentido são os Acórdãos 1284/03-P, 2215/08-P e 1949/08-P, cuja transcrição deste último apresenta-se a seguir:

"9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo (MT) que, nas próximas licitações e contratações custeadas com recursos federais:

9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993;".

Abaixo, apresentam-se os serviços cujos quantitativos exigidos na qualificação técnica extrapolaram esse limite:

- Item 7.6.2.1.A.i - Caixilho metálico (quantidade total da planilha = 2.695,81 m²; quantidade a ser comprovada = 1.700 m² = 63%);

- Item 7.6.2.1.A.j - Fundação profunda (quantidade total da planilha = 14.384,40 m²; quantidade a ser comprovada = 8.500 m² = 59%);

- Item 7.6.2.1.B.c - Canalização de córrego em concreto armado e/ou gabião (quantidade total do projeto básico = 888,75 m; quantidade a ser comprovada = 500 m = 56%);

Assim sendo, verifica-se que os quantitativos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica excedem o limite de 50% aceito pela jurisprudência do TCU.

B.5) Exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional

Consta, no subitem 7.6.8 do edital da Pré-Qualificação CH-13-15/2009-SEHAB, que os serviços para os quais deve ser comprovada a qualificação técnica profissional das licitantes são os mesmos constantes na qualificação técnica operacional, definidos no subitem 7.6.2.1, porém sem os respectivos quantitativos.

Da análise do subitem 7.6.2.1, alíneas "A" e "B", verificou-se o seguinte serviço exigido na qualificação técnica operacional, e por consequência na qualificação técnica profissional, que não possui relevância financeira:

- Item 7.6.2.1.A.e - Equipamentos urbanos: playground e/ou pista de skate e/ou quadra poliesportiva (valor total dos dos itens referentes a brinquedos de madeira, piso em concreto armado para quadra poliesportiva, demarcações, postes para vôlei, trave para futebol e tabela para basquete = R$ 136.860,37 (0,18%)).

- Item 7.6.2.1.B.c - Redes de drenagem em tubos de concreto (valor total dos serviços relativos às tubulações de concreto para drenagem = R$ 242.255,71 (0,33%)).

- Item 7.6.2.1.B.e - Canalização de córrego em concreto armado e/ou gabião (valor total dos serviços relativos às canalizações de córrego = R$ 239.251,50 (0,32%)).

Consoante o art. 30 da Lei 8.666/93, corroborado pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 0657/2004-P, 1891/2006-P, 1771/2007-P, 2640/2007-P, 597/2008-P entre outros), os serviços exigidos na qualificação técnica operacional e profissional devem possuir, simultaneamente, relevância técnica e financeira.

Ainda nesse sentido, vale registrar a existência da Súmula TCU nº 263/2011, a qual preceitua que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim sendo, entende-se que a exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica afronta o art. 30 da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU.

B.6) Valores excessivos dos índices econômico-financeiros

Da análise do item 7.5.4 do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que versa sobre os índices exigidos para a qualificação econômico-financeira, consta que, para a qualificação econômico financeira, as licitantes deveriam possuir índice de liquidez geral e corrente maior ou igual a 1,5 (um e meio), o que se entende restritivo, conforme exposto adiante.

Comparando-se este valor com o adotado em licitações realizadas por outros órgãos para contratações de objetos semelhantes, pode-se observar que este valor está acima do praticado.

A título de exemplificação, cita-se a Concorrência 015/11, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projeto executivo, para realização de empreendimento com 228 unidades habitacionais no município de São Bernardo do Campo, região metropolitana de São Paulo. Naquela concorrência, em que pese a similaridade do objeto, o valor mínimo para o índice de liquidez corrente era de 1,0 (item 13.1.4 daquele edital), ou seja, inferior ao exigido pela PMSP.

Outro exemplo é a Concorrência 015/2007, realizada pela Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Rio de Janeiro visando à contratação de empresa para a execução, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de obras de urbanização e edificação, envolvendo remanejamento de domicílios localizados em áreas de risco, na favela Luis Fernando Victor Filho, no município do Rio de Janeiro/RJ. Naquela concorrência, em que pese a similaridade do objeto, o valor mínimo para o índice de liquidez geral era de 1,0 (item 9.01.C daquele edital), ou seja, também inferior ao exigido pela PMSP.

Quando da auditoria no edital do Lote 12 (TC 006.574/2011-4), localizou-se no processo administrativo da PMSP referente ao Lote 12, o Memorando 31A/HABI3/2009, elaborado pelo Diretor de Divisão Técnica de Projetos e Obras, em que consta a seguinte justificativa para os índices econômicos financeiros adotados:

"A avaliação da boa situação financeira de uma empresa se faz por meio de demonstração de índices contábeis usualmente adotados, o de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento. Estes índices serão os que estaremos adotando COM LIMITES MAIS RIGOROSOS PARA A AVALIAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS."

Vale observar que, embora o Memorando 31A/HABI3/2009 faça parte do processo administrativo referente ao Lote 12, o expediente foi elaborado para justificar os índices adotados para os 15 (quinze) lotes, haja vista terem os mesmos valores.

No Ofício 437/HABI.G/2011, de encaminhamento ao TCU dos documentos referentes ao Lote 06, consta a seguinte justificativa para os valores dos índices da qualificação econômico-financeira:

"Os valores dos índices exigidos nos editais em comento foram definidos levando-se em consideração a realidade do segmento do mercado da construção de obras públicas, das peculiaridades das obras licitadas e as necessidades da Administração Pública Municipal, porém sem ferir o caráter competitivo dos certames.

(...)

Os valores adotados nos Editais das Pré-Qualificações em análise são usualmente requeridos nas licitações de obras públicas de diversos órgãos federais, estaduais e municipais, tais como DER/SP (Regulamento para Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia), o CDHU (conforme o edital da Concorrência nº 003/10), DERSA (exemplificado pelo edital da Concorrência nº 020/2010), etc."

Porém, discorda-se da alegação da PMSP, pois, como se pode notar, os argumentos apresentados foram genéricos, não tendo sido apresentados elementos que justifiquem a adoção de valores acima dos usuais em obras semelhantes.

Com relação aos exemplos apresentados, entende-se inadequado basear-se em editais do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo (DER-SP) e do Desenvolvimento Rodoviário SA (DERSA), pois aqueles órgãos tem por foco a execução de obras rodoviárias, ou seja, objetos completamente distintos de urbanização de favelas.

Para o citado edital da Concorrência 003/10 do CDHU, pode-se observar que o índice de liquidez corrente daquele edital também era 1,0 (item 14.1.4 daquele edital), ou seja, inferior ao adotado pela PMSP, o que corrobora o apontado.

Dessa forma, entende-se que o valor dos índices de liquidez adotados restringiu o caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 25/2010-SEHAB, 22/12/2010, Execução das obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06 (Heliópolis K), no âmbito da coordenação de habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular HABI, pelo Programa Manancias e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO., Consórcio Paez Simétrica.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - Não observação das vedações e limites da Lei 8.666/93 e da jurisprudência do TCU quanto à obrigatoriedade de possibilitar que as licitantes ofertassem descontos em todos os itens da planilha e quanto às limitações das exigências contidas nas cláusulas da qualificação técnica e na qualificação econômico-financeira.

3.1.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito real) - Possibilidade de não selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1.6 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 3º; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 40, inciso VII; art. 44; art. 45; art. 46, § 2º, inciso I; art. 46, § 3º; art. 46, caput ; art. 48

3.1.7 - Evidências:

Edital Pré-Qualificação - Urbanização de Favelas - Lote 06.

Edital da Concorrencia 06_2010 - Lote 06.

Termo de Referência.

Composição de preço unitário do item 37.43_Apoio_habitacional.

4a Medição Lote 06.

Planilha de Referência - Lote 06 - Heliópolis K, Gaivotas, Lágrimas.

Ata de reunião publicada em 03-12-2009 folha 01-02.

Ata de reunião publicada em 03-12-2009 folha 02-02.

Ata de reunião publicada em 05-12-2009.

Oficio 437_HABI_G_2011.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 1.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 2.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 3.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 4.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 5.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 6.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 7.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 8.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 9.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 10.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 11.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 12.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 13 - Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 13.

Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 14.
Análise Técnica de julgamento da pré-qualificação - Lote 15.
Concorrencia 015-2007-SMH-RJ.
Concorrência 03-10-CDHU-SP.
Concorrência_15-11-CDHU-SP.
Aprovação jurídica do edital da pré-qualificação - Aprovação jurídica do edital da pré-qualificação (fl de informação 130).
Ata Homologação da Pré-qualificação.
Memorando_31A-HABI-3_2009-PMSP.
3.1.8 - Conclusão da equipe:

Verificou-se a existência, no edital da Concorrência 06/2010/SEHAB, de cláusula que estipulava serviços com preços fixos na planilha, ou seja, serviços para os quais as licitantes não poderiam ofertar descontos, serviços estes que representam juntos 27% do valor total constante na planilha orçamentária anexa ao edital. Além disso, verificou-se a presença, no edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que antecedeu a Concorrência 06/2010/SEHAB, de cláusula vedando uma mesma licitante de vencer a concorrência de mais de um lote, fazendo com que as licitantes tenham formulado suas propostas já sabendo que apenas uma única licitante pré-qualificada não se sagraria vencedora de nenhum dos lotes, pois havia 15 lotes e 16 licitantes pré-qualificadas. Ou seja, apenas por uma chance remota uma licitante não sairia adjudicatária de nenhum lote. No caso específico do Lote 06, embora 13 (treze) licitantes tenham apresentado propostas, apenas 06 (seis) foram abertas, tendo sido as 07 (sete) demais propostas devolvidas intactas às licitantes pelo fato de já terem se sagrado vencedoras em algum outro lote licitado, o que deixa claro que este critério trouxe prejuízos à competitividade do certame.

Ainda acerca do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, foram verificados também os seguintes indícios de restrição à competição: exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas; exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato; quantitativos excessivos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica; exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional; e valores excessivos dos índices econômico-financeiros.

Contudo, previamente às audiências, será proposta a realização de oitivas da PMSP, do consórcio contratado, da Caixa, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para se manifestarem acerca dos indícios de irregularidade apontados neste relatório, facultando à PMSP se manifestar também sobre as definições de responsabilidades constantes no texto deste achado. Esta proposta coaduna-se com teor do Despacho exarado pelo Relator no âmbito do TC 006.574/2011/4, que trata da fiscalização do edital de urbanização de favelas em São Paulo/SP - Lote 12, similar ao edital em análise e cujos indícios de irregularidades foram também similares aos ora apontados.

Além disso, face às deficiências verificadas nos critérios de medição de alguns itens de serviço e visando melhorar os controles da Administração e minimizar os riscos de pagamentos indevidos e superfaturamentos, serão propostas determinações à PMSP para que promova alterações nos itens de serviço discriminados a seguir:

- Apoio Habitacional: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de recibo assinado pelo chefe da família que recebeu a quantia paga a título de reembolso de aluguel, constando a respectiva identificação deste (nome e CPF), bem como o valor por ele recebido.

- Remoção de Interferências: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de registro fotográfico, com o ateste da fiscalização, de todas as interferências remanejadas e proceda à definição do custo para remanejamento de cada uma das interferências (custo por unidade de poste remanejado, custo por metro de rede de água / esgoto / telefonia / elétrica, etc).

- Mobilização e Desmobilização do Canteiro de Obras: proceda à definição do custo por m² de canteiro e somente efetue medições à contratada dos quantitativos efetivamente executados.

3.1.9 - Responsáveis:

Nome: Jorge da Fonseca Osório - CPF: 086.351.128-73 - Cargo: Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da SEHAB/GAB (desde 3/9/2009)

Conduta: Ter emitido parecer jurídico (Folha de Informação nº 130 do processo nº 2009-0.176.541-0) aprovando os editais das Pré-Qualificações CH-01/15/2009 a CH-15/15/2009 com as seguintes cláusulas restritivas à competitividade: i) vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; ii) exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas; e iii) Exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato, quando deveria ter zelado pela ampla competitividade do certame.

Nexo de causalidade: A aprovação jurídica do edital de pré-qualificação nº CH-06/15/2009 com cláusulas restritivas à competitividade restringiu desproporcionalmente o universo de licitantes aptas a participarem do certame.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, para o edital da Pré-Qualificação n° CH-06/15/2009, i) ter possibilitado uma mesma empresa vencer a concorrência de mais de um lote; ii) abster-se de exigir que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas; iii) abster-se de exigir que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato.

Nome: Elton Santa Fé Zacarias - CPF: 063.908.078-21 - Cargo: Secretário Municipal de Habitação da Prefeitura de São Paulo (de 3/9/2009 até 28/7/2010)

Nome: Luis Henrique Tibiriçá Ramos - CPF: 936.794.918-91 - Cargo: Diretor de Divisão Técnica de Projetos e Obras - HABI 3 (desde 3/9/2009)

Nome: Elisabete França - CPF: 456.854.019-49 - Cargo: Superintendente de Habitação (desde 3/9/2009)

Conduta: 1) Terem elaborado o edital da Concorrência n° 06/2010-SEHAB com cláusula que estipulou preços fixos na planilha orçamentária quando deveria ter possibilitado que as licitantes ofertassem descontos em todos os itens da planilha.

2) Terem elaborado o edital da Pré-Qualificação n° CH-06/15/2009 com as seguintes cláusulas restritivas à competitividade: i) vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; ii) exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em

obras de urbanização de favelas; iii) Exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato; iv) quantitativos excessivos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica; v) exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional; e vi) valores excessivos dos índices econômico-financeiros, quando deveria ter zelado pela ampla competitividade do certame.

Nexo de causalidade: 1) A elaboração do edital da Concorrência n° 06/2010-SEHAB com cláusula que estipulou preços fixos na planilha orçamentária impediu que as licitantes ofertassem descontos em todos os itens da planilha.

2) A elaboração do edital de pré-qualificação nº CH-06/15/2009 com cláusulas restritivas à competitividade restringiu desproporcionalmente o universo de licitantes aptas a participarem do certame.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam os responsáveis, para o Edital da Concorrência n° 06/2010-SEHAB, ter permitido que as licitantes ofertassem descontos em todos os itens da planilha e, para o edital da Pré-Qualificação n° CH-06/15/2009: i) ter permitido que uma mesma empresa vencesse a concorrência de mais de um lote; ii) abster-se de exigir que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas; iii) abster-se de exigir que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato; iv) abster-se de exigir quantitativos superiores a 50% para os serviços da qualificação técnica; v) abster-se de exigir serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional; e vi) limitar os valores dos índices econômico-financeiros aos usuais em obras semelhantes.

O documento em que consta a definição dos responsáveis é o Ofício 437/HABI.G/2011, senão vejamos:

"Assim exposto, a responsabilidade pelas definições das exigências e aprovação dos projetos básicos (plantas e planilhas orçamentárias) dos editais de pré-qualificação, foi da Secretaria Municipal da Habitação e seu corpo técnico, representada por:

Elton Santa Fé Zacarias - Secretário Municipal de Habitação (no período do certame) CPF 6390807821.

Elisabete França - Superintendente da Habitação CPF 45685401949.

Luis Henrique Tibiriça Ramos - Diretor de Divisão Técnica de Projetos e Obras - HABI 3 CPF 93679491891."

3.2 - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Este indício de irregularidade representa potencial de dano de 4,15% em relação ao valor do Contrato 25/2010-SEHAB, razão pela qual não se enquadra no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

3.2.2 - Situação encontrada:

Quando da análise dos projetos básicos utilizados na Concorrência 06/2010-SEHAB, não havia sido localizado o projeto em que constava quais moradias deveriam ser removidas. Assim, por meio do Questionário de Auditoria 01-653/2011, questionou-se à PMSP como haviam sido estimados os quantitativos de Apoio Habitacional. Em sua resposta, a PMSP apresentou, por meio do Ofício 613/2010-SEHAB.G, os projetos constando a definição de quais moradias seriam removidas, juntamente com a memória de cálculo dos quantitativos do item Apoio Habitacional. Nessa memória de cálculo identificaram-se incoerências que resultaram no indício de sobrepreço ora apresentado.

Na memória de cálculo apresentada, consta a informação de que "Para efeito de orçamentação (serviço código 37.46 - APOIO HABITACIONAL), foi considerado um período de 15 meses de aluguel para cada família e a distribuição nas planilhas separadas do contrato levou em conta a oferta de unidades habitacionais", da seguinte maneira:

- Favela das Gaivotas e Condomínio 4 (área Sabesp 1): segundo informações constantes do projeto de remoção de famílias apresentado, havia 250 famílias a serem removidas. Além dessas 250 famílias, a PMSP acresceu ao quantitativo de famílias as 118 unidades habitacionais a serem construídas, resultando em 368 famílias.

- Estrada das Lágrimas e obras complementares da Gleba K: segundo informações constantes do projeto de remoção de famílias apresentado, havia 696 famílias a serem removidas. Além dessas 696 famílias, a PMSP acresceu ao quantitativo de famílias as 162 unidades habitacionais a serem construídas, resultando em 858 famílias.

Como se constata, a PMSP majorou o número de famílias removidas somando a estas o quantitativo de unidades habitacionais a serem construídas, porém esse procedimento não se justifica, pois não pode ser considerado que serão removidas famílias de unidades habitacionais que sequer foram construídas.

Assim sendo, deveria ter sido considerado na planilha somente o quantitativo de remoção de 250 famílias da favela das Gaivotas e Condomínio 4 (área Sabesp 1) e 696 famílias da Estrada das Lágrimas e das obras complementares da Gleba K.

A seguir, apresenta-se o cálculo do indício de sobrepreço referente a essa diferença de quantitativos:

a) Favela das Gaivotas e Condomínio 4 (área Sabesp 1):

. Quantitativo constante na planilha: 5.520 (386 famílias x 15 meses)
. Preço (jan/2010): R$ 687,51 (R$ 509,27 + BDI de 35%)
. Total: R$ 3.795.055,20

. Quantitativo TCU: 3.750 (250 famílias x 15 meses)
. Preço (jan/2010): R$ 687,51
. Total: R$ 2.578.162,50

. Possível sobrepreço: R$ 1.216.892,70 (jan/2010)

b) Estrada das Lágrimas e obras complementares da Gleba K:

. Quantitativo constante na planilha: 12.870 (858 famílias x 15 meses)
. Preço (jan/2010): R$ 687,51 (R$ 509,27 + BDI de 35%)
. Total: R$ 8.848.253,70

. Quantitativo TCU: 10.440 (696 famílias x 15 meses)
. Preço (jan/2010): R$ 687,51
. Total: R$ 7.177.604,40

. Possível sobrepreço: R$ 1.670.649,30 (jan/2010)

. Possível sobrepreço Total (a + b): R$ 2.887.542,00 (jan/2010), que representa 4,04% sobre o valor total previsto para as obras.

Ao se substituir o preço unitário do edital (R$ 687,51, jan/2010) pelo constante no Contrato 25/2010-SEHAB (R$ 723,80 (R$ 536,15 x 1,35), ago/2010), tem-se o valor do indício do sobrepreço contratual de R$ 3.039.960,00, que representa de 4,15% sobre o valor contratado para as obras.
3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:
(IG-C) - Contrato 25/2010-SEHAB, 22/12/2010, Execução das obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06 (Heliópolis K), no âmbito da coordenação de habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular HABI, pelo Programa Manancias e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO., Consórcio Paez Simétrica.
Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 3.039.960,00

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:
Negligência - Previsão incorreta dos quantitativos de remoção de famílias.
3.2.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:
Planilha orçamentária com quantitativos acima do necessário. (efeito real)
3.2.6 - Critérios:
Lei 8666/1993, art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 7º, § 4º
3.2.7 - Evidências:
Planilha de Referência - Lote 06 - Heliópolis K, Gaivotas, Lágrimas.
Oficio 613_2010_SEHAB_G.
3.2.8 - Conclusão da equipe:
Pelo exposto, verifica-se um indício de sobrepreço por quantitativo indadequado no item Apoio Habitacional no valor de R$ 2.887.542,00 (jan/2010), que representa um sobrepreço de 4,04% sobre o valor total previsto para as obras. Ao se substituir o preço unitário do edital (R$ 687,51, jan/2010) pelo constante no Contrato 25/2010-SEHAB (R$ 723,80 (R$ 536,15 x 1,35), ago/2010), tem-se o valor do

sobrepreço contratual de R$ 3.039.960,00, que representa de 4,15% sobre o valor contratado para as obras.

Sendo assim, previamente às audiências, será proposta a realização de oitivas da PMSP, do consórcio contratado, da Caixa, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para se manifestarem acerca dos indícios de irregularidade apontados neste relatório, facultando à PMSP se manifestar também sobre as definições de responsabilidades constantes no texto deste achado. Esta proposta coaduna-se com teor do Despacho exarado pelo Relator no âmbito do TC 006.574/2011-4, que trata da fiscalização do edital de urbanização de favelas em São Paulo/SP - Lote 12, similar ao edital em análise e cujos indícios de irregularidades foram também similares aos ora apontados.

3.2.9 - Responsáveis:

Nome: Elton Santa Fé Zacarias - CPF: 063.908.078-21 - Cargo: Secretário Municipal de Habitação da Prefeitura de São Paulo (de 3/9/2009 até 28/7/2010)

Nome: Luis Henrique Tibiriçá Ramos - CPF: 936.794.918-91 - Cargo: Diretor de Divisão Técnica de Projetos e Obras - HABI 3 (desde 3/9/2009)

Nome: Elisabete França - CPF: 456.854.019-49 - Cargo: Superintendente de Habitação (desde 3/9/2009)

Conduta: Terem aprovado a planilha do orçamento da Concorrência n° 06/2010-SEHAB com quantitativos do item Apoio Habitacional acima do necessário, quando deveriam ter utilizado a quantidade real de famílias a serem removidas, conforme preceitua o §4º do art. 7º da Lei 8666/93.

Nexo de causalidade: A aprovação da planilha do orçamento da Concorrência n° 06/2010-SEHAB com quantitativos acima do necessário resultou em indício de sobrepreço por quantitativos inadequados na planilha.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis terem utilizado os quantitativos constantes no projeto básico, conforme preceitua o §4º do art. 7ª da Lei 8.666/93.

3.3 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.3.2 - Situação encontrada:

Da análise do projeto básico utilizado na Concorrência 06/2010-SEHAB, relativo à execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade: ausência de projeto de remoção de interferências; ausência de sondagens.

A) Ausência de projeto de remoção de interferências

Dentre os serviços de maior relevância financeira das obras, estão os serviços referentes à remoção e/ou remanejamento de interferências, que totalizam R$ 3.501.164,70, ou seja, quase 5% do valor previsto para as obras.

Na planilha, estes serviços estão sendo considerados como verba, inexistindo qualquer projeto relativo a estas interferências, senão a seguinte informação no Termo de Referência anexo ao edital:

"Os projetos de urbanização de assentamentos precários cercam o máximo de situações possíveis para a execução de uma obra. No entanto, por se tratar de uma comunidade em desenvolvimento, a dinâmica de transformação do espaço pode alterar a situação física do assentamento, desde a execução do projeto até o início da obra e seu desenvolvimento naquele local. Além disso, a alta densidade de

ocupação não permite a observação da totalidade dos problemas existentes, principalmente aqueles que se encontram abaixo do nível do solo, uma vez que os métodos prospectivos não são realizados no interior das casas. Ainda haverá casos nos quais outras remoções de domicílios não previstas se farão necessárias quando a execução da obra compromete sua estabilidade ou por interferirem em alguma solução não prevista pelo projeto. Ou, ainda, quando estas se encontrarem em condições precárias de estabilidade, saneamento ou salubridade.

Para a quantificação destes serviços, foi adotada uma taxa de 5% do valor de cada obra, que serão medidos conforme os itens já existentes na planilha orçamentária ou pela aprovação da Sehab de novos preços. Este parâmetro foi adotado a partir de experiência desta Secretaria em obras semelhantes executadas anteriormente, a partir das quais foi possível apurar a quantidade de ocorrências desta natureza."

Como se verifica, não se tem o conhecimento de quais são as interferências a serem remanejadas, nem se de fato elas existem ou são necessárias.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme exposto no item A.1.2 do achado 3.1, referente à restritividade, a maioria das áreas em que serão realizadas intervenções não possuem interferências, senão vejamos.

Com relação à área denominada "Área Sabesp 1", situada junto a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ABC, tendo como limites o Córrego da Independência e a própria ETE ABC, utilizando-se a ferramenta Google Earth, realizou-se a locação dos edifícios habitacionais e constatou-se que serão todos implantados em uma área adjacente à favela e coberta com revestimento vegetal, menos sujeita a interferências (vide imagens ao final do achado 3.1). Corroborando essa constatação, tem-se, ainda, a informação constante no laudo de sondagem referente à área Sabesp 1 de que, antes, ela era utilizada como aterro da Sabesp.

Acerca da área "Estrada das Lágrimas", situada na própria Estrada das Lágrimas esquina com a R. Pelegrino Varani, trata-se de uma propriedade privada, murada, coberta com revestimento vegetal, isenta de interferências, a não ser uma única residência a ser demolida, conforme se pode constatar nas imagens obtidas pelo Google Earth.

Além das áreas acima expostas, em que serão construídas as unidades habitacionais, o objeto licitado engloba ainda a construção de uma área de lazer denominada Delamare que está inserida junto à ETE ABC, em uma área também com baixa probabilidade de interferências, conforme se pode verificar nas imagens obtidas pelo Google Earth.

Ou seja, apenas uma parcela do objeto licitado apresenta maiores chances de que sejam necessários remanejamentos de interferências. Porém, a PMSP ignorou este fato e aplicou indiscriminadamente a verba sobre o montante das obras, sem nenhum embasamento técnico para tanto, quando deveria ter realizado levantamento junto às concessionárias de água, gás e energia elétrica, para identificar ao menos as interferências catalogadas pelas empresas prestadoras de serviços.

Assim, verifica-se que o valor previsto para o remanejamento de interferências não está embasado em quantitativos de serviços a executar, mas sim em taxas empíricas estimadas pela Sehab e aplicadas indiscriminadamente sobre o valor total das obras, em infringência ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

B) Ausência de sondagens

Como já apresentado, as unidades habitacionais serão construídas em dois locais distintos, assim distribuídas: 162 unidades habitacionais na "Área Sabesp 1", junto a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ABC, e 118 unidades habitacionais na Estrada das Lágrimas, esquina com a Rua Pelegrino Varani. A distância entre estas duas áreas é de aproximadamente dois quilômetros.

Por meio do Questionário de Auditoria 01-653/2011 solicitou-se à PMSP a apresentação dos laudos de sondagem que subsidiaram a definição dos tipos de fundação adotados, tendo sido informado, por meio do Ofício 613/2010/SEHAB.G, que os edifícios a serem construídos na "Área Sabesp 1" integram o denominado "Condomínio 4" e, como nesta mesma área encontram-se em construção, por meio de outro contrato da PMSP, os Condomínios 1, 2 e 3, os estudos e investigações geotécnicas realizados durante a construção daqueles condomínios foram utilizadas no projeto básico da licitação em tela - o que se entende adequado.

Por outro lado, no caso dos edifícios a serem construídos na Estrada das Lágrimas, consta naquele ofício a seguinte informação:

"Estrada das Lágrimas
Por ocasião da elaboração do projeto básico e orçamento para o processo licitatório o processo de desapropriação ainda não estava concluído, não se tinha ainda autorização para entrada na área. O Auto de Imissão na Posse foi expedido em 28 de julho de 2010, após a elaboração dos documentos do processo de licitação, vide Anexo 2."

Como se pode constatar, não foram realizadas sondagens na área Estrada das Lágrimas, pelo fato de que, à época da licitação, a PMSP não detinha a posse da área. Vale observar que os serviços de investigações geotécnicas (sondagens) estão contemplados na planilha orçamentária, ou seja, foram incluídos na planilha para serem realizados pela contratada.

Além disso, no caso dos edifícios a serem construídos nesta área, consta na planilha orçamentária que serão utilizadas estacas hélice contínua diâmetro 30 cm, porém, como se nota, a definição deste tipo de fundação não foi fundamentada em estudos geotécnicos.

Assim, verifica-se que, em vez de as sondagens terem sido realizadas previamente ao projeto básico das obras, elas foram incluídas na planilha para ficar a cargo da futura contratada, quando da elaboração do projeto executivo das obras, motivo pelo qual se entende infringido o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.
3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:
(OI) - Contrato 25/2010-SEHAB, 22/12/2010, Execução das obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06 (Heliópolis K), no âmbito da coordenação de habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular HABI, pelo Programa Manancias e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO., Consórcio Paez Simétrica.

(OI) - Contrato de repasse 597839, 25/8/2008, Urbanização Integrada de Favelas / Heliópolis, Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:
Negligência - Não atentar aos requisitos mínimos para Projeto Básico constantes no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.
3.3.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:
Necessidade de alterações no objeto contratado. (efeito potencial)
3.3.6 - Critérios:
Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º; art. 12; art. 40, § 2º, inciso I; art. 40, caput

3.3.7 - Evidências:
Termo de Referência.
Planilha de Referência - Lote 06 - Heliópolis K, Gaivotas, Lágrimas.
Ofício 613_2010_SEHAB_G.
3.3.8 - Conclusão da equipe:

Pelo exposto, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade acerca do projeto básico utilizado na Concorrência 06/2010-SEHAB: ausência de projeto de remoção de interferências e ausência de sondagens.

Sendo assim, será proposto dar ciência à PMSP acerca da infringência ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

1) A definição do Ministro-Relator seguiu o disposto no art. 18-A da Resolução-TCU nº175, de 25/5/2005, a seguir transcrito:?

?

"Art. 18-A – Os processos constituídos em razão de fiscalização de obras públicas serão distribuídos ao Relator que detiver em sua lista de unidades jurisdicionadas a unidade da federação em que esteja localizada a obra."?

?

2) Por meio do TC 016.779/2011-8, a Sra. Lisiane C. Braecher, Procuradora da República no Estado de São Paulo, solicitou informações acerca da fiscalização das obras de urbanização de favelas no Município de São Paulo/SP. Assim, em atendimento àquela solicitação de informações, será proposto o envio do Acórdão que vier a ser prolatado neste processo, juntamente com o respectivo Relatório e Voto que o embasarem.?

?

3) Face à exiguidade do prazo para elaboração deste relatório e tomando-se por base os achados mais relevantes apontados no relatório de fiscalização do Lote 12 (TC 006.574/2011-4), muito similar a este, optou-se por focar esta auditoria na verificação da adequação das cláusulas editalícias e da suficiência das informações constantes no projeto básico utilizado na licitação, não tendo sido realizada, portanto, a análise dos quantitativos e da adequação do preço global contratado por meio de comparação dos preços dos serviços mais relevantes (curva ABC) com os preços de mercado (Sinapi). Porém, na resposta ao Questionário de Auditoria 01-653/2011, a PMSP apresentou relevantes indícios de sobrepreço por quantitativos inadequados no item de serviço "Apoio Habitacional", motivo pelo qual apontou-se o achado 3.2 - Sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados na planilha, ainda que não tenha sido feita a análise dos itens constantes na curva ABC. Assim, será proposta determinação à Secob-3 para que analise a adequação dos preços contratados, confrontando-os com os preços do Sinapi, em conjunto com o exame das oitivas ora propostas.

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	*Projeto básico deficiente ou desatualizado. (item 3.3)*
Questão 2	*Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.1)*

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria:
Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado. (item 3.2)

Dentre os benefícios desta auditoria destacam-se a possibilidade de redução do valor do Contrato 25/2010-SEHAB em R$ 3.039.960,00, devido ao indício de sobrepreço por quantitativo inadequado no

item Apoio Habitacional, e melhorias na forma de atuação da Administração, pois serão propostas medidas de modo a melhorar o controle da Administração sobre alguns itens de serviço, minimizando, assim, os riscos de pagamentos indevidos e superfaturamentos. Outro benefício desta auditoria é o fornecimento de subsídios para atuação do Congresso Nacional.

Com relação ao achado restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (3.1), foi verificada a existência, no edital da Concorrência 06/2010/SEHAB, de cláusula que estipulava serviços com preços fixos na planilha, ou seja, serviços para os quais as licitantes não poderiam ofertar descontos. Estes serviços representam juntos 27% do valor total constante na planilha orçamentária anexa ao edital. Além disso, verificou-se a presença, no edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que antecedeu a Concorrência 06/2010/SEHAB, de cláusula vedando uma mesma licitante de vencer a concorrência de mais de um lote. Com isso, as licitantes formularam suas propostas já sabendo que apenas uma única licitante pré-qualificada não se sagraria vencedora de nenhum dos lotes, pois havia 15 lotes e 16 licitantes pré-qualificadas. Dessa forma, apenas por uma chance remota uma licitante não sairia adjudicatária de nenhum lote. No caso específico do Lote 06, embora 13 (treze) licitantes tenham apresentado propostas, apenas 06 (seis) foram abertas, tendo sido as 07 (sete) demais propostas devolvidas intactas às licitantes pelo fato de já terem se sagrado vencedoras em algum outro lote licitado. Ainda acerca do edital da Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, foram verificados também os seguintes indícios de restrição à competição: exigência de que os serviços da qualificação técnica tivessem sido executados especificamente em obras de urbanização de favelas; exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja em um único contrato; quantitativos excessivos de alguns dos serviços exigidos na qualificação técnica; exigência de serviços sem relevância financeira na qualificação técnica operacional e profissional; e valores excessivos dos índices econômico-financeiros.

Acerca do achado projeto básico deficiente ou desatualizado (3.2), verificou-se a ausência de sondagens de investigação do subsolo, de modo a subsidiar a escolha do tipo de fundação a ser adotada, e a ausência de projeto de remoção de interferências.

Ainda, verificou-se um indício de sobrepreço contratual por quantitativo indadequado (3.3) no item Apoio Habitacional no valor de R$ 3.039.960,00, que representa de 4,15% sobre o valor contratado para as obras.

Sendo assim, previamente às audiências, será proposta a realização de oitivas da PMSP, do consórcio contratado, da Caixa, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para se manifestarem acerca dos indícios de irregularidade apontados neste relatório, facultando à PMSP se manifestar também sobre as definições de responsabilidades referentes aos achados de auditoria. Esta proposta coaduna-se com teor do Despacho exarado pelo Relator no âmbito do TC 006.574/2011/4, que trata da fiscalização do edital de urbanização de favelas em São Paulo/SP - Lote 12, similar ao edital em análise e cujos indícios de irregularidades foram também similares aos ora apontados.

Além disso, face às deficiências verificadas nos critérios de medição de alguns itens de serviço e visando melhorar os controles da Administração e minimizar os riscos de pagamentos indevidos e superfaturamentos, serão propostas determinações à PMSP para que promova alterações nos critérios de medições dos itens de serviço discriminados a seguir:

- Apoio Habitacional: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de recibo assinado pelo chefe da família que recebeu a quantia paga a título de reembolso de aluguel, constando a respectiva identificação deste (nome e CPF), bem como o valor por ele recebido.

- Remoção de Interferências: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de registro fotográfico, com o ateste da fiscalização, de todas as interferências remanejadas e proceda à definição do custo para remanejamento de cada uma das interferências (custo por unidade de poste remanejado, custo por metro de rede de água / esgoto / telefonia / elétrica, etc).

- Mobilização e Desmobilização do Canteiro de Obras: proceda à definição do custo por m² de canteiro e somente efetue medições à contratada dos quantitativos efetivamente executados.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas:

6.1. Promover as oitivas da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, do consórcio contratado, formado pelas empresas Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 49.577.752/0001-09) e Simétrica Engenharia Ltda. (CNPJ 57.510.596/0001-97), da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, se assim desejarem, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidade, facultando à Prefeitura Municipal de São Paulo manifestar-se também acerca da adequação da definição das responsabilidades constantes no texto daqueles achados:

6.1.1. Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (3.1);

6.1.2. Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado (3.2).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Paulo (CNPJ 46.395.000/0001-39), por meio da Secretaria Municipal de Habitação, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, inciso IV do Regimento Interno/TCU, que, face às deficiências verificadas nos critérios de medição de alguns itens de serviço e visando melhorar os controles da Administração e minimizar os riscos de pagamentos indevidos e superfaturamentos, implemente, entre outras medidas, os seguintes procedimentos de controle para fins de medição e comprovação da execução dos itens de serviço discriminados a seguir, constantes no Contrato 25/2010-SEHAB:

6.2.1. Apoio Habitacional: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de recibo assinado pelo chefe da família que recebeu a quantia paga a título de reembolso de aluguel, constando a respectiva identificação deste (nome e CPF), bem como o valor por ele recebido;

6.2.2. Remoção de Interferências: inclua, como condição necessária à medição, a necessidade de apresentação de registro fotográfico, com o ateste da fiscalização, de todas as interferências remanejadas e proceda à definição do custo para remanejamento de cada uma das interferências (custo por unidade de poste remanejado, custo por metro de rede de água / esgoto / telefonia / elétrica, etc);

6.2.3. Mobilização e Desmobilização do Canteiro de Obras: proceda à definição do custo por m² de canteiro e somente efetue medições à contratada dos quantitativos efetivamente executados;

6.2.4. Encaminhe ao TCU, no prazo de 60 dias, os documentos acima referidos acompanhados das respectivas medições dos serviços.

6.3. Dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo (CNPJ 46.395.000/0001-39), por meio da Secretaria Municipal de Habitação, que foi verificado que o projeto básico anexo ao edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, relativo às obras de urbanização da Favela Heliópolis K, no município de São Paulo/SP, não foi fundamentado em sondagens nem foram realizados estudos para identificação das interferências existentes, o que infringe o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

6.4. Determinar à Secob-3 que analise a adequação dos preços contratados, confrontando-os com os preços do Sinapi, em conjunto com o exame das oitivas ora propostas.

6.5. Encaminhar à Sra. Lisiane C. Braecher, Procuradora da República no Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação de informações constante no TC 016.779/2011-8, cópia do Acórdão que vier a ser prolatado neste processo, juntamente com o respectivo Relatório e Voto que o embasarem.

6.6. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato nº 25/2010-SEHAB, firmado no âmbito do Termo de Compromisso nº 0218.844-05/2008/MCidades/Caixa, relativo aos serviços de urbanização de favelas no município de São Paulo/SP, na obra favela do Heliópolis, gleba K."

É o Relatório.

VOTO

No âmbito do Programa de Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Irregulares Precários, no Município de São Paulo, foram realizadas 15 licitações com vistas a contratar empresas de engenharia para a execução de serviços e obras. Os presentes autos tratam da auditoria realizada pela Secob-3 nos procedimentos de pré-qualificação e licitação, bem como no contrato celebrado, referentes ao Lote 06, que contempla a execução de diversas intervenções na favela Heliópolis - Gleba K e na favela Viela das Gaivotas.

Consoante exposto no Relatório precedente, os exames efetuados pela equipe de fiscalização resultaram na identificação dos seguintes indícios de irregularidade:

a) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

b) sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado no item apoio habitacional.

A equipe técnica, pelos fundamentos constantes na instrução, manifesta-se conclusivamente pela inexistência de indícios que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Manifesto minha concordância com a conclusão da Unidade Técnica, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir alinhadas.

Inicialmente, no tocante aos indícios de sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado no item Apoio Habitacional, faço a seguinte observação: de acordo com o Quadro de Composição do Investimento – Consolidado (peça 50, folha 10), integrante do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 0218.844-05/2008/MCidades/Caixa, as despesas referentes ao item Apoio Habitacional não contarão com recursos federais. Seu financiamento será feito exclusivamente pelos cofres municipais.

Assim, ante a ausência de aplicação de recursos federais no mencionado item, não cabe a este Tribunal prosseguir na apuração dos indícios levantados pela equipe técnica. Contudo, nada obsta que seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre a matéria.

No que diz respeito aos indícios de restrição à competitividade acima mencionados, na mesma linha de minha manifestação no TC 006.574/2011-4, considero que os indícios levantados pela equipe técnica não se enquadram na hipótese prevista no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010, motivo pelo qual as apurações podem prosseguir sem que haja prejuízo à continuidade da execução contratual. As razões de meu convencimento são, em suma, as que se seguem.

Conforme informação contida nos autos, o Contrato nº 25/2010-SEHAB, celebrado com o Consórcio Paez Simétrica, em 21/12/2010, tem o valor de R$ 76.309.773,89. Dessa quantia, serão provenientes dos cofres federais cerca de 20% (R$ 15.083.301,78). Considerando as origens dos recursos, tem-se que o referido contrato atrai concomitantemente a jurisdição desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Nesse passo, é relevante assinalar que as condições do edital padrão da pré-qualificação, questionadas nos autos, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (peça 40, fl.1). Embora os tribunais de contas sejam instituições independentes e autônomas e, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, a referida aprovação não vincule o juízo deste Tribunal sobre a matéria, considero que, neste caso em que os recursos são preponderantemente municipais, não se deva afastar, preliminarmente, a presunção de legalidade dos atos.

Também considero relevante, no caso, a informação da equipe técnica de que foi obtido um desconto de 2,5% na licitação do Lote 6. Embora o desconto tenha sido considerado pequeno pela equipe, não pode ser desprezado ao se avaliar, conforme orienta o art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010, a potencialidade de os indícios de irregularidade apontados ocasionarem prejuízos ao Erário. Neste caso,

considerando os elementos presentes aos autos, havendo ocorrido o mencionado desconto e não existindo impugnação ao orçamento da licitação, não cabe falar de prejuízo ao Erário.

Para não me alongar, registro que, não obstante os indícios apontados de restrição à competitividade na pré-qualificação, 20 licitantes, empresas individuais ou reunidas em consórcio participaram do procedimento para o Lote 6, sendo que 7 foram inabilitadas (peça 23). Os seguintes licitantes foram habilitados: Consórcio CGL / FM Rodrigues, Consórcio Engelux / Galvão, Consórcio SEHAB (OAS / CONSTRAN), Consórcio Etemp / Croma, Schahin Engenharia S/A, Consórcio Planova / Via, Consórcio Boa Morada, Consórcio EIT / Santa Bárbara 2009, Consórcio Flasa / CEI , Consórcio Urbanizar São Paulo, Consórcio Pró-Urb, Consórcio Paez de Lima / Simétrica, Consórcio Blokos / Kallas. Em face da quantidade de empresas qualificadas que participaram do certame licitatório referente ao Lote 6, e considerando que o valor contratado representou um desconto de 2,5% em relação ao valor previsto, julgo que não se pode concluir, preliminarmente, que a Administração não tenha logrado obter uma proposta vantajosa na licitação, razão por que os exames cabíveis podem prosseguir sem que haja prejuízo à execução do contrato.

Deixo de acolher as determinações propostas pela Unidade Técnica (item 6.2 e respectivos subitens) por considerar mais apropriado que sejam expedidas na ocasião do julgamento de mérito dos autos.

Face ao exposto, acolhendo em parte as propostas, Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2166/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.592/2011-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3.Interessados/Responsáveis: Elisabete França (456.854.019-49); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge da Fonseca Osório (086.351.128-73); Luis Henrique Tibiriçá Ramos (936.794.918-91)
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Secretaria Executiva – Ministério das Cidades - MICI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras/2011 (Acórdão 2435/2010-Plenário), nas obras do Programa de Urbanização de Favelas em São Paulo - Heliópolis K.
Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
6.1. promover as oitivas da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, do consórcio contratado, formado pelas empresas Paez de Lima Construções, Comércio e

Empreendimentos Ltda. (CNPJ 49.577.752/0001-09) e Simétrica Engenharia Ltda. (CNPJ 57.510.596/0001-97), da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, se assim desejarem, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, apurados no Edital da Concorrência 06/2010-SEHAB e Edital da pré-qualificação CH-06/15/2009-SEHAB;

6.2. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo (CNPJ 46.395.000/0001-39), por meio da Secretaria Municipal de Habitação, que foi verificado que o projeto básico anexo ao edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, relativo às obras de urbanização da Favela Heliópolis K, no município de São Paulo/SP, não foi fundamentado em sondagens nem foram realizados estudos para identificação das interferências existentes, o que infringe o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

6.3. determinar à Secob-3 que analise a adequação dos preços contratados, confrontando-os com os preços do Sinapi, em conjunto com o exame das oitivas ora propostas.

6.4. encaminhar à Sra. Lisiane C. Braecher, Procuradora da República no Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação de informações constante no TC 016.779/2011-8, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;

6.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

6.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Contrato nº 25/2010-SEHAB, firmado no âmbito do Termo de Compromisso nº 0218.844-05/2008/MCidades/Caixa, relativo aos serviços de urbanização de favelas no município de São Paulo/SP, na obra favela de Heliópolis, gleba K.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I– CLASSE VII – Plenário
TC 019.797/2011-7
Natureza: Representação

Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
Interessado: Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 0081/SERAFI-RJ/2011. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da 9ª Secretaria de Controle Externo – 9ª Secex, com pareceres uniformes (peças 4 e 5):

"**1. INTRODUÇÃO**

1.1 Cuidam os autos de representação (peça 1, p. 1-2) formulada em nome da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (Mactecnology) contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011 da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), que tem como objeto o "registro de preços, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser renovado conforme legislação, para aquisições futuras de microcomputadores e notebooks, de consumo regular para atender às necessidades do Escritório do Rio de Janeiro, conforme especificações e detalhamento constantes do termo de referência (...)". Os recursos orçados pela CPRM para o registro de preços somam o valor de R$ 2.540.000,00 e a sessão pública de lances ocorreu no dia 18/7/2011, conforme previsto no instrumento convocatório.

1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que determina que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).

1.3 Pede-se (peça 1, p. 2) que o TCU adote providências para:

I. Fazer cumprir a aceitação da nossa impugnação, protocolada no prazo legal, estipulado no edital conforme item 14.01.

II. Fazer cumprir o exercício do direito de preferência concedido pelo Decreto n. 7174.

1.4 Foram apresentadas cópias da impugnação protocolada na CPRM em 14/7/2011 (peça 1, p. 3) e da mensagem eletrônica contendo a resposta oferecida pela pregoeira (peça 1, p. 4). É importante destacar, entretanto, que a impugnação interposta no âmbito da entidade promotora da licitação foi assinada pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. ME (CNPJ 06.012.469/0001-27), e não pela Mactecnology.

1.5 Não foi apresentada comprovação de que o signatário do expediente apresentado ao TCU (peça 1, p. 1-2), Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25), detém poderes para representar a empresa Mactecnology. Não consta, ademais, autenticação ou reconhecimento de sua assinatura.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 Tendo em vista que não consta procuração que demonstre os poderes de representação em relação à Mactecnology, efetuou-se pesquisa na base CNPJ a fim de verificar a existência de eventual vínculo entre o Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva e a referida empresa. Conforme se verifica da consulta (peça 2, p. 1), o signatário do expediente apresentado ao Tribunal não consta como sócio, nem como sócio-administrador, não restando esclarecida sua legitimidade para praticar atos em nome da empresa.

2.2 Contudo, ao se verificar a base CPF, observa-se (peça 2, p. 2) que o mencionado Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva é sócio-administrador da empresa Primeiro Time Informática Ltda ME (CNPJ 06.012.469/0001-27), em nome da qual efetivamente foi interposta a impugnação administrativa no âmbito da CPRM (peça 1, p. 3).

2.3 Assim, em atenção ao princípio do formalismo moderado e tendo em vista que, como será explicitado nos tópicos a seguir, há indícios de que podem ter ocorrido falhas na condução do certame questionado, entende-se pertinente que a representação seja conhecida, com amparo no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do RI/TCU, admitindo-se como representante o Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25), que firmou o expediente encaminhado ao TCU e a impugnação impetrada na CPRM, ao invés da empresa Mactecnology.

3. FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1 A partir do pedido que consta na representação, vislumbram-se duas questões principais que devem ser analisadas pelo TCU: (i) a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação interposta no curso do certame e (ii) a possível inobservância, por parte da CPRM, do comando insculpido no artigo 5º do Decreto 7.174/2010.

a) Decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação impetrada na CPRM

a.1) Fundamentos da representação

3.2 A tônica da representação está centrada no fato de a impugnação impetrada pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. (peça 1, p. 3) haver sido considerada intempestiva pela pregoeira (peça 1, p. 4).

3.3 Alega-se (peça 1, p. 1) que a licitação estava agendada para o dia 18/7/2011 e que o documento foi protocolado na estatal em 14/7/2011, dois dias úteis antes da abertura do pregão, como determina o item 14.01 do edital (peça 2, p. 27), transcrito abaixo:

14.0. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

3.4 Vale observar que a cópia da impugnação (peça 1, p. 3) contém carimbo demonstrando haver sido, de fato, protocolada no dia 14/7/2011.

a.2) Análise

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...) Art. 41. (...).

(...) § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá

estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...)   (grifos não são do original)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005.

b) Inobservância dos artigos 5º e 8º do Decreto 7.174/2010

b.1) Fundamentos da representação

3.12 O teor da impugnação administrativa apresentada à CPRM (peça 1, p. 3), assim como da representação ora analisada no âmbito do TCU (peça 1, p. 1-2), versa sobre o descumprimento do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, uma vez que a estatal não teria feito constar do instrumento convocatório previsão para o exercício de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).

b.2) Análise

3.13 Cabe, inicialmente, destacar que o Decreto 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1o As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.14 Assim, resta evidente a sua aplicabilidade às aquisições de bens e serviços de informática promovidas pela CPRM, uma vez que se trata de estatal cujo controle é exercido diretamente pela União.

3.15 No que se refere à preferência a ser dada para fornecedores de bens e serviços, o artigo 5º define que:

(...) Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

3.16 Quanto aos aspectos de operacionalização do exercício da preferência na condução das licitações, o artigo 8º prescreve o seguinte:

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

(...) § 3o Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5o.

§ 4o Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o §3o deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta. (...)

3.17 Assim, do teor do referido decreto fica claro que os instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de informática e automação devem conter cláusulas e previsões de procedimentos que garantam a observância do exercício de preferência por parte de fornecedores de produtos com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), nos termos dos artigos 5º e 8º.

3.18 Para a análise da questão, tendo em vista que a representação não veio acompanhada de cópia do instrumento convocatório, buscou-se na internet, no sítio oficial utilizado pela CPRM para condução de pregões eletrônicos (www.licitacoes-e.com.br), o edital do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011 (peça 2, p. 15-58).

3.19 Do teor do referido documento, verifica-se que, de fato, não constam as previsões determinadas pelo Decreto 7.174/2010. Inicialmente, cabe destacar que o fundamento legal que consta na primeira página do edital (peça 2, p. 15) não faz menção ao citado diploma, conforme transcrição abaixo:

FUNDAMENTO LEGAL: O presente certame reger-se-á pelas disposições da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 15, inciso II); Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; dos Decretos nos. 3.555, de 08 de agosto de 2000; 3931, de 19 de setembro de 2001; 5.450, de 31 de maio de 2005; 4.342, de 23 de agosto de 2002 e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003.

3.20 Além disso, a seção que trata dos critérios de julgamento de propostas (peça 2, p. 23) também é silente no que se refere à aplicação dos artigos 5º e 8º do Decreto n. 7.174/2010, conforme se denota da transcrição a seguir:

12.0. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

12.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE observado os prazos para fornecimento, às especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho, de qualidade e demais condições definidas neste Edital.

12.2. O LICITANTE primeiro classificado deverá apresentar, imediatamente, por FAX, após o término do pregão, sua proposta de acordo com o modelo de Formulário de Proposta de Preços, constante do Anexo IV, minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo II devidamente preenchida e a documentação de Habilitação. Posteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir do primeiro dia útil subseqüente à data da realização do Pregão, deverá o licitante vencedor encaminhar os originais da proposta, minuta da Ata e documentação.

12.3. No caso de ocorrer atraso na entrega da Proposta, sem justificativas aceitas pelo Pregoeiro, ou na hipótese de apresentação desta em desacordo com as especificações previstas neste Edital, poderá ser aplicada ao LICITANTE a penalidade de suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses.

3.21 Na parte do edital que trata da realização de lances por parte dos licitantes (item "11.0. Da Abertura", peça 2, p. 22-23) também não são previstos procedimentos para o exercício do referido direito de preferência.

3.22 Em resposta ao contato telefônico promovido no curso da presente instrução, a CPRM informou (peça 3, p. 1) que, efetivamente, tal decreto não consta em seus editais de licitação.

3.23 Além disso, dos registros da sessão pública realizada por intermédio do site www.licitacoes-e.com.br (peça 2, p. 59-81) também não constam quaisquer procedimentos que demonstrem que a CPRM tenha dado a oportunidade de eventuais empresas exercitarem o direito de preferência, em face de cotarem produtos com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), motivo pelo qual entende-se que, de fato, a estatal não cumpriu com a orientação do Decreto 7.174/2010.

c) Conclusão

3.24 Com relação às alegações analisadas nos itens "a" (decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação) e "b" (não inclusão no edital de regras para o cumprimento do Decreto 7.174/2010) acima, considerou-se, a partir dos elementos acostados aos autos, que são procedentes, o que poderia levar a inferir sobre a necessidade de eventual adoção de medida cautelar ou anulação do certame.

3.25 Todavia, é importante destacar que a representação não veio acompanhada de elementos que pudessem demonstrar que, efetivamente, o não conhecimento da impugnação ou a não inclusão das regras do Decreto 7.174/2010 tenham trazido prejuízos à Administração ou aos participantes, a ponto de justificar a paralisação ou a anulação do certame.

3.26 Nesse sentido, importa observar que não foi apresentado qualquer comprovante de que algum dos licitantes classificados no certame com proposta em valores até 10% maiores que os do vencedor da fase de lances, nos termos do inciso II do artigo 8º do Decreto 7.174/2010, se enquadraria como fornecedor de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

3.27 Inclusive, como pode ser observado da proposta da empresa Mactecnology (peça 2, p. 82-85), disponível no sítio www.licitacoes-e.com.br, não foi apresentada a declaração requisitada por intermédio do §4º do artigo 8º do Decreto 7.174/2010.

3.28 Vale acrescentar, por fim, que, a partir da consulta ao sítio www.licitacoes-e.com.br, constata-se que todos os lotes da licitação tiveram ampla competitividade, tendo sido os valores arrematados inferiores aos previstos pela CPRM, conforme detalhado na tabela abaixo:

	Qtde de Empresas Classificadas	Preço Estimado (A)	Preço Arrematado (B)	Percentual (B/A)
Item 1	24	R$ 600.000,00	R$ 239.500,00	39,92%
Item 2	24	R$ 465.000,00	R$ 227.500,00	48,92%
Item 3	11	R$ 1.450.000,00	R$ 1.267.000,00	87,38%
Item 4	7	R$ 25.000,00	R$ 22.784,00	91,14%
		R$ 2.540.000,00	R$ 1.756.784,00	69,16%

3.29 Assim, embora tenha sido verificada a ocorrência de falhas na condução do certame, entende-se não estarem configurados os pressupostos necessários para a adoção de eventual medida cautelar ou para anulação do certame, tendo em vista que não foram demonstrados eventuais prejuízos para licitantes e, principalmente, para a Administração Pública, decorrentes dos atos questionados.

3.30 Pelo exposto, julga-se que a representação deve ser considerada procedente. Contudo, reputa-se suficiente propor, nos termos da Portaria-Segecex 13/2011, que seja dada ciência à CPRM acerca da inobservância, na condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011, dos artigos 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005, em face do não conhecimento, por intempestividade, da impugnação interposta pela empresa Primeiro Time Infomática Ltda, e dos artigos 5º e 8º do Decreto 7.174/2011, em face da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de

exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

4. OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR E-MAIL PELA CPRM

4.1 Como mencionado anteriormente, no curso da elaboração da presente instrução, em atenção ao Memorando Circular 35-2011-Segecex (Roteiro para Análise de Representações), foi feito contato telefônico com a Auditoria Interna da CPRM com a finalidade de buscar informações sobre o estágio atual da licitação e acerca dos pedidos de esclarecimentos e impugnações eventualmente interpostos no curso do certame.

4.2 Em resposta, a Auditoria Interna da entidade encaminhou, em 19/7/2010, e-mail informando que “neste momento a licitação está em situação de ‘arrematante’ para os 04 lotes e foi encaminhada para o Deamp para análise das propostas” (peça 2, p. 3) e anexando os pedidos de esclarecimentos e impugnações recebidos no curso do certame (peça 2, p. 4-14).

4.3 Posteriormente, em 25/7/2011, a informação foi complementada por nova mensagem da CPRM (peça 3). Além disso, foi efetuada nova consulta do status da licitação no sistema www.licitacoes-e.gov.br, em que se constatou que, para todos os itens do certame, foram declarados os respectivos vencedores (peça 3, p. 11-12).

4.4 É oportuno observar que, pelas informações prestadas, não foram recebidas outras impugnações versando sobre o mesmo assunto tratado nestes autos. Entretanto, deve-se registrar que foi encaminhada impugnação impetrada pela empresa CS & CS Comércio e Serviços Ltda. (peça 2, p. 8-13), em que são formulados os seguintes questionamentos:

- o item 13.1.2.1 do edital (peça 2, p. 24) prevê a obrigatoriedade de apresentação de dois atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu materiais compatíveis em características e quantidades ao objeto da licitação, o que estaria em desacordo com as regras de qualificação técnica da Lei 8.666/1993;
- no item 3.2 do termo de referência (peça 2, p. 46) consta a necessidade de apresentação de declaração do fabricante, afirmando que a empresa licitante vencedora é autorizada a comercializar sua linha de produto dentro do território nacional, em desacordo com o que dispõe a Lei 8.666/1993 acerca dos requisitos de habilitação;
- no item 2.4 do termo de referência (peça 2, p. 46) as especificações estariam direcionadas para os equipamentos da marca Sharp;
- o item 3.1 do termo de referência (peça 2, p. 46), referente à certificação ISO-9001 do fabricante dos equipamentos ofertados, seria irrelevante.

4.5 Na resposta apresentada pela CPRM (peça 2, p. 14), consta que:

DO MÉRITO

O procedimento licitatório se desenvolve em busca da melhor oferta, seguindo regras pré-estabelecidas, para que todos tenham a mesma oportunidade. O principio da igualdade esculpido no artigo 3º, da Lei 8666/93 é de fundamental importância para lisura do processo, segundo o mestre José dos Santos Carvalho Filho, “todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

CONCLUSÃO

Assim, em observância ao principio da vinculação ao instrumento convocatório preconizado no artigo 3º da Lei 8666/93 e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da Republica, conheço do presente recurso, dou provimento, para no mérito julgar procedente as alegações aduzidas.

4.6 Entretanto, embora a CPRM tenha entendido válidos os argumentos apresentados pela impugnante, não constam do sítio www.licitacoes-e.com.br os registros acerca de eventual alteração no edital, com sua republicação e consequente alteração do prazo para apresentação das propostas.

4.7 Em decorrência, a empresa CS & CS, conforme última mensagem enviada pela CPRM (peça 3, p. 5-9), protocolou, em 18/7/2011, dia da sessão do pregão, petição, na estatal, questionando a não republicação do edital e informando que o direcionamento de marca do item 4 (item 2.4 do termo de

referência) impossibilitaria que outros fornecedores de copiadoras de grandes marcas participassem da competição, prejudicando a competitividade do certame.

4.8 Na visão da referida impugnante, a CPRM deveria haver republicado o edital, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 20 do Decreto 5.450/2005.

4.9 Com relação ao assunto, a estatal informou (peça 3, p. 1) que:

1) Em função da Impugnação da CS & CS foi dada resposta a todos os representantes que consultaram a licitação através da página do licitacoes-e e licitações da CPRM, como não houve mudança na especificação do objeto que levaria a alteração de valor, a data de abertura foi mantida, não havendo necessidade de nova publicação.

4.10 Há que se destacar que, ao contrário do afirmado pela entidade, a alteração do item 2.4 do termo de referência, que trazia indicação expressa de marca, teria, efetivamente, o potencial de influenciar na formulação de propostas, já que vinculado diretamente à especificação do produto pretendido.

4.11 Por esse motivo, entende-se que assiste razão à empresa CS & CS, estando a conduta da pregoeira em desacordo com o que estabelece o artigo 20 do Decreto 5.450/2005.

4.12 Entretanto, é importante destacar, por outro lado, que a resposta da CPRM à impugançõo foi publicada no sítio www.licitacoes-e.gov.br em 15/7/2011, sendo divulgada a todos os licitantes, por intermédio da resposta em que é informado que os argumentos da CS & CS haviam sido aceitos (peça 2, p. 14).

4.13 Ademais, observa-se que foram classificadas sete empresas para o referido item, que foi arrematado em montante inferior (R$ 22.784,00) ao estimado pela Administração (R$ 25.000,00).

4.14 Acrescente-se que, a partir da consulta ao sítio www.licitacoes-e.gov.br, é possível constatar que a disputa não se limitou a fornecedores de equipamentos da marca Sharp, tendo duas licitantes (peça 3, p. 12) oferecido equipamentos de outros fabricantes (Xerox e HP).

4.15 Dessa forma, considerando: (i) que a aceitação dos argumentos da CS & CS foi divulgada no sítio www.licitacoes-e.gov.br; (ii)que houve competição no certame; (iii) que as propostas não se limitaram a equipamentos da marca Sharp e (iv) que o valor arrematado foi menor que o estimado pela Administração, reputa-se não ser cabível a adoção de medida tendente à eventual paralisação ou anulação do certame.

4.16 A teor dos elementos acostados aos autos, julga-se ser opção mais conveniente, sob a perspectiva do controle externo, e eficiente, sob a perspectiva da gestão pública, propor que seja dada ciência à CPRM acerca da inobservância, na condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011, do artigo 20 do Decreto 5.450/2005, em face de, a despeito de haver reconhecido a necessidade de modificação das cláusulas do edital que afetavam a formulação de propostas, não o haver republicado e reaberto os prazos do certame.

5. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

5.1 O exame de mérito do presente processo insere-se, quanto à sistemática de quantificação e registro dos benefícios das ações de controle externo, no grupo denominado Melhorias, disposto no item 3 do Anexo da Portaria TCU nº 59, de 30/1/2004, podendo ser enquadrada, dentro desse grupo, em melhoria nos controles internos.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

6.1.1. conhecer da presente representação, com amparo no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do RI/TCU, admitindo-se como representante o Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25), para, no mérito, considerá-la procedente (itens 2.3 e 3.30);

6.1.2. dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), nos termos da Portaria-Segecex 13/2011, acerca da inobservância, na condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011:

a) dos artigos 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005, em face do não conhecimento, por intempestividade, da impugnação interposta pela empresa Primeiro Time Infomática Ltda (item 3.30);

b) dos artigos 5º e 8º do Decreto 7.174/2011, em virtude da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e

serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico -PPB (item 3.30);

c) do artigo 20 do Decreto 5.450/2005, em face de, a despeito de haver reconhecido a necessidade de modificação das cláusulas do edital que afetavam a formulação de propostas, não o haver republicado e reaberto os prazos do certame (item 4.16);

6.1.3. encaminhar à CPRM e ao representante cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem;

6.1.4. arquivar os presente autos, com fundamento no art. 169, inc. IV, do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Representação formulada pelo Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva, supostamente representante da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., em razão de eventuais irregularidades cometidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na condução do Pregão Eletrônico 0081/Serafi-RJ/2011.

2. O objeto da licitação é o registro de preços, pelo prazo de três meses - renovável nos termos da legislação pertinente -, para aquisições futuras de microcomputadores e notebooks de consumo regular que visam atender necessidades do Escritório do Rio de Janeiro, de acordo com o especificado e detalhado no Termo de Referência.

3. O Sr. Maurício insurge-se contra decisão da pregoeira que considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. ME (CNPJ 06.012.469/0001-27), da qual é sócio-administrador, e não pela empresa Mactecnology, em nome da qual a presente Representação foi encaminhada. A aludida impugnação versa sobre o possível descumprimento, por parte da CPRM, do art. 5º do Decreto 7.174/2010, o qual dispõe que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).

4. Nesse sentir, requer o representante que se faça cumprir a aceitação daquela impugnação, protocolada no prazo legal, em consonância com o estabelecido no item 14.01 do edital, com o intuito de possibilitar às licitantes o exercício do direito de preferência concedido pelo Decreto 7.174/2010.

5. No tocante ao exame dos requisitos de admissibilidade, entendo que a presente Representação merece ser conhecida nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93. Muito embora não conste nos autos qualquer documentação que vincule o Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva à empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., a Lei de Licitações permite que pessoa física represente a este Tribunal contra indícios de irregularidades detectadas em processos licitatórios, o que é o caso.

6. Ressalto, por oportuno, que as referidas empresas não se encontram entre as vencedoras que são: Lotes 1 e 2 – Carlos Batista Informática – ME; Lote 3 - Nova Aliança Tecnologia Ltda.; Lote 4: Sierdovski & Sierdovski Ltda.

7. Quanto ao mérito, acolho, no essencial, as conclusões da 9ª Secex, fundadas no exame da escassa documentação apresentada pelo representante e em pesquisas nos sites www.licitacoes-e.com.br, bem como em informações prestadas por telefone pela CPRM, acrescentando algumas considerações sobre os pontos que reputo relevantes.

8. Restou demonstrado nos autos que houve irregularidades na condução do processo licitatório em questão.

8.1. A pregoeira considerou intempestiva a impugnação da empresa Primeiro Time Informática Ltda., a qual foi encaminhada à CPRM dentro do prazo estipulado no item 14.01 do edital e na legislação vigente, de acordo com o demonstrado no Relatório precedente.

8.2. A CPRM confirmou a ausência no edital de previsão do direito de preferência a que se refere o art. 5º do Decreto 7.174/2010.

8.3. Ainda que não tenham sido registrados outros recursos administrativos sobre a matéria referida no item 8.2. supra, a empresa CS & CS impugnou algumas cláusulas do Termo de Referência que restringiam a competitividade do certame, destacando-se a que direcionava para a compra de copiadoras da marca Sharp. Apesar de ter sido dado provimento ao recurso, não houve alteração do edital, nem suas consequentes publicação e reabertura de prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 20 do Decreto 5.450/2005. Alegou a CPRM que o seu parecer fora publicado nos sites licitacoes-e e licitações daquela Companhia disponíveis a todos os licitantes e, como não houvera alteração do objeto nem do valor do item 4, estariam dispensados tais procedimentos.

9. Diante desses fatos, as alegações trazidas pelo representante se confirmam. De outro lado, não ficou patente nos autos que o não conhecimento do recurso e a desobediência aos ditames do Decreto 5.450/2005 tivessem trazido qualquer prejuízo aos licitantes ou à Administração Pública A uma, porque que não há comprovação de enquadramento dos licitantes classificados na regra do direito de preferência, nem mesmo das empresas Mactecnology e Primeiro Time. A duas, porque não há evidências de restrição à competitividade do certame. O preço global obtido na licitação (R$ 1.756.784,00) ficou cerca de 30% abaixo do valor estimado pela CPRM (R$ 2.540.000) e a cotação por item também ficou abaixo dos valores estimados. Soma-se a isso, o fato de que foram classificadas como fornecedoras para os itens 1 e 2, 24 empresas para cada um deles, 11 empresas para o item 3 e 7 para o item 4.

10. No que se refere especificamente ao item 4, ao contrário do que afirmou a CPRM, a nova publicação do edital e a reabertura de prazos para a apresentação de propostas eram obrigatórias, nos termos do art. 20 do Decreto 5.450/2005, uma vez que foram alteradas as especificações que direcionavam para a compra de copiadoras da marca Sharp. Em princípio, a multiplicidade de marcas poderia atrair outras potenciais interessadas, acirrando-se a competição com intuito de obter preços mais vantajosos para a Administração.

11. O que se verificou no caso vertente, entretanto, é que algumas licitantes ofereceram copiadoras de outros fabricantes (Xerox e HP) e, como dito anteriormente, os preços ficaram abaixo dos valores estimados.

12. Assim, somada a ausência de comprovação de prejuízos aos licitantes e à Administração Pública aos custos que a CPRM incorreria para promover novo pregão eletrônico - sem falar na demora em obter os equipamentos necessários ao seu funcionamento -, descabe qualquer medida que vise à anulação do certame.

13. Nesse diapasão, considero a Representação parcialmente procedente, alertando-se a CPRM para que não se repitam, em futuras licitações, as irregularidades verificadas neste processo.

14. Não obstante, entendo que, diante da situação retratada nos autos, deve ficar a Ata de Registro de Preços em questão restrita ao fornecimento de equipamentos ao Escritório da CPRM no Estado do Rio de Janeiro por um prazo de três meses, prejudicada a renovação desse prazo prevista no edital.

15. Ressalto que as regras estabelecidas para adesão ao registro de preços no Decreto 3.931/2001 foram discutidas no TC 008.840/2007-3 e são objeto de Pedido de Reexame, ainda não apreciado por este TCU, contra o item 9.2.2 do Acórdão 1.487/2007 – Plenário. Tal fato, porém, não constitui impedimento ao TCU para deliberar sobre os casos em que as irregularidades sejam evidentes.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 019.797/2011-7
2. Grupo II, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Maurício Leonardo Gonçalves Silva (CPF 813.466.207-25)
4. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva em razão de possíveis irregularidades cometidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na condução do Pregão Eletrônico 0081/Serafi-RJ/2011, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de microcomputadores e notebooks,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113,§ 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à CPRM que, em razão da situação descrita no item 9.3, se abstenha de:

9.2.1. renovar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por mais três meses;

9.2.2 receber adesão de outros órgãos públicos à Ata de Registro de Preços;

9.3. alertar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para que, em futuras licitações, não ocorra a inobservância, a exemplo da condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011:

9.3.1. dos arts. 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005, em face do não conhecimento, por intempestividade, da impugnação interposta pela empresa Primeiro Time Infomática Ltda ;

9.3.2. dos arts. 5º e 8º do Decreto 7.174/2011, em virtude da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico - PPB;

9.3.3. do art. 20 do Decreto 5.450/2005, em face de, a despeito de haver reconhecido a necessidade de modificação das cláusulas do edital que afetavam a formulação de propostas, não o haver republicado e reaberto os prazos do certame;

9.4. determinar à 9ª Secex que no prazo de 120 (cento e vinte) dias monitore o cumprimento das determinações do item 9.2;

9.5. encaminhar à CPRM e ao representante cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-34/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-008.788/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. OBRAS DO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. INCONSISTÊNCIAS NO PROJETO EXECUTIVO QUE RESULTARAM NA MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VOLUME DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. MEDIÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. AUDIÊNCIAS. OITIVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras/Secob-2, no âmbito do Fiscobras, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a fiscalizar a execução das obras na BR-493, relativas ao contorno rodoviário/entroncamento BR-040/entroncamento BR-116/entroncamento BR-101/Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano).

2. Reproduzo a seguir, no essencial, o Relatório levado a efeito pela equipe encarregada dos trabalhos:

*"**1 - APRESENTAÇÃO***

Este relatório de fiscalização descreve as atividades de auditoria desenvolvidas nas obras de implantação e pavimentação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na BR-493/RJ, trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-040/116(B)/RJ e o entroncamento com a BR-101/RJ, abrangendo uma extensão de 70,9 km.

A implantação deste trecho ocorrerá à conta do Convênio nº. 262/2007-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Obras - Seobras/RJ, com a interveniência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RJ.

Da licitação para execução das obras realizada pela Seobras/RJ, foram pactuados os Contratos nºs. 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, referentes, respectivamente, aos lotes de construção 1, 2, 3 e 4. O montante global originalmente contratado para execução das obras foi de R$ 796.867.382,75 (data-base: maio/2007).

O empreendimento em questão constituiu-se em objeto de fiscalização promovida pela 2ª Secob-TCU em 2008 (TC 007.287/2008-0), 2009 (TC 007.513/2009-1) e 2010 (TC 014.919/2010-9).

Destarte, dando continuidade aos trabalhos realizados por esta Secretaria, sem prejuízo das constatações apontadas anteriormente, a presente fiscalização visa verificar em campo os serviços já executados e em execução previstos para os quatro lotes de construção da obra.

Importância socioeconômica

Conforme consta do Plano de Trabalho do Convênio nº. 262/2007-00, 'A construção deste trecho da BR-493 interligará as rodovias federais BR-040, BR 116 (Norte e Sul), BR-465 e BR-101 (Norte e Sul), desviando o tráfego de veículos comerciais de longa distância, aliviando desta maneira os principais corredores metropolitanos, tais como a Avenida Brasil, Ponte Rio-Niterói, BR-101 (entre Manilha e a Ponte Rio-Niterói)'.

A implantação deste trecho do Arco Rodoviário ampliará a acessibilidade aos Portos de Itaguaí e Rio de Janeiro. Possibilitará um aumento de oferta ao tráfego de longa distância oriundo das regiões Sul/Sudeste em direção às regiões Norte/Nordeste do país, bem como a otimização da acessibilidade aos portos do Rio de Janeiro e Itaguaí.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011 - Plenário, realizou-se auditoria no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 11/4/2011 e 1/7/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram a materialidade dos valores envolvidos e a relevância social e econômica do empreendimento.

2.2 - Visão geral do objeto

O objeto desta fiscalização abrange as obras de implantação e pavimentação de trecho do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR-493/RJ, entre o km 48,5 e o km 119,4, cuja execução foi delegada ao Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Obras - Seobras/RJ, à conta do Convênio nº. 262/2007-00, celebrado com o DNIT.

As obras foram licitadas pela Seobras em quatro lotes, tendo sido pactuados os Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008. As ordens de início dos serviços foram emitidas em 20/6/2008, e a obra possui data prevista para conclusão em dezembro/2012.

Após quase três anos da emissão da ordem de início das obras, os quatro contratos apresentavam a seguinte execução financeira, conforme medição de serviços de março/2011:

Lote 1 - Contrato 007/2008 - Consórcio Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A.)

Valor original contratado: R$ 214.536.754,65 (referência: maio/2007)

Execução financeira: R$ 79.092.632,52 (37%)

Lote 2 - Contrato 008/2008 - Consórcio Carioca/Queiroz (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A.)

Valor original contratado: R$ 218.127.252,67 (referência: maio/2007)

Execução financeira: R$ 52.197.763,38 (24%)

Lote 3 - Contrato 009/2008 - Consórcio Arco do Rio (Construtora OAS Ltda./Construções e Comércio Camargo Correa S.A.)

Valor original contratado: R$ 194.998.970,17 (referência: maio/2007)

Execução financeira: R$ 31.157.883,02 (16%)

Lote 4 - Contrato 010/2008 - Consórcio Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S.A./Oriente Construção Civil Ltda.)

Valor original contratado: R$ 169.204.405,26 (referência: maio/2007)

Execução financeira: R$ 15.197.525,70 (9%)

O atraso deveu-se, em grande parte, à demora para aprovação do projeto executivo, que trouxe mudanças significativas em relação ao projeto básico licitado, às desapropriações e à presença de sítios arqueológicos na faixa de domínio da rodovia.

Nas fiscalizações promovidas pelo TCU em 2008, 2009 e 2010, os trabalhos desta Secretaria englobaram análise do processo licitatório e dos contratos assinados, averiguação dos preços contratados e análise das alterações do projeto executivo aprovado pelo Dnit em relação ao projeto licitado.

Dando continuidade aos trabalhos, sem prejuízo dos indícios de irregularidades apontados, o objetivo principal desta fiscalização é averiguar em campo os serviços já executados e em execução previstos para os quatro lotes de construção da obra.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de construção do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro na BR-493/RJ, trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-040/116(B)/RJ e o entroncamento com a BR-101/RJ.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?

2 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

3 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico/executivo?

4 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

2.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se como referência a matriz de planejamento de auditoria. Tendo em vista a obtenção de evidências e o tratamento das informações coletadas, a metodologia aplicada consistiu de exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados e conferência de cálculos.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 796.867.382,75. Conforme disposto no item 4.2.1 do Memorando-Circular nº. 12/2011-Segecex, de 14/3/2011, o VRF corresponde ao valor total contratado para os quatro lotes de construção do empreendimento, conforme detalhado a seguir:

Lote 1 - Contrato nº. 007/2008 - R$ 214.536.754,65

Lote 2 - Contrato nº. 008/2008 - R$ 218.127.252,67

Lote 3 - Contrato nº. 009/2008 - R$ 194.998.970,17

Lote 4 - Contrato nº. 010/2008 - R$ 169.204.405,26

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aprimoramento da gestão de contratos, da fiscalização/supervisão das obras, a melhoria nos controles internos e a manutenção da expectativa do controle. A constante presença do Tribunal cria, no fiscalizado, expectativa de controle benéfica do ponto de vista da aplicação dos recursos.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O indício de irregularidade não se enquadra no art. 94, § 1°, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010, visto que, apesar de

a análise dos projetos geométrico e de terraplenagem indicar a superestimativa dos volumes de terraplenagem relacionados na planilha orçamentária, tendo, portanto, potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário, de acordo com os termos do supracitado artigo, o sobrepreço global estimado de R$ 23.580.291,21, que corresponde a 2,96% do valor total contratado para os quatro lotes, obtido pela extrapolação da amostra analisada, não é materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

3.1.2 - Situação encontrada:

O projeto geométrico e o de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro apresentam inconsistências que resultaram na majoração indevida no quantitativo do volume de movimentação de terras, a saber: os volumes relacionados na planilha orçamentária do projeto são superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta.

Preliminarmente, mostra-se oportuno relembrar o conceito de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição deste achado: a) Projeto Geométrico - projeto que visa a determinação das características técnicas das rodovias, tais como raios, rampas e largura da plataforma, de maneira que os traçados, definidos com base no levantamento topográfico do terreno, sejam apresentados em planta e em perfil mediante criteriosa coordenação de elementos planimétricos e altimétricos; b) Traçado Horizontal - projeção sobre o plano horizontal (planta) do eixo de uma rodovia; c) Traçado Vertical - projeção vertical (perfil) do eixo de uma rodovia; e d) Seção Transversal - perfil em direção normal ao eixo de uma rodovia.

DO CÁLCULO DOS VOLUMES DE CUBAÇÃO

Conforme disposto no Manual de Implantação Básica de Rodovia - Dnit, 'o cálculo dos volumes de terraplenagem na locação deve ser feito com base nas seções transversais e com os gabaritos de cortes e aterros lançados de acordo com o greide definitivo, utilizando o método da média das áreas'. Ou seja, o volume é obtido somando-se as áreas de duas seções transversais consecutivas, lançadas de acordo com greide definitivo, e multiplicando-as pela semidistância (distância/2) entre as referidas seções.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NOS LOTES 1 E 2

Os volumes constantes do Quadro de Distribuição dos Materiais apresentados no projeto não estão de acordo com os volumes decorrentes das seções transversais obtidas com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, conforme se depreende das seguintes amostras analisadas: 1) trecho compreendido entre as estacas 434 e 445 da pista esquerda, com uma extensão de 0,22 km de um total aproximado de 14,5 km em todo o Lote 1; e 2) trecho compreendido entre as estacas 855+6,2 e 865 da pista direita, com uma extensão de 0,19 km de um total aproximado de 19,6 km em todo o Lote 2.

Em análise, nos referidos trechos, verificou-se que tanto as cotas apresentadas no projeto geométrico em perfil como as apresentadas nas seções transversais possuíam correspondência com a topografia primitiva do terreno constante do projeto geométrico em planta. Tentou-se, então, comparar os volumes obtidos com base nas seções transversais com os relacionados nos Quadro de Volumes (Quadro de Cubação), percebendo-se que esses quadros não foram apresentados no projeto, dificultando, assim, a conferência dos supracitados volumes e contrariando o item 4.2 da IS-209/DNIT: 'Instrução de Serviço para Projeto de Terraplenagem', contido no Manual de Diretrizes Básicas Para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Escopos Básicos/Instruções de Serviço - Dnit.

Destarte, compararam-se os volumes obtidos com base nas seções transversais apresentadas no projeto com os constantes do Quadro de Distribuição dos Materiais, constatando-se que o volume relacionado no quantitativo dos serviços de terraplenagem, que decorrem do Quadro de Distribuição dos Materiais, é superior ao volume obtido com base nas seções transversais apresentadas no projeto obtidas com base na topografia primitiva, (...), nas quais se obtiveram percentuais de superestimativa nos volumes de terraplenagem em torno de 11% para o trecho situado no Lote 1 e em torno de 30% para o situado no Lote 2.

Por fim, cumpre informar que tal superestimativa nos volumes de movimentação de terras possibilita um superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados, principalmente quando os critérios de medições utilizados pela fiscalização da obra não estão de acordo com os normativos

técnicos vigentes - fato constatado pela equipe de fiscalização e detalhado no achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 3

As cotas de terreno das seções transversais apresentadas no projeto não estão de acordo com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, conforme se depreende das seguintes amostras analisadas: 1) trecho compreendido entre as estacas 1777 e 1808 da pista esquerda, com uma extensão de 0,62 km de um total aproximado de 16,9 km em toda pista esquerda do Lote 3; e 2) trecho compreendido entre as estacas 1776 e 1806 da pista direita, com uma extensão de 0,60 km de um total aproximado de 16,9 km em toda pista direita do Lote 3.

Em análise nos referidos trechos, verificou-se que as cotas apresentadas no projeto geométrico em perfil possuíam correspondência com a topografia primitiva do terreno constante do projeto geométrico em planta. Ato contínuo, percebeu-se a falta de correspondência das cotas da topografia primitiva constantes dos supracitados projetos com as apresentadas nas seções transversais do projeto, visto que justamente nos trechos em aterro as cotas apresentadas nas seções transversais são inferiores, em torno de 1,0m, às obtidas pela topografia constante do projeto geométrico em planta, (...).

Nesse contexto, as seções transversais apresentadas no projeto possuem áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva constante do projeto em planta, obtendo-se volumes majorados no quantitativo dos serviços de terraplenagem constantes do projeto, (...).

Cumpre esclarecer que compararam-se os volumes obtidos pelas seções transversais apresentadas no projeto com volumes obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, obtendo-se um percentual médio de superestimativa nos volumes de terraplenagem em torno de 13% para os supracitados trechos situados no Lote 3.

Por fim, informa-se que tal superestimativa nos volumes de movimentação de terras possibilita um superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados, principalmente quando os critérios de medições utilizados pela fiscalização da obra não estão de acordo com os normativos técnicos vigentes - fato constatado pela equipe de fiscalização e detalhado no achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 4

O greide de terreno apresentado no projeto geométrico em perfil não está de acordo com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, conforme se depreende das seguintes amostras analisadas: 1) trecho compreendido entre as estacas 2595 e 2670 da pista esquerda, com uma extensão de 1,50 km de um total aproximado de 19,9 km em toda pista esquerda do Lote 4; e 2) trecho compreendido entre as estacas 2595 e 2673 da pista direita, com uma extensão de 1,56 km de um total aproximado de 19,9 km em toda pista direita do Lote 4.

Em análise nos referidos trechos, verificou-se que as cotas apresentadas no projeto geométrico em perfil não possuíam correspondência com a topografia primitiva do terreno constante do projeto geométrico em planta, visto que justamente nos trechos em aterro as cotas apresentadas no projeto em perfil são inferiores, em torno de 1,0m, às obtidas pela topografia constante do projeto em planta, enquanto que nos trechos em corte as diferenças entre as citadas cotas não são tão significativas, (...).

Nesse contexto, as seções transversais apresentadas no projeto, que foram lançadas de acordo com o greide apresentado no projeto em perfil, possuem áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva constante do projeto em planta (...), obtendo-se volumes majorados no quantitativo dos serviços de terraplenagem constantes do projeto, (...).

Cumpre esclarecer que compararam-se os volumes obtidos pelas seções transversais apresentadas no projeto com volumes obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, obtendo-se um percentual médio de superestimativa nos volumes de terraplenagem em torno 35% para os supracitados trechos situados no Lote 4.

Por fim, informa-se que tal superestimativa nos volumes de movimentação de terras possibilita um superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados, principalmente quando os critérios de medições utilizados pela fiscalização da obra não estão de acordo com os normativos técnicos vigentes -

fato constatado pela equipe de fiscalização e detalhado no achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 007/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 48,5 ao km 63 - Lote 01, Consórcio Arco Metropolitano do Rio.

(IG-C) - Contrato nº 010/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 99,5 ao km 119,4 - Lote 04, Consórcio Arco Metropolitano Rio.

(IG-C) - Contrato nº 009/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 82,6 ao km 99,5 - Lote 03, Consórcio Arco do Rio.

(IG-C) - Contrato nº 008/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 63 ao km 82,6 - Lote 02, Consórcio Carioca/Queiroz Galvão.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.5 - Critérios:

Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X

Norma Técnica - Dnit - Manual de Diretrizes Básicas Para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Escopos Básicos/Instruções de Serviço - Publ. IPR 726

Norma Técnica - Dnit - Manual de Implantação Básica de Rodovia - 3ª edição - Publ. IPR 742

3.1.6 - Evidências:

Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviáro do Rio de Janeiro.

Seções Transversais Pista Esquerda - Lote 3 - Seções Transversais obtidas com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Esquerda - Lote 3.

Seções Transversais Pista Direita - Lote 3 - Seções Transversais obtidas com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Direita - Lote 3.

Seções Transversais Pista Direita - Lote 4 - Seções Transversais obtidas com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Direita - Lote 4.

Seções Transversais Pista Esquerda - Lote 4 - Seções Transversais obtidas com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Esquerda - Lote 4.

Perfil Pista Direita - Lote 4 - Perfil obtido com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Direita - Lote 4.

Perfil Pista Esquerda - Lote 4 - Perfil obtido com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta - Pista Esquerda - Lote 4.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Os projetos geométrico e de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro apresentam, em todos os lotes, volumes na planilha orçamentária do projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta. Assim, propõe-se:

a) a audiência do responsável pela aprovação do projeto executivo para apresentar as suas razões de justificativa quanto ao indício de irregularidade ora apresentado;

b) a oitiva do DNIT, das construtoras contratadas e das empresas projetistas para que se manifestem acerca do indício de irregularidade ora apresentado.

As oitivas das construtoras contratadas se justificam tendo em vista que os indícios de irregularidades ora apontados podem ensejar alterações nos contratos, assim como, das empresas projetistas se justificam tendo em vista que poderão vir a ser responsabilizadas solidariamente em decorrência de ulterior apuração de dano ao erário.

3.1.8 - Responsáveis:

Nome: Nilton de Britto - CPF: 140.470.121-49 - Cargo: Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT (de 9/10/2008 até 10/6/2010)

Conduta: Aprovar, mediante Portarias nº 1.357 (3/11/2009), 1.401 (12/11/2009), 1.195 (02/10/2009) e 1.081 (11/09/2009), referentes aos lotes 1,2,3 e 4, respectivamente, Projeto Executivo de Engenharia com evidência de os projetos geométrico e de terraplenagem, constantes do Projeto Executivo, apresentarem, para todos os lotes, volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, quando deveria verificar a conformidade dos quantitativos relativos aos projetos.

Nexo de causalidade: A aprovação do Projeto Executivo de Engenharia resultou na contratação de serviços de terraplenagem com quantitativos superiores aos obtidos pela topografia primitiva.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência dos indícios de irregularidade apontados pela equipe de fiscalização.

3.2 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O indício de irregularidade não se enquadra no art. 94, § 1°, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010, visto que, apesar de a análise dos boletins de medição indicar a superestimativa dos volumes referentes aos serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material, tendo, portanto, potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário, de acordo com os termos do supracitado artigo, o referido indício, com base simplesmente na amostra analisada, não é materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

3.2.2 - Situação encontrada:

Medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta referente à obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro resultaram na liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, quais sejam, compactação de aterros e escavação, carga e transporte (ECT) de material. Nesse contexto, os volumes de aterros compactados constantes das medições foram obtidos com base em áreas superestimadas de seções transversais de terraplenagem quando comparadas às áreas decorrentes da topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, assim como, os volumes de escavação foram calculados a partir da aplicação de um fator de homogeneização nas áreas superestimadas de aterros compactados.

Além disso, as medições dos serviços de Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria, bem como as medições dos serviços de Compactação de aterros estão sendo feitas em desconformidade com os critérios de medição presentes nas normas e nas especificações técnicas que regem os contratos dos lotes 1, 2, 3 e 4, dentre as quais a Especificação Técnica DNER-ES 280/97, que define a sistemática para execução dos cortes, e a DNER-ES 282/97, que normatiza a execução de aterros.

Cumpre esclarecer que foi utilizada, para fins de comparação, a topografia constante do projeto geométrico em planta, visto que, durante a execução dos trabalhos desta equipe de auditoria, questionamentos feitos às equipes supervisoras e de fiscalização confirmaram que não foi necessária a realização de um novo levantamento topográfico para a execução da obra. Os ajustes efetuados no levantamento topográfico, conforme se observou por meio dos boletins de medição, se limitaram à redução de 20 cm em função da limpeza do terreno.

DAS NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Conforme cláusula terceira do Convênio nº. TT-262/2007-00, a convenente fica obrigada a 'obedecer às diretrizes e especificações técnicas, padrões, instruções e demais atos normativos e técnicos

adotados pelo DNIT, os quais são partes integrantes do presente Convênio, independentemente de transcrição'.

Consoante citada cláusula do convênio, no que tange aos serviços de terraplenagem, os Projetos Executivos de Engenharia - item 7, Especificações Técnicas - preveem que o critério de medição deve atender às recomendações das especificações técnicas do DNER, adotadas pelo DNIT, em sua íntegra, dentre as quais, cumpre mencionar as normas DNER-ES 280/97 (Terraplenagem - cortes) e DNER-ES 282/97 (Terraplenagem - aterros).

A Especificação Técnica DNER-ES 280/97, que define a sistemática empregada na execução dos cortes e o transporte de material escavado para implantação da rodovia, define - item 8, Critérios de Medição - que 'a medição considera o volume extraído, medido no corte, e a distância de transporte entre este e o local de depósito'. Em outras palavras, a medição dos serviços de ECT deve se basear no volume extraído no corte.

A Especificação Técnica DNER-ES 282/97, que regulamenta a execução de aterros, prevê - item 8, Critérios de Medição - que 'a compactação será medida em m³, sendo considerado o volume de aterro executado de acordo com a seção transversal do projeto'. Em outras palavras, a medição dos serviços de compactação de aterros deve ser feita com base no volume de aterro.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 1

As medições dos serviços de 'Compactação de aterros a 95% proctor normal' e 'Compactação de aterros a 100% proctor normal' apresentam inconsistências que resultaram em liquidação a maior dos citados serviços em decorrência da medição a maior de volume de aterros compactados e de escavação, carga e transporte de material.

O que se observa é uma superestimativa das áreas das seções transversais que constam dos memoriais de cálculo dos boletins de medição quando comparadas às decorrentes da topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1.

Considerando que o volume de terraplenagem é obtido a partir da soma das áreas de duas seções transversais consecutivas, multiplicada pela semidistância entre estas, o aumento das respectivas áreas é diretamente proporcional ao incremento dos volumes medidos.

A título de exemplo, são comparadas as seções transversais constantes do Projeto Executivo, que no lote em questão possuem correspondência com a topografia primitiva decorrente do projeto em planta, com as seções que sustentaram as medições dos serviços de compactação de aterros para o Lote 1 - estacas 437 e 438 da pista esquerda. O percentual médio de aumento nas áreas das seções constantes das medições é de cerca de 33%.

No que tange à liquidação irregular dos seviços de ECT, cabe lembrar que os serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material estão intimamente ligados. Em outras palavras, as evidências de incremento no volume de aterros compactados (material de destino) implicam, no caso em questão, em um aumento na quantidade de material escavado (material de origem), independentemente do critério de medição empregado.

Por fim, cumpre informar que, em consonância com o achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado', por meio do qual foi apontado, com base nas amostras analisadas, um acréscimo médio de 11% nos volumes constantes do Quadro de Distribuição de Materiais em relação aos obtidos com base nas seções transversais de projeto, a liquidação a maior dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra tornou-se possível em decorrência do indício de irregularidade identificado no Projeto Executivo da obra.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 2

As medições dos serviços executados no Lote 2 apresentam inconsistências que resultaram em liquidação a maior dos serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de materiais.

Restou evidenciada uma superestimativa das áreas das seções transversais de terraplenagem constantes das medições quando comparadas às decorrentes da topografia primitiva decorrente do projeto geométrico em planta.

A título de exemplo, apresenta-se um comparativo entre as seções transversais de projeto, que correspondem às seções decorrentes da topografia primitiva do projeto em planta, e as seções que

sustentaram as medições dos serviços de compactação de aterros - estacas 1174 e 1175 da pista direita -, no qual se observa um aumento nas áreas das seções que sustentaram as medições.

Adicionalmente, a título de exemplo, na 28ª Medição, todas as supostas medições referentes aos serviços de ECT multiplicam o volume medido (Vol. Compactado) por um índice (Empolamento) que varia de 1,0958 a 1,1600 para os materiais de 1ª categoria e 1,0685 para os de 2ª categoria.

O que se observa, na realidade, é que a medição dos serviços de ECT não tem como base um levantamento topográfico realizado em campo. Para se chegar ao volume a ser medido, os responsáveis multiplicam o volume do serviço 'Compactação de aterros a 95% proctor normal' por um fator de homogeneização (relação entre o volume de material no corte e o volume que este mesmo material ocupará no aterro, após ser compactado) que, nas medições, é chamado pela supervisora de empolamento.

O fato constatado, no que se refere aos serviços de ECT, acarreta um prejuízo ao Erário se consideradas as evidências de superestimativa na medição dos volumes de aterros compactados. Em outras palavras, os critérios de medição que estão sendo utilizados nos boletins de medição (ECT medida de acordo com a aplicação de um fator de homogeneização nas áreas das seções de aterro apresentadas no projeto, e não uma efetiva medição, em campo, do volume escavado no corte) acarretam uma medição a maior tanto na compactação dos aterros quanto na escavação, carga e transporte de material, o que configura não somente um critério inadequado de medição, mas uma liquidação irregular da despesa.

Por fim, cumpre ressaltar que, em consonância com o achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado', por meio do qual foi apontado, nas amostras realizadas, um acréscimo médio de 30% nos volumes constantes do Quadro de Distribuição de Materiais em relação aos obtidos a partir das seções transversais de projeto, a liquidação a maior dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra tornou-se possível em decorrência do indício de irregularidade identificado no Projeto Executivo da obra.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 3

Há evidências de superestimativa nas seções transversais constantes dos boletins de medição, que fundamentam o cálculo das medições dos serviços de terraplenagem, quando comparadas às seções decorrentes da topografia primitiva do projeto geométrico em planta, o que resulta em uma liquidação a maior dos serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material.

Foram comparadas as seções transversais constantes da 33ª Medição com as de projeto - estacas 1777 e 1778 da pista direita -, na qual restou comprovado um aumento percentual médio nas áreas das seções de aproximadamente 26%.

No que tange à liquidação irregular dos serviços de ECT, cabe lembrar que os serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material estão intimamente ligados. Em outras palavras, as evidências de incremento no volume de aterros compactados (material de destino) implicam, no caso em questão, em um aumento na quantidade de material escavado (material de origem), independentemente do critério de medição empregado.

Além disso, considerando as evidências de que as seções transversais apresentadas no projeto possuíam áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva do projeto geométrico em planta, fato este constatado e detalhado pela equipe de fiscalização no achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado', o acréscimo nas áreas das seções das medições, nas supracitadas estacas, alcança um percentual médio de 53% quando comparadas às áreas decorrentes da topografia primitiva.

Em outras palavras, as seções constantes dos boletins de medição apresentam áreas maiores que as seções transversais de projeto, que por sua vez possuem áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva do projeto em planta.

Por fim, cumpre ressaltar que a liquidação a maior dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra tornou-se possível em decorrência do indício de irregularidade identificado no Projeto Executivo da obra.

DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO LOTE 4

As seções transversais constantes dos boletins de medição, que evidenciam o volume de aterro compactado no período, apresentam áreas superestimadas quando comparadas às decorrentes da topografia primitiva do projeto geométrico em planta.

Nesse contexto, conforme constatado pela equipe de auditoria no achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado', há evidências de que as seções transversais de projeto não retratam a realidade topográfica do terreno da obra. Assim, como as medições foram embasadas por essas seções de projeto, que possuem áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, estima-se que a superestimativa dos volumes de compactação de aterros de aproximadamente 35% para o Lote 4, apontada no supracitado achado, esteja propiciando medições majoradas.

Destarte, com o objetivo de ratificar a superestimativa acima exposta, compararam-se os volumes que já haviam sido medidos até a visita da equipe de fiscalização em campo -34ª medição-, obtidos pelas seções transversais constantes dos boletins de medição, para os trechos compreendidos entre as estacas 2620-2624 da pista esquerda e 2623-2627 da pista direita, com os volumes obtidos com base no levantamento topográfico efetuado em campo para os mesmos trechos, feito na época da visita técnica, por solicitação da equipe de fiscalização. (...).

Como resultado de tal comparação, obteve-se um percentual médio de superestimativa nos volumes de terraplenagem em torno de 32% para os supracitados trechos, confirmando, dessa forma, que a superestimativa de aproximadamente 35% identificada no Projeto Executivo da Obra, detalhada no achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado', está tornando possível a liquidação irregular dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra.

Além disso, percebe-se que as medições dos serviços de escavação, carga e transporte de material estão sendo feitas por meio da aplicação de um fator de homogeneização nas áreas das seções de aterro apresentadas no projeto. O que se observa é que a medição desses serviços não tem como base uma topografia realizada em campo. Para se chegar ao volume a ser medido na escavação, os responsáveis multiplicam o volume do serviço 'Compactação de aterros a 95% proctor normal' por um fator de homogeneização (relação entre o volume de material no corte e o volume que este mesmo material ocupará no aterro, após ser compactado). A título de exemplo, na 28ª Medição, todas as medições referentes aos serviços de ECT multiplicam o volume medido por um fator de homogeneização de 1,11, ou seja, não está ocorrendo uma efetiva medição, em campo, do volume escavado no corte.

Considerando as evidências de que as seções transversais apresentadas nas medições possuíam áreas superiores às decorrentes da topografia primitiva do projeto em planta, os critérios de medição que estão sendo utilizados nos boletins de medição (ECT medida de acordo com a aplicação de um fator de homogeneização nas áreas das seções de aterro apresentadas no projeto, e não uma efetiva medição, em campo, do volume escavado no corte) acarretam uma medição a maior tanto na compactação dos aterros quanto na escavação, carga e transporte de material, o que configura não somente um critério inadequado de medição, mas uma liquidação irregular da despesa.

Por fim, cumpre relembrar que a liquidação a maior dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra tornou-se possível em decorrência do indício de irregularidade identificado no Projeto Executivo da obra.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 007/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 48,5 ao km 63 - Lote 01, Consórcio Arco Metropolitano do Rio.

(IG-C) - Contrato nº 010/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 99,5 ao km 119,4 - Lote 04, Consórcio Arco Metropolitano Rio.

(IG-C) - Contrato nº 009/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia

denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 82,6 ao km 99,5 - Lote 03, Consórcio Arco do Rio.

(IG-C) - Contrato nº 008/2008, 30/4/2008, execução das obras e serviços de implantação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte, drenagem e serviços complementares da rodovia denominada Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do km 63 ao km 82,6 - Lote 02, Consórcio Carioca/Queiroz Galvão.

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.2.5 - Critérios:

Convênio nº 262/2007, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, cláusula Terceira

Lei nº 4.320/1964, art. 62; art. 63

Norma Técnica - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - ES 282/1997 - Terraplenagem - Aterros

Norma Técnica - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - ES 280/1997 - Terraplenagem - Cortes

3.2.6 - Evidências:

Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.

Medições, acompanhadas das respectivas Memórias de Cálculo, dos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008.

Seções Transversais Lote 1 (Est. 437 e 438 Pista Esquerda).

Seções Transversais Lote 3 (Est. 1777 e 1778 Pista Direita).

Levantamento topográfico Lote 4 (Est. 2620-2624 da pista esquerda e 2623-2627 da pista direita).

Seções Transversais Lote 2 (Est. 1174 e 1175) - Seções Transversais Lote 2 (Est. 1174 e 1175 Pista Direita).

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, referente à obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, resultaram na liquidação a maior dos serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material. Nesse contexto, os volumes de aterros compactados constantes das medições foram obtidos com base em áreas superestimadas de seções transversais de terraplenagem quando comparadas às áreas decorrentes da topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, assim como, os volumes de escavação foram calculados a partir da aplicação de um fator de homogeneização nas áreas superestimadas de aterros compactados. Além disso, as medições desses serviços foram feitas em desconformidade com os critérios de medição presentes nas normas e nas especificações técnicas que regem os contratos dos lotes 1, 2, 3 e 4.

Pelo exposto, propõe-se:

a) a audiência dos signatários dos boletins de medição com vistas a apresentarem as suas razões de justificativa quanto ao indício de irregularidade apontado;

b) a oitiva da Seobras/RJ, do DER/RJ, das empresas construtoras e da empresa supervisora para que se manifestem acerca do indício de irregularidade apontado.

As oitivas das construtoras contratadas se justificam tendo em vista que os indícios de irregularidades ora apontados podem ensejar alterações nos contratos. Além disso, a oitiva da supervisora contratada se justifica tendo em vista que poderá vir a ser responsabilizada solidariamente em decorrência de ulterior apuração de dano ao erário.

3.2.8 - Responsáveis:

Nome: Gisela Kraus - CPF: 793.159.337-53 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização do Contrato nº. 007/2008 (desde 27/6/2008)

Nome: João Carlos de Oliveira Azedias - CPF: 986.322.647-53 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização do Contrato nº. 007/2008 (desde 27/6/2008)

Conduta: Aprovar medições, referentes ao Contrato nº. 007/2008, de serviços de terraplenagem desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.

Nexo de causalidade: A aprovação das medições resultou na liquidação a maior dos serviços de terraplenagem em decorrência de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência dos indícios de irregularidade apontados pela equipe de fiscalização.

Nome: Gustavo Ferreira Gomes - CPF: 437.867.317-72 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização do Contrato nº. 010/2008 (desde 27/6/2008)

Nome: Walter Luiz Correa Magalhaes - CPF: 199.181.007-53 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização do Contrato nº. 010/2008 (desde 27/6/2008)

Conduta: Aprovar medições, referentes ao Contrato nº. 010/2008, de serviços de terraplenagem desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 4 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.

Nexo de causalidade: A aprovação das medições resultou na liquidação a maior dos serviços de terraplenagem em decorrência de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 4.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência dos indícios de irregularidade apontados pela equipe de fiscalização.

Nome: José Paes Leme da Motta - CPF: 627.671.947-15 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização dos Contratos nº. 008/2008 e 009/2008 (desde 27/6/2008)

Nome: Luiz Emygdio de Oliveira - CPF: 376.444.677-34 - Cargo: Membro da comissão de fiscalização dos Contratos nº. 008/2008 e 009/2008 (desde 27/6/2008)

Conduta: Aprovar medições, referentes aos Contratos nºs 008/2008 e 009/2008, de serviços de terraplenagem desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta dos Lotes 2 e 3 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.

Nexo de causalidade: A aprovação das medições resultou na liquidação a maior dos serviços de terraplenagem em decorrência de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta dos Lotes 2 e 3.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência dos indícios de irregularidade apontados pela equipe de fiscalização.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Em cumprimento ao disposto no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, manteve-se nestes autos a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro José Jorge, visto ser o Relator dos processos TC 007.513/2009-1 e 014.919/2010-9, que ainda encontram-se abertos.

5 - CONCLUSÃO

A seguinte constatação foi identificada neste trabalho:

Questão 2	*Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (item 3.2)*

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria:

Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado. (item 3.1)

Por meio dos trabalhos de fiscalização realizados em campo e da análise dos documentos encaminhados ao Tribunal de Contas da União, a equipe de fiscalização constatou que o projeto geométrico e o de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro apresentaram, nos lotes de construção 1, 2, 3 e 4, volumes de terraplenagem na planilha orçamentária do projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta.

Além disso, medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta resultaram na liquidação a maior dos serviços de compactação de aterros e escavação, carga e transporte de material. Nesse contexto, os volumes de aterros compactados constantes das medições

foram obtidos a partir de áreas superestimadas de seções transversais de terraplenagem quando comparadas às áreas decorrentes da topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, assim como, os volumes de escavação foram calculados tendo como base as medições superestimadas dos aterros compactados.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aprimoramento da gestão de contratos, da fiscalização/supervisão das obras, a melhoria nos controles internos e a manutenção da expectativa do controle. A constante presença do Tribunal cria, no fiscalizado, expectativa de controle benéfica do ponto de vista da aplicação dos recursos.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Com vistas a assegurar a máxima eficácia das deliberações desta Corte de Contas no que se refere ao tratamento das irregularidades apontadas na presente auditoria, poder-se-ia vislumbrar a adoção do procedimento previsto no art. 276 do Regimento Interno, qual seja, medida cautelar.

Consoante citado artigo, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pode-se, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando a suspensão do ato impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'.

A presença da fumaça do bom direito configura-se pelas evidências de irregularidades apontadas neste Relatório de Auditoria, quais sejam inconsistências no projeto geométrico e de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia e liquidação irregular dos serviços de terraplenagem, que infringem, respectivamente, o art. 6º da Lei nº 8.666/1993 e os art. 62, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No que se refere ao pressuposto do perigo da demora, considerando o saldo remanescente referente ao serviço de terraplenagem a ser medido para todos os contratos (47,86%, Contrato nº 007/2008; 75,64%, Contrato nº 008/2008; 79,55%, Contrato nº 009/2008; 94,45%, Contrato nº 010/2008) e considerando o agravamento dos danos ao Erário que uma eventual demora na atuação do Tribunal poderia acarretar, qual seja a liquidação irregular do saldo remanescente dos serviços de terraplenagem, configura-se presente o perigo da demora.

Por outro lado, cumpre analisar o perigo da demora reverso (possibilidade de o deferimento da liminar causar maiores danos ao patrimônio público do que visa evitar a requerente). Convém ressaltar que a extrapolação da superestimativa apontada na amostra para o quantitativo total dos serviços implicaria em um dano ao Erário de menos de 5% em relação ao valor total contratado para os quatro lotes de construção. Diante do motivo ensejador da proposta de cautelar, a saber, o receio de grave lesão ao Erário, em que pese a gravidade dos fatos apontados, a medida suspensiva, neste momento, considerando apenas a amostra analisada, poderia não surtir o efeito desejado ante o potencial benefício advindo da implantação da obra.

De outro modo, cumpre consignar que, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, caso as evidências de irregularidades restem confirmadas, o TCU poderá adotar os procedimentos cabíveis, dentre os quais a determinação de glosa dos quantitativos medidos a maior.

Na presente fase processual, portanto, torna-se mais oportuno determinar ao Dnit o encaminhamento imediato ao TCU de todos os levantamentos topográficos que ensejaram a indicação dos volumes medidos de terraplenagem nos Boletins de Medição, necessários para a verificação da conformidade dos serviços de terraplenagem executados.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a liquidação a maior dos serviços de terraplenagem durante a execução da obra tornou-se possível em decorrência das irregularidades identificadas no Projeto Executivo da obra. Nesse contexto, cumpre, inclusive, indagar se a ocorrência dessas irregularidades seria possível sem que houvesse a conivência da empresa projetista, da empresa supervisora, dos fiscais dos contratos e das empresas construtoras.

Por fim, há que destacar, no presente caso, que a empresa projetista é a mesma que foi contratada para supervisão das obras.

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Determinação a Órgão/Entidade:

Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno, que encaminhe ao Tribunal, em um prazo de quinze dias, as seguintes informações, necessárias para a verificação completa da conformidade das medições dos serviços de terraplenagem executados nos Contratos nº 007/2008, nº 008/2008, nº 009/2008 e nº 010/2008:

1. os levantamentos topográficos que ensejaram a indicação dos volumes medidos de terraplenagem nos Boletins de Medição, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões 'M21' e 'DSO', com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas, inclusive com indicação das coordenadas e das cotas dos marcos topográficos utilizados;

2. o 'Modelo Digital do Terreno' da restituição topográfica primitiva, compatível com os formatos nativos do software Topograph, na extensão 'DSO', com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas;

3. os traçados horizontais, traçados verticais, seções, volumes e seções-tipo, necessários para definição e quantificação dos projetos geométrico e de terraplenagem, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões 'STQ', 'GRD', 'SEC', 'VOL' e 'STP', respectivamente.

Responsável: Nilton de Britto

Audiência de Responsável:

Promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Nilton de Britto (CPF 140.470.121-49), Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, na qualidade de responsável pela aprovação do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa em relação ao indício de os projetos geométrico e de terraplenagem, constantes do Projeto Executivo apresentarem, para todos os lotes, volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, infringindo os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea 'f', da Lei nº 8.666/1993, conforme detalhado no Achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado'.

Responsáveis: Gisela Kraus, João Carlos de Oliveira Azedias

Audiência de Responsável:

Promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos Srs. João Carlos de Oliveira Azedias (CPF 986.322.647-53) e Gisela Kraus (CPF 793.159.337-53), na qualidade de fiscais do Contrato nº. 007/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhado no Achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

Responsáveis: Jose Paes Leme da Motta, Luiz Emygdio de Oliveira

Audiência de Responsável:

Promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos Srs. José Paes Leme da Motta (CPF 627.671.947-15) e Luiz Emygdio de Oliveira (CPF 376.444.677-34), na qualidade de fiscais dos Contratos nº. 008/2008 e 009/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta dos Lotes 2 e 3 da obra de Implantação e Pavimentação do

Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhado no Achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

Responsáveis: Gustavo Ferreira Gomes, Walter Luiz Correa Magalhães

Audiência de Responsável:

Promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos Srs. Gustavo Ferreira Gomes (CPF 437.867.317-72) e Walter Luiz Correa Magalhães (CPF 199.181.007-53), na qualidade de fiscais do Contrato nº. 010/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 4 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhado no Achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

Oitiva:

Determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que realize a oitiva do Dnit, na pessoa de seu Diretor-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação aos indícios de:

1. os projetos geométrico e de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro apresentarem, para todos os lotes, volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, conforme detalhado no Achado 'Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado';

2. liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, conforme detalhado no Achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

Oitiva:

Determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que realize a oitiva da Seobras/RJ, na pessoa de seu Secretário de Estado de Obras, e do DER/RJ, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, conforme detalhado no Achado 'Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado'.

Determinação de Providências Internas ao TCU:

1. Determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que cientifique os Consórcios Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca/Queiroz Galvão (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A.), Arco do Rio (Construtora OAS Ltda./Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S.A./Oriente Construção Civil Ltda.), detentores dos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, respectivamente, mediante envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, facultando-lhes o ingresso nos autos para a defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entenderem pertinentes à matéria tratada nos autos.

2. Determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que cientifique a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., detentora do Contrato de Supervisão nº 002/2009, e o Consórcio Concremat/Tecnosolo (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A./Tecnosolo Engenharia S.A.),

responsável pela elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia, mediante envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, facultando-lhes o ingresso nos autos para a defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entenderem pertinentes à matéria tratada nos autos.

3. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1° do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nos contratos Seobras nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, relativos à Execução das Obras e Serviços de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro.

4. Encaminhar cópia do relatório de fiscalização e do Acórdão que o Tribunal vier a adotar, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Dnit, à Seobras/RJ, ao DER/RJ e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa".

3. O Diretor assim se manifestou:

"As evidências coletadas pela equipe apontam para a existência de sérias deficiências no projeto que fundamentou a licitação dos diversos lotes da obra em exame, as quais seriam responsáveis pela majoração do preço global da obra em função da superestimativa dos quantitativos de terraplenagem. Entre as deficiências apontadas merece destaque a incongruência entre o levantamento planialtimétrico primitivo do terreno constante no projeto geométrico em planta (desenho do traçado horizontal em planta contendo as curvas de nível do terreno) e o greide do terreno apresentado no projeto geométrico em perfil. Essa inconsistência pode ter sido resultado de manipulação intencional no projeto com a finalidade de majorar os quantitativos dos serviços de terraplenagem e consequentemente inflar o valor global da obra a ser licitada.

Além disso, a equipe colecionou diversas evidências de superfaturamento nas medições em decorrência de liquidação a maior dos serviços de terraplenagem em relação àqueles efetivamente executados.

Destaca-se o fato de a mesma empresa que elaborou os projetos que fundamentaram a licitação estar atualmente exercendo a supervisão das obras.

Cumpre agradecer ao Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal pelo empréstimo do 'software' Topograph, o que contribuiu para celeridade da evidenciação das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria constante no item 6 do Relatório de Fiscalização 201/2011".

4. A Secretária-Substituta, da mesma forma, anuiu à proposta da equipe de auditoria.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Relatório de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secob 2, no âmbito do Fiscobras/2011, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a fiscalizar a execução das obras na BR-493, relativas ao contorno rodoviário/entroncamento BR-040/entroncamento BR-116/entroncamento BR-101/Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano).

2. Constatou a equipe de fiscalização, a partir de trechos selecionados para análise nos quatro lotes, inconsistências entre o projeto geométrico e o de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia que resultaram na majoração indevida no quantitativo do volume de movimentação de terras.

3. No lote 3, por exemplo, verificou-se que as cotas apresentadas no projeto geométrico em perfil estão em conformidade com a topografia primitiva do terreno, constante do projeto geométrico em planta, não mantendo, contudo, correspondência com as indicadas nas seções transversais do projeto, essas inferiores justamente nos trechos em aterro, provocando aumento nos quantitativos dos serviços de

terraplenagem. No lote 4, foi observada a falta de correlação entre a topografia primitiva do terreno, constante do projeto geométrico em planta, e a constante do projeto geométrico em perfil, gerando incorreções nas seções transversais do projeto e, ato contínuo, acréscimo dos volumes de movimentação de terra calculados no projeto. No caso dos lotes 1 e 2, ainda que se constatasse correspondência entre as cotas indicadas nos projetos geométricos em planta e perfil e nas seções transversais do projeto, apurou-se que o quantitativo dos serviços de terraplenagem registrado no Quadro de Distribuição de Materiais é superior ao volume obtido com base nas seções transversais.

4. Afigura-se-me, pois, pertinente a proposta de audiência do responsável pela aprovação do projeto executivo, bem como a oitiva do DNIT, das construtoras contratadas e das empresas projetistas.

5. Apurou também a equipe de fiscalização da Secretaria especializada de obras evidências, em todos os lotes, de superestimativa na medição dos serviços de compactação de aterros e de escavação, carga e transporte de materiais (ECT). Tal superestimativa decorre não só da majoração já identificada em projeto, mas de seções constantes dos boletins de medição que apresentam áreas ainda maiores que as seções transversais de projeto. Cabe ressaltar que a superestimativa nas medições foi confirmada pela equipe ao comparar os volumes que já haviam sido medidos, em determinado trecho do lote 4, com os volumes obtidos com base no levantamento topográfico efetuado em campo para o mesmo trecho, realizado à época da fiscalização. Registrou, ainda, a unidade técnica que as medições dos serviços de ECT estão sendo feitas por meio da aplicação de um fator de homogeneização nas áreas das seções de aterro apresentadas no projeto, não tendo por base, portanto, uma topografia realizada em campo.

6. Diante disso, parece-me oportuna a proposta de audiência dos signatários dos boletins de medição, bem como a oitiva da Seobras/RJ, do DER/RJ, das empresas construtoras e da empresa supervisora.

7. Manifesto-me também favorável à determinação ao DNIT para que encaminhe os elementos relacionados pela Secob 2 necessários à verificação completa da conformidade das medições dos serviços de terraplenagem nos Contratos Seobras nºs 007/2008, 08/2008, 009/2008 e 010/2008.

8. Deve-se, por fim, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, nesta oportunidade, indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1° do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nos referidos contratos.

Ante o exposto, Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2168/2011 - TCU – Plenário

1. Processo n° TC-008.788/2011-1
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secob 2, no âmbito do Fiscobras, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a fiscalizar a execução das obras na BR-493, relativas ao contorno rodoviário/entroncamento BR-040/entroncamento BR-116/entroncamento BR-101/Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências abaixo discriminadas:

9.1.1. Responsável: Nilton de Britto, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, na qualidade de responsável pela aprovação do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro

9.1.1.1. Ocorrência: indício de os projetos geométrico e de terraplenagem, constantes do Projeto Executivo apresentarem, para todos os lotes, volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta, infringindo os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. Responsáveis: Gisela Kraus e João Carlos de Oliveira Azedias, na qualidade de fiscais do Contrato nº. 007/2008

9.1.2.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 1 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.3. Responsáveis: Jose Paes Leme da Motta e Luiz Emygdio de Oliveira, na qualidade de fiscais dos Contratos nºs 008/2008 e 009/2008

9.1.3.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta dos Lotes 2 e 3 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.4. Responsáveis: Gustavo Ferreira Gomes e Walter Luiz Correa Magalhães, na qualidade de fiscais do Contrato nº. 010/2008

9.1.4.1. Ocorrência: liquidação a maior dos serviços de terraplenagem, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta do Lote 4 da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, infringindo os termos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.2. realizar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a oitiva do Dnit, na pessoa de seu Diretor-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação às seguintes ocorrências:

9.2.1. apresentação, nos projetos geométrico e de terraplenagem constantes do Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro, para todos os lotes, de volumes na planilha orçamentária de projeto superiores aos obtidos com base na topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta;

9.2.2. liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs. 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.3. realizar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a oitiva da Seobras/RJ, na pessoa de seu Secretário de Estado de Obras, e do DER/RJ, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos em relação à liquidação a maior dos serviços de terraplenagem nos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, decorrente de medições desconformes com a topografia primitiva constante do

projeto geométrico em planta da obra de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 157, **caput**, do Regimento Interno, que encaminhe ao Tribunal, em um prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações, necessárias para a verificação completa da conformidade das medições dos serviços de terraplenagem executados nos Contratos nº 007/2008, nº 008/2008, nº 009/2008 e nº 010/2008:

9.4.1. os levantamentos topográficos que ensejaram a indicação dos volumes medidos de terraplenagem nos Boletins de Medição, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões "M21" e "DSO", com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas, inclusive com indicação das coordenadas e das cotas dos marcos topográficos utilizados;

9.4.2. o "Modelo Digital do Terreno" da restituição topográfica primitiva, compatível com os formatos nativos do software Topograph, na extensão "DSO", com todas as funcionalidades ativadas e georreferenciadas;

9.4.3. os traçados horizontais, traçados verticais, seções, volumes e seções-tipo, necessários para definição e quantificação dos projetos geométrico e de terraplenagem, compatíveis com os formatos nativos do software Topograph, nas extensões "STQ", "GRD", "SEC", "VOL" e "STP', respectivamente;

9.5. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 3 do STF, que cientifique as empresas abaixo relacionadas, mediante envio de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, facultando-lhes o ingresso nos autos para a defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entenderem pertinentes à matéria tratada nos autos

9.5.1. Consórcios Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca/Queiroz Galvão (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A.), Arco do Rio (Construtora OAS Ltda./Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S.A./Oriente Construção Civil Ltda.), detentores dos Contratos nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, respectivamente;

9.5.2. Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., detentora do Contrato de Supervisão nº 002/2009, e Consórcio Concremat/Tecnosolo (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A./Tecnosolo Engenharia S.A.), responsável pela elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, nesta oportunidade, indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1° do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nos contratos Seobras nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, relativos à Execução das Obras e Serviços de Implantação e Pavimentação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro;

9.7. encaminhar cópia do relatório de fiscalização e do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Dnit, à Seobras/RJ, ao DER/RJ e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER | JOSÉ JORGE
Presidente | Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 018.392/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas.
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. NÃO-CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS INTERESSADAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria operacional realizada em cumprimento ao Despacho de 30/03/2010, nos autos do TC 006.379/2010-9, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), destinada a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica no Estado de Minas Gerais, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estadual e municipais e os controles realizados pelo Ministério da Saúde.

2. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, excerto do relatório produzido pela equipe encarregada dos trabalhos, em que constam os principais achados e as conclusões a que chegou a equipe da Secex/AC, bem como o encaminhamento proposto para a matéria:

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DE AUDITORIA

6. A Ação "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde" faz parte do programa 1293 – "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos", do Plano Plurianual (PPA) 2008-2011. O Programa tem por objetivo promover o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

7. A assistência farmacêutica na atenção básica compreende um conjunto de atividades relacionadas ao acesso e ao uso racional de medicamentos e é destinada a complementar e apoiar as ações de atenção básica à saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS) está baseado no direito ao acesso da população a todos os níveis de atenção à saúde, inclusive aos de Assistência Farmacêutica.

8. O uso racional de medicamentos compreende medidas que visam oferecer ao paciente a medicação adequada a suas necessidades clínicas, nas doses correspondentes, por tempo adequado e ao menor custo possível para si e para a comunidade.

9. O país tem avançado na consolidação da Assistência Farmacêutica, mas a desigualdade no acesso a medicamentos, em especial os destinados à atenção primária, ainda é uma característica da realidade brasileira. São necessários esforços para melhoria do acesso, otimizando recursos, evitando

desperdícios, promovendo a racionalização no uso dos medicamentos, melhorando a adesão ao tratamento e consequentemente à resolubilidade terapêutica.

10. O modelo adotado para a assistência farmacêutica é o da gestão descentralizada, em que cabe aos municípios a aquisição e dispensação dos medicamentos, sob a coordenação dos estados. Assim, a ação 1293.20AE "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde", do Ministério da Saúde (MS), é de responsabilidade da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) e é operacionalizada no governo federal por meio de transferência fundo a fundo a estados e municípios do valor de R$ 5,10 por habitante/ano. Estados e municípios devem dar como contrapartida, cada um, no mínimo R$1,86 por habitante/ano.

11. Existem duas formas de descentralização: total e mista. Na primeira, os municípios são os responsáveis pela compra e dispensação dos medicamentos à população, recebendo os recursos do governo federal diretamente no Fundo Municipal de Saúde. Na segunda, a aquisição dos medicamentos de alguns municípios ocorre de forma centralizada pelo governo estadual, enquanto os municípios maiores recebem os recursos diretamente no fundo municipal. No estado de Minas Gerais, a gestão da assistência farmacêutica é mista.

12. O total de recursos financeiros transferidos aos municípios do Estado de Minas Gerais está representado pela Tabela 2. Os valores correspondem aos créditos liquidados.

Tabela 2. Transferências de recursos da Ação 20AE aos municípios de Minas Gerais

Exercício	*2005*	*2006*	*2007*	*2008*	*2009*
Total transferido aos municípios de MG	*23.952.000,00*	*30.301.000,00*	*32.919.000,00*	*82.644.036,88*	*85.468.945,89*
Total transferido a estados e municípios (nacional)	*226.924.343,90*	*296.450.000,00*	*316.910.000,00*	*763.897.608,02*	*816.861.536,16*
Percentual do estado de MG sobre o volume total	*10,56*	*10,22*	*10,39*	*10,82*	*10,46*

Fonte: Siafi

13. A contrapartida estadual pode ser realizada mediante a transferência de recursos fundo a fundo, ou também na forma de medicamentos, conforme dispõe a Portaria MS 2.982 de 2009:

"Art.10, § 3º No sentido de fortalecer a produção pública de medicamentos, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde poderão pactuar a aplicação dos recursos da contrapartida estadual por meio da oferta de medicamentos produzidos em laboratórios públicos oficiais".

1.3 OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

14. Foi estabelecido como problema de auditoria:

"Reiteradamente são veiculadas na mídia notícias de que há desperdício de recursos e falta de medicamentos no SUS. Além disso, a CGU e o Denasus têm realizado uma série de auditorias na Assistência Farmacêutica Básica e apontado diversas falhas tanto na gestão federal quanto nas estaduais e municipais. A descentralização da gestão no SUS permite que as decisões e o controle estejam próximos da população, contudo é necessária uma coordenação das ações dos três entes de forma a garantir uma gestão eficiente".

15. A partir desse problema, o objetivo da auditoria é analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica no estado de Minas Gerais, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estaduais e municipais.

16. Para isso, foi estabelecida uma questão de auditoria, formada por seis sub-questões, conforme a Tabela 3:

Tabela 3. Questões de auditoria

1. A gestão do ciclo da assistência farmacêutica nos municípios/estados permite a otimização dos recursos, garante a oferta de medicamentos nas unidades básicas de saúde e evita os desperdícios?

1.1. O governo estadual exerce seu papel na coordenação e controle da assistência farmacêutica? 1.2. O planejamento da assistência farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de forma coerente com as necessidades da população? 1.3. A programação das compras/pedidos garante que as quantidades de medicamentos correspondam à demanda da população e estejam disponíveis tempestivamente? 1.4. Em que medida os controles no recebimento e no armazenamento dos medicamentos evitam desvios e desperdícios? 1.5. A distribuição dos medicamentos ocorre tempestivamente, nas quantidades solicitadas pelas UBS e mantendo a sua integridade? 1.6. O fluxo do medicamento no âmbito da UBS permite o controle da quantidade recebida e dispensada e a orientação quanto ao uso dos fármacos entregues ao paciente?

1.4 METODOLOGIA

17. Para avaliar a gestão do ciclo da assistência farmacêutica nos estados e municípios optou-se pela realização da auditoria na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), em que, por meio de uma matriz de planejamento única, 10 secretarias estaduais de controle externo (SECEX) do TCU executaram a auditoria em seus respectivos estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo.

18. O principal critério para escolha dos estados foi o volume de recursos federais transferidos em 2009. Além dele, também foram usados como critérios a indicação pelos gestores e especialistas de quais seriam estados com boas práticas e quais teriam maiores problemas na gestão. Também foram analisados relatórios da CGU e do Denasus.

19. Em cada estado foram auditados o governo estadual e três municípios. Optou-se pela realização de estudos de caso, que permite a análise mais aprofundada da gestão do ciclo da assistência farmacêutica nos municípios selecionados. Não se utilizou, portanto, amostra com significância estatística que permitiria extrapolar as conclusões para o restante do país.

20. A escolha dos municípios foi feita com base numa Análise Envoltória de Dados (DEA), criando um ranking de eficiência relativa entre os municípios. Para calcular a eficiência, foram usados como inputs (entradas) os recursos gastos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros - pessoa física e serviços de terceiros - pessoa jurídica. Esses dados foram retirados do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Como outputs (saídas), foram usados os dados de ações realizadas: Ações coletivas e individuais em saúde; Consultas / Atendimentos / Acompanhamentos; Tratamentos odontológicos. Esses dados foram tirados do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS). Todos os dados se referem ao ano de 2009.

21. No estado de Minas Gerais, os municípios foram divididos em dois grupos e formados, portanto, dois rankings: abaixo e acima de 50.000 habitantes. Do primeiro grupo, a equipe selecionou um dos municípios classificados entre os 5% menos eficientes, o município de Taquaraçu de Minas. Do segundo grupo, foi escolhido o município de Ouro Preto, classificado em sexto lugar pelo citado critério de ineficiência. Além deles, também foi fiscalizada a capital do estado, Belo Horizonte.

22. No período de execução do presente trabalho, foram usadas várias estratégias metodológicas, entre as quais cabe citar: entrevistas com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com funcionários da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS); análise documental do Plano Municipal de Saúde, da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), dos estudos epidemiológicos e nosológicos; verificação in loco dos controles no fluxo dos medicamentos e das condições de armazenagem dos medicamentos.

23. O presente relatório está dividido em cinco capítulos. O primeiro constitui esta introdução. O segundo aborda a fiscalização no governo estadual. Dentro dele, primeiro são explicitados a legislação e os critérios de auditoria, para então serem apontados os achados de auditoria. O terceiro capítulo aborda as fiscalizações nos governos municipais. Nele também são explicitados a legislação e os

critérios de auditoria, para depois serem analisados os achados de auditoria em cada município auditado. Os últimos capítulos tratam da conclusão do relatório e da proposta de encaminhamento.

2 FISCALIZAÇÃO NO GOVERNO ESTADUAL DE MINAS GERAIS

24. Segundo a estimativa das populações residentes encaminhada pelo IBGE[2] para o TCU, o estado de Minas Gerais possuía, em 2009, 20.033.665 habitantes, distribuídos em 586.528 km^2, com PIB per capita de R$ 12.519,00. O estado possui 853 municípios. Em 2009, o estado gastou na função saúde R$ 4,54 bilhões[3].

25. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[4] do estado em 2005 era de 0,800, ocupando a 9ª posição no ranking dos estados. O IDH busca medir o desenvolvimento humano em termos de educação, renda e saúde. Para a saúde, usa como critério a longevidade, por meio da expectativa de vida ao nascer. O IDH-Longevidade de Minas Gerais em 2005 foi de 0,819, e sua posição no ranking, a 4ª.

2.1 LEGISLAÇÃO E CRITÉRIOS DE AUDITORIA

26. Conforme disciplinado na Lei n.º 8.080 de 1990, cabe à direção estadual do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde. Por sua vez, a Política Nacional de Medicamentos (PNM), Portaria MS/GM 3.916 de 1998, também dispôs que:

"A aquisição e a distribuição, pelo Ministério, dos produtos componentes da assistência farmacêutica básica serão substituídas pela transferência regular e automática, Fundo-a-Fundo, de recursos federais, sob a forma de incentivo agregado ao Piso da Atenção Básica. Esses recursos serão utilizados prioritariamente para a aquisição, pelos municípios e sob a coordenação dos estados, dos medicamentos necessários à atenção básica à saúde de suas populações.

O gestor estadual deverá coordenar esse processo no âmbito do estado, com a cooperação técnica do gestor federal, de forma a garantir que a aquisição realize-se em conformidade com a situação epidemiológica do município, e que o acesso da população aos produtos ocorra mediante adequada prescrição e dispensação".

27. A PNM ainda estabeleceu como responsabilidades da esfera estadual, entre outras, as descriminadas na Tabela 4:

Tabela 4. Competências do gestor estadual na assistência farmacêutica

coordenar o processo de articulação intersetorial no seu âmbito, tendo em vista a implementação desta Política; *promover a formulação da política estadual de medicamentos;* *prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica;* *coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito;* *apoiar a organização de consórcios intermunicipais de saúde destinados à prestação da assistência farmacêutica ou estimular a inclusão desse tipo de assistência como objeto de consórcios de saúde;* *participar da promoção de pesquisas na área farmacêutica, em especial aquelas consideradas estratégicas para a capacitação e o desenvolvimento tecnológico, bem como do incentivo à revisão das tecnologias de formulação farmacêuticas;* *investir no desenvolvimento de recursos humanos para a gestão da assistência farmacêutica;* *definir a relação estadual de medicamentos, com base na Rename, e em conformidade com o perfil epidemiológico do estado;* *orientar e assessorar os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, contribuindo para que esta aquisição esteja consoante a realidade epidemiológica e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo;* *coordenar o processo de aquisição de medicamentos pelos municípios, visando assegurar o contido no item anterior e, prioritariamente, que seja utilizada a capacidade instalada dos laboratórios oficiais.*

28. Os medicamentos considerados básicos e indispensáveis ao atendimento da maioria dos problemas de saúde da população integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), que é um importante instrumento no processo de descentralização, na medida em que permite a padronização da prescrição e abastecimento de medicamentos nos diversos níveis de governo, possibilitando um melhor gerenciamento e menores custos.

29. A relação estadual de medicamentos deve ser definida com base nos medicamentos elencados na Rename, e em conformidade com os estudos de perfil epidemiológico/nosológico do estado. A partir destes estudos, estados e municípios selecionam os medicamentos que são necessários para o atendimento das doenças prevalentes e avaliam as necessidades de medicamentos para intervenção, com base nas características regionais da população.

30. O Manual técnico do Ministério da Saúde, "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica – Instruções Técnicas para sua Organização" (BRASIL, 2006a), define o estudo de perfil epidemiológico local como um instrumento básico da programação de compras. A Portaria MS 2.982 de 2009 também trata desses estudos, justamente como instrumentos necessários para que os municípios possam selecionar os medicamentos adequados para sua população:

"Art. 3º, § 2º Sem prejuízo da garantia da dispensação dos medicamentos para atendimento dos agravos característicos da Atenção Básica, considerando o perfil epidemiológico local/regional, não é obrigatória a disponibilização de todos os medicamentos relacionados nos Anexos I, II e III pelos Municípios e pelo Distrito Federal".

31. Entretanto, uma vez que muitos municípios não possuem capacidade técnica e financeira para empreender estes estudos, o governo estadual deveria desempenhar um papel importante, auxiliando os municípios e coordenando a realização dos estudos.

32. No que se refere às compras dos medicamentos pelos municípios, que devem receber a orientação e o assessoramento da SES, a Portaria MS 2.982/2009 dispõe que:

"Art. 10, § 1º Com o objetivo de apoiar a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde podem pactuar nas CIB a aquisição de forma centralizada dos medicamentos e insumos pelo gestor estadual, na forma de Atas Estaduais de Registro de Preços ou por consórcios de saúde".

33. O Consórcio Público representa um instrumento de cooperação federativa, permitindo, no plano sub-regional, uma maior articulação institucional entre municípios e também com governo estadual. A utilização dos consórcios intermunicipais pode fortalecer institucionalmente aqueles entes com reduzida capacidade administrativa, gerencial e financeira, gerando ganhos de escala nas licitações devido às maiores quantidades compradas e maior poder de barganha junto aos fornecedores. Tal medida poderia gerar um grande benefício, possibilitando o atendimento de um maior contingente populacional, ou uma economia de recursos na assistência farmacêutica básica, que poderia ser direcionado para outras áreas da saúde. Aos estados cabe, conforme a PNM, "apoiar a organização dos consórcios intermunicipais".

34. Outra medida que geraria economia de recursos seria a disponibilização da Ata de Registro de Preços do estado aos seus municípios. A Lei nº 10.191/2001 em seu art. 2º reza que o "Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços".

35. Tal instrumento impinge maior celeridade, economicidade e eficiência ao processo licitatório, pois, por meio de um único contrato, podem ser realizadas compras durante período de tempo preestabelecido junto ao vencedor do processo licitatório, para o objeto contratado, sem necessidade de novo certame. Tal benefício deveria ser disponibilizado principalmente aos municípios menores, com menor capacidade técnica para realizar licitações, e cujas compras de medicamentos são exíguas face às compras estaduais.

36. Caso os municípios aderissem às atas dos estados haveria um ganho em escala e em tempo, uma vez que não seria necessário mobilizar a administração para realizar novos processos licitatórios

para cada compra de medicamentos. É importante ressaltar a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para compra de medicamentos, conforme dispõe o Decreto 5.504/2005:

"Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar".

37. A Portaria MS 2.084 de 2005 obrigava União, Estados e Municípios a elaborarem o respectivo Plano de Assistência Farmacêutica. Todavia, tal Portaria foi revogada, e as posteriores não previram a necessidade desse instrumento. A solução adotada pelo MS foi orientar a elaboração de um capítulo da assistência farmacêutica no Plano Municipal de Saúde (BRASIL, 2006ab). Para que houvesse uma maior coordenação no planejamento da assistência farmacêutica do estado e dos municípios, o MS orientou que os municípios encaminhassem o respectivo capítulo à assistência farmacêutica dos estados para subsidiar o planejamento destes.

38. Observa-se que, apesar de a gestão da assistência farmacêutica básica ser descentralizada, priorizando a autonomia municipal, o governo estadual possui uma série de atribuições voltadas para a coordenação das ações, além de ter como deveres orientar e apoiar os municípios. Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88):

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

39. Portanto, as ações e serviços públicos de saúde devem ser orientados pela descentralização, mas os governos federal e estaduais não podem se ausentar e devem atuar no apoio aos municípios. No entanto, depois que se priorizou a gestão municipal na atenção básica, os governos estaduais deixaram de atuar como prestadores de serviços, mas não assumiram suas novas atribuições. Segundo João Yunes (1999):

"Ao transferir para os municípios a sua rede ambulatorial e parte da rede hospitalar, alguns estados abandonaram seu papel de prestador de serviços, mas não se capacitaram para assumir suas novas atribuições. O processo de descentralização instaurado pelo SUS, centrado na relação União-municípios, deixou à margem os estados como instâncias de planejamento, financiamento, avaliação e controle. Com isso, permaneceram na disputa pelo papel de prestador, com o SUS deixando de dispor de uma instância articuladora e otimizadora dos recursos disponíveis em cada município, atravancando assim a possibilidade de se programar e de operar redes de serviços de âmbito regional".

40. Fernando Abrucio e Valeriano Costa (1999) também apontam a omissão dos governos estaduais depois da descentralização das ações:

"Neste processo observou-se um fortalecimento das relações entre União e municípios e uma omissão das secretarias estaduais na coordenação, articulação, apoio técnico e regulação dos serviços de saúde perante seus municípios".

41. Para Abrucio (2005), entre as questões que colocam obstáculos ao bom desempenho dos municípios do país, está o discurso do "municipalismo autárquico", que defende que os governos locais poderiam resolver sozinhos todos os dilemas de ação coletiva colocados às suas populações. Para Abrucio:

"O municipalismo autárquico incentiva, em primeiro lugar, a 'prefeiturização', tornando os prefeitos atores por excelência do jogo local e intergovernamental. Cada qual defende seu município

como uma unidade legítima e separada das demais, o que é uma miopia em relação aos problemas comuns em termos 'micro' e macrorregionais".

42. Os argumentos elencados evidenciam o papel-chave que os estados devem desempenhar na política nacional de medicamentos e em especial na assistência farmacêutica básica à população. Dessa forma, a fiscalização junto ao governo estadual de Minas Gerais teve como objetivo verificar se a secretaria estadual de saúde desempenha as ações de coordenação, orientação e apoio aos municípios na gestão da assistência farmacêutica básica.

2.1.1 Achado - A secretaria estadual de saúde de Minas Gerais não realiza a coordenação da assistência farmacêutica relativa à aplicação dos recursos das contrapartidas federal e municipal, nos municípios que têm pactuação parcialmente descentralizada no município

43. Em Minas Gerais, o financiamento e as normas de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica estão pactuados pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 670, de 19/5/2010 (fls. 1/5 - Anexo 1), conforme Portaria GM/MS nº 3.237/2007. Há dois tipos de pactuação entre o Estado e os 853 municípios mineiros: pactuação totalmente centralizada no estado e pactuação parcialmente descentralizada no município.

44. De acordo com a referida Deliberação, 58 dos 853 municípios de Minas Gerais, têm pactuação parcialmente descentralizada no município. Nesse tipo de pactuação, "o município recebe a contrapartida federal, executa a municipal e recebe a contrapartida do Estado em medicamentos".

45. Ainda de acordo com a referida Deliberação, há atualmente 795 municípios com pactuação totalmente centralizada no estado. Nesse tipo de pactuação, "municípios e União depositam suas contrapartidas no Fundo Estadual de Saúde, sendo que este adquire e distribui os medicamentos para os municípios, relativamente às três contrapartidas".

46. Dessa forma, a SES/MG realiza a programação, a aquisição, bem como a distribuição dos medicamentos da Relação Estadual de Medicamentos para todos os 853 municípios mineiros. A contrapartida estadual é em parte atendida por meio de medicamentos adquiridos junto ao laboratório oficial do estado, a Fundação Ezequiel Dias (Funed).

47. Nas duas formas de pactuação, os municípios são os responsáveis por realizar a dispensação dos medicamentos e a aquisição complementar, se necessário, de medicamentos para a atenção primária. Entretanto, a SES/MG não coordena os processos de aquisição de medicamentos pelos municípios relativamente à aplicação das contrapartidas federal e municipal.

48. Está estabelecido em Deliberação CIB que cabe a cada município a elaboração de uma programação anual de medicamentos, dividida no mínimo por trimestres, relativa aos itens pactuados na deliberação CIB-MG[5] , a fim de subsidiar a programação anual do estado. Por meio de Deliberação da CIB, o estado define que a programação elaborada pelo município deverá conter no mínimo 65 (sessenta e cinco) dos 136 (cento e trinta e seis) itens da Relação Estadual de Medicamentos para a Atenção Primária à Saúde e poderá ser alterada em até 25% de cada item, ressalvados os limites de contratos vigentes da SES/MG.

49. De acordo com a CIB, a condição para a realização de cada distribuição trimestral de medicamentos pelo estado é a comprovação:

a) do pagamento da contrapartida municipal pelos municípios na forma de pactuação totalmente centralizada no estado;

b) da apresentação da Prestação de Contas Anual pelos municípios na forma de pactuação parcialmente descentralizada no município.

50. Ressalta-se que os atuais 58 municípios sob a forma de pactuação parcialmente descentralizada no município podem executar o recurso destinado ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente às contrapartidas federal e municipal, na aquisição de outros medicamentos além dos pactuados na deliberação CIB-MG, desde que pertencentes à RENAME e aprovados nos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

51. Nos municípios de Belo Horizonte e Ouro Preto, cuja forma de pactuação é parcialmente descentralizada no município, observou-se que não há orientação do estado com relação ao planejamento da assistência farmacêutica, nem quanto ao processo de compras, e não há fornecimento

de sistema informatizado para gestão da assistência farmacêutica no município. No município de Belo Horizonte é utilizado sistema próprio informatizado para a gestão da assistência farmacêutica. Já o município de Ouro Preto não dispõe de sistema informatizado e apenas utiliza o SIGAF para fins de requisição ao estado dos medicamentos relativos à contrapartida estadual.

52. A cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica se dá no âmbito do Programa Estadual Farmácia de Minas, cuja estruturação será mais detalhada no item Boas Práticas. Entre outros benefícios, o município contemplado com o Programa Farmácia de Minas:

- tem acesso a todas as funcionalidades do SIGAF, inclusive controle de estoque;

- recebe um incentivo mensal no valor de R$ 1.200,00 para complementação do salário do farmacêutico responsável por determinada farmácia;

- recebe a estrutura física e os equipamentos de cada farmácia.

53. Atualmente, 73 dos 853 municípios mineiros possuem Farmácias de Minas em funcionamento e há 49 municípios com a estrutura física da Farmácia de Minas concluída, embora o atendimento ainda não tenha sido iniciado (fls. 6/8 - Anexo 1).

54. Embora o Programa Farmácia de Minas atinja atualmente uma pequena parcela dos municípios, entende-se que esse programa contém as medidas suficientes a serem empreendidas pela SES para implementar a coordenação da assistência farmacêutica no estado de Minas Gerais.

55. Dessa forma, tendo em vista que a cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica se dá no âmbito do Programa Estadual Farmácia de Minas, propõe-se o monitoramento da implementação do programa Farmácia de Minas em todos os municípios de Minas Gerais, conforme definido no Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica de Minas Gerais.

56. Considerando que os municípios de gestão parcialmente descentralizada visitados pela equipe de auditoria não possuem adequada gestão da assistência farmacêutica, propõe-se, ainda, determinar à SES/MG, com base no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, e no item 5.3 da Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria MS/GM 3.916 de 1998, que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em 90 dias, plano de ação contendo as medidas a serem empreendidas com o intuito de orientar e assessorar todos os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais e com o intuito de prestar cooperação técnica, principalmente no que se refere à disponibilização de sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades e ações municipais relativas à assistência farmacêutica.

2.1.2 Boa Prática - Programa Farmácia de Minas

57. O Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica definiu as bases técnicas e programáticas para a estruturação da Rede Farmácia de Minas. O plano foi criado tendo como balisamento o conceito de que a farmácia deve ser reconhecida como estabelecimento de saúde e referência de serviços farmacêuticos para a população adstrita.

58. Dessa forma, as farmácias comunitárias devem ser referência para a dispensação, o acompanhamento dos tratamentos, o desenvolvimento de ações de educação em saúde, a promoção do uso racional dos medicamentos e a otimização dos processos logísticos.

O Programa Estadual Farmácia de Minas é constituído basicamente de 3 ações:

1) Implantação e manutenção da Farmácia de Minas - incentivo a atenção farmacêutica;

2) Medicamentos Básicos;

3) Medicamentos de Alto Custo.

59. As unidades da Rede Farmácia de Minas são responsáveis pela dispensação à população de medicamentos constantes na Relação Estadual de Medicamentos, de forma vinculada à prestação de outros serviços de saúde[6] oferecidos no município e nas regiões de saúde do estado.

60. Inicialmente foram selecionados 67 municípios de até 10.000 habitantes para serem contemplados com o incentivo para a implantação de uma unidade da Rede Farmácia de Minas (RFM). Os municípios de até 10.000 habitantes tiveram prioridade, pois, além de apresentarem infraestrutura

inadequada ao armazenamento e à dispensação de medicamentos, tais municípios têm um gasto ***per capita*** *elevado com esse produto.*

61. Foram considerados, inicialmente, como critérios de seleção: o maior gasto ***per capita*** *com medicamentos dos municípios com porte populacional de até 10.000 habitantes, a existência de serviços farmacêuticos menos estruturados e a dificuldade que os referidos municípios possuem quanto à capacidade de fixação de profissionais farmacêuticos. Além disso, foi considerada a alta taxa de cobertura do Programa Saúde da Família (PSF) que esses municípios possuem.*

62. Os critérios de classificação e seleção dos municípios para o Programa Farmácia de Minas estão contidos na Deliberação CIB-SUS/MG nº 416, de 21/2/2008, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG Nº 416, de 21 de fevereiro de 2008 - Anexo IV – Critérios de Classificação e Seleção dos Municípios

Critérios de Avaliação	***Pontuação***
Possuir pactuação do Componente Básico da Assistência Farmacêutica totalmente centralizada no estado	*30 pontos*
Ter sido selecionado para melhoria da infraestrutura da atenção primária à saúde, no âmbito do Programa Saúde em Casa (Resolução SES nº1248/2007)	*20 pontos*
Estar adimplente quanto à contrapartida financeira municipal do incentivo à assistência farmacêutica básica	*20 pontos*
Possuir Plano Municipal de assistência farmacêutica sob a direção de um profissional Farmacêutico	*20 pontos*
Possuir relação municipal de medicamentos contemplando a totalidade dos medicamentos básicos da atenção primária pactuada na Deliberação CIB-SUS/MG nº 196/2005	*10 pontos*

63. Os municípios selecionados recebem do Tesouro Estadual:

- um incentivo de até R$ 90.000,00 para a construção de cada unidade de farmácia e para a aquisição de equipamentos;

- 13 parcelas mensais de R$ 1.200,00 para a complementação salarial do profissional farmacêutico responsável por cada uma das unidades da Rede Farmácia de Minas.

64. Além disso, as farmácias são dotadas de sistema informatizado, o Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SIGAF), que possibilita o gerenciamento da assistência farmacêutica de cada farmácia e de toda a rede.

65. Para a construção das unidades, a SAF/SES/MG disponibiliza ao município parceiro o projeto arquitetônico, conforme parâmetros estabelecidos pela Vigilância Sanitária. Há dois tipos de modelo de fachada: um para cidades contemporâneas e outro para cidades históricas. Além disso, a área física da farmácia deve atender a demanda populacional existente na área de abrangência, sendo a área mínima de 70 a 80 m^2, de acordo com o porte populacional.

66. Para a estruturação de cada unidade, o investimento de 90 mil reais é divido em duas partes: construção da farmácia, cujo valor corresponde a R$ 55.000,00; e aquisição de equipamentos e mobiliário padrão, cujo valor corresponde a aproximadamente R$ 35.000,00, sendo que a SES/MG fica responsável pela compra centralizada desses itens para composição da unidade.

67. De acordo com o Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica de Minas Gerais (2008), para determinar o número de farmácias necessárias para a implantação da Rede Estadual de Assistência Farmacêutica foram considerados o número de municípios e as populações de cada município. A partir daí, e de acordo com os portes dos municípios, foram estabelecidos os parâmetros de cobertura populacional para cada farmácia, de forma que fosse garantida a universalidade da rede, conforme Tabela 6.

Tabela 6. Número estimado de farmácias para o Estado de Minas Gerais

Modalidades de Farmácias	*Faixa de Habitantes*	*Nº de municípios*	*População coberta pelas farmácias*	*Número de farmácias*
Modalidade I	*Até 10.000*	*493*	*2.587.701*	*493*
Modalidade II	*De 10.001 a 20.000*	*189*	*2.615.858*	*189*
Modalidade III	*De 20.001 a 100.000*	*145*	*5.829.928*	*292*
Modalidade IV	*Acima de 100.000*	*26*	*8.228.329*	*274*
TOTAL		*853*	*19.261.816*	*1.248*

68. Observa-se que o parâmetro estabelecido é, para municípios de até cem mil habitantes, uma farmácia para cada vinte mil habitantes; e, para os municípios acima de cem mil habitantes, uma farmácia para cada trinta mil habitantes. No caso de Belo Horizonte, por exemplo, se o município aderir à RFM estariam previstas 80 farmácias públicas.

69. Ainda de acordo com o Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica de Minas Gerais, a previsão é a construção de 1.248 Farmácias de Minas, sendo que o planejamento inicial seria a estruturação de 600 farmácias até 2010.

70. De acordo com informações da SES/MG, a Farmácia de Minas é realidade em apenas 73 municípios – onde as unidades estão em funcionamento – e aproximadamente 427 municípios se encontram em fase de habilitação e contratação, ou aguardando início de funcionamento. De acordo com o Relatório SAF/SES/MG nº 01.23.07.2010, até o final de 2011, 100 novas unidades devem ser inauguradas. Além disso, aproximadamente 400 farmacêuticos de municípios contemplados/habilitados pelo Programa estão sendo treinados em eventos presenciais.

2.1.3 Boa Prática - Monitoramento à distância da obra Farmácia de Minas utilizando ferramenta Picasa Web, do Google

71. A obra da Farmácia de Minas no município de Taquaraçu de Minas encontra-se em andamento. De acordo com o Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica, as funções do farmacêutico começam antes da inauguração da Farmácia de Minas, pois ele é o responsável pela fiscalização da obra da farmácia. Para isso, utiliza uma máquina fotográfica digital e um programa de armazenamento e compartilhamento de imagens disponível na internet, o Picasa Web, do Google.

72. Durante a construção da Farmácia de Minas, cabe ao farmacêutico contratado pelo município tirar fotos periodicamente das obras e postar as imagens no programa de compartilhamento Picasa Web, do Google. O farmacêutico recebe instruções sobre quais pontos da planta devem ser mostrados nas fotos, determinados pelo arquiteto da equipe do Farmácia de Minas.

73. Com a ferramenta utilizada, a SES pode realizar o monitoramento das obras à distância, com economia de tempo e de recursos. As inconformidades na obra podem ser detectadas e corrigidas rapidamente e, caso necessário, a liberação do recurso pode ser suspensa até a solução do problema.

2.1.4 Boa Prática - Troca de Medicamentos

74. Para os municípios vinculados ao SIGAF, o estado pode, a pedido, transferir a entrega de um medicamento de um município para outro, fazendo-se uma compensação financeira posterior. Tal prática propicia a troca de medicamentos sem a necessidade da realização do transporte físico dos mesmos. O SIGAF também permite, quando a distribuição de medicamento é inferior ao quantitativo previsto, que se faça o ajuste, creditando a diferença a favor do município.

2.1.5 Boa Prática - Boleto Bancário

75. A transferência da contrapartida municipal ao estado - pelos municípios cuja forma de pactuação é totalmente centralizada - é efetuada via boleto bancário. Tal prática facilita o pagamento pelo município e o controle pelo estado.

2.1.6 Boa Prática - Guia do Cuidado Farmacêutico e Formulário Terapêutico

76. No âmbito do programa Farmácia de Minas, a SES/MG elaborou guia e formulário terapêutico com o objetivo de promover o uso racional de medicamentos e contribuir com a melhoria do acesso aos medicamentos no estado de Minas Gerais.

77. O Guia do Cuidado Farmacêutico foi elaborado em 2010 para orientar o trabalho do farmacêutico na Rede Farmácia de Minas no que se refere ao cuidado do paciente. Esse guia tem como objetivo promover uma melhor qualidade e racionalidade no uso de medicamentos e baseia-se na abordagem por ciclo de vida, na responsabilização do farmacêutico pela atenção ao paciente e no fortalecimento da relação entre a equipe de saúde e o paciente. O Guia do Cuidado Farmacêutico apresenta diretrizes para os serviços de acompanhamento farmacoterapêutico e de farmacovigilância, além de trazer um conjunto de registros sobre o cuidado prestado ao paciente: o Prontuário de Registro Farmacêutico.

78. O Formulário Terapêutico Estadual foi produzido utilizando-se os textos e as monografias do Formulário Terapêutico Nacional, do Ministério da Saúde, com exceção das monografias de 5 medicamentos. O objetivo da publicação é subsidiar os profissionais prescritores e dispensadores com informações técnicas a respeito dos 135 medicamentos e insumos disponíveis para uso na atenção primária em Minas Gerais (fl. 9 do Anexo 1).

2.1.7 Boa Prática - Sistema de Registro de Preços

79. O Decreto Estadual 44.787, de 18 de abril de 2008, institui, em seu art. 23, parágrafo 5º, que outros entes da Administração Pública poderão utilizar-se da ARP (Ata de Registro de Preços), como carona, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas no referido artigo.

80. Da Adesão do Carona

Art. 23. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não-participante do certame licitatório, também denominado carona, observadas as seguintes regras:

I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;

II - prévia consulta ao órgão gerenciador; e

III - observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pelo órgão carona, para que não ocorra fracionamento.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, aos quantitativos iniciais registrados na ARP.

§ 4º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como carona, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

I - outros entes da Administração Pública; e

II - entidades privadas.

§ 6º Observado o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 9º, as contratações dos caronas poderão ser aditadas em quantidades, na forma permitida no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se a respectiva Ata não tiver sido aditada.

2.1.8 Boa Prática - Indicadores

81. O governo do estado de Minas trabalha com indicadores pactuados em Acordos de Resultados. O indicador do Acordo de Resultados da Gerência de Medicamentos Básicos avalia o "percentual de itens atendidos em no mínimo 80% do programado, em relação ao total de itens programados pelos municípios em dia com a contrapartida municipal".

80. Dessa forma, são considerados todos os itens solicitados pelos municípios em dia com a contrapartida e avaliadas, dentre todas essas solicitações, aquelas que foram atendidas em, no mínimo, 80% do quantitativo solicitado. A tabela a seguir exemplifica como o indicador é utilizado.

Tabela 7. 1ª distribuição de medicamentos realizada pela SES/MG em 2010

Medicamento	*Municípios atendidos < 80%*	*Municípios atendidos > 80%*	*Total municípios programado*	*% Municípios atendidos > 80%*
GLICAZIDA	*-*	*101*	*101*	*100%*
ÁCIDO ACETIL SALICÍLICO	*189*	*454*	*643*	*71%*
METFORMINA	*3*	*621*	*624*	*100%*
CAPTOPRIL	*2*	*630*	*632*	*100%*
HIDROCLOROTIAZIDA	*1*	*623*	*624*	*100%*

3 FISCALIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

82. Foram fiscalizados em Minas Gerais os municípios de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas. O objetivo da fiscalização nos municípios foi verificar se a gestão do ciclo da assistência farmacêutica promove a eficiência e evita desperdícios.

3.1 LEGISLAÇÃO E CRITÉRIOS DE AUDITORIA

83. A Lei 8.142/90 dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Saúde para que os municípios recebam os recursos federais para cobertura das ações e serviços de saúde pelas transferências fundo a fundo:

“Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

III - plano de saúde”;

84. Mais recentemente, a Portaria GM/MS nº 3.332/2006 reiterou a importância do Plano de Saúde, ao defini-lo como “o instrumento básico que, em cada esfera de gestão, norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde, assim como da gestão do SUS”. Nele devem estar refletidas as necessidades e peculiaridades próprias de cada esfera e configura-se a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão do sistema de saúde. O Plano deve, assim, contemplar todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade desta atenção e nele devem estar contidas todas as medidas necessárias à execução e cumprimento dos prazos acordados nos Termos de Compromissos de Gestão, e ele deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo.

85. Além do Plano de Saúde, são definidos como instrumentos básicos do Sistema de Planejamento do SUS: as Programações Anuais de Saúde e o Relatório Anual de Gestão (RAG). Este instrumento deve confrontar os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde e orientar eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários.

86. A Portaria MS 2.084 de 2005 obrigava União, Estados e Municípios a elaborarem o respectivo Plano de Assistência Farmacêutica. Entretanto, tal Portaria foi revogada, e as posteriores não previram a necessidade desse instrumento. A solução adotada pelo MS foi orientar a elaboração de um capítulo da assistência farmacêutica no Plano Municipal de Saúde (Brasil. Ministério da Saúde, 2006a).

87. A PNM estabelece as seguintes competências do gestor municipal em relação à Assistência Farmacêutica (Tabela 8):

Tabela 8. Competências do gestor municipal na assistência farmacêutica

□ *coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;*
□ *associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;*
□ *promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;*
□ *treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;*
□ *assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;*

definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na Rename, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; *assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;* *adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;* *investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;* *receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda.*

88. Segundo a Portaria MS 2.982 de 2009:

"Art. 10. A execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, onde couber, a organização dos serviços e a execução das atividades farmacêuticas, entre as quais seleção, programação, aquisição, armazenamento (incluindo controle de estoque e dos prazos de validade dos medicamentos), distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos de sua responsabilidade".

89. Assim, consideram-se como etapas do ciclo da assistência farmacêutica: seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação. Essas etapas são definidas da seguinte forma (BRASIL, 2007):

90. ***Seleção****: é o eixo do ciclo da Assistência Farmacêutica, pois todas as outras atividades lhe são decorrentes. É a atividade responsável pelo estabelecimento da relação de medicamentos, sendo uma medida decisiva para assegurar o acesso aos mesmos. Segundo o MS (BRASIL, 2006a):*

"I. A seleção de medicamentos deve ser feita por uma comissão permanente de profissionais de saúde, com conhecimentos especializados, por critérios de essencialidade, qualidade e eficácia comprovada. Sua utilização deve ser obrigatória nos serviços de saúde, especialmente pelos prescritores. Deve ser revisada periodicamente e amplamente divulgada a todos os profissionais de saúde.

II. Devem constar todos os medicamentos que serão usados nos serviços de saúde inclusive os medicamentos eventualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde.

III. Deve retratar o perfil epidemiológico local e possibilitar o atendimento dos principais problemas de saúde. Deve refletir as estratégias de cuidado e atenção definidas pelos gestores e implementadas pelos serviços".

91. ***Programação****: atividade que tem como objetivo garantir a disponibilidade dos medicamentos previamente selecionados nas quantidades adequadas e no tempo oportuno para atender as necessidades da população. A programação deve ser ascendente, levando em conta as necessidades locais de cada serviço de saúde. Segundo o MS (BRASIL, 2006a), são requisitos da programação:*

- Dispor de dados de consumo e de demanda (atendida e não atendida) de cada produto, incluindo sazonalidades e estoques existentes, considerando períodos de descontinuidade.

- Sistema de informação e de gestão de estoques eficientes.

- Perfil epidemiológico local (morbimortalidade) – para que se possa conhecer as doenças prevalentes e avaliar as necessidades de medicamentos para intervenção.

- Dados populacionais.

- Conhecimento da rede de saúde local (níveis de atenção à saúde, oferta e demanda dos serviços, cobertura assistencial, infraestrutura, capacidade instalada e recursos humanos).

- Recursos financeiros para definir prioridades e executar a programação.

- Mecanismos de controle e acompanhamento.

92. ***Aquisição****: Consiste em um conjunto de procedimentos pelos quais se efetua o processo de compra dos medicamentos estabelecidos pela programação, com o objetivo de disponibilizar os mesmos em quantidade, qualidade e menor custo/efetividade, visando manter a regularidade e funcionamento do sistema.*

*93. **Armazenamento**: é caracterizado por um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que envolvem as atividades de recebimento, estocagem, segurança e conservação dos medicamentos, bem como o controle de estoque. O recebimento consiste no ato de conferência, em que se verifica a compatibilidade dos produtos solicitados e recebidos, ou seja, se os medicamentos entregues estão em conformidade com as condições estabelecidas em Edital. A Lei 4.320 de 1964 dispõe, em seu art. 63, que:*

"§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".

94. Estocar consiste em ordenar adequadamente os produtos em áreas apropriadas, de acordo com suas características específicas e condições de conservação exigidas (termolábeis, psicofármacos, inflamáveis, material médico-hospitalar etc).

95. Conservar medicamentos é manter os produtos em condições ambientais apropriadas para assegurar sua estabilidade e integridade durante seu período de vida útil.

*96. **Distribuição**: envolve a entrega dos medicamentos para as unidades de saúde e deve ser feita com base nas necessidades dos solicitantes e deve garantir a rapidez, segurança e eficiência no sistema de informações e controle. É necessária a formalização de um cronograma de distribuição, estabelecendo os fluxos, os prazos para a execução e a periodicidade das entregas de medicamentos.*

*97. **Dispensação**: tem como objetivo garantir a entrega do medicamento correto ao usuário, na dosagem e quantidade prescrita, com instruções suficientes para seu uso correto e seu acondicionamento, de modo a assegurar a qualidade do produto. É um dos elementos vitais para o uso racional de medicamentos. Cabe ao dispensador a responsabilidade pelo entendimento do usuário acerca do modo correto de uso do medicamento. O ato de dispensar compreende: análise técnica da prescrição e orientação ao paciente.*

3.2 FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

*98. Segundo a estimativa das populações residentes encaminhada pelo IBGE[2] para o TCU, o município de Belo Horizonte possuía, em 2009, 2.452.617 habitantes, distribuídos em 331 km², com PIB **per capita** de R$ 15.835,00.*

99. Em 2009, o município gastou na função saúde R$ 1,45 bilhão[3]. Desses, R$ 91,94 milhões foram aplicados na atenção básica. O município conta com 147 unidades básicas de saúde[5], distribuídos nos nove distritos sanitários.

100. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[4] do município em 2000 era de 0,839. O IDH busca medir o desenvolvimento humano em termos de educação, renda e saúde. Para a saúde, usa como critério a longevidade, por meio da expectativa de vida ao nascer. O IDH-Longevidade de Belo Horizonte em 2000 foi de 0,759.

101. A equipe de auditoria visitou o município nos dias 4 a 6 de agosto. Foram entrevistados servidores da coordenação da assistência farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), enfermeiros, farmacêuticos e médicos dos centros de saúde e representantes do Conselho Municipal de Saúde.

102. A seguir são explicitados os principais achados de auditoria.

3.2.1 Achado 1 - Deficiências na área física de Farmácias das UBS

103. De acordo com diagnóstico do projeto "Reestruturação e Revitalização das Farmácias Locais" da Gerência de Assistência Terapêutica da SMS/BH, de março de 2010, 66 farmácias (45%) das 147 farmácias das UBS da capital apresentam-se com área física inadequada ao funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos. Os principais problemas constatados são:

- 80 farmácias (54%) têm necessidade de reforma para readequação dos espaços;

- 86 farmácias (58%) têm necessidade de pintura;

- 74 farmácias (50%) não possuem espaço adequado para atendimento dos usuários, sendo que 56 unidades (38%) necessitam de colocação de cobertura (toldo) para preservar o usuário da exposição ao sol e à chuva;

- em 108 farmácias (74%), o fornecimento de medicamentos e o atendimento aos usuários ainda se dá através de uma pequena janela com grade, sendo que 128 (87%) unidades oferecem condições de colocação de guichê com vidro.

Além disso, no diagnóstico apresentado foi observado que:

- em 77 (52%) farmácias, há condições inadequadas de armazenamento, sendo que em 107 (73%) farmácias há condições inadequadas de ventilação;

- em 33 (22%) farmácias, há condições inadequadas de luminosidade, com incidência de luz solar direta;

- em 36 (25%) farmácias, há condições inadequadas de segurança.

104. A equipe de auditoria verificou, na visita ao Centro de Saúde Salgado Filho, que a Farmácia possui dimensão reduzida e a área é insuficiente e inadequada ao funcionamento e desenvolvimento do trabalho, sendo a circulação difícil. A planta não obedece ao padrão estabelecido pela área técnica, existindo pia, podendo acarretar umidade para o local de armazenamento de medicamentos.

105. Cabe recomendar à SMS de Belo Horizonte que implemente a melhoria da infraestrutura e da organização das Farmácias Locais, observando os estudos técnicos da área de Assistência Farmacêutica e as condições estabelecidas nas "Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos" do Ministério da Saúde.

3.2.2 Achado 2 - As condições de armazenamento no Almoxarifado contrariam as condições definidas pelo MS

106. Na CAF de Belo Horizonte os medicamentos estavam armazenados junto com outros insumos, com grandes quantidades de alimentos, como café e açúcar, além de produtos de limpeza. Os medicamentos exigem algumas condições especiais de armazenamento. Nas áreas de estocagem de medicamentos não podem ser armazenados outros insumos, principalmente material de limpeza e de consumo. Alimentos podem atrair roedores e outros animais, por isso é indicado o seu armazenamento separado.

107. Assim, cabe recomendar à SMS de Belo Horizonte que ajuste o armazenamento dos medicamentos às condições estabelecidas nas "Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos" do Ministério da Saúde.

3.2.3 Boa Prática - Fórum de AF - Banco de troca na Região Metropolitana de Belo Horizonte para evitar perda

108. Utilização de Lista de Discussão como Banco de Troca de Medicamentos da Farmácia Básica, permitindo que as Farmácias troquem medicamentos com prazo de validade curto (cerca de 60 dias), de forma a evitar o desperdício de medicamentos.

109. Na Região Metropolitana de Belo Horizonte há o Fórum de Assistência Farmacêutica via e-mail. A Lista de Discussão é gerenciada pela SES e possibilita troca/doação/permuta/empréstimo. As Farmácias podem informar os medicamentos disponíveis e que devem vencer num período em que não será possível a sua dispensação. No caso de uma delas precisar desse medicamento ou conseguir dispensá-lo no período de validade, cria-se um canal de comunicação que permite que os gestores troquem os medicamentos.

110. Todos os municípios podem informar os medicamentos disponíveis, e a negociação é livre entre as partes, ou seja, cabe aos interessados discutirem as condições da troca. Em alguns casos, devido à proximidade da data de vencimento, alguns medicamentos ofertados poderão ser doados.

3.2.4 Boa Prática - Procedimentos Operacionais Padrão para as Farmácias das UBS

111. Manual elaborado em 2008, contém norma sobre Temporalidade de Documentos - Farmácia, que possibilita padronização no critério de guarda de documentos das Farmácias (Anexo 1).

3.2.5 Boa Prática - Sistema Gestão Saúde da SMS de Belo Horizonte

112. O Sistema Gestão Saúde é disponibilizado para utilização na Farmácia Distrital, Farmácia Local e consultório médico. É organizado em vários módulos (cadastro, consultas, nota de entrada,

transferência, requisições). Permite o controle de estoque de medicamentos e é integrado ao Sistema SIEST - Sistema Integrado de Estoque da Prefeitura de Belo Horizonte, quando há movimentação de estoque. Contém o histórico do paciente, incluindo as prescrições. Emite prescrições médicas impressas em 2 vias, evitando problemas de legibilidade das prescrições manuais. Está em fase de implantação (faltam 15 de 147 unidades básicas de saúde). Quando totalmente implantado não haverá possibilidade de que ocorram várias dispensações em Farmácias diferentes para uma mesma prescrição.

3.3 FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

113. Segundo a estimativa das populações residentes encaminhada pelo IBGE[2] para o TCU, o município de Ouro Preto possuía, em 2009, 69.495 habitantes, distribuídos em 1.247 km^2, com PIB per capita de R$ 27.940,00.

114. Em 2009, o município gastou na função saúde R$ 30,77 milhões[3]. Desses, R$ 3,92 milhões foram aplicados na atenção básica. O município possui 37 unidades básicas de saúde[5] e 7 farmacêuticos na AF.

115. O IDH[4] do município em 2000 era de 0,787. O IDH-Longevidade de Ouro Preto em 2000 foi de 0,754.

116. A equipe de auditoria visitou o município nos dias 9 a 11 de agosto. Foram entrevistados servidores da coordenação da assistência farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), enfermeiros, farmacêuticos e médicos das unidades básicas de saúde Cachoeira do Campo, Antônio Pereira e Farmácia Central - Policlínica, funcionário do Controle Interno, responsável por licitações e contratos e representantes do Conselho Municipal de Saúde.

117. Os métodos de programação são precários, sendo recorrente a falta de alguns medicamentos, e não existem documentos que comprovem o seu fluxo.

118. O município deveria melhorar significativamente a gestão da assistência farmacêutica, com medidas simples, que na sua maioria não exigem gastos adicionais, como uma melhor organização e formalização dos processos de trabalho e instituição de controles básicos nas etapas do ciclo da assistência farmacêutica.

119. A seguir são explicitados os principais achados de auditoria.

3.3.1 Achado 1 - Deficiências na estruturação da AF

120. Houve reestruturação da Assistência Farmacêutica há 4 (quatro) meses em decorrência de duas situações. Em 2009 o Ministério Público Estadual propôs ações em face de irregularidades constatadas na Farmácia Básica. Houve também pressão do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais em virtude da falta de farmacêuticos nas unidades básicas de saúde que realizam dispensação de medicamentos. Depois de uma série de multas do CRF-MG, o município para arcar com o custo relativo ao salário de Farmacêutico, reduziu os pontos de dispensação de 33 (trinta e três) para 5 (cinco), devendo o paciente deslocar-se até os locais. Acresce que a área física das Farmácias visitadas apresenta problemas, como no caso de umidade que danificou a pintura do teto da sala em Cachoeira do Campo e o espaço reduzido da Farmácia Central da UPA, considerando o grande número de dispensações demandadas.

121. A reorganização da AF está na fase inicial e ainda não surtiu os efeitos desejados.

122. A dispensação dos medicamentos muitas vezes se restringe à entrega dos medicamentos, sem que haja orientação do paciente, principalmente em razão das filas de pacientes. É por meio dessa orientação que o paciente tem conhecimento a respeito dos efeitos colaterais do medicamento, das interações medicamentosas e da importância de se respeitar a periodicidade no uso do fármaco a fim de que seja mantida sua eficácia. Tal atitude é de suma importância na condução do uso racional do medicamento. Ainda quanto à dispensação, não há regras padronizadas definindo o tempo de armazenamento em arquivos dos receituários recebidos.

123. A geografia do município de Ouro Preto é bastante atípica. No município, além da sede, há 1 sub-distrito (Chapada) e 12 distritos: Amarantina, Antônio Pereira, Cachoeira do Campo, Engenheiro Correia, Glaura, Lavras Novas, Miguel Burnier, Santa Rita, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Salto, São Bartolomeu e Rodrigo Silva. Ocorre que em Ouro Preto, dos 12 distritos, há alguns muito

distantes, a 30 e 40 km da sede. No caso do distrito de Antônio Pereira, distante 16 km da sede, a sede do município de Mariana localiza-se entre a sede de Ouro Preto e Antônio Pereira.

124. A partir da centralização dos medicamentos, promovida pela SMS em fevereiro/2010, os medicamentos passaram a ficar disponíveis em cinco pontos: na Farmácia Central da UPA, no bairro São Cristóvão, no Posto de Saúde da Bauxita, na Farmácia Escola da UFOP e nos distritos de Antônio Pereira, Santa Rita e Cachoeira do Campo. Com a centralização, há um farmacêutico em cada uma das cinco farmácias.

125. Considerando a situação descrita, cabe recomendar à SMS de Ouro Preto que implemente a reestruturação da Assistência Farmacêutica, de forma a tornar mais fácil o acesso dos pacientes aos medicamentos e ao Serviço de Atenção Farmacêutica, sem que haja prejuízo aos controles de estoque.

3.3.2 Achado 2 - Falta programação nas UBS que garanta que os medicamentos estejam disponíveis tempestivamente

126. Há falta de determinados medicamentos na Farmácia Central da UPA há mais de 40 dias. Nesta unidade a programação não se baseia em critérios técnicos e ocorre desabastecimento, mesmo havendo estoque do medicamento no Almoxarifado.

127. Não existe metodologia de programação observada pelas Farmácias.

128. Não há registros confiáveis anteriores à reestruturação recente da AF. Quando ocorre ausência ou desligamento do responsável dos quadros da SMS, há perda das informações e documentos. A falta de registros ocasionou falha na programação ou atraso na aquisição de medicamentos, o que resultou no desabastecimento.

129. Nas visitas às UBS, constatou-se que há casos de medicamentos em falta e não são raros os casos em que demandas da população deixam de ser atendidas. No momento da visita à Farmácia Central da UPA faltavam há mais de 40 dias: Anlodipino 5 mg e Sinvastatina. Outros não encontrados: Azitromicina 500 mg, Metformina 850 mg, Captopril 50 mg, Omeprazol 20 mg, Imipramina 75 mg. Na Farmácia de Cachoeira do Campo faltavam Sinvastatina 20 mg, Anlopidino 5 mg, Amoxixilina + Clavulanato de Potássio comprimido 500 mg + 125 mg. Na Farmácia de Antônio Pereira faltavam: Anlodipino e Sinvastatina.

130. O cálculo das quantidades a serem adquiridas não se baseia numa série histórica, refletindo apenas o consumo do último mês. Esse método é chamado por Dias (1993) como Método do Último Período. O método não abrange informações referentes à sazonalidade das doenças, gerando falta de medicamentos nos períodos de maior consumo. Também não existem informações acerca de estoque mínimo e máximo, ponto de pedido, giro de estoque, gerando riscos de desabastecimento de medicamentos importantes. Segundo Dias (1993), os elementos de gestão de estoques são os principais parâmetros necessários à adequação, aos interesses e às necessidades da quantidade nos estoques. Constituem a própria gestão dos estoques e, por meio deles, são definidas as quantidades a serem adquiridas, em intervalos de tempo compatíveis. Entre os elementos, o autor destaca:

- Consumo Médio Mensal = média estatística dos consumos em um determinado período de tempo (mês/ano). Ou seja, a soma do consumo de produtos utilizados em determinado período de tempo, dividido pelo número de meses de utilização (total);

- Estoque Máximo = quantidade máxima de produtos que deve ser mantida em estoque, que corresponde ao estoque de reserva, mais a quantidade de reposição;

- Estoque Mínimo = menor quantidade em estoque para atender o CMM, em determinado período de tempo, enquanto se processa o pedido de compra, considerando-se o tempo de reposição de cada produto;

- Tempo de Reposição = é o tempo gasto desde a verificação de que o estoque precisa ser reposto até a chegada efetiva do material no almoxarifado da empresa;

- Ponto de Pedido = quantidade existente no estoque, que determina a emissão de um novo pedido. O ponto do pedido será o momento em que a quantidade em estoque atingir o estoque mínimo mais a quantidade que é consumida durante o tempo de reposição;

- Giro de Estoques = mede quantas vezes, por unidade de tempo, o estoque se renovou ou girou. É dado pela divisão entre o Valor Consumido no período e o Valor do estoque médio no período.

131. Dessas informações, a SMS de Ouro Preto só dispõe do seu consumo médio mensal. Não estipula um estoque máximo, que é importante para que não sejam gastos recursos desnecessários com armazenamento ou perda de medicamentos em função do vencimento. Também não se calcula o estoque mínimo, que é aquele que garante que não haja falta dos medicamentos.

132. Assim, cabe recomendar à SMS de Ouro Preto que estruture uma metodologia de programação da aquisição dos medicamentos pelas UBS, que se baseie em critérios técnicos e dados de consumo dos medicamentos.

3.3.3. Achado 3 - Precariedade dos controles no fluxo dos medicamentos

*133. O Município não possui sistema informatizado para controle de estoque de medicamentos. Os controles são feitos separadamente no Almoxarifado e Farmácias, em planilhas Excel, pelos Farmacêuticos responsáveis, que utilizam equipamentos de informática de uso pessoal e fazem **backup** periódico. Os Farmacêuticos passaram recentemente a receber Gratificação de Produtividade de 15%, como incentivo a enviarem Mapa Mensal de movimentação de estoque da Farmácia. Assim sendo, o controle é precário. A falta de acesso à Internet dificulta a integração com o sistema de saúde municipal.*

134. Tendo em vista a precariedade dos controles existentes e a falta de registros, que geram graves riscos de desvios de medicamentos, cabe recomendar à SMS de Ouro Preto que institua controles informatizados, do estoque e do fluxo de medicamentos, integrando o Almoxarifado e as Farmácias.

3.3.4 Achado 4 - A SMS não garante o acesso universal igualitário dos pacientes aos medicamentos da Farmácia Básica

135. Conforme relato de vários profissionais entrevistados no município, há um suposto preterimento de dispensação de receita de médico particular na Farmácia Básica. Todavia, há controvérsia entre os profissionais da saúde quanto à adoção deste procedimento, em face do reconhecimento do princípio de universalização de atendimento pelo SUS. Outro aspecto considerado é a dificuldade de se aumentar a demanda em relação ao médico da rede pública. Este seria procurado obrigatoriamente pelo paciente que procura receber os medicamentos da Farmácia Básica.

136. Cabe alertar a SMS de Ouro Preto/MG que a recusa em atender prescrições de médicos da rede privada na assistência farmacêutica básica contraria o art. 196 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, § 1º, da Lei 8.080 de 1990.

3.4 FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS

137. Segundo a estimativa das populações residentes encaminhada pelo IBGE[2] para o TCU, o município de Taquaraçu de Minas possuía, em 2009, 3.950 habitantes, distribuídos em 329 km², com PIB per capita de R$ 6.202,00.

138. Em 2009, o município gastou na função saúde R$ 1,41 milhões[3]. Desses, R$ 245,12 mil foram aplicados na atenção básica. O município possui 3 unidades básicas de saúde[5] e 1 farmacêutico.

139. O IDH[4] do município em 2000 era de 0,735. O IDH-Longevidade de Taquaraçu de Minas em 2000 foi de 0,794.

140. A equipe de auditoria visitou o município nos dias 12 e 13 de agosto. Foram entrevistados servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o farmacêutico e o médico da unidade básica de saúde Murilo Marcelo Barros, única no município com farmácia, e representantes do Conselho Municipal de Saúde. A equipe também visitou a obra em andamento da Farmácia de Minas.

141. A cidade de Taquaraçu de Minas foi contemplada com o programa estadual Farmácia de Minas. São conquistas recentes, resultado da inserção do município no programa estadual, a presença de um farmacêutico na cidade (desde maio/2010), a elaboração do Plano de Saúde Municipal com capítulo específico para a Assistência Farmacêutica e a existência de Relação de Medicamentos Municipal, com consequente melhoria na Assistência Farmacêutica do município.

142. A Secretaria de Saúde utiliza o sistema informatizado SISFARMA para gestão da assistência farmacêutica, o que se traduz em capacidade de gestão do controle de estoque e da dispensação de medicamentos.

3.4.1 Achado - A seleção dos medicamentos não é realizada por Comissão de Farmácia e Terapêutica e não se baseia em critérios técnicos e os médicos não têm acesso a formulários e protocolos terapêuticos

143. Observou-se que as atualizações da REMUME são feitas de forma não institucionalizada, pois não há Comissão de Farmácia e Terapêutica. Além disso, os estudos de perfil epidemiológico e nosológico disponibilizados pelo estado não são utilizados no planejamento.

144. No município de Taquaraçu de Minas, a atualização da REMUME tem início quando o farmacêutico é informado pela assistente social ou pelo médico acerca da necessidade de um novo medicamento pela população. Em seguida o farmacêutico pede autorização à Secretária Municipal de Saúde para realizar a licitação do medicamento.

145. Os medicamentos selecionados são aqueles que já são consumidos regularmente no município. Utiliza-se o método do consumo médio mensal, método que não abrange informações referentes à sazonalidade das doenças, podendo gerar falta de medicamentos nos períodos de maior consumo.

146. Os formulários e protocolos terapêuticos utilizados são os do Ministério da Saúde. Entretanto, em face do pequeno porte do município e considerando que o estado possui tais guias, não cabe recomendação para que o município elabore formulários e protocolos terapêuticos próprios.

147. Como ponto positivo, há divulgação da relação de medicamentos para os médicos nas UBS, evitando assim que haja prescrição de medicamentos não selecionados.

148. Diante do exposto, cabe recomendar à SMS de Taquaraçu de Minas que crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica e institucionalize o processo de seleção dos medicamentos, adotando critérios técnicos e estudos de perfil epidemiológico e nosológico da população para embasar esta seleção; e recomendar à SES/MG que institua formas de divulgar e distribuir os guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, com vistas a promover o uso racional de medicamentos e proporcionar a devida assistência à população.

4 COMENTÁRIOS DO GESTOR

149. Com relação à proposta de determinação para que a Secretaria encaminhe plano de ação contendo as medidas a serem empreendidas com o intuito de orientar e assessorar todos os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos e de prestar cooperação técnica, principalmente no que se refere à disponibilização de sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades e ações municipais relativas à assistência farmacêutica, a Secretaria informou que o plano de ação já se encontra em fase de desenvolvimento.

150. A Secretaria esclareceu que disponibiliza a sua ata de registro de preços aos municípios e um número cada vez maior tem solicitado a adesão. Desde 2009, quando houve o 2º Encontro Estadual de Saúde e foi divulgada a forma de adesão à ata de registro de preços, cresceu o número de adesões. Contudo, a Secretaria reconhece que os gestores municipais ainda apresentam dúvidas. O plano de ação prevê divulgar por meio do portal eletrônico todos os passos necessários para aderir à ata.

151. Quanto à disponibilização de um sistema informatizado, esclareceu que o SiGAF é um software livre, disponibilizado aos municípios e aos outros estados. Os municípios contemplados pela Rede Farmácia de Minas necessitam utilizar o SiGAF. Os municípios não contemplados podem utilizar o SiGAF, desde que solicitem à Secretaria.

152. Considerando que as ações objeto da proposta de determinação ainda não foram implementadas, a determinação deve ser mantida.

153. Sobre a proposta de recomendação à Secretaria para que institua formas de divulgar e distribuir os guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, a Secretaria informou que divulga os documentos aos prescritores, obedecendo o seguinte fluxo: da Superintendência para Gerências Regionais, destas para Secretarias Municipais, destas para Equipes do Programa Saúde da Família. Diante do esclarecimento, deverá ser recomendado ao gestor aprimorar o processo de divulgação e distribuição de guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, com vistas a promover o uso racional de medicamentos e proporcionar a devida assistência à população.

5 CONCLUSÃO

154. A gestão descentralizada da assistência farmacêutica, da mesma forma como outras áreas da atenção básica, traz inúmeros benefícios no atendimento da população, pois permite que as decisões sejam mais coerentes com a realidade local e também fortalece o controle social por aproximarem os

tomadores de decisão da sociedade. No entanto, é necessária cooperação por parte da União e dos estados, principalmente porque a maioria dos municípios brasileiros não possui capacidade gerencial, técnica e financeira para atuarem de forma isolada. Além disso, a coordenação das ações gera ganhos de escala, evita duplicidade de esforços e garante padrões mais equitativos de atendimento.

155. No entanto, com a descentralização dos serviços básicos de saúde promovida com a Constituição Federal de 1988, os estados deixaram de prestar os serviços de saúde, mas não assumiram as suas novas atribuições no que se refere à coordenação, regulação e controle. Isso pode ser verificado na assistência farmacêutica básica de Minas Gerais, em que o governo estadual não promove ações de coordenação, orientação e apoio a todos os municípios.

156. Nos governos municipais, observou-se que a programação não evita a falta de medicamentos. As condições de armazenagem são precárias e também faltam controles no fluxo dos medicamentos, gerando graves riscos de desvios de recursos públicos.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

157. Diante do exposto, e visando contribuir para aperfeiçoar a ação "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde", submetemos este relatório à consideração superior, com as propostas que se seguem:

I) Determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, e no item 5.3 da Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria MS/GM 3.916 de 1998, que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em 90 dias, plano de ação contendo as medidas a serem empreendidas com o intuito de orientar e assessorar todos os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais e com o intuito de prestar cooperação técnica, principalmente no que se refere à disponibilização de sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades e ações municipais relativas à assistência farmacêutica, incluindo controle de estoque e do fluxo de medicamentos;

II) Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que aprimore o processo de divulgação e distribuição de guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, com vistas a promover o uso racional de medicamentos e proporcionar a devida assistência à população;

III) Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

a) implemente a melhoria da infraestrutura e da organização das Farmácias Locais, observando os estudos técnicos da área de Assistência Farmacêutica e as condições estabelecidas nas "Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos" do Ministério da Saúde;

b) ajuste o armazenamento dos medicamentos às condições estabelecidas nas "Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos" do Ministério da Saúde;

IV) Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que:

a) implemente a reestruturação da Assistência Farmacêutica, de forma a tornar mais fácil o acesso dos pacientes aos medicamentos e ao Serviço de Atenção Farmacêutica, sem que haja prejuízo aos controles de estoque;

b) estruture uma metodologia de programação da aquisição dos medicamentos pelas UBS, que se baseie em critérios técnicos e dados de consumo dos medicamentos;

c) institua controles informatizados, do estoque e do fluxo de medicamentos, integrando o Almoxarifado e as Farmácias;

V) Alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto/MG que a recusa em atender prescrições de médicos da rede privada na assistência farmacêutica básica contraria o art. 196 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, § 1º, da Lei 8.080 de 1990;

VI) Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Taquaraçu de Minas, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que crie a Comissão de Farmácia e

Terapêutica e institucionalize o processo de seleção dos medicamentos, adotando critérios técnicos e estudos de perfil epidemiológico e nosológico da população para embasar esta seleção;

VII) Determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e às Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, que remetam ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se auditoria operacional realizada na Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e nas Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objetivo compreendeu a análise da implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica pelos três níveis da federação, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estaduais e municipais e os controles realizados pelo Ministério da Saúde.

2. O escopo dos trabalhos abrangeu aspectos relacionados ao planejamento da assistência farmacêutica, à seleção e programação dos medicamentos, ao seu armazenamento e distribuição para unidades básicas de saúde (UBS), além da dispensação para a população. Já no âmbito estadual, verificou-se o cumprimento de suas atribuições de coordenação, orientação e apoio aos municípios.

3. No tocante à ação do Estado de Minas Gerais, foi observada oportunidade de melhorias na atuação da Secretaria Estadual de Saúde na efetiva coordenação da assistência farmacêutica básica junto aos entes municipais.

4. Nesse sentido, em pequena dissonância com a sugestão de encaminhamento realizada pela Secex/MG, tenho por apropriado recomendar àquela Secretaria que aprimore os mecanismos hábeis à orientação e assessoramento prestado aos municípios mineiros de forma a imprimir maior efetividade à cooperação técnica existente.

5. Em relação às gestões municipais, verificou-se, primordialmente, deficiências no planejamento e execução das aquisições, ensejando, não raro, o desabastecimento de medicamentos e, via de consequência, na falta de atendimento das prementes demandas da população. Observou-se, ainda, o armazenamento indevido e/ou precário de fármacos bem como deficiências nos controles do fluxo de medicamentos, possibilitando a ocorrência de desvios.

6. No pertinente a esses achados, não tenho reparos a fazer às propostas de encaminhamento ofertadas, excetuando-se, apenas, o envio de plano de ação a este Tribunal, o que tenho por desnecessário, haja vista se tratar de recomendações.

7. Por último, deve-se louvar as boas práticas observadas na operacionalização do programa sob foco no Estado de Minas Gerais, descritas no relatório precedente.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2169/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.392/2010-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e nas Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, destinada a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que:

9.1.1. em atenção ao inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, e no item 5.3 da Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria MS/GM 3.916 de 1998, aprimore os mecanismos de orientação e assessoramento prestado aos municípios mineiros em seus processos de aquisição de medicamentos, objetivando imprimir maior efetividade à cooperação técnica existente, principalmente no que se refere à disponibilização de sistema informatizado para o desenvolvimento das atividades e ações municipais relativas à assistência farmacêutica, incluindo controle de estoque e do fluxo de medicamentos;

9.1.2. aperfeiçoe o processo de divulgação e distribuição de guias e protocolos terapêuticos estaduais existentes para os médicos, com vistas a promover o uso racional de medicamentos e proporcionar a devida assistência à população;

9.2. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte que:

9.2.1. implemente a melhoria da infraestrutura e da organização das farmácias locais, observando os estudos técnicos da área de Assistência Farmacêutica e as condições estabelecidas nas “Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos” do Ministério da Saúde;

9.2.2. ajuste o armazenamento dos medicamentos às condições estabelecidas nas “Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos” do Ministério da Saúde;

9.3. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto que:

9.3.1. implemente a reestruturação da Assistência Farmacêutica, de forma a agilizar o acesso dos pacientes aos medicamentos e ao Serviço de Atenção Farmacêutica, sem que haja prejuízo aos controles de estoque;

9.3.2. estruture uma metodologia de programação da aquisição dos medicamentos pelas UBS, que se baseie em critérios técnicos e dados de consumo dos medicamentos;

9.3.3. institua controles informatizados do estoque e do fluxo de medicamentos, integrando o almoxarifado e as farmácias;

9.4. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Taquaraçu de Minas que crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica e institucionalize o processo de seleção dos medicamentos por intermédio de critérios técnicos e estudos de perfil epidemiológico e nosológico da população;

9.5. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto/MG que a recusa em atender prescrições de médicos da rede privada na assistência farmacêutica básica contraria o art. 196 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, § 1º, da Lei 8.080 de 1990;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais e às Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte, Ouro Preto e Taquaraçu de Minas, bem como aos respectivos conselhos municipais de saúde; e
9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 018.493/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), Edward Robinson Lacerda (460.185.576-49), João Batista Pereira Machado (094.674.241-34) e Wanderlei Domingos da Costa Junior (623.886.571-72).
Entidade: Município de Itumbiara/GO
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO. DEFICIÊNCIAS COMUNS A OUTRAS FISCALIZAÇÕES INTEGRANTES DA FOC EM QUESTÃO. CIÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS INTERESSADAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Itumbiara/GO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada-FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.
2. O problema base aqui tratado é oriundo da identificação de pontos de risco relacionados à aplicação dos recursos do SUS repassados aos municípios na modalidade fundo a fundo, a teor do

constante do TC-002.088/2009-2 (Acórdão 2.788/2009-TCU-Plenário), estando o presente trabalho inserido no escopo do item 3.1 do Tema de Maior Significância nº 3 - desvios e desperdícios de recursos do SUS.

3. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, excerto do relatório produzido pela equipe encarregada dos trabalhos, em que constam os principais achados e as conclusões a que chegou a equipe da Secex/GO (fls. 71/89):

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Relação contratual dúplice com entidade filantrópica, uma vez subsistirem simultaneamente dois instrumentos jurídicos para regular o mesmo objeto

3.1.1 - Situação encontrada:

Foi constatado que a relação contratual com o Hospital e Maternidade São Marcos envolve, simultaneamente, convênio de parceria e contrato de parceria com a mesma entidade, quando a Portaria MS nº 635/2005, que estabelece o regulamento técnico para implantação e operacionalização do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos nos SUS, expressamente prevê que o respectivo convênio seja o único instrumento orientador da relação e dos compromissos entre o gestor e o prestador de serviços (Anexo I).

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Aditivo de Contrato 03/2008 - Terceiro termo aditivo ao contrato 527/2006, prorrogando sua vigência durante o exercício de 2009

Contrato 527/2006 - Contrato de prestação de serviços na área da saúde

Convênio 01/2007 - Convênio de contratualização

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.4 - Critérios:

Portaria 635/2005, SAS/Ministério da Saúde, art. 1º

3.1.5 - Evidências:

Convênio de parceria celebrado com o Hospital São Marcos (Anexo 1 - Principal - folhas 177/204)

Contrato de parceria nº 527/2006 e aditivos celebrados com Hospital São Marcos (Anexo 1 - Volume 1 - folhas 207/228)

3.1.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Questionado a respeito da existência deste vínculo dúplice, o responsável restringiu-se a afirmar que os pagamentos correspondentes envolvem uma parcela fixa e outra variável, conforme a produção (Volume Principal - folhas 39/40)

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.

3.1.8 - Responsáveis:

***Nome:** Edward Robinson Lacerda - **CPF:** 460.185.576-49 - **Cargo:** Secretário Municipal da Saúde de Itumbiara/GO (de 12/1/2009 até 31/12/2009)*

***Conduta:** Permitiu relação contratual dúplice com entidade filantrópica, uma vez subsistirem simultaneamente dois instrumentos jurídicos para regular o mesmo objeto*

***Nexo de causalidade:** De sua conduta resultou o ilícito.*

***Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

3.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Ouvir o responsável em audiência para que esclareça sobre a relação contratual dúplice com o Hospital São Marcos durante o exercício de 2009, uma vez subsistirem simultaneamente dois instrumentos jurídicos para regular o mesmo objeto (convênio e contrato), o que contraria o disposto no art. 1º da Portaria SAS/MS nº 635/2005.

3.2 - Inexistência da comissão de acompanhamento de entidade filantrópica contratualizada

3.2.1 - Situação encontrada:

Embora incluída no programa de reestruturação e contratualização dos hospitais filantrópicos do SUS, os pagamentos ao Hospital São Marcos carecem de qualquer acompanhamento das metas estabelecidas, em expressa violação ao disposto na Portaria MS nº 3.123/2006.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 527/2006 - Contrato de prestação de serviços na área da saúde

Convênio 01/2007 - Convênio de contratualização

Relação dos pagamentos efetuados ao Hospital São Marcos durante 2009

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.2.4 - Critérios:

Portaria 3123/2006, Ministério da Saúde, art. 7º, § único

3.2.5 - Evidências:

Convênio celebrado com Hospital São Marcos (Anexo 1 - Principal - folhas 177/204)

Contrato e aditivos celebrados com Hospital São Marcos (Anexo 1 - Volume 1 - folhas 207/228)

Relação de pagamentos ao Hospital São Marcos durante o exercício de 2009 (Anexo 1 - Volume 1 - folhas 267/715)

3.2.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Questionado a respeito, o responsável não esclareceu sobre a ausência da comissão de acompanhamento (Volume Principal - folhas 39/40)

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Deve ser promovida audiência.

3.2.8 - Responsáveis:

***Nome:** Edward Robinson Lacerda - **CPF:** 460.185.576-49 - **Cargo:** Secretário Municipal da Saúde de Itumbiara/GO (de 12/1/2009 até 31/12/2009)*

***Conduta:** Permitiu a inexistência da comissão de acompanhamento de entidade filantrópica contratualizada*

***Nexo de causalidade:** De sua permissão resultou o ilícito*

***Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

3.2.9 - Proposta de encaminhamento:

Ouvir o responsável em audiência para que explique sobre a inexistência da comissão de acompanhamento pertinente ao Hospital e Maternidade São Marcos, o que propiciou a realização de pagamentos durante o exercício de 2009 sem a devida avaliação de metas, contrariando o disposto no art. 7º, parágrafo único da Portaria MS nº 3.123/2006.

3.3 - Pagamento indevido de verbas previstas no Programa de Reestruturação e Contratualização regulamentado pela Portaria MS nº 635/2005

3.3.1 - Situação encontrada:

O Hospital e Maternidade São Marcos, na sua relação jurídica com o Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara/GO, apresenta-se formalmente como entidade filantrópica contratualizada, em face da existência de instrumento elaborado nos termos estabelecidos pelo Programa de Reestruturação e Contratualização do Ministério da Saúde. Consoante regulamentação prescrita pela Portaria SAS/MS nº 635/2005, o conceito jurídico da "contratualização" contempla o "processo pela qual as partes estabelecem metas quantitativas e qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde e de gestão hospitalar, formalizado por meio de um convênio.".

Todavia, ao se analisar a documentação pertinente, verifica-se, na realidade, que a relação existente entre as aludidas entidades é de outra natureza jurídica, uma vez que o hospital é remunerado

pela produção que realmente executa, como se fosse qualquer outro prestador de serviço privado. Não há qualquer avaliação ou referência ao desempenho das metas, por ocasião dos pagamentos das faturas, mesmo porque não existe comissão de acompanhamento (objeto de específico achado) e a rotina de pagamento do Hospital São Marcos é a mesma dos demais prestadores de serviços privados, conforme admite o próprio gestor municipal (fl. 39 do vol. principal).

Nada obstante, o Hospital São Marcos vem recebendo normalmente as parcelas somente aplicáveis às entidades contratualizadas, conforme está previsto na Portaria MS nº 1.721/2005, notadamente o Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde (Integrasus) e o Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC).

Entende-se que os valores correspondentes a tais parcelas não deveriam ser pagos, por não haver uma regular situação de contratualização. Quadro anexo (vol. principal, fl. 70) expressa os quantitativos pagos ao hospital durante 2009.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Aditivo de Contrato 03/2008 - Terceiro termo aditivo ao contrato 527/2006, prorrogando sua vigência durante o exercício de 2009

Contrato 527/2006 - Contrato de prestação de serviços na área da saúde

Convênio 01/2007 - Convênio de contratualização

Relação dos pagamentos efetuados ao Hospital São Marcos durante 2009

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.3.4 - Critérios:

Portaria 1721/2005, Ministério da Saúde - GM, art. 4º

Portaria 3123/2006, Ministério da Saúde - GM, art. 7º, § único

Portaria 635/2005, Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, art. 1º

3.3.5 - Evidências:

Convênio celebrado com Hospital São Marcos (Anexo 1 - Principal - folhas 177/204)

Contrato e aditivos celebrados com Hospital São Marcos (Anexo 1 - Volume 1 - folhas 207/228)

Relação de pagamentos ao Hospital São Marcos durante o exercício de 2009 (Anexo 1 - Volume 1 - folhas 267/715)

3.3.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Questionado, o responsável admite a situação irregular da contratualização, tendo em vista o pagamento das verbas de incentivo cumulativamente com a remuneração de serviços por produção. (Volume Principal - folhas 39/40)

3.3.7 - Conclusão da equipe:

A constatação enseja audiência do responsável como etapa preliminar a uma possível imputação de débito. Também se faz necessária a realização de diligência para apurar os valores pagos anteriormente e posteriormente ao exercício de 2009.

3.3.8 - Responsáveis:

***Nome:** Edward Robinson Lacerda - **CPF:** 460.185.576-49 - **Cargo:** Secretário Municipal da Saúde de Itumbiara/GO (de 12/1/2009 até 31/12/2009)*

***Conduta:** Permitiu pagamento indevido de verbas previstas no Programa de Reestruturação e Contratualização regulamentado pela Portaria MS nº 635/2005*

***Nexo de causalidade:** De sua conduta resultou o ilícito*

***Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.*

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

3.3.9 - Proposta de encaminhamento:

Ouvir o responsável em audiência, em face do pagamento ao Hospital São Marcos de verbas de incentivo à contratualização (Integrassus e IAC) durante o exercício de 2009, apesar de não se enquadrar efetivamente na referida situação jurídica, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº

635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º).

Diligenciar à Secretaria de Saúde do Município de Itumbiara/GO para que forneça a esta Corte a relação discriminada dos valores mensalmente pagos ao Hospital e Maternidade São Marcos correspondentes às parcelas fixas da sua contratualização (IAC e Integrassus), bem como suas respectivas datas de pagamento, a partir da ocasião em que começaram a ser pagas até o mês de agosto de 2010 (exceto as que se referem ao exercício de 2009).

3.4 - Inexistência de apuração de superávit.

3.4.1 - Situação encontrada:

Inexistência de apuração de superávit.

3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 01 - Itumbiara/2009 - Decreto de abertura de crédito adicional - Itumbiara

3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.4.4 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 11

3.4.5 - Evidências:

Decreto orçamentário de abertura de crédito suplementar (Anexo 1 - Principal - folhas 21/22)

3.4.6 - Conclusão da equipe:

A Secretaria Municipal de Saúde deve ser alertada para que proceda a apuração do superávit das contas bancárias pertinentes ao FMS, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e para que providencie a aprovação dos créditos orçamentários correspondentes.

3.4.7 - Proposta de encaminhamento:

Alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO para que proceda a apuração do superávit das contas bancárias pertinentes ao FMS, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e para que providencie a aprovação dos créditos orçamentários correspondentes.

3.5 - Organização deficiente da área de auditoria

3.5.1 - Situação encontrada:

Foi constatado precário estado de organização do setor de auditoria médica da SMS, a quem compete a avaliação e análise dos procedimentos de saúde executados para fins de pagamento, notadamente no que se refere às instalações físicas. A continuidade da situação pode comprometer a eficácia do controle público com relação aos serviços prestados pelas entidades de saúde privadas.

3.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 019 - Itumbiara/2006 - Portaria - complexo regulador

3.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.5.4 - Critérios:

Portaria 21/2006, Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO, art. 2º

3.5.5 - Evidências:

Constatação "in loco", registrada no arquivo fotográfico (Volume Principal - folhas 79/81)

3.5.6 - Conclusão da equipe:

Deve ser providenciado alerta ao órgão.

3.5.7 - Proposta de encaminhamento:

Alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO para que providencie instalações físicas adequadas à Coordenação de Auditoria com o objetivo de aprimorar as rotinas de execução e supervisão do trabalho a cargo dos auditores-médicos contratados pelo município.

3.6 - Descumprimento na organização dos recursos federais em Blocos de Financiamento de acordo com a Portaria GM/MS nº 204, de 2007.

3.6.1 - Situação encontrada:

A correlação entre as contas bancárias e os blocos de financiamento é precária, existindo ainda certa discricionariedade na abertura de contas pertinentes a cada bloco. Considera-se devam ser claramente definidas as contas bancárias e suas específicas finalidades no tocante a cada bloco de financiamento

3.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Demonstrativo das contas bancárias movimentadas pelo FMS - Itumbiara/GO

3.6.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.6.4 - Critérios:

Portaria 204/2007, Ministério da Saúde, art. 5º

3.6.5 - Evidências:

Relação das contas bancárias (Anexo 1 - Principal - folhas 12/13)

3.6.6 - Conclusão da equipe:

Deve ser providenciado alerta ao órgão.

3.6.7 - Proposta de encaminhamento:

Alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Portaria MS nº 204/2007, no sentido de que haja uma definição prévia das contas bancárias e de suas específicas finalidades pertinentes a cada bloco de financiamento.

3.7 - Indefinição ou ausência das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde na Lei Orçamentária do Município.

3.7.1 - Situação encontrada:

Ausência das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde na Lei Orçamentária do Município.

3.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Lei orçamentária para o exercício de 2009 - Itumbiara - 3754/2008

3.7.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.7.4 - Critérios:

Portaria 204/2007, Ministério da Saúde - GM, art. 4º; art. 5º

3.7.5 - Evidências:

Lei 3.754/2008 (LOA - Itumbiara/GO) (Anexo 1 - Principal - folhas 14/18)

3.7.6 - Conclusão da equipe:

A Secretaria Municipal de Saúde deve ser alertada para que faça prever, em lei orçamentária, as fontes de receita que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

3.7.7 - Proposta de encaminhamento:

Alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO para que sejam discriminadas na lei orçamentária anual do município, por bloco de financiamento, as fontes de receita que compõem o Fundo Municipal de Saúde.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria nº 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 15 e 16 formuladas para esta fiscalização.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	*Indefinição ou ausência das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde na Lei Orçamentária do Município. (item 3.7)*
Questão 3	*Descumprimento na organização dos recursos federais em Blocos de Financiamento de acordo com a Portaria GM/MS nº 204, de 2007. (item 3.6)*
Questão 4	*Inexistência de apuração de superávit. (item 3.4)*

Questão 7	*Inexistência da comissão de acompanhamento de entidade filantrópica contratualizada (item 3.2)*
	Pagamento indevido de verbas previstas no Programa de Reestruturação e Contratualização regulamentado pela Portaria MS nº 635/2005 (item 3.3)
Questões 7 e 10	*Relação contratual dúplice com entidade filantrópica, uma vez subsistirem simultaneamente dois instrumentos jurídicos para regular o mesmo objeto (item 3.1)*
Questão 12	*Organização deficiente da área de auditoria (item 3.5)*

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aprimoramento da gestão dos recursos do SUS.

Na apresentação deste relatório, foi mencionado que a avaliação da tipologia concernente às autorizações de internação hospitalar ficaria ao encargo do Denasus, cujo prazo para a entrega dos respectivos laudos fixou-se em 14/09/2010, consoante acordado em reunião de trabalho prévia. Vencida a data, a informação advinda do órgão de auditoria do Ministério da Saúde é a de que os laudos ficarão prontos somente no início do mês de outubro. Com o objetivo de não atrasar os prazos inicialmente estabelecidos pela unidade coordenadora da FOC, considera-se oportuno que a elaboração do relatório seja concluída sem os dados a serem fornecidos pelo Denasus, sem prejuízo de que sua obtenção se viabilize por meio de uma diligência ao órgão, para que, numa próxima etapa, sejam apreciados por esta unidade técnica.

A tipologia indicada pela unidade coordenadora não corresponde com a situação apurada "in loco", uma vez que que o Hospital Psiquiátrico Emmanuel (Associação Cristã de Amparo à Maternidade e Proteção à Infância - 02.199.974/0004-14) possui documentação relativa a sua regularidade fiscal (fls. 123/52 do anexo 1 - vol. principal).

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, opinamos pela adoção das seguintes propostas preliminares:

Audiência de Responsável:

Ouvir o responsável em audiência, sr. Edward Robinson Lacerda, em face do pagamento ao Hospital São Marcos de verbas de incentivo à contratualização (Integrassus e IAC) durante o exercício de 2009, apesar de não se enquadrar efetivamente na referida situação jurídica, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º). (3.3)

Ouvir o responsável em audiência, sr. Edward Robinson Lacerda, em face da inexistência da comissão de acompanhamento pertinente ao Hospital e Maternidade São Marcos, o que propiciou a realização de pagamentos durante o exercício de 2009 sem a devida avaliação de metas, contrariando o disposto no art. 7º, parágrafo único da Portaria MS nº 3.123/2006. (3.2)

Ouvir o responsável em audiência, sr. Edward Robinson Lacerda, em face da relação contratual dúplice mantida com o Hospital São Marcos durante o exercício de 2009, uma vez subsistirem simultaneamente dois instrumentos jurídicos para regular o mesmo objeto (convênio e contrato), o que contraria o disposto no art. 1º da Portaria SAS/MS nº 635/2005. (3.1)

Diligência a órgão:

Promover diligência junto à Coordenação de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás para que forneça laudo conclusivo sobre a regularidade das autorizações de internação hospitalar relacionadas para o município de Itumbiara/GO, conforme requisitado durante auditoria realizada no mês de agosto de 2010.

Promover diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de Itumbiara/GO para que forneça a esta Corte a relação discriminada dos valores mensalmente pagos ao Hospital e Maternidade São Marcos correspondentes às parcelas fixas da sua contratualização (IAC e Integrassus), bem como suas respectivas datas de pagamento, a partir da ocasião em que começaram a ser pagas até o mês de agosto de 2010 (exceto os que se referem ao exercício de 2009).

4. Decorrente de delegação de competência deferida por este Relator, a Titular da unidade técnica autorizou a realização das medidas saneadoras propostas pela equipe de fiscalização, após as quais foram os autos novamente instruídos nos termos que seguem, em essência (vol. 1, fls. 249/256).

3. EXAME TÉCNICO

3.1 Diligências

Consoante explicado na parte introdutória do aludido relatório, competia ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Serviço de Auditoria em Goiás (Denasus/GO) emitir pronunciamento técnico sobre a regularidade de determinadas autorizações de internação hospitalar (AIH), cuja listagem em que é identificada a unidade de saúde a que se vinculam (Hospital e Maternidade São Marcos) lhe foi entregue durante os trabalhos de fiscalização (fls. 14-16). Não tendo, os requisitados laudos, sido entregues no prazo inicialmente acordado, sua obtenção, por meio da diligência, oferece a esta Corte o posicionamento técnico do Denasus quanto ao processamento das referidas AIH's.

A apuração realizada concluiu que a unidade auditada cumpre as normas estabelecidas pelo Ministério de Saúde quanto à execução e cobrança dos procedimentos realizados, à exceção da ausência da assinatura do diretor do hospital nos espelhos das AIH's e do não fornecimento de cinco prontuários médico-hospitalares dentre os 61 requisitados (fls. 97-102). Considerando que o resultado da fiscalização realizada pelo Denasus foi diretamente encaminhado a este órgão, em face do particular contexto de cooperação que permeou a execução dos trabalhos, tem-se que as irregularidades identificadas pelo órgão de auditoria médica podem suscitar propostas de encaminhamento adicionais às que integram o relatório de auditoria.

Já a outra diligência, encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO, resultou na divulgação dos valores mensalmente repassados ao Hospital e Maternidade São Marcos durante o exercício de 2010, correspondentes às parcelas de incentivo à contratualização (IAC e Integrasus). O pagamento das referidas parcelas é objeto de questionamento, conforme análise que se segue, devendo ser ressaltado que o conteúdo informado implicou na admissão de que não houve pagamento anterior ao exercício de 2009.

3.2 Audiência

A audiência do ex-secretário municipal de saúde de Itumbiara/GO, o qual responde pela gestão do fundo municipal de saúde durante o exercício de 2009, deve-se aos três primeiros achados de auditoria assinalados em relatório, cuja principal constatação diz respeito aos indícios de irregularidade na relação jurídica mantida entre o órgão municipal e o Hospital e Maternidade São Marcos, considerando a exigência de se vincular às disposições normativas concernentes ao Programa de Reestruturação e Contruatualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde (fls. 77-81).

O referido programa foi criado pela Portaria MS/GM nº 1.721/2005, com o objetivo de normatizar a participação dos hospitais filantrópicos no SUS, cuja voluntária adesão implicaria numa nova relação jurídica e operacional conceituada como "contratualização", entendido o termo como o processo pelo qual o representante legal do hospital e o gestor municipal ou estadual do SUS estabelecem metas quantitativas e qualitativas que visem o aprimoramento dos serviços de atenção à saúde e de gestão hospitalar, formalizado por meio de convênio (art. 3º, § 1º - fls. 63-65). Em termos sintéticos, o hospital filantrópico que aderisse ao programa seria remunerado pela produção dos serviços, tomando como referência a série histórica dos últimos doze meses, sendo-lhe igualmente devidas as verbas de incentivo, como o Incentivo de Integração ao SUS – Integrasus e o Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC (art. 4º).

A Portaria nº 635/2005 da Secretaria de Atenção à Saúde implementa, por sua vez, o regulamento técnico do programa, em cujo texto está expressamente previsto que o convênio passa a ser o único instrumento orientador da relação e dos compromissos entre o gestor e o prestador de serviço, devendo se fazer acompanhado do denominado "plano operativo", de validade anual, no qual se especificarão as metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas, bem como os indicadores que permitam o seu acompanhamento e avaliação (fls. 54-61). A Portaria MS/GM nº 3.123/2006, ao homologar o processo de adesão das unidades filantrópicas ali listadas, dispõe que haverá uma comissão de acompanhamento especificamente designada para mensalmente acompanhar o cumprimento

das metas físicas e das metas de qualidade pactuadas, composta por representantes da secretaria de saúde e do hospital, estabelecendo inclusive uma criteriosa escala percentual de avaliação do cumprimento de metas, à qual se vincula o repasse do componente fixo das verbas a que o hospital tem direito. Há ainda o componente variável, cujo pagamento é vinculado à avaliação de qualidade pela mesma comissão de acompanhamento (arts. 7º ao 9º e anexo II – fls. 233-48).

Enfim, o referido programa de contratualização inova na gestão dos serviços prestados ao SUS pelos hospitais filantrópicos, por meio do qual as unidades aderidas deixam de serem prestadoras de serviços comuns, que são simplesmente remuneradas por produção, para integrarem um plano de gestão rigidamente avaliado – conforme prevê a Portaria nº 3.123/2006. Se a unidade não alcançar os índices mínimos deverá ser desligada do programa. Por outro lado, a título de incentivo, a regular contratualização implica no recebimento de parcelas interditadas aos prestadores comuns, como o IAC e o Integrasus.

Em face do aludido quadro normativo, transpareceu primeiramente irregular à equipe de auditoria a subsistência simultânea do convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara/GO e o Hospital e Maternidade São Marcos, em 1/7/2007, por meio do qual e do seu anexo (plano operativo anual de 2007 – fls. 177-204 do anexo 1 – vol. principal) é juridicamente instrumentalizado o programa de contratualização instituído pelo Ministério de Saúde, e o Contrato nº 527 de 18/7/2006, celebrado pelas mesmas partes, cuja validade foi sucessivamente estendida até o fim do exercício de 2009, por meio de termos aditivos anuais (fls. 207-28 do anexo 1 – vol. 1). Depois que foi obtida a documentação pertinente aos pagamentos processados em favor do referido hospital durante o exercício de 2009 (fls. 267-719 do anexo 1), verificou-se que se fizeram sob amparo tão-somente do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 527/2006, celebrado em 24/12/2008 (fl. 228 do anexo 1), sem qualquer referência a plano operativo ou a avaliação de metas. Na verdade, tais documentos, cujos valores são sintetizados no quadro de fl. 70, evidenciam uma relação jurídica pautada pela remuneração mediante produção.

Questionado a respeito da duplicidade dos instrumentos jurídicos, o gestor responsável limitou-se a declarar que o art. 19 do indicado convênio de contratualização revogou a contratação anterior, o que supostamente regularizaria o erro material dos seus termos aditivos (fls. 139-40).

O defendente parece inutilmente sustentar a efetiva vigência do aludido convênio de contratualização, ao passo que as provas coligidas nos autos demonstram cabalmente a inexistência fática e jurídica desse tipo de relação. Conforme visto, a contratualização implica na aprovação de um plano operativo anual, o qual, no caso do hospital sob comento, não passou de uma simples referência formal e ainda restrita ao exercício de 2007. O instrumento jurídico que realmente deu legitimidade aos pagamentos efetuados em 2009 tem seu conteúdo restrito à fixação do teto financeiro de repasse, não possuindo qualquer aptidão para justificar o programa de contratualização.

Deficiência insanável também se observa na documentação apresentada pelo responsável, com a qual espera superado o questionamento referente à inexistência da comissão de acompanhamento para a necessária avaliação de metas que deveria antecipar os pagamentos mensais realizados à entidade filantrópica (fls. 142-45). Sua precariedade é evidenciada tanto sob o aspecto de constituição formal, porque não há sentido em comissão de acompanhamento se não há plano operativo válido, como também sob o aspecto de atuação material, porquanto os supostos relatórios carecem da primária avaliação comparativa entre os resultados mensalmente alcançados e aqueles previstos, além de se restringir a apenas três reuniões durante todo o ano. Cumpre assinalar, ainda, que os pareceres do conselho municipal de saúde tratam de assunto diverso e não podem substituir os que são exigidos da comissão de acompanhamento.

Por fim, tem-se a reconhecer que a suposta comissão referenciada pelo responsável não possuía a mínima competência para legitimar o pagamento das verbas de incentivo a que a unidade de saúde faria jus, se realmente estivesse submetida ao programa de contratualização (art. 4º da Portaria MS/GM nº 1.721/2005). Seu pagamento, consoante demonstrado, é indevido, o que autoriza a exigibilidade de ressarcimento.

4. CONCLUSÃO

A fiscalização de que tratam os presentes autos detectou a ocorrência de débito, especificamente

relacionado ao pagamento indevido de verbas de incentivo previstas no Programa de Reestruturação e Contruatualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde (Incentivo de Integração ao SUS – Integrasus e o Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC). Os valores dizem respeito ao montante pago durante o exercício de 2009, conforme indicado no quadro de fl. 70, cujo conteúdo sintetiza os documentos de despesa anexados (fls. 267-719 do anexo 1), bem como o montante pago em 2010, considerando que a partir do mês de agosto de 2010 não houve pagamento (fl. 107). Respondem pelo débito a entidade beneficiária – Hospital e Maternidade São Marcos em solidariedade com os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara/GO, da seguinte forma:

- janeiro a novembro de 2009: Edward Robinson Lacerda;

- dezembro de 2009 a janeiro de 2010: João Batista Pereira Machado;

- fevereiro de 2010 a julho de 2010: Wanderlei Domingos da Costa Junior.

Quanto às impropriedades detectadas pela fiscalização, entende-se que correlacionam-se a ações administrativas de natureza procedimental, as quais poderiam ser implementadas mediante recomendações. Todavia, com relação a não apresentação dos prontuários médicos na auditoria realizada pelo Denasus, a providência que se lhe afigura mais apropriada é a de uma específica determinação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator José Jorge, acompanhados da seguinte proposta:

a) converter o processo em tomada de contas especial, autorizando-se a citação dos responsáveis da forma abaixo indicada, para que apresentem alegações de defesa ou recolham os valores devidos ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados e acrescidos dos encargos legais (art. 47 da Lei nº 8.443/1992):

a.1) Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. Edward Robinson Lacerda (CPF 460.185.576-49);

Ato impugnado: pagamento ao Hospital e Maternidade São Marcos de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC), apesar de não se enquadrar efetivamente na referida situação jurídica, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º);

Valor:

Valor (R$)	***Data***
40.849,55	*3/2/2009*
40.849,55	*24/3/2009*
40.849,55	*8/5/2009*
40.849,55	*3/6/2009*
40.849,55	*6/7/2009*
40.849,55	*29/7/2009*
40.849,55	*18/8/2009*
40.849,55	*23/9/2009*
40.849,55	*4/11/2009*
40.849,55	*11/12/2009*
40.849,55	*31/12/2009*

a.2) Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. João Batista Pereira Machado (CPF: 094.674.241-34);

Ato impugnado: pagamento ao Hospital e Maternidade São Marcos de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC), apesar de não se enquadrar efetivamente na referida situação jurídica, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006

(art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º);

Valor:

Valor (R$)	*Data*
40.849,55	*31/1/2010*
32.159,51	*1/3/2010*

a.3)Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ: 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o sr. Wanderlei Domingos da Costa Junior (CPF: 623.886.571-72);

Ato impugnado: pagamento ao Hospital e Maternidade São Marcos de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC), apesar de não se enquadrar efetivamente na referida situação jurídica, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º);

Valor:

Valor (R$)	*Data*
32.159,51	*8/4/2010*
32.159,51	*20/4/2010*
32.159,51	*8/6/2010*
32.159,51	*8/7/2010*
32.159,51	*6/8/2010*
32.159,51	*17/9/2010*

b) recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO a adoção das seguintes providências:

b.1) promover sistematicamente a apuração do saldo das contas bancárias pertinentes ao fundo municipal de saúde, para que, no caso de superavit, seja providenciada a aprovação dos créditos orçamentários correspondentes;

b.2) promover a discriminação na lei orçamentária anual do município, por bloco de financiamento, das fontes de receita que compõem o fundo municipal de saúde;

b.3) atentar para as disposições da Portaria MS nº 204/2007, no sentido de que haja definição prévia, por bloco de financiamento, das contas bancárias e de suas específicas finalidades;

b.4) providenciar instalações físicas adequadas à Coordenação de Auditoria com o objetivo de aprimorar as rotinas de execução e supervisão do trabalho a cargo do auditores-médicos contratados pelo município;

b.5) fiscalizar a execução dos procedimentos médicos concernentes ao Hospital e Maternidade São Marcos, considerando a constatação de que os espelhos relativos às autorizações de internação hospitalar carecem da assinatura do diretor do hospital.

c) determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara/GO a apuração da regularidade dos prontuários relativos às AIH's a seguir listadas, considerando o fato de não terem sido localizadas pela administração do Hospital e Maternidade São Marcos por ocasião de fiscalização procedida pelo Denasus, devendo esta Corte ser comunicada, no prazo de 60 dias, sobre as conclusões alcançadas (5209101192658, 5209101191426, 5207104670042, 5209101191470 e 5209101191460);

d) determinar à Secex/GO o monitoramento da providência acima proposta.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de auditoria de conformidade realizada no município de Itumbiara/GO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC destinada a avaliar a gestão e a verificar a regularidade da

aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados fundo a fundo a 78 (setenta e oito) municípios, distribuídos igualmente pelos 26 (vinte e seis) estados da federação.

2. Os trabalhos ora referenciados, realizados no período de 11/8 a 10/9/2010, abrangeram o exercício de 2009, envolvendo aproximadamente R$ 14,0 milhões de recursos fiscalizados, tendo como foco, primordialmente, averiguar a ocorrência de irregularidades na prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares por parte de estabelecimentos contratados ou conveniados com o SUS, bem como avaliar a organização e operacionalização do fundo municipal de saúde, a contratualização com a rede filantrópica e a contratação de serviços com a rede hospitalar privada, tudo em consonância com o Tema de Maior Significância Saúde (item 3.1-Desvios e Desperdícios de Recursos do SUS), aprovado por este Plenário em 31/3/2010.

3. Diante dos resultados obtidos, a equipe da Secex/GO promoveu, além das diligências que entendeu necessárias ao saneamento dos autos, a audiência do Sr. Edward Robinson Lacerda, então Secretário Municipal de Saúde, em virtude das seguintes ocorrências:

a) pagamento de verbas de incentivo à contratualização (Integrassus e IAC) a instituição não enquadrada na referida situação jurídica, em dissonância ao prescrito na Portaria SAS/MS nº 635/2005 (artigo 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (artigo 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (artigo 4º);

b) inexistência de comissão de acompanhamento, propiciando a realização de pagamentos sem a devida avaliação de metas, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único da Portaria MS nº 3.123/2006; e

c) manutenção de relação contratual dúplice com nosocômio, haja vista a existência de dois instrumentos jurídicos (convênio e contrato) para regular o mesmo objeto, em desacordo ao previsto no art. 1º da Portaria SAS/MS nº 635/2005.

4. Foram ainda identificados a presença dos seguintes achados de auditoria, para os quais é sugerido o encaminhamento de recomendações ao jurisdicionado: ausência e/ou indefinição das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde na Lei Orçamentária anual; ausência de abertura de créditos adicionais orçamentários decorrentes de superávits financeiros; desorganização dos recursos federais em blocos de financiamento e deficiências operacionais na área de auditoria.

5. Posteriormente ao cotejo das razões de justificativa trazidas em decorrência das audiências efetivadas, pugna a unidade instrutiva, dentre outras medidas, pela conversão dos autos em tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis que especifica em virtude do pagamento indevido de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC), já que, conforme entende a unidade técnica, o nosocômio em questão não se enquadra habilitado ao recebimento das mencionadas parcelas.

6. Em relação às parcelas questionadas creio apropriada a abordagem realizada pela unidade técnica, pois, a teor dos elementos até então presentes nos autos, tem-se que foram as mesmas indevidamente percebidas pelo ente hospitalar, haja vista a caracterização da simples aquisição de serviços de saúde, forma diversa da estabelecida no programa de reestruturação e contratualização de hospitais filantrópicos. A conversão dos autos em TCE e o consequente chamamento processual dos responsáveis ensejará uma apuração mais acurada da situação.

7. Nada obstante isso, tenho por pertinente cientificar o ente federado sobre a necessidade da elaboração e atualização do plano operativo, seja qual for a forma de prestação de serviços de saúde ajustada, e o seu efetivo acompanhamento.

8. Considerando a natureza das verificações restantes, reputo adequado o encaminhamento proposto pela Secex/GO, sem prejuízo de promover os ajustes de forma que se fizerem necessários.

Isso posto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2170/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.493/2010-6.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
3.2. Responsáveis: Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), Edward Robinson Lacerda (460.185.576-49), João Batista Pereira Machado (094.674.241-34) e Wanderlei Domingos da Costa Junior (623.886.571-72)
4. Entidade: Município de Itumbiara/GO
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Itumbiara/GO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. converter os autos em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem alegações de defesa ou recolham os valores discriminados abaixo ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados e acrescidos dos encargos legais, em decorrência do pagamento de verbas de incentivo à contratualização (Integrasus e IAC) em descumprimento ao requisitos estabelecidos no programa de reestruturação e contratualização de hospitais filantrópicos, consoante preceituam a Portaria SAS/MS nº 635/2005 (art. 1º), Portaria GM/MS nº 3.123/2006 (art. 7º) e Portaria GM/MS nº 1.721/2005 (art. 4º):
9.1.1 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. Edward Robinson Lacerda (CPF 460.185.576-49):

Valor (R$)	**Data**
40.849,55	3/2/2009
40.849,55	24/3/2009
40.849,55	8/5/2009
40.849,55	3/6/2009
40.849,55	6/7/2009
40.849,55	29/7/2009
40.849,55	18/8/2009
40.849,55	23/9/2009
40.849,55	4/11/2009
40.849,55	11/12/2009
40.849,55	31/12/2009

9.1.2 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o Sr. João Batista Pereira Machado (CPF: 094.674.241-34);

Valor (R$)	**Data**

40.849,55	31/1/2010
32.159,51	1/3/2010

9.1.3 Hospital e Maternidade São Marcos (CNPJ: 02.198.539/0001-22), na pessoa de seu representante legal, sr. Wilson Maeda (CPF: 035.000.418-84), em solidariedade com o sr. Wanderlei Domingos da Costa Junior (CPF: 623.886.571-72);

Valor (R$)	Data
32.159,51	8/4/2010
32.159,51	20/4/2010
32.159,51	8/6/2010
32.159,51	8/7/2010
32.159,51	6/8/2010
32.159,51	17/9/2010

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal Itumbiara/GO acerca das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.2.1. não apuração, ao final do exercício financeiro, do déficit/superávit dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em ofensa ao disposto no art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, com a consequente aprovação dos créditos orçamentários correspondentes, no caso de superavit;

9.2.2. falta de discriminação na lei orçamentária anual municipal, por bloco de financiamento, das fontes de receita que compõem o fundo municipal de saúde;

9.2.3. desatenção ao disposto na Portaria MS nº 204/2007, no sentido de que haja definição prévia, por bloco de financiamento, das contas bancárias e de suas específicas finalidades;

9.2.4. instalações físicas inadequadas destinadas à Coordenação de Auditoria;

9.2.5. falta de assinatura do diretor do hospital nas AIHs examinadas pelo Denasus quando da auditoria nº 10495;

9.2.6. paradeiro incerto dos prontuários relativos às AIH's nºs 5209101192658, 5209101191426, 5207104670042, 5209101191470 e 5209101191460, não localizados pela administração do Hospital e Maternidade São Marcos, por ocasião auditoria Denasus nº 10495;

9.2.7. desatualização do plano operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no município, conforme disciplinava a Portaria GM/MS nº 3.277/2006 e atualmente dispõe o art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.2.8. deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e/ou convênios firmados com prestadores de serviços de saúde, em desatendimento ao disposto no art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei 8666/1993, bem assim no art. 10 da Portaria GM/MS nº 3.277/2006, revogada pela Portaria MS nº 1.034/2010;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, além de cópia da auditoria Denasus nº 10495, à Prefeitura do Município de Itumbiara/GO, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-006.575/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Aracaju/SE.
Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. UTILIZAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESATUALIZADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL COIBINDO TAL PRÁTICA. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, em cumprimento ao Acórdão n. 2.435/2010 – Plenário (TC-027.472/2009-4), no período de 21/03 a 29/04/2011, referente aos recursos repassados por meio do PT 17.512.0122.1N08.0028/2011 – “Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe.”

2. O presente processo contempla especificamente as obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Aracaju/SE, que buscam prover onze sub-bacias daquela municipalidade, contribuindo para a despoluição dos Rios Poxim e Sergipe que recebem grande parte da descarga dos esgotos gerados nessas sub-bacias.

3. Nesta fiscalização, a equipe examinou o Edital de Concorrência n. 12/2010-DESO e o Contrato n. 216/2010 dele decorrente, celebrado entre a Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa MRM Construtora Ltda. Os recursos disponíveis para a execução do referido ajuste são advindos do Contrato de Repasse n. 224.289-05.

4. Ainda foi analisado o atendimento aos comandos do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário, proferido nos autos do TC-000.341/2010-0, que cuidou de fiscalização na obra de ampliação do sistema de esgotos sanitários nos Municípios de Aracaju/SE e Barra dos Coqueiros/SE, também vinculada ao Contrato de Repasse n. 224.289-05.

5. São os seguintes os achados de auditoria apontados pela unidade técnica especializada (peça n. 19, p. 1/11):

"**3.1 - Projeto executivo deficiente ou desatualizado.**

3.1.1 - Tipificação do achado

Classificação - Irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C).

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - em que pese as inconsistências verificadas em parte dos projetos licitados (projetos desatualizados), considerando que a contratação da atualização dos referidos projetos pela DESO já está em andamento, que a execução da parte desatualizada só iniciará após a revisão destes projetos, e ainda que a parte desatualizada deste projeto representa 26% do valor do contrato, conclui-se que as irregularidades detectadas não se enquadram nos termos do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011).

3.1.2 - Situação encontrada

Durante a fiscalização, verificou-se que parte dos projetos executivos utilizados na Concorrência n° 12/2010 estava desatualizada, bem como não havia aprovação do projeto pela autoridade competente, fatos confirmados na resposta ao Ofício de Requisição nº 02-59/2011: 'No que se refere aos diversos projetos de esgotamento sanitário de bacias de Aracaju, iniciados em 1998, não houve documento específico de aprovação através de ato do responsável, porque na ocasião não existia tal procedimento. Considerava-se tacitamente aprovado o projeto ao se liberar o pagamento das respectivas faturas.'

O projeto executivo de esgotamento sanitário de Aracaju/SE inserido no Edital de Concorrência nº 12/2010 prevê a implantação de redes, estações elevatórias e poços de visita em várias sub-bacias do município, as quais estão discriminadas abaixo:

1. Sub-bacia CM 1 - Corroa do Meio - R$ 1.166.199,83;
2. Sub-bacia 5/18 - Atalaia - R$ 3.151.770,98;
3. Sub-bacia 2/18 - Farolândia - R$ 512.142,01;
4. Sub-bacia 4/17 - Farolândia - R$ 6.512.014,26;
5. Sub-bacia 7/17 - Farolândia - R$ 1.275.280,95;
6. Sub-bacia 2/17 - Farolândia - R$ 3.929.776,16;
7. Sub-bacia 6/17 - Farolândia - R$ 386.527,86;
8. Sub-bacia 16 - Poxim - R$ 888.801,39;
9. Sub-bacia 2/4 - Grageru - R$ 3.836.501,49;
10. Sub-bacia 1/15 - Jardins - R$ 4.806.008,44;
11. Sub-bacia 2/15 - Jardins - R$ 3.305.762,49;
12. Reforma EE-4 - R$ 231.499,80;
13. Reforma EE-5 - R$ 356.519,58.

Conforme abordado anteriormente, este contrato está inserido no âmbito do Contrato de Repasse nº 224.289-05/2007, no valor de R$ 84.000.480,00, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Sergipe - SEINFRA, tendo como órgão executor a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e a CAIXA com recursos do Ministério das Cidades. O objeto desse contrato de repasse prevê a execução de ampliação do sistema de esgotamento sanitário nos municípios de Aracaju e de Barra dos Coqueiros/SE.

O projeto executivo utilizado como base para o contrato nº 216/2010 celebrado entre a DESO e a empresa MRM (assinado em 20/12/2010) é datado de 1998. No entanto, foi constatado nas pranchas de projeto que parte dele passou por revisões técnicas mais recentes datadas dos anos de 2004, 2008 e 2009. O projeto original foi elaborado pela Enpro Engenharia de Projetos e Obras Ltda, empresa que hoje é responsável pelo serviço de supervisão e gerenciamento das obras de implantação no município de Aracaju/SE, por meio do Contrato nº 85/2008 no valor de R$ 4.101.607,15, também incluído no plano de trabalho do supracitado contrato de repasse.

Do rol de sub-bacias listadas acima, foi verificado que não houve atualizações de dados de projeto nas sub-bacias 1/15, 2/15 e 2/18, o que representa cerca de 26% do valor total do contrato.

Em decorrência desse lapso temporal, é de se esperar alterações de projeto nessas sub-bacias, como aumento de vazões de esgotamento sanitário, resultando em aumento de diâmetro de tubulações e possível alteração da capacidade das estações de tratamento, alteração no traçado das redes, em face da

ocupação de terrenos que em 1998 estavam disponíveis, e nova localização de poços de visita e de estações elevatórias. Ressalta-se que está prevista a execução de duas estações de tratamento de esgoto - ETEs para o tratamento da carga de esgotos geradas nessas sub-bacias, as quais foram licitadas separadamente.

Como agravante dessa situação, constatou-se **in loco** que as sub-bacias 1/15, 2/15 e 2/18 são áreas em expansão no município de Aracaju/SE. A situação é mais crítica em relação às áreas das sub-bacias 1/15 e 2/15 (Bairro Jardins), uma vez que essas regiões do município de Aracaju/SE passaram por uma grande transformação ao longo dos últimos anos. Nessas áreas, foi identificado um número bastante expressivo de edifícios residenciais de grande porte, os quais certamente não foram previstos quando do dimensionamento do projeto original em 1998. Corroborando com a constatação da equipe de auditoria, cita-se a publicação no periódico SCIENTIA PLENA VOL. 6, num. 8 de 2010 de artigo técnico intitulado 'O Bairro Jardins: processo de enobrecimento urbano, consolidação de estratos socioeconômicos e 'ilhas' de segregação social', o qual aborda o processo acelerado de crescimento urbano do Bairro Jardins no município de Aracaju/SE. O referido artigo pode ser consultado no sítio eletrônico: http://www.scientiaplena.org.br/ojs/index.php/sp/article/viewFile/114/47. A título de ilustração, seguem trechos do texto abaixo:

'O artigo relata alguns problemas relacionados ao crescimento urbano descontrolado e rápido do bairro Jardins, situado na cidade de Aracaju (SE). O espaço construído dessa célula urbana, embora de minúscula dimensão, vem recebendo influência do processo de globalização pelo qual está passando o mundo.'

'A existência de um shopping center, o Shopping Jardins, na área já impulsiona uma valorização tanto para terrenos sem infra-estrutura, como para a construção de prédios residenciais, de lojas dentro ou não do shopping. A valorização também ocorre nos imóveis de escolas, supermercados, academias de ginástica, clínica, entre outros. A infra-estrutura existente no bairro faz com que ele seja muito procurado por empresários, latifundiários e empresas imobiliárias.'

'...O espaço construído cresceu muito horizontalmente no início, mas hoje, o crescimento vertical é mais evidente e percebemos que existem construções contínuas, principalmente nos últimos cinco anos. Como podemos observar na figura 02, o crescimento vertical é uma característica marcante neste bairro. O bairro Jardins é um canteiro de obras, onde existem no momento dezenas de prédios sendo construídos e muitos outros sendo entregues aos seus proprietários.'

De forma a evitar que o sistema dimensionado venha a se tornar insuficiente em um curto período de tempo, nos projetos para implantação de sistemas de esgoto sanitário, é feita uma estimativa do crescimento da população, de forma que a obra executada atenda a um maior horizonte de utilização (horizonte de projeto). É comum a adoção de horizontes de projeto da ordem de 20 anos. No passar dos anos, os sistemas de esgoto devem passar por adequações, de forma a corrigir as divergências entre o crescimento previsto e o real verificado. Áreas antes previstas para construção de casas podem ser ocupadas por edifícios, assim como terrenos sem nenhuma ocupação podem se tornar loteamentos e assim sucessivamente. A simples diferença de tempo entre a data de conclusão do projeto utilizado na licitação (1998) e o início de obras previsto no plano de trabalho (2011) é sinal de projeto absolutamente desatualizado, indicando a necessidade de alterações antes da execução da obra, e, consequentemente, de futuros aditivos de prazo e de custo da obra. Há que se destacar que além do problema de dimensionamento da capacidade do sistema, o traçado das redes também deve ser alterado em alguns trechos em face da ocupação de terrenos que em 1998 estavam disponíveis. Desvios de redes, interceptores e nova localização de poços de visita e estações elevatórias mostram-se uma necessidade.

A constatação do projeto executivo desatualizado/inadequado é admitida pela própria DESO, conforme resposta ao Ofício de Requisição nº 02-59/2011 na qual o gestor informa que 'as sub-bacias atualizadas, com suas respectivas estações elevatórias e emissários foram: 2/4; 5/18; CM-1; 3/17; 3/17A; 4/17; 7/17. No momento encontram-se sendo revisadas as sub-bacias 1/15; 2/15; 6/17; 2/17 e 2/18.' Ainda segundo o gestor, 'a atualização e revisão efetuada no projeto básico, abrange: estudo populacional, alteração de traçado de nós, reposicionamento de Estações Elevatórias e Caminhamento de emissoras e redimensionamento de tubulações de rede coletora.'

Por meio de consulta ao sistema utilizado pela DESO para acompanhamento de licitações e contratos, verificou-se que houve a realização de contratação, na modalidade de carta-convite, da revisão dos projetos do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE nas sub-bacias 1/15, 2/15 no Bairro Jardins e 2/17 e 6/17 no Bairro Farolândia. Foi contratada a empresa CTENGE CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA-ME por R$ 91.002,72.

Do fato acima, conclui-se também que a DESO estava ciente da desatualização de parte dos projetos executivos quando da publicação do Aviso de Edital nº 12/2010 em julho de 2010.

Com relação aos projetos executivos das sub-bacias 2/17 e 6/17, constatou-se que esses projetos datavam do ano de 2008. Apesar disso, por decisão da DESO, esses projetos serão submetidos a uma nova revisão.

Cabe ressaltar também que, como o referido edital foi lançado antes da revisão de tais projetos, os quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias referentes aos projetos desatualizados do edital (Sub-bacias: 1/15; 2/15; 2/17; 6/17 e 2/18) serão modificados (acréscimos ou supressões) ao final do processo de revisão. Além disso, segundo engenheiro da DESO, as intervenções nessas sub-bacias somente iniciarão após a revisão destes projetos.

Em suma, cerca de 40% do contrato nº 216/2010 (Sub-bacias: 1/15; 2/15; 2/17; 6/17 e 2/18) estará sujeito a revisões de especificações e quantitativos pela empresa CTENGE CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA-ME. No entanto, como os projetos relativos às sub-bacias 2/17 e 6/17 apresentam dados de projeto mais recentes, entende-se que não ocorrerão alterações significativas por conta da revisão desses projetos, que representam 14% do valor do Contrato nº 216/2010. Portanto, as alterações podem abranger cerca de 26% do total contratado.

Salienta-se que não foi constatada a ocorrência de sobrepreço global. Foi analisada uma amostra de serviços com aproximadamente 80% do valor do contrato. Os preços contratados tiveram um desconto de 3,01% em relação aos orçados pela DESO. Já com relação ao custo referencial estimado por esta equipe (SINAPI e ORSE), constatou-se um desconto inicial de 12,02%. A análise está apresentada nos anexos deste relatório.

Entretanto, a licitação desses projetos configurou no descumprimento da determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão nº 1.338/2010-Plenário, por meio do qual o TCU determinou à DESO que, nas futuras licitações e contratos no âmbito do Contrato de Repasse nº 224.289-05/2007, corrigisse e atualizasse os projetos básicos que seriam utilizados, em conformidade com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, de forma a se evitar as mesmas ocorrências constatadas no âmbito do Contrato nº 74/2008, que tem como objeto o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Barra dos Coqueiros, Região Metropolitana de Aracaju/SE.

Esse acórdão foi prolatado em função da fiscalização realizada pelo TCU no âmbito do Fiscobras 2010 nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE no âmbito do Contrato de Repasse nº 224.289-05/2007, a qual está autuada no TC-000.341/2010-0.

Como o objeto abrangido pelo Edital nº 12/2010 está englobado no âmbito do referido contrato de repasse, entende-se que a determinação do item 9.2.1 do Acórdão nº 1.338/2010-TCU-Plenário deve ser levada a efeito neste caso concreto.

Em consulta ao TC-000.341/2010-0, ficou comprovado que a DESO teve conhecimento do citado acórdão em 22/07/2010, ou seja, 06 (seis) dias depois de sua publicação no D.O.U, conforme pode ser verificado pelo AR do Ofício de Comunicação nº 428/2010-TCU/SECOB-2, de 15/07/2010, autuado à fl. 151 do Volume Principal.

Não obstante, como o referido edital estabelecia a data de 19/08/2010 para a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas de preço, entende-se que havia tempo suficiente para que a DESO tomasse as providências cabíveis com o intuito de atender as determinações do TCU.

O referido acórdão, no item 9.3.1, também determinava à Gerência Regional de Desenvolvimento Urbano de Aracaju da CAIXA que, em relação às futuras licitações e contratos no âmbito do Contrato de Repasse nº 224.289-05/2007, assegurasse que os projetos básicos a serem utilizados fossem corrigidos e atualizados em conformidade com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, de forma a se evitar as mesmas ocorrências constatadas no âmbito do Contrato nº 74/2008.

Com relação à atuação da CAIXA neste processo, ressalta-se que a aprovação dos projetos executivos e a autorização à DESO para a contratação das obras foi anterior à prolação do acórdão do TCU. O Laudo de Análise de Empreendimento - LAE assinado pela CAIXA, especificamente para esta obra, é datado de 28/05/2010, ao passo que o acórdão do TCU foi prolatado em 09/06/2010. Ademais, o Gerente da Regional da CAIXA de Aracaju - GIDUR/AJ somente foi notificado da decisão deste Tribunal em 22/07/2010, por meio do Ofício nº 425/2010-TCU/SECOB-2, de 15/07/2010. Considerando ainda que a licitação para a contratação das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju/SE era de competência da DESO, esta equipe conclui que não houve descumprimento de determinação do TCU por parte da CAIXA.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 216/2010, 20/1/2011 (...)

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado

Inobservância a determinações administrativas superiores - apesar de determinado no item 9.2.1 do Acórdão nº 1.338/2010-TCU-Plenário, a DESO não tomou as providências cabíveis visando a atualização de todo o projeto do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE antes da realização da contratação da obra.

3.1.5 - Efeitos/Consequências do achado

Alteração contratual em decorrência de projetos executivos desatualizados. (efeito potencial) - a realização de licitação com parte dos projetos desatualizados já é um indicativo concreto de que o Contrato nº 216/2010 sofrerá significativas alterações (acréscimos e supressões).

(...)

3.1.9 - Responsável

Nome: Max Maia Montalvão **- CPF:** 103.452.485-20 **- Cargo:** Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO (de 1/10/2007 até 8/4/2011)

Conduta: O responsável, na condição de dirigente máximo do órgão, não atentou para o cumprimento da determinação contida item 9.2.1 do Acórdão 1.338/2010-TCU-Plenário, uma vez que parte dos projetos executivos que subsidiaram a concorrência nº 12/2010 não foram atualizados/revisados.

(...)”

6. Com base nas anotações acima transcritas, a equipe de auditoria, com a concordância do corpo diretivo da 3ª Secob, sugere a seguinte proposta de encaminhamento (peça n. 29, p. 11/12, e peças ns. 30 e 31):

6.1. com fulcro no inciso II do art. 43 da Lei n. 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno/TCU, promover a audiência do Sr. Max Maia Montalvão, Diretor-Presidente da DESO, para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário, uma vez que permitiu a continuidade da Concorrência n. 12/2010 da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE, no âmbito do Contrato de Repasse n. 224.289-05/2007, com projeto executivo desatualizado;

6.2. determinar à DESO que:

6.2.1. somente inicie as obras de esgotamento sanitário das sub-bacias 1/15, 2/15, 2/17, 6/17 e 2/18, no âmbito do Contrato de Repasse n. 224.289-05/2007, após a aprovação pela Caixa Econômica Federal dos projetos de engenharia revisados;

6.2.2. no prazo de 15 dias após a aprovação da revisão do projeto executivo, encaminhe ao TCU os seguintes documentos:

a) projeto de engenharia executivo revisado;

b) planilha orçamentária atualizada do Contrato n. 216/2010;

c) planilha demonstrativa que indique as alterações realizadas nos quantitativos de serviços a serem executados, bem como a manutenção do desconto global ofertado pela contratada, após as alterações que venham a ser promovidas, conforme disciplina o art. 127, §6º, inciso IV, da Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011);

6.3. determinar à Caixa Econômica Federal que somente proceda à liberação de pagamento das faturas dos serviços realizados nas sub-bacias 1/15, 2/15, 2/17, 6/17 e 2/18, no âmbito do Contrato de

Repasse n. 224.289-05/2007, após a aprovação do projeto revisado pela DESO e a emissão de parecer técnico conclusivo acerca das adequações de preços e quantitativos da planilha do Contrato n. 216/2010;

6.4. promover a juntada de cópia deste relatório ao TC-000.341/2010-0 para subsidiar o monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário;

6.5. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentarem, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à DESO;

6.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011), no Contrato n. 216/2010, no âmbito do Contrato de Repasse n. 224.289-05/2007, relativo aos serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Aracaju/SE (17.512.0122.1N08.0028 – 2011 – Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação desse Colegiado o processo referente à auditoria realizada pela 3ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, referente aos recursos repassados por meio do PT 17.512.0122.1N08.0028/2011 – “Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe.”

2. A aludida fiscalização tratou especificamente das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Aracaju/SE, que buscam prover onze sub-bacias localizadas naquele município, contribuindo para a despoluição dos Rios Poxim e Sergipe que recebem grande parte da descarga dos esgotos gerados nessas sub-bacias.

3. A equipe examinou o Edital de Concorrência n. 12/2010-DESO e o Contrato n. 216/2010 dele decorrente, celebrado entre a Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa MRM Construtora Ltda. Também foi analisado o atendimento às determinações contidas no Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário (TC-000.341/2010-0), que tratou de fiscalização na obra de ampliação do sistema de esgotos sanitários nos Municípios de Aracaju/SE e Barra dos Coqueiros/SE. Ambos os empreendimentos estão vinculados ao Contrato de Repasse n. 224.289-05.

4. Registro inicialmente que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 32.688.635,11, uma vez que esse **quantum** é o valor do orçamento do Contrato n. 216/2010, e que, segundo as informações coligidas aos autos pela equipe da 3ª Secob, não foi constatado sobrepreço nesta fiscalização.

5. Entretanto, os trabalhos fiscalizatórios comprovaram que parte dos projetos que serviram de referência para o orçamento-base da Concorrência n. 12/2010 estava desatualizada. Noutro dizer, o Contrato n. 216/2010 (assinado em 20/12/2010) – que tem por escopo a implantação de redes de esgoto, estações elevatórias e poços de visita em várias sub-bacias do município de Aracaju/SE – contou com projeto antigo, elaborado em 1998.

6. O longo interregno temporal entre a data do projeto (1998) e o início de obras previsto no plano de trabalho (2011) leva a crer que os projetos estavam defasados. Tal fato pode implicar a necessidade de: a) alterações anteriores à execução da obra; b) aditivos contratuais; c) redimensionamento da capacidade do sistema, hajam vista as possíveis modificações de alguns trechos por motivo de ocupação de terrenos que em 1998 estavam disponíveis; d) desvios de redes e interceptores ou ainda nova localização de poços de visita e estações elevatórias etc.

7. Registra a unidade técnica que não houve atualizações de dados de projeto nas sub-bacias 1/15 (Bairro Jardins), 2/15 (Bairro Jardins) e 2/18 (Bairro Farolândia), o que representa cerca de 26% do valor total do Contrato n. 216/2010. Por outro lado, o responsável traz aos autos informações de que os projetos relativos às sub-bacias 1/15; 2/15; 6/17 (Bairro Farolândia); 2/17 (Bairro Farolândia) e 2/18 estão em fase de revisão, notadamente no que se refere aos seguintes quesitos: estudo populacional, alteração de traçado de nós, reposicionamento de estações elevatórias e caminhamento de emissoras e redimensionamento de tubulações de rede coletora.

8. A irregularidade que sobressai dos autos agrava-se ante o fato de o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão n. 1.338/2010 (Fiscobras 2010), ter determinado à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO que, nas futuras licitações e contratos no âmbito do Contrato de Repasse n. 224289-05, corrigisse e atualizasse os projetos a serem utilizados, em conformidade com o art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/1993, de forma a se evitar que as mesmas ocorrências constatadas no âmbito do Contrato n. 74/2008 – cujo objeto consiste em obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Barra dos Coqueiros, Região Metropolitana de Aracaju/SE – fossem reproduzidas em avenças posteriormente firmadas (subitem 9.2.1. da deliberação).

9. Rememora-se que o Contrato n. 216/2010 ora em exame conta com recursos provenientes do contrato de repasse mencionado no item precedente.

10. Ademais, há evidências no processo de que a DESO teve conhecimento do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário em 22/07/2010 (conforme consulta realizada pela 3ª Secob nos autos do TC-000.341/2010-0) e o Edital n. 12/2010-DESO fixou a data de 19/08/2010 para a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas de preço, configurando na hipótese tempo hábil para adoção de medidas alinhadas com a determinação proferida por esta Casa de Contas.

11. Diante desse contexto, acolho a proposta da equipe de fiscalização no sentido de realizar a audiência do Sr. Max Maia Montalvão, em face do descumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário, uma vez que parte dos projetos executivos que subsidiaram o torneio licitatório em foco (Edital n. 12/2010-DESO) não foram atualizados e/ou revisados.

12. Também se afigura pertinente encaminhar as seguintes determinações:

12.1. à DESO para que somente inicie a obra de esgotamento sanitário nas sub-bacias 1/15, 2/15, 2/17, 6/17 e 2/18, após as revisões/atualizações dos correspondentes projetos e para que encaminhe ao TCU os projetos revisados, a planilha orçamentária atualizada do Contrato n. 216/2010 e a planilha demonstrativa que indique as alterações realizadas e a manutenção do desconto global ofertado pela contratada;

12.2. à Caixa Econômica Federal para que só libere os pagamentos das faturas dos serviços realizados nas sub-bacias 1/15, 2/15, 2/17, 6/17 e 2/18 após a aprovação do projeto revisado pela DESO e a emissão de parecer técnico conclusivo acerca da adequação dos preços e quantitativos, haja vista inexistir previsão acerca do montante que será alterado no Contrato n. 216/2010 quando das atualizações empreendidas.

13. Por fim, cabe informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF, que não foram detectados no Contrato n. 216/2010 indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011).

Ante todo o exposto, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2171/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-006.575/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Max Maia Montalvão, CPF 103.452.485-20, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO.
4. Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras – 3ª Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, em cumprimento ao Acórdão n. 2.435/2010 – Plenário (TC-027.472/2009-4), no período de 21/03 a 29/04/2011, referente aos recursos repassados por meio do PT 17.512.0122.1N08.0028/2011 – “Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe.”
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a realização de audiência do Sr. Max Maia Montalvão, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO, para que apresente, no prazo de 15 dias a contar da ciência, razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário, haja vista que o responsável permitiu a continuidade da Concorrência n. 12/2010 da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aracaju/SE, com projeto desatualizado;
9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:
9.2.1. à Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe – DESO
9.2.1.1. que somente inicie a obra de esgotamento sanitário nas sub-bacias 1/15 (Bairro Jardins), 2/15 (Bairro Jardins), 2/17 (Bairro Farolândia), 6/17 (Bairro Farolândia) e 2/18 (Bairro Farolândia), após as revisões/atualizações dos correspondentes projetos;
9.2.1.2. que sejam encaminhados ao TCU os projetos revisados, a planilha orçamentária atualizada do Contrato n. 216/2010 e a planilha demonstrativa que indique as alterações realizadas e a manutenção do desconto global ofertado pela contratada;
9.2.2. à Caixa Econômica Federal que só libere os pagamentos das faturas dos serviços realizados nas sub-bacias 1/15 (Bairro Jardins), 2/15 (Bairro Jardins), 2/17 (Bairro Farolândia), 6/17 (Bairro Farolândia) e 2/18 (Bairro Farolândia) após a aprovação do projeto revisado pela DESO e a emissão de parecer técnico conclusivo acerca da adequação dos preços e quantitativos, haja vista inexistir previsão acerca do montante que será alterado no Contrato n. 216/2010 quando das atualizações empreendidas;
9.3. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao TC-000.341/2010-0 para subsidiar o monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas no Acórdão n. 1.338/2010 – Plenário;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Município de Aracaju/SE e à Companhia Estadual de Saneamento de Sergipe;
9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto

no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011), na obra do sistema de esgotamento sanitário do Município de Aracaju/SE (17.512.0122.1N08.0028 – 2011 – Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, municípios com mais de 50 mil habitantes ou integrantes de consórcios públicos com mais de 150 mil habitantes em Sergipe).

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC-015.663/2011-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidades: Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac; Serviço Social do Transporte – Sest; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex.
Interessado: Senado Federal.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE O RESULTADO PATRIMONIAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA S. COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento de Informações n. 597/2011, de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), encaminhado pelo Ofício n. 801/2011 da Presidência do Senado Federal, mediante o qual foram solicitadas a este Tribunal informações sobre os valores arrecadados nos últimos cinco anos, provenientes de contribuições sociais sobre a folha de pagamento, por instituições integrantes do "Sistema S", nos níveis regional e nacional, e por duas agências governamentais, a saber:

a) Sesi − Serviço Social da Indústria,
b) Senai − Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial,
c) Sesc − Serviço Social do Comércio,
d) Senac − Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial,
e) Sest − Serviço Social do Transporte,
f) Senat − Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte,
g) Senar − Serviço Nacional de Aprendizagem Rural,
h) Sescoop − Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo,
i) ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial,
j) Apex – Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento,
k) Sebrae − Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

2. Requereram-se, ainda, informações sobre a prestações de contas das referidas entidades (peça n. 1).

3. Uma vez que a Solicitação diz respeito a entidades integrantes de listas de unidades jurisdicionadas distintas, a Relatoria do processo foi determinada mediante sorteio (peça 9).

4. Na instrução inicial (peça 5), a 5ª Secretaria de Controle Externo consolidou os dados contábeis fornecidos pelas entidades, sem prejuízo de consignar a inviabilidade de aferir a sua correção, em razão de dois aspectos. O primeiro decorre do fato de o Sesi e Senai arrecadarem diretamente as contribuições que lhes cabem, muito embora a Lei n. 11.457/2007 tenha atribuído competência à Receita Federal do Brasil para recolhimento das contribuições sociais. O segundo relaciona-se com a ausência de divulgação na internet, por algumas entidades do "Sistema S", na **internet**, de dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, desatendendo à previsão inserida na LDO/2009 (Lei 11.768/2008, art. 6º, § 3º) e mantida nas LDOs subsequentes. Ambos os temas estão sendo tratados no TC-030.409/2008-4.

5. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, parcialmente, a primeira instrução elaborada pela 5ª Secex:

"EXAME TÉCNICO

4. A tabela seguinte, em milhões de reais, responde ao pedido principal do Requerimento, qual seja, os valores efetivamente arrecadados nos últimos 5 anos pelas entidades do 'Sistema S':

ENTIDADES	2007	2008	2009	2010	2011 até abril	TOTAL
ABDI	26	30	33	39	13	142
Apex	184	211	231	270	94	990
Sebrae	1.490	1.510	1.629	1.924	657	7.211
Senac	861	1.039	1.170	1.373	482	4.924
Senai	1.268	1.689	1.717	2.855	334	7.862
Senar	225	280	287	321	116	1.229
Senat	115	138	155	174	56	639
Sesc	1.680	1.028	2.193	2.550	867	8.318
Sescoop	70	104	116	142	49	481
Sesi	1.902	2.215	2.278	2.845	477	9.717
Sest	176	213	241	271	88	990
TOTAL	7.997	8.459	10.051	12.762	3.233	42.502

Notas:

a) Os dados foram fornecidos pelas entidades, abrangendo o total de arrecadação direta e indireta;

b) Para a ABDI e a Apex, e quanto ao exercício de 2011, se utilizou como fonte de informação o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, referindo-se ao total de Ordens Bancárias (OB) pagas pela Receita Federal do Brasil (ou pelo INSS, até 2008), utilizando-se o regime de competência, ou seja, as receitas pagas em janeiro, referentes ao mês de dezembro, foram computadas como pertencentes ao ano anterior.

5. No Relatório das Contas do Governo de 2010 (disponível no site do TCU) foi divulgada a arrecadação das contribuições devidas ao ‘Sistema S’, a partir de informações provenientes das entidades. Dentre os tributos federais, a arrecadação do ‘Sistema S’ foi a que registrou o maior crescimento, evoluindo de 9,7 bilhões para 12,4 bilhões de reais (não incluindo ABDI e Apex), com acréscimo de 27%.

6. Para a melhor compreensão desses números, torna-se necessário prestar esclarecimentos sobre questões peculiares da arrecadação do ‘Sistema S’ e de sua transparência para a sociedade.

A ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

7. A partir da criação da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Lei n. 11.457/2007, a atribuição de arrecadação das contribuições sociais a cargo do INSS passou a ser de competência exclusiva da RFB, conforme estipulado em seu art. 2º e § 3º:

‘Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o **caput** deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.’

8. Antes da Lei, havia entidades do ‘Sistema S’ que praticavam arrecadação direta dessas contribuições. A partir de 2008, apenas o Sesi e o Senai permaneceram nesta prática em larga escala, na qual arrecadam montante de mesma ordem de grandeza em relação ao arrecadado via RFB (vide tabela do item 10). A legalidade desse procedimento é objeto de discussão no TC-030.409/2008-4, sob relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, ainda não julgado pelo Tribunal.

9. A arrecadação direta do Senai e do Sesi é feita a partir de um Termo de Cooperação Técnico-Financeira com a empresa interessada, mediante o qual a contribuição devida é recolhida de forma descentralizada, pelos Departamentos Regionais, por meio de guia de recolhimento gerada em sistema próprio. Os Departamentos Regionais acompanham os recolhimentos da contribuição direta por meio de Sistema de Gestão da Arrecadação e repassam mensalmente ao Departamento Nacional o percentual referente à sua participação no montante arrecadado, conforme disposto em Regimento Interno. Feita de forma descentralizada em cada unidade federativa (UF), a arrecadação direta não deixa registro financeiro nos sistemas federais de controle.

10. O órgão nacional das entidades forneceu os seguintes números para a arrecadação direta, em milhões de reais, entre 2007 e 2010 (cabendo mencionar que esses valores estão incluídos na tabela anterior do item 4):

ENTIDADES	2007	2008	2009	2010	2011	TOTAL
SESI	1.105	1.273	1.349	1.513	nd	5.240
SENAI	712	1.011	1.073	1.202	nd	3.998
SEST	0	0	-	0	nd	1
SEBRAE	196	-	-	-	nd	196
TOTAL	2.013	2.284	2.422	2.716	nd	9.434

11. A tabela a seguir compara a arrecadação direta com aquela realizada via INSS e RFB apenas para o Sesi e Senai, de 2007 a 2010, em milhões de reais. Observa-se que a arrecadação direta foi superior a 50% do total em todos os exercícios, exceto em 2010 no Senai. Nos quatro exercícios somados para as duas entidades, a arrecadação direta representou 55% do total.

DISCRIMINAÇÃO	ENTIDADES	2007	2008	2009	2010	TOTAL
Arrecadação Direta	SESI	1.105	1.273	1.349	1.513	5.240
	SENAI	712	1.011	1.073	1.202	3.998
	Total	1.817	2.284	2.422	2.715	9.238
Arrecadação Total	SESI	1.902	2.215	2.278	2.845	9.240
	SENAI	1.268	1.689	1.717	2.855	7.529
	Total	3.170	3.904	3.995	5.700	16.769
% Direta / Total	SESI	58%	57%	59%	53%	57%
	SENAI	56%	60%	62%	42%	53%
	Total	57%	59%	61%	48%	55%

12. Quanto à arrecadação do ‘Sistema S’ via INSS e RFB, há dificuldades para a obtenção direta do montante transferido. Os repasses são efetuados de duas formas: a totalidade para o órgão nacional ou distribuído já dividido entre cada unidade federativa nos Estados/DF e o órgão nacional.

13. Consolidamos os montantes repassados ao órgão nacional. A tabela abaixo mostra a arrecadação das contribuições repassadas pelo INSS e RFB, por OB, para o CNPJ do órgão nacional (departamento nacional/administração central), em confronto com a arrecadação de mesma origem, informada pelas entidades (excluídas Abdi e Apex), que engloba os repasses para órgãos regionais (em milhões de reais):

REPASSES INSS E RFB	2007	2008	2009	2010
INFORMADOS PELAS ENTIDADES	5.774	5.932	7.364	9.739
PGTOS VIA SIAFI AO DPTO. NACIONAL	2.298	2.646	6.563	8.930
DIFERENÇA	151%	124%	12%	9%

14. Os números revelam uma possível mudança de comportamento após a RFB ter assumido a arrecadação, com uma tendência dos repasses passarem a ser efetuados diretamente aos órgãos centrais, os quais se encarregam de distribuir a parcela dos recursos que cabe aos órgãos regionais nos estados e DF.

15. Cabe destacar que o possível descumprimento da Lei de criação da RFB se daria pela própria RFB, ao tolerar que entidades do ‘Sistema S’ usurpem suas atribuições legais.

A TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO NOS **SITES**

16. A seguir, aborda-se a transparência da arrecadação do ‘Sistema S’ nos respectivos **sites** dos órgãos nacionais e nas demonstrações contábeis.

17. Embora trate-se de entidades juridicamente independentes – departamentos regionais e nacional – em seu conjunto representam um único sistema, que atende a uma mesma finalidade em benefício da população, utilizando-se de recursos públicos oriundos de contribuições com natureza de tributos.

18. Por serem mantidas preponderantemente por recursos originários de contribuições de natureza tributária, essas entidades estão sujeitas ao dever inerente à Administração Pública de oferecer aos contribuintes e à sociedade total transparência de seus atos de gestão. Não há necessidade de uma Lei para estabelecer esse dever, que tem origem no princípio constitucional da publicidade, que se aplica aos atos de gestão. Assim, a bem de cumprir esse princípio, seria de se esperar que cada sistema manifestasse a preocupação de elaborar e divulgar informações de qualidade.

19. A elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, por exemplo, seria o instrumento adequado para se atender ao propósito de permitir um conhecimento do Sistema como um todo ao longo dos anos, de suas receitas, despesas, patrimônio e outras informações, que são habitualmente prestadas de forma consolidada por todos os grupos de empresas abertas. Os acionistas têm o direito de receber informações consolidadas e as empresas têm o dever de apresentá-las. No caso do ‘Sistema S’, seus ‘acionistas’ são os contribuintes, que mereceriam receber o mesmo tratamento. Entretanto, se esses demonstrativos existem, não há menção a eles nos sites das entidades.

20. Os Relatórios Anuais são habitualmente elaborados por empresas abertas, contemplando textos expositivos dos principais fatos, indicadores de desempenho e informações relevantes para conhecimento dos acionistas. Todos apresentam as demonstrações contábeis do exercício, com amplas notas

explicativas, porque este é o meio habitual que permite verificar a real dimensão da evolução dos negócios.

21. Analisamos os relatórios anuais de 2010 divulgados nos **sites** das cinco principais entidades, que mais arrecadam (Senai, Sesi, Sesc, Sebrae e Senac), responsáveis por 89% da arrecadação total. Não localizamos os do Sebrae e Sesc. Nos demais, nenhum deles continha informações financeiras, nem balanços ou outros demonstrativos contábeis.

22. A partir de 2009, a LDO passou a determinar que as entidades do ‘Sistema S’ divulgassem na **internet**, semestralmente, suas receitas e despesas, discriminadas por finalidade e por região, nos seguintes termos:

‘§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, semestralmente, pela **internet**, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.’ (LDO/2009, Lei n. 11.768/2008, art. 6º, § 3º, mantidos no PL da LDO/2010, 2011 e 2012, ora em discussão no Congresso).

23. Constatou-se que a LDO não está sendo cumprida por nenhuma das cinco entidades que mais arrecadam (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae e Senac). Nos **sites**, as poucas informações financeiras que existem são difíceis de localizar e de má qualidade, além de haver casos em que não conferem com aquelas prestadas a este Tribunal (exceção feita ao Sebrae):

a) no Senai e no Sesi, há um **link** intitulado ‘indicadores’ que somente apresenta o número de trabalhadores do sistema, mas contempla, quase oculto, um sublink ‘Origem das Receitas’, que gera um gráfico sem números, com um outro sublink intitulado ‘tabela’, onde finalmente aparece a Receita Compulsória de Contribuições, cujo número está grafado errado, como sendo R$ 2020428.063 no Senai e R$ 3049240.767 no Sesi. Mesmo lidos com a pontuação correta, os números não conferem com os fornecidos ao Tribunal pelo Senai, de R$ 2.854.824.697 (+41%), e pelo Sesi, de R$ 2.844.580.324 (-7%).

b) o Sebrae, o Senac e o Sesc apresentam demonstrativos de execução orçamentária de cada uma das 27 regionais e do departamento nacional. Nesses demonstrativos, observamos que no Sebrae o valor da receita confere com o informado ao Tribunal. No Senac, a receita informada é de R$ 1.423.138.770,18, superior em 3,7% à informada ao Tribunal, por sinal a única entidade que informou valor que confere exatamente com o valor das OBs pagas pela RFB. O Sesc não consolidou a receita.

c) quanto à aplicação dos recursos, no caso do Senai/Sesi são expostos quatro itens genéricos ‘Gestão’, ‘Desenvolvimento Institucional’, ‘Negócio’ e ‘Apoio’, o que dispensa comentários. O Sebrae e o Sesc não consolidaram a despesa. O Senac agregou 60% da despesa no item ‘Empregabilidade’.

24. A partir da LDO para o exercício de 2011, a exigência passou a ser de divulgação com periodicidade quadrimestral.

25. O descumprimento da LDO está sendo tratado no já referido TC 030.409/2008-4.

A TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

26. Tal como no item anterior, analisamos as demonstrações contábeis de 2010 constantes dos sites dos órgãos nacionais das cinco principais entidades que mais arrecadam (Senai, Sesi, Sesc, Sebrae e Senac), a fim de verificar se contemplavam informações de receitas que permitissem atender ao Requerimento.

27. No caso do Sebrae, a receita é centralizada no órgão nacional e confere com aquela encaminhada ao Tribunal e com a que consta no site da entidade. Suas demonstrações contábeis são de boa qualidade, assim como as notas explicativas, que são parte integrante das mesmas. Portanto, a informação que consta é aquela solicitada no Requerimento.

28. Nos casos do Senai/Sesi e Sesc/Senac não existe a informação da receita consolidada. A qualidade das demonstrações contábeis deixa a desejar. O Sesc não contempla notas explicativas. O Senac apresenta apenas duas notas. O Senai/Sesi apresentam balanços assinados pelo mesmo contador, cujas notas explicativas pouco esclarecem.”

6. No tocante às prestações de contas, a 5ª Secex elaborou uma tabela em que constam informações atinentes aos julgamentos das contas das entidades desde o exercício de 2006, ressalvando que, em

decorrência da Instrução Normativa n. 57/2009 deste Tribunal, houve exercícios em que entidades apresentaram relatórios de gestão, sem haver propriamente julgamento de contas.

7. Posteriormente, por intermédio do Ofício n. 015/2011-GSAO, o Parlamentar retificou os termos do requerimento inicialmente formulado, informando fazer-se necessária tão somente a apresentação dos Demonstrativos de Resultado do Exercício do ano de 2010 das referidas entidades (peça 10).

8. Em atenção ao último requerimento formulado, a instrução final a cargo da 5ª Secex (peça 14) apresenta as tabelas abaixo reproduzidas, que consolidam os resultados das entidades e as suas disponibilidades financeiras em 31/12/2010, constantes das respectivas Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE, Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP e Balanços Patrimoniais – BP:

Resultado

Entidade	Demonstração	Receitas Totais	Despesas Totais	Resultado Patrimonial	Ref. nos autos (peça 13)
Sebrae	DRE	2.266.211,00	1.937.651,00	328.560,00	p. 1
Senar	DVP	47.570.888,61	50.777.947,89	-3.207.059,28	p. 3
Sesi	DVP	809.611.428,05	691.971.199,17	117.640.228,88	p. 9-10
Sesc	DVP e BP	709.771.078,53	738.818.590,04	-29.047.511,51	p. 13-14
Senac	DVP	223.692.360,62	146.472.614,96	77.219.745,66	p. 18-19
Sescoop	DVP	55.138.403,35	40.444.995,11	14.693.408,24	p. 22-23
Senai	DVP	598.388.785,42	491.519.005,05	106.869.780,37	p. 26-27
Senat	DVP	226.051.529,60	206.076.251,41	19.975.278,19	p. 32-33
ABDI	DRE	44.213.997,23	45.787.550,67	1.573.553,44	p. 35
Sest	DVP	295.236.311,30	257.239.902,11	37.996.409,19	p. 37-38
Apex	DRE	328.985.545,00	318.384.062,00	10.601.483,00	p. 40

Fonte: demonstrações contábeis das entidades.

Valores em Reais.

Disponibilidad es

Entidade	**Demonstração**	**R$**	**Referência nos autos (peça 13)**
Sebrae	BP	1.408.047,00	p. 2
Senar	BP e BF	23.838.524,62	p. 5 e 8
Sesi	BF	410.558.248,73	p. 12
Sesc	BF	506.376.477,68	p. 17
Senac	BF	339.410.207,52	p. 21
Sescoop	BF	60.237.409,97	p. 25
Senai	BF	227.003.013,84	p. 30
Senat	BF	28.992.928,35	p. 34
ABDI*	BP	30.401.097,67	p. 36
Sest	BF	26.812.686,28	p. 39
Apex*	BP	79.381.046,00	p. 41

Fonte: demonstrações contábeis das entidades.

Valores em Reais.

* caixa, bancos e aplicações financeiras

9. Considerando as informações constantes nas duas instruções acima referidas (peças 5 e 14), a 5ª Secretaria de Controle Externo, em manifestações uniformes, propõe o seguinte encaminhamento:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno e 4º, inciso I, **a**, da Resolução TCU n. 215/2008;

9.2. em atendimento ao Ofício n. 801/2011- SF, encaminhar à Presidência do Senado Federal e ao Senador autor do Requerimento n. 597/2011, retificado pelo Ofício n. 15/2011-GSAO, cópia do Relatório, Voto e Acórdão a serem exarados nestes autos, bem como desta instrução, da instrução inicial (peça 5) e dos documentos constantes da peça 13;

9.3. considerar atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Em exame o Requerimento de Informações n. 597/2011, de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/GO), encaminhado pelo Presidente do Senado Federal por meio do Ofício n. 801/2011-SF, mediante o qual se requer a esta Corte de Contas informações sobre a arrecadação, nos cinco últimos anos, das entidades integrantes do "Sistema S", bem como da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e da Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex (peça 1).

2. Posteriormente, por intermédio do Ofício n. 015/2011-GSAO, o Parlamentar retificou os termos do requerimento inicialmente formulado, informando fazer-se necessária tão somente a apresentação dos Demonstrativos de Resultado do Exercício do ano de 2010 das referidas entidades (peça 10).

3. Verifico que os mencionados expedientes atendem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, 232, inciso I, do RI/TCU, podendo ser conhecidos como Solicitação do Congresso Nacional.

4. Em atenção às referidas solicitações, a 5ª Secretaria de Controle Externo procedeu a dois levantamentos de dados, transcritos nos itens 5 e 8 do relatório precedente. No primeiro, enfocou a arrecadação dos órgãos nos exercícios de 2007 até abril de 2011 (peça 5). No segundo, retratou suas receitas, despesas e o resultado patrimonial no exercício de 2010 (peça 14).

5. No curso da instrução, a 5ª Secex teceu considerações acerca do exercício parcial, pela Receita Federal do Brasil, da competência arrecadatória originalmente conferida pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.768/2008, reiterada pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores, bem como da insuficiente divulgação de informações contábeis nos sites eletrônicos das entidades do 'Sistema S'. Tais questões, indiretamente relacionadas ao objeto deste processo, estão sendo tratadas no bojo do TC 030.409/2008-4.

6. Quanto ao mérito, entendo que os dados compilados pela Unidade Técnica na instrução final atendem à solicitação mais recente, devendo ser levados ao conhecimento da Presidência do Senado Federal, juntamente com os demonstrativos contábeis que lhes dão embasamento (peça 13).

7. Sem embargo, cumpre encaminhar também cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam e das instruções que compõem as peças 5 e 14.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 2172/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-015.663/2011-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidades: Serviço Social da Indústria – Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; Serviço Social do Comércio – Sesc; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac; Serviço Social do Transporte – Sest; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o Requerimento de Informações n. 597/2011, de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/GO), encaminhado pelo Presidente do Senado Federal por meio do Ofício n. 801/2011-SF e retificado pelo Ofício n. 015/2011-GSAO, mediante o qual se requer a esta Corte de Contas os Demonstrativos de Resultado do Exercício do ano de 2010 das entidades integrantes do "Sistema S", bem como da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e da Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento – Apex.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do expediente como Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no disposto pelo art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e art. 232, inciso I, do RI/TCU;
9.2. informar à Presidência do Senado Federal que as entidades mencionadas na presente solicitação obtiveram o seguinte resultado patrimonial no exercício de 2010:

Entidade	Demonstração	Receitas Totais	Despesas Totais	Resultado Patrimonial	Ref. nos autos (peça 13)
Sebrae	DRE	2.266.211,00	1.937.651,00	328.560,00	p. 1
Senar	DVP	47.570.888,61	50.777.947,89	-3.207.059,28	p. 3
Sesi	DVP	809.611.428,05	691.971.199,17	117.640.228,88	p. 9-10
Sesc	DVP e BP	709.771.078,53	738.818.590,04	-29.047.511,51	p. 13-14
Senac	DVP	223.692.360,62	146.472.614,96	77.219.745,66	p. 18-19
Sescoop	DVP	55.138.403,35	40.444.995,11	14.693.408,24	p. 22-23
Senai	DVP	598.388.785,42	491.519.005,05	106.869.780,37	p. 26-27
Senat	DVP	226.051.529,60	206.076.251,41	19.975.278,19	p. 32-33
ABDI	DRE	44.213.997,23	45.787.550,67	1.573.553,44	p. 35
Sest	DVP	295.236.311,30	257.239.902,11	37.996.409,19	p. 37-38
Apex	DRE	328.985.545,00	318.384.062,00	10.601.483,00	p. 40

Fonte: demonstrações contábeis das entidades.
Valores em Reais.
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício
DVP – Demonstração da Variação Patrimonial
BP – Balanço Patrimonial
9.3. encaminhar à Presidência do Senado Federal cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, dos demonstrativos contábeis das referidas entidades (peça 13) e das instruções elaboradas pela Unidade Técnica (peças 5 e 14);
9.4. considerar, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU n. 215/2008, a presente Solicitação atendida de forma integral;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU n. 191/2006.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC 018.222/2009-2

Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.
Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa, CPF n. 005.611.262-91; Jovaldo dos Santos Aguiar, CPF n. 006.807.962-15; Pedro Cesar da Silva Batista, CPF n. 232.332.302-49; Evandro Dib Botelho, CPF n. 276.374.092-87; Carlos Alberto Rodrigues, CPF n. 114.738.782-68; Luiz André dos Santos Pinheiro, CPF n. 636.947.512-20; Hamilton Flávio Menezes de Santana, CPF n. 387.863.977-53; Marcos de Oliveira Gaia Nina, CPF n. 437.042.712-68; Julio Briglia Marques, CPF n. 436.509.702-44; Iermak Menezes Nina, CPF n. 314.870.502-59; Salete Gomes Araújo, CPF n. 238.545.452-15; e Euzébio Rodrigues Cardoso Júnior, CPF n. 384.097.802-59.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRE/AM. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO/TSE N. 22.054/2005. DESPESAS INDEVIDAS COM MULTAS MORATÓRIAS. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL DE CAPACITAÇÃO NO PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO HABITAT (PBQP-H). LICITAÇÕES REALIZADAS COM BASE EM ORÇAMENTOS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE DETALHADOS, POIS ALGUNS ITENS NÃO POSSUÍAM MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS OU AINDA COMPOSIÇÃO DE SEUS CUSTOS UNITÁRIOS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS DE NATUREZA FORMAL OU DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.
A identificação de falhas de procedimentos enseja o estabelecimento de determinações corretivas

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/AM, no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, com o fito de examinar a regularidade tanto dos procedimentos licitatórios efetivados e dos contratos firmados no âmbito do órgão, como da execução das despesas com diárias e passagens.

2. No Relatório de Fiscalização n. 564/2009 (fls. 1/26, vol. principal), que contou com a anuência do corpo dirigente da Secex/AM, foram apontadas os seguintes indícios de irregularidades:

a) restrição à competitividade verificada no Processo Licitatório n. 264/2008, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, em especial no que concerne ao item 6.6, alínea **a** do edital (Lei n. 8.666/1993, art. 30);

b) projeto básico deficiente ou desatualizado nos Processos Licitatórios ns. 54/2008 e 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º; art. 7º, **caput**; art. 40, § 2º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso II);

c) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global do Processo Licitatório n. 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X);

d) ausência/falhas nos critérios de aceitabilidade de preços e de seleção de fornecedores no Processo de Inexigibilidade n. 321/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 26);

e) pagamento de multa moratória sem o respectivo ressarcimento ao erário, no âmbito do Processo n. 5/2008, relativo à contratação de telefonia fixa (Lei n. 8.666/1993, art. 67);

f) concessão de diárias em desconformidade com o que dispõem a Resolução/TSE n. 22.054/2005 e a Portaria-TRE/AM n. 237/2000, em especial, no tocante às seguintes ocorrências (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 13): (i) não-anexação do cartão de embarque aos processos de concessão (a exemplo dos Processos ns. 121/2008 e 36/2009); (ii) diárias recebidas e não comprovadas nos termos das normas aplicáveis à matéria (a exemplo dos Processos ns. 81/2008, 179/2008 e 40/2009); (iii) falta de devolução de auxílio-alimentação por problemas no Siafi (Processos ns. 8/2008, 23/2008 e 29/2008);

g) pagamento de diárias a servidores requisitados sem o desconto do auxílio-alimentação referente aos dias de afastamento, a exemplo dos Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**);

h) contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM, no âmbito do Processo n. 179/2007, relativo ao Pregão n. 28/2007, mediante pactuação do 1º Termo Aditivo, com remuneração baseada na quantidade de horas de serviço, em vez da adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada (art. 11 da Instrução Normativa n. 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

i) concessão de diárias a grande número de pessoas para acompanhamento de autoridade em eventos (Processos ns. 29/2008, 53/2008, 80/2008 e 82/2008), sem que ficasse caracterizado o tipo de atividade realizada pelos beneficiários (Constituição Federal, art. 37, **caput**; Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**);

j) realização do Pregão n. 28/2007 com base em projeto básico incompleto, sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV);

l) contratação, sem prévia pesquisa de preços de mercado, no Processo n. 179/2007, relativo ao Pregão n. 28/2007, para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM (Lei n. 8.666, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV).

3. Em decorrência desses indícios de irregularidade, por meio do Despacho de fl. 33, determinei a realização de audiência dos responsáveis e, no tocante às ocorrências especificadas nas alíneas **a** e **b** do parágrafo acima, preliminarmente, determinei à Secex/AM que diligenciasse ao TRE/AM com o objetivo de verificar se o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL foram, de fato, os responsáveis pela elaboração do edital contendo cláusula restritiva à competitividade e sem

critérios de aceitabilidade de preços, promovendo-se, em seguida, a audiência dos responsáveis pela elaboração do edital.

4. Em resposta à diligência efetivada, o TRE/AM, às fls. 2/4 anexo 2, encaminhou informações especificando os servidores que participaram da elaboração do edital referente ao Processo Licitatório n. 264/2008.

5. Ultrapassada a diligência preliminar, foram realizadas as audiências referentes às ocorrências detectadas nestes autos, fls. 42/66, vol. principal, as quais foram devidamente recebidas pelos destinatários, excetuando-se o Sr. Hamilton Flávio Menezes de Santana, cujas tentativas de comunicação restaram infrutíferas (fls. 79/80 e 89/90, vol. Principal), não tendo sido o mencionado responsável encontrado no endereço obtido em consulta efetuada à base CPF.

6. Reproduzo, em seguida, com os devidos ajustes de forma, excertos da instrução da Secex/AM que efetuou as respectivas análises dos elementos obtidos com as respostas às audiências realizadas (fls. 102/116, vol. principal):

“**EXAME TÉCNICO**.

8. Concernente à irregularidade ‘restrição à competitividade do Processo Licitatório n. 264/2008, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, em especial no item 6.6, alínea **a** do edital’ (exigência do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H), têm-se que:

8.1. Em síntese, ARI JORGE Moutinho da Costa, presidente do TRE/AM, traz aos autos as seguintes razões de justificativas (fls. 172/199, anexo 4; anexo 4, vol. 1):

(...) No município de Manaus, o PBQP-H foi adotado pelo Decreto Municipal n. 7.950/2005 (doc. 2 em anexo), publicado no Diário Oficial do Município em 23/06/2005, edição 1.265, que estabelece a obrigatoriedade dessa qualificação técnica como condição para participação nas licitações para obras e serviços de engenharia, conforme cópia do referido dispositivo extraído do sítio da Prefeitura Municipal de Manaus na rede mundial de computadores.

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Amazonas publicou o Decreto n. 24.670/2004 que adota o referido programa de qualidade, exigindo em suas licitações para obras e serviços de engenharia essa qualificação pelas empresas participantes das concorrências.

8.2. Marcos de Oliveira Gaia Nina alega, a respeito de sua responsabilização (fls. 722/728, anexo 4, vol. 3), que não foi o responsável pela elaboração do Edital de Tomada de Preços n. 3/2008 (Processo n. 264/2008), anexando documentos que comprovam tal fato.

8.3. Julio Briglia Marques e Iermak Menezes Nina concentraram suas razões de justificativa num único documento (fls. 61/106, anexo 4). Em suma, apontaram que a inserção da exigência em questão não decorreu de iniciativa da Comissão de Licitação. Acrescentaram que levariam ao conhecimento da atual CPL a ilegalidade detectada, para as providências.

8.4. Salete Gomes Araújo justifica (fls. 688/692, anexo 4, vol. 3) que também não fez parte da Comissão de Licitação, uma vez que, na oportunidade de elaboração do edital em comento, não mais integrava a referida unidade técnica do TRE/AM.

8.5. Em síntese, Euzébio Rodrigues Cardoso Júnior justifica (fls. 551/552, anexo 4, vol. 2) que não participou do processo licitatório, pois estava no gozo de férias.

Análise:

8.6. A respeito do mérito da questão, vale registrar que a letra a do item 6.6. do edital de licitação (fl. 24, anexo 1, vol. principal) destinado à contratação de empresa para a construção do cartório eleitoral de Itamarati/AM exige a apresentação de Termo de Adesão ou Certificado Nível **B** ou superior do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), emitido e homologado pela Secretaria Executiva do PBQP-H no Amazonas, conforme Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério de Estado do Planejamento e Orçamento, como condição necessária para habilitação das licitantes.

8.6.1. Não há, no entanto, previsão legal para a exigência da mencionada documentação, uma vez que a Lei n. 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

8.6.2. Ademais, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

8.6.3. A jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

8.6.4. Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão n. 2.521/2008-TCU-Plenário resume esse entendimento:

'[VOTO]

12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

13. A certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurispudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário ns. 808/2003 e 1.355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei n. 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à CAPES que:(...)

9.3.3. exclua cláusula do pregão n. 27/2008, sucessor do pregão n. 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação.'

8.6.5. Desse modo, a exigência deste tipo de documento é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

8.6.6. Todavia, não se tem comprovação nos autos de que houve perda de competitividade por conta desta irregularidade. Com efeito, a razão para a participação de apenas um competidor no certame destinado à construção do cartório eleitoral de Itamarati/AM se dá pela atratividade do retorno financeiro do empreendimento, bem como as dificuldades atinentes à oferta de mão-de-obra e à logística envolvida para a mobilização e desmobilização, pois o referido município localiza-se a 985 Km da capital Manaus, com distância fluvial de 1.930 Km, com acesso somente por este último modal de transporte. Face ao exposto, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas, sem prejuízo de alertar o TRE/AM que não exija em futuras licitações esta certificação como critério de qualificação técnica.

9. Concernente à irregularidade 'projeto básico deficiente ou desatualizado dos Processos Licitatórios ns. 54/2008 e 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º; art. 7º, **caput**; art. 40, § 2º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso II)', têm-se que:

9.1. Em síntese, as razões de justificativas produzidas pelo Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa (fls. 176/180, anexo 4, vol. principal) e pelo Sr. Luiz André dos Santos Pinheiro (fls. 107/171, anexo 4, vol. principal) apresentam o mesmo teor, nos seguintes termos:

– Os Projetos Básicos para a construção dos cartórios de Itamarati (Processo n. 264/2008) e Atalaia do Norte (Processo n. 54/2008) possuem os elementos a seguir elencados: desenho técnico (docs. 4 e 5, fls. 198 e 199, anexo 4, vol. principal), orçamento (docs. 6 e 7, fls. 202/209 e 210/215, anexo 4, vol. 1) e especificações técnicas (docs. 8 e 9, fls. 216/226, anexo 4, vol. 1).

– Dos elementos de engenharia mencionados, apenas os desenhos técnicos não foram juntados aos autos, tendo em vista que foram disponibilizados em mídia digital aos licitantes.

– O engenheiro responsável incorpora ao projeto planilhas por meio digital que também ficam à disposição de qualquer licitante, que são obtidas através de critérios de medição diversos, constituindo assim, o memorial de cálculo necessário.

– A data-base da planilha orçamentária de preços unitários – projetos básicos para a construção dos imóveis em Itamarati/AM (Processo n. 264/2008, fls. 13/20) e Atalaia do Norte/AM (Processo n. 54/2008, fls. 96/101), constituem-se em parte integrante daqueles, tendo como consequência a data-base relativa à sua elaboração (14/08/2008 e 01/02/2008, respectivamente), de sorte que deverão ser consideradas como data-base os meses de agosto e fevereiro do citado exercício. Não obstante, para melhor atender às exigências da Lei n. 8.666/1993, bem como disposições do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Seção de Obras, o TRE/AM irá referenciar a data da elaboração de cada planilha de custos no próprio corpo da planilha orçamentária da obra.

– Constam do Processo n. 264/2008 – Itamarati/AM, fls. 13/20 e do Processo n. 54/2008 – Atalaia do Norte/AM, fls. 96/101 os orçamentos em planilha de quantitativos e preços unitários, sendo os documentos constantes dos anexos I e II, respectivamente, dos projetos básicos em discussão, em expressa atenção à Lei n. 8.666/1993 art. 40, § 2º, inciso II. Sobre a possível inexistência nos autos de planilhas de composição de custos unitários dos serviços.

– A ART do Projeto Básico foi devidamente preenchida no sítio do CREA/AM na rede mundial de computadores, porém por lapso do servidor responsável, não foi efetivado o pagamento da taxa referente à sua emissão (docs. 12, 13 e 14, fls. 240/248, anexo 4, vol. 1).

9.1.1 Por fim, discordam que a ausência de composição dos custos unitários de serviços seja impeditivo ao entendimento e à execução do projeto, tendo em vista que a composição de custos unitários é apenas peça complementar à planilha de custos de serviços, cuja finalidade é demonstrar a obtenção do preço de um serviço, detalhando todos os seus insumos (material, equipamentos e mão de obra).

Análise:

10. O achado de auditoria apontou as seguintes deficiências nos Projetos Básicos das obras dos cartórios eleitorais de Itamarati/AM e Atalaia do Norte/AM: ausência das plantas e croquis; ausência de memorial de cálculo dos quantitativos dos serviços constantes dos orçamentos; ausência de indicação expressa de data-base nas planilhas orçamentárias; ausência de composição de custos unitários dos serviços; ausência de ART.

10.1. O primeiro item está superado, visto que, conforme descrito nos elementos de justificativas, os projetos estavam disponíveis em meio magnético aos licitantes.

10.2. Referente ao memorial de cálculo dos quantitativos, discorda-se dos elementos de justificativa apresentados, que, em suma, apontam para a sua não exigência legal. Apesar dos incisos do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 não arrolarem expressamente esta exigência, o **caput** do mesmo dispositivo disciplina que o Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, motivo pelo qual se entende que cabe tal exigência.

10.3. Ademais, esta necessidade se alinha ao princípio da publicidade, mandamento do **caput** do art. 37 da Carta Magna, na sua acepção ligada à obrigatoriedade de transparência – princípio da transparência da atividade administrativa –, requisito indispensável para um efetivo controle do Poder Público por parte dos administrados (a outra acepção diz respeito à divulgação oficial dos atos administrativos). Nesse sentido, dispõe o inc. XXXIII do art. 5º da CF: ‘Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.’. (grifos nossos)

10.3.1. Hely Lopes Meirelles ressalta a diferença entre as acepções nos seguintes termos:

‘A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, **caput**), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e os em formação, os processos em andamento, os pareceres de órgãos técnicos ou jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações, os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.’

10.4. Nesse sentido, todos os cálculos efetuados para se obter os quantitativos de serviços são informações públicas, que devem estar disponíveis para o controle da Administração Pública.

10.5. Todavia, considerando que não se tem nos autos comprovação de que a ausência destes elementos nos dois projetos básicos deu causa a dano ao erário por conta de superfaturamento decorrente de quantitativos com valores maiores que as necessidades dos projetos e do efetivamente executado, entende-se pela proposta de alerta ao TRE/AM para que nos próximos certames competitivos desta natureza (obras de engenharia) produza o memorial de cálculo de todos os quantitativos dos serviços.

10.4. Referente às datas-bases dos orçamentos, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas, pois, de fato, nos projetos básicos constavam estas datas, sendo o dia 1/2/2008 para o processo de Atalaia do Norte/AM (Processo n. 54/2008, fl. 124, anexo 4, vol. principal), e o dia 14/8/2008 para o processo de Itamarati/AM (Processo n. 264/2008, fl. 154, anexo 4, vol. principal). Nesse caso, a ausência de especificação da data-base na própria planilha orçamentária não deixa o orçamento sem referencial, visto que tal elemento é peça componente do Projeto Básico, nos termos da alínea f, do inc. IX, do art. 6º, da Lei n. 8.666/1993.

10.5. Concernente à ausência da composição de custos unitários dos serviços, não se têm nos autos elementos que comprovem a caracterização de dano ao erário por conta de superfaturamento decorrente de preços unitários superiores aos praticados no mercado, motivo pelo qual é prudente que este Tribunal promova alerta ao TRE/AM para que, nos próximos certames competitivos, elabore as composições de custos unitários de todos os serviços constantes dos orçamentos.

10.6. Referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos Básicos em questão, propõe-se alertar o TRE/AM para que, nos certames para a construção de obras, promova o devido registro dos responsáveis pelo Projeto Básico no Crea, com a emissão das respectivas ART's.

11. Acerca da irregularidade 'inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global do Processo Licitatório n. 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X)', têm-se:

11.1. Ari Jorge Moutinho da Costa, justifica, em suma, que (fls. 180/182, anexo 4, vol. principal):

(...) O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, objetiva evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas, conforme Acórdão n° 1.090/2007, desse Tribunal de Contas. Não se vislumbra, então, que a Administração não contava com esses parâmetros, não podendo a falta de publicação gerar qualquer prejuízo ao erário, pois a planilha constava do procedimento, todavia, por um lapso formal, deixou de ser publicada. Mas não significa dizer que não houve publicidade da planilha; não fazer constar a planilha em edital, não implica afirmar que não havia critérios de aceitabilidade, tampouco que a planilha existente foi guardada em sigilo.

Ademais, o preço proposto para a execução do serviço foi de R$ 460.960,87 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) e o valor trazido pela planilha constante dos autos era de R$ 460.546.55 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, o preço foi aceito dentro dos parâmetros estabelecidos no projeto básico. (doc. 6 em anexo)

(...)

Além do mais, houve definição precisa e suficiente do objeto licitado, constando ainda como anexo ao edital a quantidade necessária, conforme relatado pelos auditores no Relatório de Fiscalização, razão pela qual discorda-se dos auditores responsáveis.

11.2. MARCOS DE OLIVEIRA GAIA NINA, alega que (fls. 740/757, anexo 4, vol. 3):

O dispositivo legal não obriga a publicação da pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação. A elaboração da referida pesquisa visa a instruir o procedimento interno da licitação e a atender, cumulativamente, aos incisos III e IV do § 2º, art. 7º do Estatuto das licitações.

O art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993 dirige-se à fase externa da licitação, vinculando a administração pública e os licitantes.

Não houve a aludida irregularidade perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação, pois a administração providenciou a elaboração das planilhas de que trata o art. 7°, § 2°, II e a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços prevista no art. 40, X, todos ínsitos na Lei n.8.666/1993.

Talvez pela exiguidade do tempo e pela reconhecida insuficiência de pessoal para a realização dos trabalhos desenvolvidos na árdua e relevante missão desta Corte de Contas, tenha passado despercebido aos analistas que o Projeto Básico é anexo obrigatório dos editais publicados pelo TRE/AM.

O critério de aceitabilidade dos preços encontra-se expressamente previsto no item 9.2 do Edital - preço de mercado - e o critério de aceitabilidade no item 9.3 - menor preço global. vazados nos seguintes termos:

11.2.1 Acrescentou que não há como afirmar, com base em provas concretas, que houve prejuízo à dinâmica da licitação ou restrição à competitividade do certame. Regra geral, uma ou duas empresas têm comparecido às Tomadas de Preços realizadas pelo TRE/AM. Tal fato não causa espécie, observando-se que o objetivo das licitações é a construção de imóvel de pequena monta no interior do estado, cujas dimensões continentais aumentam demasiadamente o custo das operações, desestimulando a participação nos certames.

11.3. JULIO BRIGLIA MARQUES e IERMAK MENEZES NINA apontaram que (fls. 64/71, anexo 4, vol. principal):

(...) 3. O edital previu, expressamente, que as propostas seriam analisadas em confronto com as disposições do artigo 48, parágrafo primeiro, alíneas a e b da Lei de Licitações, de conformidade com a regra constante do item 9.2.

4. De acordo com a pesquisa de preços constante dos autos (fls. 70/71 dos autos originais, fotocópias em anexo), o preço médio global apurado para a execução da obra foi fixado em R$ 564.944,81 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

5. Assim, considerando-se a regra da alínea b do parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, o percentual de 70% considerado para efeito de definição da inexequibilidade da proposta corresponderia a R$ 395.461,36 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

6. A única proposta apresentada no certame apresentou o montante de R$ 460.960,87 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), não incidindo, portanto, em violação da regra supramencionada.

8. Desse modo, resta demonstrado que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação foi embasada em critério previsto no edital e em outros elementos constantes do processo, como a pesquisa de preços elaborada pelo setor competente. De igual modo, entendem os peticionantes que não ficou caracterizada a existência de prejuízo ao erário.

11.4. SALETE GOMES ARAÚJO traz aos autos as mesmas razões de justificativa produzidas para se defender acerca da irregularidade que tratou da restrição de competitividade no Processo Licitatório n.º 264/2008 (fls. 688/692, anexo 4, vol. 3).

11.5. EUZÉBIO RODRIGUES CARDOSO JÚNIOR reproduziu, com relação à esta particular irregularidade, os mesmos elementos de justificativa dos SRS. JULIO BRIGLIA MARQUES e IERMAK MENEZES NINA, já explicitado no item 10.3 desta instrução.

Análise:

12. Apesar da ausência dos preços unitários no orçamento anexado ao edital (fl. 25, anexo 1, vol. principal), o Projeto Básico apresentava estes custos (fls. 202/209, anexo 4, vol. 1), que servem de critérios de aceitabilidade de preços. Desso modo, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas.

13. A respeito da irregularidade “ausência/falhas nos critérios de aceitabilidade de preços e critérios de seleção do fornecedor no Processo de Inexigibilidade n. 321/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 26)”, Ari Jorge Moutinho da Costa, justifica que (fl. 182, anexo 4, vol. principal):

A contratação se deu por inexigibilidade, pois não inexiste competitividade entre possíveis licitantes, conforme evidenciado pela certidão de exclusividade da empresa ACECO TI LTDA. para a distribuição, manutenção, assistência técnica e construção de compartimentos de seguranças “Sala-Cofre” com a certificação exigida por este Tribunal (doc. 15, fls. 249/255, anexo 4, vol. 1).

A contratação deu-se embasada em Pareceres Técnicos da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e Coordenadoría de Controle Interno (docs. 16 e 17, fls. 256/261, anexo 4, vol. 1), confirmando a

impossibilidade de competição entre licitantes interessados diante da exclusividade da empresa acima citada.

Como critério de aceitabilidade de preço, foi considerado aquele disposto em Proposta Orçamentária do Órgão elaborada em 2008 para o exercício 2009 (doc. 18, fls. 262/265, anexo 4, vol. 1), restando a contratação dentro do limite proposto pela unidade de Tecnologia da Informação. Ademais tem-se ainda como exemplo a contratação sob o mesmo instituto pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (doc. 19, fls. 266/273, anexo 4, vol. 1).

Análise:

14. De fato, trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação por conta da caracterização da inviabilidade de competição, conforme os pareceres uniformes da Assessoria Jurídica (fls. 256/257, anexo 4, vol. 1) e da Cordenadoria de Controle Interno do TRE/AM (fls. 258/261, anexo 4, vol. 1). Neste caso, a exclusividade dos serviços foi devidamente comprovada (fls. 249/255, anexo 4, vol. 1), motivo pelo qual não faz sentido falar em pesquisa de mercado para o caso em tela. Desse modo, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas.

15. No que se refere à irregularidade “pagamento de multa moratória sem ressarcimento ao erário, no âmbito do Processo n.º 5/2008, relativo à contratação de telefonia fixa (Lei n. 8.666/1993, art. 67)”, registre-se que:

15.1. Os Srs. Ari Jorge Moutinho da Costa (fls. 182/184, anexo 4, vol. principal) e Jovaldo dos Santos Aguiar (fl. 694, anexo 4, vol. 3) alegam, em síntese, que a prestadora de serviço incorre, via de regra, em atraso na entrega das faturas junto ao Protocolo do TRE/AM (tabela a seguir) quando não o faz em data próxima ao seu vencimento. Como via de consequência, o Fiscal do Contrato oficia a empresa, através de 0800318031 e posteriormente formaliza o chamado. Não obstante, em algumas oportunidades, o Órgão não é atendido em seu pleito. Tal fato impede que o fiscal ateste e liquide as faturas, bem como, este procedimento se verifique na unidade de orçamento e finanças com o consequente pagamento (ordem bancária).

Competência	Vencimento	Protocolo	Fiscal	Liquidação	Pagamento
Janeiro	8/2/2008	7/2/2008	12/2/2008	18/2/2008	RT-17 (25/2) R$ 23.319,87
Fevereiro	10/3/2008	7/3/2008	11/3/2008	11/3/2008	RT-24 (13/3) R$ 21.097,63
Março	8/4/2008	3/4/2008	11/4/2008	11/4/2008	RT-36 (30/4) R$ 26.938,65
Abril	7/5/2008	8/5/2008	8/5/2008	8/5/2008	RT-43 (28/5) R$ 25.820,93
Maio	8/6/2008	10/6/2008	10/6/2008	10/6/2008	RT-47(11/6) R$ 28.317,91
Junho	8/7/2008	24/7/2008	24/7/2008	24/7/2008	RT-58(31/7) R$ 28.394,59
Julho	8/8/2008	6/8/2008	6/8/2008	6/8/2008	RT-60 (7/8) R$ 38.053,76
Agosto	7/9/2008 Prorrogado 24/10	11/9/2008	13/9/2008	10/10/2008	RT-80 (10/10)
Setembro	6/10/2008 Prorrogado 24/10	7/10/2008	8/10/2008	8/10/2008	RT-80 (10/10) R$ 97.831,07
Outubro	7/11/2008 Prorrogado 20/11	13/11/2008	14/11/2008	14/11/2008	RT-90 (19/11) R$ 63.900,06

Novembro	7/12/2008 Prorrogado 30/12	9/12/2008	17/12/2008	17/12/2008	RT-100 (19/12) R$ 35.652,62
Dezembro	7/1/2009 Prorrogado 31/1	7/1/2009	7/1/2009	7/1/2009	RT-3 (13/1) R$ 34.593,59

15.2. CARLOS ALBERTO RODRIGUES informa, em resumo, que (fls. 378/549, anexo 4, vol. 2) todos os atrasos nos pagamentos decorreram de atrasos na entrega das faturas pelas prestadoras de serviço ou pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos – EBCT, havendo sempre solicitação de prorrogação de vencimento.

15.2.1 Acrescentou que na qualidade de fiscal do serviço de telefonia que abrange todos os municípios do Estado do Amazonas, há um óbice na fiscalização na sua totalidade, pois o servidor incumbido do acompanhamento e da fiscalização do Contrato sob aspecto quantitativos e qualitativos é motivado a atestar faturas de serviços prestados aos Cartórios Eleitorais localizados distantes de Manaus em até 15 (quinze) dias de viagem fluvial. A razão do atesto é para que a prestação de serviço de telefonia não seja suspensa por inadimplência.

15.2.2 Por fim, entende que em todas as situações adotou providencias, até o envio da liquidação de despesa, para que fosse efetuado o devido pagamento, razão pela qual deverá ser isentado de qualquer penalidade.

Análise:

16. As moras referentes ao meses de novembro de 2007, abril e junho de 2008 (fls. 385/386, anexo 4, vol. 2, 54/56 e 47/49, anexo 1, vol. principal, respectivamente) foram pagas irregularmente pelo TRE/AM nas faturas de janeiro, junho e agosto de 2008 (fls. 65/67, 47/49 e 45, anexo 1, vol. principal, respectivamente), pois as faturas deram entrada no protocolo do Órgão em data posterior ao vencimento.

16.1. No que diz respeito à mora concernente ao mês de março de 2008 (fls. 58/60, anexo 1, vol. principal), paga na fatura de maio (fls. 51/53, anexo 1, vol. principal), necessário se faz analisar os termos contratuais, nas cláusulas que dizem respeito ao prazo de envio das faturas, para se concluir sobre quem deu causa ao atraso. Da mesma forma, aconteceu com a mora referente ao mês de fevereiro de 2008 (fls. 62/63, anexo 1, vol. principal), paga na fatura do mês de abril (fls. 54/57, anexo 1, vol. principal).

16.2. Quanto à mora da fatura do mês de dezembro de 2007, paga na fatura de março (fls. 58/61, anexo 1, vol. principal, respectivamente), não se têm elementos para análise da responsabilidade pelo atraso, pois está ausente nos autos a fatura.

16.3. Dos elementos que se têm nos autos, demonstra-se dano ao erário no valor de R$ 2.142,26, correspondente às moras dos meses de novembro de 2007, e abril e junho de 2008, pagas indevidamente pelo TRE/AM nas faturas dos meses de janeiro, junho e agosto, respectivamente.

16.4. Do exposto, entende-se pela proposta de determinação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, para que apure os responsáveis que deram causa aos pagamentos dos juros de mora no âmbito do Processo n.º 5/2008, referente à contratação de serviço de telefonia fixa do Órgão, bem como adote medidas com vistas à restituição dos valores pagos irregularmente.

17. A respeito da irregularidade 'pagamento relativo à concessão de diárias em desconformidade com o que dispõem a Resolução/TSE n. 22.054/2005 e a Portaria-TRE/AM n. 237/2000, em especial, no tocante às seguintes ocorrências (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 13): (i) não-anexação do cartão de embarque aos processos de concessão; (ii) diárias recebidas e não comprovadas, nos termos das normas aplicáveis à matéria; (iii) ausência de devolução de auxílio-alimentação não descontado devido a problemas no Siafi', descreve-se que:

17.1. O Sr. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA (fls. 184/186, anexo 4, vol. principal) e o Sr. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR (fls. 694/703, anexo 4, vol. 3) trazem aos autos, em síntese, razões de justificativas com o mesmo teor, a seguir indicadas:

17.1.1 Quanto à não-anexação do cartão de embarque aos processos de concessão (a exemplo dos Processos 121/2008 e 36/2009), o que há é um conflito aparente entre normas do Tribunal Superior Eleitoral (Res. n. 22.054/2005) e a Portaria n. 237/2001 do TER/AM. Na primeira, tem-se a exigência da

apresentação do cartão de embarque após a realização do deslocamento, e na segunda dispensa tal procedimento. A norma do TRE/AM adequou-se às situações de serviços de transporte no interior do Amazonas, que, na maioria dos casos, não se utilizam do controle de embarque, pois as viagens são feitas em barcos ou "voadeiras", o que impossibilita o servidor que venha a deslocar-se a apresentá-lo.

17.1.2 Sobre as diárias recebidas e não comprovadas, nos termos das normas aplicáveis à matéria (a exemplo dos Processos 81/2008, 179/2008 e 40/2009):

Processo 81/2008 – em 14 de dezembro de 2008, o Magistrado efetuou a entrega de Relatório de Viagem (doc. 24, fl. 308, anexo 4, vol. 1).

Processo 179/2008 – os servidores constantes dos autos não tinham obrigatoriedade de apresentar Relatório de Viagem, posto que o evento deu-se nas dependências do TRE/AM, a fim de participarem da II Reunião de Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do Interior, tendo em vista os preparativos para as eleições municipais 2008, no período de 13 a 16 de agosto de 2008. Neste caso, o controle deu-se através de lista de frequência a cargo da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento. (doc. 25, fls. 309/316, anexo 4, vol. 1).

Processo 40/2009 – o deslocamento não foi concretizado e devidamente informado pelo Juiz Eleitoral da 50ª ZE – Juruá, em 28/04/2009. A par disto, em 29 do citado mês, a unidade responsável determinou a emissão de GRU's aos interessados que foram notificados através dos Ofícios 76 a 78, de 04/05/2009. Por ocasião da auditoria, os mesmos não haviam efetivado o recolhimento, todavia, em 26/08/2000, 02/12/2009 e 14/12/2009, o magistrado e os servidores o fizeram. Tal fato decorreu, segundo informou da precariedade de comunicação entre o Tribunal Regional e a 50ª ZE, bem como, a inexistência de agência do Banco do Brasil S/A no referido município.

17.1.3 Relativamente à ausência de devolução de auxílio-alimentação não descontado devido a problemas no Siafi (a exemplo dos Processos 8/2008, 23/2008 e 29/2008), informou que os servidores recolheram os valores devidos por meio de GRU's conforme documentos 28, 29, 30, 31 e 32 (fls.334/338, anexo 4, vol. 1).

17.2. O Sr. EVANDRO DIB BOTELHO, trouxe aos autos, com relação aos subitens (i) e (ii) da presente irregularidade (fls. 709/716, anexo 4, vol. 3), os mesmos elementos de justificativa do Sr. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, especificados no item 17.1 desta instrução, com acréscimo, no que diz respeito ao subitem (ii), que em 28 de julho de 2008, quando foi originado o Processo 179/2008, já havia sido desligado de suas funções junto ao TRE/AM (exoneração em 20/05/2008).

17.2.1. Para o subitem (iii), justificou que (fls. 716/717, anexo 4, vol. 3) os valores das diárias expressos nas autorizações de viagens a serviço foram consignados os descontos de auxílio-alimentaçâo, no entanto, por problemas no SIAFI os referidos valores não foram retidos e, consequentemente, as diárias dos servidores foram pagas integralmente. Todavia, os servidores beneficiados procederam, posteriormente, à devolução do respectivo desconto referente ao auxílio-alimentação, pelo recolhimento ao erário via GRU.

17.2.2 Acrescentou, ainda, que todas as supostas falhas ocorreram em período de ano eleitoral onde todos os esforços são envidados à realização do pleito, muito embora não sejam relegadas a segundo plano atividades de acompanhamento e gestão como esta em discussão.

17.3. PEDRO CESAR DA SILVA BATISTA trouxe aos autos, com relação ao subitem (i) da presente irregularidade (fls. 01-A/06, anexo 4, vol. principal), os mesmos elementos de justificativa do Sr. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, especificados no item 17.1 desta instrução.

17.3.1. Registre-se que não foi imputado ao responsável a irregularidade referente ao subitem (iii). Com relação ao subitem (ii), alega que (fls. 7/9, anexo 4, vol. principal), como já mencionado, a não-utilização das diárias de que trata o processo em comento deu-se em razão do cancelamento da viagem programada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Município de Juruá) para diversas comunidades de difícil acesso de sua circunscrição, viagem essa que contaria com o apoio do Poder Público Municipal, consoante informou o Ofício n. 042/2009-503 ZE, de 28/4/2009, da lavra do Juiz Eleitoral. Todavia, as devoluções só foram processadas após a fiscalização desse Órgão de Controle Externo, nas datas e valores abaixo:

Beneficiário	Data da	Valor

	devolução	devolvido (R$)
Magistrado André Luiz Nogueira Borges de Campos	26/08/2009	2.541,50
Servidor Alfredo José de Oliveira	14/12/2009	957,60
Servidora Ana Lúcia Xavier de Queiroz	02/12/2009	957,60

Análise:

18. Acerca das viagens impugnadas por conta da não-anexação do cartão de embarque aos processos de concessão (Processos n.os 121/2008, 36/2009, 8/2008, 23/2008), de fato, ao contrário do art. 13 da Resolução/TSE n. 22.054/2005 (fl. 203, anexo 4, vol. 1), o inciso IV do art. 1º da Portaria TRE/AM n.º 237/2001 (fls. 288/289, anexo 4, vol. 1) faculta a apresentação deste comprovante. Ocorre que tal faculdade deve ser entendida como uma medida de exceção, consoante entendimento do próprio Controle Interno do TRE/AM, e apontado no Relatório de Fiscalização (fl. 18, vol. principal).

18.1. Inicialmente, vale registrar que, sobre o Processo n. 8/2008 (fls. 88/90, anexo 1, vol. principal), destinado à concessão de diárias para participação de evento em Campo Grande/MS, para o intercâmbio entre Assessorias de Planejamento Estratégico, Jurídico e Controle Interno das Diretorias Gerais, não consta nos autos documentos comprobatórios (relatório de viagem, bilhete de passagem, cartão de embarque, etc) de sua realização.

18.2. Já o Processo n.º 36/2009 deve ser considerado regularizado, ante a apresentação dos cartões de embarque nos elementos de justificativas do Sr. PEDRO CESAR DA SILVA BATISTA (fls. 17/30, anexo 4, vol. principal). Quanto aos Processos n.os 121/2008 e 23/2008, destinados à viagens para São Paulo/SP, não constam nos autos estes comprovantes, nem existem elementos de justificativas para tal.

18.2. Concernente às viagens impugnadas devido a diárias recebidas e não comprovadas, nos termos das normas aplicáveis à matéria (Processos ns. 81/2008, 179/2008, 40/2008 e 8/2008), de fato os Processos n.os 179/2008 e 40/2008 tiveram suas viagens canceladas e seus valores devolvidos, parcialmente no primeiro (fls. 112/135, anexo 1, vol. principal) e totalmente no segundo (fls. 322/331, anexo 1, vol. principal). O Processo n.º 81/2008 teve sua viagem comprovada, por meio do Relatório de Viagem inserto à fl. 308 do vol. do anexo 4. Do exposto, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas.

18.3. A respeito das viagens impugnadas por conta da ausência de devolução de auxílio-alimentação não descontado devido a problemas no Siafi (Processos n.os 8/2008, 23/2008 e 29/2008), de fato, todos os valores foram devolvidos (fls.334/338, anexo 1, vol. principal), motivo pelo qual devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas neste particular.

18.4. Face ao exposto, considerando a permanência das irregularidades nos Processos ns. 121/2008, 23/2008 e 8/2008, propõe-se determinação ao TRE/AM para que promova a restituição das despesas concedidas aos servidores, e que informe as medidas tomadas no seu próximo Relatório de Gestão.

19. No que tange à irregularidade 'pagamento de diárias a servidores requisitados sem o desconto do auxílio-alimentação referente aos dias de afastamento (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**)', anota-se que:

19.1. O Sr. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA, aponta que (fls. 186/187, anexo 4, vol. principal) o Sistema SIAVIS não conta com nenhuma função responsável pelo desconto de auxílio-alimentação daqueles que não recebem o benefício por este órgão, uma vez que, em seu entendimento, não se pode criar instituto de desconto no âmbito do TRE/AM que não foi efetuada às suas custas. Para o responsável, não houve pagamento em duplicidade, como comprovado pela Declaração do Secretário de Gestão de Pessoas, referente aos servidores Ebenezer Albuquerque Bezerra (Processo n°s 08/2008, 029/2008 e 053/2008) e Francisco Alberto Barboza de Lima (Processo n° 29/2008) ou em qualquer outro procedimento dessa natureza (doc. 33, fl. 339, anexo 4, vol. 1).

19.2. Os Srs. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, PEDRO CESAR DA SILVA BATISTA e EVANDRO DIB BOTELHO apresentaram os mesmos elementos de justificativa (fls. 9/13, anexo 4, vol. principal), alegando que não houve omissão na adoção de medidas corretivas quanto ao pagamento de

diárias sem que houvesse o desconto do auxílio-alimentação. Se houve omissão, o primeiro órgão a nela incorrer foi a Secretaria de Gestão de Pessoas, incumbida de registrar no SIAVIS as informações relativas ao auxílio-alimentação. Nesse passo, o segundo órgão a incorrer na alegada omissão, se ocorreu, foi a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AM, ora incumbida de fiscalizar o cumprimento da norma.

19.2.1 Por fim, acrescentaram que a multicitada Resolução que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral estabelece competência às unidades de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais a fiscalização do cumprimento das disposições nela contidas, disposição esta, **mutatis mutandis**, reproduzida na Ordem de Serviço n. 019/2002.

Análise:

20. Os Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 (fls. 89/90, 96, e 98/99, anexo 1, vol. principal), objetos desta irregularidade, dizem respeito às diárias concedidas aos servidores EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA e FRANCISCO ALBERTO BARBOSA DE LIMA, ambos requisitados pelo TRE/AM, dos quadros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas – Seplan, respectivamente (Declaração aposta à fl. 339, anexo 4, vol. 1).

20.1. Nesse caso, em análise preliminar, permanece a irregularidade, pois o art. 1º, **caput**, da Resolução/TSE n. 22.054/2005, disciplina que as passagens e diárias se destinam a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, **alimentação** e locomoção urbana. Com isso, como as diárias já contemplam as despesas com alimentação, a Administração da Corte Eleitoral deste Estado do Amazonas deveria estabelecer procedimentos com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior.

20.2. No caso do servidor FRANCISCO ALBERTO BARBOSA DE LIMA seria o valor do auxílio pago pelo TRE/AM, pois o servidor, segundo os termos da Declaração, optou por receber deste Órgão o benefício. Por outro lado, no caso do servidor EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, teria que ser descontado o valor do benefício pago pela Seplan.

20.3. Face ao exposto, propõe-se fazer determinação ao TRE/AM para que promova a cobrança dos auxílio-alimentação não descontados por conta da concessão de diárias aos servidores FRANCISCO ALBERTO BARBOSA DE LIMA e EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, no âmbito dos Processos n.os 8/2008, 29/2008 e 53/2008, pois, segundo os termos do *caput* do art. 1º da Resolução/TSE n. 22.054/2005, as diárias percebidas pelos servidores já contemplam as despesas com alimentação no curso dos trabalhos externos.

21. Sobre a irregularidade "contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM, no âmbito do Processo n.º 179/2007, relativo ao Pregão n.º 28/2007, mediante 1º Termo Aditivo, com remuneração baseada na quantidade de horas de serviço, em vez de ter adotado unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada (Instrução Normativa n.º 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, art. 11)", O Sr. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA apresenta, em síntese, os seguintes elementos de justificativa (fls. 187/188, anexo 4, vol. principal):

O Contrato n. 9/2007 não foi firmado em sua Gestão.

Entende que Instrução Normativa n. 2, de 02/05/2008 – MPOG/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – IN/MPOG 2/2008 não foi estendida aos demais órgãos da Administração Pública de forma explícita. Ademais, o TRE/AM vincula-se às normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao ser editada a referida Instrução o TSE criou o Comitê Técnico de Controle Interno, tendo como uma das metas o estudo visando à publicação de nova Resolução sobre a matéria, ainda não aprovada pelo Plenário daquela Casa (minuta –doc. 35, fls. 354/375, anexo 4, vol. 1).

Análise:

22. A referida instrução normativa tem sua aplicação restrita ao Poder Executivo Federal, pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. De pronto, pode-se dizer que aplicar a norma ao caso em tela seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes desta República, consagrado no art. 2º da Carta Magna Brasileira. Todavia, esta tese deve ser relativizada, pois é sabido que algumas

normas insculpidas no referido normativo decorrem de determinações ou recomendações emanadas por esta Corte de Contas.

22.1. Ocorre que não existe jurisprudência deste TCU sobre o caso concreto, motivo pelo qual este Tribunal deve acolher as razões de justificativas apresentadas.

23. Concernente à irregularidade ‘concessão de diárias a quantidade elevada de pessoas, a fim de acompanhar autoridade em eventos (Processos ns. 29/2008, 53/2008, 80/2008 e 82/2008), sem que ficasse caracterizada a atividade em serviço dos beneficiários (Constituição Federal, art. 37, **caput**; Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**)’, o Sr. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR alega que (fls. 694/695, anexo 4, vol. 3) o Presidente do Tribunal representa o Poder Judiciário nos eventos oficiais, porém, não administra sozinho e, para a totalidade dos eventos faz-se necessária a presença da equipe queo auxilia com as questões técnicas nos diversos eventos em que comparece.

23.1 Os deslocamentos ao município de Silves-AM foram para a inauguração da sede do cartório e, posteriormente, para a inspeção do funcionamento dos serviços eleitorais e, coincidentemente, o Presidente do Tribunal recebeu uma homenagem dos representantes dos munícipes.

Análise:

24. Ao compulsar estes autos, constata-se que, das quatro viagens realizadas, foi apresentado o Relatório de Viagem apenas do Processo n. 82/2008, concernente à Cerimônia de Entrega da Comenda de Cidadão de Silves/AM ao desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar (fls.106/109, anexo 1, vol. Principal). Nesse caso, estão ausentes destes autos documentos que comprovem que os servidores e o magistrado estavam no efetivo exercício do respectivos cargos ou funções nas outras três viagens impugnadas (Processos ns. 29/2008, 53/2008 e 80/2008), exigência do § 2º do art. 1º da Resolução/TSE n. 22.054/2005 (fl. 286, anexo 4, vol. 1).

24.1. Ante o exposto, entende-se pela proposta de determinação ao TRE/AM para que adote medidas com vistas à restituição das despesas destinadas à concessão de diárias não comprovadas no âmbito dos Processos ns.^{s} 8/2008, 29/2008, 53/2008, 80/2008 e 82/2008.

25. A respeito da irregularidade ‘projeto básico referente ao Pregão n. 28/2007 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV)’, não se tem justificativa, visto que o único responsável pela irregularidade, Sr. HAMILTON FLÁVIO MENEZES DE SANTANA, não foi localizado (fls. 79/80 e 89/90, vol. principal).

Análise:

26. Quanto ao mérito, destacam-se as seguintes considerações. A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Essa impropriedade além de dificultar futura gestão contratual, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento, impede análise pormenorizada da real necessidade dos componentes de cada um dos serviços constantes do orçamento (material, mão de obra e equipamentos), bem como dos custos unitários de cada um deles, além dos encargos sociais incidentes sobre mão de obra, e do BDI.

26.1. A jurisprudência desta Corte de Contas é nesse mesmo sentido, e, de tão consolidada, foi elaborada a Súmula n.º 258, de 9/6/2010, que assim dispõe:

‘As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.’

26.2. Com efeito, as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários, visando a conferir a devida transparência inerente aos atos administrativos e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual (Acórdãos ns. 463/2001– 2ª Câmara, 549/2006 – Plenário, 374/2009 – 2ª Câmara, 1.854/2009 – Plenário, 946/2007– Plenário, 2.385/2006 – Plenário, 1.939/2007 –Plenário e 2.049/2008 – Plenário, entre outros).

26.3. Todavia, o caso em tela tem uma peculiaridade distinta das obras de engenharia, qual seja, a impossibilidade de prever quais serviços serão executados, pois cada manutenção, seja preventiva ou corretiva, apresenta a característica de singularidade, mediante as necessidades de peças e acessórios de cada veículo automotivo e de cada fabricante. Nesse caso, fica inviável falar em orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados. Não por acaso, o ato convocatório previu que cada serviço de manutenção deveria apresentar seu orçamento, composto por mão de obra, peças e acessórios (fl. 228, anexo 1, vol. 1). Por isso, frise-se, não faz sentido falar em composição de custos unitários nos moldes do previsto para obras e serviços de engenharia.

26.4. Acrescentando, registre-se que em obediência aos ritos processuais no âmbito deste TCU, tendo como base o teor do inciso III do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal, esta Secretaria deveria proceder nova audiência do responsável supracitado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União. Considerando que o potencial prejuízo ao erário proveniente de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado foi afastado (item 27 desta instrução), e tendo em vista o princípio da verdade material, que rege os processos neste Tribunal de Contas, entende-se elidida a presenta irregularidade, sendo desnecessária a efetivação da publicação do editalo no DOU.

27. Sobre a irregularidade “contratação de serviço sem prévia pesquisa de preço de mercado, no Processo n.º 179/2007, relativo ao Pregão n.º 28/2007, para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM (Lei n.º 8.666, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV)”, têm-se que:

27.1. O Sr. IERMAK MENEZES NINA justifica que (fls. 71/75, anexo 4, vol. principal):

- Ao encaminhar os autos à Secretaria de Administração, informou (fls. 153 dos autos originais, fotocópia em anexo, fls. VER) que, por conta da ausência de outros parâmetros, foi escolhido como critério de definição do vencedor da licitação o menor valor de mão de obra homem/hora, único elemento citado no projeto básico capaz de caracterizar-se como critério de avaliação.

- Todavia, aparentemente, a informação não foi considerada relevante por parte da Secretaria, que encaminhou os autos à análise pelo órgão de assessoramento jurídico da Diretoria Geral sem qualquer manifestação quanto a ela. A Assessoria Jurídica, por sua vez, não fez qualquer ressalva em seu parecer, opinando pela continuidade do feito, de conformidade com os documentos que instruem os autos (fls. 154/155 e 157/158 dos autos originais, fotocópias em anexo, fls. VER).

- A questão não foi objeto de exame pelas unidades técnicas, sendo apenas mencionada no parecer emitido pela Coordenadoria de Controle Interno, permanecendo silente a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (fls. 299/304 dos autos originais, fotocópias em anexo).

- Não recebeu qualquer pedido de esclarecimento ou orientação para evitar a repetição de fatos como o que constitui objeto do presente questionamento.

27.2. HAMILTON FLÁVIO MENEZES DE SANTANA não apresentou elementos de justificativa sobre a suposta irregularidade.

Análise:

28. A respeito do mérito desta questão, qual seja, a ausência de pesquisa de mercado, entende-se, preliminarmente, que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. IERMAK MENEZES NINA não são suficientes para elidir a transgressão legal (Lei n.º 8.666/93, art. 43, inc. IV).

28.1. Em acréscimo, entende-se, pelos termos do ato convocatório, que a mão de obra horária é o único elemento passível de realização direta de pesquisa de mercado. Concernente às peças e acessórios, a característica de singularidade dos serviços é fator que dificulta esta pesquisa direta. Realizar um estudo desta natureza ao caso concreto é um trabalho muito desgastante, tornando-se desumano, pois além de ser muito grande o número de peças e acessórios que integram um veículo automotivo, o TRE/AM possui uma frota de veículos de diversos fabricantes (fls. 162/165, anexo 1, vol. Principal).

28.2. Nesse sentido, a análise do mérito da questão deve ficar restrita se ocorreu ou não dano ao erário no contrato em tela. Do lado da mão de obra, entende-se que não. O valor horário contratado de R$ 35,00 (fl. 165, anexo 1, vol. principal, cláusula terceira) está de acordo com o mercado (fls. 93/99, vol. principal). Concernente às peças e acessórios, a resposta também é negativa, pois a Administração, ao

estabelecer o pagamento com incidência de descontos sobre o preço das montadoras (fl. 165, anexo 1, vol. principal), deixa, por via de consequência, seu contrato a valores praticados no mercado.

28.3. Face ao exposto, considerando que a pesquisa de mercado tem a finalidade, entre outros, de subsidiar a Administração para existência de recursos orçamentários para o pagamento das despesas, acolhem-se as razões de justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO

29. Considerando as informações prestadas pelos responsáveis, entende-se que as razões de justificativas podem ser acatadas, sem prejuízo de este Tribunal expedir determinações e alertas ao TRE/AM, com vistas ao aperfeiçoamento de suas atribuições."

7. Ao final da instrução de fls. 100/117, a Secex/AM propõe o acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que:

7.1. adote medidas para:

7.1.1 apenação dos responsáveis que deram causa aos pagamentos dos juros de mora no âmbito do Processo n. 5/2008, referente à contratação de serviço de telefonia fixa do Órgão, com vistas à restituição dos valores pagos irregularmente;

7.1.2. restituição das despesas destinadas à concessão de diárias não comprovadas no âmbito dos Processos na. 121/2008, 23/2008, 8/2008, 29/2009, 53/2008, 80/2008 e 82/2008;

7.1.3. cobrança dos auxílio-alimentação não descontados por conta da concessão de diárias aos servidores FRANCISCO ALBERTO BARBOSA DE LIMA e EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, em obediência aos termos do **caput** do art. 1º da Resolução/TSE n. 22.054/2005, caso as

viagens referentes aos Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 sejam efetivamente comprovadas posteriormente, pois as diárias percebidas pelos servidores já contemplam as despesas com alimentação no curso dos trabalhos externos;

7.2. informe, no próximo Relatório de Gestão, as providências tomadas acerca do cumprimento das determinações acima mencionadas.

8. A unidade técnica propôs, ainda, além do arquivamento dos presentes autos, que fossem efetuados alertas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, quanto às seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Fiscalização/TCU n. 564/2009, todas relacionadas às licitações realizadas para contratação e execução de obras:

8.1. exigência do PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO HABITAT (PBQP-H) como critério de qualificação técnica dos licitantes, em virtude de não existir previsão legal para a exigência da mencionada documentação, uma vez que o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação, bem como, em acréscimo, o § 5º do art. 30 da referida lei veda expressamente exigências não previstas em seu texto, que inibam a participação na licitação;

8.2. falta de memorial de cálculo de todos os quantitativos dos serviços, exigência do **caput** do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, e ao princípio da publicidade, disciplinado no **caput** do art. 37 da Carta Magna, na sua acepção ligada à obrigatoriedade de transparência – princípio da transparência da atividade administrativa –, requisito indispensável para um efetivo controle do Poder Público por parte dos administrados;

8.3 ausência da composição de custos unitários de todos os serviços constantes do orçamento, exigência do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

8.4. inexistência do registro dos responsáveis técnicos pelos Projetos Básicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, exigência da Lei Federal n. 6.496/1977.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/AM, no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, no período de 07/08 a 11/09/2009, com o fito de examinar a regularidade tanto dos procedimentos licitatórios efetivados e dos contratos firmados no âmbito do órgão, como da execução das despesas com diárias e passagens.

2. Após a realização da fiscalização, a equipe da Secex/AM apontou os seguintes achados de auditoria:

a) restrição à competitividade verificada no Processo Licitatório n. 264/2008, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, em especial no que concerne ao item 6.6, alínea **a** do edital (Lei n. 8.666/1993, art. 30);

b) projeto básico deficiente ou desatualizado nos Processos Licitatórios ns. 54/2008 e 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º; art. 7º, **caput**; art. 40, § 2º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso II);

c) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global do Processo Licitatório n. 264/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X);

d) ausência/falhas nos critérios de aceitabilidade de preços e de seleção de fornecedores no Processo de Inexigibilidade n. 321/2008 (Lei n. 8.666/1993, art. 26);

e) pagamento de multa moratória sem o respectivo ressarcimento ao erário, no âmbito do Processo n. 5/2008, relativo à contratação de telefonia fixa (Lei n. 8.666/1993, art. 67);

f) concessão de diárias em desconformidade com o que dispõem a Resolução/TSE n. 22.054/2005 e a Portaria/TRE/AM n. 237/2000, em especial, no tocante às seguintes ocorrências (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 13): (i) não-anexação do cartão de embarque aos processos de concessão (a exemplo dos Processos ns. 121/2008 e 36/2009); (ii) diárias recebidas e não comprovadas, nos termos das normas aplicáveis à matéria (a exemplo dos Processos ns. 81/2008, 179/2008 e 40/2009); (iii) falta de devolução de auxílio-alimentação por problemas no Siafi (Processos ns. 8/2008, 23/2008 e 29/2008);

g) pagamento de diárias a servidores requisitados sem o desconto do auxílio-alimentação referente aos dias de afastamento, a exemplo dos Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 (Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**);

h) contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM, no âmbito do Processo n. 179/2007, relativo ao Pregão n. 28/2007, mediante pactuação do 1º Termo Aditivo, com remuneração baseada na quantidade de horas de serviço, em vez da adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada (art. 11 da Instrução Normativa n. 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

i) concessão de diárias a grande número de pessoas, para acompanhamento de autoridade em eventos (Processos ns. 29/2008, 53/2008, 80/2008 e 82/2008), sem que ficasse caracterizado o tipo de atividade realizada pelos beneficiários (Constituição Federal, art. 37, **caput**; Resolução/TSE n. 22.054/2005, art. 1º, **caput**);

j) realização do Pregão n. 28/2007 com base em projeto básico incompleto, sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV);

l) contratação de serviço sem prévia pesquisa de preços de mercado no Processo n. 179/2007, relativo ao Pregão n. 28/2007, para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios para os veículos automotores de propriedade do TRE/AM (Lei n. 8.666, art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso IV).

3. Ante essas ocorrências, por meio do Despacho de fl. 33, determinei à Secex/AM, preliminarmente, que realizasse diligência ao TRE/AM, com o objetivo de verificar, no que concerne ao Processo Licitatório n. 264/2008, se o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL foram, de fato, os responsáveis pela elaboração do edital contendo cláusula restritiva à competitividade e sem critérios de aceitabilidade de preços, promovendo-se, em seguida, a audiência dos responsáveis pela elaboração do edital.

4. Após ser encaminhada pelo TRE/AM a resposta à diligência efetivada, foram realizadas as audiências referentes aos achados de auditoria detectados, sendo que as respectivas comunicações foram devidamente recebidas pelos destinatários, excetuando-se o expediente encaminhado ao Sr. Hamilton Flávio Menezes de Santana, cujas tentativas de comunicação, por via postal, no endereço obtido em consulta efetuada à base CPF da Receita Federal, restaram infrutíferas, não tendo, sido, contudo, efetuada comunicação de audiência por via editalícia.

5. Em decorrência da análise de toda a documentação remetida ao Tribunal em resposta às notificações realizadas, a unidade técnica propôs o acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e, ante a constatação da ocorrência de falhas de procedimentos, o estabelecimento de determinações corretivas, bem como a realização de alertas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

6. Diante desse contexto, ponderando acerca do teor dos achados de auditoria apontados nestes autos, concordo, em essência, com o posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo de tecer os comentários adiante aduzidos acerca das ocorrências que considero mais relevantes e fazer algumas alterações no encaminhamento proposto.

I. exigência de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQPH).

7. Quanto à apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQPH) para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, concordo com a conclusão da Secex/AM, no sentido de que não há respaldo legal para tal exigência.

8. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade de se exigir certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

9. Contudo, no caso concreto em exame, não restou demonstrado que essa exigência indevida tenha, de forma isolada, comprometido a competitividade da licitação realizada, mormente por se considerar as dificiculdades em se atrair licitantes para um certame que visa a execução de obra em local de difícil acesso, no meio do Estado do Amazonas, a 985 Km da capital Manaus, com distância fluvial a ser percorrida de 1.930 Km.

10. Por essa razão, reputo adequado fazer determinação corretiva para que o TRE/AM se abstenha de incluir o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais, ante a falta de amparo legal.

II. Falta de detalhamento no orçamento-base de procedimento licitatório realizado.

11. No tocante à realização de licitações com base em orçamentos que não foram devidamente detalhados, com itens sem memória de cálculo dos quantitativos previstos ou, ainda, sem composição de seus custos unitários, não restou caracterizado que essa deficiência de especificação tenha ocasionado distorções nos valores contratados em comparação com preços de mercado.

12. Importante ressaltar que, após o exame das razões de justificativa, constatou-se que os correspondentes documentos que complementavam a tabela de custos haviam sido elaborados, mas, equivocadamente, não foram incluídos no processo licitatório, pois os responsáveis tinham o entendimento de que a composição dos custos unitários pode ser evidenciada pela planilha orçamentária apresentada que é composta pela descrição dos itens com unidade, quantidade e preço unitário, além da especificação do valor total.

13. Esse posicionamento não se coaduna com a jurisprudência do TCU, segundo a qual essas composições devem descrever todos os insumos necessários para a perfeita caracterização desse serviço (Acórdãos ns. 549/2006, 2.385/2006, 946/2007, 2.078/2007 e 2.293/2007, todos do Plenário).

14. Todavia, a Secex/AM, ao analisar os documentos ora enviados, verificou que as composições de preços consignam a mesma data-base e os mesmos preços unitários do orçamento licitado e estão calcadas nas especificações contidas nas plantas e croquis e em pesquisas prévias acerca dos valores médios de mercado.

15. Assim, os documentos e justificativas encaminhados minimizam a gravidade da falha, mas se faz de todo pertinente encaminhar determinação ao TRE/AM para que as composições de custos unitários e os memoriais do cálculo de quantitativos façam parte do processo licitatório, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência dominante do TCU.

III. Pagamentos indevidos com juros de mora, diárias e auxílio-alimentação.

16. Consoante explicitado no Relatório precedente, alguns gastos incorridos pelo TRE/AM que foram inicialmente questionados pela Secex/AM não tiveram sua regularidade devidamente comprovada pelos responsáveis. Tais gastos são os relativos a despesas com diárias e auxílio alimentação e aos pagamento de juros de mora em faturas de telefonia fixa.

17. No que concerne aos juros de mora, não há como se considerar adequado que o TRE/AM arque com esse tipo de prejuízo por desorganização dos gestores responsáveis pela área administrativa do órgão que não efetuaram os devidos pagamentos das faturas de telefonia fixa antes dos prazos de vencimento.

18. Quanto aos gastos com diárias e auxílio alimentação, não havendo documentos que comprovem que os respectivos beneficiários faziam jus a essas verbas, nos moldes previstos na Resolução/TSE n. 22.054/2005, necessário se faz determinar ao TRE/AM que adote medidas para reaver os valores indevidamente pagos.

Diante de todo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2173/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 018.222/2009-2**.**
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Conformidade.
3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.
4. Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa, CPF n. 005.611.262-91; Jovaldo dos Santos Aguiar, CPF n. 006.807.962-15; Pedro Cesar da Silva Batista, CPF n. 232.332.302-49; Evandro Dib Botelho, CPF n. 276.374.092-87; Carlos Alberto Rodrigues, CPF n. 114.738.782-68; Luiz André dos Santos Pinheiro, CPF n. 636.947.512-20; Hamilton Flávio Menezes de Santana, CPF n. 387.863.977-53; Marcos de Oliveira Gaia Nina, CPF n. 437.042.712-68; Julio Briglia Marques, CPF n. 436.509.702-44; Iermak Menezes Nina, CPF n. 314.870.502-59; Salete Gomes Araújo, CPF n. 238.545.452-15; e Euzébio Rodrigues Cardoso Júnior, CPF n. 384.097.802-59.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados, discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/AM, no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, no período de 07/08 a 11/09/2009, com o fito de examinar a regularidade tanto dos procedimentos licitatórios efetivados e dos contratos firmados no

âmbito do órgão, como da execução das despesas com diárias e passagens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que:

9.1.1. apure os responsáveis que deram causa aos pagamentos dos juros de mora no âmbito do Processo n. 5/2008, referente à contratação de serviço de telefonia fixa do Órgão, bem como tome providências para obtenção da restituição desses valores pagos irregularmente;

9.1.2. adote medidas com vistas à restituição das despesas destinadas à concessão de diárias não comprovadas no âmbito dos Processos ns. 121/2008, 23/2008, 8/2008, 29/2009, 53/2008, 80/2008 e 82/2008;

9.1.3. caso as viagens referentes aos Processos ns. 8/2008, 29/2008 e 53/2008 sejam efetivamente comprovadas posteriormente, providencie a restituição dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores Francisco Alberto Barbosa de Lima e Ebenezer Albuquerque Bezerra, em obediência aos termos do caput do art. 1º da Resolução TSE n. 22.054/2005, tendo em vista que as diárias percebidas pelos aludidos servidores já contemplam as despesas com alimentação no curso dos trabalhos externos;

9.1.4. abstenha-se de exigir documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993 para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a exemplo do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H);

9.1.5. disponibilize, nos certames que vier a realizar, além do orçamento-base detalhado em planilhas, os documentos relativos à memória de cálculo para definição dos quantitativos de serviços e às composições de custos unitários, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência dominante deste Tribunal;

9.1.6. nas licitações que objetivam a implementação de obras, promova o devido registro dos responsáveis pelo Projeto Básico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, conforme exigência da Lei Federal n. 6.496/1977;

9.1.7. informe, no seu próximo Relatório de Gestão, acerca das providências tomadas em cumprimento aos subitens 9.1.1 a 9.1.3. deste Acórdão;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-018.833/2011-0

Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP.
Interessada: CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ n. 01.307.379/0001-40.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.
A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

RELATÓRIO

136. Trata-se da Representação formulada pela CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no Edital do Pregão Presencial n. 4/2011 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP (Peça n. 1).
137. 2. O certame tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão, digitalização e cópias, novos, sem uso, não recondicionados e em linha de produção, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclados e não remanufaturados, exceto papel, para atender ao Crea/SP e suas unidades, pelo prazo de 30 meses (Peça n. 2).
138. 3. A representante alega que a exigência contida no item 10.2.f.1 do referido edital restringe o caráter competitivo do certame, na medida em que exige apresentação pelas licitantes de documento conhecido como “Carta do Fabricante” – autorização para comercialização e prestação de serviços de assistência técnica instalada no Brasil, certificada, mediante declaração específica do fabricante dos equipamentos.
139. 4. Em sua primeira manifestação nos autos, a Secex/SP concluiu estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** e propôs o conhecimento da presente Representação, a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e a oitiva do pregoeiro (Peças ns. 4, 5 e 6).
140. 5. No entanto, na ocasião, considerei oportuno determinar a realização de diligência junto ao Conselho para obter informações atualizadas sobre a licitação em exame, a oitiva prévia do Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, Superintendente Administrativo do Crea/SP, e, caso já tivesse ocorrido a abertura dos envelopes com as propostas dos licitantes, também da empresa responsável pela melhor oferta apresentada (Peça n. 7).
141. 6. Por meio dos Ofícios ns. 1.645 e 1.648/2011 (Peças ns. 8 e 9), foram promovidas as comunicações processuais determinadas, cujas respostas passaram a compor as Peças ns. 12, 13 e 14 deste processo.
142. 7. Posteriormente, os autos foram novamente instruídos pela unidade técnica, conforme o excerto que transcrevo a seguir, com ajustes de forma (Peça n. 16):

“III. EXAME TÉCNICO

6. O Sr. Ricardo Campos, Pregoeiro do Crea/SP, responsável pela condução do Pregão Presencial n. 4/2011, prestou as seguintes informações sobre o certame licitatório em questão (Peça n. 12, p. 2/5):

‘(...) A minuta de edital elaborada pela Unidade de Compras deste Departamento de Suprimentos foi submetida à aprovação do solicitante e da Consultoria Jurídica do Conselho, a quem coube a elaboração da minuta do contrato. (...) Entretanto, no final do dia 13 de julho, chegou ao nosso conhecimento o recebimento no Conselho do Ofício n. 1.648/2011-TCU/SECEX-SP, relativo à Representação n. 018.833/2011-0. Não obstante o Exmo. Senhor Relator do E. Tribunal de Contas da União não tenha deferido liminarmente o pedido da Representante, este Pregoeiro recomendou a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 004/2011, bem como que o assunto fosse submetido à análise da Consultoria Jurídica para propositura das adequações necessárias do Edital objetivando o atendimento do posicionamento do Tribunal de Contas. Referida sugestão foi aprovada pela autoridade competente, motivo pelo qual foi publicado o respectivo aviso de suspensão no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2011. Do objeto da representação: Conforme demonstrado inicialmente, a representação formulada pela empresa CNC versa sobre a exigência prevista nos subitens 10.2.f e 10.2.f.1 do Edital do Pregão Presencial n. 004/2011. A mesma questão foi objeto de impugnação, ocasião em que, auxiliado pelo Departamento de Informática e Consultoria Jurídica, foi negado provimento, mantendo o Edital de Pregão Presencial n. 004/11 inalterado. Inicialmente, cabe esclarecer que a referida exigência é fruto de recomendação da área técnica e, segundo consta da justificativa apresentada, visa a ‘conferir qualidade técnica à contratação pretendida, principalmente no que se refere à prestação dos serviços de assistência técnica para os equipamentos fornecidos’. Ainda segundo o Departamento de Informática, ‘é preciso resguardar o serviço público prestado pelo Crea/SP de indisponibilidades prolongadas de equipamentos dos quais se utiliza para executar suas funções, por falta de peças e componentes, ou por causa de mão de obra não treinada, homologada ou reconhecida pelo fabricante’. Destaca ainda que o próprio edital flexibiliza a exigência prevista no subitem impugnado (10.2.f.1), uma vez que, segundo consta do item 10.2.f.1.1, a documentação exigida pode ser fornecida também pelo distribuidor da contratada. Portanto, não havíamos vislumbrado que a exigência em questão pudesse caracterizar qualquer restrição à competitividade do certame. Na mesma esteira, entendeu-se que referidos documentos pudessem ser exigidos por ocasião da habilitação, a título de qualificação técnica, tendo em vista sua finalidade. Ressalta-se que não se exigiu em momento algum a apresentação por parte das licitantes de ‘carta de solidariedade’ ou ‘declaração de corresponsabilidade’, uma vez que estes documentos vinculam terceiros estranhos e, por esta razão, não são admitidas pelo E. Tribunal de Contas da União. Portanto, repise-se, o documento exigido pelo Conselho no Edital de Pregão Presencial n. 004/2011 se refere à comprovação de que a licitante é autorizada pelo fabricante do equipamento, ou ainda, revendedora de distribuidora autorizada, com o único intuito de se garantir a qualidade necessária tanto dos equipamentos como dos serviços de manutenção técnica. Essas são as informações atualizadas sobre o Pregão Presencial n. 004/2011 que temos a prestar no momento, ressaltando que não foi realizada a sessão de julgamento, tampouco abertura das propostas, em razão da suspensão do procedimento.’

7. Chamado a se manifestar, o Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, Superintendente Administrativo do Crea/SP, fez uso das mesmas justificativas já apresentadas pelo Sr. Pregoeiro transcritas no item anterior Peça 13, p. 3/4):

(...)

8. Como se vê, tanto o Senhor Pregoeiro como o Superintendente Administrativo do Crea/SP, em sua explanações, procuram fazer crer que a exigência contida no subitem 10.2.f.1 do Pregão Presencial n. 4/2001 daquele Conselho (Peça 2, p. 14) não restringe a competitividade do certame licitatório ora em exame.

9. Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em

afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 – TCU –Plenário), que adotou esse entendimento:

'7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de 'habilitar' algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados 'parceiros' que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas 'credenciadas' pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.'

11. Assim, independentemente da denominação que se dê, a declaração especifica do fabricante dos equipamentos requerida no subitem do multicitado edital, como condição de habilitação ou de classificação, restringe a competitividade do certame licitatório e carece de amparo legal."

143. 8. Com base nesses fundamentos, a unidade técnica conclui que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada e, tendo em vista a informação de que o procedimento em tela está suspenso, propõe (Peças ns. 16, pp. 4/5, 17 e 18):

"a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU);

b) fixar prazo, a contar da notificação, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do RI/TCU, para que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP adote as providências administrativas necessárias para promover a anulação do Pregão Presencial/Crea/SP n. 4/2001, em razão de terem sido violados os ditames da Lei 8.666/1993, em especial o art. 3º, inciso I, § 1º;

c) determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP que, em caso de licitação instaurada em substituição ao Pregão Presencial (Crea/SP) n. 4/2001, abstenha-se de incluir cláusula restritiva à competitividade do certame, a exemplo daquela contida no subitem 10.2.f.1 do edital do procedimento licitatório objeto de exame da presente representação;

d) determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da providência indicada na alínea **b retro**;

e) encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP e à empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda; e

f) arquivar estes autos."

144. É o Relatório.

VOTO

145. Trata-se da Representação formulada pela CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no Edital do Pregão Presencial n. 4/2011 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, que tem por objeto a locação de equipamentos e a prestação de serviços, conforme descrito no Relatório precedente.

146. 2. A representante alega que a exigência contida no item 10.2.f.1 do referido edital restringe o caráter competitivo do certame, na medida em que exige apresentação pelas licitantes de autorização para comercialização e prestação de serviços de assistência técnica instalada no Brasil, certificada, mediante declaração específica do fabricante dos equipamentos.

147. 3. Em sua primeira manifestação nos autos, a Secex/SP propôs a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e a oitiva do pregoeiro.

148. 4. No entanto, na ocasião, considerei oportuno determinar a realização de diligência junto ao conselho para obter informações atualizadas sobre a licitação em exame, a oitiva prévia do Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, Superintendente Administrativo do Crea/SP, e, caso já tivesse ocorrido a abertura dos envelopes com as propostas dos licitantes, também da empresa responsável pela melhor oferta apresentada.

149. 5. Analisadas as respostas à oitiva e à diligência, a unidade técnica deixou de renovar a proposta de adoção da cautelar inicialmente sugerida, tendo em vista a informação de que o certame ora impugnado foi suspenso. Quanto ao mérito, concluiu que a Representação em exame deve ser considerada procedente, fixando-se o prazo de quinze dias para a adoção das providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Presencial/Crea/SP n. 4/2001, sem prejuízo de serem encaminhadas determinações corretivas à entidade.

150. 6. Preliminarmente, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer desta Representação.

151. 7. Em relação ao mérito, observo que a falha apontada no Edital do Pregão Presencial/Crea/SP n. 4/2001 não foi devidamente justificada pelos responsáveis.

152. 8. Ao analisar situações semelhantes, esta Corte de Contas, em regra, tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário).

153. 9. Conforme já ponderei em outras ocasiões, a exemplo do Acórdão n. 1.979/2009 – TCU – Plenário, citado no Relatório acima, tal exigência, que não consta no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, por permitir que esse “habilite” ou deixe de “habilitar” empresas com base em interesses estranhos à Administração Pública.

154. 10. Portanto, entendo estarem vulnerados, no caso, os princípios da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que o subitem 10.2.f.1 ora questionado, limita, sem uma justificativa plausível, a participação no certame às empresas “credenciadas” pelo fabricante dos equipamentos que serão fornecidos.

155. 11. Nessas condições, aquiesço à análise empreendida pela unidade técnica, cujos fundamentos, transcritos no Relatório **supra**, adoto como razões de decidir, no sentido de considerar procedente a presente Representação.

156. 12. Todavia, com relação ao encaminhamento proposto, tendo em vista a informação de que não houve abertura das propostas nem sessão de julgamento no âmbito do Pregão Presencial n. 4/2011, o qual encontra-se suspenso, considero mais adequado determinar ao Crea/SP que, sob pena de anulação da

licitação, providencie a invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal.

157. 13. Cabe, ainda, determinar a entidade que, nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração especifica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor.

158. 14. Por fim, deve ser dada ciência do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Crea/SP e à empresa representante.

159. Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU., Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 2174/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC n. 018.833/2011-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ n. 01.307.379/0001-40.
4. Entidade: o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, CNPJ n. 60.985.017/0001-77.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no Edital do Pregão Presencial n. 4/2011 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão, digitalização e cópias, novos, sem uso, não recondicionados e em linha de produção, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclados e não remanufaturados, exceto papel, para atender ao Crea/SP e suas unidades, pelo prazo de 30 meses.

160. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Crea/SP que:

9.2.1 sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal;

9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os

equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração especifica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor;

9.4. determinar à Secex/SP que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando a este Tribunal caso necessário;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Crea/SP e à CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda.;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 004.737/2004-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caxias/MA.

Responsáveis: Cleide Barroso Coutinho (062.138.633-20); Everaldo Ferreira Aragão (054.587.063-15); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); George Ferreira da Silva (064.615.063-49); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); José Carlos de Jesus Sales (384.964.967-91); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00).

Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773); Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835); Aída Morais Aragão (OAB/PI 5219); Hélio Coêlho da Silva (OAB/MA 2103); Ramsés Milanez da Silva (OAB 5475); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421); Iêda Maria Morais (OAB/MA 6.589); Abdon Clementino de marinho (OAB/MA 4980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534); Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921); Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. AUDIÊNCIAS. CITAÇÕES. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E REJEIÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL E REJEIÇÃO DOS DEMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO MUNICÍPIO E CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. PREJUÍZO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

O longo decurso de prazo entre a ocorrência das irregularidades e a realização de oitiva por parte desta Casa dificulta a produção de elementos probatórios e tornar inviável o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no período de 23/10 a 24/11/2000, cujo objetivo foi apurar indícios de irregularidades noticiados a esta Corte de Contas pelo então Deputado Federal Paulo Marinho.

2. Por força da determinação contida no item 9.3 do referido Acórdão, a dita fiscalização de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS foi apartada dos autos principais e convertida neste processo de tomada de contas especial, com vistas a complementar a quantificação dos débitos, a identificação dos responsáveis e a apuração de outras irregularidades.

3. Em instrução inicial de fls. 6.359/6.444 do volume 32, a unidade técnica analisou os elementos acostados aos autos e propôs realizar a citação e a audiência dos responsáveis, as quais foram promovidas em sede de delegação de competência do então Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

4. Na sequência, a Secex/MA elaborou a instrução definitiva de mérito de fls. 6.755/6.854 do volume 34, aprovada de modo uniforme pelos dirigentes da unidade técnica, nos seguintes termos:

“1 QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DETALHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES

<u>1.1 Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, ex-prefeito de Caxias/MA (período: 1/1/1997 a 16/6/1999).</u>

1.1.1 Endereço: Praça Magalhães de Almeida, 800, Centro, Caxias/MA, CEP 65.600-060 (fls. 6255, vol. 31, e fls. 6612 e 6660, vol. 33).

1.1.2 Ofício citatório: Ofício 283/2008, fls. 6467/6485, vol. 32, entregue, em 27/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6526, vol. 32.

1.1.3 Ofício de audiência: Ofício 791/2010, fls. 6616/6617, vol. 33, entregue, em 14/4/2010, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6642, vol. 33 (observação: anteriormente, havia sido expedido, para fins de audiência, o Ofício 291/2008, fls. 6505/6506, vol. 32, cujo AR não havia sido inicialmente localizado, levando à expedição do Ofício 791/2010. Entretanto, no curso da presente análise, localizou-se, nos autos, esse AR, o qual se acha agora juntado à fl. 6651, vol. 33. Este documento comprova que, em 25/6/2008, o Ofício 291/2008 foi recebido no referido endereço).

<u>1.2 Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, ex-prefeito de Caxias/MA (período: 17/6/1999 a 25/5/2000, e 26/10/2000 a 31/12/2000).</u>

1.2.1 Endereço: Rua Benedito Leite, 1025, Centro, Caxias/MA, CEP 65604-020 (fls. 6255, vol. 31; fls. 6596 e 6660, vol. 33; e fls. 53 e 56, anexo 1).

1.2.2 Ofício citatório: Ofício 286/2008, fls. 6489/6495, vol. 32, entregue, em 19/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6529, vol. 32.

1.2.3 Ofício de audiência: Ofício 293/2008, fls. 6508/6509, vol. 32, entregue, em 23/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6533, vol. 32.

1.2.4 Observação: os advogados inicialmente constituídos como representantes mediante a procuração de fls. 53, anexo 1, renunciaram aos mandatos (renúncia às fls. 6586/6588, vol. 32). Foi indicada outra representante apenas para fins de solicitação de vista e pedido/recebimento de cópia (procuração às fls. 56, anexo 1).

1.3 Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, ex-prefeito de Caxias/MA (período: 26/5/2000 a 25/10/2000).

1.3.1 Endereço: Rua Benedito Leite, 866, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-050, conforme fls. 6255-verso, vol. 31 (observação: posteriormente, houve alteração, no sistema CPF, do endereço, que passou a ser: Rua Benedito Leite, 879, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-050, conforme consulta às fls. 6594 e 6660, vol. 33).

1.3.2 Ofício citatório: Ofício 287/2008, fls. 6496/6497, vol. 32, entregue, em 23/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6530, vol. 32.

1.3.3 Ofício de audiência: Ofício 297/2008, fls. 6519/6520, vol. 32, entregue, em 23/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6537, vol. 32.

1.4 Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00, ex-secretário de saúde de Caxias/MA.

1.4.1 Endereço: Rua do Serviço Social, quadra 02, nº 13, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-720 (fls. 6255-verso, vol. 31, e fls. 6610 e 6661, vol. 33; endereço indicado também nas petições de fls. 60 e 62, anexo 1, e na procuração de fls. 61, anexo 1).

1.4.2 Ofício citatório: Ofício 787/2010, fls. 6624/6640, vol. 33, entregue, em 11/5/2010, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6646, vol. 33 (observação: anteriormente, havia sido expedido, para fins de citação, o Ofício 280/2008, fls. 6446/6463, vol. 32, cujo AR, entretanto, não retornou).

1.4.3 Ofício de audiência: Ofício 284/2008, fls. 6486/6487, vol. 32, entregue, em 20/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6527, vol. 32.

1.4.4 Observação nº 1: apresentadas razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32).

1.4.5 Observação nº 2: constituiu procurador (procuração às fls. 61, anexo 1).

1.5 Cleide Barroso Coutinho, CPF 062.138.633-20, ex-secretária de saúde de Caxias/MA.

1.5.1 Endereço: Rua Riachuelo, 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-620 (fls. 6256, vol. 31; fls. 6595, 6613 e 6661, vol. 33; e fls. 1 e 4, anexo 1).

1.5.2 Ofício de audiência: Ofício 788/2010, fls. 6618, vol. 33, entregue, em 26/4/2010, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6643, vol. 33 (observação: anteriormente, havia sido expedido, para fins de audiência, o Ofício 289/2008, fls. 6500, vol. 32, cujo AR não havia sido inicialmente localizado, levando à expedição do Ofício 788/2010. Entretanto, no curso da presente análise, localizou-se, nos autos, esse AR, o qual se acha agora juntado às fls. 6652, vol. 33. Este documento comprova que, em 24/6/2008, o Ofício 289/2008 foi recebido no referido endereço).

1.5.3 Ofício citatório: Ofício 296/2008, fls. 6516/6518, vol. 32, entregue, em 19/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6536, vol. 32, fato também confirmado à fl. 1, anexo 1.

1.5.4 Observação: constituiu procuradores (procuração às fls. 4, anexo 1).

1.6 José Carlos de Jesus Sales, CPF 384.964.967-91, ex-secretário adjunto de saúde de Caxias/MA.

1.6.1 Endereço: R. 24, Conj. Alameda dos Sonhos, quadra 15, nº 14, São Cristóvão, São Luís/MA, CEP 65055-000 (fls. 6257, vol. 31, e fls. 6661, vol. 33).

1.6.2 Ofício citatório: Ofício 288/2008, fls. 6498/6499, vol. 32, entregue, em 23/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6531, vol. 32.

1.7 Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15, ex-secretário de saúde de Caxias/MA.

1.7.1 Endereço: Rua Joaquim Carlos dos Santos, 640, aptº. 104, Constantino, Patrocínio-MG, CEP 38740-000 (fls. 6611 e 6662, vol. 33).

1.7.2 Ofício de audiência: Ofício 785/2010, fls. 6614/6615, vol. 33, entregue, em 13/4/2010, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6645, vol. 33 (Observação: anteriormente, havia sido expedido, para fins de audiência, o Ofício 281/2008, fls. 6464, vol. 32, cujo AR não havia sido inicialmente localizado, levando à expedição do Ofício 785/2010. Entretanto, no curso da presente análise, localizou-se, nos autos, esse AR, o qual se acha agora juntado às fls. 6650, vol. 33. Este documento comprova que, em 24/6/2008, o Ofício 281/2008 foi recebido no que, à época, era o endereço do responsável — ver consulta de endereço às fls. 6256, vol. 31).

1.7.3 Ofício citatório: Ofício 789/2010, fls. 6619/6623, vol. 33, entregue, em 13/4/2010, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6641, vol. 33 (observação: anteriormente, havia sido expedido, para fins de citação, o Ofício 290/2008, fls. 6501/6504, vol. 32, cujo AR não havia sido inicialmente localizado, levando à expedição do Ofício 789/2010. Entretanto, no curso da presente análise, localizou-se, nos autos, esse AR, o qual se acha agora juntado às fls. 6653, vol. 33. Este documento comprova que, em 24/6/2008, o Ofício 290/2008 foi recebido no que, à época, era o endereço do responsável — ver consulta de endereço às fls. 6256, vol. 31).

1.8 Everaldo Ferreira Aragão, CPF 054.587.063-15, ex-secretário de saúde de Caxias/MA.

1.8.1 Endereço: Tr. General Sampaio, 326, Morro do Alecrim, Caxias/MA, CEP 65602-120 (fls. 6256-verso, vol. 31; fls. 6662, vol. 33; e fls. 6, anexo 1).

1.8.2 Ofício de audiência: Ofício 285/2008, fls. 6488, vol. 32, entregue, em 24/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6528, vol. 32.

1.8.3 Observação: apresentadas razões de justificativa (fls. 6539/6540 e 6590/6591, vol. 32).

1.8.4 Ofício citatório: Ofício 294/2008, fls. 6510/6512, vol. 32, entregue, em 24/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6534, vol. 32.

1.8.5 Observação nº 1: apresentadas alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32).

1.8.6 Observação nº 2: constituiu procuradores (procuração no anexo 1).

1.9 George Ferreira da Silva, CPF 064.615.063-49, ex-secretário adjunto de saúde de Caxias/MA.

1.9.1 Endereço: R. 05, quadra 18, nº 07, Conj. Ipem - Seriema, Caxias/MA, CEP 65602-630, fls. 6256-verso, vol. 31, fls. 6554, vol. 32, e fls. 59, anexo 1 (atualmente, na base de dados da Receita Federal, o endereço do responsável é o seguinte: Av. Roraima, 2239, Aeroporto, Teresina- PI, CEP 64.007-150, conforme consulta às fls. 6662, vol. 33).

1.9.2 Ofício citatório: Ofício 298/2008, fls. 6521/6524, vol. 32, entregue, em 19/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6538, vol. 32.

1.9.3 Observação: apresentou alegações de defesa (fls. 6550/6558, vol. 32), por meio de sua esposa e curadora, Srª. Flávia Gallas Ferreira da Silva, CPF 226.495.223-72, a qual, por sua vez, está representada nos autos pela advogada Iêda Maria Morais, OAB/MA 6.589 (procuração à fl. 59, anexo 1).

1.10 João Alves do Nascimento, CPF 001.942.713-15, ex-secretário de saúde de Caxias/MA.

1.10.1 Endereço: Rua Benedito Leite, 914, casa, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-000 (fls. 6257, vol. 31, e fls. 6663, vol. 33).

1.10.2 Ofício de audiência: Ofício 292/2008, fls. 6507, vol. 32, entregue, em 23/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6532, vol. 32.

1.10.3 Ofício citatório: Ofício 295/2008, fls. 6513/6515, vol. 32, entregue, em 19/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fls. 6535, vol. 32.

1.11 Município de Caxias/MA.

1.11.1 Endereço: Praça do Panteon, nº 600, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-050 (fl. 6258, vol. 31, e fl. 6663, vol. 33).

1.11.2 Ofício citatório: Ofício 282/2008, fls. 6465/6466, vol. 32, entregue, em 19/6/2008, no endereço acima indicado, conforme AR de fl. 6525, vol. 32.

1.11.3 Observação: apresentadas alegações de defesa (fls. 6562/6585, vol. 32).

2 QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

2.1 Valor histórico total do débito: R$ 1.737.129,94 (decorrente do somatório de 641 itens de débito, cujos valores individuais constam da proposta de encaminhamento).

2.2 Datas das ocorrências: indicadas ao longo da instrução e na proposta de encaminhamento.

2.3 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 8.709.885,28. Ver proposta de encaminhamento e demonstrativos de fls. 6666/6750, vol. 33.

2.4 Períodos de responsabilidade dos ex-prefeitos e ex-secretários: ver fls. 19/20, vol. principal, fls. 679/680 e 768, vol. 3, e fls. 6242/6253, vol. 31.

3 HISTÓRICO

3.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude de determinação contida no Acórdão 918/2003-Plenário (fls. 1/13, vol. principal), julgado esse proferido nos autos do TC 005.823/2000-1 (Representação), no qual se apuraram, por meio de inspeção realizada pela Secex/MA, supostas irregularidades na administração, pela prefeitura de Caxias/MA, de recursos federais de várias origens (convênios, transferências diretas, Fundef, entre outros).

3.2 Esta TCE foi constituída por meio de apartado do Anexo II dos autos do referido processo de representação, e trata especificamente das irregularidades e ocorrências relativas aos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), que foram apontadas em capítulo próprio do Relatório de Inspeção (fls. 14/80, vol. Principal).

3.3 Após a constituição destes autos, promoveu-se a análise inicial, que resultou na instrução de fls. 6359/6444, vol. 32.

3.4 Em tal instrução, mais especificamente no seu item 2, foram expostas as irregularidades ensejadoras de débitos imputáveis aos responsáveis. Para cada irregularidade, apresentou-se: a) a sua indicação (campo 'origem do débito'); b) o fornecedor a que a irregularidade se refere (campo 'fornecedor'); c) a descrição dos fatos e das informações que indicam a existência das irregularidades e dos respectivos débitos (campo 'descrição das irregularidades'); d) os débitos relativos a cada item de irregularidade, reunidos na tabela 'Despesas Impugnadas', que detalha os valores devidos e menciona as respectivas datas de ocorrência (as quais servem de referência para fins de atualização monetária e de cálculo de acréscimos legais), devendo-se registrar ainda que os valores impugnados estão agrupados de modo a indicar quais pessoas devem responder por elas, individual ou solidariamente (coluna 'Responsáveis solidários', na qual se faz a separação de responsabilidades — quando inexistente essa coluna, todos os débitos apontados na tabela recaem inteiramente sobre aqueles apontados no campo seguinte, denominado 'responsáveis solidários').

3.5 No item 3 da referida instrução, relacionaram-se as irregularidades que deveriam ser objeto de audiência dos responsáveis.

3.6 Ao final de toda a análise (item 5, fls. 6418/6444, vol. 32), propôs-se a realização de citação e de audiência dos responsáveis, com base no que havia sido descrito nos itens 2 e 3 acima referidos.

3.7 A proposta obteve a concordância da Diretora e do Secretário Substituto (fls. 6445, vol. 32), tendo este último determinado que fossem efetivadas a citações e audiências sugeridas.

3.8 A efetivação dessas medidas envolveu três ex-prefeitos, cinco ex-secretários de saúde, dois ex-secretários adjuntos de saúde e o município de Caxias. Essas pessoas (físicas e jurídicas) foram tanto citadas quanto ouvidas em audiência, à exceção de três delas, que foram apenas citadas (o município de Caxias-MA e os Srs. José Carlos de Jesus Sales e George Ferreira da Silva, para os quais não houve proposta de audiência).

3.9 A seguir, apresenta-se o detalhamento, por responsável, das audiências e citações promovidas, com informações demonstrando que tais medidas foram efetivadas de forma regular (para mais informações sobre os procedimentos relativos às audiências e citações, vide item 1 acima):

(...) 3.10 Efetivadas regularmente as citações e audiências, alguns responsáveis vieram aos autos com o intuito de solicitar prorrogações de prazos para apresentação das defesas ou pedir vista e cópias. Todas as solicitações foram atendidas, conforme se depreende das informações a seguir, que, resumidamente, indicam as petições apresentadas e os deferimentos dos pleitos:

(...) 3.11 Transcorridos os prazos inicialmente concedidos e as prorrogações de prazo deferidas, apenas quatro responsáveis apresentaram defesas, conforme detalhado a seguir:

3.11.1 Raimundo Rodrigues dos Santos Filho: apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32);

3.11.2 Everaldo Ferreira Aragão: apresentou razões de justificativa (fls. 6539/6540 e 6590/6591, vol. 32) e alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32);

3.11.3 George Ferreira da Silva: apresentou alegações de defesa (fls. 6550/6558, vol. 32), por meio de sua esposa e curadora, Srª. Flávia Gallas Ferreira da Silva;

3.11.4 Município de Caxias: apresentou alegações de defesa (fls. 6562/6585, vol. 32).

3.12 Os demais responsáveis não apresentaram defesas, razão pela qual devem ser declarados revéis. Ressalte-se ainda que o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, embora tenha apresentado razões de justificativa, deixou de oferecer alegações de defesa, razão pela qual deve ser considerado revel relativamente à citação.

3.13 Nos tópicos que se seguem, serão examinadas as peças defensivas trazidas aos autos, da seguinte forma:

a) No item 4, serão examinadas as alegações de defesa apresentadas pela curadora do Sr. George Ferreira da Silva;

b) No item 5, far-se-á o exame das alegações de defesa (à exceção das do Sr. George Ferreira da Silva), confrontando-as com as irregularidades a que se referem. Esse exame reproduzirá, com poucas adaptações, a estrutura e o conteúdo da análise feita ao longo do item 2 da instrução anterior (sobre essa estrutura, ver item 3.4 acima), com acréscimo apenas dos subitens (ou campos) necessários para exposição e análise das respectivas alegações de defesa e para a conclusão quanto à subsistência ou insubsistência das irregularidades e débitos.

c) no item 6, será feito o exame das razões de justificativa, confrontando-as com as irregularidades objeto das audiências. Tal exame reproduzirá a estrutura e o conteúdo da análise feita ao longo do item 3 da instrução anterior, com acréscimo apenas dos subitens (ou campos) necessários para exposição e análise das respectivas razões de justificativa e para a conclusão quanto à subsistência ou insubsistência das irregularidades objeto das audiências.

4 EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. GEORGE FERREIRA DA SILVA

4.1 A manifestação oferecida pela esposa e curadora do responsável George Ferreira da Silva (fls. 6550/6551, vol. 32), Srª. Flávia Gallas Ferreira da Silva, informa que:

a) ele se encontra enfermo e incapacitado em decorrência de isquemia cerebral, a qual lhe ocasionou graves sequelas, impedindo-o de proferir qualquer manifestação;

b) em decorrência disso, foi ele interditado judicialmente, tendo a referida esposa sido nomeada sua curadora (apresentado termo de curatela provisória, fls. 6552, vol. 32, datado de 1/7/2008 e lavrado nos autos da ação de curatela ajuizada em 17/6/2008 pela Srª. Flávia Gallas — Processo nº 13562008, da Terceira Vara da Comarca de Caxias-MA; apresentado também via da petição inicial da ação de curatela, fls. 6554/6557, vol. 32, e ficha do histórico de tramitação do processo judicial, fls. 6553, vol. 32);

c) não há condições de entrar no mérito da citação, uma vez que a curadora desconhece completamente os fatos impugnados e as atividades desenvolvidas pelo citado quando este trabalhava na secretaria de saúde do município de Caxias.

4.2 Alegando que a situação impede o exercício do contraditório e da ampla defesa e que ninguém pode ser condenado sem antes exercer esses direitos, pede que o Tribunal exclua o responsável dos processos administrativos e não o condene ou sancione.

4.3 Ao final, protesta pela produção de provas quanto ao estado de saúde do responsável, incluindo perícias e laudos médicos, no intuito de demonstrar o 'quadro que segundo a equipe médica é permanente'.

4.4 Passa-se agora ao exame da manifestação.

4.5 Primeiramente, convém reafirmar a regularidade da citação do responsável, uma vez que o ofício citatório foi recebido no endereço que, à época, era o seu e o de sua curadora (ver fls. 59, anexo 1), demonstrando que esta última tomou conhecimento dos fatos em relação aos quais deveria se manifestar. E, além da confirmação de entrega do ofício pelos Correios, o fato de a curadora ter

acorrido aos autos para oferecer manifestação na condição de representante legal do responsável é prova inequívoca de que ela recebeu o ofício citatório e de que se fez ciente da obrigação de, em nome do curatelado, responder à citação.

4.6 E, ainda que inexistisse confirmação de entrega do ofício pelos Correios, já seria suficiente, para confirmar a concretização da citação, o comparecimento espontâneo da curadora mediante o oferecimento da manifestação. Isso porque, consoante jurisprudência do TCU e de outros Tribunais, o comparecimento espontâneo supre a falta de comunicação processual. A título de exemplo, transcrevem-se trechos de alguns julgados:

'4. Ademais, a questão suscitada pelo embargante não lhe aproveita, pois compulsando os autos verifico que apesar de questionar a validade da citação, o responsável compareceu ao processo e apresentou regular defesa que foi devidamente analisada previamente ao julgamento que culminou no Acórdão nº 2.189/2005-TCU-2ª Câmara, conforme consta do Relatório que integra a referida decisão (fls. 807/811). Dessa forma, mesmo que a notificação do Tribunal não tenha ocorrido pessoalmente, tal fato em nada lhe prejudicou. Incide, assim, o princípio ***pas de nullité sans grief,*** *consagrado no art. 171 do Regimento Interno.' (trecho do voto condutor do Acórdão 145/2007-Plenário do TCU)*

(...) 4.7 No tocante à natureza da manifestação, esta constitui peça defensiva que tenta afastar a eventual punição do responsável, devendo, por isso, ser considerada como alegações de defesa.

4.8 Relativamente à informação de que o responsável se encontra incapacitado para, com suas próprias forças, rebater a citação e tratar diretamente das questões ligadas à época em que foi secretário adjunto de saúde de Caxias/MA, trata-se de fato que não se põe em dúvida, tendo em vista o termo de curatela e a petição inicial da ação de interdição apresentados. Desnecessário, assim, o pedido de produção de provas quanto ao quadro de saúde do responsável, não havendo razão para deferir esse pleito.

4.9 Quanto à alegação de que a incapacidade do responsável, somada ao desconhecimento, por parte da curadora, dos fatos tratados nestes autos deve levar à exclusão da responsabilidade do citado ou à não imputação de débito ou sanção a ele, trata-se de argumentação que não pode prosperar, conforme se explica a seguir.

4.10 Interditado o responsável, passa a ser obrigação do seu representante legal defender os interesses do representado, não podendo esse representante alegar desconhecimento dos fatos para se eximir do encargo de inteirar-se das impugnações e de reunir as informações necessárias à formulação da defesa.

4.11 Além do mais, não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a curadora, na condição de representante legal do responsável, poderia ter acessado o conteúdo dos autos (mediante pedido de vista ou cópia) ou, caso entendesse conveniente, poderia ter buscado informações junto à prefeitura de Caxias ou a outros órgãos (exercendo o direito de petição garantido constitucionalmente), com o intuito de reunir as informações que acreditasse necessárias para oferecimento de resposta à citação. Poderia também ter solicitado prorrogações do prazo de resposta à citação, para obter o tempo necessário à reunião dessas informações e à adequada elaboração da defesa.

4.12 Assim, o eventual desconhecimento dos fatos pela curadora só pode ser atribuído à sua maneira de se conduzir no exercício do encargo que lhe fora atribuído judicialmente, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa e, muito menos, em exclusão de responsabilidade ou impossibilidade de imputação de débito ou sanção ao ex-gestor.

4.13 Sensibiliza-se com o quadro de saúde do responsável, afetado, no dizer da petição da ação de curatela, pelas 'sequelas de um acidente vascular cerebral isquêmico'. Porém, não há qualquer previsão legal que faça com que esse fato afaste as dívidas e penalidades que podem decorrer de irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos. Nem mesmo há previsão legal de suspensão do processo até retorno à situação de capacidade; e ainda, que houvesse, provavelmente seria inócua a suspensão do feito, considerando que a própria curadora informa que o quadro de saúde do responsável relatado nas alegações de defesa é considerado permanente por equipe médica.

4.14 Sendo somente estas as considerações aduzidas pela curadora na peça de defesa, e considerando que não foram oferecidos argumentos no sentido de elidir o débito e as irregularidades atribuídos ao Sr. George Ferreira da Silva, devem ser rejeitadas as alegações de defesa ora examinadas, mantendo-se inalterado o exame relativo aos fatos objeto da citação do referido responsável.

4.15 No tópico a seguir, serão expostas as irregularidades pelas quais respondem todos os citados, inclusive as imputadas ao responsável cuja defesa se examinou anteriormente.

5 IRREGULARIDADES QUE ORIGINAM DÉBITO E EXAME DAS RESPECTIVAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

5.1 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.1.1 Fornecedor: Centro de Consultoria e Orientação Nutricional Ltda. (nome fantasia: Conutri), CNPJ 02.517.198/0001-00 (documentação às fls. 802/814, vol. 4).

5.1.2 Descrição das irregularidades: a) pagamento (cheque nº 12, de R$ 2.000,00, fls. 811, vol. 4) de nota fiscal (NF 6, fls. 806, vol. 4) emitida em 28/5/1998, antes mesmo de existir a respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), que data de 16/6/1998 (ver rodapé da Nota Fiscal nº 6), o que é grave inconsistência; b) inexistência ou não apresentação de quaisquer documentos que tivessem sido produzidos em decorrência da suposta prestação dos serviços contratados (implantação/implementação do Sistema de Vigilância Nutricional), tornando injustificáveis os pagamentos, no total de R$ 6.000,00, em favor da firma (fato apontado às fl. 44, vol. principal; cheques e depósito às fls. 808/814, vol. 4); c) empresa constituída e registrada na Junta Comercial do Maranhão – Jucema em 8/5/1998 (fl. 803, vol. 4), praticamente às vésperas de se tornar fornecedora (de serviços) da prefeitura.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*	*Responsáveis Solidários*
Depósito em dinheiro (Recibo)	*3/6/1998*	*2.000,00*	*808*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
Cheque nº 12	*3/6/1998*	*2.000,00*	*811/812*	
Cheque nº 133	*28/7/1998*	*1.000,00*	*809/810*	
TOTAL	*—*	*5.000,00*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*	*Responsáveis Solidários*
Cheque nº 980347	*18/11/1998*	*1.000,00*	*813/814*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva*.*

** O Sr. George Ferreira da Silva assinou o cheque 980347, juntamente com o prefeito. Os demais cheques têm como signatários este último e o então secretário de saúde, Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*

5.1.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, e George Ferreira da Silva, respectivamente prefeito, secretário de saúde e secretário adjunto de saúde à época.

5.1.4 Alegações de defesa e respectivo exame: os responsáveis Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho não ofereceram resposta à citação. Apenas o responsável George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.1.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.2 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.2.1 Fornecedor: J. R. Bebidas e alimentos Ltda., CNPJ 69.394.815/0001-07.

5.2.2 Descrição das irregularidades: a) despesas não precedidas de licitação (contrariando a Lei nº 8.666/93, uma vez que, consideradas em conjunto, não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade mencionadas nos arts. 24 e 25 do referido diploma legal) e comprovadas por meio de notas fiscais (fls. 817/879, vol. 4) emitidas após data limite autorizada pela AIDF (à exceção das NFs 128, 132, 129, e das de fls. 821/822, cuja emissão é anterior a 17/12/1997, data limite), as quais também não possuem atesto (nas que eventualmente há atesto, não há identificação do responsável pela declaração); b) a NF 145 não está datada (fls. 837, vol. 4); c) a empresa, contratada para fornecer gêneros alimentícios, teria sede em São Luís (ver cabeçalhos das notas fiscais), distante, portanto, do local do fornecimento; a sua inscrição junto à Receita Federal expirou em 30/6/1998 (o que reforça a impugnação das NFs 168 e seguintes, emitidas após essa data); a empresa teve sua inscrição suspensa pela Receita Estadual do Maranhão, conforme Relatório de Auditoria nº 1/2001, do Ministério da Saúde; e por fim, a empresa se diz atuante em atividades totalmente dissociadas entre si, como comércio tanto de bebidas, gêneros alimentícios e material de limpeza, quanto o comércio de material hospitalar, fls. 816, vol. 4 (esses fatos reforçam a inidoneidade da empresa).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*	*Responsáveis Solidários*
NF 128	*16/12/1997*	*2.978,48*	*818*	*Ezíquio Barros Filho;* *Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 132	*16/12/1997*	*146,37*	*820*	
*NF de fls. 821**	*16/12/1997*	*362,44*	*821*	
*NF de fls. 822**	*16/12/1997*	*247,38*	*822*	
NF 129	*16/12/1997*	*1.170,45*	*823*	
NF 133	*7/1/1998*	*2.771,60*	*825*	
NF 142	*28/1/1998*	*1.192,10*	*832*	
NF 143	*28/1/1998*	*294,84*	*833*	
NF 137	*2/2/1998*	*1.182,44*	*827*	
NF 138	*2/2/1998*	*559,73*	*828*	
NF 139	*2/2/1998*	*86,50*	*829*	
NF 146	*23/2/1998*	*2.386,00*	*835*	
*NF 145***	*23/2/1998*	*2.502,00*	*837*	
NF 149	*23/2/1998*	*159,51*	*840*	
NF 148	*23/2/1998*	*177,85*	*841*	
NF 147	*23/2/1998*	*1.174,89*	*842*	
NF 150	*27/3/1998*	*2.526,80*	*844*	
NF 151	*27/3/1998*	*988,03*	*845*	
NF 152	*27/3/1998*	*774,15*	*846*	
NF 153	*27/3/1998*	*39,20*	*847*	
NF 154	*28/4/1998*	*3.282,80*	*849*	
*NF de fls. 853**	*28/4/1998*	*50,50*	*853*	
*NF de fls. 854**	*28/4/1998*	*919,25*	*854*	
NF 158	*28/4/1998*	*937,46*	*855*	
NF 160	*27/5/1998*	*1.225,18*	*857*	
NF 159	*27/5/1998*	*2.960,00*	*858*	
NF 166	*27/6/1998*	*1.490,10*	*860*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*	*Responsáveis Solidários*
NF 165	*27/6/1998*	*2.690,00*	*861*	
NF 167	*27/6/1998*	*828,68*	*862*	
NF 168	*30/7/1998*	*3.533,60*	*864*	
NF 169	*30/7/1998*	*1.675,20*	*865*	
NF 171	*30/7/1998*	*160,15*	*866*	
NF 170	*30/7/1998*	*1.340,85*	*867*	
TOTAL	—	*42.814,53*	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*	*Responsáveis Solidários*
NF 174	*27/8/1998*	*971,40*	*869*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva***.*
NF 173	*27/8/1998*	*985,59*	*870*	
NF 172	*27/8/1998*	*2.798,80*	*871*	
NF 175	*27/8/1998*	*42,54*	*872*	
NF 189	*29/9/1998*	*3.744,80*	*876*	
NF 188	*29/9/1998*	*52,90*	*877*	
NF 187	*29/9/1998*	*978,02*	*878*	
NF 185	*29/9/1998*	*758,50*	*879*	
TOTAL	—	*10.332,55*	—	—

** NFs cuja numeração não foi possível identificar.*

*** NF não datada; considerou-se, nesse caso, a data da nota posterior (NF 146).*

**** assinou os cheques (fls. 868 e 875, vol. 4) por meio dos quais se pagaram as NFs 172/175, 185 e 187/189.*

5.2.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; e George Ferreira da Silva, então secretário adjunto de saúde.

5.2.4 Alegações de defesa e respectivo exame: os responsáveis Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho não ofereceram resposta à citação. Apenas o responsável George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.2.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.3 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.3.1 Fornecedor: Distribuidora Chaves Ltda., CNPJ 35.097.609/0001-05.

5.3.2 Descrição das irregularidades: a) a NF 323, de 5/10/1998, no valor de R$ 3.852,00 (fl. 884, vol. 4), traz gravada em seu corpo o CNPJ 02.483.147/0001-27, não cadastrado no Sistema CNPJ da Receita Federal, fls. 881, vol. 4 (o CNPJ da firma é outro: 35.097.609/0001-05, fl. 880, vol. 4), fato esse que configura inconsistência relevante; b) a referida nota menciona o fornecimento de materiais cirúrgicos e hospitalares, porém a empresa sequer atuaria nesse ramo, uma vez que, conforme cadastro na Jucema (fl. 882, vol. 4), a atividade exercida pela contratada seria apenas a de comércio atacadista de gêneros alimentícios, o que também é grave inconsistência.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	Data	Valor (R$)
NF 323	5/10/1998	3.852,00

5.3.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época.

5.3.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.3.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.4 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.4.1 Fornecedor: Cícero de S. Lima Comércio, CNPJ 02.470.562/0001-24.

5.4.2 Descrição das irregularidades: a NF 4, de 16/10/1998 (fls. 890, vol. 4), não possui atesto, está rasurada e a respectiva AIDF é de data posterior (30/11/1998) à emissão da própria nota (ver rodapé desse documento).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	Data	Valor (R$)
NF 4	16/10/1998	5.000,00

5.4.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época.

5.4.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.4.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.5 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.5.1 Fornecedor: J. A. C. Campos, CNPJ 01.105.750/0001-90.

5.5.2 Descrição das irregularidades: a) as NFs (fls. 1039/1070, vol. 5) não possuem o selo fiscal da Receita Estadual (à exceção das NFs 77, 81, 107, e da NF de fls. 1070, vol. 5) e o endereço da firma nelas constante (rua Pe. Ribamar, 71, Cantinho do Céu, São Luís-MA) não coincide com aquele informado pela Jucema às fls. 1037, vol. 5 (rua Fortaleza, quadra 1, casa 53, Turui, São Luís-MA); b) as NFs 148, 149, 166, 157, 158 e 115 foram emitidas após a data limite permitida (9/4/1998), a qual vem informada nas próprias notas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 5)*
NF 77	*7/11/1997*	*12.109,10*	*1062*
NF 78	*7/11/1997*	*5.219,20*	*1059*
NF 79	*7/11/1997*	*8.702,00*	*1060*
NF 80	*7/11/1997*	*6.515,00*	*1058*
NF 81	*7/11/1997*	*5.656,00*	*1061*
NF 100	*7/11/1997*	*1.992,00*	*1064*
NF 101	*7/11/1997*	*1.980,00*	*1066*
NF 107	*13/1/1998*	*2.636,00*	*1067*
NF 114	*13/2/1998*	*2.109,65*	*1039*
NF 115	*13/2/1998*	*1.613,30*	*1056*
NF 117	*18/2/1998*	*3.723,00*	*1041*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 5)*
NF 124	*4/3/1998*	*3.407,80*	*1044*
NF 127	*11/3/1998*	*6.674,00*	*1043*
NF de fls. 1070 (número não identificado)	*28/4/1998*	*14.771,00*	*1070*
NF 148	*2/7/1998*	*9.361,30*	*1046*
NF 149	*2/7/1998*	*8.443,00*	*1047*
NF 157	*28/8/1998*	*6.916,00*	*1052*
NF 158	*28/8/1998*	*1.330,00*	*1053*
NF 166	*23/11/1998*	*10.068,76*	*1051*
NF 264	*12/2/1999*	*5.090,00*	*1054*
TOTAL	*—*	*118.317,11*	*—*

5.5.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época.

5.5.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.5.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.6 <u>Origem do débito</u>: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.6.1 Fornecedor: J. E. X. Travassos (Visão Comércio e Representações), CNPJ 00.363.456/0001-16.

5.6.2 Descrição das irregularidades: segundo o sistema CNPJ (fls. 1071, vol. 5), a atividade econômica da empresa é o comércio varejista de produtos alimentícios, o que não se coaduna com o tipo de fornecimento indicado na NF 1354, fls. 1074, vol. 5, na qual consta a venda de produtos médicos e hospitalares; b) tal NF foi emitida em 24/8/1998, quando já havia expirado a validade do cartão do CNPJ, que se estendeu somente até 30/6/1998 (fls. 1071, vol. 5); c) a empresa não tem registro na Jucema.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*
NF 1354	*24/8/1998*	*1.970,00*

5.6.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época.

5.6.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.6.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.7 <u>Origem do débito</u>: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.7.1 Fornecedor: Sebastião Figueiredo Mendes, CNPJ 10.271.815/0001-69 (nome fantasia: Encoppu – Empresa Maranhense de Comunicação, Produção e Publicidade).

5.7.2 Descrição das irregularidades: a) os números de telefone que constam das NFs não são da referida empresa; b) as NFs possuem rasuras na sua numeração e foram impressas por gráfica do município de Itapecuru Mirim/MA (ver rodapé das notas); c) a atividade principal da empresa é o comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria (fls. 908, vol. 4); d) a ordem cronológica de

emissão das NFs é incompatível com as respectivas numerações (a NF 133, de maior número, foi emitida em 6/7/1998, anteriormente à emissão da NF 131, que ocorreu em 4/8/1998).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 4)*
NF 133	*6/7/1998*	*3.000,00*	*912*
NF 131	*4/8/1998*	*3.000,00*	*910*
TOTAL	*—*	*6.000,00*	*—*

5.7.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época.

5.7.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.7.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.8 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inadequada e insuficiente.

5.8.1 Fornecedor: Esterlita R. Pinto, CNPJ 01.622.986/0001-02 (nome fantasia: Retorno Outdoor).

5.8.2 Descrição das irregularidades: a) despesa com publicidade — criação, produção e veiculação de campanha publicitária para divulgação de ações da Secretaria de Saúde e do Programa de Prevenção a Doenças Infecto-Contagiosas, composta de oitenta outdoors —, no valor de R$ 35.273,00 (NF 368, fls. 1236, vol. 6), não precedida de licitação, a qual era obrigatória nesse caso (contrariedade à Lei 8.666/93, uma vez que a despesa não se enquadra nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade mencionadas nos arts. 24 e 25 do referido diploma legal); b) a NF 368, relativa a essa despesa, não tem data de emissão.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*
NF 368	*11/8/2000*	*35.273,00*

** À falta de data de emissão na NF, considerou-se, acima, a data de pagamento da despesa indicada às fls. 1235, vol. 6.*

5.8.3 Responsáveis solidários: Fauze Elouf Simão Júnior, prefeito à época, e José Carlos de Jesus Sales, secretário adjunto de saúde à época (ambos signatários da cópia de cheque às fls. 1235, vol. 6).

5.8.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.8.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.9 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.9.1 Fornecedor: FLAG - Comércio e Representações Ltda., CNPJ 01.960.065/0001-41.

5.9.2 Descrição das irregularidades: a) indícios de inidoneidade da empresa, indicando que esta teria sido constituída especificamente para figurar como fornecedora da prefeitura e justificar a realização de despesas, conforme segue: a.1) a Flag foi registrada na Jucema em 12/3/1997 (fls. 919, vol. 4) e, segundo a base de dados da Receita Federal (fls. 918, vol. 4), aberta em 10/7/1997, ou seja, a empresa foi criada justamente no primeiro ano do mandato do Sr. Ezíquio Barros Filho; a.2) tão logo foi criada, a empresa já passou a figurar como fornecedora da prefeitura de Caxias (conforme NFs, os supostos fornecimentos ocorreram entre novembro de 1997 e setembro de 1998); a.3) um dos sócios da Flag, o Sr. João Batista de Barros Filho (fls. 919, vol. 4), possui o mesmo sobrenome do referido prefeito, o que é indício de existência de possível parentesco entre um e outro, ferindo, em tese, o princípio da impessoalidade; a.4) conforme informações da Jucema (fls. 919/920, vol. 4), a empresa declarou exercer atividades inúmeras e díspares, retratando uma situação inverossímil, vez que não é crível a hipótese de uma única firma atuar em tantos e tão variados ramos (comércio de materiais,

mercadorias, produtos e equipamentos de vários tipos: laboratoriais, odontológicos, científicos, médico-hospitalares, de expediente e de escritório, de consumo e limpeza, elétricos e eletrônicos, de informática, hidráulicos, eletrodomésticos, gêneros alimentícios, fardamentos e uniformes, de papelaria e impressos gráficos em geral, materiais escolares, produtos de higiene e de beleza, materiais plásticos descartáveis); a.5) a numeração das NFs (em seqüência) corrobora que a firma fora criada exclusivamente para figurar como fornecedora da prefeitura; b) NFs sem atestos (as que o possuem, não identificam os responsáveis pelo recebimento).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 4)	Responsáveis Solidários
NF 8	10/11/1997	2.671,06	942	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.
NF 9	10/11/1997	7.694,10	944	
NF 10	10/11/1997	3.304,65	943	
NF 14	6/2/1998	2.554,89	949	
NF 18	25/3/1998	7.424,00	929	
NF 19	25/3/1998	571,00	930	
NF 26	16/5/1998	25.465,40	940 e 946	
NF 27	16/5/1998	3.875,40	939 e 947	
NF 32	10/8/1998	4.811,50	931	
NF 36	11/9/1998	6.588,56	926	
NF 37	11/9/1998	13.640,22	922	
NF 39	11/9/1998	3.060,03	927	
NF 40	11/9/1998	1.661,65	923	
TOTAL	—	83.322,46	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 4)	Responsáveis Solidários
NF 20	3/4/1998	7.283,55	934	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva*.
NF 21	3/4/1998	2.494,62	935	
NF 34	11/9/1998	6.265,80	924	
NF 35	11/9/1998	9.344,11	925	
TOTAL	—	25.388,08	—	—

** foi um dos signatários do cheques relativos aos pagamentos das NFs 20, 21, 34 e 35, — ver fls. 950 e 953, vol. 4.*

5.9.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época; George Ferreira da Silva, então Secretário Adjunto de Saúde.

5.9.4 Alegações de defesa e respectivo exame: os responsáveis Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho não ofereceram resposta à citação. Apenas o responsável George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.9.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.10 <u>Origem do débito</u>: despesa comprovada por meio de documentação que apresenta inconsistência.

5.10.1 Fornecedor: S. M. P. Araújo (Farmácia Araújo), CNPJ 02.271.855/0001-82.

5.10.2 Descrição das irregularidades: a NF 21 (fls. 917, vol. 4), da S. M. P. Araújo, registra endereço da firma (Rua do México, nº 16, quadra 55, Anjo da Guarda, São Luís/MA) diverso daquele informado pela Jucema às fls. 916, vol. 4 (rua Embratel, nº 5, Vila Embratel, São Luís/MA), o que representa inconsistência.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*
NF 21	*28/11/1998*	*12.100,96*

5.10.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época.

5.10.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.10.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.11 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.11.1 Fornecedor: Med-Surgery Hospitalar Ltda., CNPJ 00.735.260/0001-05 (nome empresarial anterior: Intermed Comércio e Representações Ltda.).

5.11.2 Descrição das irregularidades: a) as NFs 1035, 1038, 1295 e as NFs de fls. 999 e 1000, vol. 5, não possuem atesto; b) as NFs 1035, 1122, 1206, 1208, 1234, 1289, 1295, 1367, 1394, 1461, 1473, e 1854 não possuem selo fiscal ou carimbo de fiscalização da Receita Estadual; c) segundo a Jucema, o endereço da firma seria Avenida dos Holandeses, nº 2, quadra 37, Calhau, São Luís/MA, entretanto as NFs 1035 e 1038 informam endereço diverso (rua da Alegria, nº 50, Centro, São Luís/MA), e as demais ainda apresentam um terceiro endereço, diferente dos dois anteriores (rua da Liberdade, nº 11, Cutim Anil, São Luís/MA).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vols. 4 e 5)*	*Responsáveis Solidários*
NF 1035	*12/1/1998*	*1.155,00*	*988, vol. 4*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 1038	*13/1/1998*	*1.823,48*	*1023, vol. 5*	
NF 1122	*7/2/1998*	*1.095,72*	*1017, vol. 5*	
NF 1168	*16/2/1998*	*1.578,70*	*991, vol. 4*	
NF 1206	*27/2/1998*	*2.983,00*	*1013, vol. 5*	
NF 1208	*27/2/1998*	*674,55*	*992, vol. 4*	
NF 1234	*4/3/1998*	*1.898,40*	*1016, vol. 5*	
NF 1289	*16/3/1998*	*1.749,50*	*1009, vol. 5*	
NF 1295	*17/3/1998*	*1.838,50*	*1004, vol. 5*	
NF 1394	*8/4/1998*	*1.824,10*	*1021, vol. 5*	
NF 1446	*25/4/1998*	*27.243,20*	*1019 e 1027, vol. 5*	
NF 1454	*28/4/1998*	*1.368,00*	*1031, vol. 5*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vols. 4 e 5)*	*Responsáveis Solidários*
NF 1461	*28/4/1998*	*790,00*	*996, vol. 5*	
NF 1473	*30/4/1998*	*560,00*	*997, vol. 5*	
*NF de fls. 1001, vol. 5**	*4/5/1998*	*45,00*	*1001, vol. 5*	
NF 1510	*11/5/1998*	*5.589,39*	*1007, vol. 5*	
NF 1511	*11/5/1998*	*1.537,20*	*1006, vol. 5*	
*NF de fls. 1003, vol. 5**	*12/5/1998*	*2.435,78*	*1003, vol. 5*	
*NF de fls. 999, vol. 5**	*19/8/1998***	*14.202,29*	*999, vol. 5*	
*NF de fls. 1000, vol. 5**	*16/9/1998***	*278,00*	*1000, vol. 5*	
TOTAL	—	*70.669,81*	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 5)*	*Responsáveis Solidários*
*NF de fls. 1029, vol. 5**	*11/3/1998*	*1.905,80*	*1029, vol. 5*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva***.*
NF 1367	*1/4/1998*	*1.919,40*	*1010, vol. 5*	
NF 1854	*31/7/1998*	*955,00*	*1025, vol. 5*	
TOTAL	—	*4.780,20*	—	—

** NFs cuja numeração não foi possível identificar.*

*** NFs cujas datas de emissão não foi possível identificar. Nesse caso, consignou-se a data relativa ao pagamento, mencionada na própria nota.*

**** O Sr. George Ferreira da Silva foi um dos signatários dos cheques nos 980945, de R$ 3.825,20, e 94, de R$ 2.546,90 (fls. 1024, 1032 e 1035, vol. 5), por meio dos quais foram pagas a NF 1367, a NF de fls. 1029, vol. 5, bem como a NF 1854.*

5.11.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época; George Ferreira da Silva, então Secretário Adjunto de Saúde.

5.11.4 Alegações de defesa e respectivo exame: os responsáveis Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho não ofereceram resposta à citação. Apenas o responsável George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.11.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.12 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.12.1 Fornecedor: José Raimundo Martins (Distribuidora Martins), CNPJ 01.059.827/0001-33.

5.12.2 Descrição das irregularidades: a) NFs (as de número 70 e 71) sem atesto, sem selo ou carimbo fiscal, e sem data de emissão; b) os comprovantes do recebimento, pelas licitantes, do Convite que resultou na contratação da firma José (Convite nº 17/1998, fls. 1105/1113, vol. 5) não apresentam

quaisquer assinaturas dos representantes das firmas supostamente convidadas (fls. 1111/1112, vol. 5), não se configurando, assim, o cumprimento do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 5)
NF 70	20/7/1998*	1.865,00	1094
NF 71	20/7/1998*	1.682,00	1093
TOTAL	—	3.547,00	—

** como não se sabe o dia da emissão, considerou-se a data de pagamento da NF nela própria mencionada.*

5.12.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.12.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.12.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.13 Origem do débito: despesas realizadas mediante licitação que apresenta inconsistências e irregularidades, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.13.1 Fornecedor: Dias e Silva Ltda., CNPJ 01.604.790/0001-87.

5.13.2 Descrição das irregularidades: a) indícios de que a referida firma é de 'fachada', tendo apenas seu nome usado para tentar justificar a utilização de recursos públicos: a.1) a Dias e Silva Ltda., constituída em 26/12/1996 e registrada na Jucema em 22/1/1997 (fls. 1281/1282, vol. 6), teria sido formalmente criada para o exercício de atividades de comércio de material de construção e na área de engenharia (construção civil, pavimentação e construção de estrada, construção de obra de arte, serviços de consultoria e elaboração de projetos, pesquisas e informações técnicas, edificações, ampliações e reformas completas — ver fls. 1281/1282, vol. 6), entretanto os comprovantes de despesa (incluindo as NFs), contraditoriamente, informam que tal firma forneceu medicamentos e produtos/materiais/bens farmacêuticos e médico-hospitalares, o que configura inconsistência grave; a.2) as NFs estão em seqüência, e mesmo NFs de numerações adjacentes têm datas de emissão que se distanciam no tempo por mais de 30 dias (caso das NFs 3 e 4), como se a firma emitente existisse para fornecer exclusivamente para a prefeitura, o que é inverossímil; a.3) as NFs são as primeiras de um bloco cuja AIDF teria sido expedida em 6/2/1998 (ver rodapé das notas), porém a emissão de tais documentos fiscais, inexplicavelmente, só começou a ocorrer a partir do dia 28/5/1998, conforme explicitado na tabela abaixo; b) a NF 2 não possui selo fiscal ou carimbo da fiscalização da Receita Estadual; c) todas as NFs estão sem atesto; d) o Convite nº 59/1998 (fls. 1289/1302, vol. 6) teve a participação de firma cujo CNPJ não se acha identificado (a firma A. Pereira da S. Com., fls. 1300, vol. 6) e de firma inidônea (a F. R. Sampaio Mendes — ver item mais adiante, que trata dessa empresa).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 6)
NF 1	28/5/1998	14.753,00	1284 e 1308
NF 2	28/5/1998	11.988,00	1285
NF 3	28/5/1998	11.225,00	1286 e 1307
NF 4	10/7/1998	13.821,00	1304 e 1311
NF 5	10/7/1998	9.034,50	1305 e 1310
TOTAL	—	60.821,50	—

5.13.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.13.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.13.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.14 Origem do débito: despesas realizadas mediante licitação que apresenta inconsistências e irregularidades, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor também inidôneo.

5.14.1 Fornecedor: P. R. Evangelista Distribuidora (Distribuidora Tocantins), CNPJ 01.664.540/0001-32.

5.14.2 Descrição das irregularidades: a) a NF 438 está sem selo fiscal ou carimbo de fiscalização da Receita Estadual; b) na documentação relativa ao Convite 77/1998 (fls. 1336/1352, vol. 6), não há sequer a identificação do CNPJ e dos representantes das supostas firmas licitantes, entre as quais a P. R. Evangelista Distribuidora e as empresas Mundial Dist. Que. Hosp. e Marionaldo J. N. P. Com. R.; c) segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 48, vol. principal), a P. R. Evangelista Distribuidora está ou esteve sob investigação da Polícia Federal, inclusive como fornecedora de notas fiscais frias para diversas prefeituras, não funcionando no endereço que consta da NF 438.

5.14.3 A documentação pertinente ao caso encontra-se às fls. 1332/1352, vol. 6.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 6)*
NF 438	*14/8/1998*	*11.560,00*	*1335*

5.14.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.14.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.14.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.15 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.15.1 Fornecedor: R. J. E. Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.572.762/0001-25.

5.15.2 Descrição das irregularidades: a) a empresa, que supostamente executou serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Cabeceira dos Cavalos e que seria registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Maranhão – CREA/MA (embora estando com anuidades em atraso, fls. 3087/3088, vol. 15), já se encontrava com seu cadastro no CNPJ cancelado (cancelamento desde 3/9/1999, fls. 1410, vol. 7) à época da emissão da NF 35, de 14/3/2000, relativa a tais serviços; b) a NF 35 foi indevidamente emitida depois de expirado o respectivo período de validade, que se estendia somente até 6/10/1999, conforme consta no rodapé desse documento fiscal.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 7)*
NF 35	*14/3/2000*	*5.000,00*	*1412*

5.15.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e João Alves do Nascimento, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.15.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.15.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.16 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.16.1 Fornecedor: Maria do A. B. do Nascimento (Delta Três), CNPJ 01.550.035/0001-67.

5.16.2 Descrição das irregularidades: a) a firma acima não está registrada na Jucema; b) o preenchimento dos campos de data de emissão das três NFs possui grafia diversa do restante dos dados dessas mesmas notas, indicando que tais campos foram preenchidos a posteriori; c) de acordo com as NFs, a empresa supostamente executou serviços em aparelhos de raio X e outros semelhantes, porém as informações da base das Receitas Federal e Estadual indicam que seu ramo de atuação seria totalmente

diferente, não englobando serviços dessa natureza (formalmente executaria as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; e de comércio varejista de equipamentos e materiais de escritório, informática e comunicação — ver fls. 1355, vol. 6, e 6233/6234, vol. 31).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 6)*
NF 40	*5/1/1998*	*900,00*	*1359*
NF 41	*5/1/1998*	*1.200,00*	*1360*
NF 42	*5/1/1998*	*1.600,00*	*1357*
TOTAL	*—*	*3.700,00*	*—*

5.16.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.16.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.16.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.17 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.17.1 Fornecedor: Verbena Angélica do Rêgo (Grafiset Gráfica e Editora), CNPJ 23.607.153/0001-05.

5.17.2 Descrição das irregularidades: a) as NFs 5430 e 5431 não possuem data de emissão e, nas demais notas, tal data está preenchida com grafia diversa daquela usada no restante dos respectivos documentos fiscais, indicando que o referido campo fora preenchido a posteriori.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vols. 6 e 7)*	*Responsáveis solidários*
NF 5271	*4/3/1998*	*1.725,00*	*1365, vol. 6*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 5252	*13/3/1998*	*620,00*	*1369, vol. 6*	
NF 5253	*13/3/1998*	*550,00*	*1368, vol. 6*	
NF 5269	*13/3/1998*	*328,00*	*1367, vol. 6*	
NF 5349	*8/5/1998*	*1.850,00*	*1381, vol. 6*	
NF 5379	*1/6/1998*	*1.875,00*	*1396, vol. 7*	
NF 5524	*24/7/1998*	*1.066,60*	*1398, vol. 7*	
NF 5563	*30/9/1998*	*960,00*	*1400, vol. 7*	
NF 5430	*22/10/1998**	*1.625,00*	*1378, vol. 6*	
NF 5431	*22/10/1998**	*1.468,00*	*1379, vol. 6*	
TOTAL	*—*	*12.067,60*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 6)*	*Responsáveis solidários*
NF 5689	*10/12/1998*	*705,00*	*1371, vol. 6*	*Hélio de Sousa Queiroz; João Alves do Nascimento.*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 7)*	*Responsáveis solidários*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 7)*	*Responsáveis solidários*
NF 6224	*3/8/1999*	*413,00*	*1401, vol. 7*	*Hélio de Sousa Queiroz; Cleide Barroso Coutinho.*
NF 6225	*3/8/1999*	*120,00*	*1400-A, vol. 7*	
TOTAL	*—*	*533,00*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 6)*	*Responsáveis solidários*
NF 203	*2/1/2000*	*620,40*	*1388, vol. 6*	*Fauze Elouf Simão Júnior; José Carlos de Jesus Sales.*
NF 204	*29/1/2000*	*620,40*	*1383, vol. 6*	
NF 266	*22/5/2000*	*1.598,00*	*1385, vol. 6*	
TOTAL	*—*	*2.838,80*	*—*	*—*

** como tais NFs não possuem data de emissão, considerou-se, nesse caso, a data relativa ao pagamento das respectivas despesas, informada às fls. 1377, vol. 6.*

5.17.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, João Alves do Nascimento e Cleide Barroso Coutinho, ex-secretários de saúde; e José Carlos de Jesus Sales, ex-secretário adjunto de saúde.

5.17.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.17.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.18 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.18.1 Fornecedor: Candic Indústria e Comércio de Confecções Ltda. – ME, CNPJ 35.588.730/0001-30.

5.18.2 Descrição das irregularidades: empresa não habilitada no cadastro do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – Sintegra (fls. 1435, vol. 7); b) a NF 114, relativa a suposto fornecimento feito em favor da prefeitura, está sem data e a respectiva AIDF fora expedida em 8/8/1991 (fls. 1437, vol. 7), indicando que a nota só veio a ser emitida quando sua validade já havia provavelmente expirado (nesse sentido, observe-se que o empenho ao qual está associada a nota é de 30/10/1997, fls. 1436, vol. 7).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 7)*
NF 114	*30/10/1997**	*4.495,00*	*1437*

** a NF está sem data de emissão; considerou-se, nesse caso, a data do empenho indicada às fls. 1436, vol. 7.*

5.18.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.18.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.18.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.19 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.19.1 Fornecedor: Artfio Comércio e Representação Ltda., CNPJ 83.345.405/0001-99.

5.19.2 Descrição das irregularidades: a) nenhuma NF possui selo fiscal ou carimbo de fiscalização da Receita Estadual; b) a NF 379 e a NF de fls. 1430, vol. 7, não possuem atesto; c) as NFs de fls. 1429/1433, vol. 7, não têm numeração.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 7)*
NF 379	*16/4/1998*	*1.849,78*	*1423*
NF 383	*28/4/1998*	*366,70*	*1425*
NF 386	*28/4/1998*	*4.558,80*	*1426*
NF de fls. 1429, vol. 7	*13/5/1998*	*7.867,40*	*1429*
NF de fls. 1430, vol. 7	*13/5/1998*	*67,20*	*1430*
NF de fls. 1431, vol. 7	*13/5/1998*	*2.030,24*	*1431*
NF de fls. 1432, vol. 7	*13/5/1998*	*4.831,19*	*1432*
NF de fls. 1433, vol. 7	*13/5/1998*	*8.107,60*	*1433*
TOTAL	—	*29.678,91*	—

5.19.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.19.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.19.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.20 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.20.1 Fornecedor: C. Oliveira Batista, CNPJ 02.104.154/0001-59.

5.20.2 Descrição das irregularidades: a Secretaria de Fazenda do Piauí prestou as seguintes informações sobre a referida empresa, indicando que esta é inidônea (fls. 49/50, vol. principal, e fls. 2400/2402 e 2543/2544, vol. 12):

'Empresa inscrita em 10/09/97 com o nº 19.439.242-2 para comercializar PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS, NÃO CLASSIFICADOS OU MAL DEFINIDOS, na Rua Miguel Couto, 1297 – Lourival Parente, nesta Capital [Teresina/PI]. Nunca funcionou efetivamente no citado endereço, não tendo cumprido suas obrigações, quer acessórias, quer principais, tendo, em decorrência disto suspensa sua Inscrição Estadual em 22/09/2000. Como não declarou qualquer movimento de compra ou venda, não tinha condições de fornecimento para as mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas. A Polícia Federal apurou que essa firma foi constituída em nome de Charles de Oliveira Batista, que é um laranja de alguém ainda não identificado. Pelo visto, trata-se de mais uma das empresas constituídas com a finalidade precípua de emissão de notas fiscais denominadas frias para suprir a prestação de contas de órgãos públicos e fornecer crédito gracioso para outras firmas irregulares.'

5.20.3 Como se vê, o trecho acima transcrito aponta diversos indícios de inidoneidade da C. Oliveira Batista, como: a) empresa que não tem sequer discriminadas as atividades por ela exercidas e que não funcionou efetivamente no local indicado como sendo sua sede; b) descumprimento de obrigações tributárias, o que levou à suspensão da inscrição da Receita Estadual em 22/9/2000; c) empresa que não declarou qualquer movimento de compra ou venda, evidenciando que não efetuou e não tinha condições de efetuar os fornecimentos mencionados nas NFs; d) verificação de que a propriedade da empresa está em nome de 'laranja'; e) conclusão de que os indícios precedentes revelam o uso da empresa como fornecedora de notas fiscais 'frias'.

5.20.4 E ainda há outro indício: a incompatibilidade entre a natureza dos fornecimentos declarados nas NFs (produtos hospitalares/farmacêuticos/laboratoriais) e a atividade que, segundo dados da base da Receita Federal (fls. 6235/6236, vol. 31), seria exercida pela empresa ('lojas de departamento ou magazines').

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)

Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 9)
NF 5	19/2/1998	8.739,80	1844
NF 6	19/2/1998	19.579,60	1843
TOTAL	—	28.319,40	—

5.20.5 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.20.6 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.20.7 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.21 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.21.1 Fornecedor: Lumar Representações e Comércio Hospitalar Ltda., CNPJ 63.347.918/0001-21.

5.21.2 Descrição das irregularidades: a Secretaria de Fazenda do Piauí prestou as seguintes informações, pelas quais se infere que a referida empresa — assim como as NFs por ela emitidas — é inidônea (fls. 50, vol. principal, e fls. 2406/2408 e 2546, vol. 12):

'Essa firma foi cancelada em 17/4/1997, por não funcionamento no endereço e não localização dos responsáveis. Nunca declarou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, nem recolheu tributos, conforme folha 30. Mas o que há de mais relevante neste caso é que a firma estava cancelada há mais de um ano quando emitiu as notas frias para a Prefeitura de Caxias. Portanto, as operações são irregulares porque foram acobertadas por documentos fiscais inidôneos e a firma não declarou dispor de condição de fornecimento.'

5.21.3 O trecho acima transcrito aponta diversos indícios de inidoneidade tanto da firma quanto dos documentos fiscais em nome dela emitidos, como: a) a firma foi cancelada em 17/4/1997 (fls. 2406, vol. 12), logo são inidôneas as NFs abaixo indicadas, que foram emitidas posteriormente a essa data; b) a empresa não funcionava no endereço declarado como sendo o de sua sede — o que levou ao referido cancelamento —, bem como nunca declarou operações de compra e venda, de modo que se infere a impossibilidade de terem ocorrido os fornecimentos mencionados nas NFs; c) a Receita Estadual não conseguiu localizar os responsáveis pela firma; d) a própria Receita Estadual aponta a inidoneidade das NFs.

5.21.4 Além disso, verifica-se que o CNPJ constante das NFs (63.522.882/0001-75) é relativo a outra empresa, a Beira Rio Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 6238, vol. 31). Na verdade, sequer é possível dizer se a Lumar Representações e Comércio Hospitalar Ltda. tem inscrição na Receita Federal, pois o CNPJ 63.347.918/0001-21, mencionado logo no início no presente tópico, refere-se a uma empresa de nome diverso: 'Lumar Representações e Comércio Ltda.', conforme fls. 6237, vol. 31. Tal situação reforça a inidoneidade das notas e do fornecedor.

5.21.5 Outra inconsistência grave é que as NFs mencionam o fornecimento de medicamentos e produtos farmacêuticos/laboratoriais, porém os dados das bases das Receita Estadual e Federal indicam que a firma atuaria no comércio varejista de tecidos ou de artigos de bazares e armarinhos (fls. 2406, vol. 12, e 6237, vol. 31).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)
NF 555	6/4/1998	1.840,00	2162
NF 621	20/5/1998	2.213,20	2164
TOTAL	—	4.053,20	—

5.21.6 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.21.7 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.21.8 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.22 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.22.1 Fornecedor: Biolabor Comércio e Representações Ltda. (ou Biolabor Comércio Ltda.) CNPJ 35.155.829/0001-48.

5.22.2 Descrição das irregularidades: a) como o próprio Relatório de Fiscalização cita (fls. 50, vol. principal), a Receita Estadual do Piauí informou que, 'pelas compras insignificantes declaradas nos meses anteriores às vendas pela Prefeitura, pode-se presumir que a firma não tinha condição de fornecimento para as mercadorias relacionadas nas notas fiscais' (fls. 2543, vol. 12; ver também os documentos de fls. 2414/2420, vol. 12, enviados pela Receita Estadual do Piauí, que são relativos à referida empresa); b) ausência de selo fiscal ou carimbo de fiscalização da Receita Estadual nas NFs 1386, 1389, 1390 a 1392, 1403, 1414, 1422, 1424, 1478, 1483, 1497, 1498, 1527, 1528, 1531, 1532, 1555, 1602, 1603, 1606, 1607, 1624, 1626 a 1628, 1671, 1704, 1709, 1718, 1736 a 1739, 1742, 1743, 2129, 2130, 2168, 2169, 2180, 2185, 2193, 2194 e 2205; c) o preenchimento dos campos de data de emissão das NFs possui grafia diversa do restante dos dados dessas mesmas notas, indicando que tais campos foram preenchidos a posteriori; d) as despesas indicadas nas NFs foram realizadas por meio de dispensas indevidas, pois os respectivos valores, considerados globalmente por cada exercício, ultrapassam o limite que autoriza esse procedimento de contratação direta (art. 24, II, da Lei 8.666/93). Observação: a documentação relativa ao caso acha-se às fls. 1656/1790, vol. 8, e 1793/1802, vol. 9.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 1403	*10/11/1997*	*2.176,54*	*1666*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 1386	*28/11/1997*	*3.874,31*	*1659*	
NF 1389	*28/11/1997*	*2.673,70*	*1658*	
NF 1390	*28/11/1997*	*3.713,60*	*1662*	
NF 1391	*28/11/1997*	*5.310,50*	*1663*	
NF 1392	*28/11/1997*	*1.035,18*	*1664*	
NF 1414	*28/11/1997*	*4.868,10*	*1660*	
NF 1424	*26/11/1997*	*2.667,50*	*1668*	
NF 1478	*15/12/1997*	*1.814,63*	*1670*	
NF 1483	*22/12/1997*	*2.483,00*	*1672*	
NF 1497	*31/12/1997*	*661,82*	*1675*	
NF 1498	*31/12/1997*	*207,25*	*1674*	
NF 1527	*02/02/1998*	*1.346,32*	*1677*	
NF 1528	*02/02/1998*	*95,20*	*1682*	
NF 1531	*02/02/1998*	*3.966,96*	*1679*	
NF 1532	*02/02/1998*	*603,80*	*1680*	
NF 1555	*18/02/1998*	*1.158,20*	*1684*	
NF 1422	*20/02/1998*	*1.369,60*	*1685*	
NF 1602	*20/04/1998*	*4.703,96*	*1692*	
NF 1603	*20/04/1998*	*4.967,80*	*1690*	
NF 1606	*20/04/1998*	*712,60*	*1688*	
NF 1607	*20/04/1998*	*949,60*	*1689*	
NF 1624	*21/05/1998*	*1.674,00*	*1712*	
NF 1626	*21/05/1998*	*1.237,20*	*1713*	
NF 1627	*21/05/1998*	*2.574,00*	*1715*	
NF 1628	*21/05/1998*	*1.228,00*	*1714*	
NF 1671	*25/06/1998*	*264,60*	*1694*	
NF 1704	*04/09/1998*	*544,35*	*1718*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 1709	*21/09/1998*	*312,00*	*1717*	
NF 1718	*07/10/1998*	*144,00*	*1770*	
NF 1735	*16/12/1998*	*664,98*	*1774*	
NF 1736	*21/12/1998*	*2.292,80*	*1716*	
NF 1737	*22/12/1998*	*2.259,04*	*1772*	
NF 1738	*22/12/1998*	*2.611,00*	*1771*	
NF 1739	*22/12/1998*	*64,00*	*1773*	
NF 1742	*28/12/1998*	*4.190,20*	*1775*	
NF 1743	*28/12/1998*	*88,00*	*1776*	
TOTAL	—	*71.508,34*	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 2121	*26/04/1999*	*5.441,99*	*1719 e 1728*	*Ezíquio Barros Filho;* *Everaldo Ferreira Aragão.*
NF 2123	*29/04/1999*	*2.226,00*	*1720 e 1729*	
NF 2129	*19/05/1999*	*205,04*	*1730*	
NF 2130	*19/05/1999*	*1.628,50*	*1727*	
NF 2132	*19/05/1999*	*656,00*	*1734 e 1750*	
NF 2134	*21/05/1999*	*1.101,60*	*1735*	
NF 2135	*21/05/1999*	*346,85*	*1736*	
NF 2136	*21/05/1999*	*351,00*	*1737*	
NF 2138	*21/05/1999*	*1.918,00*	*1732*	
*NF de fls. 1731, vol. 8**	*21/05/1999*	*962,10*	*1731*	
NF 2144	*05/06/1999*	*2.606,41*	*1738*	
NF 2148	*08/06/1999*	*1.069,40*	*1743*	
NF 2149	*08/06/1999*	*857,50*	*1744*	
NF 2150	*08/06/1999*	*72,00*	*1745*	
NF 2151	*08/06/1999*	*760,00*	*1746*	
NF 2154	*12/06/1999*	*992,40*	*1747*	
TOTAL	—	*21.194,79*	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 2155	*17/06/1999*	*1.110,60*	*1748*	*Hélio de Sousa Queiroz;* *Cleide Barroso Coutinho.*
NF 2156	*17/06/1999*	*919,50*	*1751*	
NF 2157	*17/06/1999*	*379,00*	*1749*	
NF 2168	*09/07/1999*	*463,00*	*1752*	
NF 2169	*09/07/1999*	*1.153,40*	*1753*	
NF 2180	*31/07/1999*	*304,00*	*1754*	
NF 2184	*06/08/1999*	*1.742,46*	*1768*	
NF 2185	*06/08/1999*	*23,90*	*1762*	
NF 2193	*06/08/1999*	*1.166,40*	*1763*	
NF 2194	*06/08/1999*	*1.005,30*	*1764*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 2195	*06/08/1999*	*200,00*	*1756*	
NF 2200	*06/08/1999*	*3.841,84*	*1759*	
NF 2201	*06/08/1999*	*66,00*	*1760*	
NF 2205	*21/08/1999*	*1.602,00*	*1757*	
TOTAL	*—*	*13.977,40*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 2238	*10/12/1999*	*3.841,84*	*1779*	*Hélio de Sousa Queiroz;* *Fernando José de Assunção Couto.*
NF 2240	*13/12/1999*	*2.082,60*	*1778*	
NF 2241	*13/12/1999*	*1.927,20*	*1777*	
NF 2249	*01/02/2000*	*1.698,00*	*1783*	
NF 2252	*04/02/2000*	*2.091,50*	*1781*	
NF 2255	*07/02/2000*	*2.167,00*	*1782*	
NF 2257	*07/02/2000*	*1.868,50*	*1784*	
TOTAL	*—*	*15.676,64*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 8)*	*Responsáveis solidários*
NF 2260	*10/03/2000*	*2.486,28*	*1788*	*Hélio de Sousa Queiroz;* *João Alves do Nascimento.*
NF 2262	*10/03/2000*	*3.298,09*	*1787*	
NF 2263	*13/03/2000*	*2.183,60*	*1786*	
TOTAL	*—*	*7.967,97*	*—*	*—*

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

5.22.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Everaldo Ferreira Aragão, Cleide Barroso Coutinho, Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento, ex-secretários de saúde.

5.22.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. Everaldo Ferreira Aragão apresentou alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32).

5.22.4.1 Os argumentos veiculados nessas alegações são gerais, ou seja, não se destinam a elidir essa ou aquela irregularidade específica, mas sim a totalidade dos fatos objeto da citação. Tais argumentos são analisados a seguir, tornando-se desnecessário o reexame deles quando, no restante desta instrução, forem mencionadas as outras irregularidades atribuídas ao Sr. Everaldo Ferreira Aragão.

5.22.4.2 Argumentos: aduz o Sr. Everaldo que não pode ser atribuído a ele irregularidades cometidas no exercício de 2000, uma vez que exerceu o 'cargo de Secretário Municipal de Saúde em 1999 e, ainda assim, pelo curto período de três meses aproximadamente (março/junho)'.

5.22.4.2.1 Análise: realmente, o exercício do cargo de secretário de saúde não se estendeu pelo exercício de 2000, ocorrendo apenas no período de 17/3/1999 a 17/6/1999, conforme indicado às fls. 680 e 768, vol. 3.

5.22.4.2.2 Tal fato, porém, não se presta a afastar as ocorrências que foram objeto da citação, porque esta se baseou apenas em fatos atinentes ao período de exercício do cargo de secretário pelo citado.

5.22.4.2.3 Nesse sentido, observe-se que as irregularidades ensejadoras de débitos atribuídos ao responsável — as quais estão relacionadas no ofício citatório enviado ao responsável (Ofício 294/2008, fls. 6510/6512, vol. 32) e estão detalhadas nos subitens 5.22, 5.25, 5.29 e 5.32 desta instrução —,

referem-se a despesas cujas datas de ocorrência se inserem no intervalo de 26/4/1999 a 15/6/1999, dentro, portanto, do período de responsabilidade do Sr. Everaldo.

5.22.4.2.4 Argumentos rejeitados.

5.22.4.3 Argumentos: aduz o responsável que, durante o curto período de sua gestão, tinha por função 'administrar as efetivas ações de distribuição de saúde à população, junto aos postos e outras unidades, sendo impossível investigar pessoalmente uma a uma das empresas fornecedoras ou verificar uma a uma todas as notas fiscais, uma a uma todas as entregas de mercadorias, um a um todos os recibos etc.'.

5.22.4.3.1 Análise: ao aceitar exercer o cargo de secretário de saúde, o Sr. Everaldo assumiu a responsabilidade de condução do órgão que passou a chefiar, condução essa que envolve a administração não apenas das atividades-fim da secretaria, mas também das atividades-meio. Essa ampla responsabilidade engloba, assim, o dever de zelar pela regularidade dos gastos efetivados, mantendo-se vigilante e repelindo toda e qualquer tentativa de ocasionar danos ao Erário.

5.22.4.3.2 Obviamente, isso não quer dizer que o secretário de saúde deve diretamente praticar todos os atos necessários para garantir a regularidade das despesas. Mas tem ele, no mínimo, o dever de impulsionar a máquina administrativa para que esta, por meio de seu quadro de agentes públicos, adote as medidas capazes de impedir a má utilização de recursos públicos. Além disso, tem a obrigação de verificar a regularidade dos atos praticados pelos subordinados, sob pena de responsabilização por culpa in vigilando.

5.22.4.3.3 Não se vê qualquer impossibilidade de execução de atividades-meio por secretários que se dedicam às atividades finalísticas do seu órgão, já que tais dirigentes não são os executores de todos os atos que integram os processos de despesas, não podendo, desse modo, se considerar sobrecarregados de tarefas. Além do mais, mesmo em caso de sobrecarga de trabalho (sobrecarga que não está provada nos autos), não há necessidade de negligenciar as atividades administrativas hábeis a assegurar a boa e regular utilização dos recursos públicos, já que o secretário pode delegar tais atividades, ficando com a obrigação de supervisionar a realização do que fora delegado.

5.22.4.3.4 No presente caso, o responsável não demonstrou ter adotado as providências necessárias para obstar as irregularidades pelas quais fora citado, como, por exemplo, verificar ou determinar a verificação da idoneidade da documentação comprobatória de despesas ou idoneidade dos fornecedores.

5.22.4.3.5 Argumentos rejeitados.

5.22.4.4 Argumentos: o responsável entende não poder ser responsabilizado por eventuais irregularidades cometidas em processos licitatórios, já que estes 'eram centralizados na sede da Prefeitura de Caxias, junto aos quais o Secretário Municipal de Saúde não tinha a menor ingerência'.

5.22.4.4.1 Análise: o argumento se mostra inútil e inaceitável, já que o responsável não carreou aos autos qualquer prova de que as licitações eram conduzidas no âmbito da sede da prefeitura, e não na secretaria de saúde. Aplica-se, nos processos do TCU, o conhecido e aceito brocardo jurídico segundo o qual 'alegar e não provar é o mesmo que não alegar', estabelecendo-se, para os responsáveis, o ônus de demonstrar, pelos meios permitidos em lei, a veracidade do que afirmam (vide votos dos Acórdãos 1587/2006 e 3316/2007, da 1ª Câmara, e dos Acórdãos 543/2002 e 1835/2003, da 2ª Câmara). E não poderia ser diferente, já que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete aos gestores comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe a eles o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

5.22.4.4.2 De qualquer modo, mesmo que houvesse sido oferecida a prova ora apontada como ausente, não teria o fato alegado condições de elidir as quatro irregularidades ensejadoras da citação (mencionadas nos subitens 5.22, 5.25, 5.29 e 5.32), as quais se referem a despesas que foram comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente e que, excetuada a ocorrência indicada no subitem 5.25, dizem respeito a fornecedores sobre os quais também recaem indícios de inidoneidade. Se, por um lado, é possível que, para a concretização dos fatos impugnados,

tenha eventualmente contribuído alguma atitude negligente ou mesmo dolosa praticada durante eventuais certames realizados, por outro se verifica que a consumação das irregularidades se deu durante a execução das despesas, quando foram utilizados documentos imprestáveis para fins de regular comprovação de gastos.

5.22.4.4.3 Sobre esse ponto, note-se o seguinte: a inidoneidade da documentação comprobatória diz respeito principalmente a notas fiscais que possuem inconsistências graves (como, por exemplo, ausência de atesto e ausência de selo fiscal ou de carimbo de fiscalização da Receita Estadual); e a inidoneidade dos fornecedores decorre da observação de indícios ou evidências de que estes não tinham capacidade operacional para realizar os fornecimentos indicados nas notas fiscais ou eram apenas empresas 'de fachada'.

5.22.4.4.4 Evidente, portanto, que o cerne das impugnações que resultaram na citação do Sr. Everaldo não remete às eventuais licitações realizadas, mas à etapa de comprovação de despesas, cujo exame revela irregularidades que poderiam ter sido impedidas pelo citado independentemente de ter havido, anteriormente, a realização de certames conduzidos por outro órgão que não a secretaria de saúde.

5.22.4.4.5 Argumentos rejeitados.

5.22.4.5 Argumentos: alega o responsável que a 'restituição de pagamentos por irregularidades meramente formais resultaria em enriquecimento sem causa do erário, que se beneficiou com as despesas realizadas, e, do outro lado, haveria prejuízo injusto e irrecuperável para o restituidor, que não tirou proveito da glosa aplicada.'.

5.22.4.5.1 Análise: primeiramente, as irregularidades imputadas ao responsável não são meramente formais, uma vez que delas se infere a existência de danos ao Erário, o que, por si, já é grave. Além do mais, os fatos impugnados mostram que, dolosamente, foram utilizados documentos inidôneos com o fim de possibilitar a retirada indevida de recursos de contas públicas, o que, também, possui gravidade inquestionável.

5.22.4.5.2 No tocante à afirmação de que o município teria sido beneficiado pelas despesas ora impugnadas, tal argumento é improcedente. Isso porque as irregularidades constatadas retiram a credibilidade dos documentos e informações que deveriam servir como prova dos fornecimentos representados por essas despesas.

5.22.4.5.3 A apresentação de documentos capazes de demonstrar o efetivo fornecimento dos serviços, bens e objetos adquiridos/comprados pelos órgãos públicos constitui uma das obrigações dos gestores, uma vez que, como já se disse anteriormente, compete a eles comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. No presente caso, não houve tal comprovação, já que as despesas se assentaram em documentação inidônea e, por isso mesmo, carente de valor probatório.

5.22.4.5.4 Diante disso, e considerando que a ausência de regular comprovação das despesas impugnadas impede o reconhecimento de que os recursos públicos utilizados beneficiaram o município, conclui-se que a realização dessas despesas gerou dano ao Erário.

5.22.4.5.5 E esse dano há de ser ressarcido pelas pessoas que o causaram, independentemente de terem se beneficiado dos valores geridos. O nexo de causalidade entre a conduta culposa ou dolosa dos responsáveis e o dano é suficiente para imputar-lhes a obrigação de indenização, tenham ou não se locupletado com recursos públicos (no presente caso, o Sr. Everaldo teve, no mínimo, uma conduta omissiva e culposa, por não ter impedido a concretização das irregularidades objeto da citação; e essa conduta contribuiu decisivamente para a ocorrência do dano).

5.22.4.5.6 Ainda sobre o assunto, a própria Constituição de 1988 permite concluir que os causadores de dano têm o dever de reparação, conforme se verifica na leitura do seguinte dispositivo:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas

pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;' (destaque nosso)

5.22.4.5.7 Nessa mesma direção foi a Lei n° 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU):

'Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;' (destaque nosso)

5.22.4.5.8 Portanto, verifica-se que não socorre o responsável o argumento de que não teria tirado proveito das despesas glosadas, já que a obrigação de indenizar independe desse suposto fato; e, pelos mesmos motivos, constata-se que também não prospera a alegação de que a devolução dos recursos representaria enriquecimento ilícito do Poder Público.

5.22.4.5.9 Argumentos rejeitados.

5.22.4.6 Argumentos: estaria claro que o citado 'não agiu de má-fé nem causou dano ao erário, notadamente porque os erros porventura existentes decorreram de desorganização da própria estrutura administrativa do Município, havendo inclusive falta de definição de responsabilidade dentro da Secretaria de Saúde, como admite o relatório da auditoria, falhas que não poderiam ser corrigidas pelo notificado durante o curto período em que permaneceu naquela função'.

5.22.4.6.1 Análise: a alegação de que o responsável não causou dano já fora examinada nos parágrafos anteriores, tendo-se apontado a ligação entre a conduta do Sr. Everaldo e os débitos pelos quais fora citado.

5.22.4.6.2 No tocante à suposta boa-fé do Sr. Everaldo, trata-se de argumento que carece de demonstração, sem falar que a natureza das irregularidades praticadas faz perceber que o responsável agiu de forma, no mínimo, negligente ou omissa ao não obstar ocorrências que eram nitidamente contrárias ao interesse público.

5.22.4.6.3 Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-Plenário:

'[...] vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.' (destaque nosso)

5.22.4.6.4 Quanto à tentativa de atribuir as irregularidades à desorganização administrativa e à falta de definição de responsabilização, bem como de justificar que o curto período de exercício do cargo de secretário da saúde não fora suficiente para promover correções, tem-se, aqui, mais um esforço argumentativo que não pode prosperar. Isso porque situações de desorganização ou de indefinição de responsabilidades não constituem razão suficiente para justificar a execução irregular de despesas. Mesmo em situações como essa, há espaço para o administrador público usar da cautela necessária para evitar prejuízos ao Erário. O responsável, por exemplo, poderia ter paralisado os processos de liquidação e pagamento de despesas até o retorno da normalidade; ou poderia ter, com poucas medidas, determinado a servidores da secretaria que verificassem a regularidade da documentação comprobatória apresentada por fornecedores; ou poderia ter solicitado o auxílio de outras secretarias ou órgãos municipais. E tudo isso poderia ter sido feito mesmo no curto espaço de tempo de sua gestão.

5.22.4.6.5 Argumentos rejeitados.

5.22.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.23 <u>Origem do débito</u>: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.23.1 Fornecedor: Eustáquio Bastos (Biolabor Drogaria), CNPJ 00.465.733/0001-00.

5.23.2 Descrição das irregularidades: a) como o próprio Relatório de Fiscalização cita (fls. 50/51, vol. principal), a Receita Estadual do Piauí informou que 'Essa firma [a Eustáquio Bastos] pediu baixa de sua inscrição em 21/09/1999. Durante os meses em que emitiu as notas fiscais para a Prefeitura de Caxias apresentou GIM sem movimento em 9/1998 [o que é indício de inidoneidade das notas emitidas nesse mês] e com vendas inferiores ao valor da nota em 12/1998 [o que também indica a inidoneidade das NFs emitidas nesse mês]. Por isso, houve omissão de receita e sonegação de tributos. Pelas compras insignificantes declaradas nos meses anteriores às vendas pela Prefeitura, pode-se presumir que a firma não tinha condição de fornecimento para as mercadorias relacionadas nas notas fiscais [tal fato é indício de inidoneidade da firma, apontando que esta não tinha capacidade operacional para efetuar os fornecimentos mencionados nas NFs]' (fls. 2543, vol. 12; ver também os documentos de fls. 2395/2399, vol. 12, enviados pela Receita Estadual do Piauí, que são relativos à referida empresa); b) ausência de selo fiscal ou de carimbo da fiscalização da Receita Estadual nas NFs.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 9)*
NF 101	*04/09/1998*	*119,51*	*1807*
*NF de fls. 1816, vol. 9**	*22/09/1998*	*270,00*	*1816*
NF 103	*06/11/1998*	*3.828,60*	*1806*
NF 104	*17/11/1998*	*15,00*	*1809*
NF 105	*03/12/1998*	*3.620,40*	*1812*
NF 106	*03/12/1998*	*2.531,80*	*1813*
NF 107	*03/12/1998*	*2.037,70*	*1814*
NF 108	*03/12/1998*	*420,60*	*1815*
NF 109	*16/12/1998*	*956,16*	*1811*
NF 110	*21/12/1998*	*6.779,00*	*1810*
NF 111	*22/12/1998*	*1.767,50*	*1805*
NF 112	*22/12/1998*	*3.205,00*	*1804*
TOTAL	—	*25.551,27*	—

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

5.23.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.23.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.23.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.24 Origem do débito: despesas que envolvem fornecedor sobre o qual recaem indícios de inidoneidade.

5.24.1 Fornecedor: Pitágoras Veras V. Araújo (Compunet Informática), CNPJ 03.251.596/0001-90.

5.24.2 Descrição das irregularidades: consoante informações da Receita Estadual do Piauí (fls. 2544, vol. 12), não há, no referido órgão, firma cadastrada com a denominação de Compunet Informática.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 9)
NF 45	21/02/2000	18.852,00	1918

5.24.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e João Alves do Nascimento, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.24.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.24.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.25 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.25.1 Fornecedor: J. B. Nogueira (J. B. Medicamentos ou Distribuidora JB), CNPJ 02.454.870/0001-66.

5.25.2 Descrição das irregularidades: a) consoante informação da Receita Estadual do Piauí (fls. 2545, vol. 12), a NF 36, emitida em 25/5/1999 (fls. 2088, vol. 10), 'não foi registrada, pois a GIM [Guia Informativa Mensal do ICMS] deste mês [maio de 1999] foi apresentada 'sem movimento'' (ver GIM e outros documentos às fls. 2499/2503, vol. 12); b) também segundo o referido órgão fazendário, as NFs não têm 'registro de passagem pelo posto fiscal de fronteira'.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)	Responsáveis solidários
NF 36	25/05/1999	1.860,00	2088	Ezíquio Barros Filho; Everaldo Ferreira Aragão.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)	Responsáveis solidários
NF 63	21/08/1999	460,00	2082	Hélio de Sousa Queiroz; Cleide Barroso Coutinho.
NF 64	21/08/1999	3.725,31	2083 e 2085	
NF 65	21/08/1999	100,94	2084 e 2086	
NF 84	24/09/1999	2.400,00	2101	
NF 92	07/10/1999	7.466,54	2096	
NF 93	07/10/1999	1.703,52	2097	
NF 94	07/10/1999	809,00	2100	
TOTAL	—	16.665,31	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)	Responsáveis solidários
NF 100	14/10/1999	398,50	2098	Hélio de Sousa Queiroz; Fernando José de Assunção Couto.
NF 103	18/10/1999	865,70	2099	
NF 104	24/10/1999	504,00	2095	
NF 111	05/11/1999	2.005,33	2107	
NF 112	08/11/1999	1.148,40	2093	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)	Responsáveis solidários
NF 113	08/11/1999	735,00	2090	
NF 153	15/12/1999	284,60	2106	
NF 144	22/12/1999	1.020,00	2103	
NF 152	29/12/1999	357,38	2108	
NF 108	30/12/1999	478,00	2091	
NF 143	30/12/1999	2.071,70	2119	
NF 145	30/12/1999	3.283,01	2118	
NF 150	30/12/1999	560,00	2117	
TOTAL	—	13.711,62	—	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 10)	Responsáveis solidários
NF 236	10/03/2000	534,00	2113	Hélio de Sousa Queiroz; José Carlos de Jesus Sales.
NF 244	16/03/2000	3.781,64	2114	
TOTAL	—	4.315,64	—	—

5.25.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeitos; Everaldo Ferreira Aragão, Cleide Barroso Coutinho e Fernando José de Assunção Couto, ex-secretários de saúde; e José Carlos de Jesus Sales, ex-secretário adjunto de saúde.

5.25.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. Everaldo Ferreira Aragão apresentou alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32).

5.25.4.1 Os argumentos veiculados nessas alegações foram analisados anteriormente (subitem 5.22.4 acima), tendo sido considerados inaceitáveis. É desnecessário o reexame deles.

5.25.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.26 Origem do débito: despesas realizadas mediante licitação que apresenta inconsistências e irregularidades, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.26.1 Fornecedor: W. R. Serra (Sercil Engenharia), CNPJ 00.835.714/0001-10.

5.26.2 Descrição das irregularidades: a) inexistência, no CREA/MA, de registro da obra relativa aos serviços de ampliação e reforma do posto de saúde de Engenho d'Água; b) ausência de ordem de serviço e de recebimento da obra; c) a NF 58, de 27/11/1999 (fls. 3200, vol. 16), refere-se a AIDF de 25/10/1995, o que é indício de que o referido documento fiscal não estava dentro da validade quando de sua emissão, podendo ter sido utilizado apenas para justificar a realização da despesa; d) sobre a licitação relativa à referida obra recaem indícios de irregularidade grave, uma vez que teve a participação da Construtora J. M. Ltda. (fls. 3187/3189, vol. 15), que se encontrava em situação irregular perante o CREA/MA (sem registro/visto no referido conselho, conforme informação às fls. 3087/3088, vol. 15), e da L. G. Construção Ltda., que, segundo Relatório de Auditoria 128/1999, do Ministério da Saúde (fls. 675, vol. 3), nunca funcionou no respectivo endereço (praça Vespasiano Ramos, 520, Centro, Caxias/MA).

5.26.3 Ver documentação às fls. 3178/3191, vol. 15, e 3194/3225, vol. 16.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vol. 16)
NF 58	27/11/1999	14.566,48	3200

5.26.4 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e Fernando José de Assunção Couto, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.26.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.26.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.27 Origem do débito: despesas realizadas mediante dispensa indevida de licitação, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.27.1 Fornecedor: Cirutal Comércio de Medicamentos Ltda. (ou Cirutal Comércio e Representações), CNPJ 63.525.992/0001-90.

5.27.2 Descrição das irregularidades: a) nenhuma NF foi registrada no posto fiscal de fronteira; b) segundo a Receita Estadual do Piauí, as NFs 1683, 1684, 1686 e 1687 foram 'calçadas', ou seja, os valores constantes das vias das NFs presas ao bloco são inferiores aos valores citados nas vias apresentadas pela prefeitura ao TCU (fls. 2469/2473 e 2544, vol. 12); c) a maioria das compras se deu por dispensa de licitação.

5.27.3 Sobre os fatos ora descritos, vejam-se ainda os documentos de fls. 1871/1912, vol. 9.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 9)*	*Responsáveis solidários*
NF 1662	*17/10/1997*	*6.308,75*	*1872*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 1686	*20/10/1997*	*5.832,00*	*1875*	
NF 1687	*20/10/1997*	*1.273,00*	*1874*	
NF 1683	*21/10/1997*	*725,00*	*1879*	
NF 1684	*28/11/1997*	*2.819,14*	*1877*	
NF 1742	*28/11/1997*	*1.737,00*	*1882*	
NF 1784	*24/12/1997*	*1.667,00*	*1885*	
NF 1785	*24/12/1997*	*219,00*	*1884*	
NF 1792	*31/12/1997*	*90,00*	*1895*	
NF 1831	*30/01/1998*	*2.045,47*	*1898*	
NF 1841	*04/02/1998*	*465,00*	*1887 e 1892*	
NF 1842	*04/02/1998*	*229,00*	*1890*	
NF 1850	*05/02/1998*	*980,00*	*1894*	
NF 1874	*19/02/1998*	*4.087,48*	*1897*	
NF 1896	*02/03/1998*	*919,38*	*1900*	
NF 1897	*04/03/1998*	*1.851,00*	*1901*	
*NF de fls. 1906, vol. 9**	*30/05/1998*	*2.131,00*	*1906*	
NF 2147	*18/06/1998*	*1.359,00*	*1905*	
TOTAL	*—*	*34.738,22*	*—*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 9)*	*Responsáveis solidários*
NF 3610	*12/07/2000*	*2.072,00*	*1907*	*Fauze Elouf Simão Júnior; Fernando José de Assunção Couto.*
NF 3630	*20/07/2000*	*1.617,00*	*1909*	
NF 3631	*20/07/2000*	*386,80*	*1911*	
TOTAL	*—*	*4.075,80*	*—*	*—*

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

5.27.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Fernando José de Assunção Couto, ex-secretários de saúde.

5.27.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.27.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.28 Origem do débito: despesas antecedidas de licitações irregulares, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.28.1 Fornecedor: F. da S. de Sousa Comércio, CNPJ 02.238.537/0001-10.

5.28.2 Descrição das irregularidades: as ocorrências que permitem a impugnação das despesas abaixo relacionadas foram mencionadas no relatório de fiscalização (fls. 52/53, vol. principal) e podem ser assim resumidas: a) indícios de que a firma contratada era fisicamente inexistente e não possuía estrutura operacional compatível com os fornecimentos que supostamente teria feito em favor da prefeitura; b) indícios de utilização de NFs cujos talonários haviam sido entregues ao contador para que este os cancelasse; c) a proprietária da F. da S. de Sousa Comércio desconhece a letra utilizada no preenchimento das NFs de sua firma e assevera que não teve conhecimento das vendas descritas nesses documentos fiscais e que não recebeu os valores neles informados; d) indícios de que a empresa foi constituída em nome de um 'laranja' e apenas para possibilitar a emissão de notas fiscais 'frias' e propiciar o desvio de recursos públicos; e) diante desses fatos, as licitações de que participou a F. da S. de Sousa Comércio não passaram de procedimentos fraudados (Convites 4/98, 25/98, 37/98, 58/98, 80/98 e 94/98, fls. 2572/2588, vol. 12, e fls. 2599/2609, 2616/2631, 2751, 2755, 2767 e 2789/2791, vol. 13); f) emissão de NFs sem datação (ver, na tabela a seguir, as NFs cuja data de emissão não foi possível identificar).

5.28.3 A seguir, transcreve-se o trecho do relatório de fiscalização do TCU que trata do assunto:

'No Relatório de Auditoria/MS 128/99, que auditava o período de junho a dezembro de 1998, está consignado pela equipe de auditoria [fls. 675, vol. 3]:

'F. da S. Sousa Comércio, Praça Dom Luís Marelim, 553 – Centro. Visitamos o endereço e encontramos o ponto comercial fechado. Em conversa com a proprietária, a mesma nos informou que naquele local funcionou a firma F. F. Ferreira Ximenes, cuja inscrição foi dado baixa em 1991. No período a empresa recebeu da Secretaria Municipal, o valor de R$ 29.112,98.'

Já no Relatório de Inspeção/AUD/FNDE 72/99, cuja execução ocorreu no período de 16 a 27/11/98, versando sobre a merenda escolar, está consignado:

'4.8.5.2. Em visita ao endereço da empresa F. da S. Sousa Comércio, a qual recebeu pagamento sem comprovar ter fornecido os produtos, em certame vencido pela referida empresa, já relatado no item 4.1 supra, verificamos que as instalações da mesma eram incompatíveis com a quantidade e diversidade de produtos discriminados nas notas fiscais. (...). Identificamos a proprietária da aludida empresa, Srª. Florentina Félix Ferreira Ximenes, que em entrevista a nós concedida, prestou em resumo, as seguintes declarações: a) que a firma já havia sido fechada há mais de um ano, e que na data da emissão dessas notas fiscais, os seus talonários já haviam sido entregues ao contador, Sr. Juvenal Sousa, para as providências necessárias ao cancelamento; b) que nunca possuiu depósito, fazendas e aviculturas; c) que forneceu à Prefeitura Municipal de Caxias, eventualmente e em pequenas quantidades, café, açúcar, papel higiênico, arroz, vassoura, e material de limpeza; e d) que desconhece a letra utilizada no preenchimento das referidas notas; que não tinha conhecimento das vendas ali relacionadas, e que jamais recebeu os valores ali discriminados.'

Esta equipe também visitou o endereço da citada firma, e a Senhora presente, mãe do vereador de sobrenome Ximenes, informou que alugaram o box à frente de sua casa, que nunca abriu, e que o locatário, que desconhece, sumiu.

Segundo o Sistema CNPJ [fls. 2549, vol. 12], a empresa foi constituída em 20/11/97; registrada na JUCEMA em 13/11/97, e entre janeiro de 1998 e dezembro de 1998, recebeu, somente do SUS, a importância total de R$ 422.612,64, pelo fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza. Participou neste período de pelo menos 06 licitações na modalidade convite (004/98, 025/98, 037/98, 058/98, 080/98 e 094/98), e emitiu, no mínimo, 08 notas fiscais sem data.

Depreende-se da análise dos documentos e fatos que a empresa multicitada foi constituída em nome de um 'laranja', Sr. Francisco da Silva de Sousa; que não tinha a menor intenção de vir a funcionar efetivamente, como de fato ocorreu; estranhamente, o endereço é o da residência da mãe de um conhecido vereador da cidade; e que serviu tão-somente para emitir notas fiscais 'frias' e desviar

recursos públicos. As licitações em que esta empresa participou e venceu constituem-se, portanto, em uma fraude, e entendemos que deva ser imputado todo o débito referente ao que foi recebido pela referida empresa aos gestores responsáveis, apurando-se na ocasião da instrução, também, a responsabilidade solidária.'

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	Data	Valor (R$)	Fls. (vols. 12 e 13)
NF 1	22/12/1997	3.776,29	2556, vol. 12
NF 2	22/12/1997	3.565,65	2552, vol. 12
NF 3	22/12/1997	546,41	2553, vol. 12
NF 4	22/12/1997	226,37	2554, vol. 12
NF 5	22/12/1997	183,80	2555, vol. 12
NF 8	13/01/1998	9.935,00	2558, vol. 12
NF 21	13/01/1998	1.872,30	2563, vol. 12
NF 22	13/01/1998	1.468,10	2560, vol. 12
NF 23	13/01/1998	609,90	2561, vol. 12
NF 24	13/01/1998	3.309,80	2562, vol. 12
NF 12	21/01/1998	3.011,92	2567, vol. 12
NF 13	21/01/1998	393,57	2571, vol. 12
NF 14	21/01/1998	790,84	2570, vol. 12
NF 16	21/01/1998	472,89	2569, vol. 12
NF 19	21/01/1998	2.893,01	2568, vol. 12
NF 17	23/01/1998	8.319,00	2565, vol. 12
NF 39	04/03/1998	848,98	2611, vol. 13
NF 41	04/03/1998	134,61	2615, vol. 13
NF 50	04/03/1998	2.625,69	2613, vol. 13
NF de fls. 2610, vol. 13*	04/03/1998**	3.268,13	2610, vol. 13
NF de fls. 2612, vol. 13*	04/03/1998**	1.466,73	2612, vol. 13
NF de fls. 2614, vol. 13*	04/03/1998**	425,45	2614, vol. 13
NF 42	04/03/1998	8.069,00	2596, vol. 13
NF 43	04/03/1998	6.021,00	2597, vol. 13
NF 45	06/03/1998	2.977,40	2634, vol. 13
NF 46	06/03/1998	2.897,50	2633, vol. 13
NF 47	06/03/1998	1.422,70	2635, vol. 13
NF 48	06/03/1998	344,00	2636, vol. 13
NF 55	10/03/1998	3.374,00	2593, vol. 13
NF 56	10/03/1998	6.671,00	2594, vol. 13
NF 57	01/04/1998	4.103,70	2641, vol. 13
NF 58	01/04/1998	1.257,46	2642, vol. 13
NF 59	01/04/1998	2.858,61	2645, vol. 13
NF 61	01/04/1998	78,36	2644, vol. 13
NF 65	01/04/1998	1.174,95	2646, vol. 13
NF 66	01/04/1998	9.589,10	2640, vol. 13
NF 67	01/04/1998	3.255,00	2643, vol. 13
NF 68	07/04/1998	1.078,34	2649, vol. 13

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vols. 12 e 13)*
NF 77	*05/05/1998*	*4.831,08*	*2659, vol. 13*
NF 78	*05/05/1998*	*961,46*	*2654, vol. 13*
NF 79	*05/05/1998*	*3.794,53*	*2657, vol. 13*
NF 81	*05/05/1998*	*467,15*	*2655, vol. 13*
NF 82	*05/05/1998*	*9.883,40*	*2660, vol. 13*
NF 83	*05/05/1998*	*6.123,00*	*2658, vol. 13*
NF 88	*05/05/1998***	*1.104,56*	*2656, vol. 13*
NF 89	*15/05/1998*	*12.000,00*	*2651, vol. 13*
NF 95	*16/06/1998*	*4.428,01*	*2670, vol. 13*
NF 96	*16/06/1998*	*3.810,15*	*2669, vol. 13*
NF 97	*16/06/1998*	*1.214,41*	*2668, vol. 13*
NF 98	*16/06/1998*	*694,45*	*2667, vol. 13*
NF 99	*16/06/1998*	*9.096,20*	*2665 e 2698, vol. 13*
NF 104	*16/06/1998*	*12.006,00*	*2671, vol. 13*
NF 108	*17/07/1998*	*2.744,20*	*2674, 2696, 2702, 2737 e 2749, vol. 13*
NF 117	*17/07/1998*	*200,21*	*2678, 2692, 2706, 2736 e 2750, vol. 13*
NF 120	*17/07/1998*	*2.711,40*	*2676, 2694, 2704, 2735 e 2748, vol. 13*
NF 121	*17/07/1998*	*3.924,92*	*2684, 2688, 2712, 2734 e 2747, vol. 13*
NF 122	*17/07/1998*	*625,35*	*2681, 2689, 2709, 2733 e 2746, vol. 13*
NF 123	*17/07/1998*	*5.526,47*	*2680, 2690, 2708, 2732 e 2745, vol. 13*
NF 124	*17/07/1998*	*1.045,83*	*2679, 2691, 2707, 2731 e 2744, vol. 13*
NF 125	*17/07/1998*	*1.925,00*	*2675, 2695, 2703, 2730 e 2743, vol. 13*
NF 126	*17/07/1998*	*9.094,80*	*2683, 2687, 2711, 2729 e 2741, vol. 13*
NF 127	*17/07/1998*	*6.000,00*	*2682, 2686, 2710, 2728 e 2742, vol. 13*
NF 133	*17/07/1998*	*6.020,87*	*2673, 2701, 2727 e 2740, vol. 13*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vols. 12 e 13)*
NF 134	*17/07/1998*	*3.774,80*	*2677, 2693, 2705, 2726 e 2739, vol. 13*
NF 141	*19/08/1998***	*9.388,60*	*2721, vol. 13*
NF 142	*19/08/1998***	*2.800,00*	*2720, vol. 13*
NF 145	*19/08/1998***	*794,10*	*2722, vol. 13*
NF 147	*19/08/1998***	*7.232,00*	*2717, vol. 13*
NF 148	*19/08/1998***	*775,36*	*2716, vol. 13*
NF 149	*19/08/1998***	*2.972,02*	*2718, vol. 13*
NF 150	*19/08/1998***	*2.994,52*	*2719, vol. 13*
NF 167	*31/08/1998*	*2.918,00*	*2772, vol. 13*
NF 168	*31/08/1998*	*2.758,00*	*2771, vol. 13*
NF 169	*31/08/1998*	*2.280,00*	*2770, vol. 13*
NF 143	*09/09/1998*	*3.208,02*	*2763 e 2783, vol. 13*
NF 144	*09/09/1998*	*4.514,52*	*2765 e 2782, vol. 13*
NF 153	*09/09/1998*	*7.352,00*	*2754, vol. 13*
NF 154	*09/09/1998*	*11.134,00*	*2753, vol. 13*
NF 155	*09/09/1998*	*8.620,00*	*2752, vol. 13*
NF 175	*09/09/1998*	*8.282,40*	*2760 e 2776, vol. 13*
NF 177	*09/09/1998*	*3.956,62*	*2759 e 2777, vol. 13*
NF 178	*09/09/1998*	*3.358,68*	*2762 e 2778, vol. 13*
NF 179	*09/09/1998*	*1.002,98*	*2764 e 2780, vol. 13*
NF 180	*09/09/1998*	*624,28*	*2761 e 2779, vol. 13*
NF 181	*09/09/1998*	*8.680,00*	*2758 e 2781, vol. 13*
NF 186	*14/10/1998*	*2.772,00*	*2768, vol. 13*
NF 195	*30/10/1998*	*29.905,00*	*2784, vol. 13*
NF 201	*13/11/1998*	*9.730,40*	*2787, vol. 13*
TOTAL	—	*357.378,31*	—

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

*** trata-se da data de pagamento, ante a impossibilidade de se identificar a data da NF.*

5.28.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.28.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.28.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.29 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.29.1 Fornecedor: A. J. Silva de Pinho, CNPJ 01.451.535/0001-41.

5.29.2 Descrição das irregularidades: conforme descrito no Relatório de Fiscalização do TCU (fls. 54/55, vol. principal), trata-se de 'Empresa registrada na JUCEMA em 18/09/96, tendo como atividade econômica mercearia. Teve o seu CNPJ cancelado junto à Receita Federal [fls. 6239, vol. 31, e fls. 2800/2801, vol. 14]. Compras por dispensa e notas sem atesto e pela sua seqüência, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente'. Desse relato, sobressaem, principalmente, indícios de que a A. J. Silva de Pinho seria uma empresa 'de fachada', criada apenas com o objetivo de fornecer notas fiscais para fins de inclusão em prestações de contas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3226/3268, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 10	*15/06/1999*	*225,75*	*Ezíquio Barros Filho; Everaldo Ferreira Aragão.*
NF 11	*15/06/1999*	*784,00*	
TOTAL	*—*	*1.009,75*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3226/3268, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 14	*05/07/1999*	*246,90*	*Hélio de Sousa Queiroz; Cleide Barroso Coutinho.*
NF 15	*05/07/1999*	*280,70*	
NF 16	*05/07/1999*	*61,80*	
NF 17	*05/07/1999*	*27,00*	
NF 20	*23/07/1999*	*701,80*	
NF 21	*29/07/1999*	*540,80*	
NF 22	*29/07/1999*	*530,10*	
NF 23	*29/07/1999*	*151,85*	
NF 25	*10/08/1999*	*478,00*	
NF 36	*30/08/1999*	*795,65*	
NF 37	*30/08/1999*	*725,60*	
NF 38	*30/08/1999*	*211,50*	
NF 39	*30/08/1999*	*105,32*	
*NF de fls. 3241, vol. 16**	*30/08/1999*	*428,80*	
NF 45	*22/09/1999*	*195,40*	
NF 46	*22/09/1999*	*67,60*	
TOTAL	*—*	*5.548,82*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3226/3268, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 63	*08/10/1999*	*496,72*	*Hélio de Sousa Queiroz; Fernando José de Assunção Couto.*
NF 64	*08/10/1999*	*518,00*	
NF 47	*29/10/1999*	*797,00*	
NF 48	*29/10/1999*	*637,10*	
NF 49	*29/10/1999*	*246,55*	
NF 78	*03/11/1999*	*926,00*	
NF 79	*03/11/1999*	*249,80*	
NF 80	*03/11/1999*	*727,80*	
NF 81	*03/11/1999*	*250,30*	
NF 62	*08/11/1999*	*40,25*	
NF 91	*30/11/1999*	*1.106,70*	
*NF de fls. 3255, vol. 16**	*30/11/1999*	*135,30*	
*NF de fls. 3256, vol. 16**	*30/11/1999*	*879,00*	
*NF de fls. 3257, vol. 16**	*30/11/1999*	*339,00*	
*NF de fls. 3258, vol. 16**	*30/11/1999*	*68,45*	
NF 97	*29/12/1999*	*956,50*	
NF 98	*29/12/1999*	*752,40*	
NF 99	*29/12/1999*	*227,00*	
NF 100	*29/12/1999*	*197,50*	
TOTAL	—	*9.551,37*	—

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

5.29.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeitos; Everaldo Ferreira Aragão, Cleide Barroso Coutinho e Fernando José de Assunção Couto, ex-secretários de saúde.

5.29.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. Everaldo Ferreira Aragão apresentou alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32).

5.29.4.1 Os argumentos veiculados nessas alegações foram analisados anteriormente (subitem 5.22.4 acima), tendo sido considerados inaceitáveis. É desnecessário o reexame deles.

5.29.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.30 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.30.1 Fornecedor: A. V. Chaves, CNPJ 11.003.308/0001-07.

5.30.2 Descrição das irregularidades: segundo o relatório de fiscalização do TCU (fls. 55, vol. principal), a A. V. Chaves 'Emitiu nota fiscal sem data (532, no valor de R$ 4.689,00), teve registro de sua filial em Caxias, segundo a JUCEMA, cancelada em 22/05/98 [fls. 2802, vol. 14]. Tem como atividade econômica, segundo a JUCEMA, a avicultura e beneficiamento de arroz; segundo o CNPJ, o abate de reses [fls. 2803, vol. 14]. Compras por dispensa e pela seqüência das notas fiscais, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente'. Desse relato, sobressaem, principalmente, indícios de que a A. V.

Chaves seria uma empresa 'de fachada', criada apenas com o objetivo de fornecer notas fiscais para fins de inclusão em prestações de contas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3281/3286, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 522	*29/09/1999*	*430,40*	*Hélio de Sousa Queiroz; Cleide Barroso Coutinho.*
NF 524	*01/10/1999*	*452,80*	
TOTAL	*—*	*883,20*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3281/3286, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 532	*04/11/1999***	*4.689,00*	*Hélio de Sousa Queiroz; Fernando José de Assunção Couto.*
NF 534	*04/11/1999*	*522,00*	
*NF de fls. 3284, vol. 16**	*03/12/1999*	*589,00*	
TOTAL	*—*	*5.800,00*	*—*

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

*** conforme Relatório de Fiscalização, a nota não possui data; considerou-se, nesse caso, a data da NF 534, que é de numeração posterior.*

5.30.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito; Cleide Barroso Coutinho e Fernando José de Assunção Couto, ex-secretários de saúde.

5.30.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.30.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.31 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.31.1 Fornecedor: C. P. Barros Comércio, CNPJ 01.221.755/0001-89.

5.31.2 Descrição das irregularidades: o relatório de fiscalização do TCU (fls. 55, vol. principal) apresenta o seguinte relato, a título de descrição das irregularidades: 'Firma constituída em maio de 1996, teve sua CNPJ cancelada em 1999 [fls. 2823/2824, vol. 14]. Compras por dispensa e pela seqüência das notas fiscais, sem atesto, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente'. Desse relato, sobressaem, principalmente, indícios de que a C. P. Barros Comércio seria uma empresa 'de fachada', criada apenas com o objetivo de fornecer NFs para fins de inclusão em prestações de contas. Ressalte-se também a ausência de atestos nas NFs.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3288/3299, vol. 16)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 4	*13/11/1998*	*3.229,00*
NF 5	*13/11/1998*	*690,60*
NF 6	*13/11/1998*	*2.802,50*
NF 7	*13/11/1998*	*938,70*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3288/3299, vol. 16)	Data	Valor (R$)
NF 8	13/11/1998	464,60
NF 10	14/12/1998	2.163,80
NF 12	14/12/1998	2.042,50
NF 13	14/12/1998	672,40
NF 14	14/12/1998	385,30
TOTAL	—	13.389,40

5.31.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.31.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.31.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.32 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.32.1 Fornecedor: Emanoel D. V. Feitosa (Frutal Alimentos), CNPJ 02.712.186/0001-37.

5.32.2 Descrição das irregularidades: o relatório de fiscalização do TCU (fls. 55, vol. principal) apresenta o seguinte relato, a título de descrição das irregularidades: 'Emitiu nota fiscal sem data (21, no valor de R$ 1.116,00); outras (53, 54 e 55) em 02/07/99, data anterior a AIDF (22/07); nas restantes, claramente a data foi preenchida posteriormente. Pela seqüência das notas fiscais, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente.' Esse relato indica, principalmente, que a referida firma seria uma empresa 'de fachada', criada apenas com o objetivo de fornecer NFs para fins de inclusão em prestações de contas; também aponta indícios de inidoneidade das NFs.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3342/3364, vol. 16)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 40	22/02/1999	767,70	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.
NF 21	24/02/1999*	1.116,60	
TOTAL	—	1.884,30	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3342/3364, vol. 16)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 41	30/04/1999	881,60	Ezíquio Barros Filho; Everaldo Ferreira Aragão.
NF 42	30/04/1999	746,80	
NF 43	30/04/1999	526,80	
NF 44	30/04/1999	755,00	
NF 46	31/05/1999	894,80	
NF 47	31/05/1999	920,40	
NF 48	31/05/1999	523,00	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3342/3364, vol. 16)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 49	31/05/1999	714,00	
TOTAL	—	5.962,40	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3342/3364, vol. 16)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 51	02/07/1999	1.179,50	Hélio de Sousa Queiroz; Cleide Barroso Coutinho.
NF 53	02/07/1999	526,00	
NF 54	02/07/1999	820,60	
NF 55	02/07/1999	989,50	
TOTAL	—	3.515,60	—

** a nota não está datada; considerou-se, nesse caso, a data de recebimento indicada na NF.*

5.32.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Everaldo Ferreira Aragão e Cleide Barroso Coutinho, ex-secretários de saúde.

5.32.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. Everaldo Ferreira Aragão apresentou alegações de defesa (fls. 6541/6543 e 6559/6561, vol. 32).

5.32.4.1 Os argumentos veiculados nessas alegações foram analisados anteriormente (subitem 5.22.4 acima), tendo sido considerados inaceitáveis. É desnecessário a reexame deles.

5.32.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.33 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.33.1 Fornecedor: J. Alves Bezerra (Padaria Aliança), CNPJ 10.254.084/0001-43.

5.33.2 Descrição das irregularidades: conforme o relatório de fiscalização do TCU (fls. 56/57, vol. principal), verificou-se o seguinte: 'Notas fiscais emitidas após data limite de emissão (0040, de 06/05/98 - R$ 1.257,60 - cheque 039140; 0045, de 01/09/98 - R$ 1.227,00 - cheque 978837; 0046, de 02/10/98 - R$ 1.162,00 - cheque 000052) que era 30/04/98.'

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3412/3418, vol. 17)	Data	Valor (R$)
NF 40	06/05/1998	1.257,60
NF 45	01/09/1998	1.227,00
NF 46	02/10/1998	1.162,00
TOTAL	—	3.646,60

5.33.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.33.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.33.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.34 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.34.1 Fornecedor: J. Messias de Castro Andrade, CNPJ 63.434.948/0001-75.

5.34.2 Descrição das irregularidades: a NF 94, constante às fls. 3430, vol. 17, foi emitida em 16/2/1998, após o vencimento do respectivo prazo de validade, que se estendeu somente até 20/4/1995.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*
NF 94	*16/02/1998*	*566,60*

5.34.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.34.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.34.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.35 Origem do débito: despesas antecedidas de licitação irregular, bem como comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.35.1 Fornecedor: Jorge J. S. Pinto, CNPJ 02.188.444/0001-28.

5.35.2 Descrição das irregularidades: o relatório de fiscalização do TCU aponta a seguinte situação (fls. 57/58, vol. principal):

'Empresa registrada na JUCEMA em 22/10/97, incluindo em sua atividade econômica, além dos medicamentos, edificações e reformas [fls. 2956, vol. 14]. Forneceu de tudo, medicamentos, material de limpeza, panelas, seringas e vacinas. Pela seqüência das notas fiscais, a grande maioria sem atesto, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente, e vislumbra-se que em algumas delas a data foi posteriormente preenchida, prova disso é que existem notas de numeração maior com datas anteriores a outras de numeração menor [ver tabela a seguir]. No Convite 057/98 [fls. 3762/3779, vol. 18], para compra de medicamentos e material cirúrgico, na qual teria saído vencedora, participaram como licitantes F. DA S. DE SOUSA COMÉRCIO, fornecedora de gêneros alimentícios, e F. R. SAMPAIO MENDES, empresas irregulares [ver itens da presente instrução que tratam dessas duas firmas].'

5.35.3 Esse relato indica, principalmente, que a referida firma seria uma empresa 'de fachada', criada apenas com o objetivo de fornecer NFs para fins de inclusão em prestações de contas. É inverossímil a situação de uma empresa que se dedique exclusivamente à prefeitura e que trabalhe tanto na venda de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos quanto na área de engenharia, fazendo edificações, ampliações e reformas (fls. 2956, vol. 14).

5.35.4 Além disso, a situação demonstra que o Convite 57/98 não passou de um procedimento fraudado, uma vez que há indícios de que seriam firmas 'fantasmas' as licitantes que constam como convidadas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3436/3444, vol. 17, 3709/3790, vol. 18, e 3791/3822, vol. 19)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 5	*31/12/1997*	*976,00*
NF 6	*31/12/1997*	*1.331,60*
NF 8	*31/12/1997*	*732,50*
NF 9	*31/12/1997*	*980,00*
NF 11	*29/01/1998*	*1.740,00*
NF 15	*06/02/1998*	*1.165,10*
NF 28	*22/02/1998*	*238,95*
NF 29	*22/02/1998*	*453,49*
NF 30	*22/02/1998*	*194,00*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3436/3444, vol. 17, 3709/3790, vol. 18, e 3791/3822, vol. 19)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 17	*23/02/1998*	*1.446,00*
NF 18	*23/02/1998*	*518,00*
NF 23	*02/03/1998*	*452,50*
NF 24	*02/03/1998*	*261,37*
NF 26	*02/03/1998*	*567,13*
NF 27	*02/03/1998*	*66,60*
NF 32	*24/03/1998*	*4.769,50*
NF 33	*24/03/1998*	*4.607,00*
NF 34	*24/03/1998*	*2.681,50*
NF 35	*24/03/1998*	*875,50*
NF 36	*24/03/1998*	*1.558,10*
NF 38	*24/03/1998*	*6.328,50*
NF 39	*24/03/1998*	*2.905,30*
NF 40	*24/03/1998*	*1.754,20*
NF 41	*24/03/1998*	*8.789,00*
*NF de fls. 3797, vol. 19**	*04/06/1998*	*4.681,15*
NF 44	*04/06/1998*	*2.044,65*
NF 45	*04/06/1998*	*2.275,18*
NF 46	*04/06/1998*	*3.086,92*
NF 47	*04/06/1998*	*4.681,15*
NF 49	*04/06/1998*	*5.176,52*
NF 50	*04/06/1998*	*581,00*
NF 51	*04/06/1998*	*3.070,60*
NF 52	*04/06/1998*	*2.280,00*
NF 53	*04/06/1998*	*15.295,00*
NF 54	*01/07/1998*	*3.200,00*
TOTAL	*—*	*91.764,01*

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

5.35.5 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.35.6 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.35.7 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.36 Origem do débito: despesas realizadas mediante dispensa indevida de licitação e que envolvem fornecedor sobre o qual recaem indícios de inidoneidade.

5.36.1 Fornecedor: M. da C. S. Moura Comércio e Representações, CNPJ 00.109.273/0001-79.

5.36.2 Descrição das irregularidades: 'Segundo o cadastro da Receita Federal [fls. 2982/2983, vol. 14], a empresa teve seu CNPJ cancelado, vencendo-se a validade do seu cartão em 30/06/98. Compras sem licitação [dispensa indevida de licitação, ante a inexistência de qualquer uma das hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93].' (Relatório de Fiscalização, fls. 55, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3446/3452, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 97	*29/12/1997*	*3.455,20*
NF 98	*29/12/1997*	*2.318,10*
NF 99	*29/12/1997*	*1.901,30*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3446/3452, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 100	*29/12/1997*	*988,00*
NF 66	*05/01/1998*	*3.376,65*
TOTAL	*—*	*12.039,25*

5.36.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.36.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.36.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.37 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.37.1 Fornecedor: M. das D. Alves Silva, CNPJ 00.124.849/0001-77.

5.37.2 Descrição das irregularidades: O Relatório de Fiscalização, fls. 55, vol. principal, informa o seguinte: 'Segundo o cadastro da Receita Federal, a empresa teve a validade do seu cartão vencida em 30/06/98 [fls. 2984/2985, vol. 14]. Compras sem licitação e notas fiscais sem atesto. Visitamos o endereço, galpão fechado, proprietário foi embora.'

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3454/3459, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*
*NF de fls. 3454, vol. 17**	*06/01/1998***	*1.027,00*
*NF de fls. 3455, vol. 17**	*06/01/1998***	*445,00*
NF 83	*15/01/1998*	*15.360,00*
NF 84	*15/01/1998*	*2.430,00*
TOTAL	*—*	*19.262,00*

** NF cuja numeração não foi possível identificar.*

*** não foi possível identificar a data de emissão; diante disso, considerou-se a data de pagamento mencionada na própria NF.*

5.37.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.37.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.37.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.38 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.38.1 Fornecedor: M. das Dores B. da Costa, CNPJ 02.122.483/0001-22.

5.38.2 Descrição das irregularidades:

'Firma constituída em setembro de 1997 [fls. 2989/2990, vol. 14]. Pela seqüência das notas fiscais, a grande maioria sem atesto, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente, e vislumbra-se que em algumas delas a data foi posteriormente preenchida, prova disso é que existem notas de numeração maior com datas anteriores a outras de numeração menor. Compras sem licitação.' (Relatório de Fiscalização, fls. 55/56, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)

Histórico (NFs de fls. 3473/3494, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 57	*02/02/2000*	*147,80*	*Hélio de Sousa Queiroz; Fernando José de Assunção Couto.*
NF 58	*02/02/2000*	*936,90*	
NF 59	*02/02/2000*	*269,30*	
NF 60	*02/02/2000*	*202,30*	
NF 61	*10/02/2000*	*833,50*	
NF 63	*10/02/2000*	*649,00*	
NF 64	*10/02/2000*	*302,50*	
TOTAL	*—*	*3.341,30*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3473/3494, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 69	*25/02/2000*	*100,00*	*Hélio de Sousa Queiroz; João Alves do Nascimento.*
NF 71	*28/02/2000*	*336,20*	
NF 72	*28/02/2000*	*691,80*	
NF 73	*28/02/2000*	*188,10*	
NF 74	*28/02/2000*	*279,40*	
NF 77	*13/03/2000*	*234,00*	
NF 78	*13/03/2000*	*765,75*	
NF 80	*13/03/2000*	*335,00*	
TOTAL	*—*	*2.930,25*	*—*

5.38.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito; Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento, secretários de saúde à época.

5.38.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.38.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.39 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.39.1 Fornecedor: Raimundo Fernandes da Silva Mercearia, CNPJ 00.144.874/0001-12.

5.39.2 Descrição das irregularidades:

'Pela seqüência das notas fiscais, a grande maioria sem atesto [na verdade, todas as NFs abaixo relacionadas estão sem atesto], a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente, e vislumbra-se que em algumas delas a grafia da data é diferente do resto do corpo da nota, presumindo-se que foi posteriormente preenchida. Compras sem licitação [mesmo diante da inexistência de qualquer uma das hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93].' (Relatório de Fiscalização, fls. 56, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3530/3541, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 7	*03/04/1998*	*2.652,00*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 8	*03/04/1998*	*2.102,80*	
NF 9	*03/04/1998*	*2.791,50*	
NF 10	*03/04/1998*	*728,50*	
TOTAL	*—*	*8.274,80*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)

Histórico (NFs de fls. 3530/3541, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 13	*07/05/1998*	*2.757,00*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*
NF 14	*07/05/1998*	*2.455,80*	
NF 15	*07/05/1998*	*2.175,65*	
NF 16	*07/05/1998*	*774,25*	
TOTAL	*—*	*8.162,70*	*—*

5.39.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (ver fls. 3541, vol. 17).

5.39.4 Alegações de defesa e respectivo exame: os responsáveis Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho não ofereceram resposta à citação. Apenas o responsável George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.39.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.40 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.40.1 Fornecedor: Raimundo Nonato B. da Costa Comércio, CNPJ 02.349.638/0001-68.

5.40.2 Descrição das irregularidades:

'Pela seqüência das notas fiscais, a grande maioria sem atesto [exceções: NFs 15 a 17, que possuem atestos], a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente, e vislumbra-se que em algumas delas a grafia da data é diferente do resto do corpo da nota, presumindo-se que foi posteriormente preenchida, prova disso é que existem notas de numeração maior com datas anteriores a outras de numeração menor. Compras sem licitação [mesmo diante da inexistência de qualquer uma das hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93].' (Relatório de Fiscalização, fls. 56, vol. principal)

5.40.3 O Relato acima fornece, principalmente, indícios de que a empresa seria de 'fachada', destinada a fornecer NFs para fins de inclusão em prestações de contas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3542/3555, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 8	*30/09/1998*	*2.195,80*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*
NF 10	*30/09/1998*	*595,55*	
NF 11	*30/09/1998*	*2.151,90*	
NF 12	*30/09/1998*	*563,80*	
TOTAL	*—*	*5.507,05*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3542/3555, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 15	*03/02/1999*	*422,50*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 16	*03/02/1999*	*520,00*	
NF 17	*03/02/1999*	*193,00*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3542/3555, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
TOTAL	—	*1.135,50*	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3542/3555, vol. 17)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 132	*26/07/2000*	*453,50*	*Fauze Elouf Simão Júnior; Fernando José de Assunção Couto.*
NF 133	*26/07/2000*	*398,80*	
NF 134	*26/07/2000*	*149,90*	
NF 135	*26/07/2000*	*203,00*	
TOTAL	—	*1.205,20*	—

5.40.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Fernando José de Assunção Couto, secretários de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época.

5.40.5 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.40.6 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.41 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.41.1 Fornecedor: R. Marinho da Silva Comércio (Verdurão do Povo), CNPJ 02.591.467/0001-89.

5.41.2 Descrição das irregularidades:

'Pela seqüência das notas fiscais, a grande maioria sem atesto, a Prefeitura foi seu maior e quase único cliente, e vislumbra-se que em algumas delas a grafia da data é diferente do resto do corpo da nota, presumindo-se que foi posteriormente preenchida. 04 notas fiscais sem data (32 - R$ 1.345,75; 33 - R$ 3.166,50; 34 - R$ 2.144,40 e 35 - R$ 2.417,90). Compras sem licitação [mesmo diante da inexistência de qualquer uma das hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93].' (Relatório de Fiscalização, fls. 56, vol. principal)

5.41.3 O Relato acima fornece, principalmente, indícios de que a empresa seria de 'fachada', destinada a fornecer NFs para fins de inclusão em prestações de contas.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3557/3589, vol. 17, e 3592/3601, vol. 18)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 6	*14/08/1998*	*3.283,70*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 10	*14/08/1998*	*1.234,00*	
NF 13	*14/08/1998*	*2.390,10*	
NF 14	*14/08/1998*	*2.207,60*	
NF 15	*03/09/1998*	*2.008,00*	
NF 16	*03/09/1998*	*2.753,40*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3557/3589, vol. 17, e 3592/3601, vol. 18)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 17	*03/09/1998*	*3.037,10*	
NF 18	*03/09/1998*	*3.974,10*	
NF 22	*15/10/1998*	*3.754,80*	
NF 23	*01/11/1998*	*2.711,10*	
NF 24	*11/11/1998*	*2.301,60*	
NF 26	*11/11/1998*	*2.430,60*	
NF 31	*14/12/1998*	*2.138,30*	
NF 37	*14/12/1998*	*1.734,40*	
NF 38	*14/12/1998*	*1.302,60*	
NF 39	*14/12/1998*	*1.351,75*	
TOTAL	*—*	*38.613,15*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3557/3589, vol. 17, e 3592/3601, vol. 18)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 32	*20/10/1998**	*1.345,75*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*
NF 33	*20/10/1998**	*3.166,50*	
NF 34	*20/10/1998**	*2.144,40*	
NF 35	*20/10/1998**	*2.417,90*	
TOTAL	*—*	*9.074,55*	*—*

** NFs sem data; considerou-se, nesse caso, a data do pagamento indicada às fls. 3583, vol. 17.*

5.41.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3564 e 3583, vol. 17).

5.41.5 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.41.6 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.42 Origem do débito: despesas não precedidas da devida licitação e comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.42.1 Fornecedor: Raimundo Rodrigues de Sousa Filho (Sequilho), CNPJ 35.108.927/0001-24.

5.42.2 Descrição das irregularidades:

'Foram 2 as notas fiscais que acobertaram as operações - a primeira (105, de 06/02/98 - R$ 11.823,00), constava como fornecidos material de limpeza; a segunda (112, de 10/02/98 - R$ 6.132,80), material de expediente. Segundo a JUCEMA [fls. 3047, vol. 15] a sua atividade econômica seria compra e venda de produtos alimentícios industrializados. Compras sem licitação [mesmo diante da inexistência

de qualquer uma das hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93].' (Relatório de Fiscalização, fls. 56, vol. principal)

5.42.3 Observe-se que a incongruência entre o ramo de atividade registrado na Jucema e a natureza dos fornecimentos indicados nas NFs é indício de inidoneidade desses documentos.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3605/3609, vol. 18)	Data	Valor (R$)
NF 105	06/02/1998	11.823,00
NF 112	10/02/1998	6.132,80
TOTAL	—	17.955,80

5.42.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época.

5.42.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.42.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.43 Origem do débito: despesas realizadas mediante dispensa indevida de licitação e que envolvem fornecedor sobre o qual recaem indícios de inidoneidade.

5.43.1 Fornecedor: Evandro de Jesus Penha (Farmácia e Drogaria Compre Fácil), CNPJ 02.521.442/0001-09.

5.43.2 Descrição das irregularidades:

'Empresa registrada na JUCEMA em 08/05/98 e cancelada em 8/7/98 [fls. 2879/2880, vol. 14]. Emitiu as notas fiscais entre setembro/98 e janeiro/99 [o que indica a falta de idoneidade das NFs, uma vez que, a essa época, a firma já estava cancelada], todas sem atesto." (Relatório de Fiscalização, fls. 57, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3614/3635, vol. 18)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 1	24/09/1998	913,60	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.
NF 2	25/09/1998	118,95	
NF 3	25/09/1998	170,92	
NF 4	25/09/1998	108,92	
NF 5	25/09/1998	150,16	
NF 6	25/09/1998	118,86	
NF 8	25/09/1998	190,62	
NF 9	25/09/1998	170,49	
NF 10	25/09/1998	170,69	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3614/3635, vol. 18)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 11	*25/09/1998*	*192,49*	
NF 13	*25/09/1998*	*31,50*	
NF 14	*25/09/1998*	*409,80*	
NF 15	*25/09/1998*	*250,50*	
NF 16	*25/09/1998*	*101,92*	
NF 18	*25/09/1998*	*1.580,69*	
NF 20	*25/09/1998*	*69,24*	
NF 21	*25/09/1998*	*220,57*	
TOTAL	*—*	*4.969,92*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3614/3635, vol. 18)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 26	*10/12/1998*	*127,03*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 32	*11/01/1999*	*1.325,57*	
TOTAL	*—*	*1.452,60*	*—*

5.43.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3614, vol. 18).

5.43.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.43.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.44 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.44.1 Fornecedor: F. R. Sampaio Mendes, CNPJ 35.117.142/0001-18.

5.44.2 Descrição das irregularidades:

'Empresa registrada na JUCEMA e no Sistema da Receita Federal com o CNPJ 35.117.142/0001-18 [fls. 2883/2886, vol. 14], naquela entidade a atividade econômica seria COM. VARJ. DE CONFECÇÕES, DE CALÇADO EM GERAL DE ARTIGOS DE ARMARINHA, DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E MEDICAMENTOS; segundo o CNPJ, seria COM. VAREJISTA ART. VESTUARIO/COMPLEMENTOS. Todas as notas fiscais emitidas, sem atesto, possuem o CNPJ

35.711.142/0001-18, e tratou do fornecimento de medicamentos. Visitamos o endereço e verificamos que ali funcionava uma serigrafia, de propriedade do mesmo titular da referida firma, que, segundo nos informou técnico da receita estadual que nos acompanhou nesta visita, era contador, acrescentando que naquele endereço realmente nunca havia funcionado a referida empresa.' (Relatório de Fiscalização, fls. 57, vol. principal)

5.44.3 O relato acima indica que a empresa seria apenas de 'fachada' (firma inidônea), sem existência física ou capacidade operacional. Além disso, é inverossímil a situação de uma empresa que se dedique a atividades tão variadas, como mencionado anteriormente.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3693/3707, vol. 18)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 1	28/11/1997	2.897,00	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.
NF 2	28/11/1997	7.090,00	
NF 3	28/11/1997	13.413,80	
NF 16	10/02/1998	22.826,00	
NF 17	10/02/1998	13.863,50	
NF 18	10/02/1998	1.577,50	
TOTAL	—	61.667,80	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (NFs de fls. 3693/3707, vol. 18)	Data	Valor (R$)	Responsáveis solidários
NF 22	06/04/1998	15.386,00	Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.
NF 23	06/04/1998	10.739,60	
NF 24	06/04/1998	10.451,50	
TOTAL	—	36.577,10	—

5.44.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3705/3706, vol. 18).

5.44.5 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.44.6 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.45 Origem do débito: despesas que envolvem fornecedor sobre o qual recaem indícios de inidoneidade.

5.45.1 Fornecedor: C. Gomes Correia (Duccel), CNPJ 41.612.615/0001-56.

5.45.2 Descrição das irregularidades:

'A validade do seu cartão do CNPJ [o da firma C. Gomes Correia] venceu-se em 30/06/98 [fls. 2822, vol. 14]. Compras por dispensa.' (Relatório de Fiscalização, fls. 58, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3852/3857, vol. 19)	Data	Valor (R$)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 3852/3857, vol. 19)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 173	*17/08/1998*	*310,50*
NF 185	*21/09/1998*	*1.710,45*
NF 186	*21/09/1998*	*1.439,55*
TOTAL	*—*	*3.460,50*

5.45.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; e George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3856, vol. 19).

5.45.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.45.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.46 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.46.1 Fornecedor: Jorge Luiz Trindade de Castro, CNPJ 11.024.379/0001-96.

5.46.2 Descrição das irregularidades:

'Notas fiscais (0614 - R$ 1.48,00, 0615 - R$ 1.928,50, 0617 - R$ 90,00, 0616 - R$ 795,00, de 20/03/98; 0746 - R$ 277,10, 0747 - R$ 880,00, 0748 - R$ 829,00, 0749 - R$ 380,00, de 17/06/98, 0602, de 08/07/98), com AIDF de 08/11/95; e a 785, sem data.' (Relatório de Fiscalização, fls. 58, vol. principal)

5.46.3 O relato acima quer indicar que as NFs teriam sido emitidas fora do prazo de validade. Já em relação à NF 785, há nos autos a primeira e a segunda vias devidamente datadas, a princípio (fls. 3970 e 3973, vol. 19).

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 3959/3975, vol. 19)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 614	*20/03/1998*	*1.048,00*
NF 615	*20/03/1998*	*1.928,50*
NF 616	*20/03/1998*	*795,00*
NF 617	*20/03/1998*	*90,00*
NF 746	*17/06/1998*	*277,10*
NF 747	*17/06/1998*	*880,00*
NF 748	*17/06/1998*	*829,00*
NF 749	*17/06/1998*	*380,00*
NF 602	*08/07/1998*	*1.500,00*
TOTAL	*—*	*7.727,60*

5.46.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.46.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.46.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.47 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.47.1 Fornecedor: Aldenor Rocha da Cunha.

5.47.2 Descrição das irregularidades: o Relatório de Fiscalização, fls. 53, vol. principal, apresentou as seguintes informações, considerando irregular a despesa abaixo descrita:

'Aldenor Rocha da Cunha

Cheque: 038.847, de 18/02/98 (conta 26.865-8)

Valor: R$ 2.589,88

Serviços: Reforma do Posto de Saúde da localidade Baú.

Irregularidades: Pessoa física executora, descrição genérica do objeto, ausência de ordem de serviço e recebimento.'

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico	*Data*	*Valor (R$)*	*Fls. (vol. 15)*
Cheque 038847	*18/02/1998*	*2.589,88*	*3099/3100*

5.47.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.47.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.47.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.48 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.48.1 Fornecedor: Construtora J. M. Ltda., CNPJ 69.379.972/0001-35.

5.48.2 Descrição das irregularidades: o Relatório de Fiscalização, fls. 53, vol. principal, apresentou as seguintes informações, considerando irregular a despesa abaixo descrita:

'Construtora J. M. Ltda.

Cheques: 039.476, de 28/07/98 – R$ 5.000,00 (conta 26.865-8)
000.208, de 16/09/98 – R$ 10.000,00 (conta 58.042-2)
000.234, de 20/10/98 – R$ 4.649,64 (conta 58.042-2)

Valor total: R$ 19.649,64

Serviços: Construção do muro e pintura do Posto de Saúde da Chapada (R$ 7.213,49); reforma e pintura geral dos Postos de Saúde do B. Campo de Belém e Nova Caxias, e construção de cisterna e pintura do Posto de Saúde do Mutirão.

Irregularidades: Empresa não registrada no CREA [fls. 3087/3088, vol. 15]. As duas notas fiscais que acobertaram os serviços tinham AIDF de 30/8/93. Descrição genérica do objeto e ausência de ordem de serviço e recebimento.'

5.48.3 Destaque-se que, pelo relato acima, as NFs 45, de 19/5/1998, e 47, de 4/8/1998 (fls. 3103, 3105 e 3107, vol. 15), certamente foram emitidas fora do prazo de validade, uma vez que a AIDF é de 30/8/1993.

5.48.4 Convém ainda anotar que a NF 45 fora paga por meio do cheque 039.746, de R$ 5.000,00 (fls. 3102, vol. 15); e a NF 47, pelos dois cheques restantes, mencionados anteriormente (fls. 3104, 3106 e 3109/3112, vol. 15).

5.48.5 A documentação pertinente ao caso encontra-se às fls. 3102/3112, vol. 15.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3102/3112, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
Cheque 039.476 (pagamento da NF 45)	*28/07/1998*	*5.000,00*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3102/3112, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
Cheque 000.208 (pagamento da NF 47)	*16/09/1998*	*10.000,00*	
TOTAL	*—*	*15.000,00*	*—*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3102/3112, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
Cheque 000.234 (pagamento da NF 47)	*20/10/1998*	*4.649,64*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*

5.48.6 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3106 e 3111/3112, vol. 15).

5.48.7 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.48.8 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.49 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.49.1 Fornecedor: Domingos Jackson Moura Batista (Bom Sucesso Construções), CNPJ 01.327.449/0001-21.

5.49.2 Descrição das irregularidades:

'Empresa não registrada no CREA [fls. 3087/3088, vol. 15]. Descrição genérica do objeto e ausência de ordem de serviço e recebimento [NFs 302 e 304].' (Relatório de Fiscalização, fls. 53, vol. principal)

5.49.3 Anote-se que as NFs 302 e 304 referem-se à recuperação de postos de saúde da zona urbana de Caxias (Postos de Saúde de Caldeirões, Bom Jesus, Campo de Belém, Ponte, Tresidela, Cangalheiro, Itapecuruzinho e Sacobro). Ver documentação às fls. 3113/3115, vol. 15.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 3114/3115, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 302	*20/01/2000*	*7.052,95*
NF 304	*20/01/2000*	*8.356,66*
TOTAL	*—*	*15.409,61*

5.49.4 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e Fernando José de Assunção Couto, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.49.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.49.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.50 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.50.1 Fornecedor: J. L. Lobão Bastos Construções, CNPJ 01.185.109/0001-03.

5.50.2 Descrição das irregularidades:

'Empresa não registrada no CREA [fls. 3087/3088, vol. 15]. Descrição genérica do objeto e ausência de ordem de serviço e recebimento.' (Relatório de Fiscalização, fls. 54, vol. principal)

5.50.3 O Relatório de Fiscalização (fls. 54, vol. principal) também informa que os serviços contratados são 'os mais genéricos possíveis, como concreto ciclópico ou chapisco de proteção'.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3120/3140, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 2	*19/02/1998*	*2.304,82*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 3	*04/03/1998*	*3.875,00*	
NF 4	*11/03/1998*	*1.507,94*	
NF 8	*22/04/1998*	*3.462,38*	
NF 9	*28/04/1998*	*1.284,00*	
NF 10	*13/05/1998*	*1.548,14*	
NF 13	*23/06/1998*	*1.285,57*	
TOTAL	—	*15.267,85*	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3120/3140, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 7	*13/04/1998*	*1.115,58*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*

5.50.4 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3126, vol. 15).

5.50.5 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.50.6 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.51 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.51.1 Fornecedor: L. G. Construção Ltda., CNPJ 00.494.364/0001-75.

5.51.2 Descrição das irregularidades: o Relatório de Fiscalização, fls. 54, vol. principal, apresentou as seguintes informações, considerando irregulares as despesas abaixo descritas:

'L. G. Construção Ltda.

Valor total: R$ 14.802,46

Cheques: 000206, de 16/9/98 (conta 58.042-2)

000235, de 20/10/98 (conta 58.042-2)

Serviços: Reforma no anexo da Secretaria Municipal de Saúde.

Irregularidades: Obra não registrada no CREA [fls. 3087/3098, vol. 15]. Descrição genérica do objeto, ausência de ordem de serviço e recebimento. Nota fiscal de serviços com AIDF de 17/11/95 [indicando que tal nota — a NF 37, de 11/9/1998, no valor de R$ 14.802,46, fls. 3142 e 3144, vol. 15 — teria sido emitida fora do prazo de validade], e segundo Relatório do Ministério da Saúde [Relatório de

Auditoria 128/99, fls. 668/677, vol. 3], a empresa nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais [indício de empresa de 'fachada' ou 'fantasma'].'

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3141/3148, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
Cheque 206 (pagamento da NF 37)	*16/09/1998*	*10.000,00*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 3141/3148, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
Cheque 235 (pagamento da NF 37)	*20/10/1998*	*4.802,46*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; George Ferreira da Silva.*

5.51.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época; George Ferreira da Silva, secretário adjunto de saúde à época (fls. 3143 e 3147, vol. 15).

5.51.4 Alegações de defesa e respectivo exame: dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, apenas o Sr. George Ferreira da Silva apresentou alegações de defesa, as quais, já examinadas anteriormente (no item 4 desta instrução), foram consideradas inaceitáveis.

5.51.5 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.52 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente, envolvendo fornecedor sobre o qual também recaem indícios de inidoneidade.

5.52.1 Fornecedor: Prisma Caxiense Construções e Comércio Ltda., CNPJ 03.237.382/0001-60.

5.52.2 Descrição das irregularidades:

'Obras não registradas no CREA [fls. 3087/3098, vol. 15]. Descrição genérica do objeto [NFs 44 e 45: recuperação de postos de saúde da zona urbana; NF 51: reforma geral no prédio da coordenação dos postos de saúde], ausência de ordem de serviço e recebimento.' (Relatório de Fiscalização, fls. 54, vol. principal)

5.52.3 Convém ainda notar a emissão aleatória das NFs: a NF 51 tem data de emissão anterior à das NFs 44 e 45, o que reforça a inidoneidade de tais documentos fiscais.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 3154/3173, vol. 15)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 51	*18/01/2000*	*14.793,67*
NF 44	*21/01/2000*	*7.067,30*
NF 45	*21/01/2000*	*4.204,14*
TOTAL	*—*	*26.065,11*

5.52.4 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e Fernando José de Assunção Couto, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.52.5 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.52.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.53 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.53.1 Fornecedor: J. Érik Colaço de Moura (Solução – Serv. Repres. E Comércio), CNPJ 02.384.277/0001-90.

5.53.2 Descrição das irregularidades: a NF 501 (fls. 4064, vol. 20) está sem data e sem atesto.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 4064/4067, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 501	*1º/3/2000**	*5.530,00*

** ante a ausência de data de emissão, considerou-se a data de empenho (fls. 4067, vol. 20).*

5.53.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e João Alves do Nascimento, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.53.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.53.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.54 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.54.1 Fornecedor: Iara Lima Queiroz Peças para Veículos (Iara Auto Peças), CNPJ 02.046.856/0001-23.

5.54.2 Descrição das irregularidades:

'Pagamentos acobertados pelas notas fiscais 210, 211 e 212, no ano de 1999, sem datas.' (Relatório de Fiscalização, fls. 59, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 4144/4147, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 210	*16/12/1999**	*1.097,00*
NF 211	*16/12/1999**	*793,60*
NF 212	*16/12/1999**	*18,00*
TOTAL	*—*	*1.908,60*

** NFs sem data; considerou-se, nesse caso, a data de pagamento (fls. 4147, vol. 20).*

5.54.3 Responsáveis solidários: Hélio de Sousa Queiroz e Fernando José de Assunção Couto, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.54.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.54.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.55 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.55.1 Fornecedor: J. F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19.

5.55.2 Descrição das irregularidades: 'Pagamento acobertado pela nota fiscal de prestação de serviços 0109, de 17/07/98, com AIDF de 26/01/92.' (Relatório de Fiscalização, fls. 59, vol. principal). Esse fato indica que a referida NF teria sido emitida fora do prazo de validade.

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (fls. 4157/4158, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 109	*17/7/1998*	*1.040,00*

5.55.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.55.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.55.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.56 Origem do débito: despesas comprovadas por meio de documentação inidônea, inadequada e insuficiente.

5.56.1 Fornecedor: G. Pereira Auto Peças, CNPJ 06.955.959/0001-67.

5.56.2 Descrição das irregularidades:

'Emitiu 8 notas fiscais sem data (243 - R$ 331,00; 481 - R$ 451,00; 483 - R$ 453,00; 490 - R$ 873,00; 3225 - R$ 907,00; 3226 - R$ 60,00; 3227 - R$ 681,00 e 3228 - R$ 315,00); outras (286 - R$ 215,00; 285 - R$ 909,00; 280 - R$ 307,00; 287 - R$ 77,60, de 27/08/98), emitidas após a data limite para emissão - 26/03/98; nas restantes, claramente a data foi preenchida posteriormente.' (Relatório de Fiscalização, fl. 60, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 4089/4136, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 243	*30/3/1998**	*331,00*	*Ezíquio Barros Filho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.*
NF 280	*27/8/1998*	*307,00*	
NF 285	*27/8/1998*	*909,00*	
NF 286	*27/8/1998*	*215,00*	
NF 287	*27/8/1998*	*77,60*	
NF 2889	*30/8/1998*	*481,29*	
NF 2892	*30/8/1998*	*110,00*	
NF 2893	*30/8/1998*	*715,00*	
NF 2896	*30/8/1998*	*45,00*	
NF 2897	*30/8/1998*	*35,00*	
TOTAL	—	*3.225,89*	—

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 4089/4136, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 484	*14/2/2000*	*1.372,00*	*Hélio de Sousa Queiroz; João Alves do Nascimento.*
NF 485	*14/2/2000*	*978,00*	
NF 486	*14/2/2000*	*3.381,00*	
NF 487	*14/2/2000*	*134,00*	
NF 3230	*14/2/2000*	*991,50*	
NF 481	*28/2/2000**	*451,00*	
NF 483	*28/2/2000**	*453,00*	
NF 490	*28/2/2000**	*873,00*	
NF 3225	*28/2/2000**	*907,00*	
NF 3226	*28/2/2000**	*60,00*	
NF 3227	*28/2/2000**	*681,00*	
NF 3228	*28/2/2000**	*315,00*	
NF 3229	*14/2/2000*	*708,00*	
NF 523	*23/5/2000*	*572,00*	
NF 529	*23/5/2000*	*416,00*	

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)			
Histórico (fls. 4089/4136, vol. 20)	*Data*	*Valor (R$)*	*Responsáveis solidários*
NF 530	*23/5/2000*	*639,00*	
NF 532	*23/5/2000*	*26,80*	
NF 3276	*23/5/2000*	*1.209,00*	
NF 3277	*23/5/2000*	*999,00*	
TOTAL	*—*	*15.166,30*	*—*

** NFs sem data; considerou-se, nesse caso, a data de pagamento.*

5.56.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e João Alves do Nascimento, secretários de saúde à época.

5.56.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.56.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.57 Origem do débito: despesas que envolvem fornecedor sobre o qual recaem indícios de inidoneidade.

5.57.1 Fornecedor: Centro de Educação Profissional Nossa Senhora das Graças, CNPJ 01.758.229/0001-33.

5.57.2 Descrição das irregularidades:

'Segundo o Sistema da Receita Federal, o CNPJ da referida empresa que consta na nota fiscal - 01.758.229/0001-33 - não está cadastrado. No cadastro da Receita Federal consta o CNPJ 01.758.229/0001-52, que pertence à empresa JUSCIMAR FERREIRA OLIVEIRA & CIA LTDA, sediada em Vitória da Conquista/BA. [fls. 2839/2840, vol. 14]' (Relatório de Fiscalização, fls. 63, vol. principal)

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)		
Histórico (NFs de fls. 4620/4636, vol. 23)	*Data*	*Valor (R$)*
NF 3	*22/12/1997*	*5.040,00*
NF 4	*10/02/1998*	*1.610,00*
NF 5	*18/08/1998*	*6.650,00*
TOTAL	*—*	*13.300,00*

5.57.3 Responsáveis solidários: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

5.57.4 Alegações de defesa e respectivo exame: não houve a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis mencionados no parágrafo anterior.

5.57.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, permanecem as irregularidades e débitos mencionados acima e as respectivas responsabilidades.

5.58 <u>Origem do débito</u>: desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, uma vez que foram realizadas despesas (pagamento de honorários profissionais referentes a serviços técnicos contábeis, de consultoria jurídica e de assessoria técnica em programas, e pagamento de locação de veículo) não relacionadas à área de saúde.

5.58.1 Fornecedores: ver abaixo, no campo 'descrição das irregularidades'.

5.58.2 Descrição das irregularidades: a seguir, relacionam-se as despesas, supostamente não relacionadas à área da saúde, que foram pagas com recursos do SUS, indicando-se os serviços pagos e quem os executou:

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Cheque	*Data*	*Conta*	*Valor (R$)*	*PRESTADOR DE SERVIÇO*
038951	*15/03/1998*	*26.865-8*	*2.000,00*	*JOACY NERES DOS SANTOS.*

DESPESAS IMPUGNADAS (DÉBITO APURADO)				
Cheque	*Data*	*Conta*	*Valor (R$)*	*PRESTADOR DE SERVIÇO*
039089	*07/04/1998*	*26.865-8*	*1.000,00*	*Serviços contábeis (fls. 4511/4523, vol. 22).* *TOTAL PAGO: R$ 7.000,00.*
978773	*19/08/1998*	*58.043-0*	*2.000,00*	
000058	*15/10/1998*	*58.043-0*	*2.000,00*	
038849	*18/02/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	*JOÃO BATISTA ERICEIRA* *Consultoria Jurídica (fls. 4524/4545, vol. 22)* *TOTAL PAGO: R$ 20.001,96.*
039061	*03/04/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	
039415	*17/07/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	
978746	*17/08/1998*	*58.043-0*	*2.000,09*	
000045	*14/10/1998*	*58.043-0*	*3.000,40*	
000149	*13/11/1998*	*58.043-0*	*3.000,40*	
980535	*16/12/1998*	*58.043-0*	*3.000,40*	
980534	*16/12/1998*	*58.043-0*	*3.000,40*	
038907	*10/03/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	*JOSÉ RIBAMAR LINHARES* *Consultoria Jurídica (fls. 4546/4565, vol. 22)* *TOTAL PAGO: R$ 12.000,54*
039090	*07/04/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	
039193	*18/05/1998*	*26.865-8*	*2.000,09*	
978134	*22/07/1998*	*58.042-2*	*2.000,09*	
978847	*19/08/1998*	*58.043-0*	*2.000,09*	
000214	*16/09/1998*	*58.042-2*	*2.000,09*	
038965	*16/03/1998*	*26.865-8*	*840,00*	*SANCLAIR RONALDO R. COSTA* *Assessoria técnica em Programas (fls. 4566/4575, vol. 22)* *TOTAL PAGO: R$ 2.499,45*
039395	*03/07/1998*	*26.865-8*	*840,45*	
980528	*09/12/1998*	*58.043-0*	*819,00*	
038976	*17/03/1998*	*26.865-8*	*1.690,00*	*MANOEL ALVES DE ANDRADE* *Locação de uma Kombi* (fls. 4576/4586, vol. 22, e 4589/4599, vol. 23)* *TOTAL PAGO: R$ 15.128,29.*
981347	*19/05/1998*	*58.042-2*	*2.000,09*	
000044	*18/06/1998*	*58.042-2*	*2.123,84*	
980528	*09/12/1998*	*58.043-0*	*819,00*	
000168	*18/08/1998*	*58.042-2*	*2.123,84*	
000220	*16/09/1998*	*58.042-2*	*2.123,84*	
000252	*27/10/1998*	*58.042-2*	*2.123,84*	
000171	*23/11/1998*	*58.043-0*	*2.123,84*	
TOTAL	—	—	*56.630,24*	—

** Foi assinado o contrato 001/98, em 12/04/98, de locação, por 10 meses, no valor global de R$ 21.087,00, de 01 Kombi, com fornecimento de combustível por conta do locatário, e motorista por conta do locador.*

5.58.3 Responsáveis: município de Caxias (Observação: a irregularidade acima foi também objeto de audiência dos gestores, os Srs. Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época, conforme se verifica no subitem 6.14).

5.58.4 Alegações de defesa: o município de Caxias apresentou alegações de defesa (fls. 6562/6585, vol. 32), cujos argumentos são expostos a seguir.

5.58.4.1 Preliminarmente, aduziram-se os seguintes argumentos (fls. 6576, vol. 32):

a) é solução ilógica, irracional e desproporcional responsabilizar o município, porque isso faz com que tal ente sofra duplo prejuízo (ou bis in idem, no entender da defesa), decorrente, primeiro, do desvio de finalidade, que, se efetivamente ocorrido, constituiu fato que lesou o município quando da ocorrência da irregularidade, e, segundo, da imputação de débito;

b) o município não pode ser responsabilizado e penalizado por atos cuja culpa é exclusiva de ex-gestores;

c) o município não se beneficiou das práticas tidas como irregulares, não se podendo cogitar que ele se locupletou com os recursos utilizados no desvio de finalidade;

d) não é lícito fazer com que a atual gestão, iniciada em 2005, arque com os prejuízos provocados por gestores anteriores;

e) em face dos argumentos anteriores, deve-se arquivar o feito relativamente ao município de Caxias, considerando iliquidáveis as contas, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

5.58.4.2 No mérito, argumentou-se que inexistiu desvio de finalidade, pelas seguintes razões:

a) a prestação de serviços de saúde depende das atividades administrativas antecedentes a essa prestação, como os serviços técnicos desenvolvidos por profissionais especializados, os quais são indispensáveis e se inserem, inevitavelmente, na cadeia de ações que culminam no oferecimento dos aludidos serviços;

b) no caso ora tratado, foi a realidade existente nos anos de 1998 e 1999 que impôs a contratação de serviços contábeis, de assessoria técnica em programas e de consultoria jurídica, os quais, à época, eram imprescindíveis, devendo ser vistos como ligados diretamente às ações de saúde;

d) tal entendimento — o de que o mencionados serviços devem ser considerados como pertencentes às ações de saúde — seria corroborado pelas disposições contidas no subitem 8.3.2 da Decisão do TCU nº 600/2000-Plenário e na quinta diretriz da Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde;

e) no tocante à locação de veículo, esta se fez com o intuito de viabilizar a condução de médicos à zona rural, não caracterizando, por esse e pelos demais argumentos mencionados anteriormente, desvio de finalidade, ainda mais que as despesas com tal contratação são também legitimadas pelas disposições contidas nos subitens 15.1.1, alínea 'a', e 15.2.1, alínea 'e', da NOB/SUS nº 1/96 (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde);

f) as despesas em questão ocorreram de forma criteriosa, econômica e não perdulária;

g) ainda que se insista na ocorrência de desvio de finalidade, tal fato deve ser considerado como mero vício formal, já que os serviços contratados se faziam necessários para o regular funcionamento do serviço público de saúde;

h) não ocorreu dano ao Erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados em favor 'da comunidade ligada à saúde' (fls. 6580, vol. 32), bem como não houve locupletamento ou má-fé, o que importa no arquivamento do processo ou no julgamento das contas pela regularidade plena ou pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443/1992, do art. 208 do Regimento Interno e da jurisprudência do TCU (citado o Acórdão 1/1996-1ª Câmara).

5.58.5 Exame das alegações de defesa: primeiramente, convém antecipar que há razões suficientes para se acolherem as alegações de defesa do município, com o fim de afastar o débito a ele imputado.

5.58.5.1 Antes, porém, de mostrar as razões que favorecem o município, necessário se faz esclarecer o seguinte: a imputação de débito, nos processos do TCU, não é sanção, e sim meio de reparação civil cujo objetivo é o retorno à situação anterior à ocorrência de um dano. Tal imputação significa dizer que o Erário sofreu um prejuízo que precisa ser reparado por quem o causou e/ou por quem se beneficiou com o ato danoso. E, nos casos em que o dever de reparação recai sobre o beneficiário do ato danoso, a imputação de débito busca não só recompor o Erário, mas também evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

5.58.5.2 Feita essa observação — que vai de encontro ao raciocínio exposto na defesa —, passa-se aos demais pontos abordados pelo município, no âmbito dos quais tal ente assevera não ter ocorrido desvio de finalidade.

5.58.5.3 Na tentativa de afastar a irregularidade, argumenta-se, principalmente, que os gastos com serviços de contabilidade, de assessoria técnica em programas, de consultoria jurídica e de locação de veículo estão ligados diretamente à prestação dos serviços de saúde. Além disso, alega-se que tal entendimento é acolhido pelas disposições contidas na Decisão do TCU nº 600/2000-Plenário, na quinta diretriz da Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, e na NOB/SUS nº 1/96.

5.58.5.4 A questão não é simples, dadas as dificuldades de se definir o que deve e o que não deve ser visto como despesa com ações e serviços de saúde. As disposições constitucionais e legais não oferecem todos os elementos necessários para realizar tal separação, além do que é difícil estabelecer quais despesas possuem ligação direta com as ações de saúde e quais não possuem.

5.58.5.5 O TCU, tentando solucionar a questão, prolatou a Decisão 600/2000-Plenário, por meio da qual firmou o seguinte entendimento:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar entendimento no sentido que o termo 'demais ações de saúde', contido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 8.142/90, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde

inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei n° 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei n° 8.080/90;

8.2. firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infra-estrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei n° 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei n° 8.080/90, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3° da Lei n° 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2° da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4° e 24 da Lei n° 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2°, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 12 da Lei n° 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;'

5.58.5.6 O conteúdo do subitem 8.3.2 da decisão limita bastante o rol de despesas financiáveis com recursos do SUS, já que estabelece critério que torna necessária a ligação direta entre tais despesas e as ações de saúde.

5.58.5.7 A utilização desse critério teria como resultado a confirmação do desvio de finalidade. É certo que as despesas impugnadas não estão totalmente afastadas da cadeia de atividades necessárias ao desenvolvimento das ações em questão: os serviços contábeis foram executados especificamente em favor do fundo municipal de saúde, e não de outro órgão qualquer (ver fls. 4511/4523, vol. 22); a consultoria jurídica fora prestada na área de competência da secretaria de saúde e do referido fundo (ver fls. 4524/4565, vol. 22); os serviços de assessoria técnica em programas referem-se ao sistema de contabilidade, e outros, pertencentes à rede de saúde (fls. 4566/4575, vol. 22); e o veículo locado serviu para realização de transportes necessários à execução de programas da área da saúde (ver fls. 4576/4586, vol. 22, e 4589/4599, vol. 23; e ver, em especial, fls. 4580, vol. 22). Entretanto, a vinculação entre essas despesas e as ações de saúde é direta somente no que se refere à locação de veículo. No tocante aos serviços de consultoria jurídica, de contabilidade e de assessoria técnica em programas, a ligação não é estreita o suficiente para ser considerada como direta.

5.58.5.8 Acrescente-se que, sobre o assunto, já não há apenas o entendimento do Tribunal: posteriormente à Decisão 600/2000-Plenário, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) regulamentou a matéria por meio da Resolução CNS nº 322/2003, que, na suas quinta e sexta diretrizes, fixou o seguinte:

'Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n° 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT.

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

[...]

XV – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;'(destaque nosso)

5.58.5.9 As diretrizes estabelecidas pelo CNS atenuam o entendimento do Tribunal, uma vez que criam a possibilidade de financiamento, com recursos do SUS, de atividades administrativas ou de apoio. Porém, tais atividades administrativas, para serem sustentadas com os referidos recursos, devem ser de responsabilidade específica do setor de saúde, critério no qual não se enquadram as despesas impugnadas: os serviços de consultoria jurídica, de contabilidade e de assessoria técnica em programas e até mesmo a locação de veículos não constituem atividades específicas do setor de saúde, já que também são desenvolvidas em outros setores da administração pública.

5.58.5.10 Diante dessa análise, percebe-se que as despesas impugnadas não atendem aos critérios fixados tanto pelo TCU quando pelo CNS.

5.58.5.11 Ocorre que, apesar disso, as alegações de defesa do município devem ser aceitas, em face do quadro de incerteza que, à época dos fatos — que foram anteriores à Decisão 600/2000-Plenário —, norteava a questão relativa às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde.

5.58.5.12 Sobre isso, convém destacar que a Decisão 600/2000-Plenário constituiu um passo no sentido de sanar dúvidas sobre a questão sob análise. Antes dessa decisão, os gestores não tinham qualquer orientação clara sobre o assunto e os órgãos de controle não possuíam posicionamento a respeito de quais despesas poderiam ser custeadas com os recursos do SUS.

5.58.5.13 Esse quadro de incerteza foi lembrado no voto condutor da Decisão 365/2001-Plenário:

'7. Os Colegiados desta Casa enfrentaram, em diversas oportunidades, dificuldades no exame de casos concretos tratados em processos de auditorias realizadas em prefeituras. Sempre houve a dúvida sobre quais despesas poderiam ser consideradas como regulares, em face da abrangência indefinida do termo 'demais ações de saúde' contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142/90, bem como sobre quais os mecanismos empregados pelo Ministério da Saúde no controle desses recursos, além de outras questões consideradas carentes de orientação específica e detalhada pelo Ministério da Saúde.

[...]

9. Em Sessão Plenária de 02.08.2000, foi apreciado o referido TC 003.713/98-9, tendo sido proferida a Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, por meio da qual o Colegiado teve oportunidade de examinar questões cruciais, como as que se seguem:

[...]

10. A deliberação aprovada veio aclarar uma série de dúvidas, merecendo salientar, todavia, que, na oportunidade, o Relator não esgotou todas as possibilidades de esclarecimentos, traçando, apenas, as linhas mestras que deveriam nortear a aplicação de recursos do SUS pelos estados, Distrito Federal e municípios. Dessa forma, restou assente que cabe ao Ministério da Saúde, em etapa posterior, adotar as devidas providências para regulamentar, em detalhe, a matéria. [...]

11. Percebe-se das orientações emanadas da deliberação acima transcrita a enorme gama de dúvidas com as quais vinha se deparando este Tribunal para fiscalizar o emprego de recursos do SUS. Por outro lado, restou claro que o Ministério da Saúde, competente para definir procedimentos e critérios a serem observados pelos entes federados, não havia até então alcançado êxito na completa regulamentação da matéria.' (destaque nosso)

5.58.5.14 Diante dessas circunstâncias, mostra-se desarrazoado e contrário ao princípio da segurança jurídica impor ao município a devolução de recursos em decorrência de fatos cuja regularidade, à época, ainda era assunto pendente de definição. A devolução dos recursos só seria razoável se as despesas tivessem sido completamente desvinculadas da área da saúde, o que não foi o caso.

5.58.5.15 Registre-se que esse entendimento é semelhante ao adotado na Decisão 575/2001-Plenário, quando se deixou de determinar a imputação de débito ao município de Guaratinguetá-SP ao se observar que o suposto desvio de finalidade cometido com recursos do SUS teria ocorrido antes de o Tribunal proferir a Decisão 600/2000-Plenário.

5.58.5.16 Essas considerações sobre a impossibilidade de responsabilização relativamente a fatos anteriores à referida decisão também aproveitam aos responsáveis cujas audiências incluem, como irregularidade, o desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS (ver subitens 6.1, 6.6, 6.13 e 6.14).

5.58.6 Conclusão: deve-se acolher as alegações de defesa do município, afastando-se o débito a ele imputado e julgando suas contas regulares com ressalva.

6 IRREGULARIDADES QUE RESULTARAM EM AUDIÊNCIAS E EXAME DAS RESPECTIVAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

6.1 Irregularidade: desvio de finalidade na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante pagamento de serviços de elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água, despesa essa que não está relacionada à área da saúde.

6.1.1 Descrição: realização de despesa, no valor de R$ 6.500,00 (fls. 959/975, vol. 4), com serviços de elaboração de projetos técnicos de sistemas simplificados de abastecimento de água, os quais foram contratados junto à firma Hidraele Projetos e Serviços Ltda. (pagamento feito em 17/7/1998, conforme 'cópia de cheque' às fls. 961, vol. 4).

6.1.2 A instrução inicial afirmou, em caráter preliminar, que tais serviços não estão relacionados diretamente à área de saúde e, por conseguinte, o pagamento deles com recursos do SUS teria caracterizado desvio de finalidade. Disse ainda que tal situação está em desconformidade com o disposto no art. 36, § 2º, da Lei 8.080/1990 e no art. 4º do Decreto 1.232/1994, que veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. E acrescentou que a despesa em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos e no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.142/1990, razão pela qual estaria desvinculada da área de saúde, bem como não se enquadra na expressão 'demais ações de saúde', contida no referido parágrafo único.

6.1.3 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário de Saúde à época.

6.1.4 Razões de justificativa: o Sr. Ezíquio Barros Filho não apresentou qualquer defesa. Já o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32), que contêm os seguintes argumentos:

a) a despesa se refere à elaboração de projetos de melhorias sanitárias domiciliares destinadas à prevenção de doenças, constituindo-se em política estratégica de redução dos indicadores de patologias diarréicas e parasitológicas;

b) em virtude disso, a despesa impugnada está inserida no conceito de assistência à saúde;

c) a disponibilização de sistemas de abastecimento de água para a população, promovida com o intuito de sanar situação em que a água consumida não era adequada, deve ser vista como política de saúde;

d) inúmeros fatores demonstram que o fornecimento de água está intimamente relacionado à saúde da população;

e) o direito à saúde impõe não apenas a prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, mas também a adoção de políticas econômicas e sociais capazes de melhorar as condições de vida da população e evitar o adoecimento das pessoas;

f) o financiamento de projeto de saneamento básico pode ser feito com recursos dos SUS: apenas a execução (e não os projetos) de ações de saneamento promovidas supletivamente pelo SUS é que deve ser financiada com recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (art. 32, § 3º, da Lei nº 8.080/1990);

g) em sentença de determinada ação civil pública (a de nº 81/97), reconhece-se que a Lei nº 8.080/1990 'apenas estabeleceu normas gerais de atuação do SUS e dos recursos do Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios, [...], porém, sem definir, de modo preciso e taxativo, o que devia ser entendido como ações de saúde, ou financiamentos específicos dessa área [...]'; e ainda se afirma, na sentença, que, 'considerando-se a imprecisão da legislação em exame no tocante ao que deva ser considerado como ações e serviços de saúde, ou financiamentos específicos de tal área, forçoso admitir que razão assiste ao réu, em sua contestação, ao salientar ter sido atribuído à União, como aos Estados e Municípios, observadas as normas gerais de atuação do SUS, definir os limites e/ou realização e financiamentos de tais ações e serviços de saúde, cada qual no âmbito de sua competência';

h) de acordo com a jurisprudência do TCU, responde pelo débito o ente federativo que se beneficiou do desvio de finalidade, quando não há indícios de locupletamento por parte do gestor dos recursos;

i) não restou comprovado que o responsável praticou ilícitos em proveito próprio ou com o fim de enriquecimento sem causa, ou que produziu qualquer dano ao patrimônio público.

6.1.5 Exame das razões de justificativa: diante da regulamentação atual feita pela Resolução CNS nº 322/2003, tais serviços, se não se enquadram, chegam próximo de se enquadrar nos critérios por ela estabelecidos, em especial no inciso XII da sexta diretriz:

'Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

[...]

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;'

6.1.5.1 De qualquer modo, independentemente desse enquadramento, à época da realização da despesa (exercício de 1998) não se mostrava despropositado acreditar que a elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água se encontrava no âmbito das ações de saúde financiáveis com recursos do SUS. Conforme exame feito no subitem 5.58.5, antes de o TCU proferir a Decisão 600/2000-Plenário, havia um quadro de incerteza quanto às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde.

6.1.5.2 Assim, não é razoável censurar a conduta dos responsáveis em decorrência de fato cuja regularidade, à época, ainda era assunto pendente de definição. Tal censura só seria justa se as despesas tivessem sido completamente desvinculadas da área da saúde, o que não foi o caso.

6.1.5.3 Registre-se que já houve caso em que o Tribunal deixou de apenar gestores que cometeram desvio de finalidade anteriormente à Decisão 600/2000-Plenário (ver subitem 26 do voto condutor do Acórdão 1367/2010-Plenário, e subitem 18 do voto condutor do Acórdão 999/2005-Plenário).

6.1.6 Conclusão: acolher, quanto ao ponto examinado, as razões de justificativa, considerando elidida a irregularidade, em proveito tanto do responsável que apresentou defesa quanto do que não se manifestou.

6.2 Irregularidade: realização de despesa por meio de contratação direta indevida do Instituto de Comportamento Incons Ltda., a qual não foi precedida da necessária licitação e cujo termo de ajuste não identificou o signatário-representante da firma contratada.

6.2.1 Descrição: a prefeitura, em 18/6/1998, efetuou, indevidamente, a contratação direta do Instituto de Comportamento Incons Ltda. (fls. 981/983, vol. 4), para prestação de serviços médicos na área de saúde mental e psiquiatria, assessoria e planejamento de programa de prevenção ao usuário de drogas no município de Caxias. O contrato teve vigência de dois anos, prevendo o pagamento mensal de R$ 8.000,00 em favor do instituto (a avença, portanto, alcançou o valor total de R$ 48.000,00).

6.2.2 Independentemente de se ter realizado dispensa ou inexigibilidade de licitação, o fato é que, nesse caso, a contratação sem prévio certame não encontra amparo legal, uma vez que não se verifica a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de dispensabilidade ou de inexigibilidade previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993. Também não houve a comprovação de inviabilidade de competição ou de caracterização de prestador de serviços exclusivo.

6.2.3 Além da contratação direta indevida, convém registrar que, no ajuste celebrado, não há a identificação do signatário que representou a firma contratada, o que contraria o princípio da transparência.

6.2.4 A documentação pertinente ao caso encontra-se às fls. 976/985, vol. 4.

6.2.5 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho, prefeito à época; e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, secretário de saúde à época.

6.2.6 Razões de justificativa e respectivo exame: o Sr. Ezíquio Barros Filho não apresentou qualquer defesa. Já o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32). Nessa peça de defesa, os argumentos que giram em torno da irregularidade sob exame foram suscitados também com o intuito de afastar outras duas irregularidades imputadas ao Sr. Raimundo por meio da audiência: a) realização, no exercício de 1998, de dispensas indevidas e de licitações em modalidade inadequada (convites, em vez de tomadas de preços), bem como montagem de licitações (subitem 6.7); b) e realização, nos exercícios de 1999 e 2000, de licitações em modalidade inadequada (convites, em vez de tomadas de preços), em decorrência do fracionamento irregular de despesas (subitem 6.8).

6.2.6.1 Os argumentos serão examinados a seguir.

6.2.6.2 Argumentos: diz o ex-secretário que, à época, a secretaria de saúde tinha comissão licitatória e estrutura administrativa que se encarregavam da realização de todos os processos de aquisição de bens e serviços e de pagamento. Afirma ainda que, em nenhum momento, percebeu qualquer indício de irregularidade nos pagamentos, já que estes passavam por análises anteriores e, quando eram encaminhados para a aposição de sua assinatura, revestiam-se de presunção de legalidade. Assim, por essa razão e com toda boa-fé, liberava os pagamentos.

6.2.6.3 A defesa ainda evoca o art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual 'O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.'.

6.2.6.4 Análise: ao aceitar exercer o cargo de secretário de saúde, o Sr. Raimundo assumiu a responsabilidade de condução do órgão que passou a chefiar, condução essa que envolve não apenas a mera assinatura de atos apresentados pelos setores do órgão, mas também o cumprimento do dever de zelar pela licitude dos processos de aquisição/contratação, de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação e outros processos administrativos, mantendo-se vigilante e repelindo práticas irregulares.

6.2.6.5 Assim, de nada adianta argumentar que desconhecia os fatos e que os processos já chegavam em suas mãos com todos os atos concluídos/examinados pela comissão de licitação ou outros setores da secretaria, porque o secretário de saúde, independentemente de qualquer suposta presunção de legalidade, tem a obrigação de verificar a regularidade dos atos praticados pelos subordinados, sob pena de responsabilização por culpa in vigilando.

6.2.6.6 No tocante à suposta boa-fé do Sr. Raimundo, trata-se de argumento que carece de demonstração, sem falar que a natureza da irregularidade faz perceber que o responsável agiu de forma, no mínimo, negligente ao efetivar contratação direta sem que houvesse qualquer justificativa aceitável para a dispensa ou inexigibilidade de certame.

6.2.6.7 Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra o voto condutor do Acórdão 585/2009-Plenário, que teve trecho transcrito anteriormente, nesta instrução.

6.2.6.8 No tocante ao art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, tal dispositivo se aplica aos casos de ordem superior expressa que vem a ser exorbitada por subordinado, hipótese essa cuja ocorrência não foi demonstrada.

6.2.6.9 Argumentos rejeitados.

6.2.6.10 Argumentos: afirma o responsável que não causou danos e não se beneficiou com as práticas irregulares. Alegando não ter cometido qualquer ilicitude em toda sua vida profissional e durante o exercício do cargo de secretário, considera-se prejudicado ao ter de responder por conduta de outrem. Diz esperar que seja aberta sindicância administrativa para apuração e identificação dos verdadeiros culpados.

6.2.6.11 Análise: o fato de não estar evidenciado que a irregularidade causou dano ou serviu para conferir algum proveito ao responsável não exime este de ter sua conduta reprovada e de vir a ser apenado com multa, bastando que os fatos reprováveis, apurados ou não em processo de contas, sejam graves e decorram de conduta culposa ou dolosa atribuível ao responsável, como ocorre no presente caso.

6.2.6.12 Ao contrário do afirmado na defesa, o Sr. Raimundo não responde por erros de outrem, e sim por sua própria conduta censurável, caracterizada pela contratação direta do Instituto de Comportamento Incons Ltda., tendo o referido responsável representado o município na celebração do ajuste.

6.2.6.13 Quanto à afirmação de que o responsável não cometeu qualquer ilicitude em toda sua vida profissional e durante o exercício do cargo de secretário, trata-se argumento genérico e carente de demonstração. Além do mais, o Sr. Raimundo não pode proferir tal afirmação, já que não consegue se desvencilhar da irregularidade sob exame e das irregularidades que o fizeram ser citado (esse responsável não apresentou alegações de defesa, razão pela qual não elidiu as irregularidades objeto da citação).

6.2.6.14 No tocante à abertura de sindicância, trata-se de processo apuratório que não cabe ao TCU desenvolver.

6.2.6.15 Argumentos rejeitados.

6.2.7 Conclusão: não tendo sido infirmado o exame contido na instrução anterior, e considerando a necessidade de rejeição, quanto ao ponto ora examinado, das razões de justificativa apresentadas, permanecem a irregularidade apontada e as respectivas responsabilidades.

6.3 Irregularidade: realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Capital Hospitalar Comércio e Serviços Ltda..

6.3.1 Descrição: por meio de dispensa indevida, realizou-se despesa, no valor de R$ 27.266,50, junto à empresa Capital Hospitalar Comércio e Serviços Ltda. (fls. 1854, vol. 9), para a aquisição de medicamentos. Como se vê, a despesa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas

na Lei 8.666/93. Não há, inclusive, enquadramento na situação prevista no art. 24, inciso II, da referida lei, uma vez que o valor da despesa supera R$ 8.000,00.

6.3.2 Responsáveis: Hélio de Sousa Queiroz e João Alves do Nascimento, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

6.3.3 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.3.4 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.3.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.4 Irregularidade: realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Farmácia Santa Terezinha Ltda..

6.4.1 Descrição: conforme Relatório de Fiscalização, fls. 58, vol. principal, a Farmácia Santa Terezinha Ltda. 'recebeu entre fevereiro e agosto de 2000, mais de R$ 40.000,00 pelo fornecimento de medicamentos, sem licitação [NFs e pagamentos às fls. 3665/3680, vol. 18].' Não houve demonstração da ocorrência de qualquer uma das hipóteses que autorizam a dispensa/inexigibilidade de licitação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

6.4.2 Responsáveis: Hélio de Sousa Queiroz e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos; Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento, secretários de saúde à época.

6.4.3 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.4.4 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.4.5 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.5 Irregularidade: realização de despesas de aquisição de combustível (fornecedores: Posto Santa Marta Ltda. e Rita Vilanova e Cia Ltda.) por meio de contratações diretas indevidas, as quais não foram precedidas da necessária licitação.

6.5.1 Descrição: o Relatório de Fiscalização descreve os fatos (fls. 59, vol. principal):

'Entre janeiro de 1998 e agosto de 2000, apenas 02 postos - Posto Santa Marta e Rita Vilanova e Cia Ltda., forneceram combustível para a Prefeitura Municipal de Caxias, sem qualquer processo licitatório. A primeira empresa foi constituída em agosto de 1997, e tem como sócios a empresa CONCICOL - Construtora Castro Comercial Ltda., Constantino Ferreira de Castro, Constantino Ferreira de Castro Neto e Ana Karine de Castro Barros; a segunda, constituída em 1983, tem como sócios Ezer Queiroz Vilanova e Rita Costa Vilanova. Assim se distribuíram os pagamentos, levantados conforme notas fiscais analisadas, no referido período, sem considerar os pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos, valendo apenas como indicadores das grandezas':

	1998	*1999*	*2000*	*Total*
Posto Santa Marta	*38.403,04*	*25.016,28*	*13.551,58*	*36.970,90*
Rita Vilanova	*26.167,49*	*8.602,50*	*29.772,70*	*64.542,69*

6.5.2 Cumpre observar que a situação acima descrita evidencia o descumprimento o dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), uma vez que não houve demonstração da ocorrência de qualquer uma das hipóteses que autorizam a dispensa/inexigibilidade de licitação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/93). A irregularidade em questão refere-se aos exercícios de 1998 a 2000.

6.5.3 A documentação relativa ao caso (NFs, notas de empenho, pagamentos, entre outros) encontra-se às fls. 4161/4190, vol. 20, e 4191/4263, vol. 21.

6.5.4 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (relativamente à gestão no período de janeiro de 1997 a junho de 1999), Hélio de Sousa Queiroz (relativamente à gestão nos períodos de junho de 1999 a maio de 2000 e outubro a dezembro de 2000), e Fauze Elouf Simão Júnior (relativamente à gestão no período de maio a outubro de 2000).

6.5.5 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.5.6 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.5.7 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.6 Irregularidade: realização de despesas de locação de imóveis dissociadas da finalidade do Sistema Único de Saúde.

6.6.1 Descrição: o Relatório de Fiscalização, em um dos tópicos de achados, cita vários contratos de locação de imóveis que teriam sido pagos com recursos do SUS (fls. 60/63, vol. principal).

6.6.1.1 A instrução inicial afirmou que não há, nesse Relatório, a descrição de irregularidades quanto a essas locações, mas que era possível observar que algumas delas não teriam ligação com as ações de saúde desenvolvidas pelo município, indicando a ocorrência de desvio de finalidade na utilização de recursos do SUS (por exemplo, locação para uso residencial).

6.6.1.2 A seguir, relacionam-se tais contratos de locação, na forma descrita pela equipe de inspeção (ver documentação às fls. 4439/4503, vol. 22, bem como Relatório de Fiscalização, fls. 60/62, vol. principal):

a) Locador: Paulo César Sampaio Ferreira de Castro.
Assinatura do contrato: 08/98, de 01/08/98 (fls. 4452/4454, vol. 22).
Modalidade: dispensa.
Vigência: 01 ano a partir do recebimento.
Objeto: uso residencial (cláusula quinta, fls. 4453, vol. 22)
Valor global: R$ 8.000,00.

b) Locador: Marta Maria Castro de Oliveira.
Assinatura do contrato: 01/09/97 (fls. 4455, vol. 22).
Vigência: 02/09/97 a 02/09/98.
Objeto: uso residencial (fls. 4455-verso, vol. 22).
Valor mensal: R$ 540,00.

c) Locador: Imobiliária Novo Lar.
Assinatura do contrato: 007/98, de 02/07/98 (fls. 4457/4459, vol. 22).
Vigência: 12 meses.
Objeto: uso residencial (cláusula quinta do contrato).
Valor global: R$ 3.600,00.
Pagamentos: R$ 3.300,00 (ch. 000235, de 12/01/2000).

d) Locador: Imobiliária Novo Lar.
Assinatura do contrato: 006/98, de 01/07/98 (fls. 4460/4462, vol. 22).
Modalidade: dispensa.
Vigência: 12 meses.
Objeto: uso residencial (cláusula quinta do contrato).
Valor global: R$ 3.600,00.

6.6.2 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

6.6.3 Razões de justificativa: o Sr. Ezíquio Barros Filho não apresentou qualquer defesa. Já o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32), que contêm os seguintes argumentos, no tocante à questão ora examinada:

a) as despesas se referem à locação 'de imóvel para alojar os profissionais de Saúde (Médicos) que faziam residência em Caxias através de convênio firmado com a Universidade Federal do Maranhão, sendo que os mesmos desenvolviam suas atividades na rede de serviço assistencial do SUS, estando perfeitamente associados à prestação de serviços de saúde [...]';

b) de acordo com a jurisprudência do TCU, responde pelo débito o ente federativo que se beneficiou do desvio de finalidade, quando não há indícios de locupletamento por parte do gestor dos recursos.

6.6.4 Exame das razões de justificativa: apesar de os contratos não indicarem quem residiria nos imóveis, verifica-se a verossimilhança da defesa no tocante à afirmação de que as locações em comento destinavam-se ao alojamento de médicos que faziam residência em Caxias.

6.6.4.1 De qualquer modo, o simples fato de os contratos terem sido realizados pela secretaria de saúde já impõe reconhecer que não eram totalmente desvinculados da área da saúde. E se, mesmo diante disso, havia impossibilidade de enquadramento das despesas com tais locações no âmbito das ações financiáveis com recursos do SUS, tal impossibilidade não era clara à época da celebração desses ajustes, que são anteriores à prolação da Decisão 600/2000-Plenário. Conforme exame feito no subitem 5.58.5 acima, antes de o TCU proferir a tal decisão, havia um quadro de incerteza quanto às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde.

6.6.4.2 Assim, não é razoável censurar a conduta dos responsáveis em decorrência de fato cuja regularidade, à época, ainda era assunto pendente de definição. Tal censura só seria justa se as despesas tivessem sido completamente desvinculadas da área da saúde, o que não foi o caso.

6.6.4.3 Registre-se que já houve caso em que o Tribunal deixou de apenar gestores que cometeram desvio de finalidade anteriormente à Decisão 600/2000-Plenário (ver subitem 26 do voto condutor do Acórdão 1367/2010-Plenário, e subitem 18 do voto condutor do Acórdão 999/2005-Plenário).

6.6.5 Conclusão: acolher, quanto ao ponto examinado, as razões de justificativa, considerando elidida a irregularidade, em proveito tanto do responsável que apresentou defesa quanto do que não se manifestou.

6.7 Irregularidade: realização, no exercício de 1998, de dispensas indevidas e de licitações em modalidade inadequada (convites, em vez de tomadas de preços), bem como montagem de licitações.

6.7.1 Descrição: a presente irregularidade foi descrita da seguinte forma, no Relatório de Fiscalização, fls. 64/66, vol. principal:

'6.2 PROCESSOS LICITATÓRIOS (ANEXO II – VOLUME XXIV)

6.2.1 Em 1998 foram realizadas dezenas de licitações, na modalidade Convite, para compra de medicamentos, materiais cirúrgicos, alimentos, material de limpeza e de expediente. Pelos valores totais licitados de cada item, o correto seria a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, caracterizando-se claramente o fracionamento de despesas; acresça-se que também foram indevidamente dispensadas licitações em diversas ocasiões, e foi utilizado fartamente o artifício da compra por meio da concessão de suprimentos de fundos. Houve mês que os valores das compras justificavam a realização da Tomada de Preços, optando-se, entretanto, por vários convites.

6.2.2 Também nota-se a montagem de licitações, seja pela constante presença de empresas manifestamente inidôneas; seja pela repetição e rodízio entre as mesmas empresas; não identificação completa, incluindo CGC, das licitantes vencidas; retiradas dos convites no mesmo dia e horário, não se identificando os representantes das empresas.

6.2.3 Convites/1998:

Nº	*Data*	*Valor (R$)*	*Vencedora*	*Licitantes*
001/98			***Intermed/Cirutal***	
002/98			*Intermed/Cirutal/ Point Suture*	
003/98			*Medical/Point Suture*	
004/98			*Medical/Intermed*	
005/98			*Jorge J. S. Pinto*	
008/98			*F. R. Sampaio Mendes*	
009/98			*S. Paulo Com. Rep./ J. J. Aneth Tecidos*	
010/98			*Dispel*	
011/98			*J.A.C.Campos*	
012/98			*Dist. Martins/ Prolimed/J.A.C. Campos*	
013/98			*O. M. da Cunha/Dispel*	
014/98			*Importec*	

016/98			*Jorge Trindade de Castro*	
017/98			*Dist. Martins*	
018/98			*Medical*	
019/98			*Joelson Cardoso*	
021/98			*Maciel Silva*	
030/98			*C. Oliveira Batista*	
032/98			*Intermed*	
033/98			*DentMed/Barros Alfaia*	
034/98			*Medical*	
036/98	*06/02/98*	*37.720,00*	*Químicas do Norte*	
037/98			*Manoel Alves de Andrade*	
038/98			*São Paulo Com. E Rep. Ltda.*	
039/98			*ARTFIO/Intermed*	
046/98	*27/04/98*		*A. J. Carvalho/Biolabor Cirutal/Diskmed Intermed/Lumar/REMAC*	*Os mesmos*
049/98			*Delmayr dos Santos*	
050/98			*S. Paulo Com. e Rep. Ltda.*	
052/98	*27/04/98*		*Biolabor, Cirutal, Intermed, Medical, Odont. Hosp. E A. J. Carvalho*	*Mais REMAC*
056/98			*Dist. Martins*	
057/98			*Jorge J. S. Pinto*	
059/98			*Dias e Silva Ltda.*	*FR Sampaio/A. Pereira da S. Com.*
071/98			*J. A. C. Campos*	
076/98	*29/07/98*		*J. A. C. Campos*	
077/98			*Dist. Tocantins*	*Marionaldo J. N. P. Com. Rep./Mundial Dist. Que. Hosp.*
079/98		*11.520,00*	*Verbena Angélica*	
080/98	*25/08/98*		*F. da S. de Sousa Comércio*	*M. C. S. Moura /Pedro de Oliveira*
086/98	*02/10/98*		*Dist. Martins/ J. A. C. Campos PROLIMED*	
087/98			*Emanoel Feitosa Pedro de Oliveira*	

6.2.3.1 Analisemos detidamente algumas licitações:

1. 046/98 – Convite de 27/04/98; mapa de licitação sem a assinatura dos membros da CPL, nem dos representantes das 07 empresas vencedoras (A.J. Carvalho, Biolabor, Cirutal, Diskmed, Intermed, Lumar e REMAC) e outras 03 licitantes (Dist. Drogas Ltda., DISMED, Maria de N. Almeida), nem identificação dos CGCs respectivos; não apresentação dos comprovantes de regularidade perante as fazendas federais, estaduais, municipais, o INSS e FGTS; ata de julgamento de 07/05/98.

2. 052/98 - Convite de 27/04/98; mapa de licitação sem a assinatura dos membros da CPL, nem dos representantes das 06 empresas vencedoras (Biolabor, Cirutal, Intermed, Medical, Odont. Hosp., REMAC e A. J. Carvalho) e outra licitante (REMAC), nem identificação dos CGCs respectivos; não apresentação dos comprovantes de regularidade perante as fazendas federais, estaduais, municipais, o INSS e FGTS; ata de julgamento de 08/05/98. Homologação de 12/05/98.

3. 080/98 - Convite de 25/08/98; mapa de licitação sem a assinatura dos membros da CPL, nem dos representantes da empresa vencedora (F. da S. de Sousa Comércio), manifestamente inidônea, e das

outras 02 licitantes (M. C. S. Moura Com. e Rep, e Pedro de Oliveira), nem identificação dos CGCs respectivos; não apresentação dos comprovantes de regularidade perante as fazendas federais, estaduais, municipais, o INSS e FGTS; ata de julgamento de 02/09/98. Homologação de 8/9/98.'

6.7.2 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

6.7.3 Razões de justificativa e respectivo exame: o Sr. Ezíquio Barros Filho não apresentou qualquer defesa. Já o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32).

6.7.3.1 Os argumentos, apresentados em tal peça defensiva, que tratam da irregularidade acima foram expostos no subitem 6.2.6.

6.7.3.2 Convém observar que o relato da irregularidade foi feito com base no Relatório de Inspeção do TCU. Mas esse relatório não informa onde estão, nos autos, os documentos que servem para demonstrar os fatos impugnados, restringindo-se a fazer menção ao volume 24 do anexo II do processo original (TC 005.823/2000-1), que corresponderia ao volume 23 da presente TCE (essa correspondência é apontada na contracapa do aludido volume, à qual se acha colada capa do processo original). Compulsando-se esse volume, não foi possível verificar a vinculação entre a documentação nele constante e a irregularidade ora examinada.

6.7.3.3 Diante disso, surgem dúvidas sobre a procedência da irregularidade apontada, devendo-se, então, considerá-la insubsistente.

6.7.4 Conclusão: deve-se acolher, no ponto, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo (com proveito para o responsável que não ofereceu defesa), já que a irregularidade é insubsistente.

6.8 Irregularidade: realização, nos exercícios de 1999 e 2000, de licitações em modalidade inadequada (convites, em vez de tomadas de preços), em decorrência do fracionamento irregular de despesas.

6.8.1 Descrição: a presente irregularidade foi descrita da seguinte forma, no Relatório de Fiscalização, fls. 66/67, vol. principal:

'6.2.4 O número de convites verificados e efetuados, em 1999 e 2000, foi menor do que em 1998, entretanto, aqui também se verificou o fracionamento de despesas, a seguir detalhamos algumas dessas licitações':

Nº	*Data*	*Valor (R$)*	*Bens/serviços*	*Vencedora*	*Licitantes*
007/99	*01/09/99*	*16.010,60*		***Vidroquímica Com. e Dist. Ltda.***	*Biofarma/ F. Lima e Ferreira Ltda.*
008/99	*01/09/99*	*9.067,40 14.443,49 10.938,26*		***E. M. M. Mota F.Silva e Cia Ltda. J. B. Nogueira***	*Idem*
011/99				*J. B. Nogueira*	
038/99	*24/09/99*	*36.708,32*	*Mat. Limpeza*	*A. J. C. Silva*	*Atac. São Fco./ M. das Dores B. da Costa*

6.2.5 Convites/2000:

Nº	*Data*	*Valor (R$)*	*Bens/serviços*	*Vencedora*	*Licitantes*
001/00	*04/01/00*	*23.375,00*	*Locação veículo - 12 meses*	***Unidos Corretora de Veículos***	*AVIS/Masuad Veículos*
004/00	*25/01/00*		*Mat. Méd./hospit.*	***Capital Hosp. Com.***	*L.M. Rep. Dist./REMAC*
012/00	*25/01/00*		*Leite – Carência Nutricional*	*Comercial Carvalho*	*J. C. Silva/M. das Dores*

Nº	*Data*	*Valor (R$)*	*Bens/serviços*	*Vencedora*	*Licitantes*
023/00				*Compunet Informática.*	
024/00			*Prod. Alimentícios – Car. Nutricional*	*Raimundo Nonato B. da Costa Com.*	*M. das Dores /Com. Alecrim*
029/00	*25/02/00*		*Mat. Méd./hospit.*	*Biolabor Com. e Rep. Ltda.*	*F. Lima e Ferreira/Profarma Prod. Farm.*
030/00	*17/02/00*		*Combustível*	*Posto Santa Marta Ltda.*	*Rita Vilanova/Jonas Guimarães*
032/00	*21/02/00*		*Mat. Méd./hospit.*	*D. Med Com. e Rep. Ltda.*	*F. Lima e Ferreira/Biolabor*
044/00	*31/03/00*		*Leite – Carência Nutricional*	*Pedro de Oliveira*	*F. Alves Silva/ Raim. Nonato B. da Costa*
067/00	*01/06/00*		*Medicamentos*	*Farmácia Sta Terezinha*	*Distribuidora GM/Capital Hospitalar*

6.8.2 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Everaldo Ferreira Aragão, Cleide Barroso Coutinho, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento, ex-secretários de saúde.

6.8.3 Razões de justificativa e respectivo exame: os responsáveis não ofereceram defesas, à exceção dos Srs. Everaldo Ferreira Aragão e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, que apresentaram razões de justificativa (respectivamente, fls. 6544/6549, vol. 32, e fls. 6539/6540 e 6590/6591, vol. 32).

6.8.3.1 Os argumentos, apresentados pelo Sr. Raimundo, que tratam da irregularidade acima foram expostos no subitem 6.2.6.

6.8.3.2 No tocante às razões ofertadas pelo Sr. Everaldo, estas contêm os seguintes argumentos:

a) não pode ser atribuído a ele irregularidades cometidas no exercício de 2000, uma vez que exerceu o 'cargo de Secretário Municipal de Saúde em 1999 e, ainda assim, pelo curto período de três meses aproximadamente (março/junho)';

b) não poder ser responsabilizado por eventuais irregularidades cometidas em processos licitatórios, já que estes 'eram centralizados na sede da Prefeitura de Caxias, junto aos quais o Secretário Municipal de Saúde não tinha a menor ingerência';

c) está claro que o responsável 'não agiu de má-fé nem causou dano ao erário, notadamente porque os erros porventura existentes decorreram de desorganização da própria estrutura administrativa do Município, havendo inclusive falta de definição de responsabilidade dentro da Secretaria de Saúde, como admite o relatório da auditoria, falhas que não poderiam ser corrigidas pelo notificado durante o curto período em que permaneceu naquela função'.

6.8.3.3 Independentemente do exame desses argumentos, o fato é que a irregularidade deve ser considerada insubsistente, pelas razões a seguir.

6.8.3.4 Convém observar que o relato da irregularidade foi feito com base no Relatório de Inspeção do TCU. Mas esse relatório não informa onde estão, nos autos, os documentos que servem para demonstrar os fatos impugnados, restringindo-se a fazer menção ao volume 24 do anexo II do processo original (TC 005.823/2000-1), que corresponderia ao volume 23 da presente TCE (essa correspondência é apontada na contracapa do aludido volume, à qual se acha colada capa do processo original). Compulsando-se esse volume, não foi possível verificar a vinculação entre a documentação nele constante e a irregularidade ora examinada.

6.8.3.5 Diante disso, surgem dúvidas sobre a procedência da irregularidade apontada, devendo-se, então, considerá-la insubsistente.

6.8.3.6 E, ainda que inexistissem essas dúvidas, seria necessário reconhecer a procedência do primeiro argumento levantado pelo Sr. Everaldo. De fato, o exercício, por este último, do cargo de secretário de saúde não se estendeu pelo exercício de 2000, ocorrendo apenas no período de 17/3/1999 a 17/6/1999, conforme indicado às fls. 680 e 768, vol. 3. Observando-se as datas dos convites, nota-se ainda que nenhuma delas se refere ao período de gestão mencionado.

6.8.3.7 Situação semelhante ocorre em relação a outros responsáveis. No tocante aos Srs. Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, nenhum dos convites se refere aos períodos de gestão de ambos os responsáveis; quanto ao Sr. Fauze Elouf Simão Júnior, apenas um convite (o de nº 67/00) tem data abrangida pelo período de responsabilidade desse ex-prefeito; relativamente à ex-secretária Cleide Barroso Coutinho, não tem ela qualquer responsabilidade por convite ocorrido em 2000, já que o respectivo período de gestão ocorreu apenas durante o ano de 1999.

6.8.4 Conclusão: quanto ao ponto, deve-se acolher as razões de justificativa do Sr. Everaldo Ferreira Aragão e do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (com proveito para os demais responsáveis), já que a irregularidade é insubsistente.

6.9 Irregularidade: não-aplicação, pela prefeitura, de contrapartida de recursos para a saúde.

6.9.1 Descrição: o Relatório de Fiscalização, fls. 67, vol. principal, consigna o seguinte:

'Solicitado à Secretaria Municipal de Saúde para que comprovasse a contrapartida dos recursos municipais a serem aplicados na área da Saúde, a contabilidade apresentou comprovantes de depósito, no montante de R$ 234.4125,36, efetuados entre julho e novembro/1999, época em que o Município encontrava-se desabilitado da gestão plena. Depreende-se desta informação, aliada a outras já coligidas pela equipe de auditoria, tais como extratos bancários e fluxos de conta, de que a contrapartida, no período de 1997 a 2000, foi uma quimera, valendo-se o município quase que exclusivamente dos recursos federais repassados para gerir a saúde. Realidade já constatada, em outras ocasiões, pelo Controle Interno.'

6.9.2 A ausência de contrapartida, no período de 1997 a 2000, infringe o disposto no art. 4º, IV, da Lei 8.142/1990, bem como o item 10.3 da Norma Operacional Básica do SUS (NOB-SUS/96), redigido da seguinte forma:

'10.3. Transferências Intergovernamentais e Contrapartidas

As transferências, regulares ou eventuais, da União para estados, municípios e Distrito Federal estão condicionadas à contrapartida destes níveis de governo, em conformidade com as normas legais vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras).'

6.9.3 A documentação relativa ao fato ora relatado encontra-se às fls. 4745/4770, vol. 23.

6.9.4 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (exercícios de 1997 e 1998 e parte do de 1999), Hélio de Sousa Queiroz (parte dos exercícios de 1999 e 2000), e Fauze Elouf Simão Júnior (parte do exercício de 2000), ex-prefeitos.

6.9.5 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.9.6 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.9.7 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.10 Irregularidade: ausência/precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos adquiridos pela prefeitura.

6.10.1 Descrição: sobre a ausência ou a precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos recebidos pela prefeitura, o Relatório de Fiscalização informa o que segue (fls. 68/69, vol. principal):

'Via de regra, entre os anos de 1997 e 2000, os controles dos bens recebidos e serviços prestados inexistiam, ou tinham confiabilidade nula.

6.4.1 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALES

Da análise dos Relatórios do Ministério da Saúde e da vasta documentação dos documentos fiscais e de controle, entre os anos de 1997 e 2000, os hospitais e unidades de saúde em funcionamento solicitavam os gêneros alimentícios, material de limpeza, medicamentos e materiais hospitalares que necessitavam à Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez, se coubesse a dispensa de licitação, procedia a compra, muitas vezes por meio de suprimentos de fundos. Se necessária a licitação, encaminhava o pleito a CPL da Prefeitura, que providenciava o rito licitatório e a Secretaria pagava os vencedores. Os gêneros alimentícios e material de limpeza eram então encaminhados diretamente aos hospitais e unidades; e os medicamentos e materiais hospitalares ao Depósito Central, que, por seu turno, não possuíam nenhum controle de entrada, apenas rubricando, por vezes nem isso, uma via da nota fiscal correspondente, quando esta se fazia acompanhar. A partir deste momento, é que se procedia a um precário controle de saída. Não havia como comprovar se o que foi pago foi integralmente recebido e distribuído às unidades, pois inexistiam controles de estoque e qualquer planejamento.

Em visita ao Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, em novembro/2000, esta equipe de auditoria verificou que continuam inexistindo controles de estoques, somente a contagem manual poderia precisar o estoque existente; que estavam armazenados medicamentos e material de limpeza em condições inadequadas de higiene e armazenagem, não existindo, inclusive, extintores de incêndio no ambiente.

Já na Farmácia do Povo, que distribui medicamentos, fornecidos pelo Estado e adquiridos pela Secretaria Municipal, aos usuários da rede SUS, mediante a apresentação da receita médica, os remédios estão devidamente armazenados, controlados por farmacêutico responsável e com controle de estoque informatizado, contendo na ocasião com um pequeno número de medicamentos. Verificou-se, também, 50 caixas de Hipoclorito de Sódio com 50 frascos cada, de 50 ml, vencidos desde 07/2000; e 105 caixas de anticoncepcional, com 200 unidades cada, provenientes da Gerência de Qualidade de Vida do Governo Estadual, vencendo-se em novembro então corrente. Também havia, armazenado no chão, diversas caixas do kit 'Dr. Dentuço' e material de limpeza.

6.4.2 MATERIAL PERMANENTE

Nenhum bem adquirido com recursos do SUS havia até então sido objeto de tombamento, segundo a então Secretária este processo estava iniciando-se, não havendo, também, inventário dos bens móveis e imóveis atualizado. Neste descontrole, a Prefeitura não possuía nenhum instrumento para controlar os seus bens, sejam móveis, equipamentos médicos/cirúrgicos, nem garantia de que eles não foram objeto de apropriação indébita, ainda mais ante as inúmeras mudanças de chefe do executivo e secretário de saúde.

Segundo a Secretaria Municipal, eram 13 os veículos que integravam a frota à disposição da Saúde, e o controle de abastecimento de combustível, manutenção e conserto era até então bastante precário.'

6.10.2 Documentos relativos à situação acima mencionada encontram-se às fls. 4771/4787, vol. 23.

6.10.3 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (exercícios de 1997 e 1998 e parte do de 1999), Hélio de Sousa Queiroz (parte dos exercícios de 1999 e 2000), e Fauze Elouf Simão Júnior (parte do exercício de 2000), ex-prefeitos.

6.10.4 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.10.5 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.10.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.11 Irregularidade: concessão irregular de suprimento de fundos.

6.11.1 Descrição: o Relatório de Fiscalização informa o que segue (fls. 69, vol. principal):

'Abusou-se do expediente do adiantamento para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, suprimento de fundos, para se comprar medicamentos, material de expediente, combustível e gêneros alimentícios. Alguns concedidos em valores superiores ao permitido - R$ 4.697,40, R$ 4.713,70, R$ 4.738,77 e R$ 4.697,40, para Solange Antônia de Sousa, em 09/98, 10/98, 10/98 e 11/98, respectivamente; R$ 4.058,00 para Nélia Maria Silva de Sousa, em 08/99; R$ 5.000,00 para José Benedito de Assunção Couto, em 09/99; R$ 5.000,00 para João Oliveira Campos, em 11/02/00; outros utilizados para diversas despesas de rubricas diferentes, tais como material de expediente, gêneros alimentícios e serviços.'

6.11.2 Sobre a documentação relativa ao caso, ver fls. 4846/4989, vol. 24.

6.11.3 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (exercícios de 1997 e 1998 e parte do de 1999), e Hélio de Sousa Queiroz (parte dos exercícios de 1999 e 2000), ex-prefeitos.

6.11.4 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.11.5 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.11.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.12 Irregularidade: ausência de transparência na realização de transferências de recursos da saúde entre contas bancárias.

6.12.1 Descrição: o Relatório de Fiscalização consignou a seguinte situação (fls. 69/70, vol. principal):

'A solicitação contida no Ofício GABPM 036/00, de 11/04/00 (fls. 03), recebida por esta Corte de Contas como Representação e que originou a realização da presente inspeção, denunciava que a importância de R$ 55.000,00 havia sido transferida da conta corrente específica do SUS (58.042-2) para a conta do FUNDEF (58.022-8).

De fato, essa transferência indevida ocorreu em 29/02/00, entretanto, no dia 16/03/00, reparando o erro, como também já constatado pelo controle interno e evidenciado pelo extrato e documentos bancários, houve uma transferência em sentido inverso da importância de mesmo valor, retornando os recursos para a conta do SUS.

Restaram, entretanto, algumas transferências ainda não devidamente esclarecidas e que devem ser objeto de uma análise mais acurada e de possível oitiva dos gestores, por ocasião do retorno dos autos para eventual instauração de tomada de contas especial'.

Data	*Valor transferido*	*Conta debitada*	*Conta creditada*
08/04/98	*112.645,06*		*26.865-8*
11/05/98 *	*39.716,70*	*26.865-8*	
15/10/98 **	*20.000,00*	*58.043-0*	
15/10/98 **	*10.000,00*	*58.043-0*	*29.712-7 Tuberculose*
23/10/98 **	*100.000,00*	*29.740-2 Hanseníase* ***	*58.043-0*
10/03/99 ****	*30.000,00*	*58.042-2*	
08/02/00 *****	*15.600,00*	*58.043-0*	

** extrato às fls. 340, vol. 1.*

*** extrato às fls. 395, vol. 2.*

**** ao contrário do que dito no Relatório de Inspeção, a conta debitada foi a 58.043-0.*

***** extrato às fls. 435, vol. 2.*

****** extrato às fls. 518, vol. 2.*

6.12.2 Conforme consta às fls. 663, vol. 3, a conta 26.865-8 é relativa ao SUS/SIA; e a conta 58.043-0, ao Fundo Municipal de Saúde.

6.12.3 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (em relação às transferências feitas em 1998 e 1999), e Hélio de Sousa Queiroz (em relação à transferência feita em 2000), ex-prefeitos.

6.12.4 Razões de justificativa: não foram apresentadas.

6.12.5 Exame das razões de justificativa: impossibilitado.

6.12.6 Conclusão: não infirmado o exame contido na instrução anterior, considera-se não elidida a irregularidade.

6.13 Irregularidade: pagamentos, com recursos do SUS, de servidores que não atuam diretamente na área de saúde, configurando desvio de finalidade na aplicação de recursos.

6.13.1 Descrição: no Relatório de Fiscalização constam as seguintes informações (fls. 73/74, vol. principal):

'Da análise das folhas de pagamento referentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2000, verificou-se que os recursos do FMS são utilizados para pagamento de pessoal de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, não importando se da área meio ou fim. Assim paga-se médicos, farmacêuticos, bioquímicos, técnicos de enfermagem, auxiliares de laboratório, técnicos de raio x; bem como auxiliares administrativos, agentes de portaria, digitadores, motoristas, artífices, assistentes administrativos, cozinheiras, técnicos em contabilidade, recepcionistas, secretária de gabinete. As gratificações então em vigor, haviam sido criadas por meio da Portaria 082/99-GAB/SMS da Secretaria Municipal de Saúde.'

6.13.2 Os documentos pertinentes ao caso, incluindo folhas de pagamento dos meses de julho, setembro e outubro de 2000, acham-se às fls. 5508/5589, vol. 27.

6.13.3 Responsáveis: Fauze Elouf Simão Júnior, prefeito à época.

6.13.4 Razões de justificativa: o responsável não as apresentou.

6.13.5 Exame das razões de justificativa: não é possível o exame das razões de justificativa, já que estas não foram apresentadas. Entretanto, é necessário reexaminar a questão objeto da audiência, conforme se faz a seguir.

6.13.6 Diante da regulamentação atual feita pela Resolução CNS nº 322/2003, o pagamento de pessoal da área meio da secretaria de saúde, se não se enquadra, fica próximo de se enquadrar nos critérios por ela estabelecidos, em especial a quinta diretriz:

'Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n° 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.' (destaque nosso)

6.13.6.1 De qualquer modo, independentemente desse enquadramento, à época da realização da despesa (exercício de 1998) não se mostrava despropositado acreditar que o pagamento de pessoal da área meio se encontrava no âmbito das ações de saúde financiáveis com recursos do SUS. Conforme exame feito no subitem 5.58.5, antes de o TCU proferir a Decisão 600/2000-Plenário havia um quadro de incerteza quanto às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde.

6.13.6.2 Assim, não é razoável censurar a conduta dos responsáveis em decorrência de fato cuja regularidade, à época, ainda era assunto pendente de definição. Tal censura só seria justa se as despesas tivessem sido completamente desvinculadas da área da saúde, o que não foi o caso.

6.13.6.3 Registre-se que já houve caso em que o Tribunal deixou de apenar gestores que cometeram desvio de finalidade anteriormente à Decisão 600/2000-Plenário (ver subitem 26 do voto

condutor do Acórdão 1367/2010-Plenário, e subitem 18 do voto condutor do Acórdão 999/2005-Plenário).

6.13.7 Conclusão: considera-se improcedente a irregularidade.

6.14 Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, uma vez que foram realizadas despesas (pagamento de honorários profissionais referentes a serviços técnicos contábeis, de consultoria jurídica e de assessoria técnica em programas, e pagamento de locação de veículo) não relacionadas à área de saúde.

6.14.1 Descrição: trata-se da mesma situação descrita no subitem 5.58.

6.14.2 Responsáveis: Ezíquio Barros Filho e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, respectivamente prefeito e secretário de saúde à época.

6.14.3 Razões de justificativa: o Sr. Ezíquio Barros Filho não apresentou qualquer defesa. Já o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho apresentou razões de justificativa (fls. 6544/6549, vol. 32), que contêm os seguintes argumentos:

a) as despesas em questão foram realizadas com o intuito de dotar o município de capacidade técnica para o gerenciamento do SUS;

b) de acordo com a jurisprudência do TCU, responde pelo débito o ente federativo que se beneficiou do desvio de finalidade, quando não há indícios de locupletamento por parte do gestor dos recursos.

6.14.4 Exame das razões de justificativa: o exame feito no subitem 5.58.5 já considerou elidida a irregularidade. Demonstrou-se que, antes de o TCU proferir a Decisão 600/2000-Plenário, havia um quadro de incerteza quanto às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde, não se podendo, assim, impugnar os gastos de que trata a ocorrência sob análise.

6.14.4.1 Registre-se que já houve caso em que o Tribunal deixou de apenar gestores que cometeram desvio de finalidade anteriormente à Decisão 600/2000-Plenário (ver subitem 26 do voto condutor do Acórdão 1367/2010-Plenário, e subitem 18 do voto condutor do Acórdão 999/2005-Plenário).

6.14.5 Conclusão: acolher, quanto ao ponto examinado, as razões de justificativa, considerando elidida a irregularidade, em proveito tanto do responsável que apresentou defesa quanto do que não se manifestou.

7 CONCLUSÃO

7.1 Primeiramente, registre-se que o presente processo acha-se saneado, tendo se desenvolvido de forma regular.

7.2 Com base no Relatório de Inspeção do TCU e nos documentos constantes dos autos, como empenhos, cheques, cópias de cheques, notas fiscais, informações de órgãos fazendários, e tantos outros, foi possível delimitar as irregularidades ocorridas, apontando o respectivo quadro de responsáveis, que incluiu o município de Caxias e os principais gestores: prefeitos e secretários de saúde, cujos períodos de responsabilidade estão indicados pelos documentos mencionados no início da instrução (ver subitem 2.4).

7.3 Também foram incluídos no quadro de responsáveis os secretários adjuntos de saúde à época, quando a participação deles na concretização das irregularidades foi notada na verificação dos documentos realizada por ocasião da instrução inicial (muitos desses documentos, inclusive documentos de pagamento, contêm as assinaturas/rubricas de tais secretários adjuntos).

7.4 No tocante aos responsáveis que não apresentaram defesas, devem eles ser declarados revéis.

7.5 Quanto às citações, as alegações de defesas ofertadas pelo município de Caxias merecem acolhimento. Assim, deve-se julgar regulares com ressalva as respectivas contas, considerando-se elidido o débito inicialmente atribuído ao ente em questão.

7.6 Relativamente aos demais responsáveis, não foram elididas as irregularidades e débitos objeto das respectivas citações. Ao mesmo tempo, verificou-se a necessidade de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva.

7.7 Diante disso, necessário se faz condenar os responsáveis (consideradas as solidariedades existentes) ao pagamento dos débitos não elididos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de

mora. Cabe ainda apená-los com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a gravidade das irregularidades que resultaram nos danos apurados.

7.8 Relativamente às audiências, deve-se, com base no exame realizado ao longo da instrução:

a) acolher, por completo, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão;

b) rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.

7.9 O exame das alegações de defesa do município e das razões de justificativa do Sr. Everaldo Ferreira Aragão e do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho foi, quando viável, utilizado em favor dos demais responsáveis.

7.10 A seguir, apresenta-se, por responsável, as irregularidades, objeto das audiências, que não foram elididas ou que não foram reconhecidas como insubsistentes:

7.10.1 Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito de Caxias/MA:

7.10.1.1 realização de despesa por meio de contratação direta indevida do Instituto de Comportamento Incons Ltda., a qual não foi precedida da necessária licitação e cujo termo de ajuste não identificou o signatário-representante da firma contratada;

7.10.1.2 realização de despesas de aquisição de combustível (fornecedores: Posto Santa Marta Ltda. e Rita Vilanova e Cia Ltda.) por meio de contratações diretas indevidas, as quais não foram precedidas da necessária licitação;

7.10.1.3 não-aplicação, pela prefeitura, de contrapartida de recursos para a saúde;

7.10.1.4 ausência/precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos adquiridos pela prefeitura;

7.10.1.5 concessão irregular de suprimento de fundos;

7.10.1.6 ausência de transparência na realização de transferências de recursos da saúde entre contas bancárias;

7.10.2 Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito de Caxias/MA:

7.10.2.1 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Capital Hospitalar Comércio e Serviços Ltda.;

7.10.2.2 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Farmácia Santa Terezinha Ltda.;

7.10.2.3 realização de despesas de aquisição de combustível (fornecedores: Posto Santa Marta Ltda. e Rita Vilanova e Cia Ltda.) por meio de contratações diretas indevidas, as quais não foram precedidas da necessária licitação;

7.10.2.4 não-aplicação, pela prefeitura, de contrapartida de recursos para a saúde;

7.10.2.5 ausência/precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos adquiridos pela prefeitura;

7.10.2.6 concessão irregular de suprimento de fundos;

7.10.2.7 ausência de transparência na realização de transferências de recursos da saúde entre contas bancárias;

7.10.3 Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeito de Caxias/MA:

7.10.3.1 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Farmácia Santa Terezinha Ltda.;

7.10.3.2 realização de despesas de aquisição de combustível (fornecedores: Posto Santa Marta Ltda. e Rita Vilanova e Cia Ltda.) por meio de contratações diretas indevidas, as quais não foram precedidas da necessária licitação;

7.10.3.3 não-aplicação, pela prefeitura, de contrapartida de recursos para a saúde;

7.10.3.4 ausência/precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos adquiridos pela prefeitura;

7.10.4 Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-secretário de saúde de Caxias/MA:

7.10.4.1 realização de despesa por meio de contratação direta indevida do Instituto de Comportamento Incons Ltda., a qual não foi precedida da necessária licitação e cujo termo de ajuste não identificou o signatário-representante da firma contratada;

7.10.5 Fernando José de Assunção Couto, ex-secretário de saúde de Caxias/MA:

7.10.5.1 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Farmácia Santa Terezinha Ltda.;

7.10.6 João Alves do Nascimento, ex-secretário de saúde de Caxias/MA:

7.10.6.1 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Capital Hospitalar Comércio e Serviços Ltda.;

7.10.6.2 realização de despesa mediante dispensa indevida de licitação, pela qual foi contratada a firma Farmácia Santa Terezinha Ltda..

7.11 Quanto à punição dos ex-gestores pelos fatos acima relacionados, convém registrar que não se verifica, na jurisprudência do TCU, entendimento pacificado sobre a possibilidade de aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/92 a responsáveis que, no mesmo processo, devam ser apenados com a multa proporcional prevista no art. 57 da mesma lei.

7.12 Na jurisprudência do TCU, constatam-se diversos julgados em que os responsáveis, após serem citados e ouvidos em audiência e terem suas defesas rejeitadas (isso quando não são revéis), são multados apenas com base no referido art. 57 (Acórdãos 532/2002-2ª Câmara, 2359/2003-1ª Câmara, 985/2007-2ª Câmara, 3229/2009-1ª Câmara, 1683/2009-Plenário, e 1826/2010-Plenário). Há casos, porém, em que o Tribunal aplicou a um mesmo responsável tanto a multa proporcional quanto a prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 6334/2009 e 4014/2010, ambos da 2ª Câmara).

7.13 Entende-se que essa segunda linha de encaminhamento é a mais apropriada. A multa proporcional serve para reprovar a conduta dos responsáveis relativamente a irregularidades que provocaram prejuízo, enquanto que a outra multa representa a resposta adequada para fatos não geradores de dano.

7.14 Assim, sugere-se, na proposta de encaminhamento, a aplicação, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, de multa aos responsáveis que não elidiram totalmente as irregularidades objeto das respectivas audiências.

7.15 Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos ex-gestores citados, razão pela qual as respectivas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro-Relator André Luís de Carvalho, propugnando-se pela adoção da seguinte proposta de julgamento de mérito:

8.1.1 declarar a revelia dos responsáveis Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

8.1.2 declarar a revelia do responsável Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, no que se refere à respectiva citação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

8.1.3 acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Caxias-MA;

8.1.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva;

8.1.5 acolher as razões de justificativa do Sr. Everaldo Ferreira Aragão;

8.1.6 rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho;

8.1.7 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do município de Caxias-MA, dando-se quitação a tal ente;

8.1.8 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ―b‖ e ―d‖, da Lei n.º 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as

contas dos responsáveis Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00, Cleide Barroso Coutinho, CPF 062.138.633-20, José Carlos de Jesus Sales, CPF 384.964.967-91, Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15, Everaldo Ferreira Aragão, CPF 054.587.063-15, George Ferreira da Silva, CPF 064.615.063-49, e João Alves do Nascimento, CPF 001.942.713-15;

8.1.9 com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

8.1.9.1 solidariamente, Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00:

Data	*Valor (R$)*
03/06/1998	*2.000,00*
03/06/1998	*2.000,00*
28/07/1998	*1.000,00*
16/12/1997	*2.978,48*
16/12/1997	*146,37*
16/12/1997	*362,44*
16/12/1997	*247,38*
16/12/1997	*1.170,45*
07/01/1998	*2.771,60*
28/01/1998	*1.192,10*
28/01/1998	*294,84*
02/02/1998	*1.182,44*
02/02/1998	*559,73*
02/02/1998	*86,50*
23/02/1998	*2.386,00*
23/02/1998	*2.502,00*
23/02/1998	*159,51*
23/02/1998	*177,85*
23/02/1998	*1.174,89*
27/03/1998	*2.526,80*
27/03/1998	*988,03*
27/03/1998	*774,15*
27/03/1998	*39,20*
28/04/1998	*3.282,80*
28/04/1998	*50,50*
28/04/1998	*919,25*
28/04/1998	*937,46*
27/05/1998	*1.225,18*
27/05/1998	*2.960,00*
27/06/1998	*1.490,10*
27/06/1998	*2.690,00*
27/06/1998	*828,68*
30/07/1998	*3.533,60*
30/07/1998	*1.675,20*

Data	*Valor (R$)*
30/07/1998	*160,15*
30/07/1998	*1.340,85*
05/10/1998	*3.852,00*
16/10/1998	*5.000,00*
07/11/1997	*12.109,10*
07/11/1997	*5.219,20*
07/11/1997	*8.702,00*
07/11/1997	*6.515,00*
07/11/1997	*5.656,00*
07/11/1997	*1.992,00*
07/11/1997	*1.980,00*
13/01/1998	*2.636,00*
13/02/1998	*2.109,65*
13/02/1998	*1.613,30*
18/02/1998	*3.723,00*
04/03/1998	*3.407,80*
11/03/1998	*6.674,00*
28/04/1998	*14.771,00*
02/07/1998	*9.361,30*
02/07/1998	*8.443,00*
28/08/1998	*6.916,00*
28/08/1998	*1.330,00*
23/11/1998	*10.068,76*
12/02/1999	*5.090,00*
24/08/1998	*1.970,00*
06/07/1998	*3.000,00*
04/08/1998	*3.000,00*
10/11/1997	*2.671,06*
10/11/1997	*7.694,10*
10/11/1997	*3.304,65*
06/02/1998	*2.554,89*
25/03/1998	*7.424,00*
25/03/1998	*571,00*
16/05/1998	*25.465,40*
16/05/1998	*3.875,40*
10/08/1998	*4.811,50*
11/09/1998	*6.588,56*
11/09/1998	*13.640,22*
11/09/1998	*3.060,03*
11/09/1998	*1.661,65*
28/11/1998	*12.100,96*
12/01/1998	*1.155,00*
13/01/1998	*1.823,48*
07/02/1998	*1.095,72*
16/02/1998	*1.578,70*
27/02/1998	*2.983,00*
27/02/1998	*674,55*
04/03/1998	*1.898,40*

Data	*Valor (R$)*
16/03/1998	*1.749,50*
17/03/1998	*1.838,50*
08/04/1998	*1.824,10*
25/04/1998	*27.243,20*
28/04/1998	*1.368,00*
28/04/1998	*790,00*
30/04/1998	*560,00*
04/05/1998	*45,00*
11/05/1998	*5.589,39*
11/05/1998	*1.537,20*
12/05/1998	*2.435,78*
19/08/1998	*14.202,29*
16/09/1998	*278,00*
20/07/1998	*1.865,00*
20/07/1998	*1.682,00*
28/05/1998	*14.753,00*
28/05/1998	*11.988,00*
28/05/1998	*11.225,00*
10/07/1998	*13.821,00*
10/07/1998	*9.034,50*
14/08/1998	*11.560,00*
05/01/1998	*900,00*
05/01/1998	*1.200,00*
05/01/1998	*1.600,00*
04/03/1998	*1.725,00*
13/03/1998	*620,00*
13/03/1998	*550,00*
13/03/1998	*328,00*
08/05/1998	*1.850,00*
01/06/1998	*1.875,00*
24/07/1998	*1.066,60*
30/09/1998	*960,00*
22/10/1998	*1.625,00*
22/10/1998	*1.468,00*
30/10/1997	*4.495,00*
16/04/1998	*1.849,78*
28/04/1998	*366,70*
28/04/1998	*4.558,80*
13/05/1998	*7.867,40*
13/05/1998	*67,20*
13/05/1998	*2.030,24*
13/05/1998	*4.831,19*
13/05/1998	*8.107,60*
19/02/1998	*8.739,80*
19/02/1998	*19.579,60*
06/04/1998	*1.840,00*
20/05/1998	*2.213,20*

Data	Valor (R$)
10/11/1997	2.176,54
28/11/1997	3.874,31
28/11/1997	2.673,70
28/11/1997	3.713,60
28/11/1997	5.310,50
28/11/1997	1.035,18
28/11/1997	4.868,10
26/11/1997	2.667,50
15/12/1997	1.814,63
22/12/1997	2.483,00
31/12/1997	661,82
31/12/1997	207,25
02/02/1998	1.346,32
02/02/1998	95,20
02/02/1998	3.966,96
02/02/1998	603,80
18/02/1998	1.158,20
20/02/1998	1.369,60
20/04/1998	4.703,96
20/04/1998	4.967,80
20/04/1998	712,60
20/04/1998	949,60
21/05/1998	1.674,00
21/05/1998	1.237,20
21/05/1998	2.574,00
21/05/1998	1.228,00
25/06/1998	264,60
04/09/1998	544,35
21/09/1998	312,00
07/10/1998	144,00
16/12/1998	664,98
21/12/1998	2.292,80
22/12/1998	2.259,04
22/12/1998	2.611,00
22/12/1998	64,00
28/12/1998	4.190,20
28/12/1998	88,00
04/09/1998	119,51
22/09/1998	270,00
06/11/1998	3.828,60
17/11/1998	15,00
03/12/1998	3.620,40
03/12/1998	2.531,80
03/12/1998	2.037,70
03/12/1998	420,60
16/12/1998	956,16
21/12/1998	6.779,00
22/12/1998	1.767,50

Data	*Valor (R$)*
22/12/1998	*3.205,00*
17/10/1997	*6.308,75*
20/10/1997	*5.832,00*
20/10/1997	*1.273,00*
21/10/1997	*725,00*
28/11/1997	*2.819,14*
28/11/1997	*1.737,00*
24/12/1997	*1.667,00*
24/12/1997	*219,00*
31/12/1997	*90,00*
30/01/1998	*2.045,47*
04/02/1998	*465,00*
04/02/1998	*229,00*
05/02/1998	*980,00*
19/02/1998	*4.087,48*
02/03/1998	*919,38*
04/03/1998	*1.851,00*
30/05/1998	*2.131,00*
18/06/1998	*1.359,00*
22/12/1997	*3.776,29*
22/12/1997	*3.565,65*
22/12/1997	*546,41*
22/12/1997	*226,37*
22/12/1997	*183,80*
13/01/1998	*9.935,00*
13/01/1998	*1.872,30*
13/01/1998	*1.468,10*
13/01/1998	*609,90*
13/01/1998	*3.309,80*
21/01/1998	*3.011,92*
21/01/1998	*393,57*
21/01/1998	*790,84*
21/01/1998	*472,89*
21/01/1998	*2.893,01*
23/01/1998	*8.319,00*
04/03/1998	*848,98*
04/03/1998	*134,61*
04/03/1998	*2.625,69*
04/03/1998	*3.268,13*
04/03/1998	*1.466,73*
04/03/1998	*425,45*
04/03/1998	*8.069,00*
04/03/1998	*6.021,00*
06/03/1998	*2.977,40*
06/03/1998	*2.897,50*
06/03/1998	*1.422,70*
06/03/1998	*344,00*
10/03/1998	*3.374,00*

Data	*Valor (R$)*
10/03/1998	*6.671,00*
01/04/1998	*4.103,70*
01/04/1998	*1.257,46*
01/04/1998	*2.858,61*
01/04/1998	*78,36*
01/04/1998	*1.174,95*
01/04/1998	*9.589,10*
01/04/1998	*3.255,00*
07/04/1998	*1.078,34*
05/05/1998	*4.831,08*
05/05/1998	*961,46*
05/05/1998	*3.794,53*
05/05/1998	*467,15*
05/05/1998	*9.883,40*
05/05/1998	*6.123,00*
05/05/1998	*1.104,56*
15/05/1998	*12.000,00*
16/06/1998	*4.428,01*
16/06/1998	*3.810,15*
16/06/1998	*1.214,41*
16/06/1998	*694,45*
16/06/1998	*9.096,20*
16/06/1998	*12.006,00*
17/07/1998	*2.744,20*
17/07/1998	*200,21*
17/07/1998	*2.711,40*
17/07/1998	*3.924,92*
17/07/1998	*625,35*
17/07/1998	*5.526,47*
17/07/1998	*1.045,83*
17/07/1998	*1.925,00*
17/07/1998	*9.094,80*
17/07/1998	*6.000,00*
17/07/1998	*6.020,87*
17/07/1998	*3.774,80*
19/08/1998	*9.388,60*
19/08/1998	*2.800,00*
19/08/1998	*794,10*
19/08/1998	*7.232,00*
19/08/1998	*775,36*
19/08/1998	*2.972,02*
19/08/1998	*2.994,52*
31/08/1998	*2.918,00*
31/08/1998	*2.758,00*
31/08/1998	*2.280,00*
09/09/1998	*3.208,02*
09/09/1998	*4.514,52*
09/09/1998	*7.352,00*

Data	*Valor (R$)*
09/09/1998	*11.134,00*
09/09/1998	*8.620,00*
09/09/1998	*8.282,40*
09/09/1998	*3.956,62*
09/09/1998	*3.358,68*
09/09/1998	*1.002,98*
09/09/1998	*624,28*
09/09/1998	*8.680,00*
14/10/1998	*2.772,00*
30/10/1998	*29.905,00*
13/11/1998	*9.730,40*
13/11/1998	*3.229,00*
13/11/1998	*690,60*
13/11/1998	*2.802,50*
13/11/1998	*938,70*
13/11/1998	*464,60*
14/12/1998	*2.163,80*
14/12/1998	*2.042,50*
14/12/1998	*672,40*
14/12/1998	*385,30*
22/02/1999	*767,70*
24/02/1999	*1.116,60*
06/05/1998	*1.257,60*
01/09/1998	*1.227,00*
02/10/1998	*1.162,00*
16/02/1998	*566,60*
31/12/1997	*976,00*
31/12/1997	*1.331,60*
31/12/1997	*732,50*
31/12/1997	*980,00*
29/01/1998	*1.740,00*
06/02/1998	*1.165,10*
22/02/1998	*238,95*
22/02/1998	*453,49*
22/02/1998	*194,00*
23/02/1998	*1.446,00*
23/02/1998	*518,00*
02/03/1998	*452,50*
02/03/1998	*261,37*
02/03/1998	*567,13*
02/03/1998	*66,60*
24/03/1998	*4.769,50*
24/03/1998	*4.607,00*
24/03/1998	*2.681,50*
24/03/1998	*875,50*
24/03/1998	*1.558,10*
24/03/1998	*6.328,50*
24/03/1998	*2.905,30*

Data	*Valor (R$)*
24/03/1998	*1.754,20*
24/03/1998	*8.789,00*
04/06/1998	*4.681,15*
04/06/1998	*2.044,65*
04/06/1998	*2.275,18*
04/06/1998	*3.086,92*
04/06/1998	*4.681,15*
04/06/1998	*5.176,52*
04/06/1998	*581,00*
04/06/1998	*3.070,60*
04/06/1998	*2.280,00*
04/06/1998	*15.295,00*
01/07/1998	*3.200,00*
29/12/1997	*3.455,20*
29/12/1997	*2.318,10*
29/12/1997	*1.901,30*
29/12/1997	*988,00*
05/01/1998	*3.376,65*
06/01/1998	*1.027,00*
06/01/1998	*445,00*
15/01/1998	*15.360,00*
15/01/1998	*2.430,00*
03/04/1998	*2.652,00*
03/04/1998	*2.102,80*
03/04/1998	*2.791,50*
03/04/1998	*728,50*
03/02/1999	*422,50*
03/02/1999	*520,00*
03/02/1999	*193,00*
14/08/1998	*3.283,70*
14/08/1998	*1.234,00*
14/08/1998	*2.390,10*
14/08/1998	*2.207,60*
03/09/1998	*2.008,00*
03/09/1998	*2.753,40*
03/09/1998	*3.037,10*
03/09/1998	*3.974,10*
15/10/1998	*3.754,80*
01/11/1998	*2.711,10*
11/11/1998	*2.301,60*
11/11/1998	*2.430,60*
14/12/1998	*2.138,30*
14/12/1998	*1.734,40*
14/12/1998	*1.302,60*
14/12/1998	*1.351,75*
06/02/1998	*11.823,00*
10/02/1998	*6.132,80*
10/12/1998	*127,03*

Data	*Valor (R$)*
11/01/1999	*1.325,57*
28/11/1997	*2.897,00*
28/11/1997	*7.090,00*
28/11/1997	*13.413,80*
10/02/1998	*22.826,00*
10/02/1998	*13.863,50*
10/02/1998	*1.577,50*
20/03/1998	*1.048,00*
20/03/1998	*1.928,50*
20/03/1998	*795,00*
20/03/1998	*90,00*
17/06/1998	*277,10*
17/06/1998	*880,00*
17/06/1998	*829,00*
17/06/1998	*380,00*
08/07/1998	*1.500,00*
18/02/1998	*2.589,88*
28/07/1998	*5.000,00*
16/09/1998	*10.000,00*
19/02/1998	*2.304,82*
04/03/1998	*3.875,00*
11/03/1998	*1.507,94*
22/04/1998	*3.462,38*
28/04/1998	*1.284,00*
13/05/1998	*1.548,14*
23/06/1998	*1.285,57*
16/09/1998	*10.000,00*
17/07/1998	*1.040,00*
30/03/1998	*331,00*
27/08/1998	*307,00*
27/08/1998	*909,00*
27/08/1998	*215,00*
27/08/1998	*77,60*
30/08/1998	*481,29*
30/08/1998	*110,00*
30/08/1998	*715,00*
30/08/1998	*45,00*
30/08/1998	*35,00*
22/12/1997	*5.040,00*
10/02/1998	*1.610,00*
18/08/1998	*6.650,00*

8.1.9.1.1 Valor histórico total: R$ 1.336.268,65.

8.1.9.1.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 6.862.193,08 (fls. 6666/6710, vol. 33).

8.1.9.2 solidariamente, Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00, e George Ferreira da Silva, CPF 064.615.063-49:

Data	*Valor (R$)*
18/11/1998	*1.000,00*
27/08/1998	*971,40*
27/08/1998	*985,59*

Data	*Valor (R$)*
27/08/1998	*2.798,80*
27/08/1998	*42,54*
29/09/1998	*3.744,80*
29/09/1998	*52,90*
29/09/1998	*978,02*
29/09/1998	*758,50*
03/04/1998	*7.283,55*
03/04/1998	*2.494,62*
11/09/1998	*6.265,80*
11/09/1998	*9.344,11*
11/03/1998	*1.905,80*
01/04/1998	*1.919,40*
31/07/1998	*955,00*
07/05/1998	*2.757,00*
07/05/1998	*2.455,80*
07/05/1998	*2.175,65*
07/05/1998	*774,25*
30/09/1998	*2.195,80*
30/09/1998	*595,55*
30/09/1998	*2.151,90*
30/09/1998	*563,80*
20/10/1998	*1.345,75*
20/10/1998	*3.166,50*
20/10/1998	*2.144,40*
20/10/1998	*2.417,90*
24/09/1998	*913,60*
25/09/1998	*118,95*
25/09/1998	*170,92*
25/09/1998	*108,92*
25/09/1998	*150,16*
25/09/1998	*118,86*
25/09/1998	*190,62*
25/09/1998	*170,49*
25/09/1998	*170,69*
25/09/1998	*192,49*
25/09/1998	*31,50*
25/09/1998	*409,80*
25/09/1998	*250,50*
25/09/1998	*101,92*
25/09/1998	*1.580,69*
25/09/1998	*69,24*
25/09/1998	*220,57*
06/04/1998	*15.386,00*
06/04/1998	*10.739,60*
06/04/1998	*10.451,50*
17/08/1998	*310,50*
21/09/1998	*1.710,45*
21/09/1998	*1.439,55*

Data	Valor (R$)
20/10/1998	4.649,64
13/04/1998	1.115,58
20/10/1998	4.802,46

8.1.9.2.1 Valor histórico total: R$ 119.820,33.

8.1.9.2.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 606.945,17 (fls. 6711/6717, vol. 33).

8.1.9.3 solidariamente, Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, e Everaldo Ferreira Aragão, CPF 054.587.063-15:

Data	Valor (R$)
26/04/1999	5.441,99
29/04/1999	2.226,00
19/05/1999	205,04
19/05/1999	1.628,50
19/05/1999	656,00
21/05/1999	1.101,60
21/05/1999	346,85
21/05/1999	351,00
21/05/1999	1.918,00
21/05/1999	962,10
05/06/1999	2.606,41
08/06/1999	1.069,40
08/06/1999	857,50
08/06/1999	72,00
08/06/1999	760,00
12/06/1999	992,40
25/05/1999	1.860,00
15/06/1999	225,75
15/06/1999	784,00
30/04/1999	881,60
30/04/1999	746,80
30/04/1999	526,80
30/04/1999	755,00
31/05/1999	894,80
31/05/1999	920,40
31/05/1999	523,00
31/05/1999	714,00

8.1.9.3.1 Valor histórico total: R$ 30.026,94.

8.1.9.3.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 143.398,04 (fls. 6718/6722, vol. 33).

8.1.9.4 solidariamente, Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, e José Carlos de Jesus Sales, CPF 384.964.967-91:

Data	Valor (R$)
11/08/2000	35.273,00
02/01/2000	620,40
29/01/2000	620,40
22/05/2000	1.598,00

8.1.9.4.1 Valor histórico total: R$ 38.111,80.

8.1.9.4.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 156.624,11 (fls. 6723/6725, vol. 33).

8.1.9.5 solidariamente, Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, e Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15:

Data	Valor (R$)

Data	Valor (R$)
12/07/2000	2.072,00
20/07/2000	1.617,00
20/07/2000	386,80
26/07/2000	453,50
26/07/2000	398,80
26/07/2000	149,90
26/07/2000	203,00

8.1.9.5.1 Valor total histórico: R$ 5.281,00.

8.1.9.5.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 21.766,44 (fls. 6726/6727, vol. 33).

8.1.9.6 solidariamente, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, e João Alves do Nascimento, CPF 001.942.713-15:

Data	Valor (R$)
14/3/2000	5.000,00
10/12/1998	705,00
10/03/2000	2.486,28
10/03/2000	3.298,09
13/03/2000	2.183,60
21/02/2000	18.852,00
25/02/2000	100,00
28/02/2000	336,20
28/02/2000	691,80
28/02/2000	188,10
28/02/2000	279,40
13/03/2000	234,00
13/03/2000	765,75
13/03/2000	335,00
01/03/2000	5.530,00
14/02/2000	1.372,00
14/02/2000	978,00
14/02/2000	3.381,00
14/02/2000	134,00
14/02/2000	991,50
28/02/2000	451,00
28/02/2000	453,00
28/02/2000	873,00
28/02/2000	907,00
28/02/2000	60,00
28/02/2000	681,00
28/02/2000	315,00
14/02/2000	708,00
23/05/2000	572,00
23/05/2000	416,00
23/05/2000	639,00
23/05/2000	26,80
23/05/2000	1.209,00
23/05/2000	999,00

8.1.9.6.1 Valor total histórico: R$ 56.151,52.

8.1.9.6.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 236.609,35 (fls. 6728/6732, vol. 33).

8.1.9.7 solidariamente, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, e Cleide Barroso Coutinho, CPF 062.138.633-20:

Data	Valor (R$)
03/08/1999	413,00
03/08/1999	120,00
17/06/1999	1.110,60
17/06/1999	919,50
17/06/1999	379,00
09/07/1999	463,00
09/07/1999	1.153,40
31/07/1999	304,00
06/08/1999	1.742,46
06/08/1999	23,90
06/08/1999	1.166,40
06/08/1999	1.005,30
06/08/1999	200,00
06/08/1999	3.841,84
06/08/1999	66,00
21/08/1999	1.602,00
21/08/1999	460,00
21/08/1999	3.725,31
21/08/1999	100,94
24/09/1999	2.400,00
07/10/1999	7.466,54
07/10/1999	1.703,52
07/10/1999	809,00
05/07/1999	246,90
05/07/1999	280,70
05/07/1999	61,80
05/07/1999	27,00
23/07/1999	701,80
29/07/1999	540,80
29/07/1999	530,10
29/07/1999	151,85
10/08/1999	478,00
30/08/1999	795,65
30/08/1999	725,60
30/08/1999	211,50
30/08/1999	105,32
30/08/1999	428,80
22/09/1999	195,40
22/09/1999	67,60
29/09/1999	430,40
01/10/1999	452,80
02/07/1999	1.179,50
02/07/1999	526,00
02/07/1999	820,60
02/07/1999	989,50

8.1.9.7.1 Valor total histórico: R$ 41.123,33.

8.1.9.7.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 193.568,46 (fls. 6733/6739, vol. 33).

8.1.9.8 solidariamente, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, e Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15:

Data	Valor (R$)
10/12/1999	3.841,84
13/12/1999	2.082,60
13/12/1999	1.927,20
01/02/2000	1.698,00
04/02/2000	2.091,50
07/02/2000	2.167,00
07/02/2000	1.868,50
14/10/1999	398,50
18/10/1999	865,70
24/10/1999	504,00
05/11/1999	2.005,33
08/11/1999	1.148,40
08/11/1999	735,00
15/12/1999	284,60
22/12/1999	1.020,00
29/12/1999	357,38
30/12/1999	478,00
30/12/1999	2.071,70
30/12/1999	3.283,01
30/12/1999	560,00
27/11/1999	14.566,48
08/10/1999	496,72
08/10/1999	518,00
29/10/1999	797,00
29/10/1999	637,10
29/10/1999	246,55
03/11/1999	926,00
03/11/1999	249,80
03/11/1999	727,80
03/11/1999	250,30
08/11/1999	40,25
30/11/1999	1.106,70
30/11/1999	135,30
30/11/1999	879,00
30/11/1999	339,00
30/11/1999	68,45
29/12/1999	956,50
29/12/1999	752,40
29/12/1999	227,00
29/12/1999	197,50
04/11/1999	4.689,00
04/11/1999	522,00
03/12/1999	589,00
02/02/2000	147,80
02/02/2000	936,90

Data	Valor (R$)
02/02/2000	269,30
02/02/2000	202,30
10/02/2000	833,50
10/02/2000	649,00
10/02/2000	302,50
20/01/2000	7.052,95
20/01/2000	8.356,66
18/01/2000	14.793,67
21/01/2000	7.067,30
21/01/2000	4.204,14
16/12/1999	1.097,00
16/12/1999	793,60
16/12/1999	18,00

8.1.9.8.1 Valor total histórico: R$ 106.030,73.

8.1.9.8.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 470.671,12 (fls. 6740/6748, vol. 33).

8.1.9.9 solidariamente, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, e José Carlos de Jesus Sales, CPF 384.964.967-91:

Data	Valor (R$)
10/03/2000	534,00
16/03/2000	3.781,64

8.1.9.9.1 Valor total histórico: R$ 4.315,64.
8.1.9.9.2 Valor total atualizado até 31/8/2010: R$ 18.109,51 (fls. 6749/6750, vol. 33).
8.1.10 aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00, Cleide Barroso Coutinho, CPF 062.138.633-20, José Carlos de Jesus Sales, CPF 384.964.967-91, Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15, Everaldo Ferreira Aragão, CPF 054.587.063-15, George Ferreira da Silva, CPF 064.615.063-49, e João Alves do Nascimento, CPF 001.942.713-15, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.1.11 aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, Fauze Elouf Simão Júnior, CPF 215.638.703-63, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, CPF 055.540.473-00, Fernando José de Assunção Couto, CPF 062.887.313-15, e João Alves do Nascimento, CPF 001.942.713-15, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.1.12 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8.1.13 encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992".

5. O representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, no parecer de fls. 6.855/6.856, acompanhou o encaminhamento da unidade técnica, propondo apenas um acréscimo à aludida proposta, de tal forma que os responsáveis sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos seguintes termos:

"(...) 7. No que se refere ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, imputado ao Município de Caxias/MA, entendo, em consonância com a unidade técnica, que as alegações de defesa podem ser acatadas em face do quadro de incerteza, que, à época dos fatos – que foram anteriores à Decisão 600/2000-TCU-Plenário –, norteava a questão relativa às despesas que poderiam ser consideradas da área da saúde.

8. Ante o exposto, e considerando a análise empreendida pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento apresentado às fls. 6839/6854 (vol. 34), propondo, em complementação à citada proposta, que os responsáveis sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), nos autos do TC 005.823/2000- 1, que cuidou de

fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no período de 23/10 a 24/11/2000, cujo objetivo foi apurar indícios de irregularidades noticiados a esta Corte de Contas pelo então Deputado Federal Paulo Marinho.

2. Por força da determinação contida no item 9. 3 do referido Acórdão, a aludida fiscalização de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS foi apartada dos autos principais e convertida neste processo de tomada de contas especial, com vistas a complementar a quantificação dos débitos, a identificação dos responsáveis e a apuração de outras irregularidades.

3. As ocorrências ora tratadas integram um contexto amplo de irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do SUS, que tinham por objetivo o desvio de recursos públicos mediante a simulação de aquisições de mercadorias de empresas inexistentes ou sem capacidade operacional para a prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, sendo que as compras eram realizadas mediante dispensas irregulares de licitações ou por meio de licitações em modalidades inadequadas, recebimentos de notas fiscais inidôneas e recebimento de mercadorias sem o devido controle pela Administração Municipal.

4. Na instrução inicial de fls. 6.359/6.444 do volume 32, a unidade técnica analisou os elementos acostados aos autos e propôs realizar a citação e a audiência dos responsáveis quanto às possíveis irregularidades resumidas a seguir:

4.1. desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, uma vez que foram realizadas despesas não relacionadas à área de Saúde;

4.2. despesas não precedidas dos devidos processos licitatórios ou realizadas mediante licitações que apresentam inconsistências e irregularidades;

4.3. despesas comprovadas por meio de documentação inconsistente, inadequada, insuficiente e/ou inidônea, bem como envolvendo fornecedor inidôneo ou sobre o qual recaem indícios de inidoneidade;

4.4. não aplicação, pela prefeitura, de contrapartida de recursos para a Saúde;

4.5. ausência ou precariedade de controles sobre bens, materiais e produtos adquiridos pela prefeitura;

4.6. concessão irregular de suprimento de fundos; e

4.7. ausência de transparência na realização de transferências de recursos da Saúde entre contas bancárias.

5. E, assim, em sede de delegação de competência, foram regularmente chamados em audiências e citados solidariamente, levando-se em conta os respectivos períodos de gestão, os Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeitos de Caxia/MA, e os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão e João Alves do Nascimento, ex-secretários de Saúde de Caxias/MA.

6. A unidade técnica também promoveu a citação do Município de Caxias/MA, em função da constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS, bem como dos Srs. José Carlos de Jesus Sales e George Ferreira da Silva, ex-secretários adjuntos de Saúde de Caxias/MA, uma vez que supostamente colaboraram para o cometimento de irregularidades, tendo em vista que suas assinaturas constam de diversos documentos, inclusive os relacionados a pagamentos.

7. Expedidas as notificações processuais pertinentes e transcorrido os prazos inicialmente concedidos e as prorrogações de prazo deferidas, apenas os seguintes responsáveis apresentaram defesa: Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (razões de justificativa), Sr. Everaldo Ferreira Aragão (razões de justificativa e alegações de defesa), Sr. George Ferreira da Silva (alegações de defesa, oferecidas pela esposa e curadora do responsável) e Município de Caxias/MA (alegações de defesa).

8. Os demais responsáveis não apresentaram as respectivas defesas, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, configura a revelia e autoriza o prosseguimento regular do processo. E aí ressalto, ainda, que o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, embora tenha apresentado razões de justificativa, deixou de oferecer alegações de defesa e tampouco recolheu o débito apurado, razão pela qual deve ser considerado revel relativamente ao Ofício Citatório n° 1.280/2008.

9. Primeiramente, quanto às ocorrências que ensejaram as citações dos responsáveis e do Município de Caxias/MA, coloco-me de acordo com o posicionamento expresso nos pareceres da Secex/MA e do

Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que somente a municipalidade trouxe aos autos elementos capazes de descaracterizar as irregularidades a ela imputadas, sobre as quais passo a discorrer.

10. Eis que o Município de Caxias/MA foi citado relativamente ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS (irregularidade 4.1 supra), tendo em vista que, nos exercícios de 1998 e 1999, foram realizadas despesas não relacionadas à área de Saúde (pagamento de honorários profissionais referentes a serviços técnicos contábeis, de consultoria jurídica, de assessoria técnica em programas e de locação de veículo).

11. Nas alegações de defesa apresentadas pelo município, argumentam-se, principalmente, que os aludidos gastos estão ligados diretamente à prestação dos serviços de Saúde., bem assim que tal entendimento é acolhido pelas disposições contidas na Decisão 600/2000-TCU-Plenário, na quinta diretriz da Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, e na NOB/SUS nº 1, de 1996.

12. Observo, por oportuno, que a questão não é simples, dada as dificuldades de se definir o que deve e o que não deve ser considerado como despesa com ações e serviços de Saúde. As disposições constitucionais e legais não oferecem todos os elementos necessários para realizar tal discriminação, além do que fica difícil estabelecer quais despesas possuem ligação direta com as ações de Saúde e quais não possuem.

13. Nesse sentido, esta Corte de Contas, tentando solucionar a questão, prolatou a Decisão 600/2000-TCU-Plenário, por meio da qual firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar entendimento no sentido que o termo „demais ações de saúde‟, contido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 8.142, de 1990, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, inciso II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei n° 8.080, de 1990, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei n° 8.080, de 1990;

8.2. firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infraestrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, inciso II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei n° 8.080, de 1990, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei n° 8.080, de 1990, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3° da Lei n° 8.142, de 1990, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2° da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4° e 24 da Lei n° 8.080, de 1990, e a vedação constante do art. 199, § 2°, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 1964, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;”

14. O conteúdo do subitem 8.3.2 da referida decisão limita bastante o rol de despesas financiáveis com recursos do SUS, já que estabelece critério que torna necessária a ligação direta entre tais despesas e

as ações de Saúde, de modo que a utilização desse critério teria como resultado a confirmação do desvio de finalidade.

15. É certo, todavia, que as despesas impugnadas não estão totalmente afastadas da cadeia de atividades necessárias ao desenvolvimento das ações em questão: os serviços contábeis foram executados especificamente em favor do fundo municipal de Saúde, e não de outro órgão qualquer; a consultoria jurídica foi prestada na área de competência da secretaria de Saúde e do referido fundo; os serviços de assessoria técnica em programas referem-se ao sistema de contabilidade, e outros, pertencentes à rede de Saúde; e o veículo locado serviu para realização de transportes necessários à execução de programas da área da Saúde.

16. Entretanto a vinculação entre essas despesas e as ações de Saúde é direta somente no que se refere à locação de veículo, já que, no tocante aos serviços de consultoria jurídica, de contabilidade e de assessoria técnica em programas, a ligação não é estreita o suficiente para ser considerada como direta.

17. Acrescento que, sobre o assunto, já não há apenas o entendimento deste Tribunal. Posteriormente à Decisão 600/2000-TCU-Plenário, o Conselho Nacional de Saúde regulamentou a matéria por meio da Resolução CNS nº 322/2003, que, em suas diretrizes quinta e sexta, fixou o seguinte:

"Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n□ 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no ***caput****, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.*

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei n° 8.080, de 1990, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC n° 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;".

18. As diretrizes estabelecidas pelo CNS atenuam o entendimento do Tribunal, uma vez que criam a possibilidade de financiamento, com recursos do SUS, de atividades administrativas ou de apoio. Ressalto, porém, que tais atividades administrativas, para serem sustentadas com os referidos recursos, devem ser de responsabilidade específica do setor de Saúde, critério no qual não se enquadram as despesas ora impugnadas: os serviços de consultoria jurídica, de contabilidade e de assessoria técnica em programas e até mesmo a locação de veículos não constituem atividades específicas do setor de Saúde, já que também são desenvolvidas em outros setores da administração pública.

19. Diante dessa análise, percebe-se que as despesas impugnadas não atendem aos critérios fixados tanto pelo TCU quanto pelo CNS.

20. Considero, apesar disso, que as alegações de defesa do município merecem ser aceitas, em face do quadro de incerteza que, à época dos fatos – anteriores à Decisão 600/2000-TCU-Plenário –, norteava a questão relativa às despesas que poderiam ser consideradas da área da Saúde.

21. Destaco que, com a Decisão 600/2000-TCU-Plenário, deu-se um passo no sentido de sanar dúvidas sobre a questão em análise. Antes dessa decisão, os gestores não tinham qualquer orientação clara

sobre o assunto e os órgãos de controle não possuíam posicionamento a respeito de quais despesas poderiam ser custeadas com os recursos do SUS.

22. Ante o exposto, entendo desarrazoado e contrário ao princípio da segurança jurídica impor ao município a devolução de recursos em decorrência de fatos cuja regularidade, à época, ainda era assunto pendente de definição, de maneira que a devolução dos recursos só se mostraria razoável se as despesas tivessem sido completamente desvinculadas da área da Saúde, o que não foi o caso.

23. Registro que esse entendimento é semelhante ao adotado na Decisão 575/2001-TCU-Plenário, quando se deixou de determinar a imputação de débito ao município de Guaratinguetá/SP ao se observar que o suposto desvio de finalidade cometido com recursos do SUS teria ocorrido antes de o Tribunal proferir a Decisão 600/2000-TCU-Plenário.

24. Assim, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, e endossada pelo **Parquet** especializado, no sentido de acolher as alegações de defesa do município, de afastar o débito a ele imputado e de julgar as suas contas regulares com ressalva.

25. Quanto aos demais responsáveis, observo que não foram elididas as irregularidades e os débitos objeto das respectivas citações. E, ao mesmo tempo, entendo que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva, tendo em vista que não trouxeram aos autos elementos capazes de descaracterizar as irregularidades a eles imputadas.

26. Cumpre destacar que a unidade técnica não promoveu a oitiva das empresas contratadas, a fim de apurar as suas responsabilidades com vistas a, caso comprovado fraude às licitações realizadas, declará-las inidôneas para participar de licitação da Administração Publica federal, consoante disposto no art. 46 da Lei n° 8.443, de 1992 .

27. E neste ponto observo que já se passaram mais de 13 anos desde as datas de realização das despesas impugnadas, o que dificulta a produção de elementos probatórios e torna inviável o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte, de modo que, nesta oportunidade, não caberia a oitiva das empresas contratadas quanto às essas irregularidades.

28. Por conseguinte, acolho a proposta consignada no parecer na unidade técnica, e endossada pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 19, **caput**, da Lei n° 8.443, de 1992, as contas dos ex-prefeitos, dos ex-secretários de Saúde e dos ex-secretários adjuntos de Saúde de Caxias/MA, com a condenação desses responsáveis (consideradas as responsabilidades e as solidariedades existentes) ao pagamento dos débitos não elididos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, consoante discriminado no item

8.1.9 da instrução definitiva de mérito da Secex/MA às fls. 6.755/6.854 do volume 34, reproduzido no Relatório precedente.

29. E quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclareço que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos ex-gestores citados, razão pela qual as respectivas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do RITCU.

30. Já no que diz respeito aos motivos das audiências promovidas, entendo que apenas merecem ser acolhidas em sua plenitude as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão.

31. Eis que esse responsável foi chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa a respeito da realização, nos exercícios de 1999 e 2000, de licitações em modalidade inadequada (convites, em vez de tomadas de preços), configurando fracionamento irregular de despesas.

32. Observo, todavia, que tal irregularidade foi considerada insubsistente pela Secex/MA, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos suficientes para demonstrar os fatos impugnados, de tal sorte que acolho a proposta da unidade técnica, acompanhada pelo **Parquet** especializado, no sentido de acolher as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão.

33. Demais disso, entendo que o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho deve ter suas razões de justificativas acolhidas relativamente aos desvios de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, em face dos argumentos expostos nos itens 10 a 22 desta Proposta de Deliberação.

34. E também considero que merecem ser acolhidas as razões de justificativa deste responsável quanto a realização, no exercício de 1998, de dispensas indevidas, de licitações inadequadas, bem como

de suposta montagem de licitações, tendo em vista que tais irregularidades foram consideradas insubsistentes pela unidade técnica, em face de não constarem dos autos documentos capazes de demonstrar os fatos impugnados.

35. Entendo, todavia, que as razões de justificativa remanescentes apresentadas pelo aludido responsável não se prestaram a esclarecer os demais fatos questionados, mormente considerando os achados de auditoria consignados às fls. 14/80 e a instrução decorrente da correspondente análise, cujos principais registros fiz consignar no Relatório precedente, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica no sentido de rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho.

36. Ressalto, alisas, que o exame das alegações de defesa do município e das razões de justificativa do Sr. Everaldo Ferreira Aragão e do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho foi, quando viável, utilizado em favor dos demais responsáveis.

37. Quanto aos demais itens das audiências promovidas, deixo de tecer comentários adicionais, tendo em vista a análise exposta pela unidade técnica, endossada pela Procuradoria, como constou do Relatório precedente, e considerando que os responsáveis não trouxeram elementos aos presentes autos capazes de elidir as irregularidades a eles imputadas, cabendo, assim, as respectivas responsabilizações pelos atos irregulares que praticaram.

38. E, relativamente à proposta de apenação dos envolvidos, as várias ocorrências relacionadas aos débitos apurados neste feito ensejam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443, de 1992, como sugerido pelos pareceres, cabendo avaliar, para fins de dosimetria da pena, o grau de responsabilidade de cada agente no que se refere a cada ato imputado.

39. De mais a mais, cumpre lembrar que os Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento devem também ser apenados com a multa objeto do art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992, pois foram chamados em audiência para apresentarem razões de justificativa sobre diversas outras irregularidades indicadas nos autos, consideradas não elididas, após o exame das defesas acostadas ao processo.

40. Por fim, ante a gravidade dos fatos narrados neste processo, alinho-me ao entendimento empreendido pelo MPTCU, no sentido de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, a teor dos arts. 46 e 60 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2175/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.737/2004-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleide Barroso Coutinho (062.138.633-20); Everaldo Ferreira Aragão (054.587.063-15); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); George Ferreira da Silva (064.615.063-49); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); José Carlos de Jesus Sales (384.964.967-91); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); Prefeitura Municipal de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773); Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835); Aída Morais Aragão (OAB/PI 5219); Hélio Coêlho da Silva (OAB/MA 2103); Ramsés Milanez da Silva (OAB 5475); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421); Iêda Maria Morais (OAB/MA 6.589); Abdon Clementino de marinho (OAB/MA 4980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534); Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921); Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades constatadas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo Município de Caxias/MA, nos exercícios de 1997 a 2000, de acordo com a determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (em relação ao Ofício Citatório n° 1.280/2008), Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everaldo Ferreira Aragão e George Ferreira da Silva;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Everaldo Ferreira Aragão;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho;

9.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992, as contas do Município de Caxias/MA, dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento;

9.8. condenar os responsáveis indicados a seguir, com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho:

Data	Valor (R$)
3/6/1998	2.000,00
3/6/1998	2.000,00
28/7/1998	1.000,00
16/12/1997	2.978,48
16/12/1997	146,37
16/12/1997	362,44
16/12/1997	247,38
16/12/1997	1.170,45
7/1/1998	2.771,60
28/1/1998	1.192,10

Data	Valor (R$)
28/1/1998	294,84
2/2/1998	1.182,44
2/2/1998	559,73
2/2/1998	86,50
23/2/1998	2.386,00
23/2/1998	2.502,00
23/2/1998	159,51
23/2/1998	177,85
23/2/1998	1.174,89
27/3/1998	2.526,80
27/3/1998	988,03
27/3/1998	774,15
27/3/1998	39,20
28/4/1998	3.282,80
28/4/1998	50,50
28/4/1998	919,25
28/4/1998	937,46
27/5/1998	1.225,18
27/5/1998	2.960,00
27/6/1998	1.490,10
27/6/1998	2.690,00
27/6/1998	828,68
30/7/1998	3.533,60
30/7/1998	1.675,20
30/7/1998	160,15
30/7/1998	1.340,85
5/10/1998	3.852,00
16/10/1998	5.000,00
7/11/1997	12.109,10
7/11/1997	5.219,20
7/11/1997	8.702,00
7/11/1997	6.515,00
7/11/1997	5.656,00
7/11/1997	1.992,00
7/11/1997	1.980,00
13/1/1998	2.636,00
13/2/1998	2.109,65
13/2/1998	1.613,30
18/2/1998	3.723,00
4/3/1998	3.407,80
11/3/1998	6.674,00
28/4/1998	14.771,00
2/7/1998	9.361,30
2/7/1998	8.443,00
28/8/1998	6.916,00
28/8/1998	1.330,00
23/11/1998	10.068,76
12/2/1999	5.090,00

Data	Valor (R$)
24/8/1998	1.970,00
6/7/1998	3.000,00
4/8/1998	3.000,00
10/11/1997	2.671,06
10/11/1997	7.694,10
10/11/1997	3.304,65
6/2/1998	2.554,89
25/3/1998	7.424,00
25/3/1998	571,00
16/5/1998	25.465,40
16/5/1998	3.875,40
10/8/1998	4.811,50
11/9/1998	6.588,56
11/9/1998	13.640,22
11/9/1998	3.060,03
11/9/1998	1.661,65
28/11/1998	12.100,96
12/1/1998	1.155,00
13/1/1998	1.823,48
7/2/1998	1.095,72
16/2/1998	1.578,70
27/2/1998	2.983,00
27/2/1998	674,55
4/3/1998	1.898,40
16/3/1998	1.749,50
17/3/1998	1.838,50
8/4/1998	1.824,10
25/4/1998	27.243,20
28/4/1998	1.368,00
28/4/1998	790,00
30/4/1998	560,00
4/5/1998	45,00
11/5/1998	5.589,39
11/5/1998	1.537,20
12/5/1998	2.435,78
19/8/1998	14.202,29
16/9/1998	278,00
20/7/1998	1.865,00
20/7/1998	1.682,00
28/5/1998	14.753,00
28/5/1998	11.988,00
28/5/1998	11.225,00
10/7/1998	13.821,00
10/7/1998	9.034,50
14/8/1998	11.560,00
5/1/1998	900,00
5/1/1998	1.200,00
5/1/1998	1.600,00

Data	Valor (R$)
4/3/1998	1.725,00
13/3/1998	620,00
13/3/1998	550,00
13/3/1998	328,00
8/5/1998	1.850,00
1/6/1998	1.875,00
24/7/1998	1.066,60
30/9/1998	960,00
22/10/1998	1.625,00
22/10/1998	1.468,00
30/10/1997	4.495,00
16/4/1998	1.849,78
28/4/1998	366,70
28/4/1998	4.558,80
13/5/1998	7.867,40
13/5/1998	67,20
13/5/1998	2.030,24
13/5/1998	4.831,19
13/5/1998	8.107,60
19/2/1998	8.739,80
19/2/1998	19.579,60
6/4/1998	1.840,00
20/5/1998	2.213,20
10/11/1997	2.176,54
28/11/1997	3.874,31
28/11/1997	2.673,70
28/11/1997	3.713,60
28/11/1997	5.310,50
28/11/1997	1.035,18
28/11/1997	4.868,10
26/11/1997	2.667,50
15/12/1997	1.814,63
22/12/1997	2.483,00
31/12/1997	661,82
31/12/1997	207,25
2/2/1998	1.346,32
2/2/1998	95,20
2/2/1998	3.966,96
2/2/1998	603,80
18/2/1998	1.158,20
20/2/1998	1.369,60
20/4/1998	4.703,96
20/4/1998	4.967,80
20/4/1998	712,60
20/4/1998	949,60
21/5/1998	1.674,00
21/5/1998	1.237,20
21/5/1998	2.574,00

Data	Valor (R$)
21/5/1998	1.228,00
25/6/1998	264,60
4/9/1998	544,35
21/9/1998	312,00
7/10/1998	144,00
16/12/1998	664,98
21/12/1998	2.292,80
22/12/1998	2.259,04
22/12/1998	2.611,00
22/12/1998	64,00
28/12/1998	4.190,20
28/12/1998	88,00
4/9/1998	119,51
22/9/1998	270,00
6/11/1998	3.828,60
17/11/1998	15,00
3/12/1998	3.620,40
3/12/1998	2.531,80
3/12/1998	2.037,70
3/12/1998	420,60
16/12/1998	956,16
21/12/1998	6.779,00
22/12/1998	1.767,50
22/12/1998	3.205,00
17/10/1997	6.308,75
20/10/1997	5.832,00
20/10/1997	1.273,00
21/10/1997	725,00
28/11/1997	2.819,14
28/11/1997	1.737,00
24/12/1997	1.667,00
24/12/1997	219,00
31/12/1997	90,00
30/1/1998	2.045,47
4/2/1998	465,00
4/2/1998	229,00
5/2/1998	980,00
19/2/1998	4.087,48
2/3/1998	919,38
4/3/1998	1.851,00
30/5/1998	2.131,00
18/6/1998	1.359,00
22/12/1997	3.776,29
22/12/1997	3.565,65
22/12/1997	546,41
22/12/1997	226,37
22/12/1997	183,80
13/1/1998	9.935,00

Data	Valor (R$)
13/1/1998	1.872,30
13/1/1998	1.468,10
13/1/1998	609,90
13/1/1998	3.309,80
21/1/1998	3.011,92
21/1/1998	393,57
21/1/1998	790,84
21/1/1998	472,89
21/1/1998	2.893,01
23/1/1998	8.319,00
4/3/1998	848,98
4/3/1998	134,61
4/3/1998	2.625,69
4/3/1998	3.268,13
4/3/1998	1.466,73
4/3/1998	425,45
4/3/1998	8.069,00
4/3/1998	6.021,00
6/3/1998	2.977,40
6/3/1998	2.897,50
6/3/1998	1.422,70
6/3/1998	344,00
10/3/1998	3.374,00
10/3/1998	6.671,00
1/4/1998	4.103,70
1/4/1998	1.257,46
1/4/1998	2.858,61
1/4/1998	78,36
1/4/1998	1.174,95
1/4/1998	9.589,10
1/4/1998	3.255,00
7/4/1998	1.078,34
5/5/1998	4.831,08
5/5/1998	961,46
5/5/1998	3.794,53
5/5/1998	467,15
5/5/1998	9.883,40
5/5/1998	6.123,00
5/5/1998	1.104,56
15/5/1998	12.000,00
16/6/1998	4.428,01
16/6/1998	3.810,15
16/6/1998	1.214,41
16/6/1998	694,45
16/6/1998	9.096,20
16/6/1998	12.006,00
17/7/1998	2.744,20
17/7/1998	200,21

Data	Valor (R$)
17/7/1998	2.711,40
17/7/1998	3.924,92
17/7/1998	625,35
17/7/1998	5.526,47
17/7/1998	1.045,83
17/7/1998	1.925,00
17/7/1998	9.094,80
17/7/1998	6.000,00
17/7/1998	6.020,87
17/7/1998	3.774,80
19/8/1998	9.388,60
19/8/1998	2.800,00
19/8/1998	794,10
19/8/1998	7.232,00
19/8/1998	775,36
19/8/1998	2.972,02
19/8/1998	2.994,52
31/8/1998	2.918,00
31/8/1998	2.758,00
31/8/1998	2.280,00
9/9/1998	3.208,02
9/9/1998	4.514,52
9/9/1998	7.352,00
9/9/1998	11.134,00
9/9/1998	8.620,00
9/9/1998	8.282,40
9/9/1998	3.956,62
9/9/1998	3.358,68
9/9/1998	1.002,98
9/9/1998	624,28
9/9/1998	8.680,00
14/10/1998	2.772,00
30/10/1998	29.905,00
13/11/1998	9.730,40
13/11/1998	3.229,00
13/11/1998	690,60
13/11/1998	2.802,50
13/11/1998	938,70
13/11/1998	464,60
14/12/1998	2.163,80
14/12/1998	2.042,50
14/12/1998	672,40
14/12/1998	385,30
22/02/1999	767,70
24/02/1999	1.116,60
6/5/1998	1.257,60
1/9/1998	1.227,00
2/10/1998	1.162,00

Data	Valor (R$)
16/2/1998	566,60
31/12/1997	976,00
31/12/1997	1.331,60
31/12/1997	732,50
31/12/1997	980,00
29/1/1998	1.740,00
6/2/1998	1.165,10
22/2/1998	238,95
22/2/1998	453,49
22/2/1998	194,00
23/2/1998	1.446,00
23/2/1998	518,00
2/3/1998	452,50
2/3/1998	261,37
2/3/1998	567,13
2/3/1998	66,60
24/3/1998	4.769,50
24/3/1998	4.607,00
24/3/1998	2.681,50
24/3/1998	875,50
24/3/1998	1.558,10
24/3/1998	6.328,50
24/3/1998	2.905,30
24/3/1998	1.754,20
24/3/1998	8.789,00
4/6/1998	4.681,15
4/6/1998	2.044,65
4/6/1998	2.275,18
4/6/1998	3.086,92
4/6/1998	4.681,15
4/6/1998	5.176,52
4/6/1998	581,00
4/6/1998	3.070,60
4/6/1998	2.280,00
4/6/1998	15.295,00
1/7/1998	3.200,00
29/12/1997	3.455,20
29/12/1997	2.318,10
29/12/1997	1.901,30
29/12/1997	988,00
5/1/1998	3.376,65
6/1/1998	1.027,00
6/1/1998	445,00
15/1/1998	15.360,00
15/1/1998	2.430,00
3/4/1998	2.652,00
3/4/1998	2.102,80
3/4/1998	2.791,50

Data	Valor (R$)
3/4/1998	728,50
3/2/1999	422,50
3/2/1999	520,00
3/2/1999	193,00
14/8/1998	3.283,70
14/8/1998	1.234,00
14/8/1998	2.390,10
14/8/1998	2.207,60
3/9/1998	2.008,00
3/9/1998	2.753,40
3/9/1998	3.037,10
3/9/1998	3.974,10
15/10/1998	3.754,80
1/11/1998	2.711,10
11/11/1998	2.301,60
11/11/1998	2.430,60
14/12/1998	2.138,30
14/12/1998	1.734,40
14/12/1998	1.302,60
14/12/1998	1.351,75
6/2/1998	11.823,00
10/2/1998	6.132,80
10/12/1998	127,03
11/1/1999	1.325,57
28/11/1997	2.897,00
28/11/1997	7.090,00
28/11/1997	13.413,80
10/2/1998	22.826,00
10/2/1998	13.863,50
10/2/1998	1.577,50
20/3/1998	1.048,00
20/3/1998	1.928,50
20/3/1998	795,00
20/3/1998	90,00
17/6/1998	277,10
17/6/1998	880,00
17/6/1998	829,00
17/6/1998	380,00
8/7/1998	1.500,00
18/2/1998	2.589,88
28/7/1998	5.000,00
16/9/1998	10.000,00
19/2/1998	2.304,82
4/3/1998	3.875,00
11/3/1998	1.507,94
22/4/1998	3.462,38
28/4/1998	1.284,00
13/5/1998	1.548,14

Data	Valor (R$)
23/6/1998	1.285,57
16/9/1998	10.000,00
17/7/1998	1.040,00
30/3/1998	331,00
27/8/1998	307,00
27/8/1998	909,00
27/8/1998	215,00
27/8/1998	77,60
30/8/1998	481,29
30/8/1998	110,00
30/8/1998	715,00
30/8/1998	45,00
30/8/1998	35,00
22/12/1997	5.040,00
10/2/1998	1.610,00
18/8/1998	6.650,00

Valor histórico total: R$ 1.336.268,65.

9.8.2. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com os Srs. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e George Ferreira da Silva:

Data	Valor (R$)
18/11/1998	1.000,00
27/8/1998	971,40
27/8/1998	985,59
27/8/1998	2.798,80
27/8/1998	42,54
29/9/1998	3.744,80
29/9/1998	52,90
29/9/1998	978,02
29/9/1998	758,50
3/4/1998	7.283,55
3/4/1998	2.494,62
11/9/1998	6.265,80
11/9/1998	9.344,11
11/3/1998	1.905,80
1/4/1998	1.919,40
31/7/1998	955,00
7/5/1998	2.757,00
7/5/1998	2.455,80
7/5/1998	2.175,65
7/5/1998	774,25
30/9/1998	2.195,80
30/9/1998	595,55
30/9/1998	2.151,90
30/9/1998	563,80
20/10/1998	1.345,75
20/10/1998	3.166,50
20/10/1998	2.144,40
20/10/1998	2.417,90

Data	Valor (R$)
24/9/1998	913,60
25/9/1998	118,95
25/9/1998	170,92
25/9/1998	108,92
25/9/1998	150,16
25/9/1998	118,86
25/9/1998	190,62
25/9/1998	170,49
25/9/1998	170,69
25/9/1998	192,49
25/9/1998	31,50
25/9/1998	409,80
25/9/1998	250,50
25/9/1998	101,92
25/9/1998	1.580,69
25/9/1998	69,24
25/9/1998	220,57
6/4/1998	15.386,00
6/4/1998	10.739,60
6/4/1998	10.451,50
17/8/1998	310,50
21/9/1998	1.710,45
21/9/1998	1.439,55
20/10/1998	4.649,64
13/4/1998	1.115,58
20/10/1998	4.802,46

Valor histórico total: R$ 119.820,33.

9.8.3. Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Everaldo Ferreira Aragão:

Data	Valor (R$)
26/4/1999	5.441,99
29/4/1999	2.226,00
19/5/1999	205,04
19/5/1999	1.628,50
19/5/1999	656,00
21/5/1999	1.101,60
21/5/1999	346,85
21/5/1999	351,00
21/5/1999	1.918,00
21/5/1999	962,10
5/6/1999	2.606,41
8/6/1999	1.069,40
8/6/1999	857,50
8/6/1999	72,00
8/6/1999	760,00
12/6/1999	992,40
25/5/1999	1.860,00
15/6/1999	225,75

Data	Valor (R$)
15/6/1999	784,00
30/4/1999	881,60
30/4/1999	746,80
30/4/1999	526,80
30/4/1999	755,00
31/5/1999	894,80
31/5/1999	920,40
31/5/1999	523,00
31/5/1999	714,00

Valor histórico total: R$ 30.026,94.

9.8.4. Sr. Fauze Elouf Simão Júnior, solidariamente com o Sr. José Carlos de Jesus Sales:

Data	Valor (R$)
118/2000	35.273,00
2/1/2000	620,40
29/1/2000	620,40
22/5/2000	1.598,00

Valor histórico total: R$ 38.111,80.

9.8.5. Sr. Fauze Elouf Simão Júnior, solidariamente com o Sr. Fernando José de Assunção Couto:

Data	Valor (R$)
12/7/2000	2.072,00
20/7/2000	1.617,00
20/7/2000	386,80
26/7/2000	453,50
26/7/2000	398,80
26/7/2000	149,90
26/7/2000	203,00

Valor total histórico: R$ 5.281,00.

9.8.6. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. João Alves do Nascimento:

Data	Valor (R$)
14/3/2000	5.000,00
10/12/1998	705,00
10/3/2000	2.486,28
10/3/2000	3.298,09
13/3/2000	2.183,60
21/2/2000	18.852,00
25/2/2000	100,00
28/2/2000	336,20
28/2/2000	691,80
28/2/2000	188,10
28/2/2000	279,40
13/3/2000	234,00
13/3/2000	765,75
13/3/2000	335,00
1/3/2000	5.530,00
14/2/2000	1.372,00
14/2/2000	978,00

Data	Valor (R$)
14/2/2000	3.381,00
14/2/2000	134,00
14/2/2000	991,50
28/2/2000	451,00
28/2/2000	453,00
28/2/2000	873,00
28/2/2000	907,00
28/2/2000	60,00
28/2/2000	681,00
28/2/2000	315,00
14/2/2000	708,00
23/5/2000	572,00
23/5/2000	416,00
23/5/2000	639,00
23/5/2000	26,80
23/5/2000	1.209,00
23/5/2000	999,00

Valor total histórico: R$ 56.151,52.

9.8.7. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com a Sra. Cleide Barroso Coutinho:

Data	Valor (R$)
3/8/1999	413,00
3/8/1999	120,00
17/6/1999	1.110,60
17/6/1999	919,50
17/6/1999	379,00
9/7/1999	463,00
9/7/1999	1.153,40
31/7/1999	304,00
6/8/1999	1.742,46
6/8/1999	23,90
6/8/1999	1.166,40
6/8/1999	1.005,30
6/8/1999	200,00
6/8/1999	3.841,84
6/8/1999	66,00
21/8/1999	1.602,00
21/8/1999	460,00
21/8/1999	3.725,31
21/8/1999	100,94
24/9/1999	2.400,00
7/10/1999	7.466,54
7/10/1999	1.703,52
7/10/1999	809,00
5/7/1999	246,90
5/7/1999	280,70
5/7/1999	61,80
5/7/1999	27,00
23/7/1999	701,80

Data	Valor (R$)
29/7/1999	540,80
29/7/1999	530,10
29/7/1999	151,85
10/8/1999	478,00
30/8/1999	795,65
30/8/1999	725,60
30/8/1999	211,50
30/8/1999	105,32
30/8/1999	428,80
22/9/1999	195,40
22/9/1999	67,60
29/9/1999	430,40
1/10/1999	452,80
2/7/1999	1.179,50
2/7/1999	526,00
2/7/1999	820,60
2/7/1999	989,50

Valor total histórico: R$ 41.123,33.

9.8.8. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. Fernando José de Assunção Couto:

Data	Valor (R$)
10/12/1999	3.841,84
13/12/1999	2.082,60
13/12/1999	1.927,20
1/2/2000	1.698,00
4/2/2000	2.091,50
7/2/2000	2.167,00
7/2/2000	1.868,50
14/10/1999	398,50
18/10/1999	865,70
24/10/1999	504,00
5/11/1999	2.005,33
8/11/1999	1.148,40
8/11/1999	735,00
15/12/1999	284,60
22/12/1999	1.020,00
29/12/1999	357,38
30/12/1999	478,00
30/12/1999	2.071,70
30/12/1999	3.283,01
30/12/1999	560,00
27/11/1999	14.566,48
8/10/1999	496,72
8/10/1999	518,00
29/10/1999	797,00
29/10/1999	637,10
29/10/1999	246,55
3/11/1999	926,00
3/11/1999	249,80

Data	Valor (R$)
3/11/1999	727,80
3/11/1999	250,30
8/11/1999	40,25
30/11/1999	1.106,70
30/11/1999	135,30
30/11/1999	879,00
30/11/1999	339,00
30/11/1999	68,45
29/12/1999	956,50
29/12/1999	752,40
29/12/1999	227,00
29/12/1999	197,50
4/11/1999	4.689,00
4/11/1999	522,00
3/12/1999	589,00
2/2/2000	147,80
2/2/2000	936,90
2/2/2000	269,30
2/2/2000	202,30
10/2/2000	833,50
10/2/2000	649,00
10/2/2000	302,50
20/1/2000	7.052,95
20/1/2000	8.356,66
18/1/2000	14.793,67
21/1/2000	7.067,30
21/1/2000	4.204,14
16/12/1999	1.097,00
16/12/1999	793,60
16/12/1999	18,00

Valor total histórico: R$ 106.030,73.

9.8.9. Sr. Hélio de Sousa Queiroz, solidariamente com o Sr. José Carlos de Jesus Sales:

Data	Valor (R$)
10/3/2000	534,00
16/3/2000	3.781,64

Valor total histórico: R$ 4.315,64.

9.9. aplicar aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU):

9.9.1. Sr. Ezíquio Barros Filho: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.9.2. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho: R$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.9.3. Sr. Hélio de Sousa Queiroz: R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.9.4. Srs. Fernando José de Assunção Couto e George Ferreira da Silva, individualmente: R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.9.5. Fauze Elouf Simão Júnior: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9.6. Cleide Barroso Coutinho, Everaldo Ferreira Aragão, João Alves do Nascimento e José Carlos de Jesus Sales, individualmente: R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10. aplicar, individualmente, aos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Fernando José de Assunção Couto, e João Alves do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.11. considerar grave as infrações cometidas pelos Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n° 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.8 a 9.10 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992;

9.14. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n° 8.443, de 1992, e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS; e

9.15. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro em cadastro específico, de modo a dar cumprimento ao disposto no item 9.11 deste Acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 006.065/2011-2
Natureza: Auditoria.
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) – MDIC.
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); René Levy Aguiar (112.037.062-00).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS. SOBREPREÇO DECORRENTE DE ITENS EM DUPLICIDADE NO ORÇAMENTO DA OBRA. ADEQUAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO SOLICITADA PELA CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE RECOMENDAM A PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada nas obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, objeto do programa de trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, incluída no plano de fiscalizações de obras deste exercício (Fiscobras 2011), aprovado pelo Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, em virtude de constar no Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA/2011 (Anexo VI da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), consoante portarias de fiscalização constantes das peças nºs 1 e 2.

2. Em suma, a equipe da Secob-3 elaborou o Relatório de Fiscalização nº 256/2011, nos seguintes termos (peça nº 21):

"(...) RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no período compreendido entre 16/5/2011 e 24/6/2011.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?

2 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

3 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

4 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

5 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

6 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina; e
- conferência de cálculos.

A única constatação deste trabalho foi: sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 96.396.304,95. Esse montante corresponde ao valor total previsto pelo orçamento base da obra.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem ser mencionadas as melhorias procedimentais na aprovação de orçamentos de obras pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e a redução de preço máximo no processo licitatório a ser realizado para a contratação das obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R$ 10.647.918,99.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinação a órgão/entidade e comunicação a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

1 - APRESENTAÇÃO

A presente auditoria trata do Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101/2011 (Manutenção do Distrito Industrial de Manaus) e faz parte do Fiscobras 2011, programa de fiscalizações realizadas na área de obras públicas.

Nesta fiscalização, avalia-se a regularidade da obra quanto às questões de: previsão orçamentária; existência e qualidade de projetos básico e executivo; orçamento e quantitativos da obra; e preços dos serviços em relação aos de mercado. Os resultados obtidos ao longo do trabalho serão levados ao Congresso Nacional, com objetivo principal de fornecer informações que possam subsidiar a sua decisão quanto à aplicação ou não de recursos federais nesta obra.

Cabe ressaltar que as obras referentes à revitalização do Sistema Viário do Distrito Industrial de Manaus foram inseridas no Anexo VI da LOA/2011, em razão de projeto básico deficiente, restrições ao caráter competitivo do certame, descumprimento de publicidade do edital de licitação, previsão contratual de pagamentos em duplicidade e sobrepreço de serviços em relação ao praticado no mercado.

Entretanto, conforme informado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional por meio do Acórdão 773/2011-TCU-Plenário, de 31/3/2011, tais indícios de irregularidades graves apontados no Edital de Concorrência nº 18, de 21 de janeiro de 2009, no Projeto Básico do Convênio nº 57, de 17 de dezembro de 2007, e no Contrato nº 3-SRMM, de 13 de março de 2009, foram saneados, uma vez que a concorrência em questão e o contrato dela decorrente foram anulados e que novo projeto executivo foi aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Por esta razão, o escopo do presente trabalho se restringirá ao exame dos atos relacionados ao projeto básico e seu respectivo orçamento, os quais servirão de base para o novo processo licitatório a ser realizado.

1.1 - Importância socioeconômica

A Zona Franca de Manaus possui um Distrito Industrial no qual estão instaladas diversas indústrias, formando um grande complexo industrial de vital importância para a economia da região. Esse Distrito é dividido em duas macro áreas, a saber: Área Pioneira e Área de Expansão.

As vias e os demais equipamentos urbanos que servem ao Distrito foram construídos há mais de 30 anos pela Suframa, sendo que, neste período, apenas obras de manutenção de caráter paliativo foram executadas. Ao longo dos anos, houve um incremento na circulação de veículos, bem como o estabelecimento de meios de transporte de maior capacidade de carga, os quais, por sua vez, sobrecarregam demasiadamente a capacidade de suporte das vias existentes, que, em função do seu dimensionamento não adequado aos padrões atuais e do desgaste advindo da extrapolação de sua vida útil, acabam gerando a necessidade de execução de obras de revitalização mais profundas, tanto para o atendimento atual, quanto para o atendimento futuro da demanda exercida para o escoamento da produção.

Assim, a revitalização e modernização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus, prevista inicialmente apenas para a Área Pioneira do distrito, visa permitir o escoamento da produção advindo das indústrias ali instaladas, de modo a evitar a formação de gargalos e propiciar adequadas condições de trafegabilidade e segurança aos usuários do sistema.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 564/2011-TCU-Plenário, realizou-se auditoria na Suframa, no período compreendido entre 16/5/2011 e 24/6/2011. As razões que motivaram esta auditoria foram os achados de auditorias anteriores, a materialidade dos recursos e a inclusão do respectivo Programa de Trabalho no Quadro-Bloqueio da LOA/2011.

2.2 - Visão geral do objeto

O projeto de Revitalização do Sistema Viário do Distrito Industrial de Manaus objetiva restaurar os pavimentos flexíveis e rígidos das vias e complementar o sistema de drenagem de águas pluviais da região. Também estão inseridos serviços de sinalização e de urbanização, incluindo paisagismo. As obras ficarão restritas à Área Pioneira e estão contempladas 27 vias, além de suas interseções.

A revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus estava prevista no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O aporte de verbas pelo Governo Federal aconteceu no final de 2007, quando foram liberados R$ 25.000.000,00 para as obras, uma vez que as vias se encontravam com quantidade excessiva de trincas e buracos no pavimento, gerando grande transtorno ao tráfego local, composto principalmente por caminhões.

Para executá-las, a Suframa firmou o Termo de Convênio nº 57/2007, em 18/12/2007, com o Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM), entidade de direito privado sem fins lucrativos. No decorrer do convênio, houve a inclusão da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como interveniente executora física do Projeto Executivo das obras, e da Fundação de Apoio Institucional Muraki, fundação vinculada à UEA, como interveniente executora financeira do projeto executivo das obras.

O convênio foi fiscalizado no Fiscobras 2008 (TC 016.691/2008-4), tendo a equipe proposto a sua inclusão no Quadro Bloqueio da LOA/2009, em virtude de se considerar irregular a figuração do CIEAM como convenente, haja vista a não previsão, no estatuto da convenente, de fiscalização e execução de obras. Visando sanear essa irregularidade, foi incluído no convênio o Governo do Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Metropolitana de Manaus (SRMM), como interveniente executor das obras do sistema viário do Distrito Industrial.

Na sequência, a SRMM procedeu à licitação das obras (Concorrência nº 18/2009), tendo firmado, em 13/03/2009, o Contrato nº 003/2009-SRMM, com a Construtora Soma Ltda., no valor de R$ 65.170.972,33 (data-base março/2009).

Na fiscalização seguinte, Fiscobras 2009 (TC 009.008/2009-3), foram apontadas irregularidades na Concorrência nº 18/2009 e no Contrato nº 003/2009-SRMM, quanto ao projeto básico, à regularidade da licitação e à existência de sobrepreço. Foi proposta a inserção do contrato no Quadro-Bloqueio da LOA/2010, juntamente com os respectivos edital e projeto básico, bem como a manutenção do convênio no quadro-bloqueio.

Quando da análise das propostas do TCU pelo Congresso Nacional, o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) elaborou o Relatório nº 02/2009 acatando a proposta de inclusão dos objetos analisados no Quadro-Bloqueio da LOA/2010, à exceção do convênio, pois a irregularidade havia sido entendida como sanada com a inclusão do Governo do Estado no Convênio. Assim, figuravam no Quadro-Bloqueio da LOA/2010 os seguintes objetos: projeto básico, edital da Concorrência nº 018/2009-CGL/AM e Contrato nº 003/2009-SRMM.

Na fiscalização ocorrida em abril de 2010, Fiscobras 2010 (TC 009.364/2010-2), constatou-se que a obra esteve em andamento no período de 18/3 a 9/7/2009, mesmo estando no quadro Bloqueio da LOA. Porém, não se verificou a realização de pagamentos com recursos federais.

Quanto às irregularidades levantadas em 2009, verificou-se que haviam sido adotadas providências no sentido de retirar a obra do Quadro Bloqueio. O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus (SRMM), providenciou a anulação da Concorrência nº 018/2009-CGL e do Contrato nº 003/2009-SRMM, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23 de abril de 2010. Desta forma, àquela época, restaram pendentes apenas os indícios de irregularidade ligados ao projeto básico da obra, uma vez que a sua nova versão ainda encontrava-se em análise pela Suframa, durante os trabalhos de auditoria.

Posteriormente, a Suframa informou, diretamente ao Gabinete do Ministro Relator, que o novo projeto havia sido aprovado por aquela Superintendência. Assim, o Acórdão 773/2011-TCU-Plenário determinou que fosse informado à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves apontados no projeto básico, no edital da Concorrência nº 018/2009-CGL/AM e no Contrato nº 003/2009-SRMM foram saneados, uma vez que a concorrência em questão e o contrato dela decorrente foram anulados e que novo projeto executivo foi aprovado pela Suframa. No Congresso Nacional, o pedido de retirada da IGP da obra recebeu parecer favorável do relator, mas a matéria não foi ainda apreciada, conforme informado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

É importante ressaltar ainda que o Governo do Estado do Amazonas denunciou unilateralmente o Convênio nº 057/2007 (Siafi 599274), conforme publicação feita em 12/5/2011, no Diário Oficial do Estado do Amazonas. Em decorrência do encerramento do convênio, a Suframa encaminhou o ofício nº 4060-CGORF/SAD à SRMM solicitando a devolução dos recursos à União.

Desta feita, a Suframa informa que não tem disponibilidade financeira para executar as obras no ano corrente e que o projeto deve ser executado no período do PPA 2011-2015, tendo como fonte de recursos o valor devolvido pelo Governo Estado do Amazonas e a receita arrecadada pela Suframa oriunda da Taxa de Serviços Administrativos (TSA). A Superintendência ainda acrescenta que a efetiva execução dependerá dos recursos disponibilizados pelo MPOG e do efetivo valor aprovado no Orçamento de 2012.

Nesse sentido, a presente fiscalização concentrou-se na análise do novo projeto executivo e do orçamento base que será utilizado na licitação das obras, prevista somente para 2012.

(...) 3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.1.2 - Situação encontrada:

Verificou-se, no orçamento base das obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, a inserção em duplicidade dos insumos 'areia comercial' e 'brita comercial', a serem aplicados nos serviços de 'CBUQ – binder' e 'CBUQ - capa de rolamento', implicando a possibilidade de contratação das obras com sobrepreço de R$ 10.647.918,99 e contrariando o que determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

I) Histórico

Após a anulação da Concorrência nº 018/2009-CGL e do Contrato nº 003/2009-SRMM, o projeto executivo da obra de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus e seu orçamento base foram refeitos. Conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada, a autoria de ambos é do engenheiro Rubelmar Maia de Azevedo Cruz Filho, professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Ele foi contratado pela Fundação de Apoio Institucional Muraki, vinculada à UEA.

II) Duplicidade

Entre os serviços constantes no orçamento, apresentam duplicidade os itens '2.01.20 - CBUQ - 'binder' AC/BC' e '2.01.24 - CBUQ - capa de rolamento AC/BC', os quais se referem à aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com a areia comercial (AC) e brita comercial (BC), para confecção das camadas de binder e de capa de rolamento dos pavimentos. Esses serviços, conforme discriminado na planilha orçamentária, estão baseados, respectivamente, nas composições do Sicro 2: 'CBUQ - binder AC/BC (2 S 02 540 52)' e 'CBUQ - capa de rolamento AC/BC (2 S 02 540 51)'.

Na composição do Sicro 2 'CBUQ - binder AC/BC (2 S 02 540 52)' consta como atividade auxiliar a composição 'Usinagem de CBUQ (binder) AC/BC (1 A 01 390 53)', a qual já inclui os insumos areia e brita comerciais, conforme planilhas do Sicro. Isso significa que no valor do custo unitário da composição 'CBUQ - binder AC/BC (2 S 02 540 52)' já estão incluídos os custos dos insumos areia e brita.

Entretanto, também foram incluídos diretamente no orçamento base os seguintes itens:

- Areia Comercial (AC) - (CBUQ – 'binder'); e

- Brita Comercial (BC) - (CBUQ – 'binder').

Tal fato indica que os insumos areia comercial e brita comercial foram inseridos duas vezes no orçamento base. Uma primeira vez diretamente no orçamento, nos itens 2.01.22 e 2.01.23, e uma segunda vez por meio da composição 'CBUQ - binder AC/BC (2 S 02 540 52)'. A duplicidade contraria o que determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

'É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo'.

O mesmo aconteceu quanto à composição 'CBUQ - capa de rolamento AC/BC (2 S 02 540 51)', na qual consta como atividade auxiliar a composição 'Usinagem de CBUQ (capa de rolamento) AC/BC (1 A 01 390 52)', que já inclui os insumos areia e brita comerciais. Além daquela composição, também constam diretamente no orçamento os itens:

- 2.01.27 - Areia Comercial (AC) - (CBUQ - capa de rolamento); e

- 2.01.28 - Brita Comercial (BC) - (CBUQ - capa de rolamento).

Do exposto, por já estarem previstos nas composições de custo unitário dos itens '2.01.20 - CBUQ - 'binder' AC/BC' e '2.01.24 - CBUQ - capa de rolamento AC/BC', devem ser excluídos do orçamento base os seguintes itens, a fim de eliminar as duplicidades identificadas: 2.01.22 - Areia Comercial (AC) - (CBUQ – 'binder'), 2.01.23 - Brita Comercial (BC) - (CBUQ – 'binder'), 2.01.27 - Areia Comercial (AC) - (CBUQ - capa de rolamento), e 2.01.28 - Brita Comercial (BC) - (CBUQ - capa de rolamento).

Em conjunto esses serviços representam R$ 10.647.918,99, conforme Tabela 1 - Itens inseridos em duplicidade no orçamento base das obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM.

III) Posicionamento da Suframa e da Universidade do Estado do Amazonas

A Suframa foi questionada, por meio do Ofício de Requisição nº 02-256/2011, a respeito da inserção em duplicidade na planilha orçamentária dos itens listados na Tabela 1, uma vez que esses mesmos insumos já estavam incluídos em outras composições.

Em resposta, a Suframa informou, por meio do Ofício nº 4062/GABIN/SUP, de 9/6/2011, que:

'Conforme análise das composições de custo unitário do DNIT, realmente caracteriza-se duplicidade ao item 2 S 02 540 52 CBUQ - 'binder' AC/BC, haja vista, que em suas composições inclui-se o item 1 A 01 390 53 - Usinagem de CBUQ (binder) AC/BC, que por sua vez em Atividades Auxiliares considera os insumos de Areia comercial e Brita comercial. Mesma situação ocorrendo ao item 2 S 02 540 51 CBUQ - capa de rolamento AC/BC, haja vista, que em suas composições inclui-se o item 1 A 01 390 52 - Usinagem de CBUQ (capa de rolamento) AC/BC, que por sua vez em Atividades Auxiliares considera os insumos de Areia comercial e Brita comercial1.

A Suframa ainda esclareceu que solicitou ao autor do Projeto Executivo, conforme Ofício nº 4024-COADI/CGLOG/SAD, de 8/6/2011, a realização das devidas adequações à planilha orçamentária, excluindo os itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28.

Já a Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa do Professor Rubelmar Maia de Azevedo Cruz Filho, autor do projeto e do orçamento, apresentou o Ofício nº 015/2011-CP/EST/UEA, de 9/6/2011, no qual esclarece que o 'lapso nos itens citados ocorreu em função da opção de se compor os custos em separado para materiais e usinagem a quente das massas asfálticas'. Ele argumenta que o sistema de custos do DNIT (SICRO), para usinagem, elimina dos custos produtivos asfálticos o CAP e o filler, 'quando deveria também suprimir areia e brita, pois a composição se refere somente aos custos de usinagem'. Afirma que por esta razão os custos de CAP, filler, areia e brita foram incluídos em separado.

Ele acrescenta que o ônus da culpa pelo equivoco cabe somente a eles, os projetistas.

Em anexo ao ofício nº 015/2011-CP/EST/UEA, a UEA encaminhou à Suframa a nova versão da planilha orçamentária, já com a exclusão dos itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28. Com isso, o preço total do orçamento elabora pela UEA foi alterado de R$ 96.396.304,05 para R$ 85.748.385,06, o que significa uma redução de R$ 10.647.918,99, ou 12,42% do valor atual.

Desta forma, para confirmação do saneamento do indício de sobrepreço, basta que a Suframa encaminhe documentos que comprovem a aprovação deste novo orçamento.

IV) Responsabilidade:

Com relação à responsabilidade pelo indício de irregularidade, duas condutas concorreram para o fato: a primeira delas, a elaboração de orçamento base com a citada falha; e a segunda delas, a aprovação deste orçamento.

Por ter sido o projeto contratado com terceiros e por não haver débitos, o autor da primeira conduta encontra-se fora da clientela deste Tribunal.

Quanto à segunda conduta, foram encontrados no processo que trata desta obra pareceres técnicos de avaliação do projeto executivo e do orçamento global da obra. O último deles, Parecer Técnico nº 20/2011, de 29/3/2011, conclui que 'o Projeto Executivo da 'Revitalização do Sistema Viário do Distrito Industrial de Manaus' - Área Pioneira, bem como os documentos complementares apresentados, satisfazem as condições exigidas pela Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e demais legislações, que disciplinam a legislação de convênios'. Assinam este parecer, os engenheiros Carlos Milson Baima de Almeida, Edisley Martins Cabral, Carlos Emídio Meirelles Flôres e Luis Carlos Nogueira de Lima.

Entretanto, uma vez que o processo licitatório ainda não foi iniciado e considerando que os responsáveis reconheceram a falha apontada por esta auditoria e já estão adotando providências capazes de evitar possíveis danos ao erário, não serão propostas audiências.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Projeto Básico 2/9/2009, Projeto Executivo de Engenharia para Revitalização do Sistema Viário do Distrito Industrial de Manaus.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: R$ 10.647.918,99.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Imperícia - os responsáveis não observaram que a composição auxiliar já incluía os insumos areia e brita comerciais.

3.1.5 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de contratação de obras por preços superiores aos de mercado (efeito potencial).

3.1.6 - Critérios:

Lei nº 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º.

3.1.7 - Evidências:

Composições de Custos Unitários do Sistema de Custos Rodoviários 2 (Sicro 2), folhas 1/8.

Orçamento Base - Distrito Industrial Manaus 23-03-2011, folhas 1/2.

Ofício 4062/GABIN/SUP em resposta ao Ofício de Requisição 02-256/2011, folhas 1/3.

Ofício 4024-COADI-CGLOG-SAD, folhas 1/2.

Ofício 015-2011-CP-EST-UEA, folha 1.

Novo Orçamento Base - Distrito Industrial de Manaus 8/6/2011, folhas 1/2.

ART do projeto e do orçamento base, folha 1.

Parecer Técnico 082-2010, folhas 1/7.

Parecer Técnico 020-2011, folhas 1/6.

Ofício 4060-CGORFSAD, folhas 1/3.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Constatou-se que os insumos 'areia comercial' e 'brita comercial' foram inseridos duas vezes no orçamento base das obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, implicando a possibilidade de contratação das obras com sobrepreço de R$ 10.647.918,99.

Alertada quanto ao fato, a Suframa solicitou ao autor do projeto a correção das falhas apontadas por esta auditoria, ainda antes do início do processo licitatório. Em atendimento, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) encaminhou à Suframa uma nova versão da planilha orçamentária.

Desta forma, propõe-se determinar à Suframa que encaminhe a este Tribunal documentos que comprovem a aprovação do novo orçamento base das obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, do qual deverá ser retirada a duplicidade identificada, tendo, por

consequência, seu preço total reduzido de R$ 96.396.304,05 para R$ 85.748.385,06, com a exclusão dos itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28.

4 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte até 6/7/2011.

4.1 - Achados saneados no corrente exercício

4.1.1 - (IG-P) Falhas relativas à publicidade do edital de licitação (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/1/2009, Concorrência, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.2 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/1/2009, Concorrência, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.3 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Projeto Básico 1/7/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.4 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/1/2009, Concorrência, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.5 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Contrato 003/2009-SRMM, 13/3/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM, Construtora Soma Ltda.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.6 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Projeto Básico 1/7/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.7 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Contrato 003/2009-SRMM, 13/3/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM, Construtora Soma Ltda.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

4.1.8 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (TC 009.008/2009-3).

Objeto: Projeto Básico 1/7/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira.

Este achado foi tratado no processo 009.008/2009-3 e foi considerado saneado conforme AC-773-10/2011-PL.

5 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A definição da relatoria foi feita com base no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, uma vez que a obra de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM é objeto do TC 009.008/2009-3, cuja análise está em andamento, tendo como relator o Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

O auditor Pedro de Oliveira Santos Cortes (Matrícula 3069-4) participou apenas da fase de execução da auditoria e, por esta razão, não assinará o relatório.

6 - CONCLUSÃO

A seguinte constatação foi identificada neste trabalho:

Questão 5 - Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (item 3.1).

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem ser mencionadas as melhorias procedimentais na aprovação de orçamentos de obras pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e a redução de preço máximo no processo licitatório a ser realizado para a contratação das obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R$ 10.647.918,99.

A constatação tratada neste relatório diz respeito à inserção em duplicidade dos insumos 'areia comercial' e 'brita comercial' no orçamento base da obra, implicando a possibilidade de contratação das obras com sobrepreço de R$ 10.647.918,99.

Em decorrência dos trabalhos de auditoria, a Suframa solicitou ao autor do projeto a correção das falhas apontadas, ainda antes do início do processo licitatório.

Desta forma, propõe-se determinar à Suframa que adote as providências necessárias para adequação do orçamento base das obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM e comprove o atendimento a este Tribunal.

Ademais, propõe-se comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nas obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM.

7 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator André de Carvalho, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

7.1 - Com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que, em até 60 (sessenta) dias após a ciência, apresente a este Tribunal documentação que comprove a aprovação do orçamento base das obras Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM sem a duplicidade identificada nos custos com areia e brita comercial, relativa aos itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28; (item 3.1)

7.2 - Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no projeto e no orçamento base relativos às obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM".

3. A proposta de encaminhamento da equipe de auditoria foi acatada pelo Diretor e pelo Secretário da Secob-3 (peças nºs 22 e 23).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

As obras de modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM (programa de trabalho 22.661.0392.2537.0101) foram objeto de fiscalização no âmbito do Fiscobras 2008, 2009 e 2010, sendo que nos presentes autos são tratados os achados identificados na auditoria realizada pela Secob-3 no contexto do Fiscobras 2011.

2. Antes de adentrar na análise do presente relatório de auditoria, passo a tecer breve histórico sobre o desenvolvimento do empreendimento e os resultados das ações de controle do TCU.

3. As obras em tela estavam previstas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o aporte de verbas da União aconteceu no final de 2007, quando foram liberados R$ 25.000.000,00.

4. O referido programa de trabalho foi fiscalizado no âmbito do Fiscobras 2008 (TC 016.691/2008-4), tendo como foco principal o Convênio nº 57, de 17 de dezembro de 2007, pactuado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) com o Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam), no valor total, após 3 termos aditivos, de R$ 72.530.000,00, sendo que, no decorrer do convênio, houve a inclusão da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como interveniente executora física do Projeto Executivo das obras, e da Fundação de Apoio Institucional Muraki, vinculada à UEA, como interveniente executora financeira do projeto executivo das obras.

5. Verificou-se, na oportunidade, que a entidade convenente (Cieam) não possuía os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente, para a celebração do convênio, uma vez que não apresentava, em seu estatuto social, objetivo assemelhado ao objeto pactuado no ajuste, não contava com setor específico de obras e serviços de engenharia e não havia executado obra de engenharia de grande complexidade, que requer conhecimento técnico específico, como a revitalização de sistema viário (Acórdão 1.980/2008-TCU-Plenário).

6. Com vistas a solucionar a situação irregular que deu ensejo à inclusão da obra no quadro-bloqueio da LOA/2009, foi incluído como interveniente executor do Convênio nº 57/2007, o Governo do Estado do Amazonas, representado pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus (SRMM), passando a ser esse órgão estadual o responsável pela execução e apresentação da prestação de contas do ajuste. E restou, assim, como atribuição do Cieam o repasse dos recursos ao Governo do Estado e o acompanhamento e fiscalização dos serviços (conforme 3º Termo Aditivo nº 129, de 29 de dezembro de 2008).

7. Por meio do Acórdão 1.190/2010-TCU-Plenário (TC 016.691/2008-4), esta Corte examinou a conformidade das providências adotadas pelos responsáveis e propôs acatá-las, considerando saneadas as Irregularidades Graves com recomendação de Paralisação (IG-Ps) referentes ao Convênio nº 57/2007, sem prejuízo de aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos gestores da Suframa, Flávia Skrobot Barbosa Grosso e Plínio Ivan Pessoa da Silva, pela inobservância das normas legais e regulamentares atinentes à administração de convênios.

8. No levantamento de auditoria realizado em 2009 pela Secex/AM (TC 009.008/2009-3), verificaram-se irregularidades na condução da Concorrência n°18, de 21 de janeiro de 2009, – Edital publicado pela Comissão Geral de Licitação (CGL) do Governo do Estado do Amazonas – e no ajuste decorrente desse certame, o Contrato n° 3, de 13 de março de 2009, firmado pela SRMM com a Construtora Soma Ltda., no valor de R$ 65.170.972,33, as quais dizem respeito à deficiência do projeto básico, à regularidade da licitação e à existência de sobrepreço.

9. Após ter sido comunicado sobre os referidos IG-Ps, o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) do Congresso Nacional acatou a proposta de inclusão dos objetos analisados no Quadro-Bloqueio da LOA/2010, à exceção do convênio, pois a irregularidade havia sido entendida como sanada com a inclusão do Estado do Amazonas no convênio. Logo, figuravam no Quadro-Bloqueio da LOA/2010 os seguintes objetos: projeto básico, edital da Concorrência nº 18/2009-CGL/AM e Contrato nº 3/2009-SRMM.

10. Tais irregularidades foram analisadas em conjunto com os achados da auditoria realizada pela Secob-3 no âmbito do Fiscobras 2010 (TC 009.364/2010-2), quando foi constatado que a obra esteve em andamento no período de 18/3 a 9/7/2009, mesmo estando no quadro Bloqueio da LOA, embora não tenha sido verificada a realização de pagamentos com recursos federais.

11. Além disso, verificou-se que haviam sido adotadas providências no sentido de retirar a obra do Quadro Bloqueio: anulação da Concorrência nº 18/2009-CGL e do Contrato nº 3/2009-SRMM, em 23/4/2010, com elaboração e aprovação de novo projeto básico da obra. E tais fatos foram comunicados ao Congresso Nacional (Acórdão 773/2011-TCU-Plenário, TC 009.008/2009-3).

12. Ainda não foram apreciadas as irregularidades objeto de audiência dos gestores da CGL/AM e da SRMM, relativas à realização de obras durante o período de bloqueio orçamentário, restrição à competitividade na Concorrência nº 18/2009, bem como ausência de publicação das alterações efetivadas no edital desse certame, as quais estão sendo tratadas no TC 009.008/2009-3.

13. Assim, a presente fiscalização concentrou-se na análise do novo projeto executivo e do orçamento base que será utilizado na licitação das obras, prevista somente para 2012, uma vez que, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 12/5/2011, o governo estadual denunciou unilateralmente o Convênio nº 57/2007 (Siafi 599274) e, em decorrência, a Suframa solicitou a devolução dos recursos à União.

14. De fato, consta dos presentes autos a informação de que a entidade não dispõe de recursos para executar as obras no ano corrente e que o projeto deve ser realizado no contexto do PPA 2011-2015, tendo como fonte de recursos o valor devolvido pelo Estado do Amazonas e a receita arrecadada pela Suframa oriunda da Taxa de Serviços Administrativos (TSA).

15. Nesse sentido, a Suframa aduziu que a execução das obras em tela dependerá dos recursos a serem disponibilizados no orçamento geral de 2012, ocasião em que seria realizada nova licitação.

16. Conforme visto no Relatório precedente, a presente auditoria identificou apenas um achado, relativo à inserção em duplicidade, no orçamento-base da obra, dos insumos areia comercial e brita comercial, a serem aplicados nos serviços de "CBUQ – binder" e "CBUQ - capa de rolamento", implicando a possibilidade de contratação da execução com sobrepreço de R$ 10.647.918,99, ao arrepio do que determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

17. Conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada à equipe de auditoria, o orçamento constante do projeto executivo, refeito após a anulação do Contrato nº 3/2009-SRMM, é de autoria do engenheiro Rubelmar Maia de Azevedo Cruz Filho, professor da UEA, contratado pela Fundação Muraki.

18. Instados pela equipe de auditoria, a Suframa e a UEA reconheceram o erro, decorrente da contabilização em duplicidade dos insumos areia e brita comercial dos seguintes itens descritos pela auditoria da Secob-3: "*2.01.20 - CBUQ - 'binder' AC/BC' e 2.01.24 - CBUQ - capa de rolamento AC/BC, os quais se referem à aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com a areia comercial (AC) e brita comercial (BC), para confecção das camadas de binder e de capa de rolamento dos pavimentos. Esses serviços, conforme discriminado na planilha orçamentária, estão baseados, respectivamente, nas composições do Sicro 2: 'CBUQ - binder AC/BC (2 S 02 540 52)' e 'CBUQ - capa de rolamento AC/BC (2 S 02 540 51)*".

19. Ato contínuo, a Suframa solicitou ao autor do projeto executivo (Ofício nº 4024-COADI/CGLOG/SAD, de 8/6/2011) a realização das devidas adequações na planilha orçamentária, excluindo os itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28, relativos aos insumos areia e brita comercial, já constantes das composições de custo do Sicro 2 para os respectivos serviços.

20. O autor do projeto e do orçamento assumiu a culpa, informando que se tratou de equívoco (Ofício nº 015/2011-CP/EST/UEA, de 9/6/2011), e nesse sentido argumentou que "*o sistema de custos do DNIT (SICRO), para usinagem, elimina dos custos produtivos asfálticos o CAP e o filler, 'quando deveria também suprimir areia e brita, pois a composição se refere somente aos custos de usinagem'. Afirma que por esta razão os custos de CAP, filler, areia e brita foram incluídos em separado*".

21. Conforme destacou a equipe de auditoria, a UEA encaminhou à Suframa a nova versão da planilha orçamentária (anexa ao Ofício nº 15/2011-CP/EST/UEA), já com a exclusão dos itens referidos, e, com isso, o preço total do orçamento foi alterado de R$ 96.396.304,05 para R$ 85.748.385,06, o que significa uma redução de R$ 10.647.918,99, ou 12,42% do valor atual.

22. Resta, contudo, como asseverou a equipe da Secob-3, confirmar o saneamento do indício de sobrepreço, a partir da aprovação pela Suframa das alterações efetivadas pela UEA no orçamento da obra,

motivo pelo qual acolho a proposta consignada no relatório de auditoria no sentido de determinar à Suframa que encaminhe ao TCU documento que comprove a aprovação do novo orçamento base, eliminando a duplicidade identificada.

23. Quanto à conduta dos agentes envolvidos nesse indício de irregularidade (digo indício, pois o projeto/orçamento inquinado não chegou a ser licitado), alinho-me ao entendimento apresentado pela Secob-3, no sentido de não realizar audiência dos responsáveis, tendo em vista: a inexistência de dano, a falha ter sido produzida por terceiro em aparente boa-fé, bem como a imediata correção pela convenente (Suframa) e pela autora do projeto (UEA).

24. Por fim, entendo pertinente comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), nas obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM.

Diante do exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2176/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.065/2011-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); René Levy Aguiar (112.037.062-00).
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) – MDIC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização nas obras de modernização da malha viária do distrito industrial de Manaus/AM (programa de trabalho 22.661.0392.2537.0101 – Manutenção do Distrito Industrial de Manaus), realizada no âmbito do Fiscobras 2011, em virtude de constar no Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA/2011 (Anexo VI da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que, em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente a este Tribunal documento que comprove a aprovação do orçamento base das obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM, sem a duplicidade identificada nos custos com areia e brita comercial, relativas aos itens 2.01.22, 2.01.23, 2.01.27 e 2.01.28;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, via Secretaria-Geral da Mesa, à Presidência do Congresso Nacional e à Presidência da

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que na presente fiscalização não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), no projeto executivo e no orçamento base relativos às obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM; e

9.3. determinar à Secob-3 que monitore a determinação constante do item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 017.822/2009-0.
Natureza: Tomada de Contas Ordinária.
Órgão: Comissão Naval Brasileira na Europa.
Exercício: 2008.
Responsável: Samy Moustapha (CPF 374.236.067-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2008. COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA NA EUROPA. LICITAÇÕES PROMOVIDAS NA MODALIDADE CONVITE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DEFINITIVA DO ART. 123 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. CIÊNCIA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas ordinária da Comissão Naval Brasileira na Europa relativas ao exercício de 2008, acerca da qual a Diretoria de Contas da Marinha emitiu certificado e parecer no

sentido da regularidade das contas (fls. 41/42), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões (fl. 44).

2. Em face dos elementos constitutivos dos autos, a 3ª Secex, unidade responsável pelo exame do feito, elaborou a instrução de fls. 47/49, nos seguintes termos:

"(...) 7. Exame das Contas:

7.1. O Relatório de Gestão atende às exigências da IN/TCU nº 57/2008 e dos Anexos II e III da DN/TCU nº 93/2008 (fls. 4/21).

7.2. As informações referentes ao cumprimento dos programas de trabalho são satisfatórias (fls. 8/15 e 25/26).

7.3. O Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno (fls. 24/40) evidenciou todos os aspectos relevantes da gestão examinada, explorando todos os itens constantes do anexo VI da DN/TCU nº 94/2008.

7.4. A avaliação procedida, à vista dos elementos constantes dos autos, reflete a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados.

7.5. Não foram expedidas ao órgão determinações e recomendações do TCU, por ocasião do julgamento das contas relativas ao período anterior.

7.6. Não constam dos autos quaisquer irregularidades que possam macular a gestão sob exame.

7.7. Certificado de Auditoria do Controle Interno (fl. 41): contas regulares sem ressalvas.

8. Proposta de encaminhamento:

8.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, que o Tribunal julgue as presentes contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis mencionados às fls. 1/3."

2. Antes de pronunciar-se sobre o mérito dos autos, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, sugeriu a adoção de medidas saneadoras adicionais, com vistas a obter informações mais detalhadas acerca de licitações na modalidade convite promovidas pela Comissão Naval Brasileira na Europa, a teor do parecer de fl. 50, vazado nos seguintes termos:

161. "Trata-se de processo de Tomada de Contas da Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE) referente ao exercício de 2008. Examinada a matéria, a Unidade Técnica propõe que as contas dos responsáveis arrolados nos autos sejam julgadas regulares, dando-se-lhes quitação plena (fls. 47/49).

162. 2. Todavia, as informações contidas nos autos parecem indicar irregularidade na definição das modalidades licitatórias, com suposto prejuízo à competitividade na escolha da proposta mais vantajosa, conforme passamos a expor.

163. 3. No item 7.1 à fl. 30, consta que a Unidade Jurisdicionada realizou 160 processos licitatórios na modalidade convite no exercício de 2008, dos quais 12 processos foram escolhidos por amostragem e discriminados os objetos e os valores na Tomada de Contas. Para a compra de materiais e equipamentos (sobressalentes, combustível para navio, equipamentos médicos, unidades propulsoras, capacetes e outros), os valores das licitações variaram de U$$ 508,172.50 a US$ 5,363,541.44 (Convites n.ºs 053/2008 e 084/2008), equivalentes ao intervalo de aproximadamente R$ 808.000,00 a R$ 8.500.000,00, considerando como taxa média de câmbio de venda a cotação de meados de julho de 2008. Para a prestação de serviços de modernização das viaturas blindadas, foi realizado o Convite n.º 123/2008, no valor de US$ 15,850,000.00, equivalente a cerca de R$ 25.000.000,00.

164. 4. Os valores acima mencionados pressupõem, apenas com base nas informações disponíveis nos autos, infringência aos procedimentos de definição da modalidade licitatória pelos parâmetros do limite e do objeto previstos no art. 23 da Lei n.º 8.666/93, em que o convite alcança os valores máximos de R$ 80.000,00 (para obras e serviços que não sejam de engenharia) e de R$ 150.000,00 (para compras

e serviços de engenharia). Pressupõem também que as licitações não teriam atingido um universo de interessados compatível com a magnitude do valor contratado e com o objetivo básico de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3.º da Lei nº 8.666/1993.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério propõe preliminarmente, abstendo-se de oferecer medida alternativa quanto ao mérito das contas na presente oportunidade, que os autos sejam restituídos à Unidade Técnica para que, em diligência à Comissão Naval Brasileira na Europa, obtenha informações mais aprofundadas acerca dos motivos da definição, objeto e valor do conjunto integral das licitações na modalidade convite realizadas no exercício de 2008, procedendo-se em seguida às audiências dos gestores envolvidos caso se confirmem as suspeitas de irregularidades indicadas neste parecer."

3. Em face das considerações expendidas pelo **Parquet**, determinei o retorno dos autos à 3ª Secex mediante despacho (fl. 51), a fim de que fosse realizada a diligência sugerida. E, depois de promovidas as notificações processuais pertinentes, a Diretoria de Contas da Marinha acorreu aos autos com a documentação de fls. 56/72, de cujo exame resultou a instrução definitiva de mérito de fls. 73/79, lavrada nos seguintes termos:

"(...) *9. A diligência foi realizada, e os esclarecimentos solicitados prestados, conforme relatório da Diretoria de Contas da Marinha acostado à fl. 56 dos autos. Entretanto, antes de analisar o mérito da questão em discussão nestes autos, mister trazer à lume algumas considerações a respeito do tema, já debatidas em outros processos deste Tribunal, que trataram do mesmo assunto, por considerar que servirão de subsídio para a análise que será realizada adiante.*

Histórico

10. A questão da realização de licitação por parte dos órgãos e entidades governamentais sediadas no exterior já foi objeto de deliberação por parte deste Tribunal em diversos julgados (Decisões 9/1995 e 284/1997 e Acórdãos 916/2006, 722/2008 e 1126/2009, todos do Plenário).

11. Inicialmente, cabe destacar que, por força do art. 123 da Lei nº 8.666/1993, as repartições sediadas no exterior não estão obrigadas a seguirem os ditames daquele normativo na realização de suas licitações e contratações administrativas, mas deverão seguir os princípios lá insculpidos, na forma de regulamentação específica, observadas as peculiaridades locais.

'Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.'

12. Ainda em 1995, por ocasião da prolação da Decisão 9/1995-TCU-Plenário, este Tribunal fixou prazo para o MRE elaborar a regulamentação citada pela referida lei, juntamente com representantes dos demais órgãos e entidades que possuíssem ou supervisionassem repartições sediadas no exterior. Algumas medidas foram tomadas por parte do Itamaraty, mas foram insuficientes para dar efetivo cumprimento às determinações desta Corte.

13. Em 1997, por ocasião do término do trabalho de auditoria realizado junto às comissões militares das três forças sediadas em Washington, a equipe de fiscalização concluiu que a regulamentação do art. 123 da Lei das Licitações não dependia exclusivamente da ação dos ministérios militares. Em função disso, foram expedidas recomendações na Decisão Sigilosa 284/1997-TCU-Plenário para que os três comandos militares adotassem medidas alternativas, no sentido de uniformizarem os procedimentos licitatórios praticados, respeitando as peculiaridades do local onde se encontram as Comissões, e resguardando os princípios básicos da Lei nº 8.666/1993, até que o Poder Executivo efetivasse a regulamentação específica prevista naquele normativo.

14. O Acórdão nº 1.126/2009, julgado mais recente deste Tribunal a respeito do trabalho desenvolvido pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington, tratou de processo de representação (TC 029.656/2007-4) sobre supostas irregularidades em licitação realizada por aquela Comissão no exterior em 2007. Dos termos do relatório que precedeu o Acórdão, extraem-se informações de que as comissões das três forças militares haviam deliberado por adotar alguns procedimentos em comum, visando ao fiel cumprimento da Decisão Sigilosa 284/1997-TCU-Plenário. Tais procedimentos chegaram

ao conhecimento desta Corte por meio do Aviso nº 016/GM4/291, do então Ministro da Aeronáutica, encaminhado a este Tribunal e acostado àquele processo.

15. No âmbito da Aeronáutica, a regulamentação dos procedimentos licitatórios acordados junto às comissões do Exército e da Marinha ganhou corpo no Ofício nº 051/SEFA/1358, de 29/9/1998, cuja cópia foi enviada a este Tribunal pelo Comando da Aeronáutica e acostada aos autos do processo de representação referido no parágrafo anterior.

16. Tal documento foi questionado por esta unidade técnica tanto na forma quanto no conteúdo. No que se refere à forma, contestou-se o fato de um ofício não se constituir um meio legítimo para regulamentar a matéria, pois se trata de mero ato administrativo ordinário, destituído de caráter normativo. Quanto ao conteúdo, atacou-se o fato de a regulamentação ter adotado exclusivamente a modalidade licitatória convite para a compra de bens e contratações de serviços. Chamou a atenção, também, os limites de alçada a partir dos quais as licitações estariam dispensadas: US$ 100,000.00 (cem mil dólares) para as obtenções operacionais e US$ 10,000.00 (dez mil dólares) para as obtenções de caráter administrativo. Segundo o entendimento da unidade técnica, a supressão das demais modalidades licitatórias não poderia ter ocorrido.

17. Fruto dessas ponderações, foi proposto por esta unidade técnica à época que este Tribunal determinasse ao Ministério da Defesa a adoção de providências no sentido de elaborar e submeter à Casa Civil projeto da regulamentação prevista no art. 123 da Lei nº 8.666/1993, e ao Comando da Aeronáutica que, enquanto não fosse implementada tal regulamentação, expedisse ato normativo a ser observado pelas Comissões Aeronáuticas no exterior, quanto aos procedimentos licitatórios, nos moldes do capítulo 12 do Guia de Administração dos Postos do Ministério das Relações Exteriores – tal documento foi produzido pelo MRE para cumprir as determinações expedidas na Decisão Sigilosa 284/1997-TCU-Plenário. Diferentemente dos normativos editados pelos comandos militares, foi reconhecido no voto condutor do Acórdão 1.126/2009-TCU-Plenário como um documento que guarda maior fidedignidade aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às modalidades e aos limites estabelecidos no citado diploma normativo.

*18. Ocorre que a proposta dirigida ao Comando da Aeronáutica não foi acatada pelo relator em seu voto, por entender que o art. 123 da Lei 8.666/1993 desobriga as repartições sediadas no exterior de seguirem as modalidades licitatórias, bem como seus limites, previstos nos arts. 22 a 24 do citado diploma legal, **in verbis**:*

‘(...)

É bem verdade que o Guia de Administração dos Postos editado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), que normatiza as licitações e contratações realizadas nas unidades sediadas no exterior no âmbito do referido órgão, guarda maior fidedignidade aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às modalidades e aos limites estabelecidos no citado diploma normativo.

A despeito disso, não se me afigura apropriado determinar ao Comando da Aeronáutica que expeça ato normativo nos moldes daquele editado no âmbito do MRE.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o art. 123 da Lei nº 8.666/1993 preceitua tão somente que as repartições sediadas no exterior observem as peculiaridades locais e os princípios básicos nela estabelecidos. Depreende-se, assim, desde logo, que não se faz obrigatória a adoção das modalidades licitatórias e dos respectivos limites, previstos nos arts. 22 a 24 do citado diploma legal.

Tais exigências têm por finalidade precípua a maior divulgação do certame licitatório, de modo a propiciar incremento da competitividade para seleção da proposta mais vantajosa do mercado, o que, por seu turno, representaria observância do princípio da economicidade.

Nesse contexto, tenho que a adoção de medidas pelo gestor que visem garantir a ampla competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, bem como a observância dos princípios básicos insculpidos no Estatuto das Licitações e Contratos, que possibilitem resguardar a lisura do procedimento licitatório, revelam-se suficientes para legitimar a licitação.

(...)

Ademais, cumpre frisar que, com relação à aquisição de bens e a contratação de serviços efetuados no exterior, segundo as regras de Direito Internacional, e, ante o que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei de

Introdução ao Código Civil, aplicam-se as leis do país em que foram constituídas essas relações obrigacionais, o que, por óbvio, pode não corresponder aos ditames previstos no estatuto pátrio.'

19. Com esses argumentos, o ministro-relator reconheceu a legitimidade das regras contidas no Ofício nº 051/SEFA/1358, de 29/9/1998, do Comando da Aeronáutica, para regular a realização de compras de bens e contratações de serviços por parte da CABW no exterior.

20. Quanto à forma, apesar de não considerar o meio mais adequado para regulamentar a matéria, o relator desconsiderou a proposta de determinação para substituição do ofício por outro ato administrativo, por entender que a falha em questão não prejudicou a sua divulgação, bem como seu cumprimento pelas Comissões sediadas no exterior.

21. Por outro lado, aquiesceu com a unidade técnica no sentido de que a utilização recorrente da modalidade licitatória convite, caracterizada pela sua simplicidade e menor publicidade, poderia vir a restringir a divulgação e a competitividade do certame.

22. Nesse sentido, propôs recomendação, acatada pelo plenário deste Tribunal, para que o Comando da Aeronáutica avaliasse a possibilidade de adotar medidas nas contratações de maior vulto que ampliassem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo a permitir a participação do maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados.

Esclarecimentos prestados em resposta à diligência:

23. A resposta à diligência foi encaminhada para este Tribunal por meio do Ofício nº 278/2010, da Diretoria de Contas da Marinha, em cujo anexo consta relatório com os esclarecimentos requisitados. Cabe ressaltar que foi necessário solicitar à Diretoria de Contas da Marinha, haja vista o atendimento parcial da diligência, o envio das normas aplicáveis às contratações realizadas pelas comissões navais no exterior. A solicitação foi atendida com a remessa, via correio eletrônico, de arquivo digital das normas, que foi impresso e acostado, parcialmente, às folhas 57/72 dos autos.

24. Em síntese, foi informado que 'a adoção da modalidade convite no conjunto integral das licitações realizadas pela CNBE está prevista nas normas internas da Marinha, mais precisamente na SGM-102-Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos.'

25. Em acréscimo, aquela Diretoria comunica que a normatização supracitada decorreu de recomendação desta Corte de Contas, contida no item 8.3, letra b, da Decisão Sigilosa 284/1997-TCU-Plenário, consubstanciada na necessidade de os três Comandos Militares adotarem medida alternativa para uniformizar os procedimentos licitatórios praticados pelas comissões militares sediadas no exterior, respeitando as peculiaridades do local onde se encontram e resguardando os princípios básicos da Lei nº 8.666/1993, até a efetivação, pelo Poder Executivo, da regulamentação prevista no art. 123 da citada lei.

26. Concluindo, argumenta que 'na prática do comércio exterior o cumprimento do rito processual das diversas modalidades de licitação aplicáveis em território nacional demonstra-se desaconselhável, senão inviável, pois tais procedimentos não são praticados no cotidiano do mercado internacional'. Por fim, aduz que 'a adoção da modalidade convite, um instrumento mais simples e flexível em relação a legislação local, não deixa de obedecer aos princípios adotados na Administração Pública Brasileira, especificamente no que tange à legalidade, defesa do interesse público, isonomia, economicidade, eficiência e razoabilidade.'

Análise:

27. Confrontando os esclarecimentos prestados na diligência com as informações constantes do histórico desta instrução, percebe-se que a adoção exclusiva da modalidade licitatória convite pelas comissões militares sediadas no exterior já foi endossada, com ressalvas, por este Tribunal, no âmbito do Acórdão nº 1.126/2009-TCU-Plenário.

28. As ponderações quanto ao uso da citada modalidade licitatória na realização de todas as compras e contratações de serviços, independentemente da natureza e do valor do objeto, que inclusive foram alvo de recomendações naquele ***decisum****, se ativeram a tentar mitigar o caráter simplista e flexível do seu regramento.*

29. Tais características, inerentes àquela modalidade licitatória, permitem uma atenuação do rigor exigido das demais modalidades quanto à ampla divulgação e, por conseguinte, à ampla competitividade

do certame, fatores que podem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, principalmente, quando da realização de licitações de maior vulto.

30. Com base nessas constatações, é que o pleno deste Tribunal expediu a seguinte recomendação no acórdão supracitado, ***in verbis****:*

'9.4 recomendar ao Ministério da Defesa, que ao regulamentar o dispositivo legal acima mencionado, e ao Comando da Aeronáutica, até que sobrevenha a regulamentação definitiva da matéria, que avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados.'

31. Desse modo, entendo que foi justificada a opção pela adoção exclusiva da modalidade licitatória convite para realização de todos os processos licitatórios pela CNBE. Conforme informado pela Marinha, as regras que balizam a realização de licitações, não só no exterior, como em solo pátrio, estão reunidas no normativo SGM-102, 'NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS – (NOLAM)'.

32. Tendo em vista a similaridade de objeto observada neste caso concreto com o explorado no Acórdão nº 1.126/2009-TCU-Plenário, entendo pertinente, com vistas à manutenção da uniformidade de suas decisões, que este Tribunal expeça recomendação nos mesmos moldes da proferida no item 9.4 daquele julgado, transcrito no item 30 desta instrução.

33. Resta esclarecer agora, conforme determinado no despacho do ministro-relator à fl. 51 e de acordo com o que prescreve o art. 123 da Lei nº 8.666/1993, se os princípios básicos das licitações foram observados na elaboração do normativo supracitado.

34. O normativo SGM-102 regula a realização de licitação, acordos e atos administrativos no âmbito de toda a Marinha. É composto de 14 capítulos, dos quais o 13º versa especificamente sobre os ajustes realizados no exterior, com o seguinte título: 'Licitações e Acordos Administrativos no Exterior'. Complementarmente, o Anexo 'H' regula os valores limites para licitação e dispensa.

35. Para cumprir a determinação do relator, procedeu-se uma leitura dos dispositivos da NOLAM, especificamente os que regulam as contratações no exterior, com vistas a verificar em seus termos a incidência dos princípios básicos da licitação. Tendo em vista a grande extensão do normativo, acostou-se aos autos, às folhas 57/72, apenas as partes consideradas necessárias para subsidiar a análise em foco.

36. De início, cabe destacar que, no que se refere às contratações realizadas no Brasil, a norma seguiu fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/1993. Seus artigos são constantemente citados como referência e praticamente reproduzidos em todos os dispositivos da SGM-102.

37. Quanto às contratações realizadas no exterior, a norma ressalta no item 13.1 as especificidades de que se revestem sua realização, consignando, com base no art. 3º e 123 da Lei das Licitações, a obrigatoriedade de serem conduzidas de acordo com os princípios básicos daquela lei.

38. Compulsando os dispositivos do capítulo 13 da norma, verifica-se que houve observância quanto à inserção dos princípios licitatórios em seus dispositivos, conforme se demonstrará adiante.

39. Ao se comparar a SGM-102 e a Lei das Licitações, notadamente quanto à regulação do uso da modalidade convite, verifica-se a sintonia de regramento entre as duas normas, especificamente no que se refere ao número mínimo de participantes exigidos para a abertura do certame, o que denota a presença dos princípios da impessoalidade e da isonomia no normativo da Marinha.

Art. 22, § 3º da Lei nº 8666/1993

'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.'

Item 13.2.3 da SGM-102:

‘Devem ser remetidos convites para empresas cadastradas ou não nas CNE de modo a obter, no mínimo, três propostas válidas. Na impossibilidade de se obter esse número de propostas, poderá haver a adjudicação, desde que expressamente justificado no processo.’

40. De igual forma, observa-se o princípio da impessoalidade nos dispositivos da norma (13.5, 13.5.1 e 13.5.2) que regulam as hipóteses excepcionais em que está autorizado o início do processo de compras/contratações de serviços, junto ao fornecedor indicado pela unidade interessada, por dispensa ou inexigibilidade, independentemente de autorização do escalão competente para tal. Tais dispositivos definem as situações em que a licitação é inexigível, pela inviolabilidade de competição, ou dispensável, nos casos de emergência, hipóteses também previstas no Estatuto das Licitações.

41. Afora as situações previstas nos itens referidos acima, e no item 13.2.2 da norma, que estabelece os valores-limites abaixo dos quais a licitação é dispensada, todas as demais situações de compra por dispensa ou por inexigibilidade, com indicação de fornecedor, seguem os procedimentos previstos no item 13.6 a 13.9, os quais preveem uma série de medidas de controle para a comprovação da situação excepcional aventada.

42. Dentre elas, cita-se a necessidade de a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade estar acompanhada da competente justificativa em processo administrativo, inclusive com a exigência de declaração do fornecedor comprovando sua exclusividade na oferta de determinado produto ou serviço, e a obrigatoriedade de submissão dos autos ao exame e aprovação prévia do órgão de assessoramento jurídico. Tudo com vistas a garantir o atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

43. A exemplo do art. 26 da Lei 8.666/1993, o item 13.7 exige a comunicação à autoridade superior do enquadramento de determinado caso concreto em hipótese de afastamento de licitação, no prazo de três dias, para ratificação, como condição de eficácia dos atos. Procedimento que visa a resguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade, entre outros.

44. O princípio da publicidade também é evidenciado no item 13.8 da norma, que exige a publicação das justificativas de dispensa/inexigibilidade devidamente fundamentadas e dos correspondentes atos de ratificação no prazo de cinco dias, a contar da decisão ratificadora.

Conclusão:

45. De todo o exposto, pode-se concluir que o normativo SGM-102 ‘NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS – (NOLAM)’ utilizado no âmbito da Marinha para realizar suas contratações, inclusive no exterior, está em conformidade com o que preceitua os princípios norteadores dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/1993 e com as recomendações exaradas no âmbito da Decisão Sigilosa 284/1997-TCU-Plenário.

46. Por sua vez, restaram afastadas supostas irregularidades na adoção da modalidade convite no conjunto integral das licitações realizadas pela Comissão Naval na Europa no exercício de 2008.

47. No entanto, até que sobrevenha a regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666/1993, observou-se ser necessária a expedição de recomendações por parte deste Tribunal, com vistas a propiciar o incremento da competitividade das licitações e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua de todo processo licitatório.

48. Esclarecidos todos os pontos suscitados pelo ministro-relator no despacho à fl. 51, e considerando que o mérito das contas já foi examinado na instrução anterior, será proposto o julgamento pela regularidade das contas do dirigente máximo arrolado na presente tomada de contas.

Proposta de Encaminhamento:

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, que o Tribunal julgue as presentes contas regulares, dando-se quitação plena ao Sr. Samy Moustapha, CPF: 374.236.067-15, dirigente máximo da unidade gestora, sem prejuízo de expedir a seguinte recomendação ao Comando da Marinha:

50. Até que sobrevenha a regulamentação definitiva do art. 123 da Lei nº 8.666/93, avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame

licitatório, e, por conseguinte, da sua competitividade, de modo a atrair o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados.”

4. Em derradeira manifestação, o MPTCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou anuência ao encaminhamento sugerido pela 3ª Secex (fl. 80).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, nestes autos de tomada de contas da Comissão Naval Brasileira na Europa – CNBE, relativas ao exercício de 2008, a 3ª Secex não apontou irregularidades capazes de macular a gestão **sub examine**, tendo a unidade técnica elaborado proposta de encaminhamento no sentido da regularidade, com quitação plena ao gestor responsável.

2. Das ocorrências examinadas na fase instrutiva, sobressai a constatação de que todos os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CNBE se deram na modalidade convite, culminando na celebração de contratos cujo montante chegou a valores expressivos, alcançando cifras de até R$ 25 milhões, como no caso da contratação de prestação de serviços de modernização das viaturas blindadas.

3. Diante disso, o MPTCU entendeu que a referida ocorrência poderia trazer implicações no exame de mérito destas contas, visto que a modalidade convite não se afiguraria adequada para contratações de grande vulto, dada a reduzida publicidade normalmente empregada nessa espécie licitatória, bem assim o pequeno número de participantes exigido pela lei de licitações e contratos, que estabelece um número mínimo de três convidados.

4. Sendo assim, e acompanhando a sugestão consignada no primeiro parecer do **Parquet**, determinei o retorno dos autos à 3ª Secex, mediante despacho (fl. 51), para a realização de diligência junto à CNBE, a fim de fossem obtidas informações mais detalhadas a respeito das licitações promovidas no âmbito da Comissão Naval Brasileira na Europa, de maneira a identificar se os princípios norteadores da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, haviam sido minimamente observados.

5. Dando cumprimento ao referido despacho, a 3ª Secex expediu as notificações processuais pertinentes (fls. 52 e 53), tendo recebido, da Diretoria de Contas da Marinha, a documentação acostada às fls. 56/72, cujo teor consiste, essencialmente, no normativo utilizado pelo Comando da Marinha para as licitações, acordos e atos administrativos praticados no território nacional e no exterior, designado SGM-102 – Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos.

6. Ao examinar a referida documentação, a teor da instrução de mérito de fls. 73/79, a 3ª Secex concluiu que, mesmo para os casos de licitação na modalidade convite, as regras estabelecidas na norma em questão estariam de acordo com os ditames basilares da Lei de Licitações e Contratos, ao menos no que se refere às formalidades aplicáveis a essa modalidade específica, visto que o número mínimo de três convidados estabelecido no normativo da Marinha é o mesmo do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7. Demais disso, a 3ª Secex citou recente julgado desta Corte de Contas acerca da matéria, **in casu** o Acórdão 1.126/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual o TCU aceitou como legítimos diversos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Comando da Aeronáutica, de natureza similar, como é possível depreender da leitura do seguinte excerto, extraído das razões de decidir do aludido **decisum**, que aduz:

“(...) É bem verdade que o Guia de Administração dos Postos editado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), que normatiza as licitações e contratações realizadas nas unidades sediadas no exterior no âmbito do referido órgão, guarda maior fidegnidade aos preceitos da Lei n° 8.666/93, inclusive quanto às modalidades e aos limites estabelecidos no citado diploma normativo.

A despeito disso, não se me afigura apropriado determinar ao Comando da Aeronáutica que expeça ato normativo nos moldes daquele editado no âmbito do MRE.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o art. 123 da Lei nº 8.666/93 preceitua tão somente que as repartições sediadas no exterior observem as peculiaridades locais e os princípios básicos nela estabelecidos. Depreende-se, assim, desde logo, que não se faz obrigatória a adoção das modalidades licitatórias e dos respectivos limites, previstos nos arts. 22 a 24 do citado diploma legal.

Tais exigências têm por finalidade precípua a maior divulgação do certame licitatório, de modo a propiciar incremento da competitividade para seleção da proposta mais vantajosa do mercado, o que, por seu turno, representaria observância do princípio da economicidade.

Nesse contexto, tenho que a adoção de medidas pelo gestor que visem garantir a ampla competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, bem como a observância dos princípios básicos insculpidos no Estatuto das Licitações e Contratos, que possibilitem resguardar a lisura do procedimento licitatório, revelam-se suficientes para legitimar a licitação.

*Sobre o assunto, oportuno anotar a preleção de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 123 da Lei nº 8.666/93, vem a reforçar esse entendimento: 'Seria desaconselhável, senão inviável, sujeitar as repartições sediadas no exterior ao cumprimento estrito da Lei n° 8.666/93. Deverão adotar soluções compatíveis com as peculiaridades locais. No entanto, os princípios fundamentais do direito das licitações deverão ser atendidos. Ainda, quando possa ser questionável que, em tais casos, a licitação vise atender o princípio da isonomia, elevar-se-á acima de tudo o princípio da seleção da melhor contratação, a ser firmada com particular idôneo' (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, 2008, Editora Dialética, São Paulo, p. 875).*

Ademais, cumpre frisar que, com relação à aquisição de bens e a contratação de serviços efetuados no exterior, segundo as regras de Direito Internacional, e, ante o que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicam-se as leis do país em que foram constituídas essas relações obrigacionais, o que, por óbvio, pode não corresponder aos ditames previstos no estatuto pátrio.

Nesse sentido, a meu ver, não me parece desarrazoada a alegação do Comandante Geral de Apoio no sentido de que a prática do comércio internacional demonstra ser desaconselhável sujeitar a Comissão sediada no exterior ao cumprimento do rito processual das demais modalidades de licitação aplicáveis em território nacional, nas localidades em que não sejam adotados tais procedimentos.

Dessa forma, penso não haver óbices para que o Comando da Aeronáutica continue utilizando as regras contidas no Ofício n° 051/SEFA/1358, de 29/09/98, enquanto não sobrevier a regulamentação definitiva do art. 123 da Lei nº 8.666/93 pelo Ministério da Defesa. Por esse motivo, aduzo que a determinação proposta pela Unidade Técnica, direcionada ao Comando da Aeronáutica, não deve subsistir.

(...) Nesse contexto, julgo oportuno recomendar tanto ao Ministério da Defesa, bem como ao Comando da Aeronáutica, até que sobrevenha a regulamentação definitiva do art. 123 da Lei nº 8.666/93, que avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam o maior número de interessados possíveis, não se limitando à utilização adstrita das regras atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados." (grifos do Relator)

8. E, no teor dispositivo do aresto supra, o TCU expediu as seguintes recomendações à Casa Civil da Presidência da República e ao Comando da Aeronáutica:

"9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que efetue estudos com vistas à elaboração de projeto da regulamentação prevista no art. 123 da Lei nº 8.666/93, nos termos do Decreto nº 4.176/2002;

9.4. recomendar ao Ministério da Defesa, que ao regulamentar o dispositivo legal acima mencionado, e ao Comando da Aeronáutica, até que sobrevenha a regulamentação definitiva da matéria, que avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados."

9. À luz das considerações havidas pelo Relator do Acórdão 1.126/2009-TCU-Plenário, vejo que, também no caso que ora se examina, não restaram evidenciadas ilegalidades nos procedimentos licitatórios promovidos pela CNBE, o que me leva a aquiescer à proposta de encaminhamento formulada pela 3ª Secex, no sentido de que estas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena ao gestor responsável.

10. De toda maneira – e a despeito dos precedentes jurisprudenciais citados pela unidade técnica, bem assim o entendimento doutrinário referenciado – entendo que a ausência de regulamentação definitiva do art. 123 da Lei de Licitações e Contratos deve ser objeto de uma medida mais percuciente por parte desta Corte de Contas em torno da questão, haja vista o interregno de mais de 18 (dezoito) anos desde a promulgação do referido diploma legal, sem que a matéria tenha recebido o devido tratamento regulamentar por parte do Poder Executivo.

11. Com efeito, a falta de um parâmetro específico aplicável aos processos licitatórios das diversas repartições federais sediadas no exterior permite a ocorrência de discrepâncias entre procedimentos administrativos básicos, os quais, caso estivessem padronizados, resultariam não só em um maior grau de eficiência na boa e correta aplicação de recursos públicos, mas também no estabelecimento de um sistema de controle externo financeiro mais efetivo.

12. Bem se vê que o estabelecimento de um regulamento específico, a ser observado nos processos de licitações das repartições sediadas no exterior, pode aperfeiçoar esses procedimentos, evitando desperdícios na alocação dos recursos disponíveis: humanos, materiais, institucionais e financeiros.

13. À vista de tudo o que foi exposto, entendo pertinente que seja dada ciência do Acórdão ora adotado à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam envidados esforços no sentido de que o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, seja devidamente regulamentado, bem como às Comissões temáticas do Poder Legislativo federal, para ciência e acompanhamento.

Por todo o exposto, pugno por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 2177/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.822/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas.
3. Responsável: Samy Moustapha (374.236.067-15).
4. Órgão: Comissão Naval Brasileira na Europa.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária da Comissão Naval Brasileira na Europa, relativas ao exercício de 2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares as contas do Sr. Samy Moustapha, dando-lhe quitação plena;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que

o fundamenta, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Defesa, para ciência, sem prejuízo de recomendar ao Comando da Marinha que, até que sobrevenha a regulamentação definitiva do art. 123 da Lei nº 8.666/93, avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório e, por conseguinte, da sua competitividade, de modo a atrair o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam envidados esforços no sentido de que o art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993, seja devidamente regulamentado, considerando que a falta de um parâmetro específico aplicável aos processos licitatórios das diversas repartições federais sediadas no exterior permite a ocorrência de discrepâncias entre procedimentos administrativos básicos, os quais, caso estivessem padronizados, resultariam não só em um maior grau de eficiência na boa e correta aplicação de recursos públicos, mas também no estabelecimento de um sistema de controle externo financeiro mais efetivo;

9.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas da Câmara dos Deputados, bem assim à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência e, se for o caso, acompanhamento; e

9.5. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a 3ª Secex monitore o cumprimento das medidas suscitadas no presente Acórdão, dando ciência ao TCU das providências porventura adotadas no prazo de 120 dias, contados da data das respectivas notificações.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 018.768/2008-0.
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Rio Grande do Norte – Senar/RN.

Responsáveis: Almir Martins Freire (466.701.304-49); Edgard Borges Montenegro (010.839.964-87); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Hélio Pignataro Filho (108.587.254-87); Leônidas Ferreira de Paula (002.970.704-87); Raimundo Nonato de Figueiredo (091.779.144-49); Vilma Felix da Silva Araujo (837.136.114-91), Petronilo Hemetério Filho (011.366.744-20); Paulo Gomes Júnior (074.991.594-34); Manoel Cândido da Costa (200.021.654-49); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Humberto de Moura Cocentino (013.811.134-00); João Virgínio Emerenciano Filho (011.760.564-68); José Aquino Medeiros de Paula (018.350.034-27); José Ferreira de Lima (323.949.694-15); Joadi Anastácio de Azevedo (130.672.064-87); Ítalo Jones Bezerra Siminéa (242.572.734-53); Ademir dos Anjos Melo (002.144.693-87); Carlos Rommel Batista Cosme (033.640.974-53); José Gilberto da Silva (792.158.664-34) e Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).

Advogado constituído nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN nº 5.216, Luis Gustavo Pereira de Medeiros, OAB/RN nº 3.636-E, João Câncio Leite de Melo, OAB/RN nº 368-A, José Daniel Diniz, OAB/RN nº 2.064.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES DE UNS RESPONSÁVEIS. MULTA. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES AO SENAR/RN. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Rio Grande do Norte (Senar/RN), relativas ao exercício de 2007.

2. A Controladoria-Geral da União, conforme o Anexo I ao Relatório de Auditoria nº 209049 (fls. 103/110), apontou, em essência, as seguintes falhas atinentes à gestão da entidade:

"1.1.1.1. pagamentos de serviços de treinamento sem que fossem realizados;

1.1.1.2. realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria;

1.1.1.3. contratação de prestador de serviços sem observância da formalização legal do processo de dispensa de licitação;

3. E, como resultado da análise efetuada, certificou a regularidade com ressalva das contas dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Hélio Pignataro Filho e Almir Martins Freire e a regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (fls. 111/112), cuja conclusão foi acolhida pelo dirigente de controle interno (Parecer de fl. 113).

4. Já no âmbito desta Corte de Contas, (fls. 144/163), com vistas à obtenção de informações adicionais, foi efetivada, inicialmente, diligência junto ao Senar/RN, ao Senar Nacional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

5. E, tendo por base o exame da documentação acostada no Anexo 1, do volume 1, encaminhada em resposta aos ofícios expedidos pela Secex/RN (fls. 166/171), foi sugerida, nos termos da instrução de fls. 188/212, a realização de audiência dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Almir Martins Freire e Hélio Pignataro Filho, a fim de que apresentassem razões de justificativa quanto aos seguintes fatos:

"Ocorrência 1: pagamento de serviços de treinamento sem que fossem realizados; Ocorrência 2: não formalização legal de processo de dispensa de licitação e ausência de justificativas da dispensa, ausência de pesquisa de preços quando da contratação e desvio de objeto relativo a despesas a ele estranhas (realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinados indevidamente a cópias, encadernações e

impressões, também sem pesquisa de preços), todas as falhas relativamente ao contrato firmado entre o Senar/RN e a Coopagro Cooperativa de Serviços Técnicos do Agronegócio, no valor global de R$ 400.000,00"

6. Ademais, *"em virtude do possível* desvio *de recursos da conta do Senar/RN para a conta particular do responsável (transferência da c/c nº 8.793-9 do Senar/RN para a c/c nº 21.575-9, agência nº 3.698-6, do Banco do Brasil S.A., mediante montagem de extratos bancários falsos, que excluiu tal lançamento dos registros de contabilidade da instituição), no valor histórico de R$ 25.000,00*", foi proposta também a citação do Sr. Leônidas Ferreira de Paula.

7. O quadro abaixo retrata as medidas preliminares adotadas, bem como seu atendimento pelos responsáveis, nos seguintes termos:

Quadro B – Comunicações Efetuadas e Respostas Recebidas							
DESTINATÁRIO	COMUNICAÇÃO				RESPOSTA		
	Ofício TCU/ Secex-RN	Data	AR/ Ciência	Fls.	Documento	Protocolo TCU	Localização (Anexo 3, fls.)
Leônidas Ferreira de Paula	951/2009 955/2009	27/8/2009 27/8/2009	1º/9/2009 1º/9/2009	219/221 231/233	442352941	16/10/2009	38/49
Almir Martins Freire	952/2009 429/2009	27/8/2009 15/9/2009	1º/9/2009 30/9/2009	222/224 244/245	442353184	23/09/2009	2/6
Edgard Borges Montenegro	953/2009	27/8/2009	1º/9/2009	225/227	442352965	16/10/2009	7/14
Hélio Pignataro Filho	954/2009	27/8/2009	2/9/2009	228/230	442352958	16/10/2009	15/37
Caio Túlio Dantas Bezerra	418/2009	10/9/2009	25/9/2009	240	Advogado de Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro e Hélio Pignataro		

8. A análise da defesa apresentada pelos envolvidos consta da instrução de mérito de fls. 253/273, lavrada nos seguintes termos:

"(...) IV – Análise das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

Ocorrência 1: Pagamento de serviços de treinamento sem que fossem realizados

Razões de Justificativa de Leônidas Ferreira de Paula (Anexo 3, fls. 38/41)

8. Em resumo, o responsável apresenta os seguintes arrazoados:

a) que não teve qualquer responsabilidade sobre os cursos citados no item 13 da instrução preliminar (fl. 191), visto que ocorreram em período estranho à sua gestão;

b) que, quanto aos cursos do item 18 da instrução preliminar (fl. 191), não tinha conhecimento dos aludidos cursos e que se deparou, ao assumir o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, 'com vários cursos que já se encontravam designados, fato este que o fez tão-somente dar continuidade aos cursos já agendados';

c) que inexiste conduta que demonstre ter o responsável obtido vantagem, portanto, ausência de dolo ou má-fé;

d) que as apurações da CGU não apontam a prática de qualquer ato ilícito ou ilegal, não tendo sido seu nome citado pelos funcionários do Senar/RN denunciantes das irregularidades junto à CGU, fazendo, ao final, alusão a julgados do TCU que supostamente dão azo à sua argumentação; e

e) que os débitos foram recolhidos e que não cabe aplicar-lhe multa.

Análise das Razões de Justificativa de Leônidas Ferreira de Paula

9. De fato, quanto aos cursos citados no item 13 da instrução preliminar (fl. 191), não há que se responsabilizar o arrazoante. Porém, quanto aos demais cursos (item 18 da mesma instrução), trata-se de cursos objeto de 'montagem' apurados pela CGU, que não afastam sua culpabilidade enquanto dirigente máximo da entidade (Presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN), uma vez que por

ela respondia, pois o fato ilícito é o pagamento de curso que a CGU constatou inexistir, exsurgindo a sua conduta omissiva de não-apuração ou não-instauração de procedimento administrativo que visasse a investigar o fato ilícito, residindo aí o nexo causal.

10. Ainda que se cogite da fragilidade do nexo causal destacado no item retro, o responsável, se, no limite, não agiu, omitiu-se das marcações de cursos e de seu acompanhamento; todavia, ele próprio admite que já os encontrou em andamento e a eles deu continuidade, caracterizando que tal conduta comissiva se coadunou com o fato de que tais cursos foram pagos e não realizados, conforme apurado pela CGU, denotando que a prática de 'montagem' de cursos com efetivo pagamento ocorreu não apenas fora de sua gestão, mas também dentro dela.

11. Quanto à ausência de conduta irregular, de dolo ou má-fé, na verdade, não restou demonstrada, por parte do responsável, a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados ao Senar-AR/RN em sua gestão como Presidente do Conselho Administrativo nos períodos relatados.

12. Quanto ao fato de seu nome não ter sido citado por denunciantes, este elemento, por si só, não tem o condão de afastar as ocorrências de irregularidade ocorridas em sua gestão enquanto dirigente máximo do Conselho Administrativo do Senar/RN.

13. Quanto aos julgados do TCU citados como se fossem casos similares, não é o caso de julgamento por contas iliquidáveis, porquanto não estão presentes caso fortuito ou força maior, muito menos é o caso de representação em procedimento licitatório, tipo processual distinto que não se aplica ao caso em comento.

14. O fato de terem sido os débitos recolhidos – diga-se de passagem, após intervenção do Senar-Central –, apenas os afasta, restando estes quitados, mas persistindo a apuração quanto aos atos praticados e os fatos ilícitos constatados.

Proposta de Encaminhamento

15. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Leônidas Ferreira de Paula, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 1 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Razões de Justificativa de Edgard Borges Montenegro

16. Quanto à ocorrência 1, o responsável Edgard Borges Montenegro assim se manifestou (Anexo 3, fls. 7/10):

a) não tinha conhecimento de que os aludidos cursos seriam realizados em propriedades rurais pertencentes aos proprietários citados no Relatório da CGU, mas sim que seriam realizados em Pau dos Ferros/RN e Paraná/RN;

b) que delegava toda a parte de marcação de cursos e seu acompanhamento à área técnica, inclusive ao Superintendente à época;

c) que não teve qualquer responsabilidade sobre os cursos citados no item 18 (fl. 191), visto que ocorreram em período estranho à sua gestão;

d) que inexiste conduta que demonstre ter o responsável obtido vantagem, portanto, ausência de dolo ou má-fé;

e) que as apurações da CGU não apontam a prática de qualquer ato ilícito ou ilegal, não tendo sido seu nome citado pelos funcionários do Senar/RN denunciantes das irregularidades junto à CGU, fazendo, ao final, alusão a julgados do TCU que supostamente dão azo à sua argumentação;

f) que os débitos foram recolhidos e que não cabe lhe aplicar multa.

Análise das Razões de Justificativa de Edgard Borges Montenegro

17. O fato de o responsável desconhecer a alteração de local de realização dos cursos objeto de 'montagem' apurados pela CGU não é o mais relevante para a responsabilização, não afastando sua culpabilidade enquanto dirigente máximo da entidade, uma vez que por ela respondia, pois o fato ilícito é o pagamento de curso que a CGU constatou inexistir, exsurgindo a sua conduta omissiva de não-apuração ou não-instauração de procedimento administrativo que visasse a investigar o fato ilícito, residindo aí o nexo causal.

18. Ainda que se cogite da fragilidade do nexo causal destacado no item retro, o próprio responsável assumiu 'que delegava toda a parte de marcação de cursos e seu acompanhamento à área técnica, inclusive ao Superintendente da época', caracterizando que tal conduta liberava-o da tarefa, mas não da responsabilização que sobre ele próprio incide (vide, por exemplo, o Acórdão nº 629/2006 − Plenário), seja pela ***culpa in eligendo*** *(v. Acórdão 1.110/2000-TCU-Plenário) e/ou pela* ***culpa in vigilando*** *(cfe. Acórdãos 698/2002, 699/2002, 963/2006, da 1ª Câmara, e 730/2004 e 1.432/2006, do Plenário).*

19. Quanto à não responsabilização dos cursos relacionados no item 18 de instrução anterior (fl. 191), razão assiste ao responsável, o mesmo não ocorrendo, todavia, quanto aos cursos prescritos no item 13 da mesma instrução, denotando que a prática de 'montagem' de cursos com efetivo pagamento ocorreu não apenas fora de sua gestão, mas também dentro dela.

20. Quanto à ausência de conduta irregular, de dolo ou má-fé, na verdade, não restou demonstrada, por parte do responsável, a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados ao Senar/RN em sua gestão.

21. Quanto ao fato de seu nome não ter sido citado por denunciantes, este elemento, por si só, não tem o condão de afastar as ocorrências de irregularidade ocorridas em sua gestão enquanto dirigente máximo do Conselho Administrativo do Senar/RN.

22. Quanto aos julgados do TCU citados como se fossem casos similares, não é o caso de julgamento por contas iliquidáveis, porquanto não estão presentes caso fortuito ou força maior, muito menos é o caso de representação em procedimento licitatório, tipo processual distinto que não se aplica ao caso em comento.

23. O fato de terem sido os débitos recolhidos – diga-se de passagem, após intervenção do Senar-Central, apenas os afasta, restando estes quitados, mas persistindo a apuração quanto aos atos praticados e os fatos ilícitos constatados.

Proposta de Encaminhamento

24. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Edgard Borges Montenegro, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 1 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992.

Razões de Justificativa de Almir Martins Freire

25. Em síntese, o responsável Almir Martins Freire argumenta que (Anexo 3, fls. 2/4):

a) os pagamentos foram fruto da desorganização da Diretoria Técnica e da inexistência de controle interno;

b) em sua gestão como Superintendente, ocorreram apenas dois pagamentos irregulares;

c) 'o grande numero de treinamentos bem como a pouca significação dos valores pagos irregularmente durante sua gestão - R$ 577,00 e R$ 875,00, no total de R$ 1.452,00 - sugerem que os pagamentos foram efetuados sem má-fé, sem o propósito de desviar o dinheiro publico';

d) solicita aplicação do disposto no art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCU.

Análise das Razões de Justificativa de Almir Martins Freire:

26. Na qualidade de co-responsável por atos de gestão do Senar/RN, a 'desorganização da Diretoria Técnica' e a 'inexistência de controle interno' são falhas que, obrigatoriamente, incidem sobre o próprio responsável (v. Acórdão nº 629/2006-TCU-Plenário), seja pela ***culpa in eligendo*** *(v. Acórdão 1.110/2005 − Plenário) e/ou pela* ***culpa in vigilando*** *(cfe. Acórdãos 698/2002, 699/2002, 963/2006, da 1ª Câmara, e 730/2004 e 1.432/2006, do Plenário).*

27. Na verdade, quando o responsável alega que só ocorreram dois pagamentos irregulares em sua gestão, entenda-se que em dois cursos ministrados foram observadas montagens de processos, conforme bem apurou a Controladoria-Geral da União, fato já detalhado em instruções anteriores.

28. Ademais, se o Senar/RN não detinha estrutura para promover tantos cursos, com transparência e controle de gastos – mormente porque admite a inexistência, até então, de sistema de controle interno, mais razão ainda haveria de não tê-los promovido, eis que se assumiu o risco de haver desvio ou desfalque de recursos públicos, como, aliás, restou consignado que ocorreu.

29. Ainda, quanto aos valores, a boa ou má-fé que se possa argumentar não se filia ao aspecto material em si, pois aqui operar-se-ia o princípio da insignificância (que com melhor encaixe opera no Direito Penal), se fosse o caso, e não a atestação da má-fé por questões de recursos de pequena monta; neste caso, resta não comprovada a boa-fé quanto aos pagamentos efetuados, embora, quanto ao débito apurado, seja admissível que ele está afastado, porquanto demonstrado seu recolhimento.

30. Todavia, não vislumbramos elementos suficientes para aplicação requerida pelo responsável, qual seja, a incidência do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992 (na verdade, o responsável fez alusão equivocada ao art. 13, querendo se referir ao art. 12), para o que, ainda que tenha havido a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, não está reconhecida sua boa-fé, além do que há outras irregularidades que compactuam contrariamente a tal abrandamento, como a que virá a seguir (nº 2).

Proposta de Encaminhamento

31. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Almir Martins Freire, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 1 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Razões de Justificativa de Hélio Pignataro Filho (Anexo 3, fls. 15/18)

32. Em resumo, o responsável apresenta os seguintes arrazoados:

a) que não teve qualquer responsabilidade sobre os cursos citados no item 13 de instrução preliminar (fl. 191), visto que ocorreram em período estranho à sua gestão;

b) que, quanto aos cursos do item 18 da instrução preliminar (fl. 191), não tinha conhecimento dos aludidos cursos e que se deparou, ao assumir o cargo de Superintendente, 'com vários cursos que já se encontravam designados, fato este que o fez tão-somente dar continuidade aos cursos já agendados';

c) que inexiste conduta que demonstre ter o responsável obtido vantagem, portanto, ausência de dolo ou má-fé;

d) que as apurações da CGU não apontam a prática de qualquer ato ilícito ou ilegal, não tendo sido seu nome citado pelos funcionários do Senar/RN denunciantes das irregularidades junto à CGU, fazendo, ao final, alusão a julgados do TCU que supostamente dão azo à sua argumentação;

e) que os débitos foram recolhidos e que não cabe lhe aplicar multa.

Análise das Razões de Justificativa de Hélio Pignataro Filho

33. De fato, quanto aos cursos citados no item 13 da instrução preliminar (fl. 191), não há que se responsabilizar o arrazoante, mas, quanto aos demais cursos (item 18 da mesma instrução), trata-se de cursos objeto de 'montagem' apurados pela CGU, que não afastam sua culpabilidade enquanto co-responsável por atos de gestão do Senar-AR/RN, uma vez que por ele respondia, pois o fato ilícito é o pagamento de curso que a CGU constatou inexistir, exsurgindo a sua conduta omissiva de não-apuração ou não-instauração de procedimento administrativo que visasse a investigar o fato ilícito, residindo aí o nexo causal.

34. Ainda que se cogite da fragilidade do nexo causal destacado no item retro, o responsável, se, no limite, não agiu, omitiu-se das marcações de cursos e seu acompanhamento; todavia, ele próprio admite que já os encontrou em andamento e a eles deu continuidade, caracterizando que tal conduta comissiva se coadunou com o fato de que tais cursos foram pagos e não realizados, conforme apurado pela CGU, denotando que a prática de 'montagem' de cursos com efetivo pagamento ocorreu não apenas fora de sua gestão, mas também dentro dela.

35. Quanto à ausência de conduta irregular, de dolo ou má-fé, na verdade, não restou demonstrada, por parte do responsável, a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados ao Senar/RN em sua gestão como Superintendente nos períodos relatados.

36. Quanto ao fato de seu nome não ter sido citado por denunciantes, este elemento, por si só, não tem o condão de afastar as ocorrências de irregularidade ocorridas em sua gestão enquanto Dirigente Máximo do Conselho Administrativo do Senar/RN.

37. Quanto aos julgados do TCU citados como se fossem casos similares, não é o caso de julgamento por contas iliquidáveis, porquanto não estão presentes caso fortuito ou força maior, muito

menos é o caso de representação em procedimento licitatório, tipo processual distinto que não se aplica ao caso em comento.

38. O fato de terem sido os débitos recolhidos – diga-se de passagem, após intervenção do Senar-Central –, apenas os afasta, restando estes quitados, mas persistindo a apuração quanto aos atos praticados e os fatos ilícitos constatados.

Proposta de Encaminhamento

39. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Hélio Pignataro Filho, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 1 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ocorrência 2: Não formalização legal de processo de dispensa de licitação e ausência de justificativas da dispensa; ausência de pesquisa de preços quando da contratação e desvio de objeto relativo a despesas a ele estranhas (realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinados indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços), falhas relativas ao contrato firmado entre o Senar/RN e a Coopagro Cooperativa de Serviços Técnicos do Agronegócio (CNPJ 03.265.392/0001-09), no valor global de R$ 400.000,00, processo 01.2/2007-Senar/RN, conforme item IV.C da instrução anterior (fls. 188/212.

Razões de Justificativa de Leônidas Ferreira de Paula (Anexo 3, fls. 43/48)

40. Em resumo, alega o arrazoante que:

a) não assinou o contrato com a Coopagro e que sequer atuou nos procedimentos prévios à dispensa;

b) não procede a alegação de que o desvio de objeto relativo ao gasto de R$ 9.297,01 com serviços reprográficos se deu no bojo do contrato de instrutoria e consultoria com a Coopagro, uma vez que estes serviços foram contratados junto à empresa P. Belarmino da Silva Cópias e Internet Me (CNPJ 07.650.794/0001-88), cujas cópias de notas fiscais fez anexar;

c) aduz, ainda, o responsável a inexistência de provas convincentes que atestem dolo ou ilegalidades/irregularidades, citando julgados do próprio TCU a respeito, que apontam para abrandamento do julgamento em face de boa-fé, inexistência de falha grave, mas apenas formais.

Análise das Razões de Justificativa de Leônidas Ferreira de Paula

41. De fato, o arrazoante não assinou o aludido contrato, nem se encontrava como Presidente do Conselho Administrativo no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007, não havendo como imputar-lhe responsabilidade no tocante a todas as irregularidades alvitradas na ocorrência 2 retro.

42. Todavia, a afirmação de que não houve desvio de objeto no contrato firmado com a Coopagro vai de encontro às constatações da CGU mediante as notas fiscais anexadas como prova (Anexo 3, fls. 28/37).

43. Ainda quanto ao pagamento irregular de R$ 9.297,01, feito pelo Senar/RN à Coopagro, de fato a CGU apôs a data de 31/7/1997 como sendo o de sua realização, o que não afasta sua responsabilidade deste aspecto apenas, uma vez que sua gestão adentrou o período em comento (31/5/2007 a 19/9/2007), ainda que, todavia, admita-se a afastabilidade de sua culpabilidade nos demais atos eivados de irregularidade, conforme anotados na ocorrência 2.

44. Quanto à alegação de inexistência de provas, de dolo e de ilegalidades, tal afirmação vai de encontro ao que está exaustivamente apurado nos autos, tanto pelo Controle Interno (CGU) quanto pelo próprio TCU, nas instruções preliminares, não se aplicando os julgados citados desta Corte como se fossem casos similares a este porque não restou comprovada a boa-fé do responsável, como também tais irregularidades da ocorrência 2 não se deram de modo isolado, mas se somam à já analisada irregularidade grave relatada antes na ocorrência 1 retro.

Proposta de Encaminhamento:

45. De início, registre-se o atenuante de que a ocorrência 2 retro só alcança o responsável Leônidas Ferreira de Paula no tocante à realização de pagamentos sem a legítima comprovação de

serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinado indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços.

46. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Leônidas Ferreira de Paula, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 2 relacionada retro, no que lhe diz respeito, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Razões de Justificativa de Edgard Borges Montenegro (Anexo 3, fls. 10/14)

47. Em resumo, alega o arrazoante que:

a) não assinou o contrato com a Coopagro;

b) não procede a alegação de que o desvio de objeto relativo ao gasto de R$ 9.297,01 com serviços reprográficos se deu no bojo do contrato de instrutoria e consultoria com a Coopagro, uma vez que estes serviços foram contratados junto à empresa P. Belarmino da Silva Cópias e Internet Me (CNPJ 07.650.794/0001-88), cujas cópias de notas fiscais fez anexar;

c) aduz, ainda, o responsável a inexistência de provas convincentes que atestem dolo ou ilegalidades, citando julgados do próprio TCU a respeito, que apontam para abrandamento do julgamento em face de boa-fé, inexistência de falha grave, mas apenas formais.

Análise das Razões de Justificativa de Edgard Borges Montenegro

48. De fato, o arrazoante não assinou o aludido contrato, mas se encontrava como Dirigente Máximo (Vice-Presidente) do Conselho Administrativo no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007, e de 19/9/2007 a 7/10/20007, portanto, co-responsável quanto às decisões tomadas na gestão da Unidade Senar-AR/RN.

49. Todavia, a afirmação de que não houve desvio de objeto no contrato firmado com a Coopagro vai de encontro às constatações da CGU mediante as notas fiscais anexadas como prova (Anexo 3, fls. 28/37).

50. Quanto ao pagamento irregular de R$ 9.297,01, feito pelo Senar/RN à Coopagro, de fato, a CGU após a data de 31/7/1997 como sendo o de sua realização, o que afasta sua responsabilidade deste aspecto apenas, uma vez que sua gestão não adentrou no período em comento (1º/1/2007 a 31/5/2007 e 19/9/2007 a 7/10/2007), não tendo, todavia, tal afastabilidade o condão de anular sua culpabilidade nos demais atos eivados de irregularidade, conforme já anotado na ocorrência 2.

51. Quanto à alegação de inexistência de provas, de dolo e de ilegalidades, tal afirmação vai de encontro ao que está exaustivamente apurado nos autos, tanto pelo Controle Interno (CGU) quanto pelo próprio TCU, nas instruções preliminares, não se aplicando os julgados citados desta Corte como se fossem casos similares a este porque não restou comprovada a boa-fé do responsável, como também tais irregularidades da ocorrência 2 não se deram de modo isolado, mas se somam à já analisada irregularidade grave relatada antes na ocorrência 1 retro.

Proposta de Encaminhamento

52. De início, registre-se o atenuante de que a ocorrência 2 retro só não alcança o responsável Edgard Borges Montenegro no tocante à realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinado indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços.

53. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Edgard Borges Montenegro, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 2 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Razões de Justificativa de Almir Martins Freire (Anexo 3, fls. 4/6)

54. Em síntese, o responsável Almir Martins Freire traz aos autos três circunstâncias que lhe alcançam no tocante à ausência de processo de dispensa de licitação e quanto ao pagamento à Coopagro, no valor de R$ 9.297,01:

a) o aludido contrato teria sido firmado em 2/1/1997, com o suplicante há apenas dez dias úteis na função de Superintendente, com as providências administrativas antecedentes já adotadas;

b) o contrato 'vinha sendo firmado todos os anos, sem formalização do respectivo processo de dispensa', resultante este da 'praxe administrativa', ou melhor, da 'ausência de sistema de controle interno';

c) não foi apontada qualquer irregularidade consistente em desvio de recursos em favor da Coopagro (a irregularidade foi de natureza meramente formal, não gerando qualquer dano ao erário);

d) alega, ainda, o responsável que o pagamento supostamente irregular, no valor de R$ 9.297,01, feito pelo Senar/RN à Coopagro teria ocorrido em período estranho à sua gestão.

Análise das Razões de Justificativa de Almir Martins Freire:

55. Quanto ao primeiro ponto abordado pelo responsável, entendemos que razão não assiste a afastar sua responsabilidade por mero exercício na função em termos de exíguo prazo, isso porque é requisito indispensável àquele que assume cargo ou função pública a concordância quanto a possuir todas as competências inerentes à sua natureza, razão por que, caso se sentisse despreparado, não poderia ele ter assumido tais obrigações, sob risco de potencializar demasiadamente o cometimento de erros e falhas atentatórios ao interesse público, tendo sido, pois, conivente ao aceitar sua nomeação.

56. O fato de haver providências administrativas anteriores em andamento ou já adotadas não desautoriza o gestor a emitir o seu juízo de competência perante os atos que lhe são apresentados, razão por que era de se esperar que agisse em favor do interesse público, revendo tais atos, se atentatórios à legalidade, até porque, no caso em comento, não operava o princípio da continuidade dos serviços públicos, eis que não se tratava de serviço imprescindível que colocasse em risco o funcionamento imediato da entidade.

57. Uma vez que o contrato carecia de processo licitatório antecedente que lhe desse sustentação jurídica, não poderia o gestor apenas alegar que ele vinha sendo firmado todos os anos de modo irregular, como se esse fato ilícito afastasse sua responsabilidade, até porque a contraprestação esperada ao lhe premiar os cofres públicos com a devida remuneração era a de que atuasse diligentemente em suas competências, e não a de 'fazer o que já era feito' erradamente.

58. Se hoje o ex-gestor alega 'ausência de sistema de controle interno' para afastar o nexo causal entre sua conduta e os fatos ilícitos apurados, a pergunta do Poder Público é: por que não agiu de modo distinto? Por que não atuou diligentemente no sentido de instaurar previamente as condições que permitissem a concepção de tal sistema de controle interno? Por que assinou documentos ciente de que estava postergando melhorias imprescindíveis a serem implantadas urgentemente?

59. Ou, ainda, se estava há tão pouco tempo no cargo/função, por que apenas não se recusou a assinar documentos impregnados de irregularidades? Por que assumiu comodamente a 'praxe administrativa' flagrantemente ilícita e atentatória ao interesse público? Ou seja, havia outras condutas que deveriam ter pautado seu comportamento enquanto gestor público e para cujas respostas não logrou apresentá-las.

60. Quanto à argumentação de que 'não foi apontada qualquer irregularidade consistente em desvio de recursos em favor da Coopagro', razão lhe assiste, mas, a despeito de atribuir a tal ocorrência o rótulo de 'falha formal', a ausência de processo competitivo, em verdade, constitui-se em verdadeira afronta material, uma vez que, sabidamente, um contrato que beira meio milhão de reais promoveria estímulos à concorrência de modo a se obter ganhos de contratação que foram frustrados, ante a passividade e comodidade danosa dos gestores.

61. Apesar de tal irregularidade não permitir aferição de valores de débito, o que certamente se pode caracterizar, sem ficar na base da presunção, é que se cometeu ato praticado com grave infração à norma regulamentar, passível, sim, de cominação de multa.

62. Quanto ao pagamento irregular de R$ 9.297,01, feito pelo Senar/RN à Coopagro, de fato, a CGU apôs a data de 31/7/1997 como sendo o de sua realização, o que afasta sua responsabilidade deste aspecto apenas, uma vez que sua gestão não adentrou no período em comento (1º/1/2007 a 31/5/2007), não tendo, todavia, tal afastabilidade o condão de anular sua culpabilidade nos demais atos eivados de irregularidade, conforme já anotado na ocorrência 2.

Proposta de Encaminhamento:

63. De início, registre-se o atenuante de que a ocorrência 2 retro só não alcança o responsável Almir Martins Freire no tocante à realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinado indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços.

64. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Almir Martins Freire, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 2 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Razões de Justificativa de Hélio Pignataro Filho (Anexo 3, fls. 19/23)

65. Em resumo, alega o arrazoante que:

a) não assinou o contrato com a Coopagro e que sequer atuou nos procedimentos prévios à dispensa;

b) não procede a alegação de que o desvio de objeto relativo ao gasto de R$ 9.297,01 com serviços reprográficos se deu no bojo do contrato de instrutoria e consultoria com a Coopagro, uma vez que estes serviços foram contratados junto à empresa P. Belarmino da Silva Cópias e Internet Me (CNPJ 07.650.794/0001-88), cujas cópias de notas fiscais fez anexar;

c) aduz, ainda, o responsável a inexistência de provas convincentes que atestem dolo ou ilegalidades, citando julgados do próprio TCU a respeito, que apontam para abrandamento do julgamento em face de boa-fé, inexistência de falha grave, mas apenas formais.

Análise das Razões de Justificativa de Hélio Pignataro Filho

66. De fato, o arrazoante não assinou o aludido contrato, nem se encontrava como Superintendente no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007 ou após 8/10/2007, não havendo como imputar-lhe responsabilidade no tocante a todas as irregularidades alvitradas na ocorrência 2 retro.

67. Todavia, a afirmação de que não houve desvio de objeto no contrato firmado com a Coopagro vai de encontro às constatações da CGU, mediante as notas fiscais anexadas aos autos (Anexo 3, fls. 28/37).

68. Ainda quanto ao pagamento irregular de R$ 9.297,01, feito pelo Senar/RN à Coopagro, de fato, a CGU apôs a data de 31/7/1997 como sendo o de sua realização, o que não afasta sua responsabilidade deste aspecto apenas, uma vez que sua gestão adentrou o período em comento (1º/6/2007 a 8/10/2007), ainda que, todavia, admita-se a afastabilidade de sua culpabilidade nos demais atos eivados de irregularidade, conforme já anotado nesta ocorrência 2.

69. Quanto à alegação de inexistência de provas, de dolo e de ilegalidades, tal afirmação vai de encontro ao que está exaustivamente apurado nos autos, tanto pelo Controle Interno (CGU) quanto pelo próprio TCU, nas instruções preliminares, não se aplicando os julgados citados desta Corte como se fossem casos similares a este porque não restou comprovada a boa-fé do responsável, como também tais irregularidades da ocorrência 2 não se deram de modo isolado, mas se somam à já analisada irregularidade grave relatada antes na ocorrência 1 retro.

Proposta de Encaminhamento:

70. De início, registre-se a atenuante de que a ocorrência 2 retro só alcança o responsável Hélio Pignataro Filho no tocante à realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinado indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços.

71. Do exposto, somos do julgamento pela irregularidade das contas do responsável Hélio Pignataro Filho, uma vez que não restou comprovada sua boa-fé nos atos de gestão por ele adotados, conforme ocorrência 2 relacionada retro, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ocorrência 3: Desvio de recursos direto da conta do Senar/RN para a conta particular do responsável (transferência ***on line*** *da c/c 8.793-9 – Senar – para a c/c 21.575-9 – do responsável, na agência 3.698-6 do Banco do Brasil S.A., mediante montagem de extratos bancários falsos, que excluiu tal lançamento dos registros de contabilidade da instituição), consoante descrito no item IV.D da instrução anterior.*

Alegações de defesa de Leônidas Ferreira de Paula (Anexo 3, fls. 41/42)

72. Alega o defendente, em resumo, que:

a) 'a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) que por equívoco fora repassada ao requerido, já foi devidamente devolvida aos cofres do Senar, com as correções devidas';

b) que o requerido 'se surpreendeu com a alegação deste Tribunal de que não tenha efetuado a devolução dos recursos com a atualização correta, haja vista tais valores lhe terem sido repassados pelo próprio Senar';

c) que, 'caso não esteja o valor devolvido devidamente corrigido, o Requerido poderá realizar o recolhimento da diferença, desde que lhe seja dada possibilidade de parcelamento';

d) 'que não causou prejuízos insanáveis ao Senar-AR/RN', que não existe má-fé e que, 'se o equívoco o Requerido cometeu, tal ato não passou de mera irregularidade formal'.

Análise das alegações de defesa de Leônidas Ferreira de Paula

73. Quanto à alegação de que o valor de R$ 25.000,00 foi devidamente devolvido, atualizado, aos cofres do Senar-AR/RN, a declaração anexada aos autos (Anexo 3, fl. 49), ainda que não se caracterize propriamente como comprovante de depósito, atesta, por parte do próprio Senar-AR/RN, que o depósito constante de extrato bancário anteriormente anexado aos autos (fl. 39 do Anexo 1 – Depósito Cheque BB Liquidado, documento número 369.800, dia 10/10/2007, no valor de R$ 31.094,07) é proveniente do responsável Leônidas Ferreira de Paula.

74. Quanto à surpresa causada ao responsável em relação ao débito apurado e supostamente quanto ao valor que lhe foi repassado pelo Senar como sendo obrigatório de recolhimento, esclareça-se que o fato de não haver restado caracterizada a boa-fé obriga a incidência de juros, o que provavelmente provocou o desencontro de valores entre os do Senar-AR/RN e o apurado pela Corte de Contas.

75. Todavia, conforme antes apurado (fl. 207, itens 91/94), dado o valor original de R$ 25.000,00, de 21/1/2005, e de acordo com o demonstrativo de débito anexado aos autos (fls. 248/249), amortizada a quantia já depositada pelo responsável a título de ressarcimento ao erário (no valor de R$ 31.094,07, em 10/10/2007), remanesce, ainda, o débito atualizado até 11/11/2009 no valor total de R$ 8.636,52.

76. Entretanto, sugerimos, excepcionalmente, que o Relator pondere por não ser acatada a condicionante de pedido de parcelamento do responsável tendo em vista que não cabe ao devedor assumido condicionar o pagamento desta forma, uma vez que não há previsão legal de tal condicionamento, mas tão-somente uma faculdade do Tribunal, dada, ainda, a gravidade dos fatos, a caracterização da má-fé e por se tratar de valor parcial, remanescente do original atualizado.

77. Por último, vale destacar: o que o responsável, por meio de sua defesa, tenta rotular eufemisticamente de 'equívoco', traduziu-se, em verdade e inequivocamente, isso sim, como manobra contábil espúria caracterizada como fraude, flagrante desvio de recursos, conforme fartamente apontado nos autos, mormente nas instruções preliminares, e cuja defesa ora impetrada não teve o condão de esclarecer ou afastar a conduta adotada e o fato ilícito apurado, cujo nexo causal se comprovou por via de documentos bancários adulterados.

Proposta de Encaminhamento:

78. Uma vez remanescente débito junto ao erário, e dada a gravidade da irregularidade ora inquinada, somos pelo julgamento das contas do responsável Leônidas Ferreira de Paula, pela irregularidade das contas, com imputação do débito remanescente e a cominação de multa, lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, com o agravante de que o desvio de recursos se deu de modo fraudulento e para o qual não restou demonstrada a boa-fé.

Outras considerações:

79. Quanto ao valor veladamente desviado dos cofres do Senar-AR/RN em favor de Leônidas Ferreira de Paula, reproduzimos, a seguir, trecho da instrução preliminar, com destaques (fl. 207):

'87. Acerca de outras ocorrências relatadas na instrução anterior nestes autos, fez-se menção a uma auditoria interna que teria sido empreendida no Senar-AR/RN, com vistas a se apurar suposta ocorrência de natureza grave (fls. 67/68), provocada por denúncia junto à Procuradoria da República/RN (Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000502/2007-89), que desembocou em

intervenção na gestão da Regional, inclusive com contratação de uma auditoria independente para apurar fatos de 2002 a 2007.

88. Foi relatado que o Sr. Leônidas Ferreira de Paula, então Presidente do Conselho Administrativo, efetuou voluntariamente a devolução de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária, totalizando R$ 31.094,07 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e sete centavos).

89. Tal montante teria sido depositado no dia 10/10/2007, em favor do Senar-AR/RN, na Conta Corrente nº 8793-9, Agência 3698-6, do Banco do Brasil S/A, antecipando-se ao término das apurações, sem, contudo constar, dos autos, nem a comprovação de tal recolhimento nem o responsável pelo suposto depósito de ressarcimento aos cofres do Senar.

90. Ante os graves indícios de irregularidades supostamente cometidos na gestão do Superintendente e do Presidente do Conselho Administrativo, foi também requisitado ao Senar-AR/RN, além dos resultados apurados pelos trabalhos da auditoria interna e pelos trabalhos da auditoria independente, o comprovante de recolhimento mencionado antes'.

80. Como já visto, as alegações de defesa do responsável não lograram elidir a irregularidade grave que lhe foi imputada, limitando-se, o responsável, lamentavelmente, à tentativa de reduzir-lhe o peso jurídico evidente, alcunhando a fraude como tendo sido mero 'equívoco', quando, em verdade, comprovou-se que houve adulteração contábil mediante forjamento de documentos bancários, cuja restituição parcial do débito não lhe confere blindagem quanto ao fato ilícito e sua conduta, apenas tendo o condão de conferir-lhe quitação, acaso complemente o valor faltante.

81. Desse modo, antevemos clara situação de aplicabilidade de dispositivo contido na Lei nº 8.443/1992, a saber:

'Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública'.

82. Acreditamos ser a irregularidade ora observada passível de ser considerada como de natureza grave, ensejando, pois, a proposta de inabilitação, do responsável Leônidas Ferreira de Paula, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo tempo a ser arbitrado pela Corte (5 a 8 anos), caso julgue pertinente.

V – Conclusões

83. Conforme registrado nesta instrução e nas instruções preliminares, os elementos existentes nos autos não comprovam a boa-fé dos responsáveis ouvidos em audiência e citação, cabendo, desta forma, aplicar o disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, segundo o qual o TCU proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito das contas.

84. Diante do exposto, após análise em conjunto e em confronto da defesa apresentada pelos responsáveis, e, considerando que a ocorrência das irregularidades e a culpabilidade dos responsáveis ficaram devidamente caracterizadas, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

84.1. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do Conselho Administrativo; Edgard Borges Montenegro, ex-vice-presidente do Conselho Administrativo; Hélio Pignataro Filho, ex-superintendente; e Almir Martins Freire, ex-superintendente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 202, inciso III e § 7º, do Regimento Interno do TCU, em vista das ocorrências 1 e 2 apontadas nesta instrução e detalhadas na instrução preliminar (fls. 188/212).

84.2. rejeitar as alegações de defesa do responsável Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do Conselho Administrativo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 202, inciso II e §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, em virtude da ocorrência 3 apontada nesta instrução e datalhada na instrução preliminar (fls. 188/212);

84.3. julgar irregulares as presentes contas, relativamente aos responsáveis a seguir arrolados, nos termos dos arts. 1º, incisos I e IX; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, ***caput*** *e parágrafo único, e 23, inciso*

III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c arts. 204, 205 e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências registradas e os dispositivos violados, bem como pelo fato de as contas não expressarem, de forma ampla, clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão inquinados.

Responsável 1: Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do Conselho Administrativo do Sena/RN e ex-dirigente máximo da entidade no período de 31/5/2007 a 19/9/2007 (fl. 2).

Responsável 2: Edgard Borges Montenegro, ex-vice-presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN e ex-dirigente máximo da entidade no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007 e 19/9/2007 a 7/10/2007 (fl. 3).

Responsável 3: Almir Martins Freire, ex-superintendente do Senar/RN e ex-co-responsável por atos de gestão no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007 (fl. 19).

Responsável 4: Hélio Pignataro Filho, ex-superintendente do Senar/RN e ex-co-responsável por atos de gestão no período de 1º/6/2007 a 8/10/2007 (fl. 20).

84.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, a seguir relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c arts. 204, 205 e 208, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação, considerando que evidenciam impropriedades que, apesar de não totalmente sanadas, são insuficientes para maculá-las, porquanto não resultaram dano ao erário, sem prejuízo das medidas alvitradas nas determinações adiante:

RESPONSÁVEL	*CPF*	*Cargo*
Elusio Guerreiro de Carvalho	*073.454.021-34*	*Gestor*
Petronilo Hemetério Filho	*011.366.744-20*	*Conselheiro Titular*
Paulo Gomes Júnior	*074.991.594-34*	*Conselheiro Titular*
Manoel Cândido da Costa	*200.021.654-49*	*Conselheiro Titular*
Daniel Kluppel Carrara	*477.977.891-34*	*Conselheiro Titular*
Humberto de Moura Cocentino	*013.811.134-00*	*Conselheiro Suplente*
João Virgínio Emereciano Filho	*011.760.564-68*	*Conselheiro Suplente*
José Aquino Medeiros de Paula	*018.350.034-27*	*Conselheiro Suplente*
José Ferreira de Lima	*323.949.694-15*	*Conselheiro Suplente*
Joadi Anastácio de Azevedo	*130.672.064-87*	*Conselheiro Titular*
Ítalo Jones Bezerra Siminéa	*242.572.734-53*	*Conselheiro Titular*
Ademir dos Anjos Melo	*002.144.693-87*	*Conselheiro Titular*
Carlos Rommel Batista Cosme	*033.640.974-53*	*Conselheiro Suplente*
José Gilberto da Silva	*792.158.664-34*	*Conselheiro Suplente*
Rosanne Curi Zarattini	*308.287.671-49*	*Conselheiro Suplente*
Vilma Félix da Silva	*837.136.114-91*	*Ch. Deptº. Adm Fin.*
Raimundo Nonato de Figueiredo	*091.779.144-49*	*Contador*

84.5. condenar o responsável a seguir relacionado, com imputação de débito, relativamente ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente, amortizada do ressarcimento já efetuado (fls. 248 e 249 e Anexo 3, fl. 49) e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação complementar do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Responsável 1: Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN e ex-dirigente máximo da unidade no período de 31/5/2007 a 19/9/2007;

Ocorrência 3: Desvio direto de recurso da conta do SenarR/RN para a conta particular do responsável (transferência on line da c/c 8.793-9 – Senar – para a c/c 21.575-9, na agência 3698-6, do Banco do Brasil S.A., mediante montagem de extratos bancários falsos, que excluiu tal lançamento dos

registros de contabilidade da instituição), consoante descrito no item IV.D da instrução preliminar de fls. 188/212;

Dispositivos Violados e/ou Aplicáveis: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei nº 8.443, de 1992, em especial os arts. 8º e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único; Resolução TCU nº 155/2002 e Regimento Interno do TCU, em especial o art. 209, inciso II; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964;

Valor Original do Débito: R$ 25.000,00

Data da Ocorrência: 21/1/2005

Valor amortizado em 10/10/2007: R$ 31.094,07

Valor remanescente atualizado em 11/11/2009: R$ 8.636,52.

84.6. aplicar, individualmente, a cada um dos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, em virtude das ocorrências 1 e 2 relatadas nesta instrução;

Responsável 1: Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN e ex-dirigente máximo da unidade no período de 31/5/2007 a 19/9/2007.

Responsável 2: Edgard Borges Montenegro, ex-vice-presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN e ex-dirigente máximo da unidade no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007 e 19/9/2007 a 7/10/2007;

Responsável 3: Almir Martins Freire, ex-superintendente do Senar/RN e ex-co-responsável por atos de gestão no período de 1º/1/2007 a 31/5/2007;

Responsável 4: Hélio Pignataro Filho, ex-superintendente do Senar/RN e ex-co-responsável por atos de gestão no período de 1º/6/2007 a 8/10/2007;

84.7. aplicar multa, cumulativamente, ao responsável Leônidas Ferreira de Paula ex-presidente do Conselho Administrativo do Senar/RN, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência 3 relatada nesta instrução;

84.8. aplicar penalidade ao responsável Leônidas Ferreira de Paula, prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, ficando impedido de exercer cargo ou função comissionada na Administração Pública, em virtude das ocorrências 1, 2 e 3 narradas retro, especialmente esta última, que caracterizou desvio de recursos de natureza grave por não restar comprovada sua boa-fé;

84.9. determinar ao Senar/RN que:

84.9.1. cumpra as exigências contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à comprovação de despesas com cursos ministrados no bojo de sua atuação, especialmente no tocante à adoção de folha de frequência, com as respectivas assinaturas de alunos e instrutores, ou acompanhe suas efetivas realizações por outros meios similares e cabíveis;

84.9.2. se abstenha de realizar despesas estranhas ao objeto dos contratos firmados com outras empresas e terceiros, atentando para as cláusulas contratuais pactuadas, para o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, para os princípios licitatórios aplicáveis constantes da Constituição Federal, mormente o art. 37, XXI, e, subsidiariamente, os princípios e normas da Lei nº 8.666, de 1993;

84.9.3. demonstre, nos casos previstos no art. 9º, inciso XII, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, que a opção por dispensa de licitação se enquadra perfeita e juridicamente nas situações previstas no aludido dispositivo;

84.9.4. evite, até decisão do Senar – Administração Central, a utilização do tipo de contratação por dispensa previsto no art. 9º, inciso XII, quando tais serviços técnicos se confundirem com a própria atividade-fim do Senar, tendo em vista que este procedimento caracteriza fuga ao procedimento licitatório, em prejuízo ao princípios da isonomia e da concorrência, que permitem exigir qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

84.9.5. formalize devidamente os processos de dispensa de licitação e demais casos similares previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do Senar – como os de inexigibilidade –, devendo restar motivados, com a clara demonstração de ser a opção escolhida – em termos técnicos e econômicos – a mais vantajosa para a administração, valendo-se dos aspectos formais obrigatórios, bem como anexando pesquisa de preços junto ao mercado, quando couber, a exemplo do apregoado nos Acórdãos 2.094/2004, 1.705/2007 e 1.722/2008, todos do Plenário;

84.9.6. envie as conclusões dos trabalhos administrativos de apuração das ocorrências registradas no Relatório de Auditoria Específica independente, de março/2008, empreendida pela BSB Auditores e Consultores Associados, instaurando, o quanto antes, as competentes tomadas de contas especiais para apuração dos débitos, se for o caso, reportando-se a esta determinação nas futuras contas.

84.10. determinar ao Senar – Administração Central que reveja o teor do Regulamento de Licitações do Senar, no tocante ao inciso XII do art. 9º, que prevê dispensa para situação contrária aos princípios da Constituição Federal e da Lei de Licitações, mormente o da legalidade, o da supremacia do interesse público e o da isonomia/igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a se ajustar ao comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da CF, informando a este Tribunal a posição final adotada.

84.11. determinar à Controladoria-Geral da União que:

84.11.1. se manifeste, nas contas futuras do Senar, quanto aos subitens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.5 do Acórdão 3.001/2007-1ª Câmara (TC 012.718/2006-5, referente ao exercício de 2005);

84.11.2. faça constar, das próximas contas, o andamento das ações empreendidas com vistas à apuração das conclusões contidas no Relatório de Auditoria Específica independente de março/2008 – BSB Auditores e Consultores Associados, mormente quanto aos seus itens VI, VII e VIII, principalmente no tocante a eventuais débitos apurados e respectivos recolhimentos aos cofres da instituição, bem como verifique se houve a instauração das respectivas tomadas de contas especiais, se for o caso.

84.12. autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

84.13. envie cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentar, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art.16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

84.14. remeta cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentar, ao Ministério do Trabalho e Emprego".

9. Tal proposta contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (fls. 274/275).

10. Enfim, o MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ao manifestar-se de acordo com a proposta da Secex/RN, sugere que a condenação do responsável Leônidas Ferreira de Paula seja fundamentada no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, por se tratar de desvio de recursos do Senar/RN em proveito próprio.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do Senar/RN relativas ao exercício de 2007.

2. Como visto, conforme apontado pela CGU (Anexo I do Relatório nº 209049, fls. 103/110), foram identificadas três falhas principais na gestão da entidade, consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

2.1. pagamento de serviços de treinamento sem que fossem realizados;

2.2. realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria; e

2.3. contratação de prestador de serviços sem observância da formalização legal do processo de dispensa de licitação.

3. E, no âmbito desta Corte de Contas, após a obtenção de informações adicionais junto ao Senar/RN, ao Senar Nacional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (documentação constante do Anexo 1), em resposta aos ofícios de diligências de fls. 166/171, foi efetuada a audiência dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula (fls. 231/232), Edgard Borges Montenegro (fls. 225/226), Almir Martins Freire (fls. 222/223), Hélio Pignataro Filho (fls. 228/229), para que apresentassem razões de justificativa quanto aos seguintes fatos:

"Ocorrência 1: pagamento de serviços de treinamento sem que fossem realizados;

Ocorrência 2: não formalização legal de processo de dispensa de licitação e ausência de justificativas da dispensa, ausência de pesquisa de preços quando da contratação, e desvio de objeto relativo a despesas a ele estranhas (realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinados indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços), todas as falhas relativamente ao contrato firmado entre o Senar/RN e a Coopagro Cooperativa de Serviços Técnicos do Agronegócio, no valor global de R$ 400.000,00"

4. Ademais, nos termos do ofício de citação de fls. 219/220, o Sr. Leônidas Ferreira de Paula, ex-presidente do conselho administrativo do Senar/RN, foi instado a apresentar alegações de defesa no tocante a *"desvio de recurso da conta do Senar/RN para a conta particular do responsável (transferência da c/c nº 8.793-9 do Senar para a c/c nº 21.575-9, agência nº 3.698-6, do Banco do Brasil S.A., mediante montagem de extratos bancários falsos, que excluiu tal lançamento dos registros de contabilidade da instituição)"*, no valor histórico de R$ 25.000,00.

5. Efetivadas as medidas preliminares em questão, a Secex/RN, ao examinar o arrazoado acostado por esses responsáveis (Anexo 3), manifesta-se, no mérito, pela rejeição de suas razões de justificativa, bem como das alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Leônidas Ferreira de Paula, pugnando, em consequência, pela irregularidade das contas dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Almir Martins Freire e Hélio Pignataro Filho, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (instrução de fls. 253/273).

6. Nessa linha, propõe, ainda, a unidade técnica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei (fls. 271/272), aos gestores em questão.

7. E, em face do desvio de recursos perpetrado pelo Sr. Leônidas Ferreira de Paula, sugere-se a condenação do presidente do Conselho Administrativo da entidade à época, ao pagamento da quantia original de R$ 25.000,00, abatendo-se os valores já restituídos, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, e da penalidade insculpida no art. 60, da referida lei.

8. O MPTCU, conforme Parecer de fl. 276, anuiu à proposta da Secex/RN, sugerindo apenas que a condenação do responsável Leônidas Ferreira de Paula seja fundamentada no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 1992, por se tratar de desvio de recursos da entidade em proveito próprio.

9. Com efeito, vejo que a matéria foi devidamente enfrentada pela Secex/RN, razão por que incorporo o exame efetuado na instrução de fls. 253/273, do volume 1, às minhas razões de decidir, sem prejuízo, no entanto, de tecer as seguintes considerações.

10. Conforme evidenciado nos autos, em decorrência das medidas adotadas pelo Senar-Central, o Sr. Elusio Guerreiro de Carvalho assumiu o Senar/RN na qualidade de interventor, figurando como dirigente máximo dessa entidade regional a partir de 8/10/2007.

11. E, sob sua administração, foi encaminhada farta documentação a este Tribunal, constante do Anexo 1, no intuito de prestar esclarecimentos acerca das falhas consubstanciadas nos autos, bem como as medidas adotadas pela entidade com vistas à sua correção.

12. Feitas essas considerações iniciais, no que tange ao pagamento de serviços de treinamento sem a devida realização dos cursos previstos (itens 2.1. e 3 retro), ficou configurada, conforme apontado pela unidade técnica, a responsabilidade do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, presidente do Conselho Administrativo da entidade no período de 31/5/2007 a 19/9/2007 (fl. 2), quanto à não realização dos cursos citados no item 18 da instrução de fls. 188/212, bem como a responsabilidade do Sr. Edgard Borges Montenegro, vice-presidente do conselho administrativo do Senar/RN no período de 1º/1/2007 a

31/5/2007 e de 19/9/2007 a 7/10/2007 (fl. 3), com relação aos cursos mencionados no item 13 da instrução de fls. 188/212, todos relacionados a supostos treinamentos em apicultura e serigrafia.

13. Nesses casos, a despeito de terem sido efetuados pagamentos pela entidade, inclusive com documentação informando custos, instrutores, programação e participantes dos eventos, foi identificada, na prática, a existência de "montagem" de processos, consoante apurado pela CGU, com a participação fictícia de alunos relacionados como inscritos.

14. De modo geral, relatou-se que o Senar/RN não vinha mantendo listas de frequência de participantes, tendo-se ordenado, no âmbito da entidade, a confecção de processos para acobertar o pagamento de treinamentos não realizados.

15. Assim, o ilícito decorre do pagamento de cursos que a CGU constatou inexistirem, exsurgindo a conduta omissivo-comissiva desses responsáveis em face da não instauração de procedimentos administrativos com vistas a investigar tais fatos, não tendo ficado demonstrada, nos autos, a boa-fé deles.

16. Com relação ao Sr. Almir Martins Freire, ex-superintendente do Senar/RN no período de 1º/1/2007 a 31/5//2007 (fl. 19) e, na qualidade de co-responsável por atos de gestão da entidade, a alegada "desorganização da Diretoria Técnica" e a "inexistência de controle interno" constituem falhas que, como bem destacou a unidade técnica à fl. 258, depõem contra o próprio responsável (v. Acórdão 629/2006-TCU-Plenário), seja por culpa **in eligendo** (v. Acórdão 1.110/2005-TCU-Plenário), seja por culpa **in vigilando** (v. Acórdãos 698/2002, 699/2002, 963/2006, da 1ª Câmara, e 730/2004-TCU-Plenário e 1.432/2006-TCU-Plenário).

17. E, no que diz respeito ao Sr. Hélio Pignataro Filho, ex-superintendente do Senar/RN no período de 1º/6/2007 a 8/10/2007 (fl. 20), não merece, de igual modo, ter a sua responsabilidade afastada com relação aos cursos mencionados no item 18 da instrução de fls. 188/212, que se inserem em sua gestão.

18. Assim sendo, não podem também ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos então superintendentes do Senar/RN, não tendo ficado configurada, nos autos, a boa-fé dos responsáveis.

19. Por fim, registro que o fato de ter sido efetuada a devolução dos recursos empregados, indevidamente, no âmbito do Senar/RN, após a intervenção do Senar-Central, apenas atesta a sua quitação, persistindo, porém, a conduta irregular adotada pelos responsáveis, punível com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

20. Já com relação à ocorrência de nº 2 (itens 2.2, 2.3. e 3 retro), verifica-se, de fato, que o contrato firmado entre o Senar/RN e a Coopagro Cooperativa de Serviços Técnicos do Agronegócio, no valor de R$ 400.000,00, não foi assinado pelo Sr. Leônidas Ferreira de Paula, tendo, porém, o pagamento irregular se dado – referente a despesas estranhas ao ajuste −, no valor de R$ 9.297,01, durante a sua gestão (Anexo 3, fls. 28/37).

21. E, quanto ao Sr. Edgard Borges Montenegro, deve responder pela não formalização do processo de dispensa de licitação, com a devida justificativa e com a prévia realização de pesquisa de preços, em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

22. Com relação ao Sr. Almir Martins Freire, o argumento de que o referido contrato "*vinha sendo firmado todos os anos, sem formalização do respectivo processo de dispensa, resultante da praxe administrativa*" não opera em favor do responsável, já que houve descumprimento do próprio Regulamento da entidade, no que concerne à realização de contratações, não se admitindo no caso o suposto uso ou costume **contra legem**.

23. E, no que tange ao Sr. Hélio Pignataro Filho, deve ser responsabilizado, conforme salientado pela unidade técnica (fl. 266), quanto à "*realização de pagamentos sem a legítima comprovação de serviços auxiliares na área de instrutoria e consultoria, no valor de R$ 9.297,01, destinado indevidamente a cópias, encadernações e impressões, também sem pesquisa de preços*".

24. Por derradeiro, no diz respeito à ocorrência de nº 3 (item 4 retro), atribuída ao Sr. Leônidas Ferreira de Paula, que se refere a "d*esvio de recursos direto da conta do Senar/RN para a conta particular do responsável (transferência* ***on line*** *da c/c 8.793-9 – Senar – para a c/c 21.575-9 – do responsável, na agência 3.698-6 do Banco do Brasil S.A., mediante montagem de extratos bancários falsos, que excluiu tal lançamento dos registros de contabilidade da instituição)*", na quantia original de R$ 25.000,00, observa-se que o responsável procedeu ao recolhimento do valor de R$ 31.094,07, aos

cofres do Senar/RN, atualizado a partir de 21/1/2005, conforme depósito efetuado em 10/10/2007 (extrato de fl. 39 do Anexo 1).

25. No entanto, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 248/249, remanesce, já amortizada a quantia devolvida pelo responsável, a diferença a ser restituída aos cofres da entidade, no valor de R$ 8.636,52 (débito ocorrido em 21/1/2005 e atualizado até 11/11/2009).

26. Não se pode olvidar, porém, que as alegações de defesa do responsável não lograram elidir a irregularidade praticada, já que o suposto "equívoco" havido traduziu-se, na verdade, em adulteração contábil no intuito de mascarar o desvio realizado, o que enseja, conforme sugerido pelo MPTCU (item 8 retro), o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-se a multa prevista no art. 57 da referida lei.

27. Demais disso, ante a gravidade da infração cometida por esse responsável, torna-se imperiosa a aplicação da penalidade insculpida no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, ao Sr. Leônidas Ferreira de Paula.

28. Enfim, ressalto que devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (fl. 188), bem como efetuadas determinações ao Senar/RN, dando-se ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o disposto no art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução TCU nº 170/2004.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2178/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.768/2008-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Almir Martins Freire (466.701.304-49); Edgard Borges Montenegro (010.839.964-87); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Hélio Pignataro Filho (108.587.254-87); Leônidas Ferreira de Paula (002.970.704-87); Raimundo Nonato de Figueiredo (091.779.144-49); Vilma Felix da Silva Araujo (837.136.114-91), Petronilo Hemetério Filho (011.366.744-20); Paulo Gomes Júnior (074.991.594-34); Manoel Cândido da Costa (200.021.654-49); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Humberto de Moura Cocentino (013.811.134-00); João Virgínio Emerenciano Filho (011.760.564-68); José Aquino Medeiros de Paula (018.350.034-27); José Ferreira de Lima (323.949.694-15); Joadi Anastácio de Azevedo (130.672.064-87); Ítalo Jones Bezerra Siminéa (242.572.734-53); Ademir dos Anjos Melo (002.144.693-87); Carlos Rommel Batista Cosme (033.640.974-53); José Gilberto da Silva (792.158.664-34) e Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).
4. Entidade: Senar/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN nº 5.216, Luis Gustavo Pereira de Medeiros, OAB/RN nº 3.636-E, João Câncio Leite de Melo, OAB/RN nº 368-A, José Daniel Diniz, OAB/RN nº 2.064.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Senar/RN relativas ao

exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Hélio Pignataro Filho e Almir Martins Freire, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso III e § 7º, do Regimento Interno do TCU,

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, inciso II e §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Edgard Borges Montenegro, Almir Martins Freire e Hélio Pignataro Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Leônidas Ferreira de Paula, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput,** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis constantes do item 3 deste Acórdão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.6. condenar o Sr. Leônidas Ferreira de Paula ao pagamento da importância original de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 21/5/2005 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já restituídos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Senar/RN, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Leônidas Ferreira de Paula, Edgard Borges Montenegro, Hélio Pignataro Filho e Almir Martins Freire, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar, ao Sr. Leônidas Ferreira de Paula, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.10. considerar grave, por maioria absoluta, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a infração cometida e inabilitar o Sr. Leônidas Ferreira de Paula para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. determinar ao Senar/RN que:

9.11.1. cumpra o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da realização de despesas com cursos ministrados no âmbito da entidade;

9.11.2. abstenha-se de realizar despesas estranhas ao objeto dos contratos firmados, atentando para as cláusulas contratuais pactuadas, para o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e para o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.11.3. formalize os processos de dispensa de licitação, evidenciando, de forma motivada, os casos que se enquadram no art. 9º, inciso XII, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, anexando pesquisa de preços, quando cabível (**v.g.** Acórdãos 2.094/2004, 1.705/2007 e 1.722/2008, todos do Plenário);

9.12. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o disposto no art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;

9.14. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item 9.10 deste Acórdão, nos termos do art. 270, §3º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 006.795/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério da Defesa
Responsável: Manoel Carlos Bandeira Araujo (CPF 499.175.607-34)
Órgão: Escola de Comando e Estado Maior do Exército (CE/MD)
Advogado constituído nos autos: não há
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (ABRAMCO), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico n° 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército (CE/MD), que tem por objeto a formação de registro de preços, pelo prazo de doze meses, para eventual aquisição de mobiliário.

2. Alegou a representante que buscou a impugnação do edital fundamentada na ilegalidade de exigências contidas nos seguintes itens do edital (peça 1, p. 86/97):

a) item 53.3 - Declaração de solidariedade do fabricante;
b) item 53.6 - Declaração de idoneidade financeira;
c) item 54.3 - Visita técnica;
d) itens 80,81 e 82 - Lote 4 - Anexo I - Exigência de Certificado de Registro de Propriedade Industrial; e
e) Exigência de Garantia de Qualidade - ISO 9002.

3. Segundo a representante, o pregoeiro recebeu a impugnação como simples petição e afastou-a, sem qualquer motivação, sob o pretexto de que o pedido formulado era incerto e impreciso em relação ao objeto, e que não guardava relação com o edital, uma vez que o item citado não fazia parte do ato convocatório (peça 1, p.100).

4. A representante, por fim, requer que a presente representação seja julgada procedente, declarando-se nulos os itens do edital cuja ilegalidade foi apontada, assim como todos os atos subsequentes do procedimento, e determinada a republicação do edital escoimado dos vícios indicados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

5. A 3ª Secex analisou preliminarmente os argumentos apresentados pela representante e manifestou-se nos seguintes termos:

"3. ARGUMENTOS APRESENTADOS:

3.1 A exigência da declaração de solidariedade do fabricante, item 53.3, extrapola o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Por isso, restringe a participação e é inconstitucional, uma vez que não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, no caso do fornecimento. Também ofende o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005, conforme Acórdão 1729/2008 - Plenário:

'Acórdão 1729/2008 - Plenário

(...)

9.3 Determinar à Unidade, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico Demap nº 18/2008, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista da ilegalidade da exigência editalícia de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, pois deve ser exigida exclusivamente a documentação disposta no art. 14 do Dec. Nº 5.450/2005, informando ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas;'

3.2 A obrigatoriedade de apresentação de declaração de instituição bancária emitida pela agência na qual a licitante tem conta carece de amparo legal, é abusiva, restringe a competitividade e é inconstitucional.

3.3 Afirma que a qualificação econômico-financeira da empresa, no caso, deveria ser verificada no SICAF e, de qualquer modo, não poderia ser exigida documentação além daquela limitada pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, art. 31.

3.4 Menciona a Decisão 202/1996 - Plenário, em que este Tribunal recomendou que a Administração 'abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos art. 28 a 31 da Lei nº 8666/1993, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame'.

3.5 Quanto ao item 54.3, da visita técnica, entende que não se pode exigir nessa modalidade - pregão eletrônico para aquisição de bem comum - mobiliário - mediante registro de preços, qualquer visita técnica. Todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto.

3.6 Outra questão relativa a esse item é que não se pode exigir que o fornecedor de móveis tenha um arquiteto como responsável técnico, quando a empresa que atua no comércio de móveis pode, por lei, funcionar sem qualquer arquiteto em seus quadros. Também não cabe ao CREA fiscalizar a atividade profissional dos fornecedores de mobiliário. A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante, objeto da licitação, consoante Decisão 450/2001- Plenário. Ainda, não se pode exigir que esse arquiteto seja empregado da empresa com carteira assinada, uma vez que pertencer ao quadro permanente da empresa para fins de comprovação da capacidade técnico operacional da licitante não significa ser empregado com carteira assinada, existem outros vínculos legais e possíveis.

3.7 No que diz respeito à exigência de certificado de registro de propriedade industrial, certificado de desenho industrial nº DI 5701659, afronta a lei de licitações, conforme vedações legais dispostas no § 5º , do art. 30, e § 1º do art. 44.

3.8 Apenas os produtos da empresa Nilko Metalurgia Ltda., detentora do certificado de desenho industrial no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (doc. 7), atenderiam simultaneamente às exigências transcritas no decorrer desse documento, o que sugere dirigismo.

3.9 Ademais, menciona acórdãos do TCU que consideram a exigência de certificação ISO ilegal como requisito de habilitação técnica (Ac. 1708/2003 e Ac. 1292/2003 - Plenário).

4. PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE

4.1. Ante os argumentos expostos, o representante requer que seja a presente Representação julgada procedente declarando-se nulos os itens cuja ilegalidade foi apontada, assim como todos os atos subsequentes do procedimento, e determinada a republicação do edital escoimado dos vícios indicados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

5. ANÁLISE DO PEDIDO

5.1 Após consulta ao site comprasnet, identificamos duas impugnações ao edital registradas, uma impetrada pela Speach Equipamentos Organizacionais e a outra pela Comercial Lutz de Móveis Ltda. Não encontramos qualquer registro da impugnação interposta pela representante no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

5.2 A empresa Speach também questionou a exigência da garantia de qualidade ISO 9002, conforme destacamos abaixo, e, ao analisar a impugnação, o pregoeiro decidiu por atendê-la parcialmente, alterando nos termos do edital a exigência da ISO 9002 e não acolher as demais.

'Impugnação 3/3/2011 12:04:33

SÍNTESE DA DEMANDA - Trata a presente de petição impetrada por SPARCH EQUIPAMENTOS ORGANIZACIONAIS solicitando impugnação da íntegra do edital do pregão 01/2010 - aquisição de mobiliário, mais especificamente quanto a composição do lote 4, da exigência da ISO 9002 e ausência de especificação dos itens 66, 77 e 78.'

5.3 O pregoeiro também decidiu, conforme avisos cadastrados no site comprasnet em 3/3/2010, que 'as marcas colocadas porventura no edital, ou certificado de registro de propriedade intelectual, se referem apenas a referências de mobiliário que a Administração pretende adquirir, serão aceitas todas marcas que atendam as especificações editalícias' e 'não será exigido ISO 9002 dos itens que porventura o contenham, conforme despacho anterior'.

5.4 Embora parte do que está sendo questionado pelo representante, garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial, deixou de ser exigido no certame, destacamos que a manifestação do pregoeiro que decidiu neste sentido é do dia 3/3/2010, sendo que o pregão foi realizado no dia 04/03/2011, conforme consta da ata de realização do certame.

5.4 Se o pregoeiro decidiu ao analisar a impugnação interposta pela Speach por atendê-la parcialmente, excluindo a exigência ISO 9002, bem como em excluir outras exigências, conforme consta dos mencionados 'avisos', a licitação deveria ter sido suspensa e o edital republicado com as devidas alterações. A mudança gerou impacto na formulação das propostas dos licitantes, que é a condição que torna obrigatória a republicação do edital, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, art. 21, § 4º.

5.4 Quanto à exigência de declaração de solidariedade do fabricante, conforme mencionado do Acórdão 1622/2010 - Plenário, '(...) é farto entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o qual tem abalizado pronunciamentos contrários à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, a exemplo da Decisão 486/2000-TCU-Plenário, Acórdãos 1.676/2002-Plenário, 223/2006-Plenário, 423/2007-Plenário, 539/2007-Plenário, 2864/2008-Primeira Câmara, entre outros'.

5.5 Portanto, o Pregão Eletrônico nº 01/2011, sob a condução da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, embora não se possa afirmar em qual item do edital, uma vez que se apresenta sem numeração entre os itens 53.3 e 53.4, contem exigência sem previsão legal e contrária ao entendimento deste Tribunal, restringindo o caráter competitivo do certame e infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

5.6 A declaração de idoneidade financeira deveria ser emitida pela agência na qual a licitante tem conta, segundo consta do item 53.6 do edital. Conforme destaca o representante, para habilitação em

Pregão Eletrônico deve ser exigido dos licitantes exclusivamente a documentação mencionado no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Exclusivamente significa que nada mais poderá ser exigido, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais, o que não é o caso. Destacamos abaixo o Acórdão 2056/2008 - Plenário (Sumário):

Acórdão 2056/2008 - Plenário (Sumário)

'2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.'

5.8 Quanto à visita técnica, iniciamos nossa análise pelo prazo estabelecido no edital. Segundo consta, a referida visita deveria ser realizada no dia 3/3/2011, às 10 hs. Lembramos que a sessão pública de abertura do pregão ocorreu no dia 4/3/2011, portanto no dia seguinte à data estabelecida para a visita técnica. Se a visita técnica era imprescindível, questão que abordaremos adiante, deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas. Nesse sentido, citamos o Acórdão 2107/2009 - Segunda Câmara:

'9.2.3. estabeleça prazo razoável para eventual visita técnica dos licitantes, em respeito ao art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999;'

5.9 Considerando o objeto da licitação, exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto. Todas as exigências de habilitação e qualificação dos licitantes devem estar em conformidade com os normativos vigentes e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Não obstante, cumpre aguardar as justificativas da ECEME quanto à obrigatoriedade da visita técnica para participação no certame.

5.10 Outro ponto relacionado à visita técnica é a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada por arquiteto responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo pertencer ao quadro permanente da empresa, cuja comprovação deve ser feita por meio de CTPS ou ficha de registro de empregado na empresa. Destacamos trecho do Relatório do Acórdão 1924/2010 - Plenário, para demonstrar a ilegalidade da exigência contida no item 54.3.1:

'(...)

Com relação às alegações relativas ao atestado de visita técnica, essas não podem ser acatadas devido a esta questão ter sido analisada por este Tribunal, no âmbito do Acórdão n. 800/2008 - Plenário, e considerada excessiva, por extrapolar o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Assim, evidencia que inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado ou que este conste no contrato social, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Marçal Justen Filho comenta: 'O fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum' Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, que já se manifestou no mesmo sentido nos Acórdãos ns. 362/2007, 597/2007 e 1110/2007, todos do Plenário.'

5.11 Além de apontar ilegalidades no edital, reclama a representante que tentou impugnar o edital, encaminhado a impugnação por meio de e-mail ao pregoeiro, conforme documentos às folhas 99, mas que o pregoeiro a recebeu como simples petição e afastou-a sem qualquer motivação.

5.12 Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora o item 13 do edital esteja justificado pelo previsto no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, entendemos que não se harmoniza com o previsto no referido normativo. Segundo consta, qualquer pessoa poderia apresentar impugnação, na forma eletrônica, mas teria que ser feito através do comprasnet, encaminhando ao pregoeiro os originais, que deveriam ser protocolados na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos. Abaixo transcrevemos o contido no art. 18 do Decreto 5.450/2005:

'Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame'.

5.13 Nos termos previstos no edital só poderiam apresentar impugnação licitantes/ fornecedores credenciados, que têm acesso ao sistema eletrônico no site comprasnet. Conforme Acórdão 2655/2007 - Plenário, 'o envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005', sendo que o art. 19 do referido normativo menciona que o envio deve ser feito ao pregoeiro, por meio eletrônico, no endereço indicado no edital. Ainda, o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005 estabelece que o envio deve ser feito exclusivamente por meio eletrônico, não cabendo, portanto, a exigência contida no edital do certame de envio dos originais ao pregoeiro, por meio de protocolo na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da Unidade.

5.14 Embora tenha encontrado dificuldades para impetrar impugnação ao edital, uma vez que teve que entrar em contato com a ECEME para poder viabilizar o envio por e-mail dos motivos da impugnação, confirmada a tempestividade com o envio no prazo estabelecido no edital em conformidade com os normativos vigentes, não consta no site comprasnet, após consulta à ata do pregão, a impugnação da representante.

5.15 Pelo que consta dos autos, se valendo de equívoco da impugnante na fundamentação da alegada ilegalidade na exigência de declaração de solidariedade do fabricante, em que menciona item que não faz parte do instrumento convocatório, o pregoeiro deixou de analisar o pedido, alegando o princípio da objetividade e considerando que não havia como fazer ilações sobre o que o requerente pretendia. Destacamos que na resposta à impugnação é mencionado processo administrativo e pregão incorretos, embora a impugnante tenha apontado na impugnação o Pregão Eletrônico nº 1/2011 e respectivo processo administrativo.

5.16 Entendemos que o equívoco da impugnante na fundamentação de sua impugnação não prejudicava a análise dos elementos apresentados, até porque é relativo a apenas um dos itens questionado, bastando para tanto desconsiderar o parágrafo em que se fazia referência a item não constante do edital. Cumpre destacar o contido no Acórdão 1636/2007 - Plenário (sumário):

'4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.'

5.17 Portanto, o pregoeiro não apenas deixou de analisar impugnação tempestiva ao edital do certame impetrada pela ABRANCO, se valendo de pequeno equívoco na fundamentação da impugnação para não enfrentar os questionamentos do impugnante, e deixou de mencionar no site comprasnet a referida impugnação, como também o edital restringiu a apresentação de impugnações ao edital ao estabelecer o caminho por meio de acesso ao sistema eletrônico do comprasnet, em afronta ao estabelecido nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

5.18 Ademais, embora não questionado pelo representante, identificamos que na impugnação apresentada pela Comercial Lutz de Móveis, segundo síntese da demanda que consta no site comprasnet, questionou-se a composição dos lotes. Em resposta à impugnante o Pregoeiro limitou-se a mencionar as vantagens do fracionamento do objeto e decisões deste Tribunal nesse sentido. No entanto, carece de esclarecimentos a definição dos lotes pela ECEME, uma vez que constam itens que não são comumente fornecidos pela mesma empresa, como é o caso de poltronas, sofás e mesas confeccionadas em madeira 'MDF', entre outros, que fazem parte do mesmo lote 1.

5.19 Em uma licitação por lotes ou grupos, a divisão deve ser no maior número de lotes ou grupos possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Lembramos que a licitação por lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

5.20 Os lotes devem ser compostos de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado, e em uma primeira análise não é o que se verifica no Pregão Eletrônico 1/2011 - ECEME. Itens semelhantes estão distribuídos nos 4 lotes previstos, como é o caso de 'poltronas' que constam dos lotes 1, 2 e 4, juntamente com 'gaveteiro suspenso com três gavetas confeccionado em fibra de média densidade (MDF)', com 'mesa de centro confeccionada em vidro transparente temperado' entre outros itens.

6. CONCLUSÃO

6.1 O documento apresentado deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

6.2 Embora o representante não tenha requerido medida cautelar, visando a suspensão do certame até decisão final deste Tribunal, entendo que tal medida deva ser adotada, *inaudita altera pars*, por estar presente nos autos o requisito do *fumus boni iuris*, conforme demonstrado no item 5 da presente instrução, destacando que o valor estimado da contratação é de R$ 19.786.131,46, bem como o requisito do *periculum in mora*, haja vista a licitação encontrar-se apenas pendente de adjudicação.

6.3 Ademais, quanto aos questionamentos a itens do edital que estariam em desacordo com os normativos vigentes e jurisprudência deste Tribunal, propomos a realização de diligências para apresentação de justificativas e esclarecimentos, e para a atuação do pregoeiro diante da impugnação interposta pela ABRANCO, conforme destacamos nos itens 5.11 a 5.17, propomos a realização de audiência".

6. Considerando a análise empreendida pela unidade técnica e estando os autos em meu gabinete, conheci da presente representação e determinei a suspensão cautelar do pregão eletrônico para registro de preços n° 1/2011 - ECEME, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército, com a oitiva do órgão para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) justificasse a necessidade da exigência, no edital do pregão eletrônico n° 1/2011, de apresentação de declaração de solidariedade do fabricante, como condição para habilitação do proponente (item 53.3), e demonstrasse que tal exigência não afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 27 e 30 da mesma lei;

b) justificasse a necessidade da exigência, no edital do pregão eletrônico n° 1/2011, de apresentação de declaração de idoneidade financeira, como condição para habilitação do proponente (item 53.6), e demonstrasse que tal exigência não afronta o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;

c) apresentasse os fundamentos técnicos e legais que motivaram a inclusão da exigência para habilitação no certame referente à visita técnica (item 54.3), bem como para a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada por arquiteto responsável técnico da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), pertencente ao quadro permanente da empresa, cuja comprovação deve ser feita por meio de CTPS ou ficha de registro de empregado na empresa, e demonstrasse que tais exigências não afrontam o art. 3º, § 1º, I, e o art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

d) demonstrasse que a não republicação do edital após a decisão de que as marcas colocadas porventura no edital, ou certificado de registro de propriedade intelectual, eram apenas referências de

mobiliário que a administração pretendia adquirir e que seriam aceitas todas as marcas que atendessem as especificações editalícias e que não seria exigido a ISO 9002 dos itens que porventura o contivessem, conforme avisos cadastrados no sítio Comprasnet, em 3/3/2010, não afronta o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;

e) justificasse a divisão dos lotes na forma como consta do edital do certame (item 7 do anexo I), uma vez que os lotes devem ser compostos de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado e demonstrasse que tal divisão não implica restrição à competitividade da licitação;

f) justificasse o disposto no item 13 do edital e demonstre que tal disposição não afronta os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005, uma vez que a impugnação deve ser feita exclusivamente na forma eletrônica e por meio de endereço eletrônico, que permita a qualquer pessoa impugnar o edital;

g) justificasse a ausência de registro, no sítio Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), da impugnação tempestivamente interposta, com referência ao certame questionado, pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (ABRAMCO), e demonstrasse que tal ausência de registro não afronta o princípio da publicidade estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

h) justificasse a não realização da análise da referida impugnação, uma vez que o equívoco cometido pela impugnante na fundamentação do item relativo à exigência de declaração de solidariedade do fabricante não prejudicava a análise dos elementos apresentados e diz respeito a apenas um dos quesitos questionados, e demonstrasse que tal ausência de análise não afronta o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

7. Referida decisão foi apreciada pelo Plenário desta Corte na sessão de 4/5/2011, conforme preceitua o art. 276, § 1°, do Regimento Interno.

8. A oitiva foi formalizada por meio do Ofício nº 510/2011-TCU/SECEX-3, de 29/4/2011 (peça 8), e o órgão encaminhou as respostas aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício 030 – Sec Adm – DA/ECEME, de 16/5/2011 (peça 10).

9. A 8ª Secex, após analisar a documentação apresentada, assim se manifestou (peça 14):

"4. RESPOSTA À OITIVA

4.1. Preliminarmente, o pregoeiro esclarece que o certame foi numerado inicialmente como Pregão 12/2010, mas depois, após análise da consultoria jurídica, foi renumerado para Pregão 1/2011. Ressalta que o certame visa colocar à disposição da ECEME ata de registro de preços para que a escola possa mobiliar o novo prédio que se encontra em obras, conforme os recursos que lhe forem disponibilizados, bem como usá-la na readequação dos prédios já existentes.

4.2 Segundo o pregoeiro da ECEME, as cartas de solidariedade e de compromisso são perfeitamente exigíveis, em especial no que tange aos aspectos relacionados ao prazo de entrega e à garantia dos produtos/serviços ofertados. O referido documento resulta na garantia de que ao final do prazo de garantia do vendedor a Administração poderá encontrar assistência para futuros reparos em seu fabricante.

4.3 Alega que é preciso distinguir as imposições que afastam a participação de licitantes, sem amparo na norma legal e em critérios técnicos, das condições específicas, que somente as licitantes aptas detêm capacidade de cumprir. Conclui que a declaração de solidariedade do fabricante não configura atentado ao princípio da igualdade entre os participantes pelo fato de se tratar de requisito específico, necessário à garantia e segurança da execução do contrato.

4.4 Quanto à declaração de idoneidade financeira, visa assegurar a contração de empresa idônea e com garantias de sua posição financeira, uma vez que o certame implica em valores elevados e com expectativa de entrega com prazos exíguos a partir da emissão da nota de empenho. Ademais, somente após a entrega do produto a empresa receberá o valor devido, processo que perdura em média 60 dias entre a emissão da nota de empenho e o pagamento do fornecedor.

4.5 Ademais, por ser declaração emitida por qualquer banco, não apresenta óbice a nenhum fornecedor.

4.6 Para a exigência de visita técnica, afirma que permitirá à Administração ter um acompanhamento de um profissional não existente nos seus quadros para melhor adequação do mobiliário

a ser adquirido nas novas instalações, bem como para que sua montagem não infrinja nenhuma norma de segurança legal. Diante disso, se faz indispensável a exigência de um profissional competente com registro no CREA para acompanhar a visita técnica, visualizando as plantas do anexo e os edifícios já existentes de forma a possibilitar aos licitantes uma justa formação de preço, levando em consideração todos os fatos relevantes na montagem dos produtos.

4.7 No que diz respeito a não republicação do edital após as modificações realizadas, afirma que não influenciaram no conteúdo das propostas, ao contrário, suprimiu exigências, o que facilitou a entrada de mais fornecedores. Por isso os prazos iniciais foram mantidos.

4.8 Quanto à divisão em lotes do objeto, além dos esclarecimentos para não realização em itens separados, solução não questionada por esta unidade técnica, extrai-se apenas que no tamanho dos lotes foi considerado a economia de escala, ao considerar que quanto maior o lote maior o ganho para a Administração; e quanto à viabilidade técnica de fornecer diferentes itens em um mesmo lote, teria ficado comprovada com a vasta pesquisa de mercado realizada, em que nenhum fornecedor apresentou óbice a proposição de preços aos referidos materiais.

4.9 Afirma, quanto à forma estabelecida no edital para envio de impugnações, que na ausência de cadastro no sítio provedor do sistema os impugnantes poderiam enviar seus esclarecimentos e/ou impugnações na forma do item 15 do edital, como fizeram diversos licitantes, sem nenhum óbice por parte da Administração.

4.10 A ausência de registro da impugnação interposta pela ABRAMCO foi motivada pelo fato da mesma não ter sido analisada e não há o que se falar em publicidade de um ato processualmente inexistente.

4.11 Alega que a impugnante não é licitante, mas sim entidade representativa de empresas do ramo imobiliário, sendo que o pedido é assinado por escritório de advocacia, demonstrando claramente o exercício profissional e diuturno da atividade jurídica. Como o primeiro questionamento fez alusão a item estranho ao edital em questão a Administração não prosseguiu na tentativa de compreender o pedido. Considerou ainda o disposto nos inciso II e IV do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e decidiu pela inviabilidade da análise e compreensão do pedido formulado.

5. ANÁLISE

5.1 O pregoeiro afirma que a declaração de solidariedade exigida no edital resultaria na garantia de que ao final do prazo de garantia do vendedor a Administração poderia encontrar assistência para futuros reparos em seu fabricante. No entanto, não é o que se depreende do que consta do edital. A declaração do fabricante deve apenas demonstrar que o fornecedor está autorizado a comercializar a sua marca e a participar do certame licitatório.

5. 2 Não obstante, ainda que visasse encontrar assistência para futuros reparos ao fim do prazo de garantia do fornecedor, não existe relação direta entre carta de solidariedade, garantia, manutenção e suporte técnico. A carta de solidariedade serve apenas, embora não seja o caso do certame, como uma declaração do fabricante de que este se compromete a honrar o contrato a ser firmado caso a licitante não o faça. É um documento em que o fornecedor e o fabricante estabelecem responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

5. 3 A respeito do entendimento deste Tribunal quanto à exigência de carta de solidariedade do fabricante em processos licitatórios, transcrevemos excerto do Acórdão 2056/2008 – Plenário:

'(...). Voto do Ministro Relator.

(...). 3. Após as várias intervenções no processo em seu estágio analítico, observa-se que todas as conclusões delas resultantes convergem, de forma harmoniosa, para o entendimento de que, em edital de licitação não se afigura como lícita a exigência de nenhum outro documento senão aqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

4. Portanto, ao exigir no Pregão nº 33/2007, a chamada 'carta de solidariedade', a Seção Judiciária de Alagoas incorreu em infringência ao estatuto das licitações e contratos, comprometendo o processo licitatório, uma vez que referido documento não se enquadra no rol daqueles ali previstos.

5. Conforme acentuou a unidade técnica, referida exigência apresenta-se restritiva porquanto deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do processo licitatório, uma vez que esse documento pode deixar de ser fornecido a algumas delas em benefício de outras.

6. A exemplo do que ocorreu no Acórdão 216/2007-TCU-Plenário, conforme lembrou o analista à fl. 94, impende trazer aos autos a resposta apresentada, na edição referente ao mês de dezembro/2000 do Informativo de Licitações e Contratos, da Editora Zênite, à pergunta 'Em licitação cujo objeto seja fornecimento de bens, é possível a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante do bem?':

'De início, destaque-se que a nomenclatura 'carta de solidariedade' a ser utilizada na presente refere-se ao documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

O art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 é claro quando aduz que as compras efetuadas pela Administração, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Além do dispositivo precitado, o art. 54 da mesma lei determina que os contratos administrativos devem ser regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, devem ser aplicadas aos contratos administrativos as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais disposições de direito privado, no que couber e o que não atentar às normas de direito público.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente em seu art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, o que torna desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que 'fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços'.

Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante. Assim, entende-se que a Administração pode até vir a incluir em seu edital e contrato que o fabricante terá responsabilidade solidária com o fornecedor do produto, mas isso não autoriza o Poder Público a solicitar documento referente ao produto a ser adquirido, que é desnecessário e que pode vir a acarretar problemas na licitação.'

7. Portanto, assiste inteira razão ao signatário da instrução (fl. 94), quando acentua, conclusivamente, que 'o art. 18 do CDC já prescreve a responsabilidade solidária dos fabricantes e comerciantes, considerando-se que o art. 3º do CDC define fornecedor tanto aquele que produz como aquele que comercializa, não havendo, assim, a necessidade da declaração (carta) de solidariedade.'

8. Conforme demonstrado no processo, é farto entendimento no âmbito desta Corte de Contas, o qual tem abalizado pronunciamentos contrários à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, a exemplo da Decisão 486/2000-TCU-Plenário, Acórdãos 1676/2002-Plenário, 223/2006-Plenário, 423/2007-Plenário, 539/2007-Plenário, 2864/2008-Primeira Câmara, entre outros.

9. Portanto, a homologação do Pregão Presencial nº 33/2007, sob a condução da Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas, cujo edital, em seu item b.1.2, continha exigência sem previsão legal e contrária ao entendimento deste Tribunal, restringiu o caráter competitivo do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.'

5.4 É desnecessário, portanto, o pedido por parte da Administração de declaração de solidariedade, pois a Lei já estabelece essa relação entre o fornecedor e o fabricante. Ainda, não podemos deixar de mencionar que o fabricante pode não querer fornecer o referido documento a todos os possíveis fornecedores do bem pretendido pela Administração, o que restringiria a competitividade do certame.

5.5 Portanto, conforme mencionamos na instrução preliminar, a exigência da declaração de solidariedade do fabricante, item 53.3, extrapola o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal.

5.6 Quanto à declaração de idoneidade financeira, a referida declaração apenas informa que a empresa é cliente de determinada instituição financeira e que vem demonstrando idoneidade moral e financeira nos seus negócios com o banco. Não tem o referido documento o condão de demonstrar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, que é o que deve ser demonstrado quanto a qualificação econômico-financeira no certame.

5.7 Além de não cumprir o fim pretendido pela ECEME, a referida declaração não encontra guarita na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

5.8 No que diz respeito à visita técnica, chama atenção a informação de que o prédio que receberá os móveis licitados encontra-se em obras. Além disso, o pregoeiro alega que o arquiteto responsável técnico da empresa permitirá à Administração ter um acompanhamento de um profissional não existente nos seus quadros para melhor adequação do mobiliário a ser adquirido, bem como que esse responsável técnico se faz indispensável para acompanhar a visita técnica, visualizando as plantas do anexo e os edifícios já existentes de forma que possibilite aos licitantes uma justa formação de preço, levando em consideração todos os fatos relevantes na montagem dos produtos.

5.9 Se considerando o objeto da licitação já nos parecia desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto a vistoria exigida, uma vez que, ao contrário do que afirma o pregoeiro, não é necessária visita técnica para uma justa formação de preço, mas sim o detalhamento correto no termo de referência dos objetos que se pretende adquirir, a informação de que o prédio da ECEME que receberá os móveis está em obras torna irrefutável a conclusão que a exigência de vistoria técnica no edital, marcada para o dia anterior à sessão de abertura do pregão, serviu apenas para restringir a competitividade do certame.

5.10 Ademais, quanto à presença de um profissional qualificado para melhor adequação do mobiliário a ser adquirido, parece-nos tratar de etapa anterior ao certame, oportunidade em que a Administração deve detalhar o objeto pretendido, sendo no presente caso, mediante elaboração plantas baixas dos móveis, com medidas, detalhamento de acabamento, quantidade, materiais usados na fabricação etc.

5.11 Para a não republicação do edital diante da supressão de exigências, o argumento apresentado pelo pregoeiro, alegando que facilitou a entrada de mais fornecedores, vai de encontro à sua conclusão, que não influenciou na formulação das propostas. Cumpre mencionar o Acórdão 2632/2008 - Plenário (sumário).

'<u>Acórdão 2632/2008 - Plenário (sumário)</u>

2. As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 20 do Decreto n. 5.450/2005'.

5.12 Conforme destacamos na instrução preliminar, a manifestação do pregoeiro que decidiu por não exigir dos licitantes a garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial é do dia 3/3/2010, sendo que o pregão foi realizado no dia 4/3/2011.

5.13 Considerando o que foi questionado quanto à divisão por lotes, o pregoeiro limitou-se a dizer que a viabilidade técnica de se oferecer diferentes itens no mesmo lote teria ficado comprovada com vasta pesquisa de mercado realizada, em que nenhum fornecedor apresentou óbice à proposição de preços aos referidos materiais.

5.14 Além de não juntar elementos que comprovem a vasta pesquisa de mercado realizada, a ECEME não apresentou argumentos capazes de justificar a composição dos lotes do pregão sob análise que, conforme destacamos na primeira instrução, são formados por itens que não são comumente fornecidos pela mesma empresa, como é o caso de poltronas, sofás e mesas confeccionadas em madeira 'MDF', entre outros, que fazem parte do mesmo lote 1.

5.15 Em uma licitação por lotes ou grupos, a divisão deve ser no maior número de lotes ou grupos possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Lembramos que a licitação por lotes ou

grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Ademais, os lotes devem ser compostos de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado. Não é o que se verifica no Pregão Eletrônico nº 1/2011 - ECEME.

5.16 Quanto às justificativas para a forma adotada para impugnação do edital, alega que o envio poderia ser feito na forma estabelecida no item 15, se o impugnante não fosse cadastrado no sítio provedor do sistema. Além de o referido item tratar do pedido de esclarecimento e não da impugnação ao edital propriamente dita, conforme sumário do Acórdão 2632/2008 – Plenário, deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005.

5.17 No que diz respeito à ausência de registro da impugnação interposta pela ABRAMCO no comprasnet e a não realização da análise da referida impugnação, informa que como o primeiro questionamento fez alusão a item estranho ao edital em questão a Administração não prosseguiu na tentativa de compreender o pedido, e como a referida peça não foi analisada, não há o que se falar em publicidade de um ato processualmente inexistente.

5.18 Entendemos que há indícios suficientes de que o pregoeiro agiu de má-fé ao recusar a análise da impugnação interposta pela ABRAMCO. Primeiro, porque a peça impugnatória foi corretamente identificada, fazendo referência ao número do certame questionado e ao objeto da licitação. Segundo, porque os itens do edital questionados pela ABRAMCO foram subdivididos, numeração alfabética, com um texto argumentativo para cada um dos itens. Terceiro, porque para todos os itens destacados, a numeração indicada dos itens questionados está de acordo com o que consta no edital. Quarto, na resposta à ABRAMCO, que não foi disponibilizada no sítio comprasnet, além de mencionar o número antigo do pregão questionado, considerou que o pedido é incerto e impreciso destacando o único equívoco cometido pela impugnante, referente ao primeiro parágrafo do texto argumentativo do item relativo à exigência de declaração de solidariedade, que caso fosse desconsiderado não prejudicaria a análise do restante dos elementos apresentados (peça 1, fls. 86/97).

5.19 Não é razoável concluir que o pregoeiro, ao se deparar com impugnação corretamente identificada, em que todos os itens questionados foram destacados e faziam referência correta à numeração estabelecida no edital, tenha limitado sua leitura ao primeiro parágrafo argumentativo do primeiro item questionado.

5.20 Diante disso, considerando que ao restringir a competitividade do certame há um risco potencial de dano ao Erário, e que a anulação da licitação resultará em prejuízo financeiro à Administração, relativo aos recursos despendidos na licitação anulada e para a realização de nova licitação, bem como porque ao não se manifestar de modo fundamentado a todos os quesitos formulados pelo interessado o pregoeiro infringiu o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, concluímos pertinente a realização de audiência do pregoeiro.

6. CONCLUSÃO

6.1 Ainda que presentes elementos suficientes para julgamento de mérito da presente representação, considerando-a procedente e determinando a anulação do Pregão Eletrônico nº 1/2011 – ECEME, entendo pertinente, preliminarmente, a realização de audiência do pregoeiro, ante a possibilidade de aplicação de multa diante da ausência de análise e publicidade da impugnação apresentada pela ABRAMCO no certame".

10. Finalizando a instrução, a unidade técnica propôs manter a suspensão cautelar dos procedimentos atinentes ao pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011 – ECEME até ulterior decisão de mérito sobre a regularidade da referida licitação e ouvir em audiência, nos termo do art. 157 do Regimento Interno do TCU, o pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Magdiel Nunes Graça, para que apresente razões de justificativa por:

a) não realizar a análise da impugnação interposta pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (ABRAMCO), uma vez que o equívoco cometido pela impugnante na fundamentação do

item relativo à exigência de declaração de solidariedade do fabricante não prejudicava a análise dos elementos apresentados e diz respeito à apenas um dos quesitos questionados, sendo que as respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado;

b) não constar qualquer registro no site Comprasnet da impugnação interposta tempestivamente pela ABRAMCO e com referência correta quanto ao certame questionado.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de representação apresentada a este Tribunal pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (Abramco), em decorrência de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços n° 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército (CE/MD) em 4/3/2011, para eventual aquisição de mobiliário, pelo prazo de doze meses.

2. A Abramco buscou a impugnação do edital do certame fundamentada na suposta ilegalidade de alguns itens do instrumento convocatório, consistentes na exigência de apresentação de declarações de solidariedade do fabricante e de idoneidade financeira, na obrigatoriedade de realização de visita técnica e na exigência de apresentação de certificado de registro de propriedade industrial e de garantia de qualidade (ISO 2002).

3. Segundo consignado na instrução inicial (peça 3), a unidade técnica verificou que a apresentação de certificado de registro de propriedade industrial e de garantia de qualidade deixou de ser exigida dos licitantes, mediante manifestação do pregoeiro na véspera da realização do certame, sem que o edital fosse republicado.

4. Além das irregularidades representadas, a 3ª Secex identificou três outras, referentes à forma de composição dos lotes, à obrigatoriedade de que eventual impugnação ao edital fosse apresentada por meio do sistema Comprasnet e à ausência de análise e publicidade da impugnação apresentada pela Abramco.

5. Com base nos elementos constantes dos autos, adotei medida cautelar, referendada pelo Plenário desta Corte em 4/5/2011, determinando à Escola de Comando e Estado Maior do Exército (CE/MD) que suspendesse o pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011 (peça 6).

6. Na mesma assentada, determinei à 3ª Secex que promovesse a oitiva, no prazo de quinze dias, da Escola de Comando e Estado Maior do Exército (CE/MD) sobre as irregularidades apontadas nos autos, com encaminhamento de cópia do despacho e da representação original ao órgão, para subsidiar sua manifestação.

7. Em atendimento à oitiva, o pregoeiro do órgão apresentou esclarecimentos, todos no sentido de afirmar que as exigências inseridas no edital seriam legais, que as modificações ocorridas anteriormente à abertura do certame não influenciavam o conteúdo das propostas e que a impugnação apresentada pela Abramco não teria sido analisada e, consequentemente, publicada, em virtude de erros presentes no documento formulado pela empresa (peça 10).

8. Após analisar as respostas da oitiva, a unidade técnica propôs ouvir em audiência o pregoeiro responsável pelo certame e manter a suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 1/2011, até a decisão de mérito sobre a regularidade da licitação.

II

9. Segundo a instrução da 3ª Secex, os argumentos da representante e as respostas à otiva contêm elementos suficientes para comprovar a ilegalidade das exigências expressas nos itens 53.3 (declaração de solidariedade de fabricante), 53.6 (declaração de inidoneidade financeira) e 54.3 (atestado de visita), por desconformidade ao disposto nos artigos 27, *caput*, 30 e 31 da Lei de Licitações.

10. Com relação à declaração de solidariedade, o entendimento pacífico desta Corte é que tal exigência, como condição de habilitação, não tem amparo legal, não constitui exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação (Acórdãos TCU nº 1729/2008, 2056/2008 e 892/2010, todos do Plenário).

11. Quanto à necessidade de declaração de idoneidade financeira, expedido por instituição bancária, conforme consta no item 53.6 do edital, é flagrante a infringência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)"

12. No que concerne à obrigatoriedade de realização de visita técnica, nos termos do item 54.3.1 do edital, a ser realizada por arquiteto responsável técnica da empresa, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o qual deverá pertencer ao quadro permanente, comprovando-se o vínculo mediante cópia da CTPS (autenticada) ou ficha de registro de empregado na empresa, também autenticada, é manifestamente abusiva.

13. Nesse quesito, pertinente a alegação da representante (p. 10):

"Não se pode exigir que o fornecedor de móveis tenha arquiteto como responsável técnico, quando a empresa que atua no comércio de móveis pode, por lei, funcionar sem qualquer arquiteto em seus quadros. Tal condição fere a igualdade e restringe a competitividade, porquanto reduz o número de possíveis fornecedores àqueles que têm arquitetos como empregados."

14. Sobre esse quesito, a resposta da unidade jurisdicionada:

"(...)

A visita técnica constante do item permitirá a Administração ter um acompanhamento de um profissional não existente nos seus quadros para melhor adequação do mobiliário a ser adquirido nas novas instalações, bem como sua montagem (auditórios e salas de aula) de forma que não se infrinja nenhuma norma de segurança legal.

É sabido que para que se obtenha o habite-se de uma nova edificação esta deverá passar por uma vistoria dos órgãos municipais e estaduais de fiscalização e que este instituto somente é concedido quando todas as exigências legais são obedecidas. Não poderia a Administração incorrer no risco de não poder ocupar o prédio por não ter o mobiliário de seu auditório atendendo às normas técnicas específica e/ou ter seu mobiliário montado de forma a não atender tais requisitos.

6.1 Por esses motivos, se faz indispensável exigência de um profissional competente com registro no CREA para acompanhar a visita técnica, visualizando as plantas do anexo e os edifícios já existentes de forma que possibilite aos licitantes uma justa formação de preço, levando em consideração todos os fatos relevantes na montagem dos produtos. A publicação Licitações & Contratos – Orientações Básicas, TCU, em sua 3ª edição nos traz em sua página 127 o seguinte:

'A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado ao seu quadro permanente.'"

15. A resposta fala por si mesma. Qualificação técnica e visita técnica têm finalidades distintas. Os argumentos apresentados para justificar a exigência de visita técnica e a sua realização por arquiteto não têm pertinência com a finalidade desse procedimento, além de não se amoldarem ao disposto no art. 30, III, da Lei de Licitações.

16. Demonstrada a ilegalidade da exigência quanto aos termos em que deveria ser realizada, é oportuno também registrar que a própria exigência de visita técnica em licitação por pregão eletrônico para aquisição de móveis se mostra, no mínimo, controversa, de tal forma que o gestor prudente somente a deveria exigir se existentes elementos que a justifiquem, como condição para perfeito cumprimento das obrigações futuras e adequada formulação da proposta, sob pena de correr-se o risco de, novamente, haver impugnação pela ilegalidade da exigência.

17. A respeito da republicação do edital em razão da supressão de exigências (garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial) no dia anterior à abertura das propostas, o pregoeiro, em resposta à oitiva, não demonstrou que tais supressões não afetariam a formulação de propostas.

18. O pregoeiro, que formulou a resposta à oitiva, entende que “as modificações que foram feitas às impugnações aceitas não influenciavam no conteúdo das propostas; ao contrário, suprimia exigências, o que facilita a entrada de mais fornecedores. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. É claro ao nos dizer que, se a modificação não influencia o conteúdo das propostas a serem apresentadas, os prazos iniciais poderão ser mantidos”.

19. Na verdade, o pregoeiro interpretou equivocadamente o comando legal, que menciona "formulação de propostas" e não "conteúdo das propostas". Evidentemente, a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a "formulação de propostas" por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

20. No que toca à justificativa para a divisão dos quatro lotes de mobiliários previstos no edital, conforme relatado na instrução, o órgão não apresentou argumentos capazes de justificar a referida composição, formada por itens que não são comumente fornecidos pela mesma empresa, o que é potencialmente restritivo à competitividade do pregão, excluindo do rol das possíveis licitantes as empresas que comercializam apenas parte dos objetos incluídos num mesmo item.

21. Ressalto que, a teor do disposto no art. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o objetivo do parcelamento do objeto é a ampliação da competitividade, sempre que for técnica e economicamente viável, para melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado.

22. Nos demais pontos (forma adotada para impugnação do edital e ausência de análise e publicidade da manifestação apresentada pela Abramco no certame), acolho o entendimento da 3ª Secex, no sentido de que os argumentos não devem ser acolhidos, conforme está demonstrado na instrução.

23. Quanto à proposta de audiência do pregoeiro, nos termos sugeridos pela unidade técnica, pelas irregularidades descritas no item anterior, não é necessária, na medida em que a anulação do certame é a medida que proponho ao Colegiado, e que, em todo o contexto, não se revelam graves a ponto de se perseguir a apenação com multa.

24. Considerando que, em consulta ao sítio www.comprasnet.gov.br em 9/8/2011 (peça 21), verifica-se que o certame ainda não foi homologado, não será necessária a promoção de oitiva prévia da empresa vencedora do certame para eventual manifestação nos autos.

Diante do exposto, considero procedente a representação e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 2179/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.795/2011-0.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Defesa
3.2. Responsável: Manoel Carlos Bandeira Araujo (CPF 499.175.607-34)

4. Órgão: Escola de Comando e Estado Maior do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (Abramco), acerca de supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, conduzido pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - CE/MD.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Escola de Comando e Estado Maior do Exército adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, em face das ilegalidades comprovadas neste processo;

9.3. determinar à Escola de Comando e Estado Maior do Exército que:

9.3.1 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2;

9.3.2. abstenha-se de incluir nos editais de licitação destinado à aquisição de mobiliário, como requisito para habilitação, por incompatíveis com os artigos 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993 e com o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in fine*, as seguintes exigências:

9.3.2.1. declaração de solidariedade de fabricante do mobiliário;

9.3.2.2. declaração de inidoneidade financeira;

9.3.2.3. realização de visita técnica por arquiteto responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea);

9.3.4. se decidir pela não reabertura do prazo de apresentação das propostas na hipótese de que trata o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, motive circunstanciadamente a decisão e consigne nos autos a motivação;

9.4. recomendar à Escola de Comando e Estado Maior do Exército que adote procedimentos instrutivos visando orientar os responsáveis pela elaboração de editais de licitação a observarem, antes de definirem as exigências de habilitação, as prescrições e restrições dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in fine*;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Comando do Exército, para fins do exercício da supervisão hierárquica;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-34/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER	(Assinado Eletronicamente) WEDER DE OLIVEIRA

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE - IV - Plenário
TC-021.459/2003-6
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Mato Grosso do Sul - Seter/MS
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF 220.387.791-04; Ana Maria Chaves Faustino Tiete, CPF 450.499.478-04; Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul, CNPJ 01.008.475/0001-97; Fábio Portela Machinski, CPF 164.466.581-68; José Luiz dos Reis, CPF 422.152.691-20; Marcy Maria das Graças Vieira de Mello, CPF 160.525.871-72; Zenite Dantas da Silva, CPF 178.161.301-04; Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – Fapec, CNPJ 15.513.690/0001-50.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FAT/PLANFOR-MS. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução lançada aos autos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS (fls. 10616 a 10644, vol. 47):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativa aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul para execução dos Planos Estaduais de Qualificação PEQ/1999 e PEQ/MS/2000. Parte desses recursos foram objetos do Contrato 027/1999 (fls. 134/146 - vol. Principal e fls. 952/964 - vol. 3), e do Contrato 030/2000 (fls. 2311/2317 - vol. 6), incluindo seus respectivos termos aditivos, pactuados entre a Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul - Seter/MS, e a Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS. Como fiscalizadora da execução de todos os contratos desses planos estaduais de qualificação, foi contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec.

02. A Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos dos referidos contratos, instaurou esta Tomada de Contas Especial. Com os trabalhos realizados, foram elaborados os relatórios juntados às fls. 2189/2214 - vol. 5 (Contrato 027/1999) e fls. 3866/3888 - vol. 10 (Contrato 030/2000). Dentre as irregularidades apontadas nesses relatórios, constam as seguintes:

Contrato 027/99:

a) *dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a entidade, não observando os preceitos da Lei 8.666/93, contidos no art. 3º ; no art. 24, inciso XIII; no art. 26, caput e inciso II do parágrafo único; no art. 27, incisos II, III e IV; e no art. 54, caput e § 2°;*

b) *inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da entidade, que resultou em aprovação dos projetos e contratações sem comprovação de capacidade técnica, especialmente:*

entidade não comprovou a regularidade fiscal (as certidões apresentadas na fase de cadastramento já se encontravam com prazo de validade vencido na data das contratações);

a entidade não comprovou a formação e a experiência do corpo técnico-administrativo e docente;

a Comissão Especial de Cadastro da Seter/MS não apresentou juízo de valor atestando se a entidade tem a finalidade de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional; se enquadra nos arts. 13 e 24 da Lei 8.666/93 e se teve atividades relevantes na área de educação profissional, no último ano.

c) *alteração contratual, por meio de termo aditivo, sem detalhamento em projeto e sem amparo legal das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, que resultou na elevação do valor contratado;*

d) *omissão do contratante no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados e a efetiva aplicação dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a inexecução de parte das ações contratadas;*

e) *os pagamentos foram ordenados sem o cumprimento das exigências legais e contratuais para comprovação da sua execução;*

f) *não comprovação pela entidade contratada da realização de despesas equivalentes à aplicação integral dos recursos recebidos.'*

Contrato 030/00:

a) *utilização do procedimento de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a entidade, não observando os preceitos da Lei 8.666/93, contidos no art. 3º ; no art. 24, inciso XIII; no art. 26, caput e inciso II do parágrafo único; no art. 27, incisos II, III e IV; e no art. 54, caput e § 2°;*

b) *ausência de divulgação de regras editalícias para seleção e habilitação da entidade para executar ações do PEQ/2000, haja vista que foi utilizado Edital específico para o PEQ/1999, descumprindo-se o art. 40, caput e incisos I e II, da Lei 8.666/93;*

c) *a entidade não se enquadrava entre aquelas que estavam autorizadas para executar ações no âmbito do PEQ/2000, nos termos da Resolução Codefat nº 194, art. 3º, § 6º, de 23/09/98, com redação dada pela Resolução 234, de 27/04/2000;*

d) *os pagamentos foram ordenados sem o cumprimento das exigências legais e contratuais para comprovação da sua execução;*

e) *omissão do contratante no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados e a efetiva aplicação dos recursos, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a inexecução de parte das ações contratadas;*

f) *não comprovação pela entidade contratada da realização de despesas equivalentes à aplicação integral dos recursos recebidos.'*

03. Diante dessas irregularidades, a equipe da TCE identificou os responsáveis arrolados a seguir, solidariamente com o Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (Secretário de Trabalho e Emprego do Estado de Mato Grosso do Sul), como sendo os devedores das seguintes importâncias (valores originais dos débitos):

Contrato 027/99

Data	*Valor (R$)*	*Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul; José Luiz dos Reis*
28/12/99	*26.280,00*	*idem*
28/12/99	*36.792,00*	*idem*
29/12/99	*15.768,00*	*Idem*
18/01/00	*10.512,00*	*Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Chaves*

Faustino Tiete

Contrato 030/2000

Data	*Valor (R$)*	*Devedores solidários*
17/10/00	*61.200,00*	*Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul e José Luiz dos Reis*
28/07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/12/00	*61.200,00*	*Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul e Fábio Portela Machinski*
28/12/00	*11.352,00*	*idem*
29/12/00	*39.696,00*	*idem*

04. Em dez/2001, o MTE realizou a citação desses responsáveis para apresentarem alegações de defesa perante a comissão instauradora da TCE, conforme expedientes de fls. 3889/3913 - vol. 11. Apresentadas as defesas (fls. 3914/3980), a equipe da TCE elaborou os relatórios de fls. 3981/3996 - vol. 11; fls. 3998/4033 - vol. 11, este acompanhado dos documentos de fls. 4034/4069 - vol. 11; e de fls. 4070/4137 - vol. 11, todos mantendo os retromencionados responsáveis como devedores das importâncias especificadas. Em seguida, encaminhou os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (Controladoria-Geral da União) da Presidência da República.

05. A Controladoria-Geral da União - CGU/PR, por meio do Relatório de Auditoria 114.553/2002 (fls. 4160/4165 - vol. 11), ratificou as conclusões da comissão instauradora da TCE, fazendo-se o devido registro dos devedores na conta de Diversos Responsáveis. Emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, juntados, respectivamente às fls. 4166, 4167 e 4169, todas do vol. 11, os autos foram encaminhados a esta Unidade do Tribunal em 23/01/2003, conforme ofício à f. 4171 - vol. 11.

06. Nesta Unidade do Tribunal, o processo recebeu a instrução preliminar de fls. 4172/4188 - vol. 11, objeto do Despacho do Relator (fls. 4.189/4.190 - vol. 11), que determinou a autuação desta Tomada de Contas Especial e de outras que tratavam de assuntos semelhantes, tendo em vista as propostas desta Secretaria. Em 02/03/2004 foi realizada a instrução inicial (fls. 4208/4220 - vol. 12), sugerindo a citação do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul), solidariamente com os demais responsáveis arrolados às fls. 4215/4220 - vol. 12. Ratificada essa proposta, o então Titular desta Unidade do Tribunal promoveu as devidas citações, nos termos dos ofícios, AR-Correios, expedientes de prorrogações de prazo/solicitações de vista e cópias de documentos e, ainda, pedidos de juntada de procurações, todos às fls. 4226/4304 - vol. 12.

07. Dando-se cumprimento à citação desta Unidade, o Sr. Fábio Portela Machinski apresentou as alegações de fls. 4305/4312 - vol. 12; a Srª Zenite Dantas da Silva as de fls. 4315/4321 - vol. 12; as Srªs. Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Marcy Maria das Graças Vieira de Melo as alegações de defesa de fls. 4324/4340 - vol. 13, acompanhadas dos documentos de fls. 4341/4638 - vol. 13; a Associação de Grupos de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS as de fls. 4642/4648 - vol. 14; o Sr. José Luis dos Reis as alegações de fls. 4649/4656 - vol. 14; e o Sr. Agamenon Rodrigues do Prado as alegações de defesa de fls. 4657/4736 - vol. 14, acompanhadas dos documentos de fls. 4737/4838 - vol. 14; fls. 4841/5038 - vol. 15; fls. 5041/5238 - vol. 16; fls. 5241/5438 - vol. 17; fls. 5441/5639 - vol. 18; fls. 5.641/5838 - vol. 19; fls. 5841/6038 - vol. 20; fls. 6041/6238 - vol. 21; fls. 6241/6438 - vol. 22; fls. 6441/6638 - vol. 23; fls. 6641/6838 - vol. 24; fls. 6841/7038 - vol. 25; fls. 7041/7238 - vol. 26; fls. 7241/7438 - vol. 27; fls. 7441/7638 - vol. 28; fls. 7641/7838 - vol. 29; e de fls. 7841/7955 - vol. 30.

08. Após os autos terem sido baixados em diligências (fls. 7956/7977 - vol. 30), esta Unidade realizou o exame dessas alegações de defesa e das diligências efetuadas, conforme instrução de 16/09/2005 (fls. 7978/8014 - vol. 30). Naquela oportunidade foi proposto o julgamento de mérito desta tomada de contas especial nos seguintes termos:

Em vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Fábio Portela Machinsk;

b) sejam acatadas as alegações da Srª Marcy Maria das Graças Vieira de Melo;

c) sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado, do Sr. José Luiz dos Reis e da entidade Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS, com redução do débito, em razão da presença nos autos de elementos que apontam para a realização de algumas ações pactuadas nos contratos;

d) sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa das responsáveis Srªs. Ana Maria Chaves Faustino Tiete e Zenite Dantas da Silva, com exclusão do débito inicialmente imputado, todavia, sem afastar irregularidade concernente aos atestos emitidos nas notas fiscais sem que detivessem os elementos necessários para fazer tal inferimento;

e) sejam as contas julgadas irregulares e em débito solidariamente os responsáveis Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda), Sr. José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional) e a entidade Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU.

Contrato 027/99

Data	*Valor*	*Devedores solidários*
04/11/99	*5.355,00 (42.048,00 - 36.693,00)*	*Agamenon Rodrigues do Prado; AGM-MS e José Luiz dos Reis*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	

Contrato 030/2000

Data	*Valor*	*Devedores solidários*
28/07/00	*81.432,00 (91.800,00 - 10.368,00)*	*Agamenon Rodrigues do Prado; AGM-MS e José Luiz dos Reis*
17/10/00	*61.200,00*	*idem*
01/12/00	*61.200,00*	*Agamenon Rodrigues do Prado e AGM-MS*
28/12/00	*11.352,00*	*idem*
29/12/00	*39.696,00*	*idem*

f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

g) seja aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, aos Srs. Agamenon Rodrigues do Prado e José Luiz dos Reis;

h) sejam as contas das Srªs. Ana Maria Chaves Faustino Tiete e Zenite Dantas da Silva julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b' e do art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

i) seja remetida cópia dos elementos pertinentes, bem como do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

09. No entanto, o Excelentíssimo Relator, em 31/07/2006, visando sanear lacunas que ainda dificultavam o julgamento de mérito do processo, determinou que fossem promovidas as seguintes citações, conforme Despacho de f. 8016 - vol. 30:

a) efetuar a citação dos responsáveis na Procuradoria Geral do Estado - PGE, na Comissão Especial de Cadastro e na Comissão de Licitação, em solidariedade pelo débito apurado, pela emissão de pareceres favoráveis à aprovação do cadastro da entidade, apesar das falhas e omissões (itens 24.3 e 24.4 da instrução), e à contratação da Associação prestadora dos serviços por dispensa de licitação;

b) efetuar a citação dos responsáveis nas comissões municipais e na Comissão Estadual de Emprego sobre as respectivas responsabilidades no acompanhamento e fiscalização da execução do programa;

c) efetuar a citação da Fapec, em solidariedade pelo débito até agora apurado, por sua responsabilidade na fiscalização da execução do programa como entidade contratada para tal mister;

(...)

10. Para proceder à identificação dos retromencionados responsáveis, esta Unidade promoveu diversas diligências, iniciando pelo Ofício 410/2006 (f. 8017 - vol. 30), endereçado à Fundação do Trabalho e Economia Solidária - Funtrab a fim de obter informações sobre a composição da Comissão Estadual de Emprego - CEE e das comissões municipais. Em resposta a essa diligência foram encaminhados os documentos de fls. 8019/8128 - vol. 30, contendo a relação dos componentes da CEE nos exercícios de 1999 e 2000 e cópias das respectivas atas de reunião realizadas naquele período, bem como a relação dos membros das comissões municipais existentes no Estado de Mato Grosso do Sul.

11. Em seguida, realizou-se outra, desta vez na Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária de Mato Grosso do Sul - Setass, conforme Ofício 424/2006 (f. 8134 - vol. 33), para solicitar informações sobre os contratos firmados com a Fapec (fiscalizadora dos PEQs 1999 e 2000) e cópias dos relatórios decorrentes dessas atividades de fiscalização. Atendendo à solicitação, a Setass enviou a esta Unidade o ofício de f. 8140 - vol. 33, acompanhado dos documentos de fls. 8141/8323 - vol. 33; fls. 8326/8679 - vol. 34; fls. 8682/9009 - vol. 35; fls. 9012/9340 - vol. 40; e de fls. 9342/9699 - vol. 41.

12. Contudo, para dar cumprimento à determinação do Relator, foi necessário, ainda, realizar diligências junto a 27 (vinte e sete) prefeituras do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à obtenção dos nomes dos componentes das comissões municipais de empregos, ou seja, das existentes nos municípios que realizaram cursos à época dos fatos, conforme cópias dos ofícios/AR-Correios/Fax, todos juntados às fls. 9710/9729 - vol. 42; fls. 9780/9781 - vol. 42; fls. 9794/9817 - vol. 42; fls. 9850/9852 - vol. 42; fls. 9861/9871 - vol. 42; e fls. 9875/9878 - vol. 42. Em respostas as essas diligências, os responsáveis municipais encaminharam a esta Unidade vários documentos que foram juntados às demais folhas do vol. 42 e às fls. 9883/9906 - vol. 43, dos presentes autos.

13. Além dessas, foram realizadas diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e à Auditoria-Geral do Estado com vista à obtenção de documentos/ informações, conforme ofícios juntados, respectivamente, às fls. 9923/9924 - vol. 43. Em respostas, os responsáveis encaminharam os documentos juntados às fls. 9925/9928 - vol. 43.

14. Analisada toda a documentação encaminhada em razão das diligências promovidas com vista a dar cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Relator, conforme instrução de fls. 9929/9948 - vol. 43, concluiu-se pela restituição dos autos ao seu Gabinete com as seguintes propostas:

I - Consoante determinação exarada no Despacho, de 31/07/2006 (fls. 8016), do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Relator do Processo de Tomada de Contas Especial TC-004.883/2004-8, relativa aos contratos 027/1999 e 030/2000, firmados entre a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito dos Planos Estaduais de Qualificação Profissional PEQ/MS/1999 e PEQ/MS/2000 com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno, seja efetuada CITAÇÃO, solidariamente, conforme demonstrativos de débito, para, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FAT as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir das datas indicadas, nos termos da legislação em vigor, dos seguintes responsáveis e pelas ocorrências descritas abaixo:

<u>RESPONSÁVEIS</u>:

Paulo Roberto Martins: ex-membro da Comissão Especial de Cadastro - END: Parque dos Poderes, Bl. 29 - CEP: 79.031-902

Benedito Carlos Cunha: ex-membro da Comissão Especial de Cadastro - CPF 030.886.671-00

Lucineide Miranda de Souza: ex-membro da Comissão Especial de Cadastro - Rua 13 de maio, 3214 - Centro - CEP: 79.002-356

<u>OCORRÊNCIA</u>: aprovação, como membro da Comissão Especial de Cadastro, do cadastramento da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata da 2ª Reunião do dia 12/05/1999, considerando-a apta a executar ações no âmbito do Planfor (PEQ/99) por atender as exigências do Edital 001, de 13 de abril de 1999, sem que estivesse comprovada a reputação ético profissional da entidade e sem emissão de juízo de valor (pela Comissão) sobre o atendimento dos subitens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, do referido Edital, ou seja: se a entidade é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional; se se enquadra nos arts. 13 e 24 da Lei 8.666/93; e se teve atividades relevantes na área de Educação Profissional no último ano.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

<table>
<tr><td colspan="4">165. Contrato 027/1999</td></tr>
<tr><td>166. Data</td><td>167. Valor histórico</td><td colspan="2">168. Devedores solidários</td></tr>
<tr><td>04/11/99</td><td>42.048,00</td><td rowspan="4">169. Agamenon Rodrigues do Prado;
170. AGM-MS;
171. José Luiz dos Reis;
172. Lairson Ruy Palermo;
173. Paulo Roberto Martins;
174. Benedito Carlos Cunha
175.</td><td rowspan="4">176. Lucineide Miranda de Souza;
177. Dagoberto Neri Lima;
178. Neriberto Herradon Pamplona;
179. Rubens Alvarenga;
180. Jerônimo Olinto de Almeida;
181. Adalberto Neves Miranda;</td></tr>
<tr><td>28/12/99</td><td>26.280,00</td></tr>
<tr><td>28/12/99</td><td>36.792,00</td></tr>
<tr><td>29/12/99</td><td>15.768,00</td></tr>
<tr><td>18/01/00</td><td>10.512,00</td><td colspan="2">182. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete</td></tr>
</table>

<u>RESPONSÁVEL</u>:

Lairson Ruy Palermo: - ex-membro da Comissão Especial de Cadastro e ex-Assessor Jurídico da Seter/MS - CPF 271.983.671-00

<u>OCORRÊNCIA 1</u>: aprovação, como membro da Comissão Especial de Cadastro, do cadastramento da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata da 2ª Reunião do dia 12/05/1999, considerando-a apta a executar ações no âmbito do Planfor (PEQ/99) por atender as exigências do Edital 001, de 13 de abril de 1999, sem que estivesse comprovada a reputação ético profissional da entidade e sem emissão de juízo de valor (pela Comissão) sobre o atendimento dos subitens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, do referido Edital, ou seja: se a entidade é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional; se se enquadra nos arts. 13 e 24 da Lei 8.666/93; e se teve atividades relevantes na área de Educação Profissional no último ano.

<u>OCORRÊNCIA 2</u>: emissão, na qualidade de Assessor Jurídico da Seter/MS, de Parecer favorável à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ 1999, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração do Contrato 027/1999, uma vez que não restou comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e no Edital 001, de 13 de abril de 1999, especialmente quanto a ser instituição de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional e se teve atividades relevantes na área de Educação Profissional no último ano (Processo 16/0003000/99).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

183. Contrato 027/1999		
184. Data	*185. Valor histórico*	*186. Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*187. Agamenon Rodrigues do Prado; 188. AGM-MS; 189. José Luiz dos Reis; 190. Lairson Ruy Palermo; 191. Paulo Roberto Martins; 192. Benedito Carlos Cunha; 193. Lucineide Miranda de Souza; 194. Dagoberto Neri Lima; 195. Neriberto Herradon Pamplona; 196. Rubens Alvarenga; 197. Jerônimo Olinto de Almeida; 198. Adalberto Neves Miranda;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*199. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

RESPONSÁVEL:

Neriberto Herradon Pamplona: ex-membro da Comissão Especial de Licitação, PEQ/1999 - CPF 249.804.391-87

OCORRÊNCIA: aprovação, como membro da Comissão Especial de Licitação, da contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata do dia 16/09/1999, que culminou na celebração do Contrato 027/99, sem que estivesse comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, especialmente quanto à instituição ser de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

200. Contrato 027/1999		
201. Data	*202. Valor histórico*	*203. Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*204. Agamenon Rodrigues do Prado; 205. AGM-MS; 206. José Luiz dos Reis; 207. Lairson Ruy Palermo; 208. Paulo Roberto Martins; 209. Benedito Carlos Cunha; 210. Lucineide Miranda de Souza; 211. Dagoberto Neri Lima; 212. Neriberto Herradon Pamplona; 213. Rubens Alvarenga; 214. Jerônimo Olinto de Almeida; 215. Adalberto Neves Miranda;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*216. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

RESPONSÁVEL:

Rubens Alvarenga: membro da Comissão Especial de Licitação, PEQ/1999 e PEQ/2000, CPF 321.060.501-78

OCORRÊNCIA 1: aprovação, como membro da Comissão Especial de Licitação, da contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata do dia 16/09/1999, que culminou na celebração do Contrato 027/99, sem que estivesse comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, especialmente quanto à instituição ser de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional.

OCORRÊNCIA 2: aprovação, como membro da Comissão Especial de Licitação, da contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata da Reunião do dia 14/07/2000, que culminou na celebração do Contrato 030/00, sem

que estivesse comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, especialmente quanto à instituição ser de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

217. Contrato 027/1999		
218. Data	*219. Valor histórico*	*220. Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*221. Agamenon Rodrigues do Prado; 222. AGM-MS; 223. José Luiz dos Reis; 224. Lairson Ruy Palermo; 225. Paulo Roberto Martins; 226. Benedito Carlos Cunha 227. Lucineide Miranda de Souza; 228. Dagoberto Neri Lima; 229. Neriberto Herradon Pamplona; 230. Rubens Alvarenga; 231. Jerônimo Olinto de Almeida; 232. Adalberto Neves Miranda;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*233. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

234. Contrato 030/2000		
235. Data	*236. Valor histórico*	*237. Devedores solidários*
17/10/00	*61.200,00*	*238. Agamenon Rodrigues do Prado; 239. AGM-MS; 240. José Luiz dos Reis; 241. Dagoberto Neri Lima; 242. Rubens Alvarenga; 243. Jerônimo Olinto de Almeida; 244. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 245. Edson José dos Santos;*
28/07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira de Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/12/00	*61.200,00*	*246. Agamenon Rodrigues do Prado; 247. AGM-MS; 248. Fábio Portela Machinski; 249. Dagoberto Neri Lima; 250. Rubens Alvarenga; 251. Jerônimo Olinto de Almeida; 252. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 253. Edson José dos Santos;*
28/12/00	*11.352,00*	
29/12/00	*39.696,00*	

RESPONSÁVEIS:

Luzia Cristina Herradon Pamplona: ex-membro da Comissão Especial de Licitação, PEQ/1999 - CPF 356.790.771-91

Edson José dos Santos ex-membro da Comissão Especial de Licitação, PEQ/1999 - CPF 268.407.741-04

OCORRÊNCIA: aprovação, como membro da Comissão Especial de Licitação, da contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata da Reunião do dia 14/07/2000, sem que estivesse comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, especialmente quanto à instituição ser de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

254. Contrato 030/2000		
255. Data	*256. Valor histórico*	*257. Devedores solidários*

17/10/00	*61.200,00*	*258. Agamenon Rodrigues do Prado; 259. AGM-MS; 260. José Luiz dos Reis; 261. Dagoberto Neri Lima; 262. Rubens Alvarenga; 263. Jerônimo Olinto de Almeida; 264. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 265. Edson José dos Santos;*
28/07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira de Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/12/00	*61.200,00*	*266. Agamenon Rodrigues do Prado; 267. AGM-MS; 268. Fábio Portela Machinski; 269. Dagoberto Neri Lima; 270. Rubens Alvarenga; 271. Jerônimo Olinto de Almeida; 272. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 273. Edson José dos Santos;*
28/12/00	*11.352,00*	
29/12/00	*39.696,00*	

RESPONSÁVEL:

Dagoberto Neri Lima: membro da Comissão Especial de Licitação, PEQ/1999 e ex-Assessor Jurídico da Seter/MS - CPF 059.341.509-44

OCORRÊNCIA 1: aprovação, como membro da Comissão Especial de Licitação, da contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Ata do dia 16/09/1999, que culminou na celebração do Contrato 027/99, sem que estivesse comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, especialmente quanto à instituição ser de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional.

OCORRÊNCIA 2: emissão, na qualidade de Assessor Jurídico da Seter/MS, de Parecer favorável à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ 2000, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração do Contrato 030/2000, uma vez que não restou comprovado que a entidade era especializada no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, conforme disposto na alínea 'f' do § 6º do art. 3º, da Resolução Codefat nº 194/98, alterada pela Resolução Codefat nº 234/00; e que detinha capacidade técnica e estrutural para executar ações no âmbito do Planfor, consoante os requisitos específicos para qualificação técnica estabelecidos pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 8º, também do art. 3º do citado dispositivo legal.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

274. 275. Contrato 027/1999 276.		
277. Data	*278. Valor histórico*	*279. Devedores solidários 280.*
04/11/99	*42.048,00*	*281. Agamenon Rodrigues do Prado; 282. AGM-MS; 283. José Luiz dos Reis; 284. Lairson Ruy Palermo; 285. Paulo Roberto Martins; 286. Benedito Carlos Cunha 287. Lucineide Miranda de Souza; 288. Dagoberto Neri Lima; 289. Neriberto Herradon Pamplona; 290. Rubens Alvarenga; 291. Jerônimo Olinto de Almeida; 292. Adalberto Neves Miranda; 293.*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*294. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete 295.*

296. Contrato 030/2000		
297. Data	*298. Valor histórico*	*299. Devedores solidários*
17/10/00	*61.200,00*	*300. Agamenon Rodrigues do Prado; 301. AGM-MS; 302. José Luiz dos Reis; 303. Dagoberto Neri Lima; 304. Rubens Alvarenga; 305. Jerônimo Olinto de Almeida; 306. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 307. Edson José dos Santos;*
28/07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira de Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/12/00	*61.200,00*	*308. Agamenon Rodrigues do Prado; 309. AGM-MS; 310. Fábio Portela Machinski; 311. Dagoberto Neri Lima; 312. Rubens Alvarenga; 313. Jerônimo Olinto de Almeida; 314. Luzia Cristina Herradon Pamplona; 315. Edson José dos Santos;*
28/12/00	*11.352,00*	
29/12/00	*39.696,00*	

<u>RESPONSÁVEL</u>:

Jerônimo Olinto de Almeida: ex-Procurador do Estado de MS - CPF 238.395.621-04

<u>OCORRÊNCIA</u>: emissão, na qualidade de Procurador do Estado das seguintes manifestações favoráveis à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQs 1999 e 2000, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração dos Contratos 027/1999 e nº 030/2000:

Manifestação/PGE/PAA/Nº 019/99 (Processo 16/000300/99)

Não restou comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e no Edital 001, de 13 de abril de 1999, especialmente quanto a ser instituição de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional e se teve atividades relevantes na área de Educação Profissional no último ano.

Despacho, de 10/08/2000, ratificando parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (Processo 16/000300/00)

Não restou comprovado que a entidade era especializada no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, conforme disposto na alínea 'f' do § 6º do art. 3º, da Resolução Codefat nº 194/98, alterada pela Resolução Codefat nº 234/00; e que detinha capacidade técnica e estrutural para executar ações no âmbito do Planfor, consoante os requisitos específicos para qualificação técnica estabelecidos pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 8º, também do art. 3º do citado dispositivo legal.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

316. Contrato 027/1999 317.		
318. Data	*319. Valor histórico*	*320. Devedores solidários 321.*
04/11/99	*42.048,00*	*322. Agamenon Rodrigues do Prado; 323. AGM-MS; 324. José Luiz dos Reis; 325. Lairson Ruy Palermo; 328. Lucineide Miranda de Souza; 329. Dagoberto Neri Lima; 330. Neriberto Herradon Pamplona; 331. Rubens Alvarenga;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	

29/ 12/99	*15.768,00*	*326. Paulo Roberto Martins;* *327. Benedito Carlos Cunha* *332. Jerônimo Olinto de Almeida;* *333. Adalberto Neves Miranda;* *334.*
18/ 01/00	*10.512,00*	*335. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete* *336.*

337. Contrato 030/2000		
338. Data	*339. Valor histórico*	*340. Devedores solidários*
17/ 10/00	*61.200,00*	*341. Agamenon Rodrigues do Prado;* *342. AGM-MS;* *343. José Luiz dos Reis;* *344. Dagoberto Neri Lima;* *345. Rubens Alvarenga;* *346. Jerônimo Olinto de Almeida;* *347. Luzia Cristina Herradon Pamplona;* *348. Edson José dos Santos;*
28/ 07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira de Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/ 12/00	*61.200,00*	*349. Agamenon Rodrigues do Prado;* *350. AGM-MS;* *351. Fábio Portela Machinski;* *352. Dagoberto Neri Lima;* *353. Rubens Alvarenga;* *354. Jerônimo Olinto de Almeida;* *355. Luzia Cristina Herradon Pamplona;* *356. Edson José dos Santos;*
28/ 12/00	*11.352,00*	
29/ 12/00	*39.696,00*	

RESPONSÁVEL:
Adalberto Neves Miranda: - ex-Procurador-Geral Adjunto - CPF 445.438.911-04

OCORRÊNCIA: aprovação, na qualidade de Procurador-Geral Adjunto, de parecer favorável à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ 1999, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração do Contrato 027/1999, uma vez que não restou comprovado que a entidade atendia aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e no Edital 001, de 13 de abril de 1999, especialmente quanto a ser instituição de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional e se teve atividades relevantes na área de Educação Profissional no último ano (Processo 16/0003000/99).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

357. Contrato 027/1999		
358. Data	*359. Valor histórico*	*360. Devedores solidários*
04/ 11/99	*42.048,00*	*361. Agamenon Rodrigues do Prado;* *362. AGM-MS;* *363. José Luiz dos Reis;* *364. Lairson Ruy Palermo;* *365. Paulo Roberto* *367. Lucineide Miranda de Souza;* *368. Dagoberto Neri Lima;* *369. Neriberto Herradon Pamplona;* *370. Rubens Alvarenga;*
28/ 12/99	*26.280,00*	
28/ 12/99	*36.792,00*	

		Martins; 366. Benedito Cunha *371. Jerônimo Olinto de Carlos Almeida; 372. Adalberto Neves Miranda;*
29/ 12/99	*15.768,00*	
18/ 01/00	*10.512,00*	*373. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

RESPONSÁVEL:

Wilson Vieira Loubet: ex-Procurador-Geral - CPF 051.445.581-00

OCORRÊNCIA: aprovação, na qualidade de Procurador-Geral, de parecer favorável à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ 2000, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração do Contrato 030/2000, uma vez que não restou comprovado que a entidade era especializada no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, conforme disposto na alínea 'f' do § 6º do art. 3º, da Resolução Codefat nº 194/98, alterada pela Resolução Codefat nº 234/00; e que detinha capacidade técnica e estrutural para executar ações no âmbito do Planfor, consoante os requisitos específicos para qualificação técnica estabelecidos pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 8º, também do art. 3º do citado dispositivo legal. (Processo 16/0003000/00).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

374. Contrato 030/2000		
375. Data	*376. Valor histórico*	*377. Devedores solidários*
17/ 10/00	*61.200,00*	*378. Agamenon Rodrigues do Prado;* *379. AGM-MS;* *380. José Luiz dos Reis;* *381. Dagoberto Neri Lima;* *382. Rubens Alvarenga;* *383. Jerônimo Olinto de Almeida;* *384. Luzia Cristina Herradon Pamplona;* *385. Edson José dos Santos;*
28/ 07/00	*91.800,00*	*Os devedores acima mais Marci Maria das Graças Vieira de Melo e Ana Maria Chaves Faustino Tiete*
01/ 12/00	*61.200,00*	*386. Agamenon Rodrigues do Prado;* *387. AGM-MS;* *388. Fábio Portela Machinski;* *389. Dagoberto Neri Lima;* *390. Rubens Alvarenga;* *391. Jerônimo Olinto de Almeida;* *392. Luzia Cristina Herradon Pamplona;* *393. Edson José dos Santos;*
28/ 12/00	*11.352,00*	
29/ 12/00	*39.696,00*	

RESPONSÁVEL:

Fapec: entidade contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa PEQ/99 - CNPJ 15.513.690/0001-50

OCORRÊNCIA: existência de irregularidades no Contrato 027/99, celebrado entre a Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ/1999, que culminaram na sua inexecução parcial, e não consta dos autos que a Fapec tenha noticiado à Administração sobre tais irregularidades, apesar de ter sido contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa (Contrato 011/99 celebrado entre a Fapec e a Seter/MS).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

394. Contrato 027/1999		
395. Data	*396. Valor histórico*	*397. Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*398. Agamenon Rodrigues do Prado; 399. AGM-MS; 400. José Luiz dos Reis; 401. Lairson Ruy Palermo; 402. Paulo Roberto Martins; 403. Benedito Carlos Cunha 404. Lucineide Miranda de Souza; 405. Dagoberto Neri Lima; 406. Neriberto Herradon Pamplona; 407. Rubens Alvarenga; 408. Jerônimo Olinto de Almeida; 409. Adalberto Neves Miranda;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*410. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

II. A fim de permitir o contraditório e a ampla defesa, que sejam enviados ofícios aos responsáveis já arrolados e citados anteriormente neste processo, informando-os sobre o arrolamento dos novos responsáveis e as respectivas citações e notificando-os para, querendo, apresentar, no prazo de quinze dias, novos elementos de defesa ou permanecerem silente, caso em que ficam ratificadas as alegações de defesa já apresentadas anteriormente.

15. Ratificada essa proposta pelo então titular desta Unidade, conforme despacho de f. 9949 - vol. 43, os presentes autos foram encaminhados, em 22/03/2007, ao Gabinete do Relator. Apesar da proposta de citação de diversos responsáveis, sua Excelência autorizou apenas a da Fapec - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.513.690/0001-50, conforme despacho de f. 9953 - vol. 43, no seguinte sentido:

DESPACHO

À Secex/MS.

Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, e considerando a jurisprudência já firmada pelo Plenário deste Tribunal, autorizo a realização da citação sugerida quanto à Fapec, vez que em processos similares não foi encontrada culpabilidade suficiente nas condutas dos membros da comissão de cadastro, membros da comissão de licitação, assessores jurídicos e procuradores estaduais.

Solicito que quando da nova instrução, essa unidade técnica aprecie a culpabilidade dos gestores principais anteriormente citados observando a jurisprudência já emanada do Plenário desta Corte em casos similares.

Brasília, 8 de junho de 2009.

16. Dessa forma, as citações autorizadas pelo Relator dos presentes autos abrangem tão somente partes da proposta da conclusão da retromencionada instrução (fls. 9947/9948 - vol. 43), ou seja, a que especifica essa fundação como responsável pelos débitos imputados, cujo inteiro teor foi reproduzido no parágrafo 14 desta instrução da seguinte forma:

RESPONSÁVEL:

Fapec: entidade contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa PEQ/99 - CNPJ 15.513.690/0001-50

OCORRÊNCIA: existência de irregularidades no Contrato 027/99, celebrado entre a Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ/1999, que culminaram na sua inexecução parcial, e não consta dos autos que a Fapec tenha noticiado à Administração sobre tais irregularidades, apesar de ter sido contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa (Contrato 011/99 celebrado entre a Fapec e a Seter/MS).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

<table>
<tr><td colspan="3">411. Contrato 027/1999</td></tr>
<tr><td>412. Data</td><td>413. Valor histórico</td><td>414. Devedores solidários</td></tr>
<tr><td>04/11/99</td><td>42.048,00</td><td rowspan="4">415. Agamenon Rodrigues do Prado;
416. AGM-MS;
417. José Luiz dos Reis;
418. Lairson Ruy Palermo;
419. Paulo Roberto Martins;
420. Benedito Carlos Cunha
421. Lucineide Miranda de Souza;
422. Dagoberto Neri Lima;
423. Neriberto Herradon Pamplona;
424. Rubens Alvarenga;
425. Jerônimo Olinto de Almeida;
426. Adalberto Neves Miranda;</td></tr>
<tr><td>28/12/99</td><td>26.280,00</td></tr>
<tr><td>28/12/99</td><td>36.792,00</td></tr>
<tr><td>29/12/99</td><td>15.768,00</td></tr>
<tr><td>18/01/00</td><td>10.512,00</td><td>427. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete</td></tr>
</table>

17. Mesmo nessa parte da proposta supra, a autorização de citação não contemplou todos os responsáveis solidários antes arrolados, haja vista que os membros da Comissão Especial de Cadastro, da Comissão de Licitação, assessores jurídicos e procuradores estaduais, foram excluídos em face de não se ter encontrado culpabilidade suficiente em suas condutas. Dessa forma e tendo em vista as informações constantes da documentação referente aos endereços desses responsáveis (fls. 9955/9969 - vol. 43), esta Unidade expediu os ofícios de citação de fls. 9970/10.006 - vol. 43. Esses ofícios foram efetivamente entregues nos endereços indicados ou diretamente aos responsáveis, conforme cópias dos mesmos, dos ARs-Correios, dos pedidos de prorrogações de prazo/vista/cópias de documentos ou de juntada de procurações/documentos e dos devidos editais de citação publicados, todos juntados às fls. 10.007/10.056 - vol. 43; fls. 10.059 e 10.195/10.200 - vol. 44; fls. 10.605/10.610 - vol. 47; e fls. 01/18 - Anexo I, dos presentes autos.

II - DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. Ao examinarmos a nova documentação acostada aos autos e decorrentes das citações promovidas por esta Unidade, constatamos que dos retromencionados responsáveis solidários citados apenas 03 (três) apresentaram suas alegações de defesa. O Sr. Jerônimo Olinto de Almeida (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul) apresentou as de fls. 10.060/10.071 - vol. 44, acompanhadas dos documentos de fls. 10.072/10.153 - vol. 44; o Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul), as de fls. 10.154/10.185 - vol. 44, acompanhadas dos documentos de fls. 10.186/10.194 - vol. 44; e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec (Fundação privada contratada para fiscalização da execução dos contratos), as de fls. 10.203/10.214 - vol. 45, acompanhadas dos documentos de fls. 10.215/10.398 - vol. 45 e de fls. 10.401/10.602 - vol. 46.

19. Os demais responsáveis solidários não deram atendimento à citação desta Unidade, apesar de terem recebido os respectivos ofícios citatórios, no caso o Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul); Sr. José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional da Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul); Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul (entidade privada contratada); Sr. Lairson Ruy Palermo (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Paulo Roberto Martins (servidor do TCE/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Srª Lucineide Miranda de Souza (servidora da DRT/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Benedito Carlos Cunha (servidor da Auditoria-Geral do MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Dagoberto Neri Lima (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); Sr. Neriberto Herradon Pamplona (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); Sr. Rubens Alvarenga (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); Srª Zenite Dantas da Silva (ex-servidora da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul responsável pela atestação da execução dos serviços); e Ana Maria Chaves Faustino Tiete (ex-servidora da Secretaria de

Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul responsável pela atestação da execução dos serviços). Por conseguinte, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92, esses responsáveis, em princípio, poderiam ser considerados revéis, caso não houvessem outras considerações comentadas abaixo.

20. Em relação ao não atendimento à referida citação por parte dos membros da Comissão Especial de Cadastro e da Comissão de Licitação antes arrolados, cabe ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator não autorizou esse procedimento (proposta contida na instrução de fls. 9947/9948 - vol. 43 e reproduzida no parágrafo 16 desta instrução), '*vez que em processos similares não foi encontrada culpabilidade suficiente nas condutas <u>dos membros da comissão de cadastro, membros da comissão de licitação</u>, assessores jurídicos e procuradores estaduais'* (grifo nosso), conforme despacho de f. 9953 - vol. 43 (reproduzido no parágrafo 15 desta instrução). Logo, as citações do Sr. Lairson Ruy Palermo (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Paulo Roberto Martins (servidor do TCE/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Srª Lucineide Miranda de Souza (servidora da DRT/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Benedito Carlos Cunha (servidor da Auditoria-Geral do MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Dagoberto Neri Lima (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); Sr. Neriberto Herradon Pamplona (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); e ao Sr. Rubens Alvarenga (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação), foram realizadas sem a autorização do Relator. Dessa forma, apesar de não terem dado atendimento aos expedientes citatórios desta Unidade, esses servidores públicos não devem ser considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e nem responsáveis por estas contas, ou seja, devem ser excluídos destes autos.

21. Quanto ao não atendimento à aludida citação, por parte das servidoras da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Srªs. Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Chaves Faustino Tiete) que atestaram, sem a documentação comprobatória, a execução dos serviços relacionados aos valores impugnados dos Contratos 027/99 e 030/2000, entendemos que, também, não devem ser consideradas revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Acontece que na citação anteriormente promovida por esta Unidade (fls. 4235/4238 - vol. 12), essas servidoras apresentaram suas alegações de defesa. A Srª Zenite Dantas da Silva as alegações de fls. 4315/4321 - vol. 12, e a Srª Ana Maria Chaves Faustino Tieti, em conjunto com a Srª Marcy Maria das Graças Vieira de Melo, as de fls. 4324/4340 - vol. 13, acompanhadas dos documentos de fls. 4341/4638 - vol. 13. Por isso essas responsáveis não devem ser consideradas revéis nestes autos.

22. As referidas alegações de defesa foram examinadas por esta Unidade (fls. 8004/8009 - vol. 30), na instrução de fls. 7978/8014 - vol. 30. Trataram das mesmas questões objetos desta última citação não atendida, ou seja, da atestação, sem a documentação comprobatória, da execução dos serviços relacionados aos valores impugnados dos Contratos 027/99 e 030/2000, pactuados entre a AGM-MS e Seter/MS. Na referida instrução, concluiu-se pelo acatamento parcial das alegações apresentadas, excluindo-lhes o débito das quantias imputadas '*sem afastar a irregularidade concernente aos atestos emitidos nas notas fiscais sem que detivessem os elementos necessários para fazer tal inferimento*', conforme item 'd' da referida instrução (f. 8013 - vol. 30). Entendeu-se, na época, que essas servidoras influenciaram para a concretização do dano. Em relação ao julgamento de mérito de suas contas, foi sugerido, no item 'h' (f. 8014 - vol. 30), o seguinte:

a) sejam as contas das Srªs. Ana Maria Chaves Faustino Tiete e Zenite Dantas da Silva julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b' e do art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

23. No entanto, as mais recentes deliberações do Tribunal em processos similares de tomada de contas especiais, a exemplo do TC-021.490/2003-6 (Acórdão 203/2010 - TCU - Plenário, de 10/02/2010), TC-021.484/2003-9 (Acórdão 2673/2009 - TCU - Plenário, de 11/11/2009) e TC-021.564/2003-1

(Acórdão 2580/2009 - TCU - Plenário, de 04/11/2009), ao tratar da culpabilidade dessas servidoras, tem sido pelo julgamento regular com ressalvas das contas e quitação plena, haja vista que *'a atestação aposta no verso das notas fiscais não deve ser interpretada como a atestação da execução dos serviços, mas sim a confirmação de que os documentos necessários à liberação de cada uma das parcelas foram efetivamente recebidas. A entrega dos documentos era a condição, estabelecida no contrato, para a liberação de cada parcela*', conforme voto do Relator no TC-021.490/2003-6. Dessa forma, nossa proposta, nestes autos, harmoniza-se com esse último entendimento e diverge da anterior sugestão de julgamento de mérito desta Unidade.

24. No que diz respeito ao não atendimento dessa última citação desta Unidade, por parte do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul), da Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul (entidade privada contratada para execução dos cursos) e do Sr. José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional da Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul), entendemos que, da mesma forma que opinamos sobre as retromencionadas servidoras da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul, esses responsáveis não devem ser considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

25. Acontece que na citação anterior promovida, conforme fls. 4226/4228 - vol. 12, fls. 4229/4230 - vol. 12, e fls. 4231/4232 - vol. 12, respectivamente, esses responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. A Associação de Grupos de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS (entidade privada contratada para execução dos cursos), as de fls. 4642/4648 - vol. 14; o Sr. José Luis dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional da Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul), as alegações de fls. 4649/4656 - vol. 14; e o Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul), as alegações de defesa de fls. 4657/4736 - vol. 14, acompanhadas dos documentos de fls. 4737/4838 - vol. 14; fls. 4841/5038 - vol. 15; fls. 5041/5238 - vol. 16; fls. 5241/5438 - vol. 17; fls. 5441/5639 - vol. 18; fls. 5.641/5838 - vol. 19; fls. 5841/6038 - vol. 20; fls. 6041/6238 - vol. 21; fls. 6241/6438 - vol. 22; fls. 6441/6638 - vol. 23; fls. 6641/6838 - vol. 24; fls. 6841/7038 - vol. 25; fls. 7041/7238 - vol. 26; fls. 7241/7438 - vol. 27; fls. 7441/7638 - vol. 28; fls. 7641/7838 - vol. 29; e de fls. 7841/7955 - vol. 30. Por isso, esses responsáveis não devem ser considerados revéis nestes autos.

26. As referidas alegações de defesa já foram examinadas por esta Unidade (fls. 7979/8003 - vol. 30), na instrução de fls. 7978/8014 - vol. 30. Trataram das mesmas questões objetos dessa última citação não atendida, ou seja, dos problemas verificados na licitação, documentação comprobatória e execução dos serviços relacionados aos valores impugnados dos Contratos 027/99 e 030/2000, pactuados entre a AGM-MS e Seter/MS. Na referida instrução, concluiu-se pelo acatamento parcial das alegações apresentadas, '*com redução do débito, em razão da presença nos autos de elementos que apontam para a realização de algumas ações pactuadas nos contratos*', conforme item 'c' da referida instrução (f. 8013 - vol. 30). Em relação ao julgamento de mérito de suas contas, foi sugerido, nos itens 'e', 'f' e 'g' (fls. 8013/8014 - vol. 30), o seguinte:

e) sejam as contas julgadas irregulares e em débito solidariamente os responsáveis Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda), Sr. José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional) e a entidade Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU.

Contrato 027/99

Data	*Valor*	*Devedores solidários*
04/11/99	*5.355,00 (42.048,00 - 36.693,00)*	*Agamenon Rodrigues do Prado; AGM-MS e José Luiz dos Reis*

28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	

Contrato 030/2000

Data	*Valor*	*Devedores solidários*
28/07/00	*81.432,00(91.800,00 - 10.368,00)*	*Agamenon Rodrigues do Prado; AGM-MS e José Luiz dos Reis*
17/10/00	*61.200,00*	*idem*
01/12/00	*61.200,00*	*Agamenon Rodrigues do Prado e AGM-MS*
28/12/00	*11.352,00*	*idem*
29/12/00	*39.696,00*	*idem*

f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

g) seja aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, aos Srs. Agamenon Rodrigues do Prado e José Luiz dos Reis;

27. As mais recentes deliberações do Tribunal, proferidas em similares processos de tomada de contas especiais, a exemplo do TC-021.490/2003-6 (Acórdão 203/2010 - TCU - Plenário, de 10/02/2010), TC-021.484/2003-9 (Acórdão 2673/2009 - TCU - Plenário, de 11/11/2009) e TC-021.564/2003-1 (Acórdão 2580/2009 - TCU - Plenário, de 04/11/2009), são nesse mesmo sentido, ou seja, julgamento irregular das contas dos responsáveis, condenação solidária dos mesmos ao recolhimento de débitos e, ainda, autorização para cobrança judicial das dívidas. Há nesses julgamentos fundamentos, como o de estar perfeitamente caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o dano apurado. O que não se tem aplicado é '*a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, aos Srs. Agamenon Rodrigues do Prado e José Luiz dos Reis*', conforme sugerido na referida instrução. Dessa forma, nossa proposta, nestes autos, harmoniza-se com esse mais recente entendimento, divergindo, em parte, da anterior sugestão de julgamento de mérito desta Unidade.

28. Analisadas as questões referentes aos responsáveis que não deram atendimento à última citação desta Unidade, passamos ao exame dos que apresentaram alegações defesa, conforme indicados no parágrafo 18 desta instrução. Em relação às alegações apresentadas pelo Sr. Jerônimo Olinto de Almeida (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul), juntadas às fls. 10060/10071 - vol. 44, com os respectivos documentos de fls. 10072/10153 - vol. 44, cabe ressaltar, preliminarmente, que decorrem de citação promovida por esta Unidade sem a autorização do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos, '*vez que em processos similares não foi encontrada culpabilidade suficiente nas condutas dos membros da comissão de cadastro, membros da comissão de licitação, assessores jurídicos e <u>procuradores estaduais</u>*' (grifo nosso), conforme despacho de f. 9953 - vol. 43, cujo o teor foi reproduzido no parágrafo 15 desta instrução. Também cabe destacar que esse responsável não foi citado anteriormente pelo Tribunal. Mesmo assim, em respeito ao atendimento da citação pelo responsável, analisamos suas alegações.

29 Inicialmente o responsável procura contestar a proposta de sua citação contida na conclusão da instrução de fls. 9945/9946 - vol. 43, que não foi objeto do ofício citatório desta Unidade. Naquela oportunidade foi sugerida sua citação em face da '*emissão, na qualidade de Procurador do Estado das seguintes manifestações favoráveis à contratação, por dispensa de licitação, da entidade Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQs 1999 e 2000, sem que estivessem presentes os requisitos mínimos previstos na legislação e que culminaram na celebração dos Contratos 027/1999 e nº 030/2000*' (reprodução do texto do parágrafo 14 desta instrução).

30. Sobre essa questão, o responsável entende, com fundamento em julgados do Supremo Tribunal Federal (exemplo do Mandado de Segurança/DF nº 24.073-3 - fls. 10.069/10.070 - vol. 44), que '*a emissão de parecer por Procuradores do Estado não guarda caráter vinculativo para qualquer*

autoridade pública, diante da hierarquia e da discricionariedade que são prerrogativas inerentes, indissociáveis ao titular de cargo público....' (f. 10.061 - vol. 44). Dessa forma, complementa seu raciocínio: '*as autoridades celebradoras dos convênios não tinham a obrigação de se afiançarem em opiniões jurídicas para celebrarem as avenças que desejavam finalizar*' (f. 10.061 - vol. 44).

31. Após essas alegações, passa a tratar das normas que regiam as transferências dos recursos do FAT, a exemplo da Resolução 194, de 23/09/1998, para concluir que essas impediam ou proibiam '*a menor tentativa de responsabilização solidária deste Procurador do Estado, o qual sempre exerceu suas atribuições com dignidade e legitimidade*' - f. 10.062 - vol. 44. Adianta, ainda, que, em face de dispostos da Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei Complementar Estadual nº 95, de 26/12/2001, '*a responsabilização deve ser norteada no âmbito da EXECUÇÃO do convênio e não nas fases antecedentes e não vinculadas, tais como a participação da Procuradoria-Geral do Estado na realização de manifestações administrativas e pareceres*' (f. 10.063 - vol. 44). Logo, em razão do contido nas referidas normas jurídicas, '*a função da Procuradoria Geral do Estado, conforme já argumentado, é simplesmente emitir uma OPINIÃO sem cunho vinculativo*' para que haja um pacto/ato perfeito, citando, a esse respeito, lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 2003. F. 354).

32. Com fulcro em dispositivos da referida lei complementar (fls. 10.066/10.067 - vol. 44), Código Penal (f. 10.067 - vol. 44), doutrinas (f. 10.068 - vol. 44), art. 132 da Constituição Federal (fls. 10.068/10.069 - vol. 44) e julgados do Supremo Tribunal Federal - Mandado de Segurança/DF nº 24.073-3 (fls. 10.069/10.070 - vol. 44), o citado responsável entende que '*a responsabilização solidária de Procurador do estado não pode ser considerada como precisa, diante do fato de que o subscritor estava em pleno e legítimo exercício de suas atribuições, no âmbito da titularidade de cargo efetivo*' (f. 10.066 - vol. 44). Assim requereu sua exclusão incondicionada '*da condição de responsável solidário com os executores do contrato objeto desta tomada de contas*' - f. 10.071 - vol. 44. Para comprovar suas alegações juntou aos autos cópias da Lei Complementar 95, de 26/12/2001 (fls. 10072/10114 - vol. 44); da monografia sobre responsabilização solidária de advogado, defendida por Ronny Charles Lopes de Torres (fls. 10.115/10.133 - vol. 44); e do Mandado de Segurança/STF nº 24.073-3 - Distrito Federal (fls. 10.134/10.153).

33. A nosso ver, procedem as alegações do responsável de que, como Procurador do Estado, não pode ser responsabilizado por débitos imputados a executores de convênio ou de contratos em razão de pareceres emitidos. Inclusive o Tribunal já reconheceu esse fato em processos similares, conforme destacou o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos em seu despacho de f. 9953 - vol. 43 (inteiramente reproduzido no parágrafo 15 desta instrução), porque não foi encontrada culpabilidade suficiente na conduta dos procuradores estaduais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que pareceres emitidos por advogados chamados a opinar em processos licitatórios não são atos administrativos, como bem lembrou o responsável em suas alegações de defesa (Mandado de Segurança impetrado em processo originário deste Tribunal - Relatório de Inspeção TC-001.318/2001-4). Por isso e em razão da citação promovida por esta Unidade não ter sido autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos, não deve ser considerada, excluindo-se, por conseguinte, a responsabilização desse procurador nestes autos.

34. No tocante às alegações apresentadas pelo Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul), juntadas às fls. 10154/10185 - vol. 44, com os respectivos documentos de fls. 10186/10194 - vol. 44, cabe ressaltar, conforme relatado anteriormente sobre o caso do Senhor Procurador Jerônimo Olinto de Almeida, que decorrem de citação promovida por esta Unidade sem a autorização do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos, '*vez que em processos similares não foi encontrada culpabilidade suficiente nas condutas dos membros da comissão de cadastro, membros da comissão de licitação, assessores jurídicos e procuradores estaduais'* (grifo nosso), nos termos do despacho de f. 9953 - vol. 43, cujo o teor foi reproduzido no parágrafo 15 desta instrução. Também cabe destacar que esse responsável não foi citado anteriormente pelo Tribunal. Mesmo assim, em respeito ao atendimento da citação pelo responsável, analisamos suas alegações de defesa.

35. Inicialmente o responsável procura fazer um histórico deste processo de tomada de contas especial (fls. 10.154/10.156 - vol. 44), para, em seguida, tratar da apresentação tempestiva de suas alegações (f. 10.157 - vol. 44). Nas preliminares (fls. 10.157/10.168 - vol. 44), trata de sua ilegitimidade passiva vez que agiu com fundamento em dispositivos (artigos 2º, 3º, 7º e 8º) da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar Estadual nº 52, de 30/08/1990), inteiramente reproduzidos às fls. 10.158/10.161 - vol. 44. Por isso entende que '*atuou no exercício regular de direito*' - f. 10.161 - vol. 44. Após citar jurisprudências deste Tribunal dando conta de que '*pareceres jurídicos, em regra, não têm caráter obrigatório*' - f. 10.162 - vol. 44, alega que '*o parecer não se constitui ato administrativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a imunidade material do advogado-Geral da União por pareceres exarados no exercício de sua profissão*' - f. 10.163 - vol. 44. Após essas alegações e reproduções de julgados do STF e de outras normas jurídicas (fls. 10.164/10.168 - vol. 44), solicita o reconhecimento do Tribunal a respeito de sua ilegitimidade passiva para excluí-lo do feito.

36. Em seguida, ou seja, às fls. 10.168/10.183 - vol. 44, passa a tratar das razões que atestam a legalidade de sua conduta. Nesse item de suas alegações, após comentar os ofícios citatórios (fls. 10.169/10.170 - vol. 44), entende que deveria responder a respeito do item 24.3 desses ofícios, ou seja, do parecer emitido sobre a qualificação técnica e reputação étnico-profissional da entidade contratada, no caso a Associação de Grupos de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS. Alega, à f. 10.171 - vol. 44, que não era atribuição da Procuradoria-Geral do Estado avaliar a documentação apresentada pela entidade contratada e sim da Comissão Especial de Emprego, nos termos do artigo 7º da Resolução/CEE nº 005/99, de 08/06/1999. '*O objetivo da remessa à PGE/MS foi para averiguar a satisfação das exigências legais da dispensa de licitação. Por isso, o parecer se ateve ao exame de letras normativas - como será minuciado no subtópico adiante -, sem julgar a documentação juntada pela associação proponente*' -f. 10.173 - vol. 44.

37. Nesse sentido, alega que sua manifestação foi realmente pela aprovação da contratação da entidade, mas com o devido respaldo legal, pois já na ementa do parecer constava a expressão '*observadas as normas disciplinadoras da questão, não se vislumbram impedimentos para a contratação da entidade Civil apta a atender o Programa Estadual de Qualificação Profissional*' (f. 10.174 - vol. 44). Em seguida, comenta essas normas legais, ou seja, as do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, reproduzidas às fls. 10.174/10.175 - vol. 44, para concluir que '*a manifestação aprovada pelo defendente encerrou dizendo ser 'viável' a contratação, e não obrigatória. E essa viabilidade foi encontrada porque de acordo com o estado instrutório avançado do processo, os critérios técnicos estavam supridos*' - 10.177 - vol. 44. Antes de requerer sua exclusão do polo passivo destes autos (f. 10.184 - vol. 44), relata que as irregularidades documentais verificadas eram de incumbência da Administração do órgão e não da PGE/MS (fls. 10.177/10.183 - vol. 44). Foi em razão desse fato que '*aprovou a manifestação da PGE/MS em total boa-fé, crente no regular cumprimento dos aspectos administrativos atinentes à fase instrutória do certame, com o que fica demonstrada sua conduta escorreita e afastada a responsabilização solidária*' (f. 10.183 - vol. 44).

38. A nosso ver, tal como comentamos a respeito do caso do outro Procurador arrolado nos presentes autos (Senhor Procurador Jerônimo Olinto de Almeida), procedem as alegações deste responsável de que, como Procurador do Estado, não pode ser responsabilizado, solidariamente, pelos débitos imputados em razão de pareceres emitidos. Inclusive o Tribunal já reconheceu esse fato em processos similares, conforme destacou o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos no despacho de fl. 9953 - vol. 43 (inteiramente reproduzido no parágrafo 15 desta instrução), porque não foi encontrada culpabilidade suficiente na conduta dos procuradores estaduais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que pareceres emitidos por advogados chamados a opinar em processos licitatórios não são atos administrativos, como bem lembrou o responsável em suas alegações de defesa (Mandado de Segurança impetrado em processo originário deste Tribunal - Relatório de Inspeção TC-001.318/2001-4). Por isso e em razão da citação promovida por esta Unidade não ter sido autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos, não deve ser considerada, excluindo-se, por conseguinte, a responsabilização desse procurador nestes autos.

39. Por último, examinamos as alegações de defesa apresentadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec, fundação privada contratada para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, que foram juntadas às fls. 10203/10214 - vol. 45, acompanhadas dos documentos de fls. 10215/10398 - vol. 45, e de fls. 10401/10602 - vol. 46. Essas alegações decorrem da última citação promovida por esta Unidade, que foi devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Relator dos presentes autos, nos termos do despacho de f. 9953 - vol. 43, cujo teor foi reproduzido no parágrafo 15 desta instrução. Inclusive cabe destacar em nenhuma fase anterior deste processo, essa entidade havia sido citada ou ouvida para apresentar defesa, apesar de ter sido a responsável pela fiscalização da execução dos objetos dos contratos mencionados nesta tomada de contas especial.

40. De acordo com o que relatamos no parágrafo 16 desta instrução, a citação dessa entidade foi autorizada com base na parte da proposta contida na conclusão da instrução de fls. 9.947/9.948 - vol. 43, ou seja, a que especifica ser essa fundação uma das responsáveis pelos débitos imputados, cujo teor do texto foi reproduzido no aludido parágrafo da seguinte forma:

RESPONSÁVEL:

Fapec: entidade contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa PEQ/99 - CNPJ 15.513.690/0001-50

OCORRÊNCIA: existência de irregularidades no Contrato 027/99, celebrado entre a Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações no âmbito do Planfor, PEQ/1999, que culminaram na sua inexecução parcial, e não consta dos autos que a Fapec tenha noticiado à Administração sobre tais irregularidades, apesar de ter sido contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa (Contrato 011/99 celebrado entre a Fapec e a Seter/MS).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

428. Contrato 027/1999		
429. Data	*430. Valor histórico*	*431. Devedores solidários*
04/11/99	*42.048,00*	*432. Agamenon Rodrigues do Prado; 433. AGM-MS; 434. José Luiz dos Reis; 435. Lairson Ruy Palermo; 436. Paulo Roberto Martins; 437. Benedito Carlos Cunha; 438. Lucineide Miranda de Souza; 439. Dagoberto Neri Lima; 440. Neriberto Herradon Pamplona; 441. Rubens Alvarenga; 442. Jerônimo Olinto de Almeida; 443. Adalberto Neves Miranda;*
28/12/99	*26.280,00*	
28/12/99	*36.792,00*	
29/12/99	*15.768,00*	
18/01/00	*10.512,00*	*444. Os devedores acima mais Zenite Dantas da Silva e Ana Maria Faustino Tiete*

41. Nesse sentido, foram emitidos os ofícios de citação de fls. 9.970/9.971 - vol. 43, e de fls. 9.976/9.977 - vol. 43, acompanhados dos respectivos demonstrativos de débitos e Guias de Recolhimento da União - GRUs, assim como das informações referentes aos valores originais a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. Caso optasse, poderia apresentar alegações de defesa, haja vista que era a entidade '*contratada especialmente para acompanhamento e fiscalização da execução do programa (Contrato 011/99 celebrado entre a Fapec e a Seter/MS)*'.

42. A referida entidade preferiu apresentar suas alegações de defesa. Assim, seu procurador legalmente constituído, informa que no Contrato 011/1999, de 30/08/1999, pactuado entre a Fapec e a Seter/MS, com cópias às fls. 8.168/8.178 - vol. 33, e partes às fls. 10.254/10.255 - vol. 45, não há previsão de fiscalização das ações de execução do plano estadual de qualificação profissional de Mato Grosso do Sul - PEQ/MS - Exercício de 1999. As obrigações da Fapec se restringiam apenas ao

acompanhamento e supervisão, conforme Cláusula Primeira - Do Objeto, desse contrato, com teor do texto reproduzido à f. 10.204. Em seguida, reproduz, ainda, os textos contidos nas cláusulas desse mesmo contrato que tratam das atribuições da Fapec e do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 10.205/10.207 - vol. 45), para alegar que, no cumprimento de suas obrigações, a Fapec aplicou a metodologia apropriada para '*subsidiar o trabalho da equipe de qualificação profissional da Seter com as informações sobre a execução do PEQ-99*' (f. 10.208 - vol. 45).

43. Alega ainda que, apesar de a Seter não comunicar à Fapec, à época, as alterações que ocorriam nas programações e cronogramas das ações de qualificação, o que dificultava as de acompanhamento e supervisão, esta utilizou de todos os recursos disponíveis, a exemplo de diligências, comunicações formais e telefônicas, relatórios de visitas de supervisão, notificações e cópias de documentos, para dar cumprimento às suas obrigações contratuais de acompanhamento e supervisão das ações de execução do Contrato 027/1999, pactuado entre a Seter e AGM/MS. Inclusive as irregularidades constatadas na AGM/MS foram apontadas em relatórios de supervisão e '*a Fapec comprovadamente noticiou a Secretaria de Trabalho Emprego e Renda*' - Seter (f. 10.209 - vol. 45). Indica em suas alegações de defesa (fls. 10.209/10.211 - vol. 45) vários ofícios, com cópias juntadas aos autos, que comprovam essas comunicações e que foram objetos de respostas da Seter e da AGM/MS, a exemplo do ofício de f. 10.215 - vol. 45, com as respostas às fls. 10.216/10.222 - vol. 45; de fls. 10.223 e 10.224/10.225 - vol. 45, com as respostas às fls. 10.226/10.227 - vol. 45; de fls. 10.228/10.229 - vol. 45, com as suas respostas às fls. 10.236/10.243 - vol. 45; e de fls. 10.244/10.245/10.249 - vol. 45, acompanhados dos documentos de fls. 10.250/10.285 - vol. 45, objetos das respostas de fls. 10.286/10.287 - vol. 45.

44. Dessa forma, entende que a Fapec deu cumprimento efetivo cumprimento às obrigações contratuais previstas no contrato que pactuou com a Seter/MS, conforme demonstrado no relatório final de supervisão consolidado (fls. 10.511/10.602 - vol. 46), encaminhado à Seter/MS por meio do ofício juntado à f. 10.510 - vol. 46. Adianta que nesse relatório há '*o desempenho geral das entidades supervisionadas*' (f. 10.211 - vol. 45), sendo que da Associação de Grupos de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS, consta às fls. 10.574/10.602 - vol. 46.

45. Após reforçar a alegação de que a Fapec não tinha obrigações contratuais de fiscalizar as ações de execução desse contrato, como foi exposto no ofício de citação desta Unidade, atribuição essa que estava sob a responsabilidade da Seter, via Comissões Estaduais e Municipais de Emprego e Renda, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 10.211/10.212 - vol. 45), passa a tratar da ausência de dolo ou culpa na execução do Contrato 011/99, pactuado com a Seter para acompanhamento e supervisão do plano de qualificação profissional de Mato Grosso do Sul - PEQ/MS - Exercício de 1999 (fls. 10.213/10.214 - vol. 45). Entende que a Fapec, por ter realizado todas as obrigações pactuadas, não pode '*estar relacionada no polo passivo da presente TCE*' (f. 10.213 - vol. 45). Por isso requer seja afastada a solidariedade e todas as responsabilidades que lhe foram imputadas, assim como '*a exclusão do nome Fapec do rol das pessoas envolvidas por ser ilegítima para figurar no polo passivo*' (f. 10.214 - vol. 46).

46. A nosso ver, procedem as alegações de defesa dessa entidade de que, como contratada para supervisionar e acompanhar a execução dos contratos pactuados entre a Seter e a AGM/MS, não pode ser responsabilizada solidariamente pelos débitos imputados aos executores, já que realizou as ações de supervisão e de acompanhamento. Inclusive, fez as devidas comunicações aos contratantes (Seter e AGM) sobre as irregularidades apontadas em vários relatórios de visitas dessas ações, conforme cópias juntadas aos autos.

47. O Tribunal, em processos similares de mesma relatoria do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator destes autos, tem entendido que a atuação da Fapec, como entidade contratada pela Seter/MS, era de auxiliar na fiscalização da execução dos contratos de qualificação profissional do Estado de Mato Grosso do Sul. *'A Fapec é um mero auxiliar do Estado, e não da União, a responsabilidade não poderia ser delegada, mas tão somente as ações fiscalizatórias. Na hipótese de prejuízos advindos de eventuais omissões da Fapec, caberia inclusive ação regressiva por parte do Estado.'* (Acórdão 203/2010-Plenário-TC-021.490/2003-6).

48. No Acórdão 111/2009 - Plenário, de 04/02/2009 (TC-021.561/2003-0), esse mesmo Auditor Relator, assim se manifestou a respeito dessa entidade:

7. Consoante o relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Anexo II - 14.1, fls. 690/715), a comissão concluiu, no que tange à execução do contrato, que a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec), fundação de apoio vinculada à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, contratada pela Seter/MS para auxiliar na fiscalização da execução dos contratos, realizou quatro visitas à Entidade executora, conforme relatório de fls. 684/689, nos dias 25/11, 09/12 e 10/12/1999 (fl. 703), tendo sido constatado que os cursos de costura industrial, previstos para serem realizados em turmas de 26/10 a 14/12/1999 tinham como instrutora a Srª Elucina Ruth Bitencur, e que nos dias em que ocorreram as visitas foram constatados pelos supervisores da Fapec 19 treinandos em duas das turmas e 20 nas demais, de um total de 20 por turma. O lanche estava sendo devidamente fornecido e o transporte foi disponibilizado mediante o uso de 'Kombi' da Entidade. Ainda segundo a Fapec, a Entidade havia declarado a realização dos cursos conforme o cronograma e, com base nos documentos apresentados, não foram constatadas quaisquer divergências entre o contratado e o declarado como executado (fl. 703).

8. Ao consultar diretamente o Relatório Final de Avaliação, produzido pela Fapec (fls. 675/679), verifiquei haver constatação de que a média geral de frequência dos alunos foi registrada ao índice de 97,50%, tendo sido avaliado o cumprimento do objeto contratual positivamente quanto à carga horária, à clientela, conteúdo, cartaz de identificação do curso, instalações (consideradas adequadas), preparo do instrutor (adequado), material didático adequado e suficiente, número de turma conforme previsão, dentre outros, cujos índices de cumprimento demonstram a execução do objeto (fl. 679).

9. Devo esclarecer que a qualidade dos trabalhos de fiscalização empreendidos pela Fapec não foram questionados pelo Ministério do Trabalho, pela Secretaria Federal de Controle Interno e nem por este Tribunal. O que se questiona, em vários Processos instaurados em face do convênio celebrado pelo MTE com a Seter/MS é a deficiência quantitativa das fiscalizações realizadas sob a forma amostral ou a total ausência de fiscalização, quando se trata dos recursos descentralizados no ano 2000. Neste feito, porém, está devidamente demonstrado que a Fapec realizou várias visitas ao local onde eram ministrados os cursos objeto do contrato, de modo que prevalece a verdade material dos fatos.

10. Portanto, considerando a natureza jurídica do ajuste estabelecido entre as partes (contrato de prestação de serviços) e o cumprimento do objeto, conclui-se que não cabe agora questionar a aplicação dada pela contratada aos recursos recebidos em contraprestação. (Grifos nosso).

49. Observa-se nesse relatório/voto que a Fapec não havia sequer sido arrolada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, instauradora da TCE, e nem pela Secretaria Federal de Controle Interno, como responsável solidária pelos débitos. É justamente o mesmo caso que ocorre nos presentes autos. A Fapec só foi indicada como responsável pelos referidos débitos em face de propostas posteriores até mesmo à instrução preliminar, inicial e a primeira de mérito desta Unidade. Ou seja, inicialmente nem esta Unidade do Tribunal estava segura de sua responsabilização como devedora das quantias apuradas. Quando considerada responsável solidária nestes autos, entendeu-se, à época, que essa fundação falhou na execução do contrato específico de acompanhamento e supervisão pactuado com a Seter/MS - Contrato 011/1999, de 30/08/1999 (cópias às fls. 8.168/8.178 - vol. 33, e partes às fls. 10.254/10.255 - vol. 45). Trata-se, portanto, de outro contrato que não os objetos principais desta TCE, no caso os pactuados entre a Seter/MS e AGM/MS (Contratos 027/1999 e 030/2000). Por isso não foi identificada pelo MTE, nesta TCE, como responsável solidária pelos débitos apurados.

50. Sobre a referida supervisão/acompanhamento por parte da Fapec, abrangiam os objetos de todos os contratos de qualificação profissional do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e não só os pactuados entre a Seter/MS e a AGM/MS (Contratos 027/1999 e 030/2000), tratados nestes autos. Logo, para certificar o efetivo cumprimento do Contrato 011/1999, de 30/08/1999, entre a Fapec e a Seter/MS (acompanhamento e supervisão), os indícios de irregularidades, eventualmente identificados, deveriam ter abrangido um maior número de contratos dessas ações da Fapec. Neste caso, ou seja, as ações de acompanhamento/supervisão dessa entidade nos contratos pactuados entre a Seter/MS e a AGM/MS,

além de não ter sido objetos de apuração na fase interna desta TCE, foram cabalmente comprovadas e demonstradas. Essas razões nos levam a propor a exclusão do nome dessa entidade destes autos.

51. Além de todos esses responsáveis solidários (indicações no parágrafo 16 desta instrução), citados por esta Unidade e, após os prazos fixados, examinadas suas revelias ou alegações de defesa nos parágrafos 17 e seguintes, também constam destes autos outros solidários citados anteriormente, conforme relato constante dos parágrafos 07 e 08 desta instrução. São eles, o Sr. Fábio Portela Machinsk (ex-Superintendente de Qualificação Profissional) e a Srª Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora estadual que atestou a execução das despesas).

52. A Srª Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora estadual que atestou a execução das despesas), pela apresentação de alegações, em conjunto com as da Srª Ana Maria Chaves Faustino Tieti (fls. 4324/4340 - vol. 13), acompanhadas dos documentos de fls. 4341/4638 - vol. 13, não pode ser considerada revel nestes autos. Essas alegações foram examinadas por esta Unidade (fls. 7997 e fls. 8004/8008 - vol. 30) na instrução de fls. 7978/8014 - vol. 30. Tratou-se de atestação, sem a documentação comprobatória, da execução dos serviços relacionados à execução da 1ª Parcela do Contrato 030/2000, pactuados entre a AGM-MS e Seter/MS. Como a responsável juntou cópias da documentação comprobatória (confecção e apresentação do material didático-pedagógico - apostilas), conforme fls. 6.149/6.229 - vol. 21, foi sugerido o acatamento de suas alegações com a exclusão do valor do débito a ela imputado, sem, no entanto, referir-se ao julgamento de mérito de suas contas (item ‘b’ da conclusão dessa instrução à f. 8.013 - vol. 30).

53. Nesse caso, pactuamos desse mesmo entendimento relatado à época da referida instrução, acrescentando-se, quanto ao julgamento do mérito das contas da responsável, que as mais recentes deliberações do Tribunal em processos similares de tomada de contas especiais, a exemplo do TC-021.490/2003-6 (Acórdão 203/2010 - TCU - Plenário, de 10/02/2010), TC-021.484/2003-9 (Acórdão 2673/2009 - TCU - Plenário, de 11/11/2009) e TC-021.564/2003-1 (Acórdão 2580/2009 - TCU - Plenário, de 04/11/2009), ao tratar da culpabilidade de quem atestou a realização dos serviços, tem sido pelo julgamento regular com ressalvas das contas e quitação plena, haja vista que *‘a atestação aposta no verso das notas fiscais não deve ser interpretada como a atestação da execução dos serviços, mas sim a confirmação de que os documentos necessários à liberação de cada uma das parcelas foram efetivamente recebidas. A entrega dos documentos era a condição, estabelecida no contrato, para a liberação de cada parcela*’, conforme voto do Relator no TC-021.490/2003-6. Dessa forma, nossa proposta, nestes autos, harmoniza-se com esse último entendimento.

54. Da mesma forma que a Srª Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora estadual que atestou a execução das despesas), o Sr. Fábio Portela Machinsk (ex-Superintendente de Qualificação Profissional), quando citado por esta Unidade, apresentou as alegações de defesa de fls. 4305/4312 - vol. 13, razão pela qual não pode ser considerado revel nestes autos. Em suma, alegou-se que em nenhum momento exerceu o cargo de Superintendente de Qualificação Profissional. Após a realização de diligência saneadora desse fato, nos termos do Ofício 610/2005 (fls. 7962/7963 - vol. 30), foi devidamente esclarecida a questão. Essas alegações e a diligência realizada por esta Unidade foram examinadas (fls. 8003/8004 - vol. 30) na instrução de fls. 7978/8014 - vol. 30, quando se concluiu que o responsável ‘*não exerceu formalmente o Cargo de Superintendente de Qualificação Profissional durante o período questionado*’.

55. Dessa forma foi sugerido o acatamento de suas alegações com a exclusão do valor do débito a ele imputado, sem, no entanto, referir-se ao julgamento de mérito de suas contas (item ‘a’ da conclusão da instrução à f. 8.013- vol. 30). Pactuamos desse mesmo entendimento, relatado à época da referida instrução, destacando-se, quanto ao julgamento do mérito das contas do responsável, que se trata de mais um caso de exclusão de nome destes autos.

III - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior a presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativa aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul para execução dos Planos Estaduais de Qualificação PEQ/1999 e PEQ/MS/2000, em razão de irregularidades verificadas na

aplicação desses recursos, objetos dos Contratos 027/1999 e 030/2000, pactuados entre a Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul - Seter/MS, e a Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS, sugerindo seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal e, posteriormente, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação de responsáveis por estas contas o nome do Sr. Lairson Ruy Palermo (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Paulo Roberto Martins (servidor do TCE/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Srª Lucineide Miranda de Souza (servidora da DRT/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Benedito Carlos Cunha (servidor da Auditoria-Geral/MS membro da Comissão Especial de Cadastro); Sr. Dagoberto Neri Lima (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); Sr. Neriberto Herradon Pamplona (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação); e Sr. Rubens Alvarenga (servidor da Seter/MS membro da Comissão Especial de Licitação);

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Fábio Portela Machinsk (servidor da Seter/MS), Jerônimo Olinto de Almeida (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul) e Adalberto Neves Miranda (Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul) e, ainda, pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec (fundação privada contratada para acompanhar e supervisionar a execução dos contratos pactuados pela Seter/MS para realizar os planos de qualificação profissional em Mato Grosso do Sul), para excluir seus nomes da relação de responsáveis por estas contas;

c) seguindo entendimentos do Tribunal em processos similares de tomada de contas especiais, a exemplo do TC-021.490/2003-6 (Acórdão 203/2010 - TCU - Plenário, de 10/02/2010), TC-021.484/2003-9 (Acórdão 2673/2009 - TCU - Plenário, de 11/11/2009) e TC-021.564/2003-1 (Acórdão 2580/2009 - TCU - Plenário, de 04/11/2009), acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas Srªs. Zenite Dantas da Silva (servidora da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul responsável pela atestação da execução dos serviços), Ana Maria Chaves Faustino Tiete (servidora da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul responsável pela atestação da execução dos serviços) e Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul responsável pela atestação da execução dos serviços), para, nos termos dos artigos 1º, I, 16, II, 17 e 23, II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação;

d) seguindo entendimentos do Tribunal em processos similares de tomada de contas especiais, a exemplo do TC-021.490/2003-6 (Acórdão 203/2010 - TCU - Plenário, de 10/02/2010), TC-021.484/2003-9 (Acórdão 2673/2009 - TCU - Plenário, de 11/11/2009) e TC-021.564/2003-1 (Acórdão 2580/2009 - TCU - Plenário, de 04/11/2009), nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados na tabela abaixo e condená-los solidariamente em débito, na forma indicada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), das importâncias indicadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DEMONSTRATIVOS DOS DÉBITOS

Contrato 027/1999		
445. Data	*446. Valor histórico (R$)*	*447. Devedores solidários*
04/11/00	*5.355,00*	*Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul); Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS (entidade privada contratada para execução dos cursos); Sr. José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação*
28/12/00	*26.280,00*	
28/12/00	*36.792,00*	
29/12/00	*15.768,00*	

18/ 01/00	10.512,00	*Profissional da Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul).*

Contrato 030/2000		
448. Data	*449. Valor histórico (R$)*	*450. Devedores solidários*
28/ 07/00	*81.432,00*	*Sr. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul);* *Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS (entidade privada contratada para execução dos cursos);*
17/ 10/00	*61.200,00*	
01/ 12/00	*61.200,00*	
28/ 12/00	*11.352,00*	
29/ 12/00	*39.696,00*	

Valor atualizado até 28/02/2010: R$ 349.587,00 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais), conforme demonstrativo de fls. 10.611/10.615 - vol. 47, destes autos.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”.

2. A Gerente de Divisão da Secex/MS, divergindo dessas propostas quanto a aspectos formais, assim se manifestou nos autos (fls. 10.641 a 10.644,vol. 47):

“Oportuno efetuar resumo destes autos para melhor contextualizar o encaminhamento a ser proposto.

2. Esta unidade técnica efetuou instrução de mérito às fls. 7978/8015 - vol. 30 e encaminhou à apreciação do MP/TCU, que se manifestou de acordo.

3. O processo foi submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, que, por meio do Despacho de fls. 8016, v. 30, objetivando ‘sanear lacunas e questões pendentes que ainda dificultam o julgamento de mérito destes autos’ determinou ‘efetuar a citação dos responsáveis na Procuradoria-Geral do Estado, na Comissão Especial de Cadastro e na Comissão Especial de Licitação, … efetuar a citação dos responsáveis nas comissões estaduais e na Comissão Estadual de Emprego, … a citação da Fapec,...’

4. Feitos os levantamentos para cumprir o Despacho supra e, em face das dificuldades de se efetuar a citação de duzentos e oitenta novos responsáveis, conforme instrução de fls. 9929/9948 - vol. 43, esta Unidade submeteu à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator a proposta de citação dos Senhores:

a) Paulo Roberto Martins, Benedito Carlos da Cunha, Lucineide Miranda de Souza (ex-membros da Comissão Especial de Cadastro).

b) Lairson Ruy Palermo - ex-membro da Comissão Especial de Cadastro e ex-Assessor Jurídico da Seter.

c) Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Edson José dos Santos - ex-membros da Comissão Especial de Licitação.

d) Dagoberto Neri Lima- ex-membro da Comissão Especial de Licitação e ex-Assessor Jurídico da Seter.

e) Jerônimo Olinto de Almeida - Procurador do Estado de MS.

f) Adalberto Neves Miranda - ex-Procurador-Geral Adjunto do Estado de MS.

g) Wilson Vieira Loubet - ex-Procurador-Geral do Estado de MS.

h) Fapec - Fundação de Apoio, ao Ensino e à Cultura - fundação privada contratada para acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Estadual de Qualificação de 1999 - PEQ/99.

5. Em novo Despacho, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, fls. 9953 - vol. 43, determinou a citação da Fapec e deixou de determinar a citação dos membros das comissões de licitação e cadastro, dos assessores jurídicos e procuradores estaduais em razão de decisões proferidas em processos semelhantes.

6. Esta Unidade promoveu a citação solidária da Fapec, conforme Ofício 431/2009-TCU/Secex/MS, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, às fls. 9970/9975.

7. Visando proporcionar o direito a ampla defesa e ao contraditório, esta unidade técnica comunicou aos responsáveis a inclusão da Fapec, solidariamente, no polo passivo deste processo de TCE. Nesse sentido, foram enviadas comunicações aos Senhores: Neriberto Herradon Pamplona - Ofícios nº 425 e 428/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9981 e 9982; Lucineide Miranda de Souza - Ofícios nº 424 e 433/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9983/9984; Paulo Roberto Martins - Ofícios nº 426 e 427/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9985/9986; Agamenon Rodrigues do Prado - Ofícios nº 438 e 439/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9987/9988; Adalberto Neves Miranda - Ofícios nº 445 e 447/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9989/9990; Benedito Carlos da Cunha - Ofícios nº 442 e 443/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9991/9992; Dagoberto Neri Lima - Ofícios nº 436 e 441/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9993/9994; Rubens Alvarenga - Ofícios nº 434 e 435/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9995/9996; Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - Ofícios nº 437 e 440/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9997/9998; Lairson Ruy Palermo - Ofícios nº 430 e 429/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9999/10000; José Luiz dos Reis - Ofícios nº 422 e 423/2009-TCU/Secex/MS, fls. 10001/10002; Jerônimo Olinto de Almeida - Ofícios nº 420 e 421/2009-TCU/Secex/MS, fls. 10003/10004; Ana Maria Chaves Faustino Tiete - Ofício 444-TCU/Secex/MS, fls. 10005; Zenite Dantas da Silva - Ofício 446/2009-TCU/Secex/MS, fls. 10006; Paulo Roberto Martins- Ofícios nº 426 e 427/2009-TCU/Secex/MS, fls. 10007/10008.

8. Oportuno registrar que haviam sido chamados ao processo anteriormente os Senhores: Agamenon Rodrigues do Prado, José Luiz dos Reis; Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul; Fábio Portela Machinsk; Marcy Maria das Graças Vieira de Melo, Zenite Dantas da Silva, Ana Maria Faustino Tiete.

9. Assim, foram indevidas as comunicações expedidas aos Senhores: Neriberto Herradon Pamplona - Ofícios nº 425 e 428/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9981 e 9982; Lucineide Miranda de Souza - Ofícios nº 424 e 433/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9983/9984; Paulo Roberto Martins - Ofícios nº 426 e 427/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9985/9986; Adalberto Neves Miranda - Ofícios nº 445 e 447/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9989/9990; Benedito Carlos da Cunha - Ofícios nº 442 e 443/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9991/9992; Dagoberto Neri Lima - Ofícios nº 436 e 441/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9993/9994; Rubens Alvarenga - Ofícios nº 434 e 435/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9995/9996; Lairson Ruy Palermo - Ofícios nº 430 e 429/2009-TCU/Secex/MS, fls. 9999/10000; Jerônimo Olinto de Almeida - Ofícios nº 420 e 421/2009-TCU/Secex/MS, fls. 10003/10004;

10. Neste ponto é necessário esclarecer que esta unidade técnica não realizou citação sem autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, nos termos descritos nos itens 17, 20, 21, 24, 28, 34, 51, da instrução precedente. Os ofícios de fls. 9981 a 10008 foram de simples comunicação (tanto a forma como conteúdo) acerca da inclusão da Fapec no polo passivo do processo, como se pode verificar no texto abaixo, copiado na íntegra:

Comunico-lhe acerca da inclusão da Fundação de Apoio à Pesquisam ao Ensino e à Cultura - Fapec, pelo débito abaixo indicado, no polo passivo solidário do processo de *Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativa ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, em especial aos Contratos 027/99 e 030/00, firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - Seter/MS e a Associação de Grupo de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul*, *para execução de ações no âmbito dos Planos Estaduais de*

Qualificação PEQ/MS/1999 e PEQ/MS/2000 com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - TC-021.459/2003-6:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
R$ 10.512,00	18/01/2000

11. Referidos ofícios não se revestem das características de expedientes citatórios, pois não contem os requisitos previstos no 9º c/c o art. 12 da Resolução TCU 170/2004, quais sejam: *prazo para cumprimento*, explicitar a finalidade de citação, *com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa; descrição sobre a origem do débito; indicação do valor histórico; indicação da data de ocorrência; indicação da entidade ou do órgão ao qual deve ser recolhida a importância devida* e ser acompanhado *de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, do correspondente documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.*

12. Tanto que, ao apresentarem respostas aos ofícios de comunicação, os Senhores Procuradores do Estado, ao mencionarem os atos impugnados referiram-se à instrução de fls. 9929/9948 - vol. 43, não recepcionada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator na parte referente à citação dos procuradores e membros das comissões, conforme relatado no item 5 retro.

13. E, embora alguns ofícios de comunicação tenham sido encaminhados indevidamente às pessoas relatadas no item 9 retro, considerando que não comunicaram nenhuma responsabilização ou gravame aos destinatários, deve-se considerar que não produziram efeitos no processo, podendo ser desconsiderados.

14. Tendo em vista que a citação da Fapec foi plenamente válida, a proposta adequada é o julgamento das contas pela regularidade, com quitação plena, uma vez que as alegações de defesa apresentadas foram acatadas.

15. Em face do exposto, subtemos os autos à consideração do Senhor Secretário, sugerindo o seu encaminhamento ao MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) Excluir a proposta contida na alínea **a** de fl. 10.639.

b) Alterar a alínea **b**, para acatar as alegações de Fundação de Apoio ao Ensino e à Cultura - Fapec e do Senhor Fábio Portela Machinsk e julgar as respectivas contas regulares, com quitação plena, com fundamento no inciso I do art. 1º e inciso I do art. 16 da Lei 8.443/92.

c) Manter as alíneas **c** a **f**.

d) Tornar sem efeito os Ofícios 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 433, 434, 435, 436, 441, 442, 443, 445-TCU/Secex/MS, de simples comunicação, expedidos indevidamente nestes autos e comunicar aos respectivos destinatários que foram encaminhados indevidamente.".

3. O Secretário da Secex/MS manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas (fl. 10.641, vol. 47), da mesma forma que a representante do Ministério Público junto a esta Corte, em cota singela (fl. 10.643, vol. 47).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para apreciar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul para execução dos Planos Estaduais de Qualificação PEQ-1999 e PEQ-2000, mais especificamente, para apreciação dos Contratos 027/1999 e 030/2000, e respectivos termos aditivos, pactuados entre a Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul - Seter/MS e a Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS.

2. Na condução do convênio e na execução dos objetos dos dois contratos foram constatados: (a) dispensa indevida de licitação, (b) inobservância dos requisitos para seleção da entidade contratada, tais como regularidade fiscal, formação e experiência do corpo técnico-administrativo e finalidade da entidade, (c) alteração não justificada do contrato (elevação de valores) por meio de aditivo, (d) falhas no dever de fiscalizar a execução dos contratos, (e) contratação de entidade não autorizada e executar ações no âmbito do PEQ/2000, (f) pagamentos efetuados sem comprovação de execução dos respectivos objetos, e (g) não comprovação da realização de serviços ou despesas correspondentes aos valores pagos.

I

3. Relativamente à existência de débito, citados os responsáveis e a entidade contratada, suas alegações de defesa foram apenas parcialmente acatadas pela unidade técnica, o que levou ao afastamento de algumas responsabilidades e redução no valor do débito, mas não seu afastamento total. Em suas razões para o acatamento apenas parcial das alegações a unidade técnica salienta que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem a realização dos cursos pactuados nos instrumentos de contrato, como, por exemplo, comprovação de despesas pela entidade contratada, ou listas de frequência de todas as turmas.

4. Apesar de reconhecer que não existem nos autos os elementos exigidos pela unidade técnica em sua análise, divirjo da conclusão no sentido da não realização dos cursos, especialmente por entender estarem presentes vários indícios da efetiva realização dos mesmos, os quais não foram considerados pela unidade técnica, indícios esses que, em seu conjunto, aconselham, na ausência de sinais que demonstrem a inexecução dos cursos, se conclua por sua realização. Observo que tal conclusão encontra-se conforme jurisprudência desta Casa em processos similares.

5. Reexaminando a documentação acostada aos autos, observo que, relativamente ao contrato 027/1999, constam dos volumes Principal, 1 e 2 declarações de frequência de alunos em número compatível com o estabelecido no instrumento contratual, o que também ocorre com relação ao contrato 030/2000, cujas declarações de frequência encontram-se nos volumes 6 e 7.

6. Ainda como indício da realização dos cursos, nos volumes 15 a 21 encontram-se as folhas de avaliação dos cursos relativos ao contrato 27/1999 preenchidas pelos alunos, em número também compatível com pactuado. No volume de 5 encontram-se acostadas listas de frequência de aproximadamente 40 cursos.

7. Reforça ainda mais a conclusão no sentido de que os cursos foram efetivamente realizados a fiscalização exercida pela FAPEC, entidade contratada para a consecução da tarefa. Em suas alegações de defesa a FAPEC apresentou relatório de supervisão no qual afirma que realizou, de forma amostral, 22 visitas de supervisão, por meio das quais teria constatado a presença de 352 alunos e um índice de 87,14% de média de frequência. Apesar de ter restado registrada a não ocorrência, no momento e/ou no local indicado, de três cursos, a FAPEC não refuta a justificativa apresentada pela entidade contratada de que teriam ocorrido em outro momento e local, vez que tais modificações efetivamente ocorreram.

8. A FAPEC, em seus relatórios de supervisão, refere-se em vários momentos ao material didático fornecido aos alunos, o que, abstraindo-se das críticas lançadas quanto à qualidade e número de alguns, permite se conclua que foram efetivamente elaborados, impressos e distribuídos.

9. O índice de presença atestado pela entidade fiscalizadora, a demonstração de que em alguns cursos houve excedente de matrículas, a ausência de razoabilidade em se exigir que todos os alunos matriculados efetivamente concluam os cursos, todos esses fatos desaconselham se estabeleça débito a partir de uma contabilização hora/aula/aluno-efetivamente-presente.

10. Assim, mesmo apesar da ausência dos comprovantes de despesas ou de listas de frequência e diários de classe relativos a todos os cursos, mas na presença de indícios de realização dos cursos contratados, na ausência de qualquer elemento que afirme a não ocorrência dos cursos, na ausência de indícios de sobrepreço ou de desvio de recursos, entendo deva-se concluir pela realização dos cursos objeto dos contratos 027/1999 e 030/2000 celebrados entre a Seter-MS e a Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS.

II

11. Concluído pela inexistência de débito, ainda persistiria a responsabilidade dos gestores e servidores estaduais pelas irregularidades observadas (subitens “a” a “e”, do item 2 retro).

12. Não obstante, novamente observo a jurisprudência que se firmou em outros processos relativos à aplicação dos recursos do FAT utilizados para execução dos PEQs de 1999 e 2000 já julgados por esta Corte,

13. Quanto aos gestores principais, senhores Agamenon Rodrigues do Prado e José Luis dos Reis, apesar de diretamente responsáveis pelas falhas observadas na condução do Planfor no Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, a referida jurisprudência considerou que a falta de estrutura do programa, desde sua concepção a nível federal, também contribuiu para as falhas observadas, pelo que seria por demais rigoroso, na ausência de débito, julgar as contas pela irregularidade e aplicar a eles a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

14. A unidade técnica, analisando as circunstâncias deste caso concreto, afastou corretamente a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul (vez que não há indícios de que qualquer parcela dos recursos transferidos tenha sido aproveitada com desvio de finalidade), de procuradores e assessores jurídicos do Estado, dos membros da comissão especial de cadastro e dos membros da comissão de licitação (vez que não foi encontrada culpabilidade suficiente nas respectivas condutas), e das servidoras que atestaram o recebimento das notas fiscais dos serviços (por não implicar em atesto de realização de serviços não executados).

15. Relativamente à fiscalização exercida pela Fapec, a análise efetuada pela unidade técnica demonstra que, apesar das falhas observadas na metodologia (amostragem excessivamente pequena, por exemplo), houve atuação fiscalizadora e, ao final, novamente conforme já deliberado em outros processos semelhantes, não se pode atribuir a essa Fundação culpabilidade pelas falhas observadas na execução do programa.

16. Assim, concordo com as análises efetuadas e conclusões atingidas pela unidade técnica relativamente a cada um desses possíveis corresponsáveis, conforme constam da instrução transcrita no relatório precedente (parágrafos 18 a 50), isentando-os de responsabilidade.

III

17. Com relação às considerações expendidas pelo Gerente de Divisão da Secex/MS em seu parecer (igualmente transcrito no relatório precedente), entendo que o Sr. Fábio Portela Machinski demonstrou não ter exercido cargo no período em que ocorreram as irregularidades sob apreciação, pelo que deve ter seu nome simplesmente excluído da relação processual, e que os membros das comissões de cadastro e de licitação e os procuradores estaduais não foram formalmente citados nos autos, pelo que não devem ter suas contas apreciadas. Assim, apenas os responsáveis principais, a Fapec e as servidoras que atestaram as notas fiscais deverão ter suas contas julgadas regulares, com ressalvas. Além disso, entendo desnecessário tornar sem efeito os ofícios relacionados no item 15-“d”, vez que já se tratavam de mera comunicação.

Pelo exposto, e divergindo das propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2180/2011 - TCU – Plenário

1. Processo TC-021.459/2003-6
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF 220.387.791-04; Ana Maria Chaves Faustino Tiete, CPF 450.499.478-04; Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul, CNPJ 01.008.475/0001-97; Fábio Portela Machinski, CPF 164.466.581-68; José Luiz dos Reis, CPF 422.152.691-20; Marcy Maria das Graças Vieira de Mello, CPF 160.525.871-72; Zenite Dantas da Silva, CPF 178.161.301-04; Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – Fapec, CNPJ 15.513.690/0001-50.
4. Unidade: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Mato Grosso do Sul - Seter/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da qual foram apreciados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados a custear ações previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mais especificamente nos Planos Estaduais de Qualificação do Estado de Mato Grosso do Sul, PEQ/MS/1999 e 2000, Contratos 027/99 e 030/00, firmados entre a Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/MS e a Associação de Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, pelas razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual o responsável Fábio Portela Machinski;
9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, em relação aos Srs. Agamenon Rodrigues do Prado (ex-Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda), José Luiz dos Reis (ex-Superintendente de Qualificação Profissional), as Srªs. Zenite Dantas da Silva (servidora da Seter/MA), Ana Maria Chaves Faustino Tiete (servidora da Seter/MS), e Marcy Maria das Graças Vieira de Melo (servidora da Seter/MS), à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec e à entidade Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM-MS;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Presidente Relator
Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 021.959/2011-0
Natureza: Solicitação
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP
Interessado: José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação Interino
Advogado: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da 6ª Secex, aprovada pelo dirigente da unidade técnica:

"Cuidam os autos de pedido do Senhor José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação – Interino, formulado por meio do Aviso 1087/2011/GM-MEC, de 27 de julho de 2011, no qual solicita prorrogação do prazo para entrega da Prestação de Contas Anual - exercício de 2010, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em caráter excepcional, para 31 de agosto de 2011.

2. De plano cumpre registrar que o Senhor Ministro de Estado da Educação – Interino é autoridade legítima para solicitar a dilação do prazo para apresentação das contas, conforme prevê o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa – TCU 63/2010.

3. Nos termos do Anexo I da Decisão Normativa – TCU 110/ 2010, o prazo para o INEP apresentar as contas do exercício de 2010 é 31 de julho de 2010.

4. Observe-se que o pedido ora examinado fundamenta-se na necessidade de consolidação de informações e de inserção de novos documentos, julgados relevantes para avaliação da gestão pelos órgãos de controle.

5. Ante as razões expendidas, sugere-se o deferimento do pedido formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação - Interino, em caráter excepcional, sendo concedida a prorrogação, até o dia 31 de agosto de 2011, para a entrega da Prestação de Contas Anual do órgão, referente ao exercício de 2010.

6. Pelo exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 7º, inciso II, da IN TCU 63/2010;

b) deferir, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo, até o dia 31 de agosto de 2011, para a entrega da Prestação de Contas Anual do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao exercício de 2010;

c) informar ao Projeto Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal sobre a concessão da dilação de prazo para a apresentação das contas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao exercício de 2010;

d) dar ciência da decisão a ser proferida à autoridade solicitante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, bem como à Controladoria-Geral da União, informando que a autorização excepcional limita-se às contas referentes ao exercício de 2010; e

e) arquivar os presentes autos."

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo neste processo com base no art. 27 da Resolução/TCU nº 175/2005, na redação dada pela Resolução/TCU nº 245/2011, e na Portaria-TCU nº 205, de 8 de agosto de 2011, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Sr. Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar.

2. Quanto ao mérito, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU nº 63/2010, que confere legitimidade aos Ministros de Estado para requererem a prorrogação do prazo para apresentação das contas, considero que a presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Tendo a solicitação se fundamentado na necessidade de consolidação de informações e de inserção de novos documentos, julgados relevantes para a avaliação da gestão pelos órgãos de controle, entendo que a prorrogação de prazo solicitada pode ser atendida por este Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2181/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.959/2011-0.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Solicitação.
3. Interessado: José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação Interino.
4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação, em que o Exmº Sr. Ministro de Estado Interino da Educação requer prorrogação de prazo, até o dia 31 de agosto de 2011, para que o INEP apresente a prestação de contas relativa ao exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU nº 63/2010;

9.2. deferir, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para apresentação das contas referentes ao exercício de 2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) até o dia 31 de agosto de 2011, conforme requerido;

9.3. informar ao Projeto Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal sobre essa concessão de dilação de prazo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à autoridade solicitante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), bem como à Controladoria-Geral da União; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-34/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 019.303/2011-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REALIZAÇÃO DE FICALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, EFETUADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. CONHECIMENTO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEB, APENAS DE RECEITAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SEM COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO. ENCAMINHAMENTO DOS DADOS OBTIDOS PELO TRIBUNAL SOBRE OS NORMATIVOS QUE TRATAM DA FISCALIZAÇÃO DO ALUDIDO FUNDO. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em decorrência do Requerimento n. 97/2011, de autoria

do Deputado Federal Jorge Boeira, mediante o qual foi solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização na aplicação, realizada pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos exercícios de 2009 e 2010 (Peça n. 1, p. 1/4).

2. A Secex/SC instruiu o feito (Peça n. 5, p. 1/4) e, acerca do atendimento a presente Solicitação, efetuou as ponderações a seguir transcritas, com ajustes de forma pertinentes:

“ANÁLISE

4. O Fundeb, na forma do art. 3º da Lei n. 11.494/2007, tem a seguinte composição:

‘Art. 3º. Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.’

5. Como se pode observar, os tributos que compõem a cesta de recursos do Fundeb pertencem originalmente aos Estados e Municípios.

6. A alocação de recursos federais ao Fundeb só ocorre ante a insuficiência desses, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 11.494/2007:

‘Art. 4º. A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do **caput** do art. 60 do ADCT.’

7. A regulamentação para a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb está prevista no art. 26 da Lei n. 11.494/2007:

‘Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.'

8. Internamente, o assunto está regulado pela Instrução Normativa TCU n. 60/2009, que, em seus artigos 9º e 10º, estabelece:

'Art. 9º A fiscalização da aplicação, no âmbito de cada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, **de recursos federais oriundos da complementação da União**, será realizada mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes.

§ 1º A fiscalização a cargo do Tribunal será exercida inclusive junto aos órgãos estaduais e municipais incumbidos da aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a programação prevista em seus Planos de Auditoria ou por determinação dos Colegiados ou Relatores.

§ 2º Compete à Unidade Técnica em cuja clientela esteja incluído o Ministério da Educação, bem como às Secretarias de Controle Externo nos Estados, no âmbito de suas respectivas atribuições, a execução dos trabalhos de fiscalização referidos no parágrafo anterior.

Art. 10. O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do Fundeb, **cujos Estados e Municípios tenham recebido a complementação da União**, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443, de 1992.

§ 1º Configurada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal examinará em cada caso a relevância das irregularidades identificadas e a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb, para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º Ao decidir, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.'

9. Resta configurado que a competência para a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é dos Tribunais de Contas estaduais e municipais. A atuação do TCU restringe-se aos casos em que tenha ocorrido **complementação da União**.

10. Mediante consulta à página eletrônica do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE verifica-se que as receitas do Estado de Santa Catarina destinadas ao Fundeb, desde a sua criação, têm se mostrado suficientes para fazer face ao valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, na forma do art. 60, inciso V, das Disposições Constitucionais Transitórias, e por isso **não receberam complementação de recursos da União**.

11. Por derradeiro, reproduzimos deliberação recentemente expedida por esta Corte de Contas acerca de pedido de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb em Santa Catarina, ante a possível ocorrência de desvios, formulado pela Deputada Estadual Luciane Carminatti (PT/SC):

'Acórdão 4715/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 21/6/2011 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União, **considerando a ausência de repasses federais** ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao **Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**, no Estado de Santa Catarina, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 235, parágrafo único, 237, inciso III, e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento

Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e desta deliberação à interessada.'

CONCLUSÃO

12. Ante a inexistência de recursos federais na composição do Fundeb do Estado de Santa Catarina, e tendo em conta o texto da Lei n. 11.494/2007, verifica-se que não é da competência do TCU a fiscalização quanto à correta aplicação desses recursos."

3. Nesse contexto, a unidade instrutiva requer o encerramento destes autos e posterior arquivamento do feito na Secex/SC, após o encaminhamento de comunicação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando de que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Estado de Santa Catarina não recebeu, nos exercícios de 2009 e 2010, a complementação de recursos da União, prevista no art. 4º da Lei n. 11.494/2007, razão pela qual, na forma do art. 27 da mesma Lei, a competência para a fiscalização da aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Peça n. 5, p. 4).

É o Relatório.

VOTO

Consoante se verifica do Relatório precedente, o Deputado Federal Sérgio Brito, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em decorrência do Requerimento n. 97/2011, de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, encaminhou a este Tribunal expediente solicitando a realização de fiscalização na aplicação, realizada pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos exercícios de 2009 e 2010.

2. Ao instruir a presente Solicitação de Fiscalização, a Secex/SC trouxe aos autos a informação de que os trabalhos de fiscalização efetuados pelos tribunais estaduais, no tocante ao Fundeb, não são acompanhados de forma sistemática pelo Tribunal de Contas da União, cuja competência somente surge quando há a presença de recursos federais. Isso ocorre quando o valor dos recursos do Fundeb, em cada Estado e no Distrito Federal, não alcança o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. Nestes casos, a União realiza a complementação dos recursos.

3. Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, no período mencionado na Solicitação, em 2009 e 2010, restou verificado que não houve o recebimento de complementação da União, não estando, assim, na área de atuação desta Corte de Contas.

4. Nesse contexto, a unidade técnica requer, com base no art. 40, inciso V, da Resolução/TCU n. 191/2006, o arquivamento destes autos, por não vislumbrar necessidade de deixá-lo em "estado aberto", haja vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

5. Diante de todo o exposto, cumpre a este Tribunal comunicar a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca do fato de que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Estado de Santa Catarina não recebeu, nos exercícios de 2009 e 2010, a complementação de recursos da União, prevista no art. 4º da Lei n. 11.494/2007, razão pela qual, na forma do art. 27 da mesma lei, a competência para a fiscalização da aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6. No tocante ao tratamento a ser dispensado às solicitações do Congresso Nacional, a Resolução/TCU n. 215/2008 dispõe em seu art. 17, §1º, inciso I, que "considera-se também atendimento, em qualquer caso, a comunicação ao solicitante de acórdão que delibere sobre impossibilidade de atendimento, por refugir à competência constitucional ou legal do Tribunal".

7. Dessa forma, efetuada a aludida comunicação e não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos, com base no art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU n. 215/2008, acolho a proposta da Secex/SC, no sentido de se considerar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, arquivando-se este feito.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de agosto de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2182/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 019.303/2011-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia expediente remetido a esta Corte pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em decorrência do Requerimento n. 97/2011, de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, mediante o qual foi solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização na aplicação, realizada pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos exercícios de 2009 e 2010
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da presente Solicitação de Fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso II, do RI/TCU, para comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em resposta ao Ofício n. 47/2011-CFFC-P, que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Estado de Santa Catarina não recebeu, nos exercícios de 2009 e 2010, a complementação de recursos da União, prevista no art. 4º da Lei n. 11.494/2007, razão pela qual, na forma do art. 27 da mesma lei, a competência para a fiscalização da aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto proferido nestes autos;
9.3.considerar atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU n. 215/2008;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-020.413/2007-5
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
Advogados: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.007/2011 – TCU – PLENÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 (fls. 02/17, Anexo 9), representado legalmente por seus advogados, em relação ao Acórdão nº 1.007/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 20/04/2011.

2. Os Embargos de Declaração foram no seguinte sentido:

"CONSORCIO LOGOS-CONCREMAT, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos, apresentar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com o intuito de obter manifestação desta E. Corte acerca de pontos omitidos quando da prolação do Acórdão 1007/2011 - Plenário, em sessão de 20 de abril passado, o que faz com fulcro no art. 287, e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que o prazo de dez dias para interposição dos embargos declaratórios é contado, em regra, a partir do recebimento da notificação[1] *fato ocorrido em 24 de maio corrente, tem-se como tempestivo o presente recurso.*

II - DA DECISÃO EMBARCADA

---

[1] Art. 30. Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:
I – do recebimento pelo responsável ou interessado;
(...)
d) da notificação;

2. Como sabido, tratam os autos de representação referente à contratação de serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da implantação da Ia Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

3. A União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, promoveu a Concorrência n° 01/04, do tipo 'Técnica e Preço', sob o regime de execução de 'Empreitada a Preço Unitário', com a finalidade de contratar empresas para a prestação de Serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

4. Após o desenvolvimento regular da Concorrência n° 01/04, a União, através do Ministério da Integração Nacional, firmou o contrato n° 09/2005-MI com o CONSÓRCIO LOGOS-CONCREMAT, vencedor do referido processo de licitação, ante a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerados os critérios estabelecidos no Edital.

5. Pois bem: em sessão de 20 de abril do corrente ano, o E. Plenário conheceu da Representação para no mérito, considerá-la procedente. No voto condutor do acórdão, o I. Relator acolheu, com algumas alterações, a proposta de encaminhamento formulada pela d. Equipe Técnica, formulando-se determinações e recomendações na forma do acórdão ora embargado.

6. No que mais interessa, o acórdão fixou prazo máximo de 60 dias para que o Ministério da Integração Nacional apure e adote providências com vistas a obter o ressarcimento dos valores devidos pelo Consórcio Logos-Concremat em todas as medições realizadas no Contrato n° 09/2005-MI, em virtude das seguintes supostas irregularidades (Item 9.2.1):

A. Pagamento das faturas correspondentes às medições do citado contrato sem a correspondente contraprestação dos serviços, uma vez que, supostamente, não houve comprovação da alocação de diversos profissionais listados pelo consórcio no contrato em comento (Item 9.2.1.1);

B. Pagamento de serviços de mão de obra pelos preços estipulados na proposta do consórcio e no contrato, valores esses superiores aos efetivamente pagos pela contratada aos seus profissionais, deixando-se de promover a revisão contratual para adequação dos preços contratados à realidade do mercado (Item 9.2.1.2);

7. Dentre algumas das determinações constantes do acórdão n° 1007/2011 destacam-se, para os fins dos presentes embargos de declaração, as seguintes:

A. '9.2.2. verifique e informe fundamentadamente, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, por meio de cruzamento de informações entre os dados presentes nas medições, na GPS - Guia da Previdência Social e na GF1P - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, apresentadas pela contratada, se as irregularidades detectadas na execução no Contrato n° 09/2005-Ml também estão ocorrendo no Contrato n° 34/2009-MI, que dá continuidade aos serviços de gerenciamento e apoio técnico para a implantação do PISF, executado pelo mesmo Consórcio. Em caso positivo, apure o valor a ser glosado nas próximas faturas do Contrato n° 34/2009-MI e repactue os valores referentes à mão de obra, de modo a que correspondam aos valores praticados no mercado e a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando à empresa direito à defesa e ao contraditório'.

B. '9.2.3. apure e envie ao TCU, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o montante executado no Contrato n° 09/2005-M1 referente a subcontratações, em valor absoluto e em percentual, indicando cada subcontratação realizada e esclarecendo em que rubrica tais despesas foram executadas, bem como apresentando documentos e outros controles formais que as embasarem e a anexação de provas do recolhimento do INSS e do FGTS devidos pela subcontratada, consoante alíneas 'a' a 'f' da subcláusula primeira da Cláusula Décima Nona e alínea 'j' da subcláusula sexta da Cláusula Nona do Contrato n° 09/2005-MI'.

8. Malgrado o talento e o denodo característicos do Egrégio Tribunal de Contas da União, o acórdão embargado ressente-se de omissão, a justificar estes embargos, como a seguir se pretende demonstrar.

III - CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

9. De início, cumpre exaltar o bom senso e o extremo rigor técnico com que se há esse ínclito Tribunal na condução do presente processo - fato este merecedor de destaque notadamente pelo árduo trabalho de processar e julgar as centenas de processos de grande relevância a cargo dessa Relatoria.

10. Nada obstante, entende o embargante existirem obscuridades e omissões no douto aresto objurgado, a serem supridas por meio do presente recurso.

11. Nessa linha, não se olvida que os embargos de declaração têm fim especifico e órbita limitada: aperfeiçoar linguagem imprecisa, aclarar obscuridades e corrigir contradição, essa última quando uma decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis.

12. Além das três situações acima, vêm sendo admitidos os declaratórios para a correção de erros materiais, uma vez que se permite ao juiz, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões, não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios.

13. Há ainda uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de 'equívocos manifestos', além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão além do pedido (ultra petita).

14. Por fim, não se perde de vista que se costuma dizer que os embargos de declaração não podem ter como consequência a alteração da decisão. Seus objetivos seriam, assim, somente aclarar a decisão, eliminar a contradição ou suprir a omissão.

15. A jurisprudência, entretanto, se apercebeu que tal conclusão não é de todo correta. José Carlos Barbosa Moreira, em sede doutrinária, assim sintetizou a questão: 'na hipóiese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar algumas das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a anterior'[2].

16. Dessa forma, e a teor de jurisprudência firmada também pela Corte de Contas em sede de embargos declaratórios, ao cumprir sua função, os embargos declaratórios podem sim alterar o mérito da decisão recorrida, conforme seja o teor da deliberação acerca da contradição, obscuridade ou omissão suprida.

17. Nessa linha, os presentes embargos de declaração permanecem como único instrumento adequado para correção das omissões e obscuridades existentes no venerando acórdão n° 1009/2011 Plenário.

18. Por fim, cabe frisar que não se pretende com tal instrumento a procrastinação do feito, hipótese que não é do interesse da empresa embargante, das demais partes interessadas e, muito menos, dessa E. Corte de Contas.

IV - DOS FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO.

IV.l - OMISSÃO DOS VOTOS DO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS FATURAS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ITENS 9.2.1 e 9.2.1.1 DO ACÓRDÃO).

19. Inicialmente, cumpre impugnar os itens 9.2.1 e 9.2.1.1 do acórdão n° 1007/2011. No que mais interessa, o acórdão embargado assinala a existência de pagamento de faturas sem a correspondente contraprestação dos serviços.

20. Os itens 9.2.1 e 9.2.1.1 determinam ao Ministério da Integração Nacional - MI que, no prazo de 60, apure e adote providências com vistas a obter o ressarcimento dos valores devidos pelo Consórcio Logos-Concremat em todas as medições realizadas no Contrato n° 09/2005-MI, em virtude da seguinte suposta irregularidade (Item 9.2.1):

Pagamento das faturas correspondentes às medições do citado contrato sem a correspondente contraprestação dos serviços, uma vez que, supostamente, não houve comprovação da alocação de diversos profissionais listados pelo consórcio no contrato em comento (Item 9.2.1.1).

---

[2] Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª edição, São Paulo: RT, 2002, P. 903. Apud Fredie Didier Jr. in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8ª ed.

21. ***Ocorre que os votos constantes do acórdão n° 1007/2011 são omissos quanto à análise da existência ou não da efetiva prestação de mão-de-obra, apenas restringindo-se a examinar a divergência entre a remuneração dos profissionais e as informações constantes de banco de dados da previdência social (CNIS)***.

22. ***Em outras palavras: os votos que dão origem ao acórdão embargado são omissos por não analisarem a alegação da Unidade Técnica no sentido de que foram constatados pagamentos das faturas sem a correspondente contraprestação dos serviços.***

23. Desta forma, não há como se impor a determinação disposta no Item 9.2.1.1 sem que se tenha havido fundamentação e discussão a respeito da questão pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de violação art. 93, IX, CF/1988.

24. O princípio da motivação das decisões judiciais e administrativas, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere aos interessados a possibilidade de emitir valorações sobre os argumentos e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade decisória, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

25. Desta forma, uma das razões que impõem a obrigatoriedade das decisões administrativas e judiciais serem fundamentadas, é permitir o amplo contraditório dos interessados, uma vez que apenas por meio de uma decisão fundamentada é que se permitira examinar a pertinência em se insurgir contra ela por meio de recurso.

26. Como visto, o acórdão em questão apresenta omissões que necessitam ser supridas pelo que se impõe o provimento dos presentes embargos de declaração para que haja expressa manifestação da Colenda Corte de Contas a respeito dos motivos que levaram a aprovar o item 9.2.1.1 do acórdão n° 1007/2011, sob pena de violação ao art. 93, inciso IX da CF/88.

IV.2 - DIVERGÊNCIAS ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE BANCO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ITENS 9.2.1 e 9.2.1.2 DO ACÓRDÃO).

27. O acórdão ora embargado, no item 9.2.1.2. aponta irregularidades consubstanciadas nas divergências entre remuneração dos profissionais apresentadas a cada medição por meio da 'Lista de Profissionais alocados no Contrato n° 09/2005', apresentada pelo Consórcio, e as informações constantes de banco de dados da Previdência Social (CN1S).

28. Confira-se trecho do voto do Ministro Relator:

'Dentre esse valores, consta o pagamento de serviços de mão de obra pelos preços estipulados na proposta da licitação oferecida pelo mencionado consórcio e no subsequente contrato, valores que são superiores aos efetivamente pagos pelo consórcio aos seus profissionais constantes da GFIP, sem que tenha promovido a revisão contratual para adequação dos preços ou glosa de valores nos pagamentos futuros ao consórcio'.

29. Ocorre que o acórdão embargado deixou de apurar diversas questões que deveriam ser analisadas pelo Tribunal.

30. É que o orçamento estimativo da Concorrência n° 01/04 foi objeto de análise pelo TCU, antes da publicação do edital, o qual foi respeitado pelas empresas licitantes na fase de licitação, ficando o valor da proposta do ora requerente abaixo dos preços de referência.

31. Destarte, os preços globais contratados encontram-se dentro dos limites dos orçamentos propostos pelo Ministério da Integração Nacional, o qual, não custa repetir, foi examinado pelo Plenário desta Colenda Corte de Contas. Não há, por este motivo, superfaturamento do contrato.

32. O requerente (a) utilizou o pessoal com a qualificação apropriada aos serviços e prevista no edital; (b) utilizou a quantidade apropriada de pessoal qualificada para a prestação dos serviços; assim como (c) os preços praticados correspondem aos preços propostos; e (d) os preços globais estão abaixo do orçamento estimativo do respectivo certame.

33. Os demonstrativos dos preços unitários têm apenas a função de servirem de referência para a formação dos preços dos serviços a serem prestados, de tal maneira a possibilitar a avaliação uniforme das propostas. Não tem o objetivo de indicar, efetivamente, a remuneração dos profissionais, uma vez que o

julgamento das propostas se dá pelo preço global, levando-se em consideração o valor da tarifa mensal proposta dos preços unitários.

34. Portanto, os demonstrativos dos preços unitários destinaram-se à comprovação da viabilidade da Proposta Técnica apresentada pelo consórcio, razão pela qual existem remunerações registradas em GFIP que estão abaixo, e outras que estão acima, do salário mensal indicado por categoria no referido demonstrativo. Por essa razão, não há conciliação possível entre as informações constantes na base CN1S (GFIP e os valores dos preços unitários).

35. Destaque-se, ainda, que não há norma no edital ou no contrato determinando o compromisso do ora requerente pagar, a título de salário, aos seus profissionais, aqueles valores exatos.

*36. **Sobre o tema, vale destacar que o próprio TCU, em caso análogo (acórdão 2.632/2007), apenas determinou ao DNIT, sem qualquer penalidade, que aponte em seus editais licitatórios a obrigatoriedade da observância entre o valor do salário indicado na proposta e seu efetivo pagamento**.*

37. Segundo o referido acórdão, ao DNIT foi determinado:

9.1.4. incluir nos editais cláusula específica prevendo a obrigatoriedade de a futura contratada remunerar a equipe a ser disponibilizada de acordo com os salários indicados na sua proposta de preços, sob pena da aplicação das penalidades previstas no contrato;

38. Destaque-se, ainda, que, pelo exame dos comprovantes de recolhimento previdenciário apresentados por este consórcio a cada medição, é possível constatar que tais recolhimentos foram compatíveis com a natureza dos serviços de gerenciamento prestados e a equipe técnica cuja variação de recolhimento previdenciário, conforme verificado previamente pelo Ministério da Integração Nacional a cada pagamento.

39. As medições realizadas por categoria profissional seguiram estritamente os critérios previstos na cláusula nona do Contrato de Prestação de Serviços n° 09/2005- Ml e o modelo de Planilha de Preços previsto no Edital da Concorrência Pública n° 01/04.

40. Não há previsão contratual determinando que as medições indiquem nomes de integrantes das equipes técnicas.

41. Por solicitação do Ministério da Integração Nacional, este consórcio indicou em medições os técnicos alocados nos escritórios da gerenciadora, tendo em vista que, por razões operacionais, os demais não eram passíveis de serem nominados.

42. Ademais, o Consórcio foi orientado por meio do Ofício n° 020/PSF/SIH/MI e pela CONJUR a utilizar, nos procedimentos relativos à subcontratação de pessoa jurídica, os mesmo critérios utilizados em sua contratação, inclusive quanto à forma de pagamento.

43. Por esse motivo, as medições apenas discriminavam as categorias profissionais, que constituem preços unitários, sem a indicação de nome e CPF dos profissionais que integram a equipe técnica.

44. Os valores das medições foram obtidos pela aplicação dos preços unitários, indicados por categorias profissionais, constantes da Planilha de Preços, sobre as quantidades de serviços efetivamente executados e reportados nos Relatórios Mensais de Andamento.

45. Verifíca-se, desta forma, que o acórdão é omisso quanto a estes argumentos de fato e de direito, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser providos para que, sanando as omissões apontadas, afaste a determinação constante do item 9.2.1.2 do acórdão n° 1007/2011.

IV.III - DETERMINAÇÕES QUE ATINGEM A EXECUÇÃO DE OUTRO CONTRATO QUE NÃO É OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO (ITEM 9.2.2 DO ACÓRDÃO).

46. Dentre algumas das determinações constantes do acórdão n° 1007/2011 destaca-se, para os fins dos presentes embargos de declaração, a seguinte (item 9.2.2):

*'9.2.2. verifique e informe fundamentadamente, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, por meio de cruzamento de informações entre os dados presentes nas medições, na GPS - Guia da Previdência Social e na GFIP -Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, apresentadas pela contratada, **se as irregularidades detectadas na execução no Contrato nº 09/2005-MI também estão ocorrendo no Contrato nº 34/2009-MI, que dá continuidade aos serviços de gerenciamento e apoio técnico para a implantação do PISF, executado pelo mesmo Consórcio. Em caso positivo, apure o valor a ser glosado nas próximas faturas do Contrato n°***

34/2009-MI e repactue os valores referentes à mão de obra, de modo a que correspondam aos valores praticados no mercado e a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando à empresa direito à defesa e ao contraditório'.

47. Como se observa, as determinações constantes do item 9.2.2 do acórdão ora embargado impõe determinações que atingem o Contrato n° 34/2009-MI, o qual não é objeto da presente representação.

48. Ocorre que a regularidade da execução do Contrato n° 34/2009-MI já está sendo examinada no processo n° TC 022.745/2009-0, o qual também é da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar.

49. Destarte, não há como se impor determinações que atinjam aquele contrato, uma vez que o exame deste Tribunal deve ficar restrito aos fatos e irregularidades apontadas na presente representação.

50. Ademais, pelo princípio da economicidade, impõe-se que a determinação constante do item 9.2.2 seja excluída do acórdão embargado, como uma forma de impedir uma repetida e desnecessária atividade administrativa, haja vista que o exame do Contrato n° 34/2009-MI já esta sendo feito no processo n° TC 022.745/2009-0.

51. Destaque-se, por fim, que o acórdão n° 1009/2011, proferido nos autos do processo n° TC 022.745/2009-0, julgou procedente representação formulada em face das supostas irregularidades encontradas na execução do Contrato n° 34/2009-M1, para acolher e aprovar diversas determinações ao Ministério da Integração Nacional.

52. Importante conferir alguma das determinações constantes do acórdão 1009/2011:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c o caput do art. 45 da Lei n° 8.443/92, assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Integração Nacional adote as providências necessárias ao exato cumprimento do §1o do art. 109 da Lei n° 11.768/2008 (LDO 2009), c/c a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV, promovendo a renegociação do Contrato n° 34/2009-MI, em função da ocorrência de sobrepreço no valor de RS 9.399.472.60, sendo RS 7.229.101.14 no item mão de obra e RS 2.170.371.46 no item custo direto, apurado neste processo, sendo que a renegociação deve contemplar todos os pagamentos já efetuados desde o início da vigência do contrato e que todos os valores desembolsados a maior no contrato sejam devolvidos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ou glosados de futuras faturas, informando a este Tribunal as providências tomadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, que, caso não obtenha êxito na negociação de que trata o item precedente, promova a anulação do Contrato n° 34/2009-MI, conforme inciso IX, do art. 71 da Constituição Federal de 1988, e exija da contratada a devolução dos valores resultantes do sobrepreço em função das irregularidades verificadas no certame, e, na hipótese de realização de nova licitação, adote providências com vistas a evitar a irregularidade de sobrepreço detectada;

53. O embargante acredita que o item 9.2.2 do acórdão embargado deve ser excluído, pois acredita que o acórdão embargado incorreu em erro material, passível de correção por meio dos presentes aclaratórios.

54. Ante o exposto, conclui-se que o item 9.2.2 do acórdão ora embargado não pode impor determinações que atinjam o Contrato n° 34/2009-MI, o qual não é objeto da presente representação.

55. Ademais, ainda que se entenda possível, atribuir tais determinações ao Ministério da Integração Nacional, mostra-se atividade repetida e desnecessária, uma vez que o exame da regularidade da execução do contrato n° 34/2009-MI já está sendo feita por este Tribunal de Contas da União no processo n° TC 022.745/2009-0.

IV.4 - OMISSÃO DOS VOTOS DO ACÓRDÃO QUANTO À (ITEM 9.2.3 DO ACÓRDÃO)

56. O item 9.2.3 determina ao Ministério da Integração Nacional - Ml que apure e envie ao TCU, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, ***o montante executado no Contrato n° 09/2005-M1 referente a subcontratações, em valor absoluto e em percentual, indicando cada subcontratação realizada e esclarecendo em que rubrica tais despesas foram executadas****, bem como apresentando*

documentos e outros controles formais que as embasarem e a anexação de provas do recolhimento do INSS e do FGTS devidos pela subcontratada, consoante alíneas 'a' a 'f' da subcláusula primeira da Cláusula Décima Nona e alínea 'j' da subcláusula sexta da Cláusula Nona do Contrato n° 09/2005-MI.

57. ***Ocorre que os votos constantes do acórdão n° 1007/2011 são omissos quanto aos motivos que levaram à aprovação de tal determinação.***

58. ***Os votos que dão origem ao acórdão embargado são omissos por não demonstrarem, em nenhum momento, indícios de irregularidades no montante executado do Contrato nº 09/2005-MI por meio de subcontratações.***

59. Desta forma, não há como se impor a determinação disposta no Item 9.2.3 sem que se tenha havido fundamentação e discussão a respeito da questão pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de violação art. 93, IX, CF/1988.

60. O princípio da motivação das decisões judiciais e administrativas, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere aos interessados a possibilidade de emitir valorações sobre os argumentos e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade decisória, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

61. Desta forma, uma das razões que impõem a obrigatoriedade das decisões administrativas e judiciais serem fundamentadas, é permitir o amplo contraditório dos interessados, uma vez que apenas por meio de uma decisão fundamentada é que se permitira examinar a pertinência em se insurgir contra ela por meio de recurso.

62. Como visto o acórdão em questão apresenta omissões que necessitam ser supridas pelo que se impõe o provimento dos presentes embargos de declaração para que haja expressa manifestação da Colenda Corte de Contas a respeito dos motivos que levaram a aprovar o item 9.2.3 do acórdão n° 1007/2011, sob pena de violação ao art. 93, inciso IX da CF/88.

IV - DO PEDIDO

63. Do exposto, confiante nos suplementos jurídicos e técnicos a serem dados por V.Exa, o Embargante requer sejam os presentes embargos recebidos com o efeito suspensivo previsto no art. 34, § 2º da Lei Federal nº 8.443/1992 em relação a todos os itens do acórdão, bem como, após seu regular conhecimento e processamento, lhes seja dado provimento integral, a fim de, sanando as obscuridades e omissões ora demonstradas atribua-se efeitos infringentes ao julgado, a fim revogar as determinações insertas nos itens 9.2.1: 9.2.1.1: 9.2.1.2: 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão embargado."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, representado legalmente por seus advogados, contra o Acórdão nº 1.007/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 20/04/2011, quando esta Corte de Contas apreciou o processo de Representação da 4ª Secretaria de Controle Externo sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 34/2009-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o referido consórcio, cujo objeto era a prestação de serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico para a implantação da 1ª Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. Com respeito à aceitabilidade do recurso ora em exame, constato a legitimidade do embargante, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3. No tocante à tempestividade, verifico que a notificação expedida pela 4ª Secex foi recebida pelo consórcio em 23.05.2011 (fl. 208, Volume Principal), sendo que os Embargos de Declaração deram

entrada neste Tribunal em 03.06.2011 (fl. 02, Anexo 9), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92.

4. Desse modo, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião de que os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 contra o Acórdão nº 1.007/2011-TCU-Plenário, não devem ser conhecidos pelo Tribunal.

Pelas razões esposadas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

VOTO REVISOR

Anoto, por pertinente, que por considerar, do ponto de vista processual, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a matéria reclamava reflexão mais aprofundada, solicitei vista dos presentes autos na fase de votação (art. 119 do RI/TCU) após o eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, ter apresentado seu voto, na sessão de 29/6/2011, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ao Acórdão nº 1.007/2011-TCU-Plenário, por serem intempestivos.

2. Apenas a título de registro, rememoro que por meio do aresto embargado esta Corte apreciou possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contratos nº 09/2005-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o referido Consórcio, visando prestar serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico à implantação da 1ª Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

3. Naquela oportunidade, fez determinações ao Ministério da Integração Nacional, entre elas a de que apurasse e adotasse providências com vistas a obter o ressarcimento dos valores devidos pelo embargante em todas as medições realizadas no Contrato n° 09/2005-MI em virtude das irregularidades constatadas, assim como verificasse se as aludidas falhas detectadas na execução deste ajuste também estariam ocorrendo no Contrato nº 34/2009- MI, que dá continuidade aqueles serviços contratados, sendo que, caso confirmado, levantasse o valor a ser glosado nas próximas faturas do contrato vigente e repactuasse os valores referentes à mão de obra, de modo a que correspondessem aos valores praticados no mercado e a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Após examinar as peças contidas nos autos, verifico que o encaminhamento proposto pelo relator não encontra reparo, vez que, de fato, a notificação da deliberação recorrida foi recebida pelo recorrente em 23/5/2011 (fl. 208, v. p.), enquanto os presentes embargos ingressaram neste Tribunal em 3/6/2011 (fl. 2, anexo 9), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

Considerando o exposto, louvando minhas homenagens ao nobre relator, sigo-o na opinião de que estes embargos de declaração não devem ser conhecidos pelo Tribunal, em razão da sua intempestividade.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES
Revisor

ACÓRDÃO Nº 2183/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.413/2007-5.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, contra o Acórdão nº 1.007/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que votou na sessão de 29/06/2011: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-022.745/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Integração Nacional/MI
Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
Advogados: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.009/2011 – TCU – PLENÁRIO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 (fls. 02/23, Anexo 6), representado legalmente por seus advogados, em relação ao Acórdão nº 1.009/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 20/04/2011.

2. Os Embargos de Declaração foram no seguinte sentido:

*"**CONSÓRCIO LOGOS-CONCREMAT 2,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, por meio de seu representante legal devidamente constituído, apresentar os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** com o intuito de obter manifestação desta C. Corte acerca de pontos omitidos quando da prolação do Acórdão 1009/2011 - Plenário, em sessão de 20 de abril passado, o que faz com fulcro no art.287, e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

I-DA TEMPESTIVIDADE

01. Tendo-se em vista que o prazo de dez dias para interposição dos embargos declaratórios é contado, em regra, a partir do recebimento da notificação[3], fato ocorrido em 06 de maio corrente, tem-se como tempestivo o presente recurso.

II - DA DECISÃO EMBARGADA

1. Como sabido, tratam os autos de representação referente à contratação de serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da 1a Etapa e da implantação da 2a Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional' (contrato 34/2009 firmado entre a ora embargante e o Ministério da Integração Nacional), originada em concorrência do tipo 'técnica e preço' com regime de execução dos serviços de 'empreitada a preços unitários' (edital 11/2009-MI).

2. Em sessão de 20 de abril do corrente ano, o E. Plenário conheceu da Representação para, no mérito, considerá-la procedente. No voto condutor do acórdão, o I. Relator acolheu, com algumas alterações, a proposta de encaminhamento formulada pela cl. Equipe Técnica, formulando-se determinações e recomendações na forma do acórdão ora embargado.

3. No que mais interessa, o acórdão fixou prazo para que o Ministério da Integração Nacional promova a renegociação do Contrato em questão, em função de supostos sobrepreços referentes aos itens 'mão de obra' e 'custo direto', impondo, ademais, que tal renegociação contemple todos os pagamentos já efetuados desde o início da vigência do contrato e que todos os valores desembolsados a maior no contrato sejam devolvidos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ou glosados de futuras faturas. A par disso, essa C. Corte de Contas determinou ao Ministério que, na hipótese de não obter êxito na renegociação, promova a anulação do contrato.

4. Ademais, determinou-se que fossem promovidas alterações nos contratos referentes à utilização de passagens aéreas, discriminação das unidades de medida dos serviços denominados 'verbas', condicionamento dos pagamentos à apresentação de GFIPs, apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT e, por fim, apresentação de 03 (três) orçamentos prévios ao Ministério, quando da execução de despesas sob a rubrica 'despesas reembolsáveis'.

III – DOS FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

---

[3] Art. 30. Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:
I – do recebimento pelo responsável ou interessado:
(...)
d) da notificação;

1. De início, cumpre exaltar o bom senso e o extremo rigor técnico com que se há esse ínclito Julgador na condução do presente processo - fato este merecedor de destaque notadamente pelo árduo trabalho de processar e julgar as centenas de processos de grande relevância a cargo dessa Relatoria.

2. Nada obstante, entende o embargante existirem obscuridades e omissões no douto aresto objurgado, a serem supridas por meio do presente recurso.

3. Nessa linha, não se olvida que os embargos de declaração têm fim especifico e órbita limitada: aperfeiçoar linguagem imprecisa, aclarar obscuridades e corrigir contradição, essa última quando uma decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis,

4. Além das três situações acima, vêm sendo admitidos os declaratórios para a correção de erros materiais, uma vez que se permite ao juiz, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões, não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios.

5. Há ainda uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de 'equívocos manifestos", além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão além do pedido (ultra petita).

6. Por fim, não se perde de vista que se costuma dizer que os embargos de declaração não podem ter como consequência a alteração da decisão. Seus objetivos seriam, assim, somente aclarar a decisão, eliminar a contradição ou suprir a omissão,

7. A jurisprudência, entretanto, se apercebeu que tal conclusão não é de todo correta. José Carlos Barbosa Moreira, em sede doutrinária, assim sintetizou a questão: 'na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar algumas das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a anterior'[4]

8. Dessa forma, e a teor de jurisprudência firmada também pela Corte de Contas em sede de embargos declaratórios, ao cumprir sua função, os embargos declaratórios podem, sim, alterar o mérito da decisão recorrida, conforme seja o teor da deliberação acerca da contradição, obscuridade ou omissão suprida.

9. Nessa linha, os presentes embargos de declaração permanecem como único instrumento adequado para correção das omissões e obscuridades existentes no venerando acórdão n° 1009/2011 Plenário.

10. Por fim, cabe frisar que não se pretende com tal instrumento a procrastinação do feito, hipótese que não é do interesse da empresa embargante, das demais partes interessadas e, muito menos, dessa E. Corte de Contas.

Ill.l - DO DIREITO A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA

*1. No tópico em tela, impende chamar atenção para o item 9.2*5 *do acórdão ora embargado.*

2. Da leitura do mencionado tópico do dispositivo, não é outra a conclusão a que chegamos senão a de que esse E. Tribunal de Contas ***já definiu as bases em que a repactuação deverá ser promovida pelo Ministério da Integração, quais sejam, mediante redução dos valores referentes ao item 'mão de obra' e 'custo direto', acompanhada de devolução de valores supostamente pagos a maior ou glosa em futuras faturas.***

---

[4] Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª edição, São Paulo: RT, 2002, P.903. Apud Fredie Didier Jr. In Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8ª Ed.

[5] 9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c o caput do art. 45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Integração Nacional adote as providências necessárias ao exato cumprimento do § 1º do art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009), c/c a Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV, promovendo a renegociação do Contrato nº 34/2009-MI, em função da ocorrência de sobrepreço no valor de R$ 9.399.472,60, sendo R$ 7.229.101,14 no item mão de obra e R$ 2.170.371,46 no item custo direto, apurado neste processo, sendo que a renegociação deve contemplar todos os pagamentos já efetuados desde o início da vigência do contrato e que todos os valores desembolsados a maior no contrato sejam devolvidos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ou glosados de futuras faturas, informando a este Tribunal as providências tomadas.

3. Não é ocioso registrar que o Consórcio, frente às exigências do Ministério da Integração, expressou sua vontade, anuindo na execução do empreendimento mediante os preços então estabelecidos.

4. A vontade do Consórcio, expressa naquela oportunidade como elemento essencial à formação do contrato, fixou os parâmetros econômico-financeiros da contratação pública, sob o inarredável pressuposto de sua manutenção.

5. E esse pressuposto é sobremaneira intenso no âmbito dos contratos administrativos, cuja álea natural, decorrente das possibilidades de alteração e resilição unilaterais pela Administração, se contrapõe à garantia constitucional do equilíbrio económico financeiro, expressa no art. 37 da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Vê-se, portanto, que a manutenção das condições da proposta foi assegurada constitucionalmente, embora decorresse da simples obrigatoriedade do contrato - o qual, nos dizeres de Maria Helena Diniz 'uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito[6].'

7. Diante disso, a equação econômico-fínanceira estabelecida a partir da proposta e da consequente celebração do contrato deve ser mantida durante toda a sua execução, expressando a correspondência entre os serviços a serem prestados e a contraprestação financeira, protegendo o particular de eventuais alterações contratuais promovidas unilateralmente pela Administração.

8. Esse é o entendimento unânime da doutrina brasileira e internacional, muito bem explicitada pelo mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles, ín verbis:

'O equilíbrio financeiro ou equilíbrio económico do contrato administrativo, também denominado equação económica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel.[7] '

9. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, in verbis:

*'A equação econômico-financeira se delineia **a** partir **da** elaboração do ato convocatório. Porém, **a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito'.***

10. Logo, aderindo aos critérios da Estatal e com base neles apresentando seus preços, o Consórcio, ao firmar o contrato, estabeleceu as condições económico-financeiras pelas quais anuíra em executá-lo, sem as quais não pode estar obrigado à mesma prestação.

11. Por isso, a repactuação imposta, unilateralmente, com a 'alteração' do preço do Contrato após a sua celebração viola o único direito subjetivo que o particular possui ao contratar com o Poder Público, que recai sobre a manutenção das condições efetivas da proposta e, por conseguinte, a observância da isonomia, da segurança jurídica, da legalidade e da confiança.

12. Diante disso, caso o Poder Público, ao promover um juízo de economicidade, entenda pela possibilidade de se contratar com preços menores, a verdade é que não há lugar para a alteração da economia do contrato ou violação do equilíbrio já estabelecido entre prestação e contraprestação, como feito no presente caso.

*13. Diante **dessa situação, o caminho determinado pelo legislador é a busca da alteração por meio de acordo entre as partes, nos exatos termos do art.65, II, 'd', da Lei de Licitações:***

Art 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

---

[6] DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63.
[7] MEIRELLES, 1977, p. 204-205

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea económica extraordinária e extracontratual.

14. No caso presente, muito embora o Tribunal determine que o Ministério da Integração Nacional promova a renegociação, o que se tem é que, em verdade, as base da renegociação já estão previamente estabelecidas unilateralmente pela Administração, conforme adrede afirmado.

15. De outro lado, a imposição inserta na alínea 9.3 do acórdão ora embargado não se amolda às situações que poderiam, teoricamente, redundar na invalidação do contrato (ou anulação, como preferem alguns), haja vista que somente vícios de legalidade podem levar à alternativa tão drástica.

16. Nessa linha, constituem vícios de legalidade, por exemplo, aqueles que dizem respeito aos requisitos de validade dos atos administrativos em geral, como a competência, a forma, o motivo, ou mesmo a ausência de licitação prévia, ou mesmo aquelas hipóteses previstas no Estatuto de licitações, quando são traçadas regras relativas à formalização do contrato (arts. 60 a 64)[8]*. Como bem se vê, o caso presente não se enquadra nessas hipóteses.*

17. De uma forma ou outra, é imperioso que a Administração, defrontando-se com hipóteses justificadoras da invalidação (art.49, parágrafo 2o e 59 da Lei n. 8.666/93), ***instaure prévio procedimento administrativo no qual seja proporcionada ao contratado ampla defesa.***

18. Por fim, no que interessa no presente tópico, vale lembrar que é reservada à Administração a prerrogativa de resilir unilateralmente o contrato, por razões de interesse público, para que busque novas condições contratuais de consecução do empreendimento para a sociedade.

19. Todavia, não se pode perder de vista os custos decorrentes de eventual rescisão de contrato, com as indenizações cabíveis e o atraso na entrega do empreendimento, postergando significativamente os benefícios de sua conclusão.

III.II - DO IMPUTADO SOBREPREÇO NO ITEM MÃO DE OBRA E CUSTO DIRETO

20. No ponto em tela reside o apontamento de maior relevo dentre aqueles firmados pelo acórdão ora embargado, por meio do qual é imputado um suposto sobrepreço de mais de sete milhões de reais.

21. De início, impende registrar que o valor de RS 7.229.101,14 constitui-se numa projeção do impacto desses dois itens nos pagamentos totais por vir e não do que já foi pago.

22. Conforme anotado no parágrafo 21 do voto condutor do acórdão ora embargado, a unidade técnica, para chegar à conclusão de que os valores estimados de mão de obra e dos custos diretos seriam comparativamente superiores àqueles praticados no mercado, ***teve como referencial os preços constantes do DNIT/SICR02 - Localidade PE; do DNIT/Consultoria; do SINAPI - Localidade Recife; os preços médios do DataFolha e o preço mediano da Catho, especializada em consultoria de recrutamento e recolocação de pessoal.***

23. Pois bem, impende considerar que tecnicamente não há que se falar em sobrepreço eis que, como bem anotado no relatório que antecede o voto condutor do acórdão ora embargado (parágrafos 99 a 101), se supostamente existem preços acima de mercado, estes não teriam se verificado de forma decisiva durante a execução do contrato, mas sim no ***próprio edital 11/2009****, que antecede o contrato sob exame. Confira-se passagem do relatório:*

D) CONCLUSÃO

Tanto o Ministério da Integração Nacional defende que os preços estimados da mão de obra estão em conformidade com os praticados no mercado específico em que estão inseridos os serviços contratados, como o consórcio Logos Concremat 2 argumenta que os preços propostos de mão de obra estão compatíveis com o mercado de consultoria de engenharia. Porém, após a análise realizada, verifica-se que existe sobrepreço no edital 11/2009-Ml de RS 7.039.150,30(12,4% de R$ 56.850.523,86 - valor estimado para mão

---

[8] In José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p.190, 17ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

de obra no orçamento estimativa), referente a salários de mão de obra acima dos salários de mercado (tabela completa se encontra no anexo 5, fl. 40).

24. Para não deixar a suposta responsabilidade apenas sobre aqueles que elaboraram o edital, e a fim de trazer a responsabilização pelas eventuais irregularidades do edital também para o Consórcio (que em nada contribuiu para tal ocorrência), a d. equipe técnica traça argumento, data vénia, desprovido de fundamentação e passando ao largo do necessário nexo de causalidade da conduta do consórcio na formulação de eventual edital viciado, consoante bem se infere da seguinte passagem:

Desta forma, a proposta da contratada comparada a um preço base sobreavaliado não elide o potencial prejuízo ao erário. Conforme o voto condutor do Acórdão 2.843/2008-TCU-Plenário:

'Obviamente, se o preço balizador do instrumento convocatório estiver inflado, a comparação de uma proposta com um paradigma viciado não materializaria o interesse primário da Administração, nem tampouco a regularidade dos preços do contrato. Aliás, tal conjuntura já macularia a legalidade do processo, de tal sorte a comprometer o 'regular processo licitatório'.'

25. Ora, os preços atualmente pagos aos profissionais são exatamente aqueles constantes da proposta, o que afastaria a alegação de sobrepreço.

26. De qualquer forma, a alegação de sobrepreço não se sustenta por argumentos diversos.

27. Veja-se que a D. Equipe Técnica não acata as tabelas salariais da ABCE - Associação Brasileira de Consultores de Engenharia, ABEMI -Associação Brasileira de Engenharia Industrial, VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e ME - Ministério dos Esportes.

28. Sobre as tabelas da ABEMI e ABCE, a 4a Secex, mesma unidade que formula a representação em tela, imputa as supostas irregularidades, figura no processo como interessada e termina por analisar a resposta apresentada pelos tidos por responsáveis (refutando todas as alegações apresentadas e mantendo a mesma convicção formada quando apresentou a representação), afirma que não servem de parâmetro, pois se tratam de associações dos profissionais/empresas de engenharia industrial e de consultores de engenharia, respectivamente. Assim, segundo a Unidade Técnica, 'esses salários representam valores almejados por essas associações, mas não refletem o que de fato são os preços praticados no mercado'.

29. Sobre a comparação de remuneração empreendida pelo Ministério da Integração Nacional com outros editais da Administração Pública (v.g. Ministério dos Esportes e VALEC), a Secex afirma que 'Essa informação prestada pelo Ministério pode até demonstrar que os preços orçados pelo Ml estão próximos dos orçados por outros órgãos da Administração Pública, mas não podem ser considerados para a pesquisa de preços uma vez que não há como se certificar de que os preços constantes em tais editais estão em conformidade com os de mercado.'

30. De outro lado, contraria o senso comum, dará vénia, a respeitável equipe técnica afirmar que 'a Região Centro-Oeste apresenta média salarial inferior ao do Brasil', tal como consta do relatório (parágrafo 72), quando confrontada com a afirmação de que os valores salariais de Brasília, local onde é alocada a maioria dos profissionais, estão dentre os maiores do Brasil. Ora qualquer pessoa que tenha morado, ou resida, em Brasília, sabe que os salários daqui estão dentre os maiores do Brasil.

31. Também não é aceita a mediana de remuneração do SINAPI, sob o argumento de que 'o SINAPI apresenta para algumas categorias, valores de salários próximos ou superiores dos apresentados pelo edital 11/2009-MI'

32. Nessa linha, entende, de forma unilateral, a Equipe Técnica, que para aferir os 'preços de mercado', os valores confiáveis são aqueles constantes do DNIT/SICR02 - Localidade PE: do DNIT/Consultoria; do SINAPI -Localidade Recife; os preços médios do DataFolha e o preço mediano da Catho.

33. Pergunta-se, então, porque estes índices refletem a realidade e os outros não? Não existe justificativa razoável para tal critério eletivo.

34. Pois bem. Pede-se vénia para chamar atenção novamente para ponto que, apesar de repisado, restou ignorado na douta instrução e no relatório que precede o voto condutor, qual seja, a de que deve ser levado em linha de consideração o fato de que os serviços a serem contratados não são da construção civil, mas sim de consultoria especializada em engenharia.

35. Recentemente, no mês de março do corrente ano, o DNIT editou a instrução de serviço/DG n. 06/2011, por meio do qual divulga uma nova tabela de valores para os serviços de engenharia consultiva (doc. Anexo).

36. Cabe observar, dentre os fundamentos que o DNIT acolhe para editar essa nova tabela (doc. Anexo), o de que 'a atual Tabela de Consultoria constitui uma barreira à contratação de profissionais competentes, experientes e motivados, dificuldade já reconhecida pelos órgãos de planejamento do governo federal'. E mais adiante assinala: 'já constava a necessidade de que, em uma etapa posterior, se realizasse a revisão completa dos serviços e dos valores da tabela por meio de uma metodologia que captasse as particularidades do mercado de consultoria e que se embasasse numa pesquisa de salários e preços praticados na área de Engenharia Consultiva Brasileira.'

37. Dessa forma, o DNIT promoveu a realização de um estudo da realidade atual do mercado de contratação de pessoal nas áreas de atuação para os serviços de consultoria, com proposta de alteração da mesma, chegando à conclusão de que 'estão desatualizados os valores atuais da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT. e que assim mantidos, dificultam a manutenção e formação do quadro das empresas de consultoria para atender a atual demanda de mão de obra especializada na área de consultoria de engenharia.'

38. Por fim, o DNIT conclui que, verbis: 'a dificuldade na contratação de profissionais qualificados com os valores atuais já está refletida na dificuldade de aprovação dos projetos por diversos tipos de deficiências na elaboração e apresentação, assim com existem deficiências nos relatórios de algumas supervisões de obras'

39. E foi assim que o DNIT editou nova tabela de Preços de Consultoria (anexo), cujos valores, se não estão muito próximos daqueles praticados no contrato sob exame, chegam mesmo a superá-los.

40. Diante desse fato, e considerando que a D. Equipe Técnica teve como parâmetro 'confiável' para fins de aferição do suposto sobrepreço as tabelas do DNIT/SICR02 - Localidade PE e do DNIT/Consultoria, não há qualquer motivo razoável para não se tomar como referência a tabela que ora se apresenta, mormente se considerarmos que repercute sobre o apontamento de maior relevo dentre aqueles formulados pelo Acórdáo 1009/2011-P.

41. De outro lado, no que toca ao item 'custo direto', em que a Unidade Técnica aponta um sobrepreço de cerca de dois milhões, valem as mesmas considerações expendidas no item lll.l - 'do direito à manutenção das condições efetivas da proposta'.

42. De fato, conforme se infere da passagem abaixo transcrita, extraída do relatório que instrui o acórdão, a Unidade Técnica aponta sobrepreço no edital, sem apontar qualquer conduta imputável ao consórcio. Confira-se:

123. Tanto o Ministério da Integração Nacional defende que os preços estimados de custo direto estão em conformidade com os praticados no mercado, como o consórcio Logos Concremat 2 argumenta que os preços propostos estão compatíveis com o mercado. Porém, após a análise realizada, verifica-se que existe sobrepreço no edital 11/2009-MI de valor RS 2.131.215,14 (14,4% de RS 14.807.917,33 - valor estimado para custo direto obra no edital 11/2009-MI), referente a custos estimados no orçamento do edital que se encontram acima dos custos de mercado (anexo 5, fl.40). SOBREPREÇO NO EDITAL 11/2009-MI - TABELA RESUMIDA -ITEM CUSTO DIRETO"

III.Ill - DO CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO DO INSS E DO FGTS e DA EXIGÊNCIA DE QUE O CONSÓRCIO APRESENTE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS, COM CPF, CARGO, VALOR DO INSS E FGTS E NIT.

43. Sobre o ponto, impende considerar que, tão-logo essa Corte de Contas levantou dúvidas sobre supostas inconsistências na apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP-, quando da análise do contrato que antecede àquele presentemente analisado e também firmado pelo Consórcio Logos-Concremat (TC 020.413/2007-5, julgado na mesma sessão do acórdão ora embargado), o Consórcio Logos-Concremat passou a apresentar tais documentos comprobatórios de recolhimento mensal do INSS e do FGTS.

44. Náo só isso, mas também a determinação inserta na alínea 9.4.3[9] *do acórdão ora embargado também já foi atendida pelo Consórcio assim que a Equipe Técnica, num primeiro momento da análise do processo TC 020.413/2007-5, relativo ao contrato n. 09/2005, teve por imprópria o procedimento até então levado a cabo pelo Consórcio.*

45. De qualquer forma, a preocupação externada pelo I. Relator com tal questão hoje já não se afigura tão relevante. Explica-se:

46. Da leitura da conclusão do voto condutor do acórdão ora embargado infere-se que uma das maiores preocupações com a apresentação da GFIP, Guia de FGTS e GRF, residiria na possibilidade de a União vir a ser responsabilizada pelo eventual inadimplemento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, tendo em vista o disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por pertinentes, cabe transcrever passagem do voto e do relatório acerca da questão:

'25. Além disso, a deficiência nos controles para comprovar o recolhimento mensal do INSS e do FGTS, faz surgir a possibilidade de responsabilização solidária da Administração pelos encargos previdenciários resultantes da execução contratual, como estabelece o §2°, do art. 7°, da Lei n° 8.666/93, bem como de responsabilidade subsidiária quanto aos encargos trabalhistas, no caso o FGTS, conforme jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n° 331.'

'AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL DO INSS E DO FGTS NOMINAL POR EMPREGADO

A) SITUAÇÃO ENCONTRADA

Conforme apontado na instrução anterior (principal, fls. 78/103), a minuta do contrato anexa ao edital n° 11/2009-MI condiciona o pagamento dos serviços somente à apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa ao INSS e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). Isso impossibilita a verificação pelos gestores e fiscais do Ml da regularidade do recolhimento pelo consórcio do tributo em relação aos profissionais alocados no contrato, procedimento necessário porque a Administração Pública tem responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, conforme o artigo 71, § 2o do Estatuto Licitafório e a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.'

47. Ocorre que o entendimento fixado na Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho foi derrogado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do recente julgamento da Ação Declaratória da Constitucionalidade n. 16 (doc. Anexo).

48. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 16 na Sessão Plenária de 24.11.2010, declarou por maioria a constitucionalidade do parágrafo 1o do artigo 71 da Lei 8.666/93:

***Art.** 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenclários, fiscais e comerciais resultantes da execução **do** contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transfere à Administração Pública** a **responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e** edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

49. Ainda restou consignado no julgamento da ADC n° 16 que as diretrizes contidas no § 1º do art. 71 da Lei de Licitações e no inciso IV da Súmula 331 seriam diametralmente opostas, com o TST aplicando sua interpretação consagrada nesse enunciado, esvaziando, por conseguinte, a força normativa daquele dispositivo legal, e nesse raciocínio, a Corte Trabalhista, ao entender que a decisão recorrida estaria em consonância com a sua Súmula 331, teria negado implicitamente vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem que seu Plenário, contudo, tivesse declarado a sua inconstitucionalidade.

---

[9] 9.4.3. condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal

50. Nesse panorama constitucional, conclui-se que não resta ao TST outra alternativa senão alterar o inciso IV da sua Súmula 331, que deverá voltar a ter a sua redação anterior com a exclusão da excerto 'inclusive ***quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista'.***

51. Com todas essas ponderações, resta claro e induvidoso que a Augusta Corte, ao julgar a ADC n° 16 e declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n° 8.666/93, pôs uma pá de cal na aplicação pela Justiça do Trabalho do inciso IV da Súmula 331 do TST na forma como atualmente redigida.

52. Assim, a preocupação com eventual responsabilização da Administração Pública por suposto descumprimento trabalhista (o que em verdade não ocorreu, registre-se) não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

Ill.lll DA POSSIBILIDADE DE retenção, em iguais montantes àqueles eventualmente tidos, em análise final do processo, como excessivos, nos últimos pagamentos a serem efetuados no âmbito do contratos firmado.

53. Veja-se que a efetivação imediata e/ou sucessiva das determinações fixadas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão n. 1009/2011-P, com revisão nos patamares ali indicados, poderá implicar na inviabilização da manutenção da avença sob exame.

54. Nessa linha, torna-se indiscutivelmente maior o perigo inverso uma vez que a simples paralisação da obra acarretará prejuízo maior para a sociedade, para a economia regional e nacional, mormente porque, quando de uma eventual retomada dos trabalhos, far-se-ia necessária nova atualização dos valores praticados, sem mencionar-se o impacto financeiro de desmobilização e remoblização dos canteiros de obras.

55. Assim, afiqura-se mais razoável a determinação de retenção, ao final, do saldo contratual (caso a análise empreendida pelo Ministério da Integração confirme efetivamente a existência de valores excessivos, o que, acredita-se, não ocorrerá), paralelamente ã manutenção dos valores que até então vinham sendo pagos no que toca aos itens 'mão-de-obra' e 'custo direto'.

56. Tal providência, registre-se, não é estranha aos olhos do TCU, que já a adotou em outras oportunidades.

57. Tome-se como exemplo a medida cautelar proferida no bojo da TC 007.103/2007-7, ratificada em Sessão Plenária de 1o de abril de 2009 (Anexo II da Ata n. 12, de 1o de abril de 2009).

58. A medida acima mencionada, cujos autos diziam respeito à construção da plataforma de petróleo P-52 e à conversão de navio petroleiro na Plataforma P-54, não foi objeto de qualquer óbice por parte da unidade técnica, no caso a 1a SECEX.

59. Providência semelhante restou igualmente perfilhada pela Corte no Acórdão 2066/2004 Plenário (Relator Min. Ubiratan de Aguiar), cujos autos diziam respeito à contratação de obras na Plataforma de Rebombeamento Autónoma - PRA 1 da Petrobrás, de cujo voto extrai-se:

'Desse modo, compreendo que a melhor solução para a reparação de possíveis prejuízos não seria a suspensão da execução da obra, mas a adoção de procedimento que assegurasse o ressarcimento dos mesmos caso, ao final, restassem estes configurados, a exemplo do que ficou decidido com relação ao processo TC-005.991/2003-1, em que concedi cautelar contra atos praticados pela própria administração da Petrobrás, comunicada ao Plenário na Sessão de 20 de agosto de 2003, publicada na Ata n° 32, Cito ainda os subitens 8.7.10 e 8.7.11 da Decisão 879/2001 - Plenário e o item 9.4 do Acórdão 40/2003 - Plenário.'

60. Mais recentemente essa Egrégia Corte de Contas reiterou tal posição, quando, ao julgar processo em que se discutia a obra denominada 'Arco Metropolitano do Rio de Janeiro', ante a possibilidade de dano inverso, houve por bem não interromper o fluxo financeiro do contrato ali analisado. Confira-se passagem do acórdão (Acórdão n.° 387/2011 - TCU - Plenário, processo TC-014.919/2010-9):

'9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ que retenha, ao final da execução dos Contratos n°s 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, os valores equivalentes à diferença impugnada pela unidade técnica, relativamente aos itens 'indenização de jazidas', 'reaterro mecanizado com

areia, inclusive fornecimento de material', 'colchão drenante de areia para fundação de aterros' e 'geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m\ correspondentes aos quantitativos elevados/introduzidos por termos aditivos'.

61. Por necessário transcreve-se trecho do relatório formulado naquele julgado, que embasa tal decisão:

18. Diante dos fatos relatados, ainda em juízo de cognição sumária, considero necessária a manutenção da retenção cautelar, afigurando-se-me, outrossim, pertinente dar atendimento ao pleito da Seobras, no sentido de deixar a retenção dos valores impugnados para os últimos pagamentos, de forma a não comprometer o fluxo financeiro às contratadas e permitir um exame mais acurado dos fatos pela Secob 2.

62. Por importante, cabe também frisar que tal posição foi amparada, em parte, em informações juntadas ao autos por uma das partes interessadas naquele processo, tal qual ocorre no presente momento destes autos, oriundo do DNIT, por meio do qual aquela entidade revê preço de insumo constante do Sicro. Justamente preço de item que a Unidade Técnica tinha por superfaturado naquela obra. Ou seja, situação bastante semelhante à presente.

63. Sobre o ponto, vale transcrever trecho do voto condutor daquele julgado (Acórdão n.° 387/2011 - TCU - Plenário):

9. De outra parte, nesse ínterim, foi trazida aos autos, por um dos consórcios contratados, informação que reputei importante, sobre a qual gostaria de tecer breves comentários. Trata-se do fato de o DNIT, recentemente, ter deixado de estabelecer valores referenciais para o item 'indenização de jazidas', o que, por consequência, não justificaria, segundo a empresa, a retenção relativa ao serviço correspondente, com base no valor de R$ 1,04/m3, até então registrado no Sicro-2. Tal questão mostrou-se relevante, porquanto esse item foi responsável pela retenção dos valores mais significativos.

64. Pondere-se, ademais, que a efetivação da medida imposta pelo acórdão embargado poderá acarretar, em data breve, a desmobilização de todo o parque de obras, e, em última análise, a total paralisação da obra.

65. Sobre os custos acarretados por eventual desmobilização e remobilização, é bem de se ver que não são pequenos.

66. Em suma: diante dos motivos e da situação que ora se apresentam, infere-se que a efetivação da medida imposta pelo acórdão embargado acarreta inconteste periculum in mora inverso.

67. Lembre-se que uma das diretrizes que informam o principio da razoabilidade diz respeito com a 'necessidade' do ato analisado, vista a proporcionalidade/razoabilidade do ato sob este viés devemos verificar se a medida restritiva adotada é mesmo indispensável para a consecução do próprio ou de outro fim público essencial, ou se pode ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa.

68. Roga-se, assim, a V.Exa, que examine as alegações apresentadas pelo embargante.

V – DO PEDIDO

69. Do exposto, confiante nos suplementos jurídicos e técnicos a serem dados por V.Exa., o Embargante requer sejam os presentes embargos recebidos com o efeito suspensivo previsto no art. 34, § 2o da Lei Federal n.° 8.443/1992 em relação a todos os itens do acórdão, bem como, após seu regular conhecimento e processamento, lhes seja dado provimento integral, a fim de, sanando as obscuridades e omissões ora demonstradas, atribua-se efeitos infringentes ao julgado, a fim de justificar os preços praticados no contrato e revogando-se as determinações insertas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão embargado.

70. Subsidiariamente, requer seja admitida a retenção, em iguais montantes àqueles eventualmente tidos, em análise final do processo, como excessivos, nos últimos pagamentos a serem efetuados no âmbito do contrato firmado."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, representado legalmente por seus advogados, contra o Acórdão nº 1.009/2011 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 20/04/2011, quando esta Corte de Contas apreciou o processo de Representação da 4ª Secretaria de Controle Externo sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 34/2009-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o referido consórcio, cujo objeto era a prestação de serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da 1ª Etapa e da implantação da 2ª Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. Visando formar juízo acerca da matéria, a 4ª Secex se baseou nos documentos e informações encaminhados pelo Ministério da Integração Nacional – MI em resposta às diligências; nas manifestações oferecidas pelo MI e pelo Consórcio Logos-Concremat 2 em atendimento às oitivas determinadas pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler e, finalmente, em minuciosa pesquisa empreendida pela Unidade Técnica dos salários dos profissionais relacionados no Termo de Referência do Edital 11/2009, lançando mão dos preços de referência constantes do DNIT/SICRO2 – Localidade PE; do DNIT/Consultoria; do SINAPI – Localidade Recife; dos preços médios do DataFolha e do preço mediano da Catho, especializada em consultoria de recrutamento e recolocação de pessoal.

3. Essa pesquisa teve como intuito cotejar os preços estimados pelo MI e que, posteriormente, foram objeto de contratação do Consórcio Logos-Concremat 2, defendidos por ambos como preços de mercado, com aqueles encontrados pela análise da 4ª Secex, objetivando delimitar, se fosse o caso, a existência de sobrepreço e outras irregularidades caracterizadoras de danos aos cofres públicos.

4. Registro, por fim, que o prazo de vigência do Contrato nº 34/2009, em discussão, expira em 16.12.2014, consoante informação retirada no site do Ministério da Integração Nacional – MI, em 21.03.2011, e seu valor totaliza R$ 73.622.015,29.

5. O acórdão recorrido determinou ao Ministério da Integração Nacional (MI), dentre outras, medidas que deveriam ser adotadas para a correção das irregularidades oriundas da execução do contrato mencionado, tendentes à renegociação do mesmo em função da ocorrência de sobrepreço nos itens “mão de obra” e “custos diretos”, com devolução dos valores desembolsados a maior ou sua glosa de futuras faturas; a promoção de alterações dos termos contratuais e a realização de alertas ao aludido ministério.

6. Com respeito à aceitabilidade do recurso ora em exame, constato dos autos:

a) a legitimidade do embargante, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU;

b) a adequação, visto que as peças recursais foram apresentadas em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) a tempestividade, ante o que estabelece o § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, posto que o Consórcio Logos-Concremat 2 recebeu a notificação expedida pela 4ª Secex em 05.05.2011 e ingressou neste Tribunal com os Embargos de Declaração na data de 12.05.2011.

7. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião de que os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo referido consórcio contra o Acórdão nº 1.009/2011-TCU-Plenário, devem ser conhecidos pelo Tribunal.

8. No que tange ao mérito, apresento a seguir minhas razões de decidir.

9. O Consórcio Logos-Concremat 2, em síntese, apresenta o que se segue:

9.1. analisa o comando inserido no item 9.2 do acórdão embargado no tocante à renegociação do Contrato nº 34/2009-MI, além de tecer comentários sobre a equação econômico-financeira estabelecida a partir da proposta e da consequente celebração do contrato; a alteração contratual mediante acordo entre as partes; os vícios de legalidade dos atos administrativos e a resilição unilateral do contrato por parte da Administração;

9.2. sustenta a não caracterização de sobrepreço;

9.3. defende que os serviços contratados são de consultoria especializada e não de construção civil;

9.4. o consórcio, tão logo tomou conhecimento da decisão deste Tribunal, adotou medidas tendentes à regularização das supostas inconsistências na apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento mensal do INSS e do FGTS;

9.5. propõe a determinação de retenção, ao final, do saldo contratual, paralelamente à manutenção dos valores que até então vinham sendo pagos, no que toca aos itens "mão de obra" e "custo direto";

9.6. ao final, requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de justificar os preços praticados no contrato, e revogadas as determinações insertas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão embargado e, subsidiariamente, requer seja admitida a retenção em iguais montantes àqueles eventualmente tidos, em análise final do processo, como excessivos, nos últimos pagamentos a serem efetuados no âmbito do contrato firmado.

10. Pelo que acima ficou assinalado, o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade passível de alteração pela via dos Embargos de Declaração, nos exatos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92.

11. No que diz respeito à discussão envolvendo o sobrepreço apurado e a determinação de glosa de valores e, ainda, a natureza do contrato praticado entre o MI e o consórcio, não vejo como o teor das argumentações possa, de alguma forma, ser caracterizado como contradição do acórdão embargado, se não como inconformismo do recorrente com os termos das determinações inseridas no julgado e, em assim sendo, a matéria deve ser discutida, se for o caso, em recurso próprio e não pelo manejo de Embargos de Declaração.

Pelas razões antes esposadas, julgo que os Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 devem ser conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

VOTO REVISOR

Anoto, por pertinente, que por considerar, do ponto de vista processual, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a matéria reclamava reflexão mais aprofundada, solicitei vista dos presentes autos na fase de votação (art. 119 do RI/TCU) após o eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, ter apresentado seu voto, na sessão de 29/6/2011, no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ao Acórdão nº 1.009/2011-TCU-Plenário e, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

2. Apenas a título de registro, rememoro que por meio do aresto embargado esta Corte apreciou possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 35/2009-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o referido Consórcio, visando prestar serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da 1ª Etapa e da implantação da 2ª Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

3. Nesse sentido, verifico que o encaminhamento proposto pelo relator não encontra reparo, tendo em vista que o embargante, Consórcio Logos-Concremat 2, apresenta como razões para a oposição dos declaratórios, em resumo, o que consta do trecho a seguir transcrito do voto revisado:

"*9.1. analisa o comando inserido no item 9.2 do acórdão embargado no tocante à renegociação do Contrato nº 34/2009-MI, além de tecer comentários sobre a equação econômico-financeira estabelecida a partir da proposta e da consequente celebração do contrato; a alteração contratual mediante acordo*

entre as partes; os vícios de legalidade dos atos administrativos e a resilição unilateral do contrato por parte da Administração;

9.2. sustenta a não caracterização de sobrepreço;

9.3. defende que os serviços contratados são de consultoria especializada e não de construção civil;

9.4. o consórcio, tão logo tomou conhecimento da decisão deste Tribunal, adotou medidas tendentes à regularização das supostas inconsistências na apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento mensal do INSS e do FGTS;

9.5. propõe a determinação de retenção, ao final, do saldo contratual, paralelamente à manutenção dos valores que até então vinham sendo pagos, no que toca aos itens 'mão de obra' e 'custo direto';

9.6. ao final, requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de justificar os preços praticados no contrato, e revogadas as determinações insertas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão embargado e, subsidiariamente, requer seja admitida a retenção em iguais montantes àqueles eventualmente tidos, em análise final do processo, como excessivos, nos últimos pagamentos a serem efetuados no âmbito do contrato firmado."

4. A meu sentir, tais argumentos não comprovam a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, a ponto de merecer algum tipo de alteração, conforme art. 34 da Lei nº 8.443/92. Ademais, questões relativas ao sobrepreço apurado, à glosa de valores e à natureza do contrato em análise não caracterizam contradição do acórdão embargado, devendo, como apropriadamente afirma o relator, caso levantadas, serem discutidas em sede de recurso específico, vale dizer, que ataque o mérito.

Portanto, sigo o Relator pelo conhecimento e rejeição dos declaratórios opostos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.
AUGUSTO NARDES
Revisor

ACÓRDÃO Nº 2184/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-022.745/2009-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Embargante: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional/MI
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Logos-Concremat 2, contra o Acórdão nº 1.009/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 34/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-34/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que votou na sessão de 29/06/2011: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.5. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Acórdão nº 2189, adotado no processo nº TC-005.769/2010-8, cujo relator é o Ministro José Jorge.
Acórdão nº 2190, adotado no processo nº TC-014.245/2011-6, cujo relator é o Ministro José Jorge.
Acórdão nº 2195, adotado no processo nº TC-027.040/2009-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 005.769/2010-8 (Sigiloso)
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Indiaroba - SE
Responsáveis: João Eduardo Viegas de Araújo (381.537.505-34), Simone Bonfim Ferreira Silva (941.485.545-91) e Francisco José Alves Santos (663.813.205-91)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/92)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR GRANDE PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Indiaroba/SE, relacionadas à obstrução, por parte da Administração Municipal de Indiaroba/SE, do funcionamento do Conselho do FUNDEB, a exemplo da não disponibilização da documentação referente à prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, bem como irregularidades na folha de pagamento do município com os recursos do FUNDEB.

2. Às fls. 84/90 dos presentes autos, foram analisados os documentos requisitados pelo Tribunal junto à Prefeitura de Indiaroba, por meio de diligência, tendo sido identificadas irregularidades relacionadas ao transporte escolar, pago com recursos do PNATE. Em razão das conclusões da instrução técnica, foi proposta a realização de inspeção no município, a fim de que fossem verificadas as condições do serviço de transporte escolar prestado aos estudantes da rede municipal de ensino.

3. Como resultado dessa inspeção, promoveu-se a audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa acerca das ocorrências identificadas, na forma a seguir (fls. 139/140 do vol. principal):

"8.1 ao Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), Prefeito do Município de Indiaroba-SE à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente as razões de justificativas para as seguintes irregularidades, observadas na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE):

a) ausência de fiscalização pela Prefeitura na execução do Contrato nº 193/2010, de 6/5/2010, referente a irregularidades a seguir elencadas, havidas nos veículos pagos com os recursos do Programa e que prestam serviço de transporte escolar no município:

a.1) Veículo placa policial HZS 0672:

a.1.1) ausência da faixa horizontal com a inscrição 'Escolar' (art. 136, III, CTB);

a.1.2) ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito e afixada na parte interna do veículo (art. 137, CTB);

a.1.3) ausência de tacógrafo (Art. 105, II do CTB e Res. CONTRAN 014/98, art. 1º, I, 21);

a.1.4) veículo de categoria particular utilizado para o serviço de transporte de passageiros sem autorização (Art. 96, III, letra "d" c/c arts. 107, 135 e 136 do CTB).

a.2) Veículo placa policial HZZ 1167:

a.1.1) ausência da faixa horizontal com a inscrição 'Escolar' (art. 136, III, CTB);

a.1.2) ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito e afixada na parte interna do veículo (art. 137, CTB);

a.1.3) pneus sem condições de uso em razão do elevado desgaste (pneus carecas), inobservando o disposto na Resolução Contran 14/1998;

b) subcontratação irregular praticada pela empresa Emserloc Ltda., no âmbito do contrato 193/2010, pagos com os recursos do PNATE, em razão da execução integral do contrato por terceiros, (veículos de placas policiais HZZ 1167 e HZS 0672), contrariando o art. 72, da Lei nº 8.666/93, bem como pela natureza personalíssima do contrato administrativo, decorrente do princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

c) ausência de publicação do Edital da Tomada de Preço 03/2009 em jornal diário de grande circulação no Estado de Sergipe, consoante preconizado no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) fixação de preço superior ao custo da reprodução gráfica da documentação referente à Tomada de Preço 03/2009, conforme preceituado no art. 32, §5º, da Lei de Licitações e Contratos, pois foi cobrada a quantia de R$ 80,00 para aquisição do edital do certame, sem que fosse disponibilizado o acesso ao mesmo na sede da Prefeitura ou por outro meio, inclusive eletrônico, sendo esse valor bastante superior ao efetivo custo da reprodução de apenas 21 páginas;

e) ausência de inserção de limites à subcontratação do serviço de transporte escolar nos contratos firmados com as empresas contratadas para a realização do serviço de transporte escolar em 2009, consoante item 7.2.15 do Edital da Tomada de Preços 03/2009, permitindo que as empresas Grande

Locadora de Veículos e Antônio Roberto da Silva Tupinambá - ME subcontratassem integralmente os objetos pactuados, contrariando o art. 72, da Lei nº 8.666/93 e a natureza personalíssima do contrato administrativo, decorrente do princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

f) falta de verificação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, caracterizada na ausência de atestados de aptidão técnica, e de prestação de garantia ou capital social mínimo, conforme exigido no edital da Tomada de Preços 03/2009;

g) ausência de projeto básico para a contratação precedida da Tomada de Preços 03/2009, acarretando na ausência de parâmetros para a verificação dos preços contratados, inobservando o caput e o § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

8.2 ao Sr. Francisco José Alves Santos (CPF: 663.813.205-91), Secretário de Educação do Município de Indiaroba-SE à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente as razões de justificativa para as irregularidades elencadas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do subitem 8.1 acima, observadas na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE);

8.3 à Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva (CPF 941.485.545-91), Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Indiaroba/SE na Tomada de Preços 03/2009 à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente as razões de justificativa para as irregularidades elencadas nas alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g' do subitem 8.1 acima, observadas na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE);"

4. No que concerne à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da Secex/SE, pelo Auditor Welledyson Anaximandro Webster N. Vieira, vazada nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO

1. Em razão do documento assente às fls. 139/140 dos autos, foram procedidas às audiências, em relação às irregularidades detectadas pela equipe de inspeção, por meio dos Ofícios Secex/SE/TCU 308/2011 (fls. 141/142), 309/2011 (fls. 144/146) e 310/2011 (fls. 148/149). Assim, por meio dos elementos que formaram os anexos 4 e 5 dos presentes autos, os defendentes apresentaram suas razões de justificativa, bem como colacionaram aos presentes autos os documentos que consideraram pertinentes e suficientes para justificar os pontos de audiência questionados nos aludidos ofícios.

1.1 Em relação à audiência efetuada junto a Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva, então Presidente da Comissão de Licitação do Município de Indiaroba, pertine mencionar que a mesma teve sua oitiva requerida em relação aos itens 'd' a 'g' das irregularidades concernentes aos pontos de audiência a seguir apresentados, e apresentado as mesmas razões de justificativa e documentos de prova que o Sr. João Eduardo Viegas, formando tais elementos de defesa o anexo 5 dos presentes autos, cabendo analisá-las em conjunto para fins didáticos e de racionalidade processual. Já em relação ao então secretário de educação do município, não constam nos autos documentos relacionados à apresentação das justificativas do mesmo, cabendo considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

Ponto da Audiência: "a) ausência de fiscalização pela Prefeitura na execução do Contrato nº 193/2010, de 6/5/2010, referente a irregularidades a seguir elencadas, havidas nos veículos pagos com os recursos do Programa e que prestam serviço de transporte escolar no município:

a.1) Veículo placa policial HZS 0672:

a.1.1) ausência da faixa horizontal com a inscrição "Escolar". (art. 136, III, CTB);

a.1.2) ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito e afixada na parte interna do veículo (art. 137, CTB);

a.1.3) ausência de tacógrafo (Art. 105, II do CTB e Res. CONTRAN 014/98, art. 1º, I, 21);

a.1.4) veículo de categoria particular utilizado para o serviço de transporte de passageiros sem autorização (Art. 96, III, letra "d" c/c arts. 107, 135 e 136 do CTB).

a.2) Veículo placa policial HZZ 1167:

a.1.1) ausência da faixa horizontal com a inscrição "Escolar". (art. 136, III, CTB);

a.1.2) ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito e afixada na parte interna do veículo (art. 137, CTB);

a.1.3) pneus sem condições de uso em razão do elevado desgaste (pneus carecas), inobservando o disposto na Resolução Contran 14/1998;

2. Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo:

2.1. Argumentos: No tocante à letra "a" do Termo de Audiência, esclarecemos que a Prefeitura não tinha conhecimento das exigências elencadas no Código de Trânsito Brasileiro e citadas neste item pelos analisadores do TCU. Todavia, após inspeção deste Egrégio Tribunal, afirmamos com altivez, que foram adotadas as devidas providências para a regularização de algumas impropriedades referentes aos veículos de placas HZS 0672 e HZZ 1167, conforme se depreende em acervo fotográfico que segue em anexo. No que pertine ao documento ao qual se refere o art. 137 do CTB, informamos que o Executivo Municipal de Indiaroba irá observar nas próximas deflagrações de certames a inclusão nos editais das citadas exigências, para assim, cumprirem as determinações do artigo de lei supramencionado, com o fito de atender plenamente as recomendações deste Tribunal.

2.2 Análise: A justificativa acerca do não conhecimento da legislação não merece prosperar, uma vez que não é permitido alegar desconhecimento de uma determinada lei ou ato normativo para a escusa de obrigações impostas pelos aludidos dispositivos. Ademais, a verificação acerca do não cumprimento da legislação relacionada aos veículos não se restringem apenas ao Código de Trânsito Brasileiro, mas também ao não cumprimento das normas atinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, consoante as resoluções estatuídas pelo FNDE. Nada obstante, a boa vontade do gestor em sanear os principais pontos irregulares dos veículos apontados pela equipe de inspeção, estes relacionados à ausência de faixa lateral com a denominação "Escolar", a aposição do tacógrafo e a substituição de pneus "carecas" por outros em condições que propiciem maior segurança dos veículos à disposição do município na realização do transporte escolar (fls. 9/15 do anexo 4), amenizam os problemas verificados. De qualquer forma, entendo propor o não acolhimento das justificativas apresentadas.

3. Ponto da Audiência: "subcontratação irregular praticada pela empresa Emserloc Ltda., no âmbito do contrato 193/2010, pagos com os recursos do PNATE, em razão da execução integral do contrato por terceiros, (veículos de placas policiais HZZ 1167 e HZS 0672), contrariando o art. 72, da Lei nº 8.666/93, bem como pela natureza personalíssima do contrato administrativo, decorrente do princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

3.1 Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo:

3.1.1 Argumentos: Quanto ao comentário exposto na letra "b", informamos que a subcontratação praticada pela empresa Emserloc LTDA., no âmbito do Contrato 193/2010, não gerou qualquer dano ou prejuízo ao erário, ao contrário, se analisado com escopo no art. 3°, inciso II, da Carta magna, vislumbra-se que gerou emprego e renda para os munícipes, uma vez que os veículos que rodaram foram de proprietários residentes na região. A Prefeitura tem a obrigação e responsabilidade de propiciar o desenvolvimento regional, papel este que merece preocupação e ao mesmo tempo zelo pela Administração Pública. Insta salientar, que a Administração Pública se propôs a contratar uma firma para prestação de serviços de transporte de estudantes, procedimento este totalmente legal no direito administrativo.

3.1.2 Se a empresa contratada sublocou ou não os serviços, foi a bem da coletividade, uma vez que, o que importa é que os serviços foram prestados a contento, de acordo com o pactuado no contrato e atendendo plenamente aos anseios do alunato. A Lei n 8.666/93 faculta a adoção deste tipo de modalidade, nos moldes que foram feitos pela municipalidade e não visualizamos nada de ilegal nas contratações em foco. A empresa contratada honrou todos os compromissos assumidos quando da efetivação do pacto em apreço, conduzindo o alunato nos horários determinados pela Secretaria Municipal de Educação, substituindo veículos quando da manutenção preventiva e/ou ocorrências de defeitos mecânicos, elétricos, dentre outros, defeitos estes imprevisível, não deixando os alunos da rede pública municipal faltarem as aulas regulares no ano letivo de 2010.

3.1.3 Não é demais registrar que a execução dos serviços prestados pela empresa mencionada alhures, atendeu satisfatoriamente as necessidades da Administração Pública e principalmente dos munícipes (alunato) desta urbe.

3.2 Análise: Em relação às justificativas apresentadas, sobretudo aquela concernente a não verificação da situação ilegal por parte do defendente, entendemos que a mesma não merece acolhimento. É sabido que a lei de licitação faculta à administração a possibilidade de sublocar parte de uma obra ou serviço, conforme mencionado no art. 72 da Lei 8.666/93, entretanto, tal sublocação deve conter limites a sua execução, inclusive o mesmo deve ser fixado no próprio edital onde ocorre o certame, bem como no contrato com a empresa contratada. Assim, não assiste razão ao gestor acerca do não vislumbramento da irregularidade em questão, cabendo propor o não acolhimento das justificativas acerca do ponto de audiência aqui analisado.

4 Ponto da Audiência: "ausência de publicação do Edital da Tomada de Preço 03/2009 em jornal diário de grande circulação no Estado de Sergipe, consoante preconizado no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993;"

4.1. Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo:

4.1.1 Argumentos: No que tange a letra "c" do Ofício em ênfase, não vislumbramos o motivo para tal questionamento, visto que, as publicações encontram-se presentes nos autos do processo administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços 003/2009, todavia, para não pairar dúvidas quanto à plena publicação dos atos administrativos, estamos encaminhando em anexo, cópia do Jornal Correio de Sergipe.

4.2 Análise: Em relação às justificativas apresentadas, conforme se verifica na fl. 16 do anexo 4, que o gestor fez publicar no Jornal Correio de Sergipe a obrigatoriedade relacionada ao ponto de audiência aqui suscitado, cabendo propor o acatamento. A despeito da razão da aludida audiência, cabe mencionar que não houve o envio anterior da publicação nos documentos requisitados por meio de diligência efetuada anteriormente, conforme já mencionado na instrução às fls. 84/90 dos autos. Desse modo, cabe propor o acatamento das justificativas apresentadas quanto a este ponto de audiência.

5. Ponto de Audiência: "fixação de preço superior ao custo da reprodução gráfica da documentação referente à Tomada de Preço 03/2009, conforme preceituado no art. 32, §5º, da Lei de Licitações e Contratos, pois foi cobrada a quantia de R$ 80,00 para aquisição do edital do certame, sem que fosse disponibilizado o acesso ao mesmo na sede da Prefeitura ou por outro meio, inclusive eletrônico, sendo esse valor bastante superior ao efetivo custo da reprodução de apenas 21 páginas".

5.1. Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo e Simone Bonfim Ferreira Silva:

5.1.1 Argumentos: Inerente ao apontamento elencado na letra "d", voltamos a não entender o, motivo ensejador deste registro, pois a ocorrência aqui nada mais é que um ato administrativo, facultativo e discricionário, ficando a cargo da Administração Municipal estipular o valor devido para aquisição do edital. Se houvesse alguma anormalidade, quem teria que questionar seriam os licitantes, o que não fora feito, para isso é que temos a existência na Lei 8.666/93 do instituto chamado "impugnação". Esclarecemos ainda, que o valor cobrado pela aquisição do Instrumento editalício, não foi utilizado apenas para custear as cópias do edital e seus anexos, mas, também, embutimos as despesas com a publicidade do certame, com o fito de atrair um maior número de licitantes. Ademais, o valor não é considerado exorbitante, tanto é assim, que não impediu a participação das empresas interessadas em participar da licitação em comento, conforme cópia de declarações em anexo.

5.2 Análise: A afirmação de que a cobrança do valor de R$ 80,00 para aquisição do edital de uma licitação que não contém nenhum elemento que exija uma elaboração detalhada é indício relacionado à limitação de concorrentes do certame, não sendo um ato discricionário do gestor, consoante se observa na letra da lei (art. 32, §5º, da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93). Nada obstante o valor não ser exorbitante, a cobrança se mostra fora dos padrões estipulados pela lei, já que a mesma faz menção à cobrança de valor apenas para cobrir os custos relacionados à confecção do edital, e não de eventuais despesas relacionadas à realização do certame. Não é permitido ao gestor interpretar a lei da maneira

que melhor lhe convier, mas apenas fazer o que está nela escrito. Assim, não merecem prosperar as justificativas quanto a este ponto de audiência.

6. Ponto de Audiência: "ausência de inserção de limites à subcontratação do serviço de transporte escolar nos contratos firmados com as empresas contratadas para a realização do serviço de transporte escolar em 2009, consoante item 7.2.15 do Edital da Tomada de Preços 03/2009, permitindo que as empresas Grande Locadora de Veículos e Antônio Roberto da Silva Tupinambá - ME subcontratassem integralmente os objetos pactuados, contrariando o art. 72, da Lei nº 8.666/93 e a natureza personalíssima do contrato administrativo, decorrente do princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal)."

6.1 Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo e Simone Bonfim Ferreira Silva:

6.1.1 Argumentos: No que se refere à letra "e" do Termo de Audiência, justificamos que houve apenas uma pequena inobservância por parte da Secretaria Municipal de Educação, da Assessoria Jurídica e também da Comissão Permanente de Licitação, que não observaram e não interpretaram o art. 72, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações de forma integral, todavia, afirmamos categoricamente que tal situação não causou qualquer tipo de dano e/ou prejuízo ao erário, razão pela qual, requer a desconsideração deste tópico. Salientamos que o Prefeito não manuseia a feitura dos atos administrativos decorrentes do procedimento administrativo de licitação, apenas assina as peças elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, após passar pelo crivo da Assessoria Jurídica, portanto, está mais que provado que o então Gestor não agiu de má-fé e nem dolo, com o fito de burlar a Lei de Licitações e Contratos.

6.2 Análise: A justificativa de que o gestor apenas assina os documentos relacionados à feitura do edital não encontra guarida na legislação corrente. O gestor que ratifica os termos relacionados ao contrato assinado pelo município é diretamente responsável por qualquer irregularidade do dito contrato. Acerca da afirmação de que a pequena inobservância da legislação atinente ao assunto aqui tratado não traz prejuízo ao erário, entendemos que não merece ser acatada, já que a irregularidade não pode, no caso em concreto, ser dimensionada. Sabe-se que a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar nos municípios de Sergipe é uma prática recorrente e que traz significativos prejuízos aos usuários do transporte coletivo, já que são pagos valores a uma empresa que apenas intermedia a subcontratação de pessoas da região para que se preste o serviço em veículos que na sua grande maioria não possuem as condições mínimas necessárias para prestar o serviço para o qual foram contratadas.

6.2.1 A situação ainda é agravada pelo fato de que as empresas contratadas sequer mantêm um preposto para acompanhar a execução dos serviços, ficando a cargo apenas dos subcontratados toda a responsabilidade decorrente de eventuais quebras de veículos e demais problemas relacionados nesse tipo de serviço. Não faz sentido contratar uma empresa e que esta não seja a executora direta daquele serviço para o qual está sendo paga. Assim, mais uma vez cabe rejeitar as aludidas justificativas apresentadas.

7. Ponto de Audiência: "falta de verificação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, caracterizada na ausência de atestados de aptidão técnica, e de prestação de garantia ou capital social mínimo, conforme exigido no edital da Tomada de Preços 03/2009;"

7.1 Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo e Simone Bonfim Ferreira Silva:

7.1.1 Argumentos: No que pertine a letra "f', comunicamos aos analistas deste Egrégio Tribunal, que tal assertiva não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que a Comissão de Licitação verificou as exigências de qualificação técnica e econômico financeira das firmas licitantes, o que pode ser comprovado, através das cópias de atestados de aptidão técnica acostados em anexo.

7.2 Análise: Os documentos anexados aos autos para corroborar a capacidade técnica das empresas participantes do certame licitatório questionado não constavam do rol de documentos enviados anteriormente por meio de diligência endereçada à municipalidade, daí a menção relacionada acerca da ausência do cumprimento de tal item editalício e a consequente audiência acerca de tal impropriedade.

De qualquer forma, ante a apresentação da aludida documentação, cabe propor acatamento de tal ponto de audiência.

8. Ponto de Audiência: "ausência de projeto básico para a contratação precedida da Tomada de Preços 03/2009, acarretando na ausência de parâmetros para a verificação dos preços contratados, inobservando o caput e o § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993":

8.1 Das razões de justificativa do Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo e Simone Bonfim Ferreira Silva:

8.1.1 Argumentos: Concernente ao tópico "g", não obstante, dispensável, o referido projeto, elaborado de forma simples, existe (rota, km por dia, veículo) conforme documento em anexo. No entanto, os ensinamentos que a respeito se colhe na doutrina especializada são voltados a afirmar que:

Neste mesmo sentido advoga MARÇAL JUSTEN ALHO que, referindo-se ao tema em comento, assevera que "O art. 70 tem de ser interpretado em termos. Sua redação retrata, uma vez' mais, as concepções fortemente relacionadas com o campo da engenharia. É claro que "projetos básico e executivo" são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia (•••)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (ed. São Paulo: Dialética, o: 2000. p. 109/110). Consoante as mesmas razões esposadas acima, outrossim, imperioso ressaltar que o projeto básico (com planilha especificando os custos existente no processo foi o passado pela Secretaria de Educação para que fosse estimado detalhadamente e corretamente quais custos teria a prefeitura.

8.2 Análise: Pela definição, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, devendo ser elaborados com base nas indicações de estudos técnicos preliminares. Como vimos, não há planilhas que expressem a composição dos custos unitários para se chegar aos valores apresentados por ocasião do certame licitatório. Os valores para custear o transporte dos alunos carecem de elementos necessários que subsidiem os fiscais do dinheiro público entender de que forma a prefeitura chegou aos valores contratados e pagos.

8.2.1 Analisando a documentação enviada pela prefeitura, observamos que ela se limita única e exclusivamente a determinar os trechos com suas respectivas distâncias supostamente percorridas pelos veículos à disposição da prefeitura na realização do transporte escolar. É sabido que toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico, sendo que a lei estabelece que o projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante, devendo ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei nº 8.666, de 1993. Exige-se, inclusive, obrigatoriedade do projeto básico até para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

8.2.2 Conforme preconizado no §2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, as obras somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e, ainda, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Nada obstante a doutrina colacionada acerca de entendimento de Marçal Justen referir-se apenas a obras de engenharia, é fato que o projeto básico, além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviço, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, devendo permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

8.2.3 Pela leitura pura e simples da legislação, poder-se-ia deduzir de forma errônea que a exigência do projeto básico refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia, mas este não tem sido o entendimento dos tribunais, porque a lei inclui qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem distinção. Em certos casos, por economia processual, em razão da dispensa por valor, as contratações relativas a obras e serviços desobrigam o agente público da elaboração do projeto básico, o que não poderia ocorrer 'in casu', pois como vimos, são vultosos os recursos despendidos na realização dessas contratações. O TCU vem deliberando de forma exaustiva, a obrigatoriedade dessa importante peça, a exemplo dos Acórdãos 771/2005 – 2ª Câmara, Acórdão 717/2005 – Plenário, Acórdão 628/2005 – 2ª Câmara, Acórdão 554/2005 – Plenário, Acórdão 599/2005 – Plenário.

8.2.4 Assim, apenas a fixação dos trechos com as quantidades de quilômetros a ser rodado não é suficiente para estabelecer com precisão adequada o custo do serviço pago, não podendo o documento constante das fls. 223/225 do anexo ser considerado como um projeto básico na acepção da palavra e consoante o estabelecido pela lei de licitações. Destarte, nada obstante entendimento diferente, entendo que as justificativas apresentadas não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

9 Em relação aos pontos de audiência aqui analisados, como se observa, a maioria das justificativas apresentadas foram rejeitadas, principalmente em razão das condições dos veículos que realizam o transporte escolar em condições inadequadas e que não atendem os preceitos das normas atinentes a esse tipo de transporte. Com a experiência de quem já realizou alguns trabalhos no interior de Sergipe na verificação das condições em que são prestados os serviços de transporte escolar, a grande maioria dos municípios realizam licitações para contratação de uma empresa que subcontrata integralmente os serviços de transporte junto a moradores possuidores de veículos que não satisfazem as condições exigidas pelo FNDE e nem pelo Código de Trânsito Brasileiro.

9.1 No município de Indiaroba, a equipe de inspeção encontrou apenas dois veículos subcontratados pagos com recursos do PNATE, razão das audiências analisadas nos itens precedentes. Conquanto a situação se assemelhe em alguns outros processos autuados nesta Unidade Técnica, entendo que a situação de Indiaroba é diferente da grande maioria das demais, onde tivemos oportunidade até de propor a conversão dos autos em tomada de contas especial, já que os serviços prestados de forma muito deficiente se assemelhariam a não prestação dos serviços. Nada obstante as conclusões alvitradas em outras fiscalizações, as justificativas apresentadas não têm o condão de tornar menos irregulares os fatos e a situação com a equipe de inspeção encontrou naquele município, podendo os fatos narrados na denúncia ser considerados parcialmente procedentes e podendo-se propor de imediato o mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em vista de todo o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

I) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II) considerar revel o Sr. Francisco José Alves Santos, nos termos do art. 12, §3º;

III) acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. João Eduardo Viegas de Araújo quanto aos itens 'c' e 'f' do Ofício Secex/SE/TCU 309/2011 dos pontos que demandaram sua audiência;

IV) acatar as justificativas apresentadas pela Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva quanto ao item 'c' do Ofício Secex/SE/TCU 308/2011 dos pontos que demandaram sua audiência;

V) rejeitar as demais razões de justificativa do Sr. João Eduardo Viegas de Araújo e da Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva relativo aos demais pontos de audiência dos ofícios acima mencionados;

VI) Aplicar aos responsáveis, Sr. João Eduardo Viegas de Araújo (CPF 381.537.505-34) e da Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva (CPF: 941.485.545-91) e Sr. Francisco José Alves Santos (CPF 663.813.205-91), de acordo com a gradação proporcional à gravidade das irregularidades apontadas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/co art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do Acórdão no caso de recolhimento após o prazo fixado;

VII) dar ciência à Prefeitura Municipal de Indiaroba quanto à observância no cumprimento das leis e normas correlatas aos respectivos assuntos abaixo, em razão da constatação de irregularidades:

a) ausência da fiscalização da execução dos contratos assinados com empresas encarregadas de realizar o transporte escolar, inclusive ausência quanto à verificação das adequadas condições dos veículos quanto ao cumprimento das disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 105, II, 107, 135 e 136, III do CTB), em atendimento ao preconizado no art. 78 da Lei nº 8.666/93 quanto às empresas contratadas, em razão do descumprimento dos termos pactuados;

b) ausência de inserção de limites à subcontratação, no sentido de não permitir que empresas contratadas pelo município subcontratem integralmente o objeto pactuado, em observância ao disposto no art. 72, da Lei nº 8.666/93 e na questão relacionada à natureza personalíssima do contrato administrativo, decorrente do princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

c) ausência de providências quanto à rescisão contratual em razão da subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, a exemplo do contrato n. 71/2009, de 30.06.2009, e respectivos Termos Aditivos, em obediência aos termos do art. 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/93;

d) ausência quanto à fixação de preço da cobrança de edital apenas do custo relativo a sua reprodução gráfica, de forma que não afaste nenhum eventual interessado nos certames realizados com recursos públicos federais, atendendo o estipulado no art. 32§ 5º da Lei 8.666/93;

VIII) dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Indiaroba, à Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE e ao denunciante;

IX) retirar a chancela de sigilo dos autos e autorizar a Secex/SE a proceder ao arquivamento do mesmo, nos termos do art. 169, inciso IV do RI/TCU, após as devidas comunicações."

5. O Diretor e o Titular da Secex/SE manifestaram-se de acordo com a instrução.

É o relatório.

VOTO

A presente denúncia atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, razão por que merece ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Secex/SE acerca da confirmação das irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de aduzir as considerações que se seguem, mormente quanto à imputação de responsabilidade por tais ocorrências.

3. No que concerne ao achado *"subcontratação irregular praticada pela empresa Emserloc Ltda., no âmbito do Contrato 193/2010 [...], em razão da execução integral do contrato por terceiros"*, trata-se de caso típico de subcontratação total – caracterizada, na espécie, como sublocação total –, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que só considera legítima a subcontratação de *"**partes** da obra, **serviço** ou fornecimento, até o **limite admitido**, em cada caso, pela Administração"* (grifei).

4. E os limites à subcontratação, via de regra fixados em percentuais do objeto – não muito elevados, obviamente, para que não reste configurada burla ao certame licitatório –, devem estar previstos expressamente no instrumento convocatório, consoante entendimento extraído da leitura conjunta dos arts. 72 e 78 da Lei nº 8.666/93. É justamente nesse sentido que vem deliberando este Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 1045/2006-Plenário, por meio do qual foi formulada a seguinte determinação, **verbis**:

"9.2. determinar: (...)

9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)

*9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/1993" (*grifei*)*

5. Não basta que o serviço contratado seja executado. É mister que a execução contratual observe as normas legais que a disciplinam. E não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos.

6. Na situação em tela, houve ofensa não apenas à lei de regência, mas ao próprio termo de contrato (Cláusula Sexta, subitem 6.1.11, fl. 170 do anexo 3), segundo o qual *"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá* ***subcontratar parcialmente*** *o serviço, desde que exista prévia anuência do CONTRATANTE [...]"*. (grifei)

7. Em síntese, havia permissão legal e contratual para a Emserloc Empresa de Serviço, Locações e Construções Ltda. subcontratar apenas parte do serviço avençado e não a sua totalidade, não obstante os sobreditos limites não terem sido previamente estabelecidos. Assim sendo, tendo em vista a execução integral do contrato por terceiros, entendo que devam ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.

8. A propósito, considerando que o 'Ponto da Audiência' foi a "*subcontratação irregular praticada pela empresa Emserloc Ltda., no âmbito do Contrato 193/2010 [...], em razão da* ***execução integral do contrato por terceiros****"* (grifei), ocorrência diretamente atrelada, portanto, à execução contratual propriamente dita, sou forçado a concluir pela absoluta deficiência, por parte do ente contratante, no acompanhamento/fiscalização do aludido contrato de prestação de serviços de transporte escolar.

9. Apesar de o termo contratual (Cláusula Sétima, subitem 7.1.1, fl. 170 do anexo 3) prever como obrigação do contratante *"Acompanhar e fiscalizar,* ***através de um representante da Administração****, a execução dos serviços"* (grifei), o agente público municipal responsável por desempenhar tais funções (fiscal do contrato) não foi identificado nos presentes autos, tampouco chamado em audiência, o que compromete sobremaneira a imputação de responsabilidade nesta fase processual. Nos autos, não há sequer a informação de que alguém tenha sido prévia e formalmente designado para esse mister. Deixo, no entanto, de me aprofundar mais neste tópico específico tendo em vista a informação – constante da instrução da Secex/SE – de que a equipe de inspeção identificou *"****apenas dois veículos subcontratados*** *pagos com recursos do PNATE"* (grifei).

10. As considerações até aqui apresentadas podem ser igualmente aplicadas ao achado *"ausência de inserção de limites à subcontratação do serviço de transporte escolar nos contratos firmados com as empresas contratadas para a realização do serviço de transporte escolar em 2009, consoante item 7.2.15 do Edital da Tomada de Preços 03/2009, permitindo que as empresas Grande Locadora de Veículos e Antônio Roberto da Silva Tupinambá - ME subcontratassem integralmente os objetos pactuados"*. Em relação a este 'Ponto da Audiência', foram chamados aos autos tanto o ex-Prefeito, Sr. José Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, quanto a então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Indiaroba/SE, Srª Simone Bonfim Ferreira Silva.

11. A propósito, às fls. 57/61 do anexo 2, está a minuta do contrato firmado, em 2009, com a empresa Grande Locadora de Veículos. Em seu subitem 7.2.15 (Cláusula Sétima, fl. 60), consta a permissão para a empresa contratada *"sublocar os veículos constantes dessa licitação* [Tomada de Preços nº 03/2009], *conforme dispõe o Art. 72 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações"*. E no Contrato nº S/N/2009, celebrado com a empresa Antônio Roberto da Silva Tupinambá – ME, figura cláusula de idêntico teor (fl. 53 do anexo 2). Em ambas as avenças, não teriam sido estabelecidos os devidos limites para a subcontratação, o que motivou a audiência do ex-Prefeito e da então Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Portanto, essa não fixação de limites é que foi, urge frisar, o 'Ponto da Audiência'.

12. Concordo com a unidade técnica ao propor a rejeição das justificativas apresentadas pelos agentes ouvidos em audiência, tendo em vista que a situação sob exame não se harmoniza com a Lei nº 8.666/93 nem com a jurisprudência deste Tribunal. Não se pode olvidar, como bem assinalado pela Secex/SE, *que "a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar nos municípios de Sergipe é uma prática recorrente e que traz significativos prejuízos aos usuários do transporte coletivo, já que são pagos valores a uma empresa que apenas intermedia* (sic) *a subcontratação de pessoas da região para que se preste o serviço em veículos que na sua grande maioria não possuem as condições mínimas necessárias para prestar o serviço para o qual foram contratadas."*.

13. Na esteira do que sustenta a unidade instrutiva, a situação é agravada pelo fato de que as empresas contratadas "*sequer mantêm um preposto para acompanhar a execução dos serviços, ficando a*

cargo apenas dos subcontratados toda a responsabilidade decorrente de eventuais quebras de veículos e demais problemas relacionados nesse tipo de serviço.”.

14. Afigura-se-me incontroverso ter havido falha na confecção do instrumento convocatório da licitação (Tomada de Preços nº 03/2009), mais precisamente na minuta de contrato (um dos anexos do edital), cujo conteúdo, em princípio a cargo da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contou com a aprovação do ex-Prefeito. Não há como eximi-los de responsabilidade, haja vista que, na verdade, os dois agentes assinaram o edital (fl. 32 do anexo 2).

15. Como bem enfatizado pela Secex/SE, *“A justificativa de que o gestor apenas assina os documentos relacionados à feitura do edital não encontra guarida na legislação corrente. O gestor que ratifica os termos relacionados ao contrato assinado pelo município é diretamente responsável por qualquer irregularidade do dito contrato.”*. E não é necessário comprovar que o ex-Prefeito tenha agido de má-fé ou com dolo – com o fito de burlar a Lei de Licitações e Contratos –, bastando, para tanto, a conduta culposa, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado objetivo imposto a toda pessoa de razoável diligência. E o conhecimento da matéria em foco, constante da Lei nº 8.666/93, era-lhe plenamente exigível, à luz do conceito de “homem médio” (na hipótese dos autos, seria aquele gestor razoavelmente diligente).

16. Considero, no entanto, que a conduta dos responsáveis arrolados por tal irregularidade não está a merecer elevado grau de reprovabilidade. Não obstante a ausência – nos termos de contrato – de limites à subcontratação, impende ressaltar, uma vez mais, a minha convicção de que as falhas identificadas poderiam ter sido evitadas, ou ao menos minimizadas, caso a fiscalização/acompanhamento contratual tivesse sido eficiente por parte do ente público contratante.

17. No entanto, apesar de os instrumentos contratuais (Cláusula Sétima, subitem 7.1.1, fls. 52 e 59 do anexo 2) preverem como obrigação do contratante *“Acompanhar e fiscalizar,* ***através de um representante da Administração****, a execução dos serviços”* (grifei), os agentes públicos municipais responsáveis por essa atuação não foram identificados nestes autos, tampouco chamados em audiência, o que, como já frisado, compromete significativamente a imputação de responsabilidade na presente fase processual.

18. No que diz respeito ao achado “ausência de projeto básico para a contratação precedida da Tomada de Preços 03/2009, acarretando na ausência de parâmetros para a verificação dos preços contratados [...]”, não teriam sido elaboradas, como bem assinalou a Secex/SE em sua instrução, planilhas que expressassem a composição dos custos unitários na prestação dos serviços de transporte escolar, e que pudessem servir de parâmetro ao julgamento das propostas de preço apresentadas pelos licitantes. Como garantir assim a ausência de sobrepreço nos valores por eles ofertados? Como assegurar que os preços unitários constantes de suas propostas estavam condizentes com os praticados no mercado? Enfim, como comprovar que a contratação se mostrou, de fato, vantajosa para a Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE?

19. Conforme preconizado no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços (de engenharia ou não) somente poderão ser licitados quando houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e, ainda, quando existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**

20. Ademais, a ausência da divulgação do ‘valor de referência’ no edital da Tomada de Preços nº 03/2009 violou o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários** deve figurar como anexo do edital.

21. Como bem ressaltou a Secex/SE, “apenas a fixação dos trechos com as quantidades de quilômetros a ser rodado não é suficiente para estabelecer com precisão adequada o custo do serviço pago, não podendo o documento constante das fls. 223/225 do anexo 4 ser considerado como um projeto básico na acepção da palavra e consoante o estabelecido pela lei de licitações”.

22. Por essa irregularidade deverá responder aquele que elaborou o documento tecnicamente deficiente, sobretudo desprovido de orçamento detalhado – e que, portanto, não pode ser qualificado

como “projeto básico” –, cabendo também imputar responsabilidade ao agente público que o aprovou, mesmo estando eivado de vícios.

23. Destarte, anuo à proposta da unidade técnica no sentido de que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito e pela então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, em face da gravidade da ocorrência, a qual remanesceu sem motivação contundente, manifesto-me por que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92.

24. Por fim, não obstante ter ficado caracterizada a revelia do Sr. Francisco José Alves Santos, então Secretário de Educação do Município de Indiaroba/SE, deixo de acolher a proposta da unidade técnica pela sua apenação, pelo simples fato de não haver restado bem evidenciado, na instrução da Secex/SE, o nexo de causalidade entre a conduta do referido gestor e as irregularidades que motivaram a sua audiência.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2189/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.769/2010-8 (SIGILOSO).
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, ***caput***, da Lei nº 8.443/92).
3.2. Responsáveis: João Eduardo Viegas de Araújo (381.537.505-34), Simone Bonfim Ferreira Silva (941.485.545-91) e Francisco José Alves Santos (663.813.205-91).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Indiaroba - SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Município de Indiaroba/SE, relacionadas ao transporte escolar, pago com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel o Sr. Francisco José Alves Santos, então Secretário de Educação do Município de Indiaroba/SE;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Eduardo Viegas de Araújo, ex-Prefeito, somente quanto aos ‘Pontos da Audiência’ constantes dos itens ‘c’ e ‘f’ do Ofício nº 309/2011-TCU/SECEX-SE;

9.4. acolher as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Indiaroba/SE, apenas quanto ao ‘Ponto da Audiência’ constante do item ‘c’ do Ofício nº 308/2011-TCU/SECEX-SE;

9.5. aplicar ao Sr. João Eduardo Viegas de Araújo (381.537.505-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Simone Bonfim Ferreira Silva (941.485.545-91) a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE das irregularidades comprovadas nestes autos, alertando-a de que a reincidência injustificada poderá ensejar a responsabilidade daquele que lhe tiver dado causa;

9.8. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 55 da Lei n.º8.443/92;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Indiaroba/SE, à Prefeitura Municipal de Indiaroba e ao denunciante;

9.10. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente	(Assinado Eletronicamente) JOSÉ JORGE Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 014.245/2011-6 (Sigiloso)
Natureza: Denúncia
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Interessado: Identidade preservada, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE OBRA EM CARÁTER EMERGENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DA ENTIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA ELIDIR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da Secex/PI, pelo Diretor Renato Santos Chaves, vazada nos seguintes termos:

"Introdução

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada ao Tribunal de Contas da União em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), atinentes à conclusão da obra do Campus Paulistana, situado na Rodovia BR 407, S/N, Centro, na cidade de Paulistana/PI.

2. A presente denúncia foi conhecida, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU.

3. O Ministro-Relator do feito, Exmo. Sr. José Jorge, adotou medida cautelar, inaudita altera pars, com base no art. 276, caput, do RI/TCU, determinando ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) que se abstivesse de celebrar o contrato emergencial para conclusão da obra do Campus Paulistana/PI, decorrente do procedimento previsto no "Edital de Consulta", até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria e, caso o IFPI já tivesse celebrado, a determinação seria no sentido da suspensão imediata da sua execução financeira até a deliberação definitiva desta Corte.

Histórico

4. Na instrução inicial (peça 5, fls. 1-4) descrevemos as possíveis irregularidades anunciadas pelo denunciante, relativamente aos aspectos formais de contratação de empresa de construção civil para a conclusão das obras do Campus de Paulistana/PI, por meio de procedimento licitatório denominado "Consulta", quais sejam:

4.1. A contratação pretendida pelo IFPI decorre da rescisão do contrato de obra para construção do Campus Paulistana (Contrato 05/2009), firmado com a Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 05.263.842/0001-50). A rescisão do aludido contrato ocorreu em 30/1/2011, conforme cópia do Diário Oficial da União (peça 2, fl. 30);

4.2. Segundo o denunciante, após o lapso temporal de 95 dias, a Administração resolveu contratar o remanescente de obra emergencialmente, ou seja, verificou-se, após todo este tempo, que deveria ser atendida uma situação de emergência certamente pela possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e/ou bens patrimoniais, conforme determina a Lei;

4.3. É, no mínimo, intrigante, segundo as palavras do denunciante, ter havido tanta demora entre a rescisão contratual e a constatação da urgência. Indubitavelmente, uma obra inacabada gera desconforto aos usuários, mas por tudo que se tem acompanhado na unidade de Paulistana (realização de concursos classificatórios e eventos de outras naturezas) nada impediu, até o presente momento, o desenvolvimento das atividades administrativas e curriculares, não restando justificativas que impeçam a realização de procedimento licitatório.

4.4. O Edital de Consulta previa, em seu item 10, que o enquadramento legal para a contratação dar-se-ia pelo art. 24, IV da Lei 8.666/93 (caso de emergência ou calamidade pública). No entanto, argumenta o denunciante que a Administração optou por fazer uma "Consulta", que é modalidade de licitação instituída pela Lei 9.472/97, de uso exclusivo da ANATEL;

4.5. Além dos apontamentos acima descritos, o denunciante também asseverou que a data prevista para possíveis impugnações ao edital (4/5/2011 – cinco dias úteis antes da data marcada para a abertura dos envelopes) feria o previsto no § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93, uma vez que tal data seria anterior à

disponibilização pública dos arquivos referentes ao "Edital de Consulta – Obras de Paulistana", que ocorreu em 6/5/2011.

5. O denunciante formulou pedido no sentido de que fosse determinada a suspensão imediata dos atos relativos à contratação de empresa para a conclusão do Campus de Paulistana, além de que o Ministério Público fosse comunicado, caso comprovadas as irregularidades, e que as medidas administrativas fossem aplicadas.

6. Ao analisarmos o teor da denúncia, ficou assente, na instrução inicial, a inexistência de previsão legal para a aplicação da modalidade "consulta" inerente aos atos licitatórios (Lei 8.666/93), com o intuito de contratar empresa para concluir remanescente de obra. Ademais, o fundamento legal para a contratação de empresa para concluir obra remanescente, em consequência de rescisão contratual, seria o inciso XI, do art. 24 da Lei 8.666/93.

7. Para a contratação de empresa com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme pretensão do IFPI, a Administração deveria comprovar o caráter "emergencial" ou "calamitoso" que dá guarida a tal contratação. Aludida comprovação não se encontrava nas peças apresentadas inicialmente pelo denunciante.

8. O Ministro-Relator do feito, em seu Despacho (peça 12, itens 12 e 14) asseverou que:

12. Da leitura de tais dispositivos, extrai-se conclusão no sentido de que a intenção do IFPI é, de fato, promover a contratação emergencial do remanescente da obra do Campus Paulistana/PI, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. E a seleção (escolha) da futura contratada dar-se-á não mediante mera pesquisa de preços junto a empresas do ramo, mas sim por meio de consulta pública, observando-se o procedimento definido em edital pelo ente contratante.

(...)

14. Fato é que ao optar pela contratação emergencial do remanescente da obra, decidiu o IFPI eleger a futura contratada mediante consulta revestida de ampla publicidade (edital de consulta). De certa forma, a consulta em si – não se levando em consideração, neste momento, o rito definido pelo IFPI no edital da consulta – estaria, impende frisar, em sintonia com o que fora determinado por esta Corte quando da prolação do Acórdão n.º 955/2011-Plenário.

9. Ressaltamos que no item 21 de seu Despacho, o Relator destacou as formalidades mínimas a serem observadas pela administração quando da contratação por dispensa de licitação, conforme reza o art. 26 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade (...) será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (...)

10. Destacamos, na análise inicial, que a planilha de preços dessa nova contratação deveria ser avaliada, confrontando-se os preços praticados na contratação anterior com os "novos"; se havia ou não modificação no projeto básico, com inclusão ou exclusão de itens inicialmente não previstos; e, ainda, deveria ser verificada a existência de estudos ou não quanto aos custos remanescentes da obra. Referida análise sobre os custos da obra será objeto de item específico nesta instrução.

11. O Relator do feito, ao conceder a medida cautelar, autorizou e determinou os seguintes atos processuais:

11.1. Realizar diligência junto ao IFPI com vista à obtenção dos seguintes documentos/informações:

a) cópia integral, em meio magnético, do Processo n.º 23172.000161/2011-98, que versa sobre o procedimento de consulta e a consequente contratação emergencial de empresa para concluir as obras do Campus de Paulistana/PI;

b) cópia integral, em meio magnético, do processo de contratação da empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 05.263.842/0001-50), além dos documentos que culminaram na rescisão do Contrato n.º 5/2009, com ela celebrado;

c) informações complementares aptas a subsidiar a comprovação de regularidade da contratação emergencial pretendida pelo IFPI;

11.2. Autorizar, com base no art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva do IFPI para pronunciar-se sobre os indícios de irregularidade suscitados na presente denúncia;

Das Comunicações Processuais

12. As comunicações processuais foram efetivadas conforme as peças 9, 10 e 12. A comunicação de diligência e de oitiva ao IFPI deu-se por meio dos Ofícios 850/2011 e 857/2011 da Secex-PI, respectivamente.

Manifestação do IFPI

13. O Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), manifestou-se por meio do Ofício 368/2011/REITORIA/IFPI, de 21/6/2011 (peça 13), além das demais informações solicitadas constantes das peças 14 e 15 (cópia do processo de contratação da empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. e cópia do processo de rescisão do contrato 05/2009).

14. Transcreveremos a manifestação do IFPI, no que for essencial ao exame técnico da matéria, relativamente a cada uma das situações apontadas como irregularidade.

*14.1. **Demora entre a rescisão contratual e a constatação da urgência para contratação de remanescente de obra**.*

De início, a administração rebate a informação prestada pelo Denunciante de que tenha a mesma "resolvido" contratar empresa do ramo de engenharia para conclusão de remanescente da obra do Campus Paulistana tardiamente. O processo para conclusão daquela obra foi aberto em 03 de fevereiro de 2011, conforme Memo. 027/2011/GAB/IFPI (fl.01) do 1° volume do processo 23172.000161/2011-98 (copia anexa). Àquele Memo. foi anexado outro, o Memo. n° 14/2011 (fl.02), datado do mesmo dia, do Departamento de Engenharia Institucional, contendo Caderno de Encargos (fls. 03/49), Especificações Técnicas (fls. 50/92), Cronograma Físico-Financeiro (fls. 93/116) e os Projetos de Arquitetura (fls. 117/122) relativos à citada contratação.

Frise-se que o contrato anterior, a cargo da empresa IGC havia sido rescindido em 30.01.2011, portanto, não se pode falar em demora da administração na adoção das providências requeridas pelo caso concreto.

Assim, os expedientes, acima referenciados, propuseram à Pró-Reitoria de Administração a adoção de providências, no sentido de que fosse contratada a finalização da obra de construção do Campus de Paulistana, já atrasada por conta dos impasses advindos da má execução do contrato anterior de construção, a cargo da empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

*14.2 **A fundamentação legal para a contratação de empresa para concluir obra remanescente, em consequência de rescisão contratual, é o inciso XI, do art. 24 da Lei 8.666/93**.*

Como bem destacou o Resp. Ministro-Relalor, o fundamento legal para a contratação de remanescente de obra se encontra no inciso XI, do art. 24 da Lei Geral de Licitações.

Contudo, quando ainda eram propostas as soluções legais para a nova contratação, a Direção-Geral do Campus informou, através do Relatório de fl.123 que a situação vivida por lá não era condizente com a realidade de uma Instituição de Ensino, tendo relatado, ainda, a precariedade de funcionamento de salas de aula, sanitários e da própria rede elétrica do Campus.

Nesse meio tempo, após a consulta ao órgão jurídico, a administração foi advertida de que o remanescente de obra pública, para efeito de contratação direta, deve corresponder ao que, de fato, restaria, de acordo com o projeto básico original.

Tendo o setor de engenharia concluído, através do parecer de fl.148 que os serviços, objeto da contratação direta, não eram em tudo correspondentes ao remanescente da obra pública abandonada, e dada a existência de curto espaço de tempo para solução dos impasses relatados em parecer da Direção-Geral do Campus de Paulistana, optou-se pela contratação emergencial.

Ora, não se há de questionar a atitude do administrador, uma vez que poderia, à luz da legislação aplicável, adotar dois caminhos, igualmente aceitáveis e de aplicação urgente. A uma poderia adotar a dispensa, pela contratação do remanescente de obra, o qual, além de possibilitar ao IFPI a celeridade no procedimento da contratação e evitaria a consulta ao mercado, vez que as empresas presentes à concorrência n° 08/2008 estariam obrigadas a manter os mesmos preços da contratada original. Tendo sido detectada, no entanto, a presença da necessidade de novos serviços, outro caminho igualmente célere e legal poderia ser adotado, desta feita com base na emergência, de fato, a qual, da mesma forma, satisfaria a necessidade da administração de finalizar o quanto antes a obra inacabada. Portanto, a justificativa na emergência não estaria equivocada, ainda que inicialmente o inciso indicado para contratação houvesse sido o XI, do art. 24, posto que ambas as opções a administração realizaria a obra com a celeridade que o caso exigia.

Assim, em reunião entre a administração do IFPI, a Pró-Reitoria de Administração e a Pró-Reitoria de Articulação e Integração Institucional, concluiu-se não pela contratação de remanescente, calcada na disposição do inciso XI, do art. 24, da Lei n° 8.666/93, mas sim, pela contratação justificada na emergência, dado que a não conclusão da obra do Campus no período aprazado estava a gerar inúmeros transtornos a comunidade escolar. E essa é a situação até os dias de hoje.

Por isso, Excelência, foi que as autoridades do IFPI, pretendendo a salvaguarda de interesses públicos maiores, quais sejam, o da segurança e do bem-estar do público que lhe frequenta (alunos, servidores e comunidade em geral), apontou como saída mais viável à solução do impasse, diante da impossibilidade de contratação do remanescente da obra, por dispensa, a adoção de procedimento de emergência, diante da situação vexatória por que já passava a administração local, como dito acima.

Como à administração eram dadas duas opções diante do caso concreto, ambas com possibilidade de ocorrência sem a realização de procedimento licitatório e como já se falava, desde a inauguração do feito, em contratação de remanescente, contraditado apenas após a ressalva pelo órgão jurídico, o IFPI entendeu que a escolha da dispensa, desta feita, pela emergência, não ocasionaria burla à Lei n°8.666/93, vez que ambas as hipóteses estão previstas no seu art. 24 e são igualmente céleres.

(...)

Para demonstrar mais a realidade daquela unidade, atualmente, o Campus Paulistana é o único que não disponibiliza o serviço de refeitório, sem oferecer aos seus alunos refeição gratuita assim como ocorre nos outros 10 (dez) Campi do Instituto. Seu refeitório está inacabado. Aquele Campus Sr. Ministro, assim como a maior parte dos demais, encontra-se afastado do município que lhe da nome. Seu corpo discente é em grande maioria formado por jovens carentes daquela região. Essa, se não uma situação de calamidade, no mínimo requer sensível urgência. As condições de improviso pelas quais passa o Campus tomam sim essa uma forte razão para a contratação emergencial.

14.3 ***Segundo o denunciante, a Administração optou por fazer uma "Consulta", que é modalidade de licitação instituída pela Lei 9.472/97, de uso exclusivo da ANATEL****.*

As providências para a realização da criticada CONSULTA, o foram para que se desse ao procedimento a maior lisura, publicidade e clareza, até pelo fato de que se tratava de uma DISPENSA, a qual os órgãos de controle fiscalizam com maior afinco, por se tratar de exceção a exigência de licitação. Montado o edital, o processo foi submetido mais uma vez a análise da PROJUR, que então, observando as justificativas, aprovou o procedimento em mais um parecer (fl. 174).

Frise-se, por oportuno, e tendo em conta o princípio da FUNGIBILIDADE RECURSAL, adotado pela nossa lei processualista, que o nome dado ao procedimento de consulta, "EDITAL DE CONSULTA" em nada macula os princípios de Administração Pública, tendo sido adotado justamente para que se obtivesse o maior número possível de interessados em contratar com o IFPI.

Como se demonstrou aqui, Resp. Sr. Min. Relator, o "Edital de Consulta" do IFPI não guarda relação alguma com o procedimento estabelecido na Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e traz em seu Titulo VI - DAS CONTRATACOES, procedimento próprio para as contratações da Agência reguladora daqueles serviços. O que quis a administração do IFPI foi dar maior publicidade ao seu ato, garantindo que fosse contratado o serviço com empresa idônea, possibilitando para tanto o maior número de participantes. A nomenclatura utilizada poderia ser

qualquer outra já que não se tratou de edital formal de licitação, embora por alguma falha de verificação do seu texto tenha sido inserido o termo (LICITAÇÃO).

A administração chamou de "Edital de Consulta", quando poderia chamar de "Edital de Dispensa", ou mesmo "Edital de Contratação Emergencial". A razão para o procedimento não está no nome, o fundamento legal é o da dispensa. Para tanto, Vª. Exc. poderá examinar cópias dos autos (23055.001205/2010-52) que tratam da rescisão do contrato 05/2009. Além das fotos, há o relato da Engenharia da situação em que se encontra atualmente o Campus de Paulistana. Se as atividades de ensino se dão diariamente, isso se deve muito mais por mérito e exercício de cidadania daqueles que se comprometem com a prestação do ensino.

14.4 ***A planilha de preços dessa nova contratação deve ser avaliada, confrontando-se os preços praticados na contratação anterior com os "novos".***

Após o retorno do processo, e verificando já terem se passado pouco mais de 02(dois) meses, o Departamento de Engenharia teve que revisar suas planilhas e então confirmar se o preço estimado para a conclusão da obra estava ainda atualizado ou se necessitaria de modificação. A Administração entrou em contato com algumas empresas do ramo de engenharia que já participaram de licitações da Instituição para que, caso fosse do seu interesse, viessem a retirar os arquivos de engenharia e edital com as regras para participação na seleção. Optou-se pela divulgação da seleção no sítio do Instituto www.ifpi.edu.br, *disponibilizando o edital e os arquivos da mesma.*

14.5 ***A data prevista para possíveis impugnações ao edital (4/5/2011 – cinco dias úteis antes da data marcada para a abertura dos envelopes) feria o previsto no § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93, uma vez que tal data seria anterior à disponibilização pública dos arquivos referentes ao "Edital de Consulta – Obras de Paulista", que ocorreu em 6/5/2011.***

(...)

Ocorre que o sítio do IFPI, por alguns dias apresentou problemas, sendo que até mesmo os arquivos anteriores da licitação, disponibilizados na página oficial, foram suprimidos. Desta feita, somente no dia 06 de maio é que estariam disponibilizados conforme informado pelo setor de TI. Contudo, algumas empresas estiveram no órgão e retiraram o edital e um CD, cada qual contendo o arquivo da engenharia, conforme os comprovantes recebidos (fls. 215/218) dias 04 e 05 de maio de 2011.

O procedimento marcado para o dia 11 de maio de 2011 ocorrera, mesmo tendo sido manifestado por e-mail o pedido para adiamento. Durante a sessão somente uma das empresas que retirou o edital e o arquivo participou. Um outro interessado não estava presente no momento do recebimento dos envelopes, e mesmo questionando que esteve anteriormente, minutos antes, mas porque sequer deixou os envelopes, os mesmos não foram recebidos, sendo essa situação consignada em ata (fl.212). Portanto, não houve adiamento, acontece que somente uma empresa participou apresentando proposta (fls. 176/211) superior ao que havia estimado a Administração. Assim, a participante fora desclassificada e tomadas as providências mais uma vez, para reexame dos preços pelo Departamento de Engenharia.

Revisadas as planilhas, houve um aumento no preço da administração. A nova sessão fora marcada então para o dia 25 de maio de 2011, às 10:00 hs de Brasília. Contudo, além do recebimento do edital e CD com arquivo de engenharia, houve a divulgação em mídia impressa (fls. 247/250), nos dias 17 e 18 de maio. Houve então nova sessão, como divulgado, e 04 (quatro) empresas fizeram-se presentes, como se pode comprovar da ata lavrada e da documentação juntada aos autos. As propostas foram encaminhadas para análise pelo Departamento de Engenharia que encaminhou parecer com análise sobre as propostas entregues.

14.6 ***Conclusão da manifestação do IFPI.***

Assim sendo Resp. Sr. Min. Relator, quanto à motivação para o procedimento adotado essa se encontra prontamente justificada pelo relato feito, ao menos no humilde entendimento da administração, que se pode verificar pela análise das cópias requeridas. Não há que se falar em demora nas providências pela busca da solução para os problemas que ocorrem no Campus Paulistana, tampouco em má-fé quanto ao procedimento para a contratação do serviço de conclusão de suas obras. Essa administração entende que ante os fatos, e após análise das cópias dos autos, Vª Exc.ª possa decidir pelo

prosseguimento do procedimento de dispensa, a fim de que a obra seja então concluída. Essas as informações.

Exame Técnico

15. Ao analisarmos as justificativas e os documentos apresentados, dois pontos relatados como irregulares podem ser, de pronto, afastados. O primeiro, trata do longo tempo despendido pela administração (mais de 95 dias) para se proceder à contratação para conclusão do Campus de Paulistana de forma emergencial e, o segundo, sobre o processamento denominado "Edital de Consulta", conforme as análises que seguem. Passemos à análise do primeiro ponto:

15.1. A Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. assinou contrato para a conclusão da obra do Campus Paulistana em 12/5/2009 (Contrato 05/2009). Ressalte-se que tal empresa fora a segunda colocada no certame Concorrência 08/2008. Tal empresa substituía a Empresa GB Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., primeira colocada na licitação e que rescindiu o contrato 14/2008 (Campus Paulistana) em 13/4/2009. A IGC Empreendimentos, por sua vez, no decorrer da execução das obras do Campus Paulistana, também apresentou problemas, tendo a fiscalização do contrato lançado parecer sugerindo a rescisão contratual, em 17/8/2010 (peça 13, fl. 36).

15.2. O parecer definitivo para a rescisão contratual da IGC Empreendimentos foi assinado em 27/8/2010 (peça 13, fl. 55) e o Termo de Recebimento de obra por suspensão contratual foi assinado em 7/10/2010 (peça 13, fls. 67-126). O relatório conclusivo sobre o estado da obra abordou o seguinte aspecto, conforme trecho do mesmo (peça 13, fl. 162):

Após toda essa procrastinação provocada pela Construtora, a obra não foi concluída e está funcionando apenas com parte de sua estrutura; havendo sérios prejuízos à comunidade do município de Paulistana, bem como às localidades adjacentes por não poder ofertar o número de vagas inicialmente previsto para aquele Campus. Além do mais a Construtora IGC não utilizou-se [sic] dos prazos concedidos para concluir a obra, mas tão somente para protelar a construção sem nenhum comprometimento sobre o desfecho da construção.

15.3. O Termo de Rescisão Contratual da Empresa IGC Empreendimentos foi assinado em 17/1/2011 e publicado no Diário Oficial da União em 1º/2/2011(peça 13, fls. 178 e 181). Em 3/2/2011 foi autuado o Processo 23172.000161/2011-98, tratando do projeto executivo para conclusão e finalização das obras do Campus de Paulistana (peça 13, fls. 182-300), instruído com Caderno de Encargos, especificações técnicas, planilha de composição de custos e especificações complementares.

15.4. Do exposto, não seria razoável, portanto, para a administração do IFPI, ato contínuo à rescisão contratual da Empresa IGC Empreendimentos, contratar a terceira colocada do certame Concorrência 08/2008, em razão do histórico de problemas que as duas outras empresas apresentaram ao tentar concluir as obras do Campus de Paulistana. A administração autuou processo, o qual foi instruído com peças necessárias para respaldar contratação mais segura das obras restantes.

15.5. Desse modo, não se sustenta o indicativo de irregularidade sobre a demora no conhecimento da situação emergencial. Perceba-se que os pareceres da fiscalização da obra demonstram que a execução do empreendimento apresentava problemas graves, culminando na rescisão contratual de forma unilateral. Ademais, os atos processuais estão todos respaldados com pareceres jurídicos (v. g. peça 14, fls. 31 e 57), quando foi necessário, indicando a observância ao princípio da legalidade.

15.6 Portanto, a irregularidade consistente na demora da contratação de empresa para concluir as obras do Campus de Paulista não deve prosperar.

16. Relativamente ao segundo ponto dito irregular, qual seja, a utilização de modalidade denominada "Consulta", que é modalidade de licitação instituída pela Lei 9.472/97, de uso exclusivo da ANATEL, extraímos as seguintes evidências dos autos, além das manifestações do IFPI:

16.1. O próprio Edital de Consulta, item 10.1, revela que o procedimento adotado pelo IFPI "trata de consulta para contratação emergencial do tipo menor preço enquadrada no art. 24, IV da Lei 8.666/93". O propósito da administração evidencia a intenção de consultar o maior número possível de empresas pretendentes a concluir as obras do Campus de Paulistana, estando, inclusive, em sintonia com o Acórdão 955/2011 – TCU – Plenário, conforme destacou o Sr. Ministro-Relator em Despacho da Medida Cautelar.

16.2. Corrobora a intenção de abranger número vasto de pretendentes participantes, a publicação da dispensa de licitação em jornal de grande circulação (peça 14, fls. 132-135), além do Despacho da Conjur 42/2011, datado de 11/4/2011 (peça 14, fl. 57):

Após o parecer do setor de engenharia foram apresentadas minutas do Edital de Consulta e do Termo de Contrato. A administração, como se nota, resolveu adotar procedimento mais formal para a contratação, tornando um pouco mais complexo o procedimento de contratação direta, o que é até recomendável, haja vista a grande concorrência existente no setor.

16.3 Portanto, a hipótese levantada na instrução inicial, de que se tratava de um procedimento visando ampliar a quantidade de participantes com o intuito de concluir as obras do Campus de Paulistana fica confirmada nos autos, afastando os indícios de irregularidade sobre esse ponto.

17. Relativamente ao equívoco ocorrido nas datas para possível impugnação ao edital, o que feriria o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93, segundo o denunciante, relatado no item 14.5 desta instrução, a administração do IFPI pronunciou-se no sentido de que ocorreram falhas no site da instituição, porém o procedimento desencadeou-se normalmente, uma vez as empresas interessadas retiraram as informações necessárias na própria sede do IFPI.

17.1. Salienta a administração do IFPI que não houve adiamento do procedimento. Ocorreu que somente uma empresa participou apresentando proposta superior ao que havia estimado a Administração (fls. 176/211). Assim, a participante fora desclassificada e tomadas as providências mais uma vez, para reexame dos preços pelo Departamento de Engenharia. O novo procedimento foi efetivado em 25/5/2011, contando com a participação de quatro empresas.

17.2. Quanto ao equívoco nas datas, acima narrado, não vislumbramos irregularidade, até por que ocorreu novo processamento da dispensa de licitação.

18. Concentraremos análise, doravante, na caracterização da situação emergencial da obra que daria respaldo para a contratação por dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, bem como análise em relação aos preços propostos para a nova contratação.

18.1. Destacamos o teor de três documentos lançados no processo de contratação de empresa para a conclusão do Campus de Paulistana. O primeiro trata do judicioso Despacho PROJUR/IFET-PI/PGF/AGU Nº 31/2011 (peça 14, fls. 27-28), que solicita a inserção de documento, pelo setor de engenharia do IFPI, comprovando a similitude entre os serviços a serem ainda executados pela nova construtora com aqueles inicialmente licitados, bem como de documento que comprove o preço praticado pela anterior contratada em relação aos custos unitário e total.

18.2. Ressalta-se, no aludido despacho, que a administração não poderia incluir na contratação direta de remanescente novos serviços não previstos na contratação original, pois, somente o remanescente, de fato, receberia permissivo legal para contratação sem a abertura de processo licitatório. Dessa forma, as condições elencadas no inciso XI, do art.24 da Lei 8.666/93 deveriam estar claramente identificadas, sob pena de ofensa ao princípio maior da obrigatoriedade de licitação.

18.3. No predito despacho da Conjur, também estava previsto que, caso as empresas classificadas posteriormente à Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. não aceitassem o chamamento da administração, que esta observasse no processo o atendimento aos incisos do art. 26 da Lei 8.666/93.

18.4. O segundo documento analisado (peça 14, fl. 30), de autoria da Pró-Reitoria de Administração, encaminhou ao Departamento de Engenharia do IFPI as observações traçadas no Despacho PROJUR/IFET-PI/PGF/AGU Nº 31/2011.

18.5. Em resposta ao Despacho da Conjur, terceiro documento analisado, o Departamento de Engenharia Institucional abordou os seguintes fatos (peça 14, fl. 31):

A obra de construção do Campus Paulistana foi paralisada, mediante vistoria da fiscalização do IFPI no dia 12/08/2010, tendo seu Contrato rescindido com a empresa IGC Empreendimentos Imobiliários em 30/01/2011.

Tendo em vista a situação em que se enquadra o Campus Paulistana, com as instalações hidráulicas, sanitárias, SPDA, incêndio, lógica, som, serviços de colocação de forro de PVC, revestimento cerâmico, pavimentação, etc., atestadas como incompletas, o funcionamento do referido Campus atua de forma precária, mediante improvisos e com pouca estrutura física disponível.

Sendo assim, foi elaborado pelo Departamento de Engenharia Institucional, planilha orçamentária para término da obra do Campus Paulistana. No entanto, a referida planilha não apresenta perfeita similitude com o contrato anteriormente rescindido, pois foi necessária a inclusão de novos serviços caracterizados como imprescindíveis para a conclusão da obra, tais como: substituição de telha em amianto para alumínio (determinação do MEC a não utilização do amianto), demolição de piso de alta resistência em áreas não atestadas pela fiscalização devido a vícios construtivos (imperfeições), enceramento do piso, etc.

Contudo, concluímos que mediante a não similitude com o contrato rescindido e esclarecimentos da Procuradoria do IFPI, sugere-se que a Administração deva proceder à possibilidade de contratação de empresa para conclusão do Campus por dispensa em caráter emergencial. (grifos nossos)

18.6. A Projur, em segundo pronunciamento (peça 14, fl. 33), examinou as justificativas do Departamento de Engenharia Institucional e, ante os argumentos de que não se tratava apenas de remanescente de obra, devolveu o processo à Reitoria para o prosseguimento do feito.

18.7. O que se observa nos autos é que a administração do IFPI, por meio do Departamento de Engenharia Institucional, diante do relatório de fiscalização do Campus de Paulistana, produziu nova planilha orçamentária para término das obras, considerando a situação emergencial relatada no aludido relatório de fiscalização, informando acerca da precariedade das instalações (peça 14, fl. 6).

18.8. Conforme se verifica, a administração tipifica a situação emergencial para a conclusão das obras, levando em consideração os arrazoados produzidos pela comissão de fiscalização do Campus de Paulistana, o que consideramos razoável. Resta, agora, analisar os valores a serem despendidos na conclusão da obra.

18.9. Convém observar, inicialmente, que a Concorrência nº 08/2008, cuja Ata de julgamento das propostas de preços data de 12/6/2008 (peça 14, fl. 8), apresentou a seguinte classificação do certame: 1ª) GB Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. (R$ 3.100.732,85); 2ª) IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R$ 3.343.783,72); 3ª) Vanguarda Engenharia Ltda. (R$ 3.493.402,91) e 4ª) RR Construções Ltda. (R$ 3.898.827,88).

18.10. As duas primeiras classificadas tiveram os contratos rescindidos pela administração do IFPI. Em consulta ao Sistema Siafi, não foram detectados pagamentos à Empresa GB Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., a título da construção do Campus de Paulista (Contrato 14/2008), entre o período de 12/6/2008 e 13/4/2009 (data da rescisão). Segundo consta no documento de fl. 12, peça 13, a rescisão se deu de forma amigável e a pedido da contratada.

18.11. Em razão da rescisão noticiada no item anterior, a administração do IFPI convocou a segunda colocada para executar as obras do Campus de Paulistana. Impende notar que a segunda colocada na Concorrência 08/2008, a Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi contratada pelo preço que ofertou originariamente em sua planilha no certame e não pelo preço da primeira colocada, ou seja, ao invés de R$ 3.100.732,85 foi contratada por R$ 3.343.783,72 (peça 13, fls. 19 e 21), em desconformidade, em princípio, com o inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93.

18.12. Saliente-se, porém, que o valor contratado (Empresa IGC Empreendimentos) correspondeu a 7,83% de acréscimo referente ao valor da primeira contratada. Considerando que o Índice Nacional de Construção Civil (INCC/FGV) no período, entre junho/2008 e maio/2009, correspondeu a 8,65%, o valor contratado enquadra-se na previsão do preço devidamente corrigido, inserto no item XI do art. 24 da Lei 8.666/93.

18.13. Quanto à execução das obras do Campus de Paulistana, a Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 05.263.842/0001-50) recebeu o total de R$ 2.454.118,58, conforme os seguintes pagamentos do IFPI:

	UG/Gestão	***Ordem Bancária***	***Data***	***Medição***	***Documento Fiscal***	***Valor (R$)***
1	*153022 / 15216*	*2009OB803230*	*29/7/2009*	*1ª*	*NFS 552*	*128.826,69*
2	*153022 /*	*2009OB803828*	*3/9/2009*	*2ª*	*NFS 587*	*338.229,51*

	15216					
3	*153022 / 15216*	*2009OB804323*	*30/9/2009*	*3ª*	*NFS 606*	*121.466,10*
4	*153022 / 15216*	*2009OB805870*	*3/11/2009*	*4ª*	*NFS 614*	*228.198,21*
5	*153022 / 15216*	*2009OB806427*	*20/11/2009*	*5ª (aditivo)*	*NFS 638*	*315.355,11*
6	*153022 / 15216*	*2010OB800108*	*8/1/2010*	*6ª*	*NFS 651*	*302.915,86*
7	*158353 / 26431*	*2010OB800091*	*19/2/2010*	*7ª*	*NFS 693*	*328.718,74*
8	*158353 / 26431*	*2010OB800500*	*6/4/2010*	*8ª*	*NFS 670*	*151.713,96*
9	*158353 / 26431*	*2010OB800737*	*3/5/2010*	*9ª*	*NFS 721*	*149.370,92*
10	*158353 / 26431*	*2010OB800835*	*20/5/2010*	*10ª*	*NFS 736*	*226.386,17*
11	*158353 / 26431*	*2010OB801077*	*1º/7/2010*	*11ª*	*NFS 779*	*162.937,31*
TOTAL						***2.454.118,58***

Fonte: SIAFI

18.14. Ao rescindir o contrato 05/2009, o IFPI aplicou à Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários multa no valor de R$ 309.753,72, além da penalidade de Advertência, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93 (peça 13, fls. 178-179).

18.15. A pretensa empresa a ser contrata emergencialmente para a conclusão das obras do Campus de Paulistana deve cotar preço até o valor estipulado pela administração do IFPI, qual seja, o valor de R$ 1.210.812,63. Dessa forma, o custo total da obra atingiria o montante de R$ 3.664.931,21.

18.16. Considerando o caráter emergencial da obra, bem como a inclusão, substituição e re execução de alguns itens, considerando, ademais, o INCC no período compreendido entre janeiro e junho/2011 de 5,49%, o valor da conclusão da obra pode ser considerado dentro dos parâmetros normais de correção dos valores globais, não subsistindo irregularidade neste aspecto.

19. A administração do IFPI deve, contudo, atentar para o que estipula o final do item IV do art. 24 da Lei 8.666/93: "(...) e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

20. Dessa forma, a administração não poderá incluir outros itens na obra, onerando a planilha orçamentária de conclusão do Campus de Paulistana.

Conclusão

21. As supostas irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), atinentes à conclusão da obra do Campus de Paulistana, situado na cidade de Paulistana/PI, não devem prosperar, em razão de que as peças contidas nos autos caracterizam a situação emergencial da obra, além de que os preços globais praticados pela administração apresentam-se dentro dos valores de mercado. As demais situações anunciadas como irregulares não foram detectadas, ante os argumentos e provas acostados no presente processo e descritos nesta instrução.

Proposta de Encaminhamento

22. Pelo exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo, no mérito, a adoção das seguintes medidas:

I – Nos termos do art. 236 do RI/TCU tornar sem efeito a medida cautelar adotada nos autos, autorizando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) a dar continuidade à

execução do procedimento de Consulta (dispensa de licitação) para a contratação de empresa com vistas à conclusão das obras do Campus de Paulistana;

II – Dar ciência à administração do IFPI que, em razão do caráter emergencial, a planilha orçamentária prevista para a conclusão do Campus de Paulistana não poderá ser onerada, incluindo itens que não atendam à situação emergencial ou calamitosa da obra, em razão do que estipula o inciso IV, do art. 24, in fine, da Lei 8.666/93.

III – Encaminhar ao ***IFPI*** *e ao* **denunciante** *cópia da decisão que vier a ser adotada nos autos;*

IV – Arquivar o presente processo."

2. O Titular da Secex/PI manifestou-se de acordo com a instrução.

É o relatório.

VOTO

A presente Denúncia atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, já tendo sido conhecida no próprio despacho que deferiu a medida cautelar, adotada por este Relator (peça 7) e referendada pelo Plenário na Sessão de 1º/6/2011.

2. Como bem evidenciou a Secex/PI em sua instrução, restaram devidamente elididas as supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), atinentes à conclusão da obra do Campus Paulistana, situado na cidade de Paulistana/PI.

3. Constatou-se que a intenção do IFPI é, de fato, promover a contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. E a escolha da futura contratada dar-se-á não mediante mera pesquisa de preços junto a empresas do ramo, mas sim por meio de consulta revestida de ampla publicidade, observando-se o procedimento definido em edital – 'Edital de Consulta' – pelo ente contratante.

4. A corroborar tal assertiva, cabe destacar o seguinte excerto do Despacho PROJUR/IFET-PI/PGF/AGU nº 42/2011 (peça 14, fl. 57):

"Após o parecer do setor de engenharia foram apresentadas minutas do Edital de Consulta e do Termo de Contrato. ***A administração****, como se nota****, resolveu adotar procedimento mais formal para a contratação****, tornando um pouco* ***mais complexo o procedimento de contratação direta****, o que* ***é até recomendável****, haja vista a* ***grande concorrência existente no setor****." (*grifei*)*

5. A situação emergencial, por seu turno, restou perfeitamente delineada na documentação encaminhada a esta Corte. Basta atentar para a manifestação do Departamento de Engenharia Institucional do IFPI (peça 14, fl. 31), da qual julgo oportuno transcrever o seguinte trecho:

"Tendo em vista a ***situação em que se enquadra o Campus Paulistana, com as instalações hidráulicas, sanitárias, SPDA, incêndio, lógica, som, serviços de colocação de forro de PVC, revestimento cerâmico, pavimentação, etc., atestadas como incompletas****, o funcionamento do referido Campus* ***atua de forma precária****, mediante improvisos e com pouca estrutura física disponível.*

Sendo assim, foi elaborado pelo Departamento de Engenharia Institucional, planilha orçamentária para término da obra do Campus Paulistana. No entanto, a referida planilha não apresenta perfeita similitude com o contrato anteriormente rescindido, pois foi ***necessária a inclusão de novos serviços caracterizados como imprescindíveis para a conclusão da obra, tais como: substituição de telha em amianto para alumínio (determinação do MEC a não utilização do amianto), demolição de piso de alta resistência em áreas não atestadas pela fiscalização devido a vícios construtivos (imperfeições), enceramento do piso, etc.***

Contudo, concluímos que mediante a não similitude com o contrato rescindido e esclarecimentos da Procuradoria do IFPI, sugere-se que ***a Administração deva proceder à possibilidade de contratação de empresa para conclusão do Campus por dispensa em caráter emergencial****." (*grifei*)*

6. Como bem sintetizou a Secex-PI, o que se observa nos autos é que "*a administração do IFPI, por meio do Departamento de Engenharia Institucional, diante do relatório de fiscalização do Campus de Paulistana, produziu nova planilha orçamentária para término das obras, considerando a situação*

emergencial relatada no aludido relatório de fiscalização, informando acerca da precariedade das instalações.”.

7. É cediço que a contratação direta fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 deverá objetivar apenas a eliminação do risco iminente de prejuízo, como bem ressaltou a unidade técnica:

“19. A administração do IFPI deve, contudo, atentar para o que estipula o final do item IV do art. 24 da Lei 8.666/93: ‘(...) e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos’.

20. Dessa forma, ***a administração não poderá incluir outros itens na obra, onerando a planilha orçamentária de conclusão do Campus de Paulistana****.” (*grifei*)*

8. Quanto aos valores a serem despendidos na conclusão da obra, na esteira do que sustenta a Secex-PI, *“os preços globais praticados pela administração apresentam-se dentro dos valores de mercado”*. E para chegar a essa conclusão, a unidade técnica valeu-se de contundentes argumentos:

*“18.11. Em razão da rescisão noticiada [...], a administração do IFPI convocou a segunda colocada para executar as obras do Campus de Paulistana. Impende notar que a segunda colocada na Concorrência 08/2008****, a Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi contratada pelo preço que ofertou originariamente em sua planilha no certame e não pelo preço da primeira colocada, ou seja, ao invés de R$ 3.100.732,85 foi contratada por R$ 3.343.783,72 (peça 13, fls. 19 e 21)****, em desconformidade, em princípio, com o inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93.*

18.12. Saliente-se, porém, que ***o valor contratado (Empresa IGC Empreendimentos) correspondeu a 7,83% de acréscimo referente ao valor da primeira contratada. Considerando que o Índice Nacional de Construção Civil (INCC/FGV) no período, entre junho/2008 e maio/2009, correspondeu a 8,65%, o valor contratado enquadra-se na previsão do preço devidamente corrigido, inserto no item XI do art. 24 da Lei 8.666/93****.*

18.13. Quanto à execução das obras do Campus de Paulistana, ***a Empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 05.263.842/0001-50) recebeu o total de R$ 2.454.118,58*** *[...].*

18.15. ***A pretensa empresa a ser contrata emergencialmente para a conclusão das obras do Campus de Paulistana deve cotar preço até o valor estipulado pela administração do IFPI, qual seja, o valor de R$ 1.210.812,63. Dessa forma, o custo total da obra atingiria o montante de R$ 3.664.931,21****.*

18.16. ***Considerando o caráter emergencial da obra, bem como a inclusão, substituição e reexecução de alguns itens, considerando, ademais, o INCC no período compreendido entre janeiro e junho/2011 de 5,49%, o valor da conclusão da obra pode ser considerado dentro dos parâmetros normais de correção dos valores globais****, não subsistindo irregularidade neste aspecto.” (*grifei*)*

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2190/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.245/2011-6 (Sigiloso).
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, nos termos do art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/92.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada a este Tribunal em face de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, atinentes à conclusão da obra do Campus Paulistana, situado na Rodovia BR 407, S/N, Centro, na cidade de Paulistana/PI.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar improcedente a Denúncia;
9.2 revogar a medida cautelar adotada nestes autos, autorizando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) a dar continuidade ao procedimento de ‘consulta’ com vistas à contratação emergencial de empresa para concluir as obras do Campus Paulistana/PI;
9.3. dar ciência à administração do IFPI de que, em razão do caráter emergencial da obra, a planilha orçamentária elaborada para a conclusão do Campus Paulistana não poderá ser onerada mediante a inclusão de itens que não guardem pertinência com a situação emergencial delineada nos presentes autos, em razão do que preceitua o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
9.4. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.443/92;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao IFPI e ao denunciante;
9.6. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-30/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 027.040/2009-9
Natureza: Denúncia
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE ANALISTA JUDICIÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PARA O EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUVAMENTO.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica (fl. 138/145):

“Trata-se de denúncia contra atos da administração do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região/RJ, envolvendo a nomeação de servidores daquele Tribunal Trabalhista para a função de Oficial de Justiça Avaliador Federal (oficiais de justiça “ad hoc”), em desconformidade com normas constitucionais, bem como normas infraconstitucionais como a Lei nº 11.416/2006 e as Portarias Conjuntas 1 e 3, ambas de 2007, assinadas pelos presidentes do STF, dos Tribunais Superiores, dos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Histórico

A instrução inicial de fls. 25-27 propôs o conhecimento da presente denúncia, o indeferimento do pedido de medida cautelar e a realização de inspeção no Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região para a apuração dos fatos apresentados.

O ministro-relator, por despacho (fls. 28-30) determinou a realização de inspeção, sem adoção de medidas cautelares.

Realizou-se a referida inspeção, cujas constatações serão apresentadas nesta instrução.

Descrição das questões de fato e de direito apresentadas na denúncia

Segundo o denunciante, no âmbito do TRT/1ª Região, a referida ilegalidade seria inequívoca, sendo comprovada pelos artigos 9º a 13 (Seção II) do Ato Conjunto 1/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, uma vez que referido Ato regulamenta a atividade de Oficial de Justiça Avaliador Federal no âmbito do TRT da 1ª Região. Os artigos 9º a 13 do referido diploma regulamentar assim dispõem:

‘DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC

Art. 9º Sempre que houver necessidade de cumprimento de ordem urgente, e não havendo oficial de justiça disponível, poderá o juiz da Vara do Trabalho designar servidor, preferencialmente bacharel em direito e analista judiciário, como oficial de justiça ad hoc, encerrando-se a função com a respectiva lavratura da certidão, sem direito a qualquer percepção pecuniária, salvo a indenização de transporte de que trata a Resolução nº 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Poderá o juiz diretor do Foro ou o juiz do trabalho de Vara única (CLT, artigo 721, § 5º) nomear oficial de justiça ad hoc sempre que verificar o acúmulo de mandados judiciais com mais de 60 (sessenta) dias para cumprimento ou houver na jurisdição cargos vagos de oficial de justiça, desde que, neste último caso, a vacância do cargo esteja ocasionando sobrecarga e atraso no cumprimento dos mandados.

Art. 11. Para a designação de oficial de justiça ad hoc, o juiz do trabalho diretor do Foro ou o juiz do trabalho de Vara única solicitará, por escrito, à Secretaria de Gestão de Pessoas a indicação de serventuário que cumpra os requisitos legais para a assunção do encargo e, em ato contínuo, publicará, na imprensa oficial, portaria contendo o nome do servidor, o número dos mandados e dos processos a que se referem, bem como o prazo da designação.

Art. 12. Quando houver nomeação de oficial de justiça ad hoc na forma do artigo 10 deste Ato, deverá o juiz do trabalho diretor do Foro ou o juiz do trabalho de Vara única solicitar à Presidência do Tribunal, por escrito, a designação provisória de função comissionada para a unidade administrativa que receberá o serventuário, desde que o encargo seja exercido por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Art. 13. O oficial de justiça ad hoc, nomeado na forma dos artigos 9º e 10 deste Ato, fará jus à indenização de transporte de que trata a Resolução nº 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.’

Acrescenta o denunciante que os últimos projetos de lei prevendo criação de cargos no Poder Judiciário da União não incluem a criação de cargos de Analista Judiciário, Área judiciária, especialidade Execução de Mandados, o que comprometeria o desempenho da função de Oficial de Justiça Avaliador

Federal. Assim, segundo a denúncia, a nomeação de Oficial de justiça ad hoc, que deveria ser uma exceção, virou a regra.

As referidas nomeações, segundo o denunciante, fora dos casos de excepcionalidade, seriam uma ofensa ao princípio exposto no art. 37, inciso II, da CF, que exige concurso público para o ingresso em cargo público.

Adiante, a denúncia fundamenta a competência do TCU para o exame da matéria, nos termos do artigos 70 a 75 da CF, bem como a legitimidade de qualquer cidadão para denunciar contra ilegalidades praticadas por gestores públicos perante o TCU, nos termos do art. 53 da Lei nº 8443/92 (Lei Orgânica do TCU – LOTCU).

Quanto ao mérito da matéria aqui exposta, o denunciante apresenta aspectos da Lei nº 11.416/2006, a qual criou o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Especificamente, faz menção aos Oficiais de Justiça e transcreve parte dos artigos 2º e 3º da referida lei, a saber (fls. 6):

'Art. 2o Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3o Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2o desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;'

Adiante, faz menção ao art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta 3/2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM, TJDFT e demais), que dispõe sobre o enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União (fls. 7):

'Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

I - Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; execução de mandados; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;'

Afirma o denunciante que 'as especialidades previamente descritas na lei a no regulamento não ocorreram ao acaso, mas tratam de grupamentos a que se vinculam funções específicas e, no caso da execução de mandados, que exigem requisitos específicos, constantes dos concursos públicos destinados ao provimento dessa natureza.'

O denunciante complementa sua observação enfatizando que '(...) no âmbito da Lei 11.416/2006, efetuou-se um destaque complementar essencial à preservação da exclusividade das funções do Analista Judiciário, área Judiciária, Execução de mandados, consistente na identificação funcional prevista no seu artigo 4º, §1º', assim reproduzido:

'Art. 4o As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

(..).

§ 1o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.'

Considerando os normativos citados, conclui o denunciante que ‘nesse contexto, tornam-se insustentáveis os artigos do Ato Conjunto 1/2009 do TRT/RJ que designam diversos servidores para exercerem a função de Oficial de Justiça ad hoc, uma vez que rumam na contramão do plano de carreira dos servidores, desviando-se da necessária legalidade refletida nas regras colacionadas, que no âmbito da União não admitem a figura do oficial de justiça em regime de exceção.’

Segue a Denúncia (fls.8), apresentando aspectos do CPC e da CLT quanto às tarefas desempenhadas pelo Oficial de Justiça.

Segue o denunciante, referindo-se à criação da Gratificação de Atividade Externa (art. 16 da Lei nº 11.416/2006) devida ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.

§ 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.’

E acrescenta, em conclusão que ‘o recebimento de uma gratificação adicional traz luz ao entendimento da individualidade do cargo ‘Oficial de Justiça’, no qual somente se admite a investidura através de concurso público, em acordo com a Constituição da República (art. 37, inciso II)’.

Prosseguindo com suas argumentações (fls. 11), o denunciante refere-se, segundo seu entendimento, à violação ao princípio constitucional da investidura por concurso público do Ato Conjunto 1/2009 do TRT-RJ, por prever a possibilidade e o uso de Oficiais ad hoc, transcrevendo trechos do art. 37 da CF:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.’

Nesse entendimento pela inconstitucionalidade do referido Ato Conjunto 1/2009 (TRT-RJ), o denunciante afirma (fls. 11) que ‘o uso de oficiais de justiça ad hoc representa burla à exigência constitucional de realização de concurso público.’

Nessa esteira, o denunciante igualmente se refere (fls. 11), no seu entendimento, à violação ao princípio da legalidade, presente no mesmo art. 37 da CF, uma vez que ‘a utilização de oficiais ad hoc, pulverizada e consolidada – normativamente – pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), viola o princípio da legalidade, uma vez que não há lei que autorize o desmantelamento do plano de carreira dos servidores do poder Judiciário.’

Refere-se também o denunciante à possível afronta ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

‘Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.’

Finalizando suas argumentações quanto ao Ato Conjunto 1/2009 (TRT/RJ), afiança que a regulamentação da Lei nº 11.416/2006 é da competência dos órgãos definidos pelo art. 26 do mesmo diploma legal.

‘Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares

necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.'

Para melhor fundamentar suas argumentações, o denunciante apresenta precedentes do STF e do CNJ, quanto à inconstitucionalidade de lei que previu a instituição de Oficial de Justiça ad hoc, dos quais transcrevemos o seguinte.

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO.

Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora.

(STF, ADI 1141, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00252)'

Na sequência, o denunciante apresentou argumentos para que se adotassem medidas cautelares, finalizando com o seguinte pedido:

'Ante o exposto, requer:

a adoção de MEDIDA CAUTELAR URGENTE, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para determinar ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que suspenda os artigos 9º ao 13 do Ato Conjunto 1/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como qualquer procedimento administrativo do TRT da 1ª Região que pretenda designar servidores para efetuar o cargo de Analista Judiciário/Execução de Mandados ad hoc;

a adoção das providências complementares que esse e. Tribunal de Contas da União entender por bem realizar, para apuração das irregularidades;

o julgamento de procedência da denúncia, para:

(c.1) requisitar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região informações sobre o número exato de oficiais ad hoc em atuação;

(c.2) declarar a nulidade dos artigos 9º ao 13 (Seção II) do Ato Conjunto 1/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

(c.3) promover a extinção da prática reiterada da designação de servidores de outros cargos e/ou especialidades para a função de Oficial de Justiça Avaliador Federal no âmbito do TRT/RJ;

(c.4) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região procedimentos para a criação de cargos de oficial de Justiça Avaliador Federal (Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados), evitando-se a designação de oficiais de justiça ad hoc;

(c.5) declarar a necessidade de provimento das atribuições dos Oficiais de justiça Avaliadores Federais a serem exercidas exclusivamente por servidores concursados especificamente para a função.'

Constatações da Inspeção e análise da denúncia

Por ocasião da Inspeção foram solicitados esclarecimentos ao TRT/1ª Região quanto a possíveis nomeações de servidores daquele Tribunal para exercerem a função de Oficial de Justiça ad hoc, ao período das possíveis nomeações, à data das exonerações, nomeações de servidores aprovados nos últimos concursos públicos para os cargos de Oficial de Justiça do TRT/1ª Região. Solicitaram-se também documentos probatórios dos esclarecimentos prestados (fls. 32).

Em resposta, o TRT apresentou os esclarecimentos solicitados por meio do documento de fls. 33, assim como encaminhou cópia de diversos documentos que comprovariam a regularidade da situação atual referente aos Oficiais de Justiça ad hoc (fls.40/137). Seguem transcritos os esclarecimentos prestados pelo TRT/1ª Região:

'1) Desde o ano de 2008, a SGP não designou mais servidores para a função de oficial de Justiça ad hoc. No referido ano, ainda a exerceram (Anexo 2):

CHAIA LUIS CHAINFERBER, Analista Judiciário – Área Administrativa, de 07/01/2008 a 19/10/2008, na Primeira Vara do Trabalho de Barra do Piraí, dispensado pela Portaria nº 1441/2008-SGP;

DAVID RIBEIRO FRANBACH DE SÁ FREIRE, Técnico Judiciário – Área Administrativa – especialidade Segurança, de 31/07/2007 a 27/04/2008, na Seção de Distribuição de Feitos e Mandados de São Gonçalo, dispensado pela Portaria nº 603/2008-SGP;

MARCELO FROES RIBEIRO, funcionário removido do TRT 17ª Região no qual ocupa o cargo de Técnico Judiciário, especialidade Agente de Segurança Judiciária, de 14/09/2007 a 21/08/2008, na Seção de Arrecadação Judicial, dispensado pela Portaria nº 1122/2008-SGP;

MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, Técnico judiciário – Área Administrativa, de 01/07/2007 a 19/10/2008, na primeira Vara do Trabalho de Cordeiro, dispensado pela Portaria nº 1441/2008-SGP;

PAULA BACELLAR MOITINHO, Analista judiciária – Área Judiciária, de 17/04/2007 a 05/10/2008, na Seção de Apoio às Varas de São João do Meriti, dispensada pela portaria 1359/2008-SGP.

2) No expediente do Anexo 3, cópia do memorando SGP/DIAP/SCOPE nº 2508/2007 (48 páginas), encontram-se importantes esclarecimentos sobre o assunto.'

Os documentos apresentados de fls. 44/47 demonstram que todos os servidores que ainda exerciam a função de oficial de Justiça ad hoc foram exonerados em 2008, conforme esclarecimentos já transcritos. Igualmente, foram apresentadas cópias dos atos de nomeação de servidores concursados para ocuparem o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados (fls.98/137). As referidas nomeações ocorreram até 18 de fevereiro de 2011 (fls.137).

Assim, quanto à situação atual de ocupação dos cargos de Oficial de Justiça, tem-se que não mais ocorrem nomeações de caráter precário para a função de Oficial de Justiça, como pagamento de Função comissionada FC-5, sendo a denúncia, nesse aspecto, infundada.

Outra questão é quanto à validade do Ato Conjunto 1/2009 do TRT/1ª Região (fls. 34/38), no que se refere à nomeação de oficial de justiça ad hoc.

Inicialmente há que se considerar que o referido Ato Conjunto 1/2009 foi editado após a regularização de fato das nomeações existentes por tempo indeterminado para a função de Oficial de Justiça ad hoc (FC-5). Deve-se considerar também que o referido Ato não teve por objetivo regulamentar a Lei nº 11.416/2006 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da união), mas sim estabelecer critérios mais específicos para o cumprimento de atos processuais, com é o caso do disposto no art. 721, §5º, da CLT, dispondo que '(...) na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.' O Ato Conjunto 1/2009, nos artigos 9º ao 13, estabelece critérios rígidos e restritivos para a utilização de servidores que não sejam Oficiais de Justiça para cumprimento de atos processuais, vetando inclusive a percepção pecuniária, com exceção da indenização de transporte.

'Art. 9º. (...) sem direito a qualquer percepção pecuniária, salvo a indenização de transporte (...).'

Todavia, o art. 12 do referido Ato deixa margem para que as situações outrora verificadas de nomeações por tempo indeterminado para a função de Oficial de Justiça ad hoc, com pagamento de Função Comissionada FC-5, no âmbito da Justiça Trabalhista, se repitam. Veja-se o teor do referido artigo.

'Art. 12. Quando houver nomeação de oficial de justiça ad hoc na forma do artigo 10 deste Ato, deverá o juiz do trabalho diretor do Foro ou o juiz do trabalho de Vara única solicitar à Presidência do Tribunal, por escrito, a designação provisória de função comissionada para a unidade administrativa que receberá o serventuário, desde que o encargo seja exercido por, pelo menos, 30 (trinta) dias.'

Esse dispositivo prevê o pagamento de Função Comissionada para Oficiais de Justiça ad hoc, contrariando o art. 9º do mesmo Ato Conjunto, o qual veda a percepção de qualquer pagamento para esse tipo de situação, com exceção da indenização de transporte. Ainda que o art. 12 possa ser visto como norma de excepcionalidade, ele transgride o art.37, V, da Constituição Federal, o qual estabelece que 'as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento' (destacamos). É

notório que a função de oficial de justiça não possui natureza jurídica de direção, chefia ou assessoramento, deixando claro que o art. 12 do Ato Conjunto 1/2009 do TRT/1ª Região fere o art. 37, V, da Constituição da República. Dessa forma, deve-se determinar ao TRT/1ª Região que se abstenha de pagar função comissionada ou outro tipo de pagamento similar aos servidores que eventualmente sejam nomeados para a função de oficial de justiça ad hoc, uma vez que o art. 12 do Ato Conjunto 01/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região descumpre o art. 37, V, da Constituição Federal.

Conhecimento da Denúncia

A instrução de fls.25 realizou o exame preliminar da referida Denúncia e, por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigo 234 e 235 do RITCU, propõe que seja conhecida pela TCU, com cujo entendimento compartilha-se.

Conclusão

Conclui-se que a situação das nomeações para oficial de justiça ad hoc, no momento da Inspeção, à luz das informações prestadas e dos documentos apresentados, encontra-se regular. Todavia, o art. 12 do Ato Conjunto 01/2009 do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região fere o art. 37, V, da Constituição Federal, ao prever o pagamento de Função Comissionada a servidores que sejam nomeados para a função de oficiais de justiça ad hoc quando o encargo seja exercido por pelo menos 30 dias, uma vez que a função comissionada somente será devida para funções de direção, chefia ou assessoramento, o que não condiz com a função de oficial de justiça, a qual é típica de cargo público de caráter efetivo.

A Denúncia, conforme instrução de fls. 25, possui os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 234 e 235 do RITCU, podendo ser conhecida. Quanto ao mérito, entende-se que a denúncia seja parcialmente provida, conforme já relatado.

Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, com base nos artigos 234, 235, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, propomos:

I – Seja a presente denúncia conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 234 e 235 do RITCU;

II – Seja a presente denúncia parcialmente provida, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de pagar função comissionada, ou outro tipo de pagamento similar, aos servidores que eventualmente sejam nomeados para a função de oficial de justiça ad hoc, uma vez que o art. 12 do Ato Conjunto 01/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região descumpre o art. 37, V, da Constituição Federal, procedendo-se à necessária revisão do referido art. 12 do Ato Conjunto 1/2009, a fim de adequá-lo ao art. 37, V, da Constituição Federal.

III – Seja retirada a chancela de sigilo que recai sobre os autos, nos termos do art. 234, §3º, do RITCU;

IV– dar ciência do teor do Acórdão que vier a ser proferido ao denunciante; e

V – arquivar os presentes autos, consoante o art. 169, IV, do RITCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de denúncia contra a nomeação de analistas judiciários para exercer funções de oficial de justiça avaliador federal (oficiais de justiça *ad hoc*) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal (TRT-RJ).

2. Segundo o denunciante, o TRT-RJ, por meio do Ato Conjunto nº 1/2009, vinha procedendo a nomeação de servidores para ao exercício temporário da função de oficial de justiça *ad hoc*, o que seria flagrante violação de regras constitucionais e infraconstitucionais.

3. Conforme apurado pela unidade técnica, o Ato Conjunto nº 1/2009 não teve por objeto regulamentar a Lei nº 11.406/2006, mas estabelecer critérios objetivos para o atendimento de dispositivo constante do art. 721, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"DOS OFICIAIS DE DILIGÊNCIA

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

(...)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946 e alterado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)"

4. Verificou-se também que o TRT-RJ, desde 2008, não mais realizou nomeações de oficiais de justiça *ad hoc* e ainda nomeou, em 18/2/2011, servidores concursados para ocupar o cargo de analista judiciário – área judiciária, especialidade execução de mandatos. Assim, a denúncia perde o seu objeto.

5. Relativamente ao art. 12 do Ato Conjunto nº 1/2009 do TRT-RJ, a designação de função comissionada a servidor nomeado para exercer a atribuição de oficial de justiça *ad hoc*, por período igual ou superior a trinta dias, não encontra amparo legal e fere o art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista que a designação da função não se vincula a atribuições de direção, chefia ou assessoramento:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

6. Portanto, deve ser assinado prazo para que o TRT-RJ revise o Ato Conjunto nº 1/2009 a fim de que seja suprimida a previsão de designação provisória de função comissionada contida no seu art. 12.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 2195/2011 – TCU – Plenário
1. Processo nº TC 027.040/2009-9
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia versando sobre a nomeação de analistas judiciários para exercer funções de oficial de justiça avaliador federal (oficiais de justiça *ad hoc*) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal (TRT-RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária Reservada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com fulcro no art. 53 da LO/TCU e nos arts. 234 e 235 do RI/TCU;

9.2. nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal revise o Ato Conjunto nº 1/2009 a fim de que seja suprimida a previsão de designação provisória de função comissionada contida no seu art. 12, contrária ao que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos;

9.4. remeter cópia das partes que compõem esta deliberação ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2011 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-30/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório e votos proferidos pelos Ministros Ubiratan Aguiar e José Jorge, bem como minutas de Acórdão apresentadas nos autos do processo nº TC-013.294/2011-3.

GRUPO II – CLASSE VII– Plenário
TC 013.294/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Município de Cambé/PR
Responsáveis: João Dalmacio Pavinato, Prefeito (CPF 499.565.829-72), Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração (CPF 529.143.649-20), Simone Tito Freitas, Pregoeira (CPF 849.464.909-49)
Representante: Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26921908/0001-21)

Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO 2.218/2011 – TCU – 1ª CÂMARA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

2. A representante foi excluída do certame em razão de estar cumprindo penalidades previstas no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no item 3.3 alínea "b" do edital do referido pregão. Conforme informou, ela está sofrendo a penalidade de suspensão perante os municípios de Piracicaba/SP e Valinhos/SP e a Fundação Desenvolvimento Médico Hospitalar de Botucatu, mas, inobstante isso, afirma que tais penalidades não possuem o condão de excluí-la de certames de outras Administrações.

3. Após exame da matéria, a Secex/PR sugeriu o seguinte encaminhamento:

"Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, opinando pelo acolhimento dos docs. como representação nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, preliminarmente, promova-se audiências dos responsáveis Simone Tito Freitas (pregoeira, CPF 849.464.909-49), Eduardo Roberto Pavinato (secretário municipal de administração, CPF 529.143.649-20) e João Dalmacio Pavinato (prefeito, CPF 499.565.829-72), todos no endereço funcional da prefeitura, Rua Otto Gaerthner, 65, CEP 86.181-300, Cambé/PR, para que apresentem razões de justificativas, no prazo de 5 dias, para, em razão do Pregão Presencial n. 11/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos a serem adquiridos com recursos do fundo municipal de saúde, com participação de recursos federais do SUS, ter adotado, no Edital (item 3.3, alínea "b"), proibição de participação no pregão de empresas suspensas de contratar com a Administração Pública, independente de a suspensão ter sido feita pelo próprio município, em desacordo com o art. 87, III, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.858/2009-TCU-2ª Câmara e 1.727/2006-TCU-1ª Câmara e Decisões 226/2000-TCU-Plenário, 369/1999-TCU-Plenário e 352/1998-TCU-Plenário), bem como com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, restringindo indevidamente o universo de possíveis participantes na licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos e, por consequência, ter excluído as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., mesmo após terem elas sagrado vencedoras em alguns itens da mencionada licitação".

É o relatório.

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

2. Embasada em decisões deste Tribunal acerca da matéria tratada nestes autos, a Secex/PR, após demonstrar não ser o caso de se conceder a medida cautelar solicitada pela representante, propôs a audiência dos responsáveis para que justificassem o fato de haverem excluído empresas do Pregão

Presencial nº 11/2011, em razão de ter sido aplicada a elas a penalidade indicada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por outros órgãos e entidades públicos.

3. De fato, a jurisprudência desta Corte de Contas estava sendo consolidada no sentido indicado pela representante e pela nossa unidade técnica, ou seja, entendia-se que havia distinção entre os limites das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei nº 8.666/93. No primeiro caso, o impedimento de licitar estaria circunscrito ao âmbito do órgão/entidade que houvesse aplicado a sanção, e, com relação ao inciso seguinte, essa seria estendida por toda a administração pública.

4. Ocorre que, recentemente, essa matéria foi debatida na Primeira Câmara, quando se adotou entendimento contrário às últimas decisões que trataram deste tema.

5. Em 12 de abril do corrente ano, ao ser examinado o TC-025.430/2009-5, que trata de pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, a Primeira Câmara proferiu o Acórdão nº 2.218/2011, acolhendo o voto revisor apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e deu provimento parcial ao recurso, tornando insubsistente o item 1.5.1 do Acórdão nº 1166/2010 – TCU – 1ª Câmara, que havia determinado à Infraero que se abstivesse *"de incluir em seus editais de licitação cláusula impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública de participar de licitações e de contratar, uma vez que, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a sanção restringe-se à entidade que a aplicou"*.

6. No voto então apresentado, o Ministro Walton Alencar Rodrigues alinhou uma série de considerações aprofundadas sobre esse tema que ainda encerra controvérsias entre juristas e doutrinadores, destacando, também, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, os quais orientaram a decisão da Primeira Câmara em sentido contrário ao que vínhamos perfilhando.

7. Julgo da maior importância, para permitir melhor reflexão sobre a matéria ora examinada, reproduzir o inteiro teor do voto revisor acima citado:

"A controvérsia destes autos diz respeito ao alcance da sanção de suspensão temporária (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) e à possibilidade de editais proibirem a participação, em licitações, de sociedades cujos diretores, sócios e dirigentes façam parte do ato constitutivo de pessoas jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração.

Conquanto tenha atuado como Relator do Acórdão 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, e ter defendido, na ocasião, tese idêntica à apresentada pelo Exmo. Ministro José Múcio, Relator do recurso em exame, solicitei vista dos autos, com fundamento no art. 119 do RITCU, por verificar que a matéria reclama reflexão mais aprofundada.

Esta Corte, em consonância com grande parte da doutrina, vem considerando que a 'suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração', *prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção.*

Assim, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações ou de contratar com distintos órgãos ou entidades dessa mesma Administração Pública, muitas vezes causando os mesmos incidentes que determinaram a aplicação das penalidades.

Por sua vez, a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública', *prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666, diz respeito a toda Administração Pública, impedindo o particular de licitar ou contratar com todos os órgãos e entidades, enquanto perdurarem seus efeitos.*

Os defensores desse entendimento fundamentam a distinção entre a abrangência das sanções, essencialmente, na utilização pelo legislador das expressões 'Administração', *no inciso III, e* 'Administração Pública', *no inciso IV, cujas definições foram estabelecidas nos incisos XII e XI do artigo 6º da Lei 8.666,* in verbis*:*

'XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;'

Para efeito da aplicação da sanção de suspensão temporária, o raciocínio revela-se falho, quando se observa, a partir da intelecção do inciso XI, acima transcrito, que 'administração' é a expressão concreta da Administração Pública. Por conseguinte, não se trata de conceitos contrapostos, um mais abrangente que o outro, mas de sinônimos.

Ademais, segundo o STJ, a Administração Pública é una, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções, para melhor atender ao bem comum.

Vejamos o que dizem alguns de seus julgados:

'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública'

(REsp 151.567 / RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins).

'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189)

A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.

(STJ - RMS 9707 / PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

Caso tomemos 'Administração' com o sentido estreito dado no inciso XII do art. 6º, teremos que reconhecer a existência de incongruência no caput do art. 87, haja vista que, indubitavelmente, o Ministro ou Secretário que aplica a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar não o faz enquanto responsável por órgão, entidade ou unidade administrativa. A competência é exercida em nome da Administração da esfera respectiva como um todo, ou 'Administração Pública', conforme definição do inciso XI do art. 6º.

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato ***a Administração*** *poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação'. (grifei)

A exegese mais adequada do preceito perpassa pela intelecção dos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como de sua teleologia.

O art. 3º da Lei de 8.666 assim dispõe:

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, ***da moralidade****, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.' (grifei)*

Esse dispositivo incorpora à Lei das Licitações os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaco o princípio da moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo.

Na linha interpretativa ora desenvolvida, argumenta Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856), ao defender o entendimento de que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

'(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspenso'.'

Em consonância com esse entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o REsp 151.567 / RJ. Na ocasião, o Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o recurso, reproduziu trecho do voto condutor do acórdão recorrido, do qual transcrevo o seguinte excerto:

'A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.'

No mesmo sentido, o já aludido RMS 9707 / PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

'A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.'

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Não procede a idéia de que o legislador tenha deliberadamente impedido o administrador de evitar tais prejuízos e fraudes. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

A esse respeito, Juarez Freitas (in Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública, Ed. Malheiros, 2ª edição, p. 99-102), ensina:

'O princípio da prevenção, no Direito Administrativo, estatui que a administração pública, ou quem faça as suas vezes, na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições competenciais e possibilidades orçamentárias. Quer dizer, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa. (...)

Já o princípio constitucional da precaução, igualmente dotado de eficácia direta e imediata, estabelece (não apenas no campo ambiental, mas nas relações de administração em geral) a obrigação de adotar medidas antecipatórios e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos (juízo de forte verossimilhança). (...)

O Estado precisa agir com precaução, na sua versão balanceada, se e quando tiver motivos idôneos a ensejar a intervenção antecipatória proporcional.'

No mesmo sentido, o entendimento do STJ, esposado no REsp 174.274 / SP, relatado pelo Ministro Castro Meira:

'O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.'

Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93.

II

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

Ressalto que, no Estado da Bahia, a Administração chega a contar com dispositivo legal específico que a autoriza a estender, a outra entidade, a pena que foi imposta a determinada pessoa jurídica, desde que se verifique, em sua constituição, uma ou mais pessoas físicas que integravam a entidade apenada. Trata-se do art. 200 da Lei Estadual 9.433/2005, que disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, in verbis*:*

'Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.'

No âmbito federal, tramita o Projeto de Lei de Lei 7709/2009, que inclui o inciso IV, no art. 28 da Lei 8.666, a fim de que na fase de habilitação seja exigida do licitante declaração de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV, e acrescenta parágrafo único ao dispositivo 28, nos seguintes termos:

'Parágrafo único. Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos diretores, gerentes ou representantes, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.'

Embora não haja ainda expressa previsão legal para a aplicação do referido instituto pela Administração Federal, o ato administrativo de afastamento da personalidade não fere a legalidade, já que se fundamenta no princípio da juridicidade, ou seja, no conjunto de normas e princípios que constituem o Direito como um todo e que representam um dever a ser seguido e cumprido pelo administrador público.

Ao debruçar-se sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª ed., 2009, pág. 799):

'Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.'

Sobre a matéria, é importante destacar trecho do voto do Exmo. Ministro Castro Meira, Relator da paradigmática decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ROMS 15.166 / BA, em que foi considerada legítima a aplicação do instituto desconsideração da personalidade jurídica pela própria Administração Pública:

'Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles.

Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermeneuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público.

A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a intelecção do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

Convém registrar, por oportuno, que a aplicação desta teoria deve estar precedida de processo administrativo, em que se assegure ao interessado o contraditório e a mais ampla defesa, exatamente como realizado no caso dos autos. Ao prejudicado restará sempre aberta a porta do Judiciário, para que então possa provar, perante um órgão imparcial, a ausência de fraude à lei ou de abuso de forma, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus probatório.'

Como bem mencionado pela Serur e pelo Exmo. Ministro José Múcio, Relator do recurso em exame, o TCU já se manifestou em consonância com esse entendimento, por meio do Acórdão 928/2008-TCU-Plenário.

No caso em comento, a Infraero pretende inserir em seus editais cláusula que veda a participação de sociedade cujos diretores, sócios e dirigentes façam parte do ato constitutivo de empresas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração.

Se cabe à Administração impedir a participação de empresa que se apresenta ao certame no intuito de esquivar a sanção anteriormente aplicada pela Administração, não vejo óbice à explicitação dessa circunstância no instrumento convocatório.

A inserção da referida cláusula em edital não representa desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Como já mencionado, a desconsideração da personalidade jurídica tal qual defendida nesse voto não traduz aplicação de nova penalidade, mas tão somente concessão de efetividade à sanção aplicada anteriormente, ocasião em que foram necessariamente assegurados à sociedade faltosa o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade.

Por se tratar de presunção juris tantum, *a sociedade impedida de licitar tem a seu dispor o recurso de que trata art. 109, I, da Lei 8.666/93, ou a possibilidade de recorrer ao próprio judiciário, quando poderá apresentar os elementos de prova que entender pertinentes, para provar a ausência de fraude e afastar a desconsideração da personalidade jurídica.*

Entretanto, a redação que a Infraero pretende emprestar à cláusula não se mostra a mais adequada, por permitir injustiças. O fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apenada. Esse entendimento leva-me a manter inalterada a determinação ínsita no item 1.5.2 do Acórdão recorrido.

Por essas razões, Voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a deliberação deste Colegiado".

8. Ao reexaminar a questão, o Relator, Ministro José Múcio, reviu o encaminhamento que havia proposto e passou a acompanhar o voto do Revisor.

9. De igual modo, também revi meu entendimento acerca da interpretação a ser dada ao inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e acompanhei o voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues na ocasião e trago à deliberação deste Colegiado proposição na mesma linha.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

VOTO REVISOR

A questão de fundo tratada nos presentes autos diz respeito aos efeitos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Em termos práticos, busca-se identificar o exato alcance do vocábulo 'Administração' inserto na expressão *"suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a* ***Administração****, por prazo não superior a 2 (dois) anos"*. (grifei)

2. Em seu Voto, o Ministro Ubiratan Aguiar ressalta que a jurisprudência deste Tribunal estava sendo consolidada no sentido da distinta abrangência das sanções discriminadas nos incisos III e IV do sobredito art. 87. No primeiro caso, a sanção estaria circunscrita ao âmbito do órgão/entidade que houvesse aplicado a penalidade, ao passo que no segundo caso (*"declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública"*), a sanção seria, aí sim, estendida por toda a Administração Pública, impedindo o particular de licitar ou contratar com todos os órgãos e entidades, enquanto perdurassem os motivos determinantes da punição.

3. O Ministro-Relator traz a informação de que, recentemente, essa matéria foi debatida no âmbito da Primeira Câmara deste Tribunal, tendo sido adotado, na esteira de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendimento contrário ao que vinha sendo perfilhado até então.

4. Mais especificamente, em sede de pedido de reexame, a Primeira Câmara proferiu o Acórdão nº 2.218/2011, acolhendo o Voto revisor – da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues – para dar provimento parcial ao recurso e tornar insubsistente o item 1.5.1 do Acórdão nº 1166/2010-1ª Câmara, por meio do qual fora determinado à Infraero que se abstivesse *"de incluir em seus editais de licitação cláusula impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública de participar de licitações e de contratar, uma vez que, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a sanção restringe-se à entidade que a aplicou"*.

5. Peço vênia para dissentir das razões de decidir aduzidas pelo Ministro Ubiratan nos presentes autos. Tendo em vista o fato de S. Exª haver-se inspirado no Voto revisor – proferido pelo Ministro Walton – condutor do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, oportunidade em que foi sustentada a novel interpretação conferida ao inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, minhas considerações terão como foco aquele Voto revisor do Ministro Walton, reproduzido pelo Ministro Ubiratan em seu Voto ora apresentado.

6. A fim de melhor conduzir minha linha de raciocínio, transcrevo, por oportuno, excerto do Voto (revisor) condutor do sobredito Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, **verbis**:

"Caso tomemos 'Administração' com o sentido estreito dado no inciso XII do art. 6º, teremos que reconhecer a existência de incongruência no caput do art. 87, haja vista que, indubitavelmente, o Ministro ou Secretário que aplica a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar não o faz enquanto responsável por órgão, entidade ou unidade administrativa. ***A competência é exercida em nome da Administração da esfera respectiva como um todo****, ou 'Administração Pública', conforme definição do inciso XI do art. 6º.*

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato ***a Administração*** *poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com ***a Administração****, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com ***a Administração Pública*** *enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

(...)

§ 3º A ***sanção*** *estabelecida no* ***inciso IV*** *deste artigo é de* ***competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso****, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação'." (*grifei*)*

7. Valendo-me justamente dessa interpretação sistemática oferecida pelo Ministro Walton, afigura-se-me bastante razoável que os efeitos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 não se limitem ao órgão/entidade que aplicar a penalidade, mas se estendam para a Administração *"da esfera respectiva como um todo"*. Significa dizer que se a sanção for imputada por órgão ou entidade da esfera federal, deverá ela ter eficácia perante toda a 'Administração' – aqui considerada como expressão concreta da 'Administração Pública' – federal. Da mesma forma, caso a sanção venha a ser aplicada por órgão/entidade municipal, a sociedade apenada não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município.

8. Ainda sob o argumento de que o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo, sistêmico e harmônico, considero que a interpretação que ora submeto à apreciação dos meus eminentes pares está em perfeita harmonia com o conteúdo do art. 46 da Lei Orgânica do TCU, segundo o qual *"Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação,* ***o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante*** *fraudador* ***para participar****, por até cinco anos,* ***de licitação na Administração Pública Federal****"*. (grifei*)*

9. Explico. Tendo em vista a tese que ora sustento, no sentido de que, em se tratando de licitações e contratos administrativos, a sanção aplicada por **órgão/entidade** da esfera federal produz efeitos para toda a Administração Pública federal – somente a penalidade imposta por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, ou **autoridade equivalente no âmbito dos outros Poderes**, alcançaria a Administração Pública em todas as suas esferas –, e considerando que o TCU é um órgão federal, a sanção por ele aplicada com supedâneo no art. 46 da Lei Orgânica do TCU, necessariamente por meio de deliberação do Plenário e não por decisão monocrática do seu Presidente (este sim qualificado como 'autoridade equivalente'), terá também eficácia junto a todos os órgãos/entidades da Administração Pública federal.

10. Não me parece, portanto, ser a melhor exegese aquela que busca equiparar, quanto aos seus efeitos, as sanções dispostas no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações e Contratos. Ora, se o próprio legislador distinguiu tais sanções, conferindo-lhes alcance diferenciado, certamente em função da gravidade da conduta perpetrada pela sociedade apenada, não caberia ao intérprete, ainda que movido pelo ímpeto moralizador, desconsiderar tal distinção para, mediante simples esforço exegético, igualar seus efeitos. Não se pode olvidar ainda que, à luz das melhores técnicas de interpretação, a lei não contém palavras inúteis. Nesse diapasão, a gravidade do ilícito praticado deve, sim, nortear a abrangência da sanção imputada ao seu autor.

11. Por fim, gostaria de externar meu receio de que, a prevalecer a interpretação inaugurada no Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, particulares que perpetraram condutas não tão reprováveis a ponto de serem excluídos de licitações/contratações junto a todos os órgãos/entidades da Administração Pública passem a ser apenados na esfera municipal – infelizmente mais suscetível a ingerências políticas e a

violações ao princípio do devido processo legal – com fulcro justamente no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, haja vista a sua máxima abrangência territorial.

12. No caso concreto, considerando que a representante foi excluída da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR simplesmente por haver sido apenada – com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 – em outras instâncias municipais, manifesto-me pela procedência da presente Representação. Deixo, no entanto, de formular proposta no sentido de se determinar ao ente municipal que adote providências com vistas à anulação do Pregão Presencial nº 11/2011. A uma, porque é possível depreender, da leitura dos autos, que o contrato já foi celebrado com a vencedora do certame, sem qualquer indício de sobrepreço. A duas, porque a solução de continuidade da avença – consequência jurídica da anulação da licitação que lhe deu origem –, a qual tem por objeto o *"fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e Farmácia Municipal de Cambé/PR"*, poderia colocar em risco a saúde da população local.

13. Caso venha a prosperar o entendimento que ora perfilho, faz-se necessária a alteração do "Sumário" que antecede o Relatório elaborado pelo Ministro-Relator, para o qual sugiro, desde já, a seguinte redação:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ/PR."

Ante o exposto, e considerando também as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria posta em discussão, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cambé/PR de que a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Revisor